



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 211/2018 – São Paulo, terça-feira, 13 de novembro de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

GRUPO XIV PLANTÃO JUDICIAL - SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028095-36.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: QUANHONG WANG

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILDA MARIA DA SILVA - SP335950

IMPETRADO: DELEGADA DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO - DREX - DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

DECISÃO

Vistos em plantão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de ato supostamente praticado pelo DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO DO AEROPORTO DE GUARULHOS-SP, objetivando a concessão de liminar para autorizar o ingresso da impetrante em território nacional como turista.

O Mandado de Segurança deverá ser processado e julgado no Juízo da sede da autoridade que deve responder pela impetração.

Confira-se a orientação jurisprudencial:

“Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração.” (STJ – 1ª Seção, CC 1.850-MT, Rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.04.91, vu. DJU 3.6.91, pág. 7.403, 2ª col., em.) (Citações in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor de THEOTONIO NEGRÃO, 25ª edição, Malheiros Editores, pág. 1.101, nota 47 do art. 1º).

No caso em tela, a indicada autoridade como coatora é sediada na cidade de Guarulhos-SP.

Considerando a propositura por meio eletrônico da presente ação, podendo ser redirecionada pelo patrono do impetrante ao Juízo competente sem que haja ofensa ao Princípio Constitucional do Juiz Natural, e, primando-se pela apreciação e execução célere da eventual concessão do pedido liminar, de modo a evitar prejuízos à impetrante, foi orientada a sua representante para que protocolasse o pedido diretamente na Subseção do Juízo competente, pelo que, conforme pesquisa no sistema PJE, constatou-se a distribuição da ação 5007359-37.2018.4.03.6119 ao Juízo da 6ª Vara Cível Federal de Guarulhos, subseção na qual também se opera o Plantão Judicial.

Diante do exposto, deixo de apreciar o pedido liminar, determinando sejam os autos encaminhados à 14ª Vara Cível desta Subseção, para as providências que entender cabíveis, findo o período do plantão judiciário.

Int.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2018.

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005680-93.2017.4.03.6100

EMBARGANTE: MARCELINO SANTOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: EVANDRO RAFAEL MORALES - SP154225, ANTONIO GERALDO CONTE - SP82695

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **11/12/2018 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

1ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**
JUIZ FEDERAL
BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7421

MONITORIA

0047392-47.2000.403.6100 (2000.61.00.047392-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X MARIA LUIZA ROCHA BELDERAIM(SP181151 - LIZ HELENA MARCONDES DE OLIVEIRA S. MINADEO)

Vistos em sentença. Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitando em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 196 em favor da ré. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005621-06.2011.403.6100 - VIVO PARTICIPACOES S/A(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E SP226389A - ANDREA FERREIRA BEDRAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos em sentença. VIVO PARTICIPAÇÕES S/A opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 918/919v. Insurge-se a embargante sustentando a existência de omissão. É o relatório. Decido. E, que pesem as alegações da embargante, não vislumbro

qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração. Com efeito, as afirmações da embargante adentram os próprios fundamentos da sentença. Vê-se, portanto, que os presentes embargos possuem caráter infringente, efeito só admitido em casos excepcionais. Se no entender da embargante houve error in iudicando, é ele passível de alteração somente através do competente recurso. Assim, analisando as razões defensivas expostas, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 918/919v. por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0017457-39.2012.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2322 - MORGANA LOPES CARDOSO FALABELLA)

Trata-se de ação regressiva de ressarcimento de danos pelo rito sumário, proposta por PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS em face do DNIT, distribuída inicialmente perante a 3ª Vara Cível Federal de São Paulo, objetivando provimento jurisdicional que determine a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 5.362,52 (cinco mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), acrescida de correção monetária, juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos contados da data do desembolso efetivado pelo autor. Afirma o autor ter celebrado contrato de seguro com a Prefeitura Municipal de Sericita/MG, na modalidade RCFV Auto (Responsabilidade Civil de Proprietários de Veículo Automotor de via Terrestre), representado pela apólice nº 531.06.008449.680-2 (DOC 4 - fl. 36), através do qual se obrigou a garantir o veículo de marca Volkswagen, modelo Gol, de placa HLF0500, Ano 2009/2010, contra riscos decorrentes de colisão. Narra que, em 12/06/2010, o referido veículo trafegava na BR 262 e, na altura do Km 68, a segurada foi surpreendida por um boi que atravessava a pista. Sem tempo hábil para desviar, atropelou o animal, cujo acidente motivou a lavratura do Boletim de Ocorrência nº 707586 (DOC 5- fl. 39). Alega que, em razão do contrato firmado, responsabilizou-se pelo conserto do veículo assegurado no montante de R\$ 4.418,69 (quatro mil, quatrocentos e dezoito reais e sessenta e nove centavos), sub-rogando-se nos direitos e ações do segurado contra os causadores do dano. Requer o pagamento de R\$ 5.362,52 (cinco mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), que corresponde ao principal atualizado pela taxa SELIC, até o momento da propositura a ação (DOC 11- fl. 65). Invoca a responsabilidade objetiva da ré e a existência de nexo de causalidade entre a falha na atividade prestada e os danos decorrentes de acidentes envolvendo animal na pista, sob custódia do DNIT. Por fim, afirma que restou caracterizada a omissão e negligência lesiva da ré, atribuindo, portanto, sua responsabilidade civil, requerendo o respectivo ressarcimento do prejuízo suportado. Com a inicial vieram documentos. Foi proferido despacho que determinou a conversão do rito em ordinário (fl. 76). O réu apresentou contestação às fls. 89/114. Alegou ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Destacou que não é caso de responsabilidade objetiva do Estado, pois deveria ter a demonstração de culpa ou dolo por parte da Administração. A réplica foi apresentada às fls. 127/159. O despacho saneador afastou a preliminar de ilegitimidade passiva e indeferiu os pedidos de oitiva da testemunha arrolada pelo autor e do depoimento pessoal do representante legal do DNIT (fl. 169). O autor interpôs agravo de instrumento nº 0001164-87.2014.403.0000, e sobreveio decisão para produzir a prova requerida, qual seja, a oitiva de Jocelito Delmar de Oliveira, o condutor do veículo (fls. 195/198). A ré interpôs agravo retido às fls. 202/245 e a contraminuta foi apresentada às fls. 255/269. Em 15/09/2014 a ação foi redistribuída para este Juízo. A testemunha foi ouvida por carta precatória na 1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude de Abre Campo/MG (fl. 502). O autor apresentou alegações finais às fls. 513/521 e o réu às fls. 524/533. Em 25/06/2018 a Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao Agravo de Instrumento supracitado (fls. 539/543). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação bem como os pressupostos de regularidade do processo. Verifica-se que o DNIT é parte legítima no processo. Considerando que o réu é autarquia federal e tem como finalidade, dentre outras, a conservação e manutenção das rodovias federais, verifica-se a responsabilidade civil do Estado. Nesse sentido, colaciono julgado do C. Superior Tribunal de Justiça. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. ANIMAL EM RODOVIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNIT. PRECEDENTES. 1. Na ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC/1973, a violação de lei deve ser direta e evidente, descabendo a utilização desse instrumento para mera rediscussão da causa ou questionamento de interpretação legal possível. 2. No caso, o acórdão recorrido registrou que, nos termos da jurisprudência estabelecida naquela Corte, deve o DNIT responder pelo dano material advindo do acidente provocado por animal na pista. Por outro lado, da legislação invocada pela parte - arts. 80, 81 e 82 da Lei n. 10.233/2001, 20 da Lei n. 9.503/1997, 936 do Código Civil e 37 da Constituição Federal/1988-, não é possível extrair, *ictu oculi*, a irresponsabilidade do recorrente pelo evento danoso. 3. Segundo o posicionamento desta Corte Superior, a União e o DNIT possuem legitimidade para figurar no polo passivo da ação reparatória proposta com fundamento na ocorrência de acidente automobilístico em rodovia federal. 4. Recurso especial a que se nega provimento, com majoração dos honorários advocatícios, na forma do art. 85, 11, do CPC/2015. (grifos nossos) (REsp 1625384/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017) Assim, admite-se que no caso de atos comissivos, aplica-se o art. 37, 6º, da Constituição Federal: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Responde, portanto, o ente público objetivamente pelos danos causados por seus agentes, independentemente de culpa ou dolo, desde que presentes ato, dano e liame causal entre eles e ausentes as excludentes de responsabilidade administrativa, quais sejam, caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva de terceiro. De outro lado, em caso de responsabilidade por omissão, o regime jurídico da responsabilidade civil do Estado é distinto, não se podendo falar em responsabilidade administrativa objetiva pura e simples, sob pena de caracterização do Poder Público como segurador financeiro direto de todos os males. Em tais hipóteses aplica-se a teoria da *faute du service*, respondendo o ente público no caso de omissão em face do dever de agir, legal ou constitucional, prestando o serviço que lhe cabe de forma tardia, defeituosa ou não o

prestando. Da falta do serviço comprovada presume-se de forma relativa a culpa, que, a gerar responsabilidade, deve guardar nexo condicional com o dano. No mesmo sentido verifica-se a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello: Em síntese: se o Estado, devendo agir, por imposição legal, não agiu ou o fez deficientemente, comportando-se abaixo dos padrões legais que normalmente deveria caracterizá-lo, responde por esta incúria, negligência ou deficiência, que traduzem um ilícito ensejador do dano não evitado quando, de direito, devia sê-lo. Também não o socorre eventual incúria em ajustar-se aos padrões devidos. Reversamente, descabe responsabilizá-lo se, inobstante atuação compatível com as possibilidades de um serviço normalmente organizado e eficiente, não lhe foi possível impedir o evento danoso gerado por força (humana ou material) alheia. Compreende-se que a solução indicada deva ser a acolhida. De fato, na hipótese cogitada o Estado não é o autor do dano. Em rigor, não se pode dizer que o causou. Sua omissão ou deficiência haveria sido condição do dano e não causa. Causa é o fator que positivamente gera um resultado. Condição é o evento que não ocorreu, mas que, se houvesse ocorrido, teria impedido o resultado. É razoável e impositivo que o Estado responda objetivamente pelos danos que causou. Mas só é razoável e impositivo que responda pelos danos que não causou quando estiver de direito obrigado a impedi-los. Ademais, solução diversa conduziria a absurdos. É que, em princípio, cumpre ao Estado promover a todos os interesses da coletividade. Ante qualquer evento lesivo causado por terceiro, como um assalto em via pública, uma enchente qualquer, uma agressão sofrida em local público, o lesado poderia sempre arguir que o serviço não funcionou. A admitir-se responsabilidade objetiva nestas hipóteses, o Estado estaria erigido a segurador universal! Razoável que responda pela lesão patrimonial da vítima de um assalto se agentes policiais relapsos assistiram à ocorrência inertes e desinteressados ou se, alertados a tempo de evitá-lo, omitiram-se na adoção de providências cautelares. Razoável que o Estado responda por danos oriundos de uma enchente se as galerias pluviais e os bueiros de escoamento das águas estavam entupidos ou sujos, propiciando o acúmulo da água. Nestas situações, sim, terá havido descumprimento do dever legal na adoção de providências obrigatórias. Faltando, entretanto, este cunho de injuridicidade, que advém do dolo, ou da culpa tipificada na negligência, na imprudência ou na imperícia, não há cogitar de responsabilidade pública. (Curso de Direito Administrativo, 21ª ed, Malheiros, 2006, pp. 968/969) Esta teoria é aplicada pelo Supremo Tribunal Federal. EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PESSOAS PÚBLICAS. ATO OMISSIVO DO PODER PÚBLICO: LATROCÍNIO PRATICADO POR APENADO FUGITIVO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA: CULPA PUBLICIZADA: FALTA DO SERVIÇO. C.F., art. 37, 6º. I. - Tratando-se de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil por tal ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, esta numa de suas três vertentes, a negligência, a imperícia ou a imprudência, não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a falta do serviço. II. - A falta do serviço - faute du servisse dos franceses - não dispensa o requisito da causalidade, vale dizer, do nexo de causalidade entre a ação omissiva atribuída ao poder público e o dano causado a terceiro. III. - Latrocínio praticado por quadrilha da qual participava um apenado que fugira da prisão tempos antes: neste caso, não há falar em nexo de causalidade entre a fuga do apenado e o latrocínio. Precedentes do STF: RE 172.025/RJ, Ministro Ilmar Galvão, D.J. de 19.12.96; RE 130.764/PR, Relator Ministro Moreira Alves, RTJ 143/270. IV. - RE conhecido e provido. (grifos nossos) (RE 369820, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 04/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00038 EMENT VOL-02141-06 PP-01295) Postas as balizas acima, passo ao exame do caso. Basicamente, resume a solução da lide na constatação da existência ou não dos requisitos autorizadores da responsabilização civil da ré perante o autor. Os requisitos autorizadores da responsabilização civil são: a existência de dano (material ou moral); a conduta do causador do dano (na modalidade comissiva ou omissiva); e a relação de causalidade (nexo de causalidade entre a conduta do causador do dano e o dano). No caso presente, não obstante seja o DNIT prestador de um serviço público, como se infere do disposto no artigo 82, inciso IV, da Lei n. 10.233/2001, não restou configurada sua responsabilidade. O Boletim de Acidente de Trânsito juntado às fls. 39 demonstra que o acidente ocorreu no Município de Manhuacu/MG, no dia 12/06/2010, às 07:40 hs, sem restrição de visibilidade na pista seca, sem desnível, rodovia com bom estado de conservação, pavimentada, meio-fio conservado, sem estreitamento, não sendo possível mensurar nenhuma deficiência na estrada. Quanto à análise da prova testemunhal à fl. 502, Jocelito Delmar de Oliveira relatou que o acidente ocorreu na curva da BR 262, que não havia buracos na pista de rolamento e que trafegava em velocidade compatível com a permitida. Assim, analisadas as provas nos autos, não verifico culpa a ser atribuída ao réu, quer pela condição da pista onde ocorreu o acidente, quer por não ser possível ao Estado evitar ou mesmo impedir a travessia de um boi na pista de rolamento, pois se trata de caso fortuito, que exclui a responsabilidade civil do Estado. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL CAUSADO POR CACHORRO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNIT. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. CASO FORTUITO. EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE. 1. Apelação em face de sentença que, considerando a ilegitimidade passiva do DNIT para responder por danos morais e estéticos decorrentes de acidente automobilístico em rodovia federal causado por animal, extinguiu o feito sem resolução de mérito. 2. Com o advento da Lei n.º 10.233/01 foi criado, sob regime autárquico e com autonomia administrativa e financeira, o DNIT, que passou a suceder o DNER em todos os direitos e obrigações. Foi-lhe conferido, pois, legitimidade para a prática de atos processuais através dos seus procuradores, com poderes para exercer a representação judicial e extrajudicial da nova autarquia federal. 3. Uma vez que a presente demanda visa à condenação do DNIT no pagamento de indenização por supostos danos morais e estéticos sofridos em decorrência de falha na prestação de serviço público, é a autarquia parte legítima para figurar no polo passivo. 4. No mérito, tem-se que a responsabilidade civil do Estado é objetiva, por determinação do art. 37, parágrafo 6º, da Carta Magna, de modo que basta a existência de uma ação ou omissão, de um prejuízo e do nexo de causalidade entre esses dois elementos, impondo-se o dever de reparar. Essa responsabilidade não se configura e, portanto, não há obrigação indenizatória, quando o dano deriva de culpa exclusiva da vítima ou decorre de caso fortuito ou força maior, sem qualquer possibilidade de previsão e prevenção estatal. 5. No caso em apreço, o acidente que teria causado danos na autora se deu em virtude de um cachorro que teria saído de um matagal em direção à rodovia, fato danoso que o Estado, a despeito de suas atribuições legais, não tinha como evitar ou impedir. Configurou-se, por conseguinte, caso fortuito, que é excludente da responsabilidade civil do Estado. Não há, portanto, nexo de causalidade entre o suposto dano e o dever do Estado. 6. Apelação parcialmente provida, para reconhecer a legitimidade da parte ré e, no mérito, julgar improcedente a demanda. (grifos nossos) (TRF5 - Primeira Turma, AC 200984010018894, Desembargador Francisco Cavalcanti, DJE 24/02/2012, v.u.) Não obstante ao relatado acima, os tribunais vêm entendendo pela ausência de responsabilidade do Estado, por não ser verificada a negligência, uma vez que a dimensão territorial do país dificulta a fiscalização efetiva em todas as estradas federais. Isto significa que, ainda que considerado caso fortuito no caso em apreço, verifica-se patente impossibilidade

de fiscalização efetiva a ponto de evitar a travessia ocasional de qualquer animal na rodovia, pois no presente caso, constatou-se que a estrada estava em boas condições e as fazendas que margeavam eram cercadas. A corroborar com o entendimento, fundamenta o julgado abaixo: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE MOTO EM RODOVIA FEDERAL. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À EXISTÊNCIA DE ANIMAL NA VIA. I. Buscam os autores a condenação do DNIT - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte e da União ao pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente automobilístico fatal provocado pela presença de animal, em rodovia federal, em parente dos demandantes. II. Em discussão, no presente caso, a ocorrência ou não da responsabilidade estatal por omissão no dever de fiscalizar as rodovias. Considerando ser dever do Estado, através do DNIT, não apenas fiscalizar, mas manter e conservar as rodovias federais do país, para evitar, inclusive, que animais cruzem a rodovia, não há como não considerar a dimensão geográfica do Brasil, fato que, na prática, torna impossível a realização da referida fiscalização ao longo de todas as estradas federais do país. III. Nesse sentido, vem entendendo este Regional que a ocorrência de animais em faixa de rolamento da rodovia pode não traduzir, necessariamente, uma negligência do órgão estatal. IV. À vista da documentação acostada, tem-se por incontroversa a ocorrência do acidente em rodovia federal. Ainda assim, não restou demonstrada, nos autos, a real existência de animais na rodovia, pelo que incabível o dever de indenizar. V. Deveria a representante dos demandantes, visando à comprovação do fato, ter carreado aos autos provas que demonstrassem o nexo causal entre o dano causado e a conduta da Administração Pública, o que não ocorreu. VI. Apelação improvida. (grifos nossos) (AC - Apelação Cível - 548428, 0000867-82.2010.4.05.8401, Relator Desembargador Federal Leonardo Carvalho, TRF 5ª Região, Segunda Turma, DJE - Data: 20/11/2017) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC. Custas pela autora, bem como honorários advocatícios, que fixo em 10 % do valor da causa atualizado. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0020514-31.2013.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA)

Relatório Trata-se de ação regressiva de ressarcimento de danos pelo rito sumário, proposta por PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS em face do DNIT, objetivando provimento jurisdicional que determine a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 16.207,00 (dezesesse mil, duzentos e sete reais), acrescida de correção monetária, juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos contados da data do desembolso efetivado pelo autor. Afirma o autor ter celebrado contrato de seguro com Maria do Socorro Normanha de Carvalho, na modalidade RCFV Auto (Responsabilidade Civil de Proprietários de Veículo Automotor de via Terrestre), representado pela apólice nº 0531.04.4183300 (DOC 6 - fl. 49), através do qual se obrigou a garantir o veículo de marca Citroen, modelo C3 HATCH GLX 1.4 8V FLEX, de placa JOV-9476, ANO 2007/2008, contra riscos decorrentes de colisão. Narra que, em 24/06/2011, o referido veículo trafegava na BR 407 e, na altura do Km 164, a segurada foi surpreendida por um boi que atravessou a pista. Sem tempo hábil para desviar, atropelou o animal, cujo acidente motivou a lavratura do Boletim de Ocorrência nº 935207 (doc 7- fl. 54). Alega que, em razão do contrato firmado, indenizou integralmente à segurada no valor de R\$ 27.407,00 (vinte e sete mil, quatrocentos e sete reais) e vendeu, posteriormente, o veículo pelo valor de R\$ 11.200,00 (onze mil e duzentos reais), suportando um prejuízo de R\$ 16.207,00 (dezesesse mil, duzentos e sete reais), valor ora pleiteado. Sustenta a responsabilidade objetiva da ré e a existência de nexo de causalidade entre a falha na atividade prestada e os danos decorrentes de acidentes envolvendo animal na pista, sob custódia do DNIT. Por fim, afirma que restou caracterizada a omissão e negligência lesiva da ré, invocando sua responsabilidade civil, requerendo o respectivo ressarcimento do prejuízo suportado. Com a inicial vieram documentos. Foi proferido despacho que determinou a conversão do rito em ordinário (fl. 90). O réu apresentou contestação às fls. 109/139. Alega ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a não aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Destaca que não é caso de responsabilidade objetiva do Estado, pois deveria ter a demonstração de culpa ou dolo por parte da Administração. Para o réu, o motorista é o responsável pelo acidente diante da ausência de cautelas devidas para condução do veículo. A réplica foi apresentada às fls. 148/182. A testemunha arrolada pela parte autora (Maria do Socorro Normanha de Carvalho) foi ouvida à fl. 269. O autor apresentou alegações finais às fls. 343/381 e o réu às fls. 300/342. É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação bem como os pressupostos de regularidade do processo. O DNIT é parte legítima no processo. Considerando que o réu é autarquia federal e tem como finalidade, dentre outras, a conservação e manutenção das rodovias federais, verifica-se a responsabilidade civil do Estado. Nesse sentido, colaciono julgado do C. Superior Tribunal de Justiça. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. ANIMAL EM RODOVIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNIT. PRECEDENTES. 1. Na ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC/1973, a violação de lei deve ser direta e evidente, descabendo a utilização desse instrumento para mera rediscussão da causa ou questionamento de interpretação legal possível. 2. No caso, o acórdão recorrido registrou que, nos termos da jurisprudência estabelecida naquela Corte, deve o DNIT responder pelo dano material advindo do acidente provocado por animal na pista. Por outro lado, da legislação invocada pela parte - arts. 80, 81 e 82 da Lei n. 10.233/2001, 20 da Lei n. 9.503/1997, 936 do Código Civil e 37da Constituição Federal/1988-, não é possível extrair, *ictu oculi*, a irresponsabilidade do recorrente pelo evento danoso. 3. Segundo o posicionamento desta Corte Superior, a União e o DNIT possuem legitimidade para figurar no polo passivo da ação reparatória proposta com fundamento na ocorrência de acidente automobilístico em rodovia federal. 4. Recurso especial a que se nega provimento, com majoração dos honorários advocatícios, na forma do art. 85, 11, do CPC/2015. (grifos nossos) (REsp 1625384/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017) Assim, admite-se que no caso de atos comissivos, aplica-se o art. 37, 6º, da Constituição Federal: 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Responde, portanto, o ente público objetivamente pelos danos causados por seus agentes, independentemente de culpa ou dolo, desde que presentes ato, dano e liame causal entre eles e ausentes as excludentes de responsabilidade administrativa, quais sejam, caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva de terceiro. De outro lado, em caso de

responsabilidade por omissão, o regime jurídico da responsabilidade civil do Estado é distinto, não se podendo falar em responsabilidade administrativa objetiva pura e simples, sob pena de caracterização do Poder Público como segurador financeiro direto de todos os males. Em tais hipóteses aplica-se a teoria da *faute du service*, respondendo o ente público no caso de omissão em face do dever de agir, legal ou constitucional, prestando o serviço que lhe cabe de forma tardia, defeituosa ou não o prestando. Da falta do serviço comprovada presume-se de forma relativa a culpa, que, a gerar responsabilidade, deve guardar nexo condicional com o dano. No mesmo sentido verifica-se a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello: Em síntese: se o Estado, devendo agir, por imposição legal, não agiu ou o fez deficientemente, comportando-se abaixo dos padrões legais que normalmente deveria caracterizá-lo, responde por esta incúria, negligência ou deficiência, que traduzem um ilícito ensejador do dano não evitado quando, de direito, devia sê-lo. Também não o socorre eventual incúria em ajustar-se aos padrões devidos. Reversamente, descabe responsabilizá-lo se, inobstante atuação compatível com as possibilidades de um serviço normalmente organizado e eficiente, não lhe foi possível impedir o evento danoso gerado por força (humana ou material) alheia. Compreende-se que a solução indicada deva ser a acolhida. De fato, na hipótese cogitada o Estado não é o autor do dano. Em rigor, não se pode dizer que o causou. Sua omissão ou deficiência haveria sido condição do dano e não causa. Causa é o fator que positivamente gera um resultado. Condição é o evento que não ocorreu, mas que, se houvesse ocorrido, teria impedido o resultado. É razoável e impositivo que o Estado responda objetivamente pelos danos que causou. Mas só é razoável e impositivo que responda pelos danos que não causou quando estiver de direito obrigado a impedi-los. Ademais, solução diversa conduziria a absurdos. É que, em princípio, cumpre ao Estado promover a todos os interesses da coletividade. Ante qualquer evento lesivo causado por terceiro, como um assalto em via pública, uma enchente qualquer, uma agressão sofrida em local público, o lesado poderia sempre arguir que o serviço não funcionou. A admitir-se responsabilidade objetiva nestas hipóteses, o Estado estaria erigido a segurador universal! Razoável que responda pela lesão patrimonial da vítima de um assalto se agentes policiais relapsos assistiram à ocorrência inertes e desinteressados ou se, alertados a tempo de evitá-lo, omitiram-se na adoção de providências cautelares. Razoável que o Estado responda por danos oriundos de uma enchente se as galerias pluviais e os bueiros de escoamento das águas estavam entupidos ou sujos, propiciando o acúmulo da água. Nestas situações, sim, terá havido descumprimento do dever legal na adoção de providências obrigatórias. Faltando, entretanto, este cunho de injuricidade, que advém do dolo, ou da culpa tipificada na negligência, na imprudência ou na imperícia, não há cogitar de responsabilidade pública. (Curso de Direito Administrativo, 21ª ed, Malheiros, 2006, pp. 968/969) Esta teoria é aplicada pelo Supremo Tribunal Federal: EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PESSOAS PÚBLICAS. ATO OMISSIVO DO PODER PÚBLICO: LATROCÍNIO PRATICADO POR APENADO FUGITIVO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA: CULPA PUBLICIZADA: FALTA DO SERVIÇO. C.F., art. 37, 6º. I. - Tratando-se de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil por tal ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, esta numa de suas três vertentes, a negligência, a imperícia ou a imprudência, não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a falta do serviço. II. - A falta do serviço - *faute du service* dos franceses - não dispensa o requisito da causalidade, vale dizer, do nexo de causalidade entre a ação omissiva atribuída ao poder público e o dano causado a terceiro. III. - Latrocínio praticado por quadrilha da qual participava um apenado que fugira da prisão tempos antes: neste caso, não há falar em nexo de causalidade entre a fuga do apenado e o latrocínio. Precedentes do STF: RE 172.025/RJ, Ministro Ilmar Galvão, D.J. de 19.12.96; RE 130.764/PR, Relator Ministro Moreira Alves, RTJ 143/270. IV. - RE conhecido e provido. (grifos nossos) (RE 369820, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 04/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00038 EMENT VOL-02141-06 PP-01295) Postas as balizas acima, passo ao exame do caso. Basicamente, resume a solução da lide na constatação da existência ou não dos requisitos autorizadores da responsabilização civil da ré perante o autor. Os requisitos autorizadores da responsabilização civil são: a existência de dano (material ou moral); a conduta do causador do dano (na modalidade comissiva ou omissiva); e a relação de causalidade (nexo de causalidade entre a conduta do causador do dano e o dano). No caso presente, não obstante seja o DNIT prestador de um serviço público, como se infere do disposto no artigo 82, inciso IV, da Lei n.º 10.233/2001, não restou configurada sua responsabilidade. O Boletim de Acidente de Trânsito juntado às fls. 54/58 demonstra que o acidente ocorreu no Município de Ponto Novo/BA, no dia 24/06/2011, às 13:30 hs, sem restrição de visibilidade na pista seca, sem desnível, em pista pavimentada com acostamento, não sendo possível mensurar a velocidade de tráfego do veículo. Quanto à análise da prova testemunhal à fl. 269, Maria do Socorro Normanha de Carvalho relata que foi visto um rebanho conduzido por um homem, momentos antes da colisão, e sugeriu que o gado atingido pelo seu veículo poderia ter sido em razão de suposta fuga daquele animal, uma vez que as fazendas ali avistadas tinham cerca. Assim, analisadas as provas nos autos, não verifico culpa a ser atribuída ao réu, quer pela condição da pista onde ocorreu o acidente, quer por não ser possível ao Estado evitar ou mesmo impedir a travessia de um boi na pista de rolamento, pois se trata de caso fortuito, que exclui a responsabilidade civil do Estado. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL CAUSADO POR CACHORRO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNIT. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. CASO FORTUITO. EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE. 1. Apelação em face de sentença que, considerando a ilegitimidade passiva do DNIT para responder por danos morais e estéticos decorrentes de acidente automobilístico em rodovia federal causado por animal, extinguiu o feito sem resolução de mérito. 2. Com o advento da Lei n.º 10.233/01 foi criado, sob regime autárquico e com autonomia administrativa e financeira, o DNIT, que passou a suceder o DNER em todos os direitos e obrigações. Foi-lhe conferido, pois, legitimidade para a prática de atos processuais através dos seus procuradores, com poderes para exercer a representação judicial e extrajudicial da nova autarquia federal. 3. Uma vez que a presente demanda visa à condenação do DNIT no pagamento de indenização por supostos danos morais e estéticos sofridos em decorrência de falha na prestação de serviço público, é a autarquia parte legítima para figurar no polo passivo. 4. No mérito, tem-se que a responsabilidade civil do Estado é objetiva, por determinação do art. 37, parágrafo 6º, da Carta Magna, de modo que basta a existência de uma ação ou omissão, de um prejuízo e do nexo de causalidade entre esses dois elementos, impondo-se o dever de reparar. Essa responsabilidade não se configura e, portanto, não há obrigação indenizatória, quando o dano deriva de culpa exclusiva da vítima ou decorre de caso fortuito ou força maior, sem qualquer possibilidade de previsão e prevenção estatal. 5. No caso em apreço, o acidente que teria causado danos na autora se deu em virtude de um cachorro que teria saído de um matagal em direção à rodovia, fato danoso que o Estado, a despeito de suas atribuições legais, não tinha como evitar ou impedir. Configurou-se, por conseguinte, caso fortuito, que é excludente da responsabilidade civil do Estado. Não há, portanto, nexo de causalidade entre o suposto dano e o dever do Estado. 6.

Apelação parcialmente provida, para reconhecer a legitimidade da parte ré e, no mérito, julgar improcedente a demanda. (grifos nossos) (TRF5 - Primeira Turma, AC 200984010018894, Desembargador Francisco Cavalcanti, DJE 24/02/2012, v.u.) Não obstante ao relatado acima, os tribunais vêm entendendo pela ausência de responsabilidade do Estado, por não ser verificada a negligência, uma vez que a dimensão territorial do país dificulta a fiscalização efetiva em todas as estradas federais. Isto significa que, ainda que considerado caso fortuito no caso em apreço, verifica-se patente impossibilidade de fiscalização efetiva a ponto de evitar a travessia ocasional de qualquer animal na rodovia, pois no presente caso, constatou-se que a estrada estava em boas condições e as fazendas que margeavam eram cercadas. A corroborar com o entendimento, fundamenta o julgado abaixo: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE MOTO EM RODOVIA FEDERAL. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À EXISTÊNCIA DE ANIMAL NA VIA. I. Buscam os autores a condenação do DNIT - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte e da União ao pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente automobilístico fatal provocado pela presença de animal, em rodovia federal, em parente dos demandantes. II. Em discussão, no presente caso, a ocorrência ou não da responsabilidade estatal por omissão no dever de fiscalizar as rodovias. Considerando ser dever do Estado, através do DNIT, não apenas fiscalizar, mas manter e conservar as rodovias federais do país, para evitar, inclusive, que animais cruzem a rodovia, não há como não considerar a dimensão geográfica do Brasil, fato que, na prática, torna impossível a realização da referida fiscalização ao longo de todas as estradas federais do país. III. Nesse sentido, vem entendendo este Regional que a ocorrência de animais em faixa de rolamento da rodovia pode não traduzir, necessariamente, uma negligência do órgão estatal. IV. À vista da documentação acostada, tem-se por incontrovertida a ocorrência do acidente em rodovia federal. Ainda assim, não restou demonstrada, nos autos, a real existência de animais na rodovia, pelo que incabível o dever de indenizar. V. Deveria a representante dos demandantes, visando à comprovação do fato, ter carreado aos autos provas que demonstrassem o nexo causal entre o dano causado e a conduta da Administração Pública, o que não ocorreu. VI. Apelação improvida. (grifos nossos) (AC - Apelação Cível - 548428, 0000867-82.2010.4.05.8401, Relator Desembargador Federal Leonardo Carvalho, TRF 5ª Região, Segunda Turma, DJE - Data: 20/11/2017) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC. Custas pela autora, bem como honorários advocatícios, que fixo em 10 % do valor da causa atualizado. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0018557-58.2014.403.6100 - SUPERMERCADO HIROTA LTDA (SP147030 - JOAO EDUARDO BARRETO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X CASA PATRIARCA - COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA. - ME

Vistos em Sentença. SUPERMERCADO HIROTA LTDA., qualificado nos autos, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da CASA PATRIARCA COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA., objetivando provimento que declare a inexigibilidade do título descrito na inicial, com o consequente cancelamento do protesto. Requer, ainda, a condenação dos réus ao pagamento de indenização por dano moral. Alega, em síntese, ter sido surpreendida com a existência de títulos protestados pelos réus, a saber, Duplicata Mercantil por Indicação nº 36325-A, no valor de R\$2.910,00 no 7º Tabelionato de Protesto e Duplicata Mercantil por Indicação nº 36326-A, no valor de R\$1.746,00 no 9º Tabelionato de Protesto, ambos de São Paulo, Capital. Informa que o débito inscrito é indevido, e que a própria corré Casa Patriarca reconheceu administrativamente o pagamento do débito, porém, como a declaração foi enviada por referida demandada em formato digital, não foi possível efetuar a baixa das inscrições nos cartórios de protesto, que não aceitaram os referidos documentos. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/38. Foi deferido parcialmente o pedido de antecipação de tutela para autorizar o depósito judicial (fl. 43). Às fls. 45/46 a autora comprovou a realização de depósito judicial. Deferiu-se o pedido de tutela (fls. 48/48vº). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 59/74), alegando, preliminarmente, ausência de interesse processual e ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Após as tentativas infrutíferas de citação da corré Casa Patriarca Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda., o autor requereu a citação por edital (fls. 110/111), que foi deferida (fl. 112). Citada por edital (fls. 113/121), a corré apresentou contestação (fls. 126/126vº), por meio da Defensoria Pública da União, requerendo, por negativa geral, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 128/132. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Decido. Inicialmente, examino a questão da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Caixa Econômica Federal, no tocante ao cancelamento do protesto. De acordo com certidão de protesto que instrui a petição inicial, os títulos foram objeto de endosso-translativo à Caixa Econômica Federal (fls. 34/35). Neste sentido dispõem os artigos 14 e 15 da Lei Uniforme de Genebra, promulgada por meio do Decreto nº 57.663/66: Art. 14: O endosso transmite todos os direitos emergentes da letra. Se o endosso for em branco, portador pode: 1º) Preencher o espaço em branco que com o seu nome, quer com o nome de outra pessoa; 2º) Endossar de novo a letra em branco em favor de outra pessoa; 3º) Remeter a letra a um terceiro sem preencher o espaço em branco em sem endossar. Art. 15: O endossante, salvo cláusula em contrário é garante tanto da aceitação como do pagamento da letra. O endossante pode proibir um novo endosso e, neste caso, não garante o pagamento às pessoas a quem a letra for posteriormente endossada. (grifos nossos) É consabido que o endosso translativo implica a transferência da titularidade do crédito. O endosso produz dois efeitos: a) transfere a titularidade do crédito representado na letra, do endossante para o endossatário; b) vincula o endossante ao pagamento do título, na qualidade de coobrigado. Portanto, o endosso translativo, no caso dos autos, conduz ao reconhecimento da legitimidade passiva, porquanto a Caixa Econômica Federal ao ter realizado o protesto dos títulos de crédito, agiu como titular do direito de crédito e não como mera mandante. Nesse sentido, inclusive, é o teor do enunciado da Súmula 475 do C. Superior Tribunal de Justiça: Responde pelos danos decorrentes de protesto indevido o endossatário que recebe por endosso translativo título de crédito contendo vício formal extrínseco ou intrínseco, ficando ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas. E, no mesmo sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais: COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. DUPLICATA SIMULADA. PROTESTO. ENDOSSO-DESCONTO. BANCO ENDOSSATÁRIO. LEGITIMIDADE. INOPONIBILIDADE DAS EXCEÇÕES PESSOAIS. DIREITO DE REGRESSO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. - Limitando-se o Tribunal a quo a examinar a apelação sob o enfoque restrito da devolutividade e a cassar a sentença por error in iudicando não se pode acoiar o acórdão recorrido de omissão. - Banco que recebe em operação de desconto duplicata fria e a protesta,

encaminhando o nome do devedor ao Serasa, detém legitimidade para figurar no pólo passivo de ação de anulação de título, cancelamento de protesto e reparação de danos morais. - Ainda que a instituição financeira atue por imperativo legal, no exercício regular de seu direito, sendo-lhe inoponível as exceções pessoais do devedor, tais objeções são intrínsecas à responsabilidade civil da instituição bancária e, portanto, encerram questões meritórias. Podem ser causas de exclusão da responsabilidade do Banco-endossatário, mas não de sua legitimidade passiva. - Restringindo-se o Recurso Especial a temática, ainda não apreciada pelo acórdão recorrido, inviável se afigura o seu conhecimento por falta de prequestionamento. - Agravo no Recurso Especial a que se nega provimento.(STJ, Terceira Turma, AGRESP nº 216.673, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2001, DJ. 19/11/2001, p. 261)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO CABÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DUPLICATA - ENDOSSO TRASLATIVO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.1. Extinto o processo, sem julgamento do mérito, apenas em relação a uma das partes, como ocorreu no caso, admite-se o agravo como instrumento processual adequado para impugnar o ato judicial de tal natureza. 2. O pedido de declaração de inexistência de relação jurídica c.c indenização por danos morais, decorre da emissão, por parte da empresa Interval Indústria e Comércio de Válvulas Ltda, de uma duplicata mercantil sem causa negocial subjacente, levada a protesto pela Caixa Econômica Federal. 3. Embora a Caixa Econômica Federal não tenha participado de qualquer relação negocial, o fato é que ela é portadora do título de crédito, sendo certo que o aviso de protesto demonstra sua titularidade sobre o direito nele materializado, decorrente do endosso translativo em seu favor, conforme registra o documento de fl. 61. 4. E, no caso, o protesto do título foi levado a efeito pela Caixa Econômica Federal, evidenciando-se, assim, que praticou o ato em nome próprio para defesa de interesse próprio. 5. Não se pode afirmar, num exame sumário dos autos, que a CEF não poderá ser atingida pelos efeitos oriundos da sentença, mormente em face do pedido de indenização por danos morais, decorrente do protesto do título que a agravante afirma ter sido efetivado sem as cautelas necessárias. 6. Justifica-se também a manutenção da CEF na lide, em razão do entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça que, em casos análogos, tem decidido pela não exclusão da responsabilidade da instituição financeira que leva a efeito o protesto de duplicata recebida mediante endosso translativo, se verificado que a cártula não dispunha de causa à sua emissão. 7. Agravo de instrumento provido para manter a Caixa Econômica Federal no pólo passivo da ação e impedir o deslocamento do feito, que deverá retomar seu normal prosseguimento perante Juízo Federal ao qual foi distribuído. (TRF3, Quinta Turma, AI nº 0004292-28.2008.403.0000, Rel Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 10/11/2008, DJ. 10/03/2009)DIREITO COMERCIAL. PROTESTO DE DUPLICATA. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ENDOSSO-TRASLATIVO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A Caixa Econômica Federal, recebendo títulos de crédito mediante endosso translativo, é parte legítima para integrar o pólo passivo de demanda anulatória de duplicatas. 2. Agravo de instrumento provido.(TRF4, Terceira Turma, AG nº 2008.04.00.017630-7, Rel. Des. Fed. João Pedro Gebran Neto, j. 27/10/2009, DJ. 11/11/2009)(grifos nossos)Destarte, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Caixa Econômica Federal.A alegação de ausência de interesse de agir, por se confundir com o mérito, com ele será analisada.Passo à análise do pedido.Pretende a autora a obtenção de provimento que lhe garanta a sustação dos protestos nos valores de R\$2.910,00 e R\$1.746,00, decorrentes das Duplicatas Mercantis por Indicação nºs 36325-A e 36326-A respectivamente.Observo às fls. 36/37 que há declarações firmadas pela emitente das duplicatas, sobre a quitação dos valores e ausência de oposição ao cancelamento dos protestos lavrados.No que concerne à duplicata mercantil, estabelecem os artigos 1º a 3º da Lei nº 5.474/68:Art . 1º Em todo o contrato de compra e venda mercantil entre partes domiciliadas no território brasileiro, com prazo não inferior a 30 (trinta) dias, contado da data da entrega ou despacho das mercadorias, o vendedor extrairá a respectiva fatura para apresentação ao comprador. 1º A fatura discriminará as mercadorias vendidas ou, quando convier ao vendedor, indicará smente os números e valores das notas parciais expedidas por ocasião das vendas, despachos ou entregas das mercadorias. Art . 2º No ato da emissão da fatura, dela poderá ser extraída uma duplicata para circulação como efeito comercial, não sendo admitida qualquer outra espécie de título de crédito para documentar o saque do vendedor pela importância faturada ao comprador. 1º A duplicata conterá: I - a denominação duplicata, a data de sua emissão e o número de ordem; II - o número da fatura; III - a data certa do vencimento ou a declaração de ser a duplicata à vista; IV - o nome e domicílio do ven dedor e do comprador; V - a importância a pagar, em algarismos e por extenso; VI - a praça de pagamento; VII - a cláusula à ordem; VIII - a declaração do reconhecimento de sua exatidão e da obrigação de pagá-la, a ser assinada pelo comprador, como aceite, cambial;IX - a assinatura do emitente. 2º Uma só duplicata não pode corresponder a mais de uma fatura. 3º Nos casos de venda para pagamento em parcelas, poderá ser emitida duplicata única, em que se discriminarão tôdas as prestações e seus vencimentos, ou série de duplicatas, uma para cada prestação distinguindo-se a numeração a que se refere o item I do 1º dêste artigo, pelo acréscimo de letra do alfabeto, em seqüência. Art . 3º A duplicata indicará sempre o valor total da fatura, ainda que o comprador tenha direito a qualquer rebate, mencionando o vendedor o valor líquido que o comprador deverá reconhecer como obrigação de pagar. 1º Não se incluirão no valor total da duplicata os abatimentos de preços das mercadorias feitas pelo vendedor até o ato do faturamento, desde que constem da fatura. 2º A venda mercantil para pagamento contra a entrega da mercadoria ou do conhecimento de transporte, sejam ou não da mesma praça vendedor e comprador, ou para pagamento em prazo inferior a 30 (trinta) dias, contado da entrega ou despacho das mercadorias, poderá representar-se, também, por duplicata, em que se declarará que o pagamento será feito nessas condições.Portanto, tem-se que a duplicata como uma modalidade de título de crédito causal, ou seja, é sempre relacionado a uma compra e venda mercantil antecedente à sua emissão, como se depreende da letra b do inciso II do artigo 15 da Lei nº 5.474/68:Art 15 - A cobrança judicial de duplicata ou triplicata será efetuada de conformidade com o processo aplicável aos títulos executivos extrajudiciais, de que cogita o Livro II do Código de Processo Civil ,quando se tratar: (Redação dada pela Lei nº 6.458, de 1º.11.1977)- de duplicata ou triplicata aceita, protestada ou não; (Redação dada pela Lei nº 6.458, de 1º.11.1977)II - de duplicata ou triplicata não aceita, contanto que, cumulativamente: (Redação dada pela Lei nº 6.458, de 1º.11.1977)a) haja sido protestada; (Redação dada pela Lei nº 6.458, de 1º.11.1977)b) esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria; e (Redação dada pela Lei nº 6.458, de 1º.11.1977)c) o sacado não tenha, comprovadamente, recusado o aceite, no prazo, nas condições e pelos motivos previstos nos arts. 7º e 8º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 6.458, de 1º.11.1977)No presente caso, as rés não comprovaram a existência do negócio mercantil subjacente autorizador da emissão da duplicata levada a protesto, o que caracteriza o saque de duplicata sem causa. Assim, a primeira ré emitiu o título de crédito desprovido de negócio mercantil, caracterizando, destarte, a insubsistência da duplicata que deu ensejo ao protesto.Portanto, a emissão de

duplicatas sem lastro é conduta ilícita, que possui previsão, inclusive, no artigo 172 do Código Penal: Duplicata simulada. Art. 172 - Emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado. (Redação dada pela Lei nº 8.137, de 27.12.1990) Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 8.137, de 27.12.1990) Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrerá aquele que falsificar ou adulterar a escrituração do Livro de Registro de Duplicatas. (Incluído pela Lei nº 5.474, de 1968) Portanto, diante da ausência de causalidade das duplicatas mercantis emitidas pela corré Casa Patriarca Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda., caracterizada está a insubsistência do referido título de crédito, bem como a conduta ilícita apta a gerar a responsabilização da ré. Quanto à conduta da corré Caixa Econômica Federal, que recebeu as duplicatas mercantis por endosso translativo e levou referidos títulos de crédito a protesto, tem-se que referida instituição financeira, ao agir como titular do direito creditório, não se cercou das cautelas necessárias, no sentido de verificar a higidez do título, ou seja, a efetiva existência de negócio mercantil apta a justificar a cobrança dos valores constantes no referido título. Portanto, ao ter levado a protesto duplicata mercantil irregular, a Caixa Econômica Federal assumiu o risco sendo, ao final, lesada por sua própria e exclusiva negligência, cometendo ato ilícito passível de indenização, ou seja, protesto indevido com a inscrição do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito. Dessa forma, presente o nexo de causalidade entre a conduta das rés e o prejuízo suportado pela autora, fica caracterizada a responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar. Conclui-se, portanto, que houve o alegado prejuízo moral. A corroborar tal entendimento, tem sido a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais: APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMPRESARIAL.

LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICAÇÃO DO ART. 515, 3º DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. TÍTULOS DE CRÉDITO. ENDOSSO TRANSLATIVO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ENDOSSATÁRIO POR PROTESTO INDEVIDO. NEGLIGÊNCIA QUANTO À HIGIDEZ DO TÍTULO. OCORRÊNCIA. DUPLICATA IRREGULAR. SENTENÇA REFORMADA.

1. A questão em debate versa sobre a anulação de títulos de crédito, declaração de inexistência de dívida com cancelamento de protestos e ressarcimento de danos morais. Discute-se a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. 2. A Ré, no caso concreto, ao protestar os títulos, agiu na qualidade de titular do direito de crédito por endosso translativo o que a torna parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual, como reiteradamente decidido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, que, inclusive editou a Súmula nº 475. 3. A Ré não logrou êxito em comprovar documentalmente a efetiva existência do válido negócio jurídico ensejador da extração da duplicata da fatura, isto, pois a mera existência de nota fiscal não supre a necessidade legal (Lei 5.474/68) da comprovação do recebimento da mercadoria ou da prestação de serviço por parte do sacado. Nota-se a violação dos artigos 8 e 26 da Lei 5.474/68 concomitante com o artigo 172 do Código Penal, sendo ilícito o protesto de duplicata que não corresponda a um negócio mercantil ou prestação de serviço válido. 4. A Ré deveria ter zelado e diligenciado pela higidez das duplicatas, agora litigiosas. Pelo que se depreende dos autos, a Ré teria sido lesada, por sua própria negligência, quando da aceitação de duplicatas irregulares como forma de desconto em contrato de abertura de limite de crédito, entre a contratante e a empresa endossatária. 5. Para fixação do quantum indenizatório deve ser utilizado o método bifásico para o arbitramento equitativo da indenização, nos moldes postulados pelo ilustre Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, no brilhante voto proferido no RESP nº 959.780-ES. 6. Indenização fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Declarada nulidade dos protestos, das duplicatas e a inexistência da dívida. 7. Apelo provido. Sentença reformada. (TRF2, Sexta Turma, AC nº 2009.51.01.013044-6, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. 01/10/2012, DJ. 11/10/2012, p. 177) COMERCIAL. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ENDOSSO TRANSLATIVO. PROTESTO INDEVIDO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. VALOR. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO.

1.- Em se verificando a realização de endosso translativo ou pleno para a Caixa Econômica Federal, esta possui legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. 2.- Ao receber uma duplicata sem aceite para cobrança, a instituição financeira deve certificar-se de que houve o negócio jurídico subjacente que lhe deu causa, exigindo os documentos fiscais e o comprovante da efetiva entrega das mercadorias, sob pena de ser responsabilizada pela sua negligência, protestando título de crédito sem lastro e inscrevendo o nome da empresa autora em cadastros restritivos de créditos. 3.- O arbitramento do valor da indenização pelo dano moral é ato complexo para o julgador que deve sopesar, dentre outras variantes, a extensão do dano, a condição sócio-econômica dos envolvidos, a razoabilidade, a proporcionalidade, a repercussão entre terceiros, o caráter pedagógico/punitivo da indenização e a impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido. (TRF4, Terceira Turma, AC nº 2007.72.10.001173-2, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, j. 18/08/2009, DJ. 30/09/2009) DUPLICATA. PROTESTO INDEVIDO. DANO MORAL. INOVAÇÃO RECURSAL. LEGITIMIDADE PASSIVA.

ENDOSSO TRANSLATIVO. AÇÃO DE REGRESSO. Não se conhece do pedido de declaração do direito de regresso realizado exclusivamente no recurso de apelação por caracterizar inovação recursal. É legítima a empresa pública para responder a ação em decorrência de ter sido realizado o endosso translativo. A duplicata é um título causal, cumprindo ao endossatário adotar a cautela mínima de verificar a existência da causa, já que se trata de condição de validade do título. A Caixa Econômica Federal tem o dever de adotar um sistema que garanta a lisura de suas operações. Responde civilmente a empresa que emite duplicatas sem conferir a veracidade dos dados. A inscrição indevida em cadastros de inadimplentes gera direito à indenização por dano moral, independentemente de prova, pois o dano é presumível. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. (TRF4, Terceira Turma, AC nº 2005.71.11.004682-3, Rel. Des. Fed. Nicolau Konkel Júnior, j. 28/07/2009, DJ. 12/08/2009) CIVIL E COMERCIAL. DUPLICATAS EMITIDAS ANTES DA CORRESPONDENTE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ANULAÇÃO DOS TÍTULOS. ENDOSSO TRANSLATIVO À CEF. PROTESTO INDEVIDO. DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS. AGRAVO A QUE SE NEGA

PROVIMENTO. 1. A duplicata caracteriza-se como título causal, subordinada à compra e venda ou prestação de serviços. Emitida duplicata antes da prestação de serviços, impõe-se a sua anulação, por afronta às disposições constantes da Lei nº 5.474/68. 2. O protesto indevido dos títulos acarreta a obrigação de indenizar por danos morais, da qual a Caixa Econômica Federal - CEF é devedora solidária, por ter recebido as duplicatas por endosso translativo e não ter verificado que elas careciam de causa. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. O valor da indenização por danos morais, fixado em R\$ 6.650,00, quantifica adequadamente a extensão da lesão causada à autora. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, Segunda Turma, AC nº 0007741-51.2004.403.6105, Rel. Des. Fed., Henrique Herkenhoff, j. 10/11/2009, DJ. 19/11/2009, p. 368) (grifos nossos) Quanto à indenização ao dano moral causado, a parte autora estipulou a quantia equivalente a R\$20.000,00 (vinte mil reais). A indenização, pleiteada nestes autos, de acordo com a fundamentação supra é procedente, entretanto faço ressalva quanto ao montante requerido pela parte autora, pois entendo que não é cabível a quantia requerida.

Ocorre que aqui deverão ser levadas em conta as circunstâncias fáticas do caso, a gravidade do dano sofrido e da conduta do ofensor, suas eventuais consequências, capacidade econômica das partes e valor do negócio, devendo o julgador pautar-se pela razoabilidade e equidade, a fim de que não constitua enriquecimento ilícito para a parte, mas sim justa indenização, não como substituição, mas sim como forma de compensação pecuniária pelo dano moral sofrido. Além dos critérios acima mencionados, a natureza da controvérsia é fundamental para a avaliação do dano sofrido. No presente caso, a extensão do dano está diretamente relacionada com o valor da dívida indevidamente imputada ao autor e ao tempo em que nome permaneceu indevidamente nos cadastros - o que não restou comprovado. Assim, com base nos critérios mencionados, o valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais) é o adequado à reparação do dano moral sofrido pelo autor. Destarte, diante da fundamentação supra, há de ser acolhido o pedido relativo à declaração de inexistência de relação jurídica com a ré, representada pela Duplicata Mercantil por Indicação nº36325-A, no valor de R\$2.910,00 e a Duplicata Mercantil por Indicação nº 36326-A, no valor de R\$1.746, bem como concedida indenização por danos morais. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de declarar a inexistência da relação jurídica entre o autor e as rés, decorrente da Duplicata Mercantil por Indicação nº36325-A, no valor de R\$2.910,00 e a Duplicata Mercantil por Indicação nº 36326-A, no valor de R\$1.746,00, bem como condenar as rés, de forma solidária, a indenizar o autor por danos morais sofridos, no montante de R\$4.000,00 (quatro mil reais), que deverá ser atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/10, alterada pela Resolução nº 267/13, do Conselho da Justiça Federal. Condene as rés ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios ao autor, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001842-04.2015.403.6100 - SAMIR DE BARROS AKL(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL Vistos em sentença. SAMIR DE BARROS AKL, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade do ato administrativo de licenciamento do autor, bem como a sua estabilidade, a partir de 01/03/2013 condenando, ainda, a ré ao pagamento de indenização por danos materiais, correspondente a todas as remunerações e direitos previdenciários desde a sua desincorporação em 18/03/2014 até a sua reinclusão às fileiras do Exército; indenização por danos morais, estimada em R\$500.000,00 e indenização por danos estéticos, estimada em R\$250.000,00. Ao final, postula pela condenação da autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Alega o autor, em síntese, que é militar temporário do Exército Brasileiro, integrante do Quadro de Cabos do Exército, sendo que em 22/03/2005 foi vítima de acidente em serviço e que, na iminência de ser licenciado, lhe foi deferida antecipação de tutela nos autos da Ação Ordinária nº 0003649-35.2010.403.6100, que tramitou perante a 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, assegurando sua permanência na corporação vindo, em 11/04/2012, a sofrer novo acidente em serviço. Enarra que, no período em que permaneceu reintegrado foi constantemente submetido a situações constrangedoras perante seus superiores, pares e subordinados, em patente desrespeito ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Relata que, em 06/12/2013 sobreveio sentença de mérito nos autos da referida Ação Ordinária nº 0003649-35.2010.403.6100, que julgou a ação improcedente e revogou a antecipação de tutela e, em 18/03/2014 foi licenciado e excluído das fileiras do Exército com o tempo de serviço de 11 anos, 00 meses e 15 dias. Argumenta que, por contar com mais de 10 (dez) anos de serviço, entende encontrar-se abrigado pelo manto da estabilidade, diante do qual, defeso seu licenciamento e exclusão da Corporação A inicial veio instruída com os documentos às fls. 14/36. Determinada a redistribuição dos autos à 10ª Vara Federal Cível (fl. 39), estes foram devolvidos a este Juízo, por força da decisão de fl. 46. Às fls. 48/49 foi indeferido o pedido de tutela de urgência e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Noticiou o autor a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 54/67) em face da decisão de fls. 48/49, ao qual foi negado provimento (fls. 148/149). Citada (fl. 68), a União Federal apresentou sua contestação (fls. 69/97), por meio da qual sustentou que o licenciamento do autor foi um ato totalmente legítimo do Exército Brasileiro, posto que embasado na legislação pertinente à espécie e que o licenciamento do autor é um ato discricionário da Administração Militar, não podendo o autor querer alegar qualquer direito subjetivo à continuidade no serviço castrense. Alegou, ainda, que o fato de não ter o autor, em momento algum, parecer de incapacidade definitiva, muito menos de invalidez para qualquer trabalho da vida civil, lhe tira qualquer direito a reintegração e reforma. Por fim, alega que, quanto ao ato administrativo do licenciamento, não há que se falar em dano porque como discorrido acima, não houve qualquer ilegalidade nesse ato tendo pugnado pela total improcedência da ação. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 98/128. Intimado a se manifestar sobre a contestação (fl. 129), o autor ofereceu réplica (fls. 133/137). Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 138), o autor requereu a produção de prova pericial e oral (fls. 139/140), tendo a ré informado a ausência de interesse em produzi-las (fls. 143/147). À fl. 151 foi deferida a produção de prova pericial, tendo sido nomeado perito do Juízo, facultada às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. As partes apresentaram quesitos (fls. 152 e 154). Apresentado Laudo Pericial e Laudo Pericial Complementar às fls. 190/201, as partes se manifestaram às fls. 204/205 e 208/211. À fl. 212 foram indeferidos os pedidos do autor para a realização de nova perícia e a produção de prova oral. É o relatório. Fundamento e decido. Diante da ausência de questões preliminares, passo à análise do mérito. Postula o autor a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade do ato administrativo de licenciamento do autor, bem como a sua estabilidade, a partir de 01/03/2013 condenando, ainda, a ré ao pagamento de indenização por danos materiais, correspondente a todas as remunerações e direitos previdenciários desde a sua desincorporação em 18/03/2014 até a sua reinclusão às fileiras do Exército; indenização por danos morais, estimada em R\$500.000,00 e indenização por danos estéticos, estimada em R\$250.000,00, sob o fundamento de que por contar com mais de 10 (dez) anos de serviço, entende encontrar-se abrigado pelo manto da estabilidade, diante do qual, defeso seu licenciamento e exclusão da Corporação Pois bem, dispõe o artigo 80, 81, o inciso V do artigo 82, o artigo 84, o artigo 104 e seguintes da Lei nº 6.880/80: Art. 80. Agregação é a situação na qual o militar da ativa deixa de ocupar vaga na escala hierárquica de seu Corpo, Quadro, Arma ou Serviço, nela permanecendo sem número. Art. 81. O militar será agregado e considerado, para todos os efeitos legais, como em serviço ativo quando: I - for nomeado para cargo, militar ou considerado de natureza militar, estabelecido em lei ou decreto, no País ou no estrangeiro, não previsto nos Quadros de Organização ou Tabelas de Lotação da respectiva Força Armada, exceção feita aos membros das comissões de estudo ou de aquisição de material, aos observadores de guerra e

aos estagiários para aperfeiçoamento de conhecimentos militares em organizações militares ou industriais no estrangeiro; II - for posto à disposição exclusiva do Ministério da Defesa ou de Força Armada diversa daquela a que pertença, para ocupar cargo militar ou considerado de natureza militar; III - aguardar transferência ex officio para a reserva, por ter sido enquadrado em quaisquer dos requisitos que a motivaram; IV - o órgão competente para formalizar o respectivo processo tiver conhecimento oficial do pedido de transferência do militar para a reserva; e V - houver ultrapassado 6 (seis) meses contínuos na situação de convocado para funcionar como Ministro do Superior Tribunal Militar. (...) Art. 82. O militar será agregado quando for afastado temporariamente do serviço ativo por motivo de: I - ter sido julgado incapaz temporariamente, após 1 (um) ano contínuo de tratamento; II - haver ultrapassado 1 (um) ano contínuo em licença para tratamento de saúde própria; (...) Art. 84. O militar agregado ficará adido, para efeito de alterações e remuneração, à organização militar que lhe for designada, continuando a figurar no respectivo registro, sem número, no lugar que até então ocupava. (...) Art. 86. Reversão é o ato pelo qual o militar agregado retorna ao respectivo Corpo, Quadro, Arma ou Serviço tão logo cesse o motivo que determinou sua agregação, voltando a ocupar o lugar que lhe competir na respectiva escala numérica, na primeira vaga que ocorrer, observado o disposto no 3 do artigo 100. Parágrafo único. Em qualquer tempo poderá ser determinada a reversão do militar agregado nos casos previstos nos itens IX, XII e XIII do artigo 82. (grifos nossos) Analisando-se o caso dos autos, depreende-se que o autor é militar temporário do Exército e que, de acordo com a Declaração constante à fl. 31, o demandante foi incorporado às fileiras do Exército como soldado temporário em 06/03/2003. Assim, para fins de licenciamento, foi submetido a Inspeção de Saúde realizada por Médico Perito de Guarnição (MPGu) - MPMGu II/Barueri (AGSP), na Sessão nº 24/2010 de 11/02/2010, na qual houve parecer julgando o autor Incapaz B2. (Incapaz temporariamente para o serviço militar, por doença ou lesão ou defeito físico recuperável em longo prazo). Há relação de causa e efeito entre o acidente em serviço ou doença adquirida em serviço e a(s) condição(ões) mórbida(s) atual(is) expressa(s) pelo(s) seguinte(s) diagnóstico(s): S92.4 - Fratura do Hálux (DIREITO) (fl. 113). Ocorre que, por força de decisão proferida em sede de antecipação de tutela nos autos da Ação Ordinária nº 0003649-35.2010.403.6100, que tramitou perante a 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, o autor passou à condição de agregado em 06/05/2010, data da publicação da referida decisão, cujo teor é o seguinte: Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por SAMIR DE BARROS AKL em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a manutenção nas fileiras do Exército Brasileiro, porém com o afastamento das atividades diárias, assegurando-se a continuidade de assistência médica hospitalar e cuidados permanentes de enfermagem e hospitalização e assistência com fisioterapeuta, com fornecimento de medicamentos e pagamento de seus soldos. (...) Entretanto, os documentos acostados à petição inicial (fls. 18/34) revelaram que o autor foi vítima de um acidente de serviço, que provocou fratura em seu pé direito. Por conta disto, foi considerado temporariamente incapaz para o serviço do Exército e passou a receber tratamento médico e fisioterápico específico. Em decorrência desta situação, o autor deveria ser agregado (artigo 82 da Lei federal nº 6.880/1980) e, dependendo do seu estado de saúde, ser posteriormente reformado (artigo 104 do mesmo Diploma Legal). Assim, considerando os exames e pareceres juntados aos autos, especialmente a ata de inspeção de saúde realizada em 18 de janeiro de 2010 (fl. 31), entendo configurado o *fumus boni iuris*. Por outro lado, no que tange ao *periculum in mora*, observo que há risco de dano ao direito invocado pelo autor, em face da alegação de estar na iminência de ser desincorporado do Exército Brasileiro (fl. 13). Destarte, a fim de assegurar o resultado útil do processo, com fulcro no artigo 798 do Código de Processo Civil, outorgo a tutela de urgência postulada. Ante o exposto, DEFIRO medida liminar, para que o autor seja mantido integrado às fileiras do Exército Brasileiro, mas afastado das atividades diárias, com assistência médico-hospitalar e cuidados permanentes de enfermagem, hospitalização e fisioterapia, garantindo-lhe o fornecimento de medicamentos e vencimentos, até ulterior decisão a ser proferida neste processo. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. (grifos nossos) No entanto, em 06/12/2013 sobreveio sentença de mérito nos autos da referida Ação Ordinária nº 0003649-35.2010.403.6100 (fls. 24/29) sob os seguintes fundamentos: Destarte, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A controvérsia gira em torno da incapacidade laborativa do autor, do vínculo com o Exército Brasileiro e dos danos morais que teriam sido suportados pelo mesmo. Com efeito, o instituto da reforma está previsto nos artigos 104 e seguintes da Lei federal nº 6.880/1980 (Estatuto dos Militares): Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. Art. 105. A reforma a pedido, exclusivamente aplicada aos membros do Magistério Militar; se o dispuser a legislação específica da respectiva Força, somente poderá ser concedida àquele que contar mais de 30 (trinta) anos de serviço, dos quais 10 (dez), no mínimo, de tempo de Magistério Militar. Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: I - atingir as seguintes idades-limite de permanência na reserva: a) para Oficial-General, 68 (sessenta e oito) anos; b) para Oficial Superior, inclusive membros do Magistério Militar, 64 (sessenta e quatro) anos; c) para Capitão-Tenente, Capitão e oficial subalterno, 60 (sessenta) anos; e d) para Praças, 56 (cinquenta e seis) anos. II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável; (...) O artigo 106, inciso II, do referido dispositivo legal exige a incapacidade definitiva do militar. Todavia, no laudo pericial (fls. 261/268) foi concluída a incapacidade temporária e parcial do autor, com a possibilidade de reabilitação, mediante cirurgia. Não há razão para desconsiderar a conclusão do perito. Ademais, pareceres de outros médicos não servem para ilidir a prova pericial, que foi produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Por outro lado, o inciso III do artigo 106 da Lei federal nº 6.880/1980 veicula para a pretendida reforma que o militar esteja agregado por mais de 2 anos, por motivo de incapacidade temporária, por homologação de Junta Superior de Saúde. Desta forma, impõe-se verificar o histórico da carreira do autor (fls. 107/157): - acidente: 30/03/2005 (fl. 111); - inspeção de saúde: 02/08/2005 (fls. 113/114) - reconhece a moléstia; - inspeção de saúde: 13/10/2005 (fl. 115) - apto, com recomendações; - inspeção de saúde: 18/10/2005 (fl. 115) - apto, com recomendações. - inspeção de saúde: 20/02/2006 (fl. 118) - apto para serviço no Exército; - inspeção de saúde: 24/03/2006 (fl. 119) - apto para serviço no Exército- teste de aptidão física: 21 e 22/06/2006 (fl. 123) - baixado; - inspeção de saúde: 10/01/2007 (fl. 130) - apto para serviço; - teste de aptidão física: 25 e 26/07/2007 (fl. 136) - baixado; - inspeção de saúde: 27/12/2007 (fl. 140) - apto; - teste de aptidão física: 21 e 22/11/2007 - não realizou; - teste de aptidão física: 29/04/2008 - dispensado (8 dias, a partir de 02/09/2008); - exames pré-TAF (1º e 2º) (fl. 145) - inapto; - teste de aptidão física: 13 e 14/08/2008 (fl. 146) - não realizou; - exame pré-TAF - abril de 2009 (fl. 148) - apto; - inspeção de saúde - 05/11/2009 (fl. 152) - apto,

com reserva;- revista médica - 07/01/2010 (fl. 154) - apto;- inspeção de saúde - 18/01/2010 (fl. 156) - incapaz B1 (temporário); e-desincorporação de praça do serviço ativo - 05 de março de 2010 (fls. 156/157)- exclusão e desligamento. Diante do quadro supra, não consta dos autos prova de que o autor tenha sido agregado por mais de 2 anos, por incapacidade temporária. De fato, foi considerado apto ao serviço militar por diversas vezes, sendo desincorporado somente em 05/03/2010, sem prova nos autos de que tenha sido agregado desde então. No que tange aos pedidos de indenização, apesar de o acidente ter causado mal de saúde ao militar, não reconheço o alegado dano estético, porque não restou provada deformidade que comprometesse a sua imagem corporal. Dores são decorrências de males de saúde. No caso do autor, a perícia revelou a possibilidade de reabilitação, que desnatura o dano estético. Outrossim, o acidente foi um aborrecimento, não passível de provocar o dano extrapatrimonial. Não caracterizada, portanto, situação constrangedora, mas sim, um infortúnio de trabalho, ao qual todos os militares estão sujeitos. Ademais, o autor vem recebendo tratamento médico do Exército, o que revela a licitude da conduta, dentro dos parâmetros legais.

III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Samir de Barros Akl, negando a sua reforma no Exército Brasileiro, o pagamento de qualquer verba decorrente, assistência hospitalar e cuidados permanentes de enfermagem e hospitalização, assistência com fisioterapia e medicamentos, bem como o pagamento de indenização por danos moral e estético. Por conseguinte, cassa a liminar anteriormente concedida (fls. 167/168) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (grifos nossos) Em nova Inspeção de Saúde, realizada por Médico Perito de Guaranição (MPGu) - MPMG I/São Paulo (H Mil A SP), na Sessão nº 74/2013 de 26/12/2013, houve parecer julgando o autor Incapaz B2. Necessita de 90 dias de afastamento total do serviço e instrução para realizar seu tratamento, a contar de 08/12/2013. Há relação de causa e efeito entre o estado mórbido atual e o acidente sofrido. (fl. 117). No entanto, o Laudo Pericial de fls. 190/201, elaborado pelo perito de juízo, ficou constatado que:

5. CONCLUSÃO No momento do desligamento do periciando das Forças Armadas do Exército, o periciando apresentava lesão do tendão flexor profundo do 4º dedo da mão esquerda; lesão essa que estava em programação cirúrgica para reparo. A fratura do halux direito já havia sido resolvida. Tais lesões não geravam qualquer tipo de prejuízo funcional na atividade exercida pelo periciando no momento do seu desligamento. Atualmente, não foi comprovado incapacidade em perícia médica. O periciando atualmente apresenta lesão do tendão flexor profundo do 4º dedo da mão esquerda que é passível de reparo. E configura em dano estético dinâmico grau Leve. O periciando, por opção própria, abandonou acompanhamento e tratamento ortopédico desde 2004, uma vez que já havia sido indicada intervenção cirúrgica para reconstrução do tendão flexor profundo do 4º quirodáctilo esquerdo.

6. RESPOSTA AOS QUESITOS (...)

6.2. Do Autor (...): i) o periciado apresenta dificuldades para se locomover? Resp: Não. j) levando em consideração as peculiaridades da carreira militar pergunta-se: o periciado encontra-se em estado de aptidão para o serviço militar? Resp. Está apto. l) o periciado pode fazer uso normal de calçados? Resp. Não há restrições para uso de calçados. m) o periciado apresenta condições físicas para o desempenho de quaisquer atividades laborativas no mercado de trabalho? Resp. Sim (...)

6.3 Do Réu) o autor é portador de alguma enfermidade, seqüela ou deficiência? Resp. Apresenta lesão do tendão flexor profundo do 4º quirodáctilo da mão esquerda. 2) Se a resposta anterior for positiva, qual a enfermidade, seqüela ou ocorrência. Pode-se afirmar que as mesmas são definitivas? Resp. Apresenta lesão do tendão flexor profundo do 4º quirodáctilo da mão esquerda. Tal lesão é passível de tratamento. Periciando não comprova acompanhamento ou tratamento com especialista. 3) Existe incapacitação para a prática de quaisquer atividades laborais? Resp. Não. 4) A doença que o autor alega ser portador o torna incapaz definitivamente para o serviço militar? Resp. Não. 5) O autor pode ser considerado inválido, ou seja, se encontra impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho civil e militar? Resp: Não. (grifos nossos) Destarte, não obstante ter sido inicialmente constatada a incapacidade temporária do autor para o serviço do Exército este, tem-se que, de acordo com o laudo pericial de fls. 190/201, concluiu-se ser o autor apto para o Serviço do Exército não tendo, portanto, sido considerado inválido para suas atividades laborais inclusive as da vida civil. Portanto, a situação fática do autor não se enquadra na hipótese legal prevista no inciso III do artigo 106 da Lei nº 6.880/80, haja vista que a incapacidade temporária foi inicialmente declarada por apenas 30 dias (fl. 40), sendo que os sucessivos pareceres de inspeção de saúde (fls. 109/120), concluíram ser o demandante apto para o serviço do Exército. Ocorre que, de acordo com a legislação supra transcrita, tem-se a agregação do militar como uma inatividade temporária, sendo somente considerado como efetivo serviço as hipóteses elencadas nos incisos I a V do artigo 81 da Lei nº 6.880/80, não sendo aí incluída a hipótese prevista no inciso V do artigo 82 da referida lei, ou seja, a hipótese legal em que o autor agregado passou à situação de adido. Assim, não tendo ocorrido a reversão, prevista no artigo 86 da Lei nº 6.880/80, o autor, militar agregado, permanece na condição de adido, contando com o efetivo tempo de serviço militar de sete anos, dois meses e um dia, considerando-se para tanto, o período de 06/03/2003 (data de incorporação às fileiras do Exército) a 06/05/2010 (desincorporação do serviço ativo). A alínea a do inciso IV do artigo 50 da Lei nº 6.880/80 dispõe: Art. 50. São direitos dos militares (...)

IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas: a) a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço; (grifos nossos) Desse modo, à época da agregação do autor, este ainda não possuía o tempo de efetivo serviço militar necessário para adquirir a estabilidade, sendo certo que o tempo de adido, diante da condição de agregado, contado a partir de 06/05/2010 não pode ser computado como tempo de efetivo serviço para fins de estabilidade. E, a corroborar o entendimento acima exposto, os seguintes precedentes jurisprudenciais tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto dos E. Tribunais Regionais Federais: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR TEMPORÁRIO. COMPENSAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS COM O MONTANTE PAGO A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 211 DESTA CORTE. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. POSSIBILIDADE. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O SERVIÇO DAS FORÇAS ARMADAS. REINTEGRAÇÃO NA QUALIDADE DE ADIDO. 1. A alegada compensação dos valores devidos com o montante pago quando foi licenciado não restou debatida e decidida pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, incidindo o disposto na Súmula n.º 211 desta Corte. 2. Os militares temporários do serviço ativo das Forças Armadas têm direito a assistência médico-hospitalar, na condição de Adido, com o fito de garantir-lhe adequado tratamento de incapacidade temporária, o que afasta a suposta ofensa aos arts. 50, inciso IV, alínea a, 108 e 111 da Lei n.º 6.880/80 e arts. 31 da Lei n.º 4.375/64 e arts. 52 e 140, 1.º, do Decreto n.º 57.654/66. 3. A mera reintegração de militar temporário na condição de Adido, para tratamento médico, não configura hipótese de estabilidade nos quadros das Forças Armadas. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, Quinta Turma, AgRg nos EDcl no Ag nº 1.119.154/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29/04/2010, DJ. 24/05/2010) REINTEGRAÇÃO. MILITAR TEMPORÁRIO.

ESTABILIDADE. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. O provimento antecipatório pressupõe a coexistência de verossimilhança das alegações da parte e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, ele visa assegurar o resultado prático do reconhecimento do direito antes do trânsito em julgado. E, dado seu caráter excepcional, é cabível somente em situações bem específicas, discriminadas no citado art. 273 do CPC. Inexistindo elementos que demonstrem a verossimilhança das alegações, bem como a ocorrência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, merece ser mantida a decisão que indeferiu a antecipação da tutela. A mera reintegração de militar temporário na condição de Adido, para tratamento médico, não configura hipótese de estabilidade nos quadros das Forças Armadas (STJ, AgRg nos EDcl no Ag nº 1119154/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, 5ª T., julgado em 29-04-2010, DJ 24-05-2010).(TRF4, Quarta Turma, AG nº 5019965-36.2014.404.0000, Rel. p/ Acórdão Des. Fed. Vivian Josete Pantaleão Caminha, j. 14/10/2014, DJ. 17/10/2014)ADMINISTRATIVO. MILITAR. SOLDADO RESERVISTA DE 1ª CATEGORIA DO EXÉRCITO. ANULAÇÃO DE LICENCIAMENTO. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE. LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE PRÓPRIA. CÔMPUTO COMO TEMPO DE EFETIVO SERVIÇO. DESCABIMENTO. DANO MORAL. I - Hipótese em que Soldado reengajado do Exército - que deixou de ser licenciado em 09/03/04, por ter sido julgado incapaz temporariamente para o serviço ativo - visa o reconhecimento do direito de que o período de licença para tratamento de saúde própria - até o licenciamento em 27/06/06, quando foi julgado o Apto para o Serviço do Exército - possa ser considerado como o tempo de efetivo serviço-, de modo a configurar o cômputo de 10 anos ou mais de efetivo serviço, requisito este essencial para que a Praça adquira a estabilidade segundo o Estatuto dos Militares; além da indenização pelos danos morais sofridos. II - Trata-se de um Soldado não-estável, estando sujeito a reengajamentos por tempo limitado e segundo critério de conveniência e oportunidade da Administração Militar, donde há aplicar-lhe, em primeiro, os ditames da Lei 4.375/64 (Lei do Serviço Militar) e do Decreto 57.654/66, que a regulamenta, e, apenas subsidiariamente e no que lhe faltar, é que lhe serão aplicáveis as disposições do Estatuto dos Militares. III - Ao exame do vigente Estatuto dos Militares (Lei 6.880/80), deflui claro que o legislador fixou taxativamente o rol das hipóteses que deverão ser computadas como o tempo de efetivo serviço-, sendo bem certo que nelas não incluiu aquelas em que o militar se encontra agregado por: (a) ter sido julgado incapaz temporariamente, após 1 (um) ano contínuo de tratamento, e/ou (b) tiver ultrapassado 1 (um) ano contínuo em licença para tratamento de saúde própria. IV - Socorrendo-se dos Estatutos Militares que antecederam ao atual (DL 3.864/41, DL 9.698/46, DL 1.029/69 e Lei 5.774/71) é possível perceber que o legislador, ao longo do tempo, veio tratando do instituto da agregação- como uma inatividade temporária, donde fez questão de frisar as hipóteses em que o militar agregado continuaria a ser considerado para todos os efeitos, como em o serviço ativo-, seja porque nelas o militar permanece no exercício de atividade pública e/ou porque se encontra aguardando o processamento de sua transferência ex officio para a reserva - nomeado para cargo, militar ou considerado de natureza militar não-previsto nos Quadros de Organização ou Tabelas de Lotação da respectiva Força Armada; posto à disposição exclusiva do Ministério da Defesa ou de Força Armada diversa daquela a que pertença; depois de 6 meses contínuos na situação de convocado para funcionar como Ministro do Superior Tribunal Militar; aguardando transferência ex officio para a reserva. Fácil, assim, compreender o motivo pelo qual se absteve de caracterizar como em o serviço ativo- o tempo em que o militar permanece agregado por ter sido julgado incapaz temporariamente, após 1 (um) ano contínuo de tratamento, e/ou tiver ultrapassado 1 (um) ano contínuo em licença para tratamento de saúde própria. V - Inviável, portanto, considerar-se o tempo de licença para tratamento de saúde própria- como o tempo de efetivo serviço-. E nem se pode pretender que o Poder Judiciário, que não tem função legislativa, atue como legislador positivo para afastar comando expresso de lei. Logo, desprocede a pretensão de computar-se como o tempo de efetivo serviço- o período em que o então Soldado permaneceu adido em licença para tratamento de saúde própria- e, por consequência, não há reconhecer-lhe o direito ao cômputo de 10 anos ou mais de efetivo serviço, de modo a adquirir a estabilidade prevista no Estatuto dos Militares; sendo que, na realidade, o período assinalado se presta tão só para contabilizar o seu tempo em anos de serviço- prestados às Forças Armadas. VI - Noutra rota, o Decreto 57.654/66, ao regulamentar a Lei do Serviço Militar, esclarece que podem os incorporados, depois da prestação do serviço militar, requerer prorrogação desse tempo, uma ou mais vezes, como engajados ou reengajados; segundo as conveniências da Força Armada interessada; em prazos e condições fixados em Regulamentos, baixados pelos Ministérios (atuais Comandos) Militares. Outrossim, preconiza que o licenciamento das praças que integram o contingente anual se fará ex officio ao ser concluído o tempo de serviço; e autoriza, sem obstar o licenciamento, a continuidade de tratamento médico - até a efetivação da alta (por restabelecimento ou a pedido) -, na eventualidade de a praça estar baixada em hospital ou enfermaria ao término do tempo de serviço. VII - Conforme a normatização específica do Exército (Lei 8.071/90, Portarias 600/00 e 470/01), as praças temporárias- podem permanecer no serviço ativo até o limite máximo de 7 (sete) anos; bem assim que à praça não estabilizada, que tenha sido julgada incapaz temporariamente, somente deve ser concedida a Licença para Tratamento de Saúde Própria (LTSP)- e suas prorrogações, se o prazo não ultrapassar a respectiva data de término do serviço ativo, e que, na impossibilidade da concessão, aplicam-se as prescrições do RISG relativas à incapacidade física por ocasião de licenciamento. O RISG (Regulamento Interno e dos Serviços Gerais), aprovado pela Portaria 816/03 (art. 431), estabelece que, no caso, o militar não estabilizado passa à situação de adido à sua unidade, para fins de alimentação, alterações e vencimentos, até que seja emitido um parecer definitivo, quando será licenciado, desincorporado ou reformado, conforme o caso. VIII - Decerto, as prescrições do referido RISG (Regulamento Interno e dos Serviços Gerais) não se adequam à normatização do Decreto 57.654/66, sob pena de ilegalidade. Nesse sentido, o militar não estabilizado que, ao término do tempo de serviço militar a que se obrigou, for considerado em inspeção de saúde incapaz temporariamente para o serviço do Exército-, será licenciado ex officio e passará à situação de adido à sua unidade, para dar continuidade ao tratamento médico até a efetivação da alta (por restabelecimento ou a pedido). IX - Apurada a irregularidade do ato administrativo que, contrariando as prescrições regulamentares, manteve o militar adido e só providenciou o licenciamento ex officio a destempo - o que lhe criou inclusive expectativas irreais de estabilidade e permanência na carreira - desponta legítimo o direito à pretendida indenização por danos morais. X - Reexame necessário provido. Sentença parcialmente reformada. Decisão Nulan (TRF2, Oitava Turma, REO nº 2007.51.01.003623-8, Rel. Des. Fed. Vera Lucia Lima, Rel. p/ Acórdão Des. Fed. Sérgio Schwaitzer, j. 03/10/2012, DJ. 06/11/2012)(grifos nossos) Ou seja, o licenciamento da praça temporária é ato discricionário da Administração que prescinde de motivação, não havendo, portanto, que se falar em violação ao direito do militar, haja vista que atingido o tempo de serviço estabelecido em regulamento. Este, inclusive, tem sido o reiterado entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. REENGAJAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO DA

ADMINISTRAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. O ato de reengajamento de praça é discricionário da Administração, prescindindo de motivação, de modo que não há ilegalidade no ato de licenciamento ex officio de cabos da Aeronáutica após oito anos de serviço. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Quinta Turma, RESP nº 766.580, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 06/09/2007, DJ. 22/10/2007, p. 351) AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. CABO DA AERONÁUTICA. LICENCIAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada. 2. Dissídio jurisprudencial não demonstrado nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam. 2. Os cabos da aeronáutica só adquirem estabilidade após dez anos de tempo de efetivo serviço, não havendo falar em ilegalidade do licenciamento ex officio pois o ato de reengajamento de praça é discricionário da administração. 4. Incabível a pretendida isonomia com militares do corpo feminino da aeronáutica, por serem quadros diversos com atribuições distintas. Precedentes. 5. Agravo improvido. (STJ, Sexta Turma, AGRESP nº 663.538, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18/11/2004, DJ. 24/10/2005, p. 397) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. MILITAR TEMPORÁRIO. FÉRIAS PROPORCIONAIS NÃO GOZADAS. CONTAGEM EM DOBRO. RECONHECIMENTO DO DIREITO À ESTABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. I - Não há que se falar em prequestionamento quando o Tribunal a quo tratou de tema diverso do constante no recurso especial. Para tanto, seria necessário a oposição dos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados. A esse respeito já se posicionou esta Corte nos termos da Súmula 211/STJ. II - O militar temporário não se confunde com o de carreira, sendo defeso aquele reivindicar estabilidade com base no art. 50, II, da Lei nº 6.880/80, quando restar comprovado que não possui mais de 10 (dez) anos de efetivo serviço prestado. O ato de reengajamento de praça é discricionário da Administração (Lei 6.880/80, art. 121, e Decreto 92.577/86, arts. 43, 44 e 88), não se reconhecendo violação ao direito do militar que, às vésperas de completar o decêndio para a estabilidade, é licenciado ex officio, em virtude do término da última prorrogação de tempo de serviço. III - Consoante entendimento desta Corte, aos militares temporários é vedado computar em dobro, para fins de estabilidade, férias e licenças não gozadas com o fito de alcançar a estabilidade, por força do disposto no 2º, do artigo 137, V da Lei 6.880/80. Precedentes. IV - A admissão do Especial com base na alínea c impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ. Ademais, devem ser juntadas cópias autenticadas dos julgados ou, ainda, deve ser citado repositório oficial de jurisprudência. V - Nos termos da Súmula 83 desta Corte, Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.. VI - Agravo interno desprovido. (STJ, Quinta Turma, AGA nº 602.056, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 22/02/2005, DJ. 14/03/2005, p. 409) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR TEMPORÁRIO. AERONÁUTICA. LICENCIAMENTO. ESTABILIDADE AINDA NÃO ADQUIRIDA. ATO DISCRICIONÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. I - O ato de reengajamento de praça é discricionário da Administração (Lei 6.880/80, art. 121, e Decreto 92.577/86, arts. 43, 44 e 88), não se podendo por isso reconhecer violação ao direito do militar que, às vésperas de completar o decêndio para a estabilidade, é licenciado ex officio, em virtude do término da última prorrogação de tempo de serviço. II - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados. III - A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial. Recurso conhecido apenas pela alínea a e, aí, provido. (STJ, Quinta Turma, RESP nº 198.389, Rel. Min. Felix Fischer, j. 07/12/1999, DJ. 14/02/2000, p. 59) (grifos nossos) Por fim, no exercício de seu poder discricionário, pode a Administração licenciar os militares temporários que, em conformidade ao regime a que estão submetidos, possuem plena ciência da transitoriedade da prestação do serviço militar. Assim, não ocorrendo qualquer ilegalidade perpetrada pela parte ré, não há que se falar em licenciamento indevido, não sendo possível acolher os pedidos de anulação do licenciamento e reintegração às fileiras do Exército Brasileiro, haja vista os fundamentos acima expostos, sendo improcedente o pedido. Relativamente ao pedido de pagamento de indenização por danos materiais e morais, articulado pelo autor, de acordo com a fundamentação supra, não faz o demandante jus à anulação do licenciamento e à reintegração pleiteada, advindo daí, também a ausência de direito à indenização por danos materiais e morais, ante a não demonstração de incapacidade tanto para o serviço militar quanto o civil. É consabido que os militares, no exercício de suas funções são expostos a riscos que ultrapassam a normalidade daqueles em que são expostos os servidores civis. Entretanto, o pedido de indenização há de ser analisado à luz do Estatuto dos Militares, que é a legislação de regência, a qual prevê, na ocorrência do dano, a concessão de reforma. Ocorre que, conforme o Laudo Pericial de fls. 190/201, concluiu-se ser o autor apto para o Serviço do Exército não tendo, portanto, sido considerado inválido para suas atividades laborais inclusive as da vida civil. Assim, de acordo com o apurado na perícia realizada, não ficou evidenciada a sua incapacidade laborativa. Portanto, não tendo sido reconhecido o direito à anulação do licenciamento, a e reintegração às fileiras do Exército Brasileiro e, tampouco, demonstrada a invalidez para suas atividades laborais inclusive as da vida civil, não há de se falar em concessão do direito à indenização por danos materiais e morais, sendo tal pedido, igualmente, improcedente. Quanto ao pedido de indenização em razão da alegada ocorrência de dano estético, o Laudo Pericial de fls. 190/201: O caso em tela, se trata de dano estético dinâmico não consolidado do 4º dedo da mão esquerda. Tal alteração é vista somente quanto o periciando precisa fechar os dedos da mão esquerda. Saliento que o autor demonstrou interesse, no momento da perícia, desejo de ser submetido à intervenção cirúrgica para tentativa de correção da lesão. O método de Análise da Impressão e do Impacto do Prejuízo Estético (Aipe) consiste numa ajuda orientadora em forma esquemática para quantificação do prejuízo estético. A avaliação para valoração do prejuízo estético é dividido em não relevante, leve, moderado, médio, importante, bastante importante, importantíssimo. Baseada em exame físico pericial e entrevista com o periciando e utilizando o método Aipe, classifica-se a lesão atual do 4º dedo da mão esquerda em grau LEVE. (grifos nossos) Portanto, tendo-se que apurada a quantificação do prejuízo estético em grau leve, entendo não ser cabível o pedido indenizatório relativo ao dano estético, haja vista que a alegada alteração física do autor, de acordo com o apurado pela perícia, não é perceptível de plano, sendo esta vista somente quanto o periciando precisa fechar os dedos da mão esquerda além de ser passível de correção por meio de intervenção cirúrgica. Nesse mesmo sentido, inclusive, tem decidido a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se: ADMINISTRATIVO. MILITAR LICENCIADO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O

SERVIÇO ATIVO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À REFORMA REMUNERADA. INDENIZAÇÃO: AUSÊNCIA DE DANO ESTÉTICO.1 - O autor promoveu ação ordinária objetivando a anulação do ato administrativo que o licenciou, ex-officio, do serviço ativo militar, para fins de ser reincorporado ao serviço ativo e, em seguida promover sua reforma com remuneração calculada com base no soldo do posto/graduação anteriormente ocupado por ele, ante o reconhecimento de sua incapacidade laborativa total e permanente. Pediu ainda indenização por dano estético, em decorrência de acidente sofrido quando em atividade militar, que ocasionou fratura da tíbia e do perônio da perna direita.2 - Militar que não é portador de incapacidade definitiva, não se encontrando total e permanentemente incapacitado para todas as atividades laborais. Ausência de direito à reforma por invalidez.3 - O reclamo de reparação estético é de todo descabido, porque cicatrizes leves, inerentes a procedimento cirúrgico, talvez causassem vergonha e constrangimento a indivíduo cuja profissão principal envolvesse a necessidade de perfeita imagem física, o que não é o caso do autor, jovem e saudável, que passou a exercer atividades comerciais como pequeno empresário, após ter sido licenciado do Exército.4 - Apelação da União Federal e Remessa Oficial providas. Apelação do autor improvida.(TRF5, Segunda Turma, AC nº 2000.82.01.006751-4, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, j. 09/03/2010, DJ. 18/03/2010, p. 277)(grifos nossos) Desta forma, conforme a fundamentação supra, inexistem quaisquer ilegalidades a ensejar a nulidade do ato administrativo de licenciamento do autor, bem como o pagamento de indenização por danos materiais, morais e estéticos, devendo subsistir os seus efeitos, por estarem pautados na legislação vigente, não sendo possível o acolhimento dos pedidos formulados na inicial. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido na forma como pleiteado, com o que extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, que somente serão cobrados na forma do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004949-56.2015.403.6100 - MARIA TERESA DE PASCHOA(SP329099 - MARINA SILVA CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X BANCO DO BRASIL SA(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE)

Vistos em sentença. CAIXA ECONOMICA FEDERAL opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 342/344. Insurge-se a Embargante sustentando haver contradição na sentença, ao argumento de que a anulação do contrato entre a autora e a CEF combinada com a fixação de danos morais impõe prejuízo tão somente à instituição financeira. É o relatório. Decido. Não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração. Com efeito, a embargante não aponta em nenhum momento quais são os pontos obscuros, contraditórios ou omissos que careçam do necessário reparo pelo Juízo prolator da sentença. Portanto, não encerra hipótese de vício a ser sanado em embargos de declaração, uma vez que passível de reforma apenas através de recurso próprio. Em verdade, o que pretende a embargante é discutir a justeza da decisão embargada, o que, como dito, refoge ao escopo dos embargos de declaração. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 342/344 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017621-96.2015.403.6100 - SERGIO CAPPI JUNIOR(SP315338 - LEANDRO APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em Sentença.SÉRGIO CAPPI JUNIOR propõe a presente Ação de Procedimento Comum em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que autorize o depósito judicial das prestações vencidas e vincendas, no valor que entende devido, bem como que a ré se abstenha de inscrever seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Requer igualmente a condenação da ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Sustenta que, ao firmar junto à ré contrato de crédito consignado, reanalisou o respectivo instrumento contratual e verificou a existência de ilegalidades, tais como a cobrança de juros mensalmente capitalizados, posto que em desacordo com as taxas médias estipuladas pelo Banco Central do Brasil - BACEN. Argumenta que as cláusulas contratuais são abusivas e por isso devem ser declaradas nulas, procedendo-se, desta forma, à revisão contratual. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 42/76.Tutela de urgência indeferida (fl. 78). Citada, a parte ré apresentou contestação por meio da qual arguiu a preliminar de inépcia da inicial, justificando pelo fato da autora não ter indicado as cláusulas que considera abusivas, requerendo a extinção do feito. No mérito, postula pela improcedência dos pedidos formulados pela autora (fls. 82/92). Apresentou os documentos constantes às fls. 93/103, dentre os quais, o demonstrativo da evolução contratual que indica a taxa de juros aplicada e demais encargos, bem como a quantidade de parcelas que foram pagas, ou seja, 27(vinte e sete) das 96(noventa e seis) parcelas totais. Réplica às fls. 106/136. Em cumprimento à determinação judicial constante à fl. 137, a parte ré não requereu a produção de provas, não havendo manifestação da autora quanto ao dito despacho (fls. 138 e 139). É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e a contestação, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, haja vista ter a parte autora demonstrado nos autos quais assuntos presentes no contrato considera ser ilícitos, havendo clara menção na exordial nesse sentido.Passo ao exame do mérito da demanda. APLICABILIDADE DO CDC.A atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Entretanto, sua aplicação somente produz efeitos se comprovada a sua abusividade, excessiva onerosidade ou desequilíbrio contratual. A verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, de ofício, pelo Poder Judiciário.CAPITALIZAÇÃO

DOS JUROS art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneráticos. Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Entretanto, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tornada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Neste sentido, ademais, o entendimento pacificado pela Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). - Descabe a repetição de indébito pois não houve pagamento indevido. (Ag no REsp 890.719/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 270). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual; contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. (...) (AG no REsp 980.197/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 3.12.2007, p. 336). CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, Segunda Seção, RESP nº 973.827, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 08/08/2012, DJ. 24/09/2012) No caso em tela, tendo em vista que o contrato em tela foi firmado em 17/04/2013 (fl. 59), não se pode falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da capitalização de juros. OBSERVANCIA DAS TAXAS PRATICADAS NO MERCADO Ademais, inexistente óbice às instituições financeiras para a fixação das taxas de juros, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. LIMITAÇÃO DOS JUROS A 12% No tocante aos juros, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 596, que dispõe: As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Não há que se alegar a abusividade na cobrança dos juros, tendo em vista que, para os contratos bancários, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos juros moratórios. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CPC. OCORRÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. IMPROCEDÊNCIA POR ILIQUIDEZ DO TÍTULO. DESCABIMENTO. NOVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N.º 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONFRONTO ANALÍTICO. NECESSIDADE. PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. PRECEDENTES. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO PELA TR. CABIMENTO. PRECEDENTES. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. I -

Limitando-se o pedido exordial à revisão dos contratos bancários que especificou, ao revisar outra nota de crédito comercial, o julgador extrapolou os limites da lide, negando vigência ao artigo 460 do Cód. de Proc. Civil. II - A ação monitoria tem por fim obter a executabilidade do título, não podendo ser rejeitada a pretexto de incerteza ou iliquidez daquele. III - O prequestionamento, entendido como tal a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional do recurso especial, impondo-se como requisito primeiro do seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pelo tribunal a quo, nem opostos embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. IV - O exame do recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional exige o confronto analítico entre as decisões, nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, parágrafo 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. V - A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ). VI - Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. VII - A capitalização mensal dos juros somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. VIII - A taxa referencial somente pode ser adotada, como indexador, quando pactuada. IX - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento. Recurso especial de que se conhece em parte e, nesta parte, dá-se provimento. (STJ, RESP 200101830105, Rel. Castro Filho, pub. 01.08.2005, p. 437) (grifos meus) O mesmo entendimento se aplica aos juros remuneratórios: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO DA LIMITAÇÃO. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. Negado provimento ao agravo no recurso especial. (STJ, AGRESP 200600415920, Rel. Nancy Andrighi, pub. 26.06.2006, p. 144) TABELA PRICE Por este mesmo motivo, desde que respeitados os limites anuais previstos no contrato e na legislação de regência, não há ilegalidade da aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, que, em sua formulação matemática, indica parcelas iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação é constituída de uma quota de juros que se reduz ao longo do período e de outra parcela de amortização, que cresce exponencialmente. A corroborar o entendimento acima exposto, cito os seguintes precedentes: DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ANATOCISMO. TABELA PRICE. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. 1. A Tabela Price não denuncia, por si só, a prática de anatocismo, dado que ele pressupõe a incidência de juros sobre essa mesma grandeza - juros - acumulada em período pretérito, dentro de uma mesma conta corrente. 2. O fato de esse sistema antecipar a incidência de juros até o final do contrato não quer dizer que está havendo aí anatocismo, ou incidência de juros sobre juros, até porque o contratante recebeu o numerário de uma só vez e vai pagá-lo ao longo de um período (superior a um ano), em parcelas. 3. Não verificada, de plano, qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) como método de amortização do contrato de mútuo habitacional celebrado entre as partes. 4. A amortização da dívida se dá em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, à luz do art. 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64. 5. Não há previsão legal para se proceder à amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação antes da atualização do saldo devedor. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1567161 - 0009537-82.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 16/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2018). (grifos nossos). CONTRATOS BANCÁRIOS. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. REVISIONAL. APLICAÇÃO DO CDC. PARZO DE CARÊNCIA DE DOIS ANOS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. INCLUSÃO NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. 1. A aplicação do CDC nos contratos do FIES prescinde de comprovação de eventual abuso ou descumprimento de cláusulas contratuais, não se tratando, pura e simplesmente, de anular de plano as cláusulas as quais se reputam abusivas. 2. Não há ilegalidade na utilização do Sistema de Amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, quando ela não importa em elevação da taxa de juros efetiva firmada no contrato. 3. Nos contratos do FIES a capitalização é legal e contratualmente prevista na taxa anual efetiva de 9%, não se tratando da capitalização vedada pela Súmula nº 121 do STF. 4. Descabe a concessão de prazo de carência de dois anos para o início do pagamento do financiamento ante a inexistência de disposição contratual neste sentido. 5. Não tendo sido demonstrada a ilegalidade da dívida, e inexistindo o depósito sequer das parcelas incontroversas, não há como impedir a inscrição nos cadastros de restrição de crédito. 6. Os embargos não possuem efeito suspensivo, ressalvados os casos onde haja relevância na fundamentação ou a possibilidade do prosseguimento da execução causar dano grave ou de difícil reparação. (TRF - 4ª Região, AC 200771000364458, Rel. Nicolau Konkel Júnior, pub. 10.02.2010) FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS Por fim, cumpre destacar os princípios que norteiam as relações contratuais. Dois princípios norteiam as relações contratuais, conferindo-lhes a segurança jurídica necessária à sua consecução: São eles o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos. No dizer de Fábio Ulhoa Coelho, pelo primeiro princípio, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Curso de Direito Comercial, Saraiva, Vol. 3). Há liberdade de a pessoa optar por contratar ou não, podendo ser dito o mesmo dos contratos de adesão, aos quais o interessado adere se o desejar. Nisto expressa sua vontade. Se aderiu, consentiu com as cláusulas determinadas pela outra parte. O segundo princípio dá forma à expressão o contrato faz lei entre as partes, não se permitindo a discussão posterior das cláusulas previamente acordadas, exceto quando padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes ou ainda, quando se verificarem as hipóteses de caso fortuito ou força maior. No que tange ao contrato formalizado entre as partes verifico que não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o 3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Ora, em que pese ser inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. A parte autora não pode se eximir do cumprimento das cláusulas a que livremente aderiu, ou alegar desconhecimento dos princípios primários do direito contratual em seu benefício, cumprindo-lhe submeter-se à força vinculante do contrato, que se assenta máxima pacta sunt servanda, apenas

elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos. Por tal motivo, não merece ser acolhida a alegação da autora em relação aos descontos efetuados em sua folha de pagamento, uma vez que expressamente previstos no contrato, especificamente em sua cláusula sétima, que assim dispõe: O(a) devedor(a) desde já autoriza, em caráter irrevogável, a conveniente/empregador a descontar em folha de pagamento as prestações decorrentes do presente contrato. Assim, constata-se que a autora tinha pleno conhecimento do teor das cláusulas previstas no instrumento de contrato, não podendo, posteriormente, alegar desconhecimento. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo-a devedora da ré das parcelas não adimplidas constantes no instrumento contratual nº 21.0235.110.0511687-15, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001024-18.2016.403.6100 - ASSOCIACAO PINACOTECA ARTE E CULTURA - APAC(SP163613 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP298998 - VERIDIANA SILVA TEODORO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. ASSOCIAÇÃO PINACOTECA ARTE E CULTURA - APAC, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a prescrição intercorrente da pretensão punitiva da ré, em relação às penalidades decorrentes da decisão administrativa proferida nos autos do Processo Administrativo MinC nº 01400.004604/2000-03 (Pronac nº 00-2828), que decidiu pelo não acolhimento da prestação de contas apresentada no referido processo administrativo ou, subsidiariamente, a declaração de nulidade da aludida decisão administrativa proferida nos autos do mencionado processo administrativo MinC nº 01400.004604/2000-03 ou, também, em caráter subsidiário, seja declarada a prescrição da pretensão punitiva da ré, com fundamento no artigo 95 da Instrução Normativa MinC nº 01/2013 ou, ainda, subsidiariamente, que eventual condenação se limite ao valor originário do débito, no importe de R\$27.244,34. Ao final, postula pela condenação da ré no pagamento de custas e honorários advocatícios. Alega a autora, em síntese, que, na qualidade de Organização Social com atividades dirigida à cultura, e administradora integral da Pinacoteca do Estado de São Paulo, obteve aprovação, em 27/12/2000, de projeto cultural inserido no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura - Pronac, sob o nº 00-2028 (Processo Administrativo MinC nº 01400.004604/2000-03), para o qual foram transferidos recursos da ré, por meio do Ministério da Cultura - MinC, no importe de R\$1.201.916,00, e posteriormente complementados em R\$89.338,53, perfazendo o total de R\$1.321.754,35. Relata que, concluído o referido projeto cultural, Pronac nº 00-2028, em 18/04/2003 foi enviado à ré a Prestação de Contas relativa ao recursos que lhe foram repassados pelo MinC e, não obstante o Relatório Técnico favorável à aprovação das contas, emitido pela Controladoria-Geral da União em 27/03/2014, após análise financeira realizada pelo MinC, houve a proposta de reprovação das contas, a qual foi acolhida, em 14/04/2014, pelo Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura do MinC. Menciona que, ato contínuo, lhe foi noticiado, por meio do Comunicado nº 07/2014 de 14/04/2014, a reprovação das contas apresentadas, solicitando o pagamento de R\$27.244,34, sendo que, apresentado Recurso Administrativo em 12/05/2014, a este foi negado provimento, sendo determinado o pagamento do valor acima mencionado que, atualizado, perfaz o montante R\$69.725,34, sob pena de instauração de Processo de Tomada de Contas Especial perante o Tribunal de Contas da União e aplicação de penalidades de inabilitação e inadimplência. Aduz que, tais valores são indevidos, haja vista que, apresentadas as contas em 18/04/2003, a decisão administrativa somente sobreveio em 17/04/2014, ou seja, 11 (onze) anos após a apresentação das contas. Desta feita, a pretensão do MinC está prescrita, sendo, portanto, indevida não só a decisão de reprovação, com também a cobrança de valores e aplicação de quaisquer penalidades neste sentido. Sustenta que, a devolução de valores é indevida, pois i) inexistia à época da execução do projeto e da prestação de contas, Instrução Normativa exigindo a devolução da quantia que excedeu o limite de 20%, tampouco remanejamento de itens; ii) a Portaria 86/2014, aplicável à contas apresentadas e não analisadas até 2011, determina a necessidade de flexibilidade na análise das contas antigas, para que impropriedades ou falhas formais ensejem tão somente ressalvas na análise das prestações de contas; iii) todo o valor aprovado pelo MinC foi utilizado, exclusivamente, para consecução do projeto, sem que houvesse qualquer prejuízo ao erário. Sustenta, ainda, que tendo em vista a impossibilidade de se aplicar a ressalva do artigo 37, 5, da Constituição Federal na esfera administrativa e, considerando-se que a pretensão do MinC está prescrita, nos termos do artigo 1º da Lei 9.783/99 e 95 da Instrução Normativa 01/2013 a decisão administrativa de reprovação da prestação de contas, proferida nos autos Processo Administrativo MinC nº 01400.004604/2000-03 (Pronac nº 00-2828), esta prescrita sendo, conseqüentemente, nula. Ademais, a diferença cobrada entre o valor originário de R\$27.244,34 e o atualizado no importe de R\$69.791,72 implica violação às regras da proporcionalidade/razoabilidade e, assim, não pode a autora ser prejudicada pela inércia do Poder Público, pois decorrido o período de mais de sete anos da apresentação das contas, a atualização do valor seria exorbitante. Argumenta que, não há qualquer justificativa para a não aprovação das contas da APAC e, menos ainda, para a aplicação das penalidades acima descritas, seja em razão de flagrante prescrição ou mesmo porque a reprovação se baseia em instrução normativa criada 10 (dez) anos após a apresentação das contas. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 28/462. A análise do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 467). Citada (fl. 470), a União Federal apresentou contestação (fls. 471/477), por meio da qual sustentou a preliminar de impossibilidade de concessão de tutela de urgência em face da Fazenda Pública, bem como a não ocorrência do decurso do prazo prescricional da pretensão de ressarcimento referente ao Processo Administrativo MinC nº 01400.004604/2000-03 (Pronac nº 00-2828). No mérito defendeu a legalidade do procedimento administrativo, que houve a observância do contraditório e da ampla defesa tendo, ao final, postulando pela total improcedência da ação. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 478/495. À fl. 497 o pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Às fls. 504/510 a autora opôs recurso de embargos de declaração em face da decisão de fl. 497, o qual foi rejeitado pelo juízo (fl. 512). Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 516), o autor apresentou sua réplica (fls. 543/556). Noticiou a autora a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 518/542), em face da decisão de fl. 497. Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 557), as partes informaram a ausência de interesse em produzi-las, tendo requerido o julgamento antecipado da lide (fls. 558 e 560). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos. Inicialmente, no que concerne à preliminar de impossibilidade de concessão de tutela de

urgência em face da Fazenda Pública, fica esta superada diante da decisão de fl. 497 que indeferiu a sua concessão. Superada a questão preliminar, passo à análise do mérito. Postula a autora a concessão de provimento jurisdicional que declare a prescrição intercorrente da pretensão punitiva da ré, em relação às penalidades decorrentes da decisão administrativa proferida nos autos do Processo Administrativo MinC nº 01400.004604/2000-03 (Pronac nº 00-2828), que decidiu pelo não acolhimento da prestação de contas apresentada no referido processo administrativo ou, subsidiariamente, a declaração de nulidade da aludida decisão administrativa proferida nos autos do mencionado processo administrativo MinC nº 01400.004604/2000-03 ou, também, em caráter subsidiário, seja declarada a prescrição da pretensão punitiva da ré, com fundamento no artigo 95 da Instrução Normativa MinC nº 01/2013 ou, ainda, subsidiariamente, que eventual condenação se limite ao valor originário do débito, no importe de R\$27.244,34, sob o fundamento de que não há qualquer justificativa para a não aprovação das contas da APAC e, menos ainda, para a aplicação das penalidades acima descritas, seja em razão de flagrante prescrição ou mesmo porque a reprovação se baseia em instrução normativa criada 10 (dez) anos após a apresentação das contas. Pois bem, inicialmente no que concerne à alegação da ocorrência do decurso do prazo prescricional da pretensão de ressarcimento da ré, relativa ao Processo Administrativo MinC nº 01400.004604/2000-03 (Pronac nº 00-2828), dispõe o parágrafo primeiro do artigo primeiro da Lei nº 9.873/99: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (grifos nossos) Ademais, estabelecem os artigos 95, 96 e 97 da Instrução Normativa MinC nº 01/2013, aplicável ao presente caso: Art. 95. Transcorrido o prazo de cinco anos, contados da apresentação dos documentos previstos no art. 75, 2º desta Instrução Normativa, fica caracterizada a prescrição para aplicação das sanções previstas nesta Instrução Normativa, ressalvada a imprescritibilidade do ressarcimento dos danos ao erário, conforme art. 37, 5º, da Constituição Federal. (...) Art. 96. Para os fins desta Instrução Normativa, considera-se inabilitação a sanção administrativa a que estão sujeitas as pessoas responsáveis por projetos culturais, na forma do art. 20, 1º, da Lei nº 8.313, de 1991. Art. 97. A sanção de inabilitação terá duração de três anos e será aplicada nas hipóteses de projetos reprovados em prestação de contas. (grifos nossos) De acordo com a legislação acima transcrita, denota-se que o prazo prescricional, previsto no caput do artigo 1º da Lei nº 9.873/99 se refere, de forma expressa, ao exercício do poder de polícia da Administração, ao passo que o parágrafo primeiro do mencionado artigo 1º da Lei nº 9.873/99 trata da chamada prescrição intercorrente do processo administrativo, destinado à aplicação de penalidades decorrentes do poder de polícia do ente público federal. Por sua vez, o artigo 98 da Instrução Normativa MinC nº 01/2013 estabelece o prazo prescricional para aplicação das sanção prevista no artigo 96 da referida norma, havendo ressalva expressa ao parágrafo 5º do artigo 37 da Constituição Federal que dispõe: Art. 37. (...) 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. (grifos nossos) Portanto, tratando a decisão proferida em 14/04/2014 (fl. 391v), a qual foi confirmada por meio da decisão proferida em 25/06/2014 (fl. 454), nos autos do Processo Administrativo MinC nº 01400.004604/2000-03 (Pronac nº 00-2828), de ressarcimento de valores ao erário, não há de se falar em aplicação do prazo prescricional previsto tanto no caput quanto no parágrafo primeiro do artigo primeiro da Lei nº 9.873/99 e, tampouco, do prazo prescricional estabelecido no artigo 95 da Instrução Normativa MinC nº 01/2013. Ressalte-se, ainda, que, no Laudo Final sobre a Prestação de Contas (fl. 391), ficou expresso que a questão do decurso do prazo prescricional ficou limitada ao âmbito da pretensão da ré no que concerne às sanções previstas no artigo 97 da Instrução Normativa MinC nº 01/2013, incidindo o parágrafo 5º do artigo 37 da Constituição Federal em relação aos valores a serem ressarcidos em decorrência da reprovação da prestação de contas. Portanto, no que concerne à pretensão de ressarcimento da União, não incide, como defende a autora, os prazos prescricionais estabelecidos na legislação infraconstitucional, por força de expresso mandamento contido na regra constitucional acima transcrita. Tal entendimento, inclusive, é corroborado tanto pelo C. Supremo Tribunal Federal quanto pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. BOLSISTA DO CNPq. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE RETORNAR AO PAÍS APÓS TÉRMINO DA CONCESSÃO DE BOLSA PARA ESTUDO NO EXTERIOR. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. I - O beneficiário de bolsa de estudos no exterior patrocinada pelo Poder Público, não pode alegar desconhecimento de obrigação constante no contrato por ele subscrito e nas normas do órgão provedor. II - Precedente: MS 24.519, Rel. Min. Eros Grau. III - Incidência, na espécie, do disposto no art. 37, 5º, da Constituição Federal, no tocante à alegada prescrição. IV - Segurança denegada. (STF, Tribunal Pleno, MS nº 26.210/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 04/09/2008, DJ. 09/10/2008) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 2. Ação de ressarcimento de danos ao erário. Art. 37, 5º, da Constituição Federal. Imprescritibilidade. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Segunda Turma, RE nº 646.741/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 02/10/2012, DJ. 19/10/2012) CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATO. SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA SEM LICITAÇÃO. RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO. ART. 37, 5º, DA CF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. As ações que visam ao ressarcimento do erário são imprescritíveis (artigo 37, parágrafo 5º, in fine, da CF). Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Primeira Turma, AI nº 712.435/SP, Rel. Min. Rosa Weber, j. 13/03/2012, DJ. 11/04/2012) ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO. IMPRESCRITIBILIDADE. MULTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DA LEI 9.873/1999. INAPLICABILIDADE. 1. A pretensão de ressarcimento por prejuízo causado ao Erário é imprescritível. Por decorrência lógica, tampouco prescreve a Tomada de Contas Especial no que tange à identificação dos responsáveis por danos causados ao Erário e à determinação do ressarcimento do prejuízo apurado. Precedente do STF. 2. Diferente solução se aplica ao prazo prescricional para a instauração da Tomada de Contas no que diz respeito à aplicação da multa prevista nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992. Em relação à imposição da penalidade, incide, em regra, o prazo quinquenal. 3. Inaplicável à hipótese dos autos o disposto no art. 1º da Lei 9.873/1999, que estabelece que, nos casos em que o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal. Isso porque a instância de origem apenas consignou que as condutas imputadas ao gestor público não caracterizavam crime, sendo impossível depreender do acórdão recorrido a causa da

aplicação da multa. Dessa forma, é inviável, em Recurso Especial, analisar as provas dos autos para verificar se a causa da imputação da multa também constitui crime (Súmula 7/STJ).4. Recursos Especiais parcialmente providos para afastar a prescrição relativamente ao ressarcimento por danos causados ao Erário.(STJ, Segunda Turma, REsp nº 894.539/PI, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 20/08/2009, DJ. 27/08/2009)(grifos nossos) Ademais, a imprescritibilidade prevista no inciso 5º do artigo 37 da Constituição Federal, não está circunscrita às ações judiciais de ressarcimento, mas também aos procedimentos administrativos sendo este, inclusive, o entendimento jurisprudencial tanto do C. Supremo Tribunal Federal quanto do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:No que tange à alegada ocorrência de prescrição, incide, na espécie, o disposto no art. 37, 5º, da Constituição de 1988, segundo o qual: 5 - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento(grifos nossos).Considerando-se ser a Tomada de Contas Especial um processo administrativo que visa a identificar responsáveis por danos causados ao erário, e determinar o ressarcimento do prejuízo apurado, entendendo aplicável ao caso sob exame a parte final do referido dispositivo constitucional.Nesse sentido é a lição do Professor José Afonso da Silva:A prescribibilidade, como forma de perda da exigibilidade de direito, pela inércia de seu titular, é um princípio geral de direito. Não será, pois, de estranhar que ocorram prescrições administrativas sob vários aspectos, quer quanto às pretensões de interessados em face da Administração, quer quanto às desta em face de administrados. Assim é especialmente em relação aos ilícitos administrativos. Se a Administração não toma providência à sua apuração e à responsabilização do agente, a sua inércia gera a perda do seu ius persequendi. É o princípio que consta do art. 37, 5º, que dispõe: A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Vê-se, porém, que há uma ressalva ao princípio. Nem tudo prescreverá. Apenas a apuração e punição do ilícito, não, porém, o direito da Administração ao ressarcimento, à indenização, do prejuízo causado ao erário. É uma ressalva constitucional e, pois, inafastável, mas, por certo, destoante dos princípios jurídicos, que não socorrem quem fica inerte (dormientibus non succurrit ius).(STF, Tribunal Pleno, MS nº 26.210/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 04/09/2008, DJ. 09/10/2008) ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO. IMPRESCRITIBILIDADE. MULTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.I - A pretensão de ressarcimento por prejuízo causado ao Erário é imprescritível. Por decorrência lógica, tampouco prescreve a Tomada de Contas Especial no que tange à identificação dos responsáveis por danos causados ao Erário e à determinação do ressarcimento do prejuízo apurado. Precedente do STF.II - Diferente solução se aplica ao prazo prescricional para a instauração da Tomada de Contas no que diz respeito à aplicação da multa prevista nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992. Em relação à imposição da penalidade, incide, em regra, o prazo quinquenal. Precedentes: REsp 1.480.350/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 5/4/2016, DJe 12/4/2016 e REsp 894.539/PI, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/8/2009, DJe 27/8/2009.III - Agravo interno improvido.(STJ, Segunda Turma, AgInt no REsp 1.592.001/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 12/12/2017, DJ. 18/12/2017)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. MINISTÉRIO DA CULTURA. REPROVAÇÃO. SUSPENSÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DANO IRREPARÁVEL. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Mesmo com a reprovação de contas pelo Ministério da Cultura e a instauração de Tomada de Contas Especial no TCU, em fase de apresentação de defesa, não ocorre impedimento à celebração de convênios, contratos e recebimento de valores do Poder Público, tal como expressamente constou da decisão administrativa, não sendo possível vislumbrar a possibilidade de dano irreparável apenas em futuro e eventual julgamento do TCU que venha a reprovar as contas da associação. 2. A prescrição intercorrente, prevista no artigo 1, 1, da Lei 9.873/1999, refere-se exclusivamente ao exercício da pretensão punitiva da Administração Pública, sendo que, no caso, a reprovação das contas diz respeito apenas à pretensão de ressarcimento de valores repassados à agravante. 3. A imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento prevista na Constituição Federal (artigo 37, 5) não se restringe ao seu exercício no âmbito judicial, alcançando a pretensão inclusive no âmbito administrativo, em processo de Tomada de Contas. Precedentes do STF e STJ. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, Terceira Turma, AI nº 0017590-09.2016.4.03.0000, Des. Fed. Carlos Muta, j. 26/01/2017, DJ. 03/02/2017)(grifos nossos) Assim, não há de se falar em prescrição da pretensão da União Federal relativa ao ressarcimento de valores. No que concerne à alegação de nulidade da decisão proferida nos autos do Processo Administrativo MinC nº 01400.004604/2000-03 (Pronac nº 00-2828), que decidiu pelo não acolhimento da prestação de contas apresentada pela autora, dispõe o parágrafo único do artigo 70 e o inciso II do artigo 74 da Constituição Federal:Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária. (...)Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:(...)II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;(grifos nossos) Além disso, estatuem os parágrafos 7º e 8º do artigo 4º da Lei nº 8.313/91, aplicável ao presente caso:Art. 4 Fica ratificado o Fundo de Promoção Cultural, criado pela Lei n 7.505, de 2 de julho de 1986, que passará a denominar-se Fundo Nacional da Cultura (FNC), com o objetivo de captar e destinar recursos para projetos culturais compatíveis com as finalidades do Pronac e de:(...) 7 Ao término do projeto, a SEC/PR efetuará uma avaliação final de forma a verificar a fiel aplicação dos recursos, observando as normas e procedimentos a serem definidos no regulamento desta lei, bem como a legislação em vigor. 8 As instituições públicas ou privadas receptoras de recursos do FNC e executoras de projetos culturais, cuja avaliação final não for aprovada pela SEC/PR, nos termos do parágrafo anterior, ficarão inabilitadas pelo prazo de três anos ao recebimento de novos recursos, ou enquanto a SEC/PR não proceder a reavaliação do parecer inicial.(grifos nossos) Ademais, disciplina o artigo 9º e o artigo 29 do Decreto nº 1.494/95, em vigor à época dos fatos:Art. 9º Os projetos aprovados serão acompanhados e avaliados tecnicamente durante e ao término de sua execução pela entidade supervisionada que tenha emitido parecer sobre os mesmos. 1º A avaliação referida neste artigo comparará os resultados esperados e atingidos, os objetivos previstos e

alcançados, os custos estimados e reais e a repercussão da iniciativa na comunidade. 2º A avaliação referida neste artigo, sob forma direta ou indireta, culminará com o laudo final do Ministério da Cultura, que verificará a fiel aplicação dos recursos, nos termos do 7º, do art. 4º, da Lei nº 8.313, de 1991. 3º No caso de não-aprovação da execução dos projetos, aplicar-se-á o disposto no art. 4º, 8º, da Lei nº 8.313, de 1991. 4º O responsável pelo projeto cuja prestação de contas for rejeitada pelo Ministério da Cultura terá direito ao acesso a toda a documentação que sustentou a decisão. 5º A reavaliação do laudo final poderá efetivar-se mediante a interposição de recurso pelo beneficiário, acompanhado, se for o caso, de elementos não trazidos inicialmente à consideração do Ministério da Cultura. 6º O desvirtuamento dos objetivos previstos e a inobservância das normas administrativas e financeiras específicas e gerais sujeitarão o infrator à pena de inabilitação a ser aplicada pelo Ministério da Cultura pelo prazo de três anos, nos termos do art. 4º, 8º, da Lei nº 8.313, de 1991. (...)Art. 29. Os projetos aprovados serão acompanhados e avaliados tecnicamente durante e ao término de sua execução pelo Ministério da Cultura, ou por intermédio de suas entidades supervisionadas ou entidades equivalentes que receberem delegação, nos termos previstos no Capítulo V deste decreto. 1º A avaliação referida neste artigo comparará os resultados esperados e atingidos, os objetivos previstos e alcançados, os custos estimados e reais e a repercussão da iniciativa na comunidade. 2º Com base na avaliação técnica, realizada diretamente ou por intermédio de suas entidades supervisionadas e entidades equivalentes que receberem delegação, o Ministério da Cultura emitirá laudo de avaliação final sobre a fiel aplicação dos recursos, observadas as instruções pertinentes. 3º O laudo de avaliação final compreenderá, ainda, a verificação do cumprimento da legislação financeira aplicável, mediante o exame das prestações de contas, nos termos do art. 29 da Lei nº 8.313, de 1991, e instruções complementares. 4º No caso de não-aplicação correta dos recursos, o Ministério da Cultura inabilitará o responsável pelo prazo de até três anos, na forma do art. 20 1º, da Lei nº 8.313, de 1991. 5º A reavaliação do laudo final do Ministério da Cultura efetivar-se-á mediante interposição de pedido de reconsideração pelo beneficiário, acompanhado, se for o caso, de elementos não trazidos inicialmente à consideração, no prazo de trinta dias contados da notificação. 6º Da decisão do Ministério da Cultura de manutenção do parecer inicial, caberá recurso à CNIC, no prazo de trinta dias, contados da notificação, que a julgará no prazo de sessenta dias. 7º Enquanto não prolatada a decisão da CNIC, fica o recorrente inabilitado para recebimento de novos recursos.(grifos nossos) Por fim, dispõem os artigos 1º, 2º e 4º da Portaria MinC nº 86/2014:Art. 1º - Esta portaria regula os procedimentos de análise da prestação de contas de projetos culturais com recursos captados por meio de incentivo fiscal do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC - previsto na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, cujas análises não estavam concluídas em 31 de dezembro de 2011.Art. 2º - Para aplicação desta portaria, serão consideradas, no que couber, as regras constantes da Instrução Normativa nº 1, de 24 de junho de 2013, do Ministério da Cultura.(...)Art. 4º - As seguintes impropriedades ou falhas formais ensejarão tão somente ressalvas na análise das prestações de contas:(...)II - em relação à execução financeira:a) remanejamento de despesas entre itens de orçamento do projeto cultural, desde que não tenham implicado desvio da finalidade previamente aprovada;b) despesas com itens necessários à execução de projeto, mesmo que não previstos na planilha orçamentária aprovada, desde que não tenham implicado desvio de finalidade;(grifos nossos) Portanto, editada a Portaria MinC nº 86/2014, destinada aos projetos culturais que se encontravam, até 31/12/2011, com pendentes de análise conclusiva de prestação de contas, o artigo 2º estabelece que, para referida análise, serão aplicadas as regras constantes da Instrução Normativa MinC nº 01/2013 que, em seus artigos 64, 65 e seguintes dispõem:Art. 64. O projeto cultural somente poderá ser alterado após a publicação da autorização para captação de recursos, mediante solicitação do proponente ao MinC, devidamente justificada e formalizada, no mínimo, trinta dias antes do início da execução da meta ou ação a ser alterada. 1 Alterações de nome, local de realização e plano de distribuição somente serão objeto de análise após a captação de vinte por cento do valor aprovado do projeto, ressalvados os projetos contemplados em seleções públicas ou respaldados por contrato de patrocínio. 2º Para alteração do nome do projeto deverá ser apresentada anuência dos patrocinadores, e se for o caso, anuência do autor da obra. 3 No caso de alteração do local de realização do projeto, o proponente deverá apresentar:I - anuência dos patrocinadores;II - anuência do responsável pelo novo local de realização;III - planilha orçamentária adequada à nova realidade, mesmo que não haja alteração do valor aprovado; eIV - cronograma de execução atualizado.Art. 65. Serão permitidos remanejamentos de despesas entre os itens de orçamento do projeto cultural, após autorização do MinC. 1º Prescindirão da prévia autorização do MinC as alterações de valores de itens orçamentários do projeto, dentro do limite de vinte por cento do valor do item, para mais ou para menos, para fins de remanejamento, desde que não alterem o valor total do orçamento aprovado do projeto. 2º Os remanejamentos não poderão implicar aumento do valor aprovado para as etapas relativas aos custos administrativos, de divulgação e de captação, sob pena de não aprovação das contas. 3º Os remanejamentos não poderão recair sobre itens do orçamento que tenham sido retirados pelo MinC na aprovação do projeto. 4º A inclusão de novos itens orçamentários, mesmo que não altere o orçamento total aprovado, deve ser submetida previamente ao MinC. 5º Os pedidos de remanejamento orçamentário somente poderão ser encaminhados após a captação de vinte por cento do valor aprovado do projeto, ressalvados os projetos contemplados em seleções públicas ou respaldados por contrato de patrocínio.(...)Art. 86. Os pareceres de que tratam o art. 79 e, se for o caso, o art. 84, comporão Laudo Final de Avaliação do projeto cultural, que será submetido à autoridade máxima da Secretaria competente, para decisão de aprovação, aprovação com ressalva, reprovação ou arquivamento, da qual o proponente beneficiário será cientificado, juntamente com o teor do laudo, sem prejuízo da publicação no Diário Oficial da União, da seguinte forma:I - nos casos de aprovação e arquivamento, por mensagem via correio eletrônico e disponibilização no Salic; eII - nos casos de aprovação com ressalva e reprovação, por correspondência com aviso de recebimento, mensagem via correio eletrônico e disponibilização no Salic.(...)Art. 90. Será reprovado, com o respectivo registro no Salic, o projeto:I - cujo objeto tenha sido descumprido, conforme atestado no parecer de avaliação técnica; ouII - cuja prestação de contas não seja considerada regular, ainda que o resultado do parecer de avaliação técnica tenha sido favorável quanto ao cumprimento do objeto.Parágrafo único. A omissão na prestação de contas também é causa de reprovação, podendo ser sanada se apresentada até o julgamento da tomada de contas especial. (grifos nossos) De acordo com a Avaliação da Prestação de Contas constante às fls. 381/382, as contas da autora foram reprovadas pelos seguintes fundamentos:Mensuração final: Irregular;Justificativa: Observados os apontamentos das Instruções Normativas nº 1/1995, 1/2013 e Lei 8.313/1991 e após análise dos documentos apresentados a título de Prestação de Contas Final do Projeto Associação dos Amigos da Pinacoteca do Estado verificou-se que restam pendentes de saneamento as seguintes ocorrências:1) Despesa não aprovada com assessoria na produção Valor executado: R\$4.000,00Segundo a IN 2013, art. 65, 4º A inclusão de novos itens orçamentários, mesmo que não altere o orçamento total aprovado, deve ser submetida previamente ao MinC.2) despesas extrapoladas com cpmfValor aprovado: 338,20Valor

executado: 5.250,18 Valor extrapolado (como redução 20%): 4.844,34 OBS 1: Para a compra das obras foi aprovado o valor de R\$540.000,00 e foi comprada pelo valor de R\$585.513,31 mais as diárias das cotas cambiais e taxas de operação de remessa foi necessário mais um depósito de R\$34.486,69, dessa forma, o total depositado para cobrir os custos da obra foi de R\$620.000,00 realizada por meio de operação de câmbio pela Secretaria de Cultura do Estado de São Paulo. OBS 2: O valor realmente captado foi R\$633.333,34.3) despesas extrapoladas com nacionalização da obra Valor aprovado: 5.000,00 Valor executado: 20.000,00 Valor Extrapolado (como redução 20%): 14.000,00 4) despesas extrapoladas com coordenação de exposição Valor aprovado: 12.000,00 Valor executado: 16.000,00 Valor Extrapolado: 4.400,00 Segundo a IN 2013 art. 65 2º os remanejamentos não poderão implicar aumento do valor aprovado para as etapas relativas aos custos administrativos, de divulgação e de captação, sob pena de não aprovação das contas. 5) Saldo de conta corrente: R\$4,04 Sugiro reprovação do projeto devido a não observação da legislação de incentivo fiscal em relação extrapolado dos referidos itens citados e execução despesas não aprovadas na planilha orçamentária, no entanto, essas divergências foram necessárias para a realização do projeto. (grifos nossos) Denota-se do cotejo das excludentes de reprovação de contas contidas no inciso II do artigo 4º da Portaria MinC nº 86/2014, estas não abrangem as hipóteses previstas no parágrafo 2º do artigo 65 da Instrução Normativa MinC nº 01/2013, ou seja, a extrapolado dos valores aprovados relativos aos custos administrativos, de divulgação e de captação, como ficou constatado na Avaliação da Prestação de Contas constante às fls. 381/382, a qual foi acolhida, por meio da decisão administrativa de fl. 391 e confirmada em grau de recurso, por meio da decisão de fl. 454. Portanto, ainda que o parecer de avaliação técnica de fls. 379/380, tenha sido favorável quanto ao cumprimento do objeto, constatada, irregularidade da prestação de contas, com existência de prejuízo ao erário, de acordo com o disposto no inciso II do artigo 90 da Instrução Normativa MinC nº 01/2013 acima transcrita, são devidos os valores que extrapolaram o valor total do orçamento aprovado do projeto. Por fim, no tocante à questão de que o débito apurado deve se limitar ao valor originário, no importe de R\$27.244,34 sem a incidência de correção monetária e juros de mora, dispõe o artigo 30 da Lei nº 8.313/91: Art. 30. As infrações aos dispositivos deste capítulo, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o doador ou patrocinador ao pagamento do valor atualizado do Imposto sobre a Renda devido em relação a cada exercício financeiro, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação que rege a espécie. Ademais, estabelecem os artigos 32 e 33 do Decreto nº 1.494/95 aplicável ao presente caso: Art. 32. A não-realização do projeto, sem justa causa, ou a incorreta utilização dos recursos do incentivo, sujeitarão o incentivador ou o beneficiário, ou ambos, às sanções penais e administrativas, nos termos do art. 30 da Lei nº 8.313, de 1991, e da legislação específica. Art. 33. O disposto nesta seção será disciplinado por intermédio de instrução normativa conjunta da Secretaria Executiva do Ministério da Cultura e da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda. (grifos nossos) Por fim, estatuem os artigos 91 e 94-A da Instrução Normativa MinC nº 01/2013: Art. 91. Quando a decisão de que trata o art. 86 for pela reprovação da prestação de contas, o proponente beneficiário será intimado para, no prazo de trinta dias, recolher os recursos que tenham sido irregularmente aplicados, atualizados desde a data do término do prazo de captação pelo índice oficial da caderneta de poupança. (...) Art. 94. Da decisão da autoridade máxima da Secretaria competente caberá recurso, no prazo de dez dias, ao Ministro de Estado da Cultura, que proferirá decisão em sessenta dias, a contar da data da interposição do recurso. 1º O recurso gozará de efeito suspensivo em relação aos efeitos da decisão impugnada, salvo nos casos de comprovada má-fé. 2º A critério do Ministro de Estado da Cultura, nos termos do art. 38, inciso VI, do Decreto nº 5.761, de 2006, o recurso poderá ser submetido à CNIC para que esta se manifeste sobre as razões do recorrente. 3º As decisões e pareceres proferidos em grau de recurso serão registrados na base de dados do Salic. 4º Indeferido o recurso, o proponente será novamente intimado para, no prazo de trinta dias, recolher os recursos que tenham sido irregularmente aplicados, na forma do art. 91. Art. 94-A. Esgotado o prazo para recolhimento dos recursos sem o cumprimento da decisão, constituir-se-á em mora o proponente devedor, e a recomposição do valor devido se dará com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC - acumulada mensalmente desde o mês seguinte ao da última consolidação, conforme o art. 91 ou o 4º do art. 94, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, mais um por cento no mês do pagamento. Parágrafo único. Constatada a hipótese do caput, caberá ao MinC adotar as medidas administrativas para inscrição do débito no SIAFI e, conforme as normas específicas aplicáveis, providenciar: I - a inscrição do devedor no CADIN; II - a instauração de Tomada de Contas Especial para reposição do dano ao erário; e (grifos nossos) Assim, de acordo com o regramento acima transcrito, devem incidir os acréscimos previstos, a fim de recompor o valor apurado como devido pela autora, não havendo de se falar em exclusão dos índices de atualização monetária sobre o valor apurado e objeto de ressarcimento ao erário. Desta forma, conforme a fundamentação supra, inexistem quaisquer ilegalidades a ensejar a nulidade do Processo Administrativo MinC nº 01400.004604/2000-03 (Pronac nº 00-2828), devendo subsistir os seus efeitos, por estarem pautados na legislação vigente, não sendo possível o acolhimento dos pedidos formulados na inicial. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido na forma como pleiteados, com o que extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, arbitrados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado por ocasião do pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004883-42.2016.403.6100 - DANIEL CHIGOZIE ABANAH (Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 3232 - GIAMPAOLO GENTILE)

Vistos em sentença. DANIEL CHIGOZIE ABANAH, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade do ato expulsório objeto da Portaria do Ministério da Justiça nº 1.463 de 27 de agosto de 2014. Alega o autor, em síntese, que nacional da República Nacional da Nigéria e que, em 24/06/2011 foi preso em flagrante delito pela prática de crime de tráfico de drogas, tendo sido posteriormente condenado ao cumprimento de pena de 5 anos, 4 meses e 5 dias de reclusão em regime semi-aberto, em decorrência de sentença condenatória, transitada em julgado, proferida nos autos da Ação Penal nº 0006293-54.2011.403.6119 que tramitou perante a 5ª. Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Relata que, em consequência da condenação criminal, foi submetido a processo administrativo de expulsão, no qual sobreveio a decretação de sua prisão, no âmbito do Pedido de Prisão para Fins de Expulsão, processo nº 0000187-61.2016.403.6132, perante a 1ª. Vara Federal da Subseção Judiciária de Avaré/SP, e consequente

determinação de expulsão do território nacional por meio da Portaria do Ministro de Estado da Justiça nº 1.463/14. Menciona que, nesse período, manteve relacionamento em união estável com a cidadã brasileira Simone Maria da Rocha, que está grávida de um filho do casal, além de ser solicitante de refúgio, o que configura impedimento à sua expulsão do território nacional tanto pelo disposto na Lei de Migração quanto o princípio do non-refoulement. Sustenta que, caso a ordem de expulsão seja ultimada, o direito de proteção à família, mediante preservação da união estável do casal, bem como o direito da criança de conviver com o pai, e todos os demais direitos referentes à vida previstos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, serão atingidos. Argumenta que eventual não comprovação da dependência econômica em relação ao filho do requerente não teria o condão de afastar essa nulidade, eis que, diante das normas constitucionais que tutelam a família, esta exigência do Estatuto do Estrangeiro é absolutamente ilegal. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/51. O pedido de tutela de urgência foi deferido, bem como concedido os benefícios da justiça gratuita (fl. 56). Em cumprimento à determinação de fl. 56, o autor requereu a juntada dos documentos de fls. 62/63. Às fls. 68/69 foram enviadas pela 1ª. Vara Federal da Subseção Judiciária de Avaré/SP, cópias de peças do Processo nº 0000187-61.2016.403.6108, em trâmite perante aquele r. juízo. Em cumprimento às determinações de fls. 78 e 84, o autor requereu a juntada dos documentos de fls. 82/83, bem como apresentou esclarecimentos (fl. 89). Às fls. 91/92 foi revogada a concessão da tutela de urgência. Às fls. 97/99 o autor pugnou pela reconsideração da decisão de fls. 91/92, bem como requereu a juntada dos documentos de fls. 100/104, o que foi indeferido pelo juízo (fls. 106/107). Noticiou o autor a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 114/128) em face da decisão de fls. 106/107. Citada (fl. 67), a União Federal apresentou contestação (fls. 131/140) por meio da qual suscitou as preliminares de carência da ação por ausência de interesse processual e por impossibilidade jurídica do pedido, bem como a inépcia da inicial por ausência dos documentos necessários à propositura da ação. No mérito sustentou a inexistência de elementos aptos a justificar a revogação ou anulação do ato de expulsão do autor diante da ausência de provas relativas à união estável e da alegada paternidade do autor em relação ao nascituro, assim como o indeferimento do pedido de refúgio formulado pelo demandante, tendo, ao final, postulado pela total improcedência da ação. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 141/182. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 183), o autor apresentou réplica (fls. 186/193). Instados a se manifestarem quanto às provas (fl. 194) o autor requereu a produção de prova oral (fl. 197), tendo a ré informado a ausência de interesse em produzi-las e requerido o julgamento antecipado da lide (fls. 200/201). À fl. 205 o Ministério Público Federal opinou favoravelmente à produção de prova oral, bem como requereu o prosseguimento do feito. Deferida a realização de prova oral (fl. 206), o autor requereu a desistência de sua produção, bem como o julgamento antecipado da lide (fl. 228). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos. Inicialmente, no que concerne à preliminar de carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido, não obstante o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil não mais traga a previsão de extinção do processo por carência da ação em razão da impossibilidade jurídica do pedido, é certo que o ordenamento jurídico prevê a hipótese de anulação do ato administrativo e, assim, diante da previsão legal sobre a possibilidade de manejo da ação declaratória de ato administrativo. Quanto às preliminares de carência da ação por ausência de interesse processual, bem como de inépcia da inicial, por ausência de documentos necessários à propositura da ação, estas se confundem com o mérito e com o mesmo serão analisadas. Superadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Postula o autor a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade do ato expulsório objeto da Portaria do Ministério da Justiça nº 1.463 de 27 de agosto de 2014 sob o fundamento de que manteve relacionamento em união estável com a cidadã brasileira Simone Maria da Rocha, que está grávida de um filho do casal, além de ser solicitante de refúgio, o que configura impedimento à sua expulsão do território nacional tanto pelo disposto na Lei de Migração quanto o princípio do non-refoulement, sendo que eventual não comprovação da dependência econômica em relação ao filho do requerente não teria o condão de afastar essa nulidade, eis que, diante das normas constitucionais que tutelam a família, esta exigência do Estatuto do Estrangeiro é absolutamente ilegal. Pois bem, dispõem os artigos 65 e 66 da Lei nº 6.815/80: Art. 65. É passível de expulsão o estrangeiro que, de qualquer forma, atentar contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a tranqüilidade ou moralidade pública e a economia popular, ou cujo procedimento o torne nocivo à conveniência e aos interesses nacionais. Parágrafo único. É passível, também, de expulsão o estrangeiro que: a) praticar fraude a fim de obter a sua entrada ou permanência no Brasil; b) havendo entrado no território nacional com infração à lei, dele não se retirar no prazo que lhe for determinado para fazê-lo, não sendo aconselhável a deportação; c) entregar-se à vadiagem ou à mendicância; ou d) desrespeitar proibição especialmente prevista em lei para estrangeiro. Art. 66. Caberá exclusivamente ao Presidente da República resolver sobre a conveniência e a oportunidade da expulsão ou de sua revogação. Parágrafo único. A medida expulsória ou a sua revogação far-se-á por decreto. (grifos nossos) No mesmo sentido, estabelece o artigo 54 da Lei nº 13.445/17: Art. 54. A expulsão consiste em medida administrativa de retirada compulsória de migrante ou visitante do território nacional, conjugada com o impedimento de reingresso por prazo determinado. 1o Poderá dar causa à expulsão a condenação com sentença transitada em julgado relativa à prática de: I - crime de genocídio, crime contra a humanidade, crime de guerra ou crime de agressão, nos termos definidos pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998, promulgado pelo Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002; ou II - crime comum doloso passível de pena privativa de liberdade, consideradas a gravidade e as possibilidades de ressocialização em território nacional. 2o Caberá à autoridade competente resolver sobre a expulsão, a duração do impedimento de reingresso e a suspensão ou a revogação dos efeitos da expulsão, observado o disposto nesta Lei. 3o O processamento da expulsão em caso de crime comum não prejudicará a progressão de regime, o cumprimento da pena, a suspensão condicional do processo, a comutação da pena ou a concessão de pena alternativa, de indulto coletivo ou individual, de anistia ou de quaisquer benefícios concedidos em igualdade de condições ao nacional brasileiro. 4o O prazo de vigência da medida de impedimento vinculada aos efeitos da expulsão será proporcional ao prazo total da pena aplicada e nunca será superior ao dobro de seu tempo. (grifos nossos) Por sua vez, estatui a alínea b do inciso II do artigo 75 da Lei nº 6.815/80: Art. 75. Não se procederá à expulsão: (...) II - quando o estrangeiro tiver: a) Cônjuge brasileiro do qual não esteja divorciado ou separado, de fato ou de direito, e desde que o casamento tenha sido celebrado há mais de 5 (cinco) anos; ou b) filho brasileiro que, comprovadamente, esteja sob sua guarda e dele dependa economicamente. 1º. não constituem impedimento à expulsão a adoção ou o reconhecimento de filho brasileiro supervenientes ao fato que o motivar. (grifos nossos) E, no mesmo sentido, estatui o artigo 55 da Lei nº 13.445/17: Art. 55. Não se procederá à expulsão quando: I - a medida configurar extradição inadmitida pela legislação brasileira; II - o expulsando: a) tiver filho brasileiro que esteja sob sua guarda ou dependência econômica ou socioafetiva ou tiver pessoa

brasileira sob sua tutela;b) tiver cônjuge ou companheiro residente no Brasil, sem discriminação alguma, reconhecido judicial ou legalmente;c) tiver ingressado no Brasil até os 12 (doze) anos de idade, residindo desde então no País;d) for pessoa com mais de 70 (setenta) anos que reside no País há mais de 10 (dez) anos, considerados a gravidade e o fundamento da expulsão; ou (grifos nossos) Do exame dos autos, se depreende que o autor, decorrido o prazo de cumprimento de pena em regime fechado e lhe concedido o livramento condicional (fls. 141/145), foi decretada em 08/02/2016 a sua prisão cautelar para fins de expulsão. Pois bem, a legislação aponta entre os requisitos para a não expulsão de estrangeiro do território nacional, o fato de possuir filho brasileiro que, comprovadamente, esteja sob sua guarda e dele dependa economicamente. No que concerne aos requisitos da guarda e dependência econômica, denota-se da decisão do MM Juízo da 1ª. Varar Federal da Subseção Judiciária de Avaré/SP, que manteve a prisão administrativa do autor (fls. 147/149), o seguinte excerto: Ainda que assim não fosse, denota-se não se visar, com a máxima vênia, qualquer obstáculo à efetivação da expulsão do estrangeiro Daniel, haja vista não possuir filho brasileiro. (grifos nossos) Tal situação é a mesma dos presentes autos. Não foi colacionado pelo autor qualquer documento que demonstre, de forma idônea, a dependência econômica e afetiva da alegada prole do demandante, ou seja, não há elementos que revele o cumprimento dos deveres relativos ao pátrio poder e à convivência familiar, aptos a obstar os efeitos da Portaria do Ministério da Justiça nº 1.463/2014 (fl. 23). Do exame dos autos, denota-se que à fl. 78 foi determinado por este juízo que o autor providenciasse a juntada do exame de ultrassonografia, que seria realizado em 09/02/2016, bem como esclarecesse a sua relação com a pessoa mencionada nas correspondências anexadas à inicial, com o nome de Davi, sendo que, à fl. 89 o autor informou que, segundo a companheira do autor, a pessoa mencionada refere-se ao seu neto Davi Pietro que atualmente está com 1 ano e 8 meses. Esta criança reconhece o autor como seu avô e ambos têm um forte vínculo afetivo, tendo em vista que o relacionamento se iniciou no momento em que Davi nasceu, de modo que houve participação ativa em sua criação. Assim, de acordo com a certidão de nascimento de fl. 100, ficou demonstrado que a criança Davi Pyetro Benevenuto Santana não é filho do autor. No que concerne à gravidez de Simone Maria da Rocha, o autor anexou às fls. 81/83 o exame ultrassonográfico, realizado em 09/03/2016, apontando o estado gravídico da alegada companheira do autor, possuindo o nascituro, à época do realização do exame, a idade gestacional de 10 semanas e 02 dias. No entanto, tal documento apenas comprovou a gravidez de Simone Maria da Rocha, contudo, a prova da união estável é frágil, inexistindo quaisquer provas de dependência financeira ou afetiva. Ressalta-se que, nos termos do inciso II do artigo 75 da Lei nº 6.815/80, acima transcrito, não se procederá à expulsão do estrangeiro que tiver cônjuge brasileiro há mais de 05 (cinco) anos, ou filho brasileiro sob sua guarda ou dependência econômica. Embora se entenda pela equiparação da união estável com o casamento, para fins de impedir a expulsão do estrangeiro, não há comprovação nos autos da efetiva existência da alegada união estável. Destaca-se a respeito que a união estável, para caracteriza-se como tal, deve reunir os requisitos previstos no artigo 1.723 do Código Civil: Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Entretanto, inexistente qualquer prova de união estável nos autos, sendo certo que a declaração unilateral firmada por Simone Maria da Rocha e não assinada pelo autor (fl. 25) não constitui prova suficiente de tal vínculo. Assim, não comprovada a união estável, a gravidez de Simone Maria da Rocha não constitui óbice à expulsão do autor, inclusive porque não há que se falar em guarda ou dependência econômica ou afetiva no caso em análise, haja vista que o autor permaneceu detido desde a concepção da criança. Tampouco, foram acostados aos autos comprovantes de endereço em comum entre Simone Maria da Rocha e ao autor relativos ao período de soltura do demandante. Desta forma, não obstante a existência de fotografias que, a princípio, demonstram a existência de relacionamento entre o autor e Simone Maria da Rocha e seus familiares (fls. 45/45v e 102/104), estas não possuem o condão de comprovar a alegada união estável. É certo que o C. Superior Tribunal de Justiça possui precedentes no sentido da aplicação à união estável da presunção legal de paternidade prevista no artigo 1.597 do Código Civil, que assim dispõe: Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos: I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal; II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento; III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido; IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga; V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido. Ou seja, sem a comprovação da união estável antes da concepção, inexistente presunção legal de paternidade. Ademais, conforme acima frisado, o inciso II do artigo 75 da Lei nº 6.815/80 prevê a não expulsão do estrangeiro que tenha filho brasileiro sob sua guarda ou dependência econômica vedando-se a expulsão, ainda, de acordo com o entendimento jurisprudencial, a dependência afetiva. No entanto, no caso dos autos, o autor encontrava-se detido desde a concepção do nascituro. Ademais, a jurisprudência tanto do C. Supremo Tribunal Federal quanto do C. Superior Tribunal de Justiça tem assinalado, no que concerne à causa obstativa de expulsão prevista na alínea b do inciso II do artigo 75 da Lei nº 6.815/80, a necessidade de preenchimento cumulativo dos requisitos legalmente estabelecidos, ou seja, estar o filho brasileiro sob a guarda do expulsando e deste depender economicamente. Confira-se: RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXPULSÃO DE ESTRANGEIRO. DIREITO DE PERMANECER NO BRASIL. NÃO OCORRÊNCIA. FILHO BRASILEIRO. GUARDA E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITOS CUMULATIVOS NÃO DEMONSTRADOS. PRECEDENTES. INSUFICIÊNCIA DA MERA RELAÇÃO SOCIOAFETIVA COM O MENOR. INEXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL, POR LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS, À ÉPOCA DO DECRETO DE EXPULSÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 75 DO ESTATUTO DO ESTRANGEIRO (LEI Nº 6.815/80). RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A paternidade de filho brasileiro é condição necessária, mas não suficiente, por si só, para obstar a expulsão do estrangeiro, uma vez que a ela devem ser somadas a guarda e a dependência econômica, nos termos do art. 75, II, b, da Lei nº 6.815/80. Precedentes. 2. A mera relação socioafetiva do estrangeiro com seu filho não obsta sua expulsão, anotando-se que, no caso concreto, o recorrente jamais conviveu com o menor, uma vez que foi preso antes de seu nascimento. 3. A união estável há mais de cinco anos, para constituir causa de inexpulsabilidade (art. 75, II, a, da Lei nº 6.815/80), deve subsistir à época do decreto de expulsão. 4. Recurso não provido. (STF, Primeira Turma, RHC nº 122.682, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 30/09/2014, DJ. 17/11/2014) EXPULSÃO - CÔNJUGE BRASILEIRO. O óbice à expulsão, previsto na alínea a do inciso II do artigo 75 da Lei nº 6.815/80, pressupõe esteja o estrangeiro casado há mais de cinco anos e, em se tratando de união estável, não haver impedimento para a transformação em casamento. EXPULSÃO - FILHO BRASILEIRO - REQUISITO LEGAL. Conforme versado na alínea b do inciso II do artigo 75 da Lei nº 6.815/80, a existência de filho brasileiro somente obstaculiza a expulsão quando, comprovadamente, esteja sob a guarda e dependência do estrangeiro. PORTUGUÊS COM RESIDÊNCIA PERMANENTE

NO BRASIL - DIREITOS INERENTES AO BRASILEIRO - ALCANCE DO ARTIGO 12, 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A eficácia do disposto no referido preceito depende de requerimento do súdito português e da aquiescência do Estado brasileiro, não operando efeitos automáticos. Precedentes: Extradução nº 890, relatada pelo Ministro Celso de Mello, no Plenário, em 5 de agosto de 2004, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 28 de outubro de 2004.(STF, Tribunal Pleno, HC nº 100.793, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 02/12/2010, DJ. 31/01/2011)HABEAS CORPUS. EXPULSÃO DE ESTRANGEIRO.A expulsão do estrangeiro pode ser evitada para proteger os interesses do filho brasileiro, menor de idade.As hipóteses inibitórias da expulsão do estrangeiro não estão caracterizadas na espécie, porquanto o filho do impetrante não está sob a sua guarda e tampouco dele depende economicamente.Habeas Corpus denegado.(STJ, Primeira Seção, HC nº 269.859/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 12/02/2014, DJ. 18/02/2014)HABEAS CORPUS. EXPULSÃO DE ESTRANGEIRO. ART. 75, II, B, DA LEI 6.815/80. FILHO BRASILEIRO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. RESIDÊNCIA NO BRASIL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. FATOS CONTROVERTIDOS. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE HABEAS CORPUS. PRECEDENTES DO STJ. HABEAS CORPUS DENEGADO.1. Inicialmente, cumpre ressaltar que, em sede de habeas corpus, todos os fatos alegados para demonstrar a ilegalidade do ato tido por coator devem estar comprovados de plano, de modo que, da simples leitura da documentação juntada aos autos, se possa verificar a ofensa ao direito do paciente. Por ser inviável a dilação probatória nesta via, não há como conhecer do writ quando os fatos apresentados forem controvertidos.2. Efetivamente, a orientação jurisprudencial consolidada desta Corte Superior é no sentido da impossibilidade de expulsão de estrangeiro que tenha filho brasileiro, sob sua guarda e que dependa economicamente do pai.3. Entretanto, na hipótese examinada, não está evidenciado que a criança, de fato, resida com sua família no país, ou que dependa economicamente do seu pai. O impetrante juntou aos autos, além de documentos relacionados à expulsão, apenas a certidão de nascimento de criança que seria filho do paciente, inexistindo qualquer comprovante de residência, tampouco da alegada dependência econômica do menor em relação ao paciente.4. Habeas corpus denegado.(STJ, Primeira Seção, HC nº 98.735/DF, Rel. Min. Denise Arruda, j. 25/06/2008, DJ. 20/10/2008)(grifos nossos) Além disso, não compete a este juízo promover as diligências necessárias para que seja comprovado o direito suscitado, ou seja, a mencionada concepção de nascituro decorrente da alegada união estável entre o autor e Simone Maria da Rocha ou a existência de filho brasileiro, sob a sua guarda e dependência - afetiva ou econômica, sendo certo que, toda a documentação que instrui a presente ação, por si só, não é hábil a comprovar o direito alegado. Por fim, quanto à alegação de o autor ser solicitante de refúgio, o que configura impedimento à sua expulsão do território nacional tanto pelo disposto na Lei de Migração quanto o princípio do non-refoulement (não-devolução), dispõem os artigos 36, 37 e 40 da Lei nº 9.474/97: Art. 36. Não será expulso do território nacional o refugiado que esteja regularmente registrado, salvo por motivos de segurança nacional ou de ordem pública.Art. 37. A expulsão de refugiado do território nacional não resultará em sua retirada para país onde sua vida, liberdade ou integridade física possam estar em risco, e apenas será efetivada quando da certeza de sua admissão em país onde não haja riscos de perseguição.(...)Art. 40. Compete ao CONARE decidir em primeira instância sobre cessação ou perda da condição de refugiado, cabendo, dessa decisão, recurso ao Ministro de Estado da Justiça, no prazo de quinze dias, contados do recebimento da notificação. Ocorre que, de acordo com as informações constantes às fls. 170/172, o pedido de refúgio formulado pelo estrangeiro foi indeferido pelo CONARE em Sessão Plenária realizada no dia 30 de julho de 2015, sem, no entanto, ter sido interposto recurso, não subsistindo a alegação de ofensa ao princípio do non-refoulement (não-devolução). Do mesmo modo, é certo que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso, verdade, interferir na atividade tipicamente administrativa. Com efeito, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149). Desta forma, conforme a fundamentação supra, inexistem quaisquer ilegalidades a ensejar a nulidade do ato expulsório objeto da Portaria do Ministério da Justiça nº 1.463 de 27 de agosto de 2014, devendo subsistir os seus efeitos, por estarem pautados na legislação vigente, não sendo possível o acolhimento dos pedidos formulados na inicial. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido na forma como pleiteado, com o que extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, que somente serão cobrados na forma do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009161-86.2016.403.6100 - ROBERTO PALHARES(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Vistos em Sentença.ROBERTO PALHARES, qualificado na inicial, propõem a presente ação ordinária contra o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão dos efeitos dos autos de infração descritos na inicial, postulando pela condenação da ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios.Alega que em 03 de fevereiro de 2016 foi surpreendido com cinco notificações de penalidades referentes às infrações de trânsito cometidas em 26 de setembro de 2014. Afirma também que não recebeu as respectivas notificações de autuação das multas cometidas, destacando a violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, além de não terem observado o prazo de 30(trinta) dias para envio da autuação estatuído pelo artigo 281, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro. Sustenta que a parte ré agiu contra a lei, uma vez que transgrediu o direito de defesa do autor. Argumenta que a Administração Pública deve obedecer aos parâmetros impostos pelo

princípio da legalidade, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/25. Tutela de urgência indeferida (fl. 30). Citado (fl. 34), o DNIT contestou a ação às fls. 35/38 e juntou documentos às fls. 41/59, pelos quais requereu a improcedência dos pedidos da parte autora. Combateu, igualmente, a tese brandida pelo autor de que não houve envio das notificações de autuação, promovendo a juntada de documentos comprobatórios de envio e recebimento das referidas notificações (fls. 41/59). Às fls. 41/59 foram juntadas as segundas vias de notificações de autuação e demais documento comprobatórios. Réplica às fls. 60/63. Às fls. 65/71 a parte autora anexou os comprovantes de pagamento das multas de trânsito discutidas nos presentes autos. Determinada a especificação de provas (fl. 64), as partes não requereram dilação probatória (fls. 72 e 74). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito. Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência com a finalidade de se declarar a suspensão das multas de trânsito aplicadas ao autor, tendo como premissa a violação dos princípios do contraditório e ampla defesa. De fato, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LV, prevê a observância aos ditos princípios: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LV - Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. No caso dos autos, verifica-se a observância de tais princípios constitucionais, tendo sido oportunizado ao autor o exercício do seu direito de defesa, conforme se analisa nos documentos juntados pela ré às fls. 42/46. Desta forma, restou provada a entrega à parte autora das notificações de autuação, o que ocorreu na data de 27/10/2014, sendo certificada a inércia da demandante em apresentação de defesa. Em relação aos atos praticados pela Administração Pública, estes gozam de presunção de legitimidade e veracidade, devendo a parte contrária provar que tal ato ocorreu em desacordo com o estabelecido pela lei. Tal característica não depende de lei expressa, mas decorre da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado. O fundamento de tal característica reside na circunstância de que tais atos são praticados a fim de alcançar o interesse público, que lhes compete proteger. Assim, presumem-se estão em conformidade com a lei, devendo-se provar o contrário. Partindo de tal premissa, resta consignado que os documentos juntados pela autarquia ré presumem-se verídicos, ou seja, pressupõe-se que a parte autora foi devidamente intimada no mesmo endereço constante na petição inicial acerca das notificações de autuação, não merecendo ser acolhida a pretensão autoral nesse ponto. No que atine ao prazo para envio da notificação de autuação por parte da ré, assim dispõe o artigo 281 do Código de Trânsito Brasileiro: Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível. Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente: I. Se considerado inconsistente ou irregular; II. Se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação de autuação. (grifos nossos) Destarte, da leitura do dispositivo de lei acima transcrito, não há de se cogitar em violação ao artigo 281 do Código de Trânsito Brasileiro, uma vez que as notificações de autuação foram expedidas em 24/10/2014, sendo a parte autora devidamente notificada em 27/10/2014. Constata-se, portanto, que o prazo estatuído pela norma jurídica foi observado. Diante de tais fatos, apura-se que os atos praticados pela autarquia ré foram consentâneos com o ordenamento jurídico vigente, não devendo ser acolhidos os pedidos da autora, posto que a demandada agiu em conformidade com os ditames legais, sendo inclusive oportunizada à demandante a exercer seu direito de defesa. Ademais, visto que a parte autora não se desincumbiu de seu ônus processual quanto aos fatos constitutivos do seu alegado direito, impõe-se o decreto de improcedência da demanda. Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do proveito econômico pretendido, a teor do disposto no artigo 85, 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, promova-se a conversão em renda a favor da parte ré em relação aos valores recolhidos às fls. 66/71. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0013460-09.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X MARCIA CRISTINA NAVARRO (SP264209 - JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO)

Vistos em sentença. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 71/71v., que homologou o reconhecimento do pedido de restituição ao erário formulado na inicial. Sustenta a embargante a ocorrência de erro material na decisão, no que se refere ao valor a ser ressarcido. É o relatório. Decido. Assiste razão ao embargante. De fato, a presente ação foi ajuizada objetivando provimento jurisdicional que determine à ré o ressarcimento ao erário de valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário no período de 19/02/2008 a 31/08/2010, que, atualizados à época da propositura da ação, perfazem o montante de R\$ 20.184,32 (vinte mil, cento e oitenta e quatro reais e trinta e dois centavos). Citada, em contestação a ré reconhece o recebimento indevido do benefício, propondo-se, inclusive, a restituir a importância de forma parcelada. Assim, reconheço a ocorrência de erro material e ACOLHO os embargos de declaração, para o fim de fazer constar do dispositivo da sentença de fls. 71/71v. a seguinte redação: Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido de restituição ao INSS da importância de R\$ 20.184,32 (vinte mil, cento e oitenta e quatro reais e trinta e dois centavos), conforme formulado na inicial, indevidamente recebida no período de 19.02.2008 a 31.08.2010 a título de benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência (LOAS) - NB 87/505.018.120-4, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil. Os valores deverão ser atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Em face do princípio da causalidade, condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º, do mesmo código. No mais, fica mantida a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001133-95.2017.403.6100 - APARECIDO PAULA DE MORAIS (SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Vistos em Sentença. APARECIDO PAULA DE MORAIS, qualificado na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, com

pedido de tutela de urgência, em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRQ/SP, objetivando provimento jurisdicional que declare que o autor não seja submetido a fiscalizações pelo réu, bem como a inexigibilidade da cobrança da multa decorrente do Auto de Infração nº 1135-2013. Alega o autor, em síntese, que é empregado da empresa Orsa International Paper Embalagens S/A e exerce o cargo de Preparador de Massa II, cujo requisito para o desempenho de suas funções é a conclusão do ensino médio, que já foi comprovado. Afirma que, em novembro de 2011, a empresa na qual é empregado, sofreu fiscalização realizada pelo réu, objetivando a apuração da existência de cargos cujo exercício seria privativo de químico. Expõe que, após encerrada a fiscalização, recebeu em 24 de maio de 2013 a intimação nº 19750-2013, expedida pelo réu, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para regularizar sua situação perante a Autarquia ré, diante da constatação do exercício ilegal da profissão de químico. Aduz que, apresentados defesa e recurso administrativo perante o Conselho réu, foi mantido o Auto de Infração anteriormente lavrado, com a imposição de multa no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Argumenta que as atividades da empresa Orsa não estão sujeitas à fiscalização da Autarquia ré e pelas mesmas razões, os profissionais a ela vinculados, como no caso o autor, também não se sujeitam à fiscalização do Conselho Regional de Química no desempenho de suas funções, restando patente a ilegalidade tanto do ato fiscalizatório empreendido, quanto a lavratura do auto de infração em face do autor. Sustenta que as suas atribuições não estão inseridas no rol do artigo 2º do Decreto nº 85.877/1981. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/127. Indeferiu-se o pedido de tutela (fls. 132/133). Noticiou o autor a interposição do recurso de agravo de instrumento (fls. 138/181), que não foi conhecido (fls. 228/230). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 182/224), requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 231/241. Determinada a especificação de provas (fl. 242), as partes se manifestaram às fls. 243/244 e 245, tendo sido indeferido o pedido formulado pelo autor (fl. 246). É o relatório. Fundamento e decido. Ante a ausência de preliminares, passo à análise do pedido. Pretende o autor a obtenção de provimento afaste a exigibilidade da cobrança da multa, decorrente do Auto de Infração nº 1135-2013, em razão do exercício ilegal da profissão de químico, constatado por fiscalização do CRQ/SP, no âmbito da empresa Orsa International Paper Embalagens S/A, empregadora do autor, bem como que o réu se abstenha de fiscalizá-lo. Nos termos do estatuto social da empregadora (fls. 163/164), seu objeto social consiste na produção e venda de embalagens de papel (kraftliner, white-top, testilener e fluting), peças de papel e embalagens de papel ondulado, embalagens e materiais para embalagens, produtos e subprodutos conexos;. Dispõe o artigo 335 do Decreto-lei nº 5.452/43: Art. 335 - É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria: a) de fabricação de produtos químicos; b) que mantenham laboratório de controle químico; c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados. Além disso, de acordo com o documento anexado à fl. 79, o autor ocupa o cargo de preparador de massa II, que consiste na aplicação e monitoração de produtos químicos empregados na fabricação do papel, entre outras responsabilidades mencionadas no item 2. A declaração do autor (fl. 197), por si só, corrobora a prática de atividades que se submetem à fiscalização do réu. Nesse sentido, dispõem os artigos 347 e 351, do Decreto-Lei nº 5.452/1943: Art. 347 - Aqueles que exercerem a profissão de químico sem ter preenchido as condições do art. 325 e suas alíneas, nem promovido o seu registro, nos termos do art. 326, incorrerão na multa de 200 cruzeiros a 5.000 cruzeiros, que será elevada ao dobro, no caso de reincidência. Art. 351 - Os infratores dos dispositivos do presente Capítulo incorrerão na multa de cinquenta a cinco mil cruzeiros, segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em dobro no caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade. Parágrafo único - São competentes para impor penalidades as autoridades de primeira instância incumbidas da fiscalização dos preceitos constantes do presente Capítulo. Os artigos 1º, inciso IV e 2º, inciso IV, do Decreto nº 85.877/1981 estabelece as atividades privativas do profissional químico, o que demonstra o exercício ilegal da profissão, tal como apurado pelo réu. Art. P - O exercício da profissão de químico, em qualquer de suas modalidades, compreende: (...) IV - análise química e físico-química, químico-biológica, fitoquímica, bromatológica, químico-toxicológica, sanitária e legal, padronização e controle de qualidade; Art. 2º - São privativos do químico (...) IV - o exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no art. 6º: a) análises químicas e físico-químicas; b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria-prima, fabricação e tratamento de produtos industriais; c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais; d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cuja manipulação requiera conhecimentos de Química; e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo; f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias primas e de produtos de indústria química; g) pesquisa, estudo, planejamento, perícia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de Química. Nesse sentido, as autarquias integram a Administração Indireta, desempenhando atividades típicas da Administração Pública. Assim, os Conselhos criados por lei são regidos pelos princípios que presidem a Administração Pública e tem por função a fiscalização dos profissionais cadastrados. Portanto, o réu possui legitimidade para fiscalizar e atuar e, por conseguinte, diante da constatação do exercício irregular da profissão, não há qualquer ilegalidade a ensejar a nulidade da multa imposta. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma como pleiteado e julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à ré, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002334-25.2017.403.6100 - CELINA RODRIGUES DE GODOY BATISTA (SP247305 - MARIANNA CHIABRANDO CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Sentença. CELINA RODRIGUES DE GODOY BATISTA ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de considerar a soma dos valores recebidos a título de remuneração e de pensão vitalícia, para fins do enquadramento remuneratório instituído pelo artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, suspendendo-se os descontos relativos ao abate teto. Alega a parte autora que a natureza jurídica das quantias recebidas é distinta, pois que a remuneração é decorrente da prestação de serviços ao órgão público, enquanto que a pensão é oriunda da morte do seu cônjuge. Sustenta que a imposição do teto remuneratório, no presente caso, é ilegal e arbitrária, gerando enriquecimento ilícito

à parte ré. Aduz que os descontos efetuados já totalizam o montante de R\$ 16.799,10(dezesseis mil, setecentos e noventa e nove reais e dez centavos), quantia esta referente às folhas de rendimentos dos meses de janeiro a fevereiro de 2017. Requer a procedência da ação a fim de que seja determinada à União Federal a restituição dos valores descontados a título de abate teto, devidamente corrigidos, bem como a condenação da ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Acostaram-se à inicial os documentos às fls. 17/30. Tutela de urgência indeferida (fl. 35). A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência (fls. 40/41). Citada (fl. 39) a parte ré apresentou contestação (fls. 42/70), por meio da qual pugnou pela aplicação do artigo 37, inciso XI, da Carta Magna, por meio do qual prevê a cumulatividade de pensões com as demais espécies remuneratórias, não havendo distinção sobre a origem dessas espécies. Pugnou, igualmente, pela improcedência dos pedidos formulados. Réplica às fls. 72/83. Instadas a se manifestarem quanto ao interesse na produção de provas (fl. 84), as partes não requereram dilação probatória (fls. 85 e 88). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito da demanda. A Constituição Federal expressamente dispõe acerca da vedação à acumulação de remuneração e demais proventos nos termos seguintes: Art. 37.(...)XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003). (grifos nossos) Quanto à exceção à regra acima exposta, o artigo 37, inciso XVI da Carta Magna assim disciplina: Art. 37(...)XVI- é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: a) a de dois cargos de professor;b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. (grifos nossos) Do acima transcrito, considera-se que a acumulação de cargos e demais espécies remuneratórias devem obedecer ao disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, tendo como parâmetro, no presente caso, o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se o denominado abate teto. Assim, atentando-se para o previsto no referido dispositivo constitucional, resta cristalino que a parte ré cumpriu com o estabelecido pela Carta Maior, posto que tal vedação é mencionada pelo próprio ordenamento jurídico. Ademais, é cediço que a parte autora não se enquadra nas exceções constitucionalmente previstas, conforme se analisa da leitura do artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal. Ora, se o presente caso não se amolda ao exposto pelo texto constitucional, é certo que os descontos efetuados na folha de pagamento da demandante são lícitos, afastando-se, por conseguinte, a alegação de ilegalidade dos referidos abatimentos. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que é possível a acumulação de cargos, empregos e funções, dentro das hipóteses previstas na Constituição Federal, devendo-se considerar cada um dos vínculos formalizados. Ocorre que, nos presentes autos, trata-se de remuneração percebida em função do cargo exercido e pensão vitalícia, não se referindo à circunstância legal ventilada pela Corte Maior. Depreende-se, portanto, que a questão aqui mencionada não se amolda ao entendimento defendido pelo Pretório Excelso, tratando-se de casos distintos. Assim se posicionou o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 612975/MT:TETO CONSTITUCIONAL - ACUMULAÇÃO DE CARGOS - ALCANCE. Nas situações jurídicas em que a Constituição Federal autoriza a acumulação de cargos, o teto remuneratório é considerado em relação à remuneração de cada um deles, e não ao somatório do que recebido.(RE 612975, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-203 DIVULG 06-09-2017 PUBLIC 08-09-2017). (grifos nossos) A corroborar tal entendimento, o Superior Tribunal de Justiça igualmente se pronunciou: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO.ACUMULAÇÃO LÍCITA DE CARGOS. TETO REMUNERATÓRIO. SUBSÍDIO DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE. TEMA 377/STF.1. Discute-se nos autos o alcance do teto constitucional no caso de acumulação lícita de cargos públicos relativamente a cada um deles.2. Quanto ao tema, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 612.675/MT, Rel. Min. Marco Aurélio, sob a sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que, nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público (Tema 377/STF).3. Hipótese em que o acórdão recorrido se encontra em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal.4. No tocante ao pedido de sobrestamento do feito até a modulação da decisão proferida no RE RE 612.675/MT, a Suprema Corte possui entendimento no sentido de que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Relator Min.RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 9/11/2016, processo eletrônico DJe-249, divulgado em 22/11/2016, publicado em 23/11/2016.).Agravo interno improvido.(AgInt no RE nos EDcl no RMS 33.171/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/04/2018, DJe 26/04/2018) (grifos nossos) Assim, conclui-se que somente a acumulação de cargos está de acordo as hipóteses em que se poderá afastar o denominado abate teto, desde que dentro dos requisitos estabelecidos pela Constituição Federal. Por não se tratar de acumulação de cargos e sim de remuneração em virtude de exercício do cargo público e pensão vitalícia, tal circunstância não se adequa à inteligência dos julgados proferidos pelas Cortes Superiores. A par dessas considerações, atesta-se que o pleito autoral não merece ser acolhido, por não estar em consonância com o estabelecido pela Constituição Federal e os entendimentos firmados pelos Tribunais Superiores, comprovando-se que a ré agiu em conformidade com os ditames legais, sendo lícitos os descontos efetuados. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos constantes da petição inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído

à causa, nos termos do artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº 5003881-79.2017.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0018482-19.2014.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL MIRANTE DOS PASSAROS(SP208191 - ANA PAULA MENDES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em sentença. Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002652-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X EDIMARCOS JOSE MORREIRA ME

Vistos em sentença. Diante do pagamento do débito, informado pela exequente à fl. 84, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007662-11.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DROGARIA BETOFARMA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA MARIA DE OLIVEIRA FAUST - PR11939

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Instado a se manifestar sobre a ilegitimidade passiva alegada pela DERAT/SP, o impetrante em sua petição ID 12192647 requereu a retificação do polo passivo para constar como impetrado o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP.

E como para a fixação do Juízo competente em Mandado de Segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional. Declaro, portanto, a incompetência deste Juízo da 1ª Vara da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, em razão da sede da autoridade Impetrada situar-se em Jundiaí/SP.

Determino a remessa dos autos ao MM Juiz Distribuidor daquela Subseção Judiciária (Jundiaí/SP).

Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.

São PAULO, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020459-19.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: CAROLINA MUNHOZ LOPES MAGALHAES

DESPACHO

Manifestem-se o genitor, a AGU e o Ministério Público Federal sobre a petição ID 12199843 no prazo de 5 dias.

São Paulo, 9 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5021633-63.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS MÉDICOS, ODONTOLÓGICOS, HOSPITALARES E DE LABORATÓRIOS - ABIMO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO MILMAN - RS24161

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe garanta a exclusão do valor do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

A Constituição Federal, em seu art. 195, I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como "a receita bruta da pessoa jurídica." (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 28 DA LEI 7.738/89. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.

- Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal - e esta Corte deu pela constitucionalidade do artigo 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão "receita bruta" nele contida há de ser compreendida como sendo "faturamento" -, se aplica o disposto no par. 6. desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no artigo 150, III, b, da Carta Magna.

- Recurso extraordinário conhecido e provido.”

(STF, Primeira Turma, RE nº 167.966, Rel. Min. Moreira Alves, j. 13/09/1994, DJ. 09/06/1995, p. 17258)

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.” (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91.

“Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.”

(grifos nossos)

Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a que se pretende ver afastada.

A exclusão pretendida não consta na legislação de regência do PIS e da COFINS, não sendo possível ampliar o rol taxativo, sob pena de violação ao disposto no artigo 141, do Código Tributário Nacional.

No mais, no conceito de receita bruta estão compreendidos todos os custos que contribuem para a percepção da receita, inclusive os tributos pagos pelo contribuinte que oneram o valor do produto ou do serviço (com exceção dos tributos não cumulativos cobrados destacadamente), que, como os demais custos, são repassados para o preço final do produto ou do serviço.

Assim, ausente a relevância na fundamentação dos impetrantes, a ensejar a concessão da medida pleiteada.

No mais, com relação ao pedido de suspensão do feito, formulado pela União Federal, tendo em vista que a eficácia do provimento cautelar concedido pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC nº 18/DF, que havia determinado a suspensão da tramitação dos processos cujo objeto fosse coincidente com o daquela causa, cessou em 21/09/2013, de acordo com a decisão de julgamento proferida por aquela C. Corte (STF, Tribunal Pleno, ADC-QO3-MC 18/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 25/03/2010, DJ. 18/06/2010), inexistente qualquer óbice ao prosseguimento da demanda, sendo certo que, a decisão embargada ao afirmar que se deve aguardar provimento final no RE nº 574.706/PR, está a significar que o ali decidido, enquanto não houver o respectivo trânsito em julgado da referida decisão, em razão do disposto no parágrafo 3º do artigo 927 do CPC, não terá aquela o condão de modificar o entendimento deste juízo em relação ao tema da presente ação.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026249-18.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GIAN CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA, SINCLAIR LOPES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASCINHO FILHO, VALTER ALEXANDRE LUCHETTA, MARCELO LUIZ DA SILVA, JAMES SANCHES CUSTODIO, CARLOS ANDRE CARVALHO PENA, LUCY HELLEN MARQUES, PAULO FABIANO SILVA DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS NAVES - SP19379

RÉU: CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA

Advogados do(a) RÉU: VICTOR ALVES MARTINS - DF21804, EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190

D E C I S Ã O

Fls. 987/989 e 1018/1021. Manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias e, após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021877-89.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INTERCONTINENTAL HOTELEIRA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: IURI ENGEL FRANCESCUTTI - RJ126114, JULIANA CORREA RODRIGUES SOUZA - SP169035, LEANDRO BRAGA RIBEIRO - SP298488

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

S E N T E N Ç A

INTERCONTINENTAL HOTELEIRA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise do Pedido de Restituição n.º 13706.000131/2003-42, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Alega a impetrante, em síntese, que em 21/01/2003 protocolizou o Pedido de Restituição n.º 13706.000131/2003-42, e que até a data da presente impetração, não obteve resposta, em inobservância ao prazo estabelecido na Lei n.º 11.457/07.

Suscita a Constituição Federal e a jurisprudência para sustentar sua tese.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/149.

Em cumprimento à determinação de fl. 152, a impetrante promoveu a emenda à inicial às fls. 154/155, juntando guia de recolhimento das custas complementares.

Às fls. 158/170 a impetrante prestou esclarecimentos acerca da impetração, atendendo à determinação de fl. 156.

O pedido de liminar foi deferido às fls. 171/172.

Devidamente notificada (fl. 174), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 176/182), por meio das quais noticiou o cumprimento da decisão, com a análise do pedido de restituição n.º 13706.000131/2003-42.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu seu ingresso no feito (fl. 183).

Às fls. 184/186 manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pela concessão da segurança.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a ausência de interesse processual, uma vez que a análise do pedido administrativo somente foi concluída em virtude de decisão judicial.

Ante a ausência de preliminares suscitadas pela autoridade impetrada, passo ao exame do mérito.

Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise do Pedido de Restituição n.º 13706.000131/2003-42, protocolizado em 21/01/2003.

Pois bem, a Lei n.º 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, *in verbis*:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no **prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias** a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

O **C. Superior Tribunal de Justiça**, firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei n.º 11.457/07 os pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, *in verbis*: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, Primeira Seção, RESP n.º 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010)

(grifos nossos)

Assim, ao analisar o pedido formulado pela impetrante, em consonância com o diploma legal supra, é necessária a verificação da data do protocolo do pedido administrativo pendente de análise, qual seja Pedidos de Restituição n.º 13706.000131/2003-42, protocolizado em 21/01/2003 (fl. 30).

Portanto, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo.

Em alguns dos casos, a própria lei regula as consequências advindas do silêncio, podendo o mesmo significar deferimento ou indeferimento do pedido. Em outros, mister se faz aguardar pela solução administrativa. Certo é que não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Assim, uma vez que a análise do referido pedido de restituição extrapolou o prazo legal, possui a impetrante o direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança.

Às fls. 176/177 a autoridade impetrada afirma que a análise do pedido da impetrante foi concluída. Entretanto, a referida análise somente ocorreu em virtude da decisão de fls. 171/172, motivo pelo qual a segurança deve ser concedida para assegurar o direito líquido e certo da impetrante.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para determinar à autoridade impetrada que analise o Pedido de Restituição n.º 13706.000131/2003-42. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº. 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

mm

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015144-44.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO DA SILVA - SP315544
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SILVANA DOS SANTOS SANTANA

S E N T E N Ç A

O **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL FRANCA**, devidamente qualificado, propõe a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **SILVANA DOS SANTOS SANTANA**, postulando provimento jurisdicional que condene os réus ao pagamento dos valores devidos a título de taxas condominiais, nos períodos de outubro de 2016 a setembro de 2017 (fl. 36), relativas ao apartamento n.º 32, bloco G, do Condomínio Residencial Franca, situado à Avenida Engenheiro Heitor Antônio Eiras Garcia, 7443-B, nesta capital.

O exequente alega, em suma, que a Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel, e a coexecutada, Silvana dos Santos Santana, encontra-se na posse do imóvel descrito na inicial, integrante do empreendimento imobiliário denominado “Condomínio Residencial Franca”, estando em situação de inadimplência no que tange às taxas condominiais referentes aos períodos supracitados.

A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 06/36.

Citada (fl.58), a Caixa Econômica Federal apresentou exceção de pré-executividade às fls. 45/53, alegando ilegitimidade passiva. Afirma que o imóvel encontra-se ocupado por terceiro.

Intimado a manifestar-se sobre o alegado pela Caixa Econômica Federal, à fl. 59 o exequente informou a liquidação do débito pela coexecutada Silvana dos Santos Santana, requerendo a extinção da execução.

Intimada, à fl. 62 a Caixa Econômica Federal manifestou concordância com o pedido de extinção da execução. Requereu o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, com a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

É o relatório.

Decido.

Relativamente à manifestação da Caixa Econômica Federal, não é possível acolher a alegação de ilegitimidade passiva, porquanto consta como proprietária do imóvel integrante do condomínio exequente, conforme demonstrado pela respectiva certidão imobiliária de fls. 33/35, o que a legitima para figurar no polo passivo da demanda.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COTAS CONDOMINIAIS. CEF. LEGITIMIDADE. *PROPTER REM*. SENTENÇA ANULADA.

1. As taxas condominiais, de fato, constituem obrigação *propter rem*, ou seja, acompanham o bem imóvel, sendo seu cumprimento de responsabilidade do proprietário do bem. Precedente.

2. Compulsando os autos, observa-se que a Caixa Econômica Federal consta na matrícula do imóvel de fls. 20/21 como proprietária do bem, a qual recai a cobrança de despesas condominiais, sendo assim, a Instituição Financeira apresenta legitimidade para figurar no polo passivo da ação executiva.

3. De rigor, portanto, a reforma da r. sentença para afastar o reconhecimento da ilegitimidade da parte CEF. Assim, é de ser anulada a sentença que julgou procedentes os embargos, com fundamento no art. 485, VI do CPC.

4. Recurso provido.”

(Ap - Apelação Cível - 2290137 0020488-28.2016.4.03.6100, Desembargador Federal Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 07/08/2018).

De outro lado, considerando-se a notícia de liquidação do débito objeto da demanda, satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

mm

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015144-44.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL FRANCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO DA SILVA - SP315544

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SILVANA DOS SANTOS SANTANA

S E N T E N Ç A

O **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL FRANCA**, devidamente qualificado, propõe a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **SILVANA DOS SANTOS SANTANA**, postulando provimento jurisdicional que condene os réus ao pagamento dos valores devidos a título de taxas condominiais, nos períodos de outubro de 2016 a setembro de 2017 (fl. 36), relativas ao apartamento n.º 32, bloco G, do Condomínio Residencial Franca, situado à Avenida Engenheiro Heitor Antônio Eiras Garcia, 7443-B, nesta capital.

O exequente alega, em suma, que a Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel, e a coexecutada, Silvana dos Santos Santana, encontra-se na posse do imóvel descrito na inicial, integrante do empreendimento imobiliário denominado “Condomínio Residencial Franca”, estando em situação de inadimplência no que tange às taxas condominiais referentes aos períodos supracitados.

A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 06/36.

Citada (fl.58), a Caixa Econômica Federal apresentou exceção de pré-executividade às fls. 45/53, alegando ilegitimidade passiva. Afirma que o imóvel encontra-se ocupado por terceiro.

Intimado a manifestar-se sobre o alegado pela Caixa Econômica Federal, à fl. 59 o exequente informou a liquidação do débito pela coexecutada Silvana dos Santos Santana, requerendo a extinção da execução.

Intimada, à fl. 62 a Caixa Econômica Federal manifestou concordância com o pedido de extinção da execução. Requereu o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, com a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

É o relatório.

Decido.

Relativamente à manifestação da Caixa Econômica Federal, não é possível acolher a alegação de ilegitimidade passiva, porquanto consta como proprietária do imóvel integrante do condomínio exequente, conforme demonstrado pela respectiva certidão imobiliária de fls. 33/35, o que a legitima para figurar no polo passivo da demanda.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COTAS CONDOMINIAIS. CEF. LEGITIMIDADE. *PROPTER REM*. SENTENÇA ANULADA.

1. As taxas condominiais, de fato, constituem obrigação *propter rem*, ou seja, acompanham o bem imóvel, sendo seu cumprimento de responsabilidade do proprietário do bem. Precedente.

2. Compulsando os autos, observa-se que a Caixa Econômica Federal consta na matrícula do imóvel de fls. 20/21 como proprietária do bem, a qual recai a cobrança de despesas condominiais, sendo assim, a Instituição Financeira apresenta legitimidade para figurar no polo passivo da ação executiva.

3. De rigor, portanto, a reforma da r. sentença para afastar o reconhecimento da ilegitimidade da parte CEF. Assim, é de ser anulada a sentença que julgou procedentes os embargos, com fundamento no art. 485, VI do CPC.

4. Recurso provido.”

(Ap - Apelação Cível - 2290137 0020488-28.2016.4.03.6100, Desembargador Federal Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 07/08/2018).

De outro lado, considerando-se a notícia de liquidação do débito objeto da demanda, satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

mm

2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027826-94.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LEANDRO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional para impedir o andamento do procedimento de execução extrajudicial e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e eventual consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis competente e eventual venda do imóvel.

Pretende o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela para que seja suspenso o leilão extrajudicial agendado para o dia 14 de novembro de 2018, determinado que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, bem como que seja autorizada a purgação da mora nos termos do artigo 34 do Decreto Lei 70/66, mediante o depósito em juízo e que, por fim, seja determinada a averbação da presente decisão no registro de imóveis.

Requer a concessão da justiça gratuita.

Apresentou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Concedo o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC. Anote-se.

Antecipação da tutela

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

Tenho que a medida deve ser concedida.

Isso porque, ainda que precariamente, vislumbro a presença da verossimilhança das alegações, diante da alegada nulidade do procedimento de execução extrajudicial, consubstanciada na ausência de planilha com a discriminação dos débitos, o que poderia ensejar a nulidade da execução extrajudicial, considerando que a informação do débito e sua discriminação é primordial para que o mutuário possa efetuar a purga da mora.

Ademais, **verifica-se que a parte autora sinaliza a intenção de retomar os pagamentos, razão pela qual entendo que há de ser prestigiada a sua boa-fé, no sentido de adimplir as parcelas, mormente considerando as diretrizes das normas fundamentais estampadas no Novo CPC**, as quais enaltecem a solução consensual dos conflitos.

Nessa esteira, por vislumbrar **fundado receio de dano**, diante da inadimplência informada nos autos e da ciência acerca da realização do leilão, tenho que, ao menos nessa análise inicial e perfunctória, deva ser concedido o pedido de antecipação de tutela.

Saliento que a tutela antecipada é deferida em caráter precário e pode ser revogada a qualquer tempo.

Indefiro, por ora, o pedido de depósito judicial das parcelas vencidas, sendo que a proposta deverá ser apresentada em audiência de conciliação.

Assim, **DEFIRO em parte o pedido de antecipação da tutela** e determino à ré que se abstenha: i. de prosseguir com a execução extrajudicial, bem como a suspensão do leilão a ser realizado em **14.11.2018**; e ii. de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, até o julgamento final da demanda ou decisão ulterior.

Cite-se o réu, com urgência, para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que apresente planilha atualizada do débito e cópia integral do procedimento de execução extrajudicial para o contrato em discussão.

Intime-se a empresa Fidalgo Leilões, conforme requerido no item f da petição inicial (id Num. 12183753 - Pág. 12).

Após, providencie a Secretaria o envio de dados do presente feito à CECOM para marcação de audiência de tentativa de conciliação.

P.R.I.

São Paulo, 08 de novembro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004112-70.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EPSON PAULISTA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NIJALMA CYRENO OLIVEIRA - SP136631-A

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que, em relação aos recolhimentos futuros de Imposto de Importação, determine a suspensão da inclusão dos valores relativos à capatazia na base de cálculo do citado imposto, relativa a todas as mercadorias importadas pela Impetrante e que chegam nos portos e/ou aeroportos do país, na forma exigida pelo art. 4º, § 3º, da IN SRF nº 327/03.

A impetrante relata em sua petição inicial que no bojo dessas atividades empresariais previstas em seu Contrato Social, notadamente no que se refere à importação, sujeita-se à incidência do Imposto de Importação - II - previsto no art. 153, inc. I, da CF/88, cuja base de cálculo é apenas o valor aduaneiro da mercadoria importada.

Informa que o Impetrado, de forma inconstitucional e ilegal, inclui valores relativos à capatazia na base de cálculo do II, contrariando os arts. 1º, 5º, 6º e 8º do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994 (Acordo de Valoração Aduaneira), bem como o art. 77, incs. I e II, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto Federal nº 6.759/09, além de abertamente afrontar o princípio da legalidade insculpido nos arts. 150, inc. I, da CF/88 e 97 do CTN.

Pretende, assim, a Impetrante socorrer-se da tutela jurisdicional para ver reconhecido o seu direito líquido e certo de não recolher o tributo em debate (II) com a inclusão da capatazia na sua base de cálculo, além de proceder à compensação dos valores de II indevidamente recolhidos no passado, em face das inconstitucionalidades e ilegalidades aqui combatidas.

Requer o deferimento da medida para que, em relação aos recolhimentos futuros de Imposto de Importação, seja determinada a suspensão da inclusão dos valores relativos à capatazia na base de cálculo do citado imposto, relativa a todas as mercadorias importadas pela Impetrante e que chegam nos portos e/ou aeroportos do país, na forma exigida pelo art. 4º, § 3º, da IN SRF nº 327/03.

Apresentou procuração e documentos.

Inicialmente, o feito fora distribuído à 1ª Vara Federal de Barueri, que declarou sua incompetência absoluta, determinando o direcionamento dos autos eletrônicos ao Juízo Federal da Seção Judiciária de São Paulo, sendo os autos redistribuídos a esta 2ª Vara Cível Federal.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os pressupostos necessários para a concessão da medida.

Estabelece o art. 2º, II, do Decreto-Lei n.º 37/66 que a base de cálculo do Imposto de Importação é o valor aduaneiro, o qual deve ser apurado segundo as normas do art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT.

Com feito, o conceito de valor aduaneiro deve ser obtido em observância aos acordos internacionais sobre o tema, os quais são de aplicabilidade obrigatória, inclusive conforme determina o art. 98 do CTN

Prevê o Acordo de Valoração Aduaneira - AVA, elaborado para conferir aplicação ao Artigo 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT, aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 30/1994 e promulgado pelo Decreto n.º 1.355/1994, que cada Estado membro deve estabelecer a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos custos de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação, bem como dos gastos relativos ao carregamento descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação.

Por sua vez, o Decreto n.º 6.759/09, que substituiu o Decreto n.º 4.543/02, dispõe que integram o valor aduaneiro o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro, bem como os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais anteriormente referidos.

Da leitura do Acordo de Valoração Aduaneira - AVA e do Decreto n.º 6.759/09 denota-se que podem ser computados no valor aduaneiro apenas os gastos despendidos até o porto ou local da importação, o que exclui as despesas referentes à manipulação e movimentação de mercadorias ocorridas já em território nacional.

As despesas de capatazia referem-se à manipulação e movimentação da mercadoria em território nacional (art. 40, §1º, I, da Lei n.º 12.815/2013) após a chegada no porto, de modo que é ilegítima a sua inclusão no conceito de "valor aduaneiro" para fins de incidência do Imposto de Importação.

Destarte, verifico que são ilegais as disposições que constam na Instrução Normativa SFR n.º 327/2003, que em seu artigo 4º, §3º, distende, sem fundamento legal, a base de cálculo do imposto de importação, ao prever que: "Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada".

Ademais, quanto à questão tratada no presente, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que devem ser excluídos os custos com serviço de capatazia da valoração aduaneira.

Confira-se:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022, II, do CPC/2015. CONTRARIEDADE. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. EXCLUSÃO. 1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos. 2. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que "não faz sentido algum imaginar que os custos com o serviço de capatazia no país importador não façam parte da valoração aduaneira pelos métodos dedutivo e computado e o façam pelo método do valor de transação", pelo que "a conclusão correta é que, em todos os casos, a solução há que ser uniforme excluindo tais custos da valoração aduaneira" (REsp 1.528.204/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Rel. p/ acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial a que se nega provimento. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1734773 2017.03.20500-0, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/09/2018 ..DTPB:.)

No mesmo sentido vem decidindo nosso Tribunal:

DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 327/2003. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS INDÉBITOS. SELIC. 1. Caso em que o contribuinte pretende a exclusão das despesas de capatazia da base de cálculo do imposto de importação (valor aduaneiro) sob o entendimento de que o preceito do artigo 4º, § 3º, da Instrução Normativa SRF 327/2003 ("os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada") é ilegal, porque alarga indevidamente o valor aduaneiro, a partir de despesas fora de seu alcance, decorrentes de serviços prestados após a entrada da mercadoria em território nacional. 2. Tanto o Acordo sobre Valoração Aduaneira do GATT quanto o Regulamento Aduaneiro, conforme os dispositivos supratranscritos, limitam-se a dispor sobre a possibilidade de inclusão no valor aduaneiro de gastos até o porto ou local de importação da mercadoria. Nesta linha, o entendimento de que a redação do artigo 77, I, do Regulamento Aduaneiro, ao incluir no valor aduaneiro as despesas "até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou ponto de fronteira alfandegado", compreenderia os gastos de capatazia não supera sequer o exame dos demais termos da norma, "onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro". Ora, não há como se furtrar à compreensão de que a norma em questão, até mesmo pela utilização do verbo "dever" no futuro, dispõe sobre gastos efetuados antes das formalidades de entrada no território aduaneiro. Não há que se falar que a zona primária não componha o território aduaneiro, pelo que não há como acolher a argumentação fazendária. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito à restituição, na via administrativa, ou à compensação dos respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte; incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período. 4. Apelação provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 364609 0002862-18.2015.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O periculum in mora também resta presente, haja vista que a demora na decisão administrativa causa prejuízos econômicos à parte impetrada.

Desta forma, **DEFIRO** o pedido liminar, a fim de determinar à autoridade impetrada que, em relação aos recolhimentos futuros de Imposto de Importação, suspenda a inclusão dos valores relativos à capatazia na base de cálculo do citado imposto, relativa a todas as mercadorias importadas pela Impetrante e que chegam nos portos e/ou aeroportos do país, na forma exigida pelo art. 4º, § 3º, da IN SRF nº 327/03.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento e apresentação de informações, no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intime-se. Oficiem-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gse

gse

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027275-17.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROMAO MAGAZINE LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo em ver cumprida da decisão judicial que homologou o PAF 10880.012950/97-14, devendo este ter sua conclusão, com a conseguinte restituição e demais efeitos, no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

A impetrante relata em sua petição inicial que em 15/05/1997, diante de equívoco no recolhimento da contribuição social ao PIS, apresentou pedido de restituição, protocolando pedido administrativo para tanto (PER/DCOMP).

Informa que no ano de 2003, foi protocolada Ação Declaratória de homologação e compensação de crédito tributário, sob o nº 2003.61.00.037581-2 (número único 0037581-58.2003.4.03.6100), com pedido de restituição de indébito tributário; que o pedido foi julgado procedente (com trânsito em julgado em 15 de maio de 2015) para declarar homologada a compensação e o direito às restituições formulado pela Impetrante no PAF 10880.012950/97-14.

Aduz que como se extrai da documentação acostada aos autos, a última movimentação no PAF 10880.012980/97-14 ocorreu em 19/05/2017, e consiste em encaminhamento do processo à DIORT para as “providências cabíveis”; que o feito segue sem andamento até a presente data, ou seja, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Sustenta que o presente writ, tem como único objetivo a determinação à Impetrada, para imediato processamento e julgamento do PAF 10880.012950/97-14, vez que a ausência de julgamento até a presente data vem extrapolando o prazo legal para término do processo administrativo, transgredindo princípios e normas constitucionais e processuais administrativas, além de violar o direito líquido e certo da Impetrante.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os pressupostos necessários para a concessão da medida.

Da análise das alegações apresentadas na petição inicial, bem como dos documentos juntados, verifico que o impetrante logrou êxito em comprovar o **protocolo do pedido administrativo de compensação – Contribuição Social, datado de 12.05.1997 com a última movimentação em 19.05.2017** (id Num. 12023679).

Considerando que há mais de 01 (um) ano, aguarda a impetrante por uma decisão administrativa, tenho que se apresenta o *fumus boni iuris* alegado na inicial, especialmente no que tange à existência de mora administrativa, haja vista que já foi ultrapassado em muito o lapso temporal de 30 (trinta) dias previsto na Lei n.º 9.784/99.

O *periculum in mora* também resta presente, haja vista que a demora na decisão administrativa causa prejuízos econômicos à parte impetrada.

Desta forma, **DEFIRO** o pedido liminar, a fim de determinar à autoridade impetrada que **conclua, no prazo de 05 (cinco) dias**, o pedido administrativo protocolizado **sob nº 10880.012950/97-14** e, estando em termos, dê o devido cumprimento com a conseguinte restituição e demais efeitos.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento e apresentação de informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, que, em requerendo, desde logo defiro o ingresso no feito.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intime-se. Oficiem-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gse

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027476-09.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAZZINI ADMINISTRACAO E EMPREITAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO BATISTA - SP223258
IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NA CIDADE DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a existência do direito líquido e certo à **expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa**, declarando, ao final, que os Processos Administrativos 46219.006085/2015-700, 46219.017889/2015-02 e 46219.024154/2015-27 estão com exigibilidade suspensa por adesão ao Parcelamento Especial – PERT.

Afirma a impetrante, em apertada síntese, que apesar de estar regular perante o Ministério do Trabalho e Emprego, está sendo privada de obter Certidão Positiva de Débitos com Efeito de negativa, junto àquele órgão, que insiste em negar a emissão do documento sem apresentar correta e adequada justificativa.

Aduz que sofreu imposição de Auto de Infração do referido órgão, mas inseriu o valor em parcelamento e apresentou ação judicial para discutir a imputação entendendo que se trata de exigência ilegal e completamente descabida.

Sustenta que, apesar da regularidade de pagamento e inserção do débito em parcelamento administrado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, segue sendo vítima de violação de direito por negativa da autoridade Impetrada em obedecer e cumprir o disposto no artigo 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho; que necessita da CPD-EN emitida pelo Ministério do Trabalho para participar de licitações públicas e concorrências privadas.

Pleiteia a concessão de medida liminar para que seja determinada a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Em análise superficial do tema, tenho que não estão presentes todos os requisitos.

A impetrante afirma fazer jus à emissão da certidão argumentando que a autoridade coatora afirma e reitera que somente a CND emitida pela Receita Federal e PGFN pode conferir a regularidade – situação dos lançamentos em comento, porém ao receber a CND de regularidade da Impetrante emitida pela RECEITA/PGFN, a autoridade coatora segue negando o documento (id Num. 12071074 - Pág. 7).

Apesar dos argumentos e documentos apresentados com a inicial, e ainda que exista o iminente “*fumus boni iuris*” necessário para a concessão da medida pretendida, a documentação acostada aos autos não permite o convencimento, de plano, de que a impetrante faria jus à expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Assim, INDEFIRO a liminar requerida.

Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras para que apresentem as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 07.11.2018

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gse

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000226-93.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALEXANDRE HENARES PIRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE HENARES PIRES - SP164515
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALEXANDRE HENARES PIRES em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS - SUDESTE I, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada receba e protocolize, em qualquer agência da Previdência Social, independentemente de agendamento, os requerimentos administrativos, bem como outros documentos inerentes ao seu exercício profissional, sob pena de multa diária.

A impetrante narra que tem sofrido grandes constrangimentos ao seu exercício profissional, pois todas as agências da Previdência Social localizadas em São Paulo e, especificamente a agência apontada, exigem dos advogados o prévio agendamento para protocolo de pedidos administrativos de seus clientes, o que pode demorar até 06 (seis) meses, não havendo vaga para o serviço solicitado na agência.

Alega que a exigência de prévio agendamento pela internet ou de retirada de senhas para atendimento constitui ato inconstitucional e ilegal, visto que impede o exercício da advocacia e viola as garantias previstas na Lei nº 8.906/94.

Aduz, também, que a conduta da autoridade impetrada viola os princípios da eficiência e da isonomia.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A liminar foi deferida em parte, para determinar à autoridade impetrada que protocolize todos os requerimentos administrativos subscritos pelo impetrante na qualidade de advogado, a cada atendimento previamente agendado ou após a submissão ao sistema de filas e senhas, independente do número de requerimentos (id 2028784).

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, representado pela Procuradoria Regional Federal da 3ª. Região, requereu seu ingresso na lide como pessoa interessada e apresentou manifestação, alegando, em apertada síntese, que o acolhimento da pretensão do impetrante fere o princípio da isonomia, preterindo, inclusive, o atendimento preferencial dos idosos, deficientes e pessoas portadoras de doenças. Pugnou pela denegação da segurança (id 2171807).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (id 2224547) e noticiou o cumprimento da decisão liminar. Ressaltou que o impetrante não está sofrendo nenhum tipo de retaliação ou óbice ao desempenho de suas atividades, e que o tratamento a ele dispensado é o mesmo dispensado a todo o público que comparece ao INSS. Sustentou que atendimento com hora marcada tem como finalidade de dar atendimento com dignidade humana, bem como o atendimento mediante agendamento iguala o atendimento e respeita a isonomia. Por fim, pugnou pela denegação da segurança.

O INSS interpôs Agravo de Instrumento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, ao qual foi dado parcial provimento, para mater o prévio agendamento (id 4448301)

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, cumpre observar que o pedido liminar foi parcialmente concedido tão somente para que, após a sujeição do impetrante ao agendamento prévio, que protocolize todos os requerimentos administrativos subscritos pelo impetrante na qualidade de advogado, a cada atendimento previamente agendado ou após a submissão ao sistema de filas e senhas, independente do número de requerimentos.. Tal entendimento firmado em decisão liminar deve ser confirmado em sentença.

Diversamente do alegado na peça vestibular, inexistente qualquer ilegalidade na exigência de agendamento prévio dos pedidos de benefícios a serem protocolizados junto à autarquia previdenciária.

Explico.

Para o alcance da eficiência na prestação do serviço público em questão, ou seja, de atendimento a segurados e beneficiários do INSS e seus procuradores, a Autarquia deve instituir um método de trabalho a fim de otimizá-lo.

Uma forma de fazê-lo é justamente organizando seu atendimento por meio de filas formadas segundo critérios razoáveis e respeitadores de preferências legalmente instituídas (v.g., Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) – art. 3.º, § único, I).

De outro lado, o direito de petição assiste a todos nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da CF/88 e não é ilimitado, como já decidiu por diversas vezes o C. Supremo Tribunal Federal (AR 1.354-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 21-10-94, DJ de 6-6-97. No mesmo sentido: MS 21.651-AgR, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 5-5-94, DJ de 19-8-94; Pet 762-AgR, Rel. Min. Sydney Sanches, julgamento em 1º-2-94, DJ de 8-4-94).

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. ADVOCACIA. PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS.

- Aos advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil e devidamente habilitados ao exercício profissional, cabem os direitos e as prerrogativas previstas na legislação em vigor, em especial na Lei 8.906/94, Estatuto da Advocacia.

- A essa atribuição correspondem os direitos explicitados e regulados nos diversos incisos e parágrafos do art. 7º, da Lei 8.906/94, Estatuto da Advocacia, **não abrangido no correspondente rol o atendimento diferenciado em guichê próprio, sem necessidade de senhas e números, respeitada a ordem de chegada no atendimento de outros profissionais** (grifo nosso).

- **Aplicação do art. 38, do CPC, da Súmula 64, deste Tribunal”.**

(TRF 4.ª REGIÃO / Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA / Processo: 200471030008448 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA / Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF400108812 / Fonte DJU DATA:29/06/2005 PÁGINA: 703 / Relator(a) VALDEMAR CAPELETTI).

Firmadas tais premissas, cumpre analisar perfunctoriamente os pedidos apresentados:

a) Nesse passo, tem-se que a utilização de formulários próprios, desde que dentro da proporcionalidade entre meio e fim, pode ser exigida para uma prestação de serviços mais célere e eficiente sem ofensa ao direito de petição.

b) A organização de atendimento seguindo critérios objetivos tal como acima referido, seja por meio da utilização de agendamento prévio ou de senha diária, não ofende “de per si” os direitos dos usuários, mas, ao contrário, busca efetivar a isonomia no atendimento dos cidadãos, uma vez que todos serão atendidos na ordem de chegada ou de requerimento de atendimento.

Claro que em casos nos quais haja manifesta abusividade e desproporcionalidade nos mencionados agendamentos ou limitações diárias de atendimento, deve haver o restabelecimento dos direitos pelo Poder Judiciário.

Isto ocorre, por exemplo, quando o agendamento somente é obtido em prazo superior ao previsto como regra para a concessão dos benefícios previdenciários (45 dias conforme art. 174 do Decreto nº 3.048/99).

c) Por outro lado, **não se observa norma alguma ou princípio que permita limitar o número de requerimentos possíveis de serem apresentados por atendimento dos procuradores de segurados nas Agências do INSS.**

Isto porque não se afigura razoável obrigar o usuário a enfrentar fila para cada providência que buscará na Agência do INSS.

Com efeito, o cidadão tem o direito de ser atendido integralmente, inclusive quando atua como procurador de segurados, devendo o INSS organizar seu serviço de acordo com as necessidades apresentadas e não impor aos administrados o ônus pela deficiência do serviço público de tal relevância.

O advogado tem o direito a ser atendido como todo e qualquer cidadão, mesmo que atuando a serviço de seus clientes.

Não há como lhe impor tratamento diferenciado em seu detrimento apenas por atuar em nome de terceiros, sob pena de verdadeira afronta ao princípio da isonomia.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

“ADMINISTRATIVO. ADVOGADO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ATENDIMENTO NO BALCÃO DA PREVIDÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

Ofende ao princípio da isonomia o ato administrativo que impõe ao advogado, inviabilizando seu exercício profissional, a necessidade de enfrentar uma fila para cada procedimento administrativo que pretende examinar na repartição do INSS” (TRF 4.^a Região. REO 1999.04.01.011515-4/PR. 3.^a T. J. 25/05/2000. DJU 20/09/2000, p. 237. Rel. Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, v.u.)

Portanto, entendo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial.

Diante do exposto, **CONFIRMO a decisão liminar e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que protocolize todos os requerimentos administrativos subscritos pelo impetrante na qualidade de advogado, a cada atendimento previamente agendado ou após a submissão ao sistema de filas e senhas, independente do número de requerimentos

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, consoante disposto no artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

P. R. I. C.

São Paulo, 26 outubro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

LSA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008576-75.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EUJACY AUGUSTO CAVALCANTI DOS SANTOS

PROCURADOR: FRANCISCO DO NASCIMENTO VASCONCELOS

Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401,

RÉU: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO - SP137399-A, PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - SP131725

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012510-41.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO ISAAC KIBRIT, ROBERTO LAUR, ROBERTO TAKASHI YOSHIOKA, ROMEU GUERRA, RONALDO SAUL LINARES CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Recebo a impugnação à execução no efeito suspensivo.

Intime-se o exequente para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 09 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012513-93.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SOLON DOS SANTOS, SONIA IVONE MAIER STOLTE, SONIA LEITE, SONIA MARIA PEREIRA ESCOLASTICO, SUELI IZILDA ANNUNCIATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Recebo a impugnação à execução no efeito suspensivo.

Intime-se o exequente para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 09 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005586-14.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NIRACABA DE ARAUJO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Recebo a impugnação à execução no efeito suspensivo.

Intime-se o exequente para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 09 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018655-16.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLI HISSAE KIYOKU, TERUISA AKASHI, LUIZ OTAVIO DA ROSA BORGES, MILTON RAFFANI, TELMA YURIE MURAKAMI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Recebo a impugnação à execução no efeito suspensivo, como requerido.

Intime-se o exequente para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007247-28.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DEIZE GASPAR

Advogados do(a) AUTOR: JEAN DE MELO VAZ - SP408654, THAIS DOS SANTOS CUNHA - SP373898, PAULO CEZAR AZARIAS DE CARVALHO - SP305475

RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Especifique a União as provas que pretende produzir, no prazo de 10(dez) dias, justificando a sua pertinência.

São PAULO, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015393-92.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALCLEAN EXTRUSAO DE METAIS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: MARIA ISABEL MONTANES FRANCISCO - SP288555, ROGERIO DE CASSIO BAPTISTA - SP261455, RUBENS CLEISON BAPTISTA - SP160556

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, ENIO BIANCHI

Advogado do(a) RÉU: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos pedidos de Crisfa Indústria Metalúrgica - Eireli (ID 7065695), Minalum Alumínio Ltda - EPP (ID 8946835) e Gonzales, Sendeski & Cia Ltda (ID 11241811), de ingresso no feito como assistentes do Autor.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025615-85.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LIGIA MARIA ARANTES DE LIMA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a CEF para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e, não havendo irregularidades a serem sanadas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027626-87.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CASIMIRO DA COSTA VELOSO
Advogado do(a) AUTOR: EDILSON CESAR DE OLIVEIRA - SP407199
RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Tendo em vista a informação id 12246460, intime-se a parte autora para que junte aos autos petição inicial não protegida, nos termos do artigo 5º-B, §4º, da Resolução PRES 88 de 24 de janeiro de 2017.

Se em termos, cumpra-se o despacho id 12164943, expedindo-se mandado de citação.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004658-42.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLEIDE DE FATIMA SERGIO
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA SERGIO
Advogado do(a) AUTOR: VALDIRENE FERREIRA CUCINOTA - SP134225,
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 9416744: verifico que a presente demanda foi distribuída originariamente em **08/08/2017**, tendo sido declinada pelo juízo da 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo e redistribuída a essa 2ª Vara em 19 de março de 2018.

Não obstante, concomitantemente, foi distribuída em **07/11/2017**, perante a 19ª Vara Cível Federal de São Paulo, a ação nº 5022848-11.2017.4.03.6100, com objeto idêntico ao dos presentes autos, a qual encontra-se conclusa para sentença.

Em observância à regras de competência fixadas pela Constituição Federal e pelo Código de Processo Civil, o juízo da 2ª Vara Cível Federal de São Paulo é pretexto para a análise da demanda, motivo pelo qual determino:

1) Seja retificada a autuação dos presentes autos, a fim de que conste como órgão de representação da União a Procuradoria-Regional da União da 3ª Região e não a Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região;

2) Seja comunicado o juízo da 19ª Vara Cível Federal de São Paulo, por *e-mail*, servindo o presente de ofício, a fim de que remeta à 2ª Vara os autos do PROCEDIMENTO COMUM nº 5022848-11.2017.4.03.6100, caso compartilhe do entendimento acima.

Com a remessa daqueles autos a essa vara, tornem conjuntamente conclusos.

São Paulo, 09 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026192-63.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DROGARIA SÃO PAULO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, VICTOR THIAGO DANTAS DA SILVA - SP402243, EDUARDO MELMAN KATZ - SP311576, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

DESPACHO

Id 12141484: Aguarde-se pelo prazo limite (27/11/2018) a fim de se adequar o valor da causa ao benefício econômico total pretendido.

Oportunamente, apreciarei a manifestação de legitimidade processual da empresa matriz para pleitear a repetição dos recolhimentos tributários realizados pelas filiais baixadas.

Intime-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027962-91.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JEVENES CABELEIREIROS S/C LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ISAMAR RODRIGUES MEDEIROS - SP234661

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Por ora, **intime-se a parte impetrante a fim de emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que promova o recolhimento das custas processuais**, nos termos da tabela de custas da Justiça Federal (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), sob pena de cancelamento da distribuição do presente feito, nos termos do art. 290 do CPC.

Se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

4ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027718-65.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MAURICIO MESSIAS

Advogados do(a) AUTOR: ARIADNE HELENA CARBONE CATTAI - SP253195, JULIANA VASSOLER SANTIAGO - SP237577, ELAINE GOTARDI

CANDIDO - SP214293

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que confira os documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES n. 142/2017.

Silente ou havendo manifestações não relacionadas a apontamentos descritos no dispositivo acima mencionado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027470-02.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JBS PARTES COMERCIO DE PECAS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GOMES DA SILVA - SP177461

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

ID. 12179268: Anote-se.

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 e Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 02/07/2004, p. 123). No caso dos autos, foi atribuído à causa o valor de R\$ 21.760,00, abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei Federal 10.259/2001. Por tratar-se de microempresa, o fato de ser a autora pessoa jurídica não obsta o processamento e julgamento em JEF (art. 6º, I, da Lei Federal 10.259/2001).

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026026-31.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: GP GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO LTDA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: DIEGO ALEXANDRE KALLAS DE SOUZA - SP270997
INVENTARIANTE: EUROPRESTIGIO DISTRIBUICAO E COMERCIO DE ARTIGOS DE LUXO LTDA.

DESPACHO

Primeiramente, manifeste-se a parte autora, esclarecendo a proposição da presente demanda, nesta Justiça Federal, uma vez que no polo passivo da demanda não se encontra a UNIÃO FEDERAL, entidade autárquica ou empresa pública federal, nos exatos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Após, tornem conclusos para deliberação.

São Paulo, 07 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027348-86.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HERMAN MILLER DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:

- juntando procuração original;
- juntando cópia do contrato social/ata de assembléia e alterações, comprovando poderes ao outorgante da procuração;
- atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo as custas processuais complementares;
- juntando toda a documentação que comprova o alegado.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008653-21.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DUILIO APARECIDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 5208653: O processo administrativo é documento que se encontra à disposição da parte interessada na repartição competente, bastando mero requerimento junto à ré para a obtenção de cópias, consoante assegura o artigo 3º, II, da Lei nº 9.784/99 (“Art. 3.º: O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: (...); II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas; (...)”).

Assim, desnecessária a intervenção do Juízo para esse fim, não havendo, ademais, comprovação de que a parte tenha formulado o pedido, tampouco que a ré tenha, injustificadamente, se recusado a fornecer as cópias.

No mesmo sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que “ao magistrado compete apreciar a conveniência ou não do pedido de expedição de ofício à autoridade administrativa, não tolerando o comodismo da parte que, à primeira dificuldade e sem esgotar os recursos a seu alcance, já requer providências do Poder Judiciário. Não demonstrada pelo agravante a impossibilidade de obter diretamente a cópia do procedimento administrativo que entendia útil ao processo, não caberia ao juiz tal providência” (AG – 319920, Processo: 200703001013663/SP, 8ª Turma, j. em 23/06/2008, DJF3 12/08/2008, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca).

Ademais, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC) e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, CPC).

Pelo exposto, indefiro o pedido (id. 5208653) para que a ré traga a íntegra do processo administrativo mencionado pelo autor. Contudo, defiro ao autor a juntada do aludido procedimento administrativo, assinando o prazo de 30 (trinta) dias.

Indefiro ainda o pedido de audiência de conciliação tendo em vista a manifestação da CEF (ID. 2534121).

Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2018.

***PA 1,0 Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10403

MANDADO DE SEGURANCA

0029699-26.1995.403.6100 (95.0029699-3) - DOUGLAS RADIOELETRICA S/A(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias

MANDADO DE SEGURANCA

0007779-73.2007.403.6100 (2007.61.00.007779-0) - DIXIE TOGA S/A X ITAP BEMIS LTDA X INSIT EMBALAGENS LTDA(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP235705 - VANESSA INHASZ CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

MANDADO DE SEGURANCA

0012077-11.2007.403.6100 (2007.61.00.012077-3) - M&G FIBRAS E RESINAS LTDA(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRE LEAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

MANDADO DE SEGURANCA

0034233-90.2007.403.6100 (2007.61.00.034233-2) - JEFFERSON DELA SANTINA TORRES X ALEXANDRE DE ZAGOTTIS X EUGENIO DE ZAGOTTIS X FERNANDO KOZEL VARELA X ANTONIO CARLOS PIPPONZI(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

MANDADO DE SEGURANCA

0012843-25.2011.403.6100 - J.R.P. COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP223777 - KATALINS CESAR DE OLIVEIRA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alíneas c e n: Manifestem-se às partes no prazo de 10 (dez) dias, acerca da decisão transitada em julgado proferida no Agravo em Recurso Especial n. 1321044/SP. Após, não havendo manifestações que proporcionem impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0020007-07.2012.403.6100 - NEWMAN CARDOSO DO AMARAL BRITO(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alíneas c e n: Manifestem-se às partes no prazo de 10 (dez) dias, acerca da decisão transitada em julgado proferida no Agravo em Recurso Especial n. 1339647/SP. Após, não havendo manifestações que proporcionem impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0029947-79.2001.403.6100 (2001.61.00.029947-3) - SIND DOS TRABALHADORES NAS IND/ DE ENERGIA ELETRICA DE CAMPINAS - STIEEC(SP088815 - SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO E SP194489 - GISELE GLERAN BOCCATO GUILHON E SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI E SP129930 - MARTA CALDEIRA BRAZAO GENTILE E SP140573 - CARLA REGINA CUNHA MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X FUNDACAO CESP(SP157160 - KELLEN CRISTINA FERNANDES QUESSADA E SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS)

Fl. 2.397: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a impetrante diligencie em relação ao sucedido JOSÉ AUGUSTINHO SAVIOLI. Para que seja possível apurar os valores que cada substituído deve levantar, a impetrante deve cumprir o que foi solicitado pela União Federal à fl. 2.396.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumprida a determinação, fica ciente a impetrante que a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao Juízo para outra indicada pelo beneficiário, nos termos do artigo 906, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Para tanto, informe o d. patrono da Exequente os dados bancários necessários para a transferência do valor depositado (principal e/ou honorários advocatícios), a saber: titular da conta; CPF/CNPJ; banco; nº da agência e nº da conta corrente. Em caso de sociedade de advogados, deverá o d. patrono requerente comprovar que faz parte da sociedade.

Silente ou não havendo manifestações que proporcionem impulso ao feito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0026519-80.2014.403.6182 - SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA(SP156817 - ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010973-10.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MOVIMENTA SERVICOS DE TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS MONTEIRO CAMPOS - SP347240

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) RÉU: JORGE ALVES DIAS - SP127814

DESPACHO

ID. 12250504 e ID. 12245376: Manifeste-se a ré, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2018.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. LUCIANO RODRIGUES
Diretor de Secretaria

Expediente N° 8530

PROCEDIMENTO COMUM

0025598-09.1996.403.6100 (96.0025598-9) - RONAY DIONISIO COUTO X MARIA IGNEZ PETRILLO COUTO X ANA CLAUDIA COUTO(SP092128 - LUIZ HENRIQUE NIZA E SP132643 - CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE E SP129442 - DULCINEIA MARIA MACHADO E SP306437 - DIOGO DE OLIVEIRA SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (findo).

PROCEDIMENTO COMUM

0009615-62.1999.403.6100 (1999.61.00.009615-2) - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/ - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (findo)

PROCEDIMENTO COMUM

0004474-57.2002.403.6100 (2002.61.00.004474-8) - GETULIO CARLOS LEAO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA X VALDIR LOPES BORALI X ARTUR JAIME CARANCS X JOSE ALBERTO DE ALMEIDA AMPARO(SP033829 - PAULO DIAS DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Acolho os cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos Judiciais, uma vez que prestigiados exatamente pela sua imparcialidade. Ressalte-se que o contador judicial, auxiliar do Juízo, por se achar equidistante do interesse das partes e aplicar, na elaboração dos cálculos, as normas padronizadas adotadas pelo Judiciário, merece fê em suas afirmativas, desfrutando da presunção de veracidade. Arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019620-41.2002.403.6100 (2002.61.00.019620-2) - MINORINA DE SOUZA CUNHA X ANTONIO CUNHA FILHO(SP014752 - HELIO JOSE MIZIARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Diante da virtualização dos autos, manifeste-se a Caixa Econômica Federal nos autos eletrônicos.

Arquivem-se estes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004223-05.2003.403.6100 (2003.61.00.004223-9) - ROSA MARIA DE BEM NUNES X JOSE EVANGELISTA MARTINS ALVES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Diante do acordo entabulado pelas partes junto ao E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005022-14.2004.403.6100 (2004.61.00.005022-8) - MARIA GERALDA MOREIRA SANTOS(SP212059 - VANESSA SANTOS MELO E SP182678 - SIDNEI SOUZA BUENO) X INCORPORADORA E CONSTRUTORA CIA/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (findo)

PROCEDIMENTO COMUM

0011389-83.2006.403.6100 (2006.61.00.011389-2) - PREVIQ - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP101295 - SIDNEY EDUARDO STAHL E SP310939 - HOMERO DOS SANTOS E SP164322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)
Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

PROCEDIMENTO COMUM

0001201-16.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOEDIR DILSON DO LAGO(SP318330 - VITOR HUGO THEODORO E SP316137 - FABIO VASCONCELOS BALIEIRO E SP368457 - ANTONIO AUGUSTO MESTIERI MANCINI)

Fls. 170: Promova a parte exequente a virtualização do feito nos termos do artigo 9º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. Observe ainda que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZOS A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018).

Silente, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031248-81.1989.403.6100 (89.0031248-0) - MOLLIR MATUMOTO(SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X ANTONIO CARLOS GAMA RODRIGUES FILHO(SP044989 - GERALDO DE SOUZA) X BRASILIO PRIETO(SP102819 - DEMETRIO DE CASTILHO HADDAD) X CARLOS EDUARDO FERRO(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X EVANDRO MARQUES TRONCOSO(SP052015 - JOAQUIM MOREIRA FERREIRA) X FERNANDO ASPRINO(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X GERALDO TAVARES PINTO(SP044989 - GERALDO DE SOUZA E SP077863 - MARIO LUIS DUARTE) X HAKUY ONODA(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X ILZA DA SILVA MARQUES(SP084812 - PAULO FERNANDO DE MOURA) X ISAIAS ALVES DA SILVA(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X JAYME JOAO PEDRO(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X JOAO CARLI(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI) X JOSE HENRIQUE ERNANDES STEUER(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X JOSE KLIUKAS(SP158527 - OCTAVIO PEREIRA LIMA NETO) X JOSE DOS SANTOS INACIO(SP180622 - PATRICIA RODRIGUES DOS PASSOS) X JOSIAS ROSA DE FREITAS X MANOEL BORGES DOS SANTOS X MANOEL DOS SANTOS IGNACIO(SP180622 - PATRICIA RODRIGUES DOS PASSOS) X MARCOS ANTONIO TEIXEIRA(SP113583 - LUIZ PAULO ZERBINI PEREIRA) X MARISA SUMA DITOMASO DE SOUZA(SP146123 - AMIR DE SOUZA JUNIOR) X NELSON LUIZ DA COSTA(SP095365 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA) X NEY DA SILVA FONSECA(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X OSWALDO VICTORIO ZAGO(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X REINALDO DE AQUINO AZEVEDO(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X RENE SERGIO MARQUES X VILESI FAVA(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X WILSON MUNHOZ(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X CARLOS APOLINARIO X DURVALINO DE CAMARGO(SP142279 - JURANDYR MANFRIN FILHO) X JOSE MARIA DE ALMEIDA MOURA(SP107857 - JOAO CARLOS FERREIRA GUEDES) X SALIME JORGE KAIRALLA SALEM(SP102084 - ARNALDO SANCHES PANTALEONI E SP196679 - GILBERTO JORGE ASSEF FILHO) X WALKIRIA HASHIMOTO BUENO(SP090147 - CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI) X JOAO CARLOS PEREIRA DE ALMEIDA X MASARU MURATA(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X OSWALDO DE MORAES SANTOS FILHO(SP016335 - SYRIUS LOTTI E SP016476 - LUIZ GONZAGA

BERTELLI) X JOAO WALDIR RAZERA(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X JOSE SERVO DA SILVEIRA(SP140476 - SAMUEL PAULINO) X ODAIR NAVARRO X OSMAR CORREA NETO(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X ROGERIO ALTIERE MORAES(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X DANIEL DOMINGOS DO NASCIMENTO(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X DEODATO MARTINS ANDRADE(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CARLOS MAXIMO FERNANDES CABRAL(SP158527 - OCTAVIO PEREIRA LIMA NETO) X ADIR FERREIRA BRAGA(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X DIVINO GOMES RODRIGUES(SP084242 - EDSON JOSE BACHIEGA) X MAURICIO ALPHIO FERRARI X WILSON ROBERTO PIMENTEL(SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV) X JOSE CARLOS DE FREITAS(SP190404 - DANIELLA GARCIA SANDES E SP180064 - PAULA OLIVEIRA MACHADO) X ANTONIO CARLOS CABRERA(SP017102 - ANDRE AVELINO COELHO) X SERGIO TAKEO HARAZAKI(SP027745 - MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ) X OYAMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X MOLLIR MATUMOTO X UNIAO FEDERAL(SP150246 - MARCELO PABLO OLMEDO)

Fls. 1.648: Anote-se.

Defiro vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0129118-78.1979.403.6100 (00.0129118-1) - SHIOSKE TANIGUCHI - ESPOLIO X MUTSUMI TANIGUCHI X CELIA SUMIE MAGARIO X RUBENS MAGARIO X CHIZUCO TANIGUCHI TAKATU X CHIMHITI TAKATU X EURICO SATIO TANIGUCHI X LHOSKE TANIGUCHI X TKIYOKO KIYOKO TANIGUCHI X TAIZO TANIGUCHI X KIRIE OKADA TANIGUCHI X GORO TANIGUCHI X IANAE TANIGUCHI X JULIA TANIGUCHI OKADA X AKIRA OKADA X ROSA TANIGUCHI X YUTAKA AZUMA(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP073789 - YOSIATSO MAESIMA E SP308682 - SILVIA MARQUES REGIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X SHIOSKE TANIGUCHI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

À vista da consulta de fls. 978/986, primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à retificação do nome da coautora Rosa Taniguchi Azuma para ROSA TANIGUCHI - CPF 006.675.558-11, para expedição do Ofício Requisitório (Reinclusão). Regularizado, expeça-se a requisição de pagamento em relação à coautora supramencionada, transmitindo-a, em seguida. Quanto ao coautor YUTAKA AZUMA, cumpre salientar que a Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado. Portanto, tendo em vista que tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, regularize tal coautor a divergência apontada perante a Receita Federal. No que diz respeito à coautora KIYOKO TANIGUCHI, proceda tal parte, também, à regularização de seu cadastro perante a Receita Federal, uma vez que, conforme se depreende dos autos, esta utiliza o mesmo número de CPF do marido falecido LHOSKE TANIGUCHI (041.179.808-15). Em relação ao de cujus supracitado, providenciem os herdeiros a juntada aos autos dos documentos pessoais, bem como dos devidos instrumentos de mandato, uma vez que, como se depreende de fls. 846, o falecido não deixou bens. No que tange aos coautores TAIZO TANIGUCHI, GORO TANIGUCHI, AKIRA OKADA, MUTSUMI TANIGUCHI e IANAE TANIGUCHI, providencie a parte autora a juntada aos autos das certidões de óbito, certidões de objeto e pé atualizadas dos inventários, compromissos de inventariante e, se findos, cópias dos formais de partilha, bem como das procurações outorgadas pelos sucessores. Prazo: 30 (trinta) dias. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0021256-18.1997.403.6100 (97.0021256-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015824-18.1997.403.6100 (97.0015824-1)) - AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP146437 - LEO MEIRELLES DO AMARAL E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Indique a parte autora os dados do patrono que efetuará o levantamento do saldo remanescente das contas.

Após, expeça-se alvará.

Por fim, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório transmitido.

Int.

Expediente Nº 8531

PROCEDIMENTO COMUM

0654947-28.1984.403.6100 (00.0654947-0) - HENKEL S/A IND/ QUIMICAS(SP094758 - LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI E SP026463 - ANTONIO PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Diante do desinteresse manifestado pela União Federal na constrição do lavrada no rosto dos autos, expeça-se alvará de levantamento do montante disponível nos autos, observando-se os dados indicados a fls. 754.

Comunique-se o D.Desembargador Relator do agravo de instrumento noticiado a fls. 867.

Cumpra-se e publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001207-24.1995.403.6100 (95.0001207-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033810-87.1994.403.6100 (94.0033810-4)) - DURATEX S/A X DURATEX MADEIRA AGLOMERADA S/A X DURATEX COML/ EXPORTADORA S/A X DURAFLORES S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP046894 - CECILIA CALDEIRA BRAZAO E SP113033 - IVAN CAETANO DINIZ DE MELLO E SP123988 - NELSON DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBENBLATT)

Fls. 571/575: Comprove o executado o pagamento nos autos eletrônicos, em que tramita a execução do montante.

Arquivem-se estes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017503-33.2009.403.6100 (2009.61.00.017503-5) - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A(SP083778 - MARIA EMILIA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0739685-02.1991.403.6100 (91.0739685-6) - AMILCAR JOSE DE SA X ANGELA MARIA CICERO X ANTONIO FUNARI NETO X ANTONIO JULIO CAMURCA DOS REIS X CARLOS ALBERTO FERREIRA X CARMINE FALVELLA X CAZUYUKI NAKAMOTO X DANILLO PRESOTTO X DARCY MARQUES DO AMARAL NUNES X ELSIO SANTIAGO X ERNESTO BRAMBILLA X FRANCISCO DONIZETI FERREIRA X GERALDO JOSE RODRIGUES FERREIRA X HENRIQUE JOSE MEDEIROS DA SILVA X HESIO TATSUO TAKIGAMI X HILDA KAYOKO TAKIGAMI X ISSAMU SHIRAMIZU X ITAJACY FURTADO DE OLIVEIRA X IVETE DELLA MAGGIORI GODOY X JEAN PIERRE NYS X JOJI HIRAYAMA X JULIO CESAR SCANNERINI X LILIANA BEATRIZ EMBON DE ALMEIDA X LUIZ ROBERTO TOZETTI X MANUEL DOS SANTOS SA X MARIA EMILIA BODINI SANTIAGO X MARIA TAKIGAMI X MAURO BRENO X OSCAR YUKIHAR IMAMURA X OTACILIO RODRIGUES X OLAF HELLMUTH X PAULO FERNANDO DE ABREU X ROBERTO AGIDE GRASSESCHI X SEBASTIAN BAYONA BARAJAS X SERGIO APARECIDO SA X SILVIA APARECIDA MICCA X UMBERTO CALORI X VALTER MITIO TAKIGAMI X VALENTIM BRENO X VITOR VICENTE DUARTE(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X AMILCAR JOSE DE SA X UNIAO FEDERAL

Defiro à parte autora a dilação de prazo requerida.

Silente, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007588-19.1993.403.6100 (93.0007588-8) - SOCIEDADE PAULISTA DE VEICULOS S.A. X CONSOPAVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA X PRONTOCAR CORRETORA DE SEGUROS ADMIN DE SERVICOS LTDA(SP046172P - CAIO CESAR INFANTINI E SP155121 - ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP167535 - GILSON SHIBATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SOCIEDADE PAULISTA DE VEICULOS S.A. X UNIAO FEDERAL X CONSOPAVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X PRONTOCAR CORRETORA DE SEGUROS ADMIN DE SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

À vista da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) - REINCLUSÃO - ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se notícia acerca do efetivo pagamento.

Intimem-se as partes e, ao final, cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007753-66.1993.403.6100 (93.0007753-8) - EFRARI IND/ COM/ IMP/ EXP/ DE AUTO PECAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X EFRARI IND/ COM/ IMP/ EXP/ DE AUTO PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Acolho os cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos Judiciais, uma vez que prestigiados exatamente pela sua imparcialidade. Ressalte-se que o contador judicial, auxiliar do Juízo, por se achar equidistante do interesse das partes e aplicar, na elaboração dos cálculos, as normas padronizadas adotadas pelo Judiciário, merece fé em suas afirmativas, desfrutando da presunção de veracidade. Elabore-se minuta de ofício requisitório complementar. Publique-se cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018250-08.1994.403.6100 (94.0018250-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013918-95.1994.403.6100 (94.0013918-7)) - TRANSPORTADORA LISTAMAR LIMITADA X TRANSPORTADORA ROCAR LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN) X TRANSPORTADORA LISTAMAR LIMITADA X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA LISTAMAR LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Defiro à parte autora a dilação de prazo requerida.
Silente, arquivem-se os autos.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026274-94.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO SCAFF PADILHA - SP109492, SIMONE WEIGAND BERNA SABINO - SP235210
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Petição - ID 12032008: Proceda a Secretaria a inclusão da União Federal no polo passivo, devendo a mesma ser intimada de todos os atos praticados no processo.

Petição - ID 12173198 e 12173975: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Dê-se ciência à parte impetrante.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 08 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001682-83.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GUSMAO VIDROS COMERCIO E SERVICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA SALLES PELLARIN - SP340618, ROBINSON VIEIRA - SP98385, NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747
IMPETRADO: DELEGADA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição - ID 12222326 a 12222328: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 09 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008304-81.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ODEBRECHT PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANE MACHADO DOS SANTOS - SP300667, ELOISA CARNEIRO SOARES MEIRELES NETO - SP206691

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ROSANA MARTINS KIRSCHKE - SP120139

Advogado do(a) IMPETRADO: ROSANA MARTINS KIRSCHKE - SP120139

DESPACHO

Petição - ID 12204330: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Int.

São Paulo, 09 de novembro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5025508-41.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: IANY LEMOS BARBOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIA HELENA DE ANDRADE AZEVEDO MELLO - SP189434

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial. Anote-se o valor atribuído à causa.

Converto a ação em procedimento comum. Anote-se.

Solicite-se à CECON data para inclusão do feito em pauta de audiência, nos termos do art. 334, NCPC e, com a resposta, cite-se, intimando-se o autor da data designada.

Cumpra-se, intime-se.

São PAULO, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006535-38.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ GOMES GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302, FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO - SP171790

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026285-26.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: FRANGO D'OURO RESTAURANTE E CHURRASCARIA LTDA - EPP, EMERSON A VILA

DESPACHO

Citem-se os executados, para pagamento espontâneo do débito cobrado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela credora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o devedor ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5026554-65.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO ARIOLI PASSAFARO

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de MARCELO ARIOLI PASSAFARO.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente.

É o que se extrai da leitura do artigo 700, caput, do Novo do Código de Processo Civil.

Em sendo assim, defiro, de plano, a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, caput, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º, c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024845-92.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: VITOR TEIXEIRA BARBOSA

DESPACHO

Diante do recolhimento das custas iniciais, passo a analisar o pedido exordial.

Cite-se o executado, para pagamento espontâneo do débito cobrado pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela credora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o devedor ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001286-09.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAROLINE MIRANDA ARRUDA NUNES

DESPACHO

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R\$ 815,48 (oitocentos e quinze reais e quarenta e oito centavos), de titularidade da executada CAROLINE MIRANDA ARRUDA NUNES, indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, novos endereços para a tentativa de citação da referida executada.

Saliente-se que, após a regular citação da devedora, o arresto será convertido em penhora, ocasião em que deverá ser transferido o numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019091-09.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DELLTEX ROTULOS E ETIQUETAS ADESIVAS EIRELI - ME, RITA DE CASSIA LOPES TEIXEIRA

DESPACHO

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R\$ 1.746,05 (um mil setecentos e quarenta e seis reais e cinco centavos), de titularidade do executado DELLTEX RÓTULOS E ETIQUETAS ADESIVAS EIRELI, indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, novos endereços para a tentativa de citação da referida executada.

Saliente-se que, após a regular citação da devedora, o arresto será convertido em penhora, ocasião em que deverá ser transferido o numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021823-60.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMPREZ DIGITAL SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP, RODRIGO SANTANA GOIS, RAFAEL SANTANA GOIS

DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do arresto, via BACENJUD, em relação aos executados RODRIGO SANTANA GOIS e RAFAEL SANTANA GOIS.

Sem prejuízo, aguarde-se o recolhimento das custas processuais, tal como determinado no despacho de ID nº 12099642.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004617-96.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANS TUBO TRANSPORTE DE CARGAS EIRELI - ME, ELIZABETE FATIMA RODRIGUES

DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do arresto, via BACENJUD.

Em nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023616-34.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESTILO PROPAGANDA LTDA - ME, BENEDITA MARIA CAMPOS ROMERO, HERMILIO DIAS DA COSTA NETO

D E S P A C H O

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do arresto, via BACENJUD, em relação ao executado ESTILO PROPAGANDA LTDA-ME.

Semprejuízo, aguarde-se o recolhimento das custas processuais, tal como determinado no despacho de ID nº 12101773.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023413-72.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FORIS SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA - ME, EUDE BARBOSA JUNIOR, JOSE LUIZ DELESTRO BAZILONI

D E S P A C H O

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do arresto, via BACENJUD, em relação ao executado EUDE BARBOSA JUNIOR.

Considerando o interesse manifestado pelos demais executados, por ocasião de suas citações, na realização de audiência de conciliação, bem como o interesse manifestado pela exequente em sua petição inicial, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo – CECON/SP.

Intime-se, cumprindo-se, ao final.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025436-88.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando-se os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 655,16 (seiscentos e cinquenta e cinco reais e dezesseis centavos) e R\$ 7.942,10 (sete mil novecentos e quarenta e dois reais e dez centavos), expeça-se a carta de intimação aos executados (via postal), a teor do que dispõe o artigo 841, § 2º, do NCPC, para que, caso queiram, ofereçam Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Por fim, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009025-33.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE PASSOS VALENTIM, AGOSTINO TOMEI, ZAYDE ANNA GARCIA, VILSON PRINA, PHRYNEA MAGNOLIA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido de levantamento do montante incontroverso por parte dos autores, em nome do Procurador indicado na petição ID 11398148), nos termos dos cálculos apresentados pela CEF (ID 7377601), com destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento), ficando vedada a transferência eletrônica da totalidade do montante em nome da sociedade de advogados, posto ser necessária a individualização dos valores depositados pela instituição financeira para cada um dos credores.

Após a retirada dos alvarás pelos beneficiários, considerando a juntada aos autos dos extratos ID's 9772506, 9772507 e 9772508, retomemos autos ao Setor de Cálculos, a fim de que seja realizada a conferência das contas apresentadas pelas partes, com observância da majoração dos honorários advocatícios para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça (fl 171 - documento ID 5840219), além da correção monetária determinada pelo E. TRF da 3ª Região (fl. 117 - documento ID 5840219).

Publique-se.

Na ausência de impugnação, cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021170-24.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ADRIANA CARLA AROUCA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

São PAULO, 12 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026466-61.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BANCO AMBIENTAL - GESTAO E PARTICIPACAO LTDA, CAIRBAR ROOSEVELT ANTUNES METRI

DESPACHO

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R\$ 909,44 (novecentos e nove reais e quarenta e quatro centavos), expeça-se a carta de intimação ao executado CAIRBAR ROOSEVELT ANTUNES METRI (via postal), a teor do que dispõe o artigo 841, § 2º, do NCPC, para que, caso queira, ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Por fim, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017117-34.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MJM TECNODIESEL PECAS E SERVICOS EIRELI - EPP, MARCOS JOSE MARINGOLI, FLAVIA MARQUES MARINGOLI
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP202989
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP202989
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP202989

DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca dos bloqueios efetuados nos valores de R\$ 182,25 (cento e oitenta e dois reais e vinte e cinco centavos) e R\$ 6.660,58 (seis mil seiscentos e sessenta reais e cinquenta e oito centavos).

Petição de ID nº 12176940 - Recebo o pedido de desbloqueio formulado pelos executados como Impugnação à Penhora.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

No tocante ao valor de R\$ 3,21 (três reais e vinte e um centavos), proceda-se ao seu desbloqueio, eis que irrisório.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027280-73.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: T J TRADE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, DAVI TORSSAMI JUNIOR

DESPACHO

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R\$ 8.659,36 (oito mil seiscentos e cinquenta e nove reais e trinta e seis centavos), expeça-se a carta de intimação ao executado DAVI TORSSAMI JUNIOR (via postal), a teor do que dispõe o artigo 841, § 2º, do NCPC, para que, caso queira, ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Por fim, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022815-21.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TEMAR BRAZIL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP, MARCOS ROGERIO GONCALVES

DESPACHO

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R\$ 2.563,85 (dois mil quinhentos e sessenta e três reais e oitenta e cinco centavos), de titularidade do executado TEMAR BRAZIL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, novos endereços para a tentativa de citação dos executados.

Saliente-se que, após a regular citação do referido devedor, o arresto será convertido em penhora, ocasião em que deverá ser transferido o numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

No tocante aos valores de R\$ 14,68 (quatorze reais e sessenta e oito centavos), R\$ 10,06 (dez reais e seis centavos) e R\$ 0,09 (nove centavos de real), proceda-se ao seu desbloqueio, eis que irrisórios.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2018.

9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027612-06.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AR - AR CONDICIONADO E UTILIDADES INDUSTRIAIS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **AR - AR CONDICIONADO E UTILIDADES INDUSTRIAIS EIRELI**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO** objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da inclusão do valor referente ao ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos consequentes, tais como inclusão no CADIN, não emissão de certidão de regularidade fiscal. Ao final, objetiva a declaração de inexistência de obrigação jurídico-tributária entre as partes.

Relata a parte impetrante que, na consecução de suas atividades, está sujeita à tributação do PIS e da COFINS, cuja hipótese de incidência é a receita ou o faturamento, no entanto, os valores de ISS estão integrando a base de cálculo, o que entende incorreto por não caracterizar receita ou faturamento.

Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumenta que o imposto municipal não integra a receita para efeito de determinação da base de cálculo.

Aduz, ainda, que o E. STF rechaçou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal e que tal entendimento deve ser aplicado, por analogia, à questão referente à inclusão do ISS na base de cálculo das referidas contribuições.

Afirma que o ISS não configura faturamento, mas despesa, e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita a receita tributária do Município à tributação federal.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 24.584,75.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relatório.

DECIDO.

Para a concessão da medida liminar, devem estar os pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Em sede de cognição sumária, verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar.

Revedo anterior entendimento, em que indeferia casos semelhantes ao caso concreto, por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente, a título de ICMS e ISS, curvo-me ao recente entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, devendo a liminar ser deferida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A **Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS** enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao **Programa de Integração Social – PIS** foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: *“considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”*.

O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta *“as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”*.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre *“a receita ou o faturamento”*.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS.

Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento, em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixada a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (Tema 69, RE 574706, julgado em 16/03/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS e ao próprio ISS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço.

A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento.

De fato, o art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

O valor do ISS, por sua vez, apenas circula pelos livros fiscais da impetrante, não representando, tal como o ICMS, acréscimo patrimonial próprio, configurando receita do ente tributante.

Observo que a similitude do julgado analisado pelo STF com o presente caso pode ser verificada no trecho do voto proferido pelo Ministro CELSO DE MELLO no RE nº 574.706/PR:

“O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou às prestações de serviço, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta.(...) Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração de 02 (dois) elementos essenciais: a) Que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo”

Há que se ressaltar que, tratando-se da decisão proferida no RE 574.706/PR em sede de Repercussão Geral, idêntica à situação encontrada no RE 592.616/RS, é de rigor a sua aplicação ao caso em tela em atenção aos ditames da segurança jurídica e ao quanto previsto no art. 926 do CPC, que determina que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”.

Corroborando o quanto acima exposto, importante salientar que os tribunais pátrios também vêm autorizando os contribuintes a excluírem o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, *verbis*:

“PROCESSUAL. AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS ISS. NÃO CABIMENTO. 3. O raciocínio adotado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISS. [...] A Fazenda Nacional, em seu apelo, sustenta que a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é legal e constitucional, pois não ofende o artigo 195, I, b, da Constituição Federal. [...] Assim, o raciocínio adotado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISS. Ante o exposto, nego provimento à apelação da Fazenda Nacional.” (APELAÇÃO 0012806-94.2013.4.01.3800. 8ª Turma. Rel. Maria do Carmo Cardoso. J. 05/05/2017 - TRF 1ª Região).

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. EXCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. AGRAVO IMPROVIDO . 1. A decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento, em sede de repercussão geral, do E. STF, com supedâneo no art. 1.012, caput, do Código de Processo Civil/2015, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A controvérsia versada nestes autos cinge-se à possibilidade de inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que a apelante afirma a inconstitucionalidade da inclusão requerendo o afastamento e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições ao PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ISS e ao ICMS. **3. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº. 69, a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (Ata de Julgamento nº. 06, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico do STF - edição nº. 53, de 17/03/2017)".** 4. Insta salientar que, nos termos do voto da eminente Relatora Ministra Carmem Lúcia, a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade previstas na Constituição, uma vez que não representa faturamento ou receita, sendo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. 5. Assim, referido entendimento firmado pela Corte Suprema deve ser estendido também o ISS, uma vez que, tal como o ICMS, o Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza (ISS) representa apenas o ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco municipal. Portanto, o ISS não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que referido imposto não configura faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao município. 6. Quanto ao perigo de dano este restou evidenciado uma vez que, caso não seja concedida a tutela antecipada, a empresa continuará sendo compelida a realizar o pagamento com a inclusão do ISS. 7. Agravo improvido (TRF-3, Apelação Cível 00061576020164036126, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, Quarta Turma, DJE 15/05/18).

O *periculum in mora* decorre do próprio ônus do recolhimento da exação, a onerar as atividades empresariais da impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar** para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para a autoridade coatora se abster de praticar qualquer ato punitivo em face da impetrante.

Notifique-se a autoridade para cumprimento dessa decisão, bem como, para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tornem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027428-50.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIAGEO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

D E C I S ã O

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **DIAGEO BRASIL LTDA.** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP e DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP**, objetivando a concessão de medida liminar, a fim de que seja autorizada a exclusão do recolhimento do PIS/COFINS de suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN. Ao final, pleiteia seja assegurado o direito de excluir o valor do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, bem como o direito aos créditos dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, mediante aplicação da Taxa SELIC.

Relata, em síntese, que na consecução de seu objetivo social, sujeita-se ao recolhimento do PIS e da COFINS.

Informa que as referidas contribuições têm como base de cálculo o faturamento, de acordo com a redação original do inciso I, do artigo 195 da Carta Magna, ou a receita, conforme alínea b, do mesmo artigo, incluída pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998.

Ocorre que, a autoridade impetrante exige o recolhimento do PIS e da COFINS mediante a indevida inclusão das próprias contribuições em suas bases de cálculo, tributos estes que não podem ser tomados como faturamento ou receita, representando tal inclusão um inegável desrespeito aos ditames da Constituição Federal e da própria legislação de regência.

Discorre sobre os Recursos Extraordinários nºs 240.785 e 574.706, por meio dos quais o Supremo Tribunal Federal determinou a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, ante a inconstitucionalidade da indevida inclusão do imposto estadual na base de cálculos de referidas contribuições sociais.

Neste sentido, sendo incabível que o ICMS integre a base de cálculo do PIS/COFINS, imperioso que as próprias contribuições também sejam excluídas desta grandeza para o cálculo do tributo devido.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, o deferimento de liminar em sede de mandado de segurança tem por pressuposto a relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e o risco de ineficácia da medida caso somente ao final do processo venha ela ser deferida (*periculum in mora*).

No caso em tela, não se encontram presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar.

Objetiva a impetrante, liminarmente, obter provimento jurisdicional que a autorize a excluir, da base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS as próprias contribuições de PIS e COFINS, evitando-se o chamado "cálculo por dentro" da contribuição.

O que pretende a impetrante, *grosso modo*, é a aplicação do mesmo entendimento firmado pelo STF no âmbito do RE nº 574.706/PR, Rel. Min. Cármen Lúcia, submetido à sistemática da repercussão geral, no qual se decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS/COFINS.

A impetrante, em síntese, afirma que não é possível que o PIS/COFINS seja apurado tomando por base o valor da operação, na medida em que, dessa forma, estaria a incidir tributo sobre tributo, pois em seu entender, o caso seria de tributar, apenas, o valor de cada operação, sem a inclusão do PIS/COFINS na base de cálculo das próprias contribuições.

Ocorre que, diferentemente do alegado pela impetrante, a jurisprudência não vem admitindo a extensão pura e simples do mesmo entendimento firmado pelo STF em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, sem que se analisem particularidades referentes a cada situação específica.

Com efeito, o Egrégio TRF/4ª da Região já se manifestou no sentido de que é inviável aplicar o mesmo entendimento exarado pelo STF no âmbito do RE nº 574.706/PR a casos como o presente, como se vê da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. A conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS” (Agravo de Instrumento nº 500328-41.2018.4.04.0000/PR, 2ª Turma. Relator Des. Fed. Rômulo Pizzolatti, julgado em 10 de abril de 2018.

A síntese do argumento da impetrante é de que é inconstitucional o chamado “cálculo por dentro” do PIS/COFINS, ou seja, a questão relativa a possibilidade de um tributo ter, na sua própria base de cálculo, a si mesmo, questão que, ao ver deste Juízo, não encontra qualquer vedação constitucional.

Com efeito, de trazer-se a lume as lições já exaradas por Leandro Paulsen em sua obra “Curso de Direito Tributário Completo. 7ª Edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, pgs. 95/96), quando se pronunciou nos seguintes termos:

“São muitos os tributos que incidem sobre bases já oneradas por outros tributos, seja implícita e imediatamente ao longo do seu processo de produção e comercialização, seja de modo explícito e imediato.

(...)

A sobreposição econômica de tributos é, aliás, decorrência natural de que, a rigor, os diversos fatos geradores e bases de cálculo constituem retratos parciais da riqueza existente, tomada sob perspectivas e em momentos específicos para uma melhor distribuição do ônus tributário entre as pessoas.

A riqueza é uma só, sendo identificada para fins de tributação por ocasião da sua percepção, da sua acumulação ou do seu consumo, pela eleição, por lei, de inúmeros fatos geradores de obrigações tributárias.

É absolutamente compreensível, pois, que inexistam sobreposição constitucional genérica à sobreposição econômica de tributos a permitir qualquer conclusão automática pela sua invalidade.

Ademais, não se pode buscar em nenhum princípio constitucional a imposição da necessidade de que as bases de cálculo dos tributos sejam sempre depuradas, de modo que delas sejam excluídos os tributos que as componham ou que nelas estejam incorporados”.

(...)

Eventual pecha de inconstitucionalidade depende, assim, de uma análise específica da compatibilidade da base de cálculo prevista em lei com a base econômica estabelecida pela norma de competência que a condiciona, sempre à luz do princípio da capacidade contributiva”.

Esse mesmo entendimento foi chancelado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 212.209/RS, Red. p/ Acórdão Min. Nelson Jobim, julgado em 23 de junho de 2006, oportunidade na qual se sedimentou, quanto ao ICMS, a possibilidade de “cálculo por dentro”, ou seja, tomando o tributo em sua própria base de cálculo, como se extrai da seguinte ementa:

EMENTA: Constitucional. Tributário. Base de cálculo do ICMS: inclusão no valor da operação ou da prestação de serviço somado ao próprio tributo. Constitucionalidade. Recurso desprovido. (RE 212209, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator (a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno – destaques não originais).

Do acórdão acima se extrai, de relevante, o voto proferido pelo Min. Ilmar Galvão, tendo Sua Excelência esclarecido o seguinte, *verbis*:

“Sr. Presidente, não é a primeira vez que essa questão é discutida no Supremo Tribunal Federal. Já tive ocasião de relatar casos análogos, não só aqui mas também no STJ. Esse, aliás, não poderia ser um assunto novo, se o DL n. do parágrafo 2º do art. do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar “fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço”. **Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas.** Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado "por dentro" em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, Repercussão Geral –).

Embora, neste último julgamento, tenha se afirmado que, em relação ao ICMS, havia autorização constitucional para a inclusão do valor do tributo em sua própria base de cálculo (art. 155, § 2º, inciso XII, alínea i, da CF/88), o fato é que tal autorização só foi inaugurada a partir da EC nº 33/01, de modo que, mesmo antes da autorização do dispositivo em análise, o Supremo Tribunal Federal já autorizava a sistemática de inclusão do valor de tributo em sua própria base de cálculo, como se verifica do sobredito julgamento do RE nº 212.209/RS, Red. p/ Acórdão Min. Nelson Jobim.

Ou seja, no que tange à sistemática de “cálculo por dentro”, o fato é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não há qualquer óbice constitucional à adoção dessa espécie de técnica de tributação.

E especificamente, no que tange ao PIS/COFINS, a sistemática de apuração é mensal e sua incidência na própria base de cálculo encontra amparo na Lei nº 9.718/98 (art. 3º), na Lei nº 10.637/02 (art. 1º, § 1º), na Lei nº 10.833/03 (art. 1º, § 3º), tomando-se por remissão o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto-lei nº 1.598/77, na redação conferida pela Lei nº 12.973/14.

A sistemática inaugurada pela Lei nº 12.973/14 não trata, especificamente, de inovação, mas simples explicitação de técnica de tributação (“cálculo por dentro”) já adotada e chancelada pelo Supremo Tribunal Federal quanto a outras exações, não havendo, a princípio, razão para impossibilitar sua aplicação, também, no que tange ao PIS/COFINS.

Some-se a isso o princípio da presunção de constitucionalidade das leis, de modo que, sem fundamento relevante, presume-se que a escolha legislativa, submetida a longo e rígido processo de deliberação parlamentar, encontra-se conforme as disposições da Constituição Federal, não sendo correto, nesta seara liminar, deferir a medida pleiteada pela impetrante.

Uma vez afastada a relevância da fundamentação, verifico que, do mesmo modo, também resta afastado o perigo de ineficácia da decisão, porquanto a questão se resolveria, a princípio, na restituição de valores pagos a maior.

Essa circunstância não é passível de causar à parte impetrante prejuízos de monta, sobretudo porque, do que se compreende da inicial, submete-se ao regime de tributação nos moldes efetuados pela Receita Federal há longo tempo, não havendo qualquer indicativo de que a falta de implemento de medida liminar impossibilite ou dificulte as atividades da empresa.

Por essas razões, INDEFIRO o pedido de liminar.

Intime-se a autoridade impetrada para que preste as informações em 10 (dez) dias, conforme art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009;

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada – UNIÃO (PFN), em observância ao art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Por fim, abra-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, em seguida, conclusos para sentença.

São Paulo, 07 de novembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027463-10.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) AUTOR: MAURO LIMA DE SOUZA JUNIOR - SP301465
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **BANCO DO BRASIL S.A.**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito, bem como a não inclusão no CADIN. Ao final, pleiteia a nulidade da decisão proferida nos autos do Processo Administrativo de Cobrança nº 36604.000610/2012-01 referente ao benefício no. 21/072.275.379-9.

Narra que o INSS, após apurar as irregularidades no benefício nº 32/072.275.379-9 (no período de 11/2003 a 03/2006) da segurada Thereza de Jesus, falecida em 30/08/2002, instaurou contra si o Processo Administrativo de Cobrança nº 36604.000610/2012-01, com o propósito de ressarcir os danos causados ao erário em razão do pagamento do benefício previdenciário após o óbito da segurada.

Alega que celebrou com o réu o Contrato de Prestação de Serviços de Arrecadação e de Pagamento de Benefícios, no qual contém uma cláusula que a obriga a proceder à renovação anual da senha dos beneficiários, e, por conta disso, o réu alegou que houve a renovação da senha do segurado em 20/11/2003, 08/12/2004 e em 12/12/2005, após o óbito.

Desse modo, aduz que o réu lhe atribuiu a responsabilidade de ressarcir ao erário os valores pagos a título de benefício previdenciário, do período de 11/2003 a 03/2006, quando o pagamento foi cancelado.

Expõe que somente em 03/10/2014, quando já transcorridos mais de 8 anos da data do último pagamento do benefício, é que o INSS procedeu a sua notificação para apresentar defesa ou providenciar o ressarcimento ao erário no valor de R\$ 26.439,08 e, posteriormente, em 10/11/2016, foi intimado para apresentar defesa ou providenciar o ressarcimento ao erário no valor de R\$ 34.010,09.

Notícia a parte autora, que, nos autos do processo administrativo, alegou a ocorrência de prescrição da pretensão de cobrança pelo fato de ter transcorrido mais de 05 anos entre a data do último pagamento do benefício previdenciário (03/2006) e a data em que fora intimado para ressarcir os danos causados ao erário (03/10/2014). Ocorre que o INSS não se manifestou e encaminhou novo ofício para apresentação de defesa ou providenciar o ressarcimento ao erário no valor de R\$ 35.738,15, calculados até 04/04/2017.

Informa que o INSS, em 07/07/2017, proferiu decisão rejeitando a sua defesa, alegando imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento de dano ao erário e responsabilidade do banco pelas renovações da senha do cartão magnético após o óbito da segurada. Em 18/10/2017, proferiu decisão rejeitando o seu recurso administrativo.

Sustenta que a tese da imprescritibilidade alegada pelo INSS não se aplica ao caso concreto, haja vista que a pretensão de ressarcimento ao erário, *in casu*, decorre de um suposto ilícito civil (descumprimento de obrigação contratual) e, portanto, prescritível, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 669.069/MG.

Argumenta que o processo administrativo de cobrança instaurado pelo INSS carece de eficácia constitutiva de obrigação em face do Banco do Brasil, uma vez que não há lei que o autorize a constituir obrigação em seu favor. Assim, inexistindo obrigação legalmente constituída, não há crédito exigível passível de inscrição junto ao CADIN.

Exibe que houve supressão do duplo grau de jurisdição no julgamento do recurso administrativo, já que foi julgado pela mesma autoridade prolatora da decisão recorrida.

Por sim, defende que não pode ser responsabilizado pela reparação dos danos causados ao erário pelo pagamento indevido de benefício previdenciário após o óbito do segurado, visto que não consta em seu sistema a ocorrência de renovação de senha do cartão magnético da beneficiária falecida.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 35.738,15.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Ante os fatos narrados e os documentos juntados, reputo necessária a prévia oitiva do réu, motivo pelo qual postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência para depois da formação do contraditório.

Cite-se o réu, vindo, posteriormente, para conclusão.

São Paulo, 08 de novembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027896-14.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COLEGIO POP LTDA. - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS ETTORE RAIMONDI ZANOLLI - SP242454, VANESSA RAIMONDI - SP227735

IMPETRADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

D E S P A C H O

Preliminarmente, providencie a impetrante o devido recolhimento das custas iniciais, de conformidade com o art. 290 do CPC c/c o Anexo IV do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027730-79.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BROOKSDONNA COMERCIO DE ROUPAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Preliminarmente, providencie a requerente o devido recolhimento das custas iniciais, de conformidade com o art. 290 do CPC c/c o Anexo IV do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025742-23.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDCEIA HELENA MACHADO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS AUGUSTO DIXON DE CARVALHO MAXIMO - SP208857
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
LITISCONSORTE: WARLEY GALHARDO, GABRIEL BERNARDO DE ASSIS GALHARDO
Advogados do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381

DESPACHO

Primeiramente defiro a prioridade “índice” na tramitação do feito. Anote-se.

Recebo a petição protocolada sob o ID nº 11810770 como emenda à inicial, devendo a secretaria realizar a inclusão dos litisconsortes necessários no polo passivo.

Após, promova a citação dos litisconsortes expedindo-se as devidas cartas precatórias, que deverão ser cumpridas com urgência, face à prioridade acima deferida.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014819-35.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: EDIFICIO ICARAI

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal opõe os presentes embargos a Execução, alegando, preliminarmente a competência exclusiva do Juizado Especial Federal para o julgamento do presente feito, tendo em vista o valor atribuído à causa..

A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, nos termos do art. 3º estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças" e, em seu artigo 6º prevê que "Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

No caso concreto, têm-se entendimentos jurisprudenciais no sentido de que compete ao Juizado Especial Federal o julgamento das ações em que figuram o condomínio como autor e que não atinja o valor de 60 (sessenta salários mínimos), vejamos:

"TRF da 3ª Região, Desembargador Federal Antônio Cedenho, Conflito de Competência nº 0030463- 6.2013.4.03.0000 de 05 de março de 2015) - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. INCID ENTE PROCEDENTE. I. Embora o protagonismo da legitimidade caiba às pessoas físicas, a admissão do condomínio como parte no Juizado Especial decorre da marginalização bem restrita dos entes despersonalizados. II. A Lei n 9.099/1995, a o descrever as proibições na ativação do procedimento especial, cogitou apenas da massa falida (artigo 8, caput). Não há empecilho a que o espólio, o condomínio sejam autores de ações, buscando a satisfação de direitos dimensionados em até sessenta salários mínimos. III. Essa possibilidade é reflexo da prevalência do critério econômico na demarcação da competência do Juizado Especial. Se o valor da causa não excede o limite legal e a entidade não é expressamente proibida de litigar, a legitimidade ativa está assegurada.

Assim, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o **Juizado Especial Federal**.

Remetam-se os presentes autos, bem como a execução principal n. **5005171.31.2018.403.6100** àquele Juízo.

São Paulo, 9 de novembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5023218-53.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: MARCO SANCHEZ RANZINI, M&R COMERCIO IMPORTAC?O E EXPORTAC?O EIRELI

Advogados do(a) EMBARGANTE: SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA - SP132830, ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, FERNANDA NEVES REMEDIO - SP357602

Advogados do(a) EMBARGANTE: SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA - SP132830, ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, FERNANDA NEVES REMEDIO - SP357602

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os Embargos a Execução, nos termos dos artigos 914 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intime-se a empresa executada para que apresente elementos a fim de que se possa aferir se faz jus aos benefícios da **assistência judiciária**, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do benefício ou, alternativamente, promova o recolhimento das custas.

Indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo à execução, visto que ausentes os requisitos exigidos no artigo 919, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027925-64.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: C. R. MIRANDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

D E S P A C H O

Preliminarmente, providencie a impetrante o devido recolhimento das custas iniciais complementares, de conformidade com o art. 290 do CPC c/c o Anexo IV do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

São PAULO, 9 de novembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006441-27.2017.4.03.6100

AUTOR: RONALDO DEGIOVANI, MARGARIDA KITISHIAN DEGIOVANI

Advogado do(a) AUTOR: EDGAR JOSE DE LIMA FILHO - SP316124

Advogado do(a) AUTOR: EDGAR JOSE DE LIMA FILHO - SP316124

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Ciência às partes acerca da designação de audiência para tentativa de conciliação para o dia 12 de dezembro de 2018 às 13 horas a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000991-40.2016.4.03.6100
AUTOR: PAULO HENRIQUE BARBOSA LOPES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Defiro a juntada dos documentos apresentados pela parte autora sob o ID nº 11431209.

Defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito médico, Dr. Paulo César Pinto, inscrito no CRM/SP sob o nº 79.839.

Intime-o, por meio eletrônico, para ciência da sua nomeação e ainda para que indique dia, hora e local em que deverá comparecer o autor para a realização da perícia.

Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução nº 305 de 07/10/2014.

Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados estes.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos.

Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027627-72.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIMPRESS COMERCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DE CAMARGO JUNIOR - SP267901, PRISCILA BISPO ANDRADE - SP251975
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, ASSESORA TÉCNICA DE REGISTRO PÚBLICO DA DIRETORIA DE REGISTRO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que postergou a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Alega que o pedido de retificação do número do NIRE se encontra devidamente juntado aos autos, anexando novamente no id 12185378.

Ocorre que o referido documento não especifica claramente qual o objeto do pedido, o que gerou dúvidas por parte deste juízo. Ademais, o que consta é o indeferimento do “DBE”.

Desse modo, aguarde-se a vinda das informações.

Intime-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026843-95.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MICROSOFT INFORMATICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO - SP210388, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO,

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MICROSOFT INFORMATICA LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO**, por meio da qual objetiva a impetrante seja concedida *inaudita altera parte*, medida liminar, consistente em determinar às autoridades impetradas a emissão da Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa, suspendendo a exigibilidade dos débitos consubstanciados nos processos administrativos nºs 10880.926.076/2018-90; 10880.926.077/2018-34; 10880.927.127/2018-09 e 19515.001.304/2006-16.

A análise da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Requer a parte impetrante a emenda da inicial para incluir novos débitos previdenciários que surgiram no relatório complementar, do período de 01/2014 a 13/2014 (0001-03 da matriz e 0003-67, 0005-29 e 0007-90 das filiais), mas que, no entanto, se encontram quitados, visto que já haviam sido cobrados no Auto de infração lavrado em 08/02/2018, tendo optado por pagar integralmente, com o desconto concedido, por ter sido dentro do prazo de 30 dias para a impugnação.

Decido.

Considerando que não houve a apresentação das informações até o presente momento, defiro o aditamento da inicial para incluir os débitos constantes no relatório complementar da parte impetrante, referentes ao período de 01/2014 a 13/2014.

Quanto a esses débitos, verifico plausível a alegação do impetrante, considerando os documentos juntados e o comprovante de pagamento da DARF (id 12215400).

Ocorre que não é possível ao Judiciário, ainda mais em sede de Mandado de Segurança, apurar de forma genérica a exatidão dos débitos e a suficiência do pagamento.

Desse modo, vislumbrando o *periculum in mora*, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para que a autoridade coatora proceda à análise do pagamento realizado pela impetrante, no prazo de 05 dias, e, constatada a quitação do débito do período de 01/2014 a 13/2014, constante no relatório complementar, proceda à retirada do óbice para a emissão da certidão de regularidade fiscal.

Quanto aos demais objetos dos autos, aguarde-se a vinda das informações. Faculto, porém, à parte impetrante, a fim de obter a suspensão da exigibilidade dos débitos, o depósito judicial do valor integral, nos termos do art. 151 do CTN.

Em havendo o depósito integral, intime-se a autoridade coatora com urgência para as providências cabíveis quanto à suspensão da exigibilidade dos débitos e emissão da certidão de regularidade fiscal.

Notifiquem-se novamente as autoridades impetradas, com urgência, para que cumpra a presente decisão e prestem as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

São Paulo, 09 de novembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

10ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003710-58.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LAIONIL GRANVILLE

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE FARIA - SP173183, EDUARDO SILVA NAVARRO - SP246261

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Chamo o feito à ordem.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 16.070,40 (dezesseis mil, e cinquenta reais e quarenta centavos), de acordo com o benefício econômico pretendido.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, bem como do Decreto n.º 9.255, de 29.12.2017, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2018, passou a ser de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência do E. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, cuja natureza é absoluta, conforme o parágrafo 3º do artigo 3º da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada dentre as hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais. Cabendo ressaltar, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, é de rigor a remessa dos autos ao E. Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Diante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com respeitosa homenagem.

São Paulo, 05 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027443-19.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI - SP290089
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte autora:

- 1) A indicação de seu endereço eletrônico;
- 2) A cópia do CNPJ.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027445-86.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDALBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Providencie a parte autora:

1) A regularização de sua representação processual, indicando o nome do outorgante constante na procuração;

2) A cópia do cartão do CNPJ.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027491-75.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GESSY TEIXERA DE MESQUITA
Advogados do(a) AUTOR: ZENALVA BARBOSA DA SILVA MOMESSO - SP336929, NAGILA ALVES FARIAS DE ALMEIDA - SP326302
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, considerando a sua correspondência ao benefício econômico pretendido para aferição de competência.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013268-20.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BRUNO RICARDO GIANGIARDI

D E S P A C H O

Ciência à autora acerca das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027203-30.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UMEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO MARQUES DA SILVA - SP351624, JOSE CRISTIANO DA SILVA - SP341032

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por UMEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA em face de UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade de crédito tributário que seria apurado com a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS.

Informa a parte autora que o valor referente aos tributos não se enquadra nos conceitos de faturamento ou receita, tal como determinado na legislação que rege as supracitadas contribuições, uma vez que apenas transita pelo seu caixa por força de lei.

Informa, ademais, que o Colendo Supremo Tribunal Federal finalizou o julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, assentando que o ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No presente caso, verificam-se presentes os requisitos para a concessão da medida emergencial.

A questão dos autos merece tratamento em dois momentos distintos, tendo como divisor a data da edição da Medida Provisória nº 66/2002, em 30.08.2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e da Medida Provisória nº 135/2003, em 31.10.2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS.

No primeiro momento, o contribuinte submeteu-se ao Sistema Tributário Nacional cuja alteração por meio da Medida Provisória nº 1.724, de 29.10.1998, convertida na Lei nº 9.718, de 27.11.1998, havia sido feita ao arpejo da Constituição, de modo que a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS não pode ser referendada, visto que vai de encontro ao princípio da tipicidade tributária.

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002 (DOU 30.08.2002) convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003 (DOU 31.10.2003) convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS, que devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

Verifica-se que a Constituição da República concedeu ao legislador federal o direito de criar tributo da espécie contribuição social incidente sobre as receitas, genericamente, acarretando, inevitavelmente, uma gama infindável de questionamentos na medida em que o legislador optou por referir a receita bruta como base de cálculo.

Nesse contexto, muito se discutiu a respeito da matéria, cabendo registrar que a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURELIO.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 574.706**, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.

Com efeito, superado o entendimento manifestado por esta magistrada, há que se aplicar imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

Deste modo, cumpridos os requisitos nos termos do artigo 311, inciso II, do CPC, é de rigor a concessão da tutela de urgência para afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para determinar à ré que se abstenha de exigir da autora o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS com a inclusão do valor do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo.

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Proceda a secretaria abertura de chamado para o setor de Informática a fim de retificar o nome da parte autora de acordo com o constante no cartão CNPJ.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026995-46.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TRANSO COMBUSTÍVEIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SAVOIA BERGAMASCO DINIZ - SP157289

RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DE C I S Ã O

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por TRANSO COMBUSTÍVEIS LTDA em face de AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine a suspensão dos efeitos decorrentes do auto de infração nº 719.000.2016.34.483498, entre eles a suspensão da inscrição no CADIN, bem como da inscrição no rol da ANP quanto ao Registro de Controle de Reincidência.

Informa a parte autora que atuando como distribuidora de petróleo, em dezembro de 2016 recebeu uma intimação da fiscalização da ANP para fins de apresentar defesa em auto de infração, decorrente de fiscalização realizada em 04/11/2016, na qual foi autuado por supostamente ter armazenado estoques semanais médios em desacordo com a norma vigente.

Aduz, no entanto, que não houve a descrição do fato de maneira clara, tampouco a individualização da conduta, ao passo que não houve indicação de qual deveria ser o estoque mínimo exigido.

Sustenta que instaurado o Processo Administrativo ANP nº 48620.001417/2016-94, foi apresentada defesa em sede administrativa, contudo, foram rejeitadas, sendo mantida a infração bem como a multa arbitrada em R\$13.000,00, além da inclusão do Autor no Registro de Controle de Reincidência.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No presente caso, não se verificam os requisitos para a concessão da medida emergencial.

De início, transcrevo a seguir o fundamento exposto no documento fiscalizatório sob o nº 716.000.1633.483498, emitido pela ANP, que ensejou a penalidade administrativa (id 11946862):

“Foi constatado, como mostra a tabela a seguir, que contém dados extraídos das planilhas enviadas para o endereço estoques@anp.gov.br, que essa empresa armazenou estoques semanais médios em desacordo com o artigo 4º da Resolução ANP 45/2013 ou com o Artigo 6º da referida Resolução, quando couber; que determinam que os distribuidores de combustíveis, individualizados, devem assegurar estoques semanais médios (EsmD) de gasolina A, óleo diesel AS10 e óleo diesel A S500, iguais ou superiores ao estoque mínimo requerido (E mínimoD), o que constitui infração de norma administrativa integradora do tipo infracional genericamente descrito e apenado na norma contida no artigo 3º da Lei 9847/1999, por expressa previsão legislativa constante do caput do Artigo 7º e do caput e incisos I e XV do Artigo 8º, ambos da Lei nº 9.478/1997.”

Por sua vez, a Resolução ANP nº 45, 22.11.2013, que visa a garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural e seus derivados e biocombustíveis em todo o território nacional, na qual a ANP pode exigir dos agentes regulados a manutenção de estoques mínimos de combustíveis, em instalação própria ou de terceiros, assim estabelece:

“Art. 4º Os distribuidores de combustíveis, individualizados, devem assegurar estoques semanais médios (EsmD) de gasolina A, de óleo diesel A S10 e de óleo diesel A S500, iguais ou superiores ao estoque mínimo requerido (E mínimoD).”

Em continuidade, a Lei 9847/1999, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece em seu art. 3º, a pena de multa aplicada na hipótese de infrações às normas estabelecidas.

Vejamos.

Conforme se constata dos autos, a infração foi plenamente delineada, bem como o ato de imposição de penalidade encontra-se fundamentado, em atendimento ao princípio do devido processo legal, a que a Administração está igualmente vinculada, havendo de ser considerada também a presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos, não havendo qualquer prova que indique que a autoridade tenha agido de forma indevida.

Nesse contexto, o auto de infração goza de presunção de legitimidade e veracidade, cabendo ao autuado a demonstração de sua irregularidade. Não compete, portanto, ao Poder Judiciário - salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder - apreciar o mérito dos atos praticados pela Administração Pública, sobrepondo-se ou substituindo a autoridade administrativa.

Da mesma maneira, inexistente ilegalidade nas portarias e regulamentos expedidos pela ANP em razão da Lei 9.478/97 (artigos 7º e 8º, incisos I e XV) ter fixado competência à mencionada agência reguladora para expedição de atos normativos relativos às atividades do petróleo e da Lei nº 9.847/99 tratar especificamente da fiscalização destas atividades.

Pois bem

No caso dos autos, a situação é claramente exposta no próprio ato administrativo, a infração ocorreu em decorrência de a parte autora ter armazenado estoques semanais médios em desacordo com a norma vigente.

Ademais, diversamente do que afirma a parte autora, a infração não se deu de modo genérico, ao passo que inclusive houve indicação de qual deveria ser o estoque mínimo exigido, conforme as planilhas anexadas no processo administrativo (id 11946862, pg. 04/05).

De outra parte, muito embora não seja possível, nesta fase de cognição sumária, conjecturar a respeito das circunstâncias nas quais fora lavrado o auto de infração, é de rigor considerar que o valor cominado a título de penalidade pecuniária pode embaraçar a atividade da autora, razão pela qual se afigura plausível que a exigibilidade da multa seja suspensa até o julgamento do presente feito.

Assim, ao menos neste juízo de cognição sumária, admite-se a plausibilidade dos argumentos trazidos pela parte autora quanto ao risco relativo ao pagamento do valor da multa, razão pela qual se afigura o cabimento da antecipação dos efeitos da tutela para fins de suspender a exigibilidade da pena pecuniária.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela antecipada apenas e tão somente para fins de suspender a exigibilidade da cobrança da multa pecuniária aplicada à Autora por meio do auto de infração nº 719.000.2016.34.483498, no processo administrativo nº 48620.001417/2016-94.

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BEATRIZ REGINA COSTA PAWEL** contra ato atribuído ao **CHEFE DE SERVIÇOS DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, requerendo que seja assegurado o pagamento do benefício de pensão por morte, suspenso com base em acórdão do TCU, restabelecendo-se de imediato o pagamento das pensões vencidas e das vincendas.

Relata a parte impetrante ser beneficiária de pensão mensal deixada por seu genitor, funcionário público falecido em 10/01/1986, conforme disposto no art. 5º, p. único, da Lei n. 3373/58, vigente à época do óbito de seu instituidor.

Narra que, em julho de 2018, foi notificada por carta remetida pelo TCU, mencionando o cancelamento de sua pensão, alegando indícios de irregularidade, para continuidade no recebimento da pensão, tendo como justificativa o Acórdão nº 2780/2016 – TCU – Plenário.

Afirma que, apesar de ter apresentado os documentos que inviabilizavam o cancelamento da pensão, o ato abusivo da autoridade competente prevaleceu, sob alegação de que a percepção do benefício estava em desacordo com os fundamentos previstos na Orientação Normativa 13, de 13.10.2013 e no Acórdão 2780/2016 do Plenário do TCU.

Sustenta preencher os requisitos do artigo 5º, p. único da Lei 3.373/58: ser solteira, maior de 21 anos e não ocupante de cargo público permanente.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, esclarecendo que a cessação no pagamento da pensão foi ensejada pelo fato de a impetrante receber renda advinda de relação de emprego.

O Ministério Público opinou pela denegação da segurança.

A União noticiou no feito a interposição de recurso de agravo de instrumento, e acostou imagens.

É o relatório.

Decido.

II. Fundamentação

Não havendo preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.

A parte impetrante, filha de ex-servidor público, objetiva a manutenção do recebimento de pensão pela morte de seu pai, ocorrida sob a égide da Lei nº 3.373/58, visto que o benefício foi cessado sob o argumento de ausência de dependência econômica, em desacordo com a Orientação Normativa SEGEP nº 13 de 30/10/2013 e o Acórdão 2.780/2016 do TCU.

Quanto à lei de regência que assegura o direito à pensão por morte, tratando-se de pensão para filhas de servidor, o STJ editou a Súmula nº 340, *in verbis*:

A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.

Nesse passo, dispõe o artigo 5º da Lei n.º 3.373/58:

Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: (Vide Lei nº 5.703, de 1971)

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

Desta feita, a referida norma legal estabelece que a filha solteira, beneficiária de pensão temporária, somente perderia o direito à pensão, após completar 21 anos, se ocupante de cargo público permanente.

Em se analisando o documento Id 10562005, p. 03, que versa acerca do acórdão 2780/2016-TCU-Plenário, verifica-se que a suspensão da pensão objeto da lide foi ensejada pelo fato de a impetrante receber renda própria, advinda de relação de emprego (a impetrante exerceu atividade de psicóloga – o que pode ser constatado na CTPS).

O Plenário do Tribunal de Contas da União, com o proferimento do Acórdão nº 2.780/2016, orientou as unidades jurisdicionadas a rever os benefícios identificados como de possível pagamento indevido de pensão a filha solteira maior de 21 anos e, no caso de recebimento de renda própria advinda de aposentadoria, emprego, sociedade, entre outros, conferir às beneficiárias o direito ao contraditório e ampla defesa e, no caso de não elididas as irregularidades motivadoras das oitivas individuais, promover o cancelamento do benefício.

Constata-se que houve o delineamento de um novo requisito para o recebimento/manutenção de pensão por morte da Lei nº 3.373/58, o que não pode prevalecer. Isso porque o TCU criou um impedimento não previsto na legislação de regência. Uma vez que a lei não disciplina expressamente a dependência econômica como requisito para a concessão/manutenção do benefício, não cabe ao intérprete referida estipulação sem respaldo legal.

Pois bem.

Ocorre que, em se analisando os documentos Id 11601792, p. 01/02 e 11601794, p. 01/10, verifica-se que a impetrante mantém vínculo familiar com Alexandre Cesar Rigamonti.

No caso, não há elementos de prova no sentido de que a impetrante contraiu matrimônio. Não obstante, como é cediço, desde a promulgação da Constituição Federal, em 1988, “*para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento*”.

A união estável, por ser equiparada ao casamento para todos os efeitos legais, descaracteriza a condição de solteira, autorizando, portanto, a cessão da pensão temporária prevista no artigo 5o, parágrafo único, da Lei nº 3.373/58.

É evidente que, quando do pensionamento pertinente à Lei nº 3.373/58, a impetrante ostentava o estado civil de solteira, preenchendo primordial requisito constante da norma. A permanência do pagamento dessa pensão, até os dias de hoje, todavia, foi ensejado pelo fato de a impetrante ter deixado de informar a Administração acerca da união estável/casamento que possuía, mantendo-a em erro. Assim, manteve-se no pagamento de um benefício quando não lhe era mais devido.

Dessa forma, por não preencher mais requisito constante da lei de regência da pensão, a suspensão levada a efeito pela Administração não padeceu de qualquer irregularidade, razão pela qual a denegação da segurança é medida que se impõe.

Nesse sentido, aliás, manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas que seguem, *in verbis*:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL VINCULADO AO EXÉRCITO BRASILEIRO. DICÇÃO DOS ARTIGOS 3º, II, E 5º, II E PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DA LEI N. 3.373/1958. INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS A INDICAR CONVÍVIO MARITAL/UNIÃO ESTÁVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- Recurso interposto em face de decisão que, nos autos da ação ordinária de origem, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio do qual a agravante objetivava o restabelecimento do pagamento de pensão civil, com a consequente reativação do plano de saúde vinculado ao benefício.

- A existência de vínculo decorrente de convívio marital (ou união estável) é causa de perda da pensão temporária paga em favor da recorrente, a teor do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/58, vigente à época do óbito do instituidor da pensão.

- Eventual comprovação de que, como alega a agravante, a informação da existência de convívio marital decorreu de erro material poderá, se o caso, ser realizada em regular fase instrutória. O que se tem nos autos, contudo, neste momento, é a declaração firmada pela agravante de que manteve convívio marital, afastando a existência de verossimilhança das alegações.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 577052 0003240-16.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PENSÃO. LEI VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. COMPROVAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PERDA DO ESTADO. IMPROCEDÊNCIA.

1. É necessário observar se subsiste o direito à pensão de filha solteira e maior de 21 anos, prevista em algumas disposições legais, à época da morte do instituidor. Por outro lado, é de se ponderar a eventualidade da perda do estado de solteira, em consequência da condição de união estável (TRF da 2ª Região, AC 200851010216981, Rel. Des. Fed. Fernando Marques, j. 15.12.10; AG n. 200402010134622, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon, j. 24.04.07; TRF da 5ª Região, AC n. 00040178320104058300, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, j. 01.02.11; AC n. 200981000102282, Rel. Des. Fed. Paulo Gadelha, j. 06.07.10)

2. Para além do direito da filha solteira perceber pensão temporária, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei n. 3.373, de 12.03.58, vigente à época do óbito, constata-se que a autora, habilitou-se a receber a pensão instituída por contribuinte, cujo óbito ocorreu em 05.02.00, na qualidade de companheira, restando incontroversa a perda do estado de solteira. Destaque-se, por oportuno, que em 17.09.98, a autora, na condição de titular de convênio funerário, ter inscrito o companheiro como associado.

3. Reexame necessário e recurso do INSS providos, pedido julgado improcedente. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao reexame necessário e ao recurso do INSS, para julgar improcedente o pedido, no termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 645405 0068244-35.2000.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

III. Dispositivo

Posto isso, julgo improcedente o pedido contido nesta impetração, pelo que **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 2009.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019566-28.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA DE SENA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR RIBEIRO CABRERA - SP170837

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, CHEFE DE SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO NÚCLEO ESTADUAL MS/SP

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA DE FÁTIMA DE SENA em face do D. CHEFE DE SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO NÚCLEO ESTADUAL MS/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a manutenção do seu benefício de pensão por morte.

Informa a parte impetrante que é filha solteira do servidor público federal Sr. Eduardo Severino de Sena, falecido em 13/10/1966, data em que passou a ser beneficiária de pensão por morte especial (matricula-01444468), instituída pelo Ministério da Saúde. Nesse contexto, o referido benefício foi concedido nos termos do art. 5º da Lei nº 3.373/58, que assegurava às filhas solteiras de servidores públicos a condição de dependentes para fins de recebimento de benefício previdenciário no regime próprio.

Aduz, no entanto, que recebeu uma comunicação acerca do cancelamento administrativo de seu benefício, em cumprimento ao Acórdão 2780/2016 do TCU, que estabelece a incompatibilidade do benefício com pessoas que percebam rendam própria, advinda de emprego na iniciativa privada, de atividade empresarial, na condição de sócias ou representantes de pessoas Jurídicas, ou de benefício do INSS.

Sustenta que a decisão não levou em conta o fato de que o Acórdão citado deve ser aplicado respeitando-se a lei vigente à época do óbito, bem como os princípios constitucionais do direito adquirido, do ato jurídico perfeito, da segurança jurídica, da proporcionalidade e razoabilidade, da boa-fé e da confiança legítima, razão pela qual o benefício deve ser mantido.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

O pedido liminar foi parcialmente deferido.

Sobrevieram embargos de declaração, apresentados pela impetrante, que foram rejeitados.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, esclarecendo que a suspensão no pagamento do benefício foi ensejada pelo fato de a impetrante receber outra pensão por morte (previdenciária), junto ao INSS.

O Ministério Público opinou pela denegação da segurança.

Convertido o feito em diligência, a impetrante comprovou que recebe o benefício do INSS desde 1991.

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

Não havendo preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.

A parte impetrante, filha de ex-servidor público, objetiva a manutenção do recebimento de pensão pela morte de seu pai, ocorrida sob a égide da Lei nº 3.373/58, visto que o benefício foi cessado sob o argumento de ausência de dependência econômica, em desacordo com a Orientação Normativa SEGEP nº 13 de 30/10/2013 e o Acórdão 2.780/2016 do TCU.

Quanto à lei de regência que assegura o direito à pensão por morte, tratando-se de pensão para filhas de servidor, o STJ editou a Súmula nº 340, *in verbis*:

A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.

Nesse passo, dispõe o artigo 5º da Lei n.º 3.373/58:

Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: (Vide Lei nº 5.703, de 1971)

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a espôsa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

Desta feita, a referida norma legal estabelece que a filha solteira, beneficiária de pensão temporária, somente perderia o direito à pensão, após completar 21 anos, se ocupante de cargo público permanente.

Em se analisando o documento ID 11171594, p. 06, concernente à notificação acerca do acórdão 2780/2016-TCU-Plenário, verifica-se que a suspensão da pensão objeto da lide foi ensejada pelo fato de a impetrante receber benefício do RGPS (aposentadorias/pensões/benefícios).

O Plenário do Tribunal de Contas da União, com o proferimento do Acórdão nº 2.780/2016, orientou as unidades jurisdicionadas a rever os benefícios identificados como de possível pagamento indevido de pensão a filha solteira maior de 21 anos e, no caso de recebimento de renda própria advinda de aposentadoria, emprego, sociedade, entre outros, conferir às beneficiárias o direito ao contraditório e ampla defesa e, no caso de não elididas as irregularidades motivadoras das oitivas individuais, promover o cancelamento do benefício.

Constata-se que houve o delineamento de um novo requisito para o recebimento/manutenção de pensão por morte da Lei nº 3.373/58, o que não pode prevalecer. Isso porque o TCU criou um impedimento não previsto na legislação de regência. Uma vez que a lei não disciplina expressamente a dependência econômica como requisito para a concessão/manutenção do benefício, não cabe ao intérprete referida estipulação sem respaldo legal.

Pois bem.

Ocorre que, em se analisando o documento ID 11698097, p. 01, verifica-se que, desde 1991, a autora recebe pensão por morte de Edgard Conrado Affonso Hormann, na condição de companheira.

Como é cediço, desde a promulgação da Constituição Federal, em 1988, “*para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento*”. Tanto é que, a partir dessa união, houve o deferimento do pagamento do benefício de pensão por morte, pelo Regime Geral da Previdência Social.

Há que se esclarecer que, se por um lado, o recebimento de um benefício previdenciário não consta como requisito para concessão ou pensão conferida pela Lei nº 3.373/59, por outro, o fato de esse benefício ter sido conferido em razão do estabelecimento de uma união estável afeta o requisito do estado de solteira, expresso na referida lei.

A união estável, por ser equiparada ao casamento para todos os efeitos legais, descaracteriza a condição de solteira, autorizando, portanto, a cessão da pensão temporária prevista no artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/58.

E, neste ponto, a alegação de decadência, aventada na petição inicial, não pode ser reconhecida.

É evidente que, quando do pensionamento pertinente à Lei nº 3.373/58, a impetrante ostentava o estado civil de solteira, preenchendo primordial requisito constante da norma. A permanência do pagamento dessa pensão, até os dias de hoje, todavia, foi ensejado pelo fato de a impetrante ter deixado de informar a Administração acerca da união estável que possuía, mantendo-a em erro. Assim, manteve-se no pagamento de um benefício quando não lhe era mais devido.

Dessa forma, por não mais preencher requisito constante da lei de regência da pensão, a suspensão levada a efeito pela Administração não padeceu de qualquer irregularidade, razão pela qual a denegação da segurança é medida que se impõe.

Nesse sentido, aliás, manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas que seguem, *in verbis*:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL VINCULADO AO EXÉRCITO BRASILEIRO. DICÇÃO DOS ARTIGOS 3º, II, E 5º, II E PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DA LEI N. 3.373/1958. INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS A INDICAR CONVÍVIO MARITAL/UNIÃO ESTÁVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- *Recurso interposto em face de decisão que, nos autos da ação ordinária de origem, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio do qual a agravante objetivava o restabelecimento do pagamento de pensão civil, com a consequente reativação do plano de saúde vinculado ao benefício.*

- A existência de vínculo decorrente de convívio marital (ou união estável) é causa de perda da pensão temporária paga em favor da recorrente, a teor do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/58, vigente à época do óbito do instituidor da pensão.

- Eventual comprovação de que, como alega a agravante, a informação da existência de convívio marital decorreu de erro material poderá, se o caso, ser realizada em regular fase instrutória. O que se tem nos autos, contudo, neste momento, é a declaração firmada pela agravante de que manteve convívio marital, afastando a existência de verossimilhança das alegações.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 577052 0003240-16.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PENSÃO. LEI VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. COMPROVAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PERDA DO ESTADO. IMPROCEDÊNCIA.

1. É necessário observar se subsiste o direito à pensão de filha solteira e maior de 21 anos, prevista em algumas disposições legais, à época da morte do instituidor. Por outro lado, é de se ponderar a eventualidade da perda do estado de solteira, em consequência da condição de união estável (TRF da 2ª Região, AC 200851010216981, Rel. Des. Fed. Fernando Marques, j. 15.12.10; AG n. 200402010134622, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon, j. 24.04.07; TRF da 5ª Região, AC n. 00040178320104058300, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, j. 01.02.11; AC n. 200981000102282, Rel. Des. Fed. Paulo Gadelha, j. 06.07.10)

2. Para além do direito da filha solteira perceber pensão temporária, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei n. 3.373, de 12.03.58, vigente à época do óbito, constata-se que a autora, habilitou-se a receber a pensão instituída por contribuinte, cujo óbito ocorreu em 05.02.00, na qualidade de companheira, restando incontroversa a perda do estado de solteira. Destaque-se, por oportuno, que em 17.09.98, a autora, na condição de titular de convênio funerário, ter inscrito o companheiro como associado.

3. Reexame necessário e recurso do INSS providos, pedido julgado improcedente. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao reexame necessário e ao recurso do INSS, para julgar improcedente o pedido, no termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 645405 0068244-35.2000.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

III. Dispositivo

Posto isso, julgo improcedente o pedido contido nesta impetração, pelo que **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 2009.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10275

PROCEDIMENTO COMUM

0670382-95.1991.403.6100 (91.0670382-8) - RAFAELE DI SARNO X ANA TEREZA BAPTISTA MOUTINHO TERZARIOL X ANTONIO COSTA RAMA CASCAO X ARGEMIRO MURARO X CARLOS VICTOR DOS SANTOS X DINALDO GOZZOLI X
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/11/2018 104/1462

DOMINGOS ASSUGENI X HELENICE GOMES CARNEIRO GUARINIELLO X MICHAEL DENE OGDON X JUAN JIMENEZ Y ALVAREZ X GUIOMAR FORATO GOZZOLI(SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES E SP359230 - LIVIA CATTARUZZI GERASIMCZUK)

Ciência às partes da minuta de ofício requisitório, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, o que implica em cancelamento da requisição.

Após, se em termos, tomem os autos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E, depois, aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011945-66.1998.403.6100 (98.0011945-0) - ETTORRE DANIELE X IRINEU STUANI X REGINA MARIA DE ALCANTARA STUANI X RENATA DE ALCANTARA STUANI X RICARDO DE ALCANTARA STUANI X LUIZ CARLOS SEABRA X NEUSA FRAZAO SANTOS(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

1 - Ciência às partes das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, o que implica em cancelamento da requisição.

Após, se em termos, tomem os autos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E, depois, aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos.

2 - Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada de documentos necessários para a regularização da habilitação de REGINA MARIA DE ALCANTARA STUANI como uma das sucessoras de IRINEU STUANI, deferida à fl. 160.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0131008-52.1979.403.6100 (00.0131008-9) - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP190514 - VERA LUCIA MAGALHÃES E SP078514 - SILVIA CRISTINA VICTORIA CAMPOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da minuta de ofício requisitório, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, o que implica em cancelamento da requisição.

Após, se em termos, tomem os autos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E, depois, aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033330-80.1992.403.6100 (92.0033330-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013188-55.1992.403.6100 (92.0013188-3)) - CARDOBRASIL FABRICA DE GUARNICOES DE CARDAS LTDA(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP196725 - ANTONIO MOACIR FURLAN FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CARDOBRASIL FABRICA DE GUARNICOES DE CARDAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da minuta de ofício requisitório, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, o que implica em cancelamento da requisição.

Após, se em termos, tomem os autos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E, depois, aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059326-75.1995.403.6100 (95.0059326-2) - AMAURY LENCIONI X ANTONIO IDALGO LEITE X AURELY DA SILVA ALMEIDA X BENEDITO BORGES CAMARGO X DJANETE XAVIER DA SILVA TRIVELATO X GILSON DE SOUZA MENDES X JUAREZ BRASIL FARIA X MARIO SERGIO VIEIRA X ADILSON IDALGO LEITE X ARLETE IDALGO LEITE X AROLDI IDALGO LEITE X ADEMIR IDALGO LEITE X ARIIVALDO IDALGO LEITE X ADENILDE IDALGO LEITE LOURENCO X DOUGLAS IDALGO LEITE DE FARIA X JULIANA APARECIDA IDALGO LEITE DE FARIA X LUIZ ROBERTO LENCIONI X CARLOS ALBERTO LENCIONI X SANDRA CRISTINA LENCIONI NAREZI X ERIKA FRAGA LENCIONI X KARINA FRAGA LENCIONI X ADELINA LENCIONI X ALDA REGINA LENCIONI X AMAURY FERNANDO LENCIONI(SP252036A - FERNANDO FERNANDES DE ASSIS ARAUJO E SP252038A - MOZAR DE CARVALHO RIPPEL E SP188436 - CLAUDIA CAMILLO DE PINNA E SP195008 - FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X AMAURY LENCIONI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO IDALGO LEITE X UNIAO FEDERAL X AURELY DA SILVA ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO BORGES CAMARGO X UNIAO FEDERAL X DJANETE XAVIER DA SILVA TRIVELATO X UNIAO FEDERAL X GILSON DE SOUZA MENDES X UNIAO FEDERAL X JUAREZ BRASIL FARIA X UNIAO FEDERAL X MARIO SERGIO VIEIRA X UNIAO FEDERAL(SP304310 - DONIZETI GUIDA E SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA E SP250884 - RENATO OLIVEIRA E SP349487 - KARLA SUELLEN GOMES DE MOURA CARVALHO)

Ciência às partes das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, o que implica em cancelamento da requisição.

Após, se em termos, tomem os autos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E, depois, aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos.

Fl. 939 - Anote-se.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044615-60.1998.403.6100 (98.0044615-0) - COLEGIO FLORESTA S/C LTDA(SP157548 - JOSE LUIZ ROSSI) X UNIAO FEDERAL X COLEGIO FLORESTA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, o que implica em cancelamento da requisição.

Após, se em termos, tomem os autos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E, depois, aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044550-94.2000.403.6100 (2000.61.00.044550-3) - SPITALETTI S/A CONCRETO PROTENDIDO(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP190768 - ROBERTO TREVISAN E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA E SP250245 - MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRNA CASTELLO GOMES) X SPITALETTI S/A CONCRETO PROTENDIDO X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência às partes da minuta de ofício requisitório referente às custas processuais (fl. 554), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, o que implica em cancelamento da requisição.

Após, se em termos, tomem os autos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E, depois, aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento.

2 - No mesmo prazo, manifeste-se a União Federal acerca do pedido de execução proporcional dos honorários advocatícios (fls. 525/527 e 537/538).

No silêncio, expeça-se a minuta em nome do advogado Marcos Tanaka Amorim, conforme requerido (fl. 526).

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021735-20.2011.403.6100 - SCHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP199930 - RAFAEL DEPONTI AFONSO E SP267561 - THAIS FERNANDEZ MARINI SALVIATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X SCHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, o que implica em cancelamento da requisição.

Após, se em termos, tomem os autos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E, depois, aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022721-42.2009.403.6100 (2009.61.00.022721-7) - WALTER CUTOLO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X WALTER CUTOLO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da minuta de ofício requisitório, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, o que implica em cancelamento da requisição.

Após, se em termos, tomem os autos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E, depois, aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0084248-88.1992.403.6100 (92.0084248-8) - IVALDO BORBA DA SILVA X MARIA CELESTE LOPES SILVA X MARGARETE LOPES DA SILVA X GILBERTO NAGIB ZAHRAN X LUCIANA FERNANDES GEBARA ZAHRAN X ELIAS ZAHRAN NETO X DAFNE NASCIMENTO RODRIGUES ZAHRAN X GERALDO NAGIB ZAHRAN X JAMILE MARIA HADDAD ZAHRAN X NAGIB ELIAS ZAHRAN X HELENA KAIRALLA ZAHRAN(SP015678 - ION PLENS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X IVALDO BORBA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X GILBERTO NAGIB ZAHRAN X UNIAO FEDERAL X LUCIANA FERNANDES GEBARA ZAHRAN X UNIAO FEDERAL X ELIAS ZAHRAN NETO X UNIAO FEDERAL X DAFNE NASCIMENTO RODRIGUES ZAHRAN X UNIAO FEDERAL X GERALDO NAGIB ZAHRAN X UNIAO FEDERAL X JAMILE MARIA HADDAD ZAHRAN X UNIAO FEDERAL X NAGIB ELIAS ZAHRAN X UNIAO FEDERAL X HELENA KAIRALLA ZAHRAN X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência às partes das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, o que implica em cancelamento da requisição.

Após, se em termos, tomem os autos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E, depois, aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos.

2 - No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora acerca da alegação da União Federal de fl. 274 verso, pela qual se opõe ao montante do valor dos honorários de sucumbência, bem como esclareça o pedido de pagamento de parte daquela parcela para a sociedade ALTEMANI ADVOGADOS (fl. 230).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018450-87.2009.403.6100 (2009.61.00.018450-4) - PURAS DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL X PURAS DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA X UNIAO FEDERAL

1 - Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, tendo em vista que nos substabelecimentos de fls. 801 e 802 constou o nome de SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S/A.

2 - Ciência às partes da minuta de ofício requisitório expedida, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, o que implica em cancelamento da requisição.

Após, se em termos, tomem os autos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E, depois, aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006790-57.2013.403.6100 - SERVTEC INSTALACOES E MANUTENCAO LTDA X TECSER ENGENHARIA LTDA. X SERVTEC SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA(SP302872 - OTAVIO ALFIERI ALBRECHT E SP217515 - MAYRA FERNANDA IANETA PALOPOLI ALBRECHT) X UNIAO FEDERAL X SERVTEC INSTALACOES E MANUTENCAO LTDA X UNIAO FEDERAL X TECSER ENGENHARIA LTDA. X UNIAO FEDERAL X SERVTEC SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da minuta de ofício requisitório, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, o que implica em cancelamento da requisição.

Após, se em termos, tomem os autos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E, depois, aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008246-71.2015.403.6100 - TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A. (SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL X TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A. X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da minuta de ofício requisitório, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, o que implica em cancelamento da requisição.

Após, se em termos, tomem os autos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E, depois, aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022715-32.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
(Sentença tipo C)

IMPETRANTE: GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL NEVES ROSA DURAO DE ANDRADE - RJ144016

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante objetiva provimento jurisdicional, no sentido de que a ausência de GFIP de junho de 2018 não impeça a expedição de certidão de regularidade fiscal (positiva com efeitos de negativa), expedindo-se o aludido documento.

Com a petição inicial vieram documentos.

Sobreveio petição da impetrante, noticiando a perda do objeto do presente *mandamus*, visto que a pendência foi baixada e expedida a certidão de regularidade.

Foi proferida decisão, deferindo em parte a liminar.

A autoridade impetrada prestou informações, aduzindo que a certidão de regularidade foi emitida.

A UNIÃO ingressou nos autos e requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, em razão da perda do objeto.

O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

DECIDO.

II – Fundamentação

Trata-se de mandado de segurança objetivando provimento jurisdicional que determine o afastamento da restrição concernente à ausência de GFIP de junho de 2018, com a expedição da certidão de regularidade fiscal (positiva com efeitos de negativa).

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Tal como informado pela própria impetrante a restrição foi baixada e expedida a certidão de regularidade antes da concessão parcial da liminar por este Juízo, o que foi corroborado pela autoridade impetrada e pela UNIÃO.

Desta forma, resta configurada a **carência superveniente** do direito de ação, que importa a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

III – Dispositivo

Posto isso, **deixo de resolver o mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023692-24.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMERCIAL GUAIANASES LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299, PRISCILA DE FATIMA CAVALCANTI BUENO - SP214032

IMPETRADO: PROCURADORA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - PRFN/3, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COMERCIAL GUAIANASES LTDA em face da D. PROCURADORA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - PRFN/3, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que possibilite o seu acesso imediato às Notificações Fiscais de Levantamento de Débitos (NFLD), sob o nº 35.872.759-6, para o fim específico de fazer vistas e obter cópia integral, ou, ainda, certifique e justifique a impossibilidade de cumprimento da presente ordem.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

Inicialmente, o exame do pedido de liminar foi postergado para apreciação após a vinda das informações da autoridade impetrada, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Em resposta, a d. Autoridade impetrada prestou suas informações, pugnando pela denegação da segurança, ao argumento de que em consulta realizada ao sistema próprio, verificou que o requerimento administrativo em discussão foi deferido em 21/09/2018, cuja decisão a parte impetrante tomou ciência em 24/09/2018, havendo a perda do interesse de agir.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista as informações prestadas pela d. Autoridade impetrada, manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do eventual interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção por perda do interesse de agir.

Intime-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017089-32.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
(Sentença tipo B)

AUTOR: AX4B SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: NELSON FREDERICO BERTOLA - SP301470

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Trata-se ação sob o procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por AX4B SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que a obrigue à inclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) na base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Afirma a autora que é pessoa jurídica de direito privado e está sujeita ao recolhimento do PIS, da COFINS e do ISS, dentre outros tributos. Aduz em favor de seu pleito que o valor do ISS não está incluído no conceito de faturamento ou receita, tal como previsto no artigo 195, inciso I, alínea “b” da Constituição Federal, motivo pelo qual não integra a base de cálculo das mencionadas contribuições.

Notícia, ademais, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela autora.

Houve o deferimento do pedido de antecipação da tutela.

Citada, a UNIÃO contestou o feito, defendendo a inclusão do valor do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Pugnou, assim, pela improcedência da ação.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II – Fundamentação

Trata-se de ação sob o procedimento comum por intermédio do qual a parte autora busca provimento judicial no sentido de afastar a inclusão do valor do ISS para a apuração da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nas leis nºs 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14.

A demanda proposta restringe-se tão somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.

Verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO.

O cerne da questão trazida a juízo diz respeito ao elemento quantitativo da hipótese de incidência do PIS e da COFINS. Questiona-se, especificamente, a composição da base de cálculo, no que diz respeito à inclusão ou não do valor do ISS.

As regras matrizes de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS submetem-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dele depende a garantia da certeza do direito à qual todos devem ter acesso.

Impõe-se, necessariamente, a avaliação dos aspectos objetivo e quantitativo dos fatos geradores das referidas contribuições sociais, pois que representam a essência da incidência tributária.

Vejamos.

As normas dos artigos 195, inciso I, e 239, da Constituição da República até o dia 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional no 20, estabeleciam que a União podia instituir contribuição sobre o faturamento. Assim, a hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS deveria alcançar tão somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado faturamento.

Por sua vez, o alcance do termo faturamento depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, no sentido de afastar a vagueza e ambiguidade do vocábulo, sem ferir a sua essência, observando-se, inclusive, a norma do artigo 110, do Código Tributário Nacional, cuja dícção exige a submissão ao conteúdo e ao alcance dos institutos, conceitos e formas do direito privado.

Entretanto, o legislador foi mais longe e incluiu no núcleo do fato gerador do PIS e da COFINS fatos que não se prestam a gerar a incidência tributária a título das referidas contribuições sociais. É que a Lei no 9.718, de 27.11.98, ampliou por meio de seu artigo 3º, o elemento quantitativo do PIS e da COFINS, anteriormente calculado sobre o faturamento, para incluir nas suas bases de cálculo todas as receitas.

A Constituição concede competência passível de ser exercida por meio de lei ordinária para criação de contribuição social conforme previsto nos seus artigos 195 e 239. Qualquer hipótese de incidência que não se amolde a esses limites constitucionais dependeria de aprovação por lei complementar, pois assim dispõe a norma do artigo 195, parágrafo 4º, do Texto Magno. Assim, até 16 de dezembro de 1998, o ordenamento jurídico nacional não continha norma válida sobre a instituição de nova contribuição social incidente sobre a receita bruta. Nessa data, 16/12/98, foi publicada a Emenda Constitucional no 20, que modificou o teor da norma do artigo 195, inciso I, da Constituição, alterando a competência legislativa tributária da União para a instituição de contribuição social, criando nova incidência, agora sobre a “receita”.

A partir de então a União passou a ter competência para editar norma, por meio de lei ordinária, que instituisse a contribuição social para alcançar a receita. Contudo, a Lei no 9.718, de 27.11.98, não pode ser considerada constitucionalizada.

O Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 346.084/PR, reconheceu a inconstitucionalidade, em sede de controle difuso, do alargamento do conceito de renda para a aferição da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme indica a ementa do seguinte julgado:

CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

(RE 346084, Ministro ILMAR GALVÃO, STF – Plenário – DJ 01/09/2006)

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31/12/2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31/12/2003, no que se refere à COFINS, dispondo acerca da incidência não cumulativa das referidas contribuições e, devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional no 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.973, de 13/05/2014, trazendo alterações importantes nos suprarreferidos diplomas normativos, eis que remeteu a base de cálculo à redação da norma do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, que também recebeu nova redação. Vejamos:

-
Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

-

Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998:

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

-

Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

-

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

-

Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

Nesse contexto, a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURELIO, cuja ementa recebeu a seguinte redação:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785, Ministro MARCO AURELIO, STF - Plenário, DJe de 15/12/2014)

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 574.706**, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15/03/2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Nesse passo, foi firmada a seguinte tese pela Colenda Corte Suprema: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"** (tema 69).

Com efeito, há que se aplicar imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

No que toca, especificamente, as alterações normativas promovidas pela Lei nº 12.973, de 13/05/2014, não há que se cogitar outra solução aplicável à interpretação da hipótese de incidência tributária das contribuições ao PIS e COFINS.

Deveras, ainda que a Colenda Corte Constitucional não tenha se debruçado sobre o teor da Lei nº 12.973, de 13/05/2014, eis que, por meio do RE nº 574.706 foram discutidas e pacificadas questões sobre normas publicadas anteriormente, não há que se reacender a tese sedimentada nos termos do tema 69, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições sociais, sob pena de malferir, de forma oblíqua, o que já foi sedimentado.

Por identidade de fundamentos, o mesmo entendimento há que ser aplicado em relação à inclusão do ISS na base de cálculo das referidas contribuições.

No mesmo sentido vem se encaminhando a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica dos seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014; e RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJE 15/03/2017, regime de repercussão geral).

2. Pela mesma fundamentação adotada nos precedentes da Suprema Corte, firme a jurisprudência desta Turma no sentido da inexigibilidade da inclusão do próprio ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

3. Apelação provida.

(AMS 00087799320164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL.

1. Sobre a matéria ora posta a exame, vinha decidindo, esta Relatoria, na esteira dos julgados pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos REsp 1.144.469/PR e 1.330.737/SP, no sentido favorável à inclusão das parcelas relativas ao ICMS/ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

2. *Todavia, face ao recentíssimo julgamento realizado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574.706/PR, também em sede de repercussão geral, acolho o pedido postulado pelas impetrantes na direção de reconhecer a não inclusão do ICMS - e, por extensão, do ISS -, nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, nos exatos termos da tese firmada no tema nº 69, constante na ata do julgamento, verbis: "Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: 'O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins'. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017."*

3. *Observa-se, outrossim, em que pese ainda não ter sido lavrado o acórdão da referida decisão, a matéria em tela, consoante os termos acima transcritos, já foi fixada na mencionada tese nº 69, Ata nº 6, de 15/03/2017, publicada no DJE nº 53, de 17/03/2017, suprimindo, desta forma, o aguardado aresto, seguindo a exata dicção do artigo 1.035, § 11, do atual Código de Processo Civil.*

4. *Cumpra anotar, ainda, que referido entendimento incidente ao recolhimento do ISS, face à novel decisão da Excelsa Corte, vem sendo aplicado neste C. Tribunal, inclusive na E. Segunda Seção. Nesse exato sentido, os seguintes precedentes: Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; AI 2017.03.00.000035-6/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 05/04/2017, D.E. 24/04/2017; v.u.; e Ag. Interno 2009.61.00.007561-2/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 04/04/2017, D.E. 19/04/2017.*

5. *Agravo interno a que se dá provimento para julgar procedente o pedido e conceder a segurança no sentido de afastar a inclusão, na base de cálculo da COFINS e do PIS, da parcela relativa ao ISS, autorizando a respectiva restituição/compensação, observado o lustrro prescricional, na forma da legislação de regência, notadamente com respeito ao disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/96, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.637/02, artigo 170-A do CTN e correção monetária com a incidência da Taxa SELIC, considerando que a presente ação mandamental foi ajuizada em 02/12/2015.*

(AMS 00249575420154036100, **DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA**, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ISS. EXCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS. - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". - A E. Segunda Seção desta Corte em recente julgado aplicou o paradigma ao ISS (EI 0001887-42.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, DJe 12.05.2017). - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal improvidos.

(AMS 00098567420154036100, **DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI**, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO PROVIDO.

1. *Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória .*

2. *O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias , determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal.*

3. *No caso das tutelas provisórias de urgência , requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão.*

4. *Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG).*

5. Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.

6. Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

7. Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS /ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município.

8. Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas consequências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida.

9. Agravo de instrumento provido.

(AI 00007802220174030000, **DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nesse diapasão, há que ser assegurado à impetrante o direito de excluir o valor do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No que toca ao reexame necessário, é de rigor a sua observância eis que, embora exista precedente do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre o assunto em sede de repercussão geral (RE nº 574.706), o qual teria o condão de afastar a submissão ao duplo grau obrigatório na forma do inciso II do § 4º do artigo 496 do CPC, a parte autora discute, na inicial, tema que ainda não foi submetido à pacificação pelas E. Cortes Superiores.

III – Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido da parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, pelo que declaro a inexistência de relação jurídica que a obrigue à inclusão do valor do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Confirmo a antecipação dos efeitos da tutela.

Condeno, ainda, a UNIÃO ao reembolso das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no parágrafo 3º, com o escalonamento nos termos do parágrafo 5º, ambos do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o valor da causa.

Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496, inciso I, do CPC, consoante fundamentação supra.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001539-94.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

(Sentença tipo B)

AUTOR: SOCK'S KINGDOM CONFECÇÕES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se ação sob o procedimento comum ajuizada por SOCK'S KINGDOM CONFECÇÕES LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que reconheça o seu direito de restituir, mediante expedição de precatório ou compensação, o valor indevidamente recolhido referente à inclusão do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Afirma a autora que é pessoa jurídica de direito privado e está sujeita ao recolhimento do PIS, da COFINS e do ICMS, dentre outros tributos. Assim, aduz em favor de seu pleito que o valor do ICMS não está incluído no conceito de faturamento ou receita, tal como previsto no artigo 195, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal, motivo pelo qual não integra a base de cálculo das mencionadas contribuições.

Notícia, ademais, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela autora.

Citada, a UNIÃO contestou o feito, defendendo a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Pugnou, assim, pela improcedência da ação.

Réplica pela autora.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II – Fundamentação

Trata-se de ação sob o procedimento comum por intermédio do qual a parte autora busca provimento judicial no sentido de afastar a inclusão do valor do ICMS para a apuração da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nas leis nºs 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14.

A demanda proposta restringe-se tão somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.

Verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO.

O cerne da questão trazida a juízo diz respeito ao elemento quantitativo da hipótese de incidência do PIS e da COFINS. Questiona-se, especificamente, a composição da base de cálculo, no que diz respeito à inclusão ou não do valor do ICMS.

As regras matrizes de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS submetem-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dele depende a garantia da certeza do direito à qual todos devem ter acesso.

Impõe-se, necessariamente, a avaliação dos aspectos objetivo e quantitativo dos fatos geradores das referidas contribuições sociais, pois que representam a essência da incidência tributária.

Vejamos.

As normas dos artigos 195, inciso I, e 239, da Constituição da República até o dia 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional no 20, estabeleciam que a União podia instituir contribuição sobre o faturamento. Assim, a hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS deveria alcançar tão somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado faturamento.

Por sua vez, o alcance do termo faturamento depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, no sentido de afastar a vagueza e ambiguidade do vocábulo, sem ferir a sua essência, observando-se, inclusive, a norma do artigo 110, do Código Tributário Nacional, cuja dicção exige a submissão ao conteúdo e ao alcance dos institutos, conceitos e formas do direito privado.

Entretanto, o legislador foi mais longe e incluiu no núcleo do fato gerador do PIS e da COFINS fatos que não se prestam a gerar a incidência tributária a título das referidas contribuições sociais. É que a Lei no 9.718, de 27.11.98, ampliou por meio de seu artigo 3o, o elemento quantitativo do PIS e da COFINS, anteriormente calculado sobre o faturamento, para incluir nas suas bases de cálculo todas as receitas.

A Constituição concede competência passível de ser exercida por meio de lei ordinária para criação de contribuição social conforme previsto nos seus artigos 195 e 239. Qualquer hipótese de incidência que não se amolde a esses limites constitucionais dependeria de aprovação por lei complementar, pois assim dispõe a norma do artigo 195, parágrafo 4º, do Texto Magno. Assim, até 16 de dezembro de 1998, o ordenamento jurídico nacional não continha norma válida sobre a instituição de nova contribuição social incidente sobre a receita bruta. Nessa data, 16/12/98, foi publicada a Emenda Constitucional no 20, que modificou o teor da norma do artigo 195, inciso I, da Constituição, alterando a competência legislativa tributária da União para a instituição de contribuição social, criando nova incidência, agora sobre a “receita”.

A partir de então a União passou a ter competência para editar norma, por meio de lei ordinária, que instituisse a contribuição social para alcançar a receita. Contudo, a Lei no 9.718, de 27.11.98, não pode ser considerada constitucionalizada.

O Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 346.084/PR, reconheceu a inconstitucionalidade, em sede de controle difuso, do alargamento do conceito de renda para a aferição da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme indica a ementa do seguinte julgado:

CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

*CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. **É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.***

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31/12/2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31/12/2003, no que se refere à COFINS, dispondo acerca da incidência não cumulativa das referidas contribuições e, devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional no 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.973, de 13/05/2014, trazendo alterações importantes nos suprarreferidos diplomas normativos, eis que remeteu a base de cálculo à redação da norma do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, que também recebeu nova redação. Vejamos:

-

Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

-

Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998:

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

-

Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

-

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

-

Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

Nesse contexto, a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURELIO, cuja ementa recebeu a seguinte redação:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785, Ministro MARCO AURELIO, STF - Plenário, DJe de 15/12/2014)

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 574.706**, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15/03/2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Nesse passo, foi firmada a seguinte tese pela Colenda Corte Suprema: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”** (tema 69).

Com efeito, há que se aplicar imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

No que toca, especificamente, as alterações normativas promovidas pela Lei nº 12.973, de 13/05/2014, não há que se cogitar outra solução aplicável à interpretação da hipótese de incidência tributária das contribuições ao PIS e COFINS.

Deveras, ainda que a Colenda Corte Constitucional não tenha se debruçado sobre o teor da Lei nº 12.973, de 13/05/2014, eis que, por meio do RE nº 574.706 foram discutidas e pacificadas questões sobre normas publicadas anteriormente, não há que se reacender a tese sedimentada nos termos do tema 69, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições sociais, sob pena de malferir, de forma oblíqua, o que já foi sedimentado.

No mesmo sentido vem se encaminhando a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 21/09/2015, observando-se a prescrição quinquenal.

V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VIII - Apelação provida.

(AMS 00072732620154036130, **DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO.

1. Reconhecida pela Suprema Corte a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/201.

2. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral.

3. É possível a compensação do PIS/COFINS com todos os tributos administrados pela RFB, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/1996, na redação vigente ao tempo da impetração, excetuadas somente as contribuições previdenciárias, na forma do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. 4. Apelação fazendária desprovida e remessa oficial parcialmente provida.

(AMS 00173707820154036100, **DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. RECURSO DESPROVIDO. - A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional. - Ressalte-se que o reconhecimento da repercussão geral do tema pelo Supremo Tribunal Federal não interfere na análise deste recurso, mas tão somente gera reflexos na admissibilidade dos recursos extraordinários. - É cediço que a natureza do ICMS (tributo indireto) e sua estrutura (cálculo "por dentro", de maneira que incide sobre ele próprio) fazem com que ele componha o preço da operação. No entanto, conforme exposto, o faturamento não advém da soma dos preços cobrados, mas da riqueza que decorre do negócio, na qual um ônus fiscal não pode estar incluído. Preço é conceito que não se confunde com o de faturamento, cuja definição deve ser extraída da interpretação sistemática da Constituição, âmbito no qual carece de sentido a tributação sobre tributo, sob pena de violação aos princípios basilares do sistema tributário, especialmente o da capacidade contributiva. O valor da operação pago pelo consumidor não se presta como alicerce para a construção do conceito constitucional de faturamento que, conforme explicitado, está vinculado à expressão econômica auferida pela realização da atividade da empresa, em que não se inclui a produção de impostos. A esse respeito, transcrevo trecho do voto do Ministro Cezar Peluso no RE 346.084/PR: Sr. Presidente, gostaria de enfatizar meu ponto de vista, para que não fique nenhuma dúvida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço, quis significar que tal conceito está ligado à ideia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas. - Ademais, a noção de faturamento vinculada à fatura, que representava a compra e venda mercantil no Direito Comercial (art. 1º, Lei nº 5.474/68), foi revista para dar lugar à que denota "as vendas realizadas pela empresa e relacionadas à sua "atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços", como consta hoje do art. 966 do Código Civil." (Ministro Cezar Peluso, RE 346.084/PR). - Em relação às Súmulas n.º 264/TFR, n.º 68/STJ e n.º 94/STJ, necessário esclarecer que o posicionamento firmado naqueles enunciados decorreu essencialmente do fundamento de que o imposto estadual inclui-se no preço da transação e, conseqüentemente, condiz com o conceito de faturamento, conclusão que não pode prosperar diante da já exposta diferenciação entre os dois institutos abordados. - Cabe salientar, ademais, que o plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu, recentemente (15/03/2017), no julgamento do RE n.º 574706, com repercussão geral reconhecida, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Tal decisão encontra-se com publicação ainda pendente. - Destarte, entendo que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extrapolar o montante percebido pela pessoa jurídica com a atividade econômica e, sob qualquer ângulo que se examine a questão, inviável o enquadramento do ICMS naquele conceito, razão porque deve ser excluída a parcela relativa ao imposto estadual da incidência das contribuições sociais em debate. Não há que se falar, ainda, em violação aos artigos 150 da Constituição, 111 do CTN ou interpretação extensiva das deduções previstas nas Leis Complementares 07/70 e 70/91, uma vez que não se trata de outorgar isenção, mas de reconhecer a não subsunção do ICMS na hipótese legal de incidência. - O artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. No caso dos autos, verifica-se que a ação foi proposta em 05.11.2014. Aplicável, portanto, o prazo prescricional quinquenal, de modo que se encontra correta a sentença neste aspecto. - A ação foi proposta em 2014, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. - Quanto à correção monetária, saliento que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Precedentes. - No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial n.º 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária. - Apelo a que se nega provimento.

(AC 00045685820144036108, **DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE**, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO PROVIDO.

1. Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória.
2. O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias, determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal.

3.No caso das tutelas provisórias de urgência , requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão.

4.Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG).

5.Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.

6.Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

7.Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS /ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS , na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município.

8.Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas consequências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida.

9.Agravo de instrumento provido.

(AI 00007802220174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, I, CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS . - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas.

(AMS 00049952720154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nesse diapasão, há que ser assegurado à parte autora o direito de proceder à restituição, mediante expedição de precatório ou compensação, dos valores indevidamente recolhidos referente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, respeitando-se o prazo prescricional quinquenal.

Para a realização da compensação, deverá ser observado o disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996, com redação imprimida pela Lei nº 10.637, de 2002, que prevê a sua realização com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ademais, é necessária e justa a atualização monetária dos valores recolhidos, desde a data dos recolhimentos indevidos, exclusivamente pela taxa SELIC, posto que posteriores a 1º de janeiro de 1996.

Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, consoante se verifica do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos devidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(RESP 200900188256, Rel Ministra DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2009 ..DTPB..)

Por fim, registro que a compensação deverá ser realizada após o trânsito em julgado, de acordo com o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

No que toca ao reexame necessário, é de rigor a sua observância eis que, embora exista precedente do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre o assunto em sede de repercussão geral (RE nº 574.706), o qual teria o condão de afastar a submissão ao duplo grau obrigatório na forma do inciso II do § 4º do artigo 496 do CPC, a parte autora discute, na inicial, tema que ainda não foi submetido à pacificação pelas E. Cortes Superiores.

III – Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido da parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço o seu direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos referente à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, respeitada a prescrição quinquenal, cuja forma poderá ser optada, na fase executória, entre a expedição de precatório e a compensação. Na hipótese de compensação, fixo que esta deverá ocorrer após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN) e com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Em ambos os casos, a atualização será com base exclusiva na taxa SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos. Ressalvo, evidentemente, a possibilidade de a ré fiscalizar os valores apurados na compensação.

Condeno, ainda, a UNIÃO ao reembolso das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no parágrafo 3º, com o escalonamento nos termos do parágrafo 5º, ambos do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o valor da condenação.

Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496, inciso I, do CPC, consoante fundamentação supra.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013958-49.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDIFÍCIO THE CAPITAL FLAT

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NAJJAR ABRAMO - SP211122

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o eventual ato a ser praticado pela autoridade impetrada, objetivando provimento jurisdicional que afaste a exigibilidade do recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 e autorize a compensação e/ou restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos 05 (cinco) anos anteriores à impetração do presente *mandamus* e durante o seu curso, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

A impetrante alega, em síntese, que é indevido o recolhimento da supracitada contribuição, porquanto a finalidade para a qual foi criada se esgotou com a superação da provisão de complementos de correção monetária do FGTS.

Defende, ainda, que está havendo o desvio de finalidade da contribuição anteriormente instituída para custear o pagamento dos expurgos inflacionários, o que se revela inconstitucional.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da petição inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

A UNIÃO ingressou nos autos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a constitucionalidade da exigência da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II. Fundamentação

Trata-se de mandado de segurança, por intermédio do qual a impetrante busca provimento jurisdicional no sentido de afastar o recolhimento da Contribuição Social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos cinco anos anteriores à impetração.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, é mister examinar o MÉRITO.

De início, registre-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556, reconheceu a constitucionalidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001, desde que respeitada a anterioridade disposta no artigo 150, inciso III, “b”, da Constituição Federal.

De outra parte, é necessário considerar que as contribuições sociais, conforme uma classificação quinquipartite dos tributos, são espécies tributárias e, como tal, submetidas inteira e absolutamente aos princípios constitucionais tributários, cuja função precípua está na proteção dos valores consagrados no texto constitucional, em especial a segurança jurídica e a justiça tributária.

Entretanto, figura-se que a presente ação não diz respeito à discussão desses aspectos da relação jurídica obrigacional tributária, posto que não está a desafiar questão relativa à observância do princípio da segurança jurídica, vez que a impugnação não se dá, pelo menos diretamente, em face do princípio da legalidade tributária ou, mais precisamente, da tipicidade tributária.

A impetrante está a questionar a destinação da contribuição social da Lei Complementar nº 110, de 2001, o que desafia a relação jurídica financeira entre o Estado e o cidadão.

Nesse passo, defende a impetrante, dentre os principais argumentos, que a necessidade de destinação dos valores arrecadados ao equilíbrio dos cofres das contas do FGTS teria se esgotado, de forma que o desvio do produto da referida contribuição a finalidades diversas constitui afronta ao artigo 149 da Constituição Federal.

Entretanto, a averiguação da constitucionalidade e legalidade da contribuição da Lei Complementar nº 110, de 2001 requer o exercício de interpretação sistemática e teleológica no sentido de aferir se a perpetuação de sua exigência estaria em choque com o texto constitucional ou com a lei complementar tributária, o Código tributário Nacional.

Por conseguinte, é certo afirmar que a escolha da hipótese de incidência, nos casos em que a Constituição não fixou o núcleo do fato gerador, pertence ao legislador, cuja discricionariedade legislativa não pode, evidentemente, desbordar dos valores protegidos pelo texto constitucional.

Nesse diapasão, compete ao Poder Judiciário examinar tão somente se a escolha da hipótese de incidência pautou-se estritamente pelo princípio da legalidade tributária, previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição de 1988, bem como pela norma do artigo 97, do Código Tributário Nacional que veda expressamente a exigência de tributo em desacordo com a estrita legalidade tributária.

Entretanto a contribuição social criada pela Lei Complementar no 110, de 2001, não está a maltratar a Constituição ou o Código tributário Nacional e, por essa razão, não se pode inquiná-la de inconstitucional, nem tampouco ilegal.

Na verdade, ao criar a incidência da contribuição social da Lei Complementar nº 110, de 2001, o Congresso Nacional não estabeleceu um prazo determinado para a sua incidência, nem tampouco vinculou o fim da sua exigência ao saneamento das contas do FGTS, razão por que não se pode acolher o argumento no sentido de que a finalidade tributária teria sido exaurida pela figura econômico-financeira.

De outra parte, no que tange à justiça tributária, não existem elementos que possam conduzir ao reconhecimento sobre a ocorrência de desrespeito ao princípio da igualdade e da capacidade contributiva.

Na verdade, o pedido da impetrante está intimamente relacionado à questão financeira e não ao aspecto tributário da relação jurídica.

A União, sujeito ativo da relação tributária, ao exigir o pagamento da contribuição guereada, atua na qualidade de Estado-Fisco, enquanto, por outro ângulo, os sujeitos passivos da relação obrigacional tributária, são os contribuintes.

Essa exigência tem natureza primordialmente fiscal, vez que o que se busca é a arrecadação. A destinação da receita das contribuições sociais da Lei Complementar nº 110, de 2001, não estabelece, em princípio, possibilidade de uma finalidade extrafiscal, isto é, com o fim de direcionar o comportamento dos contribuintes, uma vez que a destinação ao FGTS dar-se-á independentemente de quaisquer comportamentos das empresas.

Portanto, o tratamento tributário dos contribuintes não pode, por isso, ser justificado pela posterior destinação do tributo, conforme prevê a norma do artigo 4o, inciso II da Lei no 5.172, de 25.10.66, o Código Tributário Nacional. Esse é um problema atinente à disciplina do Direito Financeiro que trata, basicamente, da receita, da despesa e da gestão, por meio do estudo dos princípios que regem a atividade financeira do Estado em prol do cidadão.

Destarte, o cerne da questão destes autos deve ser enfrentado pela análise das máximas que regem o Direito Constitucional Tributário, que é a disciplina que se limita a tratar dos princípios que regem a relação jurídica obrigacional tributária, por meio da transferência do patrimônio privado para o patrimônio público, na relação entre Estado-Fisco x cidadão-contribuinte.

Assim, a destinação de recursos da contribuição social da Lei Complementar nº 110/2001 à recomposição dos expurgos inflacionários das contas vinculadas de FGTS é matéria que desborda a relação jurídica obrigacional tributária de forma que, de rigor, não se julgam plausíveis as alegações da impetrante.

Nesse diapasão, trago à colação o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. JULGAMENTO ANTECIPADO. MATÉRIA DE DIREITO. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão jurídica posta, qual seja, o direito dos autores de não se submeterem à cobrança do tributo previsto no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, porquanto, no seu entender, a finalidade de instituição da contribuição já teria se efetivado, o que conduziria a sua inexigibilidade.

2. O julgamento antecipado de lide eminentemente de direito não configura cerceamento de defesa.

3. A promulgação da Lei Complementar 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, uma vez que a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal.

4. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída.

5. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

6. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Agravo regimental improvido.

(AGRESP 201502898625, Rel. **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/02/2016 ..DTPB:.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LC 110/2001. REFORÇO AO FGTS. ALEGADO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE PARA A QUAL FORA INSTITUÍDA. INOCORRÊNCIA. PREMISSA FÁTICA FIXADA PELA CORTE DE ORIGEM. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. AUSÊNCIA.

I. A pretensão recursal é, na verdade, analisar se, efetivamente, houve o total cumprimento da finalidade para a qual a contribuição social da Lei Complementar 101/2001 foi instituída, ou seja, rever a premissa de fato, fixada pelo Tribunal de origem, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, conforme o enunciado sumular 7/STJ. Precedente do STJ: AgRg no REsp 1.399.846/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/03/2014.

II. Esta Corte possui entendimento no sentido de que não se pode inferir, do art. 1º da Lei Complementar 110/2001, que sua vigência é temporária e que seus efeitos extinguem-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição em exame foi instituída - o que não se pode presumir -, sobretudo diante da falta de expressa previsão, como tratou o próprio normativo complementar de estabelecer, quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º da referida Lei Complementar; que fixou o prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

III. Com efeito, "a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013" (STJ, REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2015).

IV. O Congresso Nacional manteve, em setembro de 2013, o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, que acrescentaria o § 2º ao art. 1º da Lei Complementar 110/2001, para estabelecer prazo para a extinção de contribuição social em testilha, de modo que esta subsiste incólume.

V. Agravo Regimental ao qual se nega provimento.

(AGRESP 201500294053, Rel. **MINISTRA ASSUETE MAGALHÃES**, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/09/2015 ..DTPB:.)

Veja-se, no mesmo sentido, a manifestação do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE.

I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).

II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.

III. Entretanto, não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade.

IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2.

V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF.

VI. Apelação da União Federal a que se dá provimento.

(AMS 00126157420164036100, **DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS**, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXIGIBILIDADE.

I - Exigibilidade do recolhimento da contribuição do art. 1º da Lei instituidora, respeitado o princípio inscrito no art. 150, III, "b", da CF. ADIn nº 2556/DF.

II - Alegação de inconstitucionalidade por suposto desvio de finalidade na cobrança que se rejeita. Precedentes do E. STJ e desta Corte.

III - Recurso da União e remessa oficial providos e recurso da parte autora julgado prejudicado.

(APELREEX 00035249220144036111, **DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR**, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.

3. Alega-se que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade que se invocou para a sua instituição, o que estaria reconhecido pelo próprio Governo Federal, pelo banco gestor do FGTS e pelo Decreto nº 3.913/2001, pelo que estaria havendo desvio de finalidade na sua exigência atual, em violação ao art. 167, VI, da Constituição Federal.

4. Todavia, tal argumento de impugnação da exigência contributiva foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal naquele mesmo julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento.

5. Portanto, enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição do artigo 1º, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória.

6. Alega-se, de outro lado, que teria havido superveniente inconstitucionalidade da contribuição instituída no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, em razão da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, pela qual se determinou que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem poderiam incidir apenas, taxativamente, sobre faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, com o que não poderia haver a exigência, a partir de então, da contribuição ora questionada, eis que incidente sobre base de cálculo - 10% sobre o saldo da conta de FGTS demitido sem justa causa - diversa daquelas estabelecidas pela Emenda 33/2001.

7. Agravo legal desprovido.

(AMS 00060739320144036105, **DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO**, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Pelo exposto, verifica-se que não existem elementos capazes de retirar a exigibilidade da contribuição em apreço, uma vez que não se constata qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade a que pretende a impetrante ver reconhecidas, razão pela qual o pedido inicial não pode ser acolhido. Por conseguinte, resta prejudicado o pedido de restituição/compensação.

III – Dispositivo

Posto isso, julgo improcedente o pedido contido nesta impetração, pelo que **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019568-95.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMARA LOPES BARBOSA DE SOUZA MONACO - SP235197

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, ALUGUE MAIS LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO BRAGA NEDER - SP301799

Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO BRAGA NEDER - SP301799

DESPACHO

Id 11838034: Providencie a Secretaria a busca de endereço(s) da litisconsorte Movida Rent a Car Ltda. nos Sistemas “WEBSERVICE”, “RENAJUD”, “BACEN-JUD 2.0” e “SIEL”.

Em seguida, dê-se vista dos autos à impetrante para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025369-89.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GILMAR FERREIRA DA SILVA, ADRIANA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da decisão de id nº 11454028, que apreciou e deferiu o pedido de tutela antecipada para fins de suspender os efeitos do leilão de 22/08/2018 e da arrematação noticiada, relativa ao imóvel objeto dos autos.

Alega, em síntese, haver contradição na referida decisão, ao argumento de que o imóvel foi alienado em 1º leilão, gerando efeitos ao adquirente de boa fé.

É a síntese do necessário.

Decido.

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que preveem o seu cabimento nos seguintes casos: “*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material*”.

As referidas normas evidenciam que os embargos de declaração prestam-se a afastar obscuridade, contradição ou omissão. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

No presente caso, a parte embargante busca a rediscussão da matéria, com caráter infringente. Entretanto, tendo em vista que não existem os vícios apontados, a pretensão não se coaduna com a natureza do recurso, razão por que o pleito não pode ser acolhido.

Pelo exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025458-15.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROSIANE NOBREGA TOSCANO

DECISÃO

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, **designo o dia 21 de janeiro de 2019, às 17h00min, para realização de audiência de conciliação**, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite(m)-se o(s) réu(s), com pelo menos 20 dias de antecedência, no endereço declinado à fl. 81, devendo manifestar eventual desinteresse na auto composição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, §5º do CPC).

Intimem-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007170-19.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: JAIR VIANA, CUSTODIA MIQUELINA GOMES
Advogado do(a) ESPOLIO: MARIA CONCEICAO MARINS GOMES BRETZ - SP69899
Advogado do(a) ESPOLIO: MARIA CONCEICAO MARINS GOMES BRETZ - SP69899
ESPOLIO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Dê-se ciência às partes da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento n. 5011541-90.2018.4.03.0000 (ID 11343850), para o devido cumprimento.

Int.

São Paulo, 09 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025816-77.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCOS HERNANDES MONTORO

DECISÃO

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, **designo o dia 22 de janeiro de 2019, às 13h00min, para realização de audiência de conciliação**, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite(m)-se o(s) réu(s), com pelo menos 20 dias de antecedência, no endereço declinado à fl. 81, devendo manifestar eventual desinteresse na auto composição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, §5º do CPC).

Intimem-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008294-71.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERCOM LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - DF25020

IMPETRADO: GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE OSASCO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SERCOM LTDA em face do D. GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO/SP, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que declare a suspensão da exigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Aduz em favor de seu pleito ser indevido o recolhimento da supracitada contribuição, porquanto a finalidade para a qual foi criada se esgotou, sendo que o produto da arrecadação está sendo utilizado para outra destinação.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

Inicialmente o feito foi distribuído perante este Juízo, sendo declinada da competência a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco/SP, em razão da sede funcional da autoridade impetrada.

Redistribuídos os autos à Subseção Judiciária de Osasco, foi suscitado conflito de competência, o qual foi julgado procedente para declarar a competência do Juízo suscitado para processar e julgar o feito.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição Id 11803394 como emenda à inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Com efeito, no caso concreto não se vislumbra, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

Cinge-se a controvérsia em torno do afastamento do recolhimento da contribuição destinada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), instituída pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 110, de 2001.

De início, é necessário considerar que as contribuições sociais, conforme uma classificação quinquipartite dos tributos, são espécies tributárias e, como tal, submetidas inteira e absolutamente aos princípios constitucionais tributários, cuja função precípua está na proteção dos valores consagrados no texto constitucional, em especial a segurança jurídica e a justiça tributária.

Entretanto, afigura-se que a presente ação não diz respeito à discussão desses aspectos da relação jurídica obrigacional tributária, posto que não está a desafiar questão relativa à observância do princípio da segurança jurídica, vez que a impugnação não se dá, pelo menos diretamente, em face do princípio da legalidade tributária ou, mais precisamente, da tipicidade tributária.

A parte impetrante está a questionar a destinação da contribuição social da Lei Complementar nº 110, de 2001, o que desafia a relação jurídica financeira entre o Estado e o cidadão.

Alega dentre os principais argumentos, que a necessidade de destinação dos valores arrecadados ao equilíbrio dos cofres das contas do FGTS teria se exaurido, de forma que o desvio do produto da referida contribuição a finalidades diversas constitui afronta ao artigo 149 da Constituição Federal.

Entretanto, a averiguação da constitucionalidade e legalidade da contribuição da Lei Complementar nº 110, de 2001 requer o exercício de interpretação sistemática e teleológica no sentido de aferir se a perpetuação de sua exigência estaria em choque com o texto constitucional ou com a lei complementar tributária, o Código tributário Nacional.

Por conseguinte, é certo afirmar que a escolha da hipótese de incidência, nos casos em que a Constituição não fixou o núcleo do fato gerador, pertence ao legislador, cuja discricionariedade legislativa não pode, evidentemente, desbordar dos valores protegidos pelo texto constitucional.

Nesse diapasão, compete ao Poder Judiciário examinar tão somente se a escolha da hipótese de incidência pautou-se estritamente pelo princípio da legalidade tributária, previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição de 1988, bem como pela norma do artigo 97, do Código Tributário Nacional que veda expressamente a exigência de tributo em desacordo com a estrita legalidade tributária.

Com efeito, a contribuição social criada pela Lei Complementar nº 110, de 2001, não está a maltratar a Constituição ou o Código tributário Nacional e, por essa razão, não se pode inquiná-la de inconstitucional, nem tampouco ilegal. É que ao criar a incidência da contribuição social da Lei Complementar nº 110/2001, o Congresso Nacional não estabeleceu um prazo determinado para a sua incidência, nem tampouco vinculou o fim da sua exigência ao saneamento das contas do FGTS, razão por que não se pode acolher o argumento no sentido de que a finalidade tributária teria sido exaurida pela figura econômico-financeira.

De outra parte, no que tange à justiça tributária, não existem elementos que possam conduzir ao reconhecimento sobre a ocorrência de desrespeito ao princípio da igualdade e da capacidade contributiva.

Na verdade, o pedido da parte impetrante está intimamente relacionado à questão financeira e não ao aspecto tributário da relação jurídica.

A União, sujeito ativo da relação tributária, ao exigir o pagamento da contribuição guerreada, atua na qualidade de Estado-Fisco, enquanto, por outro ângulo, os sujeitos passivos da relação obrigacional tributária, são os contribuintes.

Trata-se de relação jurídica obrigacional tributária, que natureza primordialmente fiscal, vez que o que se busca é a arrecadação. A destinação da receita das contribuições sociais da Lei Complementar nº 110, de 2001, não estabelece, em princípio, possibilidade de uma finalidade extrafiscal, isto é, com o fim de direcionar o comportamento dos contribuintes, uma vez que a destinação ao FGTS dar-se-á independentemente de quaisquer comportamentos das empresas.

Portanto, o tratamento tributário dos contribuintes não pode, por isso, ser justificado pela posterior destinação do tributo, conforme prevê a norma do artigo 4º, inciso II da Lei no 5.172, de 25.10.66, o Código Tributário Nacional. Esse é um problema atinente à ciência do Direito Financeiro que trata, basicamente, da disciplina da receita, da despesa e da gestão orçamentária, por meio do estudo dos princípios que regem a atividade financeira do Estado em prol do cidadão, de tal forma que essa relação jurídica financeira distingue-se totalmente da relação fiscal.

Destarte, o cerne da questão destes autos deve ser enfrentado pela análise das máximas que regem o Direito Constitucional Tributário, que é a disciplina que se limita a tratar dos princípios que regem a relação jurídica obrigacional tributária, por meio da transferência do patrimônio privado para o patrimônio público, na relação entre Estado-Fisco x cidadão-contribuinte.

Assim, a destinação de recursos da contribuição social da Lei Complementar nº 110/2001 à recomposição dos expurgos inflacionários das contas vinculadas de FGTS é matéria que desborda a relação jurídica obrigacional tributária de forma que, de rigor, não se julgam plausíveis as alegações da parte impetrante.

Nem se argumente que, após as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, há ausência de fundamento constitucional para a referida contribuição, porquanto a alteração posterior da redação do dispositivo constitucional não tem o condão de invalidar as contribuições anteriormente criadas, com base no texto original.

Ademais, a alegação foi objeto de análise pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn nº 2.556/DF, restando afastada.

Acerca da matéria, manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. 1- Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. 2- Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. 3- Remessa oficial e Apelação da União providas. 4- Prejudicada apelação da impetrante.

(AMS 00007618320164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO TRIBUTÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DICÇÃO DO ARTIGO 1º DA LC 110/2001. ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. INOCORRÊNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA NA ESPÉCIE. PRECEDENTES DO C. STJ. - A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses. - A apelante só poderia se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo, ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. Precedentes do C. STJ. - Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração. - Restando assente a plena vigência da LC 110/01, não há como se acolher o argumento expendido pelos impetrantes, em sua apelação, no sentido de que haveria direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. Ora, se a contribuição prevista pelo artigo 1º do mencionado diploma legal deve incidir, não se pode defender que os valores recolhidos eram indevidos, e, portanto, não se pode cogitar de compensação na espécie.

(AMS 00156117920154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Verifica-se, ainda, que também não se apresenta o perigo de ineficácia da medida, uma vez que a parte impetrante está a aduzir que as contas do FGTS já foram normalizadas, de forma que a contribuição da Lei Complementar nº 110/2001 estaria, segundo a tese proposta, sendo exigida de forma indevida, razão pela qual é de rigor o não recebimento do argumento da urgência da decisão judicial.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001427-56.2018.4.03.6123 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS CORREIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO ARAUJO CORREIA - SP372218

IMPETRADO: DIRETOR UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO CARLOS CORREIA em face do D. DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a entrega imediata de seu diploma de curso superior.

Informa a parte impetrante que após ser aprovado no vestibular, matriculou-se no curso de engenharia civil em 06/2012, promovido pela universidade impetrada, com previsão de término em 06/2017. Nesse contexto, após realizar sua colação de grau em 27/07/2017, obteve uma certidão emitida pela universidade, atestando que havia se formado no referido curso, obtendo assim seu registro provisório no CREA-SP em 21/08/2017.

Aduz, no entanto, que em 07/2018 recebeu um telegrama enviado pela universidade, solicitando seu comparecimento. Chegando ao local, foi conduzido a uma sala de reuniões, com a presença de diversos professores e coordenadores, os quais afirmaram acusações de que já haviam descoberto a fraude cometida de adulteração de notas, motivo pelo qual o diploma seria cassado.

Sustenta que no dia 01/08/2018 recebeu outro telegrama enviado pela universidade, informando acerca da conclusão do procedimento de sindicância, na qual foi determinada a anulação do ato de conclusão do curso de engenharia civil, tomando ineficazes todos os atos e documentos expedidos em sua decorrência.

Por fim, informa que tal situação não pode se sustentar, visto que sempre cumpriu com suas obrigações acadêmicas, ao passo que a anulação da conclusão do curso gera risco à renovação de sua inscrição no CREA, além de seu emprego.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente o feito foi distribuído perante o Juízo da Comarca de Jarinu, a qual declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos à Seção Judiciária da Justiça Federal de Bragança Paulista. Por sua vez, o Juízo da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista declinou da competência em razão da sede da autoridade impetrada, sendo os autos redistribuídos a este Juízo.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição Id 11878654 como emenda à inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Com efeito, no caso concreto não se vislumbra, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

De início, cumpre assinalar que o estudante universitário, ao ingressar em Instituição de Ensino Superior (IES), passa a se submeter às regras internas desta quanto ao disciplinamento de sua vida estudantil, expedidas com base na autonomia universitária prevista na Constituição Federal, autonomia que autoriza às IES, inclusive, a alterar suas regras internas, que só merecem afastamento quando eivadas de ilegalidade.

Em que pese a Constituição Federal assegurar a autonomia didático-científica das universidades, estas se encontram submetidas ao cumprimento das normas gerais da educação nacional, agindo por delegação do poder público, uma vez que exploram atividades que originariamente caberiam ao Estado.

Por sua vez, a regra prevista no artigo 207 da Constituição Federal que assegura a autonomia didático-científica e administrativa das universidades, assim estabelece:

*“Art. 207. As universidades gozam de **autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial**, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.”*

Não obstante, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/1996) regulamentou, no artigo 53, o exercício da autonomia didático-científica, de que trata o artigo 207 da Carta Magna:

“Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; (Regulamento)

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

(...)

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;”

Pois bem.

A princípio, apenas os dispositivos acima transcritos já seriam suficientes a fundamentar os atos promovidos pela Universidade, entretanto, entendo por oportuno ir além.

No presente caso, analisando-se as provas apresentadas aos autos, não restou evidenciada qualquer irregularidade praticada pela universidade requerida. A parte impetrante fundamenta seu pedido no sentido de haver ato abusivo em virtude da ausência de emissão de seu diploma de curso superior.

Ao menos neste juízo perfunctório, as atividades prestadas pela universidade estão em acordo com a autonomia didático-científica e administrativa conferida às universidades, assim, não há que se falar em violação das normas educacionais constantes da Constituição Federal e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Da mesma forma, não se vislumbra qualquer ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, visto que a própria parte impetrante informa em sua petição inicial que foi intimado a comparecer a reuniões a fim de prestar esclarecimentos sobre os fatos.

Em continuidade, a recusa da universidade em emitir o almejado diploma decorre de procedimento administrativo, na qual foram apuradas irregularidades cometidas pelo aluno, ensejando a do ato de conclusão do curso de engenharia civil, tornando ineficazes todos os atos e documentos expedidos em sua decorrência.

Ademais, a apuração da legitimidade das irregularidades do ato administrativo, deveria passar, inafastavelmente, por uma dilação probatória acerca dos acontecimentos relatados na petição inicial, não havendo elementos suficientes de plano nos autos que permitam afastar a presunção de legitimidade que se agrega aos atos emanados pela Universidade requerida, já que exerce atividade delegada pelo Poder Público.

Insista-se que o mandado de segurança destina-se à defesa de direito líquido e certo ilegal ou abusivamente violado, ou sob justo receio de malferimento iminente. Por essa razão, como instrumento específico e excepcional, pauta-se pela impossibilidade de dilação probatória (vez que o direito deve ser líquido e certo), de sorte que incumbe à parte impetrante a comprovação, de início, do direito líquido e certo que pretende ver reconhecido, apurável de plano.

Diante disso, não se verifica a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante, motivo pelo qual não há como se conceder a medida liminar pretendida.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

Expediente Nº 10264

PROCEDIMENTO COMUM

0000905-33.2011.403.6100 - DOW AGROSCIENCES INDL/ LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0022154-69.2013.403.6100 - NANCI SEBASTIANA FLORENCIO NOBRE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006950-48.2014.403.6100 - JOSE CARLOS FERRIGNO X ANTONIO EDUARDO FERREIRA ALVES X CLEIDE MARIZA HOTTI DE SOUZA X JOEL GOMES DE SOUZA X JOSE NUNES PAEZ DE PROENCA X JORGE LUIS FUHRMANN X MARIA DE FATIMA MARTINS BELMONTE X ROSANGELA DA SILVA LIMA X SIDNEY MIGUEL DAS NEVES X VALDIR DE JESUS(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008606-40.2014.403.6100 - CLAUDIO PEREIRA DA SILVA(SP150245 - MARCELO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012174-64.2014.403.6100 - DANIEL DIAS TERRA(SP325435 - MIRIAN ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013277-09.2014.403.6100 - SILZA MARQUES ETEROVICH(SP128282 - JOSE LUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014593-57.2014.403.6100 - MARCO ANTONIO FRANCOIS(SP272368 - ROSANGELA LEILA DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014600-49.2014.403.6100 - JOSIMAR BATISTA DE CARVALHO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015299-40.2014.403.6100 - ANDRELINO JORGE FERREIRA(SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016311-89.2014.403.6100 - CLAUDIO GARCIA CAPITAO(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016853-10.2014.403.6100 - JOSE CARLOS PAULO DE CARVALHO(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017160-61.2014.403.6100 - ELIAS FRANCISCO DA SILVA(SP267636 - DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017407-42.2014.403.6100 - JANET CAMPEDELI(SP203959 - MARIA SONIA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017595-35.2014.403.6100 - SILVIO HERNANDES TORRES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018048-30.2014.403.6100 - JOSE ALFREDO DOS SANTOS DANTAS(SP109841 - SYLVIA CRISTINA L SOARES CARTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018078-65.2014.403.6100 - DENISE BARREIROS CALADO(SP252647 - LIDIANE PRAXEDES OLIVEIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020665-60.2014.403.6100 - SEIZI NOJIRI(SP191469 - VALERIA APARECIDA ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021768-05.2014.403.6100 - DILMAIR VALDIR GASPAR(SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022985-83.2014.403.6100 - NILSON FERREIRA DE SENA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023123-50.2014.403.6100 - TERESA MARIA DA SILVA(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003610-62.2015.403.6100 - HERMES RICARDO LIMA PERTENCE(SP224781 - JOSE ROBERTO DIAS CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004712-22.2015.403.6100 - JOSE DE SOUSA CRUZ(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019958-58.2015.403.6100 - EREMBERG FERNANDES DUARTE(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024812-95.2015.403.6100 - MARCOS CESAR MANI(SP245591 - LEONARDO VELLOSO LIOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0026088-64.2015.403.6100 - MANOEL CASIMIRO COSTA(SP368535 - BRUNA ARAUJO CAPUCHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002774-55.2016.403.6100 - JOSE MANUEL DA SILVA(SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO E SP335224 - WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004073-67.2016.403.6100 - NEVIO ROBERTO DEL GIUDICE(SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, a execução dos honorários advocatícios permanecerá suspensa, na forma prevista no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0047336-92.1992.403.6100 (92.0047336-9) - BANCO ITAUCARD S.A. X ITAU UNIBANCO SERVICOS E PROCESSAMENTOS DE INFORMACOES COMERCIAIS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Fls. 1021/1051 e 1060/1061: Manifeste-se a parte impetrante no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, tendo em vista a incorporação anteriormente noticiada (fls. 1009/1017), encaminhe-se cópia deste despacho ao Setor de Distribuição para a retificação parcial do polo ativo, incluindo o BANCO ITAUCARD S/A 9CNPJ nº 17.192.451/0001-70) no lugar do BANCO CITICARD S/A. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001841-48.2017.403.6100 - ENGEMAN MANUTENCAO INSTALACAO E TELECOMUNICACOES LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte impetrante para que proceda à digitalização integral dos autos e a sua inserção no sistema PJE após a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico pela Secretaria deste Juízo, a fim de possibilitar a sua remessa à instância superior, na forma do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Para tanto, a referida parte deverá:

- a) realizar a digitalização de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5023933-95.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: FERNANDO TEODORO ALVES

Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO SILVA PEREIRA - SP305741

EMBARGADO: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO

Advogados do(a) EMBARGADO: VANESSA WALLENSZUS DE MIRANDA - SP328496, MAYAN SIQUEIRA - SP340892

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, torne o processo concluso.

Int.

São Paulo, 09 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000350-81.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMPORIO VILLA COLMEIA EIRELI - ME, MAYARA MENDES, MATHEUS DA COSTA MENDES

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 09 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023682-14.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO PRIMA VERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEIDY FUKUE HASHIGUCHI TALARICO - SP57615
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Verifico que no ID 4433217 embora conste "petição intercorrente", não houve a juntada da mesma.
Assim, intime-se a exequente para o devido cumprimento do despacho de ID 4256790.

Silente, ao arquivo.

Int.

São Paulo, 09 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015122-49.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELISABETE MARIA DE PAULA

DESPACHO

Para realizar a pesquisa de endereços, forneça a exequente o CPF do Sr. João Gonçalves de Paula, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 09 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5019754-55.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARIA DA CONCEICAO DA MOTA HODGE

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIA BUENO - SP53673

DESPACHO

Recebo os embargos monitórios opostos pela parte ré, por serem tempestivos, suspendendo a eficácia do mandado executivo inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte autora/embargada, no prazo de 15 dias (artigo 702, parágrafo 5º, CPC).

Decorrido o prazo sobredito e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, tome o processo concluso.

Int.

São Paulo, 09 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004875-09.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARCIO RIBEIRO LEAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO SILVA BRAGA - MG99231
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Com efeito, o Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 919, caput e 1º, que a suspensão da execução não é regra, dependendo do reconhecimento judicial acerca da presença de determinadas condições.

A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) estejam presentes os requisitos para concessão da tutela provisória.

Neste caso, verifica-se que a embargante não atendeu na inicial todos os requisitos supracitados. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução.

Vista à parte embargada para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 09 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5022732-68.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LE BEAU COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME, ROGER SENDA DE MORAIS, BRUNO ISSAMU HOSHINO,
HISAKO SENDA DE MORAIS
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIEGO COITINHO SPANHOLI - RS77697
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Recebo a petição de ID 11536423 como emenda à inicial.

Com efeito, o Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 919, caput e 1º, que a suspensão da execução não é regra, dependendo do reconhecimento judicial acerca da presença de determinadas condições.

A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) estejam presentes os requisitos para concessão da tutela provisória.

Neste caso, verifica-se que a embargante não atendeu na inicial todos os requisitos supracitados. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução.

Vista à parte embargada para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 09 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003877-41.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CENTRO MEDICO BRESSER LTDA - EPP, SORAYA CRISTINA SANT ANA, LUCIO ANTONIO SANT ANA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA HERBEL DE MELO CAMPOS PEDROSO - SP289891
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA HERBEL DE MELO CAMPOS PEDROSO - SP289891
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA HERBEL DE MELO CAMPOS PEDROSO - SP289891

D E S P A C H O

Informe os executados se houve alguma decisão no agravo de instrumento interposto, no prazo de 5 dias.

No silêncio, tome o processo concluso para cumprimento da determinação anterior.

Int.

São Paulo, 09 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019492-71.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: SERGIO BRUNO TRIDAPALLI, ELIZABETH SOUZA DE ARAUJO, HELENA YASKO KATO E PINHEIRO, HELIO ELEDERCIO INFORSATO, NILO MONTEIRO NOVO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DES P A C H O

ID 10959218: Manifestem-se os exequentes quanto à impugnação apresentada pela União Federal. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2018

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012651-60.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ARIIVALDO GUEDES, ARLINDO NAKAMURA, ARNALDO DE MORAES FILGUEIRA, ARNALDO JOSE SEMMLER, ARNALDO MARTINS HIDALGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DES P A C H O

ID 9938331: Manifestem-se os exequentes quanto à impugnação apresentada pela União Federal. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2018

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011633-04.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: MARIO RODRIGUES MORENO, MARIO SINITI BABA, MARIO YUKIO KAIMOTI, MARLENE APARECIDA CASTIGIO, MARLENE PEIXOTO GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DES P A C H O

ID 10174446: Manifestem-se os exequentes quanto à impugnação apresentada pela União Federal. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2018

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012291-28.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: MARIA BERNADETE BATISTA, MARIA CATHARINA VILLALVAS MORENO, MARIA CECILIA DE ALMEIDA JENSEN, MARIA CELIA DE FREITAS, MARIA CRISTINA BARROSO EUZEBIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DES P A C H O

ID 10173770: Manifestem-se os exequentes quanto à impugnação apresentada pela União Federal. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027803-51.2018.4.03.6100

AUTOR: SAMUEL GOIHMAN

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO VINICIUS CAPELLA GIANNATTASIO - SP313000, LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO - SP174894, BRUNA QUEIROZ RISCALA - SP391237

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em tutela provisória.

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, proposta por SAMUEL GOIHMAN em face da UNIÃO FEDERAL em que se objetiva provimento jurisdicional no sentido de sustar as decorrências da condenação do Tribunal de Contas da União – TCU proferidas em sede do Acórdão 8915/2017 – TCU – 2ª Câmara e mantidas pelos Acórdãos nº 4692/2018 e 8665/2018 – TCU – 2ª Câmara.

O autor narra que foi proferida decisão administrativa proferida na Tomada de Contas Especial – TCE nº 000.593/2016-8 pelo Tribunal de Contas da União – TCU, que julgou irregulares as contas do Autor, condenando-o ao recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Saúde do montante de R\$ 197.713,20 (cento e noventa e sete mil, setecentos e treze reais e vinte centavos), atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora de 19.11.2007 até a data do pagamento; bem como ao pagamento de multa de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada desde 03.10.2017 até a data do pagamento.

Argumenta que a decisão está eivada de diversos vícios que ensejam a sua nulidade, como ausência de motivação e justificação, assim como a existência de prescrição no caso concreto.

Requer a suspensão imediata de qualquer cobrança autorizada pelo Tribunal de Contas da União. No mérito, pugnou pela ratificação da tutela, com consequente anulação da decisão imposta ao Autor nos autos da Tomada de Contas Especial - TCE nº 000.593/2016-8.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. Decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).

2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.

3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2016).

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Em uma primeira análise, não verifico existir verossimilhança nas alegações da parte autora.

A respeito do tema, o Poder Judiciário pode examinar os atos da Administração Pública, de qualquer natureza, sempre sob o aspecto da legalidade, como da moralidade (artigos 5º, inciso LXXIII, e 37, CF). Com efeito, se a Administração violar direitos individuais em comportamento empreendido ao arrepio da lei, a via desse controle externo da legalidade ficará aberta ao interessado.

A legalidade do ato administrativo – conformidade do ato com a norma que o rege - é a condição primeira para sua validade e eficácia. No Estado de Direito, não há lugar para o arbítrio, a prepotência e o abuso de poder.

Com efeito, o Judiciário não pode ir além do exame da legalidade, para emitir um juízo de mérito sobre os atos da Administração, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato. Sua competência restringe-se, então, ao controle da legalidade e da legitimidade do ato impugnado, considerado esta última a conformidade do ato com os princípios da Administração Pública, especialmente, o da moralidade, o da finalidade e o da razoabilidade.

Sendo assim, é defeso ao Judiciário incursionar no mérito da punição, para verificar se a reprimenda foi imposta com justiça ou injustiça.

Importante destacar que o mérito administrativo, infenso à revisão judicial, não se confunde com o exame de seus motivos determinantes, sempre passíveis de verificação em juízo. Nesse contexto, o Judiciário não poderá manifestar-se acerca da conveniência, oportunidade e justiça da aplicação de uma penalidade, mas poderá e deverá sempre examinar seu cabimento e a regularidade formal de sua imposição.

Cabe ao Judiciário apreciar os motivos ou os fatos que precedem a elaboração do ato, sem que isso configure invasão de seu mérito, pois a ausência de motivo caracteriza ilegalidade, suscetível de invalidação judicial.

Nesse ponto, saliento que o autor não logrou êxito em comprovar, em um primeiro momento, a ausência de motivação ou substrato probatório que justificasse a sua condenação.

Outrossim, conforme se verifica da análise da documentação trazida, o Autor teve acesso integral ao processo em todos os momentos e lhe foi oportunizada a produção de defesa, o que afasta, em um primeiro momento, qualquer alegação de nulidade do processo.

Desse modo, diante da ausência de elementos comprobatórios, não há como se afirmar, em uma primeira análise, que teve seu direito de ampla defesa violado ou que a condenação é nula.

Ausente, portanto, o *fumus boni iuris*.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela postulada.

Cite-se o réu. Intime-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2018

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014622-80.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: FRANCISCO PLAUTO MENDES MOREIRA, HAILTON DE PAULA, HAROLDO ARTHIDORO PAES DE BARROS, HELIO MAKIUTI, IVONE MARQUES DE FREITAS TOSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 9921171: Manifestem-se os exequentes quanto à impugnação apresentada pela União Federal. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2018

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014740-56.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA, LUIZ MEGUMI YUKI, LUIZ PAULO DE TOLEDO, LUIZ SUSSUMU GOTO, MARCELO SANT ANNA DE MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 9932511: Manifestem-se os exequentes quanto à impugnação apresentada pela União Federal. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2018

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012360-60.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: REINALDO MUSTAFA, REINALDO ROSANELLI, REINALDO RUZZA, REYNALDO RIBEIRO, RITA DE CASSIA DA PAIXAO MASSARI DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 10717463: Manifestem-se os exequentes quanto à impugnação apresentada pela União Federal. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2018

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018721-93.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: IDIONE TABAI COELHO, IRMA GATTO ROSA, LUCIA GOMES DA SILVA, SONIA MARIA DA SILVA BARCELOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DES P A C H O

ID 10720256: Manifestem-se os exequentes quanto à impugnação apresentada pela União Federal. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2018

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012371-89.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: JOSIMAR GUIMARAES DE BRITO, JOSMAR ASTIL RICCETTO, JULIO ARITON PETERLEVITZ, JULIO CESAR CAVALCANTE MARTINS, JULIO CESAR NAVAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DES P A C H O

ID 11005772: Manifestem-se os exequentes quanto à impugnação apresentada pela União Federal. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2018

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016592-18.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: FLAMARION REZENDE DE OLIVEIRA, FERNANDO SOARES DA SILVA, FLAVIO RAMON CARVALHO SAMOS, FLORINDA SIZUKO TESHIMA, FRANCISCA GOMES DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DES P A C H O

ID 10341429: Manifestem-se os exequentes quanto à impugnação apresentada pela União Federal. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2018

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017100-61.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: FRANCISCO DIRNEI THOME, FRANCISCO ORLANDO ESTEVES, GENESIO DENARDI, GERMANO GONCALVES PERES, GILBERTO DE MAGALHAES VENOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DES P A C H O

ID 10410250: Manifestem-se os exequentes quanto à impugnação apresentada pela União Federal. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2018

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018662-08.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: MARINALVA AZEVEDO DOS SANTOS BRAGHINI, MARINALVA DE OLIVEIRA FELIX, MARINETE FUKAMACHI GAKIYA, MARIO ANTONINHO BENASSI, MARIO YAMAMOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

DES P A C H O

Diante da ausência de impugnação pela União Federal, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do quantum debeat.

Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, voltando os autos, em seguida, à conclusão para decisão.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2018

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020290-32.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: FERNANDO ROBERTO VERLANGIERI PIZZOCARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES P A C H O

ID 11826874: Manifeste-se o exequente quanto aos documentos apresentados pela União Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2018

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012331-10.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ANTONIO GALLORO, ANTONIO HIROCHI MIURA, ANTONIO JOSE PINHEIRO LEDA, ANTONIO LUIZ DE BARROS, ANTONIO MANUEL TEIXEIRA MARTINS RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DES P A C H O

ID 10993760: Manifestem-se os exequentes quanto à impugnação apresentada pela União Federal. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2018

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014753-55.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ANDREA SETSUKO KADOWAKI KINOSHITA, ANGEL NASSER TRITTO, ANGELA MARIA DE OLIVEIRA REIS, ANGELA MARIA DE ROSA, ANGELO CELSO BOSSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DES P A C H O

ID 9889451: Manifestem-se os exequentes quanto à impugnação apresentada pela União Federal. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2018

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014733-64.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: SERGIO DA CONCEICAO DE SOUZA, SERGIO DA SILVA SERAFIM, SERGIO EDUARDO BARRETO MA YR, SERGIO LUIZ SADALLA ZEITUNE, SERGIO MURAMATSU

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DES P A C H O

ID 9889465: Manifestem-se os exequentes quanto à impugnação apresentada pela União Federal. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2018

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018700-20.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE FERRIANI GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DES P A C H O

ID 10720816: Manifestem-se os exequentes quanto à impugnação apresentada pela União Federal. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2018

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027819-05.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: SANVAL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENDES COSTA - MG135319, RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SA O PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DECIS Ã O

Trata-se mandado de segurança impetrado por SANVAL COMÉRCIO E INDUSTRIA LTDA. contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, visando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, incidentes sobre a folha de salário dos seus empregados.

Em síntese, consta da inicial que a após a edição da Emenda Constitucional nº 33/01, restou determinado que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico – CIDE- poderão ter alíquotas *ad valorem* ou específica; no caso das alíquotas ad valorem, a base de cálculo será “o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”. Em conclusão, entende que, qualquer exigência tributária que não observe estas diretrizes padece de inconstitucionalidade.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos que entendeu pertinente.

Vieram os autos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

Resta pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça que as contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, SESC e INCRA) possuem natureza jurídica de Contribuição De Intervenção no Domínio Econômico - CIDE.

Nesse sentido:

Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados. (RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/08 - Lei dos Recursos Repetitivos-, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei n.º 7.787/89, nem pela Lei n.º 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se o custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram a parcela destinada ao INCRA. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da "atividade preponderante" da empresa. 4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1.º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AGA 200900679587, MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 28/09/2010).

Por sua vez, a Primeira Seção do STJ, no REsp 977.058/RS, submetido ao rito do art. 1036 do CPC, julgou em conformidade com a jurisprudência do STF, firmando a compreensão no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA, também tem natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE.

Ocorre que, com a edição da EC n.º33/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 149, CF/88, passou a existir o entendimento de que, a partir dessa emenda, as contribuições de intervenção no domínio econômico que tem como base a folha de salário - como INCRA e SEBRAE -, são inconstitucionais, pois a CIDE com alíquota *ad valorem*, somente pode ter por base o faturamento ou receita bruta, e o valor da operação - ou no caso de importação, o valor aduaneiro.

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001).

(...)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001).

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 42, de 19.12.2003).

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)”

Haveria, pois, inconstitucionalidade das leis anteriores por incompatibilidade com o texto atual da Constituição Federal. Inclusive, o STF já reconheceu a repercussão geral da questão constitucional no RE 630898 quanto ao INCRA e RE 603624, quanto ao SEBRAE. Destaco ementas do reconhecimento da repercussão geral:

“EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL”. (RE 630898 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 03/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-126 DIVULG 27-06-2012 PUBLIC 28-06-2012)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS – APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL – ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL”. (RE 603624 RG, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, julgado em 21/10/2010, DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00328).

A Constituição de 1988 combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Em seu texto original constava a indicação da base econômica-tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e do interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, o que permitia margem de discricionariedade ao legislador.

Somente com o advento da EC 33/01, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério nas normas de competência relativas às contribuições. Isso foi possível porque o art. 149, II, §2º determinou que a instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, limitando a discricionariedade do legislador quanto à indicação do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

Portanto, da análise da EC nº 33/2001 se extrai que o Poder Constituinte Derivado elegeu como forma de evitar a oneração excessiva de impostos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento das empresas, limitar a base de cálculo das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico às hipóteses elencadas taxativamente.

O que se depreende da redação do art. 149, §2º, III é a alternativa de incidência de alíquotas das contribuições destinadas a terceiros na forma indicada nas alíneas desse - o que não autoriza o legislador infraconstitucional a ampliar os limites estabelecidos pelo legislador constituinte.

A redação do art. 149, §2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição, quando atrelou a tributação ao faturamento à receita bruta e ao valor da operação ou teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando-se efeitos extrafiscais que poderiam decorrer da eventual sobrecarga da folha de salários - e que já serve de base de cálculo para as contribuições afetas à seguridade social (art. 195, inciso I, alínea “a”).

Observe, inclusive, que também com a intenção de desoneração da folha de salários, sobreveio com a EC nº 42/03, o §13 acrescido ao art. 195 da CF/88, que previu a substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente sobre folha de salário, pela incidente sobre a receita ou o faturamento.

Sob tal raciocínio, considero que as alterações trazidas pela EC Nº 33/2001 excluíram a possibilidade de incidência das contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários.

A propósito, destaca-se posicionamento doutrinário de Leandro Paulsen: “*Quanto às bases econômicas passíveis de tributação, as contribuições de intervenção no domínio econômico estão sujeitas ao art. 149, § 2º, III, de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC 33/01, ou são inconstitucionais*”. (Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Edição, 2013, Ed. Livraria do Advogado, p. 48).

Posto isso, a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAC e SENAC foi tacitamente revogado a partir da edição da Emenda Constitucional nº 33, 11/12/2001.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA** para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição ao INCRA e ao SEBRAE sobre a folha de salário dos empregados da empresa impetrante, até decisão final, devendo a autoridade coatora se abster de impor qualquer sanção ao impetrante, decorrente da liminar ora deferida.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, manifestando-se no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, com as informações, dê-se vistas ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2018

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025572-51.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: BULLET SERVICOS TEMPORARIOS LTDA., BULLET PROMOCOES LTDA, BULLET EVENTOS E MARKETING LTDA, TALKABILITY PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Processe-se o feito sem liminar, ante a ausência de seu pedido.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

A seguir, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027869-31.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: SANVAL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENDES COSTA - MG135319, RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o Impetrante emende a petição inicial atribuindo valor à ação e junte aos autos procuração outorgada por SANVAL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002387-18.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: AGP TECNOLOGIA EM INFORMATICA DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT

DESPACHO

Junte o Impetrante a guia de recolhimento das custas referente ao quanto requerido em petição acostada aos autos.

Com a juntada, observando o prazo fixado na Lei 9.051/95, promova a Secretaria a juntada nestes autos da Certidão de Inteiro Teor.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026113-84.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: VITA STORE - COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por TONBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a declaração da inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, inclusive, com a exclusão do imposto ora rebatido, nos recolhimentos futuros, bem como que a União Federal se abstenha de praticar atos de fiscalização e cobrança do referido tributo, além da imediata declaração de inexigibilidade da incidência do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados na sistemática do lucro presumido.

Alega que o não recolhimento do imposto ora debatido, caso não deferida a liminar, ensejará a lavratura de autos de infração, com imposição das penalidades decorrentes de mora e, posteriormente, terá o suposto débito inscrito em Dívida Ativa, com a consequente inscrição de seu nome no CADIN, e terá contra si ajuizada Execução Fiscal.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos anexados.

Os autos vieram para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “*se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

"Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza".

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

No caso concreto, vislumbro o cumprimento dos requisitos necessários ao deferimento parcial da liminar objetivada.

a) ICMS sobre PIS/COFINS:

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que:

"Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas."

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

"§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)"

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Dessa maneira, seria legítima a incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos debatidos.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017." (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Desta feita, entendo necessário o deferimento da suspensão de exigibilidade da incidência ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

b) ICMS sobre IRPJ-lucro presumido e CSLL-lucro presumido

No caso concreto, não vislumbro o cumprimento dos requisitos necessários ao deferimento da tutela objetivada.

Isso, pois, as empresas que optam pela sistemática do lucro presumido vinculam-se aos parâmetros estabelecidos em lei para a composição de sua receita bruta.

Nesse sentido, o artigo 25 da Lei nº 9.430/96 prevê que o lucro presumido será composto pela soma do valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei e dos ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Sendo o ICMS receita bruta das empresas, uma vez que integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, é legítima a sua incidência na base de cálculo do IRPJ-presumido e CSLL-presumido. Nesse sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido.

3. Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

4. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.

5. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional.

6. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96.

7. Por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes. Precedentes.

8. Não se vislumbra, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade.

9. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos.

10. *Matéria preliminar não conhecida e apelação improvida.*" (TRF 3ª Região, AC 00002146220164036126/SP, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 08.05.2017).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ICMS. CRÉDITO PRESUMIDO. PIS. COFINS. IRPJ. CSLL. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. ART. 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO CABIMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O crédito presumido de ICMS, concedidos pelos Estados-Membros, configura incentivo voltado à redução de custos, não assumindo natureza de receita ou faturamento, motivo pelo qual não compõe a base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS.

III - Revela-se incabível a inclusão do crédito presumido de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

IV - Tratando-se de recurso especial sujeito ao Código de Processo Civil de 1973, impossibilitada a majoração de honorários nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015.

V - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI - Agravo Interno improvido." (STJ, AIREsp 1606998, 1ª Turma, Relatora Ministra Helena Costa, DJe 19/12/2017).

Posto isso, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS do impetrante, bem como para determinar que a impetrada se abstenha de promover quaisquer outras medidas tendentes à sua cobrança até o julgamento final da demanda.

Intime-se a autoridade coatora para cumprir imediatamente a presente decisão, e notifique-se para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2018

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024557-81.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRENMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, DERCIO ANTONIO URSO, MARCIO PENA URSO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON JOSE LIVEROTTI DELARISCI - SP2111166

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON JOSE LIVEROTTI DELARISCI - SP2111166

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON JOSE LIVEROTTI DELARISCI - SP2111166

DESPACHO

A fim de que possa ser realizada a busca on line de valores, nos moldes em que requerido pela exequente, com a inclusão do valor dos seus honorários, deverá ser juntado ao feito novo demonstrativo de débito.

Prazo: 15 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 08/11/2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028039-03.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: MARCELO AUGUSTO PIRES GALVAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO AUGUSTO PIRES GALVAO - SP183579

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCÃO SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da substituição do Impetrante ao Cargo de Secretário Geral da 36ª Subseção da OAB/SJC, constante da CHAPA 02 - RENOVA OAB/SJC, autorizando sua continuidade na concorrência das eleições que ocorrerão em 29/11/2018.

O Impetrante narra que realizou o protocolo da Chapa 02 Renova OAB/SJC, a fim de concorrer ao Cargo de Secretário Geral da 36ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, da cidade de São José dos Campos, interior de São Paulo, após obter Certidão Pública, para fins eleitorais disponibilizada no dia 26 de Outubro de 2018, data final para inscrição para concorrer junto às eleições do triênio 2018/2021, estando referida certidão escoreta e cristalina, onde declara que o advogado inclusive aos anos de 2018, não tendo até a presente data sofrido penalidade alguma.

Descreve que, sem qualquer intimação pessoal, ou mesmo razão, fora avisado via e-mail institucional em nome de outro colega, estaria impedido de concorrer ao Cargo de Secretário Geral por motivo de impedimento ético, não havendo qualquer prestação de informações ou documentos da referida impugnação ou procedimento.

Relata o Impetrante que, em 2016, no âmbito do PD 1603R0000072016, origem TED 16, foi condenado à pena de censura, convertida em advertência, em virtude da instalação de 04 (quatro) lixeiras para fins de Reciclagem, com a inserção de sua apresentação técnico jurídica, onde ficou configurada a infração ético disciplinar do artigo 45, do CED e artigos 4º e 6º do Provimento 94/2000, com julgamento, em 18 de Maio de 2018, por unanimidade do órgão julgado, neste sentido.

Assevera que a pena de advertência não se encontra no rol das sanções disciplinares constantes do Art. 35 do Estatuto da OAB, razão pela qual não estaria impedido de concorrer às eleições supracitadas.

Sustenta, outrossim, a existência de *pericullum* caso não deferida a medida, tendo em vista que no próximo dia 12/11/2018, será cancelada efetivamente a Chapa 02 Renova OAB/SJC, não havendo tempo hábil para troca do candidato.

Pleiteia a concessão da medida liminar para que possa participar da eleição, designada para 29/11/2018.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “*se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

Estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida.

O Provimento 146/2011 do Conselho Federal da OAB, que dispõe sobre os procedimentos, critérios, condições de elegibilidade, normas de campanha eleitoral e pressupostos de proclamação dos eleitos nas eleições dos Conselheiros e da Diretoria do Conselho Federal, dos Conselhos Seccionais e das Subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, dispõe a respeito das inelegibilidades, notadamente quanto à condenação por infrações disciplinares:

“Art. 5º São inelegíveis para qualquer cargo na Ordem dos Advogados do Brasil: (...)

IV - os que tenham sido condenados em definitivo por qualquer infração disciplinar, salvo se reabilitados pela OAB, ou tenham representação disciplinar em curso, já julgada procedente por órgão do Conselho Federal;

(...)”

As infrações ético-disciplinares vêm prescritas no Art. 34 e seus incisos da Lei nº 8.906/94, estando as sanções previstas no Art. 35:

“Art. 35. As sanções disciplinares consistem em:

I - censura;

II - suspensão;

III - exclusão;

IV - multa”.

Por seu turno, disciplina o Art. 36 do referido Estatuto:

“Art. 36. A censura é aplicável nos casos de:

I - infrações definidas nos incisos I a XVI e XXIX do art. 34;

II - violação a preceito do Código de Ética e Disciplina;

III - violação a preceito desta lei, quando para a infração não se tenha estabelecido sanção mais grave.

Parágrafo único. A censura pode ser convertida em advertência, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos do inscrito, quando presente circunstância atenuante”.

Da leitura dos dispositivos supracitados verifica-se que a advertência substitutiva da censura, ainda que imposta em ofício reservado, consubstancia-se em sanção, para efeitos jurídicos, aplicável àquele que comete um ilícito de natureza administrativa, configurando, *prima facie*, óbice à elegibilidade do indivíduo a quem ela foi infligida.

Contudo, da análise da documentação carreada aos autos, verifico demonstrada a verossimilhança das alegações do Impetrante, visto que a Seção do Estado de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, através da Certidão expedida em 26.10.2018 (ID. 12236083), atestou estar o Impetrante quite com os cofres da Tesouraria da Seção, bem como não ter sofrido qualquer penalidade disciplinar até referida data, razão pela qual inexistiria impedimento à sua participação nas eleições, na qualidade de candidato.

Ademais, conforme Relatório de Antecedentes de Ética e Disciplina do Impetrante (ID. 12236069), observa-se que o trânsito em julgado do último processo disciplinar contra ele instaurado ocorreu em 20.07.2018, no qual houve a aplicação de referida advertência, de modo que a certidão de regularidade de sua situação junto à OAB na qual não consta qualquer restrição foi expedida em momento posterior aos fatos em questão.

Outrossim, observa-se que, em publicação do Diário Oficial do dia 01.11.2018 (ID. 12236073), consta o nome do Impetrante como candidato inscrito na Chapa 02 para concorrer ao cargo de Secretário-Geral da 36ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, da cidade de São José dos Campos, constituindo-se em presunção *juris tantum* no sentido de que não haveria qualquer impedimento à sua participação no certame, fato este contraposto por e-mail encaminhado em 05.11.2018 (ID. 12236070), por parte de representante da Secretaria de Comissão Eleitoral da OAB/SP, informando acerca da necessidade de substituição do candidato ora Impetrante por motivo de impedimento ético não especificado.

Desta sorte, os elementos constantes dos autos são suficientes a comprovar, em uma análise primeira, o *fumus boni juris*.

Isso porque distribuir o ônus da prova de fato negativo ao Impetrante, no caso em análise, é demasiadamente gravoso, se não impossível, ante o prazo exíguo.

Outrossim, tendo em vista a natureza do direito vindicado e a urgência da prestação jurisdicional requerida, tendo em vista que o prazo para substituição do candidato ou eventual cancelamento da Chapa 02 é no próximo dia 12.11.2018, entendo cumprido o requisito do *periculum in mora* e cabível o deferimento da medida até a vinda das informações pela autoridade impetrada.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada suspenda a determinação de substituição do Impetrante na qualidade de candidato ao cargo de Secretário Geral da 36ª Subseção da OAB/SJC, constante da CHAPA 02, RENOVA OAB/SJC, autorizando sua continuidade na concorrência às eleições que ocorrerão em 29/11/2018.

Intime-se com urgência a autoridade para cumprir esta decisão imediatamente, e notifique-se para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da impetrada, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de “Plantão”, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 – CEUNI.

Defiro o pedido de segredo de justiça, salvo para acesso ao impetrado, União, se interessada, e Ministério Público Federal, para manifestação das partes.

Determino a alteração do cadastro de assunto, uma vez que Direito de Imagem não representa o objeto do presente mandado de segurança.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2018

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022189-65.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DANIELLA TEIXEIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **07 de fevereiro de 2019, às 13:30 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023189-03.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LILIANE ETTORI ZORZELLA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **07 de fevereiro de 2019, às 13:30 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023734-73.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RITA DE CASSIA ALIMAN

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **07 de fevereiro de 2019, às 13:30 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024192-90.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: NOEMIA CECILIA DUARTE CHAGAS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **07 de fevereiro de 2019, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024815-57.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: VIVIAN DEL BIANCO DE BENTO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **07 de fevereiro de 2019, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024430-12.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: VALERIA TEREZA SCUTARI CORREA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **07 de fevereiro de 2019, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024261-25.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SUELI RIBEIRO SOUZA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **07 de fevereiro de 2019, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024144-34.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MAURICIO WALLACE GUIMARAES

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **07 de fevereiro de 2019, às 13:30 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024284-68.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RICARDO RICARDES

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **07 de fevereiro de 2019, às 13:30 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021193-67.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ADRIANA DI SESSA LOPES

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **07 de fevereiro de 2019, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024928-11.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: YARA AUGUSTA VIEIRA GOUVEIA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **07 de fevereiro de 2019, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026404-84.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MALHARIA E CONFECÇOES POLSAR LTDA, CAROLLE GRACIA MEZRAHI HAZAN, JACK HAZAN

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **19 de fevereiro de 2019, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026291-33.2018.4.03.6100

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: CLAUDIA REGINA ALVES CRUDELI

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **19 de fevereiro de 2019, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022097-24.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **19 de fevereiro de 2019, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018739-51.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MALLKY COMERCIO DE ROUPAS - EIRELI - ME, WALID ABDEL QADER JABBAR

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **19 de fevereiro de 2019, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012109-42.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GP NUTRI COMERCIO DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES EIRELI - ME, GIANCARLO PIGNOCCHI

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **19 de fevereiro de 2019, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023568-75.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: R & E INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS EIRELI - EPP, REGINALDA GOIANA SANCHEZ, EDUARDO CALONI SANCHEZ

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **19 de fevereiro de 2019, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026556-35.2018.4.03.6100

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: DELTEX ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI - EPP, JOCILENE RODRIGUES

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **19 de fevereiro de 2019, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5009847-22.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: E.A. DE LIMA TRANSPORTES RODOVIARIOS - ME, ELISANDRO ARRUDA DE LIMA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **19 de fevereiro de 2019, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5003439-15.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: POLAR MONTAGENS DE INSTALACOES HIDRAULICAS LTDA - EPP, ALBERTO SOARES BEZERRA, CARINA APARECIDA CORREIA DA SILVA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **19 de fevereiro de 2019, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024116-66.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MARCIA ARNAUD ANTUNES

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **07 de fevereiro de 2019, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5017163-23.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CTFB - CENTRO TECNICO DE FORMACAO DE BOMBEIROS LTDA - ME, ANNE MARGARETH GUERRA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **19 de fevereiro de 2019, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5016761-39.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DANIEL ALEXANDRE DE SOUZA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **19 de fevereiro de 2019, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à**

Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5010219-68.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLAYTON CRUZ CAETANO - ME, CLAYTON CRUZ CAETANO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **19 de fevereiro de 2019, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5026590-10.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BS SALES INFORMATICA DO BRASIL LTDA - EPP, JAQUELINE SANTOS DIAS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **19 de fevereiro de 2019, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5026598-84.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CENTER CARNES NOVA CHARMOSA DE VILA MARA LTDA - ME, EDSON ELIAS ESPINDOLA, MARINA MOREIRA ESPINDOLA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **19 de fevereiro de 2019, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de

defesa, na forma da lei.
Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.
Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5014686-27.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: VANESSA RANDAZZO FREITAS ALVARENGA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **19 de fevereiro de 2019, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5016750-10.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: B.F. SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. - ME, UBIRAJARA IGLECIO FILHO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **19 de fevereiro de 2019, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5008956-98.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: HANNY COSMETICS LTDA. - EPP, JOSE ANTONIO DA SILVA NETO, IVAN PAULINO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **19 de fevereiro de 2019, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024856-58.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DULCINEA TOSCANO DA SILVA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **19 de fevereiro de 2019, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024772-57.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: PRATICA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA, NORANEI SILVA SOUZA, JONAS FARIAS DA SILVA

DES P A C H O

Cumpra a autora o já determinado por este Juízo em despacho anteriormente proferido a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Prazo: 30 dias.

Restando, novamente, sem manifestação, aguarde-se sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027926-49.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RENATA MARTINS FIALDINI

DES P A C H O

Não obstante a alegação de imunidade da exequente, verifico que a Ordem dos Advogados do Brasil, OAB, enquanto entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, está sujeita ao recolhimento de custas processuais.

Acerca do tema, vem se manifestando o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme a jurisprudência que segue:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS. ISENÇÃO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96. Precedentes. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. PROC: AI 2016.03.00.022814-4 /SP ÓRGÃO: SEXTA TURMA JUIZ: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI AUD: 06/04/2017 DATA: 20/04/2017

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS - INAPLICABILIDADE/96. 1. Muito embora a Ordem dos Advogados do Brasil alegue ser autarquia federal "sui generis" amparada pela isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/94 que, como tal, está sujeita ao recolhimento das custas processuais, a exemplo dos conselhos de fiscalização de atividade profissional como CREA, CRECI, CRQ, CRM, CRMV dentre outros. 2. Agravo de instrumento improvido. (AI 01242178620064030000 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3, SEXTA TURMA DJU16/07/2007)

Dessa forma, promova a exequente o recolhimento das custas iniciais, sob Código de Receita de Primeira Instância (18.710-0) em Guia de Recolhimento da União – GRU e na CEF, nos termos dos artigos 2º e 14 da Lei nº 9.289/96.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 09/11/2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006568-62.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: TELAS METALICAS TELMETAL LTDA, ROSINA GIUSTI PICCA, ANDERSON GIUSTI PICCA, LILIAN ANDREIA GIUSTI PICCA

DES P A C H O

Tendo em vista que os executados não apresentaram a defesa cabível à espécie, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Nos termos do artigo 827 do CPC, fica a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da dívida.

Após, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023473-45.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: REVOLUTION18 DESIGNER AUTOMOTIVO LTDA, DANIELLE MORENO MOLINARI

DES P A C H O

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013726-71.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: J B LA VENEZA PIZZARIA EIRELI ME - ME, CARLOS ALBERTO JULIETI

DES P A C H O

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5017891-30.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADILSON FERREIRA DE ARAUJO

DES P A C H O

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5024435-68.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: EDMILSON PAM TRANSPORTE ESCOLAR, EDMILSON PAM

DES P A C H O

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5022722-58.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PONTAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, MARCELO MARAFON

DES P A C H O

Novamente determino que a parte autora cumpra a determinação deste Juízo e indique novo endereço para que seja formalizada a relação jurídica processual.

Prazo: 30 dias.

Restando silente, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 08/11/2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018249-92.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INKUBA COMUNICACAO LTDA, DANIEL DE PAIVA DA SILVA LEAL, ADALBERTO GENEROSO DA COSTA

DES P A C H O

Novamente determino que a parte autora cumpra a determinação deste Juízo e indique novo endereço para que seja formalizada a relação jurídica processual.

Prazo: 30 dias.

Restando silente, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 08/11/2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5024227-84.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: ELIZETE CAGLIARI KLOC

DES P A C H O

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a autora se manifeste acerca do prosseguimento do feito, conforme requerido em petição acostada aos autos.

Requerendo o prosseguimento da ação, no mesmo prazo, indique, de forma clara e legível, novo endereço para a citação da ré.

Com a juntada do endereço, dê-se prosseguimento ao feito; restando silente, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018714-38.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO CEZAR DE AQUINO

DES P A C H O

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023598-76.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: CITIGROUP GLOBAL MARKETS ASSESSORIA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DEFIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte Impetrante, em razão da decisão que deferiu a liminar (ID. 11022014), fundados no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Requer a Embargante que seja reconsiderada a decisão, alegando a existência de omissões a macular o dispositivo de referido provimento jurisdicional.

Tempestivamente apresentados, os Embargos merecem ser apreciados.

Vieramos autos conclusos para decisão.

Do relatório. DECIDO.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumpre mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer contradição no corpo da decisão merecedora de reforma.

O entendimento deste Juízo restou expressamente consignado na decisão embargada.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Em razão do acima exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos.

Devolvo à Embargante o prazo recursal, nos termos do art. 1.026 do CPC.

Cumpra-se a decisão, conforme proferida.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2018

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5020043-85.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CAIQUE HIDEYUKI MARTINS TAKAMINE

DES P A C H O

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001068-78.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRASIL LACRES COMERCIO DE ADESIVOS EIRELI - ME, GERALDO ANGELO, FABIO ALEXANDRE LIMA DOS SANTOS

DES P A C H O

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora, determino que venham os autos para que seja realizada a busca do endereço do réu pelo Sistema Bacenjud e Webservice.

Após, promova-se vista do resultado da pesquisa realizada à parte para que indique os endereços que deverão ser diligenciados.

Restando infrutífera a pesquisa, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016272-02.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: KOIZA LINDA BIJUTERIAS LTDA - ME, LUIZA KOWALSETSKYJ, NATALIA JULIANA SOLTYS

DES P A C H O

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora, determino que venham os autos para que seja realizada a busca do endereço do réu pelo Sistema Bacenjud e Webservice.

Após, promova-se vista do resultado da pesquisa realizada à parte para que indique os endereços que deverão ser diligenciados.

Restando infrutífera a pesquisa, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000562-05.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CENTER SERVICE & ELETROELETRONICA LTDA - ME, HENRIQUE JOSE BRITO

DES P A C H O

A fim de que possa ser realizada a busca *on line* de valores, nos moldes em que requerido pela exequente, indique a exequente, em petição, o valor a ser penhorado com a inclusão do valor dos seus honorários e a data da atualização da conta, juntando, ainda, novo demonstrativo do débito consolidado.

Prazo: 15 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 08/11/2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020152-65.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DULCE EUGENIA DE OLIVEIRA

DES P A C H O

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015379-11.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ALESSANDRA BUENO DE O LAMEIRA BITTENCOURT RICARDO DOS SANTOS

DES P A C H O

Considerando que o endereço indicado pela parte autora para a citação da parte ré é na cidade de Rio de Janeiro/RJ, depreque-se a citação e intimação do réu, bem como o agendamento da audiência de conciliação para aquela Subseção Judiciária.

Cumpra-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2018

XRD

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO
Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente N° 3653

PROCEDIMENTO COMUM

0663991-27.1991.403.6100 (91.0663991-7) - DISTRIBUIDORA RIOPRETANA DE DROGAS LTDA X REPREFARMA LTDA X SALIONI ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Fl. 267: Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art.8º, da Resolução nº 458/17 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e ou requisitório, quais sejam:

- a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado;
- b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for;
- c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade de TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DE CANCELAMENTO DO OFÍCIO;
- d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução.

Nesses termos, expedido(s) o(s) RPV(s)/PRC(s) requerido(s), dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento. Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas.

I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0038075-69.1993.403.6100 (93.0038075-3) - LUIZ FERNANDO DA CUNHA FRANCA X MARIA REGINA AMORIM FERMINO X MARISA DE ALMEIDA ROCHA X SUZELI APARECIDA FERRACINI X VANIA MARIA FATORI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art.8º, da Resolução nº 458/17 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e ou requisitório, quais sejam:

- a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado;
- b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for;
- c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade de TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DE CANCELAMENTO DO OFÍCIO;
- d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução.

Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda:

- a) o órgão a que estiver vinculado o servidor público;
- b) o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Res.168/11 do CJF.

Nesses termos, expedido(s) o(s) RPV(s)/PRC(s) requerido(s), dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento. Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas.

I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0034511-14.1995.403.6100 (95.0034511-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001260-05.1995.403.6100 (95.0001260-0)) - RENATA MOROZINI X JAGUARAO ADMINISTRACAO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Fl. 336: Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art.8º, da Resolução nº 458/17 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e ou requisitório, quais sejam.PA 1,02 a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado;

b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for;

c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade de TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DE CANCELAMENTO DO OFÍCIO;

d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução.

Nesses termos, expedido(s) o(s) RPV(s)/PRC(s) requerido(s), dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento. Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas.

I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0008619-05.2015.403.6100 - KOSMOS COMERCIO DE VESTUARIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT E SP242550 - CESAR HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Tendo em vista que a UNIÃO FEDERAL já apresentou suas contrarrazões às fls. 178/183, proceda a apelante (AUTORA) à digitalização integral dos autos, a fim de possibilitar a sua remessa à segunda instância em grau de recurso, na forma do que preconiza o artigo 3º da Resolução nº 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art.1010 do CPC, e estes autos físicos ao arquivo (art. 4º, inciso II, b da Resolução nº 142/2017 do E. TRF da 3ª Região).

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016037-91.2015.403.6100 - ADHERBAL FERREIRA JUNIOR(SP174853 - DANIEL DEZONTINI E SP201279 - RENATA PITTA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI)

Fls. 370/373: Em obediência ao art. 8º e seguintes da RESOLUÇÃO PRES Nº 142 de 20/07/2017 do E. TRF da 3a. Região, o cumprimento de sentença ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico.

Assim sendo, intime-se o EXEQUENTE para que efetue a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, nos termos dos artigos 9º, 10º e 11º da referida Resolução.

Realizada a digitalização e recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, prossiga-se o feito nos termos do art. 12º da Resolução supramencionada.

Caso não seja realizada a virtualização do processo, REMETAM-SE os autos ao arquivo SOBRESTADO, local no qual aguardará o efetivo cumprimento do ônus atribuído ao EXEQUENTE.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0000650-02.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011683-91.2013.403.6100 ()) - EDSON PEREIRA DE MORAES X MARLENE DE OLIVEIRA MORAES(SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Fl. 297: Defiro à CEF o prazo suplementar de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024033-09.2016.403.6100 - NANJI DE ALMEIDA PINHEIRO(SP163113 - LUCIMEIRE FACANHA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Fls. 159/160: Manifêste-se a CEF quanto à execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016628-68.2006.403.6100 (2006.61.00.016628-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP138659E - PAULO VINICIUS CÂMARA DOS SANTOS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP082101 - MARIA EMILIA TRIGO GONCALVES DA COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista que o ofício de requisição de pagamento de fl. 295 (nº 150/2016), foi recebido pela Procuradoria do Estado de São Paulo em 07/06/2016, e que até o presente momento não houve qualquer informação de depósito referente ao pagamento dos honorários advocatícios devidos à INFRAERO, comprove a executada FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO o cumprimento do ofício supramencionado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020135-52.1997.403.6100 - TAKEKO MOTIZUKI FELIX X JOSE ANTONIO ALVES(SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO E SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X TAKEKO MOTIZUKI FELIX X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 649/650: Manifeste-se a exequente sobre o depósito efetuado pela ré CEF, no prazo de cinco dias. Ressalto que em caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento deve o requerente informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará, fornecendo os dados do mesmo (CPF E RG), necessários à sua confecção. Pontuo, ainda, que o procurador indicado para figurar no alvará referente ao valor principal deve possuir poderes para receber e dar quitação em nome do autor. Havendo requerimento, tendo sido fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias após a retirada do alvará, venham os autos conclusos para extinção da execução, com realização da consulta MV-XS (EXTINÇÃO) e posterior remessa ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018103-98.2002.403.6100 (2002.61.00.018103-0) - HUMBERTO NUNES FRANCO X JOAO QUERUBIM FILHO X ANTONIO ROBERTO MIGUEL X DOUGLAS CARVALHO MIGUEL X LAZARO RICARDO COSTA DIAS SALGADO X BENEDITA APARECIDA PINTO X ANTONIO CELSO LOPES X SAMUEL FRANCA NOVAES X ELIEL MASCARENHAS X GENTIL VECHIATO(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X HUMBERTO NUNES FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO QUERUBIM FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ROBERTO MIGUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAZARO RICARDO COSTA DIAS SALGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITA APARECIDA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL FRANCA NOVAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte autora.

Após, voltem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018562-95.2005.403.6100 (2005.61.00.018562-0) - ANGELA SCHAUN(SP177814 - MAURICIO SCHAUN JALIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X ANGELA SCHAUN

Fl. 576: Esclareça a autora se efetuou depósitos judiciais no curso deste processo, conforme requerido pela União Federal. Prazo: 10 (dez) dias. Oportunamente, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 575. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015703-57.2015.403.6100 - SATURNO APRIGIO DE SOUZA X CESAR EDUARDO JERUSEVICIUS X PAULO ROGERIO JAOUICHE X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA X MONICA BENVENUTI BINDEL MARQUES X LUCIANO BUFELLI X DANIEL AUGUSTO MUSSI GONCALVES X RICARDO ALEX HAYASHI PINTO X JOSE FERNANDO DE SOUSA MIELLI X MARIA CRISTINA DARAHEM BREDARIOL X PERSIO ALESSANDRO SAITO SCHIAPIM X THIAGO MARIZ DE MEDEIROS X PAULO AUGUSTO AKIAU X NAURA ROSANI OLIVEIRA DE NADAI(SP174304 - FERNANDO BERICA SERDOURA E SP278373 - MAURICIO JOSE DA SILVA E SP094762 - MARIO RICARDO MACHADO DUARTE E SP109349 - HELSON DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X SATURNO APRIGIO DE SOUZA

Fls. 247/249: Manifeste-se o executado quanto à complementação do depósito requerida pelo exequente, efetuando o pagamento do saldo remanescente na mesma conta em que depósito de fl. 245. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 3648

PROCEDIMENTO COMUM

0035568-38.1993.403.6100 (93.0035568-6) - MABEL PEREIRA DE ARAUJO X MARCIA MARIA PEREIRA BRANDAO X MARIA LUIZA BENTO DE OLIVEIRA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. RICARDO RAMOS NOVELLI E Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Fl. 102: Manifestem-se as partes quanto ao ofício requisitório expedido, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão da solicitação de pagamento expedida.

I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0035652-63.1998.403.6100 (98.0035652-5) - JOSE ROBERTO DORMAN X AMINA HUSSEIN MOURAD X CESAR SCALCO ZACHARIAS X FLAVIO NUNES DIAS X GLAUCO DE JESUS BISPO X JOAO DE ALCANTARA SOUZA X JOSE ANTUNES DE OLIVEIRA X LUIZ PEDRO DEGAN X ROBERTO APARECIDO STRAMARO X WALMIR DE LYRIO VICTOR(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.854/858: Alegam os coautores CESAR SCALCO ZACHARIAS e JOSÉ ROBERTO DORMAN que já sacaram os valores depositados a maior pela CEF em suas respectivas contas vinculadas, que são credores de boa-fé e que a devolução dos valores em favor da CEF é matéria preclusa.

Entendo que a recusa em devolver os valores que não lhe são devidos, implicará em enriquecimento ilícito por parte desses credores, vedado pelo nosso ordenamento jurídico, conforme art.884 do Código Civil.

Desta forma, intime-se os coautores acima indicados (CESAR SCALCO ZACHARIAS e JOSÉ ROBERTO DORMAN) para que efetuem a devolução dos valores realizados a maior pela CEF em suas respectivas contas vinculadas, através de Guia de Depósito Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art.523 do CPC.

Diante do pedido da CEF de fl.866, suspendo, por ora, a expedição de alvarás de levantamento até a regularização do cumprimento do julgado.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0016046-87.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010007-74.2014.403.6100 ()) - NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.(SP203946 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vista ao AUTOR acerca da apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL, para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art.1.010 CPC).

Após, proceda a apelante (UNIÃO FEDERAL) à digitalização integral dos autos, a fim de possibilitar a sua remessa à segunda instância em grau de recurso, na forma do que preconiza o artigo 3º da Resolução nº 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art.1010 do CPC, e estes autos físicos ao arquivo (art. 4º, inciso II, b da Resolução nº 142/2017 do E. TRF da 3ª Região).

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010589-40.2015.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN)

Ciência às partes sobre a devolução e juntada aos autos das Cartas Precatórias n.º 51 e 52/2016 - expedidas respectivamente a Subseção Judiciária de Barra do Garça - MT e Subseção Judiciária de Goiânia - GO (fls. 296/326 e 332/393).

Após, nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000838-58.2017.403.6100 - SERGIO LUIZ PEREIRA REGO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA(SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Vistos em despacho.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento

genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021610-77.1996.403.6100 (96.0021610-0) - NOVA VULCAO S/A TINTAS E VERNIZES(SP070477 - MAURICIO ANTONIO MONACO E SP090796 - ADRIANA PATAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170410 - DANIELLA CAMPEDELLI) X NOVA VULCAO S/A TINTAS E VERNIZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos esclarecimentos prestados pela UNIÃO FEDERAL (fls.441/455) e da cota de fl.524, DEFIRO a transferência dos valores integrais remanescentes no presente feito, depositados em virtude do PRC 20080175720 em favor do credor NOVA VULCÃO SOCIEDADE ANONIMA TINTAS E VERNIZES, empresa com dívida ativa, conforme informado pela PFN.

Desta forma, OFICIE-SE o BANCO DO BRASIL (agência PAB - JUIZADO FEDERAL FEDERAL) para que transfira os saldos totais existentes nas contas abaixo indicadas para o Juízo da 3a. Vara de Execuções Fiscais e atrelado à Execução Fiscal N° 0021505-62.2007.403.6182:

- Fl.417 - 6a. parcela (conta 1900101232529);

- Fl.459 - 7a. parcela (conta 3500101232589);

- Fl.465 - 8a. parcela (conta 800131591606);

- Fl.507 - 9a. parcela (conta 100125053090).

Encaminhe-se o presente despacho, bem como a futura comprovação do cumprimento da ordem pelo BANCO DO BRASIL para o Juízo Exequente via e-mail (FISCAL-SE03-VARA03@TRF3.JUS.BR), bem como dê-se ciência às partes.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, local no qual aguardará a notícia de pagamento da 10a.parcela que será realizada em 2019.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0040110-89.1999.403.6100 (1999.61.00.040110-6) - NAIR APARECIDA MANTUAN GUINDO X ROGER WILTON MANTUAN GUINDO(SP203896 - EVALDO INDIG ALVES E SP128006 - RENATO LUIS BUELONI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X NAIR APARECIDA MANTUAN GUINDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGER WILTON MANTUAN GUINDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 1008/1009: Mantenho a decisão de fl. 1007 por seus próprios fundamentos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021964-19.2007.403.6100 (2007.61.00.021964-9) - ALMIR BORTOLASSI(SP366742 - ALFREDO DE PAULA LEITE FERRAZ E SP195637A - ADILSON MACHADO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E RS067434 - CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X BANCO DO BRASIL SA(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES E SP114904 - NEI CALDERON E SP208383 - GISELE DE ANDRADE DE SA) X ALMIR BORTOLASSI X BANCO DO BRASIL SA

Vistos em despacho.

Fls.534/535: Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (ALMIR BORTOLASSI), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (BANCO DO BRASIL), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013626-51.2010.403.6100 - ONOFRE NAIDEG(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X UNIAO FEDERAL X ONOFRE NAIDEG

DESPACHO DE FL.408:

Fls.404/407: Ciência às partes acerca do ofício enviado pelo 5º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, no qual presta informações sobre a aquisição e transmissão de imóveis, realizado pelo executado ONOFRE NAIDEG, em 2017, conforme matrícula do imóvel Nº 97.999.

Abra-se vista à PFN para que requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos.

I.C.

DESPACHO DE FL.410:

Diante da efetiva comprovação de alteração da situação financeira do autor/devedor ONOFRE NAIDEG às fls.405/407, REVOGO os benefícios da Justiça Gratuita, anteriormente concedido.

Intime-se o autor para que realize o pagamento das sucumbências, devidas em favor da UNIÃO FEDERAL, conforme cálculo de fls. 393, (i.e.: R\$8.015,83 - atualizado até janeiro/2018), nos termos do art.523 do CPC, sob pena de prosseguimento do feito com constrição de bens passíveis de penhora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Silente, venham conclusos para análise do pedido da PFN de fls.396, reiterado à fl.409.

Publique-se despacho de fl.408.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018291-72.1994.403.6100 (94.0018291-0) - BRASWEY S/A IND/ E COM/(SP075718 - PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA E SP063823 - LIDIA TOMAZELA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. JOSE AUGUSTO P. DE ARAUJO JR.) X BRASWEY S/A IND/ E COM/ X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Fls.394/396: Vista às partes acerca dos esclarecimentos prestados pela CEF.

Após, venham conclusos para decisão de Impugnação ao Cumprimento de Sentença, nos termos de fl.389.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036419-38.1997.403.6100 (97.0036419-4) - JOSE FRANCISCO ALVES X HORACIO RENTE X ALDA COMPAROTTO X JOSE ROBERTO GUSMAO MONTES X HELENA ATSUKO ISHIKURA X REGINA CELIA CHIMENTI X CONCEICAO APARECIDA DA SILVA E ALMEIDA X ALESSANDRA GUIMARAES SALES X MARIA HELENA FETKA DA SILVA(SP187264A - HENRIQUE COSTA FILHO E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X JOSE FRANCISCO ALVES X UNIAO FEDERAL X HORACIO RENTE X UNIAO FEDERAL X ALDA COMPAROTTO X UNIAO FEDERAL X HELENA ATSUKO ISHIKURA X UNIAO FEDERAL X REGINA CELIA CHIMENTI X UNIAO FEDERAL X CONCEICAO APARECIDA DA SILVA E ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X ALESSANDRA GUIMARAES SALES X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA FETKA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fl.679: Diante da informação de fl.678, enviada pelo Setor Responsável pelos pagamentos de PRC/RPVs, na qual noticia que os sistemas estão em fase final de adaptação para reinclusão das requisições, cujos valores foram estornados ao Tesouro Nacional em virtude da Lei Nº 13463/2017, aguarde-se o recebimento do comunicado do E.TRF para as providências cabíveis.

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3645

PROCEDIMENTO COMUM

0015811-87.1995.403.6100 (95.0015811-6) - ALEXANDRE SOLDA(SP082491 - ODETE NEUBAUER DE ALMEIDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Ciência do desarquivamento do processo.

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo legal, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0046895-38.1997.403.6100 (97.0046895-0) - LUZINETE GIOVINHO CARLOS X ARIOSTO MARTIRANI X VIRGINIA ALMEIDA DE AZEVEDO X MARIA LUIZA COUTO X JUDITH SOBRINHO X ODETTE DA SILVA LIMA X TANIA MARIA DE CARVALHO LOURENCA X NAIR GARCIA PICERNI X MARLENE CAMILOTTI X ZELIA BARAO VARALDA X ESTHER

ALVES MARTIRANI X PAULO ALVES MARTIRANI X ALBERTO ALVES MARTIRANI - INCAPAZ X ESTHER ALVES MARTIRANI X MARCELO ALVES MARTIRANI X MARIA HELOISA MARTIRANI KESSLER X LAURA ALVES MARTIRANI X ANDRE ALVES MARTIRANI X RICARDO ALVES MARTIRANI(SP206947 - EDUARDO CHAVES DE SOUSA E SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)
Fls. 579/580 e 581/582: Ciência aos autores, pelo prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002683-43.2008.403.6100 (2008.61.00.002683-9) - CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP175348 - ANDRE CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO) X BANCO INDL/ E COML/ S/A
Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002080-57.2014.403.6100 - ORANGE BUSINESS SERVICES BRASIL LTDA.(SP261440 - REGINALDO VALENTINO BLASBERG DA SILVA E RJ060580 - LUCIA MARIA MELLO LEITAO DE HOLLANDA E RJ104448 - RAFAEL BODAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Diante da COTA da UNIÃO FEDERAL de fl.569, CERTIFIQUE-SE o Trânsito em Julgado da r. sentença.

Em seguida, dê-se vista às partes para que requeiram o quê de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela UNIÃO FEDERAL.

Saliento que eventual pedido de Execução de Cumprimento de Sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo o interessado proceder nos termos do art. 10 da Resolução N° 142/2017 do E.TRF da 3ª Região.

Caso não haja manifestação das partes, remetam-se ao arquivo findo.

I.C.

DESPACHO DE FL. 575:Fls. 573/574: Em obediência à RESOLUÇÃO PRES N° 142 de 20/07/2017 do E.TRF da 3a. Região, intime-se o EXEQUENTE para que efetue a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, nos termos dos artigos 9º, 10º e 11º da referida Resolução. Publique-se o despacho de fl. 570. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002592-40.2014.403.6100 - TETSUYA OYAMA(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do desarquivamento do processo.

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo legal, retornem os autos ao arquivo (baixa-sobrestado). Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011309-41.2014.403.6100 - ORANGE BUSINESS SERVICES BRASIL LTDA.(SP261440 - REGINALDO VALENTINO BLASBERG DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Diante da COTA da UNIÃO FEDERAL de fl.759, CERTIFIQUE-SE o Trânsito em Julgado da r. sentença.

Em seguida, dê-se vista às partes para que requeiram o quê de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela UNIÃO FEDERAL.

Saliento que eventual pedido de Execução de Cumprimento de Sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo o interessado proceder nos termos do art. 10 da Resolução N° 142/2017 do E.TRF da 3ª Região.

Caso não haja manifestação das partes, remetam-se ao arquivo findo.

I.C.

DESPACHO DE FL. 765:Fls. 763/764: Em obediência à RESOLUÇÃO PRES N° 142 de 20/07/2017 do E.TRF da 3a. Região, intime-se o EXEQUENTE para que efetue a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, nos termos dos artigos 9º, 10º e 11º da referida Resolução. Publique-se o despacho de fl. 760. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012469-67.2015.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS AGENTES AUTONOMOS DE INVESTIMENTOS(SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Vista a(ao) autor acerca da apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL, para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art.1.010 CPC).

Após, proceda o 1º apelante (AUTOR) à digitalização integral dos autos, a fim de possibilitar a sua remessa à segunda instância em grau de recurso, na forma do que preconiza o artigo 3º da Resolução nº 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 15

(quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art.1010 do CPC, e estes autos físicos ao arquivo (art. 4º, inciso II, b da Resolução nº 142/2017 do E. TRF da 3ª Região).

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011714-09.2016.403.6100 - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL(SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E RJ067086 - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E RJ094238 - RONALDO REDENSCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Vista a(ao) réu acerca da apelação interposta pelo autor, para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art.1.010 CPC).

Após, proceda o apelante (AUTOR) à digitalização integral dos autos, a fim de possibilitar a sua remessa à segunda instância em grau de recurso, na forma do que preconiza o artigo 3º da Resolução nº 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art.1010 do CPC, e estes autos físicos ao arquivo (art. 4º, inciso II, b da Resolução nº 142/2017 do E. TRF da 3ª Região).

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012844-34.2016.403.6100 - ENNIO FEDERICO X MILA GREMO FEDERICO(SP026950 - SYLVIO DO AMARAL ROCHA FILHO E SP296091 - PAULO MUANIS DO AMARAL ROCHA) X BANCO NACIONAL S A EM LIQUIDACAO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X ITAU UNIBANCO S.A. (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL)

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeiram os credores o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

Cabe ressaltar que, em obediência ao art. 8º e seguintes da RESOLUÇÃO PRES Nº 142 de 20/07/2017 do E. TRF da 3ª Região, o cumprimento de sentença ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0019175-32.2016.403.6100 - LOJAS RIACHUELO SA X LOJAS RIACHUELO SA X LOJAS RIACHUELO SA(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2025 - CAROLINA MIRANDA SOUSA)

Vista a(ao) autor acerca da apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL, para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art.1.010 CPC).

Após, proceda a apelante (UNIÃO FEDERAL) à digitalização integral dos autos, a fim de possibilitar a sua remessa à segunda instância em grau de recurso, na forma do que preconiza o artigo 3º da Resolução nº 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art.1010 do CPC, e estes autos físicos ao arquivo (art. 4º, inciso II, b da Resolução nº 142/2017 do E. TRF da 3ª Região).

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0024850-73.2016.403.6100 - PAULO SANTOS SILVA(SP225510 - RENATA ALVES FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho.Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da proposta de acordo formulada pelo autor.Não havendo possibilidade de acordo, tornem os autos conclusos para sentença uma vez que as partes não requereram a produção de outras provas.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025690-21.1995.403.6100 (95.0025690-8) - SILVIA HELENA REIS DEMETRIO CORREA X SILVIO LUIZ ZEN X SERGIO SUZUKI X TEREZINHA SELUTA ESTEVES X TOSHIMITSU YAMADA(SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. CAMILO LELLIS CAVALCANTI E Proc. TADAMATSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X SILVIA HELENA REIS DEMETRIO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO LUIZ ZEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO SUZUKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA SELUTA ESTEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TOSHIMITSU YAMADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Fls. 755/756: A fim de que seja expedido alvará de levantamento do depósito de fl. 751 em nome de ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN, deverão os autores juntar aos autos procuração ad judícia outorgada ao escritório supramencionado, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, cumpram-se os tópicos finais do despacho de fl. 752. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0049968-18.1997.403.6100 (97.0049968-5) - PORTOFINO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X PORTOFINO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA - FILIAL 1 X PORTOFINO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA - FILIAL 2 X PORTOFINO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA - FILIAL 3(SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR E SP087161 - NORMA SUELI FERRADOR ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PORTOFINO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Fls. 789 e 792/795: Defiro o novo bloqueio on line requerido pelo INSS (CREDOR), por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 2.966,50 (dois mil, novecentos e sessenta e seis reais e cinquenta centavos), que é o valor do débito atualizado até ABRIL/2018.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se. Publique-se o despacho de fl. 796. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito. Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023547-34.2010.403.6100 - SILVIO ODAIR PORTIOLLI(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X SILVIO ODAIR PORTIOLLI

Fls. 287/296: A fim de que seja apreciado seu pedido de Justiça Gratuita, apresente o autor declaração de pobreza, e documentos que comprovem a mudança de sua situação financeira desde a propositura da ação, em 2010, até o presente momento. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, abra-se nova vista à União Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008524-72.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010997-56.2000.403.6100 (2000.61.00.010997-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP190768 - ROBERTO TREVISAN) X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO

Vistos em decisão. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por José Roberto Marcondes - ESPÓLIO, representado por Priscila Luzia Bellucio, em razão da decisão que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença e extinguiu o feito. Requer a Embargante que seja sanada omissão quanto à questão inerente à ausência de condenação em honorários advocatícios. Aberta a oportunidade, o Exequente requereu a manutenção da decisão embargada, bem como asseverou que a inventariante não teria mais legitimidade para representar o espólio, em virtude de decisão proferida pelo juízo competente. Tempestivamente apresentados, os Embargos merecem ser apreciados. Vieram os autos conclusos para decisão. E o relatório. DECIDO. Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC, tendo o recurso nítido caráter infringente. Cumpre mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado. (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547). Não vislumbro, neste sentido, qualquer omissão no corpo da decisão merecedora de reforma. O entendimento deste Juízo restou expressamente consignado na decisão embargada, tendo somente pontuado que a execução de eventuais créditos da União Federal deveriam ser cobrados no Juízo competente e/ou mediante ação autônoma, razão pela qual indevida qualquer discussão acerca de cabimento de honorários advocatícios. Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio. Em razão do acima exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos. Devolvo à Embargante o prazo recursal, nos termos do art. 1.026 do CPC. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015784-69.2016.403.6100 - LENZI E FERNANDES, ADVOGADAS(SP310928 - FABIOLA APARECIDA MAITO DE OLIVEIRA MARTINS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA

BERTON FRANCA) X LENZI E FERNANDES, ADVOGADAS X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Manifeste-se o exequente sobre o depósito efetuado, no prazo de cinco dias.

Ressalto que em caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento, deve o requerente informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará, fornecendo os dados do mesmo (CPF E RG), necessários à sua confecção.

Ponto, ainda, que o procurador indicado para figurar no alvará referente ao valor principal deve possuir poderes para receber e dar quitação em nome do autor.

Havendo requerimento, tendo sido fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias após a retirada do alvará, venham conclusos para extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0062902-81.1992.403.6100 (92.0062902-4) - MAKO CONFECÇOES LTDA(SP137902 - SAMIR MORAIS YUNES E SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR E SP243674 - THIAGO RIBEIRO DE SOUZA CAMPOS MUNIZ BARRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X MAKO CONFECÇOES LTDA X UNIAO FEDERAL X MAKO CONFECÇOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 299/300: Tendo em vista a informação prestada pelo Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região (fl. 301), aguarde-se a comunicação do referido Setor quanto à disponibilização no sistema processual de rotina para reinclusão dos ofícios requisitórios cancelados em virtude da Lei 13.463/2017. Int.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027308-07.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: VANDA APARECIDA XIMENES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LISANDRA LORETA GABRIELLI - SP194124

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

I.C.

São Paulo, 06/11/2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023061-80.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756

EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO CARVALHO NOVENTA

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (**CAIXA ECONOMICA FEDERAL**), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (**MARIA DA CONCEICAO CARVALHO NOVENTA**), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022953-51.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ROGERIO FERREIRA DOS SANTOS

DES P A C H O

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (**CAIXA ECONOMICA FEDERAL**), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (**ROGERIO FERREIRA DOS SANTOS**), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010410-50.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Considerando o silêncio do executado acerca do bloqueio on line realizado, venhamos autos para que o valor bloqueado seja transferido à ordem deste Juízo.

Após, indique a exequente um de seus advogados devidamente constituídos no feito para que possa ser expedido o Alvará de Levantamento.

Após, voltemos autos conclusos para que sejam apreciados os demais pedidos formulados.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023552-87.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: GLVANE FAUSTINO DE ARAUJO, SANDERLANDA MACHADO ALVES DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR TELES DE OLIVEIRA - SP140275

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR TELES DE OLIVEIRA - SP140275

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência aos exequentes acerca do depósito realizado pela Caixa Econômica Federal nos autos.

Em caso de requerimento de expedição de Alvará de Levantamento, indiquemos exequentes em nome de quais de seus advogados, devidamente constituídos no feito deverá ser confeccionado o Alvará de Levantamento.

Após, expeça-se.

Expedido e liquidado venham os autos conclusos para extinção da execução.

I.C.

São Paulo, 30 de outubro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023043-59.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI - SP89663

EXECUTADO: ARNALDO JOSE DE MOURA, MARCELO TADEU DE MOURA, MAFALDA GONÇALVES DE MOURA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

DES P A C H O

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento da credora (**SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI**), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (**ARNALDO JOSE DE MOURA, MARCELO TADEU DE MOURA, MAFALDA GONÇALVES DE MOURA**), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008251-37.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: GOSVIP SERVICO DE PORTARIA LTDA - EPP, FRANCISCO CARLOS CORDEIRO

DES P A C H O

Cumpra o Sr. advogado JORGE FRANCISCO DE SENA OAB/SP 250.680 e compareça nesta 12ª Vara Cível Federal para retirar o Alvará de Levantamento expedido.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5006674-87.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DES P A C H O

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001103-72.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: RICKPLAST COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PLASTICOS LTDA - EPP, RICARDO VILAS BOAS DE ALMEIDA

DES P A C H O

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021167-06.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO ALEXANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES CARDOSO - EPP, LEONOR DE ALMEIDA CARDOSO, PAULO ALEXANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES CARDOSO

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTA VO HOFFMAN VILLENA - SP263625

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTA VO HOFFMAN VILLENA - SP263625

DES P A C H O

Não cabe a este Juízo interpretar o anexo da petição da Caixa Econômica Federal, tampouco extrair conclusões/pedidos a partir da leitura de seu conteúdo.

Nesses termos, indique a parte autora, **de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 30 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017006-50.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TREIZ O INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS USINADAS LTDA - ME, ORLEI DE MORAES LAINEZ, OSNEI DE MORAES LAINEZ

DESPACHO

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e junte aos autos as custas devidas à E. Justiça Estadual a fim de que possa ser expedida a Carta Precatória.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015387-85.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS ALVES FERREIRA

DESPACHO

Prejudicado o pedido da parte autora diante da certidão de trânsito em julgado lançada aos autos.

Intime-se. Após, diante do encerramento da prestação jurisdicional, retomem os autos ao arquivo findo.

Cumpra-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025050-58.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: D.M.4 DECORACAO E MONTAGEM EIRELI - EPP, MARINEIDE GOMES

DESPACHO

Cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o quanto determinado no r. despacho anterior, requerendo o que de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo sobrestado até ulterior provocação da parte.

Intime-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021764-72.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: KI-BEBE MODA INFANTIL LTDA - ME, SERGIO NUNES ALVES, ANTONIO SERGIO ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO NICOLA RIOS - SP264228
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO NICOLA RIOS - SP264228
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO NICOLA RIOS - SP264228

DES P A C H O

Cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o quanto determinado no r. despacho anterior, requerendo o que de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo sobrestado até ulterior provocação da parte.

Intime-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012602-19.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SIDNEI RODRIGUES GOMES

DES P A C H O

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5021759-16.2018.4.03.6100
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: MARLUCE DA SILVA OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a requerente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2018

XRD

13ª VARA CÍVEL

DR. FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal Titular

Nivaldo Firmino de Souza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6138

MANDADO DE SEGURANCA

0019060-65.2003.403.6100 (2003.61.00.019060-5) - PRIMAR CONTABILIDADE S/C LTDA(SP043629 - GENESIS PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

Fls. 571/572 e fls. 577: Tendo em vista o decidido às fls. 520/520-verso e verificando-se que os depósitos vinculados ao feito referem-se aos meses de competência a partir de julho/2003, oficie-se à Caixa Econômica Federal, após o eventual decurso de prazo para manifestação da impetrante, a fim de proceder à transformação total em pagamento definitivo da União dos valores da conta judicial 0265.635.211409-0, iniciada em 13/08/03 (fl.89), nos termos do §3º do art. 1º da Lei nº 9.703/98.

Comunicada a transformação em pagamento definitivo, arquivem-se os autos.

Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008121-06.2015.403.6100 - CARVALHO SILLAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP130952 - ZELMO SIMIONATO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB - SP X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

Dê-se ciência às partes do teor das r. decisões proferidas nos tribunais superiores, comunicadas eletronicamente e acostadas às fls. 239/253.

Oficie-se à autoridade impetrada, para manifestar-se, no prazo de cinco dias, acerca do alegado pela impetrante às fls. 256/261.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020930-35.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDITORA 247 LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO ZANIN MARTINS - SP172730

RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, d este Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação da União Federal id 11832417.

São PAULO, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020923-43.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VINOS & VINOS COMERCIO VAREJISTA E E-COMMERCE DE BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte Exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à impugnação apresentada pela Executada id 11625255.

São PAULO, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022083-06.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO DI DONATO
Advogado do(a) AUTOR: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação da União Federal id 11483272.

São PAULO, 9 de novembro de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação da União Federal id 11392684.

São PAULO, 9 de novembro de 2018.

Expediente Nº 6139

PROCEDIMENTO COMUM

0029463-54.2007.403.6100 (2007.61.00.029463-5) - HENRIQUE GAMA LOPES X LAURA DE CASSIA CORDEIRO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1004/1007: Tendo em vista que o alvará de levantamento ao Banco do Brasil foi cancelado em vista do prazo de validade expirado, reexpeça-se o mesmo conforme requerido, devendo o Banco observar, desta vez, o prazo de validade do mesmo.

Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 1001.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.44 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para a retirada do alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046892-83.1997.403.6100 (97.0046892-5) - BERTHILIA REBELLO X ARTHUR HERCULANO GUIMARAES PRADO X LUCIA TWARDOWSKY AVILA X MARIZA HONORIA PEREIRA LIMA X AMAURY BACCAGLINI X ANTONIO PETTINE NAVARRA X PALMIRA DO ESPIRITO SANTO PASSOS X WILSON ALVES BEZERRA X ALICE GUIMARAES VOIGT X ANITA BAPTISTA PEREIRA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2785 - IOLAINE KISNER TEIXEIRA) X BERTHILIA REBELLO X UNIAO FEDERAL X ARTHUR HERCULANO GUIMARAES PRADO X UNIAO FEDERAL X LUCIA TWARDOWSKY AVILA X UNIAO FEDERAL X MARIZA HONORIA PEREIRA LIMA X UNIAO FEDERAL X AMAURY BACCAGLINI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PETTINE NAVARRA X UNIAO FEDERAL X PALMIRA DO ESPIRITO SANTO PASSOS X UNIAO FEDERAL X WILSON ALVES BEZERRA X UNIAO FEDERAL X ALICE GUIMARAES VOIGT X UNIAO FEDERAL X ANITA BAPTISTA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO

1. Tendo em vista a informação de fls. 598/600, intimem-se os exequentes AMAURY BACCAGLINI e ANTONIO PETTINE NAVARRA, a fim de tomar ciência do seu inteiro teor, bem assim para requerer o que de direito, nos termos do disposto na Lei nº 13.463/2017.

2. Caso haja requerimento, desde já, determino a expedição de nova(s) minuta(s), nos termos do Comunicado 03/2018-UFEP.

3. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5

(cinco) dias.

4. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

5. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transmissão do(s) requisitório(s) ao E. TRF3.

6. Após, quando da comunicação da liberação do pagamento, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar(m) o levantamento do montante depositado.

7. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

8. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.

9. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.

10. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.

11. Na hipótese de a parte Executada não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).

12. Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, APÓS CUMPRIDO O DESPACHO DE FLS. 596, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

13. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.44 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para a retirada do alvará de levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019719-06.2005.403.6100 (2005.61.00.019719-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019522-51.2005.403.6100 (2005.61.00.019522-3)) - EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PRODAM-SP S/A(SP154311 - LUCIANO DOMINGUES LEÃO REGO E SP036321 - VIRGILIO MARCON FILHO E SP101543 - SOLANGE RODRIGUES PARRA ASSUMPCÃO FERREIRA E SP121593 - GILMAR FRANCISCO FELIX DO PRADO E SP132479 - PRISCILA UNGARETTI DE GODOY WALDER E SP198538 - MARIO JOSE PACE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/ - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SAO PAULO - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA SATO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PRODAM-SP S/A

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.43 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório ou precatório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.44 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para a retirada do alvará de levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017076-33.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO BONILHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO LUIS MORAU - SP257434

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Diante do pagamento da condenação, é o caso de extinção do presente processo.

Ante o exposto, **julgo extinta a execução**, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil.

Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024335-79.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSEMARY DONADIO MOURA, MARCIA ONOFRI OTTONI, MARIA CRISTINA BECHARA MUSSI, MARIA CRISTINA SIMOES CEZAR, MIKIYO SAKAMOTO DE AGOSTINO, YARA FABRICIA PINAFFO
Advogado do(a) AUTOR: MARA CARDOSO DUARTE - SP303427
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Com o intuito de se evitar possíveis equívocos quanto à digitalização em duplicidade de autos, ao SEDI para cancelamento da distribuição dos presentes.

Deve a parte autora observar que deve prevalecer a virtualização dos autos nº 5025673882018.403.6100, referente à ação de procedimento comum nº 0018319-15.2009.403.6100, que subirá ao TRF-3 em dependência aos autos dos Embargos à Execução, desde que completa a digitalização.

Int.

São PAULO, 6 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003800-32.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Id 12144558: Intime-se o patrono GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE acerca da liberação dos honorários advocatícios em seu favor, decorrente do pagamento do RPV nº 50180052423, consignando-se que o saque do referido valor será feito independentemente de alvará e rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

Quanto ao pagamento do RPV nº 20180052418 (id 12144557), colocado à disposição deste Juízo em virtude da pendência na conversão em renda, cumpra-se o despacho id 9125050.

Confirmada a conversão, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora referente ao saldo remanescente da conta nº 4100131631693 e total da conta nº 4100131631692 (honorários contratuais).

Juntada a via liquidada do alvará, venham-me conclusos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026666-34.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: DIVA MITSUKO MORISHITA ONUKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO DA SILVA - SP177654
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença relativa aos autos nº 0017510-88.2010.403.6100.

Intime-se a União Federal para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Decorrido o prazo, em nada sendo requerido,

1. Intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se em relação à impugnação apresentada pela Executada.

3. Havendo **DISCORDÂNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

5. Sobrevindo divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.

6. Por outro lado, caso o Exequente e o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.**

7. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, **deverá a parte Exequite informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos** (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).

8. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), **fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.**

9. Ocorrendo a hipótese prevista no “*item 6*”, **expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.**

10. Após, **cientifiquem-se as partes**, Exequite e Executada, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), **nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada**, devendo, ainda, a parte Exequite, **em caso de divergência de dados**, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

11. No mais, **observe competir à parte Exequite a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil**, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

12. Oportunamente, **este Juízo providenciará a transmissão do(s) requisitório(s)** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

13. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), **na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, sobrestem os autos até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras** (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado.

14. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

15. Ainda, **uma vez homologado os cálculos**, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequite deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.

16. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.

17. Juntada a documentação necessária, **dê-se vista ao Executado**, a fim de, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.

18. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, **DEFIRO** a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, **ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).**

19. Ultimadas todas as providências acima determinadas, **comunicada a liquidação das ordens de pagamentos** (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), **bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequite, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

20. Por derradeiro, igualmente promova a Exequite a digitalização desta decisão, tudo com a finalidade de servir de expediente para a Secretaria proceder aos demais atos de intimação das partes, conforme a ordem cronológica acima assinalada, independentemente de novo despacho judicial.

21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 8 de novembro de 2018.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014627-05.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: JOSE ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE ALMEIDA - SP207213
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Diante do pagamento da condenação, é o caso de extinção do presente processo.

Ante o exposto, **julgo extinta a execução**, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil.

Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018603-20.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: NATALIA CARVALHO DE ARAUJO

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE GAXETAS E ANEIS 230 LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO - SP171790

S E N T E N Ç A

Diante do pagamento da condenação, é o caso de extinção do presente processo.

Ante o exposto, **julgo extinta a execução**, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil.

Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020616-89.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: SANDRO SEVO, CLAUDIA KAARI SEVO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA CAMPANHA BESERRA - SP215934
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA CAMPANHA BESERRA - SP215934
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Diante do pagamento da condenação, é o caso de extinção do presente processo.

Ante o exposto, **julgo extinta a execução**, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil.

Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024429-61.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS SANTOS CORDEIRO FILHO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de cobrança proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando o pagamento de R\$ 62.375,06 (sessenta e dois mil, trezentos e setenta e cinco reais e seis centavos).

Tendo em vista a diligência negativa para citação do réu, a autora foi intimada a fornecer endereço atualizado do mesmo para o prosseguimento do feito (Id 4617714).

Intimada, a autora permaneceu inerte.

Relatei o necessário, **DECIDO**.

A presente ação não pode prosseguir, tendo em vista que, muito embora a autora tenha sido intimada a dar regular andamento à demanda, deixou de apresentar endereço atualizado para a citação da parte ré.

Diante do exposto, indefiro a inicial e **julgo extinto o pedido**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I c/c o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014729-27.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EMERSON CAMARGO ALVES DE BRITO

DESPACHO

Tendo em vista a diligência negativa id 9360660, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 31 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015081-82.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ODILEI JOSE DE SOUZA PONTE - ME, ODILEI JOSE DE SOUZA PONTE

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo registrado, nada requerido pelo exequente, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008770-12.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEONARDO ANDRADE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS - SP260309
RÉU: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO, THIAGO NUNES DE OLIVEIRA NALIM, UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: KALIL ROCHA ABDALLA - SP17637
Advogado do(a) RÉU: NADIA APARECIDA BALDUINO ROMARIZ - SP222424

DESPACHO

Em virtude do decurso de prazo registrado, intime-se novamente a FUNDAÇÃO ZERBINI para que cumpra o despacho id 9796654, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de responder por ato atentatório à dignidade da Justiça.

Int.

São PAULO, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005393-96.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VLAMIR FERREIRA CRAVO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Esclareça a CEF se o imóvel objeto dos autos foi arrematado nos leilões realizados no curso na ação.

Em caso positivo, proceda a parte autora à qualificação dos arrematantes. Após, cite-se.

Não obstante, em caso negativo, diante do interesse da parte autora e da não oposição da CEF, solicite-se data para realização de audiência de conciliação à CECON, intimando as partes em seguida para comparecimento.

Oportunamente, façam-se os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027388-68.2018.4.03.6100
AUTOR: RICARDO DE GODOY
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO BARSOTTI - SP351905
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, único do CPC), o complemento das custas iniciais, tratando-se de ação de procedimento comum.

Cumprido, se em termos, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015582-36.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FANI PIKELHAIZEN GANDELMAN IANKILEVIZ
Advogado do(a) AUTOR: IVANA MARA ALBINO OLIVEIRA - MG47836
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id 12115848: Tendo em vista a manifestação da parte autora, e considerando que a patrona é a única atuante nos autos, defiro o requerido. Assim, redesigno a audiência de instrução para o dia 11/12/2018, às 16h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, localizado na Avenida paulista, 1.682, 9º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP.

Prossiga-se nos termos do item "4" da decisão id 11908901, atentando-se para a nova data acima indicada.

Int.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005528-11.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE ALVES DIAS - SP127814, PAULO RODRIGO CAMPOS GUAPO DE ALMEIDA - SP290159
EXECUTADO: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: BIANKA ZLOCCOWICK BORNER DE OLIVEIRA - SP352959, LUCAS MELO NOBREGA - SP272529

DESPACHO

Tendo em vista a informação id 12195323, sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando-se o julgamento da Ação Rescisória nº 5010947-76.2018.4.03.0000.

Int.

São PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027548-30.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: LORENZETTI SA INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS
Advogado do(a) RÉU: ANDREIA PEREIRA REIS - SP147966

DECISÃO

1. Tendo em vista a necessidade de elucidação dos fatos controvertidos que ensejaram a propositura da presente demanda, especialmente no tocante à falta de adoção pela empresa ré das medidas de segurança do trabalho, que ocasionaram o acidente do segurado Silvio Coronel, **defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte ré, bem como defiro a oitiva do trabalhador acidentado na condição de testemunha desta.**

2. Consigno o prazo de 15 (quinze) dias para as partes arrolarem as suas testemunhas (art. 450 do CPC).

3. Para tanto, **designo o dia 12 de dezembro de 2018, às 14h00**, para a realização de audiência de oitiva da(s) testemunha(s), a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, localizado na Avenida paulista, 1.682, 9º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP.

4. Esclareço, ainda, **que não haverá intimação da(s) testemunha(s) da ré por mandado**, devendo tal comunicação ser feita a ela pela parte, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil.

5. Intimem-se.

São PAULO, 8 de novembro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5009226-59.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO RIBEIRO DO NASCIMENTO, MARIA ZENILMA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ZENILMA DA SILVA - SP320707
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da CEF id 11672313, resta prejudicada a audiência de conciliação. Solicite-se a CECON a retirada da pauta da audiência designada para 14/11/2018, às 15h00.

Após, venham-me conclusos para julgamento.

Int.

São PAULO, 8 de novembro de 2018.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5018855-23.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECLAMANTE: FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO - FII PRIME PORTFOLIO
Advogados do(a) RECLAMANTE: LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO - SP216068, ANDRE DE LUIZI CORREIA - SP137878, RODRIGO RIBEIRO FLEURY - SP176286, RENATA LORENZIORIO - SP305377
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Id 11240436: Acolho a manifestação da parte autora.

Considerando o depósito dos honorários periciais já realizado, intime-se o Perito Judicial Roberto Carvalho Rochlitz a fim de que realize a vistoria no imóvel neste ano de 2018, intimando-se as partes do dia a ser agendado para o início do exame pericial, nos termos do art. 474 do CPC.

Int.

São PAULO, 8 de novembro de 2018.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5018855-23.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECLAMANTE: FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO - FII PRIME PORTFOLIO

Advogados do(a) RECLAMANTE: LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO - SP216068, ANDRE DE LUIZI CORREIA - SP137878, RODRIGO RIBEIRO FLEURY - SP176286, RENATA LORENZI IORIO - SP305377
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas acerca da manifestação do Perito Judicial Roberto Carvalho Rochlitz sobre o início da vistoria no dia 27/11/2018, às 10h00, no térreo do edifício sito à Av. Paulista, 1374 (id 12234149).

São PAULO, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004780-76.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: DS3 MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME

DESPACHO

Em virtude do decurso de prazo registrado, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000853-73.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: W N F INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: TAMIRES JUREMA STOPA ANGELO - SP333554, EDMARCOS RODRIGUES - SP139032
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Id 11596987: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do C P C . Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027801-81.2018.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA AKIKO GUSHIKEN - SP119031
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. **Cite-se a parte Ré**, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil. Igualmente, visando atender aos princípios da celeridade e da duração razoável do processo, **deverá também indicar a necessidade da produção de eventual prova, bem como sua pertinência para o deslinde da questão controvertida**, além de informar, **expressamente, se for necessário realizar perícia, a sua especialidade**.
2. **Havendo alegação do Réu nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil**, intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), **oportunidade em que também deverá manifestar-se a respeito da necessidade de eventual produção de prova**.
3. Ultrapassadas as determinações supra, **não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova ou, ainda, tratando-se o mérito eminentemente de matéria de direito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença**.
4. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, **venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência**.
5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 8 de novembro de 2018.

DESPACHO

1. **Cite-se a parte Ré**, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil. Igualmente, visando atender aos princípios da celeridade e da duração razoável do processo, **deverá também indicar a necessidade da produção de eventual prova, bem como sua pertinência para o deslinde da questão controvertida**, além de informar, **expressamente, se for necessário realizar perícia, a sua especialidade**.
2. **Havendo alegação do Réu nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil**, intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), **ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito da necessidade de eventual produção de prova**.
3. Ultimadas as determinações supra, **não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova** ou, ainda, **tratando-se o mérito eminentemente de matéria de direito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença**.
4. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, **venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência**.
5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 8 de novembro de 2018.

DESPACHO

Id 11938398: Vista à parte autora.

Id 12191190: Regularize o autor ARCHIMEDES PASQUALETTO JUNIOR a sua representação processual nos autos. Após, vista à União Federal.

Nada mais requerido, venham-me conclusos para julgamento do feito.

Int.

São PAULO, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022248-53.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO EDUARDO SABONGE CUNHA - ME, FABIO EDUARDO SABONGE CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO PRADO DE CASTRO MONTEIRO - SP177405
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO PRADO DE CASTRO MONTEIRO - SP177405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, ECO INOVA TECNOLOGIAS E PRODUTOS SUSTENTAVEIS LTDA, MOACIR ANTONIO DIDONE

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INPI - id 11583122.

Id 11640665: Mantenho a decisão id 10859149 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se. Aguarde-se a comunicação de eventual efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 5025580-92.2018.403.0000.

No mais, aguarde-se as respostas das demais rés.

Int.

SãO PAULO, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010524-86.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO CHACARA KLabin VILA MARIANA LTDA .
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO RODRIGUES - SP242251
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

DESPACHO

Id 11812645: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SãO PAULO, 9 de novembro de 2018.

DESPACHO

Id 11620679: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 9 de novembro de 2018.

DECISÃO

A União Federal, em sua contestação id 11479455, não se insurgiu em relação à possibilidade de se prestar garantia por meio da Apólice de Seguro Garantia, todavia, requereu a declaração de competência absoluta da Vara Especializada em Execuções Fiscais, nos termos do Provimento CJF3R nº 25 de 12/09/2017 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região

Pois bem. Nas Subseções Judiciárias da Justiça Federal da 3ª Região em que há Varas especializadas, a competência é fixada em razão da matéria e apresenta natureza absoluta.

O Provimento CJF3R nº 25, de 12 de setembro de 2017, que dispõe sobre a competência das Varas Especializadas em Execuções Fiscais, estabelece:

Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

*III - as ações e tutelas tendentes, **exclusivamente**, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal. - destaquei.*

Todavia, verifico que o presente feito não está inserido na competência das Varas de Execuções Fiscais, vez que a Autora não objetiva unicamente a antecipação de garantia, mas também que seja anulado o despacho decisório que não homologou as DCOMPs nºs 15040.44950.121109.1.3.51-7210 e 24893.51777.171109.1.3.51-2624, declarando o seu direito: (i) ao ressarcimento dos créditos de IPI reconhecidos por decisão transitada em julgado no bojo da Ação Judicial nº 1999.34.00.034290-6 e, conseqüentemente, (ii) à compensação com os débitos de PIS e COFINS informados nas referidas declarações de compensação.

Assim, rejeito a alegação da União Federal. Intime-se a parte autora a fim de que comprove que o valor segurado está dentro do limite de retenção da Seguradora para "garantia segurado – setor público"

Após, dê-se nova vista à União Federal.

Nada mais requerido, venham-me conclusos para julgamento do feito.

Int.

São PAULO, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021097-52.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OCEANUS AGENCIA MARITIMA SA, GRIMALDI DEEP SEA S.P.A.
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - SP185302
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - SP185302
RÉU: CONSULADO GERAL DA REPUBLICA FEDERAL DA ALEMANHA

DESPACHO

Considerando a diligência negativa id 11609648, bem como a informação id 12235366, oficie-se ao Ministério das Relações Exteriores, Divisão de Cooperação Jurídica Internacional, solicitando a citação do Consulado Geral da República Federal da Alemanha, por meio da sua Embaixada respectiva. Deverá acompanhar o ofício o mandado de citação ao Consulado, nos termos anteriormente expedido.

Aguarde-se o encaminhamento da via recebida do ofício para fins de juntada aos autos e início de contagem de prazo.

Int.

São PAULO, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028068-87.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUN SET FESTAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO WAGNER JAMBERG TIAGOR - SP291260
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 11831738: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026910-94.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NILTON GAMELEIRA, IRIS TEIXEIRA DOS SANTOS GAMELEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MATTOS LOMBARDI - SP228013
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MATTOS LOMBARDI - SP228013
RÉU: PLANO & PLANO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA, CREDIT SCORE - SERVICOS EM CREDITO IMOBILIARIO EIRELI - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PLANO COQUEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ALESSANDRO A.M. MARTINS - ME
Advogados do(a) RÉU: LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS - SP298335, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
Advogados do(a) RÉU: LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS - SP298335, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo registrado, nada mais requerido pela parte autora, venham-me conclusos para julgamento do feito.

Int.

São PAULO, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011544-78.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PRINCIS RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS - SP102644
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (id 12224683), no prazo de 10 (dez) dias.

São PAULO, 12 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027341-94.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CTEEP – COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA** em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO – DERAT**, por meio do qual pretende a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda a análise dos pedidos de habilitação do REIDI, no prazo improrrogável de 05 dias e, consequentemente, havendo o seu deferimento, promova a publicação dos respectivos Atos Declaratórios Executivos no Diário Oficial da União.

Afirma a impetrante que se dedica à atividade de transmissão de energia elétrica, atuando com uma das principais concessionárias privadas de transmissão de energia elétrica do país, transmitindo cerca de 25% da energia produzida no Brasil e 60% da energia consumida na região Sudeste.

Relata, em síntese, que o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007, e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007, suspende a exigência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nas aquisições, locações e importações de bens e nas aquisições e importações de serviços, para utilização ou incorporação em obras de infraestrutura destinadas ao seu ativo imobilizado, vinculadas ao projeto de Infraestrutura aprovado, realizadas no período de cinco anos contados da data da habilitação de pessoa jurídica, titular do projeto.

Aduz que, nos termos do art. 4º do Decreto nº 6.144/2007, somente poderá efetuar aquisições e importações de bens e serviços no regime do REIDI a pessoa jurídica previamente habilitada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Argui que, tendo em vista que as suas atividades a qualificam como apta a habilitar-se ao regime em tela, e que atualmente está com projetos em andamento, apresentou 4 (quatro) Pedidos de Habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI) perante a Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo – DERAT, formalizados por meio dos Processos Administrativos nº 18186.724571/2018-13, em 11/07/2018; 18186.724570/2018-61, em 11/07/2018; 18186.724776/2018-91, em 19/07/2018; e 18186.725339/2018-94, em 09/08/2018, e requereu a concessão do benefício para fins de aproveitamento em 8 (oito) projetos a serem realizados em diversos municípios do Estado de São Paulo, e que até o presente momento não foram apreciados.

É o relatório.

Decido.

Vislumbro a plausibilidade das alegações da impetrante.

Depreende-se dos autos que a impetrante obteve autorização para implantar reforços de instalação de transmissão de energia elétrica nas Subestações Itapetinga II, Milton Fornasaro e Barra Bonita (através da Resolução Autorizativa de nº 6.893, de 03 de março de 2018, acostado no ID 12033948 e do Contrato de Concessão nº 059/2001).

Também é possível vislumbrar que, por meio da Portaria nº 141/SPE, de 25 de junho de 2018, a impetrante obteve a sua aprovação no enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura – REIDI do Projeto de Reforços e Instalações de Transmissão de Energia Elétrica, para a viabilização do negócio, uma vez que tal regime prevê a suspensão da exigência da PIS e da COFINS incidentes sobre os itens adquiridos para utilização ou incorporação em obras de infraestrutura, diminuindo consideravelmente os custos para sua execução.

De fato, a própria finalidade do programa é atrair investimentos privados por meio da redução do custo inicial do empreendimento, com vistas ao crescimento econômico.

Os documentos juntados aos autos comprovam que o enquadramento do projeto em comento no Regime Especial foi aprovado pelo Ministério de Minas e Energia.

A impetrante requereu sua habilitação junto à autoridade impetrada em 11/07/2018 (doc. 4), em 11/07/2018 (doc. 5), em 19/07/2018 (doc. 6) e em 09/08/2018 (doc. 7) e, quase 04 (quatro) meses depois, ainda não obteve resposta para o seu pedido.

Por outro lado, a impetrante possui urgência na compra dos equipamentos destinados ao empreendimento, tendo em vista a complexidade do projeto, cujo atraso implicaria em quebra contratual, contrariando tanto os interesses da impetrante quanto o interesse público existente na operação.

No que se refere ao tema em debate, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, que tanto nos processos judiciais quanto nos administrativos seriam asseguradas às partes a sua razoável duração.

A Lei 9.784/1999, por sua vez, determina, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Assim, como a autoridade impetrada não analisou o pedido formulado pela Impetrante no prazo de 30 dias, estabelecido pela Lei 9.784/1999, há violação ao direito líquido e certo da Impetrante de ter seu pleito apreciado em tempo razoável.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO. REIDI. REQUERIMENTO INDEFERIDO. JULGAMENTO DE RECURSO. DEMORA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA.

1. Como se sabe, a liminar em mandado de segurança deve observância aos requisitos autorizados, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

2. Como bem explanou o juízo a quo, na hipótese, foram preenchidos os requisitos da via eleita para a determinação do julgamento do recurso administrativo interposto pela impetrante, motivo pelo qual a liminar concedida foi confirmada na sentença. Nada a reformar.

3. Remessa necessária desprovida.

(TRF 2a Região; REO [201151010101751](#), Des. Fed. LUIZ ANTONIO SOARES, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 08/08/2013)

Destarte, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO A LIMINAR** requerida, determinando à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à análise e apreciação do Pedido de Habilitação ao REIDI – Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura, processos n.º 18186.724571/2018-13, 18186.724570/2018-61, 18186.724776/2018-91 e 18186.725339/2018-94.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, e para prestar as informações pertinentes, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5027290-83.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZAHIL IMPORTADORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SOARES VIANNA - SP244332

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ZAHIL IMPORTADORA LTDA.**, em face do **DR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA DELEGACIA ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP**, por meio do qual pretende a obtenção de liminar visando o reconhecimento do direito de não recolher o IPI no momento da saída dos produtos por ela importados, na revenda de seu estabelecimento, com destino à comercialização no mercado interno, determinando-se que a autoridade impetrada se abstenha da adoção de medidas coercitivas que digam respeito a referida exigência.

Para tanto, em síntese, a impetrante aduz que exporta e importa diversos produtos, exercendo o comércio atacadista, bem como de importação e exportação de chás, mel, condimentos, vinagres, adoçantes, queijos, alimentos, congelados, enlatados e conservados em geral, complementos e suplementos alimentícios e o comércio varejista de bebidas alcoólicas e não alcoólicas, sem que haja o fracionamento acondicionamento e/ou engarrafamento associado, não realizando, assim, qualquer tipo de industrialização sobre referidos produtos.

Sustenta que, além da incidência do IPI na importação dos bens industrializados, a autoridade impetrada exige também o IPI quando da saída (revenda) desses produtos importados no mercado interno, inclusive quando destinados a consumidor final ou estabelecimento não industrial, aduzindo que esta última exigência fere dispositivos constitucionais, do CTN e do princípio constitucional da bitributação.

É o relatório. Decido.

O Imposto sobre Produtos Industrializados está disciplinado na Seção I do Capítulo IV do Código Tributário Nacional, nos seguintes termos:

"Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.

(...)

Art. 51. Contribuinte do imposto é:

I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;

II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;

III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;

IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão. Parágrafo único.

Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante".

Pela análise dos dispositivos acima, fica claro que a legislação não determina o processo de industrialização de produtos como fato gerador do tributo, mas os fatos referentes: a) ao desembaraço aduaneiro do produto industrializado, quando de procedência estrangeira; b) à saída do produto industrializado do estabelecimento do importador, do industrial, do comerciante ou arrematante; e c) à arrematação do produto, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Assim, tratando-se de importação de produto industrializado, de procedência estrangeira, o importador, embora não realize qualquer processo de industrialização, é equiparado a estabelecimento industrial, sendo devido o IPI nas operações de importação, quando do desembarço aduaneiro do produto, bem como na posterior saída do produto importado. Não se caracteriza dupla tributação, isto porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembarço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior (arts. 46, I, do CTN) e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor (arts. 46, II, e 51, parágrafo único, do CTN), isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda do produto.

Vale lembrar que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembarço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto, mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. Assim, a exigência do IPI, no desembarço aduaneiro e na saída do produto do estabelecimento importador, não implica em desvantagem para o importador em relação ao produtor nacional, que supostamente pagaria o imposto duas vezes. Ao contrário, essa exigência vem a conferir tratamento isonômico ao produtor nacional e ao importador que revende os produtos importados, no mercado interno, não havendo que se falar, assim, em ofensa ao princípio da isonomia.

Quanto ao tema em exame, o E. STJ em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) e pacificando divergência anterior, decidiu:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS.

9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).

1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 – que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.

2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.

3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembarço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembarço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.

4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952

- SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. nº 1.411749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.

5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil".

6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(EResp 1403532/SC EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL 2014/0034746-0, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Relator p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 14/10/2015, Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2015).

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações pertinentes, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027188-61.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KATIA CRISTINA SILVA FERNANDES

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO CONSTANTINO COSTA - SP288630, MAURICIO AUGUSTO KOMATSU DA SILVA PEREIRA - SP292633

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES), PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), PRESIDENTE DO FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES)

DESPACHO

- 1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido da medida liminar, é imperioso ouvir a autoridade impetrada, em respeito ao contraditório e à ampla defesa;**
- 2. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações pertinentes, no prazo legal.**
- 3. Após, voltem-me os autos conclusos para a apreciação da liminar.**

São Paulo, 09 de novembro de 2018.

14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002740-58.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que autorizou que a parte-impetrante a excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Em síntese, o embargante alega que a sentença padece de contradição, pois ao determinar que seria indevida a compensação de valores recolhidos até 15/03/2017, não se manifestou sobre a compensação devida no período posterior a essa data.

A parte contrária se manifestou pela rejeição dos embargos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Assiste razão à embargante, devendo ser corrigido o dispositivo da sentença de id 3006408.

Isso exposto, conheço dos embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes provimento para acrescentar o seguinte trecho ao dispositivo da sentença:

"A compensação deverá ser feita após o trânsito em julgado (art. 170-A, do CTN) com observância dos critérios e limites estabelecidos no art. 74 da Lei 9.430/1996 (com suas alterações) e em atos normativos da Administração Tributária, e os valores a recuperar serão acrescidos apenas da taxa Selic (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares)."

De resto, mantenho, na íntegra, a r. decisão proferida.

P.R.I.

São Paulo, 9 de novembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009039-51.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: D M & F COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELDER CURY RICCIARDI - SP208840

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que reconheceu o direito de a parte-impetrante excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Em síntese, o embargante alega que a sentença é *ultra petita*, pois concedeu segurança que extrapola os limites do requerido na inicial pela impetrante.

Foi dada vista à parte contrária, não tendo esta se manifestado.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Não assiste razão à embargante, pois a sentença prolatada não extrapolou o pedido inicial.

Com efeito, o pedido feito na inicial refere-se à não inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS "tanto sob a égide das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 na redação original (com efeitos até 31/12/2014), bem como sob a égide da redação dada pela Lei nº 12.973/2014 (com efeitos a partir de janeiro de 2015)".

Sendo assim, a limitação feita na sentença para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 não se mostra *ultra petita*.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.

P.R.I.

São Paulo, 9 de novembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002803-83.2017.4.03.6100
ASSISTENTE: ROFFER COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA
Advogado do(a) ASSISTENTE: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que assegurou o direito de a parte-autora excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Em síntese, o embargante alega que a sentença padece de omissão e obscuridade, pois não deixou claro se os honorários advocatícios seriam devidos em 1% ou 10%.

Foi dada vista à parte contrária, não tendo esta se manifestado.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Não assiste razão à embargante, pois na sentença resta claro que o percentual a ser aplicado a título de honorários advocatícios deve ser aplicado de acordo com o que o CPC prescreve com relação à matéria. Analisando-se o §3º do art. 85 do CPC, verifica-se que a depender do proveito econômico obtido é que se afere qual a faixa de percentuais aplicada, e dentre estas, a sentença foi explícita ao determinar "mínimo das faixas previstas no § 3º do art. 85 do CPC (observados os excedentes nas faixas subsequentes) tendo como parâmetro o valor da condenação". A dúvida sobre a aplicação do inciso I ou V não se justifica, pois aferido o valor correto em cumprimento de sentença, a lei indica qual dos incisos deve ser aplicado.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.

P.R.I.

São Paulo, 9 de novembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002096-18.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: DANONE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATHALIA YUMI KAGE - SP335410

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que determinou que a parte-impetrante excluísse o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Em síntese, o embargante alega que a sentença padece de omissão, pois não se manifestou sobre o pedido de exclusão da contribuição ao PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, acerca dos efeitos da decisão proferida no RE 574.706 pelo Supremo Tribunal Federal, sobre o fato de que não cabe ao D. Juízo a modulação dos efeitos de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal e sobre a restrição temporal acabar por violar a Lei de Responsabilidade Fiscal e ao artigo 165 da Constituição Federal.

A parte contrária se manifestou pela rejeição dos embargos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Assiste razão parcial à embargante. No que se refere à omissão quanto ao o pedido de exclusão da contribuição ao PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, cabe retificação. Já no que se refere às demais omissões apontadas, não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado.

Não merecem acolhimento os argumentos da impetrante no que se refere a todas as alegações a respeito do marco temporal imposto na sentença para reconhecimento do direito da impetrante, visto ser entendimento deste Juízo conferir eficácia ex nunc ao julgado no RE 574706. Dessa forma, a alegação da impetrante revela tão somente seu inconformismo com os termos do julgado, denotando sua busca, em realidade, à modificação do que ficou decidido na sentença. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal.

Com relação a estes pontos, neste recurso, há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes parcial provimento, para, incluir na sentença de id 3006625 a seguinte fundamentação:

"Inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo ("cálculo por dentro").

Reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria. Por certo, os argumentos apresentados na decisão do E.STF no mencionado **RE 574706 podem ser extensíveis a outros TRIBUTOS** não compreendidos dentre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, **mas o mesmo não pode ser dito em relação a contribuições destinadas à seguridade social e, sobretudo, ao denominado "cálculo por dentro" de PIS e de COFINS.**

Porque o PIS e a COFINS têm natureza de contribuição social destinada à seguridade social, à luz dos fundamentos que amparam o **RE 574706 mencionado, embora essas contribuições para a seguridade social** não se incorporem ao patrimônio do contribuinte, todas integram as fontes de financiamento tributárias da seguridade social previstas nas Constituição, motivo pelo qual não se aplica a *ratio decidendi* da Tese firmada no Tema 69 pelo E.STF. Portanto, PIS e COFINS estão compreendidos no sentido jurídico de receita bruta sobre suas próprias bases de cálculo são formadas, restando validamente comprometidos ou vinculados pela Constituição e pelas legislações de regência à mesma seguridade social mantida pela União Federal e pela participação solidária de toda sociedade.

No E.STJ, a matéria foi analisada no REsp 1144469/PR RECURSO ESPECIAL 2009/0112414-2, Rel. p/ acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 10/08/2016, DJe 02/12/2016 (grifamos): *"RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS. 1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos". 2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009. 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. Nº 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. Nº 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015. 3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva. 4. Consoante o disposto no art. 12 e §1º, do Decreto-Lei n. 1.598/77, o ISSQN e o ICMS devidos pela empresa prestadora de serviços na condição de contribuinte de direito fazem parte de sua receita bruta e, quando dela excluídos, a nova rubrica que se tem é a receita líquida. 5. Situação que não pode ser confundida com aquela outra decorrente da retenção e recolhimento do ISSQN e do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ISSQN-ST e ICMS-ST). Nesse outro caso, a empresa não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Quando é assim, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa que se torna apenas depositária de tributo que será entregue ao Fisco, consoante o art. 279 do RIR/99. 6. Na tributação sobre as vendas, o fato de haver ou não discriminação na fatura do valor suportado pelo vendedor a título de tributação decorre apenas da necessidade de se informar ou não ao Fisco, ou ao adquirente, o valor do tributo embutido no preço pago. Essa necessidade somente surgiu quando os diversos ordenamentos jurídicos passaram a adotar o lançamento por homologação (informação ao Fisco) e/ou o princípio da não-cumulatividade (informação ao Fisco e ao adquirente), sob a técnica específica de dedução de imposto sobre imposto (imposto pago sobre imposto devido ou "tax on tax"). 7. Tal é o que acontece com o ICMS, onde autolancamento pelo contribuinte na nota fiscal existe apenas para permitir ao Fisco efetivar a fiscalização a posteriori, dentro da sistemática do lançamento por homologação e permitir ao contribuinte contabilizar o crédito de imposto que irá utilizar para calcular o saldo do tributo devido dentro do princípio da não cumulatividade sob a técnica de dedução de imposto sobre imposto. Não se trata em momento algum de exclusão do valor do tributo do preço da mercadoria ou serviço. 8. Desse modo, firma-se para efeito de recurso repetitivo a tese de que: "O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações". 9. Tema que já foi objeto de*

quatro súmulas produzidas pelo extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR e por este Superior Tribunal de Justiça - STJ: Súmula n. 191/TFR: "É compatível a exigência da contribuição para o PIS com o imposto único sobre combustíveis e lubrificantes". Súmula n. 258/TFR: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM". Súmula n. 68/STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS". Súmula n. 94/STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL". 10. Tema que já foi objeto também do recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP (Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015) que decidiu matéria idêntica para o ISSQN e cujos fundamentos determinantes devem ser respeitados por esta Seção por dever de coerência na prestação jurisdicional previsto no art. 926, do CPC/2015. 11. Ante o exposto, DIVIRJO do relator para NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial do PARTICULAR e reconhecer a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DOS VALORES COMPUTADOS COMO RECEITAS QUE TENHAM SIDO TRANSFERIDOS PARA OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. ART. 3º, § 2º, III, DA LEI Nº 9.718/98. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. NÃO-APLICABILIDADE. 12. A Corte Especial deste STJ já firmou o entendimento de que a restrição legislativa do artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9.718/98 ao conceito de faturamento (exclusão dos valores computados como receitas que tenham sido transferidos para outras pessoas jurídicas) não teve eficácia no mundo jurídico já que dependia de regulamentação administrativa e, antes da publicação dessa regulamentação, foi revogado pela Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001. Precedentes: AgRg nos EREsp. n. 529.034/RS, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, julgado em 07.06.2006; AgRg no Ag 596.818/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/02/2005; EDcl no AREsp 797544 / SP, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 14.12.2015, AgRg no Ag 544.104/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 28.8.2006; AgRg nos EDcl no Ag 706.635/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.8.2006; AgRg no Ag 727.679/SC, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 8.6.2006; AgRg no Ag 544.118/TO, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 2.5.2005; REsp 438.797/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 3.5.2004; e REsp 445.452/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 10.3.2003. 13. Tese firmada para efeito de recurso representativo da controvérsia: "O artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9718/98 não teve eficácia jurídica, de modo que integram o faturamento e também o conceito maior de receita bruta, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica". 14. Ante o exposto, ACOMPANHO o relator para DAR PROVIMENTO ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL."

Sendo assim, há cabimento em interpretação dada na Solução de Consulta nº 82, de 20/08/2010, exarada pela Divisão de Tributação da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 07ª Região Fiscal: "ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins EMENTA: BASE DE CÁLCULO - RECEITA BRUTA. Na receita operacional bruta (receita de venda de produtos e prestação de serviços), base de cálculo da Cofins não cumulativa, estão incluídos os valores dos tributos incidentes sobre as vendas, a exemplo do ICMS, ISS e da própria contribuição, em consonância com a legislação tributária vigente e os princípios contábeis incidentes, não havendo nenhum permissivo legal para a sua exclusão."

Por oportuno dizer que não há qualquer indicativo de que a apuração da COFINS e do PIS pelo cálculo "por dentro" inviabilizará as atividades da parte-impetrante a ponto de ofender a capacidade contributiva ou de esses tributos assumirem efeitos confiscatórios. Ademais, em regra as tributações são custos ou despesas de produção de bens e de serviços, de tal modo que compõem o preço praticado pelas empresas e pago pelos consumidores."

No mais, mantenho, na íntegra, a sentença proferida.

P.R.I.

São Paulo, 9 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027158-26.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SINDICATO NACIONAL PATRONAL DAS EMPRESAS DE SERVICOS, DISTRIBUIDORES E VAREJISTAS DE PRODUTOS PARA ANIMAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANSELMO BRUNO DE LIMA - SP414703

IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, esclareça a parte impetrante a propositura da presente ação, bem como a propositura de três outras ações mandamentais, autuadas sob nº 5027598-22.2018.4.03.6100, 5027563-62.2018.4.03.6100 e 5027663-17.2018.4.03.6100, também em curso nesta 14ª Vara Cível Federal, com mesma causa de pedir e pedido.

Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005260-54.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MELQUISEDEQUE GOMES DE MORAES, ALINE OLIVEIRA GOMES DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por Melquisedeque Gomes de Moraes e Aline Souza Oliveira em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando, em sede de tutela, suspender os efeitos da consolidação da propriedade do imóvel descrito na inicial, bem como o leilão designado para 10.03.2018 e seus efeitos. Ao final, requer a declaração de nulidade do procedimento de execução, atentando-se aos motivos, em especial, a falta de intimação pessoal das datas.

Indeferidos os benefícios da Justiça gratuita (id 4992604), a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento, sendo deferida a antecipação da tutela recursal para conceder o benefício pleiteado (id 5890113), bem como, por unanimidade, foi dado parcial provimento ao recurso (id 11111763).

A apreciação do pedido de tutela foi postergada, bem como foi designada audiência de conciliação para o dia 18.09.2018 (id 7852657).

A parte ré apresentou contestação, oportunidade em que informa acerca da consolidação da propriedade em 22.11.2017, combatendo o mérito (id 8576846). Réplica (id 9201925).

Audiência de conciliação realizada em 18.09.2018, não havendo acordo entre as partes, conforme cópia do termo de audiência (id 11417100).

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada.

Com efeito, compulsando a certidão de matrícula juntada aos autos (id 9518458) consta que, em 22/11/2017, foi registrada a consolidação da propriedade do imóvel em nome da Ré.

A nova redação dada aos arts. 26-A e 27, da Lei 9.514/1997, pela Lei 13.465/2017, que entrou em vigor em 12.07.2017, assim dispõe:

“Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 1º A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1º do art. 26 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalida o contrato de alienação fiduciária. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

(grifei)

Assim, a nova redação dada aos arts. 26-A e 27, da Lei 9.514/1997, pela Lei 13.465/2017, que entrou em vigor antes do registro da consolidação da propriedade do imóvel expressamente admite a purgação da mora, contudo até data da averbação da consolidação (§2º, do art. 26), hipótese em que convalida o contrato de alienação fiduciária. Todavia, após a consolidação, é assegurado ao devedor fiduciante apenas o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida (prestações vencidas e vincendas e todos os demais acréscimos), conforme §2º-B, do art. 27, da Lei 9.514/1997, na redação dada pela Lei 13.465/2017.

Também não prospera a alegação de ausência de notificação acerca das datas dos leilões. Intimada, a CEF comprova que notificou os autores acerca da realização do 1º e 2º Leilões, conforme cópia do Aviso de Recebimento (id 10384359).

Desta forma, após a alteração legislativa mencionada, entendo que não é mais possível prevalecer o entendimento jurisprudencial, que esta magistrada adotava, no sentido de ser possível a purgação da mora e o restabelecimento do contrato de financiamento mesmo após a consolidação da propriedade.

Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência.

No prazo legal, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, em caso positivo.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009866-28.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MONICA APARECIDA DA SILVA COUTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação proposta por Monica Aparecida da Silva Couto em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando, em sede de tutela, suspender os efeitos da consolidação da propriedade do imóvel descrito na inicial, pugando pelo depósito judicial no montante que entende correto. Ao final, requer a revisão de contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Indeferidos os benefícios da Justiça gratuita (id 7265610), a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento, conforme noticiado nos autos (id 8487139), restando mantida a decisão agravada (id 8609295).

A parte autora peticiona requerendo, novamente, a reconsideração da decisão que indeferiu os benefícios da Justiça gratuita (id 12110869).

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada.

Com efeito, compulsando a certidão de matrícula juntada aos autos (id 12110870) consta que, em 25/04/2018, foi registrada a consolidação da propriedade do imóvel em nome da Ré.

A nova redação dada aos arts. 26-A e 27, da Lei 9.514/1997, pela Lei 13.465/2017, que entrou em vigor em 12.07.2017, assim dispõe:

“Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)”

§ 1º A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1º do art. 26 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalidará o contrato de alienação fiduciária. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

(grifêi)

Assim, a nova redação dada aos arts. 26-A e 27, da Lei 9.514/1997, pela Lei 13.465/2017, que entrou em vigor antes do registro da consolidação da propriedade do imóvel expressamente admite a purgação da mora, contudo até data da averbação da consolidação (§2º, do art. 26), hipótese em que convalidará o contrato de alienação fiduciária. Todavia, após a consolidação, é assegurado ao devedor fiduciante apenas o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida (prestações vencidas e vincendas e todos os demais acréscimos), conforme §2º-B, do art. 27, da Lei 9.514/1997, na redação dada pela Lei 13.465/2017.

Desta forma, após a alteração legislativa mencionada, entendo que não é mais possível prevalecer o entendimento jurisprudencial, que esta magistrada adotava, no sentido de ser possível a purgação da mora e o restabelecimento do contrato de financiamento mesmo após a consolidação da propriedade.

Por fim, no que tange ao pedido da parte autora para que a CEF preste contas, na forma do art. 27, §4º, da Lei 9.514/1997, referido procedimento decorre expressamente da lei, não havendo motivos a este tempo para deferir qualquer provimento nesse sentido, em especial porque a arrematação do imóvel para terceiros ocorreu recentemente (conforme notificação extrajudicial encaminhada pela CEF à autora, e também pela notificação do arrematante do imóvel - id 12110870).

Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência.

Reconsidero, contudo, a r. decisão (id 7265610), e defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se e intime-se a Ré, para que manifeste se tem interesse na realização da audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso a Ré manifeste ausência de interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para apresentação de contestação, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Havendo interesse na realização de audiência de conciliação, o prazo para apresentação de contestação terá início na data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

Comunique-se o teor desta decisão, por e-mail, ao E. TRF da 3ª. Região, a fim de instruir os autos do agravo de instrumento nº 5011717-69.2018.4.03.000 (id 8487140).

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008928-33.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIGOR ALIMENTOS S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão (ID 10892469) aduzindo omissão quanto ao estabelecimento de um novo prazo para que a autoridade conclua a análise dos pedidos de ressarcimento.

Intimada, a autoridade impetrada manifesta-se pela rejeição dos embargos (id 11968278).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relatório. DECIDO.

Primeiramente, registro que o fato de ter sido criada Comissão Nacional para rever direitos creditórios dos pedidos envolvidos na “Operação Baixo Augusta”, desdobramento da “Operação Lava Jato” (ID 11968278) não muda a competência deste Juízo, nem mesmo a legitimação passiva da autoridade impetrada. Criações de grupos de trabalho após a impetração de ações mandamentais não servem para alterar competências jurisdicionais e legitimações passivas regularmente firmadas ao tempo de impetrações, notadamente em razão da *perpetuatio jurisdictionis*, mesmo porque não houve modificação de matéria ou supressão de órgão estatal.

Não assiste razão à embargante, pois na decisão prolatada foi devidamente fundamentado o que agora pretende ver reanalisado, razão pela qual não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada pela via recursal manejada.

Em condições normais, a parte-impetrante tem legítimo direito de exigir prazos regulares para que seus pleitos sejam analisados pelo poder público, mesmo porque respostas a requerimentos de contribuintes são prestadas como dever estatal. Nessas circunstâncias, prazos ordinários assinalados pela legislação devem ser respeitados, configurando violação a direito líquido e certo suas inobservâncias.

Também em condições normais, análises pelas autoridades fazendárias devem se aprofundar em havendo motivo justificado, quando então a aferição de cumprimento de prazos definidos pela legislação devem ser confrontados com as dificuldades ou problemas indicados no caso concreto. O tempo da própria administração pública deve atender à impessoalidade e à eficiência, sendo necessário conjugar suas providências com o ônus de atender à legislação, requerimentos dos contribuintes e circunstâncias particulares.

Ocorre que a situação posta nos autos não é ordinária mas sim extraordinária. A Operação Baixo Augusta foi deflagrada no dia 11/12/2017 pela Polícia Federal, pelo Ministério Público Federal e pela Receita Federal, visando apurar esquema de corrupção relacionado com liberação de créditos tributários ao grupo empresarial JBS. Há indicativos de movimentações financeiras entre empresas do grupo e investigados na ordem de R\$ 160 milhões em propinas nos últimos 13 anos (com suspeitas de transações mediante firmas de fachada e emissão de notas fiscais falsas). Conforme dados preliminares a serem apurados, o total de créditos tributários liberados ao grupo empresarial JBS pode chegar a R\$ 2 bilhões ao longo do período.

Note-se que essa investigação partiu do acordo de colaboração premiada firmado entre executivos do grupo empresarial JBS e o Ministério Público Federal, havendo relatos da República apontando que provas já colhidas no inquérito confirmam o que um esquema de pagamento de propinas funcionava desde 2004 para agilizar a liberação de recursos que a companhia teria a receber do Fisco (com identificação de um auditor-fiscal da Receita, um empresário, um contador e um advogado falecido em 2016).

O Ofício nº 17.407/2017 do Ministério Público Federal solicitou revisão dos procedimentos de homologação de crédito tributário em favor de empresas ligadas ao grupo JBS.

E por tudo isso, em 18/07/2018 foi instaurada uma Comissão Nacional, formada por oito Auditores-Fiscais de diversas Delegacias da Receita Federal do Brasil (Portaria COREC nº 07), a fim de se promover a revisão de auditorias de direito creditório relativo aos pedidos de restituição relacionados à “Operação Baixo Augusta”, envolvendo diversas empresas do Grupo JBS, inclusive a VIGOR ALIMENTOS S.A.. Embora tenha havido alteração do quadro societário da parte-impetrante, há indicativos de ela fazer parte do grupo JBS ao tempo dos fatos.

A decisão judicial ID10892469 já consignou esse problema: “2. *Todavia, mesmo sendo possível que, afinal, reste apurado o real direito de a parte-impetrante ser ressarcida da totalidade do montante inicialmente reconhecido, é legítimo que a administração pública exerça seu poder-dever de apurar elementos detectados (que podem até assumir contornos infracionais administrativos e criminais).* 3. *Pelo objeto desta ação e pela inexistência de dilação probatória na via mandamental, a controvérsia instaurada impede a pretensão deduzida.* “

Aliás, já foram concedidos prazos de 30 dias, acrescidos de mais 60 dias, quando então várias das informações em tela vieram aos autos e lastrearam a decisão judicial ID10892469.

Ainda, consta que a ora embargante já agravou perante o E.TRF da 3ª Região.

Enfim, a situação posta nos autos foi objeto de atenção especial da parte da Receita Federal do Brasil, tanto que foi criado grupo de apuração que pode resvalar na pretensão deduzida pela impetrante (notadamente em razão das múltiplas possibilidades de responsabilização).

Logo, em situações extraordinárias não se aplicam prazos ordinários, tal como a parte-impetrante argumenta.

Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Assim sendo, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.

Inexistindo obscuridade, omissão ou contradição, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas negos-lhes provimento, mantendo na íntegra a r. decisão embargada.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se, incluindo o Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011986-78.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: YOLANDA ESTELLA ELIAS
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DE CARVALHO PAVAO - SP378076
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da decisão em agravo de instrumento.

Prazo: 15 dias.

Especifiquem as partes no mesmo prazo as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023959-93.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS VIEIRA BARBOSA, ALDIRENE RODRIGUES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DE SOUZA MELO - SP399917
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DE SOUZA MELO - SP399917
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

D E S P A C H O

Dê-se ciência da contestação (id 11792855) à parte autora para manifestação, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as, em caso positivo.

Após, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023959-93.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS VIEIRA BARBOSA, ALDIRENE RODRIGUES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DE SOUZA MELO - SP399917
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DE SOUZA MELO - SP399917
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Dê-se ciência da contestação (id 11792855) à parte autora para manifestação, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as, em caso positivo.

Após, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2018.

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 10594

PROCEDIMENTO COMUM

0010566-70.2010.403.6100 - CIA/ BRASILEIRA DE ESTIRENO(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP113043 - PAULO SERGIO BASILIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Com a apresentação do laudo pericial (fls.833/855) manifestou-se a parte autora (fls.858/865) pleiteando a destituição do perito e nomeação de outro profissional, sucessivamente realização de audiência com a presença do perito para esclarecimentos a respeito do escopo do trabalho além de respostas aos questionamentos para esclarecimentos com relação ao trabalho apresentado. A União concordou com o laudo apresentado (fl.869/870).

Não acredito ser causa de destituição do perito, profissional de confiança do Juízo, diante da ausência de comprovação de fatos que poderiam autorizar sua substituição, nos termos dos artigos 148,II/149 e 468 do CPC, não sendo o caso de impedimento, suspeição ou falta de conhecimento técnico.

Para uma solução célere, justa e efetiva do caso, defiro o prazo de 15 dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 2º do CPC, para que o
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/11/2018 241/1462

perito judicial preste os esclarecimentos solicitados pela autora às fls.858/865, de forma pormenorizada, específica, exaustiva e conclusiva, devendo responder a todas as dúvidas e questionamentos apresentados.

Com a entrega do laudo complementar abra-se vista às partes com posterior conclusão para sentença, momento em que o juiz apreciará as teses lançadas pelas partes, provas produzidas, documentos apresentados, jurisprudência e legislação em vigor para eficiente solução do caso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000438-20.2012.403.6100 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2625 - MARCIA REGINA GUIMARAES TANNUS DIAS E SP215879 - MELISSA DI LASCIO SAMPAIO E SP299036 - CAMILA KÜHL PINTARELLI) X IRMAOS GALEAZI LTDA(SP053878 - JOAO ARMANDO DE LIMA TORTORELLI E SP216018 - CARLOS EDUARDO GALIAZI MERLO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP215879 - MELISSA DI LASCIO SAMPAIO E SP073484 - MARIA EUGENIA DE CARVALHO SALGADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X GALPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP053878 - JOAO ARMANDO DE LIMA TORTORELLI) X SALUM ABDALLA CONSTRUCOES PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP100212 - LILIANA MARIA CREGO FORNERIS)

Trata-se de ação para retificação de área proposta por Fazenda do Estado de São Paulo em face do Dnit, Prefeitura de São Paulo, Irmãos Galeazi Ltda., Galpar Administração e Participações S/C Ltda., e Salum Abdalla Construções Participações e Administração Ltda.

Requerida prova pericial o srº perito apresentou laudo e prestou os esclarecimentos solicitados. Às fls.391/395 a corré Galpar mais uma vez discorda das conclusões periciais requerendo a substituição do perito além de nova perícia, alegando incongruências, falhas e incertezas no trabalho apresentado para que sejam sanadas as inexatidões e omissões verificadas, inclusive levando-se em consideração o memorial e levantamento topográfico por ela apresentado às fls.355/356, com nova vistoria in loco. O corré Irmãos Galeazi, às fls.398/399, com a ressalva de outro melhor entendimento, concorda com a substituição do perito e realização de nova perícia para apuração da correta metragem dos imóveis. As demais partes aguardam o julgamento da ação.

Tendo em vista o laudo apresentado às fls.230/259 após vistoria e levantamento cadastral do imóvel, além dos esclarecimentos prestados às fls.318/327, e novamente às fls.379/383, não acredito ser causa de destituição do perito, profissional de confiança do Juízo, diante da ausência de comprovação de fatos que poderiam autorizar sua substituição, nos termos dos artigos 148,II/149 e 468 do CPC, não sendo o caso de impedimento, suspeição ou falta de conhecimento técnico, mas sim discordância diante da conclusão do trabalho.

No momento do julgamento serão apreciadas as teses lançadas pelas partes, os documentos anexados, os laudos particulares apresentados para uma solução justa e efetiva do caso.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Expediente Nº 10595

PROCEDIMENTO COMUM

0045458-35.1992.403.6100 (92.0045458-5) - MOTOVESA MOTO VEICULOS PENHENSE S/A(SP013200 - HAYDEE MARIA ROVERATTI E SP305984 - DANIEL SANTOS DA SILVA E SP310388 - VIVIANE APARECIDA LEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MOTOVESA MOTO VEICULOS PENHENSE S/A X UNIAO FEDERAL Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de juho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica o(a) advogado(a) da parte beneficiária intimado(a) da expedição do alvará de levantamento n. 4244017.

Remeto para publicação o despacho proferido nesta data.

Int.-----DESPACHO PROFERIDO EM 09/11/2018:Diante da comprovação por meio do instrumento de alteração contratual juntado às fls. 1090/1091, cuja vigência perdura até a presente data conforme certidão e ficha cadastral da JUCESP de fls. 1092/1095, de que a administração da sociedade MOTOVESA MOTO VEÍCULOS PENHENSE S/A é exercida exclusivamente pelo sócio HAMILTON DA SILVEIRA FIGUEIREDO, determino a reexpedição do alvará de levantamento em conformidade com o requerimento de fls. 1087/1088.Proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará de levantamento nº 3992015, com as anotações devidas nos sistemas SEI, Siapriweb e nos presentes autos.Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027521-13.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRASLAB PRODUTOS OTICOS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO SIQUEIRA CEZAR - SP271285, ALEX ATILA INOUE - SP271336

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/11/2018 242/1462

DECISÃO

LIMINAR

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Braslab Produtos Óticos EIRELI* em face do *Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT* visando ordem para que não seja compelida a incluir o PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo (“cálculo por dentro”), bem como recuperar o indébito correspondente.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, sob pena de ofensa ao significado de faturamento/receita bruta sobre o qual incidem essas contribuições, além de violação da capacidade contributiva. Por isso, a parte-impetrante pede ordem para não incluir o PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo (“cálculo por dentro”), bem como de compensar/restituir administrativamente os valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à impetração.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de tutelas provisórias cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo mas antecipam a tutela que se visa com a impetração. Por essa razão, o relevante fundamento jurídico não constitui possibilidades mas evidência ou forte probabilidade, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, “b”, e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da “receita total bruta” (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de “receita” ao invés de “lucro” representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual "*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*". No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*". Também no E.STJ, a Súmula 94: "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*". Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da "fatura", ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de "faturamento" ou de "receitas", nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., Ref. Mirr. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*".

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria. Por certo, os argumentos apresentados na decisão do E.STF no mencionado RE 574706 podem ser extensíveis a outros TRIBUTOS não compreendidos dentre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, mas o mesmo não pode ser dito em relação a contribuições destinadas à seguridade social e, sobretudo, ao denominado "cálculo por dentro" de PIS e de COFINS.

Porque o PIS e a COFINS têm natureza de contribuição social destinada à seguridade social, à luz dos fundamentos que amparam o RE 574706 mencionado, embora essas contribuições para a seguridade social não se incorporem ao patrimônio do contribuinte, todas integram as fontes de financiamento tributárias da seguridade social previstas na Constituição, motivo pelo qual não se aplica a *ratio decidendi* da Tese firmada no Tema 69 pelo E.STF. Portanto, PIS e COFINS estão compreendidos no sentido jurídico de receita bruta sobre suas próprias bases de cálculo são formadas, restando validamente comprometidos ou vinculados pela Constituição e pelas legislações de regência à mesma seguridade social mantida pela União Federal e pela participação solidária de toda sociedade.

No E.STJ, a matéria foi analisada no REsp 1144469/PR RECURSO ESPECIAL 2009/0112414-2, Rel. p/ acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 10/08/2016, DJe 02/12/2016 (grifamos): "*RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS. 1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quando estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos". 2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009. 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. Nº 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. Nº 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015. 3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva. 4. Consoante o disposto no art. 12 e §1º, do Decreto-Lei n. 1.598/77, o ISSQN e o ICMS devidos pela empresa prestadora de serviços na condição de contribuinte de direito fazem parte de sua receita bruta e, quando dela excluídos, a nova rubrica que se tem é a receita líquida. 5. Situação que não pode ser confundida com aquela outra decorrente da retenção e recolhimento do ISSQN e do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ISSQN-ST e ICMS-ST). Nesse outro caso, a empresa não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Quando é assim, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa que se torna apenas depositária de tributo que será entregue ao Fisco, consoante o art. 279 do RIR/99. 6. Na tributação sobre as vendas, o fato de haver ou não discriminação na fatura do valor suportado pelo vendedor a título de tributação decorre apenas da necessidade de se informar ou não ao Fisco, ou ao adquirente, o valor do tributo embutido no preço pago. Essa necessidade somente surgiu quando os diversos ordenamentos jurídicos passaram a adotar o lançamento por homologação (informação ao Fisco) e/ou o princípio da não-cumulatividade (informação ao Fisco e ao adquirente), sob a técnica específica de dedução de imposto sobre imposto (imposto pago sobre imposto devido ou "tax on tax"). 7. Tal é o que acontece com o ICMS, onde autolancamento pelo contribuinte na nota fiscal existe apenas para permitir ao Fisco efetivar a fiscalização a posteriori, dentro da sistemática do lançamento por homologação e permitir ao contribuinte contabilizar o crédito de imposto que irá utilizar para calcular o saldo do tributo devido dentro do princípio da não cumulatividade sob a técnica de dedução de imposto sobre imposto. Não se trata em momento algum de exclusão do valor do tributo do preço da mercadoria ou serviço. 8. Desse modo, firma-se para efeito de recurso repetitivo a tese de que: "O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações". 9. Tema que já foi objeto de quatro súmulas produzidas pelo extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR e por este Superior Tribunal de Justiça - STJ: Súmula n. 191/TFR: "É compatível a exigência da contribuição para o PIS com o imposto único sobre combustíveis e lubrificantes". Súmula n. 258/TFR: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM". Súmula n. 68/STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS". Súmula n. 94/STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL". 10. Tema que já foi objeto também do recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP (Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015) que decidiu matéria idêntica para o ISSQN e cujos*

fundamentos determinantes devem ser respeitados por esta Seção por dever de coerência na prestação jurisdicional previsto no art. 926, do CPC/2015. 11. Ante o exposto, DIVIRJO do relator para NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial do PARTICULAR e reconhecer a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DOS VALORES COMPUTADOS COMO RECEITAS QUE TENHAM SIDO TRANSFERIDOS PARA OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. ART. 3º, § 2º, III, DA LEI Nº 9.718/98. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. NÃO-APLICABILIDADE. 12. A Corte Especial deste STJ já firmou o entendimento de que a restrição legislativa do artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9.718/98 ao conceito de faturamento (exclusão dos valores computados como receitas que tenham sido transferidos para outras pessoas jurídicas) não teve eficácia no mundo jurídico já que dependia de regulamentação administrativa e, antes da publicação dessa regulamentação, foi revogado pela Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001. Precedentes: AgRg nos EREsp. n. 529.034/RS, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, julgado em 07.06.2006; AgRg no Ag 596.818/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/02/2005; EDcl no AREsp 797544 / SP, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 14.12.2015, AgRg no Ag 544.104/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 28.8.2006; AgRg nos EDcl no Ag 706.635/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.8.2006; AgRg no Ag 727.679/SC, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 8.6.2006; AgRg no Ag 544.118/TO, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 2.5.2005; REsp 438.797/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 3.5.2004; e REsp 445.452/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 10.3.2003. 13. Tese firmada para efeito de recurso representativo da controvérsia: "O artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9718/98 não teve eficácia jurídica, de modo que integram o faturamento e também o conceito maior de receita bruta, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica". 14. Ante o exposto, ACOMPANHO o relator para DAR PROVIMENTO ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL."

Sendo assim, há cabimento em interpretação dada na Solução de Consulta nº 82, de 20/08/2010, exarada pela Divisão de Tributação da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 07ª Região Fiscal: "ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins EMENTA: BASE DE CÁLCULO - RECEITA BRUTA. Na receita operacional bruta (receita de venda de produtos e prestação de serviços), base de cálculo da Cofins não cumulativa, estão incluídos os valores dos tributos incidentes sobre as vendas, a exemplo do ICMS, ISS e da própria contribuição, em consonância com a legislação tributária vigente e os princípios contábeis incidentes, não havendo nenhum permissivo legal para a sua exclusão."

Por oportuno dizer que não há qualquer indicativo de que a apuração da COFINS e do PIS pelo cálculo "por dentro" inviabilizará as atividades da parte-impetrante a ponto de ofender a capacidade contributiva ou de esses tributos assumirem efeitos confiscatórios. Ademais, em regra as tributações são custos ou despesas de produção de bens e de serviços, de tal modo que compõem o preço praticado pelas empresas e pago pelos consumidores.

Ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de novembro de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos etc..

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum ajuizada por *Bernadete de Andrade Azevedo Stracanholi e Janete Lunardi* em face da *Caixa Econômica Federal - CEF* visando prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata liberação de saldo existente em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Em síntese, a parte autora sustenta que é empregada do Hospital do Servidor Público Municipal em São Paulo, Autarquia Municipal, admitido pelo regime da CLT, sendo optante pelo FGTS. Contudo, por força da Lei 16.122/2015, foi alterado o regime de emprego, de celetista para estatutário, cessando o recolhimento para o referido fundo. Em razão dessa alteração, requer o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS, diante da extinção do contrato de trabalho, na forma do art. 20, inciso I, da Lei 8.036/1990.

Houve decisão que deferiu a tutela provisória requerida e determinou que a CEF liberasse o saldo em conta vinculada do FGTS da parte autora no prazo de 10 dias.

A CEF apresentou contestação combatendo o mérito e houve réplica apresentada pela parte autora.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

No mérito, o pedido deve ser julgado procedente.

As hipóteses de movimentação dos saldos das contas vinculadas do FGTS estão previstas *numerus clausus* no art. 20 da Lei nº 8.036/90, invocando a impetrante o direito líquido e certo à liberação dos saldos das contas, após a alteração do regime jurídico funcional celetista para estatutário.

A matéria não demanda maiores questionamentos e já se encontra consolidado no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a mudança de regime jurídico do servidor, de celetista para estatutário, imposta na extinção do vínculo laboral antecedente, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, com base na Súmula nº 178 do extinto TFR, do seguinte teor:

"Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS".

Nesse sentido os julgados seguintes:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. ..EMEN:(RESP 201001508741, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2011 ..DTPB:.)

"RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990.

2. Incidência da Súmula 178/TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS".

3. Recurso Especial provido."

(REsp 1203300/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 02/02/2011)

"ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. VERBETE SUMULAR Nº 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. 1. Mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei nº 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e uníssono em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico de servidor público (in casu, do celetista para o estatutário). 3. "É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR." (RESP 650477/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 25.10.2004 p. 261). 4. A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador; sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90. 5. Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular nº 178 do extinto TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS". 6. Recurso especial a que se nega provimento."(RESP 200401412923, JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:18/04/2005 PG:00235 ..DTPB:.)

Na esteira de tal orientação, a jurisprudência do E. TRF 3ª Região vem perfilhando o entendimento de que a migração de regime funcional importa na rescisão do vínculo originário, de modo a autorizar a movimentação da conta vinculada de FGTS:

"MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. I - Hipótese de transferência do trabalhador optante do regime da CLT para o estatutário. Contrato de trabalho extinto. Direito de movimentação da conta do FGTS que se reconhece. II - Remessa oficial desprovida."(REOMS 00120741520114036133, JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO.

I - Hipótese de transferência do trabalhador optante do regime da CLT para o estatutário. Contrato de trabalho extinto. Direito de movimentação da conta do FGTS que se reconhece.

II - Remessa oficial desprovida."

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, REOMS 0003560-39.2012.4.03.6133, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 21/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2013)

“LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SERVIDORES MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). SITUAÇÃO EQUIVALENTE À DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PRECEDENTES. 1. Na condição de gestora do sistema, sujeita a regime público e à prestação de contas, a CEF é integralmente responsável pelos recursos sujeitos à sua guarda. 2. Também não é caso de impossibilidade jurídica do pedido, pois o pretensão de movimentar os valores depositados não pode ser repelida em tese, sem que a situação dos autores seja convenientemente examinada. 3. Os titulares das contas fundiárias lograram demonstrar, com objetividade e pertinência, que fazem jus ao levantamento pretendido. 4. Os elementos constantes nas cópias das CTPS (existência dos vínculos) e nos extratos de contas vinculadas (saldos disponíveis) indicam que estão preenchidos os requisitos para a movimentação dos valores. 5. Precedentes do C. STJ reconhecem que a mudança de regime jurídico (de celetista para estatutário) equivale à dispensa sem justa causa, para os fins do art. 20 da Lei nº 8.036/90. 6. Matéria preliminar rejeitada e apelo da CEF improvido.”(AC 03119649019984036102, JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2011 PÁGINA: 1353 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, ante ao exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a CEF libere o saldo em conta vinculada do FGTS da parte autora, no prazo de dez dias.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º do CPC.

P.R.I.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002310-09.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CLARIANT PLASTICS & COATINGS BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE - SP298150

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que autorizou que a parte-impetrante a excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Em síntese, o embargante alega que a sentença padece de contradição, pois ao determinar que seria indevida a compensação de valores recolhidos até 15/03/2017, não se manifestou sobre a compensação devida no período posterior a essa data.

A parte contrária exarou ciência da oposição dos embargos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Assiste razão à embargante, devendo ser corrigido o dispositivo da sentença de id 3006371.

Isso exposto, conheço dos embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes provimento para acrescentar o seguinte trecho ao dispositivo da sentença:

"A compensação deverá ser feita após o trânsito em julgado (art. 170-A, do CTN) com observância dos critérios e limites estabelecidos no art. 74 da Lei 9.430/1996 (com suas alterações) e em atos normativos da Administração Tributária, e os valores a recuperar serão acrescidos apenas da taxa Selic (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares)."

De resto, mantenho, na íntegra, a r. decisão proferida.

P.R.I.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024626-79.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUELI APARECIDA BASSETTI MARCATO, TEREZA CRISTINA JANUARIO QUARTEIRO, VALTER ANTONIO POLONI, VANIA FRANCA MALAGRINO, ZELIA FIM RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc...

Trata-se de cumprimento de sentença individual, de julgado em ação coletiva, transitada em julgado.

O exequente foi intimado para que comprovasse se era residente no âmbito da jurisdição do órgão julgador, em momento anterior ou até a data da propositura da demanda a qual originou o título exequendo.

Atravessaram petição requerendo, em apertada síntese, a juntada de comprovante de residência dos exequentes, bem como o regular prosseguimento do feito, com a citação da UNIÃO para, querendo, apresentar competente impugnação dentro do prezo legal.

É, no essencial, o relatório.

Decido.

Por se tratar de demanda envolvendo direitos coletivos em sentido lato, gera-se a atração do microsistema específico, formado basicamente - mas não exclusivamente - pelas Leis n. 4.717/65 (LAP), 7.347/85 (LACP) e 8.038/90 (CDC). As regras de Direito Processual Coletivo integram um microsistema, teoria abarcada pela jurisprudência dos Tribunais Superiores (REsp 1177453/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 30/09/2010), e, como todo sistema, este deve conter unidade e coerência.

De fato, o Plenário do E. STF, no julgamento RE 612043/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 10/5/2017 - repercussão geral - Informativo n. 864, entendeu, no tocante às associações, que a eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, somente alcança os filiados residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes, ainda, da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento.

Esse entendimento ocorreu porque o disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Constituição reclama representação específica, não alcançando eventual previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. Assim, as balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial (STF. Plenário. RE 573232/SC, rel. orig. Min. Ricardo Lewandowski, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, julgado em 14/5/2014 - repercussão geral - (Infº 746).

Portanto, para o Supremo Tribunal Federal, a autorização estatutária genérica conferida à associação não é suficiente para legitimar a sua atuação em juízo na defesa de direitos de seus filiados, excetuado o mandado de segurança coletivo, demanda pela qual as associações prescindem de autorização individualizada, pois essa decorre da própria Constituição, que lhes confere legitimação extraordinária para a impetração.

No tocante as balizas subjetivas dos efeitos do título judicial em relação ao órgão prolator, não há diferenças. Assim, ao caso em exame, deve se aplicar o entendimento firmado no RE 612043/PR, sob o regime da repercussão geral, tendo em vista haver a mesma “ratio decidendi”, pois, como dito, o microsistema processual coletivo deve ser interpretado de forma a conter unidade e coerência.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a eficácia erga omnes da sentença proferida em ação civil pública circunscreve-se aos limites da jurisdição do juízo ou tribunal competente. Tal entendimento pode ser depreendido do julgamento do pedido de liminar ocorrido na ADI nº 1.576/DF, por meio do qual o Ministro relator lavrou:

TUTELA ANTECIPADA - SERVIDORES - VENCIMENTOS E VANTAGENS - SUSPENSÃO DA MEDIDA - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ao primeiro exame, inexistente relevância jurídica suficiente a respaldar concessão de liminar, afastando-se a eficácia do artigo 1º da Medida Provisória nº 1.570/97, no que limita o cabimento da tutela antecipada, empresta duplo efeito ao recurso cabível e viabiliza a suspensão do ato que a tenha formalizado pelo Presidente do Tribunal a quem competir o julgamento deste último. LIMINAR - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ANTECIPADA - CAUÇÃO - GARANTIA REAL OU FIDEJUSSÓRIA. Na dicção da ilustrada maioria, concorrem a relevância e o risco no que o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.570/97 condicionou a concessão da liminar, ou de qualquer medida de caráter antecipatório, à caução, isso se do ato puder resultar dano a pessoa jurídica de direito público. SENTENÇA - EFICÁCIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Em princípio, não se tem relevância jurídica suficiente à concessão de liminar no que, mediante o artigo 3º da Medida Provisória nº 1.570/97, a eficácia erga omnes da sentença na ação civil pública fica restrita aos limites da competência territorial do órgão prolator. (ADI 1576 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 16/04/1997, DJ 06-06-2003 PP-00029 EMENT VOL-02113-01 PP-00123)

É de se ressaltar, ainda, o seguinte trecho extraído da referida ADI nº 1.576/DF:

“A alteração do art. 16 ocorreu a conta de se explicitar a eficácia erga omnes da sentença proferida na ação civil pública. Entendo que o artigo 16 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, harmônico com o sistema Judiciário pátrio, jungia, mesmo na redação primitiva, a coisa julgada erga omnes da sentença civil à área de atuação do órgão que viesse a prolatá-la. (...) Por isso, tenho a mudança de redação como pedagógica, a revelar o surgimento de efeitos erga omnes na área de atuação do Juízo e, portanto, o respeito à competência geográfica limitada pelas leis de regência. Isso não implica esvaziamento da ação civil pública nem, tampouco, ingerência indevida do Poder Executivo no Judiciário. Indefiro a liminar.”

No julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 653.956-PE, 1ª turma, relatado pelo ministro Luiz Fux, o Supremo Tribunal assentou o seguinte:

“O Ministério Público tem legitimidade para ajuizar ação civil pública para defender direitos individuais homogêneos. Precedentes do STJ. 2. A discussão sobre a ilegalidade de cláusula em contrato de adesão celebrado entre operadora de telefonia móvel e seus usuários é relação de direito privado que não justifica a presença da ANATEL para compor o polo passivo da demanda, mantendo a competência da justiça estadual. 3. **Conforme estabelece o artigo 16 da Lei 7.437/85 com redação dada pela Lei 9.497/97 a limitação territorial dos efeitos da coisa julgada coletiva está associada ao órgão prolator da decisão, motivo pelo qual a extensão do presente litígio envolve os consumidores da CLARO no Estado de Pernambuco**” (ARE 653956 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 20/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 24-04-2012 PUBLIC 25-04-2012).

Considerando que o art. 16, da Lei n. 7.347/85, dispõe que a sentença civil faz coisa julgada erga omnes, mas nos limites da competência territorial do órgão prolator; o Supremo interpretou na direção de que a eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir dessas ações coletivas, de rito ordinário, somente deve alcançar os residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda. Porém, não se reclama em relação aos sindicatos a autorização expressa dos substituídos e a lista destes juntada à inicial do processo de conhecimento, exigindo-se, contudo, os demais requisitos firmados no respectivo precedente da Suprema Corte.

Do contrário, estar-se-ia a criar vários regimes jurídicos de direito coletivo de acordo com a entidade autora da demanda coletiva, prevalecendo a existência de um microsistema coletivo, falando-se, não raras vezes, em direito processual coletivo autônomo.

Atente-se que o art. 16, da Lei n. 7.347/85, bastante debatido na doutrina e jurisprudência, não teve sua invalidade (em sentido lato) declarada, permanecendo hígido no sistema jurídico.

Não se desconhece o entendimento até então existente no âmbito do E. STJ, no sentido de que a eficácia das decisões proferidas em ações civis públicas coletivas não deve ficar limitada ao território da competência do órgão jurisdicional que prolatou a decisão (STJ. Corte Especial. EREsp 1134957/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 24/10/2016). Ocorre que a decisão do Supremo Tribunal é posterior, proferida em sede de repercussão geral, devendo ser observada na tentativa de se uniformizar a jurisprudência, a fim de se manter um sistema estável, íntegro e coerente.

Portanto, a melhor interpretação induz que a decisão coletiva é válida em todo território nacional, não limitando-se a coisa julgada ao território do órgão prolator. Porém, a eficácia subjetiva da coisa julgada somente alcança os sujeitos residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda.

Ausente a comprovação pelo exequente de que era residente no âmbito da jurisdição do órgão julgador, em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, entendo que não restou abrangido pela coisa julgada formada pelo órgão prolator da decisão exequenda, não havendo título judicial a ser executado, de acordo com o art. 16, da Lei n. 7.347/85, e as balizas fixadas no RE 612043/PR.

Isso posto, considerando a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, extingo o processo nos moldes do art. 485, IV, do CPC.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

São Paulo, 6 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021130-42.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO ROSVAL COSTA - ME, PAPELARIA E LIVRARIA ELMO LTDA - ME, SUPERMERCADOS MARCON LTDA, RODOMARCON TRANSPORTES LTDA., MARCON AGRO-FERTIL COMERCIO LTDA., J B NOGUEIRA & FILHO LTDA - ME, COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LARANJAL LTDA - ME, M F PECAS E ACESSORIOS LTDA, MURIT EMPRESA LOCADORA DE MAO DE OBRA S/C LTDA - ME, FERRARIA E CARPINTARIA LARANJAL LTDA - ME, L D MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, AUTO POSTO LARANJAL LTDA - EPP, MURIT COMERCIAL LTDA - ME, INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE CURUCA LTDA - EPP, LARANJAL AUTOMOVEIS LTDA, SILMAR PLASTICOS LTDA, COTIPLAS IND E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA, ALBERTINO NICACIO DE SOUZA - ME, ESCRITORIO TECNICO CONTABIL SAO BENEDITO LTDA - EPP, GOLDONI COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA, GRANJA ROSEIRA EIRELI - ME, TRANSPORTADORA LUCIDE LTDA, CEU AZUL ALIMENTOS LTDA, TRANSPORTADORA FRANK-MARCEL LTDA, JOSE MARCELO PAVAN, GERVASIO DE ZANETI BENETOM - ME, COMERCIO DE LUBRIFICANTES ESTRELA CASTELO LTDA - ME, BRINQUEDOS MARALEX EIRELI - EPP, FABIO JOSE DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Certifique-se a Secretaria, nos autos físicos, a inserção da digitalização no sistema PJe.

Intime-se a União, conforme art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, para a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Depreende-se do ID n. 10342871 - Pág. 285 que foram apensados aos autos principais o processo n. 2005.024075-7. Para início do cumprimento de sentença, providencie a parte exequente a inserção no sistema PJe, de forma digitalizadas e nominalmente identificadas, nos moldes do art. 10, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, dos seguintes documentos do referido processo:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Int.

São Paulo, 31 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024658-84.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA HELENA DA SILVA, MARIE ARAKAWA BARBOSA, MIRIAN APARECIDA NAPO, NEUSA ALVAREZ CUESTA LOVATO, NORMANDE MORAES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc...

Trata-se de cumprimento de sentença individual, de julgado em ação coletiva, transitada em julgado.

O exequente foi intimado para que comprovasse se era residente no âmbito da jurisdição do órgão julgador, em momento anterior ou até a data da propositura da demanda a qual originou o título exequendo.

Atravessaram petição requerendo, em apertada síntese, a juntada de comprovante de residência dos exequentes, bem como o regular prosseguimento do feito, com a citação da UNIÃO para, querendo, apresentar competente impugnação dentro do prazo legal.

É, no essencial, o relatório.

Decido.

Por se tratar de demanda envolvendo direitos coletivos em sentido lato, gera-se a atração do microsistema específico, formado basicamente - mas não exclusivamente - pelas Leis n. 4.717/65 (LAP), 7.347/85 (LACP) e 8.038/90 (CDC). As regras de Direito Processual Coletivo integram um microsistema, teoria abarcada pela jurisprudência dos Tribunais Superiores (REsp 1177453/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 30/09/2010), e, como todo sistema, este deve conter unidade e coerência.

De fato, o Plenário do E. STF, no julgamento RE 612043/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 10/5/2017 - repercussão geral - Informativo n. 864, entendeu, no tocante às associações, que a eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, somente alcança os filiados residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes, ainda, da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento.

Esse entendimento ocorreu porque o disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Constituição reclama representação específica, não alcançando eventual previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. Assim, as balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial (STF. Plenário. RE 573232/SC, rel. orig. Min. Ricardo Lewandowski, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, julgado em 14/5/2014 - repercussão geral - (Infº 746).

Portanto, para o Supremo Tribunal Federal, a autorização estatutária genérica conferida à associação não é suficiente para legitimar a sua atuação em juízo na defesa de direitos de seus filiados, excetuado o mandado de segurança coletivo, demanda pela qual as associações prescindem de autorização individualizada, pois essa decorre da própria Constituição, que lhes confere legitimação extraordinária para a impetração.

No tocante as balizas subjetivas dos efeitos do título judicial em relação ao órgão prolator, não há diferenças. Assim, ao caso em exame, deve se aplicar o entendimento firmado no RE 612043/PR, sob o regime da repercussão geral, tendo em vista haver a mesma "ratio decidendi", pois, como dito, o microsistema processual coletivo deve ser interpretado de forma a conter unidade e coerência.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a eficácia erga omnes da sentença proferida em ação civil pública circunscreve-se aos limites da jurisdição do juízo ou tribunal competente. Tal entendimento pode ser depreendido do julgamento do pedido de liminar ocorrido na ADI nº 1.576/DF, por meio do qual o Ministro relator lavrou:

TUTELA ANTECIPADA - SERVIDORES - VENCIMENTOS E VANTAGENS - SUSPENSÃO DA MEDIDA - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ao primeiro exame, inexistente relevância jurídica suficiente a respaldar concessão de liminar, afastando-se a eficácia do artigo 1º da Medida Provisória nº 1.570/97, no que limita o cabimento da tutela antecipada, empresta duplo efeito ao recurso cabível e viabiliza a suspensão do ato que a tenha formalizado pelo Presidente do Tribunal a quem competir o julgamento deste último. LIMINAR - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ANTECIPADA - CAUÇÃO - GARANTIA REAL OU FIDEJUSSÓRIA. Na dicção da ilustrada maioria, concorrem a relevância e o risco no que o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.570/97 condicionou a concessão da liminar, ou de qualquer medida de caráter antecipatório, à caução, isso se do ato puder resultar dano a pessoa jurídica de direito público. SENTENÇA - EFICÁCIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Em princípio, não se tem relevância jurídica suficiente à concessão de liminar no que, mediante o artigo 3º da Medida Provisória nº 1.570/97, **a eficácia erga omnes da sentença na ação civil pública fica restrita aos limites da competência territorial do órgão prolator.** (ADI 1576 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 16/04/1997, DJ 06-06-2003 PP-00029 EMENT VOL-02113-01 PP-00123)

É de se ressaltar, ainda, o seguinte trecho extraído da referida ADI nº 1.576/DF:

“A alteração do art. 16 ocorreu a conta de se explicitar a eficácia erga omnes da sentença proferida na ação civil pública. Entendo que o artigo 16 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, harmônico com o sistema Judiciário pátrio, jungia, mesmo na redação primitiva, a coisa julgada erga omnes da sentença civil à área de atuação do órgão que viesse a prolatá-la. (...) Por isso, tenho a mudança de redação como pedagógica, a revelar o surgimento de efeitos erga omnes na área de atuação do Juízo e, portanto, o respeito à competência geográfica limitada pelas leis de regência. Isso não implica esvaziamento da ação civil pública nem, tampouco, ingerência indevida do Poder Executivo no Judiciário. Indefiro a liminar.”

No julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 653.956-PE, 1ª turma, relatado pelo ministro Luiz Fux, o Supremo Tribunal assentou o seguinte:

“O Ministério Público tem legitimidade para ajuizar ação civil pública para defender direitos individuais homogêneos. Precedentes do STJ. 2. A discussão sobre a ilegalidade de cláusula em contrato de adesão celebrado entre operadora de telefonia móvel e seus usuários é relação de direito privado que não justifica a presença da ANATEL para compor o polo passivo da demanda, mantendo a competência da justiça estadual. 3. **Conforme estabelece o artigo 16 da Lei 7.437/85 com redação dada pela Lei 9.497/97 a limitação territorial dos efeitos da coisa julgada coletiva está associada ao órgão prolator da decisão, motivo pelo qual a extensão do presente litígio envolve os consumidores da CLARO no Estado de Pernambuco**” (ARE 653956 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 20/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 24-04-2012 PUBLIC 25-04-2012).

Considerando que o art. 16, da Lei n. 7.347/85, dispõe que a sentença civil faz coisa julgada erga omnes, mas nos limites da competência territorial do órgão prolator, o Supremo interpretou na direção de que a eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir dessas ações coletivas, de rito ordinário, somente deve alcançar os residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda. Porém, não se reclama em relação aos sindicatos a autorização expressa dos substituídos e a lista destes juntada à inicial do processo de conhecimento, exigindo-se, contudo, os demais requisitos firmados no respectivo precedente da Suprema Corte.

Do contrário, estar-se-ia a criar vários regimes jurídicos de direito coletivo de acordo com a entidade autora da demanda coletiva, prevalecendo a existência de um microsistema coletivo, falando-se, não raras vezes, em direito processual coletivo autônomo.

Atente-se que o art. 16, da Lei n. 7.347/85, bastante debatido na doutrina e jurisprudência, não teve sua invalidade (em sentido lato) declarada, permanecendo hígido no sistema jurídico.

Não se desconhece o entendimento até então existente no âmbito do E. STJ, no sentido de que a eficácia das decisões proferidas em ações civis públicas coletivas não deve ficar limitada ao território da competência do órgão jurisdicional que prolatou a decisão (STJ. Corte Especial. EREsp 1134957/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 24/10/2016). Ocorre que a decisão do Supremo Tribunal é posterior, proferida em sede de repercussão geral, devendo ser observada na tentativa de se uniformizar a jurisprudência, a fim de se manter um sistema estável, íntegro e coerente.

Portanto, a melhor interpretação induz que a decisão coletiva é válida em todo território nacional, não limitando-se a coisa julgada ao território do órgão prolator. Porém, a eficácia subjetiva da coisa julgada somente alcança os sujeitos residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda.

Ausente a comprovação pelo exequente de que era residente no âmbito da jurisdição do órgão julgador, em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, entendo que não restou abrangido pela coisa julgada formada pelo órgão prolator da decisão exequenda, não havendo título judicial a ser executado, de acordo com o art. 16, da Lei n. 7.347/85, e as balizas fixadas no RE 612043/PR.

Isso posto, considerando a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, extingo o processo nos moldes do art. 485, IV, do CPC.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

São Paulo, 6 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5022876-42.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDITORA GLOBO S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA KUGELMAS MELLO - SP107102, HARON DUTRA FERNANDES - RJ208552

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PROCURADOR: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835

D E S P A C H O

À vista da ilegitimidade dos documentos coligidos, providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a inserção no sistema PJe, de forma digitalizadas e nominalmente identificadas, nos moldes do art. 10, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, dos seguintes documentos:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 31 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023236-74.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIEGO PAULO DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/11/2018 256/1462

DESPACHO

Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Sem prejuízo, diga o executado, conforme art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, sobre a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Int.

São Paulo, em 31 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021646-62.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HERTON CORREA JUNIOR, SIMONE DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ROSA - SP261712
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ROSA - SP261712
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para se manifeste acerca dos documentos contidos no ID n. 10543551, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o quê de direito.

Intime-se a executada, conforme art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, para a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 31 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023685-32.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRADESCO-KIRTON CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a executada, conforme art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, para a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, intime-se a parte exequente para que providencie o cumprimento de sentença, com as informações indicadas no art. 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 31 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023554-57.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERICA SIMONE SOUZA ALVES, ERALDO JOSE DA SILVA ALVES, JACINTA MARIA DA SILVA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON ANDRE DA SILVA - SP139174
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON ANDRE DA SILVA - SP139174
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON ANDRE DA SILVA - SP139174
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a inserção no sistema PJe, de forma digitalizadas e nominalmente identificada, nos moldes do art. 10, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, de forma integral, das decisões monocráticas e acórdãos, se existentes.

Após, com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Sem prejuízo, digam as partes, conforme art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, sobre a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Int.

São Paulo, 31 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024064-70.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA HELISE DA SILVA GUALDA - SC11838, RAFAEL BEDA GUALDA - SC12019

DESPACHO

Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Sem prejuízo, diga o executado, conforme art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, sobre a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Int.

São Paulo, em 31 de outubro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0126672-05.1979.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A

DESPACHO

Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Sem prejuízo, digam a executada, conforme art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, sobre a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003799-41.1995.4.03.6100

AUTOR: CLEBER AUGUSTO MAGALHAES GERVASIO, CLAUDEMIR CRUZ DOS SANTOS, CECILIA KUMELYS DOS SANTOS, CRISTINA MARIA IZILDA AGIO MANFRO, CLARA YOKO FUJIMOTO FELIN, CATIA IRMA PERON DE MORAES BONOCHER, CLEONICE ALVES LAZARO, CLAUDINO LOPES, CELSO ROMAO RAMIREZ, CARLOS ROBERTO MARCELINO

Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA

Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

Advogados do(a) RÉU: WILSON ROBERTO SANT ANNA - SP96984, MARCO ANTONIO LOPES - SP109495

DESPACHO

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.

Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Sem prejuízo, digam a executada, conforme art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, sobre a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2018.

Expediente Nº 10597

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001748-71.2006.403.6100 (2006.61.00.001748-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008873-47.1993.403.6100 (93.0008873-4)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) X LUZIA DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO X
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/11/2018 260/1462

LUCIA APARECIDA GOUVEIA OLHE BLANCK X LUIZ HARUMI NAGAO X LENIRA MARIA DE NADAI X LEILA MARIA STACHETTI DE MORAES X LUIS MARCELO COMERON X LUIZ CARLOS COLLACO X LUIZ FERNANDO FERREIRA MONTEIRO X LUIZ ROBERTO RODRIGUES(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO)

Ficam as partes cientes que foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento, conforme indicado na movimentação processual, devendo a parte beneficiária e/ou advogado, comparecer na Secretaria da Vara para retirada do(s) alvará(s), no prazo de cinco dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022092-65.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELDORADO BRASIL CELULOSE S/A
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 23/01/2019, às 15 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal, Fórum "PEDRO LESSA", sito à Avenida Paulista nº 1.682, 7º andar, na sala de audiências desta 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003840-48.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BASF SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATALIE DOS REIS MATHEUS - SP285769, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DIRETOR-SUPERINTENDENTE DO SEBRAE/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, SEBRAE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
Advogado do(a) IMPETRADO: LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745
Advogado do(a) IMPETRADO: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - DF24686
Advogado do(a) IMPETRADO: PATRICIA GONCALVES DOS SANTOS - GO23066
Advogados do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Interpostos embargos de declaração pela Impetrante (ID nº 9364030), vista aos Impetrados para manifestação no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003840-48.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BASF SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NATALIE DOS REIS MATHEUS - SP285769, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DIRETOR-SUPERINTENDENTE DO SEBRAE/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, SEBRAE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogado do(a) IMPETRADO: LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745

Advogado do(a) IMPETRADO: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - DF24686

Advogado do(a) IMPETRADO: PATRICIA GONCALVES DOS SANTOS - GO23066

Advogados do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

ATO ORDINATÓRIO

Ata ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Interpostos embargos de declaração pela Impetrante (ID nº 9364030), vista aos Impetrados para manifestação no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11468

DESAPROPRIACAO

0910319-07.1986.403.6100 (00.0910319-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP081308 - MARIANA TOBIAS DE AGUIAR FEDERICO AMIM E Proc. CARLOS ALBERTO DABUS MALUF E SP027925 - FLAVIO DANILO COSTA E SP058899 - ELIZABETH NEVES BOSS E SP091352 - MARLY RICCIARDI E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP188086 - FABIANE LIMA DE QUEIROZ E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X JOAO CARLOS DE AZEVEDO - ESPOLIO(Proc. FABIO LUIZ SA DE OLIVEIRA E Proc. DECIO FERRAZ DA SILVA JUNIOR E Proc. JULIANA DI GIACOMO DE LIMA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO)

508-v: Preliminarmente, proceda-se ao desentranhamento da petição de fls. 506/507, dado que estranha aos presentes autos. No mais, requiera a expropriante em termos de prosseguimento. No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Int.

MONITORIA

0018907-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X NADSON TERRA DE OLIVEIRA SILVA(SP196941 - SANDRO PONTES LOPES E SP371772 - DJALMA DE TOLEDO SANTOS SILVA)

Fls. 168: Ciência à parte autora requerendo o que entender de direito. No silêncio, aguarde-se manifestação sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014154-34.2001.403.0399 (2001.03.99.014154-0) - EVONIK BRASIL LTDA(SP173421 - MARUAN ABULASAN JUNIOR) X BAERLOCHER DO BRASIL S/A(SP012818 - LUIZ GONZAGA DIAS DA COSTA E SP065796 - MILTON PESSOA DE ALBUQUERQUE SOBRINHO E SP092761 - MARIA ANGELA SILVA COSTA HADDAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls.1026/1041: Evonik Brasil Ltda atual denominação de Evonik Degussa Brasil Ltda. Ao SEDI para as devidas retificações. Tendo em vista a não oposição pela União Federal (fls. 1049/1057) ao pedido de levantamento formulado pela autora Evonik Brasil Ltda (fls. 1046) defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito de fls. 1043. Para expedição de alvará de levantamento, indique a autora o nome do patrono que deverá constar no referido documento, o número de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório, bem como procuração com poderes para receber e dar quitação. Se em termos, expeça-se intimando-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento.

Silente a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do precatório.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011773-41.2009.403.6100 (2009.61.00.011773-4) - JOSE MENDES DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

.PA. 1,10 Ciência do desarquivamento do feito. .PA. 1,10 Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo..PA. 1,10 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002850-84.2013.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL

1. Ante o recurso de apelação interposto pela União Federal às fls. 595/610, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

2. Após, tomem os autos conclusos para nova deliberação, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal.

PROCEDIMENTO COMUM

0021416-81.2013.403.6100 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X UNIAO FEDERAL

1. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação do integral cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, com o fito de ser apreciado o recurso de apelação.

2. Com o cumprimento do item I desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 4º a 7º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025841-98.2006.403.6100 (2006.61.00.025841-9) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO-FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X MARCOS ANTONIO GORGONHO(SP135136 - MARIA DAS GRACAS MOREIRA SOUSA)

Fls. 299-v: Cumpra-se decisão de fls. 297, expedindo-se o ofício para a instituição bancária.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020687-94.2009.403.6100 (2009.61.00.020687-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DINAH GALVAO - ESPOLIO X LILIAN REGINA DA SILVA BORGES X HELIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO E SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES)

Fls. 315: Defiro prazo suplementar de 15 (quinze) dias, nos termos do requerido. Decorrido o prazo concedido, na ausência de manifestação, ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009750-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIUS CHOPPERIA LTDA - EPP X NILTON MAGELA RIBEIRO

Fls. 164/165 e 167/169: No mais, tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a comprovação da distribuição da carta precatória até a presente data, traga a exequente informações acerca de seu cumprimento.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010870-93.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X ALPHA INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA - ME

Fls. 39/47: Defiro a expedição de mandados citatórios em nome dos requeridos apenas nos endereços indicados ainda não diligenciados.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0018140-08.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030525-18.1996.403.6100 (96.0030525-0)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X UNIAO FEDERAL X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA - OSEC(SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO) X FILIP ASZALOS X ANTONIO JOSE MAYHE RAUNHEITTI

Fls. 840: Defiro o quanto requerido pela União Federal - AGU-, devendo os autos serem encaminhados ao SEDI, para a necessária retificação da autuação, em que passe a constar a UNIÃO FEDERAL na qualidade de listosconsorte ativo do Ministério Público Federal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal, oportunidade em que o digno Procurador da República deverá regularizar as manifestações juntadas às fls. 835, 838 e 851, apondo sua assinatura nas mesmas. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004252-74.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO JULIANA(SP130902 - MICHEL ROSENTHAL WAGNER) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X CONDOMINIO EDIFICIO JULIANA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

.PA. 1,10 Ciência do desarquivamento do feito. .PA. 1,10 Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo..PA. 1,10 Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000683-60.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TERESA CRISTINA DE CARVALHO SILVA(SP076762 - FRANCISCO GURGEL RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TERESA CRISTINA DE CARVALHO SILVA

Fls. 83: Ciência às partes, requerendo o que entenderem de direito. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002306-69.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DPKS COMERCIO ATACADISTA DE FIOS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA MARTINS ALVARES - SP332502, NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

2. Após, ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

São PAULO, 8 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012099-32.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PARE TUPINAMBA - SP242322, MARIANA ZECHIN ROSAURO - SP207702, FABIO MARTINS DE ANDRADE - RJ108503

IMPETRADO: DELEGADA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes das informações IDS nºs 6988161 e 6993307. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF para reexame necessário. Int.

São PAULO, 8 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007971-32.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE REFRI AR COND VENTI AQUECIMEN

Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, PAULO ROSENTHAL - SP188567, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

Prejudicado o pedido de inclusão da União Federal – PFN no polo passivo, em razão da diligência já haver sido cumprido.

Diante do teor da manifestação ID nº 7295639, manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, tendo em vista o decurso do prazo para envio das informações pela autoridade impetrada, dê-se vista dos autos ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, venham conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006531-98.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE MENDES ALVARES DA SILVA CAMPOS - MG185250, GUILHERME CAMARGOS QUINTELA - MG104603, TUANNY CAMPOS ELER - MG154497, GABRIEL ALVES BARROS - SP399761, ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Anote-se a interposição do AI 5009076-11.2018.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região. Mantenho a decisão proferida (ID nº 5286118) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Prejudicado o pedido de inclusão da União Federal – PFN no polo passivo, em razão da diligência já haver sido cumprido.

Tendo em vista as informações apresentadas, dê-se vista dos autos ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, venham conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007563-41.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DELICIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: JAIR ARAUJO - SP123830, AFONSO CARLOS DE ARAUJO - SP203300

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

D E S P A C H O

Anote-se a interposição do AI 5009611-37.2018.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região. Mantenho a decisão proferida (ID nº 5550983) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Prejudicado o pedido de inclusão da União Federal – PFN no polo passivo, em razão da diligência já haver sido cumprida.

Tendo em vista as informações apresentadas, dê-se vista dos autos ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 8 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001850-22.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GENESEAS AQUACULTURA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MONKEN DE ASSIS - SP274494

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).
2. Após, ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

São PAULO, 8 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016459-10.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OPHTHAL - HOSPITAL ESPECIALIZADO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

D E S P A C H O

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).
2. Após, ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

São PAULO, 8 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009414-18.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BCF PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Anote-se a interposição do AI 5009611-37.2018.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região, bem como dê-se ciência às partes da decisão proferida no referido recurso (ID nº 11145824).

Prejudicado o pedido de inclusão da União Federal – PFN no polo passivo, em razão da diligência já haver sido cumprida.

Após, tendo em vista já haver nos autos parecer ministerial, venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 8 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5016762-24.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIND COME VAREJ PECAS ACESSORIOS VEICULOS EST SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO FREITAS RIBEIRO - SP132478, MARCELO JORDAO DE CHIACHIO - SP287576
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Anote-se a interposição do AI 5011217-03.2018.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região. Mantenho a decisão proferida (ID nº 6559146) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diante das informações apresentadas pela autoridade impetrada, dê-se vista dos autos ao MPF e, com o parecer ou após o decurso d prazo, venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 8 de novembro de 2018.

Expediente N° 11487

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017684-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X ALESSANDRA SURANO MOURAO JORDANA

Fls. 75/77: Manifestem-se as partes requerendo o que entenderem de direito. Após, venham os autos conclusos. Publique-se o despacho de fls. 73. Int. DESPACHO DE FLS. 73: Fls. 71/72: Trata-se de execução de título extrajudicial, onde a tentativa de citação inicial restou frustrada. Portanto, com fulcro nos artigos 830 c/c 854-A do Código de Processo Civil - CPC, DEFIRO o pedido de arresto on line, via Bacenjud, de eventual numerário em nome da executada, depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado. Em caso de bloqueio de numerário, dê-se vista à parte exequente para que requeira o que direito, nos termos do artigo 830, par. 3º do CPC. No silêncio, proceda-se ao desbloqueio e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023495-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARROBA MIDIA SOLUCOES DA INTERNET LTDA - ME X RAFAEL AUGUSTO HELDT TELES X GUILHERME AUGUSTO MARIANO TELES

Fls. 123/126: Manifestem-se as partes requerendo o que entenderem de direito. Após, venham os autos conclusos. Publique-se o despacho de fls. 120. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001343-20.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X A & N DOCARIA LTDA - ME X DENIS PAES MANSO

Fls. 98/99: Manifestem-se as partes requerendo o que entenderem de direito. Após, venham os autos conclusos. Publique-se o despacho de fls. 95. Int. DESPACHO DE FLS. 95: Fls. 92/94: Trata-se de execução de título extrajudicial, onde a tentativa de citação inicial restou frustrada. Portanto, com fulcro nos artigos 830 c/c 854-A do Código de Processo Civil - CPC, DEFIRO o pedido de arresto on line, via Bacenjud, de eventual numerário em nome do executado, depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado (fls. 62). Em caso de bloqueio de numerário, dê-se vista à parte exequente para que requeira o que direito, nos termos do artigo 830, par. 3º do CPC. No silêncio, proceda-se ao desbloqueio e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014236-09.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IDELMARIO DOS SANTOS LIMA - ME X IDELMARIO DOS SANTOS LIMA

Fls. 81/83: Manifestem-se as partes requerendo o que entenderem de direito. Após, venham os autos conclusos. Publique-se o despacho de fls. 79. Int. DESPACHO DE FLS. 79: Fls. 77/78: Intimados a efetuar o pagamento de quantia certa, os executados não se manifestaram e tampouco nomearam bens à penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 835, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 523 do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, por intermédio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos. Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. Após a juntada aos autos da resposta da pesquisa, intemem-se as partes para que se manifestem, inclusive quanto à hipótese do artigo 833, do CPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018294-55.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 -

RENATO VIDAL DE LIMA) X S.C.J. CONSTRUCOES E COMERCIO EIRELI - EPP X JOSELITO DE SOUZA CARVALHO X SIDINEI DE LUIZ

Fls. 52/54: Manifestem-se as partes requerendo o que entenderem de direito. Após, venham os autos conclusos. Publique-se o despacho de fls. 50. Int. DESPACHO DE FLS. 50: Intimados a efetuar o pagamento de quantia certa, os executados Joselito e SCJ Construções não se manifestaram e tampouco nomearam bens à penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. O coexecutado Sidinei, por sua vez, mesmo tendo sido citado, não se manifestou. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 835, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 523 do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, por intermédio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos. Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. Após a juntada aos autos da resposta da pesquisa, intimem-se as partes para que se manifestem, inclusive quanto à hipótese do artigo 833, do CPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019536-49.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X EVANIO RODRIGUES DA SILVA

Fls. 41/42: Manifestem-se as partes requerendo o que entenderem de direito. Após, venham os autos conclusos. Publique-se o despacho de fls. 39. Int. DESPACHO DE FLS. 39: Intimado a efetuar o pagamento de quantia certa, o executado não se manifestou e tampouco nomeou bens à penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 835, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 523 do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o executado eventualmente possua em instituições financeiras, por intermédio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos. Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. Após a juntada aos autos da resposta da pesquisa, intimem-se as partes para que se manifestem, inclusive quanto à hipótese do artigo 833, do CPC. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002242-25.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO LICCIARDI SMITH, MARIA TEREZA DE LUCA SMITH

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CARLOS EDUARDO LICCIARDI SMITH e MARIA TEREZA DE LUCA SMITH em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada proceda ao cancelamento dos lançamentos dos laudêmijs por inexigibilidade referente aos Registros Imobiliários Patrimoniais – RIPs ns.º 7047.0100983-42 e 7047.0100767-05, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A autoridade impetrada apresentou informações. A medida liminar foi deferida. A União Federal foi incluída no feito. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da presente demanda.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 8410287, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Preliminarmente, não procede a alegação de que o laudêmio cobrado não é devido, tendo em vista a ocorrência de prescrição.

Com efeito, até a vigência da Lei n.º 9.636/98, a cobrança da taxa de ocupação dos terrenos de marinha (e, analogicamente, o laudêmio) estava sujeita apenas ao prazo quinquenal contado da data do ato ou fato do qual se originaram, em face da ausência de previsão normativa específica, conforme norma prevista no artigo 1º do Decreto-lei nº 20.910/32:

“Art. 1º- As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco contados da data do ato ou fato do qual se originarem.”

Assim, com o advento do art. 47 da Lei n.º 9.636/98, instituiu-se um prazo específico para a cobrança de taxa de ocupação de terreno de marinha, também de 05 (cinco) anos.

Posteriormente, a Lei n.º 9.821/99 alterou a redação do mencionado art. 47, de modo que a taxa de ocupação passou a sujeitar-se ao prazo decadencial de cinco anos para a sua constituição, mediante lançamento, mantido o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito.

Em seguida, houve nova alteração a redação do mencionado art. 47, através da Lei n.º 10.852/2004, de modo a estender o prazo decadencial, relativamente à constituição do crédito, para dez anos para a sua constituição, mediante lançamento e manteve o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, nestes termos:

“Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento;

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento.”

A propósito, as seguintes ementas:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO

ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TERRENOS DE MARINHA. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI 20.910/32 E LEI Nº 9.636/98. DECADÊNCIA. LEI 9.821/99. PRAZO QUINQUENAL. LEI 10.852/2004. PRAZO DECENAL MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. ART. 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. *REFORMATIO IN PEJUS*. NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC.

INOCORRÊNCIA.

1. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado, uma vez que os débitos posteriores a 1998, se submetem ao prazo quinquenal, à luz do que dispõe a Lei 9.636/98, e os anteriores à citada lei, em face da ausência de previsão normativa específica, se subsumem ao prazo encartado no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 944.126/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/02/2010; AgRg no REsp 1035822/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2010; REsp

1044105/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2009; REsp 1063274/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 04/08/2009; EREsp 961064/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 31/08/2009.

2. A relação de direito material que enseja o pagamento da taxa de ocupação de terrenos de marinha é regida pelo Direito Administrativo, por isso que inaplicável a prescrição delineada no Código Civil.

3. O art. 47 da Lei 9.636/98, na sua evolução legislativa, assim dispunha: Redação original: "Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição." Redação conferida pela Lei 9.821/99: "Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência.

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do

instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.

§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei." Redação conferida pela Lei 10.852/2004: "Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante

lançamento; e II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. § 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. § 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei." 4. Em síntese, a cobrança da taxa *in loco*, no que tange à decadência e à prescrição, encontra-se assim regulada: (a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.363/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32; (b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, institui a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (d) conseqüentemente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98); (e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento.

5. *In casu*, a exigência da taxa de ocupação de terrenos de marinha refere-se ao período compreendido entre 1991 a 2002, tendo sido o crédito constituído, mediante lançamento, em 05.11.2002 (fl. 13), e a execução proposta em 13.01.2004 (fl. 02) 6. As anuidades dos anos de 1990 a 1998 não se sujeitam à decadência, porquanto ainda não vigente a Lei 9.821/99, mas deveriam ser cobradas dentro do lapso temporal de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, razão pela qual encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 20/10/1998. 7. As anuidades relativas ao período de 1999 a 2002 sujeitam-se a prazos decadencial e prescricional de cinco anos, razão pela qual os créditos referentes a esses quatro exercícios foram constituídos dentro do prazo legal de cinco anos (05.11.2002) e cobrados

também no prazo de cinco anos a contar da constituição (13.01.2004), não se podendo falar em decadência ou prescrição do crédito em cobrança. 8. Contudo, em sede de Recurso Especial exclusivo da Fazenda Nacional, impõe-se o não reconhecimento da prescrição dos créditos anteriores a 20/10/1998, sob pena de incorrer-se em *reformatio in pejus*. 9. Os créditos objeto de execução fiscal que não ostentam natureza tributária, como sói ser a taxa de ocupação de terrenos de marinha, têm como marco interruptivo da prescrição o despacho do Juiz que determina a citação, a teor do que dispõe o art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/1980, sendo certo que a Lei de Execuções Fiscais é lei especial em relação ao art. 219 do CPC. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1180627/SP, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/05/2010; REsp 1148455/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 23/10/2009; AgRg no AgRg no REsp 981.480/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 13/03/2009; e AgRg no Ag 1041976/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 07/11/2008. 10. É defeso ao julgador, em sede de remessa necessária, agravar a situação da Autarquia Federal, à luz da Súmula 45/STJ, *mutatis mutandis*, com mais razão erige-se o impedimento de fazê-lo, em sede de apelação interposta pela Fazenda Pública, por força do princípio davedação da *reformatio in pejus*. Precedentes desta Corte em hipóteses análogas: RESP 644700/PR, DJ de 15.03.2006; REsp 704698/PR, DJ de 16.10.2006 e REsp 806828/SC, DJ de 16.10.2006. 11. No caso *sub examine* não se denota o agravamento da situação da Fazenda Nacional, consoante se infere do excerto voto condutor do acórdão recorrido: "(...) o primeiro ponto dos aclaratórios se baseia na *reformatio in pejus*. O acórdão proferido, ao negar provimento à apelação, mantém os termos da sentença, portanto, reforma não houve. O relator apenas utilizou outra fundamentação para manter a decisão proferida, o que não implica em modificação da sentença" (fl. 75). 12. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, tanto mais que, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

13. Recurso Especial provido, para afastar a decadência,

determinando o retorno dos autos à instância ordinária para

prosseguimento da execução. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LAUDÊMIO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO AFASTADOS. RECURSO DESPROVIDO.

- A cobrança da taxa de ocupação de terrenos da União Federal é regulada nos artigos 127 e seguintes do Decreto-Lei nº 9.760/46, não se aplicam os prazos decadencial e prescricional do Código Tributário Nacional, tendo em vista que a taxa não tem natureza tributária.

- Na cobrança no período anterior à vigência da Lei 9.636/98, aplica-se o prazo prescricional quinquenal do art. 1º do Decreto 20.910/32, sendo no mesmo sentido o disposto no art. 47 da Lei 9.636/98, que também prevê o prazo quinquenal.

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está assentada no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha é de cinco anos, independentemente do período considerado.

- Com o advento da Lei 9.821/99, de 24/08/1999, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória no 1.856-7, de 29 de junho de 1999, estabeleceu-se o prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, através do lançamento, sendo que o prazo de prescrição permaneceu inalterado, ou seja, quinquenal.

- A Lei 10.852/2004, de 30/03/2004, estendeu o prazo decadencial para dez anos, mas o prazo prescricional permaneceu de cinco anos.

- A multa de transferência e multa relativas ao ano de 2003 se sujeita ao prazo decadencial de dez anos (do momento que a União teve conhecimento da transferência), e prazo prescricional de cinco anos, razão pela qual os créditos referentes a esse exercício foi constituído dentro do prazo legal.

- Agravo de instrumento desprovido.”

(TRF-3ª Região, AI n.º 0020787-69.2016.403.0000, DJ 15/02/2018, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro).

Cabe mencionar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região considera aplicável ao laudêmio os prazos relativos à taxa de ocupação.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“EXECUÇÃO FISCAL. LAUDÊMIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONSUMADA. DECRETO Nº 20.910/32. 1. Os créditos administrativos relativos a taxa de ocupação e laudêmio anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98). Paradigma obrigatório do STJ. 2. Tratando-se de cobrança de laudêmio relativo ao exercício de 1994, anterior, portanto, à edição da Lei nº 9.821/99, não há falar-se em decadência. Porém, a cobrança deveria ter ocorrido dentro do lapso prescricional de cinco anos. Ajuizada a execução fiscal somente em 22.10.2010, resta consumada a prescrição. 3. Remessa oficial não conhecida. Apelação da União desprovida.”

(TRF-3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec n.º 2260246, DJ 14/11/2017, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira).

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LAUDÊMIO. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. I- O prazo prescricional, para a cobrança do laudêmio, é de cinco anos, independentemente do período considerado. Por outro lado, os créditos anteriores à edição da Lei nº. 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº. 20.910/32 ou 47 da Lei nº. 9.636/98), o que ocorre no presente caso, uma vez que o débito diz respeito ao período de fevereiro de 1996 e a execução foi proposta apenas em 27/07/2009. II- Recurso improvido.”

(TRF-3ª Região, 2ª Turma, Ap n.º 2200459, DJ 06/11/2017, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães).

Portanto, o prazo prescricional para a cobrança do laudêmio é de cinco anos, independentemente do período considerado.

Quanto ao termo inicial do prazo decadencial, é necessário acrescentar que até o advento da Lei n.º [11.481/07](#) (que conferiu nova redação ao art. [7º](#), § [7º](#), da Lei n.º [9.636/98](#)) inexistia a possibilidade de regularização de ocupação sem o pagamento de laudêmio.

A nova legislação passou a estabelecer o seguinte:

§ 7º Para efeito de regularização das ocupações ocorridas até 27 de abril de 2006 nos registros cadastrais da Secretaria do Patrimônio da União, as transferências de posse na cadeia sucessória do imóvel serão anotadas no cadastro dos bens dominiais da União para o fim de cobrança de receitas patrimoniais dos respectivos responsáveis, não dependendo do prévio recolhimento do laudêmio.”

Assim, até a vigência da Lei n.º [11.481/07](#), de fato, a Secretaria do Patrimônio da União não tinha como averbar as transferências de ocupação sem a prévia comprovação de recolhimento do laudêmio. É o caso dos autos.

Em tais hipóteses, a contagem do prazo decadencial tem por termo inicial não a data do fato gerador propriamente dito (no caso, a transferência da ocupação), mas sim a data em que a Secretaria do Patrimônio da União tomou conhecimento acerca dessa transferência (ou seja, na data da regularização da ocupação).

Neste sentido, as seguintes ementas:

“ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. LAUDÊMIO. PRESCRIÇÃO.

1. O laudêmio é devido quando da transferência do terreno de marinha, na forma prevista no artigo 3º do Decreto 2.398/1987.
2. Com o advento da Lei nº 10.852/2004 houve nova alteração do artigo 47 da Lei n. 9.636/98, para estender o prazo decadencial de cinco para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento.
3. O prazo decadencial teve início quando a SPU tomou conhecimento da transferência.
4. Manutenção da sentença.

(TRF-4ª Região, 4ª Turma, Data da decisão 24/08/2016, Rel. Des. Fed. Luiz Alberto D’azevedo Aurvalle).

No presente caso, a primeira transferência do imóvel ocorreu em 17/04/2004 (Tamboré S/A para Pyramid Architecture do Brasil Administração de Bens Imóveis Ltda – Id n.º 4329120 – Pág. 4). No entanto, não consta dos autos documentos que demonstrem a data que a União teve conhecimento da mencionada transferência. Assim, não é possível definir o marco inicial para contagem da decadência e prescrição.

Como sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial.

Portanto, se a prova oferecida mostra-se insuficiente para verificar eventual ocorrência da prescrição, de rigor rejeitar as alegações nesse sentido.

Prosseguindo, quanto à questão da inexigibilidade do lançamento dos laudêmios, a Secretaria do Patrimônio da União editou a Instrução Normativa n.º 01/2007 que dispõe no art. 20:

“Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

(...)

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à míngua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.”

Na mesma linha, o § 1º do art. 47 da Lei n.º 9.636/98 dispõe que:

“Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:

(...)

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.”

Com efeito, conforme se denota das informações prestadas pela autoridade impetrada (Id n. 7908140), os laudêmios referentes aos imóveis de RIPs 7047010098342 e 7047010076705 foram inicialmente cancelados por inexigibilidade e, posteriormente, reativados no sistema de administração patrimonial (SIAPA) seguindo o entendimento do Memorando Circular 372/2018.

Assim, na medida em que a cessão de direitos à Pyramid Architecture do Brasil Administração de Bens Imóveis Ltda ocorreu em 17/04/2004 e, levando em conta que a própria autoridade impetrada reconheceu a inexigibilidade do crédito, é de se presumir que tenha decorrido mais de 05 (cinco) anos da data do conhecimento da transferência pela União, ainda que tal data não esteja expressamente demonstrada nos autos.

Cabe acrescentar que a nova interpretação dada pela Secretaria de Patrimônio da União à situação, veiculada através do Memorando acima mencionado, não pode ser aplicada retroativamente a fatos consolidados pelo tempo, pois violaria o princípio da legalidade e da segurança jurídica.

Ademais, ainda que a autoridade anuncie que está procedendo à adequação da Instrução Normativa SPU n.º 01/2007, fato é que referida norma encontra-se vigente. Além disso, é preceito constitucional que a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, CF), motivo pelo qual as situações solidificadas devem ser analisadas sob o espeque das normas vigentes à época.

Por fim, não há que se falar que a limitação a cinco anos da cobrança de créditos, conforme acima disposto (§1º do art. 47), esteja limitada a receitas periódicas, eis que não há qualquer ressalva na legislação neste sentido.

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender a exigibilidade da cobrança lançadas nos RIPs ns.º 7047010098342 e 7047010076705.”

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda ao cancelamento dos laudêmios referente aos Registros Imobiliários Patrimoniais – RIPs ns.º 7047.0100983-42 e 7047.0100767-05. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 08 de outubro de 2018.

[1] *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"*

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002242-25.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO LICCIARDI SMITH, MARIA TEREZA DE LUCA SMITH
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CARLOS EDUARDO LICCIARDI SMITH e MARIA TEREZA DE LUCA SMITH em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada proceda ao cancelamento dos lançamentos dos laudêmos por inexigibilidade referente aos Registros Imobiliários Patrimoniais – RIPs ns.º 7047.0100983-42 e 7047.0100767-05, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A autoridade impetrada apresentou informações. A medida liminar foi deferida. A União Federal foi incluída no feito. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da presente demanda.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 8410287, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Preliminarmente, não procede a alegação de que o laudêmio cobrado não é devido, tendo em vista a ocorrência de prescrição.

Com efeito, até a vigência da Lei n.º 9.636/98, a cobrança da taxa de ocupação dos terrenos de marinha (e, analogicamente, o laudêmio) estava sujeita apenas ao prazo quinquenal contado da data do ato ou fato do qual se originaram, em face da ausência de previsão normativa específica, conforme norma prevista no artigo 1º do Decreto-lei nº 20.910/32:

“Art. 1º- As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco contados da data do ato ou fato do qual se originarem.”

Assim, com o advento do art. 47 da Lei n.º 9.636/98, instituiu-se um prazo específico para a cobrança de taxa de ocupação de terreno de marinha, também de 05 (cinco) anos.

Posteriormente, a Lei n.º 9.821/99 alterou a redação do mencionado art. 47, de modo que a taxa de ocupação passou a sujeitar-se ao prazo decadencial de cinco anos para a sua constituição, mediante lançamento, mantido o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito.

Em seguida, houve nova alteração a redação do mencionado art. 47, através da Lei n.º 10.852/2004, de modo a estender o prazo decadencial, relativamente à constituição do crédito, para dez anos para a sua constituição, mediante lançamento e manteve o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, nestes termos:

“Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento;

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento.”

A propósito, as seguintes ementas:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO

ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TERRENOS DE MARINHA. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI 20.910/32 E LEI Nº 9.636/98. DECADÊNCIA. LEI 9.821/99. PRAZO QUINQUENAL. LEI 10.852/2004. PRAZO DECENAL MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. ART. 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. *REFORMATIO IN PEJUS*. NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC.

INOCORRÊNCIA.

1. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado, uma vez que os débitos posteriores a 1998, se submetem ao prazo quinquenal, à luz do que dispõe a Lei 9.636/98, e os anteriores à citada lei, em face da ausência de previsão normativa específica, se subsumem ao prazo encartado no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 944.126/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/02/2010; AgRg no REsp 1035822/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2010; REsp

1044105/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2009; REsp 1063274/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 04/08/2009; EREsp 961064/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 31/08/2009.

2. A relação de direito material que enseja o pagamento da taxa de ocupação de terrenos de marinha é regida pelo Direito Administrativo, por isso que inaplicável a prescrição delineada no Código Civil.

3. O art. 47 da Lei 9.636/98, na sua evolução legislativa, assim dispunha: Redação original: "Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição." Redação conferida pela Lei 9.821/99: "Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência.

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do

instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.

§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei." Redação conferida pela Lei 10.852/2004: "Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante

lançamento; e II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. § 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. § 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei." 4. Em síntese, a cobrança da taxa *in loco*, no que tange à decadência e à prescrição, encontra-se assim regulada: (a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.363/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32; (b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, institui a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (d) conseqüentemente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98); (e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento.

5. *In casu*, a exigência da taxa de ocupação de terrenos de marinha refere-se ao período compreendido entre 1991 a 2002, tendo sido o crédito constituído, mediante lançamento, em 05.11.2002 (fl. 13), e a execução proposta em 13.01.2004 (fl. 02) 6. As anuidades dos anos de 1990 a 1998 não se sujeitam à decadência, porquanto ainda não vigente a Lei 9.821/99, mas deveriam ser cobradas dentro do lapso temporal de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, razão pela qual encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 20/10/1998. 7. As anuidades relativas ao período de 1999 a 2002 sujeitam-se a prazos decadencial e prescricional de cinco anos, razão pela qual os créditos referentes a esses quatro exercícios foram constituídos dentro do prazo legal de cinco anos (05.11.2002) e cobrados

também no prazo de cinco anos a contar da constituição (13.01.2004), não se podendo falar em decadência ou prescrição do crédito em cobrança. 8. Contudo, em sede de Recurso Especial exclusivo da Fazenda Nacional, impõe-se o não reconhecimento da prescrição dos créditos anteriores a 20/10/1998, sob pena de incorrer-se em *reformatio in pejus*. 9. Os créditos objeto de execução fiscal que não ostentam natureza tributária, como sói ser a taxa de ocupação de terrenos de marinha, têm como marco interruptivo da prescrição o despacho do Juiz que determina a citação, a teor do que dispõe o art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/1980, sendo certo que a Lei de Execuções Fiscais é lei especial em relação ao art. 219 do CPC. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1180627/SP, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/05/2010; REsp 1148455/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 23/10/2009; AgRg no AgRg no REsp 981.480/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 13/03/2009; e AgRg no Ag 1041976/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 07/11/2008. 10. É defeso ao julgador, em sede de remessa necessária, agravar a situação da Autarquia Federal, à luz da Súmula 45/STJ, *mutatis mutandis*, com mais razão erige-se o impedimento de fazê-lo, em sede de apelação interposta pela Fazenda Pública, por força do princípio davedação da *reformatio in pejus*. Precedentes desta Corte em hipóteses análogas: RESP 644700/PR, DJ de 15.03.2006; REsp 704698/PR, DJ de 16.10.2006 e REsp 806828/SC, DJ de 16.10.2006. 11. No caso *sub examine* não se denota o agravamento da situação da Fazenda Nacional, consoante se infere do excerto voto condutor do acórdão recorrido: "(...) o primeiro ponto dos aclaratórios se baseia na *reformatio in pejus*. O acórdão proferido, ao negar provimento à apelação, mantém os termos da sentença, portanto, reforma não houve. O relator apenas utilizou outra fundamentação para manter a decisão proferida, o que não implica em modificação da sentença" (fl. 75). 12. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, tanto mais que, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

13. Recurso Especial provido, para afastar a decadência,

determinando o retorno dos autos à instância ordinária para

prosseguimento da execução. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LAUDÊMIO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO AFASTADOS. RECURSO DESPROVIDO.

- A cobrança da taxa de ocupação de terrenos da União Federal é regulada nos artigos 127 e seguintes do Decreto-Lei nº 9.760/46, não se aplicam os prazos decadencial e prescricional do Código Tributário Nacional, tendo em vista que a taxa não tem natureza tributária.

- Na cobrança no período anterior à vigência da Lei 9.636/98, aplica-se o prazo prescricional quinquenal do art. 1º do Decreto 20.910/32, sendo no mesmo sentido o disposto no art. 47 da Lei 9.636/98, que também prevê o prazo quinquenal.

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está assentada no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha é de cinco anos, independentemente do período considerado.

- Com o advento da Lei 9.821/99, de 24/08/1999, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória no 1.856-7, de 29 de junho de 1999, estabeleceu-se o prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, através do lançamento, sendo que o prazo de prescrição permaneceu inalterado, ou seja, quinquenal.

- A Lei 10.852/2004, de 30/03/2004, estendeu o prazo decadencial para dez anos, mas o prazo prescricional permaneceu de cinco anos.

- A multa de transferência e multa relativas ao ano de 2003 se sujeita ao prazo decadencial de dez anos (do momento que a União teve conhecimento da transferência), e prazo prescricional de cinco anos, razão pela qual os créditos referentes a esse exercício foi constituído dentro do prazo legal.

- Agravo de instrumento desprovido.”

(TRF-3ª Região, AI n.º 0020787-69.2016.403.0000, DJ 15/02/2018, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro).

Cabe mencionar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região considera aplicável ao laudêmio os prazos relativos à taxa de ocupação.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“EXECUÇÃO FISCAL. LAUDÊMIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONSUMADA. DECRETO Nº 20.910/32. 1. Os créditos administrativos relativos a taxa de ocupação e laudêmio anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98). Paradigma obrigatório do STJ. 2. Tratando-se de cobrança de laudêmio relativo ao exercício de 1994, anterior, portanto, à edição da Lei nº 9.821/99, não há falar-se em decadência. Porém, a cobrança deveria ter ocorrido dentro do lapso prescricional de cinco anos. Ajuizada a execução fiscal somente em 22.10.2010, resta consumada a prescrição. 3. Remessa oficial não conhecida. Apelação da União desprovida.”

(TRF-3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec n.º 2260246, DJ 14/11/2017, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira).

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LAUDÊMIO. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. I- O prazo prescricional, para a cobrança do laudêmio, é de cinco anos, independentemente do período considerado. Por outro lado, os créditos anteriores à edição da Lei nº. 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº. 20.910/32 ou 47 da Lei nº. 9.636/98), o que ocorre no presente caso, uma vez que o débito diz respeito ao período de fevereiro de 1996 e a execução foi proposta apenas em 27/07/2009. II- Recurso improvido.”

(TRF-3ª Região, 2ª Turma, Ap n.º 2200459, DJ 06/11/2017, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães).

Portanto, o prazo prescricional para a cobrança do laudêmio é de cinco anos, independentemente do período considerado.

Quanto ao termo inicial do prazo decadencial, é necessário acrescentar que até o advento da Lei n.º [11.481/07](#) (que conferiu nova redação ao art. [7º](#), [§ 7º](#), da Lei n.º [9.636/98](#)) inexistia a possibilidade de regularização de ocupação sem o pagamento de laudêmio.

A nova legislação passou a estabelecer o seguinte:

§ 7º Para efeito de regularização das ocupações ocorridas até 27 de abril de 2006 nos registros cadastrais da Secretaria do Patrimônio da União, as transferências de posse na cadeia sucessória do imóvel serão anotadas no cadastro dos bens dominiais da União para o fim de cobrança de receitas patrimoniais dos respectivos responsáveis, não dependendo do prévio recolhimento do laudêmio.”

Assim, até a vigência da Lei n.º [11.481/07](#), de fato, a Secretaria do Patrimônio da União não tinha como averbar as transferências de ocupação sem a prévia comprovação de recolhimento do laudêmio. É o caso dos autos.

Em tais hipóteses, a contagem do prazo decadencial tem por termo inicial não a data do fato gerador propriamente dito (no caso, a transferência da ocupação), mas sim a data em que a Secretaria do Patrimônio da União tomou conhecimento acerca dessa transferência (ou seja, na data da regularização da ocupação).

Neste sentido, as seguintes ementas:

“ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. LAUDÊMIO. PRESCRIÇÃO.

1. O laudêmio é devido quando da transferência do terreno de marinha, na forma prevista no artigo 3º do Decreto 2.398/1987.
2. Com o advento da Lei nº 10.852/2004 houve nova alteração do artigo 47 da Lei n. 9.636/98, para estender o prazo decadencial de cinco para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento.
3. O prazo decadencial teve início quando a SPU tomou conhecimento da transferência.
4. Manutenção da sentença.

(TRF-4ª Região, 4ª Turma, Data da decisão 24/08/2016, Rel. Des. Fed. Luiz Alberto D’azevedo Aurvalle).

No presente caso, a primeira transferência do imóvel ocorreu em 17/04/2004 (Tamboré S/A para Pyramid Architecture do Brasil Administração de Bens Imóveis Ltda – Id n.º 4329120 – Pág. 4). No entanto, não consta dos autos documentos que demonstrem a data que a União teve conhecimento da mencionada transferência. Assim, não é possível definir o marco inicial para contagem da decadência e prescrição.

Como sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial.

Portanto, se a prova oferecida mostra-se insuficiente para verificar eventual ocorrência da prescrição, de rigor rejeitar as alegações nesse sentido.

Prosseguindo, quanto à questão da inexigibilidade do lançamento dos laudêmios, a Secretaria do Patrimônio da União editou a Instrução Normativa n.º 01/2007 que dispõe no art. 20:

“Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

(...)

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à míngua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.”

Na mesma linha, o § 1º do art. 47 da Lei n.º 9.636/98 dispõe que:

“Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:

(...)

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.”

Com efeito, conforme se denota das informações prestadas pela autoridade impetrada (Id n. 7908140), os laudêmios referentes aos imóveis de RIPs 7047010098342 e 7047010076705 foram inicialmente cancelados por inexigibilidade e, posteriormente, reativados no sistema de administração patrimonial (SIAPA) seguindo o entendimento do Memorando Circular 372/2018.

Assim, na medida em que a cessão de direitos à Pyramid Architecture do Brasil Administração de Bens Imóveis Ltda ocorreu em 17/04/2004 e, levando em conta que a própria autoridade impetrada reconheceu a inexigibilidade do crédito, é de se presumir que tenha decorrido mais de 05 (cinco) anos da data do conhecimento da transferência pela União, ainda que tal data não esteja expressamente demonstrada nos autos.

Cabe acrescentar que a nova interpretação dada pela Secretaria de Patrimônio da União à situação, veiculada através do Memorando acima mencionado, não pode ser aplicada retroativamente a fatos consolidados pelo tempo, pois violaria o princípio da legalidade e da segurança jurídica.

Ademais, ainda que a autoridade anuncie que está procedendo à adequação da Instrução Normativa SPU n.º 01/2007, fato é que referida norma encontra-se vigente. Além disso, é preceito constitucional que a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, CF), motivo pelo qual as situações solidificadas devem ser analisadas sob o espeque das normas vigentes à época.

Por fim, não há que se falar que a limitação a cinco anos da cobrança de créditos, conforme acima disposto (§1º do art. 47), esteja limitada a receitas periódicas, eis que não há qualquer ressalva na legislação neste sentido.

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender a exigibilidade da cobrança lançadas nos RIPs ns.º 7047010098342 e 7047010076705.”

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda ao cancelamento dos laudêmios referente aos Registros Imobiliários Patrimoniais – RIPs ns.º 7047.0100983-42 e 7047.0100767-05. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 08 de outubro de 2018.

[1] *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"*

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012554-94.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERVENG CIVILSAN S A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME BARRANCO DE SOUZA - SP163605

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3A REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SERVENG-CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA em face do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO EM SÃO PAULO, com pedido de medida liminar, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não se submeter à exigência do crédito não tributário constante da certidão de dívida ativa n.º 80.6.16.031365-11, em face da ocorrência da prescrição e, por consequência, que se determine à autoridade impetrada abster-se de praticar qualquer ato de cobrança relativo ao mencionado débito, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida, o que gerou a oferta de agravo de instrumento, pela União Federal. As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Da análise das informações noticiadas pela autoridade impetrada, verifico que os débitos constantes da certidão de dívida ativa n.º 80.6.16.031365-11 referem-se às multas moratórias decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais (PA ns.º 1.00.000.013726/2005-70 e 1.00000.008250/2005-55 - nos valores de R\$ 736,23 e R\$ 74.941,10, respectivamente) e de ressarcimento pelo descumprimento contratual (PA n.º 1.00.000.000110/2006-10 – no valor de R\$ 7.362,37).

Com efeito, a autoridade impetrada sustenta que o débito relativo ao PA n.º 1.00.000.000110/2006-10 seria imprescritível, eis que oriundo de inadimplemento de contrato administrativo, o que atrairia o disposto no art. 37, §5º da Constituição Federal.

Neste ponto, merece destaque o entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 669069/ MG, que estabelece:

“CONSTITUCIONAL E CIVIL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. 1. É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. 2. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

(Tribunal Pleno, RE n.º 669069, DJ 28/04/2016, Rel. Min. Teori Zavascki).

Ora, é de se concluir que cabe à Fazenda Nacional ajuizar a ação no prazo prescricional legal, caso pretender ser ressarcida de dano ao erário derivado de ilícito civil.

A hipótese dos autos encontra-se abrangida pela expressão "ilícito civil", por se constituir em relação contratual cujo objeto se revela de interesse público secundário, eis que os valores devidos são derivados de inadimplemento da parte impetrante por ocasião da execução dos contratos acima mencionados.

Portanto, é prescritível a pretensão acerca do ressarcimento requerido pela autoridade impetrada, conforme entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal acima descrito.

Assim, passo a analisar a questão do prazo prescricional. Com efeito, tratando-se de verba de natureza administrativa, o E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil - REsp n.º 1.105.442/RJ, sedimentou entendimento de que incide o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 1º do Decreto-Lei n.º 20.910/1932 que dispõe:

“Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem”

No presente caso, conforme se denota dos documentos colacionados com a exordial, a parte impetrante obteve liminar no mandado de segurança (autos n.º 2006.34.00.006766-6) que suspendeu a exigibilidade dos débitos acima descritos em 21/03/2006. Tal situação se findou em 04/09/2006 quando foi denegada a segurança e a medida liminar cassada.

Ora, o fato do mencionado mandado de segurança permanecer em tramitação não teve o condão de inibir a eventual fiscalização e ultimateção das providências relativas à cobrança por parte da autoridade.

Neste sentido, cabe acrescentar a seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. DEFERIMENTO DE LIMINAR, EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, IV, DO CTN. POSTERIOR DENEGACÃO DA ORDEM, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL E RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE EFICÁCIA SUSPENSIVA, EM REGRA. DESNECESSIDADE DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO QUE REVOGA A LIMINAR OU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, PARA A FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 29/09/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73. II. O Tribunal de origem, em Agravo de Instrumento interposto contra decisão que rejeitara Exceção de Pré-executividade, assentou que, revogada a medida liminar concedida em Mandado de Segurança, que suspendera a exigibilidade do crédito tributário, conta-se o prazo prescricional para cobrança da dívida do trânsito em julgado do acórdão que a revogou. III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. IV. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia então existente entre as Turmas que a compõem e firmou compreensão segundo a qual, constituído o crédito tributário, mas suspensa a exigibilidade por decisão que concede medida liminar ou antecipação dos efeitos da tutela, posteriormente mantida, na sentença, o prazo prescricional tem início da publicação do acórdão do Tribunal que revogar a tutela provisória, considerando o efeito meramente devolutivo, em regra, dos recursos especial e extraordinário, sendo desnecessário, assim, aguardar o trânsito em julgado do acórdão que revogar a liminar ou antecipação dos efeitos da tutela (STJ, EAREsp 407.940/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 29/05/2017). V. Segundo entendimento consolidado em julgamento realizado em sede de Recurso Especial representativo de controvérsia repetitiva, iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, o termo ad quem dá-se com a propositura da Execução Fiscal. Ademais, a interrupção da prescrição pela citação válida, na redação original do art. 174, I, do CTN, ou pelo despacho que a ordena, conforme a modificação introduzida pela Lei Complementar 118/2005, retroage à data do ajuizamento, em razão do que determina o art. 219, § 1º, do CPC/73 (STJ, REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 21/05/2010). VI. Na presente hipótese, muito embora o Tribunal de origem não tenha adotado a aludida orientação, firmada pela Primeira Seção desta Corte, ao afirmar que o prazo prescricional teria início do trânsito em julgado do acórdão que revogara a liminar, incabível, embora por fundamento diverso do acórdão recorrido, a reforma pretendida do decisum impugnado, para reconhecer a prescrição. Com efeito, o acórdão que, em 23/05/2007, revogou a medida liminar em Mandado de Segurança - a qual, em 11/09/2003, suspendera a exigibilidade do crédito tributário -, foi objeto de Embargos de Declaração, julgados em 24/10/2007 (o aresto recorrido não menciona a data da publicação desse acórdão), de modo que, proposta a Execução Fiscal em 16/09/2011, na vigência da Lei Complementar 118/2005, e sobrevindo o despacho que ordenou a citação do executado, em 02/04/2012, não há que se falar no transcurso do prazo prescricional quinquenal. VII. Agravo interno improvido”

(STJ, 2ª Turma, AINTARESP n.º 1126019, DJ 21/05/2018, Rel. Min. Assusete Magalhães).

Ademais, a autoridade impetrada não demonstrou quaisquer causas de suspensivas ou interruptivas da prescrição.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. MULTA DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. SUSPENSÃO DO LUSTRO PRESCRICIONAL POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. 1. Nos termos do EREsp 981.480/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 21.8.2009, "nas execuções fiscais de créditos não tributários, aplicam-se as causas suspensivas e interruptivas da prescrição preconizadas na Lei 6.830 /80." 2. No caso concreto, em se tratando de dívida não tributária, aplica-se a hipótese de suspensão da prescrição prevista no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830 /1980. 3. Recurso Especial provido.”

(STJ, 2ª Turma, RESP n.º 1.669.907, DJ 30/06/2017, Rel. Min. Herman Benjamin).

Portanto, resta evidenciada a ocorrência do prazo prescricional, eis que entre a sentença prolatada nos autos do mandado de segurança n.º 2006.34.00.006766-6, em 04/09/2006, e a inscrição dos débitos em dívida ativa, em 22/04/2016, decorreu mais de 05 (cinco) anos.

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, pleiteada na exordial para assegurar o direito da parte impetrante de não se submeter à exigência do crédito não tributário constante da certidão de dívida ativa n.º 80.6.16.031365-11, em face da ocorrência da prescrição e, por consequência, determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança relativo ao mencionado débito. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022931-90.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

IMPETRADO: PROCURADOR FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, aforado por CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA., em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da decisão administrativa referente a CDA nº 37.078.777, até análise do Pedido e Recurso Administrativo apresentado pela empresa, garantindo-lhe que o aludido débito em questão não seja óbice a emissão de certidão de regularidade fiscal, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A parte impetrada apresentou informações. Posteriormente, a impetrante requereu a extinção do feito, tendo em vista a perda do objeto (em virtude da prolação da decisão administrativa).

É a síntese do necessário. Decido.

Resta prejudicado o pedido ID nº 11145091, uma vez que já houve a inclusão da União no feito.

Ante a notícia da prolação da decisão administrativa do pedido de revisão formulado, conforme informado no documento ID nº 11215919, não assiste à impetrante mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.

Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São PAULO, 19 de outubro de 2018.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JAIR DOS SANTOS DA SILVA em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à inscrição definitiva da parte impetrante nos quadros de advogados da OAB/SP, com a respectiva expedição da carteira de identidade de advogado, com número próprio a fim de que possa exercer as atribuições inerentes aos advogados, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi indeferida, o que gerou a oferta de agravo de instrumento, que não foi conhecido. A autoridade impetrada apresentou informações. Decorreu o prazo para o Ministério Público Federal se manifestar sobre o presente caso.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide.

Preliminarmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva e inclusão da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo na qualidade de assistente litisconsorcial.

Com efeito, verifico que a autoridade impetrada, apesar de alegar sua ilegitimidade passiva, prestou informações, pugnando que não fosse concedida a segurança, e para tanto articulou alegações quanto ao mérito, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*.

Ademais, o Regimento Interno da OAB/ SP dispõe no art. 63:

Art. 63 - Caberá privativamente à Comissão:

- a) estudar e dar parecer sobre pedidos de inscrições nos quadros de advogados e estagiários, examinando e verificando o preenchimento dos requisitos legais;
- b) apreciar as impugnações aos pedidos de inscrição, emitindo parecer fundamentado, para posterior apreciação da respectiva Câmara;
- c) verificar o efetivo exercício profissional por parte dos inscritos, bem como os casos de incompatibilidade, impedimento, licenciamento ou cancelamento da inscrição;

- d) determinar, quando for o caso, exame de saúde, a ser realizado pela Caixa de Assistência dos Advogados de São Paulo, visando a promover eventual licenciamento do profissional;
- e) examinar pedidos de transferência e de inscrição suplementar;
- f) promover a representação prevista no art. 10, § 4º, da Lei nº. 8906/94, em caso de transferência ou inscrição suplementar, desde que verificado vício ou possível ilegalidade na inscrição principal;
- g) deferir a expedição de carteiras profissionais e cédulas de identidade, bem como vias suplementares em casos de extravio, perda ou mau estado de conservação;
- h) recolher as carteiras e cédulas dos advogados, ou profissionais excluídos, suspensos ou impedidos do exercício da advocacia, assim como daqueles que tiverem suas inscrições canceladas;
- i) em caso de recusa de entrega da carteira profissional, na forma prevista na letra anterior, promover as medidas cabíveis, inclusive de natureza judicial, para obter a restituição do documento;
- j) em casos especiais e a juízo do Presidente da Comissão, esta poderá autorizar o profissional a ser o depositário da carteira aos impedidos de advogar;
- k) autorizar, de imediato, a alteração do nome do profissional em virtude de casamento, separação judicial ou divórcio, desde que comprovado por documento hábil a mudança.

Assim, resta claro a legitimidade da autoridade impetrada para figurar no polo passivo da relação processual, eis que tem a possibilidade de sanar o ato impugnado, assim como poderes decisórios sobre o mesmo.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 1382525, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

A parte impetrante apresentou documentos referentes a conclusão do curso de bacharel em direito (ID nº 1234488 e ID nº 1234513), bem como o resultado da prova prática do Exame de Ordem (ID nº 1234516). Apresentou, ainda, documento relativo ao indeferimento da inscrição, cópia do recurso administrativo interposto e a respectiva decisão de indeferimento (ID nº 1234552, IDs nº 1234573, 1234586 e 1234593 e ID nº 1234518, respectivamente).

O documento ID nº 1234559 informa que o impetrante é lotado na Secretaria Municipal de Saúde e exerce função de agente de fiscalização, com atribuições para efetuar lavratura de auto de infração e lavratura de auto de imposição de penalidades (advertência, apreensão de produtos, interdição de estabelecimento e aplicação de multas). O documento mencionado informa que o impetrante atua na fiscalização em supermercados e em diversos estabelecimentos que comercializam produtos, para verificação do cumprimento de normas, preços e qualidade, no que tange ao fornecimento de produtos aos consumidores.

Pelo que consta dos autos, o requerimento foi indeferido em face do cargo ocupado pelo impetrante junto a Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu, com base no art. 28, V da Lei nº 8.906/94, que dispõe o seguinte:

“Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

(...)

V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza;

(...).”

Analisando a situação apresentada, verifico que o impetrante exerce funções de fiscalização, consubstanciadas em verificação do cumprimento de normas em estabelecimentos diversos, preços e qualidade, no que tange ao fornecimento de produtos aos consumidores, com atribuição para lavratura de auto de infração e auto de imposição de penalidade.

Nesse sentido, é certo que a atividade desempenhada pelo impetrante visa evitar lesões ao consumidor, através de fiscalização, inclusive com poderes para atuações na sua esfera de atuação, sendo, portanto, atividade vinculada ao poder de polícia.

Acerca da matéria aqui tratada, colaciono os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. OAB/ES. ARTIGO 28, V, ESTATUTO DA OAB. AGENTE MUNICIPAL DE TRANSITO. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. INCOMPATIBILIDADE. REMESSA PROVIDA. 1. Conforme disposto no art. 8º do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94), um dos requisitos à inscrição como advogado está na ausência de exercício de atividade incompatível com a advocacia (inciso V).

2. O art. 28 do Estatuto da OAB, por sua vez, elenca um rol de atividades com as quais o exercício da advocacia é incompatível, dentre elas, que o indivíduo seja ocupante de cargo ou função vinculado direta ou indiretamente à atividade policial de qualquer natureza (inciso V).

3. A decisão administrativa da Seccional da OAB/ES que indeferiu o pedido calcou-se em dois diplomas legais: i) na descrição das atribuições do cargo que o Impetrante exerce, dispostas no Decreto n. 13.613/07, do Município de Vitória, dentre as quais está a fiscalização do cumprimento da legislação de trânsito, no exercício do poder de polícia no âmbito da competência do município; ii) bem como no art. 24 do Código de Trânsito Brasileiro - Lei 9.503/97, cujo inciso VI dispõe competir aos órgãos de trânsito dos municípios executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito.

4. Em que pese as funções do agente de trânsito não se identificarem com as atividades policiais concernentes à segurança pública, no sentido que lhe empresta o artigo 144 da CRFB/88, fato é que sua atuação eminentemente fiscalizatória também se enquadra no conceito de poder de polícia, enquanto atividade do Estado que intervém nos atos dos particulares buscando evitar e minimizar os danos sociais. Nesse sentido, a atuação do agente de trânsito não deixa de ser uma atividade policial, prestando-se, por isso, a tornar incompatível o exercício concomitante desse cargo público com a advocacia.

5. Remessa necessária provida.

(TRF-2ª Região, Vice-Presidência, REOAC 00035582920144025001 - REOAC - Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho, DJF 2 – 27/03/2015, Rel. Aluísio Gonçalves de Castro Mendes)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO. OAB. AGENTE DE APOIO SÓCIOEDUCATIVO. INCOMPATIBILIDADE. ART. 28, INCISO V, LEI 8.906/94. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido da impossibilidade de inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, de bacharel em Direito cuja atividade exercida seja incompatível com o exercício da advocacia, nos termos do artigo 28, inciso V, Lei 8.906/94.

2. Caso em que o impetrante sustenta que a função de agente de apoio socioeducativo não tem relação com a atividade policial, nos termos do artigo 144 da Constituição Federal.

3. Com base na descrição das funções exercidas pelos ocupantes do cargo de agente de apoio socioeducativo (garantir as condições ideais de segurança e proteção dos profissionais e adolescentes de forma ininterrupta, através de acompanhamento, observação e contenção, quando necessário, visando evitar tentativas de fuga individuais ou coletivas e movimentos de indisciplina; participar da segurança externa das Unidades, zelando pelo patrimônio público e evitando entrada de objetos que possam comprometer a segurança; realizar revistas individuais nos adolescentes, bem como nos familiares, quando necessário, garantindo assim segurança e proteção), que as mesmas se enquadram na hipótese prevista no inciso V, art. 28, da Lei nº 8.906/94, visando garantir a segurança e disciplina, sendo atividade vinculada ao poder de polícia, inexistindo ilegalidade no indeferimento da inscrição nos quadros da OAB.

4. Agravo inominado desprovido.

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, AMS 00229124820134036100

AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 353195, DJF- 03/03/2015, Rel. Des. Fed. Carlos Muta)”.
AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 353195, DJF- 03/03/2015, Rel. Des. Fed. Carlos Muta)”.

Desta forma, não vislumbro, ao menos neste momento de cognição, a demonstração do alegado direito líquido e certo.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.”

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

[1] *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"*

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005950-20.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JAIR DOS SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAILSON LUIZ BRANDAO - SP264979

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JAIR DOS SANTOS DA SILVA em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCÃO DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à inscrição definitiva da parte impetrante nos quadros de advogados da OAB/SP, com a respectiva expedição da carteira de identidade de advogado, com número próprio a fim de que possa exercer as atribuições inerentes aos advogados, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi indeferida, o que gerou a oferta de agravo de instrumento, que não foi conhecido. A autoridade impetrada apresentou informações. Decorreu o prazo para o Ministério Público Federal se manifestar sobre o presente caso.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide.

Preliminarmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva e inclusão da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo na qualidade de assistente litisconsorcial.

Com efeito, verifico que a autoridade impetrada, apesar de alegar sua ilegitimidade passiva, prestou informações, pugnando que não fosse concedida a segurança, e para tanto articulou alegações quanto ao mérito, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*.

Ademais, o Regimento Interno da OAB/ SP dispõe no art. 63:

Art. 63 - Caberá privativamente à Comissão:

- a) estudar e dar parecer sobre pedidos de inscrições nos quadros de advogados e estagiários, examinando e verificando o preenchimento dos requisitos legais;
- b) apreciar as impugnações aos pedidos de inscrição, emitindo parecer fundamentado, para posterior apreciação da respectiva Câmara;
- c) verificar o efetivo exercício profissional por parte dos inscritos, bem como os casos de incompatibilidade, impedimento, licenciamento ou cancelamento da inscrição;
- d) determinar, quando for o caso, exame de saúde, a ser realizado pela Caixa de Assistência dos Advogados de São Paulo, visando a promover eventual licenciamento do profissional;
- e) examinar pedidos de transferência e de inscrição suplementar;
- f) promover a representação prevista no art. 10, § 4º, da Lei nº. 8906/94, em caso de transferência ou inscrição suplementar, desde que verificado vício ou possível ilegalidade na inscrição principal;
- g) deferir a expedição de carteiras profissionais e cédulas de identidade, bem como vias suplementares em casos de extravio, perda ou mau estado de conservação;
- h) recolher as carteiras e cédulas dos advogados, ou profissionais excluídos, suspensos ou impedidos do exercício da advocacia, assim como daqueles que tiverem suas inscrições canceladas;
- i) em caso de recusa de entrega da carteira profissional, na forma prevista na letra anterior, promover as medidas cabíveis, inclusive de natureza judicial, para obter a restituição do documento;
- j) em casos especiais e a juízo do Presidente da Comissão, esta poderá autorizar o profissional a ser o depositário da carteira aos impedidos de advogar;
- k) autorizar, de imediato, a alteração do nome da profissional em virtude de casamento, separação judicial ou divórcio, desde que comprovado por documento hábil a mudança.

Assim, resta claro a legitimidade da autoridade impetrada para figurar no polo passivo da relação processual, eis que tem a possibilidade de sanar o ato impugnado, assim como poderes decisórios sobre o mesmo.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 1382525, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

A parte impetrante apresentou documentos referentes a conclusão do curso de bacharel em direito (ID nº 1234488 e ID nº 1234513), bem como o resultado da prova prática do Exame de Ordem (ID nº 1234516). Apresentou, ainda, documento relativo ao indeferimento da inscrição, cópia do recurso administrativo interposto e a respectiva decisão de indeferimento (ID nº 1234552, IDs nº 1234573, 1234586 e 1234593 e ID nº 1234518, respectivamente).

O documento ID nº 1234559 informa que o impetrante é lotado na Secretaria Municipal de Saúde e exerce função de agente de fiscalização, com atribuições para efetuar lavratura de auto de infração e lavratura de auto de imposição de penalidades (advertência, apreensão de produtos, interdição de estabelecimento e aplicação de multas). O documento mencionado informa que o impetrante atua na fiscalização em supermercados e em diversos estabelecimentos que comercializam produtos, para verificação do cumprimento de normas, preços e qualidade, no que tange ao fornecimento de produtos aos consumidores.

Pelo que consta dos autos, o requerimento foi indeferido em face do cargo ocupado pelo impetrante junto a Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu, com base no art. 28, V da Lei nº 8.906/94, que dispõe o seguinte:

“Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

(...)

V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza;

(...).”

Analisando a situação apresentada, verifico que o impetrante exerce funções de fiscalização, consubstanciadas em verificação do cumprimento de normas em estabelecimentos diversos, preços e qualidade, no que tange ao fornecimento de produtos aos consumidores, com atribuição para lavratura de auto de infração e auto de imposição de penalidade.

Nesse sentido, é certo que a atividade desempenhada pelo impetrante visa evitar lesões ao consumidor, através de fiscalização, inclusive com poderes para autuações na sua esfera de atuação, sendo, portanto, atividade vinculada ao poder de polícia.

Acerca da matéria aqui tratada, colaciono os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. OAB/ES. ARTIGO 28, V, ESTATUTO DA OAB. AGENTE MUNICIPAL DE TRANSITO. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. INCOMPATIBILIDADE. REMESSA PROVIDA. 1. Conforme disposto no art. 8º do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94), um dos requisitos à inscrição como advogado está na ausência de exercício de atividade incompatível com a advocacia (inciso V).

2. O art. 28 do Estatuto da OAB, por sua vez, elenca um rol de atividades com as quais o exercício da advocacia é incompatível, dentre elas, que o indivíduo seja ocupante de cargo ou função vinculado direta ou indiretamente à atividade policial de qualquer natureza (inciso V).

3. A decisão administrativa da Seccional da OAB/ES que indeferiu o pedido calcou-se em dois diplomas legais: i) na descrição das atribuições do cargo que o Impetrante exerce, dispostas no Decreto n. 13.613/07, do Município de Vitória, dentre as quais está a fiscalização do cumprimento da legislação de trânsito, no exercício do poder de polícia no âmbito da competência do município; ii) bem como no art. 24 do Código de Trânsito Brasileiro - Lei 9.503/97, cujo inciso VI dispõe competir aos órgãos de trânsito dos municípios executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito.

4. Em que pese as funções do agente de trânsito não se identificarem com as atividades policiais concernentes à segurança pública, no sentido que lhe empresta o artigo 144 da CRFB/88, fato é que sua atuação eminentemente fiscalizatória também se enquadra no conceito de poder de polícia, enquanto atividade do Estado que intervém nos atos dos particulares buscando evitar e minimizar os danos sociais. Nesse sentido, a atuação do agente de trânsito não deixa de ser uma atividade policial, prestando-se, por isso, a tornar incompatível o exercício concomitante desse cargo público com a advocacia.

5. Remessa necessária provida.

(TRF-2ª Região, Vice-Presidência, REOAC 00035582920144025001 - REOAC - Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho, DJF 2 – 27/03/2015, Rel. Aluísio Gonçalves de Castro Mendes)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO. OAB. AGENTE DE APOIO SÓCIOEDUCATIVO. INCOMPATIBILIDADE. ART. 28, INCISO V, LEI 8.906/94. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido da impossibilidade de inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, de bacharel em Direito cuja atividade exercida seja incompatível com o exercício da advocacia, nos termos do artigo 28, inciso V, Lei 8.906/94.

2. Caso em que o impetrante sustenta que a função de agente de apoio socioeducativo não tem relação com a atividade policial, nos termos do artigo 144 da Constituição Federal.

3. Com base na descrição das funções exercidas pelos ocupantes do cargo de agente de apoio socioeducativo (garantir as condições ideais de segurança e proteção dos profissionais e adolescentes de forma ininterrupta, através de acompanhamento, observação e contenção, quando necessário, visando evitar tentativas de fuga individuais ou coletivas e movimentos de indisciplina; participar da segurança externa das Unidades, zelando pelo patrimônio público e evitando entrada de objetos que possam comprometer a segurança; realizar revistas individuais nos adolescentes, bem como nos familiares, quando necessário, garantindo assim segurança e proteção), que as mesmas se enquadram na hipótese prevista no inciso V, art. 28, da Lei nº 8.906/94, visando garantir a segurança e disciplina, sendo atividade vinculada ao poder de polícia, inexistindo ilegalidade no indeferimento da inscrição nos quadros da OAB.

4. Agravo inominado desprovido.

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, AMS 00229124820134036100

AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 353195, DJF- 03/03/2015, Rel. Des. Fed. Carlos Muta)”.
AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 353195, DJF- 03/03/2015, Rel. Des. Fed. Carlos Muta)”.

Desta forma, não vislumbro, ao menos neste momento de cognição, a demonstração do alegado direito líquido e certo.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.”

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

[\[1\]](#) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027524-65.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRASLAB PRODUTOS OTICOS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO SIQUEIRA CEZAR - SP271285, ALEX ATILA INOUE - SP271336

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BRASLAB PRODUTOS ÓTICOS EIRELI, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido de liminar, cujo objetivo é o reconhecimento do direito da parte impetrante de não incluir o valores atinente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como determinar a suspensão de qualquer ato tendente a exigir as referidas contribuições, nos termos das Leis ns.º 10.637/02, 10.833/03 e 9.718/98, com a redação dada pela Lei n.º 12.973/14 e, ainda, o reconhecimento do direito de compensação tributária antes do trânsito em julgado, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Isto posto, **defiro o pedido liminar** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como para determinar que a parte impetrada se abstenha de exigir os valores da referidas contribuições na forma combatida nestes autos. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 07 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017073-78.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE LOURDES LIMA FATIA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE - SP165265
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Compulsando os autos, verifico que a decisão Id n.º 9624044 deferiu em parte o pedido de tutela, nos seguintes termos:

“Desta feita, tenho por demonstrados, ao menos neste momento prefacial, os requisitos acerca da comprovação de dependência exigida nos termos da lei.

Ressalto, todavia, que as demais questões postuladas demandam oitiva da parte contrária.

Em face do exposto, O DEFIRO PARCIALMENTE PEDIDO DE TUTELA no sentido de, em sede provisória, determinar a implantação do benefício de pensão por morte à autora, em virtude do falecimento de seu filho – Antônio José de Lima Fátia, nos termos acima explicitados.”

A parte ré apresentou contestação (Id n.º 10536020). A contestação veio acompanhada do Ofício GP/ASSEJUR n.º 126/2018, datado de 24 de agosto de 2018, no qual consta informação acerca da adoção das medidas necessárias para o cumprimento da decisão proferida (10536026).

A parte ré ofertou agravo de instrumento em face da decisão proferida, sendo a tutela recursal indeferida (Id n.º 12146757).

No entanto, a parte autora noticiou que a ré não deu cumprimento à referida decisão (Id n.º 12146751).

Por esta razão, intime-se a parte ré para que cumpra, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a decisão proferida **ou, no mesmo prazo, seja justificado pormenorizadamente nos autos os motivos de eventual impossibilidade de assim proceder.**

Intime(m)-se.

São PAULO, 8 de novembro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANDERSON DOS SANTOS MOURA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional para determinar à autoridade impetrada que efetue a inscrição da parte impetrante sem que seja apresentado “Diploma SSP”, curso de qualificação profissional ou exigência símile, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

Preliminarmente, não há que se falar em conexão do presente feito com os autos da ação civil pública n.º 0004510-55.2009.403.6100, eis que referida foi julgada em 15/07/2015, razão pela qual incide o entendimento veiculado na Súmula nº 235 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Súmula 235: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado."

Segundo alega a parte impetrante, a Lei n.º 10.602/2002, ao regulamentar a atividade profissional de despachante documentalista, não fixou quaisquer requisitos legais para o exercício de atividade de despachante. Por esta razão, entende que não se pode exigir qualquer tipo de aprovação/ conclusão de curso específico para exercício da profissão de despachante e tão pouco o “Diploma SSP”.

Com efeito, ao consultar o sítio eletrônico do Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, verifica-se que a exigência ora questionada foi estabelecida por meio de Estatuto, aprovado em ata da Assembleia Geral Extraordinária, em 27/11/2006, nos seguintes termos:

“Da Inscrição e do Registro no (CRDD/SP)

Art. 33 . A inscrição no CRDD/SP e o exercício da profissão de Despachante Documentalista, ressalvado para aqueles que tiverem esses direitos adquiridos e assegurados na Lei 10.602, de 12.12.2002, será exclusivo das pessoas submetidas às provas de Conhecimentos Gerais e de Capacitação Profissional, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal (CFDD/BR) e a pelo Conselho Regional (CRDD/SP), para obtenção de Certificado de Habilitação Profissional:

§ 1º. Para inscrever-se como Despachante Documentalista é necessário:

I - Ter capacidade civil;

II - Apresentar diploma de graduação superior ou equivalente em estabelecimento de ensino oficialmente autorizada e credenciada para o exercício da profissão de Despachante Documentalista nos termos deste Estatuto e autorizados pelo CFDD-BR e da Lei;

III - Título de eleitor e quitação com o serviço militar;

IV - Ter idoneidade moral;

V - Não exercer atividade incompatível com a de Despachante Documentalista;

VI - Prestar compromisso perante o Conselho Regional (CRDD/SP);

VII - Submeter-se aos exames de capacitação profissão ou ter sido aprovado em curso preparatório para o exercício da atividade de Despachante Documentalista ministrado pelo Conselho Regional (CRDD/SP) e regulamentado pelo CFDD-BR;

§ 2º. A inscrição do Despachante Documentalista será cancelada:

I - A requerimento do próprio Despachante Documentalista;

II - Em virtude de penalidade de exclusão, ou pela condenação judicial em crime inafiançável, infamante e hediondo ou a que se comine pena de reclusão ou de detenção superior a dois anos;

III - Por falecimento ou incapacidade permanente para o exercício da profissão;

IV - Por ser funcionário público, ter função pública ou privada para se locupletar das atividades de Despachante Documentalista;

V - Passar a exercer, em caráter definitivo, atividade incompatível com a de Despachante Documentalista;

VI - Pela perda de qualquer um dos requisitos necessários para a inscrição.

§ 3º - Licencia-se o Despachante Documentalista que:

I - Assim o requerer, por motivo justificado;

II - Passar a exercer, em caráter temporário, atividade incompatível com exercício da profissão de Despachante Documentalista;

III - Sofrer doença mental considerada incurável;

§ 4º - O brasileiro ou naturalizado que não for graduado em curso universitário no Brasil, deve fazer prova de título de graduação equivalente ao obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos do parágrafo § 1º deste artigo;

§ 5º - A idoneidade profissional deve ser declarada mediante decisão que obtenha, no mínimo, dois terços dos votos de todos os membros do órgão julgador, em processo que observe os trâmites do procedimento administrativo disciplinar assegurado os princípios do contraditório e a ampla defesa, com meios e recursos a ela inerente;

§ 6º - Não atende ao requisito da idoneidade profissional aquele que tiver sido condenado nas penalidades, penas e crimes referidos no inciso II do parágrafo § 2º, deste artigo.” (grifo nossos).

Logo, a exigência do referido “Diploma SSP”, bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade previsto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Ademais, o E. STF julgou procedente a ADIN 4.387/SP, Relator Min. Dias Toffoli, DJ 10/10/2014, para afastar as exigências estipuladas na Lei Estadual 8.107/1992 e Decretos 37.420/1993 e 37.421/1993 para fins de inscrição no CRDD/SP:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.107, de 27 de outubro de 1992, e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, todos do Estado de São Paulo. Regulamentação da atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública estadual. Competência legislativa privativa da União (art. 22, I e XVI, da CF/88). Ratificação da cautelar. Ação julgada procedente.

1. A Lei estadual nº 8.107/92, a pretexto de prescrever regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despachantes junto aos órgãos públicos estaduais, acabou por regulamentar essa atividade, uma vez que estabeleceu os próprios requisitos para seu exercício. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. A norma de que trata o art. 5º, XIII, da Carta

Magna, que assegura ser “livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”, deve ter caráter nacional, não se admitindo que haja diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional.

2. O Estado de São Paulo, conforme se verifica nos arts. 7º e 8º da lei impugnada, impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna.
3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.”

Dessa forma, somente a União pode disciplinar, validamente, sobre o exercício de profissões, ainda que seja para atuar perante os órgãos da administração pública estadual, como é o caso da profissão de despachante.

Assim, a exigência de Diploma SSP, comprovante de escolaridade, curso de qualificação profissional para fins de inscrição no CRDD/SP, não têm amparo legal, sendo de rigor o acolhimento do pedido liminar para o fim de garantir à parte impetrante a sua inscrição no Conselho em tela.

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada promova a inscrição do Impetrante no Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo – CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma SSP, comprovante de escolaridade, curso de qualificação profissional, ou qualquer outra exigência desprovida de amparo legal.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 08 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023374-75.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA, FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-
DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRIGORÍFICO BETTER BEEF LTDA e filiais (CNPJ n.º 05.826.986/0002-58, CNPJ n.º 05.826.986/0003-39, CNPJ n.º 05.826.986/0004-10, CNPJ n.º 05.826.986/0005-09, CNPJ n.º 05.826.986/0007-62, CNPJ n.º 05.826.986/0008-43, CNPJ n.º 05.826.986/0009-24, CNPJ n.º 05.826.986/0010-68 em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional para declarar a inconstitucionalidade da exigência do ICMS na base de cálculo do FUNRURAL (art. 25, I e II da Lei n.º 8.212/91) e, por consequência, determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a retenção e recolhimento do FUNRURAL, tendo em vista a inexistência da relação jurídica tributária e a inexistência da contribuição prevista no art. 25, I e II da Lei n.º 8.212/91, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi indeferida, o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela parte impetrante, cujo provimento foi negado. A União Federal foi incluída no feito. A autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da presente demanda.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida, a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual adoto parte da decisão Id n.º 3503331, como fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Segundo a parte impetrante, as premissas estabelecidas no recente julgamento do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR que fixou a tese que “O ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins”, aplica-se para o FUNRURAL, sob o fundamento de que o ICMS não se enquadra dentro do conceito de faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, a extensão do entendimento para outras bases de cálculo, que não as especificadas no mencionado precedente, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos/contribuições, não é possível.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(Al-AgrED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023374-75.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA, FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGÍNIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGÍNIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGÍNIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGÍNIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGÍNIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGÍNIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGÍNIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGÍNIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGÍNIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRIGORÍFICO BETTER BEEF LTDA e filiais (CNPJ n.º 05.826.986/0002-58, CNPJ n.º 05.826.986/0003-39, CNPJ n.º 05.826.986/0004-10, CNPJ n.º 05.826.986/0005-09, CNPJ n.º 05.826.986/0007-62, CNPJ n.º 05.826.986/0008-43, CNPJ n.º 05.826.986/0009-24, CNPJ n.º 05.826.986/0010-68 em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional para declarar a inconstitucionalidade da exigência do ICMS na base de cálculo do FUNRURAL (art. 25, I e II da Lei n.º 8.212/91) e, por consequência, determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a retenção e recolhimento do FUNRURAL, tendo em vista a inexistência da relação jurídica tributária e a inexistência da contribuição prevista no art. 25, I e II da Lei n.º 8.212/91, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi indeferida, o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela parte impetrante, cujo provimento foi negado. A União Federal foi incluída no feito. A autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da presente demanda.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida, a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual adoto parte da decisão Id n.º 3503331, como fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Segundo a parte impetrante, as premissas estabelecidas no recente julgamento do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR que fixou a tese que “O ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins”, aplica-se para o FUNRURAL, sob o fundamento de que o ICMS não se enquadra dentro do conceito de faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, a extensão do entendimento para outras bases de cálculo, que não as especificadas no mencionado precedente, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos/contribuições, não é possível.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

[1] *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"*

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023374-75.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA, FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGÍNIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGÍNIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGÍNIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGÍNIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGÍNIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGÍNIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGÍNIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGÍNIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGÍNIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-
DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRIGORÍFICO BETTER BEEF LTDA e filiais (CNPJ n.º 05.826.986/0002-58, CNPJ n.º 05.826.986/0003-39, CNPJ n.º 05.826.986/0004-10, CNPJ n.º 05.826.986/0005-09, CNPJ n.º 05.826.986/0007-62, CNPJ n.º 05.826.986/0008-43, CNPJ n.º 05.826.986/0009-24, CNPJ n.º 05.826.986/00010-68 em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional para declarar a inconstitucionalidade da exigência do ICMS na base de cálculo do FUNRURAL (art. 25, I e II da Lei n.º 8.212/91) e, por consequência, determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a retenção e recolhimento do FUNRURAL, tendo em vista a inexistência da relação jurídica tributária e a inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25, I e II da Lei n.º 8.212/91, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi indeferida, o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela parte impetrante, cujo provimento foi negado. A União Federal foi incluída no feito. A autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da presente demanda.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida, a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual adoto parte da decisão Id n.º 3503331, como fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Segundo a parte impetrante, as premissas estabelecidas no recente julgamento do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR que fixou a tese que “O ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins”, aplica-se para o FUNRURAL, sob o fundamento de que o ICMS não se enquadra dentro do conceito de faturamento.

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-
DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRIGORÍFICO BETTER BEEF LTDA e filiais (CNPJ n.º 05.826.986/0002-58, CNPJ n.º 05.826.986/0003-39, CNPJ n.º 05.826.986/0004-10, CNPJ n.º 05.826.986/0005-09, CNPJ n.º 05.826.986/0007-62, CNPJ n.º 05.826.986/0008-43, CNPJ n.º 05.826.986/0009-24, CNPJ n.º 05.826.986/0010-68 em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional para declarar a inconstitucionalidade da exigência do ICMS na base de cálculo do FUNRURAL (art. 25, I e II da Lei n.º 8.212/91) e, por consequência, determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a retenção e recolhimento do FUNRURAL, tendo em vista a inexistência da relação jurídica tributária e a inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25, I e II da Lei n.º 8.212/91, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi indeferida, o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela parte impetrante, cujo provimento foi negado. A União Federal foi incluída no feito. A autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da presente demanda.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida, a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual adoto parte da decisão Id n.º 3503331, como fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Segundo a parte impetrante, as premissas estabelecidas no recente julgamento do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR que fixou a tese que “O ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins”, aplica-se para o FUNRURAL, sob o fundamento de que o ICMS não se enquadra dentro do conceito de faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, a extensão do entendimento para outras bases de cálculo, que não as especificadas no mencionado precedente, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos/contribuições, não é possível.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(Al-AgrED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023374-75.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA, FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGÍNIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGÍNIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGÍNIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGÍNIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGÍNIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGÍNIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGÍNIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGÍNIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGÍNIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRIGORÍFICO BETTER BEEF LTDA e filiais (CNPJ n.º 05.826.986/0002-58, CNPJ n.º 05.826.986/0003-39, CNPJ n.º 05.826.986/0004-10, CNPJ n.º 05.826.986/0005-09, CNPJ n.º 05.826.986/0007-62, CNPJ n.º 05.826.986/0008-43, CNPJ n.º 05.826.986/0009-24, CNPJ n.º 05.826.986/0010-68 em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional para declarar a inconstitucionalidade da exigência do ICMS na base de cálculo do FUNRURAL (art. 25, I e II da Lei n.º 8.212/91) e, por consequência, determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a retenção e recolhimento do FUNRURAL, tendo em vista a inexistência da relação jurídica tributária e a inexistência da contribuição prevista no art. 25, I e II da Lei n.º 8.212/91, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi indeferida, o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela parte impetrante, cujo provimento foi negado. A União Federal foi incluída no feito. A autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da presente demanda.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida, a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual adoto parte da decisão Id n.º 3503331, como fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Segundo a parte impetrante, as premissas estabelecidas no recente julgamento do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR que fixou a tese que “O ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins”, aplica-se para o FUNRURAL, sob o fundamento de que o ICMS não se enquadra dentro do conceito de faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, a extensão do entendimento para outras bases de cálculo, que não as especificadas no mencionado precedente, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos/contribuições, não é possível.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

[1] *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"*

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023374-75.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA, FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-
DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRIGORÍFICO BETTER BEEF LTDA e filiais (CNPJ n.º 05.826.986/0002-58, CNPJ n.º 05.826.986/0003-39, CNPJ n.º 05.826.986/0004-10, CNPJ n.º 05.826.986/0005-09, CNPJ n.º 05.826.986/0007-62, CNPJ n.º 05.826.986/0008-43, CNPJ n.º 05.826.986/0009-24, CNPJ n.º 05.826.986/00010-68 em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional para declarar a inconstitucionalidade da exigência do ICMS na base de cálculo do FUNRURAL (art. 25, I e II da Lei n.º 8.212/91) e, por consequência, determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a retenção e recolhimento do FUNRURAL, tendo em vista a inexistência da relação jurídica tributária e a inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25, I e II da Lei n.º 8.212/91, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi indeferida, o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela parte impetrante, cujo provimento foi negado. A União Federal foi incluída no feito. A autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da presente demanda.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida, a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual adoto parte da decisão Id n.º 3503331, como fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Segundo a parte impetrante, as premissas estabelecidas no recente julgamento do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR que fixou a tese que “O ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins”, aplica-se para o FUNRURAL, sob o fundamento de que o ICMS não se enquadra dentro do conceito de faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, a extensão do entendimento para outras bases de cálculo, que não as especificadas no mencionado precedente, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos/contribuições, não é possível.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023374-75.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA, FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-
DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRIGORÍFICO BETTER BEEF LTDA e filiais (CNPJ n.º 05.826.986/0002-58, CNPJ n.º 05.826.986/0003-39, CNPJ n.º 05.826.986/0004-10, CNPJ n.º 05.826.986/0005-09, CNPJ n.º 05.826.986/0007-62, CNPJ n.º 05.826.986/0008-43, CNPJ n.º 05.826.986/0009-24, CNPJ n.º 05.826.986/0010-68 em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional para declarar a inconstitucionalidade da exigência do ICMS na base de cálculo do FUNRURAL (art. 25, I e II da Lei n.º 8.212/91) e, por consequência, determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a retenção e recolhimento do FUNRURAL, tendo em vista a inexistência da relação jurídica tributária e a inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25, I e II da Lei n.º 8.212/91, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi indeferida, o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela parte impetrante, cujo provimento foi negado. A União Federal foi incluída no feito. A autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da presente demanda.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida, a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual adoto parte da decisão Id n.º 3503331, como fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Segundo a parte impetrante, as premissas estabelecidas no recente julgamento do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR que fixou a tese que “O ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins”, aplica-se para o FUNRURAL, sob o fundamento de que o ICMS não se enquadra dentro do conceito de faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, a extensão do entendimento para outras bases de cálculo, que não as especificadas no mencionado precedente, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos/contribuições, não é possível.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(Al-AgrED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023374-75.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA, FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGÍNIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGÍNIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGÍNIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGÍNIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGÍNIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGÍNIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGÍNIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGÍNIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGÍNIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRIGORÍFICO BETTER BEEF LTDA e filiais (CNPJ n.º 05.826.986/0002-58, CNPJ n.º 05.826.986/0003-39, CNPJ n.º 05.826.986/0004-10, CNPJ n.º 05.826.986/0005-09, CNPJ n.º 05.826.986/0007-62, CNPJ n.º 05.826.986/0008-43, CNPJ n.º 05.826.986/0009-24, CNPJ n.º 05.826.986/0010-68 em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional para declarar a inconstitucionalidade da exigência do ICMS na base de cálculo do FUNRURAL (art. 25, I e II da Lei n.º 8.212/91) e, por consequência, determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a retenção e recolhimento do FUNRURAL, tendo em vista a inexistência da relação jurídica tributária e a inexistência da contribuição prevista no art. 25, I e II da Lei n.º 8.212/91, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi indeferida, o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela parte impetrante, cujo provimento foi negado. A União Federal foi incluída no feito. A autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da presente demanda.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida, a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual adoto parte da decisão Id n.º 3503331, como fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Segundo a parte impetrante, as premissas estabelecidas no recente julgamento do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR que fixou a tese que “O ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins”, aplica-se para o FUNRURAL, sob o fundamento de que o ICMS não se enquadra dentro do conceito de faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, a extensão do entendimento para outras bases de cálculo, que não as especificadas no mencionado precedente, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos/contribuições, não é possível.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

[1] *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"*

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023374-75.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA, FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-
DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRIGORÍFICO BETTER BEEF LTDA e filiais (CNPJ n.º 05.826.986/0002-58, CNPJ n.º 05.826.986/0003-39, CNPJ n.º 05.826.986/0004-10, CNPJ n.º 05.826.986/0005-09, CNPJ n.º 05.826.986/0007-62, CNPJ n.º 05.826.986/0008-43, CNPJ n.º 05.826.986/0009-24, CNPJ n.º 05.826.986/00010-68 em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional para declarar a inconstitucionalidade da exigência do ICMS na base de cálculo do FUNRURAL (art. 25, I e II da Lei n.º 8.212/91) e, por consequência, determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a retenção e recolhimento do FUNRURAL, tendo em vista a inexistência da relação jurídica tributária e a inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25, I e II da Lei n.º 8.212/91, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi indeferida, o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela parte impetrante, cujo provimento foi negado. A União Federal foi incluída no feito. A autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da presente demanda.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida, a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual adoto parte da decisão Id n.º 3503331, como fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Segundo a parte impetrante, as premissas estabelecidas no recente julgamento do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR que fixou a tese que “O ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins”, aplica-se para o FUNRURAL, sob o fundamento de que o ICMS não se enquadra dentro do conceito de faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, a extensão do entendimento para outras bases de cálculo, que não as especificadas no mencionado precedente, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos/contribuições, não é possível.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

[1] *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contração - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"*

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012962-85.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393, GABRIELA MIZIARA JAJAH - SP296772

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GL ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de medida liminar, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à emissão da certidão conjunta de débitos relativos a tributos federais e dívida ativa da União em favor da parte impetrante, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida. As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada. Foi deferido o ingresso da União Federal no feito. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Da análise das informações prestadas pela autoridade impetrada (Id n.º 2547586) verifico que foi emitida certidão positiva com efeitos de negativa e as divergências apontadas pela parte impetrante não figuram mais como impedimentos à emissão de certidão.

Com efeito, a análise do pedido da parte impetrante ocorreu em virtude da concessão da medida liminar neste mandado de segurança.

Dessa forma, não houve perda superveniente de interesse de agir por perda de objeto, mas apenas eficácia de medida liminar que, para manter sua eficácia, deve ser confirmada pela sentença.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. LIMINAR. CONCESSÃO. SENTENÇA. SEGURANÇA CONHECIDA, EM PARTE.

1. Firbimatic do Brasil Ltda impetrou o presente mandamus . objetivando a obtenção de certidão de regularidade fiscal, ao argumento de que os débitos impeditivos da expedição do documento pretendido já haviam sido devidamente pagos.

2. Deferida liminar para determinar à apreciação, pela autoridade impetrada, das alegações e documentos apresentados pela impetrante, sobrevieram informações dando conta da inexistência de óbices à expedição da certidão pleiteada.

3. Tendo havido a regularização da situação cadastral da impetrante, com a baixa dos débitos fiscais que impediam a expedição da certidão de regularidade fiscal pleiteada, após a concessão da liminar, de rigor a manutenção da sentença vergastada que concedeu, em parte, a segurança pleiteada.

4. Ao contrário do quanto apregoado pela apelante, não há que se falar, na espécie, em perda do objeto e em extinção do feito, sem apreciação do mérito.

5. Em sede de mandado de segurança, o direito líquido e certo alegado pela impetrante há de ser aquilatado no momento da impetração, sendo certo que, naquela oportunidade, os débitos que obstavam a expedição da certidão de regularidade fiscal ainda encontravam-se pendentes, motivo pelo qual é possível excogitar que a situação dos mesmos somente foi regularizada após a concessão da liminar nestes autos.

6. A alteração da situação fática, após a concessão da liminar, não autoriza a extinção do writ, sem apreciação do mérito, por alegada perda de interesse de agir, tal como equivocadamente externado pela apelante.

7. Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, APREENEC n.º 313771, DJ 30/10/2017, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** em definitivo, pleiteada na exordial para determinar à autoridade impetrada que proceda à emissão da certidão positiva com efeitos de negativa. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018992-39.2017.4.03.6100/ 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALMA VIVA DO BRASIL TELEMARKEETINGE INFORMATICA S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRES DIAS DE ABREU - MG87433

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A. em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de medida liminar, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de considerar como impedimento à emissão da certidão de regularidade fiscal, em nome da parte impetrante, referente aos valores constantes dos processos de cobrança ns.º 10680.907.328/2017-57 e 10680-907.526/2017-11 , tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida. As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada. Foi deferido o ingresso da União Federal no feito. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da presente demanda.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Da análise das informações prestadas pela autoridade impetrada (Id n.º 3365125) verifico que foi emitida certidão positiva com efeitos de negativa e as divergências apontadas pela parte impetrante (processos de cobrança ns.º 10680.907.328/2017-57 e 10680.907.526/2017-11) não figuram mais como impedimentos à emissão de certidão e, ainda, que os PERD/ COMP ns.º 12194.96450.080113.1.7.02-2273 e 00464.90715.270413.1.7.02-4710 foram revisados através do processo administrativo n.º 10680.907003/2017-74 (Id n.º 3365125 – pág. 13).

Com efeito, a análise do pedido da parte impetrante ocorreu em virtude da concessão da medida liminar neste mandado de segurança.

Dessa forma, não houve perda superveniente de interesse de agir por perda de objeto, mas apenas eficácia de medida liminar que, para manter sua eficácia, deve ser confirmada pela sentença.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. LIMINAR. CONCESSÃO. SENTENÇA. SEGURANÇA CONHECIDA, EM PARTE.

1. Firbimatic do Brasil Ltda impetrou o presente mandamus . objetivando a obtenção de certidão de regularidade fiscal, ao argumento de que os débitos impeditivos da expedição do documento pretendido já haviam sido devidamente pagos.

2. Deferida liminar para determinar à apreciação, pela autoridade impetrada, das alegações e documentos apresentados pela impetrante, sobrevieram informações dando conta da inexistência de óbices à expedição da certidão pleiteada.
3. Tendo havido a regularização da situação cadastral da impetrante, com a baixa dos débitos fiscais que impediam a expedição da certidão de regularidade fiscal pleiteada, após a concessão da liminar, de rigor a manutenção da sentença vergastada que concedeu, em parte, a segurança pleiteada.
4. Ao contrário do quanto apregoado pela apelante, não há que se falar, na espécie, em perda do objeto e em extinção do feito, sem apreciação do mérito.
5. Em sede de mandado de segurança, o direito líquido e certo alegado pela impetrante há de ser aquilatado no momento da impetração, sendo certo que, naquela oportunidade, os débitos que obstavam a expedição da certidão de regularidade fiscal ainda encontravam-se pendentes, motivo pelo qual é possível excogitar que a situação dos mesmos somente foi regularizada após a concessão da liminar nestes autos.
6. A alteração da situação fática, após a concessão da liminar, não autoriza a extinção do writ, sem apreciação do mérito, por alegada perda de interesse de agir, tal como equivocadamente externado pela apelante.
7. Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, APREENEC n.º 313771, DJ 30/10/2017, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** em definitivo, pleiteada na exordial para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de considerar como impedimento à emissão da certidão de regularidade fiscal, em nome da parte impetrante, os valores constantes dos processos de cobrança ns.º 10680.907.328/2017-57 e 10680-907.526/2017-11. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016170-43.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COPASTUR VIAGENS E TURISMO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO SEBASTIAO SALVADOR - SP86627
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COPASTUR VIAGENS E TURISMO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido de medida liminar, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à emissão de certidão negativa. Em sede alternativa, requereu seja determinada à autoridade impetrada que proceda à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi indeferido. A autoridade impetrada prestou informações. A União Federal foi incluída no feito.

Em seguida, a parte impetrante noticiou a perda do objeto do presente feito, tendo em vista a certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união emitida em 19/07/2018 (Ids ns.º 9540315 e 9540318).

É a síntese do necessário. Decido.

Com efeito, verifico que a parte impetrante não possui interesse de agir, tendo em vista o noticiado no Id n.º 9540315.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FULGOR ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de medida liminar, cujo objeto é obter provimento jurisdicional determine à autoridade impetrada que suspenda definitivamente a cobrança de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, bem como reconheça a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL e, ainda, reconheça o direito da parte impetrante compensar/ restituir os valores pagos indevidamente, devidamente corrigidos, tudo sob os fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi indeferida. As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada. Foi defiro o ingresso da União Federal. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Preliminarmente é necessário salientar que o crédito presumido do ICMS tem natureza jurídica de incentivo fiscal concedido pelos Estados-membros a fim de prover as sociedades empresárias de práticas tributárias que reduzam os custos das operações de circulação de mercadorias e serviços. Assim, a pessoa jurídica se credita contabilmente dos valores e, em consequência, não repassa o custo ao produto e, portanto, ao consumidor final.

Quanto ao Imposto de Renda, o fato gerador encontra suporte no art. 43 do CTN, in verbis:

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.”

A base de cálculo, no caso do IRPJ, encontra-se prevista no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999:

“Art. 219. A base de cálculo do imposto, determinada segundo a lei vigente na data de ocorrência do fato gerador, é o lucro real (Subtítulo III), presumido (Subtítulo IV) ou arbitrado (Subtítulo V), correspondente ao período de apuração ([Lei nº 5.172, de 1966, arts. 44, 104 e 144](#), [Lei nº 8.981, de 1995, art. 26](#), e [Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º](#)).

Parágrafo único. Integram a base de cálculo todos os ganhos e rendimentos de capital, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada, independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio que, pela sua finalidade, tenha os mesmos efeitos do previsto na norma específica de incidência do imposto ([Lei nº 7.450, de 1985, art. 51](#), [Lei nº 8.981, de 1995, art. 76, § 2º](#), e [Lei nº 9.430, de 1996, arts. 25, inciso II, e 27, inciso II](#)).”

Observa-se que o fato gerador do imposto é todo acréscimo patrimonial angariado mediante a incorporação de nova riqueza ao patrimônio já existente.

As mesmas disposições se aplicam à CSLL, já que a base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 7.689/88:

“Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.”

Ademais, conforme disposto na Lei nº 8.981/95:

“Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro ([Lei nº 7.689, de 1988](#)) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei.”

Nesse contexto, entendo que os valores referentes ao crédito presumido de ICMS não podem compor as bases de cálculos do IRPJ e da CSLL, pois não constituem renda, lucro ou acréscimo patrimonial, já que se trata de incentivo fiscal.

Ademais, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido da impossibilidade de inclusão do crédito presumido de ICMS nas bases de cálculos do IRPJ e da CSLL, porquanto entendimento contrário acabaria por retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ICMS. CRÉDITOS PRESUMIDOS CONCEDIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO FISCAL. INCLUSÃO NAS BASES DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INVIABILIDADE. PRETENSÃO FUNDADA EM ATOS INFRALEGAIS. INTERFERÊNCIA DA UNIÃO NA POLÍTICA FISCAL ADOTADA POR ESTADO-MEMBRO. OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO E À SEGURANÇA JURÍDICA. BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DOS ELEMENTOS QUE LHE SÃO

PRÓPRIOS. RELEVÂNCIA DE ESTÍMULO FISCAL OUTORGADO POR ENTE DA FEDERAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FEDERATIVO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA EM REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 574.706/PR). AXIOLOGIA DA *RATIO DECIDENDI* APLICÁVEL À ESPÉCIE. CRÉDITOS PRESUMIDOS. PRETENSÃO DE CARACTERIZAÇÃO COMO RENDA OU LUCRO. IMPOSSIBILIDADE.

I – Controverte-se acerca da possibilidade de inclusão de crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

II – O dissenso entre os acórdãos paradigma e o embargado repousa no fato de que o primeiro manifesta o entendimento de que o incentivo fiscal, por implicar redução da carga tributária, acarreta, indiretamente, aumento do lucro da empresa, insígnia essa passível de tributação pelo IRPJ e pela CSLL; já o segundo considera que o estímulo outorgado constitui incentivo fiscal, cujos valores auferidos não podem se expor à incidência do IRPJ e da CSLL, em virtude da vedação aos entes federativos de instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.

III – Ao considerar tal crédito como lucro, o entendimento manifestado pelo acórdão paradigma, da 2ª Turma, sufraga, em última análise, a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou.

IV – Tal entendimento leva ao esvaziamento ou redução do incentivo fiscal legitimamente outorgado pelo ente federativo, em especial porque fundamentado exclusivamente em atos infralegais, consoante declinado pela própria autoridade coatora nas informações prestadas.

V – O modelo federativo por nós adotado abraça a concepção segundo a qual a distribuição das competências tributárias decorre dessa forma de organização estatal e por ela é condicionada.

VI – Em sua formulação fiscal, revela-se o princípio federativo um autêntico sobre princípio regulador da repartição de competências tributárias e, por isso mesmo, elemento informador primário na solução de conflitos nas relações entre a União e os demais entes federados.

VII – A Constituição da República atribuiu aos Estados-membros e ao Distrito Federal a competência para instituir o ICMS – e, por consequência, outorgar isenções, benefícios e incentivos fiscais, atendidos os pressupostos de lei complementar.

VIII – A concessão de incentivo por ente federado, observados os requisitos legais, configura instrumento legítimo de política fiscal para materialização da autonomia consagrada pelo modelo federativo. Embora represente renúncia a parcela da arrecadação, pretende-se, dessa forma, facilitar o atendimento a um plexo de interesses estratégicos para a unidade federativa, associados às prioridades e às necessidades locais coletivas.

IX – A tributação pela União de valores correspondentes a incentivo fiscal estimula competição indireta com o Estado-membro, em desapareço à cooperação e à igualdade, pedras de toque da Federação.

X – O juízo de validade quanto ao exercício da competência tributária há de ser implementado em comunhão com os objetivos da Federação, insculpidos no art. 3º da Constituição da República, dentre os quais se destaca a redução das desigualdades sociais e regionais (inciso III), finalidade da desoneração em tela, ao permitir o barateamento de itens alimentícios de primeira necessidade

e dos seus ingredientes, reverenciando o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento maior da República Federativa brasileira (art. 1º, III, C.R.).

XI – Não está em xeque a competência da União para tributar a renda ou o lucro, mas, sim, a irradiação de efeitos indesejados do seu exercício sobre a autonomia da atividade tributante de pessoa política diversa, em desarmonia com valores éticos-constitucionais inerentes à organicidade do princípio federativo, e em atrito com o princípio da subsidiariedade, que reveste e protege a autonomia dos entes federados.

XII – O abalo na credibilidade e na crença no programa estatal proposto pelo Estado-membro acarreta desdobramentos deletérios no campo da segurança jurídica, os quais não podem ser desprezados, porquanto, se o propósito da norma consiste em descomprimir um segmento empresarial de determinada imposição fiscal, é inegável que o ressurgimento do encargo, ainda que sob outro figurino, resultará no repasse dos custos adicionais às mercadorias,

tornando inócua, ou quase, a finalidade colimada pelos preceito legais, aumentando o preço final dos produtos que especifica, integrantes da cesta básica nacional.

XIII – A base de cálculo do tributo haverá sempre de guardar pertinência com aquilo que pretende medir, não podendo conter aspectos estranhos, é dizer, absolutamente impertinentes à própria materialidade contida na hipótese de

incidência.

XIV – Nos termos do art. 4º da Lei n. 11.945/09, a própria União reconheceu a importância da concessão de incentivo fiscal pelos Estados-membros e Municípios, prestigiando essa iniciativa precisamente com a isenção do IRPJ e da CSLL sobre as receitas decorrentes de valores em espécie pagos ou creditados por esses entes a título de ICMS e ISSQN, no âmbito de programas de outorga de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na

aquisição de mercadorias e serviços.

XV – O STF, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE n. 574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o entendimento segundo o qual o valor de ICMS não se

incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. Axiologia da *ratio decidendi* que afasta, com ainda mais razão, a pretensão de caracterização, como renda ou lucro, de créditos presumidos outorgados no contexto de incentivo fiscal. XVI – Embargos de Divergência desprovidos.

(STJ, 1ª Seção, EREsp n.º 1.517.492, DJ 01/02/2018, Rel. Min. Regina Helena Costa).

Logo, tem o contribuinte o direito de excluir os valores referentes aos créditos presumidos de ICMS das bases de cálculos do IRPJ e da CSLL.

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme documentos anexados aos autos, é direito da parte impetrante repetir o indébito tributário via precatório ou restituir administrativamente, via PER/DCOMP ou, ainda, exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

A correção dos créditos da autora tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade impetrada mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, reconsidero a decisão Id n.º 3497478 e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo nas bases de cálculos do IRPJ e da CSLL, bem como para reconhecer o direito da parte impetrante de restituir/ compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, dos últimos 05 anos, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie--se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009342-31.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GSF TAX CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA DIAS MURICY - SP352079, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, GRAZIELE PEREIRA - SP185242

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GSF TAX CONSULTORIA TRIBUTÁRIA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, com pedido de medida liminar, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que exclua as importâncias referentes ao ISS da base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, bem como reconheça o direito da parte impetrante de compensar os valores pagos indevidamente, devidamente corrigidos, tudo sob os fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida em parte. As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada. A União Federal foi incluída no feito. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Como se sabe o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Com efeito, conforme consignado na decisão Id nº 6535641, o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS (TRF-3ª Região, 2ª Seção, EI nº 2062924, DJ 12/05/2017, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho).

Assim, entendo que o ISS deve ser excluído da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Igualmente, entendo que os valores referentes ao crédito presumido de ISS não podem compor as bases de cálculos do IRPJ e da CSLL, desde que apurados sob a sistemática do lucro presumido, cuja base é, como sabido, a receita da pessoa jurídica.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido da impossibilidade de inclusão do crédito presumido de ICMS nas bases de cálculos do IRPJ e da CSLL, porquanto entendimento contrário acabaria por retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ICMS. CRÉDITOS PRESUMIDOS CONCEDIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO FISCAL. INCLUSÃO NAS BASES DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INVIABILIDADE. PRETENSÃO FUNDADA EM ATOS INFRALEGAIS. INTERFERÊNCIA DA UNIÃO NA POLÍTICA FISCAL ADOTADA POR ESTADO-MEMBRO. OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO E À SEGURANÇA JURÍDICA. BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DOS ELEMENTOS QUE LHE SÃO

PRÓPRIOS. RELEVÂNCIA DE ESTÍMULO FISCAL OUTORGADO POR ENTE DA FEDERAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FEDERATIVO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA EM REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 574.706/PR). AXIOLOGIA DA *RATIO DECIDENDI* APLICÁVEL À ESPÉCIE. CRÉDITOS PRESUMIDOS. PRETENSÃO DE CARACTERIZAÇÃO COMO RENDA OU LUCRO. IMPOSSIBILIDADE.

I – Controverte-se acerca da possibilidade de inclusão de crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

II – O dissenso entre os acórdãos paradigma e o embargado repousa no fato de que o primeiro manifesta o entendimento de que o incentivo fiscal, por implicar redução da carga tributária, acarreta, indiretamente, aumento do lucro da empresa, insígnia essa passível de tributação pelo IRPJ e pela CSLL; já o segundo considera que o estímulo outorgado constitui incentivo fiscal, cujos valores auferidos não podem se expor à incidência do IRPJ e da CSLL, em virtude da vedação aos entes federativos de instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.

III – Ao considerar tal crédito como lucro, o entendimento manifestado pelo acórdão paradigma, da 2ª Turma, sufraga, em última análise, a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou.

IV – Tal entendimento leva ao esvaziamento ou redução do incentivo fiscal legitimamente outorgado pelo ente federativo, em especial porque fundamentado exclusivamente em atos infralegais, consoante declinado pela própria autoridade coatora nas informações prestadas.

V – O modelo federativo por nós adotado abraça a concepção segundo a qual a distribuição das competências tributárias decorre dessa forma de organização estatal e por ela é condicionada.

VI – Em sua formulação fiscal, revela-se o princípio federativo um autêntico sobre princípio regulador da repartição de competências tributárias e, por isso mesmo, elemento informador primário na solução de conflitos nas relações entre a União e os demais entes federados.

VII – A Constituição da República atribuiu aos Estados-membros e ao Distrito Federal a competência para instituir o ICMS – e, por consequência, outorgar isenções, benefícios e incentivos fiscais, atendidos os pressupostos de lei complementar.

VIII – A concessão de incentivo por ente federado, observados os requisitos legais, configura instrumento legítimo de política fiscal para materialização da autonomia consagrada pelo modelo federativo. Embora represente renúncia a parcela da arrecadação, pretende-se, dessa forma, facilitar o atendimento a um plexo de interesses estratégicos para a unidade federativa, associados às prioridades e às necessidades locais coletivas.

IX – A tributação pela União de valores correspondentes a incentivo fiscal estimula competição indireta com o Estado-membro, em desapareço à cooperação e à igualdade, pedras de toque da Federação.

X – O juízo de validade quanto ao exercício da competência tributária há de ser implementado em comunhão com os objetivos da Federação, insculpidos no art. 3º da Constituição da República, dentre os quais se destaca a redução das desigualdades sociais e regionais (inciso III), finalidade da desoneração em tela, ao permitir o barateamento de itens alimentícios de primeira necessidade

e dos seus ingredientes, reverenciando o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento maior da República Federativa brasileira (art. 1º, III, C.R.).

XI – Não está em xeque a competência da União para tributar a renda ou o lucro, mas, sim, a irradiação de efeitos indesejados do seu exercício sobre a autonomia da atividade tributante de pessoa política diversa, em desarmonia com valores éticos-constitucionais inerentes à organicidade do princípio federativo, e em atrito com o princípio da subsidiariedade, que reveste e protege a autonomia dos entes federados.

XII – O abalo na credibilidade e na crença no programa estatal proposto pelo Estado-membro acarreta desdobramentos deletérios no campo da segurança jurídica, os quais não podem ser desprezados, porquanto, se o propósito da norma consiste em descomprimir um segmento empresarial de determinada imposição fiscal, é inegável que o ressurgimento do encargo, ainda que sob outro figurino, resultará no repasse dos custos adicionais às mercadorias,

tornando inócua, ou quase, a finalidade colimada pelos preceito legais, aumentando o preço final dos produtos que especifica, integrantes da cesta básica nacional.

XIII – A base de cálculo do tributo haverá sempre de guardar pertinência com aquilo que pretende medir, não podendo conter aspectos estranhos, é dizer, absolutamente impertinentes à própria materialidade contida na hipótese de

incidência.

XIV – Nos termos do art. 4º da Lei n. 11.945/09, a própria União reconheceu a importância da concessão de incentivo fiscal pelos Estados-membros e Municípios, prestigiando essa iniciativa precisamente com a isenção do IRPJ e da CSLL sobre as receitas decorrentes de valores em espécie pagos ou creditados por esses entes a título de ICMS e ISSQN, no âmbito de programas de outorga de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na

aquisição de mercadorias e serviços.

XV – O STF, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE n. 574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o entendimento segundo o qual o valor de ICMS não se

incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. Axiologia da *ratio decidendi* que afasta, com ainda mais razão, a pretensão de caracterização, como renda ou lucro, de créditos presumidos outorgados no contexto de incentivo fiscal. XVI – Embargos de Divergência desprovidos.

(STJ, 1ª Seção, EREsp n.º 1.517.492, DJ 01/02/2018, Rel. Min. Regina Helena Costa).

Logo, levando em conta o decidido pelo TRF-3ª Região, 2ª Seção, EI n.º 2062924, conforme acima mencionado, entendo que tem o contribuinte o direito de excluir os valores referentes aos créditos presumidos de ISS das bases de cálculos do IRPJ e da CSLL, desde que apurados sob a sistemática do lucro presumido.

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstra os documentos anexados aos autos, é direito da impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS, da COFINS, do IRPJ e da CSLL, desde que estes dois últimos utilizem a sistemática do lucro presumido, bem como para reconhecer o direito da parte impetrante de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, dos últimos 05 anos, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie--se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023896-68.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOTO REMAZA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE DE OLIVEIRA MIQUELINO - SP385326, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança aforado por MOTO REMAZA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA – INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários. Requereu, ainda, caso seja reconhecida inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA pelo plenário do Supremo Tribunal Federal através do julgamento do RE n.º 630.898, a aplicação do entendimento ao presente caso, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

A parte impetrante alega que está sujeita ao recolhimento da mencionada exação que, ao seu entender, é inconstitucional, por violação ao disposto na Emenda Constitucional nº 33/2001, sob o argumento de que base de cálculo dessa contribuição (folha de salários) não se encontra arrolada dentre as taxativas hipóteses elencadas no § 2º, do art. 149, da CF/88.

O artigo 149 da Constituição Federal estabelece o seguinte:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)”

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 trouxe a possibilidade de tributação com alíquota “ad valorem” (tendo por base o faturamento, receita bruta ou valor da operação) ou específica (tendo por base a unidade de medida adotada), relativamente às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Todavia, nos termos do dispositivo acima transcrito, é de se notar que as bases de cálculo arroladas para as referidas contribuições são exemplificativas, de modo que o texto constitucional não apresentou nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Aliás, no que se refere à contribuição devida ao INCRA verifico que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de reconhecer sua legalidade, inclusive para as empresas que não possuam empregados na área rural.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência da Primeira Seção, consolidada inclusive em sede de recurso especial repetitivo (REsp 977.058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/11/2008), firmou o entendimento de que a contribuição para o Incra (0,2%) não foi revogada pelas Leis 7.787/89 e 8.213/91, sendo exigível, também, das empresas urbanas" (AgRg no EREsp 803.780/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 30/11/09).

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ)."

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, 1ª Seção, autos n.º 780030/GO, DJe 03.11.2010, Relator Arnaldo Esteves Lima)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE DE EMPRESA URBANA. POSSIBILIDADE. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. LEGITIMIDADE. 1. A Contribuição Social destinada ao Incra e ao Funrural pelas empresas urbanas não foi extinta pela Lei 7.787/1989 e tampouco pela Lei 8.213/1991, sendo exigível também das empresas urbanas. 2. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Funrural e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana. 3. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos. 4. Agravo Regimental não provido.”

(STJ, 2ª Turma, AGARESP 522423, DJ 25/09/2014, Rel. Min. Herman Benjamin).

Em relação à exigibilidade da referida contribuição após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou, *in verbis*:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e a INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

2. Agravo inominado desprovido”.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AMS 00127985520104036100, DJF3 03/08/2012, Rel. Des. Fed. Carlos Muta).

Em relação ao requerido pela parte impetrante sobre o recurso extraordinário n.º 630.898/RS, tal questão será apreciada, se for o caso, quando do julgamento do mérito.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 06 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027494-30.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIACAO SANTA BRIGIDA LTDA, VIACAO SANTA BRIGIDA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645
Advogado do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO À PEQUENA E MÉDIA EMPRESA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1. Providencie a secretaria a inclusão do Dr. Halley Henares Neto, OAB/SP 125.645 para recebimento das publicações de maneira exclusiva em nome da parte impetrante.
2. Afasto a hipótese de prevenção apontada na aba “associados”, por tratar-se de feitos de naturezas distintas.
3. Tendo em vista que não houve pedido de liminar, notifiquem-se as autoridades coatoras para que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem as informações (artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009).
4. Dê-se ciência da presente ação mandamental ao órgão de representação judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada(s), nos termos do artigo 7º, II, da aludida Lei.
5. Após a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12, da Lei nº 12.016/2009) e, com o parecer, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 7 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027494-30.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIACAO SANTA BRIGIDA LTDA, VIACAO SANTA BRIGIDA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645
Advogado do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO À PEQUENA E MÉDIA EMPRESA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1. Providencie a secretaria a inclusão do Dr. Halley Henares Neto, OAB/SP 125.645 para recebimento das publicações de maneira exclusiva em nome da parte impetrante.
2. Afasto a hipótese de prevenção apontada na aba “associados”, por tratar-se de feitos de naturezas distintas.

3. Tendo em vista que não houve pedido de liminar, notifiquem-se as autoridades coatoras para que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem as informações (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009).
4. Dê-se ciência da presente ação mandamental ao órgão de representação judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada(s), nos termos do artigo 7º, II, da aludida Lei.
5. Após a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12, da Lei nº 12.016/2009) e, com o parecer, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 7 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027642-41.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PACHECO E KFOURI PRODUCAO E ELENCO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930
IMPETRADO: . DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação das informações ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão representativo nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intime(m)-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5007136-44.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE
BUSCARIOLO ABEL - SP117996
REQUERIDO: DENIS WILSON RECCO

D E S P A C H O

Intime-se a parte requerente da certidão ID nº 7854637 e, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, archive-se. Int.

São PAULO, 9 de novembro de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004346-24.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO - SP203621, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE
MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: RAPHAELLA CINTRA FERREIRA

D E S P A C H O

Prejudicado o pedido formulado na petição ID nº 8880598, tendo em vista a certidão ID nº 8839688.

Nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, archive-se. Int.

São PAULO, 9 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017849-15.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: QUINTA DO MARQUES JARDINS RESTAURANTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - SP365333-A

DESPACHO

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).
2. Após, ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

São PAULO, 9 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014783-27.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: METALSYSTEM DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).
2. Após, ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

São PAULO, 9 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005298-03.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: QUALICORP CORRETORA DE SEGUROS S.A., QUALICORP S.A., QUALICORP ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA, CONNECTMED-CRC CONSULTORIA, ADMINISTRACAO E TECNOLOGIA EM SAUDE LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO AUGUSTO SALGADO FELIPE - SP308743, BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES - SP237773
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO AUGUSTO SALGADO FELIPE - SP308743, BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES - SP237773
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO AUGUSTO SALGADO FELIPE - SP308743, BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES - SP237773
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO AUGUSTO SALGADO FELIPE - SP308743, BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES - SP237773
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Anote-se o nome do Dr. Eduardo Augusto Salgado Felipe (OAB/SP 308.743) como advogado da parte impetrante, bem como dê-se ciência às partes da decisão ID nº 8495313.
2. Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).
3. Após, ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

São PAULO, 9 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005298-03.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: QUALICORP CORRETORA DE SEGUROS S.A., QUALICORP S.A., QUALICORP ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA, CONNECTMED-
CRC CONSULTORIA, ADMINISTRACAO E TECNOLOGIA EM SAUDE LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO AUGUSTO SALGADO FELIPE - SP308743, BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES - SP237773
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO AUGUSTO SALGADO FELIPE - SP308743, BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES - SP237773
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO AUGUSTO SALGADO FELIPE - SP308743, BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES - SP237773
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO AUGUSTO SALGADO FELIPE - SP308743, BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES - SP237773
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Anote-se o nome do Dr. Eduardo Augusto Salgado Felipe (OAB/SP 308.743) como advogado da parte impetrante, bem como dê-se ciência às partes da decisão ID nº 8495313.
2. Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).
3. Após, ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

São PAULO, 9 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005298-03.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: QUALICORP CORRETORA DE SEGUROS S.A., QUALICORP S.A., QUALICORP ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA, CONNECTMED-CRC CONSULTORIA, ADMINISTRACAO E TECNOLOGIA EM SAUDE LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO AUGUSTO SALGADO FELIPE - SP308743, BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES - SP237773

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO AUGUSTO SALGADO FELIPE - SP308743, BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES - SP237773

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO AUGUSTO SALGADO FELIPE - SP308743, BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES - SP237773

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO AUGUSTO SALGADO FELIPE - SP308743, BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES - SP237773

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Anote-se o nome do Dr. Eduardo Augusto Salgado Felipe (OAB/SP 308.743) como advogado da parte impetrante, bem como dê-se ciência às partes da decisão ID nº 8495313.
2. Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).
3. Após, ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

São PAULO, 9 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005298-03.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: QUALICORP CORRETORA DE SEGUROS S.A., QUALICORP S.A., QUALICORP ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA, CONNECTMED-CRC CONSULTORIA, ADMINISTRACAO E TECNOLOGIA EM SAUDE LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO AUGUSTO SALGADO FELIPE - SP308743, BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES - SP237773
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO AUGUSTO SALGADO FELIPE - SP308743, BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES - SP237773
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO AUGUSTO SALGADO FELIPE - SP308743, BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES - SP237773
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO AUGUSTO SALGADO FELIPE - SP308743, BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES - SP237773
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Anote-se o nome do Dr. Eduardo Augusto Salgado Felipe (OAB/SP 308.743) como advogado da parte impetrante, bem como dê-se ciência às partes da decisão ID nº 8495313.
2. Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).
3. Após, ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

São PAULO, 9 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009371-18.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LORENZETTI SA INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes das decisões IDs nºs 11784947 e 11784949.
2. Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).
3. Após, ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

São PAULO, 9 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018146-22.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA THIEKO YOSHIMOTO, TETSUO YOSHIMOTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes das informações IDs nºs 8971528 e 8971530.
2. Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).
3. Após, ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

São PAULO, 9 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018146-22.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA THIEKO YOSHIMOTO, TETSUO YOSHIMOTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes das informações IDs nºs 8971528 e 8971530.
2. Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).
3. Após, ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

São PAULO, 9 de novembro de 2018.

19ª VARA CÍVEL

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5026579-78.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIA ELISA MARTINS CARVALHO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, objetivando a requerente a concessão de medida de busca e apreensão do veículo marca FORD/FIESTA SEDAN FLEX, ano fabricação: 2013, ano modelo: 2014, cor: prata, chassi: 9BFZF54A8E8028780, placa: OQE- 7623, RENAVAL: 546294553, alienado fiduciariamente ao Banco Panamericano, cujo crédito foi cedido à CEF, com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei nº. 911/69.

Alega que o Banco Panamericano, cedente, celebrou contrato de financiamento de veículo com a requerida para pagamento do número de prestações mensais e sucessivas mencionadas no contrato nº 81344024, cujo crédito foi garantido pelo veículo acima descrito.

Sustenta que a requerida deixou de adimplir as prestações em 30/04/2018, tendo sido constituída em mora através da Notificação Extrajudicial entregue no dia 17/05/2018, razão pela qual pleiteia a busca e apreensão do bem.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que se acham presentes os pressupostos legais para a concessão da liminar requerida.

Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende a requerente busca e apreensão do veículo marca FORD/FIESTA SEDAN FLEX, ano fabricação: 2013, ano modelo: 2014, cor: prata, chassi: 9BFZF54A8E8028780, placa: OQE- 7623, RENAVAL: 546294553, com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei nº. 911/69.

O Decreto-lei nº 911/1969, que estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária, assim dispõe:

“Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais, garantias mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar-se ao devedor o saldo apurado, se houver.

§ 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes.

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

(...)” grifei

Como se vê, o credor pode requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor.

Por outro lado, o Decreto acima transcrito ainda estipula que a prova do inadimplemento poderá ser feita através de carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

No presente feito, a CEF comprovou o inadimplemento por meio de Carta Registrada, conforme documento anexado aos autos (id – 11823325).

Ademais, o STJ firmou entendimento no sentido de que, uma vez não paga a prestação no vencimento, já se configura a mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de cartório de títulos e documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-lei 911/69.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO** liminarmente a busca e apreensão como postulada, expedindo-se o competente mandado.

Após, cite-se o réu, devendo constar no mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos §§ 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69.

Expeça-se Carta Precatória, se necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 7 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017863-62.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da CDA 80 7 14 028212-06.

Sustenta, em síntese, que a dívida em cobrança refere-se a débitos de PIS do período de 11/2005 a 12/2007.

Alega ter ajuizado as ações nºs 5016978-82.2017.403.6100 e 5021274-50.2017.403.6100, em trâmite perante a 6ª Vara Cível Federal de São Paulo, visando a revisão do parcelamento realizado nos moldes da MP 783/2017, nas quais realizou depósitos judiciais, razão pela qual entende que a CDA encontra-se extinta pelo pagamento, de acordo com a Instrução Normativa nº 1721, de 21/07/2017.

Foi determinado ao impetrante o aditamento à inicial para atribuir correto valor à causa, promovendo o recolhimento das custas complementares, bem como prestar esclarecimentos quanto ao interesse de agir (ID 9537666).

O impetrante manifestou-se no ID 9965995, adequando o valor da causa, com o recolhimento de custas complementares. Informou que os depósitos judiciais já foram transformados em pagamento definitivo, pois se encontram em conta única do Tesouro Nacional desde a data em que foram realizados, conforme Instrução Normativa RFB nº 1721, de 21/07/2017. Afirmou ter protocolado pedido administrativo de extinção do crédito tributário, pendente de análise. Reiterou o pedido liminar.

A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações no ID 10878397, alegando que a documentação acostada aos autos não é apta a comprovar a realização de qualquer depósito judicial vinculado à CDA nº 80 7 14 028212-06, pois não há referência à inscrição nas guias. Assinalou, ainda, que as ações judiciais citadas pelo impetrante buscam revisar os valores consolidados no âmbito do PERT, sendo certo, todavia, que a inscrição objeto do presente feito sequer foi incluída no acordo. Destacou que não houve a transformação dos depósitos informados em pagamento definitivo. Argumentou que o requerimento administrativo protocolado pelo impetrante foi analisado em 01/02/2018 e indeferido. Pugnou, ao final, pela denegação da segurança e a condenação do impetrante em litigância de má-fé.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação e as informações da autoridade impetrada, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Consoante se infere das informações prestadas pela D. Autoridade Impetrada, não há provas de que a CDA 80 7 14 028212-06 esteja com a exigibilidade suspensa ou extinta.

Salienta que a dívida ativa objeto dos autos sequer foi incluída no parcelamento, cuja consolidação é alvo de discussão nas ações nºs 5016978-82.2017.403.6100 e 5021274-50.2017.403.6100.

Cumpra destacar que, ainda que se demonstrasse o depósito judicial, a hipótese é de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos moldes do artigo 151, II, do CTN, e não de extinção, conforme quer fazer crer a impetrante.

Ademais, eventual descumprimento quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário por parte do Fisco deve ser comunicado ao Juízo da causa em que tal crédito é controvertido, sendo o mandado de segurança via inadequada para tal fim.

Por conseguinte, tenho que não restou demonstrado o direito líquido e certo alegado.

Ante o exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027297-75.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIO CONCEICAO SIMAO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CRISTIANO PIGOSSI - SP264850
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição ID 12089570 como aditamento à inicial.

Considerando que o objeto da presente ação refere-se ao fornecimento de medicamento pelo SUS, entendo imprescindível a oitiva da parte contrária para a apreciação do pedido de tutela provisória.

Assim, reservo-me para apreciar o pedido de tutela após a vinda das contestações.

Citem-se os réus para apresentar resposta no prazo legal.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos moldes do artigo 99, § 3º, do CPC/2015. Anote-se.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026177-94.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO IANELLI LEITE - SP180640, PRISCILLA HORTA DO NASCIMENTO - SP209780

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, objetivando obter provimento judicial que determine a suspensão da constituição do crédito tributário dos valores não reconhecidos no processo administrativo nº 16327.900398/2009-80, vinculado ao PER/DCOMP nº 29652.90690.280205.1.3.04.7496 e lançado no processo de cobrança nº 16327.900796/2009-04 e, também, a suspensão da inscrição no Cadin Federal.

Alega que o extinto Banco Nossa Caixa S.A., incorporado pelo Banco do Brasil, apurou, conforme DIJPJ de 2004, ano calendário 2003, transmitida em 30.06.2004, a CSLL devida referente ao período de 01.01.2003 a 31.12.2003 no valor de R\$ 57.385.122,56, com vencimento em 27.02.2004.

Sustenta que, em 27.02.2004, o Banco Nossa Caixa promoveu o recolhimento do ajuste anual de CSLL, via DARE, no valor de R\$ 58.830.470,28, quando o correto seria de R\$ 57.958.973,78, que corresponde ao valor original somado ao valor da atualização de 1% conforme DIPJ do referido ano, ou seja, a Empresa apurou e recolheu CSLL a maior em R\$ 871.496,49 que o valor efetivamente devido.

Afirma que, com isso, em 28.02.2005, referido Banco procedeu a transmissão da DCOMP nº 29652.90690.280205.1.3.04.7496 (processo administrativo 16327.900398/2009-80), efetuando a compensação de R\$ 1.003.702,51, que corresponde ao valor de R\$ 871.496,49, recolhido a maior em 27.02.2004 acrescido de SELIC no período (15,17%), mas, contudo, a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras – DEINF/São Paulo em seu Despacho Decisório nº 821096955 cientificou sobre a não homologação da compensação declarada.

Relata o autor ter apresentado Manifestação de Inconformidade pedindo a revisão do Despacho Decisório nº 821096955, o qual foi julgado improcedente. Assim, o Banco do Brasil S.A., incorporador e sucessor do Banco Nossa Caixa S.A., interpôs Recurso Voluntário, com a juntada de documentos complementares, sendo certo que a Segunda Turma Especial do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, converteu o julgamento em diligência.

Argumenta que, após a realização das diligências, foi emitida informação fiscal para manifestação do contribuinte, todavia houve falha na ciência deste ato, uma vez que foi direcionado para endereço divergente daquele cadastro como domicílio fiscal do Banco do Brasil.

Alega que restou provido parcialmente o recurso do Banco/autor, por unanimidade de votos, para reconhecer parcialmente o direito creditório no valor de R\$ 862.713,55 em 27/02/2004 e a compensação dos débitos em aberto até o limite desse crédito. Deste modo, a DCOMP foi homologada parcialmente e o débito não reconhecido foi enviado à cobrança (processo nº 16327.900796/2009-04), sendo certo que, em 20.09.2018, recebeu carta de cobrança com DARF para recolhimento no valor principal de R\$ 19.952,91 (R\$ 54.026,49 – atualizado até 10/2018).

Registra que os valores não reconhecidos pela RFB decorrem de mero erro de cálculo na liquidação do processo, isso porque a RFB considerou, para fins de pagamento por estimativa de CSLL do mês de outubro, ano calendário 2003, apenas o valor recolhido via DARF, R\$ 3.814.820,44, não observando, no caso, a dedução do valor de R\$ 8.899,91 de CSLL retida na fonte realizada pela empresa.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente a documentação trazida à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a suspensão da constituição do crédito tributário dos valores não reconhecidos no processo administrativo nº 16327.900398/2009-80, vinculado ao PER/DCOMP nº 29652.90690.280205.1.3.04.7496 e lançado no processo de cobrança nº 16327.900796/2009-04 e, também, a suspensão da inscrição no Cadin Federal.

Em que pese a verossimilhança da alegação segundo a qual a notificação da informação fiscal (ID 11673344) teria sido enviada para endereço incorreto, verifico que a parte autora foi devidamente notificada (ID 11673541) do acórdão proferido, posteriormente, pelo CARF e não recorreu da decisão administrativa, não sendo plausível, nesta primeira análise, a decretação de qualquer nulidade no procedimento administrativo.

No tocante aos valores não reconhecidos pela Receita Federal, os fatos suscitados pelo autor exigem dilação probatória para a sua resolução, razão pela qual a matéria será apreciada em sede de cognição exauriente.

Posto isto, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a tutela provisória de urgência requerida.

Cite-se a União Federal para que apresente contestação, no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027765-39.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA COELHO TORRES - MG185940, LUIZ FELIPE MENDES ALVARES DA SILVA CAMPOS - MG185250, GABRIEL ALVES BARROS - SP399761, TUANNY CAMPOS ELER - MG154497, GUILHERME CAMARGOS QUINTELA - MG104603, ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de provimento judicial que assegure o direito da impetrante à utilização do crédito proveniente da decisão transitada em julgado no mandado de segurança nº 0020824-13.2008.4.03.6100 em compensações, enquanto perdurar o TDPF nº 08.1.80.00-2018-00196-6, afastando as restrições impostas pelo art. 74, § 3º, inciso VII, da Lei nº 9.430/1996.

Pleiteia seja ordenado à RFB que recepcione e processe as DCOMPs, abstendo-se de considerá-las como não declaradas em razão da restrição imposta pela Lei nº 13.670/2018.

Requer, ainda, seja garantida a aplicação do art. 74, § 2º, da Lei nº 9.430/1996 para que os débitos que serão alvos de compensação não se erijam em óbices à regularidade fiscal da Impetrante enquanto perdurar a análise da homologação dos pleitos compensatórios.

Subsidiariamente, pede o reconhecimento do direito de transmitir declarações de compensação utilizando do crédito em debate objetivando, especificamente, a quitação dos débitos relativos à CIDE, CSLL, IRRF, CSRF, PIS e COFINS, com vencimento em novembro/2018.

Alega ter promovido a habilitação de créditos reconhecidos judicialmente no mandado de segurança nº 0020824-13.2008.4.03.6100, que acolheu o direito da impetrante à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, garantindo-lhe, ainda, a compensação dos valores recolhidos nos cinco anos anteriores à impetração, o que resultou em créditos em seu favor quanto aos recolhimentos efetivados no período entre 2003 a 2014.

Relata que, após o trânsito em julgado do *mandamus*, efetuou administrativamente, pedido de habilitação de créditos reconhecidos judicialmente, o que foi deferido pelo Fisco, razão pela qual transmitiu o PER/DCOMP nº 23705.23396.190918.1.3.57-4801, em 19.09.2018, utilizando-se de parcela do crédito previamente habilitado, no valor de R\$ 594.206.913,25, para compensar débitos de IRRF, PIS, Cofins e CSRF, inaugurando-se assim o PTA nº 19679.722.180/2018-77.

Argumenta que, em 09.10.2018, foi cientificada acerca da instauração de procedimento fiscalizatório relativamente a todo o crédito reconhecido no mandado de segurança nº 0020824-13.2008.4.03.6100, por intermédio do Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal (TDPF) nº 08.1.80.00-2018-00196-6, ocasião em que, além de ser intimada a apresentar documentos comprobatórios, a Impetrante foi advertida de que não poderia “compensar débitos com os créditos informados na Declaração de Compensação eletrônica nº 23705.23396.190918.1.3.57-4801, nos termos da Lei nº 9.430/96, artigo 74, parágrafo 3º, inciso VII, da Lei nº 9.430/96”.

Afirma que o mencionado dispositivo legal viola o direito à compensação reconhecido judicialmente, afrontando a coisa julgada, bem como os princípios da segurança jurídica e da não surpresa, na medida em que impede a recuperação dos créditos tributários a que faz jus; que o crédito reconhecido no mandado de segurança nº 0020824-13.2008.4.03.6100 refere-se a tributo cuja inconstitucionalidade foi declarada pelo E. STF no RE 574.706/PR, em sede de repercussão geral.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O presente *mandamus* foi distribuído por dependência ao mandado de segurança nº 5026105-10.2018.403.6100, em razão da continência. De fato, o processo anteriormente ajuizado tem as mesmas partes e causa de pedir deste feito, pois a pretensão veiculada em ambas as ações diz respeito à possibilidade de compensação de créditos tributários habilitados no mandado de segurança nº 0020824-13.2008.4.03.6100, no qual foi reconhecido o direito à não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de compensação quanto aos valores indevidamente recolhidos, retroagindo a cinco anos do ajuizamento da ação.

Observo que o pedido veiculado neste feito é mais amplo, pois a impetrante busca garantir o direito à compensação da totalidade dos créditos habilitados enquanto perdurar a TDPF nº 08.1.80.00-2018-00196-6, ao passo que no mandado de segurança nº 5026105-10.2018.403.6100 o pedido foi específico para possibilitar a transmissão de DCOMP para compensar parte dos créditos com débitos relativos ao período de apuração de setembro/2018.

Por conseguinte, entendo restar configurada a continência alegada, a ensejar a reunião dos feitos, nos moldes dos artigos 56, 57 e 58 do Código de Processo Civil.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante afastar o disposto no artigo 74, §3º, inciso VII, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 13.670/18, a fim de possibilitar a compensação de tributos devidos, com créditos reconhecidos judicialmente.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

Com efeito, a impetrante procedeu à habilitação dos créditos a fim de exercer o direito à compensação de tributos recolhidos a maior, reconhecidos no mandado de segurança nº 0020824-13.2008.4.03.6100, o que foi deferido pelo Fisco.

O artigo 74, §3º, inciso VII, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 13.670/18, assim dispõe:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

(...)

VII - o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal;”

No caso em apreço, os créditos que a impetrante busca compensar referem-se ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo, no período de 2003 a 2014, cuja exclusão foi reconhecida judicialmente.

O ato impugnado no presente feito impede a utilização dos créditos sob o argumento de que a certeza e liquidez de tais créditos dependeriam de análise do Fisco em procedimento fiscalizatório.

Cumprе ressaltar que os ditos créditos tributários que a impetrante pretende recuperar via compensação referem-se à inclusão indevida do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, cuja inconstitucionalidade foi reconhecida pelo STF no RE 574.706, em sede de repercussão geral.

No mandado de segurança nº 0020824-13.2008.4.03.6100, houve o reconhecimento do direito da impetrante à compensação dos valores recolhidos a maior no período de 2003 a 2014 a título de PIS e COFINS, decorrentes da inclusão do ICMS na base de cálculo.

Nesse sentido, importa destacar o disposto no artigo 74, §12, *f*, 3, da Lei nº 9.430/96, que estabeleceu exceção às hipóteses em que a compensação será considerada não declarada, a corroborar o direito da impetrante. Confira-se:

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

(...)

II - em que o crédito:

f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei:

(...)

3 – tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte;

(...)”

Por conseguinte, cuidando-se de crédito reconhecido judicialmente, objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, não se me afigura razoável a restrição do direito à compensação pretendida pela impetrante, imposta pelo Fisco.

O periculum in mora restou demonstrado, haja vista que a impetrante pretende compensar os créditos com tributos vincendos.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO** o pedido de liminar para garantir a impetrante o direito de compensar os créditos decorrentes do mandado de segurança nº 0020824-13.2008.4.03.6100, possibilitando a apresentação de PER/DCOMP para o aproveitamento de tais créditos, bem como para que os débitos compensados não se erijam em óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal, enquanto perdurar a análise acerca da homologação do pleito compensatório, durante o curso do TDPF nº 08.1.80.00-2018-00196-6.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento da presente decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda-se à retificação da autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027914-35.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OLIVIA VIOTTO HARES FONGARO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME AROCA BAPTISTA - SP364726
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Vistos.

Comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do NCPC).

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008444-52.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO ANDRE FILHO, WILLIAM TEODORO DA SILVA, JORGE VASILKOVAS, DURVAL MAGGIONI FINOTTO, LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU, LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

RÉU: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS, FUNDACAO REDE FERROVIARIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER

Advogado do(a) RÉU: TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUPIAO - SP241087

Advogado do(a) RÉU: TASSO BATALHA BARROCA - MG51556

DESPACHO

Comprove a corré Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU -, com documentos hábeis, que os subscritores do instrumento de procuração (ID 12030417), têm poderes para representá-la em Juízo.

São PAULO, 8 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027552-33.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAUDIA IVANA VILLELA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE FREDERICK GONCALVES - SP156857

IMPETRADO: SECRETARIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

LITISCONSORTE: FACULDADE BRASIL, UNIG - UNIVERSIDADE IGUAÇU

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a impetrante a suspensão/cancelamento de ato que cancelou o registro de seu diploma, a fim de possibilitar a continuidade do exercício de sua profissão.

Analisando o feito, primeiramente observo que a autoridade indicada como coatora tem sede funcional em Brasília/DF.

De outra parte, verifico que a matéria objeto da controvérsia reclama dilação probatória, não sendo passível de aferição pela célere via do mandado de segurança, cujo direito líquido e certo deve ser comprovado de plano.

Por conseguinte, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante possa aditar a inicial, caso assim queira.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 9 de novembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5027878-90.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A
RÉU: DIVERSOS NÃO IDENTIFICADOS (KM 150+809 AO 150+869)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada por RUMO MALHA PAULISTA S.A. em face de ocupantes indeterminados e Mateus Pedra da Silva, objetivando a reintegração da faixa de domínio irregularmente ocupada nos trechos do KM 150+809 ao 150+812, KM 150+812 ao 150+829 e KM 150+829 ao 150+869 na Estrada Engenheiro Marsilac, Bairro de Emburá, no Município de São Paulo/SP, autorizando, inclusive, o auxílio de força policial e do que mais se fizer necessário ao cumprimento da ordem.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Preliminarmente, providencie a parte autora, o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).

Compulsando os autos, verifico que a autora ajuizou a presente ação de reintegração de posse em face de dois autores denominados como “Não Identificado”.

Deste modo, promova a parte autora, no mesmo prazo, a correção do polo passivo, indicando os ocupantes da área ou quem os representa.

A competência da Justiça Federal somente se justifica pela presença da União Federal, entidade autárquica ou empresa pública federal como interessadas na causa na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.

Assim, após o recolhimento das custas, intime-se a ANTT para que manifeste eventual interesse na lide, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 9 de novembro de 2018.

Expediente N° 7968

EMBARGOS A EXECUCAO

0003718-67.2010.403.6100 (2010.61.00.003718-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022049-34.2009.403.6100 (2009.61.00.022049-1)) - ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA CHEDID E SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP284445 - LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria traslado da r. sentença de fls. 122-124, bem como de todas as r. decisões do E.TRF 3ª REGIÃO e certidão do trânsito em julgado de fls. 384 para os autos principais n.º 0022049-34.2009.403.6100 (antigo 2009.61.00.022049-1).

Desapensem-se os presentes Embargos a Execução e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003728-14.2010.403.6100 (2010.61.00.003728-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022049-34.2009.403.6100 (2009.61.00.022049-1)) - FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEICAO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria traslado da r. sentença de fls. 93-95, bem como de todas as r. decisões do E.TRF 3ª REGIÃO e certidão do trânsito em julgado de fls. 306 para os autos principais n.º 0022049-34.2009.403.6100 (antigo 2009.61.00.022049-1).

Desapensem-se os presentes Embargos a Execução e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0058229-40.1995.403.6100 (95.0058229-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICARDO JORGE SCAFF(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X ANA MARIA LUCANTE SALDANHA SCAFF(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI)

Preliminarmente, intime-se a exequente (CEF) para que apresente a planilha atualizada do débito. Prazo 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 729-730.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva ou no silêncio da CEF, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013060-73.2008.403.6100 (2008.61.00.013060-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BABBO GIOVANNI FRANCHISING LTDA ME X CRISTINA CARDOSO(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X PEDRO PAULO COUTO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do NCPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014616-13.2008.403.6100 (2008.61.00.014616-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VECTRON ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA X FERNANDO JOSE KOJIMA X RUBENS BORGHI FILHO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do NCPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016998-76.2008.403.6100 (2008.61.00.016998-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO E SP062397 - WILTON ROVERI) X NOBRINOX FIXADORES E VALVULAS IND/ E COM/ LTDA(SP125419 - EDUARDO MOREIRA DE ARAUJO E SP207406 - IVAN PINHEIRO CAVALCANTE) X EDINA APARECIDA DA SILVA LEITE X OSMANY NOGUEIRA

Fls. 150. Diante da informação de que o presente feito enquadra-se nas hipóteses passíveis de desistência, manifeste-se os executados quanto aos termos da desistência proposta pela CEF, inclusive quanto a não incidência de honorários de sucumbência, no prazo de 10(dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021259-50.2009.403.6100 (2009.61.00.021259-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WELTRONE BALANCAS E EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA X ANTONIO LAERCIO EUGENIO X JOSUE WELTER RAMOS

Fls 197-234: Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo requerido, para que o exequente indique bens do executado, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, dos executados WELTRONE BALANÇAS E EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA e ANTONIO LAERCIO EUGENIO, bem como novo endereço para citação da executada JOSUE WELTER RAMOS no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022049-34.2009.403.6100 (2009.61.00.022049-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEICAO JUNIOR) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP093102 - JOSE ROBERTO COVAC E SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado dos Embargos à Execução n.º 0003718-67.2010.403.6100 e 0003728-14.2010.403.6100 apresente a exequente a planilha atualizada do valor da dívida, bem como indique bens do executado, livres e desembaraçados passíveis de constrição judicial, para o regular prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006477-04.2010.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X VAGNER BERTI(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS)

Manifestação da DPU fl. 174 e cópia da decisão proferida nos embargos à execução de nº 5003998-06.2017.403.6100 (PJe)-fl. 176:

Ciência a parte exequente (CRECI 2ª REGIÃO). Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente requeira o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013202-09.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS AURELIO EUGENIO(SP129053 - BENEDITO PONTES EUGENIO)

Fls. 99. Preliminarmente, regularize a CEF a sua representação processual comprovando a outorga de poderes do advogado SWAMI

STELLO LEITE, OAB/SP n.º 328.036.

Após, voltem os autos conclusos para extinção.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019312-82.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LINDEMBERG COELHO DOS SANTOS(SP332511 - VANESSA QUEIROZ DE MENEZES)

Vistos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestação da petição do executado (fls. 82-84). Prazo 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000759-50.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do NCPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001156-12.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X F DAS CHAGAS C MENDES - ME X FRANCISCO DAS CHAGAS CAVALCANTE MENDES

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do NCPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003315-25.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VANIA VICENTE DA CRUZ

Fls. 68. Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 44/45, substituindo-os pelas cópias reprográficas juntada aos autos às fls. 69/70, devendo ser entregues ao advogado da exequente mediante recibo nos autos.

Por fim, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 61-65 e dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo independentemente da retirada dos documentos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004516-52.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP363052 - RAFAEL CHAMA MARTIN) X DISNEI VIEIRA DE MENDONCA JUNIOR

Fls. 60. Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 13/14, substituindo-os pelas cópias reprográficas juntada aos autos às fls. 62-63, devendo ser entregues ao advogado da exequente mediante recibo nos autos.

Por fim, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 56-58 e dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo independentemente da retirada dos documentos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005818-19.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP363052 - RAFAEL CHAMA MARTIN) X ALFA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA

Fls. 63. Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 13/14, substituindo-os pelas cópias reprográficas juntada aos autos às fls. 65-66, devendo ser entregues ao advogado da exequente mediante recibo nos autos.

Por fim, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 59-61 e dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo independentemente da retirada dos documentos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009206-27.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CPL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ANTONIO ANTUNES X THIAGO LINO TECOLO X EDUARDO LINO TECOLO

Intime-se a exequente para indicar os atuais endereços dos executados (CPL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e EDUARDO LINO TECOLO) para o regular prosseguimento do feito, bem como indiquem bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial dos executados ANTONIO ANTUNES e THIAGO LINO TECOLO, prazo 30 (trinta) dias.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário.

Decorrido o prazo supra in albis, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004393-20.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALESSANDRA CORREA BASILE - ME X ALESSANDRA CORREA BASILE

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do NCPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005512-16.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COMERCIO ALIMENTOS BEZERRA E SILVA LTDA - EPP X ADILSON ALEXANDRE DA SILVA X LUCILENE BEZERRA DA SILVA

Fls. 82-83. Considerando que restaram infrutíferas as diligências realizadas para localização de bens da parte ré, defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda dos devedores, por meio do Sistema INFOJUD.

Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do réu, decreto o segredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 155 do CPC e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006.

Após, publique-se a presente decisão, para que a CEF requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 791, III do CPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007397-65.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X NEUSA MARIA NOGUEIRA

Fl(s). 58: Considerando que restaram infrutíferas as diligências realizadas para localização de bens da parte ré, defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda dos devedores, por meio do Sistema INFOJUD.

Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do réu, decreto o segredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 189 do CPC (2015) e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006.

Após, publique-se a presente decisão, para que a CEF requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008282-79.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 -

Manifêste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do NCPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010645-39.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TAMOIOS TECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA - ME X RAFAEL NORA TANNUS X ELIANE SEIKO MAFFI YAMADA

Manifêste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do NCPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010673-07.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIELE PEJON ARNAUT - EIRELI - EPP X DANIELE FERNANDA JESUS PEJON ARNAUT

Intime-se a exequente Caixa Econômica Federal - CEF para manifestação da petição dos executados (fls. 66-67), bem como se tem interesse na designação de audiência de conciliação. Prazo 10 (dez) dias. .PA 1,10 Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017058-68.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ADALTOM FERREIRA DOS SANTOS

Fls. 43. Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 09/10, substituindo-os pelas cópias reprográficas juntada aos autos às fls. 45/46, devendo ser entregues ao advogado da exequente mediante recibo nos autos.

Por fim, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 39-41 e dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo independentemente da retirada dos documentos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017497-79.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X SC PROMOCOES E EVENTOS LTDA. - EPP

Diante da inércia do executado em complementar o valor do débito (fls.49), intime-se o exequente (ECT) para o regular prosseguimento do feito. Prazo 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017697-86.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRUNA TRANSPORTES E MUDANCAS LTDA - ME X AMAURI LOPES PINTO JUNIOR

Fl(s). 67: Considerando que restaram infrutíferas as diligências realizadas para localização de bens da parte ré, defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda dos devedores, por meio do Sistema INFOJUD.

Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do réu, decreto o sigilo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 189 do CPC (2015) e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006.

Após, publique-se a presente decisão, para que a CEF requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017708-18.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VINICIUS RAMOS SANTOS COIMBRA SERVICOS - ME X VINICIUS RAMOS SANTOS COIMBRA

Intimem-se a exequente (CEF) no prazo de 10 (dez) dias para cumprir integralmente da r. decisão de fls. 47 para o regular prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018204-47.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALTER CAIRES DE ABREU(SP252825 - ERIKA DOMINGOS KANO)

Fl(s). 60: Considerando que restaram infrutíferas as diligências realizadas para localização de bens da parte ré, defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda dos devedores, por meio do Sistema INFOJUD.

Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do réu, decreto o sigredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 189 do CPC (2015) e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006.

Após, publique-se a presente decisão, para que a CEF requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018301-47.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GW SERVICOS ADMINISTRATIVOS E PARTICIPACOES LTDA

1) Fl(s). 98: Considerando que restaram infrutíferas as diligências realizadas para localização de bens da parte ré, defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda dos devedores, por meio do Sistema INFOJUD.

Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do réu, decreto o sigredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 189 do CPC (2015) e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006.

Após, publique-se a presente decisão, para que a CEF requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

2) Petição e documentos de fls. 81-85: Ciência ao representante judicial da CEF.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019240-27.2016.403.6100 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL SANTA BARBARA(SP227652 - IRVIN KASAI E SP292515 - ALDRYN AQUINO VIANA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 63: Manifeste-se a exequente acerca do depósito efetuado no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo concordância, venham os autos conclusos para extinção e posterior expedição de alvará.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020659-82.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X R B COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE GRAOS E MATERIAS PRIMAS LTDA. X CRISTIANO GODINHO PIMENTA X ELTON HENRIQUE BARBOSA DOS REIS

Fls. 53: Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido, para indicar o atual endereço dos executados para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligências da Justiça Estadual, caso necessário.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020661-52.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BERCARIO E ESCOLA KONISHI LIMITADA - ME X PATRICIA KONISHI ROSSATO X SIZUE KONISHI

Fl(s). 71: Considerando que restaram infrutíferas as diligências realizadas para localização de bens da parte ré, defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda dos devedores, por meio do Sistema INFOJUD.

Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do réu, decreto o segredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 189 do CPC (2015) e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006.

Após, publique-se a presente decisão, para que a CEF requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024535-45.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA E SP328496 - VANESSA WALLENDZUS DE MIRANDA) X MARIA AUDINEUZA MARQUES

Fls. 23-25. Homologo o acordo extrajudicial celebrado entre as partes e, em consequência, suspendo a presente execução até a efetiva comprovação do pagamento.

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Outrossim, saliento que caberá às partes notificarem a este Juízo o integral cumprimento do acordo celebrado, ou eventual inadimplemento para o prosseguimento da presente execução.

Int

Expediente Nº 7964

MONITORIA

0017349-78.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DENTAL ATUAL COM/ DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X SUSY APARECIDA DE ROSSI COSTA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X SILVIA REGINA DE CASTRO(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão que negou provimento à Apelação da parte Ré, ratificando a r. Sentença de fls. 213-216 que julgou improcedentes os embargos monitorios, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, por força do disposto no art. 702, § 8º do CPC.

Isto posto, intime-se a parte autora/credora (CEF), para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil.

Saliento que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterado pela RES. PRES. 200/2018) que nos artigos 10 e 11 estabeleceu:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos parágrafos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, parágrafos 2º a 5º, e 10º, ambos desta Resolução..

Em seguida, uma vez promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados de forma cronológica, correta e legível, competirá a Secretaria do órgão judiciário observar o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
- b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

- a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
- b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Desde já fica o exequente/credor intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 10º da referida Resolução ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, devendo a Secretaria certificar o ocorrido nos autos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.

Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

MONITORIA

0004389-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X FRANCISCA MAGALHAES DE SOUSA(MA004279 - ARTUR GOMES DE SOUSA E MA003612 - ANTONIO CARVALHO FILHO)

Chamo feito à ordem.

Reconsidero a r. decisão de fl. 226, tão somente para retificar que o alvará a ser expedido nos autos referem-se a guia de depósito judicial de fl. 221.

Assim sendo, expeça-se o competente alvará de levantamento conforme decisão de fl. retro.

Publique -se a decisão de fl. 226.

Por fim, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Int.

- DECISÃO - FLS. 226:

Vistos, etc.Expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 375 e 376 em favor da(s) parte(s) credora(s), ora ré(s).Em seguida, publique-se a presente decisão intimando-se a parte credora para retirá-lo(s) mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Uma vez comprovado o levantamento devido e nada sendo requerido pela parte credora no prazo de 05 (cinco) dias, em face da certidão de trânsito em julgado de fl. 225 remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0027197-22.1992.403.6100 (92.0027197-9) - IOCHIRO KATTO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos,

Fls. 197-199. Diante da manifestação da União (PFN), expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por RPV (fls. 202) em favor da parte autora.

Após, publique-se a presente decisão intimando-se a parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.

Fls. 203. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 41, parágrafo 1º, da Resolução nº 405, de 09.06.2016, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.

Comprovado o levantamento ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0035673-05.1999.403.6100 (1999.61.00.035673-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005358-91.1999.403.6100 (1999.61.00.005358-0)) - FERCOI S/A(SP022964 - VITOR VICENTINI E SP045184 - CARLOS SANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão, ratificando a r. sentença de fls. 46-49 que julgou improcedente o pedido, dê-se vista dos autos à UNIÃO - PFN, para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do Código de

Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterado pela RES. PRES. 200/2018) que nos artigos 10 e 11 estabeleceu:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos parágrafos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, parágrafos 2º a 5º, e 10º, ambos desta Resolução..

Em seguida, uma vez promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados de forma cronológica, correta e legível, competirá a Secretaria do órgão judiciário observar o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Desde já fica o exequente/credor intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 10º da referida Resolução ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, devendo a Secretaria certificar o ocorrido nos autos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.

Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011065-59.2007.403.6100 (2007.61.00.011065-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025557-90.2006.403.6100 (2006.61.00.025557-1)) - WELITON DA SILVA MELO X NEUSA CARSOLARI MELO(SP154678 - ANTONIO CARLOS FRANCA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP27746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão que negou provimento à Apelação da parte autora, ratificando a r. sentença de fls. 248-251, que julgou improcedente o pedido e, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000698-39.2008.403.6100 (2008.61.00.000698-1) - ADRIANO DA SILVA(SP237415 - WILLIAN SANCHES SINGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte autora (credora), no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Saliente que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterado pela RES. PRES. 200/2018) que nos artigos 10 e 11 estabeleceu:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos parágrafos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, parágrafos 2º a 5º, e 10º, ambos desta Resolução..

Em seguida, uma vez promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados de forma cronológica, correta e legível, competirá a Secretaria do órgão judiciário observar o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Desde já fica o exequente/credor intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 10º da referida Resolução ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, devendo a Secretaria certificar o ocorrido nos autos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.

Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008805-04.2010.403.6100 - AERO MECANICA DARMA LTDA(SP111110 - MAURO CARAMICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X REPUXACAO SAO CARLOS LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte autora (credora), no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Saliente que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterado pela RES. PRES. 200/2018) que nos artigos 10 e 11 estabeleceu:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos parágrafos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, parágrafos 2º a 5º, e 10º, ambos desta Resolução..

Em seguida, uma vez promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados de forma cronológica, correta e legível, competirá a Secretaria do órgão judiciário observar o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
- b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

- a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
- b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Desde já fica o exequente/credor intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 10º da referida Resolução ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, devendo a Secretaria certificar o ocorrido nos autos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.

Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016609-23.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP104397 - RENER VEIGA E SP078514 - SILVIA CRISTINA VICTORIA CAMPOS) X VIVO MOTO EXPRESS LTDA(SP222546 - IGOR HENRY BICUDO E SP251910 - RODRIGO RAMON BEZERRA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte autora (credora), no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Saliento que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterado pela RES. PRES. 200/2018) que nos artigos 10 e 11 estabeleceu:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos parágrafos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, parágrafos 2º a 5º, e 10º, ambos desta Resolução..

Em seguida, uma vez promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados de forma cronológica, correta e legível, competirá a Secretaria do órgão judiciário observar o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal

:

I - Nos processos eletrônicos:

- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
- b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

- a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
- b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Desde já fica o exequente/credor intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 10º da referida Resolução ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, devendo a Secretaria certificar o ocorrido nos autos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.

Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007839-07.2011.403.6100 - JOSE CLAUDIO MOREIRA X IDELY DE ARAUJO MOREIRA(SP314345 - GUTEMBERG TEIXEIRA DE ARAUJO E SP285334 - BRUNO SCARABEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos, Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito quanto ao cumprimento da r. Sentença de fls. 165-168, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020257-74.2011.403.6100 - EUDES ALEXANDRE DAS NEVES X CRISTIANE MENEZES VITORIA ALFERI X MARIA HELENA FERREIRA DE LIMA X HOZANA FRANCISCA DE OLIVEIRA X WANDERLEY BAPTISTA DE LIMA(SP353365 - MARIVONE SANTANA CORREIA TUSANI E SP276980 - JOSE CICERO LEITE DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão que negou provimento à Apelação da parte autora, ratificando a r. sentença de fls. 329-330 que julgou improcedente o pedido e, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0043534-98.2011.403.6301 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009145-11.2011.403.6100 ()) - WILSON CAIRES(SP069842 - MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS E SP273340 - JOÃO PAULO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão negando provimento à Apelação da parte autora, ratificando a r. sentença de fls. 266-271 que julgou improcedente o pedido, dê-se vista dos autos à UNIÃO - PRF, para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliento que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterado pela RES. PRES. 200/2018) que nos artigos 10 e 11 estabeleceu:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos parágrafos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, parágrafos 2º a 5º, e 10º, ambos desta Resolução..

Em seguida, uma vez promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados de forma cronológica, correta e legível, competirá a Secretaria do órgão judiciário observar o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal

I - Nos processos eletrônicos:

- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
- b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

- a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
- b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Desde já fica o exequente/credor intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 10º da referida Resolução ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, devendo a Secretaria certificar o ocorrido nos autos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.

Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020998-80.2012.403.6100 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DA BAIXADA SANTISTA - APAS(SP092304 - LUIZ ANTONIO PIRES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão negando provimento à Apelação da parte autora, ratificando a r. sentença de fls. 269-273 que julgou improcedente o pedido, dê-se vista dos autos à UNIÃO - PRF, para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliento que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterado pela RES. PRES. 200/2018) que nos artigos 10 e 11 estabeleceu:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos parágrafos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, parágrafos 2º a 5º, e 10º, ambos desta Resolução..

Em seguida, uma vez promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados de forma cronológica, correta e legível, competirá a Secretaria do órgão judiciário observar o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
- b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

- a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

- b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Desde já fica o exequente/credor intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 10º da referida Resolução ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, devendo a Secretaria certificar o ocorrido nos autos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.

Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009288-92.2014.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO CAMP-LIFE VILA OLIMPIA(SP107767 - DINAMARA SILVA FERNANDES E SP189062 - RAQUEL LOURENCO DE CASTRO) X CHRISTIAN DO AMARAL X VIVIANE APARECIDA DE BARROS AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão, intime-se a parte ré (CEF), ora credora, para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliento que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferido pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 que nos artigos 10 e 11 estabeleceu:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência..

Em seguida, uma vez consignado o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, por esta 19ª Vara Federal, competirá a Secretaria promover de acordo com o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
- b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

- a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

- b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.

Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009099-80.2015.403.6100 - NOTRE DAME SEGURADORA S/A.(SP272633 - DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA E SP278781 - IGOR PEREIRA TORRES E SP155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante do trânsito em julgado da r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região homologando a renúncia da parte autora à pretensão formulada na ação e extinguindo o processo sem julgamento de mérito, dê-se vista dos autos à UNIÃO, para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se quanto aos valores depositados nos autos.

Saliento que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterado pela RES. PRES. 200/2018) que nos artigos 10 e 11 estabeleceu:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos parágrafos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, parágrafos 2º a 5º, e 10º, ambos desta Resolução..

Em seguida, uma vez promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados de forma cronológica, correta e legível, competirá a Secretaria do órgão judiciário observar o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Desde já fica o exequente/credor intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 10º da referida Resolução ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, devendo a Secretaria certificar o ocorrido nos autos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.

Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011925-79.2015.403.6100 - DANIEL ETORE DA SILVA SANTANA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA)

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que na r. decisão de fl. 292 não constou o horário, comuniquem-se às partes que a audiência designada será realizada no dia 13 de fevereiro de 2019, às 15.00 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela parte autora, Sr. MUNIR CONSTANTINO HADDAD JUNIOR (fl. 268), domiciliado à Rua Cel. Emídio Piedade, 802, Catumbi, CEP.: 03018-010, São Paulo/SP.

Tendo em vista que restou frustrada a intimação da testemunha pela parte autora, determino sua intimação por mandado, nos termos do 4º, Inciso I, do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012684-09.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004389-22.2012.403.6100 ()) - FRANCISCA MAGALHAES DE SOUSA(PI010014 - LUCIANO DE CARVALHO E SILVA E MA013528 - TAECIO PEREIRA SANTOS DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 60 retro, requeira a parte autora (credora), no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Saliento que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 que nos artigos 10 e 11 estabeleceu:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência..

Em seguida, uma vez consignado o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, por esta 19ª Vara Federal, competirá a Secretaria promover de acordo com o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Desde já fica a parte exequente/credora intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 10º da referida Resolução ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, devendo a Secretaria certificar o ocorrido nos autos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.

Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000691-37.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009565-89.2006.403.6100 (2006.61.00.009565-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E Proc. 3230 - SIMONE DA COSTA BARRETTA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante do trânsito em julgado dos Embargos em Execução, requeira a parte credora o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007270-64.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001772-84.2015.403.6100 () - TSF TRADING CONSULTORIA EM COMERCIO EXTERIOR E INVESTIMENTOS LTDA X VERA LUCIA DE ARAUJO PEREIRA SOUBIHE X THOMAZ HEITOR SOUBIHE FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante do trânsito em julgado dos Embargos em Execução, requeira a parte credora o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018445-21.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034218-49.1992.403.6100 (92.0034218-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI) X ERASMO CARVALHO X CARLOS ADILSON MARSOTTI X ANTONIO ROTHER FILHO X NANCY RAIMUNDO X ENI CARDOSO SARTARELLO X CLEMENTE JOSE DE SOUZA X CARLOS RAMIRO TAFNER SCHIAVO X DENIS BENEDITO PINTO DE AZEVEDO(SP101619 - JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Proceda a Secretaria ao desarquivamento dos autos da Ação Ordinária proc. nº 0034218-49.1992.403.6100, trasladando para aqueles cópia do aqui decidido.

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão negando provimento à Apelação dos Embargados, ratificando a r. sentença de fls. 48-51 que acolheu a alegação de prescrição, dê-se vista dos autos à UNIÃO, para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliento que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterado pela RES. PRES. 200/2018) que nos artigos 10 e 11 estabeleceu:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos parágrafos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, parágrafos 2º a 5º, e 10º, ambos desta Resolução..

Em seguida, uma vez promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados de forma cronológica, correta e legível, competirá a Secretaria do órgão judiciário observar o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Desde já fica o exequente/credor intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 10º da referida Resolução ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, devendo a Secretaria certificar o ocorrido nos autos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.

Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005358-91.1999.403.6100 (1999.61.00.005358-0) - FERCOI S/A(SP022964 - VITOR VICENTINI E SP045184 - CARLOS SANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão que negou provimento à Apelação da União, ratificando a r. sentença de fls. 84, que extinguiu o o processo sem julgamento do mérito, desapensem-se estes dos autos da ação declaratória em apenso proc. nº 0035673-05.1999.403.6100.

Após, dê-se baixa e remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Int.

21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000314-52.2018.4.03.6128 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA RAIMUNDA NAZARE BARROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: TELMA CRISTINA ALVES BRAGA - SP326363

IMPETRADO: ANTONIO CARLOS DELGADO LOPES, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARIA RAIMUNDA NAZARÉ BARROS** contra ato do **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DE ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine à Autoridade impetrada “a IMEDIATA correção da prova prático-profissional da impetrante, nos moldes do gabarito da Ordem emitido, inclusive com a devolutiva de todos os prazos para recurso interno na própria Ordem, se o caso”, nos termos expressos em sua petição inicial.

A petição veio acompanhada de documentos.

Os autos foram distribuídos inicialmente à Vara Federal de Jundiaí-SP, tendo aquele Juízo declinado de sua competência para processamento e julgamento do feito, em razão do domicílio da Autoridade impetrada, que serve de parâmetro para a fixação da competência em ações de mandado de segurança.

O pedido de liminar foi indeferido, sendo determinada a regularização da inicial (id n. 5264139).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Verificada eventual incorreção, deve o Magistrado, com suporte nos artigos 10 e 321, *caput*, determinar a emenda nos seus estritos termos, no prazo de 15 (quinze) dias, após o que, descumprida a medida, a inicial será indeferida (parágrafo único, artigo 321, CPC).

Em razão da ausência de recolhimento de custas, tenho que a inicial não cumpre os requisitos do artigo 319, em razão do que se impõe seu indeferimento.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, em razão do descumprimento de ordem judicial, com suporte no parágrafo único, do artigo 321, e inciso I, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Cancele-se a distribuição dos autos (artigo 290 do Código de Processo Civil).

Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor das custas em Dívida Ativa da União.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009241-21.2014.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANTONIO SERGIO FUZARO

DECISÃO

Vistos.

Preliminarmente, inclua-se a pessoa de LUIZ ANTONIO LOURENÇO DRUMOND, na qualidade de terceiro interessado nos autos. Anote-se.

Diante das considerações apresentadas pela parte, inclusive ID 11613679, esclareça a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026515-68.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FUNDAÇÃO DE ESTUDOS E PESQUISAS AGRÍCOLAS E FLORESTAIS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO LOPES FURQUIM - SP172233
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DECISÃO

Postergo a análise do pedido de tutela de urgência para após a apresentação da contestação.

Cite-se a Ré.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015306-39.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos.

Conclusos em razão da apresentação de réplica pela parte autora.

À luz das considerações apresentadas no petítório, aprecio-as.

Trata-se de ação ajuizada por NESTLE BRASIL LTDA contra INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO que visa anulação de autos de infração lavrados pertinentes as perícias realizadas em 28/11/2014 (AI 2731753), 23/12/2015 (AI 2872911 e 2872915), 29/03/2016 (AI 2808004) e em 17/11/2016 (AI 2941628).

Com o propósito de melhor contextualizar o processado, o Juízo, à época, decidiu o pedido antecipatório nos seguintes termos:

Trata-se de ação de procedimento comum com pedido de tutela provisória de evidência, objetivando a suspensão da exigibilidade de multas com determinação da ré abster/suspender inscrições no CADIN e protesto de títulos, mediante aceitação do Seguro Garantia.

Ao final pediu o reconhecimento da nulidade das perícias realizadas em 28/11/2014 (AI 2731753), 23/12/2015 (AI 2872911 e 2872915), 29/03/2016 (AI 2808004) e em 17/11/2016 (AI 2941628), por violação ao art. 16, da Resolução nº 08/2016, do Inmetro, c/c art. 26, §§2º e 5º, da Lei 9.784/99, a declaração de nulidade dos processos administrativos, subsidiariamente, conversão das multas em advertências ou a revisão dos valores aplicados ou redução da multa para R\$ 11.863,50.

Aduz a autora ter recebido notificação de pagamento de multa em razão de comercialização de produtos de sua marca com “*peso abaixo do mínimo aceitável*”, conforme autos lavrados pelo IPREM/SP, IMETROPARÁ e AEM/MS diante da alegação de diferença no peso encontrado nos produtos fiscalizados, diferenças essas de 0,1g, 0,8g, 2,4g, 2,5g e 3,5g, que totalizam 9,3g e acabaram por gerar multas absurdas que, somadas, totalizam o expressivo montante de R\$53.925,00, o que ocasionou a inscrição de seu nome no Cadin em relação ao processo administrativo 28434/2014.

Alega nulidade dos autos de infração e dos processos administrativos por ausência de comprovação de envio da comunicação de perícia no prazo legal; violação do direito de defesa; ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo; violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade da multa; disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada Estado, entre produtos; requerendo a minoração do valor da multa em face do art. 9º da Lei 9933/99.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consta dos autos ter sido lavrado em desfavor da autora os autos de infração abaixo, em virtude da comercialização de produtos de sua marca com “*peso abaixo do mínimo aceitável*”, conforme disposto nos artigos 1º e 5º da Lei n.º 9.933/1999 c/c como item 3, subitens 3.1, 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo artigo 1º, da Portaria Inmetro n.º 248/2008”, com aplicação multa no total de R\$ 53.925,00.

Auto de Infração	PROCESSO ADMINISTRATIVO	IPREM	Valor da Multa
731753	28434/2014	IPREM/SP	R\$ 9.300,00
872911	4185/2015	IMETROPARÁ	R\$ 12.400,00
2872915	4189/2015	IMETROPARÁ	R\$ 10.850,00
941628	52619.002143/2016-67	IMETROPARÁ	R\$ 9.300,00
808004	52636.001018/2016-41	AEM/MS	R\$ 12.075,00

Ingressou com processo administrativo, rejeitado, interpôs recurso administrativo, também rejeitado, mantendo a multa imposta.

A fim de obter a suspensão da cobrança das multas acima, oferece seguro garantia.

Manifeste-se o INMETRO acerca do **Seguro Garantia** n.º 024612017000207750015520, valor R\$ 59.872,84, emset/2017, **se idônea**, suspendendo, consequentemente, a exigibilidade das multas objeto desta lide, bem como determinando à ré abster/suspender a inscrição do nome do autor no CADIN, e protesto de títulos.

Após conclusos, com urgência

Cite-se.

Em linhas gerais, tendo em vista a intimação da parte adversa quanto ao seguro garantia anexados aos autos para suspensão da exigibilidade e na peça contestatória a parte adversa não contrapôs quanto a este ponto, REAFIRMO a decisão proferida sob ID 2660747 para suspender a exigibilidade dos autos de infração abaixo nominados:

Auto de Infração	PROCESSO ADMINISTRATIVO	IPEM	Valor da Multa
731753	28434/2014	IPEM/SP	R\$ 9.300,00
872911	4185/2015	IMETROPARÁ	R\$ 12.400,00
2872915	4189/2015	IMETROPARÁ	R\$ 10.850,00
941628	52619.002143/2016-67	IMETROPARÁ	R\$ 9.300,00
808004	52636.001018/2016-41	AEM/MS	R\$ 12.075,00

Intime-se o INMETRO quanto à suspensão da exigibilidade bem como, efetuar os registros necessários para exclusão da parte autora do CADIN.

Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias.

No que pertine à aceitação do litisconsórcio passivo necessário, uma vez que não há objeção pela parte autora do requerimento efetuado pela parte adversa, defiro-a, cite-se os seguintes:

IMETROPARÁ – Instituto de Metrologia do Estado do Pará, com endereço na Av. Almirante Barroso, 1645, Marco, Belém/PA, CEP: 66093-020, CNPJ: 83.270.082/0001-11;

AEM/MS – Agência de Metrologia do Estado do Mato Grosso do Sul, com endereço na Av. Fábio Zahran, 3231, Jardim América, Campo Grande/MS, CEP: 79.080-761, CNPJ: 03.080.427/0001-35;

IPEM/SP – Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo com endereço na R. Santa Cruz, 1922, Vila Gumercindo, São Paulo, CEP: 04.122-002, CNPJ: 61.924.981/0001-58;

Quanto às demais considerações realizadas na réplica serão apreciadas somente após a citação.

Expeça-se mandado de citação e carta precatória.

Expedida a carta precatória, deverá a parte autora providenciar a sua extração digital no sistema processual e comprovar a sua distribuição nos respectivos juízos deprecados no prazo de 10 (dez) dias.

Cite-se e intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015306-39.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

As cartas precatórias para citação foram remetidas, devendo a parte autora recolher as custas no Juízos Deprecados com urgência.

São PAULO, 12 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009126-07.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO MANUEL TEIXEIRA MENDES

Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

D E S P A C H O

Petição ID 12151018: Nada a decidir, por ora, uma vez que não houve transcurso do prazo por mim assinalado no despacho ID 12120591. Aguarde-se o decurso do prazo formalmente.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Oportunamente, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

22ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027624-20.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUPERFOR RIO VEICULOS LTDA, INTERCAR VOCAL MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE ZOGHBI - RJ85147
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE ZOGHBI - RJ85147
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - ZONA OESTE - SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando os impetrantes que este Juízo lhes possibilite, nos casos de demissão de seus funcionários sem justa causa, abster-se de arcar com a contribuição social de 10% (dez por cento) instituída pelo art. 1º da lei complementar de nº 110, de 29.06.01, ou, alternativamente, depositar o referido percentual, em conta à disposição deste MM. Juízo, sendo dela intimada a autoridade impetrada.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade **superveniente** do artigo 1º, *caput*, da Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu a contribuição social no valor de 10% sobre o saldo de depósitos do FGTS do trabalhador demitido sem justa causa, com a finalidade de formar um fundo destinado ao pagamento das diferenças de correção monetária dos depósitos fundiários, **A QUAL NÃO MAIS SERIA NECESSÁRIA.**

É o relatório. Decido.

Dispõe o inciso II do artigo 7.º da Lei n.º 1.533, de 31.12.51, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

No caso em apreço, a constitucionalidade da Lei Complementar 110/2001 foi objeto de apreciação definitiva pelo E.STF, inclusive em sede de ADIN, restando acolhida apenas a arguição de ofensa ao princípio da anterioridade previsto no artigo 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, disso resultando o afastamento da contribuição em tela, durante o exercício de 2001. Para os exercícios seguintes a Corte Constitucional considerou válidas as exações.

A propósito, confira os elucidativos precedentes que abaixo transcrevo, que dispensam complementação.

Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal
Classe: RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Processo: 396412 UF: SC - SANTA CATARINA Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ
02-06-2006 PP-00039 EMENT VOL-02235-05 PP-01004 Relator(a) EROS GRAU

Decisão A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 09.05.2006.

Descrição - Acórdãos citados: ADI 2556 MC, ADI 2568 MC (RTJ-186/514), AI 384121 AgR, RE 442842 AgR, AI 520809 AgR. - Decisão monocrática citada: AI 473466. - O RE 456187 AgR foi objeto de embargos de declaração providos em 04/12/2007. N.PP.: 5. Análise: 09/06/2006, NAL. Revisão: 14/06/2006, ANA.

Ementa EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A contribuição social instituída pela LC 110/2001 enquadra-se na subespécie "contribuições sociais gerais" e, por isso, está submetida ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição do Brasil [ADI n. 2.556, Pleno, DJ de 8.8.2003]

2. O indeferimento do pedido de medida liminar não impede que se proceda, desde logo, ao julgamento de causas que versem sobre idêntica controvérsia.

Agravo regimental não provido.

Processo AMS 00279424020084036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 321100

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3

Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dou parcial provimento à apelação para declarar que a apelante faz jus à compensação das quantias recolhidas entre outubro e dezembro de 2001 com débitos vincendos do próprio FGTS, aplicando-se a taxa SELIC como índice de atualização monetária e nego provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NOS ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. DÉBITOS DO PRÓPRIO FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA SELIC. 1. Os artigos 1º e 2º da lei complementar nº 110/2001 instituíram duas novas contribuições sociais, devidas pelos empregadores. 2. O Supremo Tribunal Federal (ADIn nº 2556) reconheceu que tais exações amoldam-se à espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da Constituição Federal, e não à do artigo 195 da Carta Magna, não advindo ofensa aos artigos 145, §1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e ao artigo 10, inciso I, de seu ADCT. 3. A inconstitucionalidade foi proclamada tão-somente em face do artigo 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal que veda a cobrança daquelas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu. 4. Portanto, a lei complementar nº 110 /2001 não conflita com aqueles ditames constitucionais - artigos 145, §1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e 10, inciso I, do ADCT, exceto no que se refere ao princípio da anterioridade, porquanto o artigo 14 daquela lei limita-se a observar a anterioridade nonagesimal disciplinada no artigo 195, §6º, da Constituição Federal. 5. As contribuições sociais de caráter geral submetem-se às regras do artigo 149 da Constituição Federal, que prescreve expressamente a necessidade de ser observado o princípio da anterioridade comum, que veda a cobrança do tributo no mesmo exercício financeiro da publicação da lei que o institui ou lhe majora a alíquota, na forma do artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal. 6. Desta forma, publicada a lei complementar nº 110, em 30 de junho de 2001, as contribuições instituídas pelos seus artigos 1º e 2º somente podem ser cobradas a partir de 1º de janeiro de 2002. 7. Nos termos do artigo 168, I, do CTN, o direito do contribuinte de pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente extingue-se no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da extinção do crédito tributário, ou seja, da data do pagamento indevido. 8. No entanto, em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a 1ª Seção do STJ entendia que o prazo prescricional só teria início após 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, a partir da homologação tácita do lançamento. 9. Com a edição da Lei Complementar 118/2005, foi alterada a contagem do prazo prescricional dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, nos seguintes termos: "Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional." 10. O art. 3º, ao dispor que a extinção do crédito tributário nos tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre no momento do pagamento antecipado, atribuiu ao art. 168, I, do CTN interpretação diversa daquela adotada pelo STJ, reduzindo o prazo prescricional. 11. O art. 4º determinou que o art. 3º deve ter efeito retroativo, nos termos do artigo 106, I, do CTN. 12. Diante de tal fato, foi questionada a constitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar 118/2005, no julgamento dos Embargos de Divergência no Resp nº 644.736/PE, que decidiu pela inconstitucionalidade do citado dispositivo. 13. Assim, em relação aos pagamentos efetuados antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, o prazo prescricional obedece a regra do regime anterior, limitada, porém ao prazo máximo de 05 (cinco) anos a contar da vigência da referida lei. 14. Considerando que os pagamentos foram efetuados entre outubro e dezembro de 2001, o prazo prescricional é decenal. Portanto, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em novembro de 2008, a apelante faz jus à compensação das quantias recolhidas entre outubro e dezembro de 2001, mas somente com débitos vincendos do próprio FGTS, aplicando-se a taxa SELIC como índice de atualização monetária. 15. Apelação parcialmente provida para declarar que a apelante faz jus à compensação das quantias recolhidas entre outubro e dezembro de 2001 com débitos vincendos do próprio FGTS, aplicando-se a taxa SELIC como índice de atualização monetária e nego provimento à remessa oficial.

Indexação

Data da Publicação

11/11/2013

Feitas estas considerações acerca da constitucionalidade da exação em tela, o juízo não pode conhecer neste momento de cognição sumária do feito, a alegação de que as razões que justificaram sua instituição não mais existem, o que depende do teor das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Não obstante, se uma lei se torna desnecessária, cabe ao Poder Legislativo revogá-la, não cabendo ao Poder Judiciário deixar de aplicá-la sob esse fundamento, máxime quando a lei é omissa quanto ao prazo de sua validade.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifiquem-se as autoridades impetradas para apresentação das informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante da pessoa jurídica interessada, bem como ao Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11822

PROCEDIMENTO COMUM

0041041-44.1989.403.6100 (89.0041041-5) - JOSE BRANDAO MACHADO - ESPOLIO X LUCILLA CINTRA ARMELINI X ANTONIETA CAROPRESO BRANDAO MACHADO(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES)
Em nada sendo requerido pelas partes em 15 dias, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024443-63.1999.403.6100 (1999.61.00.024443-8) - MARTEX S/A COM/ E ADMINISTRACAO LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Vistas ao INSS para ciência do retorno dos autos do TRF3.

Após, aguarde-se em secretaria pelo prazo de 30 dias, para que o exequente tome as providências cabíveis para execução do julgado no PJE.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0048083-95.1999.403.6100 (1999.61.00.048083-3) - TEXROLIN IND/ E COM/ LTDA(SP223163 - PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Intime-se a parte vencedora para requerer o que de direito, lembrando que a execução do julgado deverá ser promovida por via eletrônica - sistema PJE - da Justiça Federal de SP, distribuindo-o a esta 22ª Vara Cível Federal, por dependência a este processo, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações da Resolução PRES Nº 150/2017, informando nos autos no prazo de 15 dias. Na ausência de manifestação do interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se provocação posterior.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020928-49.2001.403.6100 (2001.61.00.020928-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X DIOCRECIA MESSIAS FREIRE ESTEVAO - ME(SP225481 - LINCOLN NOGUEIRA MARCELLOS)

Intime-se a parte vencedora para requerer o que de direito, lembrando que a execução do julgado deverá ser promovida por via eletrônica - sistema PJE - da Justiça Federal de SP, distribuindo-o a esta 22ª Vara Cível Federal, por dependência a este processo, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações da Resolução PRES Nº 150/2017, informando nos autos no prazo de 15 dias. Na ausência de manifestação do interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se provocação posterior.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016474-21.2004.403.6100 (2004.61.00.016474-0) - HAFELE BRASIL LTDA(SP203014B - ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2074 - SIMONE PEREIRA DE CASTRO)

Intime-se a parte vencedora para requerer o que de direito, lembrando que a execução do julgado deverá ser promovida por via eletrônica - sistema PJE - da Justiça Federal de SP, distribuindo-o a esta 22ª Vara Cível Federal, por dependência a este processo, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações da Resolução PRES Nº 150/2017, informando nos autos no prazo de 15 dias. Na ausência de manifestação do interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se provocação posterior.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001322-78.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X DANIEL CAMINHA DE CARVALHO - ME

Intime-se a parte vencedora para requerer o que de direito, lembrando que a execução do julgado deverá ser promovida por via eletrônica - sistema PJE - da Justiça Federal de SP, distribuindo-o a esta 22ª Vara Cível Federal, por dependência a este processo, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações da Resolução PRES Nº 150/2017, informando nos autos no prazo de 15 dias. Na ausência de manifestação do interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se provocação posterior.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005510-80.2015.403.6100 - CECILIA MARGARIDA FRANCA ALVES FERREIRA(SP162725 - CECILIA MARGARIDA FRANCA ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Intime-se a parte vencedora para requerer o que de direito, lembrando que a execução do julgado deverá ser promovida por via eletrônica - sistema PJE - da Justiça Federal de SP, distribuindo-o a esta 22ª Vara Cível Federal, por dependência a este processo, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações da Resolução PRES Nº 150/2017, informando nos autos no prazo de 15 dias. Na ausência de manifestação do interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se provocação posterior.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007867-33.2015.403.6100 - BIBAS COMERCIO INTERNACIONAL EIRELI(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Intime-se a parte vencedora para requerer o que de direito, lembrando que a execução do julgado deverá ser promovida por via eletrônica - sistema PJE - da Justiça Federal de SP, distribuindo-o a esta 22ª Vara Cível Federal, por dependência a este processo, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações da Resolução PRES Nº 150/2017, informando nos autos no prazo de 15 dias. Na ausência de manifestação do interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se provocação posterior.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023982-32.2015.403.6100 - ERICK JORGE VIANA DO CARMO X GERALDO COSTA DE VASCONCELOS FILHO X LEOPOLDINA BERGEL X LUIZ ALBERTO VIANNA DA ROCHA X MAISA ELIZABETE DE PAULA X MARCELO FERREIRA PINTO X MARIA EDIRLENE ALVES TEIXEIRA X MONICA MARIA MELONI SICOLI X SILVIA KADLUBA ANTUNES X TULIO FERREIRA ASTONI X VALTER RUIVO DA SILVA(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Diante do comunicado da parte, de inserção do processo no PJE, deverá a secretaria providenciar o arquivamento dos presentes autos físicos, nos termos da Resolução 142/2017, observado o Comunicado Conjunto 004/2018 - AGES/NUAJ.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003278-61.2016.403.6100 - TRES MARIAS EXPORTACAO, IMPORTACAO LTDA(SP362641A - ELIANA KARSTEN ANCELES E RS069890 - ELISANGELA KARSTEN ANCELES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004817-62.2016.403.6100 - DINAH NOGUEIRA DUARTE DO VALLE(SP201531 - ADRIANA COUTINHO PINTO E SP183890 - LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS E SP189208 - CRISTIANE MATUMOTO E SP301199 - SUELI DE SOUZA COSTA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA)

Diante do comunicado da União de inserção do processo no PJE (fl. 250), o processamento deste feito deverá seguir na plataforma digital, que conserva a mesma numeração.
Oportunamente, deverá a secretaria providenciar o arquivamento dos presentes autos físicos, nos termos da Resolução 142/2017, observado o Comunicado Conjunto 004/2018 - AGES/NUAJ.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006919-57.2016.403.6100 - DUALLCRED FOMENTO COMERCIAL LTDA.(SP298292A - JOANNA HECK BORGES FONSECA ZELANTE) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Diante do comunicado da parte, de inserção do processo no PJE, deverá a secretaria providenciar o arquivamento dos presentes autos físicos, nos termos da Resolução 142/2017, observado o Comunicado Conjunto 004/2018 - AGES/NUAJ.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014578-20.2016.403.6100 - NESTLE BRASIL LTDA.(SP183217 - RICARDO CHIAVEGATTI E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Intime-se a parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do embargo de declaração opostos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020309-94.2016.403.6100 - TOUYA-IMPERIUM CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS, REPRESENTACOES, COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP207426 - MAURICIO CORNAGLIOTTI DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

Certificado o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte vencedora para requerer o que de direito, lembrando que a execução do julgado deverá ser promovida por via eletrônica - sistema PJE - da Justiça Federal de SP, distribuindo-o a esta 22ª Vara Cível Federal, por dependência a este processo, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações da Resolução PRES Nº 150/2017, informando nos autos no prazo de 15 dias.

Na ausência de manifestação do interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se provocação posterior.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021275-57.2016.403.6100 - FORLIFE CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA(SP207426 - MAURICIO CORNAGLIOTTI DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Com a obrigatoriedade da inserção dos processos para cumprimento de sentença no PJE a partir de 02.10.2017, deverá a parte exequente promover a execução do julgado por via eletrônica - sistema PJE - da Justiça Federal de SP, distribuindo-o a esta 22ª Vara Cível Federal, por dependência a este processo, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações da Resolução PRES Nº 150/2017, informando nos autos no prazo de 15 dias. Após, se em termos, deverá a secretaria providenciar o arquivamento definitivo dos presentes autos físicos, nos termos da alínea b do inciso II do art. 12 da já citada Resolução 142/2017, observado o Comunicado Conjunto 004/2018 - AGES/NUAJ.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006036-67.2003.403.6100 (2003.61.00.006036-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029256-31.2002.403.6100 (2002.61.00.029256-2)) - ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP212481 - AMAURY MACIEL)

Venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Expediente Nº 11830

PROCEDIMENTO COMUM

0744179-17.1985.403.6100 (00.0744179-7) - ITAU GRAFICA S/A(SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Diante do comunicado da parte, de inserção do processo no PJE, deverá a secretaria providenciar o arquivamento dos presentes autos físicos, nos termos da Resolução 142/2017, observado o Comunicado Conjunto 004/2018 - AGES/NUAJ.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0035683-54.1996.403.6100 (96.0035683-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001988-12.1996.403.6100 (96.0001988-6)) - SANSUY S/A IND/ DE PLASTICOS(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP250090 - MARCELLE DE ANDRADE LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Diante do comunicado da parte, de inserção do processo no PJE, deverá a secretaria providenciar o arquivamento dos presentes autos

físicos, nos termos da Resolução 142/2017, observado o Comunicado Conjunto 004/2018 - AGES/NUAJ.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000062-25.1998.403.6100 (98.0000062-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044327-49.1997.403.6100 (97.0044327-2)) - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP311576 - EDUARDO MELMAN KATZ E SP360896 - CARLA DOMENE LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Diante do comunicado da parte, de inserção do processo no PJE, deverá a secretaria providenciar o arquivamento dos presentes autos físicos, nos termos da Resolução 142/2017, observado o Comunicado Conjunto 004/2018 - AGES/NUAJ.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0057624-55.1999.403.6100 (1999.61.00.057624-1) - RENATO MENEGHISSE X ANTONIO RODRIGO DIAS X APARECIDO JOSE DA SILVA X ARGEMIRO BEZERRA NETO X EVANDRO INTRIERI X JOSE ELISIO RIBEIRO X RODOLFO GARCIA DANIELS X SERGIO ORLANDI X VALDEMAR HERNANDES X VANILDA BALASSONI GARCIA CAMARGO(SP072805 - SERGIO GONCALVES MENDES E SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do desarquivamento deste feito. Observe-se que este processo fora arquivado em 10 de abril de 2006, e desarquivado em 24/10/2018. No entanto, por erro do sistema, possuía conclusão aberta desde 18.08.2006, por ocasião da implantação do sistema S3-R, já desativado. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016552-20.2001.403.6100 (2001.61.00.016552-3) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Diante do comunicado da parte, de inserção do processo no PJE, deverá a secretaria providenciar o arquivamento dos presentes autos físicos, nos termos da Resolução 142/2017, observado o Comunicado Conjunto 004/2018 - AGES/NUAJ.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021037-92.2003.403.6100 (2003.61.00.021037-9) - INSTITUTO DE CIRURGIA CARDIOVASCULAR S/C LTDA(SP200287 - RODRIGO CAVALCANTI ALVES SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Diante do comunicado da parte, de inserção do processo no PJE, deverá a secretaria providenciar o arquivamento dos presentes autos físicos, nos termos da Resolução 142/2017, observado o Comunicado Conjunto 004/2018 - AGES/NUAJ.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0035496-02.2003.403.6100 (2003.61.00.035496-1) - RUBBER KING COM/ E IMP/ LTDA X MENASCE COMUNICACOES LTDA X CELFER ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X GUARDA ASSESSORIA FISCAL E CONTABIL S/C LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E SP199607 - ANA PATRICIA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA)

Diante do comunicado da parte, de inserção do processo no PJE, deverá a secretaria providenciar o arquivamento dos presentes autos físicos, nos termos da Resolução 142/2017, observado o Comunicado Conjunto 004/2018 - AGES/NUAJ.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020952-67.2007.403.6100 (2007.61.00.020952-8) - GATEWAY SECURITY LTDA(SP154013 - ANDRE SUSSUMU IIZUKA E SP179587 - SILVIA HIROMI KIMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Diante do comunicado da parte, de inserção do processo no PJE, deverá a secretaria providenciar o arquivamento dos presentes autos físicos, nos termos da Resolução 142/2017, observado o Comunicado Conjunto 004/2018 - AGES/NUAJ.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012455-59.2010.403.6100 - AKIRA HAGA - ESPOLIO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante do comunicado da parte, de inserção do processo no PJE, deverá a secretaria providenciar o arquivamento dos presentes autos

físicos, nos termos da Resolução 142/2017, observado o Comunicado Conjunto 004/2018 - AGES/NUAJ.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015226-10.2010.403.6100 - JULIO FELIPE PINHEIRO XAVIER(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF008540 - SERGIO LUIZ GUIMARAES FARIAS E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Diante do comprovante de inserção do processo no PJE, deverá a secretaria providenciar o arquivamento dos presentes autos físicos, nos termos da Resolução 142/2017, observado o Comunicado Conjunto 004/2018 - AGES/NUAJ.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015825-41.2013.403.6100 - MOACIR ALVES AMORIM(SP297402 - RAFAEL HEBERT DA SILVA SANCHEZ) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Diante do comprovante de inserção do processo no PJE, deverá a secretaria providenciar o arquivamento dos presentes autos físicos, nos termos da Resolução 142/2017, observado o Comunicado Conjunto 004/2018 - AGES/NUAJ.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010953-46.2014.403.6100 - TECVOZ ELETRONICOS EIRELI(SP287387 - ANDRE PACINI GRASSIOTTO E SP123481 - LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA)

Diante do comunicado da parte, de inserção do processo no PJE, deverá a secretaria providenciar o arquivamento dos presentes autos físicos, nos termos da Resolução 142/2017, observado o Comunicado Conjunto 004/2018 - AGES/NUAJ.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008215-51.2015.403.6100 - INSTITUTO METODISTA DE EDUCACAO - IMED(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

Diante do comunicado da parte, de inserção do processo no PJE, deverá a secretaria providenciar o arquivamento dos presentes autos físicos, nos termos da Resolução 142/2017, observado o Comunicado Conjunto 004/2018 - AGES/NUAJ.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025102-13.2015.403.6100 - MD11 VIAGENS E TURISMO EIRELI - ME(SP160208 - EDISON LORENZINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Diante do comunicado da parte, de inserção do processo no PJE, deverá a secretaria providenciar o arquivamento dos presentes autos físicos, nos termos da Resolução 142/2017, observado o Comunicado Conjunto 004/2018 - AGES/NUAJ.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019920-57.1989.403.6100 (89.0019920-0) - FLORIPES LOPES GARCIA BALLICO(SP074296 - JOSE TADEU MODOLO E SP063933 - SELMA PINTO YAZBEK E SP350854 - ODETE REGINA MENDES BALLICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X UNIAO FEDERAL X FLORIPES LOPES GARCIA BALLICO

Tendo em vista a informação supra, determino que o despacho de fl. 330 seja republicado em nome da advogada indica à fl. 307, a saber, Dra. Odete Regina Mendes Ballico, OAB/SP 350854.

Após, em nada sendo requerido, ao arquivo findo.

Int.

Despacho fl. 330: 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0019920-57.1989.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: FLORIPES LOPES GARCIA BALLICO EXECUTADO: UNIAO FEDERAL DESPACHO Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum em fase de Cumprimento de Sentença, que foi extinta através da sentença de fl. 211, a qual reconheceu o cumprimento da obrigação pela Executada, não sendo interposto recurso daquele ato. O feito prosseguiu apenas para que fossem devolvidos à União Federal (executada), em virtude de Agravo de Instrumento que reformou decisão interlocutória proferida antes da sentença da Extinção, os valores indevidamente recebidos pela Exequente. O valor requerido pela União foi devolvido pela Exequente/Sucessores, encerrando-se a prestação jurisdicional. Em vista disso, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal Em.....de.....de....., baixaram estes autos à Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027363-55.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JURACY FERREIRA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a Ré que se abstenha de efetuar descontos no contracheque da Autora a título de GDM, até julgamento final, momento em que deverá ser, no mérito, declarada a nulidade do ato administrativo que determinou tal supressão bem como seja declarado o direito da Autora em receber a GDM em 50 pontos conforme termo assinado em 2010.

Aduz, em síntese, que é servidora pública aposentada desde 2005 e recebia normalmente sua gratificação de atividade sob a rubrica GDM (50 pontos), quando, a partir de agosto de 2018, passou a ser descontado o correspondente a 20 pontos no seu contracheque (R\$ 1.242,82). Afirma, ainda, que apenas posteriormente tomou conhecimento de que os descontos ocorreram porque a Administração entendeu que a requerente não teria assinado o termo de opção pela carreira que lhe garantiria os 50 pontos, contudo, notícia que isso não corresponde à verdade, conforme documento por ela assinado e protocolado no Setor de Recursos Humanos. Alega que já solicitou administrativamente a correção do erro, porém, até a presente data, não houve resposta, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo do seu direito.

É o breve relatório. Decido.

O art. 300 do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência será concedida nos termos do art. 311 do Estatuto Processual, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Inicialmente, observo que a Administração Pública não poderá mais revisar/anular a aposentadoria concedida à autora, uma vez que ultrapassados cinco anos da concessão ou do ato que possibilitou o novo enquadramento na carreira, exceto se comprovasse a má-fé do destinatário, cabendo-lhe o ônus da prova.

Veja-se o disposto no art. 54, *caput* da Lei 9.784/1999:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

No mais, com a inicial, a parte autora apresentou o Termo de opção com o devido protocolo, pelo qual requereu sua inclusão na Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (Id. 12044613). Desse modo, além do decurso do prazo decadencial, observo, neste juízo de cognição sumária, que não há elementos justificadores dos descontos promovidos nos proventos da requerente pela Administração Pública.

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** para determinar a União Federal que se abstenha de efetuar os descontos nos proventos da parte autora a título de GDM, até determinação ulterior.

Indefiro o pedido de justiça gratuita, dado que os proventos recebidos pela autora estão acima de 5 (cinco) salários mínimos, teto que este Juízo entende razoável para concessão do referido benefício. O recolhimento das custas deverá ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e da tutela concedida.

Oficie-se o Ministério da Saúde para ciência e cumprimento desta decisão.

Cite-se. Intimem-se. Publique-se.

São PAULO, 8 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016437-15.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JOSE TARGINO FERREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO TEODORO FONSECA LOPES DE MENEZES - SP283293
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se o Embargante acerca da Impugnação ao pedido de justiça gratuita (Id. 10667503).

Após, tornem os autos conclusos para decisão dos Embargos de Declaração e da referida impugnação.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2018.

24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014909-43.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SEMI SOCIEDADE DE ENGENHARIA EMONTAGENS INDUSTRIAISLTDA
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO ARVATE JUNIOR - SP99088
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Petição ID: 11134648: Primeiramente, intime-se a parte autora para que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, ao complemento do depósito na forma em que apontada pela União Federal na manifestação de ID 10309736 e docs. ID 10309916, pg. 1 a 4, bem como à devida identificação do depósito.

Uma vez cumprida a determinação supra, intime-se a ré para que proceda à imediata suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários, bem como dos efeitos dos protestos de protocolos n. 2018.06.13.2935-0 do 8º Tabelião de Protestos de São Paulo; n. 3031 de 13.06.18 do 10º Tabelião de Protestos de São Paulo; n. 2870-13/06/2018-64, do 7º Tabelião de Protestos de São Paulo, n. 2874 de 13.06.2018 do 9º Tabelião de Protestos de São Paulo, devendo ainda, proceder à imediata reinclusão da autora no simples nacional.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 08 de novembro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **LIGIA COLONHESI BEREGUEL e RONI CLEBER BEREGUEL** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a suspensão de qualquer ato de expropriação especialmente a realização de leilão extrajudicial para impedir a venda do imóvel a terceiros com expedição de ofício ao competente Cartório de Registro de Imóveis de São Caetano do Sul para promover o bloqueio da matrícula do imóvel n. 32.491, a purgação da mora pelo pagamento das parcelas em atraso do financiamento com recursos do FGTS no valor de R\$ 65.297,55 e autorização do depósito judicial das parcelas mensais do financiamento conforme cálculo contábil juntado aos autos.

Afirmam os autores, em síntese, que adquiriram em 28/06/2011, pelo Sistema Financeiro Imobiliário, Alienação Fiduciária, **o imóvel situado na Rua Conselheiro Lafayette, 109, Empreendimento Maison Lafayette, apartamento 184, São Caetano do Sul**, no valor de R\$ 439.084,55, para pagamento em 360 prestações mensais.

Aduzem que o imóvel adquirido é destinado à moradia da família bem como é o único imóvel do casal.

Informam que a partir de 2012 passaram por uma grave crise familiar e financeira diante de inúmeros problemas com a empresa da família denominada Berenguel, a qual era administrada pelo coautor levando-os a se tornarem inadimplentes a partir de 2015.

Alegam que em dezembro de 2016 a ré exigiu o pagamento da dívida no valor de R\$ 90.000,00 à vista.

Informam ter contratado perito contábil para análise do débito vencido, tendo sido apurado a inserção de juros compostos no saldo devedor e apontou como correto, através do Plano de Quitação a Juros Simples (SAC-GAUSS) em 291 parcelas mensais iniciando os pagamentos com o valor de R\$ 1.909,90 bem como a mora atual perfaz o valor de R\$ 65.297,55.

Ressaltam que a coautora possui na sua conta vinculada do FGTS o valor de R\$ 104.381,87, ou seja, quantidade suficiente para quitação do débito, no entanto, a ré recusa-se a aceitar o valor oferecido pelos autores.

Além do mais, sustentam a possibilidade de purgação da mora pelo devedor até a assinatura do contrato de arrematação, nos termos do artigo 34, do Decreto Lei n. 70/66.

Por fim, afirmam o preenchimento de todos os requisitos legais para a operação de saque do FGTS.

Distribuídos os autos, **foi deferida parcialmente a tutela provisória requerida** para *“determinar à Ré a suspensão dos procedimentos para a arrematação do imóvel objeto dos autos, noticiando ao leiloeiro a existência da presente ação para conhecimento dos interessados”*. Ainda nesta decisão, foi determinada a citação, *“devendo a ré apresentar juntamente com sua defesa, a intimação dos autores para purgação da mora bem como informar se a coautora Ligia Colonhesi Berenguel possui os requisitos para o saque do FGTS e por fim, se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação”*. Por fim, decidiu-se: *“Deixo de determinar expedição de ofício ao Cartório do 1º Oficial de Registro de Imóveis de São Caetano do Sul-SP por não ter informação nos autos de arrematação levada a efeito”*.

Citada, a **Caixa Econômica Federal apresentou contestação** (ID 1540081 e anexos; ID 1540176 e anexos), **informando ter retirado o imóvel objeto dos autos do edital de venda, em cumprimento à tutela deferida nestes autos**. Arguiu, preliminarmente, a incompetência deste Juízo para processar e julgar a demanda, em razão do foro de eleição, previsto na cláusula 38ª do contrato de financiamento firmado entre as partes. Ainda arguiu em preliminar a inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Na sequência, foi determinada a manifestação dos autores sobre a contestação, notadamente sobre a preliminar de incompetência arguida. Na mesma oportunidade, foi determinada a remessa dos autos à Central de Conciliação – CECON para realização de audiência.

Apresentada a réplica (ID 2652120, 2651873), os autos foram remetidos à CECON, tendo restado infrutífera a tentativa de acordo (ata de audiência – ID 3673936).

Na sequência, os autores alegaram o descumprimento da tutela concedida nos autos, uma vez que a CEF encaminhou o imóvel objeto desta lide para leilão, agendado para o dia 14.11.2018. Diante disto, requereu determinação para que a CEF retire o imóvel da pauta do leilão, com aplicação de multa no caso de descumprimento. Requereu, ainda, a produção de prova pericial.

É o relatório. Fundamentando, decido.

O legislador distribui competências entre os vários órgãos judiciários ora com base em critérios ligados ao interesse público de conveniência da função jurisdicional ora com base no interesse privado da comodidade das partes. Em princípio, o interesse das partes determina a distribuição da competência territorial e o interesse público a competência de justiça especializadas, de hierarquia, etc.

A ré pretende acolhimento da preliminar de incompetência territorial arguida.

O artigo 47 do Código de Processo Civil preceitua:

“Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa.

§ - Pode o Autor, entretanto, optar pelo foro do domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre o direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova.”

A presente ação ordinária visa a revisão do contrato de financiamento firmado entre as partes pelo Sistema Financeiro da Habitação e suspensão dos leilões de alienação, objetivando purgar a mora mediante a utilização dos recursos de sua conta vinculada ao FGTS e depósito judicial das parcelas mensais, por valor incontroverso apurado por perito particular.

Versando a discussão em torno do contrato de mútuo verifica-se a natureza obrigacional da ação afastando-se, assim o disposto na primeira parte do artigo 47, do Código de Processo Civil.

No entanto, o que se verifica no caso dos autos é que os autores residem em São Caetano do Sul/SP, o contrato foi firmado naquele município e o imóvel também está lá localizado, além de constar nos autos cláusula de eleição de foro daquela jurisdição (Cláusula 38ª).

Pois bem, não há nenhuma razão que justifique o andamento do feito nesta Seção Judiciária de São Paulo.

O exame desta ação em Subseção Judiciária da localidade em que o Autor tem seu domicílio acabará por atuar em benefício dele próprio atendendo as disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Isto posto, acolho a preliminar arguida em contestação, para reconhecer a incompetência relativa deste juízo.

Anote-se que o ordenamento jurídico confere eficácia às decisões proferidas por juízo incompetente até eventual reapreciação pelo Juiz Natural do processo (art. 64, §4º, CPC), motivo pelo qual continua produzindo efeitos a tutela provisória concedida até eventual decisão em contrário do juízo competente.

Ressalte-se que, por ora, não há que se falar em descumprimento da tutela, em razão da nova designação de leilão, uma vez tal ato não foi impedido por este Juízo pois a tutela provisória requerida foi deferida parcialmente, apenas para *“determinar à Ré a suspensão dos procedimentos para a arrematação do imóvel objeto dos autos, noticiando ao leiloeiro a existência da presente ação para conhecimento dos interessados”* conforme decisão ID 1288590. **É certo que o mais lógico seria a suspensão do leilão do bem como procedido na primeira oportunidade, porém, a decisão anterior não abrangia este aspecto.**

Diante disto, **intimem-se as partes com urgência**, para ciência da presente decisão.

Em seguida, remetam-se estes autos para uma das Varas Federais de Santo André/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017851-48.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ AFFONSO SPAGNUOLO MEDINA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o **autor** sobre a contestação ID nº 12080545, no prazo de 15 dias.

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2018.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5005562-83.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: FRANCIENE FERNANDES DE MELO, RUDOLF MELO BERTOLAMI HERTEL

Advogado do(a) REQUERENTE: OLGA CAROLINA AUGUSTA M B LIMA DE M E ALBUQUERQUE - RN13352

Advogado do(a) REQUERENTE: OLGA CAROLINA AUGUSTA M B LIMA DE M E ALBUQUERQUE - RN13352

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TA VARES PEREIRA - SP344647-A

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada por **ESPÓLIO DE CARLOS RODOLFO BERTOLAMI**, por intermédio de **FRANCIENE FERNANDES DE MELO e RUDOLF MELO BERTOLAMI HERTEL**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da CAIXA SEGURADORA S.A.** objetivando a exibição pelas rés do contrato de compra e venda de imóvel, demonstrativo de parcelamento, quantas parcelas foram devidamente pagas, bem como a descrição das apólices 106800000018 e 101400946797.

Narra o espólio autor, representado pela companheira e filho do de cujus, que, em 2006, o Sr. Carlos Rodolfo Bertolami adquiriu junto à CEF imóvel localizado na quadra nº 4 da Vila Suarão, defronte à Rua Avanhandava, objeto da matrícula nº 60.010 do CRI de Itanhaém-SP, tendo adquirido seguro residencial oferecido pela Caixa Seguradora S.A. no período de 01.02.2006 e 01.02.2007.

Relata que, após seis meses de pagamento das parcelas, o Sr. Carlos foi acometido por câncer, vindo a falecer cerca de dez anos depois, em 03.01.2016.

Afirma que os únicos documentos relacionados ao negócio que chegaram às mãos dos herdeiros são a procuração outorgada pelo falecido à sua companheira para administração da casa e a referência às apólices.

Fundamenta sua pretensão na qualidade de herdeiros do de cujus.

Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Distribuídos os autos, foram concedidos os benefícios da gratuidade aos requerentes, bem como determinada a retificação da autuação processual para constar a classe processual “Produção Antecipada de Provas”, e a intimação da parte autora para que esclarecesse se formulou diretamente às rés pedido para obtenção dos documentos pleiteados (ID 5253562).

Pela petição ID 5890725, informaram os autores procuraram obter as informações junto à Caixa Econômica Federal, o que, todavia, lhes foi negado, sem o fornecimento de qualquer protocolo.

Em seguida, foi proferida decisão (ID 7286105) recebendo a petição inicial para citar a ré a fim de que apresente o contrato firmado com Carlos Rodolfo Bertolami para aquisição do imóvel localizado na quadra nº 4 da Vila Suarão, defronte à Rua Avanhandava, objeto da matrícula nº 60.010 do CRI de Itanhaém-SP, bem como as apólices n. 10680000018 e n. 101400946797. Consignou-se à ré, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias, em analogia ao artigo 401 do Código de Processo Civil.

Citada, a CEF apresentou contestação e documentos (ID 8248923 e anexos).

Citada, a Caixa Seguradora apresentou contestação e documentos (ID 8581378 e anexos).

Em decisão ID 8609603 foi determinado o esclarecimento pela CEF da defesa apresentada no ID 8248923, de 16/05/2018, na medida em que a peça apresentada refere-se aos autos nº 5001455-15.2018.4.03.6126, em que são partes Cicera Rosiane Lopes em face da Caixa Econômica Federal, em trâmite na 3ª Vara Federal de Santo André - SP.

Na sequência, a CEF apresentou contestação (ID 8784757 e anexos), informando que por equívoco foi juntado documento diverso ao processo eletrônico e que os documentos apresentados anteriormente referem-se aos presentes autos. Apresentou exceção de incompetência do juízo, tendo em vista que o instrumento contratual foi assinado no município de Itanhaém/SP, inclusive com cláusula de eleição daquela jurisdição. Diante disto, sustentou ser competente para processar e julgar o feito a Subseção Judiciária em São Vicente/SP.

O espólio autor apresentou réplica (ID 9366471) e, instado pelo juízo, concordou com a exceção de incompetência (ID 9551612).

É o relatório do essencial.

Fundamentando, DECIDO.

O legislador distribui competências entre os vários órgãos judiciários ora com base em critérios ligados ao interesse público de conveniência da função jurisdicional ora com base no interesse privado da comodidade das partes. Em princípio, o interesse das partes determina a distribuição da competência territorial e o interesse público a competência de justiça especializadas, de hierarquia, etc.

A Caixa Econômica Federal pretende o acolhimento da preliminar de incompetência territorial arguida.

O artigo 47 do Código de Processo Civil preceitua:

“Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa.

§ - Pode o Autor, entretanto, optar pelo foro do domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre o direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova.”

A presente ação tem por objeto a exibição pelas rés do contrato de compra e venda de imóvel adquirido pelo Sr. Carlos Rodolfo Bertolami, com a concessão de financiamento habitacional pela CEF, bem como o respectivo demonstrativo de parcelamento, com a indicação de quantas parcelas foram devidamente pagas, bem como a descrição das apólices de seguro nºs 10680000018 e 101400946797.

Diante disto, resta afastado o disposto na primeira parte do artigo 47, do Código de Processo Civil.

No entanto, o que se verifica no caso dos autos é que os representantes do espólio autor, um reside na cidade de São Paulo/SP (Franciene Fernandes de Melo - companheira) e o outro na cidade de Natal/RN (Rudolf Melo Bertolami Hertel - filho), tendo o contrato sido firmado na cidade de Itanhaém/SP, onde também está localizado o imóvel objeto do contrato de financiamento em questão, no qual consta cláusula de eleição de foro daquela jurisdição (cláusula 37ª).

Instado a se manifestar sobre a preliminar arguida pela CEF, o espólio autor manifestou sua concordância com a exceção de incompetência (ID 9551612).

Isto posto, acolho a preliminar arguida em contestação pela Caixa Econômica Federal, para reconhecer a incompetência relativa deste juízo.

Remetam-se os autos para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Vicente/SP.

Intime-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022324-77.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANACONDA INDUSTRIAL E AGRICOLA DE CEREAIS S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Petição ID 12170867: Tendo em vista o alegado descumprimento da liminar deferida nestes autos, ainda que este Juízo compreenda o acúmulo de serviços nas repartições públicas e que quantidade de servidores é limitada, intime-se a autoridade impetrada e seu representante judicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem quais providências já foram adotadas no bojo dos processos administrativos em questão, para o cumprimento da decisão proferida em 04.10.2018.

Deverá ainda ser informado se eventualmente foram determinadas diligências à impetrante, que se encontrem pendentes de cumprimento.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027522-95.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UTC PARTICIPACOES S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417

IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - ZONA SUL - SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **UTC PARTICIPAÇÕES S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** contra ato do **GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - ZONA SUL - SÃO PAULO/SP e o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que vem sendo obrigada a recolher a contribuição social incidente nos casos de demissões de empregados sem justa causa, devida pelo empregador e calculada a alíquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Afirma que a cobrança é ilegítima, uma vez que a finalidade dessa contribuição teria se extinguido em 2007, data final para reposição das contas do FGTS, ou, subsidiariamente, em junho de 2012, data a partir da qual, segundo a própria Caixa Econômica Federal, o Fundo contaria com recursos próprios suficientes para suportar a totalidade das despesas com os complementos de correção monetária, acarretando sua inconstitucionalidade pelo prisma da extinção/desvio de finalidade.

Atribui à causa o valor de R\$ 200.000,00.

Junta procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID 12079765).

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Não se pode desprezar o fato de que o art. 1º da LC 110/2001 não é expresso quanto a um prazo definido, ao contrário da contribuição prevista no art. 2º da mesma lei.

Considere-se que o Supremo Tribunal Federal, nas ADInS 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, nos seguintes termos:

“Novas contribuições para o FGTS. LC 110/01. Natureza tributária. - Constitucionalidade das novas contribuições ao FGTS (LC 110/01) como contribuições sociais gerais. Sujeição à anterioridade de exercício. STF. “Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie ‘contribuições sociais gerais’ que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão ‘produzindo efeitos’, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão ‘produzindo efeitos’ do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.” (STF, Plenário, maioria, ADIn 2.568/DF, out/02) Vide também: ADInMC 2.556/DF.”

A questão da destinação dessa verba consta tão somente na mensagem de encaminhamento desta lei, a qual, embora não se possa negar valor histórico, não passa disso, sendo incabível materializar uma intenção ou um desejo que se encontra no espírito do legislador, no qual o Juízo sequer pode incursionar, sob pena de pretender psicanalisar o legislador.

No entanto, admitindo como verdadeira, por ora, a tese de que as novas contribuições foram criadas exclusivamente para viabilizar o pagamento da atualização monetária das contas vinculadas de FGTS que sofreram expurgos por ocasião do Plano Verão (janeiro de 1989) e do Plano Collor (abril de 1990), os recursos arrecadados devem ser suficientes para quitar integralmente a correção monetária dos saldos das contas vinculadas nos referidos períodos, ou seja, não apenas naqueles casos em que o trabalhador firmou o termo de adesão previsto no art. 4º desta lei, mas, também, nas hipóteses de cumprimento de decisões judiciais. Tal medida, amplamente divulgada, pretendeu evitar o desfalque do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir este déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade.

Neste contexto, oportuno que se transcreva o entendimento do Ministro Moreira Alves, que, no voto proferido no julgamento da ADI-MC 2.556, em que afasta a alegação de que as contribuições em tela violariam o princípio da razoabilidade, dizendo:

“... é o Fundo que, em primeiro lugar, com os seus recursos previstos no artigo 2º, § 1º, da Lei 8.036/90, responde pela atualização monetária dos saldos dessas contas, e esses recursos podem ser reforçados com contribuição dos empregadores em favor de empregados ainda que não ligados diretamente àqueles, mas com essa finalidade social; e, em segundo lugar, porque mais sem razoabilidade seria que, exauridos os recursos do Fundo, inclusive para atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados, se procurasse resolver o problema com o repasse, pelo Tesouro Nacional, a esse Fundo do montante total de recursos necessários (...), repasse esse cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente”.

Desta forma, tem-se que é impossível afirmar, de pronto, que as parcelas dos expurgos já foram integralmente creditadas e o déficit sanado, como sustenta a impetrante. Ao contrário, é cediço que inúmeros trabalhadores que não aderiram ao acordo continuam a questionar a correção monetária judicialmente.

Assim, enquanto todas as contas não forem objeto da devida recomposição monetária, não há que se falar em exaurimento da finalidade da exação, sob o risco de, mais adiante, o Tesouro Nacional ser chamado a custear o saldo remanescente, exatamente o que se buscou evitar.

Por fim, a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001 não teve vigência temporária, descabendo presumir, ainda que se considere que as contribuições estejam atreladas à única finalidade mencionada, que esta tenha sido atendida.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pretendida, diante da ausência de seus pressupostos.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pelas Autoridades Impetradas no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003094-83.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONFIANCE.LOG ARMAZENAGEM, LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180, ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CONFIANCE.LOG ARMAZENAGEM, LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA.** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT**, objetivando seja declarado o direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 05 anos anteriores à distribuição do feito, devidamente atualizados pela Taxa Selic.

Fundamentando a sua pretensão, aduz ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS com base nas Leis nº 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS, o que entende ser inconstitucional.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído inicialmente à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Instada a emendar a inicial (ID 980895), a impetrante se manifestou conforme petição ID 1224113, regularizando sua representação processual e requerendo a concessão de prazo suplementar para correção do valor da causa.

Após a concessão de prazo para cumprimento da determinação (ID 1260139), o valor da causa foi arbitrado em R\$ 191.538,00 conforme decisão ID 1790141, intimando a impetrante para recolhimento das custas judiciais, o que foi atendido conforme ID 1959752 e 1959754.

A liminar foi deferida conforme decisão ID 1967682.

A União requereu seu ingresso no feito, informando a interposição de agravo de instrumento (ID n. 2005399), ao qual foi negado provimento (ID n. 4410309).

A autoridade impetrada foi devidamente notificada, tendo prestado informações (ID 2049973), sustentando que embora a questão tenha sido decidida pelo STF, não produzem efeitos erga omnes e não vinculam as Administrações Públicas, cuja atuação está adstrita ao texto da lei, pelo que pugna pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID n. 2386713).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

O fulcro da lide cinge-se em analisar a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O tema tem sido objeto de constantes debates e decisões, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que, inicialmente, no dia 08/10/14 deu provimento ao RE 240.785/MG para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91:

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Entretanto, com a entrada em vigor da Lei 12.973/2014, em 01/01/2015, foi inserido novo panorama nesta discussão, já que em seu teor ficou expressamente consignado que se incluem na receita bruta os tributos sobre ela incidentes (e isso inclui o ICMS ou o ISS):

"Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do Art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º."

E a mesma Lei n. 12.973/14, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3º da Lei n. 9.718/98 que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos. O artigo 3º passou a ter a seguinte redação:

"Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977" (redação dada pela lei 12.973/2014).

O artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, prevê: "A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados".

Posto isso, o tema voltou a ser objeto de discussão no âmbito do Eg. STF, que, nos autos do RE 574.706, e com repercussão geral, decidiu em 15/03/2017 e por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

" O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Referido julgado, publicado no DJE nº 223, de 02/10/2017, foi proferido nos seguintes termos:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Na decisão prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que "a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS." [\[1\]](#)

Assim, ante o exame do tema pelo E. STF em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, não há que se falar em sua exigibilidade.

Da Compensação/Restituição

Como o STF ainda não discutiu a modulação dos efeitos da decisão, e em decorrência do caráter de indébito tributário, a impetrante faz jus à restituição/compensação, da importância recolhida indevidamente a título de PIS e CONFINS incidentes sobre o ICMS incluído em suas bases de cálculo.

Há que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição.

A restituição do indébito vem disciplinada pelo CTN. Quanto à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal, esta vem disposta no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão."

À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal.

Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 01/01/1996.

Os valores passíveis de restituição/compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.

DISPOSITIVO

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** e resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para afastar a exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS e reconhecer o direito da impetrante à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC.

A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

[1] <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2585258>

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024122-73.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LEONOR LIMA CABRAL, CLAUDIO HENRIQUES CARRATU, DIONE DO VALE GUIDELE, EDISON LOPES, GIULIANO MARTINS DE OLIVEIRA, JOSIAS FERNANDES, LUIS CARLOS CARNELO, RUBENS PAULO ALVES, SILVANIA NEIVA BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pelo **APELANTE** e, nos termos do artigo 4º, inciso "I", alínea "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o **APELADO**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimado a conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São PAULO, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024159-03.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LEONEL KEISMANAS DE AVILA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DIRCEU DE PAULA - SP81406

RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pelo **APELANTE** e, nos termos do artigo 4º, inciso "I", alínea "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o **APELADO**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimado a conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São PAULO, 9 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025712-85.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GE ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GE ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA.** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, com pedido de medida liminar, objetivando determinação para que a autoridade impetrada reconheça e declare seu enquadramento no procedimento especial da Portaria MF 348/2010, e por consequência, cumpra o disposto no art. 2º da Portaria MF 348/2010, procedendo ao ressarcimento antecipado de 50% do crédito pleiteado através do Pedido de Ressarcimento nº 38469.30183.091017.1.1.19-1072, devidamente corrigido pela Taxa Selic desde a data do seu protocolo, bem como para que se abstenha de proceder à compensação e à retenção de ofício com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos do art. 151 do CTN.

Fundamentando sua pretensão, A impetrante relata que no desempenho de suas atividades, apurou créditos relativos à COFINS e, na impossibilidade de os consumir de forma escritural, protocolou, em 09 de outubro de 2017, o Pedido Eletrônico de Ressarcimento nº 38469.30183.091017.1.1.19-1072, no valor de R\$ 5.264.680,48, porém ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 2º da Portaria MF nº 348/2010, a autoridade impetrada ainda não efetivou o pagamento da antecipação de 50% do valor pleiteado vinculado à receita de exportação.

Sustenta que preenche os requisitos cumulativos para ter direito à referida antecipação, a saber, (i) manter a regularidade fiscal, (ii) não ter sido submetido ao regime especial de fiscalização nos 36 meses anteriores ao pedido, (iii) estar obrigado a manter EFD, (iv) efetuar exportações no ano-calendário anterior ao do pedido em valor igual ou superior a 10% da receita bruta total e (v) não ter indeferimentos de pedidos de ressarcimento ou não homologações de compensações de contribuições ao PIS, COFINS e IPI em valor superior a 15% do montante pleiteado.

Entende que deve incidir a correção monetária pela variação da Selic desde a data do protocolo do pedido, em razão de o aproveitamento dos créditos terem sido injustamente obstados pelo fisco.

Argumenta pela impossibilidade de compensação de ofício com débitos da impetrante com a exigibilidade suspensa ou garantidos.

Atribui à causa o valor de R\$ 2.632.340,24.

Procuração e documentos acompanham a inicial.

Comprova o recolhimento das custas iniciais (ID 11548114).

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (ID n. 11653581).

Devidamente notificada, (11721902), a autoridade impetrada deixou de se manifestar.

A União Federal, por sua vez, requereu seu ingresso no feito (ID n. 12049542).

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É a síntese do essencial. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

No caso dos autos, verificam-se **presentes** os requisitos para a concessão **parcial** da liminar requerida.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, *caput*, CRFB), assim como, a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

No caso dos autos, a impetrante pretende a antecipação de 50% do crédito objeto do Pedido Eletrônico de Ressarcimento nº 38469.30183.091017.1.1.19-1072, fundamentando seu pedido no artigo 2º da Portaria MF nº 348/2010.

Referida Portaria foi disciplinada pela Instrução Normativa RFB nº 1060/2010, (recentemente alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1675 de 2016), que assim dispõe:

Art. 1º Esta Instrução Normativa disciplina o procedimento especial para ressarcimento de créditos de:

I - Contribuição para o PIS/Pasep, decorrentes das operações de que trata o art. 5º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;

II - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), decorrentes das operações de que trata o art. 6º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e

III - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de que trata o art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

(...)

Art. 2º A RFB, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data do Pedido de Ressarcimento dos créditos de que trata o art. 1º, efetuará a antecipação de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado por pessoa jurídica que atenda, cumulativamente, às seguintes condições:

I - cumpra os requisitos de regularidade fiscal para o fornecimento de certidão negativa ou de certidão positiva, com efeitos de negativa, de débitos relativos a tributos administrados pela RFB e à Dívida Ativa da União administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN);

II - não tenha sido submetida ao regime especial de fiscalização de que trata o art. 33 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos 36 (trinta e seis) meses anteriores à apresentação do pedido;

III - esteja obrigada a manter Escrituração Fiscal Digital (EFD);

IV - revogado pela IN nº 1675 de 29 de novembro de 2016;

V - tenha auferido receita bruta decorrente de exportações para o exterior, no ano-calendário anterior ao do pedido, em valor igual ou superior a 10% (dez por cento) de sua receita bruta total da venda de bens e serviços; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1675, de 29 de novembro de 2016)

VI - não tenha havido indeferimentos de Pedidos de Ressarcimento ou não-homologações de compensações, relativos a créditos de Contribuição para o PIS/Pasep, de Cofins e de IPI, totalizando valor superior a 15% (quinze por cento) do montante solicitado ou declarado, com análise concluída pela autoridade competente da RFB, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à apresentação do pedido objeto do procedimento especial de que trata esta Instrução Normativa.

Deste modo, a antecipação de 50% não decorre automaticamente do pedido de restituição, haja vista ser imprescindível o preenchimento dos requisitos advindos da própria instrução normativa.

Assim, ainda que o pagamento não dependa da análise do mérito do pedido administrativo de restituição em si, que será realizado oportunamente, necessária se faz a análise pelo Fisco das condições constantes do artigo 2º da referida instrução normativa.

Ainda que a impetrante tenha apresentado os documentos que entende hábeis a demonstração do preenchimento dos referidos requisitos, neste momento processual, de análise superficial dos elementos de fato e de direito, é certa a impossibilidade do Judiciário de se iniscuir na intimidade da atuação do Fisco para a análise da observância das condições previstas na instrução normativa.

Por outro lado, o contribuinte protocolou seu pedido administrativo em 09.10.2017 (ID n. 11548116), tendo transcorrido mais de um ano, prazo em muito superior aos 30 (trintas) dias previstos pela norma, sem que a Receita Federal tenha proferido qualquer decisão e, desta forma, a análise conclusiva do procedimento administrativo fiscal em prazo razoável decorre da aplicação dos princípios constitucionais da moralidade, eficiência e razoabilidade, razão pela qual se verifica a ocorrência de ofensa ao direito subjetivo do administrado apta a ensejar imediata providência do Poder Judiciário.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para que a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à análise dos requisitos necessários à antecipação de 50% do valor pleiteado, nos termos da Portaria MF nº 348/10, realizando o seu imediato pagamento, caso a análise administrativa conclua pelo preenchimento dos requisitos, com a incidência da taxa Selic a partir da data do protocolo do Pedido Eletrônico de Ressarcimento nº 38469.30183.091017.1.1.19-1072, até a data do efetivo pagamento, abstendo-se de efetuar a compensação de ofício com os débitos da impetrante que porventura estejam com a sua exigibilidade suspensa, devendo informar este Juízo do devido cumprimento desta decisão.

Oficie-se à Autoridade Impetrada para ciência e cumprimento desta decisão.

Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Oficie-se **com urgência**. Intimem-se.

SÃO PAULO, 09 de novembro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002718-63.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INTERLIGACAO ELETRICA ITAPURA S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **INTERLIGACAO ELETRICA ITAPURA S.A** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, objetivando determinação para que a autoridade coatora, no prazo de 05 dias, proceda a análise do seu Pedido de Habilitação ao REIDI e, havendo seu deferimento, providencie a publicação do respectivo Ato Declaratório Executivo no Diário Oficial da União, em igual prazo.

Afirma que, como empresa que se dedica à atividade de transmissão de energia elétrica, se enquadra dentre os setores beneficiados pelo programa instituído pelo Governo Federal, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), que suspende a exigência da contribuição ao PIS e COFINS nas aquisições, locações e importações de bens e serviços para utilização ou incorporação em obras de infraestrutura destinadas ao seu ativo imobilizado, vinculadas ao projeto de infraestrutura aprovado.

Ressalta que para receber o benefício, primeiro precisa da aprovação de seu projeto pela ANEEL, e com referida aprovação, entra com pedido de habilitação no regime do REIDI perante a Receita Federal do BRASIL, sendo que somente após essa última aprovação, pode iniciar a compra dos equipamentos e contratação de serviços sem a incidência da contribuição ao PIS/PASEP e COFINS.

Aduz que em 13.11.2017 apresentou à DERAT um Pedido de Habilitação ao REIDI, devidamente instruído com a documentação necessária para análise por parte da autoridade impetrada, a quem cabe apenas a conferência do preenchimento dos requisitos necessários à habilitação, quais sejam, aprovação do projeto perante o Ministério de Minas e Energia, e a Regularidade Fiscal da empresa.

Entende injustificada a demora na apreciação do pedido, a causar graves prejuízos econômicos.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 6.095.476,97 (seis milhões, noventa e cinco mil, quatrocentos e setenta e seis reais e noventa e sete centavos). As custas iniciais foram recolhidas (ID 4418240).

O pedido de liminar foi deferido (ID 4444016).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID n. 4682159).

Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (ID 4697899), informando que foi efetuada a análise do processo administrativo em epígrafe, resultando no deferimento do pedido de habilitação nos termos do despacho decisório apresentado.

O DD. Representante do Ministério Público Federal apresentou manifestação, deixando de opinar sobre o mérito da demanda (ID 5136128).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade coatora, no prazo de 05 dias, proceda a análise do seu Pedido de Habilitação ao REIDI e, havendo seu deferimento, providencie a publicação do respectivo Ato Declaratório Executivo no Diário Oficial da União, em igual prazo.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão, proferida nos seguintes termos:

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei n. 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

No caso dos autos, verifica-se inaplicável a regra geral prevista na Lei nº 11.457/07, de prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos fiscais federais em matéria de sua competência, pois embora se trate de procedimento perante a Administração Tributária federal, apresenta-se na verdade como uma formalização de requerimento, para fins de obtenção de habilitação no REIDI, tendo em vista a impossibilidade de concessão automática.

Por outro lado, diante da necessidade de cumprimento dos prazos com os quais a concessionária já se comprometeu perante o poder público regulador, há o risco que a ulatinação desses procedimentos de autorização ocorram após o efetivo dispêndio dos valores para aquisição dos materiais e serviços para a consecução dos projetos, tomando inócua a previsão legal da desoneração.

Por fim, examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se o pedido de Habilitação no REIDI com protocolo datado de 13.11.2017 (processo n. 18186.730801/2017-94), portanto há mais de 60 (sessenta) dias, contando a empresa com a aprovação do projeto pela ANEEL e com a certidão de regularidade fiscal.

Poder Judiciário. Desta forma, se verifica a ocorrência de ofensa ao direito subjetivo do administrado a ensejar imediata providência do

decisão judicial. Por fim, considere-se que se houve a apreciação do requerimento do impetrante, isso somente se deu por força de

Neste sentido, confira-se o seguinte julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA DA AUTARQUIA EM ANALISAR PROCESSO ADMINISTRATIVO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE.

- Cabível a impetração de mandado de segurança para sujeição de ato administrativo ao controle de legitimidade por órgão jurisdicional.

- Presente o interesse de agir em mandado de segurança no qual o impetrante pleiteia a apreciação, pelo INSS, de processo administrativo com pedido de aposentadoria por tempo de serviço até seus ulteriores termos.

- O desate do litígio em sede administrativa, por força de liminar concedida no mandado de segurança, não prejudica o exame do mérito na instância judicial.

- Configurada a conduta omissiva da autoridade impetrada, em face do longo decurso de tempo para se posicionar oficial e definitivamente quanto ao requerimento administrativo da impetrante.

- Remessa Oficial a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA- 282895 Processo: 200561140050941 UF: SP; OITAVA TURMA; 29/01/2007; Relator: JUIZ NEWTON DE LUCCA – grifo nosso).

Corroborando este entendimento, Hely Lopes Meirelles leciona: “O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto. Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária: antes a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais responsabilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado” (Mandado de Segurança, 30 ed., 2007, pág. 121).

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os termos da liminar (ID 4444016), conferindo-lhe definitividade, para que a autoridade impetrada adote as providências necessárias à análise conclusiva do Pedido de Habilitação no REIDI – Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura, protocolado em 13.11.2017 e formalizado por meio do Processo Administrativo nº 18186.730801/2017-94, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo publicar seu resultado para a geração dos efeitos cabíveis no prazo de 10 (dias) contados de sua conclusão.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitória proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **JP MOTORS PARTS LTDA ME, JOSIAS SILVA e SUSANA DE ARAUJO SILVA**, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 84.384,34 (oitenta e quatro mil e trezentos e oitenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), decorrente de inadimplemento de Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 84.384,34 (oitenta e quatro mil e trezentos e oitenta e quatro reais e trinta e quatro centavos). Custas ID 2962079.

Foi determinada a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art.701 e seguintes do Código de Processo Civil (ID 4191800).

Pela petição ID 9290694 a CEF informou que as partes se compuseram, requerendo a extinção da demanda em relação ao contrato número 210246704000013459, nos termos do art. 487, III, b, do CPC e o regular prosseguimento do feito quanto ao contrato número 0246003000014730, que não foi quitado.

Foi determinado à parte autora a apresentação do termo de acordo firmado para fins de homologação do mesmo (ID 6989179).

Pela petição de ID 9826168, a CEF solicitou a suspensão do processo, bem como requereu a juntada do comprovante de quitação do contato nº 210246704000013459.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Tendo a exequente informado a transação das partes e a ausência de interesse no prosseguimento do feito porém sem trazer aos autos cópia do acordo firmado, de rigor a extinção do feito nos termos do artigo 485, VI, do NCPC.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Expeça-se mandado para a citação da corré SUSANA DE ARAUJO SILVA nos endereços indicados na petição ID 10753384: RUA ANTONIO VIEIRA MISTURA 59 C 3, JD STA EDWIGES CAPELA DO SOCORRO, CEP:04913-110, SÃO PAULO – SP e RUA PE RODRIGUES FERNANDES 393 C 1, JD ALFREDO, CEP:04909-090, SÃO PAULO - SP.

Oportunamente, remetam-se os autos à CECON, diante da possibilidade de composição das partes, com relação ao contrato de número 0246003000014730.

Custas “*ex lege*”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCOS ALBERTO MORENO** em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO – CENTRO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando determinação "*para que o impetrado se abstenha de impedir o impetrante de protocolizar mais de um benefício por atendimento, de obrigarem o protocolo apenas através de atendimento por hora marcada bem como obter certidões, extração de cópias e CNIS, dar vistas aos processos administrativos em geral junto às Agências Vinculadas à Gerência Executivo São Paulo- CENTRO.*"

Fundamentando sua pretensão, informa o impetrante que é advogado militante na área previdenciária, comparecendo frequentemente nas agências da Previdência Social vinculadas à Gerência Executiva São Paulo – Centro, principalmente na APS Glicério, mediante agendamento prévio pela Internet, a fim de requerer a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais de seus clientes, bem como acompanhar seus processos. Reconhece que o sistema de agendamento prévio melhorou o atendimento aos segurados do INSS, porém sustenta que o sistema tem apresentado falhas, e atualmente informa que não há mais vagas para o serviço agendado, prejudicando o exercício de sua profissão.

A inicial foi instruída com documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Custas ID 4368904.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 4397285).

O INSS requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e prestou informações (ID 4580256).

A DD. Representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (ID 4790441).

É o relatório. Fundamentando, **D E C I D O**.

FUNDAMENTAÇÃO

O fulcro da lide veiculado na presente ação cinge-se em analisar se encontra ou não respaldo legal a pretensão do impetrante de determinação para que o autoridade impetrada receba e protocolize requerimentos administrativos elaborados pelo impetrante bem como outros documentos inerentes ao seu exercício profissional, em qualquer agência da previdência social, independentemente de agendamento, formulários, senhas, ou quantidade.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, *caput*, preleciona que:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes”

A Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, em seus artigos 2º e 3º, por sua vez, prescreve que:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulso, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

CAPÍTULO II - DOS DIREITOS DOS ADMINISTRADOS

Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.”

Feita a digressão legislativa supra, urge analisar se a pretensão da impetrante, veiculada na petição inicial, se compadece, ou não, com as matizes constitucionais e as disposições legais acima transcritas.

Da exegese dos dispositivos supracitados, observa-se que não há previsão legal que obrigue os segurados a requererem, por meio de procurador judicial devidamente constituído, perante os postos de atendimento da Previdência Social.

Pelo contrário, a disposição constante do artigo 3º, inciso IV, da Lei 9784/99, apenas faculta ao administrado fazer-se representar por advogado, no âmbito administrativo.

Por outro lado, cumpre gizar que os postos de atendimento da Previdência Social devem se pautar por critérios de organização de atendimento que atentem pela manutenção do princípio constitucional da isonomia, coibindo-se eventual tratamento prioritário a mandatários em detrimento de administrados hipossuficientes, que não têm condições econômicas de constituir um procurador para tutelar seus interesses.

Sérgio Ferraz e Adilson Abreu Dallari^[1] discorrem que:

“Convém, entretanto, registrar uma arguta observação feita por Caio Tácito (“O princípio da legalidade: ponto e contraponto”, in ‘Estudos em Homenagem a Geraldo Ataliba –2 - Direito Administrativo e Constitucional’, p. 149). Partindo do aforismo segundo o qual a verdadeira igualdade consiste em tratar desigualmente os desiguais, lembra ele que a Constituição autoriza e determina tratamento preferencial, por exemplo, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente (ao que agregamos o objetivo fundamental – art. 3º, III – de “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”), e considerando que a impessoalidade é ou determina a igualdade perante a Administração Pública, pontifica: “O princípio da impessoalidade repele atos discriminatórios que importem favorecimento ou desprezo a membros da sociedade em detrimento da finalidade objetiva da norma de Direito a ser aplicada.”

Assim, em atenção ao princípio interpretativo da concordância prática ou da harmonização, que o direito do livre exercício da profissão, invocado pela Impetrante, deve ceder espaço diante do princípio constitucional da isonomia, na medida em que o administrado que detém procurador constituído nos autos do processo administrativo não pode ter tratamento diferenciado ao conferido ao administrado que não o possui.

Corroborando este entendimento, a segunda parte da decisão da lavra do Exmo. Sr. Des. Federal Relator Lazarano Neto, nos autos do agravo de instrumento sob nº 216722, "(...) *eventuais regras de organização do atendimento, impondo-se o protocolo dos benefícios por ordem de chegada, ou em "fila", não configura, em tese, ofensa ao livre exercício profissional dos procuradores, visto tratar-se de providência que visa ao tratamento igualitário de todos os segurados, representados ou não.*"

Também neste sentido é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

"Administrativo e Constitucional. Agendamento de procurador de segurados em agências de Previdência Social do Estado de Sergipe para fins de requerimento de vários pedidos de benefício, no mesmo ato. Adoção, no atendimento, do princípio de cada agendamento corresponde a um pedido. Inexistência do direito líquido e certo. Ausência de ato ilegal e/ou arbitrário. 1. A pretensão, dirigida contra ato do Agente de Previdência Social de Lagarto, acaso atendida, não pode ser extensiva a todas as agências da Previdência Social em Sergipe, porque o agente, apontado como autoridade coatora, responsável pela administração da agência da cidade de Lagarto, não tem poderes administrativos sobre as demais agências. 2. O direito de o procurador agendar horário para ser recebido, embora seja patente, se regula pela conveniência da agência, de acordo com a procura diária e de acordo com a melhor política visando a assegurar a todos o melhor tratamento. Inaplicação ao caso da norma aninhada no art. 159, do Decreto 23.048, de 1999. 3. Pretensão que, no fundo, simboliza a vitória do procurador que, conseguindo um agendamento, busca, no mesmo instante, protocolar pedido de benefício de diversos segurados, munido, para tanto, das procurações devidas, circunstância que, se permitida, implicaria no monopólio de só, através de advogado, poder o segurado ser atendido pela agência. 4. O agendamento, destinado a atendimento de um só pedido, é ditado pela conveniência da agência, não privilegiando os segurados, que se fazem representar por procuradores, mas igualando todos, ou seja, os que possuem advogados e os que não conseguem ser representados por ninguém. 5. Inexistência de direito líquido e certo, neste sentido. Inocorrência, por outro lado, de qualquer ato ilegal e/ou arbitrário por parte da autoridade administrativa. 6. Inocorrência de direito líquido e certo. Ausência de ato ilegal ou arbitrário por parte do agente impetrado. 7. Desprovisionamento do recurso."

(AMS 200785010002909 AMS - Apelação em Mandado de Segurança – 101806 Relator(a) Desembargador Federal Vladimir Carvalho Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJ - Data::18/08/2009 - Página::240 - Nº::157 – grifo nosso)

Sem embargo de assistir razão ao Impetrante, no que se refere a uma análise metajurídica do ideal de uma sociedade perfeita, impossível desconhecer a perversa realidade brasileira. Sem dúvida que o ideal seria que todos recebessem atendimento expedito, mas, de fato, nem mesmo este Juiz o recebe e compreende.

Portanto, diante das circunstâncias, por considerar que a concessão de ordem autorizando o protocolo de petições independentemente de agendamento, formulários e senhas, bem como da quantidade de petições a serem apresentadas na mesma ocasião afigura-se como obtenção de atendimento diferenciado e porque não dizer, privilegiado, diante da realidade apontada que não se ignora existir, terminaria por prejudicar alguém que já se encontra na malfadada fila de atendimento e isto, em princípio, não parece ser o mais justo.

Ademais, cada agência do INSS conta com um determinado número de funcionários, sendo que o sistema de atendimento adotado pela Autoridade Impetrada provavelmente prevê um determinado número de pessoas para ser atendida em cada dia.

A pretensão da impetrante implicaria em diminuir o atendimento diário aos demais usuários da agência, bem como aumentaria o prazo do agendamento na internet para o público em geral, já que a quantidade de servidores é limitada e o escasso capital humano estaria direcionado à solução de requerimentos de advogados.

Resumindo, não há nos autos elementos que permitam a este Juízo aferir se seria viável a pretensão da impetrante, razão pela qual incabível a determinação desta medida.

Ressalte-se, por oportuno, que a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo já ajuizou mandado de segurança coletivo (Processo nº 0002602-84.2014.403.6100) no mesmo sentido da pretensão da impetrante, cuja segurança foi denegada pelo Juízo da 26ª Vara Federal Cível, tendo sido negado provimento ao recurso de apelação pela 4ª Turma do E.TRF/3ª Região, em acórdão assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. OAB. ATENDIMENTO PELO INSS: NOS POSTOS DO INSS, TANTO BENEFICIÁRIOS COMO ADVOGADOS, SUJEITAM-SE À RETIRADA DE SENHA E FILA DE ESPERA; OU AGENDAMENTO PELA INTERNET OU TELEFÔNICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO SOBRE O AGENDAMENTO REFERIR-SE A MAIS DE UM PEDIDO ADMINISTRATIVO. RECURSO DESPROVIDO.

1 - O desempenho das funções administrativas da Autarquia Previdenciária é pautado na legalidade, de forma a se sujeitar às normas legais assecuratórias de atendimento, tanto aos segurados, ao público, aos advogados e, o prioritário previsto no artigo 3º do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03, bem como quanto aos deficientes, gestantes, pessoas com criança no colo, tudo previsto no art. 1º da Lei 10.048/2000, prioridade extensiva à tramitação dos processos e procedimentos na Administração Pública (art. 71, § 3º).

2 - A par disto, o artigo 6º, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94, assegura aos advogados condições adequadas de desempenho da profissão no atendimento perante as Agências do INSS, sem lhes obstar ou exasperar o exercício de sua atividade.

3 - O julgado do C. STF (RE 277065) indicado pela apelante não se trata de recurso submetido aos termos do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, não sendo vinculativo. Ainda, consoante se deduz do acórdão e do inteiro teor do julgado em epígrafe, o caso analisado pelo C. STF refere-se a sentença e acórdão mantidos que assentaram o direito de os advogados serem recebidos diariamente nos postos do INSS, durante o horário de expediente, independentemente de distribuição de fichas, em lugar próprio ao atendimento, estabelecendo, outrossim, incumbir ao Instituto aparelhar-se para atender, a tempo e a modo, não só os advogados que adentrem o recinto, mas também **todos** os segurados e ao público em geral. Portanto, não se amolda integralmente ao caso dos autos, em que a impetrante requer que advogados inscritos na OAB/SP possam protocolar requerimentos de benefícios sem agendamento, obter certidão, vista dos autos, carga dos autos por dez dias, sem restrição de atendimentos e sem submissão a senhas ou filas.

4 - Os pedidos de vista e de carga dos autos também devem ser agendados, porquanto o procedimento é necessário para otimização dos expedientes administrativos e para localização dos feitos em tramitação.

5 - Mantem-se o agendamento pessoal, com observância da retirada de senha (prioritárias e normais) e respeito à fila de chegada no Posto da Agência do INSS, pois é forma democrática e isonômica para atendimento de todos.

6 - Inexistência de direito líquido e certo ao agendamento de mais de um cliente por vez, já que implicaria violação ao tratamento isonômico, porquanto conferiria aos advogados benesse que não se estende aos demais cidadãos, além de não estar prevista em lei. Ademais, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, estabelecendo critérios como o proposto (dez agendamentos por vez), ou o número de pedidos viáveis, porquanto implicaria violação ao princípio constitucional da separação dos poderes, de tal forma que inviável a imposição dessa medida, abrangida pela discricionariedade administrativa.

7 - Apelação improvida."

Concluo desse modo, que não há direito líquido e certo merecedor de tutela.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante.

Sem honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

[1] "Processo Administrativo", 2001, São Paulo: Malheiros Editores Ltda, p. 54.

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LUCIA APARECIDA BRAVIN** contra ato praticado pelo **CHEFE DO SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DA SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA NO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando a nulidade da decisão de cancelamento da pensão por morte que recebe, com a manutenção mensal do benefício.

Afirma a impetrante, em síntese, que é a única beneficiária da pensão por morte de matrícula SIAPE 02782545, implantada em 01/09/1988 em virtude da morte de seu genitor, sendo solteira até os dias de hoje.

Relata que é empregada na Companhia de Engenharia de Tráfego - CET desde 13/09/1989, sob o regime da CLT, tendo ingressado no cargo de agente de trânsito, porém em virtude de readaptação funcional decorrente de acidente sofrido, com sequelas permanentes, passou a exercer o cargo de assistente de administração, vindo a receber, ainda, o benefício de auxílio-acidente a partir de 21/12/2003.

Aduz que, no entanto, foi notificada pela autoridade coatora, em fevereiro e maio de 2017, acerca dos prazos para apresentação de manifestação administrativa e recurso administrativo, os quais, apresentados, restaram indeferidos, tendo a administração decidido pela extinção do benefício, recebido na qualidade de filha maior solteira, por perda dos requisitos necessários ao seu recebimento.

Transcreve a legislação que entende dar suporte ao seu pleito.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Requeridos os benefícios da Justiça Gratuita (ID n. 1438410).

O pedido de liminar foi deferido, conforme decisão de ID 1610778.

A União requereu seu ingresso no feito (ID n. 2166937), informando ainda a interposição de Agravo de Instrumento (ID n. 2211867).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (ID n. 2354830).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, **DECIDO**.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação mandamental na qual a impetrante objetiva a nulidade da decisão de cancelamento da pensão por morte que recebe, com a manutenção mensal do benefício.

É pacífico o entendimento de que o direito à pensão rege-se pela legislação vigente ao tempo do óbito do instituidor.

No caso dos autos, tendo a pensão por morte sido instituída pelo falecimento do servidor público antes do advento da Lei n. 8.112/1991, rege-se ela pelo quanto disposto na Lei n. 3.373/58, que assim estabelece:

“Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.” (g.n.).

É certo que a realidade que se queria proteger, de filhas mulheres dependentes economicamente de seus pais e maridos por opressão social, em muito avançou com a emancipação feminina e a igualdade de direitos protegida constitucionalmente, de modo que a Lei n. 8.112/90 deixou de prever essa modalidade de benefício.

Entretanto, seu pagamento remanesce como uma exceção, e nestes casos, a cessação do benefício decorrerá somente do quanto previsto expressamente pela lei vigente à época de sua instituição, ou seja, o fim da condição de solteira, ou a ocupação de cargo público permanente.

Ainda que tenha a autoridade impetrada se baseado em Acórdão do TCU, é certo que este viola o princípio da legalidade, criando requisito não previsto em lei para a manutenção da pensão temporária, qual seja, a existência de dependência econômica.

Especificamente sobre a legalidade do citado Acórdão do TCU, houve recente pronunciamento do Eg. STF, no julgamento monocrático do Mandado de Segurança nº 34.677/DF, conforme decisão proferida pelo Ministro Edson Fachin, e publicada no DJE nº 98 de 18/05/2018:

“Com essas considerações, diante da violação aos princípios da legalidade e da segurança jurídica, concedo parcialmente a segurança, com fulcro no art. 1º, da Lei 12.016/2009, para anular, em parte, o Acórdão 2.780/2016 do TCU em relação às pensionistas associadas à Impetrante, mantendo-se a possibilidade de revisão em relação às pensões cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outros benefícios decorrentes da alteração do estado civil, como a pensão prevista no art. 217, inciso I, alíneas a, b e c, da Lei 8.112/90, ou a pensão prevista no art. 74 c/c art. 16, I, ambos da Lei 8.213/91, ou seja, pensões por morte de cônjuges.”

Em suas razões de decidir, ponderou o relator que *“apenas podem ser revistos os atos de concessão de pensões por morte cujas titulares deixaram de se enquadrar na previsão legal vigente na época do preenchimento dos requisitos legais, ou seja, é possível a revisão das pensões cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outros benefícios decorrentes da alteração do estado civil, como a pensão prevista no art. 217, inciso I, alíneas a, b e c, Lei 8.112/90, ou a pensão prevista no art. 74 c/c art. 16, I, ambos da Lei 8.213/91, ou seja, pensões por morte de cônjuges”* e que *“não se verificando a superação das condições essenciais previstas na lei de regência, quais sejam, casamento ou posse em cargo público permanente, nos termos da Lei 3.373/58, a pensão é devida e deve ser mantida”*.

Desta forma, sendo legítima a pretensão da impetrante em ver reconhecida a manutenção de seu benefício de pensão por morte, de rigor a concessão da segurança pleiteada.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que nos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar concedida e declarar a nulidade do cancelamento do benefício de pensão por morte a que faz jus a impetrante, instituída em razão do falecimento do servidor de matrícula SIAPE n. 01030233.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como em razão do disposto nas Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF.

Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se à 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do provimento CORE nº 64/2005 (AI nº 5014191-47.2017.4.03.0000).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004585-28.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMERCIO DE ERVAS SP LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO FLAUZINO - SP215598

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **COMERCIO DE ERVAS SPLTDA – ME**, representada pelo seu sócio **DARIU ANTONIO SANTOS DA SILVA**, em face do **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRF/SP**, objetivando a declaração da ilegalidade da exigência, desobrigando a impetrante a obedecer às determinações impostas pela impetrada, uma vez que não se enquadra na legislação que obriga a manutenção de funcionário farmacêutico em seu estabelecimento.

Afirma o impetrante, em síntese, tratar se de microempresa dedicada à atividade de comércio de ervas.

Sustenta que somente estaria obrigada à inscrição nos quadros do conselho profissional caso estivesse se dedicando à comercialização de produtos farmacêuticos, o que não ocorre. Isso não obstante, aduz ter sido compelida pelo CRF-SP a manter responsável técnico do ramo farmacêutico e é periodicamente visitada por fiscais do conselho, que a advertem acerca da indispensabilidade da presença do responsável técnico no estabelecimento.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais). Custas (ID 1012485).

O pedido de tutela antecipada foi deferido em decisão ID 1183533.

Devidamente citado, o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo prestou informações ID 1380979 e ID 1380988. Aduziu, preliminarmente, ausência de interesse processual. No mérito, alega que, como o impetrante optou, voluntariamente, por contratar profissional que tem sua atuação fiscalizada pelo Conselho Profissional por força legal e, por se registrar perante tal Conselho, está sujeito às suas regras. Sustenta que no momento no qual foi solicitado o cancelamento do registro da empresa impetrante, tal procedimento foi realizado, não podendo se falar em ato coator por parte da ré, pois a própria empresa ainda não havia protocolado seu cancelamento de registro, visto que tal nunca é feito de ofício pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, por falta de previsão legal.

Pelo parecer ID 1729713, o Ministério Público opinou pela denegação da segurança.

Intimada (ID 4133782) a se manifestar sobre a preliminar arguida pela impetrada, a impetrante ficou-se inerte.

É o relatório.

Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a declaração da ilegalidade da exigência de manutenção de profissional farmacêutico no estabelecimento da autora.

Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se é obrigatório, ou não, o registro e a manutenção de responsável técnico farmacêutico perante o Conselho Regional de Farmácia.

Inicialmente, afasto a preliminar arguida pelo Conselho Federal de Farmácia de ausência de *interesse de agir*, pois a impetrante, ao propor o mandado de segurança, tem o interesse de se desvincular do Conselho impetrado, a fim de que lhe seja reconhecida a desnecessidade de contratação de profissional farmacêutico para seu estabelecimento, que lhe tem sido exigido em visitas de fiscais do Conselho impetrado.

O livre exercício das profissões, por força de postulados constitucionais (arts. 5º, XIII e 22, XVI), só pode ser restringido mediante lei formal emanada do Poder Legislativo da União.

A Lei n. 6839, de 30 de outubro de 1980, dispondo sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, prevê no seu artigo 1º:

Artigo 1º - O registro das empresas e a anotação dos profissionais habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela atividade pela qual prestem serviços a terceiros.

Posto isso, dispõe a Lei nº 3.820/60, que cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, em seus artigos 10 e 24:

Art.10- As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes:

(...)

c- fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as ações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada.

(...)

Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar, perante os Conselhos Federal e Regionais, que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados.

Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de valor igual a 1 (um) salário mínimo a 3 (três) salários mínimos regionais, que serão elevados ao dobro, no caso de reincidência.”

O Decreto n. 85.878/81, que regulamenta a Lei n. 3820/60 dispõe no seu artigo 1º :

Art. 1º - São atribuições privativas dos profissionais farmacêuticos:

I - desempenho de funções de dispensação ou manipulação de fórmulas magistrais e farmacopéias quando a serviço do público em geral ou mesmo de natureza privada;

(...)

d- depósitos de produtos farmacêuticos de qualquer natureza”.

Conforme definições legais instituídas no artigo 4º da Lei n. 5.991/1973, o fato de serem distribuídos de ervas, não as transforma na condição de farmácia ou drogaria, uma vez que não há venda de medicamento para terceiros e tampouco manipulação ou preparo de drogas. Vejamos:

Art. 4 - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

(...)

VIII - Empresa - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio, venda, fornecimento e distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, equiparando-se à mesma, para os efeitos desta Lei, as unidades dos órgãos da administração direta ou indireta, federal, estadual, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e entidades paraestatais, incumbidas de serviços correspondentes;

(...)

X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

XII - Ervanaria - estabelecimento que realize dispensação de plantas medicinais;

(...)."

No caso em tela, do exame da petição inicial e dos documentos acostados aos autos, observa-se que a impetrante trata-se de empresa que comercializa ervas. Depreende-se de seu contrato societário (ID 1012566), que o objeto social da impetrante é o comércio varejista e atacadista de produtos alimentícios, condimentos, temperos, chás, e produtos *in natura*.

De acordo com os artigos 1º e 44 da Lei n.º 5.991/73, a atividade das ervanarias está sujeita à fiscalização sanitária do Estado, no que diz respeito às condições de seu funcionamento, e não dos Conselhos regional ou federal de farmácia.

Com efeito, nos termos do artigo 15, caput, da Lei n. 5.991/1973, apenas as farmácias e drogarias estão obrigadas a manterem técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia. Vejamos:

Art. 15 – A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

§1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

§2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular.

(...)

Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a "drugstore". (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29/06/95).

Art. 20 – A cada farmacêutico será permitido exercer a direção técnica de, no máximo, duas farmácias, sendo uma comercial e uma hospitalar.

(...)"

Neste sentido, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais assim dispõe:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ERVANARIA. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. 1. A sentença que concede a **segurança** sujeita-se ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do parágrafo único do art. 12 da Lei nº 1.533, de 31.12.1951. Silenciando no ponto, tem-se a remessa por interposta, nos termos da Súmula nº 423 do STF. 2. O art. 4º, incisos X, XI e XII, da Lei nº 5.991/73, faz clara distinção entre farmácia, drogaria e ervanaria, conceituando a última como "estabelecimento que realize dispensação de plantas medicinais". 3. As ervanarias não estão sujeitas à contratação de responsável técnico inscrito no Conselho Regional de Farmácia, por falta de prévia disposição legal, já que o art. 15 da Lei nº 5.991/73 e o art. 27 do Decreto nº 74.170/74 somente obrigam o registro profissional na citada autarquia de farmácias e drogarias. 4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta. (APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 0000791-81.2004.4.01.4100, TRF - PRIMEIRA REGIÃO - SÉTIMA TURMA - DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA – DJ DATA: 06/05/2005 PAGINA: 61)

Nestes termos, não obstante a argumentação do impetrante, fato é que, da leitura de seus dispositivos, vê-se que a nova Lei não se aplica à ervanaria, e sim, tão somente às farmácias e drogarias propriamente ditas.

Assim, não procede a exigência do Conselho Regional de Farmácia de que a impetrante mantenha responsável técnico farmacêutico em seu quadro de funcionários.

Por fim, insta salientar que a impetrante, assim como afirmado pelo impetrado, procedeu, voluntariamente com o seu registro no Conselho Regional de Farmácia (ID 1381001), bem como contratou profissional farmacêutico (ID 1381001) para integrar seu quadro de funcionários, no ano de 2011. Porém, observa-se que a impetrante solicitou o cancelamento do registro da empresa junto ao Conselho Regional de Farmácia, sendo protocolado em 11 de abril de 2017 (ID 1381006) e quitou a taxa do referido cancelamento (ID 1381011) em 04 de abril de 2017.

Desse modo, a partir de 11 de abril de 2017, deve ser reconhecida a exclusão do registro da empresa autora junto ao Conselho Regional de Farmácia. Ressalta-se porém, o descabimento da discussão de pagamento de qualquer valor em sede de Mandado de Segurança, sendo objeto de ação própria.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido veiculado no presente Mandado de Segurança e **CONCEDO A ORDEM**, em definitivo, confirmando a liminar concedida, para o fim de desobrigar a impetrante de obedecer às determinações impostas pela impetrada, quanto à contratação de profissional farmacêutico para integrar o quadro de funcionários da empresa autora.

Sem honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005859-90.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DANIELE PAULA DEODATO DE BRITTO 27718046893

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FERNANDES COLLPY - SP393941, HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886

IMPETRADO: PRESIDENTE CRMVSP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por DANIELE PAULA DEODATO DE BRITTO, em face de ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRMV/SP, objetivando determinação para que a impetrada se abstenha de exigir do impetrante o registro junto ao conselho profissional e a contratação de responsável técnico médico veterinário, bem como de praticar qualquer ato de sanção contra a impetrante, assegurando-lhes o direito de continuidade de suas atividades comerciais.

Aduz o impetrante, em síntese, que se dedica ao o comércio varejista de rações e produtos de embelezamento e venda de animais de pequeno porte, avicultura, comércio de produtos para agropecuária, caça, pesca animais e vestuário, comércio varejista de produtos veterinários, de produtos químicos de uso na agropecuária, forragens, rações e de produtos alimentícios para animais, comércio de rações para aves em geral, e artigos de pesca.

Sustenta que somente estaria obrigado à inscrição nos quadros do conselho profissional caso estivesse se dedicando à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária.

Isso não obstante, aduz que o CRMV/SP estaria exigindo que se registrasse no conselho e indicasse responsável técnico médico veterinário.

Transcreve jurisprudência para embasar o pedido inicial.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Custas ID 5028056.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 5387162), alegando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir. Afirma não ter procedido com a fiscalização da empresa DANIELE PAULA DEODATODE BRITO, tampouco exigiu registro e contratação de Médico Veterinário.

No mérito, alega que as empresas que comercializam animais vivos e medicamentos de uso veterinário estão sujeitas ao registro no Conselho, bem como a contratação de médico veterinário já que prestam assistência técnica e sanitária aos animais.

Sustenta que a necessidade desses estabelecimentos contarem com um médico veterinário responsável e serem fiscalizados estão prevista na lei n.º 5.517/68 e está intimamente ligada à saúde pública, à manutenção de boas condições de higiene e saúde dos animais, evitando a disseminação de doenças. Pugna pela denegação da segurança.

Afirma que, em relação aos estabelecimentos que comercializam medicamentos de uso veterinário, o decreto-lei 467/69, recepcionado como lei ordinária estabelece a obrigatoriedade de fiscalização da indústria, do comércio e do emprego de produtos veterinários em todo território nacional.

Assevera, ainda, que a ausência de médico veterinário nesses estabelecimentos potencializa a proliferação das doenças transmitidas aos seres humanos, visto que permite a livre comercialização indiscriminada de medicamentos de uso proibido aos seres humanos.

O pedido de liminar foi deferido (ID 5067226).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer (ID 6762117) opinando pela denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

O fulcro da lide cinge-se em analisar se as atividades desenvolvidas pela Impetrante estão ligadas ao exercício profissional da medicina veterinária.

Afasto a alegação de interesse de agir. Apesar de não ter ocorrido fiscalização na empresa impetrante, o impetrado, a partir do que alega no mérito, confirma que a autuação da impetrante é iminente, justificando a impetração do Mandado de Segurança no ponto de vista preventivo.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão, proferida nos seguintes termos:

Os Conselhos de Medicina Veterinária foram criados em defesa do interesse público para manter a qualidade das prestações dos serviços profissionais dos médicos veterinários e fiscalizarem suas atividades.

O comércio de animais, de rações e produtos veterinários não é atividade privativa de médico veterinário, pois não se confunde com o exercício da clínica médica veterinária.

Neste sentido já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO) - ATIVIDADES BÁSICAS COMÉRCIO VAREJISTA ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO.

1.As atividades básicas e finalistas das impetrantes: COMÉRCIO VAREJISTA ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO.

2.Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros.

3.A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário.

4.Apelação e Remessa Oficial improvidas.

(AMS 200761070070771 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 305909 Relator (a) JUIZ LAZARANO NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:24/08/2009 PÁGINA: 448)

De fato, a se admitir que uma empresa de comércio de animais vivos e de rações para animais exija médicos veterinários em seu quadro funcional, ter-se-á de admitir que um açougue, uma enlatadora de sardinhas e mesmo uma avícola que abata frangos também deverá tê-los.

Sem embargo da aparente boa intenção dos Conselhos, seja de Medicina Veterinária aqui presente como o de Química, e de Engenharia e Arquitetura, a competência destes está restrita à fiscalização de seus profissionais, nada além disto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, e CONCEDO a SEGURANÇA, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, confirmando a liminar (ID 5067226), para o fim de determinar que o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo se abstenha de exigir o registro da impetrante em seus quadros e a obrigatoriedade de contratação de profissional técnico com inscrição no conselho.

Custas ex lege.

Sem honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Reexame necessário nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

P.R.I.O.

São Paulo, 07 de novembro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015011-02.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VETERINARIA MODELO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886

IMPETRADO: PRESIDENTE CRMVSP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por VETERINÁRIA MODELO LTDA. - ME, contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRMV/SP, objetivando determinação para que a impetrada se abstenha de exigir dos impetrantes o registro junto ao conselho profissional e a contratação de responsável técnico médico veterinário.

Aduzem os impetrantes, em síntese, que se dedicam aos serviços de banho e tosa de pequenos animais e comércio de produtos para agropecuária, caça, pesca, animais e vestuário, comércio varejista de produtos veterinários, de produtos químicos de uso na agropecuária, forragens, rações e de produtos alimentícios para animais, comércio de rações para aves em geral, e artigos de pesca.

Sustentam que somente estariam obrigados à inscrição nos quadros do conselho profissional caso estivessem se dedicando à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária.

Isso não obstante, aduzem que o CRMV/SP estaria exigindo que se registrassem no conselho e indicassem responsável técnico médico veterinário.

Transcrevem jurisprudência para embasar o pedido inicial.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Custas ID 2723048.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 3090700), alegando que as empresas que comercializam animais vivos e medicamentos de uso veterinário estão sujeitas ao registro no Conselho, bem como a contratação de médico veterinário já que prestam assistência técnica e sanitária aos animais.

Sustenta que a necessidade desses estabelecimentos contarem com um médico veterinário responsável e serem fiscalizados, está prevista na lei n.º 5.517/68 e está intimamente ligada à saúde pública, à manutenção de boas condições de higiene e saúde dos animais, evitando a disseminação de zoonoses. Pugna pela denegação da segurança.

Afirma que, em relação aos estabelecimentos que comercializam medicamentos de uso veterinário, o decreto-lei 467/69, recepcionado como lei ordinária estabelece a obrigatoriedade de fiscalização da indústria, do comércio e do emprego de produtos veterinários em todo território nacional.

Demais, ressalta que a presença de um médico veterinário no estabelecimento da impetrante é necessário para o controle dos medicamentos comercializados, de modo à evitar que sejam utilizados para finalidades que não de uso veterinário.

O pedido de liminar foi deferido (ID 3569581).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer (ID 4583602) opinando pela denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

O fulcro da lide cinge-se em analisar se as atividades desenvolvidas pela Impetrante estão ligadas ao exercício profissional da medicina veterinária.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão, proferida nos seguintes termos:

Inconfundíveis as disposições da Lei nº. 5.517/68, que regulou o exercício da profissão de Médico Veterinário, criando os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, com a pretendida legitimação destes exercerem Poder de Polícia que extravase os profissionais neles filiados.

Os Conselhos de Medicina Veterinária foram criados em defesa do interesse público para manter a qualidade das prestações dos serviços profissionais dos médicos veterinários e fiscalizarem suas atividades.

O comércio de animais, de rações e produtos veterinários não é atividade privativa de médico veterinário, pois não se confunde com o exercício da clínica médica veterinária.

Neste sentido já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO) - ATIVIDADES BÁSICAS COMÉRCIO VAREJISTA ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO.

1.As atividades básicas e finalistas das impetrantes: COMÉRCIO VAREJISTA ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO.

2.Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros.

3.A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário.

4.Apelação e Remessa Oficial improvidas.

(AMS 200761070070771 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 305909 Relator (a) JUIZ LAZARANO NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/08/2009 PÁGINA: 448)

De fato, a se admitir que uma empresa de comércio de animais vivos e de rações para animais exija médicos veterinários em seu quadro funcional, ter-se-á de admitir que um açougue, uma enlatadora de sardinhas e mesmo uma avícola que abata frangos também deverá tê-los.

Sem embargo da aparente boa intenção dos Conselhos, seja de Medicina Veterinária aqui presente como o de Química, e de Engenharia e Arquitetura, a competência destes está restrita à fiscalização de seus profissionais, nada além disto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, e **CONCEDO** a **SEGURANÇA**, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, confirmando a liminar (ID 3569581), para o fim de determinar que o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo se abstenha de exigir o registro da impetrante em seus quadros e a obrigatoriedade de contratação de profissional técnico com inscrição no conselho.

Custas ex lege.

Sem honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Reexame necessário nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

P.R.I.O.

São Paulo, 7 de novembro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011844-40.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOC DE ASSISTENCIA E CULTURA SAGRADO CORACAO DE JESUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DECIO ORESTES LIMONGI FILHO - SP104258

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por **SOCIEDADE DE ASSISTÊNCIA E CULTURA DO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS** com pedido de tutela antecipada, em face do **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando que o réu se abstenha de efetuar fiscalizações e aplicação de multas em seu estabelecimento, bem como para que seja declarada a anulabilidade do auto de infração n. 322396 (ID 8294670) no valor de R\$ R\$ 3.228,60 (três mil, duzentos e vinte e oito reais e sessenta centavos).

Afirma, em síntese, que se trata se de uma pequena unidade hospitalar, destinada a atendimentos ambulatoriais de emergência e internações, bem como exames médicos de baixa complexidade, sendo em sua maioria, atendimento pelo SUS, dando assistência à população carente.

Ademais, alega que a Associação possui dispensário de medicamentos, onde apenas se limita a fornecer medicamentos industrializados já prescritos por profissional competente,

A impetrante alega que tem recebido em seu estabelecimento visita de fiscalização, que culminou com a lavratura de autos de infração. Sustenta, ainda que possui em seu quadro de funcionários, farmacêutica devidamente registrada no CRF/SP, mas que no horário da fiscalização do impetrado, a farmacêutica responsável pelo dispensário não estava em seu horários de trabalho e, por isso, não se encontrava no estabelecimento da impetrante.

Aduz que além de estar protegida pela decisão definitiva do Mandado de Segurança Coletivo, a própria 13.021/2014 torna desnecessária a presença de técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos de hospitais e clínicas médicas, entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Custas ID 8294005.

O pedido de liminar foi deferido em decisão ID 8348697.

A autoridade impetrada apresentou informações (ID 9347206) com documentos, aduzindo no mérito a mudança de paradigma em relação às farmácias privativas e a necessidade de prestação de assistência farmacêutica, em razão do advento da nova Lei das Farmácias, de nº 13.021/2014, que extinguiu o conceito de dispensário de medicamentos, que foi incorporado pelo novo conceito de farmácia privativa de unidade hospitalar ou similar, expressamente previsto no art. 8º da referida Lei.

Em parecer ID 9718761 o Ministério Público manifesta-se pelo prosseguimento da ação mandamental.

Pela petição ID 9946529, a impetrante requereu o cumprimento da decisão ID 8348697 pelo impetrado e a renovação da certidão de regularidade ao impetrante, permitindo a manutenção de seu funcionamento, sem apontar a necessidade de farmacêutico durante as 24 horas.

A decisão ID 11701355 homologou a desistência do recurso.

É o relatório.

Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança, objetivando que o conselho réu se abstenha de efetuar fiscalizações e aplicação de multas na unidade de saúde da autora, bem como a anulação do auto de infração n. 322396 (ID 8294670) já lavrado.

Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se é obrigatório, ou não, o registro e a manutenção de responsável técnico farmacêutico perante o Conselho Regional de Farmácia, bem como se as multas aplicadas em decorrência da ausência de farmacêutico pelo período integral de funcionamento do estabelecimento no dispensário de medicamentos da impetrante são justificáveis.

Os Conselhos de Fiscalização Profissional têm competência para efetuar o registro dos futuros profissionais da área, estabelecendo os requisitos necessários para a habilitação, desde que compatíveis com o ordenamento legal, ou seja, desde que os requisitos estabelecidos encontrem fundamento em lei.

O livre exercício das profissões, por força de postulados constitucionais (arts. 5º, XIII e 22, XVI), só pode ser restringido mediante lei formal emanada do Poder Legislativo da União.

A Lei n. 6839, de 30 de outubro de 1980, dispondo sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, prevê no seu artigo 1º:

Artigo 1º - O registro das empresas e a anotação dos profissionais habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela atividade pela qual prestem serviços a terceiros.

Posto isso, dispõe a Lei nº 3.820/60, que cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, em seus artigos 10 e 24:

Art.10- As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes:

(...)

c- fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as ações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada.

(...)

Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar, perante os Conselhos Federal e Regionais, que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados.

Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de valor igual a 1 (um) salário mínimo a 3 (três) salários mínimos regionais, que serão elevados ao dobro, no caso de reincidência.”

O Decreto n. 85.878/81, que regulamenta a Lei n. 3820/60 dispõe no seu artigo 1º :

Art. 1º - São atribuições privativas dos profissionais farmacêuticos:

I - desempenho de funções de dispensação ou manipulação de fórmulas magistrais e farmacopéias quando a serviço do público em geral ou mesmo de natureza privada;

(...)

d- depósitos de produtos farmacêuticos de qualquer natureza”.

Por sua vez os artigos 4º, 15º, 19º e 20º da Lei n.º 5.991/73, dispondo sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos preceitua:

Art. 4 - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

(...)

VIII - Empresa - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio, venda, fornecimento e distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, equiparando-se à mesma, para os efeitos desta Lei, as unidades dos órgãos da administração direta ou indireta, federal, estadual, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e entidades paraestatais, incumbidas de serviços correspondentes;

(...)

X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

XI - Drogeria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

(...)

XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;

Art. 15 – A farmácia e a drogeria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

§1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

§2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular.

(...)

Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a "drugstore". (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29/06/95).

Art. 20 – A cada farmacêutico será permitido exercer a direção técnica de, no máximo, duas farmácias, sendo uma comercial e uma hospitalar.

(...)”

No caso em tela, do exame da petição inicial e dos documentos acostados aos autos, observa-se que a impetrante é unidade hospitalar e, em razão disso, nos termos de seu contrato social, realiza em suas dependências assistência ambulatorial e médica, voltados, principalmente, às pessoas carentes.

O fato de serem ministrados medicamentos pela impetrante, por si só, não a transforma na condição de farmácia ou drogaria, uma vez que não há venda de medicamento para terceiros e tampouco manipulação ou preparo de drogas.

Embora o Decreto nº 85.878/81, regulamentando a Lei 3820/60, tenha imposto a necessidade de responsável técnico em unidades hospitalares e ambulatoriais, tal exigência há de ser afastada por não decorrer diretamente da lei.

Decretos prestam-se apenas e tão somente para estabelecerem providências e rotinas à cargo do Poder Público necessárias ao fiel cumprimento da lei, sendo inidôneos para a criação de obrigações pelos particulares.

Neste sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA –DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM HOSPITAL - RESPONSÁVEL TÉCNICO – INEXIGÊNCIA

1. *O artigo 15 da Lei n.º 5.991/73 não exige a presença de farmacêutico como responsável técnico por drogarias e farmácias, sendo que o artigo 19 do mesmo diploma dispensa tal exigência para os postos de medicamento.*
2. *O Decreto 793 que deu nova redação ao artigo 27 do Decreto 74.170/74 determina que os hospitais possuam farmacêutico responsável técnico pelos setores de dispensação de medicamentos.*
3. *A exigência contida no decreto extrapolou o comando legal.*
4. *Apelação e remessa oficial não providas.”*

(Acordão Origem: TRF3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 223112 Processo: 200061020077570 - 3ª turma - DJU 24/11/2004 Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR)

Ressalte-se que o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas ganhou novo regramento, com o advento da Lei nº 13.021, de 08 de agosto de 2014, que provocou novas discussões na interpretação acerca da necessidade de ou não de manutenção de farmacêutico como responsável técnico nos dispensários de medicamentos.

Sustentou o Conselho réu que com a entrada em vigor da nova legislação, não pairam mais dúvidas acerca da obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico nos ditos dispensários de medicamentos, já que tal conceito foi extinto, sendo incorporado pelo conceito de farmácias privativas de unidade hospitalar ou similar.

Dispõe referida Lei:

Art. 3º Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.

Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:

I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

*II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, **compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.***

(...)

Art. 5º No âmbito da assistência farmacêutica, as farmácias de qualquer natureza requerem, obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei.

Art. 6º Para o funcionamento das farmácias de qualquer natureza, exigem-se a autorização e o licenciamento da autoridade competente, além das seguintes condições:

I - ter a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento;

II - ter localização conveniente, sob o aspecto sanitário;

III - dispor de equipamentos necessários à conservação adequada de imunobiológicos;

IV - contar com equipamentos e acessórios que satisfaçam aos requisitos técnicos estabelecidos pela vigilância sanitária.

(...)

Art. 8º A farmácia privativa de unidade hospitalar ou similar destina-se exclusivamente ao atendimento de seus usuários.

Parágrafo único. Aplicam-se às farmácias a que se refere o caput as mesmas exigências legais previstas para as farmácias não privativas no que concerne a instalações, equipamentos, direção e desempenho técnico de farmacêuticos, assim como ao registro em Conselho Regional de Farmácia.

Nestes termos, não obstante a argumentação do conselho réu, fato é que, da leitura de seus dispositivos, vê-se que a nova Lei não se aplica aos dispensários de medicamentos, e sim, tão somente às farmácias e drogarias propriamente ditas, já que uma nova lei que altere disposições gerais ou especiais já disciplinadas, não revoga ou modifica a lei anterior a menos que o faça expressamente, o que não ocorreu no caso da Lei 13.021/2014, que inclusive, teve vetado seu artigo 17, o qual justamente se referia aos dispensários de medicamentos, postos e unidades volantes, pretendendo a imposição de prazo para a transformação destes em farmácias, vetado justamente pelo risco que oferecia à assistência farmacêutica como um todo.

A isso se soma o fato inafastável de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os conselhos de fiscalização de exercício profissional, sendo vedada a duplicidade de registros, de modo que a atividade da autora, de clara natureza médica, vincula seu registro aos competentes conselhos de medicina, e não de farmácia.

Assim, ante a ausência de revogação expressa quanto à denominação e definição de “dispensário de medicamentos”, conclui-se que, mesmo com o advento da Lei 13.021/2014, a estes permanece o entendimento anteriormente pacificado no C. STJ, pelo REsp 1.110.906/SP, admitido como representativo de controvérsia e julgado em 25/04/2012, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.

Neste sentido, confirmam-se os recentes julgados do Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

*ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. CLÍNICA DE CIRURGIA PLÁSTICA E ESTÉTICA. POSTO DE MEDICAMENTOS. USO INTERNO. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE FARMACÊUTICO. INEXIGIBILIDADE. 1. "A jurisprudência deste Tribunal, na esteira da diretriz consolidada no colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os conselhos de fiscalização de exercício profissional, vedada a duplicidade de registros" (AC 0008082-74.2013.4.01.3500/GO, Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, 04/07/2014 e-DJF1 P. 293). 2. Na hipótese, o objeto social da apelada consiste na prestação de serviços de cirurgia plástica estética e reparadora, ou seja, não é drogaria ou farmácia, o que afasta a obrigatoriedade do registro em Conselho Profissional. Ademais, a manutenção de simples posto de medicamentos não exige a contratação de profissional farmacêutico. Precedentes desta egrégia Corte. 3. **Ademais, incabível a aplicação da Lei nº 13.021/2014, vez que "mutatis mutandis": "não alterou o tratamento conferido aos dispensários de medicamentos, em que pese a alegação de que o seu art. 8º estendera a estes tratamento equivalente aos de farmácia em geral.** Em verdade, o Projeto de Lei nº 41/1993, que deu origem à nova lei, tratava, especificamente em seu art. 17, de dispensários e postos de medicamentos, bem assim de unidades volantes, contudo, foi vetado justamente em razão da inconveniência de se aplicar aos referidos estabelecimentos, dada suas peculiaridades, o tratamento dispensado às farmácias tradicionais" (TRF/3ª Região, AC 587991, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJE de 06/05/2016, pag. 90). 4. Apelação não provida. (APELAÇÃO CIVEL 00319161120154013800 - DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES – TRF1 – 7ª Turma - e-DJF1 DATA:09/06/2017 – grifo nosso)*

PROCESSUAL CIVIL. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS. DESNECESSIDADE. OBRIGATORIEDADE APENAS EM FARMÁCIAS E DROGARIAS. ARTIGO 15 DA LEI Nº 5.991/73. LEI Nº 13.021/2014. NÃO SE APLICA A DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente demanda gravita sobre a legalidade da autuação realizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face do Município de Pratânia/SP, por este não manter responsável técnico farmacêutico no dispensário de medicamentos em uma das Unidades Básicas de Saúde, sob sua responsabilidade. 2. De fato, a manutenção de um responsável técnico farmacêutico é desnecessária em se tratando de dispensários de medicamentos. 3. Entende-se por dispensário de medicamento, nos termos do artigo 4º da Lei n. 5.991/1973, o "setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente". 4. Assim, segundo esta Lei nº 5.991/1973, os dispensários de medicamentos não estão legalmente obrigados a manter profissional farmacêutico vinculado ao CRF/SP, sendo tal obrigatoriedade apenas às farmácias e drogarias, consoante a interpretação dos artigos 15 e 19 do referido diploma legal. 5. Por sua vez, o artigo 15, "caput", da citada lei prescreve que "a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei". 6. Da análise da legislação supra, verifica-se que a obrigatoriedade na manutenção de responsável técnico devidamente inscrito no CRF restringe-se apenas e tão somente à farmácia e à drogaria, assim definidas no artigo 4º do diploma legal acima mencionado. 7. A jurisprudência desta Corte (AC 2005.61.23.001271-0, Relator Desembargador Federal Nery Júnior, Terceira Turma, julgado em 28/5/2009, DJ de 23/6/2009; AC 2005.61.00.004511-0, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, julgado em 21/5/2009, DJ de 9/6/2009; AC 2009.03.99.000281-1, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, Julgado em 12/3/2009, DJ de 24/3/2009), é uníssona no entender pela desnecessidade da presença de farmacêutico responsável por dispensário de medicamentos. 8. O Superior Tribunal de Justiça fixou orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp. 1.110.906/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional, em farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências. Precedentes: STJ, REsp nº 1.110.906/SP, processo: 2009/0016194-9, MINISTRO HUMBERTO MARTINS, data do julgamento: 23/5/2012 e STJ, AGARESP - 515890, processo: 201401106061, Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:26/08/2014. 9. Por fim, cumpre ressaltar que consoante o disposto no art. 2º, §§ 1º e 2º, da LINDB, a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior, a menos que aquela declare a revogação expressamente; seja com a anterior incompatível; ou, regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. 10. No caso dos autos, muito embora o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (CRF/SP) argumente que a Lei nº 13.021/2014 alterou o regramento dado às farmácias no ordenamento pátrio, estabelecendo novas obrigações a tais estabelecimentos, a referida lei não se aplica aos dispensários de medicamento. A uma porque não houve revogação expressa quanto à denominação e definição de "dispensário de medicamentos"; e, a duas porque não se enquadrando o dispensário na definição de farmácia, não a que se falar da necessidade de técnico farmacêutico, nesse tipo de estabelecimento. 11. Assim, para as unidades hospitalares em que há apenas dispensário de medicamento, permanece o entendimento da súmula 140 do TFR e do REsp 1.110.906/SP (repetitivo tema 483), não podendo o CRF regular o funcionamento. 12. *Apeleção desprovida.* (Ap 00020461820164036131 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2262839 - DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TRF3 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2017 - grifo nosso)

Diante disto, de rigor a procedência da ação, inclusive com o cancelamento do auto de infração lavrado contra a autora cuja multa imposta encontra-se ainda pendentes, qual seja, n. 322396 (ID 8294670) no valor de R\$ R\$ 3.228,60 (três mil, duzentos e vinte e oito reais e sessenta centavos).

DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado no presente Mandado de Segurança e CONCEDO A ORDEM, em definitivo, confirmando a liminar concedida ID 8348697 para o fim postulado na inicial, determinando que a autoridade impetrada se abstenha de exigir as multas aplicadas à impetrante por não estar presente farmacêutico, devidamente regularizado pela CRF/SP, no depositário de medicamentos da impetrante.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Decisão sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/2009, art. 14, parágrafo 1º); oportunamente, subam os autos à superior instância.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019815-13.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TAISA ANDREZA ALVES MONTAGNER

Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE LUIZ DA SILVA - SP318655, VINICIUS OLIVEIRA SILVA - SP320493, IGOR DA SILVA MONTAGNER - SP374114

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO SP

Advogados do(a) IMPETRADO: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **TAISA ANDREZA ALVES MONTAGNER** com pedido de liminar, em face do **DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR 5ª REGIÃO**, objetivando a determinação para que a autoridade impetrada proceda à inscrição da impetrante como Técnica em Radiologia.

Relata a impetrante, em síntese, que concluiu o curso técnico em Radiologia no Instituto Federal do Paraná, pela modalidade a distância, porém que, ao buscar sua inscrição no CRTR-5, teve seu pedido indeferido com fulcro no artigo 1º da Resolução n. 09/2008 do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, que veda o registro de profissionais egressos de cursos de educação a distância e de cursos regulares que não tenham efetuado estágio curricular na área de radiologia.

Sustenta que seu curso foi devidamente aprovado pelo Ministério da Educação, não podendo o Conselho Profissional deixar de atribuir validade à sua formação. Instada a regularizar sua petição inicial (ID 3099672), a impetrante se manifestou conforme petição ID 3135010, indicando a autoridade impetrada.

Junta procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Sem recolhimento de custas.

O pedido de liminar foi indeferido pela ausência de pressupostos em decisão (ID 3597762).

Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações com documentos ID 3747021 alegando, preliminarmente, a impossibilidade de concessão da liminar pelo caráter satisfativo da mesma. No mérito, sustenta o não cabimento do pedido formulado pelo requerente que objetiva o reconhecimento do direito de inscrever-se perante este órgão como técnico em radiologia inobstante a realização do curso em desacordo com legislação especial, a citar, realização de curso de Radiologia via EAD e sem cumprir o período mínimo de horas de estágio curricular, tudo em desconformidade com os ditames da Lei Federal nº 7.394/85, com redação da Lei Federal nº 10.508/02, observadas as Resoluções CONTER n.º 09/2008 e 10/2011. Pleiteia pela denegação da concessão da segurança.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer ID 5091314, opinando pela denegação da segurança.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando que a autoridade impetrada proceda a sua inscrição como Tecnólogo em Radiologia.

A análise dos elementos informativos dos autos permite verificar que o curso superior do impetrante, diferentemente do alegado em sua inicial, foi realizado na modalidade a distância e não presencial, conforme informações da própria universidade.

Neste contexto, considere-se que a formação educacional a distância não deveria ser critério para exclusão de candidato ao mercado de trabalho, haja vista a mencionada situação, no mínimo confusa para o estudante recém-formado, criada pelos concorrentes interesses legislativos de incentivar a educação a distância e de regular o exercício profissional de radiologia.

Entretanto, em obediência à Lei Federal de nº 7.394/85, que regula o exercício da profissão de técnico em radiologia, dispõem as Resoluções do CONTER de nºs 09/2008 e 10/2011, em seus artigos 1º e 11, respectivamente:

Art 1º: Fica vedado o registro, perante os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia, de profissionais das Técnicas Radiológicas egressos de cursos de Educação a Distância (EAD), e, também dos egressos de cursos regulares que não tenham efetuado estágio curricular nos setores de radiologia, das quais o curso tenha sido autorizado pelo Sistema Educacional.

.....

Art. 11. A carga horária de Estágio Curricular Supervisionado obrigatório, a ser acrescida à carga horária total dos cursos em Radiologia, fica assim definida:

CURSO	CARGA HORÁRIA DE ESTÁGIO
Superior de Tecnologia em Radiologia	Mínima de 20% da carga horária prevista no projeto pedagógico para o curso
Pós Graduação <i>latu sensu</i>	Mínima de 20% da carga horária prevista no projeto pedagógico para o curso
Técnico em Radiologia	Mínima de 400 horas
Especialização de Nível Médio em Radiologia	Mínima de 20% da carga horária prevista no projeto pedagógico para o curso

Nestes termos, a cautela do Conselho no sentido de não registrar profissionais, cuja formação decorra de cursos a distância, ou seja, não presenciais e sem a devida comprovação de, ao menos, 400 horas de estágio supervisionado, em matéria de saúde pública, como é o caso dos autos, nem de longe se revela arbitrária ou, ainda, sem pertinência lógica na decisão.

Radioisótopos são comprovadamente letais, dependendo da quantidade utilizada tanto para profissionais que trabalham neste setor como também para pacientes, a recomendar não só um conhecimento puramente teórico que até mesmo o “google” é capaz de fazer, mas o convívio e a comprovação de operação prática de equipamentos de emissão de radioisótopos.

Desta forma, considerando a relevância social das atividades desenvolvidas pelo profissional de radiologia e a necessidade de estabelecer critérios adequados para o seu exercício, há de se concluir que o controle de tal exercício deve ser rigoroso deveras, em observância aos riscos que impõe aos bens jurídicos percebidos como relevantes à Ordem Pública, como a vida, a saúde e a segurança das pessoas.

Portanto, no caso dos autos, não obstante tenha o impetrante se formado em instituição de ensino reconhecida pelo MEC e por ele autorizada a ofertar o curso na modalidade EAD, fato é que os requisitos necessários para a obtenção do registro junto ao Conselho, em especial, a carga horária mínima de estágio, não foram preenchidos, sendo de rigor a denegação da segurança.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido do impetrante com a **DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA**, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

DESPACHO

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da **competência do Juizado Especial Federal de São Paulo** a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao **Juizado Especial Federal**.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5025937-08.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO SISTEMA S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO ROBERTO MARTINELLI - SP74236, PAULO RANGEL DO NASCIMENTO - SP26886

EXECUTADO: FERNANDO LIMA DE MORAES, NUBIA GUALBERTO HUBNER DE MORAES

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos à SEDI para retificação da autuação da parte autora para Caixa Econômica Federal.

Ciência à Caixa Econômica Federal da redistribuição do feito à esta Vara, para recolher as custas de distribuição, bem como para requerer o que for de direito quanto ao efetivo prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, voltem concluso

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

25ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003609-43.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: CARMENLUCI APARECIDA DA SILVA LOURENCO

DESPACHO

Certifique-se, nos autos físicos de mesma numeração, a virtualização dos autos e inclusão dos documentos no sistema PJe por ocasião do início do cumprimento de sentença.

Manifeste-se a Executada, nos termos do artigo art. 12, I, "b" da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intime-se a Executada para que efetue o pagamento voluntário do débito, via guia DARF, código da receita 2864, conforme petição e memória de cálculo apresentadas (ID 11888633 - Pág. 96/97 e 122), corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (CPC, art. 523, caput e §1º).

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a Executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).

Comprovado o pagamento do débito, intime-se a União Federal para manifestação no prazo 05 (cinco) dias.

Ofertada impugnação, e mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

Decorrido o prazo sem pagamento do débito, requeira a União o que entender de direito, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Comunique-se ao Exmo. Des. Rel. no Agravo de Instrumento n. 5014593-94.2018.4.03.6100.

São PAULO, 29 de outubro de 2018.

6687

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027858-02.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCAS JUSTINO FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS JUSTINO FERREIRA - SP355544

IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DIRETOR DO INSTITUTO DE ONCOLOGIA PEDIÁTRICA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **LUCAS JUSTINO FERREIRA** em face do **DIRETOR DO INSTITUTO DE ONCOLOGIA PEDIÁTRICA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de praticar o ato de “*sua expulsão do quadro de atendimento da instituição*”.

Narra o impetrante, em suma, que **desde meados de 2011** vem sendo atendido pelo Instituto de Oncologia pediátrica da UNIFESP, quando foi diagnosticado com “*um tumor de músculo liso, com agravamento de um linfoma*” e que em **25/10/2018**, “*em consulta médica extraordinária para avaliação da piora e agravamento de seu câncer, ali tratado no Hospital do coator*”, foi comunicado “*de sua expulsão do Hospital por ser considerado como uma possível causa futura de despesas adicionais para as quais o hospital demonstrou não estar disposto a arcar*”.

Alega estar “*surpreso com a notícia repentina*” de que deveria procurar outro hospital para tratamento de câncer, sob a justificativa de que o paciente “*está envelhecendo*”.

Sustenta que “*não pode ser admitido que a solução do problema para os hospitais seja jogar os seus próprios doentes cativos, de longa data, à beira das calçadas já congestionadas de necessitados, inflacionando o número de pessoas nas filas, em busca de um atendimento no sistema público já falido*”.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, **decido**.

A **despeito da gravidade da doença** que acomete o impetrante, tenho que a autoridade de saúde deve ser previamente ouvida, para que, assim, se tenha ao menos um mínimo de contraditório e para que o juízo possa dispor de que possibilitem a tomada de decisão com visão trazida por ambas as partes.

Desse modo, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

“*Ad cautelam*”, determino à d. autoridade que **não haja descontinuidade** do tratamento/atendimento do paciente, ora impetrante, até que, à vista das informações, o pedido de liminar seja apreciado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

São PAULO, 8 de novembro de 2018.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025761-29.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COTRALTI - COOPERATIVA DE TRANSPORTE E LOGISTICA DO ALTO TIETE
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE MACEDO GONCALVES - SP401275
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de Ação Ordinária, proposta por **COTRALTI-COOPERATIVA DE TRANSPORTE E LOGÍSTICA DO ALTO TIETÊ** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à ré “*que se abstenha em levar título, oriundo do auto de infração n. 2813052, processo administrativo n. 50505.072852/2016-61, ao Cartório de Protestos, até decisão final da presente ação*”.

Narra a empresa autora, em suma, que, “*na data de 25/05/2016, às 10:20 horas, no município de Paracambi, Rio de Janeiro, BR 116, rodovia Dutra, KM 217,5, foi lavrado o auto de infração n. 2813052, originando o procedimento administrativo n. 50505.072852-2016.61, junto a requerida, com base na Resolução ANTT n. 3056/2009, sob o fundamento de, supostamente, evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização, originando assim multa no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)*”.

Alega nulidade da infração, pois “*os fatos trazidos no auto de infração não são verídicos*”. Aduz que inexistente registro eletrônico da infração, pois “*o auto de infração, afora só a anotação do agente, não traz em seu corpo qualquer prova que demonstre a veracidade dos fatos descritos, especialmente sobre eventual registro eletrônico da infração, o que, data vênua, coloca em dúvida o apontado pelo agente fiscalizador*”.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi **postergada** para após a vinda da contestação (ID 11674858).

Citada, a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT apresentou **contestação** (ID 12089918). Alega a ré, em suma, que a autora foi autuada por infração à legislação de transporte rodoviário de cargas, nos termos da Resolução ANTT n. 3.056/09, editada com base na Lei n. 10.233/01 e Lei n. 11.442/07, de modo que não se aplicam os prazos e valores estipulados no CTB (Código Brasileiro de Trânsito). Afirma que, de acordo com o **Auto de Infração n. 2813052**, o veículo registrado em nome da autora, de placa DPE 8281, foi autuado em **25/05/2016**, no Município de Paracambi, por **evasão da fiscalização da ANTT**, infringindo o inciso VII do art. 34 da Resolução ANTT n. 3.056/2009. Aduz que enviou notificação de autuação à autora, com Aviso de Recebimento na data de **12/07/2016** e que transcorreu *in albis* o prazo para apresentação de defesa administrativa, “*oferecendo apenas recurso administrativo, que restou indeferido por ser intempestivo, sujeitando-se assim à multa administrativa*”.

É o breve relato, decido.

Tenho por **ausentes** os requisitos para a concessão da tutela pleiteada.

Em primeiro lugar, cabe destacar que a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT tem em sua esfera de competência a função de fiscalizar a realização do transporte rodoviário, nos termos do artigo 22, da **Lei n. 10.233**, de 05 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre.

Assim, no presente caso, a multa aplicada decorre de um desrespeito à fiscalização realizada pela ANTT, dentro de sua específica esfera de atribuições, que não se confundem com as atribuições de fiscalização nas normas gerais de trânsito (Código de Trânsito Brasileiro).

Partindo dessa premissa, colhe-se dos autos que o veículo de placa DPE8281, de propriedade da autora, foi autuado em **25/05/2016**, às 10:20 horas, na BR 116 km 217,5, no Município de Paracambi/RJ, por “*evadir, obstruir ou, de qualquer forma, dificultar a fiscalização durante o transporte rodoviário de cargas*”, nos termos do art. 36, inciso I, da Resolução ANTT n. 4.799/15.

Ao que demonstrado nos presentes autos, a autora foi devidamente notificada da autuação (AI n. 2813052), conforme comprova o Aviso de Recebimento datado de **12/07/2016**, contudo, não apresentou defesa administrativa, nos termos da certidão constante do Processo Administrativo n. 50505.072852/2016-61.

Devidamente notificada para o pagamento da multa arbitrada (AR datado de 09/02/2017), a autora apresentou recurso, o qual não foi recebido pela autoridade administrativa por ser intempestivo.

Esclarece a autoridade competente:

“(…) o auto de infração nº 2813052 foi lavrado em razão do cometimento da infração ‘o transportador, inscrito ou não no RNTRC, evadir, obstruir ou, de qualquer forma, dificultar a fiscalização durante o transporte rodoviário de cargas’ com base no artigo 36, inciso I da Resolução ANTT 4799/2015. O referido auto de infração deu origem ao processo administrativo nº 50505.072852/2016-61, o qual seguiu o rito do processo administrativo simplificado disciplinado pela Resolução ANTT 5083/2016. Neste, a empresa interessada foi devidamente notificada de autuação (1ª instância) e de multa (2ª instância), conforme aviso de recebimento constante no processo administrativo. Tendo apresentado recurso administrativo fora do prazo legal, razão pela qual não foi apreciado, conforme termo de intempetividade (fls. 40). No que tange a alegação da parte autora de que a punição deve ser valorada com base na previsão do CTB, esclarecemos que o auto de infração ora analisado decorre de regulação pertinente ao Registro Nacional do Transportador Rodoviário de Cargas – RNTRC- Resolução ANTT nº 3.056/09 (Atualmente regulado pela Resolução ANTT nº 4799/2015), não devendo ser confundida com legislação de trânsito de veículos – Lei 9503/1997 (CTB)

Importante consignar, ainda, que os procedimentos fiscalizatórios do Transporte Rodoviário de Cargas (TRC) abrangem a movimentação nas rodovias em todo território nacional, sendo realizados também nos Postos de Pesagem Veicular (PPV), localizados nas rodovias federais concedidas. Logo, estes postos não realizam unicamente a fiscalização do excesso de peso, possuindo competência para a fiscalização do Registro Nacional dos Transportadores Rodoviários de Carga (Resolução ANTT nº 3.056/09, hoje substituída pela nº 4.799/2015), do Pagamento Eletrônico do Frete (Resolução ANTT nº 3.658/11), do Vale Pedágio Obrigatório (Resolução ANTT nº 2.885/07), do Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos (Resolução ANTT nº 420/04 e alterações) e o Transporte Rodoviário Internacional de Cargas (Decreto nº 5.462/05 e Resolução ANTT nº 1.474/06). Para tanto, é imprescindível que os veículos adentrem a área dos Postos de Pesagem Veicular”.

Verifica-se, pois, que a multa aplicada não se deu por “evasão de balança”, como sustenta a autora, mas sim por “evasão de ponto de fiscalização do Transporte Rodoviário de Cargas”, que configura também infração à fiscalização do Registro Nacional de Transportadores de Cargas (RNTRC).

Quanto à alegação de ausência de utilização de equipamentos eletrônicos, a ré informa que “como a execução das autuações é realizada de forma presencial pelo agente fiscal, os equipamentos eletrônicos não são de utilização compulsória, sendo despendendo o registro fotográfico das autuações”, o que é razoável.

Além do mais, como bem ressaltado pela autoridade administrativa, nem sempre é possível interceptar o veículo para identificar o infrator, ainda mais nas hipóteses “de evasão do local da fiscalização, como no caso do autuado”.

No sentido da validade da autuação em situações similares à do caso em exame já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo:

“AÇÃO ORDINÁRIA - MULTA DA ANTT - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ESTATAIS - INEXISTÊNCIA DE PROVAS - ÔNUS DA PARTE AUTORA INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Impresentes elementos cabais a afastarem a presunção de legitimidade da infração lavrada, que suficientemente identificou o caminhão pertencente à parte apelante, constando ali seus dados e a norma infringida, fls. 37, consoante o todo dos elementos ao feito carreados, assim de rigor a manutenção da autuação e de todos os seus efeitos. Precedente.

2. Como já apontado pelo E. Juízo a quo, nenhum nexos ao caso concreto possui a argumentação envolvendo o peso do caminhão, porque não foi aplicada multa neste sentido.

3. O tipo infringindo consiste em evadir, obstruir ou de qualquer forma dificultar a fiscalização, fls. 37, portanto deixou a parte autora de se submeter a ato estatal de vistoria.

4. Para o afastamento da multa, deveria a parte recorrente demonstrar, de forma inconteste, que o veículo, no horário da autuação, não trafegava naquele trecho, portanto não se trata de prova impossível, competindo o ônus de provar a quem alega, art. 373, inciso I, CPC.

5. Lavrada a r. sentença em 24/03/2017, devidos honorários advocatícios recursais, art. 85, § 11, CPC, majorando-se a quantia arbitrada pela r. sentença em 2%, totalizando a sucumbência em 12%, observada a Justiça Gratuita, fls. 62-v. Precedente.

6. Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido”.

(TRF3, Apelação Cível 2292211, Quarta Turma, Relator Juiz Convocado SILVA NETO, e-DJF3 03/09/2018).

Vê-se, pois, que a atividade de **fiscalização** realizada pela ré pautou-se pela legalidade, pelo que, ao menos em juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, tenho que o ato combatido há de prevalecer.

Isso posto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

À réplica.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

São PAULO, 8 de novembro de 2018.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027536-79.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ETILUX IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE ARTIGOS DE CUTELARIA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA - SP305121
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA DEFERAL SP DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **ETILUX IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ARTIGOS DE CUTELARIA S/A** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre as seguintes verbas: **a) 15 (quinze) primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e auxílio acidente, b) aviso prévio indenizado e c) 1/3 (um terço) constitucional de férias.**

Sustenta, em síntese, que as verbas discutidas no presente feito possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

Assiste razão à impetrante

Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a **folha de salários**, o faturamento e o lucro.

Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o "total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho."

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a **natureza indenizatória**.

Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns "abonos" que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos.

À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que "**não** integram o salário de contribuição para fins desta lei": a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela *in natura* recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) **as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional**; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, **os abonos de férias** (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao **vale-transporte** e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os **abonos expressamente desvinculados dos salários** (art. 9.º, "e", item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Ou seja, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos **ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO**.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Vejamos:

Do terço constitucional de férias:

Não incide contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias, porquanto tais valores não se incorporam aos proventos de aposentadoria, esse é o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal.

Inclusive, a Suprema Corte já decidiu que a finalidade dessa verba é permitir ao trabalhador o reforço financeiro no período de suas férias, motivo pelo qual possui natureza indenizatória.

Desse modo, **em que pese o meu entendimento contrário**, qual seja, o de que referida verba possui natureza remuneratória, curvo-me ao entendimento do Pretório Excelso de que o **terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária**.

Confira-se ementa de julgado proferido pelo E. STF:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido" (STF, AI 712880, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, **DJ 26/05/2009**).

Da mesma forma, vem se orientando o C. STJ:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA. 1. O terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. 2. Precedente da Primeira Seção (Pet nº 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009). 3. Incidente improvido.

(STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - PET 200901836391, PET - PETIÇÃO - 7522, DJE DATA:12/05/2010, RELATOR MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO)

Do Aviso Prévio Indenizado:

O **aviso prévio** constitui na notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo estabelecido em lei.

Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

Caracteriza, pois, a natureza indenizatória de tal verba - devida quando da rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo -, uma vez que é paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa.

Portanto, o **aviso prévio indenizado**, previsto no 1, do artigo 487 da CLT, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.

Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão ementada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. "A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial" (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP - 1213133, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/12/2010, Relator Min. CASTRO MEIRA).

Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente:

A verba paga a título de **Auxílio Doença e Auxílio Acidente, nos primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade do empregado** é de incumbência da empresa e, portanto, é esta que deve pagar ao segurado empregado, o seu **salário integral**, nos termos do art. 60, 3º da Lei 8.213/91.

A lei é clara quando determina o pagamento de **salário**, havendo assim, a exigência de contribuição previdenciária, sob pena de violação do caráter contributivo da Seguridade Social e da relação custeio-benefício.

Portanto, a meu ver, referida verba possui natureza **remuneratória**, visto tratar-se de retribuição pelo trabalho desenvolvido ou dele decorrente. E sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados.

Todavia o E. STJ tem reconhecido o **caráter indenizatório** dessas verbas, de modo que sobre esses valores não incide a contribuição patronal. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. (...). 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido." (STJ, RESP 1217686, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE DATA:03/02/2011)."

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. (...) 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. (...)." (STJ - EDRESP 1010119 - Relator LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:01/07/2010).

Dessa forma, curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza **indenizatória** do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, **nos primeiros quinze dias** do seu afastamento do trabalho, por motivo de **doença ou de acidente**, razão pela qual **não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida**.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para afastar da base de cálculo das contribuições previdenciárias as seguintes verbas: **a) 15 (quinze) primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e auxílio acidente, b) aviso prévio indenizado e c) 1/3 (um terço) constitucional de férias**, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional.

Fica, por conseguinte, a impetrada impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente sentença.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Considerando não haver pedido de decretação de segredo de justiça, providencie a Secretaria a remoção do sistema PJE da “anotação de processo sigiloso”.

P. I. Oficie-se.

São PAULO, 7 de novembro de 2018.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027659-77.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCIANO APARECIDO FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO SERAFIM DE SOUZA - SP307346

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **MARCIANO APARECIDO FERREIRA** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO – CREA-SP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine “*a sua inscrição/registo no quadro de engenheiros*”.

Narra o impetrante, em suma, haver concluído o curso presencial de Graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho, ministrado pela Faculdade de UNORP (Centro Universitário Norte Paulista), reconhecido pelo MEC pela Portaria n. 546/2014.

Contudo, afirma que, ao requerer sua inscrição no CREA-SP, em 18/05/2018, teve seu pedido indeferido pelo Conselho em 13/06/2018. Desse indeferimento, o impetrante afirma ter interposto recurso administrativo, por meio do qual solicitou maiores esclarecimentos e reconsideração, mas até o momento, não obteve nenhuma resposta.

Alega que o CREA “*comete equívoco ao inferir que o impetrante pede inscrição como Especialista em Segurança do Trabalho, quando pede na verdade, inscrição como Bacharel Engenheiro de Segurança do Trabalho, egresso de novo curso devidamente aprovado pelo MEC, conforme Portaria n. 546/2014*”.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relato.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito, o que não ocorre no presente caso.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2018.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022702-67.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SILVANA DOS SANTOS DIMITROV

Advogados do(a) AUTOR: MILTON DE JESUS FACCIÓ - SP108040, EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Considerando **(i)** a desistência do Recurso de Agravo de Instrumento (ID 10724062), bem assim **(ii)** a juntada do documento de ID 4933833, em que a ré, reconhece a ocorrência de prescrição das anuidades de 1997 a 2011, período que inclui a anuidade de 2004, que fundamentou a imposição da pena, cujo afastamento é pretendido neste processo, intime-se a OAB-SP para manifestar-se no prazo de **10 (dez) dias**, esclarecendo, inclusive, a atual situação do PAD nº 05R0114362009, de sua 5ª TED.

Com a resposta, abra-se vista à autora e, após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2018.

7990

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3908

PROCEDIMENTO COMUM

0012248-07.2003.403.6100 (2003.61.00.012248-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008010-42.2003.403.6100 (2003.61.00.008010-1)) - MUNICIPIO DE IPORANGA(Proc. FRANCISCO GONCALVES OAB/PR 24280 E SP132681 - LEIA LUCARIELLO ERDMANN GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.

Nada sendo requerido, arquivem-se (findos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020155-96.2004.403.6100 (2004.61.00.020155-3) - MARCIA SANTOS OTTO(SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe).

O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga destes autos físicos a fim de promover sua virtualização mediante digitalização e inserção no sistema PJe, cumprindo ao Exequente instruí-lo com as cópias das peças processuais obrigatórias (art. 10 e incisos da Resolução PRES 147/2017), observando-se a ordem sequencial dos atos processuais.

Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do art. 10 da Resolução PRES. 147/2017, é lícito ao Exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos físicos.

Para virtualização dos autos físicos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe, de maneira a preservar o número de autuação e registro, o Exequente deverá, primeiramente, requerer ao juízo a conversão dos metadados de autuação do processo para o sistema eletrônico, mediante formulário disponível em Secretaria ou por meio de petição protocolada nos autos ou enviada por meio de mensagem eletrônica (civel-se0r-vara25@trf3.jus.br), para, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico.

Promovida pelo Exequente a inserção dos documentos digitalizados, certifique-se e arquivem-se (findos), nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017.

No silêncio do Exequente, arquivem-se (findos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016312-89.2005.403.6100 (2005.61.00.016312-0) - LUCINEIDE VIDAL DA SILVA X LUCIANO NASCIMENTO DA SILVA X VICTORIA NATHALIA VIDAL DO NASCIMENTO - INCAPAZ X LUCINEIDE VIDAL DA SILVA(SP066929 - ZILDA ANGELA RAMOS COSTA) X ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP090275 - GERALDO HORIKAWA E SP270368B - FREDERICO JOSE FERNANDES DE ATHAYDE)

Fls. 1409/1462: Intime-se a SPDM e o Estado de São Paulo para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pela parte autora, no prazo legal.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para manifestação, intime-se a parte Autora Apelante para que, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, providencie a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos dos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para virtualização dos autos físicos de maneira a preservar o número de autuação e registro originais, a parte deverá, primeiramente, requerer ao juízo a conversão dos metadados de autuação do processo para o sistema eletrônico, mediante formulário disponível em Secretaria ou por meio de petição protocolada nos autos ou enviada por meio de mensagem eletrônica (civel-se0r-vara25@trf3.jus.br), para, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (art. 2º, 3º e 5º).

Decorrido in albis o prazo assinado para a Apelante dar cumprimento à determinação supra, proceda a Secretaria à certificação, devendo a parte Apelada ser intimada para realização da providência, na seguinte ordem: UNIFESP, UNIÃO FEDERAL, SPDM, ESTADO DE SÃO PAULO).

Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria a certificação da virtualização dos autos no sistema PJe, remetendo-se os autos

físicos ao arquivo (fíndos).

Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso Apelante e Apelados deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que estes autos físicos serão encaminhados ao Tribunal, dispensando-se novas intimações, conforme exceção prevista no parágrafo único do art. 6º da Res. PRES n. 142/2017 (TRF3).

Oportunamente, dê-se vista ao MPF acerca do processado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010326-89.2011.403.6183 - FLORINALDO ISAIAS(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da liberação de pagamento da(s) requisição(ões) expedida(s) nos autos (RPV).

Promova a parte beneficiária seu levantamento junto à instituição financeira depositária (CEF - agência 1181 TRF3).

Após, venham conclusos para extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022706-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIAS E C. O. IND/ COM/ DE CONFECÇÕES LTDA

Defiro a consulta aos sistemas Bacenjud, Renajud e Webservice e Siel, na tentativa de localizar o atual paradeiro do(s) representante(s) legal(is) da requerida (CPC, art. 319, parágrafo 1º).

Encontrados endereços ainda não diligenciados, expeça-se mandado/carta de citação.

No mais, considerando a informação de fl. 139, expeça-se carta de citação, com aviso de recebimento, para entrega no endereço diligenciado.

Por derradeiro, resultando negativas as diligências, intime-se a CEF para que, nos termos do despacho de fl. 172, requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001789-23.2015.403.6100 - MAGNO REIS(SP200707 - PAULO SERGIO DE LORENZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos em decisão. Fls. 203/209v.: Trata-se de pedido de tutela de urgência, formulado pela parte autora, visando a obter provimento jurisdicional que determine a expedição de ofício ao 11º Cartório de Registro de Imóveis da cidade de São Paulo/SP, para que desconsidere a medida construtiva proposta pela Caixa Econômica Federal, prenotada sob o nº 1.236.104 e suspenda qualquer medida construtiva tomada pela CEF, e a imposição de multa diária de R\$ 30.000,00 à Caixa Econômica Federal por descumprimento da r. sentença de mérito, caso prossiga com a consolidação indevida da propriedade do imóvel do autor ou insista em tomar medidas construtivas em face deste. O autor ajuizou a presente demanda objetivando a revisão do saldo devedor de financiamento imobiliário do imóvel de matrícula n. 219.117, do 11º Cartório de Registro de Imóveis da cidade de São Paulo/SP, com a aplicação da cobertura securitária decorrente do falecimento de sua esposa e ex-comutária. A ação foi julgada procedente (fls. 178/181), para determinar que a CEF proceda à revisão do saldo devedor, com a inclusão da ocorrência do sinistro a partir de 29 de agosto de 2013, retroagindo à data de falecimento de Marizilda Pereira Reis (20 de junho de 2013). O autor opôs embargos de declaração (fls. 183/184), alegando omissão acerca de providências destinadas a garantir a eficácia da sentença. Houve alteração da parte dispositiva da sentença (fls. 185/185v.), determinando o afastamento da incidência de encargos contratuais de mora no período compreendido entre a ocorrência do sinistro e a fixação do valor revisado, o cômputo de valores pagos a maior e a abstenção da prática de medidas construtivas e executivas até que se proceda à revisão do saldo devedor. Na petição de fls. 197/202v., a CEF assevera que cumpriu o determinado na sentença, apresentando demonstrativo atualizado do débito e aduzindo que o valor referente ao sinistro para a mutuária em questão já foi lançado no contrato. Por sua vez, na manifestação de fls. 203/209v., o autor relata que foi notificado pelo 11º Cartório de Registro de Imóveis da cidade de São Paulo/SP para pagar de uma vez só e em uma única parcela as mensalidades dos meses de janeiro de 2014 até agosto de 2018, no valor total de R\$ 1.502.503,76, para o dia 08 de outubro de 2018, sob pena de consolidação da propriedade do imóvel. Em decorrência disso, o autor pleiteia a concessão de tutela de urgência. É o relatório. Fundamento e decido. Em primeiro lugar, nos termos do artigo 494, do CPC, corrijo, de ofício, erro material da decisão de fls. 185/185v. Apesar de a decisão ter alterado a parte dispositiva da sentença de fls. 178/181, constou, por equívoco, que os embargos de declaração foram rejeitados, quando, na realidade, foram acolhidos. Todavia, considerando que o registro da decisão foi efetuado corretamente (fl. 186), indicando a retificação da sentença, não é necessário realizar novo registro. Com relação ao pedido de tutela de urgência, assiste razão à parte autora. A sentença de fls. 178/181, complementada pela decisão de fls. 185/185v. determinou que a CEF proceda à revisão do saldo devedor, com a inclusão de ocorrência de sinistro [...] retroagindo à data de falecimento de Marizilda Pereira Reis (20 de junho de 2013). Além disso, afastou a incidência de encargos contratuais da mora, da ocorrência do sinistro até a fixação do valor revisado e estabeleceu que eventuais parcelas pagas a maior [sejam] imputadas no valor da prestação do mês seguinte. Por fim, estipulou que [a]té que se proceda à revisão e seja dada a oportunidade para o autor quitar seu débito, deverá a ré se abster da prática de medidas construtivas e executivas (destaques inseridos). Assim, diante da total procedência da ação, cabe à CEF providenciar a revisão do saldo devedor, afastando os encargos moratórios e incorporando as prestações em aberto, sem adotar medidas construtivas e executivas até que seja reconhecido o cumprimento da obrigação de fazer determinada na sentença. Diante de todo o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência e determino (i) a expedição, com urgência, de ofício ao 11º Cartório de Registro de Imóveis da cidade de São Paulo/SP, para que desconsidere a medida construtiva proposta pela Caixa

Econômica Federal, prenotada sob o nº 1.236.104; (ii) a suspensão dos atos executórios referentes ao imóvel de matrícula n. 219.117; e (iii) a imposição de multa diária à CEF, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), caso prossiga com a adoção de medidas constritivas em relação ao imóvel em questão. Reitero, no entanto, que o cumprimento de sentença, inclusive quanto à obrigação de fazer, deve tramitar por via eletrônica, nos termos da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região n. 142/2017 e conforme determinado pelo despacho de fl. 187.P.R.I.O.

PROCEDIMENTO COMUM

0022359-30.2015.403.6100 - ALPHA ONE ADMINISTRACAO E GESTAO DE ATIVOS EIRELI(SP314315 - DEIWIS RICARDO RIBEIRO E SP215827 - JULIO CESAR DA COSTA CAIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Fl. 312: Nos termos do art. 112 do Código de Processo Civil, o advogado pode renunciar ao mandato a qualquer tempo, desde que prove que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor. Nesse sentido, intime-se o patrono renunciante para que este, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a efetiva comunicação da parte autora, uma vez que se mostra insuficiente a alegação sob a rubrica de razões de foro íntimo. Desde logo, ressalto que, enquanto não comprovada a notificação, permanecerá inoperante a renúncia. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013273-98.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014532-65.2015.403.6100 ()) - FIXNET TELECOM - SERVICOS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP X NATANAEL DIAS DA COSTA(SP098094 - PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação, em trâmite pelo rito ordinário, ajuizada por FIXNET TELECOM - SERVICOS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP e NATANAEL DIAS DA COSTA, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine o cancelamento da alienação fiduciária que recai sobre veículos de propriedade dos autores e condene a instituição financeira ré ao pagamento de indenização por danos morais. Narram os autores que a FIXNET TELECOM contratou três empréstimos com a CEF, no valor total de R\$ 745.000,00 (setecentos e quarenta e cinco mil reais), figurando o Sr. Natanael Dias da Costa como avalista. Afirmam que, na época em que celebraram o negócio, a instituição financeira ré solicitou o preenchimento de um formulário indicando o faturamento da empresa e os bens pertencentes à pessoa jurídica e ao avalista. Aduzem que os empréstimos foram contratados sem o oferecimento de qualquer bem como garantia. Alegam, todavia, que, em setembro de 2013, ao solicitar a renovação da licença de um automóvel da empresa (uma BMW X5, de placa DYI 2112) e de um carro do avalista (um Audi A4, de placa EMY 2385), o Sr. Natanael foi surpreendido com a notícia de que ambos os veículos encontravam-se alienados fiduciariamente à CEF. Sustentam que os gravames foram efetuados sem a autorização dos autores e sem que constasse qualquer cláusula nesse sentido nos contratos de empréstimo. Afirmam ter solicitado esclarecimentos a um funcionário da CEF, que teria admitido a ilegalidade da conduta e informado que os gravames seriam cancelados. No entanto, com a transferência do referido funcionário para outro estado, aduzem que o problema não foi solucionado. Em decorrência dos prejuízos provocados pela conduta da instituição financeira ré, como, por exemplo, a impossibilidade de alienação dos veículos, pleiteiam indenização por danos morais, além do cancelamento das alienações fiduciárias. Com a inicial, vieram documentos (fls. 16/51). Inicialmente distribuída à 13ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, a ação foi redistribuída ao Juizado Especial Federal (fl. 56). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 68). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 76/127), aduzindo, em preliminar, a existência de conexão com a Execução de Título Extrajudicial n. 0014532-65.2015.403.6100 e a necessidade de adequação do valor da causa. No mérito, requereu a improcedência da ação, defendendo a legalidade da conduta da instituição financeira, uma vez que os autores assinaram termo de constituição de garantia, autorizando a alienação fiduciária dos veículos em questão (fls. 100/111 dos presentes autos e fls. 36/47 da Execução de Título Extrajudicial). Além disso, pleiteou a condenação dos autores em litigância de má-fé. Foi proferida decisão (fls. 180/182) reconhecendo a prevenção da presente ação com a Execução de Título Extrajudicial n. 0014532-65.2015.403.6100 e determinando a redistribuição do feito ao Juízo desta 25ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP. Dada ciência acerca da redistribuição da ação e instadas as partes à especificação de provas e os autores à réplica (fl. 189), a CEF se manifestou no sentido de que não considerava necessária a produção de novas provas (fl. 190), enquanto os autores permaneceram inertes (fl. 191). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado de mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando a desnecessidade da produção de outras provas, diante da documentação acostada aos autos. Quanto ao valor da causa, considerando que deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão, o altero, de ofício, com fundamento no artigo 292, 3º, do CPC, para R\$ 426.480,00 (quatrocentos e vinte e seis mil, quatrocentos e oitenta reais), correspondente à soma dos valores dos automóveis objeto da presente ação. Anote-se. Passo, a seguir, ao exame do mérito. Embora os autores afirmem que não autorizaram a constituição de alienação fiduciária, por parte da CEF, sobre os automóveis de placas DYI 2112 e EMY 2385, os elementos constantes dos autos apontam para situação diversa, no sentido de que os autores indicaram referidos automóveis como garantia de um empréstimo. Essa conclusão se ampara no fato de que os autores assinaram o Termo de Constituição de Garantia - Empréstimo PJ, alienando fiduciariamente os automóveis à CEF como garantia da Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil n. 734-4072.003.00001018-7, nos termos da Cláusula Primeira do documento (fls. 100/111), que foi trazido aos autos pela CEF em sua contestação e já havia sido apresentado na inicial da Execução de Título Extrajudicial n. 0014532-65.2015.403.6100. Assim, tratando-se de condição que foi acordada entre os contratantes, considero que não há razão para o levantamento dos gravames lançados sobre os veículos, tendo em vista o princípio da força vinculante dos contratos, segundo o qual as disposições contratuais devem ser observadas pelas partes (pacta sunt servanda). Por conseguinte, considerando que a conduta da CEF (de inserção do gravame referente à alienação fiduciária) encontra amparo no contrato firmado entre as partes, tenho que não houve ilicitude no comportamento da instituição financeira ré e que, portanto, não há fundamento para condenar a CEF ao pagamento de indenização por danos morais, conforme requerido pelos autores. Quanto à alegação de litigância de má-fé, cabe observar que, nos termos do artigo 77, inciso II, do CPC, constitui dever das partes apresentar os fatos em juízo conforme a verdade, sem formular pretensões a respeito das

quais tenham ciência da ausência de fundamento.No presente caso, tendo em vista que a parte autora ajuizou a presente demanda embasando seus pedidos no desconhecimento de uma circunstância que, na realidade, foi expressamente autorizada pelos autores, resta evidente a má-fé mediante a alteração da verdade dos fatos (artigo 80, inciso II, do CPC).Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores. Além disso, com fundamento no artigo 81 do CPC, condeno a parte autora ao pagamento de multa no montante de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa (corrigido de ofício), em decorrência da litigância de má-fé.Em atenção ao princípio da causalidade, condeno os autores ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (corrigido de ofício), com fundamento no artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil.A incidência de correção monetária e juros de mora, quanto às custas e aos honorários, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.Certificado o trânsito em julgado, requeira a parte ré o que entender de direito, para início do cumprimento de sentença, observando a Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região n. 142/2017, com as alterações posteriores.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0025587-76.2016.403.6100 - ASTER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP357502 - VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Fls. 279/280: trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal, ao fundamento de que a decisão de fls. 273/274 padece de contradição e omissão. Alega ser contraditória em relação àquela proferida anteriormente e omissa quanto aos motivos pelos quais considerou pertinente a produção da prova testemunhal no caso específico dos autos. É o breve relato, decido. Ao que se sabe, verifica-se a contradição quando o julgado apresenta proposições inconciliáveis (Moacyr Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Editora Saraiva, 2013, p. 176). Ou seja, a contradição (sempre interna ao julgado) que desafia os embargos declaratórios é a incompatibilidade lógica entre decisões ou fundamentos apresentados pela sentença ou acórdão (Costa Machado, in Código de Processo Civil Anotado, Editora Manole, 13ª edição, 2013, p. 623), ou ainda a inconciliação entre umas (decisões) e outros (fundamentos). Assim, não há que se falar em contrariedade entre a decisão que determinou o esclarecimento da pertinência da prova e a decisão que acolheu o pedido de realização de prova testemunhal, pois a contradição que justifica a oposição de embargos é a interna, e não a que é contrária às argumentações da embargante. Ademais, importante destacar que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade. No entanto, essa presunção é RELATIVA, de modo que gera a inversão do ônus da prova, cabendo ao particular (interessado) indicar que ocorreu algum vício insanável, gerador de invalidade do ato. E essa é a pretensão do autor ao requerer a produção de prova testemunhal. Assim, a irresignação da embargante deve ser veiculada por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim a alteração do resultado do julgamento. Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão tal como lançada.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0088173-46.2007.403.6301 (2007.63.01.088173-6) - FUSAO UEDA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X FUSAO UEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Ciência à CEF acerca da manifestação da parte autora (fls. 636/637).Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que preste esclarecimentos acerca da divergência entre os valores apurados às fls. 514/516 e 617/619.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0707627-43.1991.403.6100 (91.0707627-4) - LAYR ELY CAPEZZUTI - ESPOLIO X JOSE LUIZ ELY CAPEZZUTI(SP021117 - FORTUNATO PONTIERI E SP085683 - IVETE ELIANA FORNACIARI TUROLA E SP146969 - MAURICIO ROBERTO GIOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X LAYR ELY CAPEZZUTI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Chamo o feito à ordem.Considerando que, nos termos dos artigos 691 e 692 do CPC, a habilitação de sucessores deve ser apreciada por sentença, torno sem efeito o despacho de fl. 150.Ante a ausência de impugnação pela União Federal (fl. 149), DEFIRO a habilitação dos herdeiros da exequente, Sr. José Luiz Ely Capezzuti e Sra. Maria Luisa Ely Capezzuti.Remetam-se os autos ao SEDI para a alteração do polo ativo da demanda.Após, expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor (RPVs), destinando metade do montante correspondente ao RPV cancelado (fl. 104) a cada um dos herdeiros, conforme requerido às fls. 126/147.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006026-47.2008.403.6100 (2008.61.00.006026-4) - ANTONIO CESAR SALOMONI X ARNOLDO MOZART COSTA DE ALMEIDA X ALFREDO DUTRA DA SILVA NETO X BRUNO ZARATIN NETO X ENIO DE PAULA SALGADO X FLAVIO DUPRAT X GILBERTO TADEU VIEIRA CEZAR X HERMES RUBENS SIVIERO JUNIOR X JOAO ALBERTO SOUZA VILLELA PELLEGGATTI X MARCELO SALUM X OSCAR YUITI KOUUTI X REGIANE MARTINELLI(SP095465 - ROSANA MARTINELLI E SP318425 - JULIANA MENDES FONSECA) X SERGIO ANTONIO TRIVELIN X VERA CRISTINA VIEIRA DE MORAES LUCON(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP173206 - JULIANA CARAMIGO GENNARINI) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CESAR SALOMONI X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da liberação de pagamento da(s) requisição(ões) expedida(s) nos autos (RPV).

Promova a parte beneficiária seu levantamento junto à instituição financeira depositária (CEF - agência 1181 TRF3).

Após, venham conclusos para extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015478-76.2011.403.6100 - WALTER ANTONIO LUTTI(SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO E SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS E SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE E SP261792 - ROBERTO CRUNFLI MENDES E SP271335 - ALEX ALVES GOMES DA PAZ) X FAZENDA NACIONAL X WALTER ANTONIO LUTTI X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença.Fls. 298/318v.: Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada pela UNIÃO FEDERAL em face de WALTER ANTONIO LUTTI, em virtude do pedido de execução do montante de R\$ 81.818,28 (oitenta e um mil, oitocentos e dezoito reais e vinte e oito centavos), posicionado para julho/2016 (fls. 294/295), a título de cumprimento da sentença de fls. 166/176, que condenou a União à restituição de valores recolhidos indevidamente a título de imposto de renda e ao pagamento de honorários advocatícios.A União Federal aduz excesso de execução, sob a alegação de que o exequente utilizou metodologia equivocada para o cálculo dos valores a serem restituídos, apontando como correto o valor de R\$ 43.205,92 (quarenta e três mil, duzentos e cinco reais e noventa e dois centavos), também posicionado para julho/2016.Intimado, o exequente informou que concordava parcialmente com os cálculos apresentados pela União e requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 320).A Contadoria noticiou que, para elaborar os cálculos, precisava da memória de cálculo elaborada na ação trabalhista (fl. 328).Em resposta, o exequente apresentou a documentação solicitada pela Contadoria (fls. 332/362).Em parecer (fls. 366/373), a Contadoria esclareceu que ao atualizarmos os valores de IR a pagar até abril/2008, o valor apurado é superior ao valor a restituir no exercício de 2008, motivo pelo qual não há vantagem para a parte autora nesse método de cálculo (fl. 366, destaques inseridos). Além disso, apurou como devido, a título de honorários de sucumbência, o valor de R\$ 5.774,85 (cinco mil, setecentos e setenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), posicionado para julho/2016.Houve juntada de petição do Sr. Ricardo Aurélio da Costa, na qualidade de terceiro interessado (fls. 375/383), requerendo a efetivação de penhora dos honorários advocatícios, diante de alegada determinação por parte do Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, no âmbito da Ação de Exigir Contas n. 1060048-74.2015.8.26.0100, em virtude da existência de dívida da patrona do exequente perante o terceiro interessado.Foi proferido despacho (fl. 384) determinando a juntada, pelo terceiro interessado, da certidão expedida em conformidade com o artigo 828 do CPC. Em atendimento ao despacho, o terceiro interessado trouxe aos autos a certidão em questão (fls. 385/386).A advogada do exequente apresentou impugnação à penhora (fls. 387/391), alegando a impenhorabilidade dos honorários por constituírem verba de caráter alimentar.Com relação ao parecer da Contadoria, ambas as partes (fls. 308 e 310-311) manifestaram concordância (fls. 398/399).O julgamento foi convertido em diligência (fl. 400) para que o terceiro interessado e a patrona do exequente se manifestassem acerca de decisão proferida na Ação de Exigir Contas n. 1060048-74.2015.8.26.0100, na qual o Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo esclareceu que não havia concedido uma ordem genérica de penhora no rosto dos autos.Enquanto a patrona do exequente ficou-se inerte, o terceiro interessado defendeu a penhorabilidade dos honorários da advogada do exequente e pleiteou o bloqueio de 10% (dez por cento) do crédito discutido nos autos (fls. 407/412), sem a transferência dos valores ao juízo responsável pela execução.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Diante da concordância das partes e partindo da premissa de que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial utilizam adequadamente os critérios de correção, homologo o valor apresentado pela Contadoria, por reputá-lo representativo da decisão exequenda.Assim, conforme apurado, não há valor a ser restituído a título de imposto de renda e a quantia referente aos honorários sucumbenciais corresponde ao montante de R\$ 5.774,85 (cinco mil, setecentos e setenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), posicionado para julho/2016.Por sua vez, considerando os termos da decisão proferida na Ação de Exigir Contas n. 1060048-74.2015.8.26.0100 (fls. 380/381), que determinou a averbação (inclusive em processos) da certidão disciplinada pelo artigo 828 do CPC, com o intuito de evitar o levantamento de valores pelos devedores, defiro o bloqueio de 10% (dez por cento) da quantia apurada, conforme requerido pelo terceiro interessado.Entendo que a questão referente à penhorabilidade (ou não) dos honorários de sucumbência deve ser apreciada pelo Juízo competente para a decretação da penhora, no caso, o Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo.Diante do exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, e do artigo 535, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a impugnação apresentada pela União Federal e DETERMINO o prosseguimento da execução no montante de R\$ 5.774,85 (cinco mil, setecentos e setenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), atualizado para julho de 2016, com o bloqueio de 10% (dez por cento) do valor, em atendimento à determinação do Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo.Custas ex lege. Em atenção ao princípio da causalidade, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apontado como devido e o ora homologado, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, do Código de Processo Civil.A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.Certificado o trânsito em julgado, requeiram os exequentes o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011619-81.2013.403.6100 - MARCELO RUBENS PAIVA(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL X MARCELO RUBENS PAIVA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da liberação de pagamento da(s) requisição(ões) expedida(s) nos autos (RPV).

Promova a parte beneficiária seu levantamento junto à instituição financeira depositária (CEF - agência 1181 TRF3).

Após, venham conclusos para extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014423-58.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA VITORIA BARRERA CAMARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALVES DE SA FILHO - SP73132
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Certifique-se nos autos físicos (n. 0016851-69.2016.4.03.6100) o cumprimento à determinação de virtualização dos atos processuais e inclusão no sistema PJe por ocasião do início do cumprimento de sentença.

Primeiramente, regularize a Exequente, sua representação processual no presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, juntando o instrumento de procuração outorgado ao patrono. A procuração juntada (ID 8830126) não confere a outorga de poderes "*ad judicium*".

Cumprida a determinação supra:

1. Intime-se a CEF para que efetue o pagamento voluntário do débito, nos termos da petição e memória de cálculo apresentadas (ID), corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).
2. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
3. Comprovado o pagamento via depósito judicial, expeça-se ofício ao PAB localizado neste Fórum Cível (ag. 0265, CEF) para transferência dos valores vinculados aos autos em favor da parte Exequente, e, por derradeiro, volte concluso para extinção.
4. Decorrido o prazo sem pagamento do débito, intime-se a parte Exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e honorários nos termos do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

São PAULO, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005364-44.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO
Advogados do(a) AUTOR: LAERCIO YUKIO YONAMINE - SP284028, ANDRE AZAMBUJA DA ROCHA - RS24137
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) RÉU: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

Manifeste-se a Executada, nos termos do artigo art. 12, I, "b" da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a Executada para que efetue o pagamento voluntário do débito, via guia DARF, código da receita 2864, conforme petição e memória de cálculo apresentadas (ID 10157412 - fls. 629/630 dos autos físicos), corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (CPC, art. 523, caput e §1º).

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a Executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).

Comprovado o pagamento do débito, intime-se a União Federal para manifestação no prazo 05 (cinco) dias.

Ofertada impugnação, e mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a União Federal demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2018.

6687

26ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017963-17.2018.4.03.6100

AUTOR: VALDIR GOMES, VILMA AMELIA DA SILVA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, LUIZ HENRIQUE TAKESHI UTIDA, JOSENILDA DE SOUZA UTIDA

DESPACHO

Id 12212611 - Mantenho a decisão que indeferiu a tutela de urgência (Id 9999971), por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte autora autora.

Aguarde-se o cumprimento do Mandado expedido no Id 10762519.

São Paulo, 8 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028005-28.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA BEZERRA LUCENA - ME, RENATA LOPES DA SILVA, MARIA BEZERRA LUCENA

DESPACHO

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que as planilhas de evolução da dívida não trazem as informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 9 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027958-54.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCAS DE SOUZA PIRES

DESPACHO

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que as planilhas de evolução da dívida não trazem as informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012847-64.2017.4.03.6100
AUTOR: ROSA MARIA DE OLIVEIRA MOUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA DE PAOLI GONTIJO - RJ093448
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Id 12155804 - Dê-se ciência à AUTORA do resultado das diligências com a finalidade de realizar o bloqueio do valor de R\$ 22.700,00, juntado no Id 12216531, para manifestação no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002953-30.2018.4.03.6100

AUTOR: GUA.SCOR DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELA LEME ARCA - SP289516

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Id - 12198029 - Dê-se ciência às partes do Laudo Pericial, para manifestação em 15 dias.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027934-26.2018.4.03.6100

AUTOR: MADIS COMERCIO E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Antes de analisar o pedido de antecipação da tutela, intime-se a autora para promover o recolhimento das custas, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027946-40.2018.4.03.6100

AUTOR: ENEIDE PILATTI LAFFITTE

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MAURO BARRUECO - SP162604

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que nesta ação a autora pretende não apenas o recebimento de danos morais estimados em R\$ 20.00,00, mas o recebimento também do valor real de mercado das jóias roubadas, entendo que este valor deverá também ser considerado na fixação do valor da causa. A fixação do valor da causa deve levar em conta o proveito econômico pleiteado pela parte com a demanda. Isso decorre da leitura do art. 259 e incisos do CPC.

Considerando que o valor de mercado das jóias deverá ser obtido apenas por meio de perícia, a autora deverá estimar, da forma mais aproximada possível, o valor que entende devido a este título.

Ainda que por estimativa, o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico almejado (AI n.º 2008.03.00.013203-0, 5ª T. do TRF da 3ª Região, DJF3 de 17.2.09, p. 600, Relatora RAMZA TARTUCE).

Intime-se, portanto, a autora para que corrija o valor atribuído à causa, comprovando o recolhimento das custas complementares no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, informe a autora se tem interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001501-82.2018.4.03.6100

AUTOR: PATRICIA GOMES COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GARCIA BEDIN - SP338912

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Id 11930154 - Dê-se ciência à CAIXA SEGURADORA da preliminar arguida nas Contrarrazões da autora, para manifestação no prazo legal.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027575-76.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA JURACI DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR COBOS - SP370766, LUCIANE DE ARAUJO - SP366542

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ORGANIZACAO SULSANCAETANENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA., FUNDACAO UNIESP DE TELEDUCACAO

DECISÃO

Chamo o feito à ordem para reconsiderar a decisão do id 12135689.

Melhor analisando a questão, verifico que a autora pretende que a Uniesp seja compelida a pagar as parcelas do FIES realizado em seu nome, como pactuado no contrato de prestação de serviços estudantis.

Assim, entendo que a CEF deve ser mantida na presente ação, eis que, embora não tenha sido formulado pedido contra ela, a sentença a ser aqui proferida interferirá na sua esfera econômica, já que a autora pretende deixar de pagar o FIES. **Anote-se.**

Passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

Para a sua concessão é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Pretende, a autora, que a Uniesp e a Faculdade Tijuçussi paguem integralmente o FIES e pede, em sede de tutela, que a Uniesp, 2ª corrê, realize o pagamento das parcelas em seu nome.

Da análise dos autos, verifico que a Uniesp se obrigou ao pagamento do FIES em nome da autora (Id 12093354 e 12093355).

Ora, o contrato faz lei entre as partes e, tendo sido pactuado entre elas que as prestações do FIES seriam da responsabilidade de corrê Uniesp, na fase de amortização, tal obrigação deve ser cumprida.

Está, pois, presente a probabilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que, caso não deferida a medida, a autora poderá ter seu nome incluído nos órgãos de proteção ao crédito.

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a Uniesp proceda ao pagamento das parcelas do FIES perante a CEF.

Citem-se os réus, intimando-os da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023575-67.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ALEXANDRE FRANCA MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO MARTIN - SP190483

IMPETRADO: GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Advogado do(a) IMPETRADO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014827-12.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: JOSE CARLOS CARDOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO MENDES BENINCASA - SP166766

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA

Advogado do(a) IMPETRADO: LEANDRO FUNCHAL PESCUMA - SP315339

Advogado do(a) IMPETRADO: LEANDRO FUNCHAL PESCUMA - SP315339

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação do Conselho, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008288-30.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO VINICIUS SBRISSA TORTORELLI - SP151716, ANA MARIA DELLA NINA ESPERANCA - SP285535

DESPACHO

Ciência às partes do desarquivamento.

ID 12220017. Dê-se vista à União Federal, para que se manifeste acerca dos pedidos da parte autora, quanto aos depósitos judiciais e apresentando planilha de consolidação dos débitos, no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 9 de novembro de 2018.

*

Expediente Nº 4952

PROCEDIMENTO COMUM

0010800-33.2002.403.6100 (2002.61.00.010800-3) - CARLA DOS SANTOS DINIZ(SP060974 - KUMIO NAKABAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205553 - CINTIA LIBORIO FERNANDES COSTA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (fls. 488/492), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de formato e tamanho de arquivos previstos na Res. PRES nº 88/2017. Ressalto, ainda, que o cumprimento de sentença deve ser inserido no PJE mediante a opção Novo Processo Incidental cadastrando como Processo de Referência o número dos autos físicos - e juntando as peças processuais descritas em referida norma identificadas nominalmente.

PROCEDIMENTO COMUM

0006958-98.2009.403.6100 (2009.61.00.006958-2) - MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS S/A - MASSA FALIDA(SP169564 - ANDRE LUIZ PAES DE ALMEIDA E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 1498/v), incluído com condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, republique-se a secretaria o despacho de fls. 1500, fazendo constar na publicação também o nome dos antigos patronos da autora. Após, tendo em vista que os autos já foram virtualizados, sob o mesmo número, remetam-se estes ao arquivo. FLS. 1500 Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que for de direito (fls. 1245/1248v e 1482/1487), inclusive em relação aos depósitos efetuados nos autos (fls. 1083 e 1087), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de formato e tamanho de arquivos previstos na Res. PRES nº 88/2017. Ressalto, ainda, que o cumprimento de sentença deve ser inserido no PJE mediante a opção Novo Processo Incidental cadastrando como Processo de Referência o número dos autos físicos - e juntando as peças processuais descritas em referida norma identificadas nominalmente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021721-07.2009.403.6100 (2009.61.00.021721-2) - ALEXANDRE FERRARI(SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR MARIN E SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (fls. 114/117 e 162/163, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de formato e tamanho de arquivos previstos na Res. PRES nº 88/2017. Ressalto, ainda, que o cumprimento de sentença deve ser inserido no PJE mediante a opção Novo Processo Incidental cadastrando como Processo de Referência o número dos autos físicos - e juntando as peças processuais descritas em referida norma identificadas nominalmente.

PROCEDIMENTO COMUM

0010189-02.2010.403.6100 - WALDECK PASSOS DE JESUS X EURYPEDES MAYNARD SOARINO DE JESUS X MARIA NATALIA PASSOS DE JESUS X ARLETTE WALTER VERLANGIERI PASSOS X SIDNEY GILIATH VERLANGIERI PASSOS DE JESUS X VERA HELENA VERLANGIERI PASSOS DE JESUS(SP044770 - GILIATH PASSOS DE JESUS E SP270815A - CELSO ANICET LISBOA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 180/217 - Defiro o pedido de habilitação dos herdeiros do autor. Comunique-se ao SEDI para a retificação do polo ativo. Ressalto que a fase de cumprimento de sentença (fls. 67/69v) deverá ser processada em autos virtualizados, nos termos da Res. 142/17, no prazo de 15 dias. Intimem-se as partes e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004542-84.2014.403.6100 - SANDRO MARAVELI(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Intime-se a PARTE AUTORA para promover a virtualização dos autos, nos termos da Res.PRES 142/17, com observância de suas alterações posteriores, no prazo de 15 dias.
Após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004829-47.2014.403.6100 - JUARES DE ARAUJO SILVA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Intime-se a PARTE AUTORA para promover a virtualização dos autos, nos termos da Res.PRES 142/17, com observância de suas alterações posteriores, no prazo de 15 dias.
Após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0010623-49.2014.403.6100 - JOSE NILTON DOS SANTOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Intime-se a PARTE AUTORA para promover a virtualização dos autos, nos termos da Res.PRES 142/17, com observância de suas alterações posteriores, no prazo de 15 dias.
Após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0014457-60.2014.403.6100 - JOSE VICENTE DUDA(SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Intime-se a PARTE AUTORA para promover a virtualização dos autos, nos termos da Res.PRES 142/17, com observância de suas alterações posteriores, no prazo de 15 dias.
Após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0024836-60.2014.403.6100 - FRANCISCO SEVERINO DE OLIVEIRA(SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Intime-se a PARTE AUTORA para promover a virtualização dos autos, nos termos da Res.PRES 142/17, com observância de suas alterações posteriores, no prazo de 15 dias.
Após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006956-84.2016.403.6100 - ARIOSTO JOSE MARTIRE(SP109012 - EDUARDO DE LIMA CATTANI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Intime-se o autor para promover a virtualização dos autos, nos termos da Res. 142/17, da Pres./TRF3, e suas alterações posteriores.

PROCEDIMENTO COMUM

0010771-89.2016.403.6100 - FATIMA BIBIANA BISOGNIN MACHADO(SP266797A - MARIO LUIZ DELGADO REGIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fls. 415/420 - Tendo em vista o não conhecimento do Agravo de Instrumento nº 5024424-06.2017.403.0000, a autora requer o prosseguimento do feito, nos termos pedidos iniciais e em face das partes contra as quais a ação foi originalmente proposta. Contudo, para o prosseguimento do feito nos termos propostos na inicial, é necessária, conforme já analisado na decisão de fls. 233, a citação do arrematante do imóvel, Rafael Olímpio Silva de Azevedo, para integrar à lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Diante do exposto, diga, em 10 dias, a autora se tem interesse no prosseguimento do feito, que será feito nestes termos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025355-64.2016.403.6100 - ANDREIA BAZILONI DE OLIVEIRA X CAMILLA ALVES DE CAMPOS MORAIS X CLEUZA DOS SANTOS X FATIMA LUCIA GUTIERREZ REIMER X JOSE CARLOS LISBOA SANTOS X LEANDRO NUNES DA CORTE X MAGALI RENATA HONORIO X ROSANA PEREIRA ROCHA BRAZ X SIMONE FRANCISCO NETO DE SOUZA X TATIANA DA CRUZ LAURINDO(SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Fls. 461: Promovam os autores a virtualização dos autos, no prazo de 15 dias, nos termos da Res. 142/2017, da Pres. TRF3, e suas alterações posteriores.

Expediente Nº 4989

ACAO CIVIL COLETIVA

0012073-27.2014.403.6100 - ASSOCIACAO PAULISTA DOS ECONOMIARIOS APOSENTADOS(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Intime-se a PARTE AUTORA para promover a virtualização dos autos, nos termos da Res.PRES 142/17, com observância de suas alterações posteriores, no prazo de 15 dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0033435-13.1999.403.6100 (1999.61.00.033435-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026893-76.1999.403.6100 (1999.61.00.026893-5)) - ADRIANA TAVARES DA SILVA(Proc. SANDRO CESAR TADEU MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Fls. 808 - Tendo em vista o pedido da autora, de inclusão desta ação na pauta de audiências de conciliação, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que informe se, no caso dos autos, há possibilidade de acordo, no prazo de 10 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002275-91.2004.403.6100 (2004.61.00.002275-0) - GARBO S/A(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

Fls. 838/934 - Intime-se a ELETROBRÁS para que junte os extratos identificadores de recolhimento do empréstimo compulsório do período de 1987 a 1993 (ano de constituição 1988 e 1994), com a quantificação dos créditos grafados em Unidade Padrão (UPs) por CICE e por ano de constituição, considerados todos os CICEs vinculados ao CNPJ da autora (matriz e filiais), no prazo de 15 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010676-45.2005.403.6100 (2005.61.00.010676-7) - ABRIL COMUNICACOES S/A(SP220957 - RAFAEL BALANIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

Fls. 1570/1571: Defiro pelo prazo requerido (quinze dias). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0030999-03.2007.403.6100 (2007.61.00.030999-7) - S & H NASSER COM/ E IMPORTADORA DE MANUFATURADOS LTDA(SP249279 - THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a PARTE RÉ requerer o que for de direito (fls. 662/668), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de formato e tamanho de arquivos previstos na Res. PRES nº 88/2017. Ressalto, ainda, que o cumprimento de sentença deve ser inserido no PJE mediante a opção Novo Processo Incidental cadastrando como Processo de Referência o número dos autos físicos - e juntando as peças processuais descritas em referida norma identificadas nominalmente.

PROCEDIMENTO COMUM

0003555-48.2014.403.6100 - JOAO ARAUJO BALDI(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Intime-se a PARTE AUTORA para promover a virtualização dos autos, nos termos da Res.PRES 142/17, com observância de suas alterações posteriores, no prazo de 15 dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004129-71.2014.403.6100 - HELIO PAN X IVONETE MORAIS CARVALHO X JORGE AUGUSTO DA SILVA X JOAO LEAL GOMES X LEANDRO CANAVER X SERGIO GUSMAO X ROBSON PEREIRA NERY X PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA SANTOS X NELSON MARIANO BUENO X NATALICIO GARCIA X MARIA DE LOURDES DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO BEZERRA TORRES(SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Intime-se a PARTE AUTORA para promover a virtualização dos autos, nos termos da Res.PRES 142/17, com observância de suas alterações posteriores, no prazo de 15 dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004700-42.2014.403.6100 - RENATO SCARPELLI JUNIOR(SP138200 - FERNANDO JOSE DE BARROS FREIRE E SP282332 - JULIANA DE CRESCENZO SOUZA DE BARROS FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CITE-SE a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões à apelação da PARTE AUTORA, no prazo legal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0006674-17.2014.403.6100 - ADSON PIRES BATISTA X ALEXSANDRO BARBOSA FLORENTINO X ANAIDE ROSA DE OLIVEIRA X ARTUR FERREIRA MARQUES X CINTIA LOPES NERY X DIVINA DA SILVA CORREA X FRANCISCO MOREIRA BARBOSA X IVAN LIMA SANTOS X MANUEL FERREIRA SOBRINHO X MARCO AURELIO SANTANA X MARCOS ANTONIO DA COSTA X MARIO BALDOINO FERREIRA X MILTON TEIXEIRA PINTO X SANDRA COSTA CARDOSO X SERGIO OWCHAR(SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Intime-se a PARTE AUTORA para promover a virtualização dos autos, nos termos da Res.PRES 142/17, com observância de suas alterações posteriores, no prazo de 15 dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007568-90.2014.403.6100 - WANDETH APARECIDA VARELA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Intime-se a PARTE AUTORA para promover a virtualização dos autos, nos termos da Res.PRES 142/17, com observância de suas alterações posteriores, no prazo de 15 dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008937-22.2014.403.6100 - MARIA DO SOCORRO MARTINS FERREIRA(SP228083 - IVONE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Intime-se a PARTE AUTORA para promover a virtualização dos autos, nos termos da Res.PRES 142/17, com observância de suas alterações posteriores, no prazo de 15 dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0010097-82.2014.403.6100 - TITO MARQUES FERREIRA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Intime-se a PARTE AUTORA para promover a virtualização dos autos, nos termos da Res.PRES 142/17, com observância de suas alterações posteriores, no prazo de 15 dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0011374-36.2014.403.6100 - FRANK PETER PAUL NUTZLER(SP246321 - LUCIANO TERRERI MENDONCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Intime-se a PARTE AUTORA para promover a virtualização dos autos, nos termos da Res.PRES 142/17, com observância de suas alterações posteriores, no prazo de 15 dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0011842-97.2014.403.6100 - VANUSA NASCIMENTO DE FRANCA(SP261464 - SANDRA FELIX CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Intime-se a PARTE AUTORA para promover a virtualização dos autos, nos termos da Res.PRES 142/17, com observância de suas alterações posteriores, no prazo de 15 dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0012760-04.2014.403.6100 - KUNSO NAKAMURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Intime-se a PARTE AUTORA para promover a virtualização dos autos, nos termos da Res.PRES 142/17, com observância de suas alterações posteriores, no prazo de 15 dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0012963-63.2014.403.6100 - ANTONIO ROSOLIMPIO BORGES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Intime-se a PARTE AUTORA para promover a virtualização dos autos, nos termos da Res.PRES 142/17, com observância de suas alterações posteriores, no prazo de 15 dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0012969-70.2014.403.6100 - DENISE APARECIDA COELHO XIMENEZ(SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Intime-se a PARTE AUTORA para promover a virtualização dos autos, nos termos da Res.PRES 142/17, com observância de suas alterações posteriores, no prazo de 15 dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0013480-68.2014.403.6100 - CARLOS ALBERTO FERREIRA SILVA(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA E SP267918 - MARIANA CARRO FERREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Intime-se a PARTE AUTORA para promover a virtualização dos autos, nos termos da Res.PRES 142/17, com observância de suas alterações posteriores, no prazo de 15 dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0019161-19.2014.403.6100 - SANDRA POMPEU DA SILVA(SP177991 - FABIANE TORRES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Intime-se a PARTE AUTORA para promover a virtualização dos autos, nos termos da Res.PRES 142/17, com observância de suas alterações posteriores, no prazo de 15 dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0023769-60.2014.403.6100 - IZAURI DE ALVARENGA X MARTA PEGUIM DE OLIVEIRA ORSI X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X MARIA APARECIDA SANTOS SOUZA(SP161924 - JULIANO BONOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Intime-se a PARTE AUTORA para promover a virtualização dos autos, nos termos da Res.PRES 142/17, com observância de suas alterações posteriores, no prazo de 15 dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004100-84.2015.403.6100 - ANTONIO VIEIRA MOREIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Intime-se a PARTE AUTORA para promover a virtualização dos autos, nos termos da Res.PRES 142/17, com observância de suas alterações posteriores, no prazo de 15 dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007927-06.2015.403.6100 - SERGIO FRANCESCHINI COUTO(SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR E SP343677 - BRUNA LOPES GUILHERME CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Intime-se a PARTE AUTORA para promover a virtualização dos autos, nos termos da Res.PRES 142/17, com observância de suas alterações posteriores, no prazo de 15 dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0014946-63.2015.403.6100 - GET MONEY CORRETORA DE CAMBIO S.A.(SP145912 - EMERSON MARCELO SAKER MAPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X BANCO BRADESCO S.A.(SP316256 - MATHEUS STARCK DE MORAES)

Intime-se a autora para promover a virtualização dos autos, nos termos da Res. 142/2017 da Pres./TRF 3 e suas alterações posteriores.

PROCEDIMENTO COMUM

0014708-10.2016.403.6100 - JOSE ELOI BERNARDES CARRIJO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Intime-se a PARTE AUTORA para promover a virtualização dos autos, nos termos da Res.PRES 142/17, com observância de suas alterações posteriores, no prazo de 15 dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018165-91.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JORGE PAGAN

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ANDRE DOS SANTOS - SP233648

D E S P A C H O

A CEF pediu a penhora de valores, o que foi deferido. Efetuada a diligência, foram bloqueados valores de titularidade do executado.

Na manifestação de ID 12195143, o executado afirma não ter mais contato com seu advogado e que não foi intimado de nenhuma decisão proferida nos autos. Afirma, ainda, que tentou negociar com a CEF sua dívida e que foi informado que o valor havia sido repassado para a ATIVOS, não constando mais no sistema da CEF. Pede que seja declarada inexistente a dívida, a liberação do valor bloqueado e a condenação do banco ao pagamento de danos morais. Alternativamente, pede que seja dada nova possibilidade de negociação com a CEF.

Não é possível a parte se manifestar no processo a não ser por meio de advogado. Cabe ao executado, caso não tenha meios de constituir um advogado, procurar a Defensoria Pública da União para que esta o represente.

Se há interesse em realizar acordo com a CEF, por meio de parcelamento, ou mesmo tentativa de conciliação em audiência, caberá ao advogado do autor formular tal pedido.

De toda sorte, diante da informação do executado, de que não mais está sendo representado por advogado, intime-se o mesmo relativamente ao bloqueio, nos termos do art. 854, § 2º do CPC.

Dê-se ciência à CEF.

São PAULO, 8 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027813-95.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: MAXMIX COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PANDOLFO - RS39171, AIRTON BOMBARDELI RIELLA - RS66012

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face da ausência de pedido de liminar, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações devidas.

Intime-se, ainda, o procurador judicial, nos termos do art. 7º, II da Lei n.º 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer, vindo, por fim, conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027686-60.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EMPRESA DE TAXIS CATUMBI LTDA. - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA ROMANO - SP98602

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

EMPRESA DE TAXIS CATUMBI LTDA ME, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que teve seu CNPJ declarado inapto, em 23/10/2018, sob o argumento de que houve omissão de declarações, correspondente à ausência de entrega de DCTF.

Afirma, ainda, que tal inaptidão foi equivocadamente declarada, já que deveria estar inscrita no Simples Nacional, regularmente, e que discute tal fato, administrativamente, desde sua injusta exclusão em 19/02/2010.

Alega que, depois de esgotada a via administrativa, obteve a exclusão, do sistema da RFB, de todas as pendências na esfera federal, tendo sido reconhecido que somente persistia uma inconsistência no âmbito municipal.

Alega, ainda, que apresentou pedido administrativo contra o indeferimento de sua opção ao Simples Nacional, que está em andamento no âmbito municipal, sem apreciação, desde 02/03/2018.

Sustenta que a inércia da Subsecretaria da Receita Municipal, em excluir qualquer anotação de pendência municipal e possibilitar a sua reinclusão no Simples Nacional, acarretou a decretação de inaptidão de forma indevida.

Sustenta, ainda, não ter nenhuma pendência em seu nome e que seu CNPJ não poderia ter sido declarado inapto.

Acrescenta que seu CNPJ deve constar como ativo até decisão administrativa final do ente municipal, nos autos da impugnação SEI nº 6017.2017/0031570-5, de 17/08/2017.

Pede a concessão da liminar para que seja mantida como ativa perante o CNPJ, até decisão final do Município de São Paulo, que visa permitir sua manutenção no Simples Nacional.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A impetrante afirma que a pendência indicada pela Prefeitura do Município de São Paulo (omissão de declaração – ausência de entrega de DCTF) não poderia ter levado à inaptidão do seu CNPJ, eis que pendente de decisão administrativa, pelo ente municipal, que, segundo afirma, acarretará sua reinclusão no Simples Nacional e afastará tal pendência.

No entanto, da análise dos documentos acostados aos autos, não é possível afirmar se assiste razão à impetrante ao pretender a reativação de seu CNPJ.

Com efeito, não é possível saber se a inaptidão do seu CNPJ foi indevida, nem que sua exclusão do Simples Nacional foi incorreta.

No entanto, havendo ausência de entrega de DCTF, a inaptidão do CNPJ pode ser declarada, nos termos previstos no artigo 80 da Lei nº 9.430/96, que assim estabelece:

“Art. 80. As pessoas jurídicas que, estando obrigadas, deixarem de apresentar declarações e demonstrativos por 5 (cinco) ou mais exercícios poderão ter sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ baixada, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, se, intimadas por edital, não regularizarem sua situação no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da publicação da intimação. (...)”

Assim, não verifico, nessa análise superficial, demonstração de que a autoridade impetrada agiu com abuso de poder ou ilegalmente.

Está, pois, ausente a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026697-54.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VOITH HYDRO LTDA, VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, VOITH TURBO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817, MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA - SP247111

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817, MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA - SP247111

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817, MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA - SP247111

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

VOITH HYDRO LTDA. E OUTRAS, qualificadas na inicial, impetraram o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a parte impetrante, que é exportadora de bens industrializados e, por essa razão, é beneficiária do Reintegra – Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras, nos termos da Lei nº 12.546/11 e da Lei nº 13.043/14.

Alega que, nos termos do Decreto nº 8.304/14, a alíquota foi fixada em 3%, mas, com a edição do Decreto nº 8.415/15, a alíquota foi alterada para novos percentuais: 1% entre março/2015 e dezembro/2016, 2% entre janeiro e dezembro/2017 e 3% em janeiro/2018.

Alega, ainda, que foi editado o Decreto nº 8.543/15, que alterou o Decreto nº 8.415/15, reduzindo ainda mais a alíquota, que passou a ser de 0,1% no período de 01/12/2015 a 31/12/2016, bem como editado o Decreto nº 9.393/18 que fixou a alíquota de 0,1% a partir de 1º de junho de 2018.

Sustenta que a redução do percentual para o cálculo do Reintegra, pelos Decretos nºs 8.415/15, 8.543/15 e 9.393/18, no exercício de 2015, 2016 e 2018, é inconstitucional, por violar o princípio da anterioridade nonagesimal.

Pede a concessão da liminar para que seja autorizada a se beneficiar, até 31/12/2018, do Reintegra pela alíquota de 2%, sem a redução introduzida pelo Decreto nº 9.393/18.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A parte impetrante pretende que as alterações das alíquotas, introduzidas pelo Decreto nº 9.393/18 ao Decreto nº 8.415/15, não produzam efeito até 31/12/2018, sob o argumento de que deveria ser obedecido o princípio da anterioridade.

O Decreto nº 8.415/15, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 9.393/18, assim estabelece:

“Art. 2º A pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 5º poderá apurar crédito, mediante a aplicação do percentual de 3% (três por cento), sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

(...)

§ 7º O percentual de que trata o caput será de:

I - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 30 de novembro de 2015;

II - um décimo por cento, entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016;

III - dois por cento, entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de maio de 2018; e

IV - um décimo por cento, a partir de 1º de junho de 2018.

Ao contrário do alegado pela impetrante, não se trata de majoração de tributo, eis que a Lei nº 12.546/11 previu as alíquotas máximas e mínimas (zero e 3%), bem como sua fixação por ato do Poder Executivo, nos seguintes termos:

“Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.

§ 1º O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput.

§ 2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o § 1º entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida.”

Com efeito, ao alterar a alíquota do benefício, dentro do patamar fixado em lei, não há majoração de tributo e, por essa razão, não há necessidade de observância do princípio da anterioridade.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. ART. 150, III, 'C', DA CF. LEI 12.546/2011. REGULAMENTAÇÃO. DECRETO 8.415/2015 E DECRETO 8.543/2015. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.

1. O cerne da questão em debate cinge-se à constitucionalidade da imediata aplicação dos Decretos 8.415 e 8.543/2015, ao estabelecer os percentuais de valores a serem reintegrados, que no entender da impetrante configuraria aumento indireto de tributos, pela revogação de benefício fiscal, até então concedido.

2. A regulamentação ora combatida, na realidade, não tratou de redução da alíquota do benefício fiscal concedido pelo Governo, mas de sua devida fixação, uma vez que a Lei instituidora do REINTEGRA previu expressamente o patamar dos percentuais que podem ser concedidos, ficando a sua fixação, dentro daqueles parâmetros, a critério do Poder Executivo.

3. Trata-se de benefício com características de incentivo fiscal, posto que a reintegração de valores referentes aos custos tributários residuais da cadeia produtiva de bens manufaturados, pelo exportador, visa estimular, por consequência, as exportações, de acordo com a necessidade dos setores econômicos e da atividade exercida.

4. A análise e definição da adequação da concessão desse incentivo, bem como de seus percentuais, dentro dos limites legais, encontram-se fora do alcance do presente julgado, não podendo o Judiciário imiscuir-se em questões decisórias de mérito administrativo, ficando limitado ao exame da legalidade dos atos.

5. A própria Lei 12.546/2011, em seu art. 2º, §2º, havia limitado entre zero e três por cento, o percentual a ser fixado pelo Poder Executivo.

6. Não houve a criação de um novo tributo nem o aumento indireto de carga tributária, mas apenas o exercício de prerrogativa legal, pela autoridade competente, em conformidade com os interesses administrativo-fiscais, de fixar os percentuais válidos para cada período, inexistindo na imediata aplicação dos indigitados Decretos, quaisquer ofensas ao princípio da anterioridade nonagesimal, tendo sido respeitados todos os critérios legais para a veiculação da medida.

7. Afastada a inconstitucionalidade em relação à alteração da alíquota do benefício fiscal, devidamente editado pelo Poder Executivo, por meio do Decreto 8415/15, alterado pelo Decreto 8543/15, dentro do seu âmbito de competência.

8. Apelação improvida.

(AMS 00007983220164036126, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/10/2016, e-DFJ3 Judicial 1 de 07/11/2016, Relatora: Consuelo Yoshida – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo não estar presente a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

judicial.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador

Publique-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012448-98.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVIA MENEZES SCHMIDT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Da análise dos autos, bem como da manifestação da União Federal de ID 11613871, necessária se faz a expedição de ofício ao sindicato SINSPREV, para que informe a este Juízo se serão apresentadas novas listas de servidores nos autos de n.º 0032162-18.2007.403.6100, em trâmite perante a 22ª Vara Cível Federal, e se a autora deste feito integrará a mesma.

Prazo: 15 dias.

Int.

Sem prejuízo, intime-se, a autora, para que se manifeste, expressamente, acerca da alegação da União Federal quanto ao fato de ser pensionista e não ser abarcada pela sentença.

Prazo: 15 dias.

Oportunamente, tomem conclusos.

SãO PAULO, 7 de novembro de 2018.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR
DRA. SILVIA MARIA ROCHA
MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. MICHELLE CAMINI MICKELBERG

Expediente Nº 1963

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001474-82.2011.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000133-21.2011.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X JOAO FRANCISCO NOGUEIRA EISENMANN(SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR) X MAURICIA MARIA ROSA EISENMANN X RENATA CRISTINA FARIS(SP111539 - OTAVIO AUGUSTO ROSSI VIEIRA) X GUILHERME FELIPE VENDRAMINI DOS SANTOS(SP270073 - FABRICIO PEREIRA DE OLIVEIRA E RJ112444 - RICARDO PIERI NUNES E SP221614 - FABIANA ZANATTA VIANA E SP270073 - FABRICIO PEREIRA DE OLIVEIRA E SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS) X EDUARDO PAULO VIEIRA PONTES

Vistas à defesa nos termos do artigo 404 do Código de Processo Penal, conforme despacho de fls.4507.

Expediente N° 1966

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000508-26.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA MARIA DE OLIVEIRA(SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL E SP126461 - PAULO SERGIO MUNHOZ) X CLAUDIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL) X JAIME ANDRE BOUFLEUER X MARCOS ROBERTO LOPES DA SILVA(SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL)

1) Considerando que a testemunha WALDICEA APARECIDO PONZIO não foi localizada em duas ocasiões, conforme se vê às fls. 697 e 769, bem como que é dever da defesa indicar corretamente o endereço da testemunha a ser intimada, torno preclusa a prova.2) Cancele a audiência designada à f. 732. Dê-se baixa na pauta de audiências.3) No mais, cumpra-se o despacho de fl. 750 e aguarde-se audiência designada para 07/02/2019.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raeler Baldresca

Expediente N° 7352

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012281-35.2009.403.6181 (2009.61.81.012281-2) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO EMIDIO DOS SANTOS(SP154327 - MARCELO SABINO DA SILVA) X ALBERT DE JESUS(SP154327 - MARCELO SABINO DA SILVA)

Processo nº 0012281-35.2009.403.6181 Considerando a realização das 209ª, 213ª e 217ª Hastas Públicas Unificadas (Grupo 01/2019) da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de leilão judicial do veículo GM Corsa Classic Spirit, placa DJC-3073/SP, ano/modelo 2004/2005, Renavam 008416159, observando-se todas as condições definidas nos Editais a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 11/03/2019, às 11 horas, para a primeira praça. Dia 25/03/2019, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 209ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 10/06/2019, às 11 horas, para a primeira praça. Dia 24/06/2019, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 213ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 12/08/2019, às 11 horas, para a primeira praça. Dia 26/08/2019, às 11 horas, para a segunda praça. Comunique-se a CEHAS, por correio eletrônico. I.

Expediente N° 7353

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015571-19.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP333462 - LETICIA AIDA MEZZENA) X FABIO JUNIOR SILVANO RODRIGUES(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP333462 - LETICIA AIDA MEZZENA) X ROMERITO GOBBI GOIS(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP333462 - LETICIA AIDA MEZZENA) X ALTAMIIR JOSE MENDES GARCIA(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP333462 - LETICIA AIDA MEZZENA) X SHIH NENG TUNG(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP333462 - LETICIA AIDA MEZZENA) X XUEKAI LUO(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP333462 - LETICIA AIDA MEZZENA E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO)

Considerando a informação de Secretaria de fl. 691, a presença nas redes sociais do acusado ROMERITO GOBBI GOIS na cidade de Foz do Iguaçu/PR, a existência de dados fotográficos fazendo alusão de que está cursando faculdade de ensino no Paraguai, portanto encontrando-se o acusado afastado do distrito da culpa, bem como estes autos estar inserido na META 2 do CNJ, designo para o dia 11 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 17:00 HORAS a audiência para oferecimento de proposta de suspensão condicional a se realizar por videoconferência com a Seção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR.

Expeça-se, urgente, Carta Precatória para a Seção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR para a realização do ato, bem como para a fiscalização das condições, em caso de aceitação da proposta, nos termos do artigo 89 e seguintes da Lei nº 9.099/95.

Considerando os intensos deslocamentos do réu e a impossibilidade de se proceder à sua intimação pessoal, intime-se o defensor de ROMERITO GOBBI GOIS para que entre em contato com seu cliente a fim de que ele compareça ao ato designado, ocasião que deverá apresentar comprovante de residência.

Sem prejuízo e, em caso de recusa da proposta de suspensão, designo desde já o dia 19 DE FEVEREIRO DE 2019 ÀS 16:00 HORAS para a realização da audiência de instrução com a oitiva das testemunhas de acusação.

Intimem-se.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente N° 7769

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012761-37.2014.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012762-22.2014.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO ARAUJO LOPES SANTOS X ADEILDDA FERREIRA LEAO DOS SANTOS(SP231536 - ANA CAROLINA MOREIRA SANTOS E SP388130 - JOSE RENATO PIERIN VIDOTTI E SP046169 - CYRO KUSANO E DF023779 - LEONARDO DA COSTA SERRAN) X ADEMIR ESTEVAM CABRAL X ANTONIO CARLOS ATELLA FERREIRA X AMAURY MARTINS RIBEIRO JUNIOR(SP395155 - TAMIRES QUIRINO ANDRADE DOS SANTOS E PR056300 - TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS E DF026120 - GABRIEL RABELO DE AMORIM) X DIRCEU RODRIGUES GARCIA

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 08/11/2018)

...Pela MMª. Juíza foi dito:Fls. 1979-vº e 2025-vº - Uma vez que o acusado AMAURY RIBEIRO JUNIOR não foi intimado nos endereços indicados pela própria defesa, ressaltando consistir em dever do acusado comunicar qualquer alteração de sua localização ao Juízo, aplico o disposto no art. 367 do CPP, determinando o regular prosseguimento do feito.Intime-se a Defesa para que justifique, no prazo de cinco dias, tanto a ausência dos advogados quanto do réu, ressaltando que a renúncia de fls. 2026/2027 não se deu nos termos do art. 112 do CPC, aplicado subsidiariamente ao presente caso e, portanto, os advogados não poderiam ter deixado de comparecer ao presente ato (dever de continuar assistindo o mandante nos dez dias seguintes à renúncia, protocolizada no dia 29/10/2018). Friso ainda não ter havido comprovação sobre a comunicação da renúncia ao réu. A fim de que não haja prejuízos à ampla defesa, nomeio a Drª. CARMEN CRISTINA FERREIRA PEDROSO, OAB/SP 241.646, para atuar como defensor(a) ad hoc do acusado AMAURY RIBEIRO JUNIOR, com a expedição de ofício para o pagamento dos honorários deste(a), os quais arbitro em 2/3 (dois terços) do valor mínimo da tabela vigente à época do pagamento. Quanto às testemunhas, delibero o seguinte:A- EDUARDO JORGE CALDAS: testemunha da acusação, não presente e fora do país nesta data. Defiro o requerido pelo MPF e autorizo a nova oitiva na audiência designada neste ato;B- DILMA ROUSSEFF, JOSE DE CASTRO e LUIZ FRANCISCO: testemunhas cuja defesa de Amaury se comprometeu a apresentar independentemente de intimação. As oitivas restam preclusas. No entanto, caso deseje, poderá a Defesa trazê-las independentemente de intimação à próxima audiência;C- FERNANDO DAMATA PIMENTEL, considerando que a certidão de fl. 2036 menciona tratar-se de endereço certo, faculto à Defesa a apresentação deste na audiência em São Paulo, independentemente de intimação, ou apresentação de outro endereço no prazo de cinco dias;D- LUIZ RICARDO LANZETTA: intimado pessoalmente por este Juízo neste ato sobre a data da nova audiência;E- IDALBERTO MATIAS DE ARAUJO e IREMAR JESUS DE OLIVERIA: devindamente intimados não compareceram, providencie-se a condução coercitiva para a próxima audiência;F- HUMBERTO COSTA, informou não poder comparecer. Considerando que segundo a própria defesa, trata-se de testemunha que vivenciou fatos semelhantes aos dos autos, manifeste-se a Defesa no prazo de cinco dias sobre a possibilidade de substituição da presença da testemunha por suas declarações escritas, as quais serão apreciadas pelo Juízo com igual relevância.Dedesigno a data de 11 de dezembro de 2018, às 10:00 horas, para realização de nova audiência com a oitiva das testemunhas conforme acima citado e interrogatórios dos acusados, saindo os presentes intimados, providenciando-se o mais. Em vistas de providenciar a efetividade da prestação jurisdicional, considerando, ainda, ter havido concordância do MPF e das Defesas com relação à inversão dos depoimentos, procedo nesta data à oitiva das testemunhas da defesa LEVI, ODELIO e ADRIANO, presente neste Juízo. Nada mais. São Paulo, 8 de novembro de 2018.

Expediente N° 7770

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003581-55.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008763-47.2003.403.6181 (2003.61.81.008763-9)) - JUSTICA PUBLICA X JORGE ALBERTO ESCOBAR BARBOZA(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP300026 - YULE PEDROZO BISETTO E SP387654 - MARIANE ESTEVES TREVIZAN E SP395108 - RENAN CLASEN)

FLS. 767: Defiro, devendo a testemunha Eduardo Garcia comparecer independentemente de intimação.

Intime-se.....

DESPACHO PROFERIDO EM 12/11/18, FLS. 777:

Dê-se vista à Defesa sobre certidão de fls. 775/776, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a proximidade da audiência do dia 21/11/18.

5ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 4968

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0013925-71.2013.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011672-18.2010.403.6181 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NELSON FRANCISCO DE LIMA(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP298533 - BRUNO GARCIA BORRAGINE)

Cuidam os autos de processo de alienação de bens apreendidos em ação criminal e as partes controvertem sobre por qual valor os veículos apreendidos devem ser alienados em leilão público. Foi realizada a avaliação por oficial de justiça avaliador, impugnado pelo interessado, que não concordou com os valores atribuídos aos bens, porque bem inferior à média de mercado. E o feito já vem se arrastando há alguns anos sem que se consiga vender em leilão público bens que se depreciam com facilidade. DECIDO. É do interesse não só das partes, mas, sobretudo, deste Juízo que a alienação dos bens ocorra pelo preço de mercado. E, em se tratando de veículos, a Tabela Fipe é um parâmetro razoável para a alienação em hasta pública, porque expressa o valor médio. Evidentemente que nem sempre será possível alienar o veículo no exato preço indicado na mencionada tabela, porque outros critérios devem ser ponderados, especialmente o estado de conservação e o tempo que os veículos estão sem uso. De qualquer maneira, no caso dos autos, determino que em primeiro leilão os veículos apreendidos sejam anunciados pelo preço atual (assim considerado este mês) a ser obtido na Tabela Fipe. Se não ocorrerem interessados na aquisição, os veículos serão anunciados em segundo e terceiro leilão e poderão ser arrematados por até 60% (sessenta por cento) no segundo leilão e 50% (cinquenta por cento) no terceiro leilão, percentuais a incidir sobre o valor do preço apurado na Tabela Fipe para o mês de agosto de 2018, em razão do estado de conservação certificado no laudo de fls. 30-31 e do tempo em que estão sem uso. Pelo exposto, determino que a Secretaria consulte e atualize o valor dos bens tendo como parâmetro o preço da Tabela Fipe (<http://veiculos.fipe.org.br/>) para este mês de Agosto de 2018 e certifique nos autos. Em seguida, expeça-se carta precatória à Central de Hasta Pública de São Paulo para que promova o leilão dos veículos em três datas. Na primeira, fixo como lance mínimo o preço indicado na Tabela Fipe para este mês de agosto de 2018 e, em eventual segundo ou terceiro leilão, fixo como preço mínimo de arrematação o percentual de até 60% (sessenta por cento) e 50% (cinquenta por cento), respectivamente, do preço obtido em consulta da Tabela Fipe de agosto de 2018. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente N° 11134

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001849-39.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VERA LUCIA FRANCO DE ALMEIDA X REGIVALDO REIS DOS SANTOS X ROSANA SOARES VICENTE(SP190024 - IVAN LUIS MARQUES DA SILVA E SP342520 - GABRIELA ALVES CAMPOS MARQUES)

Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal (MPF) contra VERA LÚCIA FRANCO SANTANA e REGIVALDO REIS DOS SANTOS, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 171, 3º do Código Penal, na forma do artigo 29 também do Código Penal, porque, em síntese, agindo ambos de maneira livre e consciente e com unidade de desígnios, obtiveram, em favor de VERA LÚCIA, fraudulentamente o benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço NB 42/150.333.016-5, induzindo e mantendo em erro o INSS mediante a apresentação do requerimento de aposentadoria instruído com vínculo empregatício falso da segurada com a Favo Sistema de Alimentação Ltda., no período de 01.10.2004 a 30.12.2008, empresa onde VERA LÚCIA confirmou nunca ter trabalhado. A fraude, assim, ensejou a concessão e o pagamento do benefício à denunciada VERA LÚCIA entre 03.08.2009 e 01.09.2014, causando ao INSS um prejuízo de R\$34.105,72. Conforme a exordial, ainda, VERA LÚCIA havia contratado REGIVALDO para providenciar o seu pedido de aposentadoria, pagando a ele a quantia de R\$3.500,00 pelos serviços. A denúncia, ofertada inicialmente em face de VERA LÚCIA e REGIVALDO em 08.02.2018 (fls. 184/188), foi recebida em 21.04.2018 (fls. 195/197-verso). Tendo em vista a existência de novos elementos apurados no processo administrativo nº 35664.000481/2014-38, que redundou na pena de demissão da servidora do INSS ROSANA SOARES VICENTE (mídia à fl.269), o Ministério Público Federal, em 08.08.2018, aditou a denúncia para incluir no polo passivo ROSANA SOARES VICENTE, qualificada nos autos, também como incurso no artigo 171, 3º do Código Penal, na forma do artigo 29 também do Código Penal, nos seguintes termos (fls. 272/274): Ação Penal - Autos nº 0001849-39.2018.403.6181O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, vem, à presença de Vossa Excelência, oferecer ADITAMENTO À DENÚNCIA de fls., para fazer constar em conjunto no polo passivo da ação penal:ROSANA SOARES VICENTE,

brasileira, solteira, monitora educacional, nascida em 13.07.1963 em São Vicente/SP, filha de Rafael Soares e Angelina Vicente, portadora do documento de identidade RG nº 15.893.218-3 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob nº 045.020.708-07, residente e domiciliada na Rua Leonardo Léo, nº 08, Parque Brasil, São Paulo/SP ou Avenida Arvoreiro, 392, bloco 06, apto. 33, Parque das Árvores, São Paulo/SP, CEP 04824-010 (pesquisa anexa); VERA LÚCIA FRANCO SANTANA, brasileira, casada, doméstica, filha de Raymundo Franco de Almeida Sobrinho e Antônia Rosa Sobrinho, nascida no dia 14 de julho de 1963, na cidade de São Paulo/SP, portadora do documento de identidade RG nº 19695865-9/SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 076.946.588-94, residente na Rua Carneiro Vilela, nº 187, bairro Parque Novo Santo Amaro, CEP 5874-050, São Paulo/SP; e REGIVALDO REIS DOS SANTOS, brasileiro, casado, corretor de imóveis, filho de Rosalvo Ferreira dos Santos e Jogessélia Reis dos Santos, nascido no dia 1º de outubro de 1971, na cidade de Queimadas/BA, portador do documento de identidade nº 36.278.755-4 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 549.046.765-72, residente na Rua Mapuera, nº 55, casa 02, Bairro Parque Bologne, CEP 04941-170, São Paulo/SP; pelos fatos e fundamentos a seguir descritos. No período entre 03 de agosto de 2009 a 1º de setembro de 2014, na agência Cidade Dutra da Previdência Social, nesta Capital, VERA LÚCIA FRANCO SANTANA, REGIVALDO REIS DOS SANTOS e ROSANA SOARES VICENTE, todos agindo de maneira livre e consciente e com unidade de desígnios, obtiveram, fraudulentamente, o benefício previdenciário consistente na aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/150.333.016-5 em favor da codenunciada VERA LÚCIA, em prejuízo ao INSS, induzindo e mantendo a autarquia em erro mediante requerimento instruído com vínculo empregatício falso. Com efeito, apurou-se que VERA LÚCIA contratou REGIVALDO para que obtivesse em seu favor o benefício de aposentadoria, ainda que não contasse com os requisitos para sua concessão, haja vista que havia trabalhado com registro em Carteira de Trabalho por 25 anos, 10 meses e 20 dias, tempo insuficiente para a concessão do benefício (f. 58). REGIVALDO, então, providenciou falsas anotações na Carteira de Trabalho de VERA LÚCIA (fls. 19/20), bem como a inserção de dados ideologicamente falsos no CNIS (vínculo extemporâneo), fazendo constar vínculo empregatício entre VERA LÚCIA e a empregadora FAVO SISTEMA DE ALIMENTAÇÃO LTDA., no período de 01/10/2004 a 30/12/2008. Após a inserção de dados falsos nos bancos de dados da Previdência Social e anotações fraudulentas em carteira de trabalho, REGIVALDO providenciou, por fim, o protocolo de requerimento de concessão de benefício previdenciário, o qual foi feito em 1º de julho de 2009 junto à APS Cidade Dutra (Apenso I). Bem sucedida a empreitada criminoso, o benefício previdenciário indevido foi concedido a VERA LÚCIA e pago pelo período de 1º de julho de 2009 a 31 de agosto de 2014, totalizando um prejuízo ao Instituto Nacional do Seguro Social no montante de R\$34.105,72 (trinta e quatro mil cento e cinco reais e setenta e dois centavos - f. 55), em valores não atualizados. Pela prática do delito, REGIVALDO recebeu de VERA LÚCIA a quantia aproximada de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos mil reais - fls. 72/73). Por sua vez, ROSANA, ciente das falsas anotações na CTPS que instruiu o pedido do aludido benefício, assim como acerca da inserção de dados ideologicamente falsos no CNIS (vínculo extemporâneo) fazendo constar vínculo empregatício entre VERA LÚCIA e a empregadora FAVO SISTEMA DE ALIMENTAÇÃO LTDA., no período de 01.10.2004 a 30.12.2008, concedeu a aposentaria requerida por REGIVALDO no dia 1º de julho de 2009. Ocorre que o Monitoramento Operacional de Benefícios suspeitou da inserção irregular de vínculos empregatícios inexistentes no sistema CNIS por meio de cadastros de pessoas jurídicas já encerradas. Nesse contexto, apurou-se que o cadastro da empresa FAVO SISTEMA DE ALIMENTAÇÃO LTDA., que encerrara suas atividades no ano de 2003 (f. 32), foi indevidamente utilizado para transmitir ao CNIS informações extemporâneas acerca da segurada VERA LÚCIA. Não bastasse, verificou-se que a data do registro do vínculo consignado na CTPS era diferente daquela constante do CNIS e benefício. Ainda, consta da CTPS aumento de salário em data anterior à de registro, bem como a anotação de férias com menos de 1 ano da data de admissão. Desse modo, por ter sido o benefício em questão lastreado em vínculo com empresa suspeita, a Previdência Social passou a verificar exaustivamente tanto a pessoa jurídica quanto a relação empregatícia em si, concluindo pela inexistência do vínculo e pela prática da fraude. Ouvida em sede administrativa, VERA LÚCIA ainda tentou sustentar o falso vínculo empregatício (f. 40). Porém, em sede policial confessou ter contratado REGIVALDO para obter o benefício indevido (f. 72). Assim sendo, a materialidade delitiva resta comprovada, haja vista a inequívoca falsidade do vínculo empregatício entre a denunciada VERA LÚCIA FRANCO SANTANA e a pessoa jurídica FAVO SISTEMA DE ALIMENTAÇÃO LTDA., bem como a concessão de benefício previdenciário lastreado na referida fraude. Outrossim, existem indícios suficientes de autoria aptos a subsidiar o recebimento da denúncia, haja vista as declarações de VERA LÚCIA sobre prática do delito. Não bastasse, existem testemunhas que comprovam que REGIVALDO participou dos fatos criminosos. Outrossim, há nos autos indícios suficientes de autoria em face de ROSANA, pois, conforme se extrai do PAD 35664.000481/2014-38, foi esta denunciada quem concedeu irregularmente a aposentadoria 42/150.333.016-5 em favor de VERA LÚCIA (p. 83/85 do arquivo 35664.000481_2014-38 VOL IV.pdf da mídia anexa). No que toca ao dolo de ROSANA, há, nos autos, elementos mais que suficientes que o evidenciam. Isso porque, assim como em diversos casos envolvendo a denunciada e o intermediário REGIVALDO (cf., por exemplo, p. 72/73 e 76/79 do arquivo 35664.000481_2014-38 VOL IV.pdf da mídia anexa), o atendimento foi realizado por ROSANA sem prévio agendamento, chamamento de senha e sem o comparecimento da segurada à APS Cidade Dutra, bem como o requerimento foi recebido pela acusada sem que o intermediário que o protocolou tivesse procuração para tanto (p. 103/105 do arquivo 35464.002533_2014-67 VERA LUCIA FRANCO SANTANA.pdf da mídia anexa). Por certo, estes fatos denotam um claro envolvimento entre REGIVALDO e a denunciada, sem o qual as manifestas irregularidades jamais teriam sido ignoradas, livre e conscientemente, pela ex-servidora, quando da análise da viabilidade de concessão do NB 42/150.333.016-5 e das dezenas de outros benefícios analisados no PAD supracitado, que, ao final, ensejou a sua demissão. Desse modo, os elementos de prova colhidos apontam que ROSANA SOARES VICENTE, dolosamente e em prévio conluio e unidade de desígnios com REGIVALDO REIS DOS SANTOS, obteve para si e para outrem, mediante fraude, vantagem ilícita em prejuízo ao INSS. Ante o exposto, o Parquet federal adita a denúncia de fls., para o fim de incluir no polo passivo da presente ação ROSANA SOARES VICENTE, em conjunto com VERA LÚCIA FRANCO SANTANA e REGIVALDO REIS DOS SANTOS, imputando-lhes o delito do artigo 171, 3º c.c. art. 29, ambos do Código Penal, ordenando, por conseguinte, a citação dos ora denunciados para que, querendo, respondam à presente lide, bem como para que acompanhem até final condenação. Postula-se, ainda, fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados em razão da prática do crime contra o patrimônio público, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal. Por fim, arrola como testemunhas:- WALDEMAR RAMOS JUNIOR - f. 171.- CLÁUDIO BUENO DA SILVA - f. 163. São Paulo, 08 de agosto de 2018. O aditamento à denúncia foi recebido em 10.08.2018 (fls. 275/277). O acusado REGIVALDO foi citado da denúncia pessoalmente em 05.06.2018 (fls.

247/248), constituiu defensor nos autos (procuração à folha 259) e apresentou RESPOSTA À ACUSAÇÃO em 19.06.2018 (fls. 249/258). Do aditamento, foi REGIVALDO citado pessoalmente em 16.09.2018 (fls. 334/335). A Defesa ratificou a resposta à acusação anteriormente apresentada (fls. 347/356). Foram estas as alegações defensivas: (a) litispendência ou prevenção em relação aos processos nº 0013248-02.2017.403.6181, da 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP; apelação criminal nº 0007181-89.2015.403.6181 da 11ª Turma do TRF 3º Região; apelação criminal nº 0012864-49.2011.403.6181, 2ª Turma do TRF 3ª Região; (b) negativa de autoria; (c) inépcia da denúncia, que está desprovida de qualquer fundamentação fática ou jurídica - inconveniência da peça acusatória; (d) ilegitimidade de parte, pois os responsáveis pela fraude narrada na denúncia foram os advogados do escritório para o qual REGIVALDO, na época, onde o acusado era mero estagiário de Direito e recepcionista e telefonista no local; (e) atipicidade da conduta por inexistência de dolo e/ou culpa ou diante da inexistência de nexo causal; (f) inexigibilidade de conduta diversa, pois REGIVALDO desconhecia a fraude perpetrada pelo escritório de advocacia para o qual trabalhava, tendo o advogado Gaetano Salvi incluído o nome de REGIVALDO, que era estagiário, no cartão do escritório como se advogado fosse para vincular o acusado ao esquema criminoso, impondo o advogado a obrigação de o acusado conversar com os clientes e receber os envelopes. Requer que as intimações sejam feitas em nome dos advogados OAB/SP 190.024 e OAB/SP 342.520. Foram arroladas 04 testemunhas, todas com endereço em São Paulo/SP. A acusada VERA LÚCIA foi citada (da denúncia e do seu aditamento) pessoalmente em 21.09.2018, declarando não possuir advogado (fls. 336/337), pelo que foi nomeada para patrocinar sua defesa a Defensoria Pública da União - DPU, que apresentou, em 08.11.2018, a resposta à acusação, reservando-se o direito, por estratégia processual, de examinar as questões de mérito da causa somente após a instrução probatória. Foram arroladas as mesmas testemunhas da acusação (fls. 377/377-v). A codenunciada ROSANA, tendo em vista que foi procurada em todos os endereços constantes dos autos e não foi localizada, foi citada por edital em 23.10.2018, já tendo se esgotado o prazo do edital sem apresentação de resposta à acusação, sem que a ré constituísse defensor nos autos ou comparecesse em juízo (fl. 379). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. Codenunciada ROSANA SOARES VICENTE codenunciada ROSANA SOARES VICENTE não foi localizada nos endereços constantes dos autos, pelo que foi citada e intimada por edital, tendo o prazo do edital se esgotado, sem que ele tenha comparecido em juízo ou constituído advogado nos autos (fls. 381). Ocorre que, contra a referida acusada, tramita na 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP outra ação penal, na qual ROSANA foi citada pessoalmente em 15.03.2018 e constituiu defensor naqueles autos (nº 0013248-02.2017.403.6181) - pesquisa anexa. No mais, em pesquisa realizada por este Juízo na presente data, verificou-se que ROSANA tem mandado de prisão em aberto expedido pelo MM. Juízo da 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP (autos nº 0012859-27.2011.403.6181) - pesquisas anexas. Desse modo, dê-se vista ao MPF para que se manifeste. Codenunciados VERA LÚCIA FRANCO SANTANA e REGIVALDO REIS DOS SANTOS artigo 397 do Código de Processo Penal explicita o seguinte: Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Inicialmente, observo que a alegação de litispendência ou prevenção em relação a outras ações penais em curso não procede, pois a defesa de REGIVALDO não trouxe aos autos a prova do quanto alegado. Não obstante, observo que a ação penal nº 0013248-02.2017.403.6181, da 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, versa sobre estelionato diverso, conforme se infere do seguinte excerto da decisão que recebeu a denúncia ofertada naqueles autos: - ROSANA SOARES VICENTE pela prática, em tese, dos delitos previstos no art. 171, 3º e art. 313-A, na forma do art. 69, c/c art. 29, todos do Código Penal e de REGIVALDO REIS DOS SANTOS, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 171, 3º c/c art. 29, todos do Código Penal. De acordo com a exordial, em 12/04/2011, os denunciados, agindo em concurso e unidade de desígnios, teriam induzido e mantido o Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) em erro ao atuarem no processo de concessão indevida do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/156.656.786-9, emitido em nome de TARCÍLIO TEIXEIRA DOS SANTOS. Consta dos autos que TARCÍLIO teria contratado o denunciado REGIVALDO com a finalidade de que este providenciasse seu pedido de aposentadoria junto ao INSS, mediante o pagamento das 03 (três) primeiras parcelas do benefício. Para tanto, o beneficiário teria entregado seus documentos ao denunciado, o qual teria afirmado que ele possuía as condições necessárias para requerer sua aposentadoria. Contudo, segundo a denúncia, REGIVALDO teria forjado informações a respeito das atividades exercidas por TARCÍLIO em duas empresas em que ele trabalhou, classificando-as como sendo de natureza especial, já que foi declarado que o beneficiário teria exercido atividades perigosas e insalubres que levaram à conversão de períodos de tempo comum para especial, a fim de majorar e atingir tempo suficiente de contribuição previdenciária. Ocorre que em processo administrativo de revisão de benefício teriam sido constatadas fraudes no Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado, haja vista terem sido juntados ao requerimento de TARCÍLIO documentos que informavam que o beneficiário teria trabalhado como vigia, com porte de arma de fogo, no Edifício Royal Morumbi e exercido a função de motorista na empresa Itapoan Transportes Triunfo S.A., quando na realidade ele teria laborado como porteiro naquele Condomínio, sem utilizar arma de fogo, e como cobrador na mencionada empresa de ônibus. Além disso, os representantes das citadas empresas teriam informado que desconheciam as pessoas que assinaram as declarações constantes dos formulários de insalubridade fictícios. Assim, o benefício teria sido concedido e indevidamente pago de 03/05/2011 até 01/08/2014, causando prejuízos aos cofres públicos na ordem de R\$ 70.561,22 (setenta mil, quinhentos e sessenta e um reais e vinte e dois centavos). Afirmo o órgão ministerial que foi instaurado o Processo Administrativo Disciplinar nº 35664.000481/2014-38 para a apuração da responsabilidade na concessão do benefício da denunciada ROSANA, que exercia a função de técnica do Seguro Social no INSS, o qual teria culminado na sua demissão em 03/04/2013. Em declarações prestadas perante a autoridade policial, TARCÍLIO teria afirmado que trabalhou apenas como porteiro no Edifício Royal Morumbi, sem utilizar arma de fogo, e que foi cobrador na empresa Itapoan Transportes Triunfo S.A.. Ainda, o beneficiário teria asseverado que REGIVALDO foi a única pessoa responsável por sua aposentadoria. REGIVALDO, por sua vez, teria negado os fatos e atribuído a responsabilidade ao dono do escritório em que trabalhava à época, o Sr. Gaetano Salvi, já falecido. Segundo a peça acusatória, REGIVALDO e ROSANA teriam atuado em diversas fraudes em detrimento da autarquia previdenciária, possibilitando a concessão de benefícios que não apresentavam os requisitos legais. É a síntese do necessário. (...) - grifo nosso A ação penal nº 0007181-89.2015.403.6181, da 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, que foi sentenciada em 07.08.2017 e que teve as apelações julgadas pela c. 1ª Seção do TRF da 3ª Região em 10.04.2018, também versa sobre fato diverso, conforme trecho do relatório do v. acórdão supracitado (...) Cuida-se de Ação Penal Pública Incondicionada fundada em denúncia de fls.

87/91 oferecida pelo Ministério Público Federal contra REGIVALDO REIS DOS SANTOS, JOCELIO ALVES DA SILVA e RITA DE CASSIA NEVES, pela prática do crime definido no artigo 171, 3º, c.c art. 29, caput, ambos do CP. Narra a peça acusatória que, na data de 28 de dezembro de 2010, REGIVALDO REIS DOS SANTOS, JOCELIO ALVES DA SILVA e RITA DE CASSIA NEVES obtiveram para a segurada Aparecida Felix de Assis o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/155.324.738-5 de forma fraudulenta, mediante a utilização de documento falso, induzindo em erro o Instituto Nacional do Seguro Social. Segundo a denúncia, os réus fizeram uso do Perfil Profissional Previdenciário inidôneo, que serviu de base para conversão do período especial de trabalho de 06/10/1982 a 05/03/1997 em tempo de serviço comum, de maneira a culminar em um total de tempo de contribuição de 31 anos, 0 meses e 22 dias, que, se apurado sem o acréscimo indevido da conversão irregular, totalizaria apenas 28 anos, 2 meses e 23 dias, insuficientes para a aposentadoria especial concedida. Ainda de acordo com a acusação, a vantagem indevida foi usufruída durante o período de dezembro de 2010 a junho de 2013, de forma a causar um prejuízo de R\$ 60.863,09 (sessenta mil oitocentos e sessenta e três reais e nove centavos) à autarquia federal. A denúncia foi recebida em 02/07/2015 (fl. 92v). Do mesmo modo, a ação penal movida pelo MPF contra REGIVALDO e outros que tramita na 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo - autos nº 0012864-49.2011.4.03.6181-, versa sobre outros quatro estelionatos diversos daquele descrito na denúncia desta ação penal, conforme trecho da sentença proferida em 19.05.2017: Vistos. Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra ROSANA SOARES VICENTE, como incurso nas penas do artigo 317 e no artigo 171, 3º, c.c. artigo 69, todos do Código Penal, e contra REGIVALDO REIS DOS SANTOS e ISRAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA, como incursos nas penas do artigo 333 e no artigo 171, 3º, c.c. artigo 69, todos do Código Penal. Narra a denúncia que, nos meses de janeiro a abril de 2011, a ré ROSANA, na qualidade de servidora do INSS e responsável pela concessão de benefícios previdenciários, teria recebido para si diretamente, em razão de sua função, vantagem indevida oferecida por REGIVALDO e ISRAEL, a fim de conceder benefícios fraudulentos intermediados pelos referidos acusados, recebendo valores em troca das concessões. Consta, ainda, que desde abril/2011 os réus teriam obtido para si e para outrem vantagem indevida, induzindo em erro e causando prejuízo à Previdência Social a fim de obter benefícios para: Maurílio Santos da Conceição, Euvaldo Rosa Menezes, José Amâncio da Silva e João Batista de Moraes. (...) grifo nosso Como se observa, não estão presentes as hipóteses de conexão ou continência a justificar modificação de competência ou mesmo o processamento conjunto da presente ação penal com as três ações mencionadas pela Defesa de REGIVALDO. Com efeito, a mera continuidade delitiva não é, necessariamente, hipótese descrita nos incisos I a III do artigo 76 do CPP. O acusado foi denunciado pelo MPF por estelionatos diversos, relacionadas a segurados diversos, em datas diferentes. Assim, como se observa, não há duas ou mais infrações praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas (inc. I do art. 76 do CPP); as infrações foram praticadas em dias diferentes, frise-se. Não há várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar (inc. I do art. 76 do CPP). Não há qualquer indicativo de que um dos estelionatos imputados a REGIVALDO tivesse sido suporte do estelionato seguinte. Na realidade, vê-se mera habitualidade delitiva e não um liame de uma infração servindo de suporte à seguinte. Como se nota, cada estelionato é um fim em si mesmo. Também não há várias pessoas cometendo infrações umas contra as outras (inc. I do art. 76 do CPP). Apenas um lado está a cometer delitos; de outro lado, existem as vítimas. Não foram alegados elementos concretos que permitam presumir que a prova seja realmente conexa (inc. III do art. 76 do CPP). Cumpre observar, também, a inviabilidade da reunião deste feito com as demais ações penais, pois, conforme já dito, são feitos autônomos e que se encontram em fases diversas, dois deles já sentenciados. Por fim, nos termos do artigo 66, III, a, última parte, e artigo 111, ambos da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84), caberá ao MM. Juízo das Execuções Penais a eventual unificação das penas se verificada a ocorrência de concurso formal perfeito (CP, artigo 70, caput, primeira parte) ou de crime continuado (CP, art. 71). O inciso I do artigo 397 do CPP dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de excludente da ilicitude do fato, as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. Não há nos autos comprovação da existência manifesta das excludentes da ilicitude do fato. O inciso II do artigo 397 do CPP, por sua vez, prevê que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da existência manifesta de causa de excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embriaguez acidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Também nada consta dos autos sobre a existência manifesta de quaisquer dessas excludentes. A alegação da defesa de REGIVALDO de que este desconhecia a fraude descrita na denúncia, pois não era advogado do escritório, mas mero estagiário de Direito e que era obrigado a cumprir as tarefas de telefonemas e recebimento de entregas no referido escritório não demonstra a existência manifesta de quaisquer excludentes, tratando-se de questão a ser avaliada com as demais provas ao fim da instrução probatória. Portanto, não há prova da excludente supralegal de inexigibilidade de conduta diversa. Da mesma forma, inviável a absolvição sumária com fundamento no inciso III do artigo 397 do CPP, pois os fatos narrados na denúncia, a princípio, constituem o crime previsto no artigo 171, caput e parágrafo 3º, do Código Penal, na forma do artigo 29 do mesmo diploma legal, havendo indícios suficientes de autoria quanto aos acusados VERA LÚCIA e REGIVALDO e materialidade delitiva, conforme restou consignado nas decisões que receberam a denúncia e seu aditamento (fls. 195/197-v e 275/277). Com efeito, a denúncia descreve a prática do crime de estelionato contra a Previdência, pois restou comprovado que a segurada VERA LÚCIA FRANCO SANTANA, ora denunciada, não fazia jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a ela concedido em agosto de 2009 e pago até setembro de 2014 (NB 42/150.333.016-5), pois o requerimento apresentado ao INSS fora instruído com vínculo empregatício falso de Vera com a Favosistema de Alimentação Ltda., entre 10/2004 e 12/2008, empresa onde VERA nunca trabalhou. Na fase inquisitiva, VERA confirmou não haver trabalhado na referida empresa, afirmando que quem providenciou sua documentação para dar entrada no pedido de aposentadoria foi REGIVALDO, a quem pagou R\$3.500,00 pelos serviços e para recolhimento de parte das contribuições atrasadas devidas ao INSS (fl. 72). Há, portanto, indícios suficientes de autoria delitiva quanto aos denunciados, amparados pelos elementos de prova produzidos durante a fase inquisitorial. A denúncia, assim, preenche os requisitos traçados no artigo 41 do CPP, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa. Afásto, logo, as alegações de inépcia da denúncia, atipicidade, ilegitimidade de parte e inexistência de nexos causal. Cumpre registrar que na decisão de recebimento o juiz deve se limitar a verificar se as condições legais e a justa causa estão presentes para o prosseguimento do feito, evitando delongas acerca do fato criminoso para não ingressar no *meritum causae* e para não se adiantar no provimento que será determinado ao final do processo. Assim, encontra-se plena e suficientemente

motivada a decisão de recebimento da denúncia, não ocasionando nenhum prejuízo ao direito de defesa. Por fim, a absolvição sumária mostra-se possível quando estiver extinta a punibilidade do agente, prevista no inciso IV do art. 397 do CPP. Contudo, não há quaisquer hipóteses do artigo 107 do CP ou qualquer outra prevista no ordenamento jurídico. Anoto que as demais alegações apresentadas pela Defesa de REGIVALDO referem-se à autoria delitiva, mas essas não recaem nas matérias tratadas pelo art. 397 do Código de Processo Penal, pelo que merecem ser abordadas após a correta instrução. Diante do exposto, determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento para 21 DE NOVEMBRO DE 2018, às 15:30 HORAS, oportunidade em que o processo será sentenciado. Intimem-se as testemunhas arroladas comuns, WALDEMAR, com endereço em São Paulo/SP (fl. 171) e CLÁUDIO, com endereço em Francisco Morato/SP, cidade sob a jurisdição desta Subseção Judiciária de São Paulo/SP e próxima a esta Capital/SP. As testemunhas arroladas pela defesa de Regivaldo, ISRAEL e ROBERTO, não aparecem em lugar algum nos autos. Sua oitiva, portanto, não parece pertinente e sua necessidade sequer restou minimamente justificada pela defesa. Sendo assim, nos termos do 1º do art. 400 do Código de Processo Penal, deveria ser indeferida (HC 180.249/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 04/12/2012; RHC 31.429/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 29/02/2012). Em homenagem à ampla defesa, o juízo permitirá que sejam ouvidas. Todavia, não assumirá o ônus de trazê-las cuja necessidade não se verifica. Mais do que isso, referindo-se às testemunhas imprescindíveis (o que não se tem nos autos, à míngua de qualquer justificação), prevê a parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal, que serão trazidas pela própria defesa, cabendo justificar a necessidade da intimação judicial. A jurisprudência é no mesmo sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. 1. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E TENTATIVA DE ESTUPRO. TESTEMUNHAS ARROLADAS NA DEFESA PRÉVIA. PEÇA APRESENTADA ANTES DA LEI Nº 11.719/2008. DESNECESSIDADE DE SOLICITAR A INTIMAÇÃO. FASE INSTRUTÓRIA INICIADA APÓS A ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. MODIFICAÇÃO PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE DE SE DETERMINAR À PARTE QUE LEVE SUAS TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 2. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. TESTEMUNHAS QUE NÃO VIRAM OS FATOS. RELATO DA VIDA PREGRESSA DO RECORRENTE. PROVA CONSIDERADA DESNECESSÁRIA PELO MAGISTRADO. ART. 400, 1º, DO CPP. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ART. 563 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. 3. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO. 1. Não verifico irregularidade na adoção do procedimento trazido pela Lei nº 11.719/2008, relativo ao comparecimento das testemunhas de defesa independentemente de intimação - mesmo que a defesa prévia tenha sido apresentada em momento anterior -, pois referida lei tem caráter processual, não havendo óbice à aplicação de suas disposições ao processo cuja instrução processual ainda não tenha se iniciado quando da sua entrada em vigor. Ademais, a defesa foi notificada com antecedência da audiência, possibilitando-se eventual solicitação de intimação de suas testemunhas, o que não foi requerido. 2. Não obstante a produção probatória estar intrinsecamente relacionada aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, é necessária a efetiva preterição das mencionadas garantias, para que se reconheça eventual nulidade. As testemunhas arroladas não presenciaram os fatos, tendo a defesa justificado a necessidade de suas oitivas apenas para que se manifestassem acerca da vida pregressa do réu. O Juiz, contudo, considerou desnecessária a prova, nos termos do art. 400, 1º, do Código de Processo Penal, haja vista não haver nada nos autos que desabonasse a conduta do recorrente, mostrando-se despidendo, portanto, a prova pretendida. Dessarte, não se cogita de prejuízo, o que impede eventual reconhecimento de nulidade, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal. 3. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 35.292/PI, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 10/06/2013) Portanto, as testemunhas arroladas pela defesa, ISRAEL e ROBERTO, deverão comparecer na audiência independentemente de intimação, à míngua de requerimento justificado, na forma da parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Coloco em relevo, ainda, que o manual prático de rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, de novembro de 2009, elaborado pelo egrégio Conselho Nacional de Justiça, em estrita consonância com a inovação determinada pela Lei n. 11.719/2008, estatui, em seu item 2.1.4.3., acerca da intimação das testemunhas, que: intimação: c) Regra: condução das testemunhas à audiência pelas partes. Exceção: intimação pelo juiz, quando requerido pela parte, mediante justo motivo. Desde já, faculta a apresentação de memoriais escritos na audiência supracitada. Juntem-se as pesquisas acima indicadas. Intimem-se

Expediente Nº 11135

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011433-04.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ENIO DE PAULA SALGADO(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI) X MAURICIO RODRIGUES SERRANO X FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO(SP329966 - DANIEL KIGNEL)

Despacho de fls. 1066: Trata-se de pedido formulado por WILSON ROBERTO DE ARO, testemunha de acusação, para vista dos autos e extração de cópias (fls. 1024/1025). Em 16.10.2018, o MPF manifestou-se pelo indeferimento do pedido, entendendo como inaplicável a súmula vinculante nº. 14 de Supremo Tribunal Federal em razão do requerente não ter sido investigado nem tampouco ser parte da presente ação penal bem como em vista do sigilo decretado (fls. 1047/1049). É o necessário. A Súmula Vinculante nº 14 estabelece que é direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa. O direito ao acesso amplo, descrito pelo verbete mencionado, engloba a possibilidade de obtenção de cópias, por quaisquer meios, de todos os elementos de prova já documentados, inclusive mídias que contenham gravação de depoimentos em formato audiovisual. Neste sentido: Rcl 31.213 MC, rel. min. Marco Aurélio, dec. monocrática, j. 20-8-2018, DJE 174 de 24-8-2018; Rcl 23.101, rel. min. Ricardo Lewandowski, 2ª T, j. 22-11-2016, DJE 259 de 6-12-2016. O requerente foi investigado nos presentes autos, tendo o MPF requerido o arquivamento da investigação com relação a ele, em razão de falta de provas suficiente a demonstrar o seu envolvimento doloso na prática dos crimes apurados, o que foi deferido por este Juízo da decisão de fls. 986/994. Acrescento que o requerente já teve acesso de praticamente todos os termos dos autos e que as decisões de recebimento, do qual consta a denúncia completa, encontra-se do site da Justiça Federal de São Paulo/SP, uma vez

que o sigilo decretado foi tão-somente dos documentos. O requerente, no entanto, não terá acesso aos documentos de fls. 1062/1064, consistente no Processo Administrativo Disciplinar nº. 02/2017-SR/PF/SP, instaurados em face dos denunciados ENIO e MAURÍCIO, e na Sindicância Patrimonial nº. 02/2017-SR/PF/SP, que tem como sindicado o denunciado ENIO. Isto porque a presente investigação encontra-se arquivada com relação ao requerente, que ora ostenta tão-somente a condição de testemunha de acusação. Deste modo, a restrição de acesso a estes elementos em nada prejudicará o exercício do direito de defesa por parte de requerente, uma vez que a ação penal não foi contra ele instaurada. De outra parte, o acesso irrestrito aos autos de sindicância e processo administrativo, que são sigilosos, a terceiro alheio a lide enseja, inevitavelmente, violação ao direito de intimidade dos sindicados, protegido constitucionalmente (art. 5º, inciso X da Constituição). Diante disso, tocante aos documentos de fls. 1062/1064, a garantia da inviolabilidade da intimidade dos sindicados deve preponderar sobre o direito do acesso aos autos para obtenção cópias pelo advogado do investigado, cujo inquérito encontra-se arquivado. Ante o exposto, autorizo o acesso aos autos ao advogado do requerente WILSON ROBERTO DE ARO, com exceção dos documentos de fls. 1062/1064. Int.

Expediente Nº 11136

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010814-40.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003568-90.2017.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X LAURA BERNETS PROFES SCARPARO(SP379880 - DANILO BACOCINA CAVALCANTE) X EDUARDO DE ATAIDE OLIVEIRA ANTONIO(SP232380 - THIAGO AUGUSTO STANKEVICIUS) X PATRICK SEGERS(SP126685 - MARCILIA RODRIGUES) X LUIZ OTAVIO NOVAES AMARAL DE OLIVEIRA X EDSON LEONARDO REIS SANTOS(SP349005 - RENATA SUZELI LOPES DOS SANTOS E SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI)
Ciência à defesa de Luiz Otávio Novaes Amaral e Edson Leonardo Reis Santos do Email de fls. 735/736, por meio do qual a Polícia Federal informa que a testemunha/Delegado Caio Porto Ferreira encontra-se fora do país até 26/09/2019.

Expediente Nº 11137

INQUERITO POLICIAL

0004911-92.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)
Fls. 824/825: Defiro a juntada e vista em Secretaria. Aguarde-se por 15 (quinze) dias. Após, cumpra-se a decisão de fls. 822: arquivem-se os autos. Intime-se.

Expediente Nº 11138

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008906-11.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LAESSIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP168706 - EDUARDO JOAQUIM MIRANDA DA SILVA) X VALNIQUE BUENO(SP168706 - EDUARDO JOAQUIM MIRANDA DA SILVA)
Intimação para o advogado dos réus se manifestarem sobre a mídia de folha 293, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme item 19, da decisão de folhas 244/245.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2280

PETICAO

0011927-92.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012042-94.2010.403.6181 ()) - BANCO BRADESCO S.A.(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA
Trata-se de pedido de levantamento de constrição judicial que recai sobre o veículo GM/ASTRA SUNNY, placas IKS5652, chassi 9BGTT08B02B206120, ano/modelo 2002, cor vermelha, com fundamento no artigo 101 da Lei 13.043/2014, formulado pelo Banco

Bradesco S.A. Alega o requerente que, bem alienado fiduciariamente não pode ser objeto de penhora nas execuções ajuizadas contra devedor fiduciário. É o relatório. Decido. Em primeiro lugar, cumpre destacar que o requerente protocolou petição de forma manifestamente grotesca nos autos do pedido de prisão temporária nº 0012042-94.2010.403.6181, de modo a tumultuar o andamento processual, ensejando a necessidade de atuação em apartado e distribuição do presente feito. Nesse passo, verifico, de plano, que há evidente falta de interesse de agir, na medida em que a via impugnativa escolhida pelo requerente é nitidamente inadequada. Senão, vejamos. No caso em tela, o veículo em questão sofreu constrição judicial via Sistema Renajud em razão de decreto de medida cautelar de sequestro no âmbito de ação penal, ou seja, trata-se de ato de constrição judicial, com fundamento no Código de Processo Penal, que tem por objeto bens sobre os quais há indícios veementes de proveniência ilícita. Desse modo, transparece à obviedade que não há se falar em penhora, tampouco em processo de execução, ambos disciplinados pelo Código de Processo Civil. Outrossim, insta salientar que há via impugnativa própria, disciplinada no Título VI - Capítulo VI do Código de Processo Penal, destinada a satisfazer a pretensão do requerente. Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE, na modalidade adequação, a pretensão deduzida pelo requerente, haja vista a utilização de via processual inadequada, consistindo erro grosseiro, pelo que extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, c.c. art. 3º do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Custas ex lege. Após, remetam-se os autos ao arquivo imediatamente, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009881-43.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANA CARLA DA SILVA(SP252806 - EDNA ALVES DA COSTA E SP333836 - MARCIA NERY RAMOS DE TOLEDO)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra ANA CARLA DA SILVA, qualificada nos autos, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. Segundo a peça acusatória (fls. 205/206), nos dias 26 de outubro e 02 de dezembro de 2010, a denunciada ANA CARLA DA SILVA obteve para si vantagem ilícita consistente no saque do valor de R\$ 906,25 (novecentos e seis reais e vinte e cinco centavos) da sua conta vinculada ao FGTS, em prejuízo da Caixa Econômica Federal, mediante apresentação de termo de rescisão de contrato de trabalho sem justa causa falsificado pela acusada. 1. Constatado que a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do acórdão de fls. 254/257-verso, RECEBEU A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ANA CARLA DA SILVA, no dia 21 de maio de 2018, sendo de rigor o prosseguimento da ação penal. 2. Cite-se a acusada para que apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de advogado(s) constituído(s). 3. Se o Oficial de Justiça verificar que a acusada se oculta para não ser citada, deverá, conforme previsão constante no art. 362 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, após ter procurado a acusada em seus domicílios ou residências por pelo menos duas vezes (arts. 252 a 254 do Código de Processo Civil). 4. Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, bem como justificada a necessidade da sua eventual intimação, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa da acusada (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais. 5. Consigne-se, outrossim, que caso não sejam oferecidas respostas no prazo legal ou não sejam constituídos defensores pela acusada, a Defensoria Pública da União promoverá suas defesas, nos termos do art. 396-A, 2º, do Código de Processo Penal. Nessa hipótese, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para ciência da nomeação quanto ao encargo de representar a ré neste feito, bem como apresentação de respostas escritas à acusação, nos termos e prazo do art. 396 do Código de Processo Penal, observada a prerrogativa funcional desse órgão. 6. Se a acusada não for localizada, elabore-se minuta no sistema BACENJUD e dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente da resposta, para que indique novo endereço em que possa ser encontrada. Adiante que o Parquet possui meios próprios e hábeis para obter tal informação. 7. Com o retorno dos autos do Ministério Público Federal, consulte o Diretor de Secretaria os sistemas do Tribunal Regional Eleitoral e da Receita Federal, bem como a pesquisa efetuada junto ao BacenJud, visando à obtenção de outro(s) endereço(s). Com a indicação de novo endereço, expeça-se o necessário para sua citação. 8. Caso não sejam declinados novos endereços ou se a corré não for novamente encontrada, expeça-se edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 363, 1º, e 364, ambos do Código de Processo Penal. O edital deverá conter as observações constantes nos itens 2, 4 e 5.9. Ressalto que deve ser desconsiderado o último item do mandado de intimação produzido pelo Sistema do NUAJ, o qual não tem respaldo em decisão judicial e afronta o CPP, de modo que a acusada será intimada pessoalmente quando a lei assim o determinar. Requistem-se antecedentes criminais da acusada, da Justiça Federal e junto ao NID e IIRGD, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Consigno que, na hipótese de a acusada ostentar diversas anotações criminais, estas deverão ser apostas em autos suplementares. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011368-48.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FLAUZIO DOS SANTOS SANTANA(SP232969 - DOUGLAS LUIZ ABREU SOTELO) X CARLOS ALBERTO KFOURI

Autos n.º 0011368-48.2012.4.03.6181 Constatado que a defesa constituída do acusado FLAUZIO DOS SANTOS SANTANA deixou, por 02 (duas) vezes, apesar de devidamente intimado, de apresentar contrarrazões de apelação, conforme certidões de fls. 281 e 283. Desta forma, aplico-lhe multa no valor de 02 (dois) salários mínimos, com fulcro no artigo 265 do Código de Processo Penal, cujo pagamento deverá ser comprovado no prazo de 05 (cinco) dias. Determino, ainda, a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta. Intime-se pessoalmente o acusado FLAUZIO DOS SANTOS SANTANA para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo defensor, a fim de que se manifeste na forma mencionada acima. Consigne-se que, caso não sejam apresentadas as contrarrazões de apelação no prazo legal ou não seja constituído defensor pelo acusado, será constituída a Defensoria Pública da União, com consequente encaminhamento dos autos para ciência de todo o processado, bem como para promoção de sua defesa, com apresentação da peça processual referida. São Paulo, 02 de outubro de 2018. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004644-19.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X DANILO DE LIMA BOTERO(SP147337 - ELIEL OIOLI PACHECO)

8ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0004644-19.2013.4.03.6108 NATUREZA: AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: DANILO DE LIMA BOTEROS E N T E N Ç A Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de DANILO DE LIMA BOTERO, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06. A denúncia de fls. 60/60 verso descreve, em síntese, que: No dia 04 de junho de 2011, na sede da Empresa Correios na cidade de São Paulo, especificamente no Serviço de Remessas Postais Internacional da Alfândega de São Paulo, foi apreendida a encomenda nº RE538575334BR, postada na agência/posto de recolhimento na Bélgica, procedente de Antuérpia/BE, tendo como destinatário o denunciado, residente na cidade de Pederneras/SP, contendo restos de CD, papéis e sementes (fl. 06). O conteúdo da embalagem apreendida foi submetido a exame químico toxicológico, sendo constatado pelo Laudo Pericial nº 2614/2013 NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, que as sementes encontradas são da espécie Cannabis sativa L, planta popularmente conhecida por maconha (fls. 40/46). Ao ser interrogado perante a autoridade policial federal, o denunciado declarou ser usuário de maconha a cerca de 01 (um) ano, confessando ter efetuado a compra das sementes de maconha através de um site na internet, afirmando não saber que a mercadoria adquirida era importada. Contou ainda que somente comprou as referidas sementes para cultivo próprio, alegando que não desejava manter contato com traficantes (fl. 22). A denúncia foi recebida em 09 de dezembro de 2013, conforme decisão de fl. 61. Realizada toda a instrução criminal na Subseção Judiciária de Bauri/SP, declinou o Juízo da 3ª Vara Federal da competência, encaminhando os autos para a Subseção Judiciária de São Paulo. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 284/295 pela absolvição de DANILO DE LIMA BOTERO em razão da atipicidade formal e material da conduta. Intimada a defesa constituída para manifestação, ficou-se inerte (fl. 298). Folhas de antecedentes criminais e demais certidões foram juntadas aos autos. É o relatório. Fundamento e decido. A conduta descrita na peça acusatória não configura o delito previsto no artigo 33, 1º, I, c.c. art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, haja vista inexistir presença do princípio ativo tetraidrocannabinol (THC) no material analisado pelo Núcleo de Criminalística da Polícia Federal, conforme laudo de fls. 15/19 (resposta ao quesito 3). A conduta do investigado caracterizaria, em tese, o crime de contrabando, o qual, in casu, teria ocorrido na forma tentada uma vez que, segundo a denúncia, o delito não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente. Contudo, não obstante a existência de tipicidade formal da conduta, o fato narrado é materialmente atípico. Com efeito, no caso em questão incide o princípio da insignificância, tendo em vista a inexistência de lesão aos bens jurídicos tutelados pelo tipo penal previsto no art. 334-A do Código Penal, de sorte a gerar atipicidade material da conduta imputada ao acusado. Senão, vejamos. O reconhecimento da atipicidade material mediante a aplicação do princípio da insignificância subordina-se à aferição, no caso concreto, da presença concomitante dos seguintes vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada, nos termos do voto proferido pelo Ministro Celso de Mello no HC 84.412, cuja ementa segue transcrita: O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR. - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. (HC 84412, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 19/10/2004, DJ 19-11-2004 PP-00037 EMENT VOL-02173-02 PP-00229 RT v. 94, n. 834, 2005, p. 477-481 RTJ VOL-00192-03 PP-00963) No caso em tela, observo que as mercadorias consistem em 15 (quinze) sementes de maconha, conforme o Termo de Apreensão de Substâncias Entorpecentes e Drogas Afins da Receita Federal (fl. 04). O tipo previsto no artigo 334-A do Código Penal incrimina a conduta consistente em importar ou exportar mercadoria proibida. Ao perscrutar o dispositivo legal em questão, depreende-se que se trata de norma penal em branco, porquanto a integração de seu conteúdo há de ser extraída de outras normas do ordenamento jurídico, as quais encerram a proibição da importação ou da exportação da mercadoria. Consoante noção cediça, o tipo penal de contrabando colima proteger diversos bens jurídicos inerentes aos interesses da Administração Pública, notadamente a moralidade, o patrimônio, a ordem econômica, a segurança e saúde pública, os quais variam de acordo com a norma integrativa de proibição da mercadoria. In casu, a proibição de importação de sementes de Cannabis sativa Linneu, tem por escopo a proteção à saúde pública, interesse que é dever da Administração Pública tutelar. Nesse contexto, observo que a diminuta quantidade de sementes importadas, flagrantemente destinadas para uso do próprio denunciado, não é apta a lesionar a saúde pública, razão pela qual a conduta é materialmente atípica. De fato, além de ser inexpressiva a lesão jurídica provocada pela conduta no caso concreto, são também ínfimos o grau de ofensividade à saúde pública, a reprovabilidade do comportamento e a periculosidade social da ação. Nesse sentido, já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª região que na importação de pequena quantidade de medicamento de uso controlado incide a norma geral de punição à importação de produto proibido (contrabando), prevista no art. 334 do Código Penal, admitindo-se a aplicação do princípio da insignificância quando comprovado que o medicamento se destinava ao uso próprio do agente, em face da ausência de potencial lesivo à saúde pública. (RSE 00013022520094047106, MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E.

18/11/2010.). Ressalto ainda, por oportuno, que tal ilação é colhida do próprio ordenamento jurídico pátrio, o qual sanciona o consumo de drogas com a aplicação de medidas socioeducativas, conforme deflui do art. 28 da Lei 11.343/2006 (Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas: I - advertência sobre os efeitos das drogas; II - prestação de serviços à comunidade; III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo). Destarte, ainda que não se considerasse atípica a conduta descrita na denúncia, é certo que a imputação de prática do crime de contrabando - que é apenas com pena privativa de liberdade - implica em evidente violação ao princípio da proporcionalidade. De outro lado, mesmo que albergado o entendimento de que a conduta amolda-se ao delito previsto no artigo 33, 1º, inciso I, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, a solução não seria diferente, haja vista a atipicidade material e formal da conduta, em razão da inexpressiva quantidade de sementes de maconha importadas, conforme entendimento do C. STJ: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPORTAÇÃO DE 15 SEMENTES DE CANNABIS SATIVA LINEU (MACONHA). QUANTIDADE INEXPRESSIVA. FATO ATÍPICO. 1. Os frutos aquênios da maconha não se encaixam no conceito de droga, por não possuírem em sua composição a substância psicotrópica e causadora de dependência, o THC (tetraidrocannabinol), pelo menos não em teor relevante, mas configuram matéria-prima para obtenção do entorpecente, após processo de plantio e germinação. Desse modo, a importação de sementes de maconha adequa-se à conduta prevista no inciso I do 1º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. 2. Todavia, em casos como o dos autos, em que a quantidade de grãos é ínfima, não vejo motivo para considerar a prática como relevante o bastante a imputar ao recorrente um ilícito penal. Isso porque o pequeno número de frutos importados (15 unidades) não seria suficiente para extração do princípio ativo THC. Ademais, estudos científicos já comprovaram que a probabilidade de que pequenas quantidades de sementes originem plantas fêmeas que contenham as flores das quais se extraia a substância entorpecente é remotíssima, de modo que a conduta ora em análise dificilmente redundaria em uma ação típica. 3. Outrossim, nem mesmo poder-se-ia conjecturar da aplicação do artigo 28 da citada Lei ao caso, já que o dispositivo não traz previsão de importação de pequena quantidade de sementes de maconha para cultivo de plantas destinadas ao consumo pessoal. E, ainda que se forçasse o reconhecimento da ação em exame como etapa do crime de cultivo de planta para preparação de pequena porção de entorpecente, nos termos do 1º do artigo, improvável o êxito do processo de colheita de plantas aptas à extração da droga. 4. Dessa forma, é mister a absolvição do recorrente, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal. 5. Agravo regimental desprovido. Concessão de habeas corpus de ofício para trancar a ação penal por atipicidade da conduta. (STJ, Processo: AgRg no AREsp 1076132/SP, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2017/0074671-1, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO (1159), Relator(a) p/ Acórdão: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (1182), Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 05/12/2017, Data da Publicação/Fonte: DJe 12/04/2018) Portanto, estão presentes as diretrizes acima apontadas, de sorte a infirmar a irrelevância penal da conduta delitiva em apuração, conforme, inclusive, asseverado pelo Ministério Público Federal. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido para ABSOLVER o réu DANILO DE LIMA BOTERO da imputação da prática do crime de contrabando, previsto no art. 334-A do Código Penal, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, por não constituir a conduta infração penal. Sem custas em razão da sucumbência do MPF. Ao SEDI para as anotações devidas, caso necessário. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Determino a incineração das sementes de maconha apreendidas e dos objetos por ela impregnados. Comuniquem-se a autoridade policial. Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 25 de outubro de 2018. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005844-36.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ITAMAR REQUEL (PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS E SP079466 - WILSON DE CAMARGO FERNANDES)

1. No tocante a solicitação de fls.200, reitero a decisão de fls.189, salientando que a devolução da fiança será apreciada quando da prolação da sentença.
2. Ciência as partes da devolução da CP 38/2018 com o interrogatório do réu, juntada as fls.209/219., PA 1,10 3. Intime-se o Ministério Público Federal, para manifestação nos termos do artigo 402 do C.P.P., no prazo de 48(quarenta e oito) horas.
4. Após, publique-se a presente decisão para ciência e manifestação da defesa nos termos do artigo 402 do C.P.P., no prazo de 48(quarenta e oito) horas.
- 4.1 Deverá a defesa atentar-se que sua intimação se dará quando da publicação desta decisão.
5. Com o decurso de prazo, ou nada sendo requerido pelas partes remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se nos termos e prazo do artigo 403, 3º do C.P.P..
6. Ciência a Defensoria Pública da União da procuração juntada as fls.207.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000621-68.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP264795 - FLAVIA CRISTINA FONSECA DE MORAIS)

8ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO N 0000621-68.2014.403.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: DANIEL ALMEIDA DE OLIVEIRA SENTENÇA Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra DANIEL ALMEIDA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 155, 4º, inciso I c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. A denúncia (fls. 110/112) descreve, em síntese, que: Consta dos autos que, em 04 de janeiro de 2014, na Avenida Liberdade, n. 1030, em São Paulo/SP, DANIEL ALMEIDA DE OLIVEIRA, tentou subtrair, para si, coisa alheia móvel consistente em objetos que se encontravam dentro de agência dos Correios, mediante rompimento de obstáculo, somente não se consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade. Segundo restou

apurado, na data dos fatos, o denunciado DANIEL, tentou entrar na agência dos Correios, utilizando-se de uma marreta para desferir golpes na porta no intuito de arrombá-la. A polícia foi acionada, e os policiais militares CARLOS ROBERTO VALVERDE e MAURO PIRES DE OLIVEIRA chegaram ao local e encontraram o acusado, o qual estava escondido atrás de uma caixa de energia elétrica existente no local. Perceberam, ainda, que as portas da agência dos Correios apresentavam indícios de arrombamento, tendo encontrado uma marreta que se encontrava próxima do local onde o denunciado foi detido. Realizada perícia na porta do imóvel, constatou-se que a porta de chapa metálica de vedação do pátio anterior com acesso ao pavimento superior do imóvel e à retaguarda ostentava amolgaduras na porção inferior da folha metálica na altura de sua fechadura tetra, compatível com tentativa de arrombamento desta porta para acesso ao interior do imóvel, de fora para dentro do acesso ao pavimento superior do imóvel e à retaguarda. A denúncia veio instruída com os autos de inquérito policial nº 1500/2014-15 (fls. 02/106) e foi recebida em 28 de maio de 2015 (fls. 113/115). A defesa constituída de DANIEL ALMEIDA DE OLIVEIRA apresentou resposta à acusação às fls. 136/142. Arrolou duas testemunhas. O acusado DANIEL ALMEIDA DE OLIVEIRA aceitou proposta de suspensão do processo pelo prazo de 2 (dois) anos em audiência realizada no dia 24 de maio de 2016 (fls. 152/154). A decisão de fl. 175 revogou a suspensão condicional do processo em razão do descumprimento do acordo homologado. A testemunha de acusação Carlos Roberto Valverde foi inquirida em audiência realizada em 23 de abril de 2018 pelo sistema de videoconferência (fls. 224/226 e mídia fl. 227). A testemunha de acusação Mauro Pires de Oliveira foi inquirida em audiência realizada em 24 de abril de 2018, com registro feito em sistema de gravação digital audiovisual (termo de fls. 228/230 e mídia de fls. 231). Nesse ato, foi dada por preclusa a oitiva das testemunhas de defesa, bem como foi encerrada a instrução. O Ministério Público Federal apresentou seus memoriais às fls. 236/239, pugnando pela condenação do acusado como incurso nas sanções do artigo 155, 4º, I c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. A defesa constituída pelo acusado DANIEL ALMEIDA DE OLIVEIRA em memoriais requereu sua absolvição em razão da ausência de prova de autoria e da insuficiência de provas para ensejar um decreto condenatório. Na hipótese de condenação, pugnou pela exclusão da qualificadora de rompimento de obstáculo, pela aplicação da pena base no mínimo legal, a fixação do regime inicial aberto para cumprimento da pena e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 982/985). Certidões e demais informações criminais quanto ao acusado foram juntadas aos autos às fls. 125/127, 128 e 129. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. PRELIMINARMENTE De início, pondero que a instrução probatória foi realizada por magistrado que se encontra afastado desta vara em razão de férias, de sorte a excepcionar a aplicação do 2º do art. 399 do CPP, consoante entendimento consolidado na jurisprudência: DIREITO PENAL. ARTIGO 168-A, 1º, INCISO I, DO CP. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. EXCEPCIONAMENTOS. TIPIFICAÇÃO. ELEMENTO SUBJETIVO. CRIME OMISSIVO PURO. PRECEDENTES. DIFICULDADES FINANCEIRAS. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE INDEMONSTRADA. ÔNUS DA DEFESA. EXISTÊNCIA DE MEIOS PARA EVITAR O CRIME. APELO IMPROVIDO. 1. A regra prevista no art. 399, 2º, do CPP (redação dada pela Lei nº 11.719/2008) deve ser ressalvada nas hipóteses em que o responsável pela fase instrutória não mais se encontra investido na jurisdição sobre o processo, por exemplo: remoção, aposentadoria, promoção ou por qualquer outro motivo de afastamento (Quarta Seção - Conflito de Jurisdição nº 2008.04.00.039941-2/PR, publicado no D.E. do dia 03/12/2008). (...) omissis (ACR 200671080184735, ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, TRF4 - OITAVA TURMA, 17/06/2009) MATERIALIDADE A materialidade do delito está amplamente demonstrada nos autos, notadamente pelo Auto de prisão em flagrante (fls. 02), pelo Boletim de Ocorrência de fls. 08/09, bem como pelo Laudo Pericial nº 5.902/2014 (exame de constatação em local de furto qualificado), o qual analisou as portas metálicas do imóvel em que está situada a Agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos na Estrada da Colônia, nº 602, Parelheiros, São Paulo/SP. Nesse ponto, verifico a ocorrência de erro material na denúncia, a qual indica o endereço da agência dos Correios como sendo na Avenida Liberdade, nº 1030 (fl. 111). De fato, o laudo pericial nº 5.902/2014 corrobora as circunstâncias do delito, porquanto aponta a danificação da porta metálica do tipo cortina de correr verticalmente (fotografia 02 - fl. 105), a qual apresentava amolgaduras em sua estrutura metálica de fora para dentro do salão interno de atendimento ao público na altura do ferrolho de sua fechadura tetra, compatível com tentativa de arrombamento para acesso ao interior do imóvel (fl. 103). Outrossim, o aludido laudo atesta que a outra porta de chapa metálica de vedação de acesso ao pavimento superior do imóvel ostentava amolgaduras na parte inferior da folha metálica na altura de sua fechadura tetra, compatível com tentativa de arrombamento para acesso ao interior do imóvel (fl. 106 - fotografia 3). Por fim, o laudo conclui que a marreta de cabo encontrada no local é compatível como o objeto contundente que poderia ter sido utilizado para ocasionar os danos acima descritos. Em remate, os depoimentos prestados pelas testemunhas neste juízo, detalhados a seguir, corroboram a prova do início da execução do delito. AUTORIA E ELEMENTO SUBJETIVO Por seu turno, a autoria do delito em questão resta demonstrada pelos depoimentos das testemunhas em juízo, Carlos Roberto Valverde e Mauro Pires de Oliveira, policiais militares que realizaram a prisão em flagrante do acusado. Com efeito, a testemunha arrolada pela acusação, Carlos Roberto Valverde, relatou que estava em patrulhamento com o policial militar Mauro Pires de Oliveira e que receberam via COPOM uma ocorrência de furto em andamento, de sorte que se deslocaram rapidamente ao local. Asseverou que o acusado DANIEL havia pulado um portão alto dos Correios, conforme comprova a fotografia 01 à fl. 105, e com uma marreta tentava entrar na agência. Afirmou que, ao avistar os policiais, o réu tentou se esconder atrás de uma parede, bem como esclareceu que a marreta estava jogada ao lado dele. (mídia fl. 227) No mesmo sentido, a testemunha Mauro Pires de Oliveira declarou que receberam via COPOM uma ocorrência de arrombamento à Agência dos Correios na Estrada da Colônia, região de Parelheiros, razão pela qual se dirigiram ao local onde constataram que o acusado havia pulado o portão de segurança da Agência. Prosseguindo seu relato, asseverou que o local estava escuro e que o réu tentou se esconder atrás de uma caixa elétrica. De acordo com a testemunha, foi possível observar que uma das portas de acesso ao imóvel encontrava-se amassada e que havia uma marreta jogada ao chão próximo ao réu, de modo que este foi encaminhado ao 101º Distrito Policial (mídia fl. 231). No que concerne ao elemento subjetivo, destaco que o dolo, consoante a teoria finalista da ação, consiste na vontade livre e consciente de realizar os elementos do tipo penal. O dolo exigido pelo tipo consiste na vontade livre e consciente de subtrair coisa alheia móvel, aliada a especial finalidade de agir revelada pela locução para si ou para outrem. No caso em tela, o dolo é evidenciado pelas circunstâncias acima explicitadas, notadamente pelos depoimentos das testemunhas em juízo, bem como pelo laudo pericial de fls. 103/106 que comprova a tentativa de arrombamento das portas de acesso à Agência dos Correios com o emprego de uma marreta. Portanto, restou demonstrado que DANIEL ALMEIDA DE OLIVEIRA, consciente e voluntariamente, tentou subtrair, para si próprio, coisa alheia móvel, a saber, bens que se encontravam no interior da Agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos situada na Estrada da Colônia, nº 602, nesta

Capital. Referida conduta amolda-se à descrição típica do delito previsto no art. 155, 4º, incisos II e IV, do CP, que é assim descrito: Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. (...) 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido: I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa; (...) Verifico que a conduta delitiva foi cessada pela chegada de policiais no local, de sorte que o acusado DANIEL ALMEIDA DE OLIVEIRA sequer adentrou na agência dos Correios, não se configurando a posse mansa e pacífica da coisa no caso em apreço. Assim, não houve a consumação do delito por circunstâncias alheias à vontade do acusado, razão pela qual resta configurada a tentativa, nos termos do art. 14, II, do CP. Passo, então, à aplicação da pena, conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro. DOSIMETRIA DA PENACom efeito, as circunstâncias judiciais subjetivas inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são favoráveis ao acusado em comento, que é primário e de bons antecedentes, não constando dos autos nada que desabone a sua conduta social ou personalidade. A culpabilidade - juízo de reprovação acerca de aspectos específicos da conduta - não desborda da normalidade. Os motivos, as circunstâncias e consequências do crime são próprios ao tipo penal em questão. Portanto, fixo a pena-base no patamar mínimo estabelecido para o delito previsto no artigo art. 155, 4º, do Código Penal, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Constatado não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base. Na terceira fase de aplicação da pena, constato a incidência da causa de diminuição de pena decorrente da tentativa (art. 14, II, e p. único, do CP). Com efeito, constato que a cessação da conduta delitiva ocorreu na primeira fase do iter criminis haja vista que o réu sequer adentrou no interior da Agência dos Correios. Com efeito, conforme acima explicitado, o acusado apenas pulou o muro da Agência e desferiu golpes de marreta, danificado as portas metálicas, vale dizer, o agente não se encontrava na iminência da consumação da subtração, razão pela qual a aplicação da redução corresponderá ao máximo legal, qual seja, 2/3 (dois terços). Dessa forma, fixo a pena definitiva em 8 (oito) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 155, 4º, inciso I do Código Penal, na forma tentada (art. 14, II, e p. único, CP). Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não há nos autos qualquer elemento relativo à capacidade econômica que seja apto a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Verifico estarem presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, razão pela qual SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por uma restritiva de direitos, consistente em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal; Em caso de conversão em pena privativa de liberdade, esta será cumprida inicialmente em regime aberto, com base nos art. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a ação penal para CONDENAR o réu DANIEL ALMEIDA DE OLIVEIRA à pena de 8 (oito) meses de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime aberto e de 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime previsto no art. 155, 4º, inciso I, do Código Penal na forma tentada (art. 14, inciso II, e p. único, CP). A pena privativa de liberdade resta substituída por uma restritiva de direitos, consistente em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal. Custas na forma da lei. Entendo ser inaplicável o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto pressupõe pedido formulado pela parte legítima e oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa acerca do valor mínimo para a reparação do prejuízo, o que não ocorreu in casu. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 30 de outubro de 2018. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007193-40.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CANDIDO PEREIRA FILHO (SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO E SP205280 - FLAVIANE DE OLIVEIRA BERTOLINE) X VITORIA DE MELLO PEREIRA (SP302844 - DIEGO LIRA MOLINARI E SP342732 - ROBERTO OLIVEIRA RAMOS) X SUELI APARECIDA SOARES (SP372376 - RAFAELA PEREIRA LEITE) AÇÃO PENAL Embargante: CÂNDIDO PEREIRA FILHO Autos n.º 0007193-40.2014.4.03.61818ª Vara Federal Criminal de São Paulo EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Conheço dos embargos de declaração de fls. 887/889, eis que tempestivos. A análise da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, virtual e em abstrato, foi realizada em capítulo da sentença proferida, na sua fundamentação, sendo certo que a análise da prescrição da pretensão punitiva em concreto somente é viável com o trânsito em julgado para a acusação da sentença condenatória. Na verdade, o que pretendem os embargantes é a substituição da r. sentença de fls. 860/870 verso por outra que lhe seja mais favorável, buscando interpretação diversa daquela constante na referida decisão, o que não é permitido na presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC n.º 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF n.º 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação do réu contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada. Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 382 do Código de Processo Penal. Diante da interposição do recurso de apelação pelo Ministério Público Federal, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 878. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15 de outubro de 2018. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER JUÍZA FEDERAL (DESPACHO DE FLS. 878 - DEFESAS CONSTITUÍDAS DOS RÉUS) Recebo o recurso de apelação interposto pelo órgão ministerial às fls. 872/876, com as razões inclusas. Intime-se as defesas constituídas dos réus CANDIDO PEREIRA FILHO, SUELI APARECIDA SOARES e VITÓRIA DE MELLO PEREIRA, a fim de que tomem ciência da sentença condenatória prolatada nos autos, bem como para que apresentem as DEVIDAS CONTRARRAZÕES recursais, no prazo legal. Intimem-se pessoalmente os réus para que manifestem eventual interesse recursal. Após, tornem os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006605-96.2015.403.6181 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM SAO PAULO - SP X BRUNO CESAR PUPE DE

MORAIS(SP169850 - ADILSON MARTINS DA SILVA GERINO)

Autos nº 0006605-96.2015.4.03.6181O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra BRUNO CÉSAR PUPE DE MORAIS, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334-A, 1º, incisos IV e V, do Código Penal. Segundo a peça acusatória, no dia 02 de junho de 2015, policiais civis surpreenderam o denunciado expondo à venda na tabacaria de sua propriedade, localizada na Avenida João Simão de Castro, nº 34, Vila Medeiros, São Paulo/SP, 416 (quatrocentos e dezesseis) unidades de fumo acondicionados em latas/potes, 405 (quatrocentos e cinco) unidades de fumo líquido, 4.701 (quatro mil, setecentos e uma) unidades de fumo em caixa tipo maço, 80 (oitenta) unidades de fumo em pasta e 30 (trinta) unidades de carvão para narguilé, mercadorias de procedência estrangeira e desprovidas de registro junto à ANVISA, de modo que sua comercialização é proibida no território nacional. Narra, ainda, a denúncia que a Receita Federal calculou o valor das mercadorias apreendidas em R\$ 13.683,00 (treze mil, seiscentos e oitenta e três reais), sendo o montante de II e IPI calculado em R\$ 6.841,50 (seis mil, oitocentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos - fl. 173). Por fim, a Nota Técnica nº 67/2018/SEI/CCCTAB/GGTAB/DIARE/ANVISA informou que, em razão de situação sanitária irregular, a importação e comercialização dos fumos de marcas Hookah Tobacco, Blue Bee, Bang Bang, Hookah Pure, Adalya, Pure, Hookafina, Argelini, Samara, Layalina, Mazaya, Almaha, Alrayan, Al-Amasi, Charcoal, Black e Freshera são proibidas. Constatado que a denúncia obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, porquanto contém a descrição do fato criminoso, a qualificação do acusado e a classificação do crime. Outrossim, a peça acusatória encontra-se lastreada nos elementos de prova contidos nos autos de inquérito policial que a acompanha. Desse modo, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal (com redação alterada pela Lei nº 11.719/2008), preenchidos os requisitos legais e demonstrada a justa causa para a instauração da ação penal, RECEBO a denúncia de fls. 194/196.2. Cite-se o acusado para que apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de advogado constituído, em todos os endereços constantes da denúncia. 3. Se o Oficial de Justiça verificar que o acusado se oculta para não ser citado, deverá, conforme previsão constante no art. 362 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, após ter procurado o acusado em seu domicílio ou residência por pelo menos duas vezes (arts. 252 a 254 do Código de Processo Civil). 4. Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, bem como justificada a necessidade da sua eventual intimação, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais. 5. Consigne-se, outrossim, que caso não seja oferecida resposta no prazo legal, não seja constituído defensor, ou ainda, em sendo requerido pelo acusado, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União, para ciência de todo o processado, bem como para promoção de sua defesa, nos termos do artigo 396-A, 2º, do Código de Processo Penal. Nessa hipótese, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para ciência da nomeação quanto ao encargo de representar o réu neste feito, bem como apresentação de resposta escrita à acusação, nos termos e prazo do art. 396 do Código de Processo Penal, observada a prerrogativa funcional desse órgão. 6. Se o acusado não for localizado, elaborem-se minutas no sistema BACENJUD e dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente da resposta, para que indique novos endereços em que possa ser encontrado. Adiante que o Parquet possui meios próprios e hábeis para obter tais informações. 7. Com o retorno dos autos do Ministério Público Federal, consulte o Diretor de Secretaria os sistemas do Tribunal Regional Eleitoral e da Receita Federal, bem como a pesquisa efetuada junto ao BacenJud, visando à obtenção de outro(s) endereço(s). Com a indicação de novos endereços, expeça-se o necessário para sua citação. 8. Caso não sejam declinados novos endereços ou se o réu não for novamente encontrado, expeça-se edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 363, 1º, e 364, ambos do Código de Processo Penal. O edital deverá conter as observações constantes nos itens 2, 4 e 5.9. Ressalto que deve ser desconsiderado o último item do mandado de intimação produzido pelo Sistema da NUAJ, o qual não tem respaldo em decisão judicial e afronta o CPP, de modo que o acusado será intimado pessoalmente quando a lei assim o determinar. 10. Requistem-se antecedentes criminais do acusado, da Justiça Federal e junto ao NID e IIRGD, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Consigno que, na hipótese de o acusado ostentar diversas anotações criminais, estas deverão ser apostas em autos suplementares. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Federal. São Paulo, 09 de outubro de 2018. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010998-30.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO COSSOLINO(SPI77918 - WELLINGTON VIEIRA MARTINS JUNIOR)

(DECISÃO DE FL. 773 E VERSO): Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de PAULO SÉRGIO COSSOLINO, acusado pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 241-A e 241-B do ECA, com redação dada pela Lei nº 11.829/08, em concurso material. A defesa constituída de PAULO SÉRGIO COSSOLINO apresentou resposta à acusação às fls. 759/761, alegando preliminarmente a inépcia da denúncia. No mérito, alegou a inocência do acusado, arrolando as mesmas testemunhas da acusação. É o breve relatório. Fundamento e decido. Conforme já delineado quando do recebimento da denúncia, a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, porquanto descreveu o fato imputado com todas as suas circunstâncias. Além disso, descreveu o objeto material do crime, bem como a relação de implicação entre o acusado e a conduta delitiva, sem que seja cabível o trancamento da ação penal por atipicidade da conduta. As questões alegadas pela defesa somente poderão ser analisadas com o encerramento da instrução criminal, quando será proferida sentença. Ressalto que não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente; nem que o fato narrado evidentemente não constitui crime, ou ainda que esteja extinta a punibilidade do agente. Desta forma, incabível a absolvição sumária do acusado, nos termos do artigo 397, caput e incisos, do CPP. Designo o dia 12 de março de 2019 às 14:30 horas, para realização da audiência de instrução, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que será interrogado o acusado PAULO SÉRGIO COSSOLINO. Intime-se pessoalmente o acusado PAULO SÉRGIO COSSOLINO (fl. 751) a comparecer neste Juízo na data da audiência acima designada para interrogatório. Ciência às partes das folhas de antecedentes do acusado, juntadas às fls. 757/758, 764 e 770/772. Intimem-se o

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003384-37.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IVONETE LISCINIO MORAIS X FABIANA ALVES DE SOUZA(SP275880 - IVONILDO BATISTA DO NASCIMENTO E SP279187 - WAGNER ESTEVES CRUZ)

8ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO N 0003384-37.2017.4.03.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉS: IVONETE LISCÍNIO MORAIS FABIANA ALVES DE SOUZA Vistos etc. Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de IVONETE LISCÍNIO MORAIS e FABIANA ALVES DE SOUZA, qualificadas nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 171, caput e 3, do Código Penal. A denúncia de fls. 132/134 descreve, em síntese, que as denunciadas entre 28 de abril de 2011 e 29 de junho de 2011 obtiveram vantagem indevida para terceiro, Claudete Ferreira Iamamura, em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), mantendo a autarquia em erro, consistente na concessão do benefício assistencial ao idoso (LOAS) sob nº 88/545.593.254-0, lançando falsa declaração sobre a separação de fato de Claudete e seu marido, Sr. José Roberto Iamamura, que gozava o benefício de aposentadoria por idade à época. A denúncia veio instruída com o Inquérito Policial - IPL nº 0772/2014-5 e dois apensos, com recebimento em 17 de abril de 2017 (fls. 135/136 verso). A defesa constituída de FABIANA ALVES DE SOUZA apresentou resposta à acusação às fls. 152/152 verso, pugnando pela comprovação da inocência da acusada durante a instrução criminal. Arrolou 04 (quatro) testemunhas. A Defensoria Pública da União, na defesa da acusada IVONETE LISCÍNIO MORAIS, apresentou resposta à acusação às fls. 166/166 verso, reservando-se ao direito de manifestar-se sobre o mérito no momento processual oportuno. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação, pugnando pela indicação de novas testemunhas ou substituição das arroladas. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. O caso em tela configura hipótese amoldada à previsão legal de absolvição sumária em relação às acusadas, por tratar-se de fato atípico. A denúncia imputa às acusadas IVONETE LISCÍNIO MORAIS e FABIANA ALVES DE SOUZA, na condição de intermediárias no requerimento de concessão do benefício assistencial ao idoso - LOAS em favor de Claudete Ferreira Iamamura, a obtenção de vantagem ilícita em favor de terceiro, consistente na percepção do benefício sob nº 88/545.593.254-0, em prejuízo do INSS, induzindo-o e mantendo-o em erro mediante expediente fraudulento consistente na apresentação de declaração falsa de separação da beneficiária Claudete e do seu marido, José Roberto Iamamura. Tal expediente fraudulento objetivou omitir do INSS o recebimento de aposentadoria por idade pelo Sr. José Roberto, correspondente ao valor de um salário mínimo, R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), referente à competência março de 2011 (fl. 14 do apenso II). Sucede que não há comprovação da materialidade do delito de estelionato em detrimento da autarquia federal haja vista que os elementos informativos amealhados no inquérito policial apontam a inexistência de obtenção de vantagem ilícita, de sorte a evidenciar a falta de um dos elementos objetivos do tipo penal inserto no caput artigo 171 do Código Penal. Explico. O benefício assistencial de amparo ao idoso, benefício perseguido pela segurada Claudete Ferreira Iamamura com a intermediação das rés IVONETE LISCÍNIO MORAIS e FABIANA ALVES DE SOUZA, requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a condição de idosa, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica. A Lei nº 8.742, de 07.12.93, ao regulamentar o artigo 203 da Constituição Federal, norma que assegurou o benefício de prestação continuada ao idoso, prevê os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Contudo, o benefício de amparo assistencial ao idoso também é regulado pelo Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/2003, norma especial em relação ao artigo supra, in verbis: Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Da análise teleológica e sistemática do referido Estatuto, depreende-se a necessidade de que cada idoso disponha de pelo menos um salário-mínimo para a garantia de sua subsistência, já que o exclui do cálculo da renda per capita do grupo familiar. O fato do benefício auferido pelo marido da segurada Durvalina ter natureza previdenciária e não assistencial não pode ser óbice à concessão do benefício assistencial, já que analisado sob o aspecto do poder de compra que cada benefício da seguridade social proporciona, seja ele previdenciário ou assistencial, em casos em que os membros do núcleo familiar sejam idosos, se faz necessária a percepção de pelo menos 01 (um) salário-mínimo por idoso. Não há qualquer razão, salvo o formalismo jurídico, a desequiparar as situações em que dois idosos recebam o Loas, e aquela em que um idoso recebe benefício inferior à soma desses Loas que lhes seriam devidos em situação de absoluta carência. É ASSUMIR QUE O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PODE TORNAR A FAMÍLIA MAIS CARENTE DO QUE SERIA, SE O IDOSO NÃO TIVESSE DIREITO ALGUM A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, partindo-se é claro, da exegese do estatuto do idoso. As contribuições ao sistema vertidas seriam, pela exegese literal da norma, prejudiciais ao segurado. O entendimento ora posto foi acolhido na análise de incidente de uniformização de jurisprudência pelo C. STJ: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida

em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar.4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.5. Incidente de uniformização a que se nega provimento.(STJ - Processo: Pet 7203/PE - PETIÇÃO 2009/0071096-6, Relatora: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Órgão Julgador: S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento: 10/08/2011, Data da Publicação: DJe 11/10/2011)Ressalto, no ponto, que o benefício de aposentadoria por idade, recebido por José Roberto Yamamura (NB 41/147.031.213-9), importava o pagamento de um salário-mínimo quando de sua concessão e na sua continuidade, conforme extrato emitido no ano de 2011 (fl. 14 do apenso II), ocasião em que recebia R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), portanto, não cabia ao núcleo familiar, composto também pela segurada Claudete, o recebimento de um salário-mínimo por idoso.Desta forma, o benefício assistencial ao idoso sob nº 88/545.593.254-0, requerido por Claudete Ferreira Yamamura com intermediação pelas rés IVONETE LISCÍNIO MORAIS e FABIANA ALVES DE SOUZA, caracterizaria vantagem lícita, caso fosse recebida junto ao INSS, independentemente da falsidade da declaração de separação de fato apresentada quando do requerimento administrativo. Ademais, a falsidade documental na hipótese é meio inidôneo para a fraude, por não possuir potencialidade lesiva aos fins a que se destinava. Ausente a elementar do tipo vantagem ilícita, descaracterizada a materialidade delitiva do estelionato (artigo 171, caput, do Código Penal). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia para ABSOLVER SUMARIAMENTE as acusadas IVONETE LISCÍNIO MORAIS e FABIANA ALVES DE SOUZA, qualificadas nos autos, da imputação da prática do delito previsto no artigo 171, 3, do Código Penal, com fundamento no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal, por não constituir infração penal o fato narrado na denúncia.Sem custas.Ao SEDI para as anotações devidas.Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP).Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes.P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016232-56.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO ALVES DE LIMA(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES E SP152228 - MARIA JOSE LACERDA)

8ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO PENAL AUTOS N 0016232-56.2017.4.03.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: MARCELO ALVES DE LIMA S E N T E N Ç AO Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra MARCELO ALVES DE LIMA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 171, 3, c.c. artigo 71, todos do Código Penal Brasileiro. A denúncia de fls. 166/167 verso descreve o modus operandi do acusado da seguinte forma:Consta dos autos que o denunciado MARCELO ALVES DE LIMA, mediante Requerimento de Benefício BPC Assistencial a Pessoa Idosa - Requerimento nº 132643234 - protocolizado no dia 27 de junho de 2011 (fl. 09), obteve vantagem ilícita para outrem, em prejuízo dos cofres da Previdência Social, consistente no pagamento do Benefício de Prestação Continuada Assistencial a Pessoa Idosa (NB 88/546.777.466-9), concedido e mantido na APS Vila Prudente, no período entre 28/06/2011 (fls. 09/10) e 13/08/2014 (fls. 54), mediante apresentação de documentos falsos perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).(...)Desse modo, por intermédio de MARCELO ALVES DE LIMA, procedeu-se ao requerimento do Benefício de Prestação Continuada Assistencial a Pessoa Idosa (NB 88/546.777.466-9) mediante apresentação de documentos pessoais, entre eles, (i) certidão de casamento da beneficiária com DARIO ALVES MARTINS, ocorrido em 08/11/1972 (fl. 15); e (ii) declaração subscrita manualmente pela beneficiária, mas redigida por outrem, pela qual se afirma que LINDAURA estaria separada de seu cônjuge, DARIO ALVES MARTINS, há 06 (seis) anos, bem como que não recebia nenhum tipo de ajuda financeira (fl. 16).A fraude foi constatada após apuração administrativa, tendo a Autarquia verificado que DARIO ALVES MARTINS é beneficiário de Aposentadoria por Invalidez decorrente de Acidente de Trabalho desde 02/11/2000 (NB 92/119.221.819-9) (fls. 26/27). Além disso, em que pese tenham sido apresentados comprovantes de endereços distintos referentes a LINDAURA e DARIO, bem como declaração de não convívio e de ausência de auxílio financeiro pelo cônjuge da beneficiária, o próprio DARIO informou que quem mantém as despesas da esposa é ele mesmo, não informando qual seria o efetivo endereço residencial da suposta ex-esposa (fls. 48/49).A denúncia de fls. 166/167 verso, oferecida em 07 de fevereiro de 2018, foi recebida em 19 de fevereiro de 2018, nos termos da decisão de fls. 169/171. Na denúncia foi arrolada 01 (uma) testemunha.O acusado foi devidamente citado (fls. 185/186).A defesa constituída do acusado MARCELO ALVES DE LIMA apresentou resposta às fls. 187/192. Arrolou a mesma testemunha da acusação.Foi proferida decisão, negando a existência das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determinando o prosseguimento do feito, conforme fls. 193/195 verso.Audiência de instrução realizada em 22 de agosto de 2018, nos termos de fls. 204/205 e mídia de fl. 209, ocasião em que foi ouvida como informante Lindaura Oliveira Martins, bem como foi realizado o interrogatório do acusado MARCELO ALVES DE LIMA. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal as partes nada requereram (fls. 204/205).O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 211/212 verso, pugnando pela absolvição do acusado, haja vista a ausência de provas da materialidade e da autoria.A defesa constituída de MARCELO ALVES DE LIMA ofereceu alegações finais às fls. 214/218, pugnando pela absolvição por falta de provas da materialidade delitiva.As folhas de antecedentes criminais do acusado foram juntadas nos autos às fls. 180/181, 182/183 e 184. É o relatório. Fundamento e decido.Observo que estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação, não havendo vícios processuais, formais ou materiais, que obstem o julgamento. Sem preliminares a serem apreciadas, passo à análise da presença da materialidade e da autoria delitiva.A materialidade e a autoria delitiva não restaram plenamente demonstradas no curso da instrução criminal.A materialidade, segundo o Ministério Público Federal, estaria comprovada pelos documentos acostados no processo administrativo de fls. 11/13 e 16, especialmente as declarações de fls. 12 e 16, onde a acusada afirma não conviver maritalmente com seu esposo, Sr. Dario Alves Martins, fato que teria possibilitado a concessão do benefício assistencial ao idoso, sob nº 88/546.777.466-9, no período entre 12/12/2011 e 01/07/2014 (data do pagamento do último benefício antes da cessação determinada pelo INSS), conforme documentos de fls. 52/57. Tal fraude teria gerado prejuízo de R\$ 25.410,98 (vinte e cinco mil, quatrocentos e dez reais e noventa e oito centavos), atualizados até 31/07/2014.Nos termos declinados pelo Ministério Público Federal a prova da materialidade e da autoria delitiva estão caracterizadas especialmente pela certidão do servidor do INSS no procedimento administrativo, atestando que o Sr. Dario Alves Martins, marido da beneficiária, confirmou manter economicamente

a esposa, apesar de trata-la como ex-esposa (fl. 40 e 147). Inicialmente ressalto que o benefício assistencial de amparo ao idoso, benefício perseguido pela segurada Lindaura de Oliveira Martins com a suposta intermediação do réu MARCELO ALVES DE LIMA, requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a condição de idosa, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica. A Lei nº 8.742, de 07.12.93, ao regulamentar o artigo 203 da Constituição Federal, norma que assegurou o benefício de prestação continuada ao idoso, prevê os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Contudo, o benefício de amparo assistencial ao idoso também é regulado pelo Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/2003, norma especial em relação ao artigo supra, in verbis: Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Da análise teleológica e sistemática do referido Estatuto, depreende-se a necessidade de que cada idoso disponha de pelo menos um salário-mínimo para a garantia de sua subsistência, já que o exclui do cálculo da renda per capita do grupo familiar. Apesar de o Sr. Dario Alves Martins receber benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em valor superior a 02 salários mínimos (valor do benefício: R\$ 1.994,92 em 06/2011, fl. 26 - salário mínimo em 06/2011: R\$ 545,00), com suprimento do requisito previsto no Estatuto do Idoso quanto ao recebimento ao menos de um salário mínimo por idoso, não restou comprovado na instrução criminal a materialidade do delito de estelionato em detrimento da autarquia federal. Explico. Os elementos informativos amealhados no inquérito policial e a prova produzida na instrução criminal apontam que a beneficiária Lindaura de Oliveira Martins era efetivamente separada de fato do Sr. Dario Alves Martins à época do requerimento administrativo, sem contar com a ajuda econômica deste, portanto inexistente obtenção de vantagem ilícita mediante declaração falsa diante da comprovação de veracidade das afirmações contidas nas declarações de fls. 11/13 e 16, de sorte a evidenciar a falta de um dos elementos objetivos do tipo penal inserto no caput artigo 171 do Código Penal. No ponto, transcrevo trechos das declarações de Lindaura de Oliveira Martins (fl. 38), beneficiária; Sandra Carias dos Santos (fls. 104/105), ex-nora da beneficiária; e Dario Alves Martins, marido da beneficiária (fls. 147), no processo administrativo que determinou a suspensão do pagamento do benefício assistencial, in verbis: Declaração de Lindaura: (...) Entrei com recurso no INSS com a ajuda de um advogado para Receber o LOAS do qual tive que pagar na época 5 salários Mínimos para o advogado porem não tenho mais os recibos Consegui o benefício em 2011 Porem agora cortaram o Benefício e preciso pois sou separada E não tenho o Auxílio de ninguém (fl. 38) Declaração de Sandra: QUE LINDAURA DE OLIVEIRA MARTINS morou em sua residência no ano de 2011 por aproximadamente seis meses; QUE após esse período, LINDAURA retornou a sua casa pois temia que DARIO colocasse outra mulher em seu lugar; QUE LINDAURA e DARIO estavam e continuam efetivamente separados (...) (fls. 104/105) Declaração de Dario: QUE ciente dos fatos em apuração, disse que no ano de 2011 estava separado de corpo de sua mulher LINDAURA DE OLIVEIRA MARTINS; QUE reside na cidade de Salinas/MG há aproximadamente 06 ou 07 anos, vindo para São Paulo eventualmente para tratamento de sua saúde (...) (fl. 147) Somado aos elementos informativos já mencionados, foi ouvida durante a instrução criminal a Sra. Lindaura de Oliveira Martins como informante (fls. 204/206), ocasião em que confirmou que era separada de fato do Sr. Dario Alves Martins à época dos fatos, residindo com seu filho quando do requerimento administrativo, mantendo-se separada de fato do marido até hoje, apesar de agora residirem na mesma casa, porém sem convivência marital (mídia de fl. 209). A Sra. Lindaura confirmou, também, que o marido nunca a auxiliou economicamente, e vivia à época com a ajuda do filho para sobreviver, a confirmar sua situação de miserabilidade (mídia de fl. 209). Já o acusado MARCELO ALVES DE LIMA, apesar de não se recordar especificamente do caso da Sra. Lindaura, afirmou que sempre pergunta aos seus clientes que objetivam o benefício assistencial ao idoso se são casados, qual o número de pessoas do núcleo familiar, e qual a renda da família, sem requerer administrativamente o benefício caso haja renda que desvirtue a situação de hipossuficiência (mídia de fl. 209). Concluo, desta forma, que as declarações de separação de fato e de ausência de rendimentos do núcleo familiar (fls. 11/13 e 16) prestadas por Lindaura de Oliveira Martins no requerimento administrativo para concessão do benefício assistencial ao idoso sob nº 88/546.777.466-9, recebido no período entre 12/12/2011 e 01/07/2014, são de veracidade muito provável, de acordo com as provas produzidas no inquérito policial e na instrução criminal, portanto a concessão do benefício seria lícita. Ausente a comprovação da elementar do tipo vantagem ilícita, descaracterizada a materialidade delitiva do estelionato (artigo 171, caput, do Código Penal). Ainda que se considere, embora improvável, que as declarações prestadas no processo administrativo são falsas, as uníssonas declarações de Lindaura de Oliveira Martins certamente afastam o dolo do intermediário e procurador da beneficiária, MARCELO ALVES DE LIMA, na falsificação de documentos como meio fraudulento de obter benefício assistencial para terceiro, com vantagem indevida para si e para outrem, pois Lindaura confirmou ter afirmado ser separada de fato e não ter ajuda econômica de ninguém à época dos fatos. Considerado assim que a conduta imputada ao acusado não constitui infração penal, ABSOLVO MARCELO ALVES DE LIMA, qualificado nos autos, com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades e comunicações de praxe, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. São Paulo, 26 de outubro de 2018. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUIZA FEDERAL

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/11/2018 485/1462

Juiz Federal Titular
FABIANA ALVES RODRIGUES
Juiza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5210

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010048-65.2009.403.6181 (2009.61.81.010048-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002876-72.2009.403.6181 (2009.61.81.002876-5)) - JUSTICA PUBLICA X GEORGE ANTONIO QUITO(SP155216 - LUIZ RICARDO RODRIGUEZ IMPARATO E SP113416 - ROBERTO RICETTI)

Os presentes autos foram desarquivados em cumprimento à decisão proferida nos autos da ação penal n.º 0002876-72.2009.403.6181 por conta da verificação da existência de bens apreendidos em face de GEORGE QUITO acautelados na Seção de Depósito Judicial (fls. 1579/1583).

Em razão disso, intime-se a defesa constituída de GEORGE QUITO nestes autos, por meio da disponibilização da presente decisão no Diário Eletrônico, para que, no prazo de 5 (quinze) dias, manifeste se possui interesse na restituição do bem acautelado em saco plástico no lote n.º 5116/2009, lacre n.º 0050225, vinculado à ação penal n.º 0002876-72.2009.403.6181, a saber, um caderno tamanho médio da marca Tilibra, conforme indicado na certidão de fl. 1582.

Decorrido o prazo acima estipulado sem a manifestação da parte, por se tratar de bem de valor econômico inexpressivo e que não mais interessa ao feito, oficie-se à Seção de Depósito da Justiça Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à destruição do conteúdo do saco plástico acautelado no lote n.º 5116/2009, lacre n.º 0050225, vinculado à ação penal n.º 0002876-72.2009.403.6181, a saber, um caderno tamanho médio da marca Tilibra, nos termos do artigo 274 do Provimento CORE n.º 64/2005, devendo encaminhar a este juízo, no mesmo prazo acima assinalado, o respectivo termo de destruição.

Com o aporte do respectivo termo de destruição, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5211

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0008256-61.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000226-21.2017.403.6133 ()) - BV FINANCEIRA S/A-CFI(SP195456 - RODRIGO PEREIRA CUANO E SP165046 - RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA E SP189405 - LUIZ ROBERTO DUTRA RODRIGUES E SP290614 - LUANA GARCIA SIQUEIRA E SP374384 - BARBARA BORALI BORGES E SP384426 - GUILHERME DE SOUZA FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 44-53 e 56-61: Tendo em vista juntada de instrumento mandatório que comprova a regularidade da representação do advogado GUILHERME DE SOUZA FERREIRA (OAB/SP nº 384.426), pela B.V. Financeira S/A CFI, AUTORIZO a entrega do veículo ao novo defensor indicado, nos termos da decisão exarada às fls. 32, tornando sem efeito a autorização de recebimento do veículo pela da advogada Barbara Borali Borges, mantendo-se as demais determinações ali exaradas.

ADITE-SE a carta precatória nº 136/2018 expedida às fls. 34 para cumprimento na Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP e distribuída sob nº 0000759-43.2018.403.6133, retificando-se apenas a finalidade disposta no item b, para que a entrega do veículo por parte de Thais Yurika Watanabe seja feita ao novo defensor GUILHERME DE SOUZA FERREIRA, no endereço comercial Rua Laura, nº 663, Jardim Bela Vista, Centro, Santo André/SP.

Servirá o presente como ofício a ser encaminhado por correio eletrônico institucional.

Expediente Nº 5212

INQUERITO POLICIAL

0009698-67.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP182485 - LEONARDO ALONSO E SP169044 - LUDMILA DE VASCONCELOS LEITE GROCH E SP321309 - PEDRO RICARDO BERETTA RICCIARDI FERREIRA E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP360018A - ANTONIO JOSE HIPOLITO GALLI E SP230795A - CARLOMÃ MACHADO TRISTÃO E SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA E SP043368 - ITAGIBA ALFREDO FRANCEZ E SP286692 - NILANDIA JESUS CERQUEIRA MARTINS E SP208529 - ROGERIO NEMETI)

Fls. 1093-1095: Preliminarmente intime-se o defensor Rogerio Nemeti, OAB/SP nº 208.529, para que junte a estes autos o instrumento de procuração outorgado pelo investigado ROBERTO FERREIRA SILVA, no prazo de 05 (cinco) dias. Regularizada a representação processual, DEFIRO o pedido de vista dos autos no balcão da Secretaria deste juízo.

Expediente N° 5213

INQUERITO POLICIAL

0005897-15.2017.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ENIO XAVIER(SP154158 - ENIO XAVIER)

Tendo em vista que a guia de pagamento (GRU) foi regularizada, expeça-se a certidão de inteiro teor requerida por ENIO XAVIER. Com a expedição, intime-se o interessado a fim de que compareça neste juízo para a retirada da certidão. Após, tomem os autos ao arquivo.

Expediente N° 5214

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002697-17.2004.403.6181 (2004.61.81.002697-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X FAUSTO ANTONIO HEUWALD(SP033287 - WILFREDO RAPHAEL RONSINI) X HUGO DA COSTA SIQUEIRA(SP033477 - ANETE RICCIARDI E SP100295 - CARLOS JOAO EDUARDO SENGER) X DANIEL MACIEL RODRIGUES(SP192046 - ALEXANDRE VINHOLA DOS SANTOS)

Os presentes autos foram desarquivados em razão da verificação da existência de bens acautelados na Seção de Depósito Judicial. À fl. 364 consta certidão com a indicação dos bens e das respectivas guias de depósito e dos laudos, relativos aos equipamentos e apetrechos utilizados para falsificação de moedas acautelados nos lotes n.º 3019/2004, 3030/2004, 3069/2004, 3070/2004, 3071/2004 e 3072/2004 na Seção de Depósito Judicial.

O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à destruição dos bens à fl. 367, ao passo que as defesas dos acusados, em que pese tenham sido intimadas, restaram silentes (fl. 370).

É a síntese do necessário. DECIDO.

Considerado o decurso de longo período de tempo desde a apreensão dos bens acima mencionados, uma vez que foram apreendidos em 2004, isto é, há catorze anos, sem que tenham sido reclamados pelas partes, e considerado ainda o teor do artigo 274 do Provimento CORE n.º 64/2005, verifico que a destruição dos bens por meio de reciclagem é medida que se impõe em se tratando de bens de inexpressivo valor econômico.

Em razão disso e para que não se mantenha por tempo indeterminado os bens apreendidos na Seção de Depósito Judicial, onerando em demasia os órgãos públicos com o acautelamento de bens que não mais interessam ao feito, oficie-se à Seção de Depósito da Justiça Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à destruição dos bens apreendidos neste feito acautelados nos lotes n.º 3019/2004, 3030/2004, 3069/2004, 3070/2004, 3071/2004 e 3072/2004, nos termos do artigo 274 do Provimento CORE n.º 64/2005, por se tratarem de bens de inexpressivo valor econômico, devendo encaminhar a este juízo, no mesmo prazo acima assinalado, o respectivo termo de destruição.

Com o aporte do respectivo termo de destruição, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 5215

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001472-44.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JORGETTE MARIA DE OLIVEIRA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA) X ANA MARIA CESAR FRANCO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X LICIO DE ARAUJO VALE(SP338364 - ARTHUR MARTINS SOARES E SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS) X ALESSANDRO RODRIGUES MELO(SP345302 - NATASHA DI MAIO ENGELSMAN E SP160204 - CARLO FREDERICO MULLER E SP146174 - ILANA MULLER E SP192275 - LUCIANA SAN JOSE SPAGNOLO) X DANIEL DAVID XAVIER DOLIVEIRA(SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO E SP331087 - MARIA CAROLINA DE MORAES FERREIRA) X CELIO CHAGAS DE OLIVEIRA(SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS E SP272280 - ERIC MINORU NAKUMO E SP254834 - VITOR NAGIB ELUF E SP260848 - EDUARDO LUIS FERREIRA PORTO DE JESUS E SP281620 - PEDRO NAGIB ELUF E SP310576 - GUSTAVO GARCIA SANDRINI) X FABIO COLELLA(SP050778 - JORGE ELUF NETO E SP281620 - PEDRO NAGIB ELUF E SP260848 - EDUARDO LUIS FERREIRA PORTO DE JESUS E SP310576 - GUSTAVO GARCIA SANDRINI E SP272280 - ERIC MINORU NAKUMO E SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS E SP357299 - KLEITON TAKESHI NAKUMO E SP368948 - ANA CAROLINA ABRAHAO) X TELMA CECILIA PERES RAMOS(SP312166 - ADILSON JOSE VIEIRA PINTO E SP340173 - RICARDO MAMORU UENO) X NEWTON DE ALMEIDA PINHO(SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA

BRAGA E SP098890B - CLEMENTE SALOMAO OLIVEIRA FILHO) X LAERTE PAROLO COSTA(SP282129 - JEFERSON GUILHERME DOS SANTOS E SP275880 - IVONILDO BATISTA DO NASCIMENTO E SP107187 - ROBERTO BARTOLOMEI PARENTONI) X HAMILTON SUTTO(SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO E SP121533 - ADAILTON CARLOS RODRIGUES E SP268472 - VINICIUS DE BARROS FIGUEIREDO E SP316744 - FELIPE PINHEIROS NASCIMENTO) X RICARDO FREDERICO DE JESUS TEIXEIRA MANZANO(SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO E SP121533 - ADAILTON CARLOS RODRIGUES E SP157419 - THAIS MARIA LEONEL DO CARMO E SP268472 - VINICIUS DE BARROS FIGUEIREDO E SP218033 - VERIDIANA CARRILLI DE PAIVA E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI E SP242150 - ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES E SP325491 - DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ E SP098890 - CLEMENTE SALOMAO OLIVEIRA FILHO E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP340173 - RICARDO MAMORU UENO) X GLEIDE SANTOS COSTA(SP220734 - JOÃO BATISTA DE ARRUDA MOTA JUNIOR E SP083255 - MYRIAN SAPUCAHY LINS E SP288266 - IGOR ALEXSANDER DOS SANTOS) X CLEUZA ZUANON(SP349665 - JOÃO BOSCO CAETANO DA SILVA)

DispositivoPosto isso, julgo parcialmente procedente a ação penal proposta pelo Ministério Público Federal contra os corréus para:Declarar extinta a punibilidade de GLEIDE SANTOS COSTA, relativamente à imputação da prática do crime do art. 321 do Código Penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal.Absolver JORGETTE MARIA DE OLIVEIRA, DANIEL DAVID XAVIER DOLIVEIRA, ANA MARIA CESAR FRANCO, CELIO OLIVEIRA CHAGAS, FABIO COLELLA da acusação de estarem incurso nos crime de lavagem de dinheiro descrito no artigo 1º, 2º, inciso I, da Lei 9.613/98, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal.Condenar JORGETTE MARIA DE OLIVEIRA como incurso nos artigos 288, 299, 312, caput, 333, caput, do Código Penal, combinado com o artigo Art. 1º da Lei 9.613/98, combinado com o art. 71 do CP, as penas de (15) quinze anos e (02) dois meses de reclusão, no regime inicial fechado, e no pagamento de (70) setenta dias-multa, observado o mínimo valor unitário legal para cada dia-multa. Condenar ANA MARIA CESAR FRANCO como incurso nos artigos 288, 312, caput, do CP; Art. 1º, caput, da Lei 9.613/98 combinado com o art. 71 do CP, as penas de (11) onze anos e (06) seis meses de reclusão de reclusão, no regime inicial fechado, e no pagamento de (45) quarenta e cinco dias multa, observado o mínimo valor unitário legal para cada dia-multa. Condenar LÍCIO DE ARAUJO VALE como incurso no art. 288 e 312, caput, do Código Penal, as penas de (7) sete anos de reclusão, no regime inicial semiaberto, e no pagamento de (30) trinta dias multa, observado o mínimo valor unitário legal para cada dia-multa. Condenar ALESSANDRO RODRIGUES MELO como incurso nos artigos 288, 299, caput, e no art. 312, caput, do Código Penal na forma do art. 29 do CP, as penas de 08 (oito) anos, 06 (seis) meses de reclusão, regime inicial fechado, e no pagamento de (45) quarenta e cinco dias multa, observado o mínimo valor unitário legal para cada dia-multa. Condenar DANIEL DAVID XAVIER DOLIVEIRA como incurso no art. 288, caput, do Código Penal, como incurso no art. 299, caput, do Código Penal, como incurso no art. 312, caput, do CP e, também, no Art. 1º, caput, da Lei 9.613/98 combinado com o art. 71 do CP, 13 (treze) anos de reclusão e no pagamento de (60) sessenta dias multa, observado o mínimo valor unitário legal para cada dia-multa. A pena deverá ser cumprida, inicialmente, no regime fechado. Condenar CÉLIO OLIVEIRA CHAGAS como incurso no art. 288 do Código Penal, como incurso no art. 312, caput, do Código Penal; Art. 1º, caput, e art. 1º, 2º, inciso I, da Lei 9.613/98 combinado com o art. 71 do CP as penas de (11) onze anos e (06) seis meses de reclusão, regime inicial fechado, e no pagamento de (45) quarenta e cinco dias multa, observado o mínimo valor unitário legal para cada dia-multa. Condenar FABIO COLELLA como incurso no art. 288 do Código Penal, como incurso no art. 312, caput, do Código Penal, como incurso no Art. 1º, caput, da Lei 9.613/98 combinado com o art. 71 do Código Penal as penas de (11) onze anos e (06) seis meses de reclusão, regime inicial fechado, e no pagamento de (45) quarenta e cinco dias multa, observado o mínimo valor unitário legal para cada dia-multa. Condenar TELMA CECILIA PERES RAMOS como incurso no art. 1º da Lei 9.613/98, combinado com o art. 71 do Código Penal às penas de (4) quatro anos e (6) seis meses de reclusão, a ser cumprido no regime inicial semiaberto, bem como ao pagamento de (15) quinze dias-multa, observado o mínimo valor unitário legal para cada dia-multa. Condenar NEWTON DE ALMEIDA PINHO como incurso no art. 1º da Lei 9.613/98, combinado com o art. 71 do Código Penal a pena de (4) quatro anos e (6) seis meses de reclusão, regime inicial semiaberto, e no pagamento de (15) quinze dias-multa, observado o mínimo valor unitário legal. Condenar LAERTE PAROLO COSTA como incurso no art. 1º da Lei 9.613/98, combinado com o art. 71 do Código Penal, a pena de (4) quatro anos e (6) seis meses de reclusão, a ser cumprido no regime inicial semiaberto, bem como ao pagamento de (15) quinze dias-multa, observado o mínimo valor unitário legal para cada dia-multa. Condenar CLEUZA ZUANON como incurso no art. 1º da Lei 9.613/98, combinado com o art. 71 do Código Penal, a pena de (4) quatro anos e (6) seis meses de reclusão, a ser cumprido no regime inicial semiaberto, bem como ao pagamento de (15) quinze dias-multa, observado o mínimo valor unitário legal para cada dia-multa. Condenar HAMILTON SUTTO como incurso no art. 1º da Lei 9.613/98, combinado com o art. 71 do Código Penal a pena de (4) quatro anos e (6) seis meses de reclusão, a ser cumprido no regime inicial semiaberto, bem como ao pagamento de (15) quinze dias-multa, observado o mínimo valor unitário legal para cada dia-multa. Condenar RICARDO FREDERICO DE JESUS TEIXEIRA MANZANO como incurso no art. 1º da Lei 9.613/98, combinado com o art. 71 do Código Penal a pena de (4) quatro anos e (6) seis meses de reclusão, a ser cumprido no regime inicial semiaberto, bem como ao pagamento de (15) quinze dias-multa, observado o mínimo valor unitário legal para cada dia-multa. Condenar GLEIDE SANTOS COSTA como incurso nas penas do artigo 317 e 332 do Código Penal a pena de (4) quatro anos de reclusão, a ser cumprido no regime inicial aberto, bem como ao pagamento de (20) vinte dias-multa, observado o mínimo valor unitário legal para cada dia-multa, substituída por (2) duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser definida pelo Juízo da Execução, em idêntico prazo ao da pena privativa de liberdade e no pagamento de prestação pecuniária de 30 (trinta) salários mínimos à União. DOS BENS APREENDIDOS Com fundamento no exposto anteriormente, decreto a perda dos bens móveis, imóveis e valores apreendidos ou bloqueados, nesta ação penal e em decorrência dela, em favor da União, devendo, em relação aos imóveis ocorrer à alienação e em relação aos valores depositados a conversão em renda em favor da União. A partir de agora, eventuais conflitos de interesses acerca da disponibilidade de tais valores deverão ser enfrentadas pela Advocacia da União a quem compete, preferencialmente, à defesa em juízo dos interesses da União, a qual deverá ser intimada para tanto após o trânsito em julgado. Todas as medidas relativas aos bens apreendidos, em especial a alienação, poderão ser antecipadas, ocorrendo, no entanto, a conversão definitiva em favor da União somente após o trânsito em julgado da presente ação penal. DO VALOR DO

DANOCOM fundamento no artigo 91, I, do Código Penal, combinado com o artigo 386, IV, fixo como valor mínimo para reparação de danos a quantia de trinta e cinco milhões, trezentos e cinco mil, seiscentos e trinta e quatro reais e oitenta e três centavos, (R\$ 35.305.634,83) tomado como base, para estimativa do prejuízo, o valor apurado pelo Ministério do Trabalho e Emprego no procedimento de prestação final de contas.CUSTASOs réus arcarão com as despesas e custas processuais.RECURSO EM LIBERDADEOs réus têm o direito de apelar em liberdade, se por outro motivo não estiverem presos, já que não se encontram presentes, neste momento, os requisitos ensejadores da decretação de custódia cautelar (artigo 387, parágrafo único, do CPP).COMPARECIMENTOS EM JUÍZO E PASSAPORTES APREENDIDOSOs réus GLEIDE DOS SANTOS COSTA (decisão tomada nos autos nº 0011213-11.2013.403.6181 dependentes) e JORGETTE MARIA DE OLIVEIRA (determinação proferida nestes autos) cumprem medida cautelar pessoal de comparecimento bimestral em juízo, conforme art. 319, inciso I, do Código de Processo Penal.Contudo, verifica-se não ser mais necessário o atendimento a tal restrição. Além de já ter sido encerrada a instrução processual, também se verifica que os réus atenderam as determinações judiciais durante todo o período de tempo pelo qual perdurou a persecução penal. Como forma de assegurar a futura aplicação da lei penal por ocasião da execução das reprimendas, a única medida cabível de ser mantida é a apreensão dos passaportes, atualmente acautelados no cofre desse juízo (certidão de fls. 13.860), o que bastará para impedir que os réus deixem o país.Portanto, revogo a obrigação de comparecimento bimestral em juízo dos réus mencionados, mas mantenho a apreensão dos seus passaportes.Certifique-se a presente deliberação nos autos nº 0011213-11.2013.403.6181. Adite-se a carta precatória nº 0054979-72.2013.401.3400, informando o juízo deprecado da 15ª Vara Federal de Brasília sobre a revogação da medida cautelar, para que o réu GLEIDE DOS SANTOS COSTA seja intimado da presente sentença e também da dispensa de continuar efetuando comparecimentos em juízo, bem como para solicitar que a mencionada carta seja restituída assim que cumprida a intimação. Após, apense-se o referido inquérito policial a esta ação penal, servindo apenas como elemento de prova.DOS DEMAIS FEITOS RELACIONADOS A ESTA AÇÃO PENALDe acordo com a informação de fls. 13.860, os seguintes feitos também são componentes da presente ação penal: 0012259-35.2013.403.6181 (petição), 0011213-11.2013.403.6181 (inquérito policial, no qual foi determinado o comparecimento em juízo de GLEIDE DOS SANTOS COSTA), 0010507-28.2013.403.6181 (pedido de busca e apreensão, onde constam penhoras na capa dos autos), 0008995-05.2016.403.6181 (alienação antecipada de bens apreendidos), 0009683-69.2013.403.6181 (quebra de sigilo de dados), 0002164-43.2013.403.6181 (quebra de sigilo de dados). O feito de nº 0012259-35.2013.403.6181, registrado sob a classe processual de petição, consiste em recursos de apelação que foram interpostos contra decisão que, no curso das investigações policiais, deferiu a realização de buscas e apreensões, decretou bloqueio de contas bancárias e o sequestro de bens imóveis e veículos. Tais recursos já foram julgados, decisão que já se encontra acobertada pela coisa julgada. Tendo em vista que a decisão recorrida foi mantida pelas instâncias superiores, não há mais nenhuma deliberação a ser tomada naqueles autos. Portanto, deverão ser trasladadas para a presente ação penal cópias dos acórdãos que julgaram a apelação e embargos de declaração (fls. 709/712 e 733/735), das decisões que negaram provimento a agravos (fls. 864/867, 919/923 e 930/953), na informação sobre o trânsito em julgado e da decisão sobre apensamento do feito (fls. 654 e 956). Após, archive-se aqueles autos nº 0012259-35.2013.403.6181. Acerca dos autos nº 0011213-11.2013.403.6181 (inquérito policial, no qual foi determinado o comparecimento em juízo de GLEIDE DOS SANTOS COSTA), deverão ser efetivadas as deliberações já determinadas anteriormente nesta sentença e, após, ser efetivado o apensamento a presente ação penal para que sirvam como elemento de prova.No mesmo sentido, os feitos nº 0009683-69.2013.403.6181 e 0002164-43.2013.403.6181, que cuidam de pedidos de quebra de sigilo de dados, deverão ser mantidos apensados, servindo seu conteúdo como elemento de prova. Finalmente, os processos numerados sob nºs 0010507-28.2013.403.6181 (pedido de busca e apreensão e 0008995-05.2016.403.6181 (alienação antecipada de bens apreendidos) também deverão ser mantidos apensados. Conforme já determinado, após o trânsito em julgado da condenação será feita a conversão definitiva em favor da União dos bens objeto de perdimento. Também deverá ser intimada a Advocacia-Geral da União para que adote as medidas que entenda pertinentes no sentido de defender a disponibilidade dos valores em benefício da União em face das penhoras no rosto dos autos decretadas por juízos trabalhistas. Em suma, os autos 0012259-35.2013.403.6181 deverão ser arquivados, após o traslado para esta ação penal das cópias acima determinadas, enquanto os feitos 0011213-11.2013.403.6181, 0010507-28.2013.403.6181, 0008995-05.2016.403.6181, 0009683-69.2013.403.6181 e 0002164-43.2013.403.6181 deverão ser mantidos apensados.Outras providênciasOportunamente, transitado em julgado a presente sentença, tomem-se as seguintes providências: 1) lancem os nomes dos réus no livro de rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do CPP); 2) comuniquem-se os órgãos de estatística forense (artigo 809, 3º, do CPP); 3) comuniquem-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral deste Estado (artigo 15, inciso III, da CF/88 e artigo 72, 2º, do Código Eleitoral).P.R.I.C.São Paulo, 29 de outubro de 2018.Silvio Luís Ferreira da RochaJuiz Federal

Expediente Nº 5216

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000519-54.2018.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X KELLY CRISTINA BARROS LIMA(SP331101 - MONICA CRISTINA EUGELMI MOREIRA)

Autos nº 0000519-54.2018.403.6133Trata-se de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor KELLY CRISTINA BARROS LIMA e WILIAN RODRIGUES CARDEAL, dando-os como incurso na prática do delito previsto no artigo 19 da Lei 7.492/86. Arrolou uma testemunha. Narra, em síntese, que, em 1º de dezembro de 2014, no município de Suzano/SP, os denunciado obtiveram financiamento junto à Financeira Aymore - Santander Investimentos, no valor de R\$ 30.721,58, para aquisição de automóvel Ford Fiesta 1.6 Flex, cor preta, ano 2012/2013, placas FAJ-7028, valendo-se de documentos originais fornecidos por WILIAN com assinaturas falsificadas por KELLY.O inquérito foi instaurado pelo Primeiro Distrito Policial de Mogi das Cruzes/SP (fls. 02), em razão da notícia de crime encaminhada pelo acusado WILIAN RODRIGUES CARDEAL (fls. 03/06).O juízo da 1ª Vara Criminal de Mogi das Cruzes declinou da competência em favor da Justiça Federal em despacho de fls. 157. Em seguida a 1ª Vara Federal de Mogi

das Cruze declinou da competência em favor de uma das varas especializadas em lavagem de dinheiro e crimes financeiros da Justiça Federal do Estado de São Paulo (fls. 164/165), vindo os autos a este juízo por livre distribuição (fls. 168). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A denúncia imputa aos réus a prática do delito previsto no artigo 19, caput, da Lei n.º 7.492/86, in verbis: Art. 19 Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. O inquérito foi instaurado por conta de requerimento formulado por WILIAN RODRIGUES CARDEAL, que afirmou ter sido vítima de fraude cometida por sua ex-namorada, a corré KELLY CRISTINA, e supostamente por um amigo dela denominado Sandro (proprietário da concessionária Mogicar Veículos em Mogi das Cruzes/SP). Em suas declarações na polícia, KELLY confessou que assinou o contrato de financiamento como se fosse WILIAN, porém afirmou que o corréu estava ciente do ato no momento da compra. Afirmou, ainda, que cerca de 30 dias depois do financiamento do veículo, terminou o relacionamento com Wilian, e que o mesmo começou a ameaçar a mesma, dizendo que ia acusa-la de Estelionato (fls. 53/54). Em um e-mail aparentemente encaminhado por KELLY a escritório de advocacia e juntado aos autos pelo noticiante, a ré narra ao causídico: Mas mesmo eu tentando convencer o meu namorado não quis, ai eu fiz a besteira de assinar e fiz a assinatura semelhante a dele. O carro chegou e nós eu e meu namorado desde então utilizávamos o veículo pra ir a todos o lugares com uma semana o boleto chegou é claro no endereço do meu namorado. Ele ficou furioso e me pediu pra tirar do nome dele o financiamento. Ficamos acordados que eu procuraria uma pessoa para muda o proprietário do veículo, pois por mais que meu namorado tenha ficado nervoso ele me deu essa opção. Continuamos o namoro até esse fim de semana quando em uma briga terminei com ele. Ai ele com raiva procurou uma advogada que é esposa do amigo dele e que mora próximo da casa dele e disse que vai abrir um BO e me processar - fls. 21/22). Ouvido na polícia, o corréu WILIAN insistiu que não autorizou KELLY a assinar o documento em seu lugar. Neste ponto, registro que o fato de o acusado ter utilizado o bem ou mesmo de ter ido à concessionária para retirada do veículo não são suficientes para a conclusão de que o mesmo participou do crime, que ocorreu no momento em que a fraude foi executada e tem como sujeito passivo imediato a instituição financeira lesada (fls. 36). Desse modo, as informações presentes nos autos apontam no sentido de que a fraude foi perpetrada exclusivamente por KELLY e não há qualquer indício de que WILIAN tenha concorrido para a obtenção fraudulenta do financiamento. Outrossim, não vislumbro dolo do acusado em eventual prática do delito de receptação, já que figurou como vítima do delito. Isso porque, considerado que com a fraude WILIAN passou a ter a responsabilidade pelo adimplemento das parcelas junto à instituição financeira, o comportamento esperado é que o acusado permaneça com a posse do bem, inclusive com a finalidade de garantir a conservação do veículo até o ilícito seja resolvido nas esferas criminal e cível. A materialidade e os indícios de autoria delitiva por parte de KELLY CRISTINA restaram demonstrados pelos contratos de financiamento assinados pela denunciada e pelos documentos de WILIAN por ela apresentados (fls. 8/13 e 100/106), bem como pelos depoimentos de WILIAN RODRIGUES, KELLY CRISTINA e SANDRO AZEVEDO CARNEIRO (fls. 36/37, 53/54 e 73/74). Ante o exposto, RECEBO a denúncia oferecida em desfavor de KELLY CRISTINA BARROS LIMA, pois contém a exposição dos fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação dos crimes, satisfazendo os requisitos do art. 41 Código de Processo Penal. Outrossim, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo diploma legal. Ademais, REJEITO a denúncia com relação a WILIAN RODRIGUES CARDEAL, diante da ausência de justa causa para o exercício da ação penal (art. 395, inciso III, do CPP). Não há que se falar em condenação em custas. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa, tendo em vista que houve advogado constituído no inquérito policial (fls. 06). Com o trânsito em julgado, façam-se as devidas anotações e comunicações. Com relação ao recebimento da denúncia em desfavor de KELLY CRISTINA BARROS LIMA, determino: 1. Certifiquem-se todos os endereços da acusada que constam nos autos e consultem-se os sistemas da Secretaria da Receita Federal, da Rede Infoseg e do Sistema SIEL-TRE com vistas a obter outros endereços. 2. Após, cite-se a acusada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal. 2.1 Por ocasião da citação, o Oficial de Justiça Avaliador deverá: a) indagar a acusada se possui condições financeiras de contratar advogado para defendê-la nestes autos e esclarecê-la sobre a existência da Defensoria Pública da União e dar-lhe o endereço de tal órgão público referente à sua Subseção Judiciária; b) cientificá-la do dever de sempre manter o endereço atualizado no processo, sob pena de revelia nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal (O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo); e c) intimar a acusada a declinar-lhe qual é o seu atual domicílio e certificar eventual recusa. 2.2 Se o Oficial de Justiça verificar que a acusada oculta-se para não ser citada, deverá, conforme previsão constante no art. 362 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, após ter procurado o acusado em seu domicílio ou residência por pelo menos duas vezes (arts. 253 e 254 do Código de Processo Civil). 2.3 Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, bem como deverão ser requeridas suas intimações, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada até as alegações finais. Caso haja requerimento de intimação das testemunhas, as defesas deverão diligenciar para confirmar a atualidade dos endereços das testemunhas, sob pena de preclusão em caso de não residirem no local indicado. 2.4 Consigne-se, igualmente, que, caso não seja oferecida resposta no prazo legal ou não seja constituído defensor pela acusada para a ação penal, a Defensoria Pública da União promoverá sua defesa, nos termos do art. 396-A, 2º, do Código de Processo Penal. 3. Caso a acusada tenha constituído defensor para o inquérito policial, intime-se para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se continua no patrocínio da causa e, em caso positivo, apresente resposta escrita à acusação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, independentemente da efetivação da citação. 4. Caso a acusada decline que não possui condições financeiras de contratar advogado para defendê-la nestes autos ou, após a citação pessoal, deixe transcorrer o prazo para apresentação de resposta escrita à acusação in albis sem constituir advogado, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar seus interesses nestes autos. Nesta hipótese, dê-se vista a tal órgão público para ciência da nomeação e apresentação de resposta escrita à acusação. 5. Caso a acusada não seja localizada, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que indique novo(s) endereço(s). Adianto que o Parquet possui meios próprios e hábeis para obter tal informação. 6. Com o retorno dos autos do Ministério Público Federal, caso seja(m) indicado(s) outro(s) endereço(s), expeça-se o necessário para a citação do acusado. Caso não sejam indicados novos endereços pelo Ministério Público

Federal, diligencie a Secretaria no sentido de obter informações acerca de eventual prisão do acusado.7. Caso não haja novos endereços ou se a acusada não for novamente encontrada, expeça-se edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 363, 1º, e 364, ambos do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo do eventual edital sem que a acusada apresente resposta escrita à acusação ou constitua advogado para tanto, fica, desde já, determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366, caput, do Código de Processo Penal.8. Requistem-se as folhas de antecedentes da acusada.9. Ao SEDI para os devidos registros e anotações.São Paulo, 25 de outubro de 2018.SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHAJuiz Federal

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4410

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0054712-76.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045608-60.2012.403.6182 ()) - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Defiro a dilação do prazo por 05 (cinco) dias, improrrogáveis, para a conclusão da digitalização dos autos, como determinado em decisão retro.

No silêncio, cumpra-se integralmente a referida decisão.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0062224-08.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030896-02.2011.403.6182 ()) - CENTRO DE HEMATOLOGIA DE SAO PAULO(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Verifico que, após resultado não unânime no julgamento da apelação na Ação n.º 2004.61.00.017853-1, houve reapreciação pelo Tribunal concluindo-se pela procedência do pedido, para fins de reconhecer a imunidade tributária da Embargante em relação às contribuições previdenciárias, devidas a partir de junho de 2004, por se tratar de entidade beneficente de assistência social.No entanto, verifico que a imunidade lá reconhecida restringe-se ao período de vigência de seu Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), de modo que é possível que, no período dos débitos executados (2006/2007), a Embargante já não preenchesse os requisitos para fruição do benefício fiscal.Assim, indefiro a suspensão do processo até julgamento final na referida Ação.Antes de apreciar o pedido de perícia para verificação da correta imputação dos pagamentos e depósitos efetuados, determino a intimação da Embargada para esclarecer a quais débitos foram imputados os pagamentos efetuados sob código 2305, bem como se os depósitos judiciais na referida ação superavam os débitos controlados na DCG n.º 37.318.231-7, podendo ser utilizados para garantir parte do saldo credor da inscrição executada (DCG n.º 36.296.999-0).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036982-13.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066941-05.2011.403.6182 ()) - FOZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS.(SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003512-54.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024698-66.1999.403.6182 (1999.61.82.024698-8)) - REGINA YAMASHITA FERREIRA X ITACIR FERREIRA(SP103463 - ADEMAR PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0525053-24.1996.403.6182 (96.0525053-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X PUGLIESE S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS X LUIZ RODOVIL ROSSI JUNIOR(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA)

Tendo em vista que os valores bloqueados por meio do BACENJUD não são suficientes para garantir integralmente a execução, por ora, intime-se a Exequente para indicar outros bens de propriedade do(s) Executado(s), livres e desembaraçados, para reforço ou substituição, informando sua localização e comprovando sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias.

Esclareço que a conversão em renda ocorrerá oportunamente.

O depósito é corrigido, de forma que inexistirá prejuízo.

O Princípio da Economia Processual aconselha que a execução prossiga nos termos determinados, pois outros valores poderão sofrer bloqueio ou advir de penhora e alienação de bens, possibilitando, no futuro, um só ato de conversão em renda.

No mais, manifeste-se a Exequente sobre o alegado às fls. 193/197.

Regularize o coexecutado Luiz Rodovil sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0039501-54.1999.403.6182 (1999.61.82.039501-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ACACIA MERCANTIL MADEIREIRA LTDA(SP049404 - JOSE RENA E SP122658 - REINALDO JOSE MATEUS RENA)

Expeça-se mandado para intimação do depositário, para que apresente em Juízo as guias de depósito do percentual do faturamento penhorado, conforme auto de penhora de fls. 150, acompanhadas de documentos que comprovem o faturamento mensal da empresa Executada.

Após a diligência, voltem conclusos para apreciação dos demais pedidos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008663-60.2001.403.6182 (2001.61.82.008663-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X VIP TRANSPORTES LTDA X PILAR GARCIA AZCUNAGA X LUIZ FERNANDO PEREZ GARCIA X JOSE LUIZ PEREZ GARCIA X VICENTE PEREZ(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Fls. 460/462: Defiro a substituição do fiel depositário dos veículos penhorados (fls. 29/30 - placas CRY 4104 e CYB 7103) e nomeio como depositário dos bens o sócio e coexecutado Luiz Fernando Perez Garcia (fls. 463).

Proceda a Secretaria à lavratura do termo de nomeação de fiel depositário do veículos mencionados. Antes, porém, intime-se a executada, na pessoa do seu patrono legalmente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara para marcar dia e hora para a assinatura do termo e assunção do encargo de depositário, comprometendo-se nos autos. Prazo 05 (cinco) dias.

Após, dado o tempo decorrido da realização da penhora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos veículos, a ser cumprido no endereço indicado às fls. 461.

Na sequência, inclua-se, oportunamente, em pauta para leilão.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0017630-55.2005.403.6182 (2005.61.82.017630-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA AMERICANA DE PAPEL LTDA (MASSA FALIDA)(SP117938 - RENATA CHADE CATTINI MALUF)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 338), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando que não há nos autos notícia de atribuição de efeito suspensivo ao agravo interposto, cumpra-se a parte final da referida decisão, remetendo-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0032411-48.2006.403.6182 (2006.61.82.032411-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RCTG REPRESENTACAO E ASSESSORIA DE EVENTOS S/C LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X RICARDO WINTER CARACAS X TANIA REGINA GUERTAS

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0034894-17.2007.403.6182 (2007.61.82.034894-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ANTEX METALURGICA E ELETRONICA LTDA X OSVALDO MICHELL X MILTON MARCOS BORBA X OSVALDO MICHEL JUNIOR(SP201840 - RICCARDO MARCORI VARALLI E SP023480 - ROBERTO DE OLIVEIRA E SP199192 - JANAINA THAIS DANIEL VARALLI E SP052904 - OSWALDO BAPTISTA OLIVEIRA)

Intime-se o executado Milton Marcos Borba, por meio dos seus patronos constituídos nos autos, da transferência para a conta na CEF, dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, o que equivale a penhora, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis.

Decorrido o prazo legal sem manifestação da executada, certifique-se e, após, solicite-se à CEF a transformação do depósito de fls. 151 em pagamento definitivo da Exequente.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Efetivada a transformação, tendo em vista que o montante não será suficiente para a quitação do crédito em cobro, manifeste-se a Exequente aos termos da decisão de fls. 185 - parte final.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0012451-67.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIAL DE VEICULOS DE NIGRIS LTDA(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA E SP188256 - VANESSA REYMÃO SCOLESO E SP188513 - LIANE DO ESPIRITO SANTO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.

Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.

Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.

Esclareço que a conversão em renda ou eventual liberação ocorrerá oportunamente.

O depósito é corrigido, de forma que inexistente prejuízo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0035619-98.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NAVI CARNES - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP169684 - MAURO BORGES VERISSIMO)

Intime-se a executada, por meio do advogado constituído nos autos, da transferência para a conta na CEF, dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, o que equivale a penhora, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis.

Decorrido o prazo legal sem manifestação da executada, certifique-se e, após, solicite-se à CEF a transformação do depósito de fls. 123, bem como dos valores apontados às fls. 103 em pagamento definitivo da Exequente.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão/sentença e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Efetivada a transformação, dê-se vista à Exequente para requerer o que for de direito em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos da decisão de fls. 125 - parte final.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0020353-66.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANDRE LUIS SILVA FEITOSA(SP305633 - RODRIGO PEREIRA SILVA)

Tendo em vista que a executada foi intimada da penhora realizada, certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos.

Após, transforme-se em pagamento definitivo da exequente os valores transferidos à CEF (fl. 48). A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Efetivada a transformação, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.

EXECUCAO FISCAL

0044488-45.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSIT DO BRASIL S.A.(SP244074 - REGINALDO FERRETTI DA SILVA E SP105973 - MARIA APARECIDA CAPUTO)

Cumpra-se a decisão de fl. 984 efetuando o levantamento da restrição do veículo de placa DVK 1717 pelo sistema RENAJUD. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.

Como a Exequerente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.

Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0059434-51.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TINTO HOLDING LTDA(SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM) X JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO)

Na decisão de fls. 855/857, indeferiu-se bem oferecido em garantia pela executada TINTO HOLDING (fls. 609/610). Além disso, afastou-se decadência e prescrição em relação aos débitos executados, com exceção daqueles da inscrição em Dívida Ativa n.º 80.6.15.063480-38, em relação à qual foi suspensa a execução enquanto se aguardava análise da Receita Federal, tal como requerido pela Exequerente (fls. 623/629). Deferiu-se, também, a inclusão de JBS S/A no polo passivo, como responsável tributária por sucessão, nos termos do art. 132 do CTN, limitando-se a responsabilidade aos débitos cujos fatos geradores ocorreram até outubro de 2007. Citada, JBS S/A informou que estava providenciando garantia do débito executado por Seguro, juntando minuta de apólice (fls. 913/938). Em seguida, apresentou apólice para garantia dos débitos apurados até outubro de 2007, com exceção da inscrição n.º 80.6.15.063480-38 (fls. 939/983). Os autos foram remetidos com vista para Procuradoria da Fazenda Nacional em 30/05/2018, tendo sido devolvidos em 20/08/2018, quando então foram juntadas petições da coexecutada e da exequerente. Na petição de fls. 985/987, JBS S/A requereu a substituição da apólice de seguro ofertada por bens da executada TINTO HOLDING LTDA, identificados após pesquisas (fls. 988/1.148). Na petição de fls. 1.149/1.153, a exequerente requereu: 1) o reconhecimento de que a decisão de fls. 855/857 não limitou o alcance da responsabilidade de JBS S/A, já que a ressalva constava do relatório, não do dispositivo da decisão; 2) caso não acolhido o pedido anterior, que se reconhecesse a responsabilidade da JBS S/A pela totalidade dos débitos, reconsiderando decisão anterior, diante da confusão patrimonial entre BERTIN LTDA e BERTIN S/A, de modo que a sucessão da executada teria ocorrido, de fato, em 31 de dezembro de 2009, com a incorporação de BERTIN S/A por JBS; 3) acolhidos os pedidos 1 ou 2, nova citação de JBS S/A; 4) o prosseguimento da execução fiscal em relação à inscrição n.º 80.6.15.063480-38, considerando parecer anexo da Receita Federal afastando a decadência. Decido. Diante do despacho da Receita Federal (fls. 1.151/1.153), esclarecendo que os débitos da inscrição n.º 80.6.15.063480-38 foram constituídos por Pedido de Restituição e Compensação (PerdComp) em 26/10/2007, não homologada, e enviados para cobrança em 23/08/2012, não se reconhece a ocorrência de decadência. Quanto ao pedido da decisão (fls. 855/857), na parte que restringiu a responsabilidade da JBS S/A aos débitos apurados até a data da sucessão de BERTIN LTDA por BERTIN S.A. (10/10/2017), indefiro, pois, tal como fundamentado na decisão, a responsabilidade da JBS S/A decorre do fato de ter incorporado a BERTIN S.A., que recebeu parte do patrimônio da BERTIN LTDA diante de cisão parcial e, portanto, só responde pelos débitos cujos fatos geradores ocorreram até a data da sucessão, conforme planilha apresentada pela própria Exequerente (fls. 628). Ressalte-se que eventual confusão patrimonial entre BERTIN LTDA e BERTIN S.A. não permite estender a responsabilidade da JBS por todo o período da dívida, pois BERTIN LTDA continuou a desenvolver suas atividades, tanto que revelou capacidade contributiva para configuração de novos fatos geradores de imposição tributária. Ademais, fosse o caso de confusão patrimonial, não de cisão, o lançamento dos tributos posteriores à sucessão simulada deveria ter sido efetuado em face de ambas as empresas, o que não ocorreu. Prossiga-se, intimando-se a Exequerente para se manifestar especificamente sobre a apólice de seguro-garantia (fls. 948/970) e pedido de sua substituição por bens pertencentes a TINTO HOLDING (fls. 985/1.148). Na oportunidade, manifeste-se também sobre o interesse na aceitação dos referidos bens também como reforço de penhora. Int.

EXECUCAO FISCAL

0023664-60.2016.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO(SP153480 - PEDRO HENRIQUE RAMOS BORGHI E SP182988 - ADILSON BERGAMO JUNIOR)

O parcelamento noticiado fora rescindido, conforme manifestação e documentos de fls. 162/163. Assim, dado o tempo decorrido, promova-se vista à Exequerente para manifestação conclusiva, requerendo o que for de direito em termos de prosseguimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0054427-44.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SO TURBO COMERCIO E RECUPERACAO DE TURBINAS LTDA(SP256938 - GABRIEL CISZEWSKI)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro. Publique-se.

Expediente Nº 4411

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0053827-23.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038556-13.2012.403.6182 ()) - Q.I. QUALITY INFORMATICA S/S LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0056743-30.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0574098-70.1991.403.6182 (00.0574098-3)) - MARILENA MORGADO ARAMBASIC(SP206932 - DEISE APARECIDA ARENDA FERREIRA MONTEIRO) X IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022975-79.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050821-13.2013.403.6182 ()) - EDITORA TRES LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0024414-28.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021113-73.2017.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026993-46.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051403-08.2016.403.6182 ()) - SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003225-10.1988.403.6182 (88.0003225-7) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP060266 - ANTONIO BASSO) X HEROS FOTOLITO LTDA X JOSE TERTO DOS SANTOS X RAIMUNDO OLIVEIRA DE FREITAS(SP265992 - DANIEL FERNANDES DE FREITAS) X JOSE DA CUNHA FILHO X REINALDO IZZO(SP177008 - ANDREA CRISTINA SEBASTIÃO DA SILVA E SP204853 - RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA E SP174019 - PAULO OTTO LEMOS MENEZES)

Prejudicado o pedido de inclusão de Reinaldo Izzo no polo passivo, uma vez que já está no polo passivo desta Execução. Indefiro o pedido de inclusão de Luiz Carlos Pedrosa no polo passivo, a sua legitimidade passiva já foi decidida pelo Colendo STJ nos autos do Recurso Especial 1.056.496/SP (fls. 303/312), não cabendo a este juízo reapreciar a matéria.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0510682-89.1995.403.6182 (95.0510682-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X STARCO S/A IND/ E COM/ X IDEVONY DA SILVA X LEONOR DE BRASILIA BOCCIA TOSTA(SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR)

Defiro o pedido da Exequente, aguarde-se, em arquivo, o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento 0019759-66.2016.403.0000.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0524403-40.1997.403.6182 (97.0524403-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X M FIORE E CIA/ LTDA(SP089239 - NORMANDO FONSECA)

A dissolução irregular da empresa, constatada por diligência do Oficial de Justiça, é, em princípio, causa de responsabilidade de sócios-gerentes ou diretores, por dívidas tributárias e não-tributárias, com base nos seguintes dispositivos:

1-Lei 6.830/80, artigo 4º, 2º: À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

2-Código Civil, Art. 1.080: As deliberações infringentes do contrato ou da lei tomam ilimitada a responsabilidade dos que expressamente as aprovaram

3-CTN, artigo 134: Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

4-CTN, artigo 135: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

5-Lei 6.404/76, Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:

I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;

II - com violação da lei ou do estatuto.

1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembleia-geral.

2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles.

3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres.

4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do 3º, deixar de comunicar o fato a assembleia-geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável.

5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto.

Assim, defiro a inclusão do(s) sócio(s) da empresa executada no polo passivo da demanda, indicado(s) na petição de fls. 235/236 (MICHELE ANGELO FIORE, CPF 069.613.208-72), na qualidade de responsável(is) tributário(s).

Remeta-se o feito ao SEDI para os devidos registros. Após ciência da Exequente e apresentação de CONTRAFÉ.

Na sequência, cite-se, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória se necessário.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008974-22.1999.403.6182 (1999.61.82.008974-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FERGON MASTER S/A IND/ E COM/(SP106112 - DEMETRIUS GIMENEZ MALUF E SP162994 - DEBORA SOTTO E SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0030624-28.1999.403.6182 (1999.61.82.030624-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CARPANEZ & CARPANEZ S/C LTDA X ANTONIO FRANCISCO CARPANEZ X GLAUCIA REIS CARPANEZ(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA)

Defiro, transforme-se em renda da exequente dos valores depositados na conta 2527.280.00003794-1 (fl. 392), até o montante suficiente para quitar o débito exequendo, que em 02/02/2018 totalizava R\$ 366,91 (fl. 408). Solicite-se informações sobre o valor do saldo remanescente da conta após a conversão. A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Efetivada a conversão, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre a satisfação do crédito e extinção.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0027836-60.2007.403.6182 (2007.61.82.027836-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X F - 21 IMOVEIS LTDA(SP192000 - RODOLPHO FORTE FILHO)

A dissolução irregular da empresa, constatada por diligência do Oficial de Justiça, é, em princípio, causa de responsabilidade de sócios-gerentes ou diretores, por dívidas tributárias e não-tributárias, com base nos seguintes dispositivos:

1-Lei 6.830/80, artigo 4º, 2º: À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

2-Código Civil, Art. 1.080: As deliberações infringentes do contrato ou da lei tomam ilimitada a responsabilidade dos que expressamente as aprovaram

3-CTN, artigo 134: Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

4-CTN, artigo 135: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

5-Lei 6.404/76, Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:

I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;

II - com violação da lei ou do estatuto.

1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembléia-geral.

2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles.

3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres.

4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do 3º, deixar de comunicar o fato a assembléia-geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável.

5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto.

Assim, defiro a inclusão do(s) sócio(s) da empresa executada no polo passivo da demanda, indicado(s) na petição de fls. 122 (ROBERTO CAPUANO - CPF037.062.148-49), na qualidade de responsável(is) tributário(s).

Remeta-se o feito ao SEDI para os devidos registros.

Na sequência, cite-se, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória se necessário.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0042731-26.2007.403.6182 (2007.61.82.042731-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CENTRO AUTOMOTIVO GTI II LTDA(SP129935 - ROSANA RAMIRES)

A dissolução irregular da empresa, constatada por diligência do Oficial de Justiça, é, em princípio, causa de responsabilidade de sócios-gerentes ou diretores, por dívidas tributárias e não-tributárias, com base nos seguintes dispositivos:

1-Lei 6.830/80, artigo 4º, 2º: À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

2-Código Civil, Art. 1.080: As deliberações infringentes do contrato ou da lei tomam ilimitada a responsabilidade dos que expressamente as aprovaram

3-CTN, artigo 134: Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

4-CTN, artigo 135: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

5-Lei 6.404/76, Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:

I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;

II - com violação da lei ou do estatuto.

1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembléia-geral.

2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles.

3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres.

4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do 3º, deixar de comunicar o fato a assembléia-geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável.

5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto.

Assim, defiro a inclusão do(s) sócio(s) da empresa executada no polo passivo da demanda, indicado(s) na petição de fls. 119/120 (FLAVIO CORREA DE OLIVEIRA, CPF 102.189.478-87), na qualidade de responsável(is) tributário(s).

Remeta-se o feito ao SEDI para os devidos registros. Após ciência da Exequente e apresentação de CONTRAFÉS.

Na sequência, cite-se, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória se necessário.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000129-83.2008.403.6182 (2008.61.82.000129-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DENKISERVICE INSTALACOES ELETRICAS LTDA X MAMORU KATANOSAKA(SP085714 - SERGIO AUGUSTO GRAVELLO)

Tendo em vista que os valores bloqueados por meio do BACENJUD não são suficientes para garantir integralmente a execução, por ora, intime-se a Exequente para indicar outros bens de propriedade do(s) Executado(s), livres e desembaraçados, para reforço ou substituição, informando sua localização e comprovando sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias.

Esclareço que a conversão em renda ocorrerá oportunamente.

O depósito é corrigido, de forma que inexistente prejuízo.

O Princípio da Economia Processual aconselha que a execução prossiga nos termos determinados, pois outros valores poderão sofrer bloqueio ou advir de penhora e alienação de bens, possibilitando, no futuro, um só ato de conversão em renda.

Caso a execução venha a ser arquivada (arquivo/sobrestado), fica, desde já, determinada, antes, a conversão, após regular intimação da penhora e decurso do prazo para a oposição de embargos, se cabíveis.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0025889-34.2008.403.6182 (2008.61.82.025889-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MILLENNIUM EVENTOS ESPORTIVOS LTDA(SPI17527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI) X RAIMUNDO ALVES DE ANDRADE

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado RAIMUNDO ALVES DE ANDRADE, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

7-Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011934-96.2009.403.6182 (2009.61.82.011934-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X GRAFICA RELEVO MARANHAO LTDA(SP196985 - WALTER DE CARVALHO FILHO)

Dado o tempo decorrido da realização da penhora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação, bem como reforço e substituição, caso necessário, a ser cumprido no endereço de fl. 67, em se tratando de bens pertencentes ao estoque rotativo da executada ou mesmo na ausência dos bens já penhorados nos autos.

Após, inclua-se, oportunamente, em pauta para leilão.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0027894-92.2009.403.6182 (2009.61.82.027894-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIACAO NACOES UNIDAS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON)

A dissolução irregular da empresa, constatada por diligência do Oficial de Justiça, é, em princípio, causa de responsabilidade de sócios-gerentes ou diretores, por dívidas tributárias e não-tributárias, com base nos seguintes dispositivos:

1-Lei 6.830/80, artigo 4º, 2º: À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

2-Código Civil, Art. 1.080: As deliberações infringentes do contrato ou da lei tornam ilimitada a responsabilidade dos que expressamente as aprovaram

3-CTN, artigo 134: Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

4-CTN, artigo 135: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

5-Lei 6.404/76, Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:

I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;

II - com violação da lei ou do estatuto.

1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembléia-geral.

2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles.

3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres.

4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do 3º, deixar de comunicar o fato a assembléia-geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável.

5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto.

Assim, defiro a inclusão do(s) sócio(s) da empresa executada no polo passivo da demanda, indicado(s) na petição de fls. 161 (ESTHER FERNANDEZ YANEZ VARELA, CPF 220.789.958-60), na qualidade de responsável(is) tributário(s).

Remeta-se o feito ao SEDI para os devidos registros.

Na sequência, cite-se, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória se necessário.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0027998-84.2009.403.6182 (2009.61.82.027998-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CIRYUS - EMPREEDIMENTOS MOBILIARIOS LTDA.(SP182162 - DENNIS OLIMPIO SILVA)

Por ora, cumpra-se a decisão de fl. 128 expedindo-se carta precatória a ser cumprida no endereço de fl. 111.
Caso a executada não esteja em funcionamento no referido endereço voltem conclusos para apreciação do pedido de fl. 197/198.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0030411-70.2009.403.6182 (2009.61.82.030411-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X R H JEANS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

O comparecimento espontâneo da Executada (fl. 88) supre a citação.

Expeça-se carta precatória para penhora livre de bens em face da Executada, a ser cumprido no endereço de fl. 134v.

Não sendo localizados bens penhoráveis determino que se proceda à penhora de 5% do faturamento mensal da empresa executada, nomeando, como Administrador, o representante legal responsável da empresa, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função, depositando mês a mês, em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor executado. Caso o Administrador recuse o encargo, intime-se a Exequente a indicar outro, em dez dias, sob pena de revogação da ordem de penhora, conforme precedente da Eminente Des. Fed. RAMZA TARTUCE, ao julgar o Agravo de Instrumento 2012.03.00.012186-1/SP.

Expeça-se o necessário.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003623-98.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FIXNET SERVICOS E COMERCIO LTDA(SP231610 - JOSE DE SOUZA LIMA NETO E SP237139 - MURILLO RODRIGUES ONESTI)

A dissolução irregular da empresa, constatada por diligência do Oficial de Justiça, é, em princípio, causa de responsabilidade de sócios-gerentes ou diretores, por dívidas tributárias e não-tributárias, com base nos seguintes dispositivos:

1-Lei 6.830/80, artigo 4º, 2º: À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

2-Código Civil, Art. 1.080: As deliberações infringentes do contrato ou da lei tornam ilimitada a responsabilidade dos que expressamente as aprovaram

3-CTN, artigo 134: Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

4-CTN, artigo 135: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

5-Lei 6.404/76, Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:

I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;

II - com violação da lei ou do estatuto.

1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembléia-geral.

2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles.

3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres.

4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do 3º, deixar de comunicar o fato a assembléia-geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável.

5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto.

Assim, defiro a inclusão do(s) sócio(s) da empresa executada no polo passivo da demanda, indicado(s) na petição de fls. 180 (ROGÉRIO ZANON MONTICELLI, CPF 591.471.486-91), na qualidade de responsável(is) tributário(s).

Remeta-se o feito ao SEDI para os devidos registros.

Na sequência, cite-se, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória se necessário.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0055406-45.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IVALCIR TOPOGRAFIA E EMPREENDIMENTOS SOCIEDADE SIMPLES(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez

da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.
Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.

EXECUCAO FISCAL

0008467-70.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X MARCOS BASTOS DOS REIS COMERCIO DE VESTUARIO - ME(SP217472 - CARLOS CAMPANHÃ)

Por ora, intime-se o arrematante para informar se arrecadou os bens arrematados conforme auto de fl. 23.
Em seguida, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0029943-33.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MANHAES MOREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELO)

Em cumprimento ao item 2 da decisão de fls. 129, intime-se a executada da penhora dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0055512-36.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLEANING STAR COM SERV LIMP TEC HOSP E SOCIAL LTDA(SP259675 - ANA PAULA DOS SANTOS SILVA)

Junte-se ficha JUCESP da Empresa Executada.

Quanto ao pedido da Exequente, de inclusão de sócios no polo passivo em razão da dissolução irregular da pessoa jurídica executada (fls. 154), aguarde-se, no arquivo, pronunciamento do STJ nos Recursos Especiais 1.645.333/SP, 1.643.944/SP e 1.645.281/SP, selecionados pelo TRF3, como representativos da controvérsia, para fins do art. 1.036, 1º do CPC.

A parte interessada provocará o desarquivamento quando solucionada a controvérsia.

Ciência à Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0024921-23.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VALENCIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA.(SP150336 - ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ)

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem.

Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito.

Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos e defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequente, assim como em caso de resultado negativo.

3-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

4-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

5-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no ditem 3, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

6-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

7-Intime-se.

Expediente N° 4412

presente execução fiscal. Considerando que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já reconheceu, em algumas decisões, a caracterização do referido grupo econômico e a consequente de manutenção dos sócios que respondiam pela administração da empresa, indefiro por ora, a concessão de tutela de evidência. Fixo o prazo de 20(vinte) dias, para que os executados esclareçam, se há causas que autorizam a sua exclusão da presente execução. Intime-se a parte exequente, para que se manifeste quanto ao prosseguimento da execução. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Intimem-se. Dê-se vista.

EXECUCAO FISCAL

0033510-53.2006.403.6182 (2006.61.82.033510-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INTER TECH COMERCIO, REPRESENTACOES, IMPORTACAO E EXPOR X CLEUSA DE SOUZA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SALAME GUIMARAES(SP233073 - DANIEL MARCON PARRA)

Cuida-se de Execução Fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, tendo INTER TECH COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO como parte executada. Nos termos do decidido nos autos do agravo de instrumento n. 2009.03.00.020998-4, foi deferida a inclusão, no polo passivo, de MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SALAME GUIMARÃES, RENAN DE SOUZA SILVA e CLEUSA DA SOUZA (cópias das decisões - folhas 99/109). MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SALAME GUIMARÃES (folhas 112 e seguintes) apresentou exceção de pré-executividade sustentando ilegitimidade passiva. Tendo oportunidade para manifestar-se, a Fazenda Nacional, concordou com a exclusão do excipiente do polo passivo (folhas 161 e seguintes). É o caso que se apresenta. Passo a decidir. A execução ocorre no interesse do credor, conforme artigo art. 797 do Código de Processo Civil e, havendo concordância com a exclusão de MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SALAME GUIMARÃES, do polo passivo, não há razões para que este Juízo imponha óbices. Assim, acolho a exceção de pré-executividade, declarando a ilegitimidade passiva de MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SALAME GUIMARÃES, restando prejudicada a análise do que mais alegou. Remetam-se estes autos à Sudi para que a excipiente seja excluída do polo passivo, no registro da autuação. Quanto à possibilidade de condenar-se a parte excepta ao pagamento de honorários advocatícios, não pode haver decisão agora. É assim porque, no Recurso Especial 1358837, a Ministra Assusete Magalhães estabeleceu afetação, nos termos do artigo 1.036, do Código de Processo Civil, impondo suspensão, em consonância com o inciso II do artigo 1.037 do mesmo Diploma. Cessando a suspensão referida, este Juízo poderá considerar tal possibilidade de condenação, se para tanto houver oportuna provocação da parte excipiente. Para depois das providências da SUDI, considerando o pedido formulado pela parte exequente, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão arquivados, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

EXECUCAO FISCAL

0028095-84.2009.403.6182 (2009.61.82.028095-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1904 - FLAVIA DE ARRUDA LEME) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

Trata-se de execução fiscal que visa a exigência e realização dos créditos referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e à contribuição social prevista na Lei Complementar nº 110/2001. Às fls. 691/695, apresenta-se exceção de pré-executividade, sustentando-se prescrição do crédito tributário e a incidência de correção monetária até a data da decretação da falência. Em resposta, a exequente requer a rejeição da peça de defesa (fls. 718/720). Decido. A execução fiscal, seja de créditos tributários e não tributários, não se sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, mantendo, pois, sua autonomia e o seu curso independente, a teor da interpretação dos arts. 187 do Código Tributário Nacional e 29 da Lei de Execuções Fiscais. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.372.243-SE (Rel. para acórdão Ministro Og Fernandes, DJe de 21/03/2014), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, definiu que a constatação posterior ao ajuizamento da execução fiscal de que a pessoa jurídica executada tivera sua falência decretada antes da propositura da ação executiva não implica a extinção do processo sem resolução de mérito. Ademais, a jurisprudência do STJ é firme no entendimento de que a falência superveniente do devedor não tem o condão de paralisar o processo de execução fiscal, nem de desconstituir a penhora realizada anteriormente à quebra. Outrossim, o produto da alienação judicial dos bens penhorados deve ser repassado ao Juízo universal da falência para apuração das preferências (REsp. 1.013.252/RS, Rel. Min. LUIZ FUX). No caso concreto, a execução fiscal fora ajuizada em 06/07/2009 e a quebra foi decretada em 04/09/2008, sendo aquela posterior a esta, aplicando-se, pois o entendimento acima, no sentido de que a execução fiscal deve ter regular prosseguimento, inclusive com atos de constrição e alienação. Quanto à prescrição da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, O egrégio Supremo Tribunal Federal, em decisão do Plenário de 13/11/2014, com fundamento na Constituição Federal de 1988, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral na ARE 709212/DF, modificou seu posicionamento anterior, declarando a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988. Contudo, o STF modulou os efeitos da decisão nos seguintes termos: A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. Portanto, tratando-se de créditos que já estavam em curso antes da decisão, aplica-se o prazo de trinta anos. No caso dos autos, os créditos referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço inscritos nas certidões FGSP200901236 (fls. 05/21), FGSP200900902 (fls. 22/26), FGSP200900412 (fls. 27/30), FGSP200901124 (fls. 46/216) e FGSP200901360 (fls. 397/526) referem-se ao período entre 01/07/1994 a 05/03/2009, a execução fiscal foi ajuizada em 06/07/2009, o despacho citatório foi prolatado em

27/07/2009 e a citação ocorreu em 26/11/2012 (fls. 658 e 688/689), não havendo que se falar em ocorrência do prazo prescricional de 30 (trinta) anos. Quanto à prescrição da contribuição social prevista na Lei Complementar nº 110/2001 inscritas nas certidões CSSP200900413 (fls. 31/33), CSSP200900903 (fls. 34/37), CSSP200901237 (fls. 38/45), CSSP200901125 (fls. 217/396) e CSSP200901361 (fls. 527/655), houve prescrição parcial. Em se tratando de lançamento de ofício, aplica-se o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (...) Nesse caso, o lançamento reputa-se definitivamente constituído com a notificação do contribuinte ou com a decisão definitiva de impugnação ou de recurso na via administrativa, norma jurídica que se extrai a partir da interpretação do art. 145, do Código Tributário Nacional. Uma vez constituído o crédito tributário, não mais que se falar em decadência, iniciando-se imediatamente o prazo prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Aplicam-se a todos os tributos o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, definiu a aplicação das disposições do art. 219 do CPC/73 às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários no seguinte sentido: (a) o CPC/73, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). No que tange ao conflito de leis no tempo, assim como o marco interruptivo da prescrição, com o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, assentou o entendimento de que a Lei Complementar 118/05 é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência, iniciada em 09.06.2005. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. Portanto, em se tratando de execução fiscal ajuizada após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, deve ser aplicada a nova redação do inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, portanto, o despacho referido interrompe a prescrição, retroagindo à data de ajuizamento, caso seja feito no prazo do art. 219, 2º, do CPC. No caso dos autos, os créditos inscritos na CSSP200900413 (fls. 31/33) foram constituídos por meio de Notificação para Recolhimento Rescisório do FGTS e da Contribuição Social em 29/07/2004. Os créditos inscritos na CSSP200900903 (fls. 34/37) foram constituídos por meio de Notificação para Recolhimento Rescisório do FGTS e da Contribuição Social em 30/06/2004. Os créditos inscritos na CSSP200901237 (fls. 38/45) foram constituídos por meio de Notificação para Recolhimento Rescisório do FGTS e da Contribuição Social em 30/09/2004. Os créditos inscritos na CSSP200901125 (fls. 217/396) foram constituídos por meio de Notificação para Recolhimento Rescisório do FGTS e da Contribuição Social em 26/04/2004. Por fim, os créditos inscritos na CSSP200901361 (fls. 527/655) foram constituídos por meio de Notificação para Recolhimento Rescisório do FGTS e da Contribuição Social em 29/10/2004. Ao seu turno, a execução fiscal foi ajuizada em 06/07/2009 e o despacho que ordenou a citação data de 27/07/2009. Portanto, todos os créditos tributários constituídos anteriormente a 06/07/2009 encontram-se prescritos, conforme interpretação do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional. É o caso dos créditos inscritos nas certidões CSSP200900903 e CSSP200901125. Quanto à correção monetária e juros, registre-se que, como na cobrança de créditos tributários incide a SELIC, que cumula correção e juros, estes seguem o destino daquela. Ademais, é pacífico o entendimento do STJ, segundo o qual, antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, sendo viável, portanto, a aplicação da Selic, englobando a correção monetária e juros; após a decretação da falência, a incidência dessa taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal, nos termos do art. 124, caput, da Lei nº 11.101/2005, a Lei de Falências. Assim, no caso concreto, os juros e correção devem correr até o dia 04/09/2008, devendo os juros ser cobrados somente em caso de saldo positivo após a liquidação do passivo no processo de falência. Por fim, consta às fls. 720, pedido de suspensão do feito pela parte exequente, tendo em vista a habilitação do crédito no processo de falência. Assim, o processo deve ser suspenso até pronunciamento da parte exequente. Do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE a exceção apresentada tão somente para declarar a prescrição dos créditos tributários inscritos nas certidões CSSP200900903 e CSSP200901125. Suspendo o feito, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sem baixa na distribuição, ficando a exequente com o ônus de dar prosseguimento ao feito, independente de nova intimação, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0046111-86.2009.403.6182 (2009.61.82.046111-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MRV SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA(SP268582 - ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA E MG079569 - FABIANO CAMPOS ZETTEL E MG090633 - ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS MOREIRA)

Trata-se de execução fiscal em que se apresentou exceção de pré-executividade (fls. 19/33) alegando causa suspensiva do crédito tributário. Em resposta, a exequente requer a rejeição da peça de defesa. Passo a decidir. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n. 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, o art. 3º da Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruíram a inicial. Ademais, a certidão de dívida ativa é classificada como título executivo extrajudicial nos termos do art. 784, IX, do Código de Processo Civil, sendo apta a

aparelhar, por si só, o processo executivo. A suspensão do processo executivo somente se pode dar nos exatos termos da lei, seja por um fator processual, nas hipóteses do art. 921 do Código de Processo Civil, seja por um fator extraprocessual de cunho tributário, ou seja, nas hipóteses taxativas do art. 151 do Código Tributário Nacional. Fora essas hipóteses, o processo executivo deve seguir sua marcha. Especificamente em relação ao depósito judicial, determina o art. 151, I, do Código Tributário Nacional somente o depósito integral suspende a exigibilidade do crédito tributário. No caso dos autos, a excipiente junta aos autos decisão judicial (fls. 131) que faz referência a números de processos administrativos que não aqueles que se encontram presentes nas CDAs em cobro, faltando, assim, prova documental hábil a ilidir a presunção de legalidade e liquidez da certidão de dívida ativa. Por sua vez, em manifestação de fls. 375, a parte exequente reitera que o depósito feito nos autos da ação judicial referida não é integral. Assim, deve ser rejeitado o pedido de suspensão do processo. **DISPOSIÇÕES FINAIS** De todo o exposto, rejeito a exceção apresentada. Fixo prazo 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova o seguimento do feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006453-21.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MULTIMIX BRASIL REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA.(SP132465 - JOSE FRANCISCO STAIBANO)

Trata-se de execução fiscal em que se apresentou exceção de pré-executividade (fls. 217/219) alegando causa suspensiva do crédito tributário - parcelamento. Em resposta, a exequente requer a rejeição da peça de defesa. Passo a decidir. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n. 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, o art. 3º da Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruirão a inicial. Ademais, a certidão de dívida ativa é classificada como título executivo extrajudicial nos termos do art. 784, IX, do Código de Processo Civil, sendo apta a aparelhar, por si só, o processo executivo. A suspensão do processo executivo somente se pode dar nos exatos termos da lei, seja por um fator processual, nas hipóteses do art. 921 do Código de Processo Civil, seja por um fator extraprocessual de cunho tributário, ou seja, nas hipóteses taxativas do art. 151 do Código Tributário Nacional. Fora essas hipóteses, o processo executivo deve seguir sua marcha. O art. 151, VI, do Código Tributário Nacional elenca o parcelamento como causa suspensiva do crédito tributário. Caso o crédito esteja parcelado antes da execução leva a extinção desta. No caso dos autos, a exequente comprova, por meio de ato enunciativo, com presunção de legitimidade, diga-se, que o crédito em cobro não está parcelado (fls. 246/248). Assim, deve ser rejeitado o pedido de suspensão do processo. De todo o exposto, rejeito a exceção apresentada. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual, nos termos da Portaria PGFN 396/2016. Sendo pedida a suspensão, ou para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, e, se não for daquele modo, tornem conclusos os autos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000095-06.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SAO PAULO(SP252918 - LUCIANO FRANCISCO E SP161562 - RAPHAEL DA SILVA MAIA)

Trata-se de execução fiscal que exige crédito não tributário (multa prevista no art. 25, II, da Lei 9.656/1998) em que a parte executada apresentou exceção de pré-executividade (folhas 18/25), sustentando exceção de exação, inexigibilidade e prescrição do crédito em cobro. Em resposta, a exequente requer a rejeição da exceção (fls. 83/93). É o caso que se apresenta. Passo a decidir. I - PRELIMINARMENTE A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.136.144/RJ, Rel. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, pacificou a jurisprudência federal no sentido de que a exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva, desde que não demandem dilação probatória. No caso dos autos, entre as matérias de defesa, a excipiente alega a inexigibilidade do crédito baseada em matéria de fato, posto que não mais operaria no mercado de planos de saúde, tendo informado à exequente em outubro de 2003. Tal questão traz matéria de fato que exige dilação probatória, não podendo ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COMPENSAÇÃO. PARCELAMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRADO DESPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade, embora não haja previsão legal a respeito, é admitida pela jurisprudência para veicular questões de ordem pública ou que não demandem dilação probatória, de modo que a violação apontada deve ser evidente, clara. 2. Havendo divergência entre as partes em relação ao fato alegado e sendo necessária a apreciação detalhada de provas e eventual juntada de mais documentos, entendo não ser o caso de exceção de pré-executividade. 3. Portanto, a alegação referente à eventual compensação do crédito deverá ser veiculada na via de embargos, onde se possibilita a análise mais minuciosa e precisa dos documentos, assim como se pode ouvir a parte contrária a respeito. 4. No que diz respeito ao parcelamento, verifica-se que, embora requerida a adesão pelo executado, não há comprovação do seu deferimento pela autoridade administrativa. Frise-se que a certidão de dívida ativa possui presunção de legitimidade, demandando provas robustas para desconstituí-la. 5. O oferecimento de bem à penhora ocorreu intempestivamente, além de ter sido recusado pela exequente. Observa-se, mais, que o valor do crédito ainda está sendo discutido em sede de execução de sentença. 6. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 592154 - 0021942-10.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 02/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2017) Por esse motivo, a solução do feito demandaria prova pericial, o que não é possível

em sede de exceção de pré-executividade. Portanto, não conheço da referida matéria. II - NULIDADE DO PROCESSO PELA NÃO JUNTADA DA CERTIDÃO DE MATRÍCULA DE IMÓVEL E NÃO MANIFESTAÇÃO SOBRE O BEM OFERECIDO: Conforme alega a parte executada, o fato de não constar a certidão de matrícula do imóvel oferecido por ocasião do cumprimento do mandado de intimação e penhora vicia o processo, tornando evidente o excesso de penhora. Rejeito a alegação de nulidade apontada. A juntada da certidão de matrícula não é imprescindível para o processo, sendo apenas do interesse do credor sua análise a fim de verificar a idoneidade e suficiência de bem eventualmente oferecido à penhora. Ademais, o exequente não é obrigado a receber bem diverso da ordem prevista no art. 11 da Lei de Execuções Fiscais, sendo ônus da executada a prova da inexistência de bens que ocupem posição mais favorável na ordem, para, somente assim, indicar outros bens. Tal fato não foi comprovado pela parte executada que, deveria, se fosse o caso, peticionar em juízo alegando ausência de outros bens penhoráveis. Tanto não conseguiu comprovar que havia, efetivamente, dinheiro a ser penhora, posto que o sistema Bacen Jud localizou ativos financeiros aptos a garantir a execução. A penhora, portanto, é válida. III - EXCESSO DE PENHORA: A parte executada alega excesso de penhora e requer a liberação dos valores bloqueados em outras contas e outros valores. Este juízo bloqueou tão somente o valor de R\$ 144.763,40, não tendo penhorado nenhum valor a mais. Assim, rejeito de plano pedido de liberação de valores que sequer diz com os autos. IV - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO: Tratando-se de multa por infração administrativa, aplica-se a Lei 9.873/1999, que assim determina: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal. Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Portanto, a lei é clara a tratar de dois prazos distintos: o prazo decadencial e o prazo prescricional e o prazo prescricional somente começa a correr quando for constituído em definitivo o crédito não tributário, posto que, anteriormente a este fato, o crédito é inexigível e, se assim é, não pode ser cobrado, logicamente, portanto, não há que se falar em prescrição. Ademais, tratando-se de multa administrativa, é aplicável à execução fiscal a causa suspensiva de prescrição prevista no artigo 2, 3 da Lei n. 6.830/80, vez que tal norma é aplicável aos créditos não tributários, o que é o caso dos presentes autos (STJ, REsp 708.227/PR, T2, Rel(a). Min(a). ELIANA CALMON, DJ 19.12.2005, p. 355). No caso dos autos, o Auto de Infração em cobro foi lavrado em 10/04/2002, com notificação do autuado em 11/04/2002 (fls. 232/233). Houve apresentação de defesa administrativa no dia 30/04/2002 (fls. 234/235), tendo sido decidido pela sua improcedência com manutenção do auto de infração (fls. 242/243), com notificação em 21/03/2003 (fls. 244/245), por meio de publicação no Diário Oficial da União. Da decisão, houve interposição de recurso administrativo (fls. 246/249), que foi conhecido, porém não provido em decisão da Diretoria Colegiada da ANS, tendo reduzido o valor da multa (fls. 258/259), publicada no Diário Oficial da União de 20/03/2008, com notificação pessoal da parte executada por AR em 03/04/2008 (fls. 270), data em que ocorreu, portanto, a constituição definitiva do crédito. Após, houve notificação da parte executada para pagamento do valor devido com data de ciência em 03/07/2008 (fls. 278/280), tendo sido atestado que não ocorreu pagamento voluntário em 22/08/2008 (fls. 281). A partir da constituição definitiva do crédito, se iniciou a contagem do prazo prescricional, suspenso por 180 (cento e oitenta dias), com a inscrição em dívida ativa, dia 10/12/2010 (fls. 286), na forma do art. 2º, 3º, da LEF, até o dia 10/06/2010. Por sua vez, a execução fiscal foi ajuizada em 07/01/2011, o despacho que ordenou a citação data do dia 03/02/2011 e a citação ocorreu em 23/02/2011. Registre-se que a demora entre a data do ajuizamento da execução e a efetiva citação não é atribuível à parte exequente, mas ao mecanismo do Judiciário, posto que, o processo, por exemplo, ficou parado em secretaria por mais de três anos no aguardo do deferimento de citação por mandado. Portanto, ao caso, deve-se aplicar a Súmula 106 do STJ, desprezando-se o período da demora, e considerando como termo interruptivo da prescrição a data do ajuizamento da execução fiscal, na forma do art. 219, 1º, do CPC de 1973. Logo, entre a constituição definitiva e o ajuizamento da execução fiscal não transcorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, levando em conta, inclusive o período de suspensão de 180 (cento e oitenta) dias. De todo o exposto, REJEITO a exceção apresentada. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para realizar a conversão em renda do valor penhora às fls. 17 em favor da exequente, conforme pedido de fls. 92/93 e planilha de fls. 94. Após, abra-se vista à exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, certifique-se e remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0058459-68.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESCOLA DOMUS SAPIENTIAE LTDA(SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET)

Trata-se de execução fiscal em que a parte executada apresentou exceção de pré-executividade (folhas 22/25), sustentando pagamento. Em resposta, a exequente substituiu a CDA, confirmando pagamento parcial (fls. 120/147). Passo a decidir. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp REsp REsp 1136144/RJ, Rel. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, pacificou a jurisprudência federal no sentido de que a exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva, desde que não demandem dilação probatória. Sendo assim, a exceção de pré-executividade é uma peça cuja cognição é sumária. No caso dos autos, a excipiente alega pagamento integral, matéria de fato que exige dilação probatória e, em caso de discordância da excepta, ainda que parcial, não há possibilidade de dilação probatória, ou seja, a divergência não levará o caso para perícia. Do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade para declarar o pagamento parcial, devendo a execução prosseguir com base no novo cálculo apresentado pela exequente. Pelo princípio da causalidade, levando em consideração que a exequente executou título parcialmente indevido, condeno a excepta em honorários advocatícios pelo fato de ter ajuizado execução fiscal parcialmente indevida, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC,

acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor da diferença entre o montante executado e o novo valor da execução que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC. Dê-se vista destes autos à Fazenda Nacional para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, e, se não for daquele modo, tornem conclusos os autos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0015639-97.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSOCIACAO PRINCESA ISABEL DE EDUCACAO E CULT(SP261074 - LUCIO DE LYRA SILVA)

Nos termos do art. 1º, 6º da Lei 9.964/2000, a adesão ao parcelamento implica, como requisito, a desistência de eventual ação judicial em andamento, bem como a renúncia ao direito sobre o qual se funda a respectiva ação. Ante a notícia de parcelamento às fls. 193v, rejeito por falta de interesse de agir a exceção apresentada. Suspendo o processo pelo prazo do parcelamento. Remetam-se estes autos ao arquivo provisório, sendo ônus da parte exequente requerer eventual arquivamento para dar ciência do pagamento ou requerer o prosseguimento do feito executivo, sendo que o termo inicial de prescrição será o da data de eventual exclusão do programa de parcelamento.

EXECUCAO FISCAL

0032227-82.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LOJA DO CORRETOR - VENDAS DE PLANOS DE SAUDE LTDA. - ME(SP200118 - GUILHERME NORDER FRANCESCHINI) X MARCIO MOREIRA DE CARVALHO X GUILHERME NORDER FRANCESCHINI

Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver débitos decorrentes de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e PIS/COFINS. Houve apresentação de exceção de pré-executividade (folhas 84/89), sustentando vigência de causa suspensiva do crédito tributário (parcelamento), iliquidez da certidão de dívida ativa, ilegitimidade de parte e prescrição do crédito tributário. Em resposta, a exequente requer a rejeição da peça de defesa. Passo a decidir. I - CAUSA SUSPENSIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: Conforme extrato de fls. 138/146, não vige qualquer parcelamento em relação aos créditos em cobrança. Rejeito, pois, o pedido de suspensão do feito. II - ILEGITIMIDADE PASSIVA DE MARCIO MOREIRA DE CARVALHO E GUILHERME NORDER FRANCESCHINI: O tema da definição do contribuinte e do responsável tributário é matéria reservada à lei complementar. O artigo 135 do Código Tributário Nacional diz: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (III) - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A análise do dispositivo transcrito revela que somente os administradores podem ser responsabilizados, consignando-se que o artigo 13 da Lei n. 8.620/93, que estabeleceu forma de responsabilização mais ampla quanto a débitos pertinentes à seguridade social, foi considerado inconstitucional, em decisão plenária e unânime do colendo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR). A par disso, apenas a inadimplência não é bastante para justificar redirecionamento, como assenta a Súmula 430, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Mas, é claro, o redirecionamento somente pode ocorrer em detrimento de quem tinha determinada obrigação. Por outras palavras: se o redirecionamento tem base em um abuso de poder ou certo desrespeito a uma lei, somente há de alcançar aqueles que tenham cometido o abuso ou o desrespeito. Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009) Neste ponto, por sua vez, a egrégia corte federal possui entendimento consolidado no sentido de que é a certidão do oficial de justiça é imprescindível à constatação da dissolução irregular. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. HIPÓTESES DO ARTIGO 135, III, DO CTN NÃO-COMPROVADAS. CARTA CITATÓRIA. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INDÍCIO INSUFICIENTE. 1. A orientação jurisprudencial do STJ firmou-se no sentido de que a imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (REsp 820481/PR, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23.11.2007). 2. A mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade. 3. Precedentes: REsp 1.072.913/SP, DJe 04/03/2009; AgRg no REsp 1.074.497/SP, DJe 03/02/2009. 4. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 1075130/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 02/12/2010) No caso dos autos, a dissolução irregular foi constatada na execução fiscal em 20/09/2013 (fls. 61). Por sua vez, as CDAs executam créditos tributários cujos fatos geradores ocorreram entre 01/01/2010 e 01/10/2010. Em análise ao extrato da junta comercial (fls. 77/78), MARCIO MOREIRA

DE CARVALHO foi sócio-administrador desde a constituição da sociedade empresária (08/10/2008), não dela tendo formalmente se retirado, o que implica dizer que agia na sociedade nessa qualidade nas datas dos fatos geradores de e na data da dissolução irregular, certificada pelo Oficial de Justiça em 20/09/2013 (fls. 61). Por sua vez, GUILHERME NORDER FRANCESCHINI foi sócio-administrador desde o dia 17/12/2008, não dela tendo formalmente se retirado, o que implica dizer que agia na sociedade nessa qualidade nas datas dos fatos geradores de e na data da dissolução irregular, certificada pelo Oficial de Justiça em 20/09/2013 (fls. 61). Assim, ambos eram sócios-administradores estavam presentes na sociedade empresária, nesta qualidade, tanto à época dos fatos geradores quanto à época da dissolução irregular. A questão debatida diz respeito à responsabilização, em execução fiscal de sócio que era administrador tanto à época do fato gerador quanto à época da dissolução irregular, sem que qualquer um deles tenha se retirado formalmente da sociedade. Portanto, o caso em questão não é assunto compreendido no Tema 962, do Superior Tribunal de Justiça, considerando-se o que foi decidido no REsp 1.377.019/SP. Já no que se refere ao Tema 981 afetado no REsp 1.643.944/SP, os sócios-administradores são em tese responsáveis, não havendo que se falar em sobrestamento já que é indiscutível que ambos estavam presentes na sociedade tanto ao tempo do fato gerador quanto ao tempo da dissolução irregular. Portanto, a regulares a inclusão e manutenção dos coexecutados no feito.

III - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte, por si só, constitui o crédito tributário. É o que ficou plasmado na Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Destaque-se também que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário e, porquanto, dispensa o Fisco de qualquer providência adicional, podendo, desde já inscrever o crédito em dívida ativa e ajuizar a execução fiscal. Uma vez constituído o crédito tributário, não mais que se falar em decadência, iniciando-se imediatamente o prazo prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, definiu a aplicação das disposições do art. 219 do CPC/73 às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários no seguinte sentido: (a) o CPC/73, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). No caso dos autos, os fatos geradores dos tributos em cobro referem-se ao período de apuração dos exercícios de 1995 e 1996 e entre 01/01/2010 e 01/10/2010. Por sua vez, os créditos tributários foram constituídos por declaração nas datas de 18/03/2010, 01/04/2010, 23/04/2010, 08/07/2010, 18/06/2010, 01/07/2010, 02/08/2010, 18/08/2010, 02/09/2010, 15/10/2010, 05/11/2010 e 14/12/2010 (fls. 138/146). Ao seu turno, a execução fiscal foi ajuizada em 01/06/2012, o despacho deferindo a citação ocorrido em 02/05/2013 (fls. 56) e a citação, ao seu turno, ocorrido em 22/05/2013 (fls. 57). Portanto os não ocorreu a prescrição, posto que não transcorrido o prazo prescricional de 5 (cinco), conforme interpretação do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional.

DISPOSIÇÕES FINAIS De todo o exposto, rejeito a exceção apresentada. Não há condenação em honorários por força do encargo legal previsto no Decreto nº 1.025/69 substituí-los. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à parte exequente para substituir a certidão de dívida ativa adequando-a à prescrição. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0041489-56.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DERMOCLINICA DERMATOLOGIA E ALERGIA LTDA(SP248666 - MARCOS ANTONIO COIMBRA UEMURA)

Trata-se de execução fiscal em que a parte executada apresentou exceção de pré-executividade (folhas 213/223 e 256/263), sustentando prescrição do crédito tributário e requerendo ainda que os depósitos realizados no processo nº 0002297-81.2006.4.03.6100, que tramitou na 8ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo, sejam utilizados no presente processo para quitação do crédito tributário em cobro. Em resposta, a exequente requer a rejeição da exceção. Passo a decidir.

I - PEDIDO DE CONVERSÃO EM RENDA DE DEPÓSITOS REALIZADOS EM OUTROS AUTOS: Este juízo não tem competência para determinar a conversão em renda de depósitos realizados no bojo de outros autos judiciais, cabendo ao juízo cível competente avaliar e determinar a conversão em renda e, se for o caso, encaminhar tais valores para a administração deste juízo e, somente aí, sendo possível fazer o encontro de contas pretendidos. Portanto, indefiro o pedido.

II - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte, por si só, constitui o crédito tributário. É o que ficou plasmado na Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Destaque-se também que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário e, porquanto, dispensa o Fisco de qualquer providência adicional, podendo, desde já inscrever o crédito em dívida ativa e ajuizar a execução fiscal. Uma vez constituído o crédito tributário, não mais que se falar em decadência, iniciando-se imediatamente o prazo prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. A

Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, definiu a aplicação das disposições do art. 219 do CPC/73 às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários no seguinte sentido: (a) o CPC/73, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). No que tange ao conflito de leis no tempo, assim como o marco interruptivo da prescrição, com o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, assentou o entendimento de que a Lei Complementar 118/05 é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência, iniciada em 09.06.2005. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. Portanto, em se tratando de execução fiscal ajuizada após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, deve ser aplicada a nova redação do inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, portanto, o despacho referido interrompe a prescrição, retroagindo à data de ajuizamento, caso seja feito no prazo do art. 219, 2º, do CPC. Por fim, pendente alguma das causas de suspensão do crédito tributário previstas taxativamente no art. 151 do Código Tributário Nacional, não há que se falar em transcurso do prazo prescricional naquele período. No caso dos autos, os fatos geradores dos créditos em cobro referem-se a 01/04/2001 a 11/12/2009. Por sua vez, os créditos foram constituídos por meio de Termo de Confissão Espontânea em 15/02/2002, 15/08/2002, 14/11/2002, 14/03/2003, 15/05/2003, 09/08/2003, 13/11/2003, 13/02/2004, 14/05/2004, 13/08/2004, 21/09/2004, 11/11/2004, 15/02/2005, 07/10/2005, 29/03/2006, 26/09/2006, 19/09/2007, 12/03/2008, 02/10/2008, 15/04/2009, 10/11/2009, 27/06/2010 e 22/12/2010 (conforme CDA). Em 05/04/2001, houve a impetração de mandado de segurança, processo nº 0009877-41.2001.4.03.6100, perante a 24ª Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Em 10/08/2001, foi publicada sentença concedendo a segurança. Somente em 08/09/2009, com a publicação de acórdão da apelação, dando provimento ao recurso da União e à remessa oficial, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região considerou constitucional a revogação da isenção da COFINS operada pelo art. 56 da Lei 9.430/96. Assim, do período entre 10/08/2001 a 08/09/2009 não houve o transcurso do prazo de prescrição, posto que pendia causa suspensiva do crédito tributário, na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional. Ao seu turno, a execução fiscal foi ajuizada em 03/07/2012, o despacho que ordenou a citação data de 13/06/2016 e a citação ocorreu em 20/06/2013, data anterior à ocorrência do prazo prescricional de 5 (cinco) anos a contar da data de rescisão, conforme interpretação do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional. Não ocorreu, portanto, a prescrição. DISPOSIÇÕES FINAIS Do exposto, REJEITO a exceção apresentada. Antes de análise do pedido de Bacen Jud, diga a exequente acerca dos bens penhorados às fls. 212, no prazo de 30 dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0054853-61.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X R C DA COSTA CONSTRUCOES - ME(SP227971 - ANNE DANIELE DE MOURA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver débitos decorrentes de contribuições previdenciárias. Houve apresentação de exceção de pré-executividade (folhas 27/37), sustentando a prescrição do crédito tributário, inexigibilidade do crédito e ilegitimidade passiva. Em resposta, a exequente requer a rejeição da peça de defesa. Passo a decidir. PRELIMINARMENTE A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1136144/RJ, Rel. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, pacificou a jurisprudência federal no sentido de que a exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva, desde que não demandem dilação probatória. No caso dos autos, entre as matérias de defesa, a excipiente traz a questão do pagamento e ilegitimidade passiva, posto que não teria obrigação de reter a contribuição exigida, posto ser a construtora-contratante e não a empreiteira-contratada. Tais matérias exigem dilação probatória, não podendo ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade. Nesse exato sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. IMPOSTO DE RENDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. No caso concreto, a ora agravante opôs exceção de pré-executividade alegando a ausência de liquidez e certeza da certidão da dívida ativa que integra a execução fiscal, argumentando que o valor exigido a título de Imposto de Renda incidente sobre verba recebida acumuladamente em razão de condenação judicial do INSS ao pagamento de prestações de pensão previdenciária recebido no ano calendário de 2005, exercício de 2006, ao argumento de que a tributação deve se dar pelo regime de caixa. 4. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. 5. A presunção de certeza e liquidez da certidão da dívida ativa que embasa a execução fiscal originária não restou ilidida. 6. A execução fiscal cobra débitos relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte - Lançamento Suplementar e respectiva multa, relativo ao período de apuração/ano base 2005/2006, conforme PA nº 13.888.601088/2011-56. 7. Apesar dos precedentes favoráveis à

tese do contribuinte, como, no caso do julgamento do Recurso Extraordinário nº 614406, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (tema 368), bem como o entendimento da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, esposado em recurso especial representativo de controvérsia REsp n.º 1.118.429/SP, j. 24/03/2010, DJe 14/05/2010, o fato é que no caso a documentação acostada aos autos não é suficiente para sustentar a tese defendida pela agravante, especialmente no tocante aos valores devidos de IR em cada competência, decorrente do valor pago à agravante por força de decisão judicial, situação que enseja dilação probatória.⁸ A documentação colacionada aos autos se refere a outros Processos Administrativos da agravante, quais sejam PA nº 13888.002601/2008-26 e PA nº 1388.002587/2008-61, não constando documento relativo à verba recebida e que originou o débito exequendo, não sendo suficiente para tanto, a declaração de imposto de renda 2005/2006, entregue em 25/06/2008, acostada às fls. 16/19. É de se observar, inclusive que o valor declarado é diferente daquele apontado pela autoridade administrativa na Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física.⁹ Cumpre observar que a exceção de pré-executividade não admite dilação probatória, sendo que a alegação de ilegalidade da cobrança, em razão da cobrança do Imposto de Renda sobre valores recebidos acumuladamente por força de decisão judicial, no caso concreto, claramente demanda dilação probatória, somente possível em sede de embargos à execução que possuem cognição ampla.¹⁰ Assim, ao menos nesta sede e neste momento processual não há como determinar a extinção da execução fiscal, como requerido.¹¹ Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593755 - 0000596-66.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 08/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2017) Por esse motivo, a solução do feito demandaria prova pericial, o que não é possível em sede de exceção de pré-executividade. Portanto, não conheço da referida matéria.

DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: O lançamento tributário é regido pelo princípio documental. Isso porque o Código Tributário Nacional exige, como pressuposto de existência e exigibilidade do crédito tributário, sua representação por meio de um documento. Essa representação se dá, a princípio, pelo lançamento, regido pelo CTN, lei complementar. O Lançamento é feito privativamente pelo Fisco e formalizado pelo: (a) Auto de Lançamento (tributos sujeitos a lançamento de ofício); (b) Auto de Infração (AI) quando o Fisco lança o crédito porque o contribuinte descumpriu suas obrigações; (c) Auto de Infração de Obrigação Principal, designando o lançamento de tributo e multa e; (d) Auto de Infração de Obrigação Acessória, designando o lançamento de multa isolada por descumprimento tão somente de obrigação acessória. Contudo, existem hipóteses em que o lançamento é dispensado, isto é, atos anteriores que já formalizam a existência, certeza e liquidez do crédito. No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação - como é o caso dos autos -, o contribuinte que, cumprindo obrigações acessórias, apura e declara os tributos devidos, e a lei prevê tal situação como confissão de débito, aplica-se a eles a Súmula 436 do STJ, podendo ainda o crédito ser inscrito em dívida ativa, independente de procedimento administrativo, não havendo que se falar em necessidade de notificação ou de oportunidade para defesa, porque a formalização se deu pelo próprio contribuinte, e, em caso de inadimplemento, inicia-se de pronto o prazo prescricional, não sendo mais o caso de decadência do crédito declarado, sem prejuízo do lançamento suplementar, este sim sujeito a decadência. São exemplos desses documentos: (a) o preenchimento e pagamento da guia DARF; (b) a guia de depósito administrativo ou judicial; (c) o pedido de compensação; (d) o pedido de parcelamento. Em se tratando de lançamento por homologação, aplica-se o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (...) 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Uma vez constituído o crédito tributário, não mais que se falar em decadência, iniciando-se imediatamente o prazo prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Aplicam-se a todos os tributos o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, definiu a aplicação das disposições do art. 219 do CPC/73 às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários no seguinte sentido: (a) o CPC/73, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). No que tange ao conflito de leis no tempo, assim como o marco interruptivo da prescrição, com o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, assentou o entendimento de que a Lei Complementar 118/05 é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência, iniciada em 09.06.2005. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. Portanto, em se tratando de execução fiscal ajuizada após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, deve ser aplicada a nova redação do inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, portanto, o despacho referido interrompe a prescrição, retroagindo à data de ajuizamento, caso seja feito no prazo do art. 219, 2º, do CPC. No caso dos autos, os fatos geradores dos tributos em cobro referem-se às datas de 04/2008 a 02/2011. Por sua vez, os créditos tributários foram constituídos por declaração do contribuinte em 12/10/2013. Logo, os períodos anteriores ao quinquênio que imediatamente antecede a data da declaração decaíram, na forma do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. É o caso do período entre 04/2008 a 09/2008. Ao seu turno, a execução fiscal foi ajuizada em 11/12/2013, o despacho que determinou a citação data de 21/03/2014

e a citação ocorreu em 28/03/2014, retroagindo à data de ajuizamento, marco anterior à ocorrência do prazo prescricional de 5 (cinco) anos a contar da constituição do crédito tributário, conforme interpretação do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional. Registre-se ainda que o tempo decorrido entre a data do ajuizamento e a data do despacho que determinou a citação não é atribuível à exequente, mas sim ao mecanismo do Poder Judiciário, devendo-se, no caso, aplicar-se a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Portanto, não há que se falar de prescrição. DISPOSIÇÕES FINAIS De todo o exposto, acolho parcialmente a exceção apresentada tão somente para declarar a decadência do crédito tributário do período entre 04/2008 a 09/2008. Condeno a excepta em honorários advocatícios pelo fato de ter ajuizado execução fiscal indevidamente, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor correspondente à diferença entre o valor da execução originário e o novo valor da execução que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que, em 30 (trinta) dias, promova a substituição da certidão de dívida ativa, adequando-a aos termos desta decisão, se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual, nos termos da Portaria PGFN 396/2016, ou que dê impulso ao feito. Sendo pedida a suspensão, ou para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, e, se não for daquele modo, tornem conclusos os autos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0035147-58.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A(SP196793 - HORACIO VILLEN NETO)

Trata-se de execução fiscal em que a parte executada apresentou exceção de pré-executividade (folhas 287/294), sustentando nulidade da CDA e inexigibilidade do título posto que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS/COFINS. Em resposta, a exequente requer a rejeição da exceção (fls. 1320/1325). Passo a decidir. I - NULIDADE DA CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n. 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruirão a inicial. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Por sua vez, a CDA é válida desde que preencha os requisitos essenciais previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, a seguir transcrito: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.(...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Conclui-se que a data da notificação do lançamento ou da data da constituição do crédito não são essenciais à validade da CDA e, portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - CRÉDITO ORIGINÁRIO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS, CEDIDOS À UNIÃO - MP Nº 2.196-3/2001 - DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE PARADIGMA OBRIGATÓRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 93 DO STJ. APLICABILIDADE DO CDC SOMENTE AOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.298/96. SENTENÇA MANTIDA. (...) 5. No tocante aos requisitos formais do título executivo e regularidade da execução proposta, tem reiteradamente decidido a jurisprudência, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal, que inexistente nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeat, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do art. 202, do CTN, e art. 2º e parágrafos, da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada. (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1509523 - 0000828-18.2007.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 08/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/08/2017) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO DÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. EXCLUSÃO: CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO SAT E AO INCRA. DL 1.025/69. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. SELIC. MULTA. HONORÁRIOS EXCLUÍDOS. (...) 3. Sendo ato administrativo enunciado de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma, do que não se desincumbiu. Não cabe à autoridade administrativa juntar o

processo administrativo para comprovar o crédito e sim cabe à executada comprovar sua inexatidão⁴. Desconsiderar o ônus probatório consecutório dessa presunção juris tantum seria aviltar os mandamentos de otimização que norteiam a atividade estatal em um Estado Democrático de Direito. Com efeito, o texto constitucional veda recusar fê aos documentos públicos (art. 19, II, CF).⁵ A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (Art. 204, CTN), eis que precedida de apuração em regular processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação tributária, de maneira que cabe ao devedor fornecer provas inequívocas que demonstrem a invalidade do título.(...)(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2219780 - 0004024-32.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2017)Ademais, o simples lançar de olhos na CDA leva à conclusão de que esta é expressa ao se referir às datas de vencimento dos tributos e os termos iniciais dos juros e correção monetária, Conclui-se que a data da notificação do lançamento ou da data da constituição.Por fim, a certidão de dívida ativa é clara quanto ao período de apuração, inclusive, em relação aos meses do ano a que se refere.II - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO: Conforme jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços - ICMS não compõe a base de incidência do PIS e da COFINS. (Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, julgado sob o ângulo da repercussão geral, relatora ministra Cármen Lúcia, Pleno, acórdão veiculado no Diário da Justiça de 2 de outubro de 2017).Ademais, embora estejam pendentes de julgamento os embargos de declaração contra o acórdão citado, é certo que estes não possuem efeito de suspender os processos em cursos, devendo ser aplicada, de imediato, a tese então estampada no recurso extraordinário decidido no Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706/PR. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.- Foram abordadas todas as questões debatidas pela Agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos Embargos de Declaração opostos nos autos do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.- Quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.- O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares: RE nº 939.742/RS e RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC, RE 1004609)- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.- Questões relativas à compensação e à prova pré-constituída estranhas ao presente writ.- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.-Negado provimento ao agravo interno. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 359718 - 0012732-02.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 19/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2018) De certo também que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região admite a discussão acerca do ICMS sendo componente da base de cálculo do PIS/COFINS no bojo da exceção de pré-executividade. Nesse sentido: TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 491772 - 0033361-66.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 06/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018.No caso dos autos, a controvérsia cingiu-se à tese jurídica em abstrato, não tendo a exequente se manifestado sobre os documentos trazidos aos autos.Assim, nos termos do quanto decidido pelo STF, todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.DISPOSIÇÕES FINAIS:Do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção apresentada para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, sendo que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.Condeno a excepta em honorários advocatícios pelo fato de ter ajuizado execução fiscal parcialmente indevida, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre a diferença entre o valor atualizado da execução originária e o novo valor da execução levando-se em conta o que decidido nesta oportunidade que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0042015-52.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SANTA IZABEL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO)

Trata-se de execução fiscal em que a parte executada apresentou exceção de pré-executividade (folhas 68/80), sustentando a irregularidade da cobrança em razão da ausência de notificação e de processo administrativo, além da iliquidez e incerteza da CDA. Em resposta, a exequente requer a rejeição da exceção. Passo a decidir.I - NULIDADE DA CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2o, 5o da Lei no. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruíram a inicial.É o que dispõe o art.3º da norma supracitada, in verbis:Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a

que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Por sua vez, a CDA é válida desde que preencha os requisitos essenciais previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, a seguir transcrito: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.(...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Conclui-se que a data da notificação do lançamento não é essencial à validade da CDA e, portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - CRÉDITO ORIGINÁRIO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS, CEDIDAS À UNIÃO - MP Nº 2.196-3/2001 - DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE PARADIGMA OBRIGATÓRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 93 DO STJ. APLICABILIDADE DO CDC SOMENTE AOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.298/96. SENTENÇA MANTIDA.(...)5. No tocante aos requisitos formais do título executivo e regularidade da execução proposta, tem reiteradamente decidido a jurisprudência, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal, que inexistente nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeatur, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do art. 202, do CTN, e art. 2º e parágrafos, da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada.(...)(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1509523 - 0000828-18.2007.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 08/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017)PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO DÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. EXCLUSÃO: CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO SAT E AO INCRA. DL 1.025/69. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. SELIC. MULTA. HONORÁRIOS EXCLUÍDOS.(...)3. Sendo ato administrativo enunciativo emanado de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma, do que não se desincumbiu. Não cabe à autoridade administrativa juntar o processo administrativo para comprovar o crédito e sim cabe à executada comprovar sua inexatidão4. Desconsiderar o ônus probatório consectário dessa presunção juris tantum seria aviltar os mandamentos de otimização que norteiam a atividade estatal em um Estado Democrático de Direito. Com efeito, o texto constitucional veda recusar fé aos documentos públicos (art. 19, II, CF).5. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (Art. 204, CTN), eis que precedida de apuração em regular processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação tributária, de maneira que cabe ao devedor fornecer provas inequívocas que demonstrem a invalidade do título.(...)(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2219780 - 0004024-32.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2017)II - PROCESSO ADMINISTRATIVO E AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. Relativamente à afirmada inexistência de processo administrativo, destaca-se que o artigo 41 da Lei n. 6.830/80 estabelece que este será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público. No caso que agora é analisado, a parte excipiente limitou-se a sustentar tal inexistência, não demonstrando sua afirmação. Poderia ter diligenciado junto à Repartição competente, para fazer prova do que disse. Vale dizer que, à míngua de prova em sentido contrário, mantém-se a presunção de liquidez e certeza, estabelecida no artigo 3º da mesma Lei n. 6.830/80. Ademais, a parte exequente os débitos em questão foram constituídos por declaração, portanto, deve ser afastada a alegação da excipiente sobre a ausência de notificação e de processo administrativo relativos à dívida exequenda. Do exposto, REJEITO a exceção apresentada. Fixo o prazo de 30(trinta) dias para que a Fazenda Nacional promova prosseguimento ao feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005605-24.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GLOBAL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ARTIGOS ESP(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver débitos decorrentes de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. Houve apresentação de exceção de pré-executividade (fólias 27/50), sustentando a prescrição do crédito tributário. Em resposta, a exequente requer a rejeição da peça de defesa. Passo a decidir. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: Em se tratando de lançamento de ofício, aplica-se o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (...) Nesse caso, o lançamento reputa-se definitivamente constituído com a notificação do contribuinte ou com a decisão definitiva de impugnação ou de recurso na via administrativa, norma jurídica que se extrai a partir da

interpretação do art. 145, do Código Tributário Nacional. Uma vez constituído o crédito tributário, não mais se falar em decadência, iniciando-se imediatamente o prazo prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Aplicam-se a todos os tributos o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, definiu a aplicação das disposições do art. 219 do CPC/73 às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários no seguinte sentido: (a) o CPC/73, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). No que tange ao conflito de leis no tempo, assim como o marco interruptivo da prescrição, com o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, assentou o entendimento de que a Lei Complementar 118/05 é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência, iniciada em 09.06.2005. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. Portanto, em se tratando de execução fiscal ajuizada após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, deve ser aplicada a nova redação do inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, portanto, o despacho referido interrompe a prescrição, retroagindo à data de ajuizamento, caso seja feito no prazo do art. 219, 2º, do CPC. No caso dos autos, os fatos geradores dos tributos em cobro referem-se às datas de 04/03/2011, 15/08/2011 e 04/12/2012. Por sua vez, os créditos tributários foram constituídos por Auto de Infração com notificação em 05/08/2015; dentro, portanto, do prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Ao seu turno, a execução fiscal foi ajuizada em 19/02/2016, o despacho que determinou a citação data de 12/07/2016 e a citação ocorreu em 11/08/2016, retroagindo à data de ajuizamento, marco anterior à ocorrência do prazo prescricional de 5 (cinco) anos a contar da constituição do crédito tributário, conforme interpretação do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional. Registre-se ainda que o tempo decorrido entre a data do ajuizamento e a data do despacho que determinou a citação não é atribuível à exequente, mas sim ao mecanismo do Poder Judiciário, devendo-se, no caso, aplicar-se a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Portanto, o crédito tributário encontra-se hígido, sem ocorrência de decadência ou de prescrição. DISPOSIÇÕES FINAIS De todo o exposto, rejeito a exceção apresentada. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual, nos termos da Portaria PGFN 396/2016, ou que dê impulso ao feito. Sendo pedida a suspensão, ou para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, e, se não for daquele modo, tomem conclusos os autos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0015030-75.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RO7 INFORMATICA LTDA (SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI)

Nos termos do art. 1º, 6º da Lei 9.964/2000, a adesão ao parcelamento implica, como requisito, a desistência de eventual ação judicial em andamento, bem como a renúncia ao direito sobre o qual se funda a respectiva ação. Ante a notícia de parcelamento às fls. 108v e 109, rejeito por falta de interesse de agir a exceção apresentada. Suspendo o processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Remetam-se estes autos ao arquivo provisório, sendo ônus da parte exequente requerer eventual arquivamento para dar ciência do pagamento ou requerer o prosseguimento do feito executivo, sendo que o termo inicial de prescrição será o da data de eventual exclusão do programa de parcelamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5002687-88.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
EXECUTADO: JORGE PATRICIO ZAMORA ARA YA

DESPACHO

Expeça-se o necessário para citação da parte executada para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia para esta execução e, na mesma oportunidade, intime-a de que a parte exequente noticiou a celebração de parcelamento do crédito exequendo.

Para a hipótese de haver inércia da parte executada, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

O prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Reiteraões do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5002520-08.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO

DESPACHO

F. 24 – Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada se manifeste quanto aos apontamentos feitos pela parte exequente, relativos à garantia apresentada, ou promova as pertinentes regularizações.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009123-52.2017.4.03.6100 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Considerando a concordância expressa da Fazenda Nacional na aceitação das garantias ofertadas, **concedo a tutela cautelar antecedente** de forma a garantir que os débitos relacionados, não representem óbices à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal (CPD-EN) da parte autora, nos termos do art. 206 do CTN, em virtude da garantia integral dos valores exigidos, na forma de seguro garantia, assegurando, também, que tais anotações não representem efeitos desabonadores em cadastros públicos, ou privados, de restrição ao crédito.

Expeça-se o necessário para intimação da autoridade fiscal e Procurador da Fazenda Nacional, para ciência e cumprimento imediato da decisão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5016522-46.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VINICOLA GALVAO BUENO LTDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FABIANA MENDES DE CASTRO

DESPACHO

A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração.

Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar.

Intime-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5012324-97.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: JOAO PAULO SAVIO DE CARVALHO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MAISA CARMONA MARQUES

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BRENO BORGES DE CAMARGO

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, promovo a intimação da parte executada em relação ao ID n. 9655637, considerando que a publicação anterior não foi dirigida ao Procurador dos autos.

São Paulo, 9 de novembro de 2018.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES

Juiz Federal Titular

Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2381

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018529-48.2008.403.6182 (2008.61.82.018529-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051923-51.2005.403.6182 (2005.61.82.051923-5)) - METALURGICA LOGOS LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista o julgamento definitivo destes embargos à execução fiscal, providencie a Serventia o traslado de fls. 303 (e verso), 307 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal nº 0051923-51.2005.403.6182).

No mais, considerando que, a teor do julgado, nada há a executar, arquivem-se estes autos, dentre os findos.

Antes, porém, considerando a alternância do nome empresarial da embargante, conforme noticiado e comprovado às fls. 235/244, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo da ação, dele fazendo constar o nome LOGOS LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051224-79.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046677-30.2012.403.6182 ()) - TELEFONICA BRASIL S/A(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E SP226389A - ANDREA FERREIRA BEDRAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Diante dos efeitos manifestamente infringentes pleiteados pelo UNIÃO em seus EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, promova-se vista dos autos à Embargante para manifestação acerca do petítório de fls. 715/719, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.023 c/c artigo 183, ambos do CPC/2015.

Com a resposta, tornem conclusos.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012072-53.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022947-73.2001.403.6182 (2001.61.82.022947-1)) - LOJAS DIC LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

LOJAS DIC LTDA. opôs embargos à execução contra a FAZENDA NACIONAL, com vistas a desconstituir o título exigido na execução fiscal n. 0022947-73.2001.403.6182. Juntou documentos (fl. 20/59). Determinou-se a regularização da representação processual da parte Embargante (fl. 60). A empresa promoveu a regularização determinada (fls. 61/69). A União apresentou impugnação (fls. 123/126). Em contrapartida a Embargante contestou a impugnação, conforme manifestação de fls. 400/406. Em seguida, a Embargante notícia adesão ao PERT - Programa Especial de Regularização Tributária, razão pela qual desiste da demanda e renuncia ao direito em que se funda a ação, requerendo a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, c, do Código de Processo Civil/2015 (fl. 422). Por sua vez, este Juízo determinou que a empresa acostasse procuração na qual demonstrasse que os patronos tinham poderes específicos para renunciar ao direito, tendo a Embargante colacionado a documentação referida às fls. 432/433. É o relatório.

Decido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte, autorizado por lei, desde que observadas determinadas exigências, com vistas à consolidação e o parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e, mesmo se assim fosse considerado, o contribuinte não estaria renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público no caso concreto sub judice, o que é perfeitamente

possível, mesmo porque o ajuizamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação à inafastabilidade da jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal. O fato de a parte embargante ter optado pelo Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, regulamentado pela Medida Provisória n. 783/2017, convertido na Lei n. 13.496/17, configura confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele incluídos, nos termos do art. 1º, 4º, I, do referido diploma legal. Desta feita, a homologação da opção feita pela parte tem como pressuposto a aceitação de condições previamente estabelecidas na legislação pertinente e, tendo havido concordância da parte, descabe ao Judiciário relevar a obediência dos ditames que permitiram à Administração Pública parcelar seus créditos. No caso em apreço, a adesão ao parcelamento ocorreu no curso do processo de embargos e, diante da renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, de rigor a extinção do feito com julgamento de mérito, e de improcedência, nos termos do artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil/2015. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil/2015, em razão da renúncia sobre o direito em que se funda a ação. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, pois além da previsão do encargo legal incidente sobre o crédito tributário e inserido nas CDAs apresentadas, referida condenação é albergada pelo parcelamento celebrado entre as partes. Traslade-se cópia desta sentença para o processo n. 0022947-73.2001.403.6182. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0041896-23.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033650-72.2015.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

MUNICIPIO DE SAO PAULO opôs embargos de declaração às fls. 32/33 contra a sentença proferida às fls. 29/29-v, que homologou o reconhecimento do pedido, pela Embargada, e extinguiu o processo com resolução do mérito, condenando-a ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, 3º, c/c art. 90, 4º, ambos do CPC/2015. Sustenta, em síntese, a existência de omissão, pois a sentença embargada teria deixado de se pronunciar acerca da aplicação do art. 85, 8º, também do CPC/2015, ao caso em apreço, porquanto seria cabível a utilização da equidade na situação de valor exorbitante, segundo reiterada jurisprudência. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. De início, cumpre observar que não se vislumbra qualquer óbice para a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da decisão judicial, visto que os embargos declaratórios se dirigem ao Juízo e não à pessoa física do Juiz (cf. (AC 00087302020054036106, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 425 ..FONTE_ REPUBLICACAO:). Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. No caso vertente, não vislumbro a ocorrência do vício suscitado pelo Embargante. Na decisão questionada, houve pronunciamento claro deste Juízo no sentido de que justamente em razão do reconhecimento do pedido pelo Embargado é que foi aplicada a redução prevista pelo art. 90, 4º, do CPC/2015. Por sua vez, não há que se falar em aplicação do art. art. 85, 8º, também do CPC/2015, porquanto o referido dispositivo, assim como a própria jurisprudência colacionada pelo Embargante, trata da aplicação da equidade apenas na hipótese de valor inestimável ou irrisório, o que, obviamente, não se enquadra no caso dos autos. Destarte, considerando que não há ressalva na lei para a redução do valor dos honorários advocatícios apenas por ser tido supostamente como exorbitante, e que já foi aplicada a redução prevista para a hipótese de reconhecimento do pedido, verifico que não há nenhuma omissão a ser sanada. Por conseguinte, conclui-se que os argumentos do Embargante se insurgem contra o mérito da própria sentença, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual ela deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0033650-72.2015.403.6182, desapensando-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010857-37.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015230-48.2017.403.6182 ()) - DROGA EX LTDA (SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Antes de se proceder ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos, determino que a parte embargante colacione aos autos documentos essenciais ao regular desenvolvimento do processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, quais sejam:

- a) instrumento de mandato em via original;
- b) cópia do cartão do CNPJ;
- c) cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação.

No mais, cumprido integralmente o determinado supra, aguarde-se o cumprimento do despacho exarado nesta data nos autos da execução fiscal n. 0015230-48.2017.403.6182.

Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010949-15.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033849-31.2014.403.6182 ()) - VERA LAFER LORCH (SP102195 - VIVIAN DO VALLE SOUZA LEÃO MIKUI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Antes de se proceder ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos, determino que a parte embargante providencie o a seguir discriminado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito:

- a) cópias da petição inicial da execução fiscal objeto destes embargos e da(s) CDA(s) que a instrui(em);
- b) cópias dos documentos que comprovem estar garantida a execução fiscal, bem como da certidão de intimação acerca da constrição, para fins de verificação da tempestividade dos embargos opostos;
- c) atribuir valor à causa, correspondente ao valor exigido na execução fiscal em referência.

Faculto à parte embargante, no mesmo prazo acima assinalado, a adequação do pedido ao disposto no art. 919, 1º, do CPC/2015.

No mais, cumprido o determinado supra, aguarde-se o cumprimento do despacho exarado nesta data nos autos da execução fiscal n. 0033849-31.2014.403.6182.

Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011350-14.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034559-80.2016.403.6182 ()) - KIMBERLY-CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS(PR031460 - JOSE AUGUSTO LARA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO)

Antes de se proceder ao juízo de admissibilidade dos presentes embargos, determino que a parte embargante emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionando aos autos as cópias dos documentos que comprovem estar garantida a execução fiscal, bem como da certidão de intimação acerca da constrição, para fins de verificação da tempestividade dos embargos opostos, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

No mais, tendo em vista que a Embargante é pessoa jurídica, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a exclusão da prioridade de tramitação lançada por equívoco no sistema de informações processuais.

Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011801-39.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035393-83.2016.403.6182 ()) - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2837 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA)

Antes de se proceder ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos, determino que a parte embargante colacione aos autos documentos essenciais ao regular desenvolvimento do processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, quais sejam:

- a) um instrumento de mandato, em via original, ou cópia autenticada da procuração de fls. 45/46;
- b) cópia do cartão do CNPJ;

Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001355-11.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038620-72.2002.403.6182 (2002.61.82.038620-9)) - DARCI ROCHA MUNIN(SP309914 - SIDNEI BIZARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

FAZENDA NACIONAL opôs embargos de declaração, às fls. 36/37, em face da sentença de fl. 32, objetivando o saneamento de omissão em relação à aplicação do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/02 na condenação da Exequente ao pagamento dos honorários advocatícios. Sustenta, em síntese, que, nos casos em que a Fazenda Nacional reconhece o pedido apresentado pela parte adversa, deve-se aplicar a disposição do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/02, que prevê essa hipótese como ensejadora da não condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. De início, cumpre observar que não se vislumbra qualquer óbice para a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da decisão judicial, visto que os embargos declaratórios se dirigem ao Juízo e não à pessoa física do Juiz (cf. (AC 00087302020054036106, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 425 ..FONTE PUBLICACAO:). No caso dos autos, assiste razão, em parte, à Embargante, uma vez que a sentença embargada restou omissa em relação à aplicação ao caso do disposto no art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/02. Ocorre que, quanto ao tema dos honorários, a jurisprudência consolidou o entendimento de que apresentada defesa, a exemplo de embargos de terceiro, afasta-se a incidência do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/02, aplicando-se o princípio da causalidade, devendo perquirir quem deu causa ao ajuizamento da demanda para lhe imputar o ônus da sucumbência que, no caso em apreço, recaiu sobre a Exequente ao ter indicado à penhora bem cujo nome da Embargante já constava na matrícula. Nesse sentido: EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. BEM IMÓVEL. LIBERAÇÃO DA PENHORA. CONCORDÂNCIA DA PARTE EMBARGADA. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73. - Cuida-se de embargos de terceiro, opostos contra a penhora efetivada na execução fiscal, alegando os embargantes que adquiriram o imóvel penhorado, de boa-fé, quando não havia nenhum impedimento ou averbação no registro imobiliário, acerca da dívida em cobrança no processo executivo subjacente. - Julgado procedente o pedido de desconstituição da penhora, com fundamento na concordância da embargada, foi interposta apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja afastada a condenação nas verbas de sucumbência, em atenção ao princípio da causalidade. - Aplica-se, na situação destes autos, o princípio da causalidade, segundo o qual deve arcar com

as despesas processuais e os honorários advocatícios a parte que deu causa ao processo, devendo, portanto, a União arcar com as verbas de sucumbência. Precedente. - Aplica-se por analogia a Súmula 153 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. - Pela r. decisão de fl. 29, o valor da causa foi limitado ao valor da execução, sendo fixado em R\$37.497,74, pelo que se mostra razoável e equitativa a fixação da verba honorária advocatícia em 5% (cinco por cento) do valor da causa, restando atendidos os critérios estabelecidos no artigo 20, 3º e 4º, do CPC/73. Apelação improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1955896 0006153-25.2012.4.03.6106, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No entanto, resta mantida a redução do encargo sucumbencial na forma prevista pelo art. 90, 4º, do CPC/2015, já mencionado na sentença embargada. Pelas razões expostas, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela FAZENDA NACIONAL, a fim de sanar a omissão verificada na sentença de fl. 32, no entanto, REJEITO a aplicação do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/02 ao presente caso, mantida a condenação da Exequente ao pagamento dos honorários advocatícios com a redução do percentual a recair sobre o do proveito econômico obtido pelo Embargante, com fundamento no art. 90, 4º, do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0075508-11.2000.403.6182 (2000.61.82.075508-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SECURITY SERVICOS ESPECIAIS DE SEGURANCA E VIGILANCIA L(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X WALDECIR DOS REIS X MARLENE DOMARASCHI X RITA DE CASSIA AGRESTE DIAS SAMPAIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No tocante à verba honorária fixada nestes autos, considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada apresente pedido expresso de retirada dos autos em carga para o fim de digitalização dos atos processuais e início do cumprimento de sentença.

Apresentado o pedido, voltem os autos conclusos para deliberação acerca das providências previstas nos artigos 3º, parágrafos 2º ao 5º, e 10 da citada resolução.

Não havendo manifestação no prazo fixado, arquivem-se estes autos, dentre os findos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0089776-70.2000.403.6182 (2000.61.82.089776-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO(SP088106 - LUIZ ROBERTO DE ASSUMPCAO) Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os Embargos à Execução Fiscal n. 0015951-59.2001.403.6182, opostos pela parte Executada, objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados procedentes, mantida a sentença em segunda instância, tendo havido o trânsito em julgado, conforme traslado de fl. 48. É o relatório. Decido. A decisão de procedência dos embargos do devedor reconheceu a inexigibilidade do crédito cobrado na presente ação executiva, ante a nulidade do auto de infração, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 485, inciso VI c/c o art. 318, ambos do CPC/2015. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos à Execução. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, em nome do advogado cadastrado como patrono da Executada nos autos dos Embargos à Execução n. 0015951-59.2001.403.6182. Intime-se a Exequente, mediante carga dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0093325-88.2000.403.6182 (2000.61.82.093325-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO(SP088106 - LUIZ ROBERTO DE ASSUMPCAO) Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os Embargos à Execução Fiscal n. 0015950-74.2001.403.6182, opostos pela parte Executada, objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados procedentes, tendo havido o trânsito em julgado, conforme traslado de fls. 11/19. É o relatório. Decido. A decisão de procedência dos embargos do devedor reconheceu a inexigibilidade do crédito cobrado na presente ação executiva, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 485, inciso VI c/c o art. 318, ambos do CPC/2015. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos à Execução. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, em nome do advogado cadastrado como patrono da Executada nos autos dos Embargos à Execução n. 0015950-74.2001.403.6182. Intime-se a Exequente, mediante carga dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0006974-44.2002.403.6182 (2002.61.82.006974-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X D.A.T. TECIDOS LTDA(SP227933 - VALERIA MARINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No tocante à verba honorária fixada nestes autos, considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada apresente pedido expresso de retirada dos autos em carga para o fim de digitalização dos atos processuais e início do cumprimento de sentença.

Apresentado o pedido, voltem os autos conclusos para deliberação acerca das providências previstas nos artigos 3º, parágrafos 2º ao 5º, e 10 da citada resolução.

Não havendo manifestação no prazo fixado, arquivem-se estes autos, dentre os findos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0018554-71.2002.403.6182 (2002.61.82.018554-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X IPE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LT(SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES) X REYNALDO JOSE MALAGONI(SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES) X ANA APARECIDA MALAGONI(SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES)

Trata-se de execução fiscal na qual, após julgamento definitivo de embargos à execução, houve bloqueio de ativos financeiros dos executados (fls. 354/359), todavia, a decisão proferida em sede recursal (fls. 405/408) determinou o cancelamento da referida ordem, uma vez que não houve o prévio esgotamento de outros meios para localização de bens dos devedores.

A penhora do bem imóvel indicado pela própria executada resultou negativa (fls. 548, 583/590, 597, 608/609 e 613). Assim, após pedido da exequente nesse sentido (fl. 616), este Juízo deferiu a realização de novo bloqueio de ativos financeiros (fls. 617, 618/623) dos executados.

Com isso, os coexecutados ANA APARECIDA MALAGONI e REYNALDO J. MALAGONI (fls. 633/648) alegaram que os valores constrictos às fls. 624/627 seriam impenhoráveis, por se tratar de proventos de aposentadoria, bem como que a ordem de bloqueio contraria decisão proferida em sede recursal anteriormente. Por fim, requereram sua exclusão do polo passivo e a instauração de incidente de descon sideração da personalidade jurídica para eventual inclusão.

Instada a se manifestar (fl. 650), a exequente refuta as alegações dos referidos coexecutados e requereu a concretização dos atos relativos a penhora de fl. 585.

Decido.

Não assiste razão aos coexecutados em nenhuma de suas alegações.

Este feito tramita há mais de quinze anos, sem garantia útil. O imóvel indicado pela própria executada, que está situado em comarca diversa o que dificulta tanto sua localização, quanto avaliação e eventual designação de hasta pública, não se encontrando, até o presente momento, com todos os atos relativos à penhora concretizados, na medida em que não houve nomeação de depositário do referido bem, intimação da parte executada e registro perante o Cartório competente.

A alegada impenhorabilidade dos valores constrictos às fls. 624/627 não restou comprovada. Os coexecutados não acostaram aos autos nenhum documento que corrobore suas afirmações, portanto, indefiro o pedido de desbloqueio por falta de provas acerca da ilegalidade da constrição.

No tocante à alegação de ilegitimidade, a decisão de fls. 115/117 indeferiu o pedido de exclusão do polo passivo, tendo sido devidamente publicada conforme certidão de fl. 119, sem que fosse combatido o decisum, assim, a questão resta preclusa.

Demais disso, os coexecutados opuseram embargos à execução anteriormente, os quais foram improcedentes e, posteriormente, renunciaram ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 202/228 e 244).

Ainda, considerando-se que a inclusão dos referidos responsáveis tributários ocorreu em data anterior à vigência do novo Código de Processo Civil, incabível também a alegação de que apenas por meio de descon sideração da personalidade jurídica poderiam os mesmos serem incluídos no pólo passivo deste feito.

Por fim, intemem-se os coexecutados REYNALDO J. MALAGONI e ANA APARECIDA MALAGONI da penhora do imóvel de fl. 585, bem como dos valores constrictos, na pessoa de seu advogado, bem como determino à executada que compareça na Secretaria deste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, para agendar data a fim de firmar termo de nomeação de depositário dos bens imóveis constrictos pelo referido auto de penhora.

Publique-se, intime-se a exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0042802-04.2002.403.6182 (2002.61.82.042802-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X TERNERO CARNES E DERIVADOS LTDA(SP054661 - RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA) X ANA MARIA JUNQUEIRA FRANCO(SP054661 - RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA) X CLOVIS ROBERTO JUNQUEIRA FRANCO(SP054661 - RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA) X RODRIGO JUNQUEIRA FRANCO(SP054661 - RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA)

Inicialmente, promova-se à transferência do montante constricto à ordem deste Juízo (fl. 429-v), creditando-o na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), liberando-se os irrisórios, dispensada a lavratura de termo de penhora.

Deixo de apreciar o pedido de expedição de mandado de intimação no endereço de fl. 435, tendo em vista que o coexecutado RODRIGO JUNQUEIRA FRANCO está devidamente representado por advogado constituído nos autos (fl. 24).

Assim, intime-se o coexecutado da penhora, na pessoa de seu advogado.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de conversão em renda, inclusive, dos valores depositados às fls. 361 e 374.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006356-65.2003.403.6182 (2003.61.82.006356-5) - INSS/FAZENDA(Proc. MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES) X L ATELIER MOVEIS LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X INVESTMOV COMERCIO E REPRESENTACAO DE MOVEIS(SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X SERGIO VLADIMIRSCHI.(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS) X FRANCISCO DEL RE NETTO(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS) X GF TREND IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X LA STUDIUM MOVEIS LTDA X GILBERTO CIPULLO X CARLOS ALBERTO PINTO X LEONARDO STERNBERG STARZYNSKI X ROBERTO RAMOS FERNANDES X ROBERTO MICHELIN(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS)

Determino a remessa destes autos ao SEDI para excluir os coexecutados GILBERTO CIPULLO e SERGIO VLADIMIRSCHI do polo passivo do feito, em consonância com o julgado definitivo do Agravo de Instrumento nº 0028158-26.2012.4.03.0000, conforme cópia de decisão de fls. 1020/1022 e traslado de fls. 1036/1039, e com o julgado definitivo dos Embargos à Execução Fiscal nº 0033716-23.2013.403.6182, conforme traslado de fls. 1059/1065.

Por conseguinte, declaro insubsistente a penhora consubstanciada no Auto de Penhora e Depósito de fls. 1026, ficando o depositário, Sérgio Vladimirschi, intimado na pessoa de seu respectivo patrono. Comunique-se a JUCESP (fls. 1012) do teor deste despacho, expedindo-se o necessário.

No mais, considerando o disposto no art. 189, do CPC/2015 e, ainda, que há nestes autos documentos fiscais da parte executada, protegidos por sigilo legal, juntados com a petição da exequente 998/1000, decreto segredo de justiça (nível 4 - sigilo de documentos), limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores. Providencie a Secretaria as necessárias anotações no sistema processual e capa dos autos.

Considerando, também, que a coexecutada LATELIER MOVEIS LTDA manifestou-se nos autos em diversas ocasiões (fls. 163, 166/167, 196, e 926), sem jamais comprovar a outorga de poderes para tanto aos subscritores das petições apresentadas, determino que regularize sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem considerados ineficazes os atos praticados (art. 104, CPC/2015) e de ter o advogado indicado na petição de fls. 196 (Dr. Gilberto Cipullo) seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação.

Por fim, determino que se promova vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se, remetam-se os autos ao SEDI e intime-se a exequente mediante vista pessoal.

EXECUCAO FISCAL

0007300-67.2003.403.6182 (2003.61.82.007300-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X TEXTIL MARLITA LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os Embargos à Execução Fiscal n. 0000447-08.2004.403.6182 opostos pela Executada foram julgados procedentes, e, homologada a desistência manifestada pela União acerca da apelação interposta, transitou em julgado a decisão reconhecendo a prescrição do crédito, conforme certidão de fl. 69. É o relatório. Decido. A decisão que reformou a sentença dos referidos Embargos reconheceu a ocorrência de prescrição do crédito tributário deste executivo fiscal, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 485, inciso VI c/c o art. 318, ambos do CPC/2015. Declaro liberadas as penhoras formalizadas à fl. 13, bem como o depositário de seu encargo. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012107-33.2003.403.6182 (2003.61.82.012107-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CHECOS CONFECÇOES LTDA(SP320293 - HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA E SP316399 - BARBARA CAROLINE MANCUZO) X MICHEL ABDO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Apresentada exceção de pré-executividade pela Executada (fls. 21/29), a Exequente informou que não foram verificadas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fl. 40). É o relatório. Decido. Reconhecida a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, a extinção do processo é medida de rigor. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). No que tange à condenação em honorários advocatícios, é pacífico o entendimento no âmbito do C. STJ de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação da exequente no ônus da sucumbência. No entanto, considero que referida linha interpretativa não pode ser aplicada de maneira automática e indistinta a todos os casos, motivo pelo qual passo a apreciar a hipótese dos autos. Tendo por parâmetro e base o princípio da causalidade, é fato que deve arcar com a sucumbência quem deu causa ao ajuizamento da ação. No caso em apreço, embora a extinção da execução se deva à inércia da parte exequente na tentativa de localização do devedor ou de seus bens, a origem do comportamento fazendário se deve ao fato da parte executada não ser localizada em seu domicílio fiscal, tampouco pagar ou garantir o débito a ele imputado, nos termos em que apontado na CDA. Ora, não é razoável que o devedor, após se omitir durante anos e impedir o prosseguimento da execução, venha aos autos alegar a prescrição intercorrente, que de fato ocorreu, e requeira a condenação da Fazenda Pública no pagamento de honorários advocatícios. Nesse contexto é possível afirmar

que a parte executada deu causa à demanda, pois a ela foi imputado o não pagamento de tributos, fato que ensejou o aforamento desta execução. De outra parte, embora a parte exequente seja responsável pela inércia detectada nos autos, entendo que o comportamento omissivo do devedor ocasionou a paralisação do processo, pois não foi localizado no endereço cadastrado nos órgãos oficiais, não pagou o que lhe era exigido, não nomeou bens a penhora, ou seja, praticou ou deixou de praticar atos que impediram o regular andamento do feito. Por essas razões, reputo incabível a condenação em honorários advocatícios. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0029122-15.2003.403.6182 (2003.61.82.029122-7) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCIA REGINA KAIRALLA) X TEXTIL TABACOW S/A(SP251662 - PAULO SERGIO COVO)

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos, em face de empresa que se encontra em recuperação judicial, conforme se observa da ficha cadastral acostada à fls. 356/362, em que a Exequente busca o prosseguimento do feito com o rastreamento e bloqueio de valores pertencentes à empresa executada e suas filias.

Com efeito, a Vice-Presidência do E. TRF3 encaminhou os recursos ns. 2015.03.00.0030009-4 e 2015.03.00.016292-0, cuja controvérsia é a possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, para os fins de afetação prevista no artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC/2015.

A Primeira Seção do C. STJ afetou os recursos selecionados, como representativos de controvérsia (art. 1.036, parágrafo 5º, do CPC/2015) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, em observância ao art. 1.037, II, do CPC/2015.

Destarte, considerando que o caso vertente amolda-se à matéria afetada, em observância ao disposto no CPC/2015 e à uniformidade jurisprudencial, determino o sobrestamento do feito, até ulterior deliberação da Instância Superior. Para tanto, deve a Serventia, proceder à remessa dos autos ao arquivo sobrestado, por meio da rotina processual LC-BA, na opção 2, tipo de baixa 8, tema 987.

Antes porém, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do termo Recuperação Judicial ao nome da empresa que figura no polo passivo. Sem prejuízo do supra determinado, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos atualizados (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, na medida em que a renúncia informada às fls. 252/253 não veio acompanhada de substabelecimento sem reservas de poderes, tampouco o subscritor de fls. 292/300 não possui nos autos outorga de poderes, sob pena de ter o citada patrono seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação.

Publique-se, intime-se o(a) Exequente, mediante vista pessoal e cumpra-se, com a remessa dos autos ao SEDI e após, ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0039035-21.2003.403.6182 (2003.61.82.039035-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X 3 L COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X JOSE SANZ LOBATO X MARIA GOMES RODRIGUES(SP160996 - GENESIO FERREIRA DOURADO NETO)

Fls. 161/164: O pleito de MARIA SILVIA NOBRE BEZERRA resta prejudicado, eis que a mesma foi excluída do polo passivo deste feito e do apenso em abril de 2011, conforme decisão de fl. 137.

Ademais, no que toca os processos mencionados à fl. 162, verifica-se que em relação aos processos nºs 0079394-18.2000.403.6182, 0050407-64.2003.403.6182 e 0069554-76.2003.403.6182, 0079395-03.2000.403.6182 e 0069555-61.2003.403.6182, em trâmite perante esta Vara, MARIA SILVIA NOBRE SILVA já foi excluída do polo passivo de todos, conforme extrato de movimentação processual, que ora determino a juntada.

Por fim, quanto aos processos em trâmite perante a 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais, deverá o advogado naqueles autos peticionar, sendo incabível este Juízo determinar qualquer coisa em relação à outra Secretaria.

O fato de que os números dos processos em questão continuam saindo na certidão de distribuição em face da pessoa excluída não poderá ser alterada, eis que esta situação de fato ocorreu, todavia, a mesma poderá requer certidão de inteiro teor em relação aos mesmos, noas quais constará a devida exclusão.

Publique-se a presente decisão, após, determino que a secretaria proceda à exclusão do nome do advogado no sistema processual.

Fls. 166/180: Defiro. Expeça-se mandado de penhora e constatação de funcionamento da empresa executada, no endereço de fl. 179 verso.

Cumprida a diligência supra, promova-se vista dos autos à exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se, expeça-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0043692-06.2003.403.6182 (2003.61.82.043692-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SMART OFFICE INFORMATICA LTDA X ANTONIO MARSIGLIESE NETO(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), inicialmente apenas em face SMART OFFICE INFORMATICA LTDA objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A citação da empresa pelos correios restou frustrada, conforme aviso de recebimento negativo de fl. 14. Sobreveio manifestação da Exequente, acompanhada de documentação, na qual se verifica que foi decretada a falência da empresa executada e já encerrado o respectivo processo falimentar (fls. 30/40). Nada obstante, ato contínuo, a Exequente requereu o redirecionamento do feito em face de ANTONIO MARSIGLIESE NETO, sócio da pessoa jurídica executada (fls. 44/58), com fundamento no art. 13 da Lei n. 8620/93, o que restou

indeferido às fls. 59/61. Interposto Agravo de Instrumento (fls. 65/85), autuado sob n. 2009.03.00.0011474-2/SP, foi deferida a antecipação de tutela recursal pelo E. TRF da 3ª Região determinando a referida inclusão (fls. 86/88), o que foi cumprido às fls. 89/91. No entanto, as tentativas de citação do Coexecutado, ora incluído, pelos correios (fl. 93) e por oficial de justiça (fls. 111/112) restaram frustradas. Então, foi expedido edital de citação (fls. 118/120). Em seguida, o Coexecutado compareceu aos autos e apresentou exceção de pré-executividade alegando, em suma, a prescrição intercorrente a sua ilegitimidade passiva (fls. 121/134). Instada a se manifestar, a Exequente pugnou pela rejeição da exceção (fls. 137/144). Nada obstante todo o processado, foi verificado por este Juízo que houve o encerramento do processo falimentar da empresa executada, conforme certidão de objeto e pé acostada à fl. 101. Então, os autos vieram conclusos para sentença (fl. 145). É o relatório. Decido. Não há como prosseguir a execução fiscal em curso, uma vez que foi encerrada a falência da executada, conforme documentos de fls. 52/55 e 101, configurando o encerramento regular da sociedade empresária por sentença de 14/06/2006, sem que a Exequente tenha apresentado provas acerca da existência de crime falimentar apta a ensejar o redirecionamento. Destarte, com o encerramento definitivo do processo de falência, a ação executiva perde seu objeto à medida que a Exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois os ativos já foram todos realizados no processo de quebra, não se justificando manter pendente um processo executivo, já que se sabe com certeza fática e jurídica que inexistem bens a penhorar, sem contar que também não há mais de quem cobrar. Ademais, disso, a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. Por sua vez, firmou-se na jurisprudência dos tribunais o entendimento de que a presunção de dissolução irregular da empresa nos termos da Súmula 435 do C. STJ deve ser constatada por meio da certidão de oficial de justiça, o que não ocorreu no presente caso, sendo insuficiente o retorno do aviso de recebimento negativo pelos correios. Ainda que fosse, não haveria que se falar em dissolução irregular no caso de falência da empresa executada. Ademais, não haveria que se falar em responsabilização automática no caso do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), uma vez que a constitucionalidade do 8º do Decreto-Lei n. 1.736/79 foi objeto de decisão proferida pelo C. STJ no AI no REsp 1419104/SP, de relatoria do Ministro Og Fernandes, no qual foi declarada a sua inconstitucionalidade incidenter tantum, pois entendeu-se que a matéria tratada deveria ter sido veiculada por meio de Lei Complementar, tal como previa a Constituição Federal de 1967. Destarte, conquanto este Juízo tenha redirecionado e processado a ação contra o sócio da pessoa jurídica executada, entendo que a hipótese concreta não preencheu os requisitos legais para justificar a sua inclusão no polo passivo da execução fiscal, pois aparentemente não houve cometimento de crime no processo falimentar da empresa, de modo que se presume a dissolução regular, motivo pelo qual a exclusão dos sócios é medida de rigor. E mais, não há nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada a ensejar o redirecionamento do feito executivo, razão pela qual a inclusão ou manutenção de sócios ou diretores, como responsáveis tributários (coexecutados) não se justifica. Esclareça-se que, na própria certidão de objeto e pé acostada à fl. 101, consta informação de que houve o arquivamento do Inquérito Judicial. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS). 5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional). 6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a

hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Aliás, esclareça-se que, conquanto tenha sido deferida a antecipação de tutela recursal pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.0011474-2/SP, determinando a inclusão do sócio ANTONIO MARSIGLIESE NETO no polo passivo desta execução (fls. 65/85), verifico, em consulta ao sistema processual, cuja juntada determino nesta data, que, no mérito, foi negado provimento ao recurso, determinando a imediata exclusão do sócio, antes mesmo de sua posterior apresentação de exceção de pré-executividade, o que, por um lapso, até o momento não foi cumprido. Sendo assim, na situação atual do processo, não se tem mais nem mesmo a existência jurídica da parte autora, e é sabido que o processo somente subsiste com, no mínimo, duas partes. O caso não é nem só de falta de representação processual, mas de ausência de parte executada, o que inviabiliza, absolutamente, qualquer prosseguimento. Deste feita, encerrado o processo falimentar e pendente ação de execução judicial, quer apenas contra a pessoa jurídica, quer contra ela e outros coexecutados, sobrevém ausência de interesse processual da Fazenda Pública, impondo-se a extinção do feito, sendo ainda inaplicáveis as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Ante todo o exposto, bem como diante da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.0011474-2/SP, determino a imediata exclusão de ANTONIO MARSIGLIESE NETO do polo passivo da presente execução fiscal e, tendo em vista o encerramento da falência da Executada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 485, inciso IV c/c arts. 318 e 493, todos do CPC/2015. Destarte, resta prejudicada a apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 121/134 e, por conseguinte, não há que se falar em condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Sem custas, ante a isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Remetam-se, desde logo, os autos ao SEDI para que promova a exclusão supra determinada, bem como para que acrescente o termo MASSA FALIDA ao nome da executada SMART OFFICE INFORMATICA LTDA. Sem prejuízo, regularize o coexecutado ANTONIO MARSIGLIESE NETO a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionando aos autos a cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), a fim de se verificar a outorga de poderes de fl. 134, sob pena de ter o patrono seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015). Por fim, tendo em vista a pendência de julgamento do recurso especial interposto nos autos do Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.0011474-2/SP, comunique-se o C. Superior Tribunal de Justiça, por correio eletrônico, para ciência da presente sentença. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0044818-91.2003.403.6182 (2003.61.82.044818-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMPUADD DO BRASIL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA X LUIZ CARLOS MENDES(SP106358 - LUIZ CARLOS MENDES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção deste processo, reconhecendo a prescrição do crédito tributário que ensejou o ajuizamento da presente demanda executiva, observando-se, notadamente, os julgamentos pelo Superior Tribunal de Justiça dos REsp 999.901/RS, REsp 1.074.497/SP, REsp 1.075.389/SP, REsp 1.129.484/SP e REsp 1.075.130/SP. É o relatório. Decido. Reconhecida a prescrição do crédito tributário exigido nesta demanda executiva, a extinção do presente processo é medida de rigor. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 487, II, do CPC/15, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que as manifestações incidentais do coexecutado LUIZ CARLOS MENDES se limitaram a discutir a penhora de seus bens particulares, matéria não coincidente com o fundamento da extinção do feito. Advindo o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do coexecutado LUIZ CARLOS MENDES quanto ao montante depositado nos autos (fls. 147 e 149). Considerando que os embargos à execução n. 0022904-87.2011.403.6182 estão em andamento perante a instância superior, comunique-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por correio eletrônico, para ciência da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0062154-11.2003.403.6182 (2003.61.82.062154-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X PRO ENSINO S/C LTDA X OFELIA DE AZEVEDO MARQUES X MARIA DE LOURDES PANELLI CESAR(SP099519 - NELSON BALLARIN)

Inicialmente, compulsando os autos, verifico que as coexecutadas MARIA DE LOURDES PANELLI CESAR e OFELIA DE AZEVEDO MARQUES não foram formalmente intimadas da penhora de fls. 161/171. No entanto, a coexecutada MARIA DE LOURDES PANELLI CESAR compareceu em juízo e opôs os embargos à execução autuados sob n. 0023776-34.2013.403.6182 (fls. 204 e 208/209), devidamente representada e dando-se por intimada da referida constrição. Destarte, expeça-se mandado de intimação da coexecutada OFELIA DE AZEVEDO MARQUES acerca da penhora de fls. 161/165, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, a ser cumprido no endereço de fl. 11.

Por sua vez, tendo em vista que os embargos à execução n. 0023776-34.2013.403.6182 e n. 0034216-21.2015.403.6182 foram recebidos sem efeito suspensivo e que a tentativa de penhora de veículos pelo sistema RENAJUD restou infrutífera (fls. 235/238), bem como considerando o pleito de penhora online, determino que se registre minuta de bloqueio de valores em nome da empresa executada PRO ENSINO S/C LTDA, no sistema BACENJUD, observando-se o valor atualizado do débito declinado à fl. 242, a título de reforço de penhora on line, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convolado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto.

Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio. Proceda-se ainda, da mesma forma, no caso de bloqueio de valor excedente ao exigido nos autos.

Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, na pessoa de seu advogado.

Comparecendo em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins.

Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, tornem os autos conclusos para análise dos demais pedidos da Exequernte à fl. 241.

Cumpra-se a ordem de bloqueio. Após publique-se e, em seguida, expeça-se mandado de intimação da coexecutada OFELIA DE AZEVEDO MARQUES, nos termos da determinação inicial da presente decisão, vindo ao final os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0068428-88.2003.403.6182 (2003.61.82.068428-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BROTHER INTERNATIONAL CORPORATION DO BRASIL LTDA(SP220332 - PAULO XAVIER DA SILVEIRA E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA)

Tendo em vista a sentença proferida nestes autos transitou em julgado, na medida em que foi homologado pedido de desistência do recurso de apelação interposto pela executada, consoante se infere de fls. 470 e verso, 473, 476 e 479, e considerando que, a teor do julgado, nada há executar, inexistindo outras providências a determinar, arquivem-se os autos, dentre os findos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0074669-78.2003.403.6182 (2003.61.82.074669-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MERCANTIL DE COUROS JAIRO GOES LTDA X OZIRIS PEDROSO X DEUSDEDITH PEDROSO - ESPOLIO(SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI E SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)

Fls. 268/269: Defiro. Expeça-se mandado de penhora e constatação de funcionamento da empresa executada, no endereço de fl. 40. Cumprida a diligência supra, promova-se vista dos autos à exequente, para ciência. Após, cumpra-se a decisão de fl. 266, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Por oportuno, registro que o advogado substabelecido já constava da procuração acostada à fl. 173 e, ante a possibilidade de eventual condenação em verba de suambência quando da apreciação da execução de pré-executividade de fls. 175/206, mantenha-se também o nome do outro patrono no sistema processual, para fins de intimação.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0036278-20.2004.403.6182 (2004.61.82.036278-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUCSOL CONSUL TECNICA REPRES INSTALACOES HIDRAULICAS LT(SP226642 - RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO E SP233839 - JOSE RIBEIRO DE SOUZA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os Embargos à Execução Fiscal n. 0044151-37.2005.403.6182, opostos pela Executada, foram julgados improcedentes, tendo sido a sentença reformada em segunda instância, transitando em julgado o acórdão reconhecendo a prescrição do crédito, conforme certidão de fl. 195-v. É o relatório. Decido. A decisão que reformou a sentença dos referidos Embargos reconheceu a ocorrência de prescrição do crédito tributário deste executivo fiscal, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 485, inciso VI c/c o art. 318, ambos do CPC/2015. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos. Declaro liberada a penhora formalizada às fls. 28, bem como o depositário de seu encargo. Advindo o trânsito em julgado, expeça-se mandado de cancelamento da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula n. 63.438, tão somente no que toca à presente execução fiscal, dirigido ao 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, independentemente do recolhimento de custas e emolumentos (fls. 137/141). Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0018281-87.2005.403.6182 (2005.61.82.018281-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BSA COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO S/A(SP117183 - VALERIA ZOTELLI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A

executada apresentou dois depósitos, conforme guias de fls. 36/37. Por sua vez, a Exequite noticiou o cancelamento da CDA n. 80.2.05.012350-25 (fl. 54), remanescendo a cobrança neste feito somente da CDA n. 80.7.05.005205-39. Em seguida, as empresas ITAÚ UNIBANCO S/A e BANCO ITAÚCARD S/A, sucessoras de BOSTON COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA, e, por conseguinte, da BSA COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S.A., informaram, na petição de fls. 75, que teriam aderido ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/09, requerendo a utilização do depósito vinculado a este feito para quitação da CDA remanescente. A Exequite concordou com o pedido, informando o valor residual da dívida após os descontos previstos na Lei n. 11.941/09, ressalvando somente que no depósito constava como número de referência a CDA já cancelada (80.2.05.012350-25), devendo a CEF converter em renda os valores depositados utilizando no número de referência a CDA n. 80.7.05.005205-39 (fls. 159/160). A CEF promoveu a referida conversão, conforme documentação de fls. 165/168. Imputado o valor, a Exequite requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 171/172). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Para viabilizar a expedição do alvará em favor da parte executada quanto ao montante remanescente depositado nos autos (fls. 166/168), deverá esta indicar, no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação da sentença, os dados pessoais da pessoa responsável pelo aludido levantamento, devendo, ainda, colacionar aos autos o instrumento de mandato, em via original, ou cópia autenticada, no qual conste expressamente que os patronos indicados possuem poderes especiais (dar e receber quitação). Promovida a regularização, e, advindo o trânsito em julgado, expeça-se o mencionado alvará, sem prejuízo da remessa deste feito ao SEDI para que promova a retificação do nome do polo passivo do executivo fiscal para ITAÚ UNIBANCO S/A e BANCO ITAÚCARD S/A, ante a sucessão empresarial identificada. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0020896-50.2005.403.6182 (2005.61.82.020896-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GELATERIA PARMALAT LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No tocante à verba honorária fixada nestes autos, considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada apresente pedido expresso de retirada dos autos em carga para o fim de digitalização dos atos processuais e início do cumprimento de sentença.

Apresentado o pedido, voltem os autos conclusos para deliberação acerca das providências previstas nos artigos 3º, parágrafos 2º ao 5º, e 10 da citada resolução.

Não havendo manifestação no prazo fixado, arquivem-se estes autos, dentre os findos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0055188-61.2005.403.6182 (2005.61.82.055188-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ESCOLA DIOCESANA VIRGEM DO PILAR(SP273362 - MARLI CICERA DOS SANTOS E SP113657 - ITAMAR DE GODOY E SP370555 - GILSON GOMES DA SILVA)

Fls. 422/435: Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela parte executada, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

No que toca ao pleito da exequite de fl. 421 verso, considerando que até a presente data não há nos autos notícia de concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento interposto pela executada, bem como ante a adesão por este Juízo à Central de Hastas Públicas Unificadas da Subseção Judiciária de São Paulo - CEHAS e que sua Comissão Permanente consolidou o entendimento de que só poderão ser levados a leilão bens cuja penhora tenha Laudo de Avaliação/Reavaliação lavrado a partir do exercício anterior ao de inclusão do processo em hasta pública, mister é que se proceda à constatação e reavaliação do bem imóvel constricto às fls. 48/50 e 258/259 antes de futura designação de data para leilão. Assim, por ora, expeça-se mandado para constatação, reavaliação e intimação de futura designação de hastas públicas.

No que toca à comunicação eletrônica acostada à fl. 436, em resposta ao solicitado, informe ao Juízo da 9ª Vara de Execuções Fiscais, igualmente por meio eletrônico, que a penhora no rosto deste feito para garantia da execução fiscal n. 0045219-75.2012.403.6182 foi devidamente anotada e deferida à fl. 320, contudo até a presente data não existem valores para transferência.

Oportunamente, com a juntada aos autos do mandado supra referido devidamente cumprido, tomem os autos conclusos para designação de hastas.

Publique-se, cumpra-se e após, intime-se a exequite mediante vista pessoal.

EXECUCAO FISCAL

0016739-97.2006.403.6182 (2006.61.82.016739-6) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1176 - LAIDE RIBEIRO ALVES) X DURAVEL MINERACAO LTDA X JOSE MAURICIO MACHLINE(SP172723 -

CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO) X CARLOS ALBERTO MACHILINE X SERGIO ALEXANDRE MACHLINE X DURAVEL LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM inicialmente em face de DURAVEL MINERACAO LTDA objetivando a satisfação de crédito não-tributário, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Frustrada a tentativa de citação postal da empresa executada (fl. 27), foi expedido edital de citação (fls. 41/43). Em seguida, o Exequente requereu o redirecionamento do feito em face dos sócios da Executada (fls. 53/74), o que restou indeferido às fls. 75/77 sob o fundamento de que não houve a comprovação de prática de atos contrários ao contrato ou à lei, conforme exigência prevista pelo art. 10 do Decreto-Lei n. 3.708/19, aplicável ao caso de crédito proveniente de multa não tributária, não sendo o mero inadimplemento suficiente para ensejar a responsabilização dos sócios. Interposto Agravo de Instrumento pela Exequente, autuado sob n. 2009.03.00.021550-9/SP, houve provimento pelo E. TRF da 3ª Região determinando a inclusão dos sócios JOSE MAURICIO MACHLINE, CARLOS ALBERTO MACHILINE, TAYER CASTRO OLIVEIRA, SERGIO ALEXANDRE MACHLINE, OSVALDO DOS SANTOS e DURAVEL LTDA tendo em vista que o distrato social sem a respectiva liquidação regular ensejaria infração apta a fundamentar o redirecionamento pretendido (fls. 83/102). Os respectivos ARs foram juntados às fls. 106/111. Em seguida, o Exequente requereu a penhora de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD em nome da Executada e dos sócios com citação positiva CARLOS e OSVALDO (fls. 114/115), o que restou deferido às fls. 116/117 e 122, tendo sido o resultado negativo em relação à empresa e ao coexecutado CARLOS, mas positiva em relação ao coexecutado OSVALDO (fls. 118/119 e 123/124). Então, o coexecutado OSVALDO compareceu aos autos e apresentou exceção de pré-executividade alegando, em suma, a sua ilegitimidade passiva e a impenhorabilidade do numerário bloqueado (fls. 125/136 e 142/179). O desbloqueio foi parcialmente deferido às fls. 137/138 e 180/182, e cumprido às fls. 139/140 e 183/185, com a conversão do remanescente bloqueado em penhora. Por sua vez, o coexecutado TAYER também compareceu aos autos e apresentou exceção de pré-executividade alegando, em suma, a sua ilegitimidade passiva (fls. 187/206). Instado a se manifestar, o Exequente pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade (fls. 209/216). A questão da ilegitimidade foi julgada prejudicada por decisão proferida à fl. 219, tendo em vista que o tema já havia sido decidido pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.021550-9. Interposto Agravo de Instrumento pelos Coexecutados OSVALDO e TAYER, ora Excipientes, autuado sob n. 2012.03.00.018593-0/SP, houve provimento pelo E. TRF da 3ª Região determinando a exclusão dos referidos sócios, tendo em vista o novo posicionamento jurisprudencial no sentido de que o distrato social, devidamente registrado na Junta Comercial, é suficiente para afastar a presunção de dissolução irregular da empresa e, por conseguinte, a possibilidade de redirecionamento do feito contra os sócios com base em tal fundamento (fls. 223/237). Assim, foi deferido o pedido de expedição de alvará de levantamento do valor bloqueado em nome do coexecutado OSVALDO (fls. 249/256). Em seguida, o Exequente requereu o prosseguimento da execução em face dos demais Coexecutados (fls. 261/288), o que foi deferido nos termos da decisão de fls. 289. Foi realizada a citação do coexecutado CARLOS por oficial de justiça, todavia com a penhora frustrada ante a não localização de bens (fls. 299/301). A tentativa de citação do coexecutado SERGIO restou infrutífera (fl. 302). Por sua vez, o coexecutado JOSÉ MAURÍCIO compareceu aos autos e apresentou exceção de pré-executividade alegando, em suma, a sua ilegitimidade passiva (fls. 326/347). Instado a se manifestar, o Exequente pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade (fls. 377/382). A carta precatória de penhora de bens em nome do coexecutado JOSÉ MAURÍCIO retornou negativa (fl. 393). Então, os autos vieram conclusos para sentença (fl. 396). É o relatório. Decido. Não há como prosseguir a execução fiscal em curso, uma vez que a executada foi encerrada mediante distrato, conforme documentos de fl. 347, configurando o encerramento regular da sociedade empresária. A baixa da inscrição da empresa executada com liquidação de bens, acompanhada do distrato social registrado no órgão competente, obedecendo aos regramentos devidos, não constituem indícios de irregularidade, não havendo que falar em redirecionamento da execução na pessoa dos sócios. Destarte, conquanto este Juízo tenha redirecionado e processado a ação contra os sócios da pessoa jurídica executada, entendo que a hipótese concreta não preencheu os requisitos legais para justificar a sua inclusão no polo passivo da execução fiscal, pois aparentemente não houve a prática de atos contrários ao contrato ou à lei, conforme exigência prevista pelo art. 10 do Decreto-Lei n. 3.708/19, aplicável ao caso de crédito proveniente de multa não tributária, não sendo o mero inadimplemento suficiente para ensejar o redirecionamento do feito, de modo que se presume a dissolução regular, motivo pelo qual a exclusão dos sócios é medida de rigor. É importante ressaltar que não há óbice ao reconhecimento de ofício da ilegitimidade, pois é matéria de ordem pública, nos termos do disposto no art. 485, 3º, do CPC/2015. Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO À EMPRESA EXECUTADA. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. RECONHECIDA DE OFÍCIO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o termo final da prescrição deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ no julgamento do REsp n.º 1.120.295/SP, pela sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil. Assim, considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 03 de dezembro de 2002 (f. 2), verifica-se que entre a constituição do crédito tributário em 16/03/2002 (f. 609-v) e o ajuizamento da demanda, não decorreu o prazo prescricional quinquenal. 2. Por outro lado, nos termos do art. 485, 3º, do Código de Processo Civil, a ilegitimidade de parte é questão de ordem pública e pode ser conhecida de ofício pelo juiz em qualquer tempo e grau de jurisdição. [...] omissis. 4. Apelação provida e, de ofício, determinada a exclusão dos coexecutados do polo passivo da execução fiscal. (TRF3; 3ª Turma; AC 2145090/SP; Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos; e-DJF3 Judicial 1 de 06/05/2016). TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE QUE A MATÉRIA ARGUIDA PELO AGRAVADO NÃO PODERIA SER ANALISADA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA CORTE DE ORIGEM. CONFIGURADA A VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A análise dos autos revelam que o Tribunal de origem não se manifestou sobre a ilegitimidade passiva do agravado, diante da decretação de falência da empresa a qual era dirigente, inobstante a expressa alusão feita nos Embargos Declaratórios, do que resultou a violação ao art. 535 do CPC. 2. Ademais, para se avaliar tal ilegitimidade passiva, conforme alegado pelo recorrente, ora agravado, não se faz necessário o reexame de prova, visto que deve o Magistrado de origem apenas verificar se foram juntados aos autos documentos que comprovam a decretação de falência da empresa; ressalta-se, ainda, que a legitimidade das partes figura como matéria de ordem pública, devendo ser

reconhecida de ofício, inclusive em exceção de pré-executividade, desde que a sua percepção se possa fazer de plano. 3. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. 4. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL desprovido. (STJ; 1ª Turma; AgRg no AREsp 284170/RJ; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho). Esclareça, por oportuno, que, conquanto a questão do redirecionamento do feito com fundamento no distrato social tenha sido, num primeiro momento, deferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.021550-9/SP pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 83/102), a referida decisão teve alcance limitado, porquanto baseada em cognição sumária e tendo em vista que os sócios então incluídos não participaram da formação do contraditório. Portanto, impedir a nova apreciação da matéria, levantada por meio de nova exceção de pré-executividade, ou até mesmo, de ofício pelo juiz, implicaria evidente cerceamento do direito de defesa e do próprio exercício da função jurisdicional, que deve conhecer as matérias de ordem pública, tanto que o próprio E. TRF da 3ª Região assim o fez, ao reanalisar o tema e determinar a exclusão dos coexecutados OSVALDO e TAYER, nos termos da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 2012.03.00.018593-0/SP (fls. 223/237). Por outro lado, com o encerramento definitivo das atividades da empresa e sendo o distrato social arquivado na Junta Comercial, a sociedade não mais ostenta personalidade jurídica, o que enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a Exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida já que extinta a pessoa jurídica e impossível o redirecionamento aos sócios. Nesse sentido, colaciono julgados do E. TRF da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. DISTRATO SOCIAL. EXTINÇÃO REGULAR DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN E DA SÚMULA 435 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. O redirecionamento da execução fiscal depende de prova do abuso de personalidade jurídica, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional. 2. Conforme entendimento jurisprudencial pacificado, apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, o mero inadimplemento ou atraso no pagamento não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do CTN. 3. Cabe consignar que, em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial. Portanto, o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica. Nesse sentido, a Súmula n. 430 do C. STJ: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. 4. In casu, constata-se da Ficha Cadastral da JUCESP, colacionada às fls. 32/33 que a empresa encontra-se devidamente dissolvida, tendo havido distrato social, em 17.08.2010. A empresa executada averbou distrato social na Junta Comercial, comunicando a sua paralisação ao órgão competente, dando publicidade ao ato, o que afasta a irregularidade no encerramento. 5. Escorrega a r. sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, visto que carece o Conselho de interesse processual de agir para a satisfação do débito tributário. 6. Apelo desprovido. (Ap 00060916220104036103, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifos acrescidos. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 932, V, A e B, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE SOCIO. NÃO EXERCÍCIO DA GERÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO CONFIGURADA. DISTRATO SOCIAL AVERBADO NA JUCESP. AGRAVO DESPROVIDO. - Verificou-se que houve o distrato social da empresa, devidamente anotado na JUCESP, e baixa no seu CNPJ, o que configura dissolução regular e afasta a possibilidade de redirecionamento do débito aos corresponsáveis sem a prova de gestão fraudulenta (artigos 50, 1.022, 1.023, 1.024 e 1.053 do CC), dado que a responsabilidade de terceiros não é solidária, e a extinção da pessoa jurídica foi comunicada aos órgãos competentes para se conferir publicidade ao ato. É descabida a responsabilização da recorrente, porquanto não exercia a gestão da empresa extinta. - O inadimplemento do débito, por si só, não é causa para a responsabilização dos sócios-gestores, a teor da Súmula 430 do STJ. - Inalterada a situação fática, justifica-se a manutenção da decisão recorrida. - Agravo desprovido. (Ap 00251033820154039999, JUIZ CONVOCADO FERREIRA DA ROCHA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Aliás, verifico que a sociedade executada foi encerrada mediante distrato já em 08/02/2002, configurando a extinção de sua personalidade jurídica antes mesmo do ajuizamento da presente execução fiscal em 05/04/2006 e, portanto, indevido o ajuizamento em face de pessoa inexistente, de forma a atrair, ainda, o enunciado da Súmula n. 392, do E. STJ: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Portanto, com o fim da personalidade jurídica, extingue-se a sua própria capacidade processual, que é pressuposto de validade do processo, restando inadmissível o prosseguimento do feito, já que houve indicação errônea do sujeito passivo da demanda, não se tratando, a espécie, de erro material ou formal. Assim, tendo em vista o encerramento da empresa executada por meio de distrato social, ACOLHO a exceção de pré-executividade de fls. 326/347 e determino a exclusão de JOSE MAURICIO MACHLINE, bem como de ofício, determino a exclusão de CARLOS ALBERTO MACHLINE, SERGIO ALEXANDRE MACHLINE, e DURAVEL LTDA do polo passivo da execução fiscal, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 485, inciso IV c/c arts. 318 e 493, todos do CPC/2015. Sem custas, ante a isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condene a Exequente ao pagamento dos honorários advocatícios do coexecutado JOSE MAURICIO MACHLINE, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do CPC/2015. Para tanto, regularize a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionando aos autos instrumento de mandato, em via original, bem como cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), a fim de se verificar a outorga de poderes de fl. 342, sob pena de ter seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015). Advindo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a retificação do polo passivo do executivo fiscal, conforme supra determinado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0045705-70.2006.403.6182 (2006.61.82.045705-2) - INSS/FAZENDA(Proc. ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X HASSAN GEBRIM (PRESIDENTE) X EDSON COMIN X BENEDITO JOSE MUNIZ FILHO(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os Embargos à Execução Fiscal n.

0037440-45.2007.403.6182, opostos pela parte Executada, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do título, foram julgados procedentes, tendo havido o trânsito em julgado, conforme traslado de fl. 101. É o relatório. Decido. A decisão de procedência dos embargos do devedor reconheceu a decadência do crédito cobrado na presente ação de execução, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 485, inciso VI c/c o art. 318, ambos do CPC/2015. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0055564-13.2006.403.6182 (2006.61.82.055564-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PANTYHOSE COMERCIAL LTDA(SP236151 - PATRICK MERHEB DIAS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Apresentada exceção de pré-executividade pela Executada (fls. 53/72), a Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que não foram verificadas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fls. 74/75). É o relatório. Decido. Reconhecida a prescrição intercorrente, a extinção do processo é medida de rigor. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). No que tange à condenação em honorários advocatícios, é pacífico o entendimento no âmbito do C. STJ de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação da exequente no ônus da sucumbência. No entanto, considero que referida linha interpretativa não pode ser aplicada de maneira automática e indistinta a todos os casos, motivo pelo qual passo a apreciar a hipótese dos autos. Tendo por parâmetro e base o princípio da causalidade, é fato que deve arcar com a sucumbência quem deu causa ao ajuizamento da ação. No caso em apreço, embora a extinção da execução se deva à inércia da parte exequente na tentativa de localização do devedor ou de seus bens, a origem do comportamento fazendário se deve ao fato da parte executada não ser localizada em seu domicílio fiscal, tampouco pagar ou garantir o débito a ele imputado, nos termos em que apontado na CDA. Ora, não é razoável que o devedor, após se omitir durante anos e impedir o prosseguimento da execução, venha aos autos alegar a prescrição intercorrente, que de fato ocorreu, e requeira a condenação da Fazenda Pública no pagamento de honorários advocatícios. Nesse contexto é possível afirmar que a parte executada deu causa à demanda, pois a ela foi imputado o não pagamento de tributos, fato que ensejou o aforamento desta execução. De outra parte, embora a parte exequente seja responsável pela inércia detectada nos autos, entendo que o comportamento omissivo do devedor ocasionou a paralisação do processo, pois não foi localizado no endereço cadastrado nos órgãos oficiais, não pagou o que lhe era exigido, não nomeou bens a penhora, ou seja, praticou ou deixou de praticar atos que impediram o regular andamento do feito. Por essas razões, reputo incabível a condenação em honorários advocatícios. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0055758-13.2006.403.6182 (2006.61.82.055758-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SILK CUT TECIDOS LTDA(SP155517 - RITA DE CASSIA MORETO)

A Executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 16/47, na qual se insurge em face da dívida em cobro alegando, em suma, a prescrição e o pagamento.

A Exequente se manifestou às fls. 52/66 e, em síntese, defendeu a inoccorrência da prescrição e requereu prazo para análise da alegação de pagamento.

Deferida a suspensão requerida (fl. 67), e decorrido certo tempo de sobrestamento em arquivo (fls. 69/70), a Exequente requereu a substituição das CDAs exigidas na presente execução (fls. 71/81 e 82/91).

Intimada, na pessoa da sua advogada regularmente constituída, sobre o deferimento da substituição das CDAs, bem como para ratificar a exceção de pré-executividade (fl. 91), a Executada ficou-se inerte (fl. 91-v).

Portanto, DEIXO DE APRECIAR a exceção de pré-executividade de fls. 16/47, por evidente perda superveniente de interesse processual, uma vez que, com a substituição da CDA, há alteração da própria dívida exigida, sendo ônus da parte executada apresentar nova defesa ou ratificar a anterior, nos termos do art. 2º, 8º, da LEF.

Destarte, promova-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente, bem como sobre o interesse no prosseguimento da presente demanda, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos).

Em havendo enquadramento do presente feito nos moldes preconizados pelo mencionado regime de cobrança (RDCC), desde logo será suspensa a ação executiva, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. PA 1,10 Por fim, cumpre salientar que, em não sendo o caso de aplicação da Portaria PGFN supra referida, poderá a Exequente lançar manifestação pelo prosseguimento do executivo fiscal, sem que lhe sobrevenha qualquer prejuízo processual. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

Inicialmente, à vista do traslado de fls. 161/163, observo que o julgamento definitivo dos Embargos à Execução Fiscal nº 0008103-69.2011.403.6182 em nada modifica a situação fática deste feito, em razão da perda do objeto das apelações interpostas naqueles autos em decorrência da extinção desta execução pelo pagamento.

No que pertine ao pedido formulado na petição de fls. 158/159, determino à executada que apresente a via original do Alvará de Levantamento nº 24/2016, necessária à formalização do respectivo cancelamento e à confirmação de que o mesmo não foi pago, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação, cancele-se, desde logo, o referido alvará e expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência dos valores depositados às fls. 43 e 57 para a conta corrente indicada na petição supracitada.

Findo o prazo fixado sem a providência determinada à executada, remetam-se os autos ao arquivo, dentre os findos, conforme determinado na sentença de fls. 130.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0017391-41.2011.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X CELIO TAVARES DE ARAUJO(SP257802 - FLAVIO ROBERTO BALBINO E SP258408 - VERONICA SANTOS BENTO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando o ressarcimento ao erário a título de pagamento indevido de benefício previdenciário. A Executada apresentou manifestação, às fls. 72/80, alegando, em síntese, o interesse em parcelar a dívida. A Exequente apresentou impugnação às fls. 105/107 e, em suma, pugnou pela liquidez e certeza do débito, rejeitando o parcelamento proposto pela Excipiente. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A extinção do feito sem resolução de mérito é medida que se impõe. Vejamos: A espécie de dívida espelhada nestes autos não é passível de inclusão em dívida ativa, porque não se trata de crédito fiscal na forma da Lei n. 4.320/64. O entendimento consolidado na jurisprudência é no sentido de que não se insere no conceito de dívida ativa o crédito correspondente a valores pagos indevidamente a servidor público, cabendo à Autarquia-Exequente, na hipótese de objetivar o ressarcimento, o ajuizamento de ação de cobrança por enriquecimento ilícito com vistas a apurar a responsabilidade civil do beneficiário. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa (g.n.): TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. FRAUDE. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. QUESTÕES DECIDIDAS COM BASE NO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.350.804/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, DJe 12/6/13, firmou o entendimento no sentido de que os benefícios previdenciários indevidamente recebidos, qualificados como enriquecimento ilícito, não se enquadram no conceito de crédito tributário ou não tributário previsto no art. 39, 2º, da Lei 4.320/64 e tampouco permitem sua inscrição em dívida ativa. Portanto, o seu ressarcimento deve ser precedido de processo judicial para o reconhecimento do direito do INSS à repetição e no qual sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa ao acusado. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 116.061/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 13/11/2013). No âmbito do E. TRF3, a jurisprudência assim também se consolidou (g.n.): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE VALORES ORIUNDOS DE PAGAMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O agravo interposto nos termos do artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil deve enfrentar especificamente a fundamentação da decisão impugnada, demonstrando que o seu recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou não está em confronto com súmula ou com jurisprudência do Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão agravada proferida em precisa aplicação das normas de regência e em conformidade com entendimento jurisprudencial predominante no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 3. No caso, os pagamentos relativos a benefício previdenciário indevidamente concedido não se inserem no conceito de dívida ativa não tributária, sendo de rigor a extinção da execução fiscal, na forma do artigo 267, VI, do CPC, eis que ausente o interesse processual (adequação). 4. A parte agravante não conseguiu atacar os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante, nem trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a sua reforma, limitando-se à mera reiteração do quanto já expendido nos autos, com o fim de reabrir a discussão sobre a questão de mérito, devendo ser mantida, assim, a decisão agravada. 5. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0008241-85.2007.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014) AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA DECORRENTE DE RECEBIMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA - APURAÇÃO EM PROCESSO JUDICIAL PRÓPRIO - RECURSO IMPROVIDO. I - A CDA que embasa a presente cobrança indica a origem do débito de natureza não previdenciária, advindo de benefícios recebidos indevidamente. II - A Lei de Execuções Fiscais permite a cobrança de dívidas não-tributárias, pelas pessoas jurídicas especificadas em seu artigo 2º e 2º. Contudo, o conceito de dívida ativa não tributária, embora amplo, não permite à Fazenda Pública inscrever em dívida todo e qualquer crédito a seu favor. O critério fundamental para que se estabeleça uma restrição ao conceito de dívida ativa não-tributária é o da natureza da dívida, assim deve ser verificada se a dívida deriva efetivamente de uma atividade típica de direito público ou, se, ao invés disso, decorre de outro evento qualquer, desvinculado da atividade estatal própria da pessoa jurídica que se diz credora, conquanto o crédito possa ser considerado receita pública. III - No caso em tela, a natureza do crédito não autoriza a sua inclusão na dívida ativa, uma vez que o crédito exigido não se trata de contribuições previdenciárias, mas sim de valores percebidos pelo beneficiário indevidamente da Previdência Social. IV - Destarte, a responsabilidade do beneficiário somente poderia ser apurada em processo judicial, para assim, se constituir o título executivo. V - Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, AC 0006189-58.2012.4.03.6109, Rel.

DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 19/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2014)Destarte, a ação executiva fiscal não é o meio adequado para a cobrança judicial de dívida que tem origem em fraude relacionada à concessão de benefício previdenciário, sendo a Exequite carecedora de ação, na modalidade interesse de agir. E, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme prevê o 3º do art. 485 do CPC/2015. Ademais, conquanto a Lei n. 13.494/2017 tenha acrescentado o 3º ao art. 115 da Lei nº 8.213/91, passando a prevê expressamente a possibilidade de inscrição em dívida ativa do valor correspondente a benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, somente poderão ser inscritos em dívida ativa os créditos constituídos a partir da vigência da MP 780/2017, convertida posteriormente na Lei 13.494/2017. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 485, inciso IV e 771, ambos do CPC/2015 c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Declaro liberada a penhora formalizada às fls. 59/61, bem como o depositário de seu encargo. Levante-se também pelo sistema eletrônico RENAJUD o bloqueio incidente sobre os veículos do Executado (fl. 55). Sem condenação em custas, diante da isenção legal (art. 4º inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a manifestação incidental da Executada se limitou a demonstrar interesse do parcelamento do débito, matéria não coincidente com o fundamento da extinção do feito. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0033710-50.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLANO ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S LTDA. - ME.(SP313865 - GLAUCIE APARECIDA DOS SANTOS VICENTE)

A Executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 191/201 alegando, em suma, o cerceamento de defesa, o efeito de confisco dos consectários legais e ilegalidade da taxa SELIC.

A Exequite se manifestou às fls. 204/221 e, em síntese, defendeu a higidez do título executivo e a regularidade da cobrança.

Antes de apreciados os argumentos e, apesar de devidamente intimada para regularizar sua representação processual, sob pena de não conhecimento exceção de pré-executividade (fl. 223), a Executada se manteve inerte (fl. 223-v), fato que inviabiliza a apreciação da exceção oposta.

Portanto, DEIXO DE APRECIAR a exceção de pré-executividade de fls. 191/201, ante a ausência do pressuposto processual atinente à capacidade postulatória da parte executada, uma vez que ela não está devidamente representada nos autos.

No mais, promova-se vista dos autos à Exequite para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento da presente demanda, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos).

Em havendo enquadramento do presente feito nos moldes preconizados pelo mencionado regime de cobrança (RDCC), desde logo será suspensa a ação executiva, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. PA 1,10 Por fim, cumpre salientar que, em não sendo o caso de aplicação da Portaria PGFN supra referida, poderá a Exequite lançar manifestação pelo prosseguimento do executivo fiscal, sem que lhe sobrevenha qualquer prejuízo processual. Publique-se e, em seguida, promova-se a Serventia a exclusão do advogado da parte executada do sistema processual. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0046677-30.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X TELEFONICA BRASIL S/A(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO)

Diante dos efeitos manifestamente infringentes pleiteados pelo embargante em seus EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, promova-se vista à Executada para manifestação acerca do petitório de fls. 452/457, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.023 c/c artigo 183, ambos do CPC/2015.

Com a resposta, tomem os autos conclusos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0047302-64.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROFIT DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS PROFISSIONAIS LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de PROFIT DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS PROFISSIONAIS LTDA objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Executada compareceu aos autos e apresentou exceção de pré-executividade às fls. 24/39 alegando, em suma, que já efetuara o pagamento da dívida em cobro, motivo pelo qual requereu a extinção da presente execução. Instada a se manifestar, a Exequite apresentou petição informando que os comprovantes juntados pela Executada já foram devidamente imputados nas inscrições em dívida ativa exequendas, bem como requereu a intimação da Executada para pagamento do saldo remanescente (fls. 55/59). Intimada para tanto, a Executada limitou-se a reiterar a alegação de quitação integral e da consequente nulidade das CDAs (fls. 63/64). Por sua vez, em sua última manifestação, a Exequite também reiterou sua resposta à exceção, defendendo a regularidade dos títulos em execução, já considerado o pagamento parcial, bem como pugnou pela suspensão do feito nos termos do art. 40 da LEF, tendo em vista o enquadramento do caso nas hipóteses

previstas pela Portaria PGFN n. 396/16 (fls. 66/67).É o relatório. Decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Destarte, a alegação de pagamento só poderá ser conhecida em sede de exceção de pré-executividade se for apresentada documentação hábil à sua comprovação de plano, sendo que qualquer necessidade de dilação probatória restará incabível nesta via. No caso dos autos, a Executada apresentou comprovantes de pagamento às fls. 34/39, os quais já foram devidamente imputados nas inscrições em dívida ativa exigidas pela Exequente, conforme manifestação de fl. 55 e extratos de fls. 56/59, nos quais se pode verificar a coincidência em relação às datas e aos próprios valores recolhidos. Portanto, reconhecido o pagamento parcial pela Exequente após a imputação de todos os valores já pagos, e não havendo outras alegações contra a higidez dos títulos, deve prevalecer a presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80) quanto ao saldo remanescente apontado, que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da Exequente, o que nos autos não ocorreu, não havendo que se falar em inexigibilidade de tal cobrança. Cumpre ressaltar, neste ponto, que a alegação acerca da data em que efetuado o referido pagamento parcial, se anterior ou posterior ao ajuizamento da presente execução, não é capaz de gerar nulidade total às CDAs em cobro, uma vez que a retificação parcial já foi realizada destacando-se a parte já paga, devendo tal questão ser considerada apenas para efeito de aferição do ônus sucumbencial. Por sua vez, quanto à fixação de honorários advocatícios, como é cediço, nas hipóteses de acolhimento de exceção de pré-executividade somente é possível se falar em condenação da Exequente ao pagamento da verba honorária se ela deu causa ao ajuizamento do processo. No entanto, entendo que não cabe a sua fixação nas hipóteses de extinção parcial da execução, devendo a questão ser analisada por ocasião da prolação da sentença de extinção do feito executivo. Nesse sentido, confira-se (g.n.): AGRADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. I - Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II - A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - Considerando-se que: 1) em relação aos débitos que se referem a DCTF n. 000100200190487970, vencidos em 15.11.2000 e 29.11.2000 (fls. 26/27); 2) a entrega da declaração deu-se em 14.02.01; 3) a execução foi ajuizada em 30.01.06 (fl. 18), conclui-se pelo prosseguimento da execução, porquanto, os referidos créditos não foram alcançados pela prescrição. IV - É devida a fixação da verba honorária no caso de acolhimento da exceção oposta, nos casos em que é determinada a extinção total da execução, ou a sua extinção em relação a um dos co-Executados. Entretanto, não é devida a aludida condenação ao pagamento dos honorários advocatícios nos casos em que o incidente processual é acolhido apenas em relação a uma parte dos débitos executados, prosseguindo a execução em relação aos demais, como no caso em tela. V - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 440059 - 0014259-92.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 17/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012)Pelo exposto, bem como diante da manifestação da Exequente, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade apenas para reconhecer o pagamento parcial do crédito exigido, sendo legítimo o prosseguimento da execução quanto ao débito remanescente apontado. No entanto, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequente à fl. 66 (Portaria PGFN n. 396/2016). Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se. Após, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0016882-42.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SILVIA REGINA PEREIRA PIMENTA(SP305375 - RAFAEL VIEIRA DE OLIVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Citada, a executada teve suas contas bloqueadas por meio do sistema BACENJUD, sendo que parte dos valores constritos foram desbloqueados, e, outra parte, transferidos para uma conta judicial vinculada ao feito (fls. 41/44). Convertida a quantia bloqueada em favor da União (fls. 52/53), a Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito, oportunidade em que noticiou um saldo remanescente em favor da parte executada no valor de R\$ 708,87 (fls. 64/66). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Advindo o trânsito em julgado, oficie a CEF a fim de que estorne a quantia de R\$ 708,87, relativa à transformação em pagamento definido realizada às fls. 52/53, em especial do depósito de R\$ 8.079,40, colocando-a à disposição deste Juízo e vinculada ao presente feito executivo, para que possa ser restituída à parte executada, nos moldes da manifestação da exequente (fls. 64/66). Sem prejuízo, para viabilizar a restituição dos valores à parte executada, esta deverá

indicar, no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação da sentença, os dados pessoais da pessoa responsável pelo aludido levantamento, atentando que este deve possuir poderes especiais (dar e receber quitação).Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0028969-30.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E LEGUMES DOIS CUNHADOS LTDA(SP187397 - ERICA PINHEIRO DE SOUZA E SP174784 - RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 91-v).É o relatório. Decido.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Advindo o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento quanto ao montante dos seus valores remanescentes depositados nos autos (fl. 61) em favor da parte executada, observando-se os dados fornecidos às fls. 88/89.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0020874-74.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BEA BUSTOS ENGENHARIA E PROJETOS LTDA(SP312067 - MARCOS ANTONIO DA SILVA)

A Executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 58/67, alegando, em suma, ausência dos atributos legais relativos à liquidez, certeza e exigibilidade do título.

A Exequente se manifestou às fls. 69/72 e, em síntese, defendeu ser hígido o título.

Antes de apreciados os argumentos e, apesar de devidamente intimada para regularizar sua representação processual e ratificar a exceção de pré-executividade, sob pena de não conhecimento do ato (fl. 77), a Executada se manteve inerte (fl. 77-v), fato que inviabiliza a apreciação da exceção oposta.

Portanto, DEIXO DE APRECIAR a exceção de pré-executividade de fls. 58/67, ante a ausência do pressuposto processual atinente à capacidade postulatória da parte executada, uma vez que ela não está devidamente representada nos autos.

No mais, considerando o pleito de penhora on line, determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, observando-se o valor constante da capa dos autos, a título de penhora on line, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se à transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), dispensada a lavratura de termo de penhora.

Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015 e Lei n. 9.289/96), bem como na hipótese de que eventual conversão em renda à Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, proceda-se ao imediato desbloqueio. Proceda-se ainda, da mesma forma, no caso de bloqueio de valor excedente ao exigido nos autos.

Em caso de bloqueio ser suficiente para cobrir o débito, intime-se pessoalmente a parte executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80.

Comparecendo em Secretaria a parte ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins.

Resultando negativo ou parcial o bloqueio, promova-se vista dos autos ao (à) Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do (a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se. Após, publique-se e, em seguida, promova-se a Serventia a exclusão do advogado da parte executada do sistema processual.

EXECUCAO FISCAL

0030705-49.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TUBETES HAVAI ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA)

Fls. 315/316: Razão assiste ao exequente. Intime-se a parte Executada da penhora de fl. 281, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, na pessoa de seu advogado.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0039620-87.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X VOTORANTIM CIMENTOS S/A(SP151683 - CLAUDIA LOPES FONSECA)

Inicialmente, observo a necessidade de regularização da representação processual da parte executada, tendo em vista que o instrumento de mandato apresentado (fls. 14/16) não é original.

Desta forma, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o subscritor de fls. 74 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015).

Sem prejuízo do supra determinado, defiro o pleito da exequente às fls. 70/71, bem como determino a expedição de ofício à CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à conversão em renda para a exequente, do valor de R\$ 93,07 (noventa e três reais e sete centavos), o qual representa 20% do débito, conforme noticiado à fl. 70.

Com a resposta da CEF, promova-se vista dos autos à exequente para que informe este Juízo acerca da satisfação do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0041409-24.2014.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X TRADICIONAL ARTEFATOS DE ALUMINIO LTDA.(SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de TRADICIONAL ARTEFATO DE ALUMINIO LTDA objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Citada pelos correios (fl. 21), a Executada apresentou exceção de pré-executividade e requereu a extinção do feito em razão do distrato social da empresa (fls. 08/10). Instada a se manifestar, a Exequente rechaçou o argumento da Excipiente, alegando que a regularidade do distrato pressupõe o pagamento das dívidas, o que não aconteceu no presente caso, requerendo, na ocasião, o redirecionamento do feito em face do sócio José da Costa Oliveira (fls. 23/28). Então, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Não há como prosseguir a execução fiscal em curso, uma vez que a executada foi encerrada mediante distrato, conforme documentos de fls. 15, configurando o encerramento regular da sociedade empresária. A baixa da inscrição da empresa executada com liquidação de bens, acompanhada do distrato social registrado no órgão competente, obedecendo aos regramentos devidos, não constituem indícios de irregularidade, não havendo que falar em redirecionamento da execução na pessoa dos sócios. Por outro lado, com o encerramento definitivo das atividades da empresa e sendo o distrato social arquivado na Junta Comercial, a sociedade não mais ostenta personalidade jurídica, o que enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a Exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida já que extinta a pessoa jurídica e impossível o redirecionamento aos sócios. Nesse sentido, colaciono julgados do E. TRF da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. DISTRATO SOCIAL. EXTINÇÃO REGULAR DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN E DA SÚMULA 435 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. O redirecionamento da execução fiscal depende de prova do abuso de personalidade jurídica, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional. 2. Conforme entendimento jurisprudencial pacificado, apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, o mero inadimplemento ou atraso no pagamento não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do CTN. 3. Cabe consignar que, em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial. Portanto, o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica. Nesse sentido, a Súmula n. 430 do C. STJ: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. 4. In casu, constata-se da Ficha Cadastral da JUCESP, colacionada às fls. 32/33 que a empresa encontra-se devidamente dissolvida, tendo havido distrato social, em 17.08.2010. A empresa executada averbou distrato social na Junta Comercial, comunicando a sua paralisação ao órgão competente, dando publicidade ao ato, o que afasta a irregularidade no encerramento. 5. Escorreita a r. sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, visto que carece o Conselho de interesse processual de agir para a satisfação débito tributário. 6. Apelo desprovido. (Ap 00060916220104036103, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2018 ..FONTE PUBLICACAO:.) - grifos acrescidos. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 932, V, A e B, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE SOCIO. NÃO EXERCÍCIO DA GERÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO CONFIGURADA. DISTRATO SOCIAL AVERBADO NA JUCESP. AGRAVO DESPROVIDO. - Verificou-se que houve o distrato social da empresa, devidamente anotado na JUCESP, e baixa no seu CNPJ, o que configura dissolução regular e afasta a possibilidade de redirecionamento do débito aos corresponsáveis sem a prova de gestão fraudulenta (artigos 50, 1.022, 1.023, 1.024 e 1.053 do CC), dado que a responsabilidade de terceiros não é solidária, e a extinção da pessoa jurídica foi comunicada aos órgãos competentes para se conferir publicidade ao ato. É descabida a responsabilização da recorrente, porquanto não exercia a gestão da empresa extinta. - O inadimplemento do débito, por si só, não é causa para a responsabilização dos sócios-gestores, a teor da Súmula 430 do STJ. - Inalterada a situação fática, justifica-se a manutenção da decisão recorrida. - Agravo desprovido. (Ap 00251033820154039999, JUIZ CONVOCADO FERREIRA DA ROCHA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018 ..FONTE PUBLICACAO:.) - grifos acrescidos. Destaque-se, ainda, que na situação atual do processo, ante o distrato formalizado, houve o fim da existência jurídica da empresa originalmente executada, e, por conseguinte, deixa de subsistir o próprio processo, uma vez que para o seu deslinde, necessário, no mínimo, duas partes. Assim, no caso em tela se evidencia não somente a falta de representação

processual, mas ausência da parte executada, o que inviabiliza, absolutamente, qualquer prosseguimento, inclusive a apreciação de exceção de pré-executividade anteriormente oposta. Ante todo o exposto, NÃO CONHEÇO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada às fls. 08/10 por ausência de capacidade postulatória (personalidade jurídica), e, tendo em vista do encerramento da empresa executada por meio de distrato, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 485, inciso IV c/c arts. 318 e 493, todos do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da superveniência da causa extintiva. Sem custas, ante a isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se e em seguida, promova a Serventia a exclusão da advogada CARLA REGINA NASCIMENTO do sistema processual. Após, promova-se vista dos autos à Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0061599-08.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP346684 - GABRIELA SOUZA MIRANDA) X HERBALIFE INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA(SP247968 - GABRIEL BURJAILI DE OLIVEIRA)

CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIÃO - SP e MS opôs embargos de declaração, às fls. 65/72, em face da sentença de fls. 61/63, objetivando o saneamento de omissão quanto à inobservância de que a presente execução fiscal cumpre o disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/11, já que executadas duas anuidades, as quais somadas corresponderiam ao valor de quatro anuidades. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Ademais, deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa à não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. No caso dos autos, não vislumbro a existência do vício apontado pelo Embargante, pois a sentença foi clara, coesa e fundamentada, ao determinar a extinção da presente execução fiscal em decorrência de o crédito em cobro ser inferior a quatro vezes o valor da anuidade. No caso dos autos, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da última anuidade em cobrança, isto é, a relativa ao ano de 2013, acrescida dos encargos legais relacionados à multa, aos juros e à correção monetária, o valor do piso seria R\$ 4.118,17. Esse valor, multiplicado por 04, resultaria num montante de R\$ 16.472,68. Tendo em vista que a soma das anuidades e encargos dos anos de 2012 e 2013 resulta na quantia de R\$ 8168,55, conforme valores somados das CDAS de fls. 09/10, evidente que a presente demanda não executa valores correspondentes a quatro anuidades. Por conseguinte, conclui-se que o argumento do Embargante se insurge contra o mérito da decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões. Portanto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0033650-72.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Após a extinção dos embargos à execução n. 0041896-23.2016.403.6182 em face do reconhecimento do pedido, conforme sentença trasladada retro, o Exequente requereu a extinção desta execução em razão do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa (fls. 11/12). É o relatório. Decido. Nada obstante o cancelamento administrativo noticiado, já havia sido reconhecido o pedido dos embargos n. 0041896-23.2016.403.6182 opostos em face da presente execução fiscal, cujo fundamento, portanto, deixa de existir. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente perda do objeto. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto a questão já foi apreciada nos autos dos embargos à execução n. 0041896-23.2016.403.6182. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0035805-48.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)

Regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerado ineficaz o ato praticado (art. 104, CPC/2015) e ter o subscritor de fl. 14 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação.

Sem prejuízo da determinação supra, diante da certidão de fl. 30 verso, bem como tendo em vista o depósito judicial apresentado pela parte executada para quitação da dívida (fl. 15), em atendimento ao requerido pelo Exequente, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda à conversão em renda à ANTT, observando-se os dados fornecidos para tanto às fls. 26/28.

Concretizada a ordem supra, inclusive com a reposta da CEF, promova-se vista dos autos ao Exequente para manifestação sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0039140-75.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALEXANDRE APARECIDO DA SILVA(SP223638 - ALLAN DAVID SOARES COSTA)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, na medida em que o advogado que assina a exceção de fl. 21, não se encontra na procuração de fl. 22, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de se verificar a outorga de poderes de fl. 22.

Cumprida a determinação supra, independentemente de nova ordem, dado o tempo decorrido, promova-se vista à Exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção oposta às fls. 16/21. Após, conclusos.

Publique-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0040858-10.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP202319 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP241287A - EDUARDO CHALFIN E SP241292A - ILAN GOLDBERG)

Regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), tendo em vista a procuração de fls. 32/37 encontrar-se vencida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerado ineficaz o ato praticado (art. 104, CPC/2015) e ter o subscritor de fl. 17 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação.

Sem prejuízo da determinação supra, diante da certidão de fl. 42 verso, bem como tendo em vista o depósito judicial apresentado pela parte executada para quitação da dívida (fl. 17), em atendimento ao requerido pelo Exequente, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda à conversão em renda à ANTT, observando-se os dados fornecidos para tanto às fls. 39/40.

Concretizada a ordem supra, inclusive com a resposta da CEF, promova-se vista dos autos ao Exequente para manifestação sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0046727-51.2015.403.6182 - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X SDB CIA DE SEGUROS GERAIS EM LIQUIDACAO JUDICIAL(SP284799 - SANDRA NASCIMENTO E SP274989 - JOSE NAZARENO RIBEIRO NETO)

I) Regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerado ineficaz o ato praticado (art. 104, CPC/2015) e terem os subscritores de fl. 08 seus nomes excluídos do sistema processual para fins de intimação.

II) Remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterado o polo passivo da ação fazendo-se constar a expressão MASSA FALIDA.

III) Defiro o pedido formulado às fls. 10/11. Promova a penhora no rosto dos autos da ação falimentar, distribuída sob o nº 0041724-58.2012.8.26.0100, perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP, no montante de R\$ 29.487,12 (vinte e nove mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e doze centavos), conforme cálculos do exequente à fl. 16. Após a formalização da penhora no rosto dos autos supracitados, intime-se o(a) administrador(a) da judicial da massa falida, Sr. VALDOR FACCIO, no endereço de fl. 12-v (Largo São Bento, 64, 8º andar, São Paulo/SP) para que, querendo, oponha embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0059459-64.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AGRO PASTORIL E MINERACAO PIRAMBEIRAS LTDA - ME(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA)

Inicialmente, tendo em vista que a petição de fl. 43 e extrato de fl. 44 tenham tido seu protocolo direcionado à presente execução, verifico que os dados neles indicados se referem a outro processo e a empresa diversa da aqui Executada, motivo pelo qual dou por prejudicada referida manifestação, sem prejuízo de ulteriores esclarecimentos pela Exequente.

Por sua vez, constato que foi bloqueado numerário de titularidade da Executada pelo sistema BACENJUD, com a transferência dos valores para conta à disposição deste Juízo (fls. 36/41).

A verificação da integralidade da constrição realizada cabe a(o) Exequente. Assim, dê-se vista a(o) Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da garantia.

Desde já, determino que, no caso de reconhecimento da integralidade da penhora, sejam procedidas as devidas anotações, a fim de constar da situação do crédito em cobro como garantido para todos os fins.

Com a resposta, tornem os autos imediatamente conclusos, juntamente com os Embargos à Execução n. 0010512-71.2018.403.6182.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001949-59.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X USINA BOM JESUS SA ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão (ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 61/104, alegando, em síntese, a existência de parcelamento anterior ao ajuizamento da execução fiscal. Instada a se manifestar, a Exequente reconheceu o parcelamento anterior à execução fiscal, e requereu a desistência do feito, nos termos da petição de fls. 106/118. É o relatório. Decido. No caso, a existência de parcelamento efetivado antes do

ajuizamento da execução fiscal obsta a sua cobrança e, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito, é medida de rigor. Dos documentos acostados aos autos é possível constatar que a Executada aderiu ao parcelamento em 27/11/2009, consolidado em 03/12/2009, denotando-se a regularidade da adesão (fls. 84/104). Tal conclusão é corroborada pela própria Exequente, que reconheceu a adesão ao parcelamento antes do ajuizamento da execução fiscal em 12/01/2016 (fls. 106/108). Nesse contexto, não pode a Executada ter contra si a manutenção da execução fiscal em curso, pois no momento da propositura da ação já havia causa suspensiva da exigibilidade e, portanto, a Exequente não tinha interesse de agir. Ressalte-se que, aparentemente, o acordo permanece vigente, haja vista a manifestação da Exequente. Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil/2015, em razão da ausência de interesse de agir da Exequente no momento da propositura da ação. Quanto ao tema dos honorários advocatícios, a jurisprudência consolidou o entendimento de que nas execuções fiscais em que houver apresentação de defesa pela parte executada, seja por meio de embargos à execução ou via exceção de pré-executividade, afasta-se a incidência do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/02, aplicando-se o princípio da causalidade, devendo perquirir quem deu causa ao ajuizamento da demanda para lhe imputar o ônus da sucumbência que, no caso em apreço, recaiu sobre a Exequente ao ter proposto demanda para cobrar título com a exigibilidade suspensa. No entanto, havendo o reconhecimento do pedido pela Fazenda Nacional, como no caso dos autos, incide a redução do encargo sucumbencial na forma prevista pelo art. 90, 4º, do CPC/2015. A propósito: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTIVO EXTINTO. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PELA FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 19, PARÁGRAFO 1º DA LEI Nº 10.522/2002. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. RECURSO PROVIDO. - O processo em questão foi extinto, tendo em vista que, na data da propositura da ação, os créditos se encontravam com a exigibilidade suspensa ante a adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/14. Sem condenação em honorários advocatícios. - No que diz respeito à possibilidade de incidência de verba honorária, verifica-se que, tanto no caso de oposição de embargos, como no caso de mera apresentação de exceção de pré-executividade, os executados tiveram que efetuar despesas e constituir advogado para se defender da execução indevida, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas. - Cabe ao vencido, aquele que deu causa à instauração do processo, arcar com as despesas dele decorrentes. Dessa forma, será sucumbente a parte que deu causa à instauração de uma relação processual indevida. - O processo foi extinto, em razão do parcelamento do débito anteriormente propositura da ação. Desse modo, haja vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade (fls. 20/26), é devida a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, ainda que o ente federal tenha reconhecido a procedência do pedido antes de proferida a sentença, sendo inaplicável o disposto no artigo 19, parágrafo 1º da Lei nº 10.522 /2002. - Considerando tratar-se de sentença e de recurso de apelação veiculados sob a égide do novo Código de Processo Civil, aplicam-se as disposições do artigo 85 do diploma processual vigente. - Considerando o valor da causa (R\$ 74.123,95 - setenta e quatro mil, cento e vinte e três reais e noventa e cinco centavos - em 01/09/2014-fl.02/03), aplicáveis os parâmetros previstos no artigo 85, 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, cuja definição do percentual ocorrerá quando liquidado o julgado, conforme previsto no 4º, inciso II, da referida lei processual. - Apelação provida. (Ap 00418041620144036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Destarte, condeno a Exequente ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 8% (oito por cento) do valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 3º, inciso II, do CPC/2015, devendo esse percentual ser reduzido pela metade, nos termos do art. 90, 4º, também do CPC/2015, uma vez que a parte exequente reconheceu a procedência do pedido formulado pela parte contrária. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0014910-32.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X V.J.G. ASSESSORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - ME(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR)

O direito à obtenção do processo administrativo diretamente pela Executada é garantido pela legislação (art. 41 da Lei n. 6.830/80). A requisição judicial (art. 41, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80) se restringe às situações em que esse direito esteja sendo negado. Não havendo qualquer demonstração nos autos de ser esse o caso, indefiro o pedido de fls. 44.

No mais, considerando o pleito de penhora on line, determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, observando-se o valor atualizado do débito declinado às fls. 56, a título de penhora on line, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convolado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto.

Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio. Proceda-se ainda, da mesma forma, no caso de bloqueio de valor excedente ao exigido nos autos.

Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável, na pessoa de seu advogado.

Comparecendo em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins.

Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se a presente, após publique-se e intime-se a Exequente mediante vista pessoal.

EXECUCAO FISCAL

0015843-05.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PRECO BASICO COMERCIO LTDA(SP188607 - ROSEMEIRE SOUZA GENUINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No tocante à verba honorária fixada nestes autos, considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada apresente pedido expresso de retirada dos autos em carga para o fim de digitalização dos atos processuais e início do cumprimento de sentença.

Apresentado o pedido, voltem os autos conclusos para deliberação acerca das providências previstas nos artigos 3º, parágrafos 2º ao 5º, e 10 da citada resolução.

Não havendo manifestação no prazo fixado, arquivem-se estes autos, dentre os findos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0019567-17.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PROJETO IMOBILIARIO BARRA BALI SPE 99 LTDA(SP373436A - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA)

Inicialmente, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original, outorgada pela administradora judicial nomeada à fl. 84, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerado ineficaz o ato praticado (art. 104, CPC/2015) e ter o subscritor de fl. 71 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação.

No que toca à notícia de parcelamento, em que pese tratar de empresa em recuperação judicial, por ora, promova-se vista para a exequente se manifestar acerca da atual situação da dívida, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da expressão Recuperação Judicial no polo passivo.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0028800-38.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WMF SOLUTIONS IMPORTACAO LTDA(SP167850 - RENATO CAPARROS E SP193637 - RAQUEL CAPARROS)

A Executada compareceu aos autos e apresentou exceção de pré-executividade à fl. 104, sustentando, em síntese, o parcelamento do crédito tributário em momento anterior ao ajuizamento da presente execução, motivo pelo qual requereu a extinção do feito e exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes.

Instada a se manifestar, a Exequente confirmou a adesão ao parcelamento administrativo do crédito tributário exigido nesta demanda, todavia, informa que a adesão ocorreu em momento posterior à propositura da demanda, pugnando apenas pelo sobrestamento do feito (fls. 134/155).

Compulsando os autos, verifica-se que a Executada aderiu ao parcelamento em 05/09/2016 (fls. 106/109), isto é, posteriormente ao ajuizamento do presente feito, que se deu em 23/06/2016, o qual não se confunde com a posterior distribuição, como faz crer a Executada. No caso em apreço, portanto, a adesão ocorreu no curso da execução fiscal, o que obsta a extinção do feito sob o fundamento da ausência de requisitos essenciais do título, ou ainda, falta de interesse processual. Cabível ao caso tão somente a suspensão do trâmite deste feito executivo.

Diante do exposto e, em face da confirmação do parcelamento da dívida pela Exequente, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922, do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela (o) Exequente.

Por fim, no que toca ao pleito da parte executada de retirada das restrições cadastrais em seu nome, seja CADIN, SERASA ou SCPC, esclareça-se que não cabe a este Juízo apreciar o tema, pois a alegada inclusão não decorreu de qualquer decisão oriunda deste processo e, para análise da legalidade de eventuais atos de inclusão, deve a interessada propor ação cabível em face dos responsáveis.

Por outro lado, faculto à parte executada a obtenção de certidão de inteiro teor dos autos, mediante recolhimento de custas e solicitação diretamente na Secretaria deste Juízo, independente de petição nos autos, para apresentação nos mencionados órgãos.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0035393-83.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2837 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Inicialmente, verifico que, conquanto o despacho de fl. 84 tenha sido claro, a Executada apresentou cópia simples do instrumento de mandato às fls. 86/87. Destarte, concedo novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, para que a Executada regularize a sua representação processual, colacionando aos autos um instrumento de mandato, em via original, ou cópia autenticada da procuração de fls. 86/87, sob pena de ter o(s) patrono(s) seu(s) nome(s) excluído(s) do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015). No mais, aguarde-se o juízo de admissibilidade dos Embargos à Execução Fiscal n. 0011801-39.2018.403.6182.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0040153-75.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SANEPROJ PROJETOS E GERENCIAMENTO LTDA - EPP(SP235693 - SOLANGE PEREIRA FRANCO DE CAMARGO)

Fls. 74/134: Defiro a substituição da certidão de dívida ativa - CDA, conforme requerido pela Exequite, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 2º, da Lei n. 6.830/80.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para pagamento do saldo apurado à fls. retro, sob pena de prosseguimento do feito.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0015230-48.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGA EX LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Constato que a parte executada apresentou cópia da guia de depósito judicial, vinculada ao presente feito, para fins de oposição de embargos à execução fiscal.

A verificação da integralidade do depósito realizado cabe a(o) Exequite. Assim, dê-se vista a(o) Exequite para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da garantia.

Desde já, determino que, no caso de reconhecimento da integralidade do depósito, sejam procedidas as devidas anotações, a fim de constar da situação do crédito em cobro como garantido para todos os fins.

Com a resposta, tornem os autos imediatamente conclusos, juntamente com os Embargos à Execução n. 0010857-37.2018.403.6182.

Sem prejuízo, regularize a Executada a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionando aos autos um instrumento de mandato, em via original, ou cópia autenticada da procuração de fls. 32/32-v, sob pena de ter o patrono seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015).

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014018-51.2001.403.6182 (2001.61.82.014018-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005357-83.2001.403.6182 (2001.61.82.005357-5)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos presentes embargos à execução fiscal, no qual EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (ECT) busca a satisfação de crédito correspondente à condenação da PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO ao pagamento de honorários advocatícios, conforme decidido às fls. 149/157, com trânsito em julgado à fl. 158. Inicial do cumprimento de sentença e planilha de cálculos, às fls. 166/170. Citada para pagamento da verba de sucumbência (fl. 176), a PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO informou que nada tinha a opor aos cálculos (fl. 173-v). Destarte, com a expedição do Ofício Requisitório (Requisição de Pequeno Valor-RPV) à fl. 212, a PREFEITURA efetuou depósito às fls. 213/218. Diante da discordância da ECT (fl. 219), a PREFEITURA efetuou depósito complementar (fl. 223). Após nova discordância da Exequite (fl. 236), foi indeferido o pedido de intimação da Executada para pagamento do novo saldo remanescente apontado, tendo em vista o seu valor irrisório (fl. 246). Intimada sobre a transferência dos valores depositados para a conta de titularidade de seus patronos (fls. 254/256) e para se manifestar sobre a satisfação do crédito, a Embargante, ora Exequite, deixou transcorrer in albis o prazo assinalado (fls. 257/257-v). É o relatório. Decido. Dos elementos existentes nos autos é possível inferir que houve a satisfação do crédito perseguido, motivo pelo qual JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Advindo o trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041585-23.2002.403.6182 (2002.61.82.041585-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023288-65.2002.403.6182 (2002.61.82.023288-7)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP011238 - JOSE FABIO CESAR CABRAL E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP037033 - MARIA CRISTINA SILVA LO GIUDICE E SP185506 - LUCIANA CORREIA GASPASOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos presentes embargos à execução fiscal, no qual EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (ECT) busca a satisfação de crédito correspondente à condenação da PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO ao pagamento de honorários advocatícios, conforme decidido às fls. 129/137, com trânsito em julgado à fl. 150. Inicial do cumprimento de sentença e planilha de cálculos, às fls. 156/158. Citada para pagamento da verba de sucumbência (fl. 171), a PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO aquiesceu com os cálculos apresentados (fl. 167). Destarte, com a expedição do Ofício Requisitório (Requisição de Pequeno Valor-RPV) à fl. 193, a PREFEITURA efetuou depósito às fls. 194/199. Diante da

impugnação da ECT (fl. 200), a PREFEITURA efetuou depósito complementar (fls. 207/212). Em que pese a nova discordância da Exequente indicando novo saldo remanescente (fl. 214), houve apresentação de réplica pela Executada, após a qual a Exequente limitou-se a requerer a transferência dos valores depositados para a conta de titularidade de seus patronos (fls. 221/230). Intimada sobre o deferimento/cumprimento da referida transferência e para se manifestar sobre a satisfação do crédito, a Embargante, ora Exequente, deixou transcorrer in albis o prazo assinalado (fls. 235/235-v). É o relatório. Decido. Dos elementos existentes nos autos é possível inferir que houve a satisfação do crédito perseguido, motivo pelo qual JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Advindo o trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011537-71.2008.403.6182 (2008.61.82.011537-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007080-30.2007.403.6182 (2007.61.82.007080-0)) - LUPASA INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP158499 - JOSE RUY DE MIRANDA FILHO E SP256938 - GABRIEL CISZEWSKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUPASA INDUSTRIA METALURGICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos presentes embargos à execução fiscal, no qual LUPASA INDUSTRIA METALURGICA LTDA busca a satisfação de crédito correspondente à condenação da FAZENDA NACIONAL ao pagamento de honorários advocatícios, conforme decidido à fl. 121, com trânsito em julgado à fl. 136. Inicial do cumprimento de sentença à fl. 124. Antes mesmo da citação formal para pagamento da verba de sucumbência, a FAZENDA NACIONAL teve vista dos autos e apresentou concordância expressa (fl. 125), tendo, em seguida, efetuado o recolhimento do valor devido por meio de Ofício Requisitório (Requisição de Pequeno Valor-RPV), conforme extrato de fl. 158. Intimada sobre o pagamento da verba de sucumbência e a se manifestar sobre a satisfação do crédito, a Embargante, ora Exequente, deixou transcorrer in albis o prazo assinalado (fls. 159/159-v). É o relatório. Decido. Dos elementos existentes nos autos é possível inferir que houve a satisfação do crédito perseguido, motivo pelo qual JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Advindo o trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0074736-62.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X RUI CESAR DE ABREU GOES(SP009654 - IRACY ARRAES GOES E SP179245 - MIRIAM ANGELA DE ABREU GOES) X IRACY ARRAES GOES X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP

Trata-se de cumprimento de sentença proferida na presente execução fiscal, na qual IRACY ARRAES GOES busca a satisfação de crédito correspondente à condenação do CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP ao pagamento de honorários advocatícios, conforme decidido à fl. 29, com trânsito em julgado à fl. 33. Inicial do cumprimento de sentença à fl. 32. Citado para pagamento da verba de sucumbência (fl. 36), o Executado efetuou o depósito do valor devido, conforme guia de fl. 43, tendo sido o numerário transferido para conta bancária em favor da parte exequente. Intimada sobre o pagamento da verba de sucumbência e a se manifestar sobre a satisfação do crédito, a Exequente deixou transcorrer in albis o prazo assinalado (fls. 50/50-v). É o relatório. Decido. Dos elementos existentes nos autos é possível inferir que houve a satisfação do crédito perseguido, motivo pelo qual JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Advindo o trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. **LUIZ SEBASTIÃO MICALI** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2246

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018740-84.2008.403.6182 (2008.61.82.018740-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049274-50.2004.403.6182 (2004.61.82.049274-2)) - MARKUS ALBERT ALTENBACH(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como para que requeiram o que entender de direito, no prazo de até 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, obedecidas as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031348-70.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000116-11.2013.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil, se for o caso.

Após, tornem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0067784-28.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043988-81.2010.403.6182 ()) - DIS BRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP197694 - ERICK RODRIGUES FERREIRA DE MELO E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc Trata-se de embargos à execução opostos por DIS BRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, alegando, em síntese, a prescrição e, subsidiariamente, falta de liquidez da CDA originária da execução fiscal n.º 0043988-81.2010.403.6182. Pugna pela extinção da cobrança executiva (fls. 02/17).Instada a proceder com a garantia integral da presente demanda (fl. 242), o embargante quedou-se inerte (fl. 253). É o relatório. Decido.A garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do 1º do artigo 16 da Lei 6.830/80.No caso em tela, verifico que a execução fiscal originária não se encontra garantida.Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais.Deixo de condenar o embargante no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/1969 (com as subsequentes modificações), já incluso na Certidão de Dívida Ativa.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta para os autos n.º 0043988-81.2010.403.6182.Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012161-42.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068625-62.2011.403.6182 ()) - FATOR 5 CONTRATIPIS PERFUMARIA E COMESTICA LTDA ME(SP272361 - REINALDO CAMPOS LADEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de embargos à execução distribuído por FATOR 5 CONTRATIPIS PERFUMARIA E COMESTICA LTDA ME em face da FAZENDA NACIONAL. Nos autos da Execução Fiscal n.º 00686256220114036182, a embargada requereu arquivamento do processo nos termos do artigo 40 da lei n.º 6.830/80 até que sobrevenha nova manifestação de andamento ou ocorra a prescrição intercorrente. Instado a manifestar se persiste o interesse no prosseguimento dos presentes embargos (fl.109), o embargante quedou-se inerte (fl. 110v).É o relatório. Decido.Tendo em vista manifestação da embargada nos autos da Execução Fiscal n.º 00686256220114036182, requerendo arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da lei n.º 6.830/80, deixa de existir fundamento para a presente demanda, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Translade-se cópia desta sentença aos autos do processo n.º 00686256220114036182, desapensando-se os feitos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030526-47.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032652-46.2011.403.6182 ()) - LEVI ROSENFELD(SP222059 - RODRIGO JESUS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc., Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, opostos por Levi Rosenfeld alegando, em síntese, a prescrição, pois no presente caso o crédito tributário executado é relativo a contribuições previdenciárias das competências 12 e 13/2005, 01 a 12/2006 e 01 a 07/2007, sendo que a execução fiscal foi distribuída apenas em 26/07/2011; que o débito fora constituído no momento da apresentação da GFIP, iniciando o prazo prescricional de 05 anos para a propositura da execução fiscal (CTN, art. 174); que, portanto, o período compreendido entre 12/2005 a 06/2006 está prescrito; que com relação ao período restante o despacho que ordenou a citação em 03/08/2011 não teve o condão de interromper a prescrição; que o despacho apto a interromper a prescrição foi o de 18/01/2013, o qual foi efetivado em 2016; que, além de prescrita a dívida relativa às competências 12/2005 a 06/2006, a dívida relativa ao período de 07/2006 a 06/2006 também está prescrita; ao final, pugna, em síntese, a extinção da presente execução fiscal, pela prescrição; além da condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais, incluindo os honorários advocatícios. Inicial às fls. 02/07. Demais documento à fl. 08. Determinado ao embargante a regularização processual à fl. 11. O embargante à fl. 14 aditou a inicial. Juntou documentos às fls. 15/40. Recebidos os embargos à execução; suspensa a execução; vista a embargada para impugnação à fl. 41. Em sede de impugnação às fls. 43/44, a embargada, pugnou, em síntese, que com relação às competências 12/2005 a 06/2006 constata-se o transcurso do prazo prescricional, isto porque, os créditos foram constituídos pela entrega das GFPIs entre 04/01/2006 a 30/06/2006; que considerando que a ação executiva foi proposta em 14/07/2011, constata-se a ocorrência da prescrição; que no que concerne às demais competências não houve o transcurso do prazo prescricional; que as alegações do embargante concernente à mudança de endereço não procedem, pois em momento algum houve alteração do seu domicílio fiscal perante a Receita Federal, inclusive, a ficha cadastral da empresa permanece com o mesmo endereço desde a sua constituição; ao final, pugna, em síntese, o reconhecimento apenas da prescrição dos créditos tributários das competências 12/2005 até 06/2006. Juntou documentos às fls. 45/50. Instado o embargante para manifestar sobre a impugnação; instadas as partes sobre produção de provas à fl. 51. Consta réplica às fls. 57/58 reiterou os pedidos iniciais. A embargada à fl. 59 reiterou a integra da impugnação e pugnou por julgamento do feito no estado em que se encontra. É o relatório. Decido. Versando os embargos sobre matéria de fato e de direito, devidamente instruídos, e, não se necessitando da realização de audiência de instrução, julgo antecipadamente esses embargos, a teor do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. De fato, as contribuições sociais, que são pleiteadas nesta execução, exceto as contribuições devidas a terceiros, reúnem características de tributo. Por técnica legislativa, o art. 145 menciona apenas três gêneros tributários (porque cuida de competência subjetiva para instituí-las), ao passo que nos arts. 148 e 149 há o complemento do rol constitucional das espécies tributárias, onde a competência basicamente é apenas da União. Em face disso se tem que, pela

Constituição, há cinco gêneros básicos de tributos: -os impostos, com suas várias espécies e subespécies (Imposto de Renda com o IRPF, IRPJ e IRF, IOF e as incidências sobre crédito, câmbio, seguro e operações com títulos e valores mobiliários, IPI etc.); -taxas (de prestação de serviços e do exercício do poder de polícia); -contribuição de melhoria; -empréstimos compulsórios; -contribuições especiais, com três espécies básicas: -de intervenção no domínio econômico (com suas subespécies como Concine, AFMM etc.); -no interesse de categoria profissional ou econômica (com suas subespécies como contribuições sindicais ou profissionais); -sociais (com suas subespécies como CONTRIBUIÇÕES DOS SEGURADOS (EMPREGADOS, Trabalhadores temporários e avulsos); CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DA EMPRESA SOBRE A REMUNERAÇÃO DO EMPREGADOS, CONTRIBUIÇÃO DAS EMPRESAS PARA FINANCIAMENTO DOS BENEFÍCIOS EM RAZÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA, etc.). Nesse sentido, em que pese algumas particularidades de nomenclatura, o RE 138.284-CE (RTJ 143/313), Rel. Min. Carlos Velloso do E. STF. Diante disso, temos que o conceito de Tributo abrange o conceito de contribuição social que, por sua vez, desdobra-se em várias modalidades, alcançando as diversas contribuições sociais, seja como imposto (em face da Constituição anterior) seja como contribuição para Seguridade Social (perante a Constituição vigente), com sólida jurisprudência nesses sentidos. Por essa razão, as contribuições sociais devem se adequar aos termos e limites estabelecidos pelo CTN, no particular em que esse faz as vezes de Lei Complementar (pelo fenômeno da recepção), cuidando de normas gerais tributárias, segundo comando do art. 146, III, da Constituição. Pois bem. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. As exações constantes das mencionadas CDAs às fls. 08/13 e 14/21 (Autos n.º 0032652-46.2011.403.6182), sujeita a lançamento por homologação, de tributo declarado e não pago, se constitui pela própria declaração de débito do contribuinte, no presente caso quando da apresentação das GFIPs. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Frise-se que por força da Súmula 8 do E. STF, que assim reza: São inconstitucionais o parágrafo único do art. 5.º do Decreto-Lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário, enquanto tributos, as contribuições sociais, submetem-se ao prazo prescricional quinquenal estabelecido pelo art. 174 do CTN. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar n.º 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Considerando os fatos geradores ocorridos entre 12/2005 até 07/2007; as datas de envios das GFIPs 01 a 12/2006, 01 a 07/2007; as datas de lançamentos constantes nas CDAs n.º 36.164.096-0 e 36.164.097-8, em 25/02/2008; a distribuição da execução fiscal n.º 0032652-46.2011.403.6182, em 14/07/2011; considerando a ordem de citação do executado em 03/08/2001, forçoso reconhecer a ocorrência da alegada causa de extinção do crédito tributário - prescrição, nas competências 012/2005 até 06/2006. Aliás, a própria embargada, em sua impugnação, reconhece a procedência do pedido em parte do embargante. Com relação às demais competências 07/2006 a 07/2007, não há que se falar em causa extintiva do crédito tributário - prescrição, senão vejamos: É certo que o empresário individual responde solidária e ilimitadamente pelos débitos da empresa, não sendo necessária a inclusão da pessoa física no polo passivo da execução fiscal, já que o seu titular responde solidária e ilimitadamente pelo débito da empresa. Não se tem dúvida, no presente caso, deste quadro legal, de modo que, como o embargante é o empresário individual, constando como seu domicílio tributário eleito, tanto na Receita Federal do Brasil como na JUCESP, o mesmo constante da petição inicial da embargada, distribuída com a execução fiscal n.º 0032652-46.2011.403.6182, não há que se sustentar desídia alguma da Fazenda Pública. Se desídia houve, foi no cumprimento de obrigação acessória, por parte do embargante que não atualizou seus dados junto à Receita Federal do Brasil e/ou mesmo à JUCESP, em caso de encerramento de suas atividades. Assim, se analisarmos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3.º da Lei n.º 6.830/80, quanto às Certidões de Dívida Inscrita às fls. 08/13 e 14/21 (autos n.º 0032652-46.2011.403.6182) verificaremos, pelas razões de decidir, que existe, parcialmente, a obrigação do embargante para com a Fazenda Nacional, bem como parcial liquidez, amoldando-se perfeitamente, em parte, ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80. Ressalto que não é nula certidão de dívida ativa que contenha parcela indevida, se esta é perfeitamente destacável, exatamente, como é o caso autos. Dispositivo: Ante o exposto: a) extingo o feito, com resolução de mérito, julgando improcedentes os embargos à execução fiscal, com relação às competências 07/2006 a 07/2007 - CDAs 36.164.096-0 e 36.164.097-8 (autos n.º 0032652-46.2011.403.6182), nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil. Apesar de sucumbente o embargante, deixa o Estado-juiz de fixar honorários advocatícios, tendo em vista sua inclusão nas CDAs, nos termos do Decreto-Lei n.º 1025/69 (c/modificações subsequentes). Custas ex lege; b) extingo o feito, com resolução de mérito, homologando o reconhecimento da procedência do pedido formulado nos embargos à execução, com relação às competências 12/2005 a 06/2006 - CDAs 36.164.096-0 e 36.164.097-8 (autos n.º 0032652-46.2011.403.6182), declarando extinto o crédito tributário, pela prescrição, nos termos do art. 487, III, a, primeira parte c.c. o art. 156, V, primeira parte do Código tributário Nacional. Custas ex lege. Fixo honorários advocatícios, diante do valor do valor originado consolidado, referente ao período prescrito, no importe de R\$ 325,98 (trezentos e vinte e cinco reais e noventa e oito centavos), nos termos do art. 85, 2.º e 3.º, do novo Código de Processo Civil. Sem remessa necessária, nos termos do art. 496, 3.º, I, do novo Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para autos n.º 0032652-46.2011.403.6182. O levantamento de excesso de garantia será analisado nos autos da execução fiscal. Após o transcurso recursal, arquivem-se com as cautelas de estilo. P.R.I.C

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051918-43.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0459876-07.1982.403.6182 (00.0459876-8)) - MAURICIO ROBBE DE ALMEIDA(SP105100 - GERALDO PEREIRA DE SANTANA) X IAPAS/BNH(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA)

Trata-se de embargos à execução distribuído por MAURICIO ROBBE DE ALMEIDA em face da IAPAS/BNH. Nos autos da Execução Fiscal n.º. 04598760719824036182, proferiu-se sentença extinguindo o crédito tributário pela prescrição da CDA. Instado a manifestar se

persiste o interesse no prosseguimento dos presentes embargos (fl.23), o embargante ficou-se inerte (fl. 24).É o relatório. Decido.Tendo em vista a sentença proferida nos autos da Execução Fiscal nº 04598760719824036182, que deu provimento à exceção de pré-executividade, declarando extinta a execução embargada, deixa de existir fundamento para a presente demanda, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Translade-se cópia desta sentença aos autos do processo n.º 04598760719824036182.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009093-16.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016684-05.2013.403.6182 ()) - SEBASTIAO EDUARDO ALVES DE CASTRO(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, etc Trata-se de embargos à execução opostos por SEBASTIAO EDUARDO ALVES DE CASTRO, alegando, em síntese, a nulidade e, subsidiariamente, possibilidade de redução da multa constante na CDA originária da execução fiscal n.º 00166840520134036182. Pugna pela extinção da cobrança executiva (fls. 02/19).Instada a proceder com o reforço da penhora ou comprovação que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral da presente demanda (fl. 232), o embargante reiterou oferecimento de bem imóvel em garantia e requereu a dispensa do oferecimento de garantia (fl. 234/240). É o relatório. Decido.A garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do 1º do artigo 16 da Lei 6.830/80.No caso em tela, verifico que consta dos autos da execução fiscal originária decisão judicial rejeitando garantia novamente oferecida pelo embargante, conforme fls. 242/244 dos autos. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais.Deixo de condenar o embargante no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/1969 (com as subsequentes modificações), já incluso na Certidão de Dívida Ativa.Custas ex lege. Translade-se cópia desta para os autos n.º 00166840520134036182.Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010653-90.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049335-61.2011.403.6182 ()) - ROHPACK PLASTICOS E EMBALAGENS LTDA.(SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO) X MARIA EMILIA PASCOTTO X RONALDO TUMASONIS X FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução opostos por ROHPACK PLASTICOS E EMBALAGENS LTDA. e outros, alegando, em síntese, a prescrição da CDA originária da execução fiscal n.º 0049335-61.2011.403.6182. Pugna pela extinção da cobrança executiva (fls. 02/08).Instada a proceder com a garantia integral da presente demanda (fl. 17), o embargante manifestou ser desnecessário garantir o juízo (fl.19). É o relatório. Decido.A garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do 1º do artigo 16 da Lei 6.830/80.No caso em tela, verifico que a execução fiscal originária não se encontra garantida (fl. 113).Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais.Deixo de condenar o embargante no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/1969 (com as subsequentes modificações), já incluso na Certidão de Dívida Ativa.Custas ex lege. Translade-se cópia desta para os autos n.º 0049335-61.2011.403.6182.Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010675-51.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013044-04.2007.403.6182 (2007.61.82.013044-4)) - PAULO ADACHI FILHO(SP177306 - LAWRENCE GOMES NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução opostos por PAULO ADACHI FILHO, alegando, em síntese, a duplicidade de valores cobrados na CDA originária da execução fiscal n.º 0013044-04.2007.403.6182. Pugna pela extinção da cobrança executiva (fls. 02/05).Instada a proceder com a garantia integral da presente demanda (fl. 50), o embargante manifestou ser desnecessário garantir o juízo, bem como ser possível receber os presentes embargos como exceção de pré-executividade (fls. 52/53). É o relatório. Decido.A garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do 1º do artigo 16 da Lei 6.830/80.No caso em tela, a execução fiscal originária não se encontra garantida (fl. 113). Ademais, incabível recebimento dos presentes embargos como exceção de pré-executividade, considerando que a presente demanda recebeu registro e distribuição diversos da execução fiscal principal.Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais.Deixo de condenar o embargante no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/1969 (com as subsequentes modificações), já incluso na Certidão de Dívida Ativa.Custas ex lege. Translade-se cópia desta para os autos n.º 0013044-04.2007.403.6182.Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011018-43.2001.403.6182 (2001.61.82.011018-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifeste-se o executado, ora exequente, acerca do depósito informado às fls.183/184.
Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo findo, obedecidas as cautelas de praxe.

EXECUCAO FISCAL

0018389-24.2002.403.6182 (2002.61.82.018389-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X COLEGIO PENTAGONO LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X JORGE FARES X NANCY FARES DE BRITO IZZO X SUELY FARES SIGAUD

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra COLEGIO PENTAGONO LTDA e outros. Informa a exequente, à fl. 149, o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Prosseguindo. Com relação ao pedido de exclusão do nome das executadas dos órgãos de proteção ao crédito, indefiro o pleito formulado, na medida em que o cadastro é realizado pelo próprio órgão com base em informações publicadas na Imprensa Oficial, não sendo a Fazenda Nacional responsável pela anotação. Assim, com o reconhecimento do pagamento/parcelamento do crédito tributário, poderá a própria parte comparecer ao órgão de proteção ao crédito e solicitar a exclusão da restrição. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à inclusão do nome do subscritor da petição de fls. 143/144, com exclusão de qualquer outro, no SIAPRIWEB. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0043217-16.2004.403.6182 (2004.61.82.043217-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELINO ALVES DA SILVA) X COPERSUCAR COOP DE PROD DE CANA ACUCAR E ALCOOL EST S P(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como para que requeiram o que entender de direito, no prazo de até 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, obedecidas as cautelas de praxe.

EXECUCAO FISCAL

0062139-71.2005.403.6182 (2005.61.82.062139-0) - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X ANDREA CRISTINA VIEIRA CAMPOS(SP176432 - ADRIANA CARLA ALVES CERRI)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela(o) CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA contra ANDREA CRISTINA VIEIRA CAMPOS. Informa a exequente, à fl. 59, que a executada efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens da devedora, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Remetam-se os autos ao arquivo findo após o trânsito em julgado da presente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0050145-12.2006.403.6182 (2006.61.82.050145-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO contra EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS. Às fls. 54/66 foram juntadas as cópias das decisões proferidas nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº. 0027785-15.2008.4.03.6182/SP, reconhecendo a imunidade recíproca da executada em relação ao IPTU. É o relatório. Decido. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº. 0027785-15.2008.4.03.6182/SP, que desconstituiu a certidão de dívida ativa originária, deixa de existir fundamento para a presente demanda, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do novo Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários de sucumbência, posto que, os mesmos já foram fixados nos Embargos à Execução. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0025642-53.2008.403.6182 (2008.61.82.025642-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AMERICANA EMPREENDIMENTOS LTDA X DORICLES FERREIRA FREIRE X WILSON MAX SCHEEFFER(SP067736 - DECIO EUGENIO GUIMARAES MARIOTTO)

Vistos etc., Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por WILSON MAX SCHEEFFER aduzindo, em síntese, a prescrição, porque o crédito tributário relativo ao IRRF, seu vencimento é 1989, 1994, 1989, 1994 e 1995, respectivamente; que o protocolo da petição inicial ocorreu em 18/09/2008; que no presente processo, a consolidação de prazo é superior a 05 anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da execução fiscal; que a jurisprudência recente do STJ, para o sócio ser considerado devedor solidário do débito tributário da empresa, deve ser comprovado que o sócio/administrador agiu com excesso de poderes ou contra a lei (CTN, art. 135); que se faz mister a constatação do não funcionamento da empresa executada por oficial de justiça; que possui crédito junto à Fazenda Nacional, através da ação transitada em julgado na 11.ª Vara Civil/SP - processo 00312479119924036100, suficiente para garantir a presente execução; ao final, pugna, em síntese, a decretação da prescrição; a exclusão de seu nome do polo passivo; a compensação com o crédito que tem junto à Fazenda Nacional, para quitação da presente execução. Inicial às fls. 52/54. A União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo às fls. 57/69, em síntese, que o crédito inscrito

sob o n.º 80.7.00.011189-72 foi cancelado; o não cabimento da exceção de pré-executividade no caso vertente; que os fatos alegados não são passíveis de comprovação de plano; que os fatos geradores dos tributos ocorreram em 1988; que o crédito tributário foi constituído por auto de infração em 02/12/1992; que foi apresentada impugnação em 26/05/1994; que em 10/04/2003 foi proferida decisão da DRF de julgamento; e, em 30/01/2008 houve tentativa de intimação pessoal da empresa executada, mas a carta de intimação retornou negativa - desconhecido; que a intimação foi por edital, afixada em 18/02/2008; que em 03/06/2008 foi lavrado termo de perempção; que em face do trânsito em julgado do PA, os autos foram encaminhados para inscrição em dívida ativa; que só em 18/02/2008, após a intimação da executada para efetuar o pagamento espontâneo do débito, teve início o prazo prescricional; que não há que se falar na ocorrência de prescrição; que o IRRF possui sistema específico no que tange à responsabilização dos sócios (art. 8.º, do DL 1736/79), bem como se prescinde da comprovação de ilegalidade na conduta daqueles, eis que não há qualquer referência na lei a este pressuposto; que se trata de responsabilidade automática que independe da comprovação da prática de atos abusivos; que ainda que não se considere a responsabilidade solidária do excipiente, este deve permanecer no polo passivo da presente execução fiscal, em virtude da dissolução irregular da empresa-executada, pois não foi localizada no endereço (fl. 15); que a empresa encerrou suas atividades sem as formalidades legais; que a empresa executada está inativa desde 2002; que o excipiente não apresenta nenhum documento que comprove a alegação de existência de crédito em seus fatos; ao final, pugna, em síntese, a extinção parcial da execução fiscal, apenas em relação à CDA 80.7.00.011189-72 (art. 26, da Lei n.º 6830/80); a rejeição da presente exceção de pré-executividade; ou, pelo indeferimento, com o rastreamento de ativos, pelo sistema BACENJUD. Juntou documentos às fls. 70/172. A União (Fazenda Nacional) à fl. 173 pugnou a penhora no rosto dos autos (4.ª Vara Federal Civil). Juntou documentos às fls. 174/177. Apreciado foi deferido o pedido de penhora no rosto dos autos à fl. 178. Juntados ofícios e documentos às fls. 179/191. Instado o exequente a fornecer o saldo atualizado da dívida referente a presente execução fiscal à fl. 193. A União (Fazenda Nacional) à fl. 195 pugnou a juntada de documento. Juntado documento à fl. 196. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se ao crédito tributário, em parte, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois das matérias que lhe interessam reconhecidas são de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas. Da CDA n.º 80.7.00.011189-72 De fato, extinto está o crédito tributário, referente à CDA supracitada, pela prescrição (CTN, art. 156, V, primeira parte), consoante fl. 174, o que corresponde ao término de a Fazenda Pública de cobrar a obrigação tributária. Neste ponto, referente à CDA supracitada, pensa o Estado-juiz não ter o excipiente interesse processual (necessidade, adequação e utilidade) em provocar a atividade jurisdicional e retirá-la de sua inércia. Aliás, bem antes da apresentação da exceção de pré-executividade, a excepta já havia reconhecido a prescrição do crédito tributário guerrado, o que, por consequência, ocasionou o cancelamento da CDA supracitada. Da Compensação: A par de o excipiente não ter colacionado aos autos, comprovação do dito crédito da empresa-executada para com a Fazenda Pública, o fato é que no processo de execução fiscal, sequer em embargos à execução, admite-se a compensação (art. 16, 3.º, da Lei n.º 6.830/80), o que se dirá na via eleita pelo excipiente. Logo, inadmissível o pleito do excipiente. Da Decadência/Prescrição: A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. A exceção constante da (s) mencionada (s) CDAs às fls. 05/06 e 08/09, sujeita a lançamento por homologação, se submete ao regramento contido no art. 173, I, do CTN, na hipótese de ausência de antecipação do pagamento e/ou ausência de informações, sendo certo que a autoridade fazendária dispõe do prazo de cinco anos para constituir o crédito, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Portanto, verificando a Fazenda Pública não ter havido pagamento e ausência de informações, tem cinco anos para constituir seu crédito e em se tratando de tributo cujo pagamento é de ser antecipado em relação a ato administrativo do lançamento, constatado o não pagamento e ausência de informação, persistirá o direito de efetuar o lançamento de ofício até que ocorra a decadência. Considerando-se que os fatos geradores ocorreram entre 1988/1989; que o Termo de Início de Fiscalização ocorreu em 02/12/1992; que os lançamentos do crédito tributário ocorreram, por auto de infração, do qual o excipiente foi notificado em 27/04/1994; que o excipiente em 26/05/1994 apresentou impugnação administrativa; que em 10/04/2003 foi proferida a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento; que em 30/01/2008 tentou-se intimar a empresa-executada acerca do julgamento; que em 18/02/2008 foi afixado, por edital, a intimação da empresa-executada para que pagasse voluntariamente o débito, forçoso reconhecer a não ocorrência da causa de extinção do crédito tributário - decadência, porquanto constituído o crédito tributário quando ainda não decorrido o prazo de cinco anos de que trata o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No caso dos autos, considerando a constituição definitiva do crédito tributário em 18/02/2008; a distribuição da presente execução fiscal em 18/09/2008; o despacho que ordenou a citação da empresa-executada em 15/10/2018, evidente não restar consumada a prescrição para o (s) crédito (s) tributário (s) objeto(s) do lançamento do Imposto de Renda Retido Na Fonte - IRRF. Da Ilegitimidade de parte A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses

elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A dissolução irregular presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal. Pois bem, no presente feito, a dissolução irregular da empresa, não foi constatada, por meio de oficial de justiça. É cediço que a comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido:(...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJI 13/10/2011) Pois bem, no presente feito como não foi comprovada a dissolução irregular da empresa executada, pelo oficial de justiça, a inclusão do excipiente, no polo passivo, só com base no AR-negativo não se mostra legítima. Compulsando os autos, constata o Estado-juiz que a excepta fundamentou a inclusão do excipiente e outro sócio, independente da comprovação, para que haja o redirecionamento da execução, a prática de atos abusivos, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários, com supedâneo no art. 8.º, do DL n.º 1736/79. Ocorre, porém, que a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que referido art. 8.º, do DL 1376/79 deve ser interpretado em conjunto com o CTN, art. 135, ou seja, há que restar configurado a infração à lei - dissolução irregular. Aliás, é claro o enunciado da Súmula 430 do E. STJ: o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Assim, pensa o Estado-juiz que não podem ser mantidos no polo passivo, por serem, neste momento, partes ilegítimas passivas, tanto o excipiente, como o coexecutado Doricles Ferreira Freire. Dispositivo: Ante do exposto: a) extingo o processo sem resolução de mérito, para reconhecer a ausência de legitimidade passiva de Wilson Max Scheeffér e Doricles Ferreira Freire, com fundamento no artigo 485, VI, 1ª figura, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de fixar honorários advocatícios em favor do excipiente Wilson Max Scheeffér, por força da Afetação - TEMA 961, do E. STJ; b) extingo o processo sem resolução de mérito, com relação à CDA 80.7.00.011189-72, para reconhecer a ausência de interesse de agir com fundamento no art. 26, da Lei n.º 6830/80 c.c. o art 485, VI, 2ª figura, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por ausência do princípio da causalidade pela excepta; c) rejeito a presente exceção de pré-executividade, com relação à prescrição e compensação, referente às CDAs 80.2.08.003331-50 e 80.2.08.003332-31. No mais, determino o prosseguimento regular do feito. Sem prejuízo, oficie-se à 4.ª Vara Federal Civil, para que proceda a transferência dos valores penhorados no rosto dos autos n.º 0031246-09.1992.403.6100, no importe de R\$ 83.755,93 (oitenta e três mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e noventa e três centavos), para a agência 2527/5, CEF, localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial, observando-se o Código de Receita respectiva, à disposição desta 8.ª Vara Federal Fiscal. P.R.I.C

EXECUCAO FISCAL

0033994-97.2008.403.6182 (2008.61.82.033994-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FLOR DA NATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP018332 - TOSHIO HONDA)

Intime-se a executada, através de seu procurador, acerca da penhora realizada no rosto dos autos do processo nº 5006501-29.2012.4.04.7108, em trâmite na 1ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos à execução.

EXECUCAO FISCAL

0004989-59.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X METALGRAFICA GIORGI S A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP235210 - SIMONE WEIGAND BERNA SABINO)

Vistos. Requer a executada a suspensão do feito considerando adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, bem como juntou comprovantes (fls. 339/347). Instada a manifestar-se, a exequente concorda com a suspensão do processo nos termos do artigo 922 do CPC, porém pugna pela manutenção das penhoras sobre os valores depositados nestes autos posto realizados em data anterior ao parcelamento firmado. É o relatório. Decido. Ainda que o parcelamento do débito tenha o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, CTN, a adesão ao parcelamento não implica o levantamento das penhoras realizadas. Assim, na hipótese dos autos, como as ordens de penhora sobre o faturamento e no rosto dos autos ocorreram antes do pedido de parcelamento do débito, é indevida a liberação dos valores depositados até a efetivação do parcelamento, até porque não faria sentido liberar os bens penhorados sem a prova da quitação do débito, à vista da possibilidade de conversão em renda da exequente deste valor caso sobrevenha o descumprimento do acordo. Ante a ausência de causa apta a ensejar o levantamento, mantenho as penhoras realizadas até o término efetivo do parcelamento. Ademais, defiro o pedido de sobrestamento destes autos considerando a existência de acordo de parcelamento da dívida exequenda, nos termos do artigo 922 do CPC. Assim, deverá a parte exequente requerer o desarquivamento destes autos quando entender conveniente, para fins de prosseguimento. Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado. Nada obstante, proceda a Secretaria à remuneração dos autos desde fl. 321. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0018334-24.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AQUARIUS TERRAPLENAGEM E CONSTRUCOES LTDA(SP211504 - LUIZ MENDES DE FREITAS) X SILAS PIRO X SILAS PIRO - ESPOLIO

Vistos, etc. Preliminarmente, proceda a Secretaria ao cadastro do advogado indicado às fls. 122 no SIAPRIWEB para o fim de publicar a decisão de fls. 151/152. Considerando que consta no polo passivo SILAS PIRO duas vezes, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias à retificação do polo passivo com a inclusão do(s) sócio(s) SÉRGIO PIRO, inscrito no CPF/MF sob nº

196.932.308-68 e exclusão de SILAS PIRO, inscrito no CPF/MF sob nº 063.795.758-04, permanecendo, ESPÓLIO DE SILAS PIRO, inscrito no CPF/MF sob nº 063.795.758-04, conforme decisão de fls. 151v.Fls. 155: Dê-se nova vista à exequente para que forneça a qualificação completa do inventariante do espólio de Silas Piro viabilizando sua citação. Os demais pedidos serão apreciados após o retorno dos mandados a serem expedidos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0044711-32.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP145731 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X CENTER-DENT ASSISTENCIA ODONTOLOGIC(SP187280 - ADRIANA ZORUB FONTE FEAL)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS contra CENTER-DENT ASSISTENCIA ODONTOLOGIC. Informa a exequente, à fl. 181 verso, o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do devedor, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0020648-35.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP172344 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X MRS LOGISTICA S/A(RJ083152 - GUSTAVO BINENBOJM E RJ122128 - RAFAEL LORENZO FERNANDEZ KOATZ)

Proceda a Secretaria ao cadastro dos advogados indicado(s) às fls. 32/33.

Após, republique-se a sentença à fl. 100.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0042109-63.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X O G C MOLAS INDUSTRIAIS LTDA(SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA)

Vistos etc., Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por O G C MOLAS INDUSTRIAIS LTDA sustentando, em síntese, a prescrição, pois se exige valores de IRPJ, PIS, IPI e COFINS referentes ao período de 2005 a 2008, sendo que foram declarados no ano de 2008; que a ação foi distribuída em 10/09/2015 e o despacho que ordenou a citação ocorreu só em 27/10/2015; que vem passando por grave crise financeira e a eventual penhora de seu faturamento implicará sua quebra e a demissão de funcionários; ao final, pugna, em síntese, o cancelamento das inscrições em dívida ativa, em razão da prescrição e o afastamento da penhora sobre o faturamento no percentual de 5%. Inicial às fls. 620/625. Juntou documentos às fls. 626/634. A União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo às fls. 638/639, em síntese, que no caso concreto, as declarações relativas ao IRPJ, COFINS, IPI e PIS, cujo período de apuração mais antigo é 20/04/2005 e as datas de entregas de declaração à SRF foram realizadas em 2008; que em 19/10/2006 o excipiente aderiu ao acordo de parcelamento especial - MP 303/2006, o qual foi rescindido em 28/08/2009; e, que, logo após, aderiu a outro parcelamento especial (Lei n.º 11.941/2009), o qual foi rescindido em 31/07/2014; que o ajuizamento ocorreu em 10/09/2015 e o despacho citatório em 05/11/2015; ao final, pugna, em síntese, o indeferimento da exceção de pré-executividade e a expedição de mandado de livre penhora de bens da executada. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível à excipiente opor-se, ao crédito tributário, sem o oferecimento de garantia, pois da matéria que lhe interessa reconhecida é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas. Prosseguindo A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados, deram-se por declaração do contribuinte. Todavia, a excipiente declarou o (s) débito (s), mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado da dívida (IRRF - rendimento do trabalho assalariado e rendimento de trabalho sem vínculo empregatício, IPI, COFINS e PIS) a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF e/ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Ocorre que, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de cinco anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar n.º 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em

reconhecimento do débito pelo devedor. Na presente execução fiscal, a par de os créditos tributários, referentes às dívidas do IRRF - rendimento do trabalho assalariado e rendimento de trabalho sem vínculo empregatício, IPI, COFINS e PIS, tenham sido constituídos definitivamente, ocasião da apresentação da (s) DCTFs e/ou declaração de rendimentos, em determinadas competências, entregues pelo excipiente, é certo que o excipiente aderiu aos sistemas de REFIS, previstos na MP n.º 303/2006 - PAEX e na Lei n.º 11.941/2009, nas competências 10/2006 e 08/2009, sendo excluído dos mesmos nas competências 08/2009 e 07/2014, consoante fls. 652/661. É entendimento pacífico dos tribunais de que, havendo parcelamento, o prazo prescricional interrompe e passa a contar a partir da exclusão do contribuinte. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - PEDIDO DE PARCELAMENTO - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - PRECEDENTES. Os casos em que se interrompe o prazo prescricional para a ação de cobrança do crédito tributário estão previstos no art. 174 do CTN, entre os quais, no seu parágrafo único, inciso IV, o pedido de parcelamento, que consubstancia o reconhecimento do débito pelo devedor, ocorrente no presente caso. Agravo regimental improvido. (AGA 200901668300, STJ, 2ª Turma, Rel. Humberto Martins, julg. 04/03/2010, DJE 12/03/2010). Deste modo, considerando que desde a competência outubro de 2006, presente encontrava-se uma causa interruptiva da prescrição, em face da opção do excipiente, pelo parcelamento previsto na MP n.º 303/2006 - PAEX e posterior adesão prevista na Lei n.º 11.941/2009; que a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos só teve reinício na competência julho de 2014, após a excipiente ter sido excluída do parcelamento extraordinário previsto na Lei n.º 11.941/2009; que a ação de execução foi distribuída em 10/09/2015; que o despacho de citação, deu-se em 27/10/2015, evidente não restar consumada a causa extintiva do crédito tributário - prescrição para os créditos tributários objetos da presente. Assim, se analisarmos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3.º da Lei n.º 6.830/80, quanto às Certidões de Dívidas Inscritas atacadas às fls. 02/147 (IRRF - rendimento do trabalho assalariado e rendimento de trabalho sobre vínculo empregatício), 02/39 (IPI), 02/39 (COFINS) e 02/39 (PIS) verificamos que existe a obrigação da excipiente para com a Fazenda Nacional, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. os arts. 2.º, 5 e 6.º, ambos da Lei n.º 6.830/80. Por fim, diante das razões de pedir da excepta, referentes à penhora sobre o faturamento da excipiente deferido (fl. 613 e et verso) à fl. 639 et verso, é de se reconhecer que, de fato, aquele não se mostra mais eficaz para à pacificação social, nestes autos executivos. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade e torno insubsistente a decisão de penhora sobre o faturamento da empresa-executada (fls. fl. 613 e et verso). No mais, determino o prosseguimento regular do feito, com a expedição de mandado de penhora livre de tantos bens que bastem para satisfação da dívida, no valor total de R\$ 12.309.450,88 (doze milhões, trezentos e nove mil, quatrocentos e cinquenta reais e oitenta e oito centavos), atualizada até a competência 03/2018. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004861-92.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COLEGIO DOS ANJOS LTDA - ME(SP221998 - JOSE RICARDO CANGELLI DA ROCHA)

Preliminarmente, proceda a Secretaria ao cadastro do advogado indicado às fls. 19 no SIAPRIWEB. Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, conforme pedido de fls. 35. Deverá a parte exequente requerer o desarquivamento destes autos quando entender conveniente, para fins de prosseguimento. Ante o pedido de suspensão do feito formulado pela Exequente e considerando que o executado apresentou exceção de pré-executividade sustentando, em síntese, que aderiu ao parcelamento do Programa Especial de Regularização Tributária instituído pela Medida Provisória n.º 783/2017, não cabe ao Estado-juiz qualquer pronunciamento sobre a exceção ofertada. Ao arquivo-sobrestado, obedecidas às cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0049559-09.2005.403.6182 (2005.61.82.049559-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANGELA MARIA OZOLINS(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X DANIEL DE AGUIAR ANICETO X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Diante da concordância expressa com os cálculos apresentados, intimem-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome, CPF, nº da OAB e data de nascimento do beneficiário que deverá constar no Ofício Requisitório, bem como apresentem, se necessário, instrumento de procuração atualizado, com poderes específicos para receber e dar quitação, sob pena de arquivarem-se os autos (baixa-findo). Atendidas as determinações supra, elabore-se a minuta de Requisitório de Pequeno Valor.

Após, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias acerca do teor da minuta do ofício requisitório, nos termos do art. 11 da Resolução 406/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Na ausência de impugnação, e se em termos, expeça-se o ofício requisitório, e, após sua transmissão, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até a comunicação/disponibilização do pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Efetivado o pagamento do ofício requisitório expedido nestes autos, fica a parte interessada intimada para que providencie o saque, independentemente de alvará, diretamente junto à instituição financeira.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e obedecidas as cautelas de praxe.

Fls. 98: Manifeste-se o Exequente, ora Executado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2247

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021175-31.2008.403.6182 (2008.61.82.021175-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055459-36.2006.403.6182 (2006.61.82.055459-8)) - GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se o embargante acerca dos procedimentos administrativos colacionados aos autos pela embargada.

No mais, prossiga os embargos à execuções nos termos da decisão à fl. 842.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048498-40.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050240-76.2005.403.6182 (2005.61.82.050240-5)) - RUBENS CERVIGLIERI(SP195036 - JAIME GONCALVES CANTARINO E SP283274 - DIEGO MENDES PEIXOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como para que requeiram o que entender de direito, no prazo de até 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, obedecidas as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048848-23.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026410-37.2012.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Republique-se o despacho de fls. 225.

DESPACHO DE FLS. 225:

Considerando trânsito em julgado do recurso interposto, ficam as partes cientes para que requeiram o que entenderem de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.Sem prejuízo, traslade-se cópia das peças decisórias do recurso interposto para os autos principais.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013867-60.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004290-63.2013.403.6182 ()) - ACCENTIV SERVICOS TECNOLOGIA DA INFORMACAO S/A(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO CALLI E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Estando segura a execução, recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, determinando a suspensão do andamento da ação executiva.Permançam os autos da Execução Fiscal apensa sobrestados em Secretaria até o julgamento destes, nos termos do art. 31, alínea a, da Portaria 001/2015-SE08 deste Juízo.Intime-se a parte embargada para apresentar impugnação no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0019437-52.2001.403.6182 (2001.61.82.019437-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X DIGIREDE INFORMATICA LTDA (MASSA FALIDA) X ISRAEL ARNON SCHREIBER(SP112882 - SERGIO LUIZ MOREIRA COELHO E SP180872 - MARCEL BIGUZZI SANTERI)

Vistos, etc.Fls. 298/311: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se o efeito a ser atribuído ao Agravo interposto.Não sendo concedido o efeito suspensivo, tomem os autos conclusos para a análise da petição de fl. 314. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0055341-31.2004.403.6182 (2004.61.82.055341-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOTEL CHALE EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA(SP198993 - GABRIEL BRANCHINI DA SILVA)

Diante da informação retro, republique-se o despacho de fls. 36.

Cumpra-se.

Fls. 36:Ciências às partes do desarquivamento dos autos, nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo findo, obedecidas as cautelas de praxe.

EXECUCAO FISCAL

0019324-59.2005.403.6182 (2005.61.82.019324-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GREDELLE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA X WAGNER GOMES CRUZ X MARLOVA HENDGES X JOAO LUIZ HENDGES(SP158451 - ALVARO SHIRAIISHI)

Chamo feito a ordem.Compulsando os autos, verifico que o v. Acórdão do E. TRF da 3ª Região às fls. 252/254, deu provimento ao Agravo da exequente no sentido de incluir os representantes legais no polo passivo da demanda, motivo pelo qual, torno sem efeito a decisão de fls. 273/281, referente a exclusão dos coexecutados.Dê-se vista as partes para que requeiram o que de direito. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0044339-20.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DROGARIA MESSIANO LTDA(SP121596 - LUIS ANTONIO GONCALVES GALENTE)

Intime-se DROGARIA MESSIANO LTDA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente demonstrativo discriminado do débito nos termos do artigo 534 do CPC.Uma vez regularizada a petição inicial, proceda a Secretaria a alteração de classe processual dos autos para 12078 - cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.Após, intime-se a exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados.Com a manifestação, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0047760-81.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSULT SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP183641 - ANA PAULA RAMOS MONTENEGRO ZANELLI)

Considerando a informação retro, republique-se a decisão de fl.145.

FL.145: Vistos, etc.

Antes de apreciar o pedido de fl. 140/verso, considerando que os autos encontravam-se em carga com a Fazenda Nacional de 17/04/2018 a 20/06/2018, devolva-se eventual prazo recursal em curso à executada, conforme requerido à fl. 137.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004290-63.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ACCENTIV SERVICOS TECNOLOGIA DA INFORMACAO S/A(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO CALLI E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA)

Prejudicada a exceção de pré-executividade oposta às fls. 28/33 tendo em vista a oposição dos embargos à execução nº. 0013867-60.2015.403.6182, em 20/04/2016, nos quais a executada/embargante apresenta as mesmas razões de pedir e pedido do vinculado na presente objeção.Aguarde-se o andamento dos embargos à execução opostos.

EXECUCAO FISCAL

0004275-55.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VINTAGE 9 - DESIGN E COMUNICACAO EIRELI - ME(SP150167 - MARINA ROCHA SILVA)

Determino que fiquem, desde logo, convertidos em penhora os valores efetivamente transferidos para a agência da Caixa Econômica Federal, conforme guia de depósito judicial e extrajudicial acostada à fl. 111. Intime-se o executado da penhora efetivada, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, por meio de publicação no Diário Eletrônico ou por oficial de justiça, conforme haja ou não procurador constituído nos autos, deprecando-se, se for o caso. Se necessário, expeça-se edital.Após, certifique a Secretaria eventual decurso de prazo.Tendo ocorrido o decurso de prazo para oposição dos embargos à execução, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda, em favor da Exequente, o montante TOTAL depositado na conta nº 2527.635.00021342-1, conforme Guia de Depósito Judicial à fl. 111, nos moldes requeridos pela exequente à fl. 113.Comunicada a conversão em renda, dê-se vista dos autos à Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a inexistência de óbice à extinção da execução. Não havendo discordância expressa da Exequente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0027640-41.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARLOS ALCIDES SALLES(SP246278 - FRANCISCO CARLOS GRANGEIRO BARROS)

Considerando que o patrono do executado ainda não havia sido cadastrado, republique-se decisão de fl.46.

Vistos.

Antes de apreciar o pedido de desbloqueio, intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, colacione aos autos prova de seu direito, uma vez que a documentação juntada às fls. 32/36 não demonstram que os valores bloqueados são decorrentes de conta salário, tampouco provenientes de instituição bancária.Após, com ou sem manifestação do executado, tornem os autos conclusos.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031368-18.2002.403.6182 (2002.61.82.031368-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ATREL COMERCIO E SERVICOS LTDA ME X ANISIO GONZAGA DOS SANTOS(SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI) X PINHEIRO E TRALDI ADVOGADOS ASSOCIADOS X PINHEIRO E TRALDI ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, requirite-se eletronicamente a exclusão da sociedade de advogados AMARAL, BIAZZO, PORTELA & ZUCCA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS ao SEDI, tendo em vista a sua inclusão por equívoco em 25/09/2018.

Fls. 86/87: DEFIRO. Intime-se o executado, ora exequente, acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos.

Após, cumpra-se o despacho de fl. 82 em seus demais termos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0070550-74.2003.403.6182 (2003.61.82.070550-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAXCIVIL

ENGENHARIA LTDA(SP238010 - DALVA VALERIA VILELA NEAIME) X MAXCIVIL ENGENHARIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência, providenciando o Gabinete todas as medidas necessárias para a baixa do registro de entrada dos autos no livro de processos conclusos para sentença. Intime-se o exequente, para que atenda ao disposto no art. 534 do CPC no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da memória atualizada e discriminada dos cálculos, dê-se vista à FAZENDA NACIONAL para que, em querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, apresente a respectiva impugnação, nos termos do CPC, art. 535. Se ao invés de impugnar, a FAZENDA NACIONAL silenciar ou concordar com os valores apresentados pelo exequente, expeça-se ofício requisitório. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040161-72.2004.403.6182 (2004.61.82.040161-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LOJAS RIACHUELO SA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X LOJAS RIACHUELO SA X FAZENDA NACIONAL

Diante da concordância expressa com os cálculos apresentados, intimem-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome, CPF, nº da OAB e data de nascimento do beneficiário que deverá constar no Ofício Requisitório, bem como apresentem, se necessário, instrumento de procuração atualizado, com poderes específicos para receber e dar quitação, sob pena de arquivarem-se os autos (baixa-findo). Atendidas as determinações supra, elabore-se a minuta de Requisitório de Pequeno Valor.

Após, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias acerca do teor da minuta do ofício requisitório, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Na ausência de impugnação, e se em termos, expeça-se o ofício requisitório, e, após sua transmissão, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até a comunicação/disponibilização do pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Efetivado o pagamento do ofício requisitório expedido nestes autos, fica a parte interessada intimada para que providencie o saque, independentemente de alvará, diretamente junto à instituição financeira.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e obedecidas as autelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013741-20.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001668-84.2008.403.6182 (2008.61.82.001668-8)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO-SP

Inicialmente, proceda a Secretaria ao traslado de cópia das decisões de fls. 84/88 e 97 para os autos da execução fiscal nº 0001668.84.2008.403.6182, dispensando-se os autos.

Após, providencie a Secretaria a alteração de classe processual dos autos para 12078 - cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Ultimadas as providências acima, intime-se a Prefeitura do Município de Osasco por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnação à execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Havendo discordância quanto aos cálculos apresentados, vista à exequente, ora embargante para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de ausência de manifestação ou concordância com os cálculos apresentados, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006321-92.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: MULTIGRAIN S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação retro, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que ao valor originário já foi acrescido o encargo correspondente àquela verba.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 9 de novembro de 2018.

Sentença Tipo B – Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016289-49.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

EXECUTADO: INCRIVEL FILMES PRODUCAO DE FILMES LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA CAMARGO - SP298322, BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278

DESPACHO

ID 11717003 - Regularize a executada, no prazo de 15 dias, sua representação processual, apresentando procuração original e cópia do contrato social ou eventual alteração contratual, que comprovem possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa, sob pena de não conhecimento do petítório.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010090-45.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744, TAIZA ALBUQUERQUE DA SILVA - SP336825

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

ID's 11101407 e 11249247 - Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Intime-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011970-72.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: RENK'S INDUSTRIAL LTDA. - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL CARVALHO DE ANDRADE - SP244508

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Proceda-se ao apensamento dos presentes embargos à execução fiscal de nº 5008890-03.2017.403.6182.

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, “*caput*”, do Código de Processo Civil.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, “o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes”.

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que “não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução”.

No caso, presente o requerimento do embargante (ID nº 3249882), constato que a execução está garantida integralmente em decorrência de Seguro Garantia apresentado (ID nº 2887390 nos autos de execução fiscal nº 5008890-03.2017.4.03.6182).

Além disso, tratando-se de Seguro Garantia, eventual execução somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 32, § 2º, da Lei 6.830/80, haja vista que, consoante remansoso entendimento jurisprudencial, o Seguro Garantia equipara-se a dinheiro.

Assim, determino que os embargos sejam processados com a suspensão dos atos de execução.

Consoante dispõe o art. 17, “*caput*”, da Lei nº 6830/80, intime-se o INMETRO para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação, considerando-se dia do começo do prazo aquele relativo ao da carga, a teor do previsto no art. 231, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Intime-se o INMETRO.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010508-80.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799-A

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

ID 9796260 - Intime-se a embargante para manifestação.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006316-07.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Vistos etc.

IDs de nºs 9423320, 1083962 e 11203926. Nos termos do artigo 370, *caput*, do CPC, determino a remessa dos autos ao Setor da Contadoria Judicial para informar a este Juízo o valor do débito atualizado em 07.05.2018.

Após, dê-se ciência às partes, no prazo de cinco dias.

Em seguida, tornem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010863-56.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TURBOVAC INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO NOBUO HONDA - SP260940, TOSHIO HONDA - SP18332

DESPACHO

ID 10979609 - Preliminarmente, regularize a executada, no prazo de 15 dias, sua representação processual, apresentando cópia do contrato social ou eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa, sob pena de não conhecimento do petição

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013439-56.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PRISCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO DA SILVA - SP209766

DESPACHO

ID 10986137 - Intime-se a exequente para que apresente sua manifestação.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006779-12.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS MELO NOBREGA - SP272529

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação de ID 10963781, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região para apreciação do recurso interposto.

São Paulo, 7 de novembro de 2018.

MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2826

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045801-75.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030228-94.2012.403.6182 ()) - FLEURY S.A.(SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI E SP311576 - EDUARDO MELMAN KATZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Observo que o v. acórdão de fls. 832/836 negou provimento à remessa necessária, sendo o trânsito em julgado certificado à fl. 838. Assim, intime-se a embargante para que diga se tem interesse na execução da verba honorária, nos termos da r. sentença de fls. 812/816. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036235-97.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024569-02.2015.403.6182 ()) - COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI E SP257470 - MARINA PIRES BERNARDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI E SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E RJ114123 - HUMBERTO LUCAS MARINI E RJ145042 - RENATO LOPES DA ROCHA)

Fls. 478/502- Defiro o pedido de produção de prova pericial, haja vista que o exame da controvérsia demanda a elaboração de laudo técnico e especializado.

Assim sendo, nomeio como perito contador o Sr. Waldir Luiz Bulgarelli, telefone: (11) 3811-5584, e-mail: bulgarelli@bulgarelli.adv.br.

Prazo para entrega do laudo: 60 (sessenta) dias.

Após a ciência da nomeação, apresentem o Sr. Perito Judicial a proposta de honorários, a teor do que dispõe o art. 465, 2º, I do CPC.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Em seguida, intinem-se as partes para apresentação de manifestação conclusiva acerca da proposta de honorários, nos termos do artigo 465, 3º do CPC.

Sem prejuízo da manifestação supra, autorizo a formulação de quesitos, a indicação de assistente(s) técnico(s), bem como eventual arguição de impedimento ou suspeição do Sr. Perito Judicial, em conformidade com o disposto no artigo 465, parágrafo 1º, I, II e III, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham-me os autos conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais, consoante previsto no artigo 465, 3º do CPC.

No silêncio, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006482-61.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064973-95.2015.403.6182 ()) - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA.(SP226389A - ANDREA FERREIRA BEDRAN E SP249340A - IGOR MAULER SANTIAGO E SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos etc. Folhas 348/351 - 1. Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da decisão prolatada à fl. 342. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar omissão, contradição, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado e corrigir erro material, consoante artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil. No caso,

não há qualquer contradição ou omissão na decisão prolatada, haja vista que o pedido formulado foi analisado em sua inteireza. Não há que se falar, por ora, em suspensão destes embargos até o trâmite final dos processos administrativos em curso perante a RFB e o CARF, tendo em vista que a questão da não homologação da compensação pretendida pela embargante, objeto dos recursos na esfera administrativa, confunde-se com o próprio mérito destes embargos e, ademais, a independência entre as esferas judicial e administrativa deve afastar a aplicação do disposto no artigo 313, V, a, do CPC. Assim, pretende a embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria devidamente decidida, visando apenas à modificação do julgado. Para tanto, deve interpor o recurso cabível e não estes embargos manifestamente protelatórios. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada. 2. Abra-se vista à embargada acerca do despacho de fl. 342. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0057936-80.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040554-11.2015.403.6182 () - POINTER NETWORKS S.A.(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP219106 - ROBERTA PERDIGÃO MESTRE)

Fls. 530/543 e 544. Em um primeiro momento, verifico que a manifestação apresentada pela embargante é tempestiva, tendo em vista que o despacho que determinou a especificação de provas pelas partes, no prazo de quinze dias úteis, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 15.08.2017, tendo por termo inicial, a data de 17.08.2017 que se encerrou em 06.09.2017, a teor do que dispõe o art. 219, parágrafo único e artigo 224 e respectivos parágrafos, todos do CPC. Logo, está superada qualquer discussão acerca do tema. Passo ao exame do pedido de prova pericial. Constatado que o exame da controvérsia nos autos demanda a elaboração de laudo técnico e especializado, razão pela qual defiro a realização de prova pericial contábil. Nomeio como perito contador o Sr. Waldir Luiz Bulgarelli, telefone: (11) 3811-5584, e-mail: bulgarelli@bulgarelli.adv.br. Prazo para entrega do laudo: 60 (sessenta) dias. Após a ciência da nomeação, apresente o Sr. Perito Judicial a proposta de honorários, a teor do que dispõe o art. 465, 2º, I, do CPC. Prazo: 5 (cinco) dias. Em seguida, intimem-se as partes para apresentação de manifestação conclusiva acerca da proposta de honorários, nos termos do art. 465, 3º, do CPC. Prazo comum de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo da manifestação supra, autorizo a formulação de quesitos, a indicação de assistente(s) técnico(s), bem como eventual arguição de impedimento/ suspeição do Sr. Perito Judicial, em conformidade com o disposto no art. 465, 1º, I, II e III, todos do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, venham-me os autos conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais, consoante previsto no art. 465, 3º, do CPC. No silêncio, tomem-me conclusos para prolação da sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002078-55.2002.403.6182 (2002.61.82.002078-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X AHMAD MAHMOUD ALI AHMAD ABDALLAH(PR086571 - PAULO CESAR SCHUSTER)

Folha 397 vº - Preliminarmente, intime-se o executado na pessoa de seu advogado (por publicação), acerca da penhora de fls.396, para fins do artigo 16, inciso III da lei 6.830/80.

Não sendo opostos embargos, providencie a Secretaria a averbação da penhora através do sistema penhora online, mediante delegação autorizada.

Após, abra-se vista à parte exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011965-63.2002.403.6182 (2002.61.82.011965-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GIRAPLAST INUDUSTRIA E COMERCIO LTDA X REINALDO MIRANDA CAVAZZANI(SP166069 - MARCIO SUHET DA SILVA)

Intime-se o corresponsável REINALDO MIRANDA CAVAZZANI para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à exequente acerca da petição de fls. 33/37. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0031527-19.2006.403.6182 (2006.61.82.031527-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X METROPOLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.(SP200274 - RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE) X ALBERTO GOMES X JOAO GOMES X JOAQUIM GONCALVES RODRIGUES DA SILVA(SP200274 - RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE) X WALTER ROSA(SP200274 - RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE) X GERALDO DOS SANTOS(SP200274 - RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE E SP262265 - MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL) X EDUARDO RODRIGUES DA SILVA X HUMBERTO JORGE IMPARATO PRIJONE

A Resolução Presidencial nº 165, de 10 de janeiro de 2018, determina, a partir de 19/02/2018, a tramitação obrigatória das Execuções Fiscais, relativas à Subseção Judiciária de São Paulo, pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJ-e.

A par disso, a Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, estabelece o início do cumprimento de sentença como marco para virtualização dos processos físicos.

Assim, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação destes autos físicos para o sistema eletrônico, nos moldes da resolução acima mencionada.

Após, determino que a peticionária de folhas 350/354 promova, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos documentos digitalizados ao respectivo processo importado para o sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 10 da Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela

Resolução PRES nº 148, de 09/08/2017, in verbis: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Sem prejuízo da determinação acima a parte interessada deverá promover a digitalização da petição que requer o início do cumprimento da sentença, bem como do memorial de cálculos.

A parte incumbida da digitalização deverá promover a apresentação dos documentos no processo eletrônico criado em decorrência da conversão dos metadados de autuação.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, se o caso; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Fica desde já intimada a parte requerente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da Resolução Presidencial nº 142, de 20 de julho de 2018.

Cumpra-se.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0049013-07.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA(PR040725 - FELLIPE CIANCA FORTES)

Folhas 301/320 - Tendo em vista o caráter sigiloso dos documentos apresentados pela coexecutada no presente feito (fls.302/320), acobertados pelo sigilo fiscal, decreto o segredo de justiça (nível 4) nestes autos. Anote-se. Após, intime-se a executada, ora excipiente, para manifestação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0027540-23.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INPAR AGRA PROJETO RESIDENCIAL AMERICA SPE LTDA(MG108112 - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa.

Cumprida a determinação supra, abra-se vista à exequente.

No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002721-85.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANTAARES CONSTRUCOES E INSTALACOES LTDA.(SP236934 - PRISCILA SANTOS BAZARIN)

Ciência à executada do desarquivamento do presente feito.

Aguarde-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, retornem os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015896-35.2006.403.6182 (2006.61.82.015896-6) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1176 - LAIDE RIBEIRO ALVES) X ZEUS MINERACOES LTDA(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X HOLCIM BRASIL S/A X ZEUS MINERACOES LTDA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

1. Folhas 333/334 - Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 331, determino a alteração da classe processual deste feito para Cumprimento de Sentença. 2. A Resolução Presidencial nº 165, de 10 de janeiro de 2018, determina, a partir de 19/02/2018, a tramitação obrigatória das Execuções Fiscais, relativas à Subseção Judiciária de São Paulo, pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJ-e. A par disso, a Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, estabelece o início do cumprimento de sentença como marco para virtualização dos processos físicos. Assim, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação destes autos físicos para o sistema eletrônico, nos moldes da resolução acima mencionada. Após, determino que a petionária de folhas **** promova, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos documentos digitalizados ao respectivo

processo importado para o sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 10 da Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09/08/2017, in verbis: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Sem prejuízo da determinação acima a parte interessada deverá promover a digitalização da petição que requer o início do cumprimento da sentença, bem como do memorial de cálculos. A parte incumbida da digitalização deverá promover a apresentação dos documentos no processo eletrônico criado em decorrência da conversão dos metadados de autuação. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, se o caso; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Fica desde já intimada a parte requerente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da Resolução Presidencial nº 142, de 20 de julho de 2018. Cumpra-se. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019075-50.2001.403.6182 (2001.61.82.019075-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ITB INTERNATIONAL TRADE BUREAU COMERCIAL LTDA (MASSA FALIDA)(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO E SP174542 - GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA CAMPANATI) X ITB INTERNATIONAL TRADE BUREAU COMERCIAL LTDA (MASSA FALIDA) X FAZENDA NACIONAL

1. Folhas 125/130 - Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 110, determino a alteração da classe processual deste feito para Execução contra a Fazenda Pública. 2. A Resolução Presidencial nº 165, de 10 de janeiro de 2018, determina, a partir de 19/02/2018, a tramitação obrigatória das Execuções Fiscais, relativas à Subseção Judiciária de São Paulo, pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJ-e. A par disso, a Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, estabelece o início do cumprimento de sentença como marco para virtualização dos processos físicos. Assim, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação destes autos físicos para o sistema eletrônico, nos moldes da resolução acima mencionada. Após, determino que a petionária de folhas 125/130 promova, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos documentos digitalizados ao respectivo processo importado para o sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 10 da Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09/08/2017, in verbis: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Sem prejuízo da determinação acima a parte interessada deverá promover a digitalização da petição que requer o início do cumprimento da sentença, bem como do memorial de cálculos. A parte incumbida da digitalização deverá promover a apresentação dos documentos no processo eletrônico criado em decorrência da conversão dos metadados de autuação. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, se o caso; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Fica desde já intimada a parte requerente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da Resolução Presidencial nº 142, de 20 de julho de 2018. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037565-86.2002.403.6182 (2002.61.82.037565-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMERCIAL FARAO LTDA X HUMBERTO ALEXANDRE GENNARI(SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X COMERCIAL FARAO LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Folhas 239/240. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 236, determino a alteração da classe processual deste feito para Execução contra a Fazenda Pública/Cumprimento de Sentença. 2. A Resolução Presidencial nº 165, de 10 de janeiro de 2018, determina, a partir de 19/02/2018, a tramitação obrigatória das Execuções Fiscais, relativas à Subseção Judiciária de São Paulo, pelo sistema do

Processo Judicial Eletrônico - PJ-e. A par disso, a Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, estabelece o início do cumprimento de sentença como marco para virtualização dos processos físicos. Assim, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação destes autos físicos para o sistema eletrônico, nos moldes da resolução acima mencionada. Após, determino que a petionária de folhas **** promova, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos documentos digitalizados ao respectivo processo importado para o sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 10 da Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09/08/2017, in verbis: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Sem prejuízo da determinação acima a parte interessada deverá promover a digitalização da petição que requer o início do cumprimento da sentença, bem como do memorial de cálculos. A parte incumbida da digitalização deverá promover a apresentação dos documentos no processo eletrônico criado em decorrência da conversão dos metadados de autuação. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, se o caso; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Fica desde já intimada a parte requerente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da Resolução Presidencial nº 142, de 20 de julho de 2018. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0051274-91.2002.403.6182 (2002.61.82.051274-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X CENTER CARNES OPPEDISANO LRDA(SP385019 - MARCIA SKROMOVAS) X CENTER CARNES OPPEDISANO LRDA X FAZENDA NACIONAL

1. Folhas 55 - Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 53, determino a alteração da classe processual deste feito para Execução contra a Fazenda Pública/Cumprimento de Sentença. 2. A Resolução Presidencial nº 165, de 10 de janeiro de 2018, determina, a partir de 19/02/2018, a tramitação obrigatória das Execuções Fiscais, relativas à Subseção Judiciária de São Paulo, pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJ-e. A par disso, a Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, estabelece o início do cumprimento de sentença como marco para virtualização dos processos físicos. Assim, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação destes autos físicos para o sistema eletrônico, nos moldes da resolução acima mencionada. Após, determino que a petionária de folhas 55 promova, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos documentos digitalizados ao respectivo processo importado para o sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 10 da Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09/08/2017, in verbis: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Sem prejuízo da determinação acima a parte interessada deverá promover a digitalização da petição que requer o início do cumprimento da sentença, bem como do memorial de cálculos. A parte incumbida da digitalização deverá promover a apresentação dos documentos no processo eletrônico criado em decorrência da conversão dos metadados de autuação. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, se o caso; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Fica desde já intimada a parte requerente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da Resolução Presidencial nº 142, de 20 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045193-82.2009.403.6182 (2009.61.82.045193-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015868-62.2009.403.6182 (2009.61.82.015868-2)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE

CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

1. Folhas 173/179 - Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 169, determino a alteração da classe processual deste feito para Execução contra a Fazenda Pública/Cumprimento de Sentença. 2. A Resolução Presidencial nº 165, de 10 de janeiro de 2018, determina, a partir de 19/02/2018, a tramitação obrigatória das Execuções Fiscais, relativas à Subseção Judiciária de São Paulo, pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJ-e. A par disso, a Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, estabelece o início do cumprimento de sentença como marco para virtualização dos processos físicos. Assim, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação destes autos físicos para o sistema eletrônico, nos moldes da resolução acima mencionada. Após, determino que a petionária de folhas **** promova, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos documentos digitalizados ao respectivo processo importado para o sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 10 da Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09/08/2017, in verbis: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Sem prejuízo da determinação acima a parte interessada deverá promover a digitalização da petição que requer o início do cumprimento da sentença, bem como do memorial de cálculos. A parte incumbida da digitalização deverá promover a apresentação dos documentos no processo eletrônico criado em decorrência da conversão dos metadados de autuação. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, se o caso; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Fica desde já intimada a parte requerente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da Resolução Presidencial nº 142, de 20 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020178-43.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019047-72.2007.403.6182 (2007.61.82.019047-7)) - ELISETE MIGUEL JOSE JUNQUEIRA (SP238527 - PAULO DAETWYLER JUNQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELISETE MIGUEL JOSE JUNQUEIRA X FAZENDA NACIONAL (SP248587 - OSWALDO GALVÃO ANDERSON NETO)

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 139, determino a alteração da classe processual deste feito para Execução contra a Fazenda Pública/Cumprimento de Sentença. 2. Indefero o pedido formulado pelo novo procurador constituído às fls. 143/145 e 147/150, tendo em vista que a revogação de mandato se deu em data posterior ao trânsito em julgado (14/11/2017). Folhas 152/155 e 156/157 - Por outro lado, acolho a manifestação dos procuradores constituídos na exordial para dar início a execução de verba honorária. 3. A Resolução Presidencial nº 165, de 10 de janeiro de 2018, determina, a partir de 19/02/2018, a tramitação obrigatória das Execuções Fiscais, relativas à Subseção Judiciária de São Paulo, pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJ-e. A par disso, a Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, estabelece o início do cumprimento de sentença como marco para virtualização dos processos físicos. Assim, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação destes autos físicos para o sistema eletrônico, nos moldes da resolução acima mencionada. Após, determino que a petionária de folhas 152/157 promova, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos documentos digitalizados ao respectivo processo importado para o sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 10 da Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09/08/2017, in verbis: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Sem prejuízo da determinação acima a parte interessada deverá promover a digitalização da petição que requer o início do cumprimento da sentença, bem como do memorial de cálculos. A parte incumbida da digitalização deverá promover a apresentação dos documentos no processo eletrônico criado em decorrência da conversão dos metadados de autuação. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, se o caso; b) remeter o processo físico ao arquivo,

procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.Fica desde já intimada a parte requerente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da Resolução Presidencial nº 142, de 20 de julho de 2018.Cumpra-se.Int.

Expediente Nº 2827

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015039-23.2005.403.6182 (2005.61.82.015039-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052196-64.2004.403.6182 (2004.61.82.052196-1)) - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Folhas 226/227 - Ciência à embargante do desarquivamento do presente feito.

Aguarde-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, retornem os autos ao arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006734-06.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026568-05.2006.403.6182 (2006.61.82.026568-0)) - HOU CHANK LI(MG067729 - MARIANGELA ROCHA BOTELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.Inicialmente, anoto que, no tocante à CDA nº 80 4 05 010298-61, a sentença já foi proferida à fl. 106.Passo ao exame das inscrições remanescentes.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por HOU CHANK LI em face da FAZENDA NACIONAL.Considerando que a apensa demanda fiscal (processo nº 2006.61.82.026568-0) foi extinta em decorrência de sentença proferida naquele feito, a pedido da União, e sendo este processo dependente daquele, não mais existe fundamento para o processamento dos presentes embargos, no que concerne às CDAs nºs 80 3 06 001247-76, 80 3 06 005144-85, 80 4 06 001165-76, 80 4 06 005533-64, 80 4 06 005534-45, 80 6 06 050838-83, 80 6 06 177644-06, 80 6 06 177645-97, 80 7 06 017725-84, 80 7 06 045435-94 e 80 7 06 045436-75.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito às CDAs nºs 80 3 06 001247-76, 80 3 06 005144-85, 80 4 06 001165-76, 80 4 06 005533-64, 80 4 06 005534-45, 80 6 06 050838-83, 80 6 06 177644-06, 80 6 06 177645-97, 80 7 06 017725-84, 80 7 06 045435-94 e 80 7 06 045436-75.Incabível, a meu ver, a condenação em verba honorária, visto que arbitrada nos autos da Ação Anulatória nº 0005274-46.2006.403.6100, conforme fls. 113/118.Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.829/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044399-85.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036038-16.2013.403.6182 ()) - TAMBORE SA(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por TAMBORÉ S/A em face da FAZENDA NACIONAL, nos quais postula a extinção da apensa execução.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos de fls. 16/398.Os embargos foram recebidos à fl. 400, com suspensão dos atos de execução.A União ofereceu impugnação às 401/402, na qual requereu a suspensão do processo por 180 (cento e oitenta) dias, bem como a improcedência do pedido formulado.Réplica às fls. 407/414.A embargante não requereu a produção de provas, conforme fl. 406.A embargada, à fl. 416, ratificou a impugnação outrora ofertada e não requereu a produção de provas.Intimada, a União, incredulamente, não ofereceu manifestação conclusiva acerca do cancelamento da CDA, conforme fls. 422, 433 e 441, não obstante o teor do ofício de fl. 427. É o breve relatório.Decido.Inicialmente, saliento que este processo está albergado pela Meta 2 do CNJ, em decorrência, principalmente, da inércia da União, que, não obstante devidamente intimada desde outubro de 2016 (fl. 421), não apresentou manifestação conclusiva acerca do cancelamento da CDA executada.A inércia da União, decerto, não se compatibiliza com a ideia propalada de existência de mecanismos de inteligência artificial no órgão fazendário, haja vista que deflui dos autos que nem sequer há efetiva comunicação da Fazenda com outros órgãos administrativos.Não obstante a inércia fazendária e após a determinação deste Juízo, a Secretaria do Patrimônio da União informou o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa relativa ao Processo Administrativo nº 04977 501140/2008-80, conforme documento de fl. 427.Em decorrência da dicção do ofício de fl. 427, o qual - repito - noticia o cancelamento da CDA executada, determinei a extinção, nesta data, da apensa execução fiscal.Assim, considerando que a inscrição do débito em Dívida Ativa foi cancelada administrativamente (fl. 427), sendo ainda este processo dependente dos autos da apensa execução fiscal, não mais existe fundamento para o processamento dos presentes embargos.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.No que tange à verba honorária, a embargada por ela responde, haja vista que: a) foi a União quem promoveu o cancelamento da CDA, o que propiciou a extinção da execução; b) restou comprovado o indevido ajuizamento da demanda fiscal, conforme teor do ofício de fl. 427; c) não obstante devidamente intimada (fl. 440), a União não esclareceu a razão pela qual a CDA foi cancelada; d) a embargante constituiu advogados, que opuseram os presentes embargos à execução. Assim, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 85, 3º, I, do CPC.Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da apensa execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado esta decisão e observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033912-22.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033485-30.2012.403.6182 ()) - S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA E SP335272A - ANA CRISTINA DE PAULO ASSUNÇÃO E SP337496 - VANESSA CARRILLO DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2615 - KARINA DRUMOND MARTINS)

Considerando o teor da petição de fls. 383/385, na qual o perito judicial justifica, com clareza, o valor outrora postulado a título de honorários, especificando, inclusive, as dificuldades para elaboração do laudo, acolho a manifestação do expert e fixo a verba honorária em R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais).

Concedo prazo de 10 (dez) dias para a embargante proceder ao depósito de 50% (cinquenta por cento) dos honorários arbitrados em favor do perito, nos termos do artigo 465, parágrafo 4º, do CPC, sob pena de preclusão.

Com a realização do supracitado depósito, intime-se o perito judicial para elaboração do laudo.

Após a entrega do trabalho técnico, expeça a Secretaria, em favor do Perito Judicial, o alvará de levantamento quanto aos honorários periciais depositados.

Intimem-se as partes, com urgência, começando-se pela embargante.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0024636-30.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047691-44.2015.403.6182 ()) - MFB MARFRIG FRIGORIFICOS BRASIL S/A(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP260970 - DANILLO CESAR GONCALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3012 - MARIA CAROLINA DE MEDEIROS REDI)

Preliminarmente, esclareça a embargante a divergência entre as assinaturas de fl.351 e fl.355, bem como indique o outorgante da procuração apresentada. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020462-41.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003374-87.2017.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado na Certidão de Dívida Ativa acostada à execução fiscal apensa a estes embargos (processo nº 0003374-87.2017.403.6182), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A embargante sustenta, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da apensa demanda fiscal, haja vista que é credora fiduciária do imóvel sobre o qual recai o débito albergado pela certidão de dívida ativa, não guardando, pois, a posição de sujeito passivo da relação tributária. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 15/24. Após recebimento dos embargos (fl. 26), o embargado apresentou impugnação, postulando o reconhecimento de improcedência do pedido (fls. 27/37). Réplica às fls. 42/43. Na fase de especificação de provas, as partes não requereram a produção de outras provas (fls. 43 e 45). É o relatório. DECIDO. A embargante postula o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva para figurar na apensa demanda fiscal, tendo em vista que, segundo alega, a responsabilidade pelo recolhimento do IPTU, incidente sobre o imóvel indicado na certidão de dívida ativa que embasa a execução, incumbe a quem detém a posse direta sobre ele, no caso, os devedores fiduciários, nos termos do art. 27, 8º, da Lei nº 9.514/97. Com razão a embargante. De acordo com os dizeres da matrícula do imóvel cadastrado sob o nº 241.693, perante o 9º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo (fls. 21/24), a CEF é mera credora fiduciária da unidade, conforme registro nº 7 (fl. 23). Logo, aplicável o disposto no art. 27, 8º, da Lei nº 9.514/97, que atribui ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, ao tempo do exercício da posse direta. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - TRSD. ARTIGOS 22 E SS. DA LEI 9.514/97. EXCEÇÃO AO ARTIGO 123 DO CTN. ILEGALIDADE DA COBRANÇA EM FACE DA CEF. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido da ilegalidade da cobrança de tributo em razão da propriedade de imóvel, quando aferida a ilegitimidade passiva da parte contra a qual ajuizada a ação executiva, devendo, portanto, ser mantida a decisão proferida nos autos da execução fiscal. 2. Manifesta a inviabilidade da execução fiscal em face da CEF, pois ajuizada contra credor fiduciário, constituído por meio de contrato do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, nos moldes do artigo 22 e seguintes da Lei n. 9.514/97, para cobrança de Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD. 3. Não há que falar em violação aos artigos 146, III, da Constituição Federal, pela exceção criada pelo art. 27, 8º, Lei nº 9.514/97 ao artigo 123 do CTN, eis que indigitada lei surgiu para regular as relações jurídicas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis e, à evidência, caracteriza exceção às regras gerais tributárias do Código Tributário Nacional. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF3 - AI 00131429520134030000 - Agravo de Instrumento 505886 - Terceira Turma - Relator Juiz Convocado ROBERTO JEUKEN - e-DJF3 Judicial 1 Data: 13/06/2014 - g.n.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FIDUCIÁRIA. TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO FIDUCIANTE. I. A CEF, na qualidade de fiduciária, contratou a transferência de propriedade resolúvel, a qual apenas se prestou à garantia pelo devedor. Ou seja, à CEF se transferiu o domínio resolúvel do imóvel, cabendo ao devedor fiduciante a posse, livre uso e fruição do imóvel, daí sua sujeição passiva para a taxa de resíduos sólidos domiciliares. II. Ainda, acordo com o previsto no artigo 86 da Lei Municipal 13.478/2002, É contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD o munícipe-usuário dos serviços previstos no artigo 83, conforme definido nesta lei. Assim, o contribuinte da taxa somente pode ser o usuário, efetivo ou potencial, dos serviços de coleta de resíduos sólidos, e não a CEF, credora fiduciária do imóvel. IV. Apelação desprovida. (TRF3 - AC 00317941520114036182 - Apelação Cível

1931320 Quarta Turma - Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO - e-DJF3 Judicial 1 Data: 28/03/2014 - g.n.)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE. - A questão da responsabilidade quanto aos tributos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel cuja posse tenha sido transferida por meio de alienação fiduciária encontra previsão específica na Lei n.º 9.514/97, na redação dada pela Lei 10.931/2004, especificamente no parágrafo 8º de seu artigo 27. - In casu, observa-se da Certidão de Registro de Imóveis de fls. 21/23, que o imóvel ao qual se refere a taxa objeto da execução fiscal foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal que, nos termos do referido parágrafo 8º do artigo 27 da Lei 9.514/97, figura como proprietária tão somente na condição de credora fiduciária, o que exclui sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução. - Na condição de mera credora fiduciária, não se caracteriza a instituição financeira como usuária, ainda que potencial, da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, o que reafirma sua ilegitimidade. - Outrossim, a regra inserta no parágrafo 2º do artigo 86 da Lei Municipal n.º 13.478/02, que prevê os proprietários não usuários devem requer sua exclusão do cadastro fiscal para fins de responsabilização fiscal, não tem o condão de se sobrepor à Lei n.º 9.514/97, à vista de sua hierarquia federal. - Não há que se falar em violação aos artigos 1º e 30 da Constituição Federal e 77 e 123 do CTN, na medida em que a Lei n.º 9.514/97 foi concebida para regular as situações jurídicas ocorridas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis e, por tal razão, se caracteriza como uma exceção às regras gerais tributárias constantes do Código Tributário Nacional. - Apelação desprovida. (TRF3 - AC 00107630720094036182 - Apelação Cível 1933161 - Quarta Turma - Relatora Juíza Convocada SIMONE SCHRODER RIBEIRO - e-DJF3 Judicial 1 Data: 24/03/2014 - g.n.)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - TRSD. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE. 1. A análise da matrícula 119.601 do imóvel que ensejou a cobrança da taxa de resíduos sólidos domiciliares revela que a Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel na condição de credora fiduciária desde 14 de junho de 2002. 2. A Lei n.º 9.514/97 (art. 27, 8º) atribui ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, constituindo-se exceção à regra exposta no art. 123 do CTN, que trata da inoponibilidade de convenções particulares à Fazenda Pública que pretendam modificar a definição legal do sujeito passivo de obrigação tributária. 3. A Lei Municipal n.º 13.478/02, em seu art. 86, estabelece: É contribuinte da taxa de resíduos sólidos domiciliares - TRSD o munícipe-usuário dos serviços previstos no artigo 83, conforme definido nesta lei. 4. Patente a ilegitimidade passiva da CEF para figurar no pólo passivo da execução fiscal uma vez que ostenta tão somente a condição de credora fiduciária, e não de usuária do serviço de coleta de resíduos sólidos. 5. Precedente: TRF3, 4ª Turma, AC n.º 2011.61.82.026346-0, Rel. Des. Federal Alda Basto, j. 07.03.2013, v.u., e-DJF3 Judicial 1 21.03.2013. 6. Apelação improvida. (TRF3 - AC 00552627620094036182 - Apelação Cível 1842582 - Sexta Turma - Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA - e-DJF3 Judicial 1 Data: 28/06/2013 - g.n.)Em outro plano, observo que o art. 123 do Código Tributário Nacional não tem aplicação na hipótese aqui tratada, haja vista que a opção pela tributação do possuidor direto decorre expressamente da lei (8º do art. 27 da Lei nº 9.514/97), não se tratando, pois, de convenção particular.A par disso, ao contrário do que afirma o embargado, o art. 34 do Código Tributário Nacional dispõe que o possuidor também é contribuinte do IPTU, de modo que não se sustenta a alegação de inaplicabilidade do disposto no art. 27, 8º, da Lei nº 9.514/97.Nesse contexto, de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva da CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal apensa a estes autos.Ante o exposto, acolho os embargos à execução para reconhecer a ilegitimidade da embargante nos autos da apensa execução fiscal. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.Condeno o embargado em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido, com amparo no art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil. Isento de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, em razão do previsto no art. 496, 3º, III, do CPC.Oportunamente, desansem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003541-41.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051887-77.2003.403.6182

(2003.61.82.051887-8)) - MARIA TEREZINHA GASPARINI(SP261170 - RONALDO JOSE FERNANDES THOMAZETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Despacho fl. n. 106Vistos etc. Defiro os benefícios do art. 99, 3º, do CPC e art. 71, 1º, da Lei nº 10.741/2003, em favor da embargante. Anotem-se. Segue sentença em separado.Vistos etc.Trata-se de embargos de terceiro ofertados por MARIA TEREZINHA GASPARINI em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra dos quais postula, em breve síntese, o levantamento da penhora que recai sobre o imóvel cadastrado sob a matrícula nº 7.750, perante o 17º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo - SP nos autos da apensa execução fiscal (processo nº 2003.61.82.051887-8), consoante os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Sustenta, ainda, que resta descaracterizada a ineficácia da alienação do imóvel constrito em fraude à execução fiscal apensa (fls. 251/254 daquele processo), vez que a embargante é adquirente de boa fé e o bem é utilizado como moradia, estando resguardado pela impenhorabilidade constitucional. Além disso, postulou os benefícios da gratuidade de justiça e prioridade processual em seu favor, em razão da idade superior a sessenta anos.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 24/61.Os embargos foram recebidos, sendo determinada a suspensão da execução fiscal até o julgamento em primeira instância quanto ao imóvel matriculado sob o nº 7.750, registrado perante o 17º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo-SP. Em seguida, foi determinada a citação da embargada, nos termos dos artigos 1046/1054 do CPC (fl. 63). A embargada não impugnou a alegação deduzida na inicial, deixando de apresentar contestação, com amparo no Ato Declaratório nº 07 do Procurador Geral da Fazenda Nacional, de 1º/12/2008. Ao final, requereu a não condenação da União na verba honorária, visto que não houve o registro do compromisso de compra e venda na matrícula do imóvel aludido ao tempo em que realizada a constrição judicial indicada à fl. 296 da demanda fiscal apensa (processo nº 2003.61.82.051887-8).Réplica às fls. 97/99.Na fase de especificação de provas (fl. 95), a embargante não requereu a produção de provas em juízo, ao passo que a embargada alegou que a questão relativa à ineficácia da alienação do imóvel descrito na inicial em fraude à execução encontra-se preclusa, tendo em vista o teor da decisão exarada pelo E. TRF da 3ª Região-SP/MS nos autos do agravo de instrumento nº 2012.03.00.027591-8, transitada em julgado em 18.11.2013 (fls. 102 e verso). Ao final, requereu a improcedência dos embargos de terceiro.Os autos vieram conclusos para sentença.É o

relatório.DECIDO. Consoante os dizeres da peça de fls. 93/94, a embargada reconheceu, de forma expressa, o direito da embargante deduzido na inicial, vez que deixou de contestar os pedidos formulados.Logo, rejeito as alegações apresentadas na petição de fls. 102 e verso, visto que a questão atinente ao levantamento do bem construído na inicial está fulminada pela preclusão lógica.Em outro plano, anoto que ao contrário do afirmado pela União, o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2012.03.00.027591-8 não pode prejudicar terceiros, a teor do que dispõe o art. 506, caput, do CPC.Assim, é de rigor a procedência do pedido de levantamento da penhora que recai sobre o bem imóvel descrito na exordial.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela embargante para o fim de determinar o levantamento da penhora que recai sobre o imóvel cadastrado sob a matrícula nº 7.750, perante o 17º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo - SP nos autos da apensa execução fiscal (processo nº 2003.61.82.051887-8). Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada ao pagamento da verba honorária, tendo em vista o registro da escritura de compra e venda referente à aquisição do imóvel pela embargante (R. 12/M. 7.750 - fl. 48), em momento anterior ao aperfeiçoamento da penhora ocorrida à fl. 296 dos autos da demanda fiscal apensa (processo nº 2003.61.82.051887-8).Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Isenta de custas, nos termos do art. 99, 3º, do CPC.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0092549-88.2000.403.6182 (2000.61.82.092549-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EULALIA DA COSTA SOARES(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA)

Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 110/112, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito.Custas ex lege.Fl. 96, item iii: Tendo em vista a manifestação da União de fl. 110, segundo parágrafo, determino o levantamento da penhora do bem imóvel indicado às fls. 36 e 97/98, razão pela qual desonero a depositária legal de seu encargo. Providencie a Secretaria as comunicações necessárias.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002116-33.2003.403.6182 (2003.61.82.002116-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X EXECUTA COMERCIO REPRESENTACAO E SERVICOS LTD X ANTONIO STONIS X LUIZ PAULO DE ARRUDA CASTRO(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY)

Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 270, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em relação à CDA nº 35.421.083-1.Anoto que, no que concerne à inscrição remanescente nº 35.421.084-0, a execução já foi extinta (fls. 195/199).Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito.Custas ex lege.Determino o levantamento da penhora que recai sobre os bens descritos à fl. 105, ficando o fiel depositário desonerado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009359-23.2006.403.6182 (2006.61.82.009359-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PETROCAP TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO) X RENE CARLOS SQUAIELLA(SP206159 - MARIO RICARDO BRANCO) X REINALDO CESAR SQUAIELLA(SP166901 - MARCELLO CENCI)

Folha 161 - Regularize o coexecutado RENE CARLOS SQUAIELLA, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração original, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representá-lo em juízo.

Dê-se-lhe ciência do desarquivamento do presente feito.

Aguarde-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, retornem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0026568-05.2006.403.6182 (2006.61.82.026568-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BSPC COMERCIAL LTDA.(SP190064 - MATEUS LEONARDO SILVA DE OLIVEIRA) X YUN FEN GE X HOU CHANK LI X YU CHENGYUE

Vistos etc.Inicialmente, anoto que, no tocante à CDA nº 80 4 05 010298-61, a execução já foi extinta (fl. 50).Passo à análise das inscrições remanescentes.Fl. 159 verso/171. A exequente postula a extinção da presente demanda fiscal, tendo em vista a decisão proferida nos autos da Ação Anulatória nº 0005274-46.2006.403.6100.Logo, de rigor o reconhecimento da ausência de interesse processual, no que concerne às CDAs nºs 80 3 06 001247-76, 80 3 06 005144-85, 80 4 06 001165-76, 80 4 06 005533-64, 80 4 06 005534-45, 80 6 06 050838-83, 80 6 06 177644-06, 80 6 06 177645-97, 80 7 06 017725-84, 80 7 06 045435-94 e 80 7 06 045436-75.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação às CDAs nºs 80 3 06 001247-76, 80 3 06 005144-85, 80 4 06 001165-76, 80 4 06 005533-64, 80 4 06 005534-45, 80 6 06 050838-83, 80 6 06 177644-06, 80 6 06 177645-97, 80 7 06 017725-84, 80 7 06 045435-94 e 80 7 06 045436-75.A questão relativa aos honorários será dirimida nos autos dos apensos embargos à execução fiscal.Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Determino o levantamento da penhora de fração ideal dos imóveis indicados às fls. 96 e 114/118, razão pela qual desonero o depositário legal de seu encargo. Providencie a Secretaria as comunicações necessárias.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0024046-34.2008.403.6182 (2008.61.82.024046-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DOMO COMERCIO E ADMINISTRACAO S A(SP354990A - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR)

Vistos etc.Fl.s. 22/54. Intime-se a executada para que regularize sua representação processual, devendo apresentar cópia reprográfica simples das alterações estatutárias da empresa, a fim de comprovar que os subscritores da procuração de fls. 43/44 detêm poderes para representar a sociedade, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade. Prazo: 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO FISCAL

0024966-08.2008.403.6182 (2008.61.82.024966-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GERSON DE OLIVEIRA X ZORAIDE MASSA(SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO)

Vistos etc.Intime-se a coexecutada Zoraide Massa para comprovar a alegada constrição judicial do montante de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), tendo em vista o teor do ofício de fls. 143 e verso.Após, dê-se ciência à exequente.Em seguida, voltem-me conclusos.Int.

EXECUCAO FISCAL

0070871-31.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CADU METALURGICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. -(SP206708 - FABIO DO CARMO MONTEIRO)

Folhas 59/66 - Ciência à executada do desarquivamento do presente feito.

Aguarde-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, retornem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009459-65.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO ISABEL(SP063823 - LIDIA TOMAZELA)

Ciência à executada do desarquivamento do presente feito.

Aguarde-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, retornem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0036038-16.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TAMBORE SA(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA)

Vistos etc.A Secretária do Patrimônio da União noticiou o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa da União relativa ao Processo Administrativo nº 04977 501140/2008-80, consoante ofício nº 74903/2017-MP (fl. 141).Logo, de rigor o reconhecimento da ausência de interesse processual.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.A questão relativa aos honorários será dirimida nos autos dos apensos embargos à execução fiscal.Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Expeça-se alvará de levantamento em favor da executada quanto aos valores outrora transferidos e depositados (fls. 102 e 130), após o trânsito em julgado desta sentença.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012480-44.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Vistos etc.Fl.s. 100/103. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida às fls. 98/99.Sustenta, em suma, a existência de obscuridade na decisão embargada, alegando a ausência de intimação da embargante para regularização da apólice de seguro garantia ofertada, violando o contraditório e a ampla defesa.Os embargos foram opostos tempestivamente (fl. 105).É o relatório.

DECIDO.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade quanto ao julgado proferido, consoante artigo 1022 e incisos do Código de Processo Civil. Não há qualquer obscuridade no julgado, haja vista que a controvérsia foi devidamente dirimida, consoante os termos da decisão proferida, que ora transcrevo:A meu ver, razão assiste ao INMETRO.Explico, em seguida, as razões do meu convencimento, fazendo referência às cláusulas impugnadas pelo exequente. A cláusula 1 e subitem 1.1 - EXTINÇÃO DA GARANTIA, no tópico das Condições Particulares (fl. 84) e a cláusula 7, item V, no âmbito das Condições Especiais do instrumento apresentado (fl. 86), assim dispõem, in verbis: 1.EXTINÇÃO DA GARANTIA1.1.Ao contrário do disposto na cláusula 7, item V das Condições Especiais, fica estabelecido que, a garantia dada por este seguro, extinguir-se-á caso o tomador opte pelo parcelamento dos débitos garantidos por esta Apólice, desde que preenchido os requisitos da PORTARIA PGF nº 419/2013.7. EXTINÇÃO DE GARANTIA7.1. Além das hipóteses previstas a Cláusula nas Condições Especiais e Gerais, a garantia dada por este seguro extinguir-se-á:(...)V. Quando o Tomador optar pelo parcelamento dos débitos garantidos por esta Apólice.As cláusulas indicadas não podem compor os termos do ajuste, visto que a garantia deve ser integralmente mantida até a liquidação integral do

valor executado, pois, caso o débito eventualmente parcelado não venha a ser efetivamente quitado, o seguro garantia judicial servirá ao prosseguimento natural da demanda fiscal.No sentido exposto, calha transcrever o aresto que porta a seguinte ementa, in verbis:(...) O parcelamento do crédito tributário, com fundamento nos arts. 10 e 11, 2ª parte, da Lei 11941/2009, c.c. art. 151, VI, do Cód. Tributário Nacional, não determina o cancelamento da penhora ou o desbloqueio de bens, consequência liberatória reservada pela lei apenas a débitos cuja penhora de bens em execução judicial ainda não se tenha realizado quando do parcelamento. (...) (STJ. Corte Especial. AI no REsp 1266318/RN, Rel. p/ Acórdão Min. Sidnei Beneti, julgado em 06/11/2013.)Logo, as cláusulas referidas devem ser excluídas da apólice. Igualmente, não se sustenta a cláusula 3.2 das condições especiais da apólice (fl. 85), visto que condiciona a atualização monetária do valor pela SELIC mediante a emissão do correspondente endosso para majoração da importância segurada, com a cobrança de prêmio adicional ao Tomador.Com palavras outras, a cláusula 3.2 das condições especiais da apólice não garante efetivamente a atualização pela SELIC, haja vista que a incidência dela tem como pressuposto endosso futuro e incerto, sujeito claramente à eventual composição entre a seguradora e o tomador.Logo, repilo a referida cláusula.Ante o exposto, rejeito a apólice de seguro garantia ofertada.Logo, não há vício a ser sanado. Pretende a embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria devidamente decidida, visando apenas à modificação do julgado. Para tanto, deve interpor o recurso cabível.Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0031609-35.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP202319 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X UNILEVER BRASIL LTDA(SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)

Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 39, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que ao valor originário já foi acrescido o encargo correspondente àquela verba (fls. 04/06). Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0036556-35.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)

Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 46, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que as CDAs de fls. 03/13 albergam o encargo legal, nos termos do art. 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/2002.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0037603-44.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP202319 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)

Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 39, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que ao valor originário já foi acrescido o encargo correspondente àquela verba (fls. 04/07). Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007011-80.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GOTEC BRASIL TRATAMENTO DE SUPERFICIES DE PEC(SP266222 - FERNANDO FERREIRA PORTO)

Converto o julgamento em diligência.1) Fls. 21/37: Intime-se a executada para que regularize sua representação processual no feito, devendo apresentar instrumento de procuração original ou cópia autenticada do aludido documento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade oposta.2) Fls. 45/56 e 63/65: Dê-se ciência à excipiente acerca dos documentos apresentados pela exequente, nos termos do art. 437, 1º, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO FISCAL

0014221-85.2016.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1282 - JOSE CARLOS PITTA SALUM) X BASF SA(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM)

Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o recolhimento das custas judiciais. Silente, à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 2829

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020450-08.2009.403.6182 (2009.61.82.020450-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022536-83.2008.403.6182 (2008.61.82.022536-8)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA S WHATLEY DIAS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARIRI(SP058470 - SEBASTIAO FERREIRA SOBRINHO)

Fls. 78/81 - Ante a certidão de trânsito em julgado à fl. 76-vº, manifeste-se a parte embargante acerca do interesse na execução da verba honorária.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008278-92.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062951-06.2011.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ante o decurso do prazo requerido, intime-se a parte embargante a fim de dar cumprimento à determinação de fl. 108.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031407-29.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029715-29.2012.403.6182 ()) - CONDEFER COMERCIO E INDUSTRIA DE FERROS LTDA.(SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI E SP222904 - JOYCE SETTI PARKINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) Despacho fl.444 Vistos etc. Fls. 435/437. Inicialmente, analisando o teor da petição apresentada pela embargante, anoto que a matéria veiculada não foi objeto da inicial oferecida nestes embargos à execução. Nos termos do art. 16, 2º, da Lei nº 6.830/80, no prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar nos autos os documentos e rol de testemunhas (...). Assim, se a embargante, ao tempo do oferecimento da inicial, não apresentou as razões contidas na peça apresentada, claramente não pode fazê-lo em outro momento, a teor do que dispõe expressamente o artigo acima mencionado (art. 16, 2º, da Lei nº 6.830/80). Logo, não conheço das alegações contidas na peça de fls. 435/437. Segue sentença em separado. Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por CONDEFER COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERROS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado na Certidão de Dívida Ativa, acostada à execução fiscal apensa a estes embargos (processo nº 0029715-29.2012.403.6182), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A embargante sustenta, em síntese, o seguinte: a) a nulidade da CDA e b) o pagamento integral dos créditos tributários executados incluídos no programa de parcelamento regulado pela Lei nº 11.941/2009. A inicial veio instruída com procuração e documentos fls. 33/148, 154/188 e 189/217. À fl. 219, foi determinada a intimação da embargante para apresentação de manifestação conclusiva acerca do interesse quanto ao regular prosseguimento do presente feito, tendo em vista a confirmação por parte da União quanto à vigência do parcelamento realizado nos autos da demanda fiscal apensa (processo nº 0029715-29.2012.403.6182), nos termos do art. 6º, caput, da Lei nº 11.941/2009. Assim, foi determinada a apresentação de instrumento de mandato judicial, com poderes especiais expressos, outorgado pelo representante legal da empresa, para os fins do art. 269, V, do CPC/73, no prazo de vinte dias. Em seguida, foi determinada a remessa dos autos conclusos para sentença. A embargante requereu o regular prosseguimento do feito (fls. 221/243). À fl. 246 e verso, determinei o regular prosseguimento do feito, em razão da controvérsia existente quanto à alocação dos pagamentos realizados em razão do parcelamento noticiado nos autos. Houve a determinação, de ofício, a atribuição do correto valor da causa. Em seguida, os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, bem como determinei a intimação da embargada para, no prazo de trinta dias, oferecer impugnação. A União ofereceu impugnação às fls. 250/252, pleiteando a concessão do prazo de cento e oitenta dias para exame dos pleitos deduzidos na inicial pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, acompanhada dos documentos de fls. 253/312. Na fase de especificação de provas (fl. 313), a embargante apresentou manifestação às fls. 315/320, acompanhada dos documentos de fls. 321/324. A União Federal apresentou petição às fls. 326 e verso, acompanhada dos documentos de fls. 327/374. À fl. 376, determinei o trâmite célere do presente feito, visto que albergado pela Meta nº 02/17 do CNJ. Em seguida, foi determinada a ciência à embargante acerca do conteúdo da petição e documentos apresentados pela União, no prazo de cinco dias. Em seguida, com a resposta, determinei a remessa dos autos à conclusão. A embargante apresentou petição às fls. 378/383, acompanhada dos documentos de fls. 384/387. A Fazenda Nacional, por sua vez, apresentou manifestação conclusiva às fls. 390 e verso, juntamente com os documentos de fls. 391/408. À fl. 410, tendo em vista que o presente feito comporta tramitação célere, visto que albergado pela Meta nº 02/2017 do CNJ, indeferi o pedido deduzido pela União quanto à dilação de prazo, conforme requerido, tendo em vista que o exame da regularidade do parcelamento deverá ser verificado nos autos da execução fiscal apensa. Em seguida, determinei às partes a especificação de provas a serem produzidas em juízo, no prazo de cinco dias, justificando a pertinência. Após, determinei a remessa dos autos à conclusão. A embargante apresentou manifestação às fls. 412/413, juntamente com os documentos de fls. 414/431. À fl. 432, foi determinada a manifestação da União, no prazo de dez dias, quanto ao conteúdo da petição apresentada pela embargante. Em seguida, foi determinado o esclarecimento por parte da embargante, no prazo de dez dias, acerca do interesse de agir nestes embargos à execução, tendo em vista a notícia de que os débitos foram parcelados e quitados. Após, a remessa dos autos conclusos para sentença. A União não apresentou manifestação (fl. 432 verso). À fl. 433, foi determinado o esclarecimento por parte da embargante, no prazo de dez dias, acerca do interesse de agir nestes embargos à execução fiscal, tendo em vista a notícia de que os débitos foram parcelados e quitados. Em seguida, foi determinada a remessa dos autos conclusos para sentença. A embargante apresentou petição às fls. 435/437, acompanhada dos documentos de fls. 438/441. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. I - DAS PRELIMINARES Passo ao exame do mérito, porquanto não suscitada preliminar. II - DO MÉRITO DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS CDAS As Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, vale dizer, aptas a instruir os autos da execução fiscal, não havendo quaisquer nulidades a serem decretadas como pretende a parte embargante. Deveras, as CDAs contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emissor, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou

não tributária), local e data. As Certidões de Dívida Ativa albergam ainda a forma de atualização monetária e a disciplina dos juros de mora, de acordo com a legislação de regência, de modo que não prospera a alegação de nulidade. Assim, rejeito o pleito formulado. DA ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA Alega a embargante o pagamento dos créditos tributários relativos às competências em cobro nas CDAs que aparelham o executivo fiscal em apenso (processo nº 0029715-29.2012.403.6182), em razão do parcelamento, nos termos da Lei nº 11.941/2009, motivo pelo qual postula a extinção do débito fiscal integralmente, nos termos do art. 156, I, do CTN. A União Federal, por sua vez, juntou documentação informando que os débitos em tela não foram integralmente quitados pela embargante (fls. 390/408 e verso). Com razão o ente federal. Com efeito, o parcelamento do crédito tributário consiste em uma das modalidades de suspensão da exigibilidade da exação fiscal, nos termos do art. 151, VI, do CTN, na redação conferida pela LC nº 104/01. Após o adimplemento da última parcela devida ao Fisco, o parcelamento converte-se em pagamento, extinguindo o crédito tributário, nos termos do art. 156, I, do CTN. Observe-se que o parcelamento, conquanto modalidade especial de pagamento do débito tributário que enseja o diferimento do crédito fiscal em prestações mensais e periódicas, não pode comportar e albergar situações anômalas que destoem do interesse arrecadatório estatal, devendo o contribuinte adequar-se às prescrições legais e administrativas de regência de matéria, desde que pautadas pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, os quais, em matéria de tributação, se materializam por força do postulado da vedação do excesso, que está em absoluta sintonia com os primados da capacidade contributiva e da proibição do confisco. No caso dos autos, o ente federal asseverou o seguinte, às fls. 390 e verso, in verbis: Consoante se infere da documentação ora acostada, restam somente 15 (quinze) parcelas a vencer, sendo que todas as anteriores foram quitadas, bem como, em razão das alocações procedidas pela exequente/embargada, restaram também liquidadas as parcelas com vencimento em AGO/2019 a OUT/2024 (fls. 92). Outrossim, conforme já anteriormente explanado, todos os pagamentos efetuados sob o código da modalidade do parcelamento da Lei nº 11.941/2009, vão para uma conta única onde são controlados. Somente após a liquidação/encerramento da conta, debita-se das inscrições que foram objeto do referido acordo. Ou seja, não há o débito automático e mensal das parcelas quitadas. Portanto, não altera a situação fática o fato de existirem outros débitos em processos administrativos que incidiram na mesma questão levantada na inicial dos embargos. Isso porque foram retificados e alocados todos os pagamentos localizados sob o código 1279 e 3835 para o código 1194, consoante se vislumbra dos documentos anexados. Assim, os pagamentos anteriormente realizados sob o código 1194 já estão devidamente alocados. Ainda, à título de esclarecimento, ressalta, consoante demonstram os extratos das dívidas que seguem em anexo, que todos os demais débitos dos quais se insurge a parte - aqueles constantes dos processos administrativos: 19515.001146/2006-02 e 19515.000242/2007-14, que são objeto de outras execuções fiscais, também foram abarcados pelo parcelamento da Lei nº 11.941/2009 e assim que liquidado este, também serão extintos, por pagamento. Como se vê, inexistente comprovação nos autos quanto ao pagamento da integralidade do débito, conforme sustentado pela embargante em sua inicial. Além disso, instada a indicar as provas que pretendia produzir para demonstrar o seu direito subjetivo (fls. 313 e 410), a parte embargante não postulou pela produção de qualquer prova contábil capaz de corroborar a sua causa petendi, sendo seu este ônus processual, conforme a dicção do art. 373, I, do CPC/15 (fls. 320 e 383). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos presentes embargos à execução fiscal. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Incabível a condenação da embargante em honorários advocatícios, haja vista que as CDAs albergam esta rubrica, conforme art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.025/69. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026254-78.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021614-66.2013.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Manifeste-se a parte embargante sobre fls. 109/111. Após, voltem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006347-78.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025954-14.2017.403.6182 ()) - ANDRE DE LUCCA LONGO (SP166172 - JESUS TADEU MARCHEZIN GALETI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ANDRE DE LUCCA LONGO em face da FAZENDA NACIONAL. Não obstante intimado para emendar a inicial (fl. 09), o embargante não cumpriu referida determinação judicial e deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para oferecer manifestação (fl. 09 verso). Logo, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, com amparo no art. 485, I, c/c art. 320, ambos do Código de Processo Civil. Além disso, analisando os autos da demanda fiscal originária (processo nº 0025954-14.2017.403.6182), verifico que não há qualquer constrição formalizada. De outra parte, anoto que a eventual concessão de justiça gratuita ao embargante não alberga a garantia do juízo. Assim, diante da constatação de que os presentes embargos estão desprovidos de qualquer garantia, impõe-se, também por esta razão, a extinção do processo, sem resolução do mérito, com amparo no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, em face do não cumprimento do disposto no 1º do art. 16 da Lei 6830/80, cuja redação determina: 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 1225743 RS 2010/0227282-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 22/02/2011, T2 - SEGUNDA TURMA,

Data de Publicação: DJe 16/03/2011) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo nos artigos 320, 321, parágrafo único e 485, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação do embargante na verba honorária, haja vista que não houve o recebimento dos embargos, tampouco estabilização da relação processual. O embargante é isento do pagamento de custas, conforme art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0049137-10.2000.403.6182 (2000.61.82.049137-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DJALMA DE OLIVEIRA E FILHOS LTDA X FABIO LOPES DE OLIVEIRA X DJALMA DE OLIVEIRA NETO(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA

Regularize a executada, no prazo de 15 dias, sua representação processual, apresentando procuração original e cópia do contrato social ou eventual alteração contratual, que comprovem possuir o signatário da petição de fl.241 poderes para representar a empresa.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0097654-46.2000.403.6182 (2000.61.82.097654-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALUQUIPO SISTEMAS DE COMPUTACAO LTDA X JOAO MARCOS DEBIUEX DE OLIVEIRA LIMA(SP268419 - ISMAR GERALDO LOPES DOS SANTOS) X MARTA QUEIROZ DOS SANTOS LIMA X JOSE PORFIRIO DOS SANTOS(SP090492 - RICARDO YAMAGAMI ABRAHAO)

Preliminarmente, tendo em vista a certidão de fl.320, republique-se a decisão de fls.297/301 devendo constar o patrono Dr. Ismar Geraldo Lopes dos Santos, OAB/SP 268.419, constituído às fls.158/159.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0012269-62.2002.403.6182 (2002.61.82.012269-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GIRAPLAST INUDUSTRIA E COMERCIO LTDA X REINALDO MIRANDA CAVAZZANI(SP166069 - MARCIO SUHET DA SILVA)

Regularize a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração original, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representa-la em juízo.
Cumprida a determinação supra, abra-se vista à exequente.
No silêncio, retornem os autos ao arquivo.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0013735-91.2002.403.6182 (2002.61.82.013735-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GIRAPLAST INUDUSTRIA E COMERCIO LTDA X REINALDO MIRANDA CAVAZZANI(SP166069 - MARCIO SUHET DA SILVA)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração original que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar o executado.
Cumprida a determinação supra, vista à exequente a fim de se manifestar acerca da exceção de pre-executividade apresentada.
Silente, tornem os autos ao arquivo.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0020512-58.2003.403.6182 (2003.61.82.020512-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SERRARIA PARECIS LTDA(SP036245 - RENATO HENNEL)

Folhas 15/22 - Preliminarmente, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, e eventuais alterações ocorridas, que comprovem que o signatário da procuração de fl. 17 possui poderes para representar a empresa.
Cumprida a determinação supramencionada, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do parcelamento do débito exequendo.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0053958-52.2003.403.6182 (2003.61.82.053958-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RUDLOFF INDUSTRIAL LTDA(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)

Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o recolhimento das custas judiciais. Silente, à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0058395-39.2003.403.6182 (2003.61.82.058395-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARCOS KEUTENEDJIAN(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS)

Defiro vista dos autos fora do cartório, conforme requerido às fls. 106/109.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0075506-36.2003.403.6182 (2003.61.82.075506-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X STEALTH EVENTOS E SERVICOS S/C LTDA X ADILSON DE TOLEDO SOUZA(SP416231A - DANIELLA DE CARVALHO MADUREIRA CASALI) X ARMANDO DE OLIVEIRA BORGES

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração original, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar o coexecutado.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0026918-61.2004.403.6182 (2004.61.82.026918-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENGECLIMA AR CONDICIONADO LTDA X JAIRO BUENO JUNQUEIRA MACHADO X ALBERTO ASCOLI GOMES X LILIA BEATRIZ SALLES JUNQUEIRA MACHADO X REJANE MARA SANTIAGO DOS SANTOS X GUSTAVO GAETA GOMES(SP198256 - MARCUS BALDIN SAPONARA)

Preliminarmente, intime-se a exequente para que traga aos autos a(s) contrafé(s) necessária(s) para o cumprimento da diligência anteriormente determinada. Após, cumpra-se o determinado no despacho retro. Int.

EXECUCAO FISCAL

0062674-34.2004.403.6182 (2004.61.82.062674-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONSTRUCOES MECANICAS GARDELIN LTDA.(SP076683 - VIOLETA FILOMENA DACCACHE) X ARTHUR GARDELIN X LIRIACI GARDELIN CANFORRA X ARTUR GARDELIN X NIVETE GARDELIN NOGUEIRA DE SA

Ficam as partes intimadas acerca da efetiva expedição da carta precatória retro, nos termos do art. 261, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0047692-78.2005.403.6182 (2005.61.82.047692-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MIDEA IND E COM LTDA(SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS) X MIDEPAV - CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X ANT NIO MIDEA X LOURENCO MIDEA X APARECIDO ANT NIO MIDEA X ANTONIO JOSE MIDEA

Folhas 153/162 - Ciência à executada do desarquivamento do presente feito.
Aguarde-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias.
Silente, retornem os autos ao arquivo.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0009364-11.2007.403.6182 (2007.61.82.009364-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FORWARD BRASIL TECNOLOGIAS DE INFORMACAO LTDA(SP132791 - KATIA MARIKO FUJIMOTO)

Ciência à executada do desarquivamento do presente feito.
Aguarde-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias.
Silente, retornem os autos ao arquivo.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0038345-11.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RICARDO KERTESZ - ME X RICARDO KERTESZ(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Após, abra-se vista dos autos à parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da alegação de parcelamento do débito exequendo.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0049922-49.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RADARO

CROMEACAO, GALVANIZACAO E ESTAMPARIA LTDA - EPP(SP289187 - JOÃO VALDIR LOPES)

Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o recolhimento das custas judiciais. Silente, à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004695-02.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSIL ENGENHARIA LTDA - ME(SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA E SP163594 - FABIO DA ROCHA GENTILE E SP203688 - LEONARDO FRANCISCO RUIVO)

Preliminarmente, regularize a executada, no prazo de 15 dias, sua representação processual, apresentando procuração original e cópia do contrato social ou eventual alteração contratual, que comprovem possuir o signatário das petições de fls.77/88 poderes para representar a empresa. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008634-82.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRENDA S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA E SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA)

Folha 40 - Intime-se a executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, cópia autenticada de seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0025689-46.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RAFAEL FERNANDES ALARCON(SP367117 - ALEXANDRE FONSECA COLNAGHI)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando nos autos documento hábil, que comprove possuir o signatário da petição de fls. 45 e 48 poderes para representar o executado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017565-31.2003.403.6182 (2003.61.82.017565-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038026-58.2002.403.6182 (2002.61.82.038026-8)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238A - SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de execução de cumprimento definitivo de sentença nos autos do processo acima identificado. De acordo com a decisão de fls. 337/340 e o trânsito em julgado de fl. 421, a executada foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Em prosseguimento, a exequente requereu a execução da verba honorária, trazendo aos autos o valor atualizado (fls. 424/427). A executada não se opôs ao valor apresentado (fl. 439 verso), com posterior expedição de requisição de pequeno valor (fls. 442/444). O Município carrou aos autos documentos comprobatórios da quitação do ofício requisitório (fls. 450/457). Deferido o pedido de transferência do valor depositado em favor da Associação dos Procuradores da ECT - APECT (fl. 473), com posterior notícia de cumprimento da referida ordem (fls. 476/477) e pedido de extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC, formulado pela exequente (fl. 480). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Requerida a execução da verba honorária pela ECT (fls. 424/427) e expedida a requisição de pequeno valor (fls. 442/444), com posterior transferência para a conta bancária da exequente (fls. 476/477), de rigor a extinção da execução. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução de cumprimento definitivo de sentença, com amparo no art. 924, II, c.c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009498-48.2001.403.6182 (2001.61.82.009498-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005346-54.2001.403.6182 (2001.61.82.005346-0)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Folhas 314/315 - Intime-se a exequente para manifestação. No silêncio, ou nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 2830

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021055-51.2009.403.6182 (2009.61.82.021055-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048232-92.2006.403.6182 (2006.61.82.048232-0)) - JURACI DOS SANTOS CAMPANHA X HESIO MORAES CAMPANHA(SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 98-º e 100/102 - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente aos

embargantes, HÉLIO MORAES CAMPANHA e JURACI DOS SANTOS CAMPANHA, no limite do valor atualizado do débito (fl. 101), para cada executado, conforme a r. sentença à fl. 68, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC.

Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, intime-se a embargada para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte embargada informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a Fazenda.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011533-19.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045573-61.2016.403.6182 ()) - MARCIO BICZYK DO AMARAL(SP356950 - JOSUE MARTINHO SANTOS BORGES E SP293296 - MAURICIO MELLO KUBRIC) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Folhas 31 e 33/34 - Preliminarmente, intime-se o embargante para que esclareça a divergência das assinaturas dos signatários de fls. 12 e 34. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018318-94.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040141-95.2015.403.6182 ()) - MINERACAO BURITIRAMA S.A(SP257441 - LISANDRA FLYNN PETTI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES)

Fls. 893/903 - Defiro o pedido de produção de prova pericial, haja vista que o exame da controvérsia demanda a elaboração de laudo técnico e especializado. Nomeio como perito contador o Sr. Waldir Luiz Bulgarelli, telefone: (11) 3811-5584, e-mail: bulgarelli@bulgarelli.adv.br. Prazo para entrega do laudo: 60 (sessenta) dias. Após a ciência da nomeação, apresente o Sr. Perito Judicial a proposta de honorários, a teor do que dispõe o art. 465, 2º, I, do CPC. Prazo: 5 (cinco) dias. Em seguida, intinem-se as partes para apresentação de manifestação conclusiva acerca da proposta de honorários, nos termos do art. 465, 3º, do CPC. Prazo comum de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo da manifestação supra, autorizo a formulação de quesitos, a indicação de assistente(s) técnico(s), bem como eventual arguição de impedimento/ suspeição do Sr. Perito Judicial, em conformidade com o disposto no art. 465, 1º, I, II e III, todos do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, venham-me os autos conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais, consoante previsto no art. 465, 3º, do CPC. No silêncio, tornem-me conclusos para prolação da sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

0012729-83.2001.403.6182 (2001.61.82.012729-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X ALBATROZ AUTO POSTO LTDA(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO)

Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado ALBATROZ AUTO POSTO LTDA, citado à fl. 5 no limite do valor atualizado do débito (fl. 102), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a

Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0012365-77.2002.403.6182 (2002.61.82.012365-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CYCIAN S/A.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP112241 - JOSE ARNALDO ARAUJO LOPES)

Folha 128 - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à empresa executada CYCIAN S/A, citada à fl. 13, no limite do valor atualizado do débito (fl. 129) nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou

em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se a exequente.

EXECUCAO FISCAL

0051197-77.2005.403.6182 (2005.61.82.051197-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNICON CONSTRUCAO CIVIL E PINTURAS S/C LTDA. X MARIO JOSE PIRES X JOBSON JOSE PIRES(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Folhas 317/334 e 336/337 - 1. Acolho os argumentos apresentados pela exequente e, por consequência, indefiro a penhora dos bens oferecidos às fls. 317/334, eis que não obedecem à ordem consignada pelo artigo 11 da Lei nº 6.830/80.2. Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à executada UNICON CONSTRUCAO CIVIL E PINTURAS S/C LTDA, citada à fl. 59, no limite do valor atualizado do débito (fl. 337, verso), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constringida, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando a exequente desde já cientificada, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se o exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0027702-67.2006.403.6182 (2006.61.82.027702-5) - INSS/FAZENDA(Proc. ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X VIACAO CAMPO LIMPO LTDA X BALTAZAR JOSE DE SOUSA X JOSE PEREIRA DE SOUZA X DIERLY BALTASAR FERNANDES SOUZA X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA X RENATO FERNANDES SOARES X RENE GOMES DE SOUZA(SP205733 - ADRIANA HELENA SOARES INGLE) X VIACAO RIACHO GRANDE LTDA X JUQUIA TUR TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X VIACAO IMIGRANTES LTDA X VIACAO IZAURA LTDA X EXPRESSO PESSOA TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA X TRANSMIL TRANSPORTE E TURISMO LTDA X VIACAO BARAO DE MAUA LTDA X EMPRESA AUTO ONIBUS SANTO ANDRE LTDA X VIACAO URBANA TRANSLESTE LTDA X VIACAO SAO CAMILO LTDA X PRINCESA DO ABC LOCADORA DE VEICULOS DE TRANSPORTES TURISMO COM/ IMP/ EXPORT LTDA X VIACAO TUPA LTDA X VIACAO DIADEMA X EMPRESA ONIBUS SANTO ESTEVAM LTDA X TRANSPORTADORA REAL SAO PAULO LTDA X EMPRESA URBANA SANTO ANDRE LTDA X AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA X VIACAO RIBEIRAO PIRES LTDA X HELEMI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA X VENEZA TRANSP E TURISMO LTDA X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA X VIACAO TERRA BRANCA LTDA X VIACAO REAL LTDA X RAPIDO SAO ROQUE LTDA X TCS TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA X VIACAO SAO BENTO DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA X BJS CONSTRUCOES TERRAPLANAGEM LTDA X BREDAS SOROCABA TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Folha 1.335 - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente aos executados VIACÃO CAMPO LIMPO LTDA, TCS TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA, BREDAS SOROCABA

TRANSPORTES E TURISMO LTDA, VIAÇÃO CAPITAL DO VALE LTDA, VIAÇÃO REAL LTDA, EMPRESA ÔNIBUS SÃO BENTO LTDA, VIACÃO RIACHO GRANDE LTDA, AUTO VIAÇÃO TRIÂNGULO LTDA, HELEMI TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA, VENEZA TRANSPORTES E TURISMO LTDA, VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA, VIAÇÃO DIADEMA LTDA, VIAÇÃO TUPÃ LTDA, EMPRESA URBANA SANTO ANDRÉ LTDA e VIAÇÃO RIBEIRÃO PIRES LTDA, citados/comparecimento espontâneo às fls. 20 e 1.075; fls. 940 e 943; fls. 940 e 943; fls. 948 e 951; fls. 948 e 951; fls. 948 e 951; fls. 965 e 1.095; fls. 997 e 1.095; fls. 997 e 1.095; fl. 1.027; fl. 1.067; fl. 1.067; fl. 1.067; fl. 1.071 e fl. 1.192, no limite do valor atualizado do débito (fl. 1.335) nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constricta, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se a exequente.

EXECUCAO FISCAL

0045568-88.2006.403.6182 (2006.61.82.045568-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA X JOSE DE ABREU X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERAZ X MANUEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA X JOSE RUAS VAZ X CARLOS DE ABREU X ENIDE MINGOSI DE ABREU X FRANCISCO PINTO X FRANCISCO PARENTE DOS SANTOS X ROBERTO PEREIRA DE ABREU X ARMELIN RUAS FIGUEIREDO(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI)

Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA, citado à fl. 48/59, no limite do valor atualizado do débito (fl. 578), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constricta, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo

2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a Fazenda.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004886-57.2007.403.6182 (2007.61.82.004886-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TAPIRASSU COMERCIAL LTDA(SP014793 - LUIZ FERNANDO DE CARVALHO ACCACIO) X ERNESTO ANTONIO DA SILVA(SP166587 - MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO)

Folhas 303/309 vº e 315/316 - Preliminarmente, defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à empresa executada TAPIRASSU COMERCIAL LTDA, citada por edital às fls. 311/312 vº, no limite do valor atualizado do débito (fl.316), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do inporte executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constringida, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se a exequente.

EXECUCAO FISCAL

0014893-69.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP161554 - IDMAR JOSE DEOLINDO) X COPATEX COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELLI - EPP(SP259743 - RAFAEL PIMENTEL RIBEIRO)

Folha 111/112 - Compulsando os autos, observo que o valor convertido em renda às fls. 109/110 é insuficiente para quitação do débito exequendo, conforme manifestação do exequente. Assim, defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à executada COPATEX COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELLI - EPP, citada à fl. 08, no limite do valor atualizado do débito (fl. 112), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao

BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando a exequente desde já cientificada, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se a parte exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0039292-65.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OUTPUT PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA(SP278216 - NEUSA CRISTINA DA SILVA E SP187746 - CERES PRISCYLLA DE SIMOES MIRANDA) X OSMAR AMARO DA COSTA

1 - Folhas 105/107 - Acolho os argumentos apresentados pela exequente e, por consequência, indefiro a penhora dos bens oferecidos às fls. 92/96, eis que não obedecem à ordem consignada pelo artigo 11 da Lei nº 6.830/80 e são, ademais, de difícil alienação. 2 - Folhas 105/107 - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à empresa executada OUTPUT PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA, com comparecimento espontâneo às fls. 92/102, no limite do valor atualizado do débito (fl. 108), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeio a Defensoria Pública como curadora

especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se a Fazenda.

EXECUCAO FISCAL

0001166-72.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X CHARLES OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP282353 - MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ)

Vistos etc. Fls. 48/57. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita em favor do executado, nos termos do art. 99, 3º, do CPC. Anote-se. De modo a preservar a correção dos valores bloqueados, na forma da lei, determino a transferência para conta atrelada à disposição deste juízo. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Faculto ao executado a apresentação dos extratos bancários relativos aos três meses anteriores à ordem de bloqueio de valores, via BACEN, realizada em 19.12.2017, no tocante à conta nº 0011122-8, agência nº 00113, perante o Banco Bradesco S/A, no prazo de cinco dias. Após, dê-se ciência ao exequente. Em seguida, tomem-me conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0038415-57.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X SPES MEDICA BRASIL LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E SP202044 - ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES)

Vistos etc. Fls. 34/47. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por SPES MÉDICA BRASIL LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, na quadra da qual postula, em breve síntese: a) o reconhecimento da nulidade da citação por edital; b) a nulidade da CDA. A ANVISA ofereceu manifestação às fls. 62/66, requerendo a rejeição dos pleitos deduzidos pela excipiente. É o relatório. DECIDO. DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL De acordo com os dizeres da certidão fl. 11, a executada não foi encontrada no endereço informado na inicial (fl. 02). Diante da não localização, restou determinada nova citação por mandado, no endereço atualizado da empresa, conforme indicado à fl. 14 da ficha cadastral de breve relato da JUCESP, sem resultado positivo (fl. 22). Em seguida, foi determinada a citação via edital (fl. 29), devidamente cumprida à fl. 30. Logo, foram rigorosamente observados os dizeres da Súmula nº 414 do C. STJ, que assim dispõe: Súmula nº 414 STJ. A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. Em outro plano, o ingresso espontâneo da excipiente no processo, dando-se por regularmente citada, nos termos do artigo 239, 1º, do Código de Processo Civil, afasta de forma definitiva qualquer alegação de nulidade. Assim, rejeito o pleito deduzido pela executada. DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, não havendo qualquer nulidade a ser decretada. Deveras, a CDA contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. A Certidão de Dívida Ativa alberga ainda a forma de atualização monetária e a disciplina dos juros de mora, de acordo com a legislação de regência, de modo que não prospera a alegação de nulidade. Repilo, pois, o argumento exposto. Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade. Fls. 62/66. Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente a SPES MÉDICA BRASIL LTDA., citada à fl. 30, no limite do valor atualizado do débito (fl. 24), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o excipiente (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação da coexecutada de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação da coexecutada, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital,

acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando a exequente desde já cientificada, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se a ANVISA.Int.

EXECUCAO FISCAL

0019697-75.2014.403.6182 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X AUTO POSTO ATRIUM LTDA(SP239805 - MARCUS VINICIUS CORREA E SP243307 - RENATO MANFRINATI DE DEUS)

Fl. 39. Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado AUTO POSTO ATRIUM LTDA., citado à fl. 20, no limite do valor atualizado do débito (fl. 40), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constricta, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Int. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0039160-03.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X LOURDES ALMEIDA SANTOS DROG - ME(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES)

Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado LOURDES ALMEIDA SANTOS DROG - ME, citado às fls. 14/15 e 17/23, no limite do valor atualizado do débito (fl. 35), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Consoante o disposto no artigo 836, caput, do Código de Processo Civil, Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, procedendo a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá

expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0046750-31.2014.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COTIA/SP(SP331194 - ALAN OLIVEIRA GIANNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 41, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, no tocante às CDAs de nºs 12069/2013, 30750/2013, 58365/2011, 25452/2012, 58359/2011, 66090/2011, 38888/2013, 58358/2011, 25447/2012 e 28119/2013. Incabível a condenação da executada na verba honorária, tendo em vista a satisfação integral dos créditos tributários albergados pelas referidas certidões. Custas ex lege. Prossiga-se o feito com relação às certidões remanescentes. Fl. 41. Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, citada à fl. 32, no limite do valor atualizado do débito (fl. 41), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido

para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se a Fazenda do Município de Cotia-SP.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000339-90.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CAPITOLIO COM REPR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado CAPITOLIO COM REPR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., citado à fls. 182/189, no limite do valor atualizado do débito (fl.195-vº), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a Fazenda.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0023476-04.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAQUEJUNTA COMERCIO E SERVICOS DE EMBALAGENS LTDA - EPP(SP051142 - MIKHAEL CHAHINE)

1. Folha 461, verso - Cumpra-se integralmente a r. decisão de fls. 444/450, transferindo-se os valores bloqueados às fls. 452/453 para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao Bacen, mediante delegação autorizada por este Juízo. 2. Cumprida a determinação supramencionada, intime-se a executada, por meio de publicação, acerca da constrição realiza, para fins do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80. 3. No silêncio da executada e após o decurso do prazo assinalado no supracitado artigo 16 da Lei nº 6.830/80, certifique a Secretaria a não oposição de embargos à execução. 4. Folhas 455/460 - Tendo em vista que a constrição de fls. 452/453 não foi suficiente para garantia integral do débito exequendo, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em face da empresa executada, observando-se o endereço indicado na inicial. Int.

EXECUCAO FISCAL

0015236-89.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HOSPITAL E MATERNIDADE JARDINS LTDA.(SP182750 - ANDREA DE SOUZA GONCALVES)

Preliminarmente, a fim de evitar possível excesso de penhora, defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado HOSPITAL E MATERNIDADE JARDINS LTDA, citado à fl. 53, no limite do valor atualizado do débito (fl. 72), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação, se for o caso, dos demais pedidos formulados às folhas 71/71-verso.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0045573-61.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCIO BICZYK DO AMARAL(SP293296 - MAURICIO MELLO KUBRIC)

Vistos etc.Fls. 58 e verso. De modo a preservar a correção dos valores bloqueados, na forma da lei, determino a transferência para conta atrelada à disposição deste juízo.Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.Comprove o executado, no prazo de 10 (dez) dias, o bloqueio dos valores noticiados no detalhamento de fls. 32/33, haja vista que os documentos de fls. 42/55 não guardam correlação com os montantes constritos.Após, tomem-me conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0051665-55.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ENTERPA ENGENHARIA LTDA(SP342361A - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO)

1 - Indefiro, por ora, a penhora do bem oferecido às folhas 46/87, eis que não obedece a ordem prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80.

2 - Folha 90 - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à empresa executada ENTERPA ENGENHARIA LTDA, com comparecimento espontâneo as fls. 46/87, no limite do valor atualizado do débito (fl. 96) nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da

indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se a exequente.

EXECUCAO FISCAL

0057799-98.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BACALHOEIRO RESTAURANTE LTDA - EPP(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

Folhas 137/140 - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à empresa executada BACALHOEIRO RESTAURANTE LTDA - EPP, citada à fl. 55, no limite do valor atualizado do débito (fl.138) nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se a exequente.

EXECUCAO FISCAL

0026250-36.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REIMIVAN JOSE DE SOUZA(SP185104B - AGUINALDO DO NASCIMENTO)

Vistos etc.1) Fls. 39/51. Tendo em vista a manifestação favorável da exequente (fl. 52 verso), determino o desbloqueio do valor integral outrora constrito (fl. 35).Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.2) Fl. 52 verso, in fine. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido. Após o decurso, abra-se nova vista à exequente para manifestação conclusiva.Com a resposta, voltem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO FISCAL

0030678-61.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANEL ENGENHARIA PROJETOS E INSTALACOES LTDA(SP170323 - NELSON DE OLIVEIRA BUCHEB E SP291290 - MARCIO CORSINI BUCHEB)

1) Fls. 26/39. De acordo com os dizeres dos documentos de fls. 37/38 e 42, o pedido de parcelamento dos débitos exequendos foi formalizado em 28/06/2018, enquanto que o bloqueio de valor junto à instituição financeira em conta vinculada ao nome da executada ocorreu em 20/06/2018 (fl. 22). Assim, anoto que o parcelamento foi realizado depois de aperfeiçoada a ordem de bloqueio de valores.Logo, o pedido de desbloqueio não é factível até a liquidação do parcelamento, haja vista que, para a hipótese de inadimplemento, a constrição judicial outrora firmada autoriza o prosseguimento natural da execução.No sentido exposto, calha transcrever os arestos que portam as seguintes ementas, in verbis:EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. ARTS. 10 E 11, 2ª PARTE, DA LEI 11941/2009 - PRINCÍPIO DA ISONOMIA CONSTITUCIONAL (CF, ART. 150, II) NÃO VIOLADO. QUESTÃO DE ORDEM JULGADA. CONSTITUCIONALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. 1 - O parcelamento do crédito tributário, com fundamento nos arts. 10 e 11, 2ª parte, da Lei 11941/2009, c.c. art. 151, VI, do Cód. Tributário Nacional, não determina o cancelamento da penhora ou o desbloqueio de bens, consequência liberatória reservada pela lei apenas a débitos cuja penhora de bens em execução judicial ainda não se tenha realizado quando do parcelamento. 2 - A distinção legal entre débitos ainda não garantidos por penhora judicial e débitos cuja execução fiscal já tenha sido ajuizada, com penhora realizada, não ofende o princípio constitucional da isonomia tributária (CF, art. 150, II), antes a reafirma, pois subjacente o princípio de que o favor legal pode tratar diferentemente situações fático-jurídicas designais, de modo que a distinção pode ser feita por lei ordinária, sem necessidade de Lei Complementar. 3 - Questão de ordem de arguição de inconstitucionalidade afastada, declarando-se a constitucionalidade dos arts. 10 e 11, 2ª parte, da Lei 11941/2009, c.c. art. 151, VI, do Cód. Tributário Nacional, retomando os autos à Turma de origem para prosseguimento do julgamento como de Direito.(STJ. Corte Especial. AI no REsp 1266318/RN, Rel. p/ Acórdão Min. Sidnei Beneti, julgado em 06/11/2013 - g.n.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. DESBLOQUEIO DE PENHORA. AGRAVO DESPROVIDO. I - O parcelamento está consagrado no artigo 151 do CTN como hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Portanto, trata-se de situação em que deve ser aguardado seu efetivo cumprimento sem que ocorra o prosseguimento da execução fiscal ou sejam tomadas medidas adjetivas, tais como a expedição de certidão positiva de débitos ou a inclusão do nome do contribuinte junto ao CADIN. II - Cumprido o parcelamento na integralidade, dar-se-á a extinção do crédito tributário. Contudo, em caso de inadimplemento do parcelamento, afasta-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, trazendo, como principal efeito, o prosseguimento de feito executório já ajuizado. III - Assim, eventual penhora ou decreto de indisponibilidade já determinados em referido processo terão o condão de garantir a execução e, ao final, a possível satisfação do credor, cumprindo-se a atividade jurisdicional. IV - Por essa razão, o mero parcelamento não tem o condão de ocasionar a desconstituição de penhora já efetuada ou afastar medida de indisponibilidade, sob pena de restar consagrada verdadeira hipótese de fraude à execução, caso o devedor venha a promover o desaparecimento de seus bens. V - Precedentes STJ (Segunda Turma, AgREsp n. 923.784, Rel. Ministro Humberto Martins, j. 02.12.2008, DJe 18.12.2008). VI - Agravo legal desprovido.(TRF3 - AI 00409017320094030000 - Agravo de Instrumento - 391534 - Terceira Turma - Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES - e-DJF3 Judicial 1 Data: 11/10/2013 - g.n.) EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BLOQUEIO DE ATIVOS. BACENJUD. PARCELAMENTO. GARANTIA DADA EM JUÍZO. DESCONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É pacífico neste STJ o entendimento de que o parcelamento tributário suspende a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: REsp nº 1.229.028/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/10/2011; AgRg no REsp nº 1.208.264/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe de 10/12/2010; AgRg no REsp nº 1.249.210/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 24/06/2011. (...) III - Agravo regimental improvido.(STJ - RESP 201102589836 - Agravo Regimental no Recurso Especial 1289389 - Primeira Turma - Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO - DJE Data: 22/03/2012 - g.n.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. MANUTENÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DE VALORES VIA BACENJUD EFETIVADA ANTES DA ADESÃO DO CONTRIBUINTE A PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 11, I, DA LEI 11.941/2009. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida. 2. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que o parcelamento tributário possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1249210/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24.6.2011; AgRg no REsp 1208264/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe de 10.12.2010. (...) 4. Ocorre que o art. 11, I, da Lei 11.941/2009 não prevê que a manutenção da garantia encontra-se vinculada a espécie de bem que representa a garantia prestada em Execução Fiscal. Dito de outro modo, seja qual for a modalidade de garantia, ela deverá ficar atrelada à Execução Fiscal, dependendo do resultado a ser obtido no parcelamento: em caso de quitação integral, haverá a posterior liberação; na hipótese de rescisão por inadimplência, a demanda retoma o seu curso, aproveitando-se a garantia prestada para fins de satisfação da pretensão da parte credora (REsp 1.229.025/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22.2.2011, DJe 16.3.2011). 5. Recurso especial parcialmente provido.(STJ - RESP 201100065557 - Recurso

Especial - 1229028 - Segunda Turma - Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE Data: 18/10/2011 - g.n.) 2) Fl. 22. De modo a preservar a correção do valor bloqueado, na forma da lei, determino a transferência para conta atrelada à disposição deste juízo. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.3) Tendo em vista a notícia de parcelamento dos débitos exequendos, suspendo o curso do presente feito. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0052787-55.2006.403.6182 (2006.61.82.052787-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028438-22.2005.403.6182 (2005.61.82.028438-4)) - PROMPTEL COMUNICACOES SA(SP223809 - MARCO AURELIO TAVARES DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAZENDA NACIONAL X PROMPTEL COMUNICACOES SA

Folha 368, verso - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado PROMPTEL COMUNICAÇÕES S/A, nos autos do presente cumprimento de sentença, no limite do valor atualizado do débito (fl. 370) nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se a exequente.

Expediente Nº 2831

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048306-68.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013821-13.2012.403.6182 ()) - NEW WORK COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por NEW WORK COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado na Certidão de Dívida Ativa, acostada à execução fiscal apensa a estes embargos (processo nº 0013821-13.2012.403.6182), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A embargante sustenta a quitação parcial do débito, em decorrência de pagamentos realizados em face de parcelamento outrora formalizado, o qual não restou integralmente cumprido. Postula, assim, a consideração desses pagamentos, bem como a retificação da CDA executada. Em outro plano, pleiteia a embargante a suspensão da apensa execução fiscal, tendo em vista que ingressou com pleito de recuperação judicial perante a Justiça Estadual, bem como postula o levantamento da importância bloqueada e transferida à disposição deste Juízo. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 15/184. Após intimada, a embargante regularizou a representação processual, conforme fls. 188/203. Os embargos foram recebidos sem a suspensão da apensa execução, tendo em vista a insuficiência da garantia, conforme fl. 204. A União ofereceu impugnação às fls. 207/214, pleiteando a improcedência dos pedidos formulados, bem como a concessão de prazo para dizer sobre os pagamentos realizados pelo contribuinte. Em

momento ulterior, a embargada pleiteou a juntada dos documentos de fls. 218/221 e a concessão de vista dos autos fora de cartório, conforme petição de fl. 217. Réplica às fls. 222/226, na qual a embargante postulou o julgamento do pedido, bem como concordou com a concessão de prazo para a Fazenda falar sobre os pagamentos realizados pela contribuinte e supostamente não imputados para fins de expedição da CDA executada. Intimada para oferecer manifestação sobre o documento de fl. 220, a embargante apresentou a petição de fls. 378/382, reiterando o pedido de suspensão da execução, tendo em vista a afetação do tema relativo à recuperação judicial como representativo de controvérsia, sob o nº 987. Instada, a União manifestou-se à fl. 483 verso. As partes não requereram a produção de provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. I - DAS PRELIMINARES Passo ao exame do mérito, porquanto não suscitada preliminar. II - DO MÉRITO DA ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO PARCIAL DA DÍVIDA Alega a embargante o pagamento parcial do crédito tributário, sustentando que a Certidão de Dívida Ativa executada deve ser retificada com a consideração dos valores adimplidos. De acordo com os dizeres do documento de fl. 220, os pagamentos efetuados pelo contribuinte antes da rescisão do parcelamento foram devidamente considerados na esfera administrativa. Intimada para dizer sobre o documento de fl. 220, a embargante informou que não se opõe ao teor do ofício de fls. 220. (fl. 378) Diante da manifestação da embargante, não há dúvida de que a CDA foi expedida com a consideração dos valores pagos pela contribuinte, de modo que não se sustenta a alegação de excesso de execução, a qual resta repelida. Improcede, pois, o pleito formulado. DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EM FACE DO DEFERIMENTO DE PLEITO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL O pedido de suspensão da execução em face do deferimento de pleito de recuperação judicial foi apresentado e repelido nos autos da apensa execução fiscal, inclusive pelo TRF da 3ª. Região, conforme decisões de fls. 104, 169/172, 202/208 e 215/218 daquela ação. No que toca ao pedido de suspensão da execução em decorrência da afetação do RESP 1.712.484 ao rito dos recursos repetitivos (tema nº 987), a questão será examinada nos autos da apensa execução, visto que referida afetação ocorreu após a oposição destes embargos, sem esquecer que se trata de questão que deve claramente ser dirimida na demanda fiscal. Logo, não há interesse de agir a ser resguardado nestes autos no que diz respeito à questão relativa à suspensão do feito executivo. DO LEVANTAMENTO DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL Por fim, igualmente não há interesse de agir no que concerne à questão relativa ao pleito de levantamento da constrição judicial efetivada na apensa execução fiscal, haja vista que lá a controvérsia foi dirimida, inclusive pelo TRF da 3ª. Região, conforme decisões de fls. 104, 169/172, 202/208 e 215/218 daquela ação. Ante o exposto: a) no que diz respeito à alegação de pagamento parcial e excesso de execução, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. b) no que toca ao pedido de suspensão da apensa execução fiscal e levantamento da importância constrita, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação da embargante em honorários advocatícios, haja vista que a CDA alberga esta rubrica, conforme art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.025/69. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0065326-72.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044767-31.2013.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP236627 - RENATO YUKIO OKANO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE DIADEMA (SP174080 - DOMITILIA DUARTE ALVES)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, apresentada na apensa execução fiscal (processo nº 0044767-31.2013.403.6182), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Em síntese, a embargante sustenta: a) a ilegalidade da cobrança da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento (TFLIF), haja vista que não está sujeita ao exercício do poder de polícia pela Municipalidade; b) a inconstitucionalidade da base de cálculo da referida taxa; e c) a ilegitimidade da cobrança diante a inexistência de efetivo poder de polícia sobre o estabelecimento. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 15/17. Após recebimento dos embargos (fl. 19), a embargada ofertou impugnação, pleiteando a improcedência dos pedidos (fls. 23/30). Réplica às fls. 32/43. Na oportunidade, a embargante requereu o julgamento antecipado da lide. A embargada, por sua vez, não ofereceu manifestação (fls. 54/55). Em seguida, os autos vieram à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. I - DAS PRELIMINARES Passo ao exame do mérito, porquanto não há preliminar a ser apreciada. II - DO MÉRITO DA ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO (TFLIF). Trata-se de execução de Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento (TFLIF) do Município de Diadema, amparada na dicção da Lei Complementar nº 33, de 27 de Dezembro de 1994, conforme certidão de dívida ativa de fl. 16. Em consonância com a doutrina de Geraldo Ataliba (in Hipótese de Incidência Tributária, 3ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1984, p. 149), a taxa pode ser assim conceituada: 62.1 Conceituamos taxa como o tributo vinculado cuja hipótese de incidência consiste numa atuação estatal direta e imediatamente referida ao obrigado. Entendemos que não basta que a consistência da h.i. seja uma atuação estatal. É preciso que esta seja, de qualquer modo, referida ao obrigado (sujeito passivo), para que dele possa ser exigida. Se pudesse ser exigida de outra pessoa, desapareceria qualquer utilidade na distinção entre taxa e imposto. Assim, a atuação estatal é o aspecto material da hipótese de incidência da taxa. A base impositiva da taxa é a dimensão do aspecto material da hipótese de incidência, concernente ao custo, valor ou grandeza da atividade estatal. O art. 5º da Lei Complementar nº 33, de 27 de Dezembro de 1994, dispõe: Art. 5º. A Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento será calculada de conformidade com a Tabela I, anexa à presente Lei, bem como devida pelo período inteiro, previsto na referida tabela. Parágrafo Único. Inexistindo na Tabela I, especificação precisa de determinada atividade, a Taxa será calculada pelo item que, com ela, mantiver maior identidade e, enquadrando-se o sujeito passivo, em mais de uma dentre as atividades indicadas na citada tabela, será utilizado para cálculo da Taxa o item que conduzir ao maior valor. A par disso, de acordo com os dizeres da Tabela I anexa à Lei Complementar nº 33/94, editada pelo Município de Diadema/SP, a Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento é cobrada em decorrência do número de empregados ou ramo de atividade. Os critérios referidos na Lei Complementar nº 33/94 são claramente desvinculados do

exercício da atividade do Estado, que deve ser decorrente do exercício regular do poder de polícia ou da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, nos termos do art. 77 do Código Tributário Nacional. Deveras, a mera referência ao número de empregados ou ramo de atividade não se presta para identificar a dimensão da atividade estatal, vale dizer, o custo da atuação do Estado, de modo que desnaturada se revela a base impositiva do tributo. No sentido exposto, transcrevo arestos que portam as seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO, LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO. PODER DE POLÍCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. NÚMERO DE EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE.- O Supremo Tribunal Federal, na forma do artigo 543-B do CPC/73, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 588.322/RO, firmou entendimento sobre a legalidade da exigência da taxa decorrente do poder de polícia, na forma do artigo 145, inciso II, da CF, desde que efetivo o seu exercício, demonstrado pela existência de órgão e estrutura competentes para a sua realização (RE 588322, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 16.06.2010 DJe 02.09.2010).- A base de cálculo configura um dos elementos da hipótese de incidência e é a medida legalmente estabelecida que permite dimensionar, juntamente com a alíquota, a quantificação do valor devido. Em relação às taxas, explica Geraldo Ataliba (in Hipótese de Incidência Tributária, Sexta Edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2006, p. 150) que: se a hipótese de incidência da taxa é só uma atuação estatal, referida a alguém, a sua base impositiva é uma dimensão qualquer da própria atividade do estado: custo, valor ou grandeza (da própria atividade) [grifei]. Assim, a base de cálculo da taxa decorrente do exercício do poder de polícia deve ter por medida o custo da atividade desenvolvida pelo ente estatal.- De acordo com Tabela I anexa à Lei Complementar n.º 33/94, com a redação dada pela Lei Complementar 73/97, editada pelo Município de Diadema/SP, a base de cálculo da taxa de licença é calculada de acordo com o número de funcionários de cada tipo de atividade desenvolvida pelo administrado. No entanto, tal escolha está desvinculada da atividade estatal, na medida em que não reflete o custo do exercício do poder de polícia e está em desacordo com os artigos 77 e 78 do CTN, razão pela qual deve ser afastada. Precedentes do STF.- Devido à reforma da sentença, é de rigor a reversão da sucumbência, para condenar a municipalidade ao pagamento dos honorários advocatícios.- Apelação provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1877906 - 0004218-57.2011.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 05/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2017) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE LICENÇA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO - BASE DE CÁLCULO - NÚMERO DE EMPREGADOS E RAMO DE ATIVIDADE: IMPOSSIBILIDADE - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO - HIPÓTESES DE NÃO INCIDÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL DE DIADEMA Nº 33/94 - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA - ARTIGO 111 DO CTN - TAXA DE ANÚNCIO - EXIGÊNCIA LEGÍTIMA. 1. O Supremo Tribunal Federal, em casos similares, reconheceu a constitucionalidade de taxa municipal de localização e funcionamento. 2. A base de cálculo não deve se vincular ao número de empregados do estabelecimento ou ao ramo de atividade. 3. É ilegítima a cobrança de TLIF, no caso concreto, pois a base de cálculo da taxa, prevista na Lei Complementar Municipal nº 33/94, de Diadema, refere-se ao número de empregados e ao ramo de atividade. 4. A interpretação das hipóteses de não incidência da taxa de fiscalização de anúncio, previstas na Lei Complementar Municipal, deve ser restritiva, nos termos do artigo 111 do Código Tributário Nacional. 5. Apelações improvidas. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1939206 - 0031226-38.2007.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 30/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017) Reconheço, pois, a ilegitimidade da cobrança da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento, tendo em vista que a dimensão do aspecto material da hipótese de incidência tomou em consideração critérios incompatíveis com o custo efetivo da atividade estatal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, para o fim de desconstituir o crédito tributário relativo à Certidão de Dívida Ativa apresentada nos autos da apensa execução fiscal (fl. 16). Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 85, 3º, I, do CPC. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, II, do CPC. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0090401-07.2000.403.6182 (2000.61.82.090401-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAITEC MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA ME(SPI58522 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO GOMES)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 59/60, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0099932-20.2000.403.6182 (2000.61.82.099932-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PARK HOTEL ATIBAIA S A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON E SP371459B - JOÃO VITOR FERNANDES CARNEIRO)

Vistos etc. Fls. 220/233. Dê-se ciência à excipiente acerca dos documentos apresentados pela exequente, nos termos do art. 437, 1º, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Após, voltem os autos conclusos para apreciar a exceção de pré-executividade. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001067-88.2002.403.6182 (2002.61.82.001067-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X PULLIGAN.WILLIAM TEXTIL LTDA - ME(SPI38374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)

Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado PULLIGAN.WILLIAM

TEXTIL LTDA - ME, citado à fl. 10, no limite do valor atualizado do débito (fl. 160), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a Fazenda.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0048266-09.2002.403.6182 (2002.61.82.048266-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ABILIO MARTINHO(MT006746 - JOAO LUIZ DO ESPIRITO SANTO BRANDOLINI)

Vistos etc.Intime-se o excipiente para que regularize sua representação processual no feito, devendo apresentar procuração original ou cópia autenticada do referido documento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade.Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.Int.

EXECUCAO FISCAL

0007586-45.2003.403.6182 (2003.61.82.007586-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ARGHOS COM/ INTERNACIONAL LTDA (MASSA FALIDA) X GELSON PEDROSO(SP249490 - BRUNO MORAES MONTANO) X SIDNEI PEDROSO(SP249490 - BRUNO MORAES MONTANO) X FRANCISCO BISPO DOS SANTOS X ANDRE ALCIDES ALVES(SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS)

Vistos etc.Fls. 189/196. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por GELSON PEDROSO e SIDNEI PEDROSO, na quadra da qual postulam o reconhecimento da ilegitimidade passiva.A exequente não se opõe à exclusão de SIDNEI PEDROSO do polo passivo da presente demanda fiscal (fl. 206). Não obstante, rejeita a alegação de ilegitimidade passiva de Gelson Pedroso, em razão da existência de Inquérito Judicial Falimentar nos autos da falência da executada Arghos Comércio Internacional Ltda (processo nº 0881441-98.1999.8.26.0100).É o relatório.DECIDO.Inicialmente, observo que a União concorda com a ilegitimidade passiva de SIDNEI PEDROSO, inexistindo controvérsia a respeito do tema (fl. 206).Logo, a exclusão será determinada na parte dispositiva deste julgado.No que toca aos sócios Gelson Pedroso e André Alcides Alves, a certidão de objeto e pé de fls. 221/222 noticia que não houve propositura de ação penal em face deles, tendo sido determinado apensamento do Inquérito Judicial Falimentar após manifestação do órgão Ministerial.Logo, não há razão para manutenção de Gelson Pedroso e André Alcides Alves no polo passivo desta execução fiscal, tendo em vista o encerramento do processo falimentar e o apensamento do Inquérito Judicial Falimentar, dada a inexistência de indícios de fraude ou prática de crimes falimentares.No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes mentas, in verbis: TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO

PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES.1. A questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração.2.A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1062182/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 23/10/2008, destaquei)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. FALÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ.1. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional.2. A simples quebra da empresa executada não autoriza a inclusão automática dos sócios, devendo estar comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 971.741/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 04/08/2008, destaquei)Em movimento derradeiro, igualmente não se justifica a manutenção de Francisco Bispo dos Santos no polo passivo desta demanda fiscal, pelas razões acima expostas, bem como pelo fato de que referido sócio não detinha poderes de administração ou gerência da empresa executada, conforme Ficha Cadastral da JUCESP de fl. 212. Ante o exposto, com a concordância expressa da União (fl. 206), acolho a exceção apresentada para determinar a exclusão de SIDNEI PEDROSO do polo passivo desta execução fiscal, bem como determino, de ofício, a exclusão de GELSON PEDROSO, ANDRÉ ALCIDES ALVES e FRANCISCO BISPO DOS SANTOS.Ao SEDI para as anotações de praxe.No que concerne à verba honorária, aguarde-se a decisão a ser proferida no Recurso Especial nº 1.358.837-SP, da lavra da E. Ministra Relatora ASSUSETE MAGALHÃES, a qual determinou, com amparo no art. 1037, II, do CPC, a suspensão do processamento das demandas que albergam a possibilidade de fixação de honorários advocatícios em favor do advogado que representa sócio excluído da relação processual.Fls. 206/208. Tendo em vista a notícia de encerramento da falência da empresa executada, conforme certidão de fl. 222 verso, intime-se a União para que apresente manifestação conclusiva acerca do interesse quanto ao regular prosseguimento do feito em face da massa falida de Arghos Comércio Internacional Ltda.Com a resposta, tomem-me conclusos.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0032753-64.2003.403.6182 (2003.61.82.032753-2) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(SP141648 - LINA MARIA CONTINELLI) X BANORTE CORRETORA DE SEGUROS S/A(SP241287A - EDUARDO CHALFIN)

Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 130, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0055355-49.2003.403.6182 (2003.61.82.055355-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EXEPLAN COMERCIAL E EMPREITEIRA LTDA(SP186466 - ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO)

Vistos etc.Fls. 15/24: Ante o ingresso espontâneo no feito, dou a executada por regularmente citada, nos termos do art. 239, 1º, do CPC. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por EXEPLAN COMERCIAL E EMPREITEIRA LTDA, na qual pleiteia a extinção do executivo fiscal, em razão da prescrição intercorrente.A exequente ofereceu manifestação às fls. 25/29, com posterior ciência da expiente (fls. 31/36).É o relatório.DECIDO.A exequente reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 25).Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição intercorrente do crédito tributário ora executado. Incabível a condenação da exequente na verba honorária sucumbencial, tendo em vista a ausência de pretensão resistida nos autos, a teor do que dispõe o art. 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/02.Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Sem reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0062968-23.2003.403.6182 (2003.61.82.062968-8) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X FAMA SELECAO DE PESSOAL LTDA X ANDREA MARIA HELFSTEIN X DARCY ALVES DE OLIVEIRA(SP281380 - MARIA APARECIDA CAMELO)

Vistos etc.Fls. 186/199 e 213/216. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pelos coexecutados Andrea Maria Helfstein Castanheda e Darcy Alves de Oliveira, na qual postula o reconhecimento de ilegitimidade passiva, dentre outros pedidos formulados.De acordo com os dizeres do documento de fls. 204/209 e ficha cadastral da JUCESP anexa, os sócios Andrea e Darcy retiraram-se da sociedade em 09.03.2001.Em consonância com a dicção da certidão de fl. 71, somente em 25.07.2007 restou caracterizada nestes autos a dissolução irregular da sociedade.Assim, tendo em vista que Andrea Maria Helfstein Castanheda e Darcy Alves de Oliveira não eram sócios administradores ao tempo da dissolução irregular da sociedade, não respondem eles pelo crédito tributário constituído, de modo que acolho o pedido formulado e determino a exclusão deles do polo passivo da execução fiscal.Ao SEDI para as anotações de praxe.No que concerne à verba honorária, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.358.837-SP, da lavra da E. Ministra Relatora ASSUSETE MAGALHÃES, que determinou, com amparo no art. 1037, II, do CPC, a suspensão do processamento de todas as demandas que tratam da possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, aguarde-se o julgamento definitivo do referido recurso.O deslinde da questão deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelas partes.Por fim, após eventual decurso de prazo acerca desta decisão, determino a expedição de alvará de levantamento em favor dos coexecutados, no que toca aos depósitos de fls. 104/106, 160, 162, 166.Int.

EXECUCAO FISCAL

0022653-45.2006.403.6182 (2006.61.82.022653-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SUELI MAZZEI) X FORMOSA LESTE COMERCIAL LTDA X ADIEL FARES X NASSER FARES X ADMAN ABBAS X HASNA MOHAMED FARES(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP156299 - MARCIO S POLLET)

Fls. 58/88: Intimem-se os coexecutados ADMAN ABBAS e HASNA MOHAMED FARES para que regularizem sua representação processual no feito, devendo apresentar instrumento de procuração original ou cópia autenticada do aludido documento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade oposta.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO FISCAL

0039235-18.2009.403.6182 (2009.61.82.039235-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SANDRA HELENA DE OLIVEIRA(SP228485 - SERGIO LUIZ DE ALMEIDA RIBEIRO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC em face de SANDRA HELENA DE OLIVEIRA.Intimado a dizer sobre a nulidade das CDAs executadas (fl. 46), o exequente ofereceu manifestação às fls. 47/54.É o relatório.DECIDO. Das anuidades dos exercícios 2007 a 2009As Certidões de Dívida Ativa são nulas, visto que os valores devidos a título de anuidades foram fixados com base em atos infralegais, consoante fls. 05/06.De acordo com recente decisão proferida pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, restou consolidada a seguinte tese em repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. No mesmo sentido, colho julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 3. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 4. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. Porém, no caso dos autos, as anuidades cobradas não fazem qualquer menção a Lei n.º 12.514/11. Desse modo, a cobrança das anuidades de 2012 a 2014 é indevida, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo (CDAs de f. 5-7). 5. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz (precedente do STJ). 6. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2289977 - 0010862-30.2016.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 06/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2018 - g.n.) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. AUSÊNCIA DE DÉBITOS POSTERIORES A 2011. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, em 02/05/2011 (fl. 02), com vistas à cobrança de anuidades inadimplidas nos anos de 2004 a 2008 e multa eleitoral (fl. 05/14), no valor de R\$ 2.073,95 (mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e sete centavos), incluídos juros, multa e correção monetária. - As entidades fiscalizadoras do exercício profissional são entes autárquicos e as contribuições destinadas ao referido ente têm caráter tributário. Daí conclui-se que tais contribuições se submetem ao princípio da legalidade, especialmente no que toca à alteração de alíquotas e de base de cálculo, previsto no art. 150, I, da CF. - Ao julgar a ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, o E. STF reforçou o entendimento pela natureza autárquica dos conselhos e pela caracterização tributária das anuidades recolhidas. Na ocasião, consolidou-se que os Conselhos de Fiscalização têm personalidade jurídica de direito público, porquanto insuscetível de delegação à entidade privada de atividade típica de Estado, como o exercício do poder de polícia e da tributação. - O reconhecimento da inconstitucionalidade material proferido na ADI 1717-6/DF, seja igualmente aplicado à Lei nº 11.000/04 e outros normativos análogos, porquanto, reproduzem o mesmo teor da Lei nº 9.649/98, acerca da possibilidade de fixação dos valores das contribuições, serviços e multas pelas próprias entidades de classe, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos respectivos créditos, teor este, como dito, declarado inconstitucional pelo STF. - O Plenário do E. STF decidiu, no RE 704.292 da Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral pelo ARE nº 641.243, negar provimento ao recurso, a fim de definir que os conselhos profissionais não podem cobrar anuidade acima da previsão legal. - Na espécie, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da certidão de dívida ativa (fl.05/14). - A teor da natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa seja prevista em lei) em face do princípio da legalidade formalizado no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. - Da análise da certidão de dívida ativa (fl. 05/14) nota-se que não existem débitos posteriores ao ano 2011. Assim, inócua a discussão acerca do possível prosseguimento da execução fiscal, com fundamento no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2285742 - 0004111-62.2011.4.03.6130, Rel.

DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 21/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/05/2018 - g.n.) EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CRC/MS. ANUIDADES. FIXAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Mato Grosso dos Sul - CRC/MS, objetivando a cobrança de débitos de anuidades referentes aos exercícios de 1993 e 1994 e multa eleitoral de 1993. Inobstante as alegações do apelante de inocorrência de prescrição intercorrente, a r. sentença extintiva deve ser mantida ainda que por fundamentos diversos. 2. As anuidades exigidas pelos Conselhos Profissionais Regionais representam contribuições parafiscais de interesse de categorias profissionais e, portanto, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, têm natureza de tributo, de competência da União, devendo respeito aos princípios do Sistema Tributário Nacional. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 540 da repercussão geral, fixou tese nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (RE 704.292/PR, Rel. Ministro Dias Toffoli, Pleno, j. 19/10/2016). 4. No caso em apreço, não há como subsistir a cobrança das anuidades, porque lastreadas em atos infralegais. 5. A multa eleitoral foi estabelecida pelo artigo 4º, do Decreto-Lei nº 1.040, de 21/10/1969 como sanção aplicável aos profissionais inscritos no Conselho Regional de Contabilidade que deixarem de votar, sem causa justificada, nas eleições promovidas para escolha de seus membros. 6. Contudo, o Conselho Federal de Contabilidade estabeleceu normas para realização de eleições nos Conselhos Regionais de Contabilidade, dentre as quais, somente poderá votar nas eleições, o contabilista que estiver em situação regular, ou seja, sem débitos de qualquer natureza. 7. Sendo assim, é incabível a cobrança da multa do exercício de 1993, na medida em que o executado era devedor da anuidade do ano, estando, portanto, impedido de exercer o direito de voto. 8. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2269837 - 0000046-37.1999.4.03.6003, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 01/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/02/2018 - g.n.) Assim, tendo em vista que, in casu, as anuidades não foram fixadas em lei, não remanesce dúvida sobre a nulidade das CDAs executadas. De outra parte, observo que a Lei nº 6.994/82 não consta como fundamento legal dos títulos de fls. 05/06, razão pela qual não se aplicam as disposições da referida norma. Em movimento derradeiro, não prospera o pedido de substituição das Certidões de Dívida Ativa, haja vista a inviabilidade de alteração dos dispositivos legais que embasaram o lançamento tributário, consoante remansoso entendimento jurisprudencial: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ. 1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 2. É que: Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA. (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205). 3. Outrossim, a apontada ofensa aos artigos 165, 458 e 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - Resp 200701506206 - Recurso Especial - 1045472 - Primeira Seção - Relator Ministro LUIS FUX - DJE Data: 18/12/2009 - g.n.) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 9ª REGIÃO - CRESS/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. VEDAÇÃO À ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO OU DA NORMA LEGAL QUE FUNDAMENTA O LANÇAMENTO. ART. 8º, DA LEI 12.514/2011. NÃO ATENDIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) 4. In casu, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da CDA. 5. Quanto à possibilidade de emenda ou substituição da CDA, o Art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/1980, prevê que até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. A jurisprudência do C. STJ e desta C. Turma, porém, restringe a possibilidade de emenda ou substituição à correção de erro material ou formal, vedada a alteração do sujeito passivo (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário. Precedentes (STJ, 1ª Turma, AGA de nº 1293504, Rel. Min. Luiz Fux, data da decisão: 16/12/2010, DJE de 21/02/2011 / STJ, 2ª Turma, Resp nº 1210968, Rel. Min. Castro Meira, data da decisão: 07/12/2010, DJE de 14/02/2011 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2093864 - 0003127-48.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/04/2016). 6. Assim, é de rigor a decretação da nulidade da CDA no que diz respeito às anuidades de 2010 e 2011, eis que fixadas em claro desrespeito ao princípio da legalidade tributária. (...) (TRF3 - Ap 00050899720144036109 - Apelação Cível - 2271438 - Terceira Turma - Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO - e-DJF3 Judicial 1 Data: 15/12/2017 - g.n.) Assim, de rigor a extinção da presente demanda fiscal, no que concerne às anuidades de 2007 a 2009. Da multa eleitoral do exercício 2007 No que toca à multa eleitoral do exercício 2007, o título executivo também é nulo. Deveras, consoante o disposto no art. 2º, 2º, da Resolução CFC nº 1.095/07, só poderá votar o contabilista em situação regular perante o CRC, inclusive quanto a débitos de qualquer natureza. No caso

concreto, constato que a presente demanda fiscal engloba o débito relativo à anuidade de 2007 (fl. 06). Logo, a executada estava impedida de votar no ano de 2007, razão pela qual indevida a cobrança da multa eleitoral de fl. 05. Nesse sentido, cito os arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. FIXAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.** 1. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP, objetivando a cobrança de débitos de anuidades referentes aos exercícios de 1998, 1999 e 2000 e multa eleitoral de 1999. 2. As anuidades exigidas pelos Conselhos Profissionais Regionais representam contribuições parafiscais de interesse de categorias profissionais e, portanto, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, têm natureza de tributo, de competência da União, devendo respeito aos princípios do Sistema Tributário Nacional. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 540 da repercussão geral, fixou tese nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (RE 704.292/PR, Rel. Ministro Dias Toffoli, Pleno, j. 19/10/2016). 4. No caso em apreço, não há como subsistir a cobrança das anuidades, porque lastreadas em atos infralegais. 5. A multa eleitoral foi estabelecida pelo artigo 4º, do Decreto-Lei nº 1.040, de 21/10/1969 como sanção aplicável aos profissionais inscritos no Conselho Regional de Contabilidade que deixarem de votar, sem causa justificada, nas eleições promovidas para escolha de seus membros. 6. Contudo, a Resolução CFC nº 833, de 18/03/1999 que estabeleceu normas para realização de eleições nos Conselhos Regionais de Contabilidade no ano de 1999, previu em seu artigo 2º, 3º que só poderá votar o Contabilista em situação regular perante o CRC, inclusive quanto a débitos de qualquer natureza. 7. Sendo assim, é incabível a cobrança da multa do exercício de 1999, na medida em que o executado era devedor de anuidades de exercícios pretéritos, estando, portanto, impedido de exercer o direito de voto. 8. **Apelação desprovida.** (TRF3 - AC 00172823720054036182 - Apelação Cível 2232836 - Sexta Turma - Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI - e-DJF3 Judicial 1 Data: 29/06/2017 - g.n.) **JEMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL. ANUIDADE. RESOLUÇÃO. MULTAS. FALTA DE FUNDAMENTO LEGAL NAS CDAS. NULIDADE DOS TÍTULOS EXECUTIVOS. DESCONFORMIDADE COM OS REQUISITOS FORMAIS DO INCISO III, 5º E 6º, ART. 2º DA LEI 6.830/80. APELAÇÃO IMPROVIDA.** 1. O reconhecimento de irregularidade formal do título executivo é matéria de ordem pública que pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado. Precedentes do E. STJ e desta Corte. Além disso, o magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado. Precedentes. 2. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária e devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo, entendimento que restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Em sede de repercussão geral o E. STF, no julgamento do RE 704.292, enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades, sendo inexigíveis as contribuições profissionais instituídas por meio de resolução. 4. A declaração de inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98 implicou efeitos repristinatórios ao mecanismo de fixação da anuidade do 1º, artigo 1º da Lei 6.994/82. Se ausente no título executivo menção a este parágrafo e artigo, carece o mesmo de higidez. 5. In casu, falta às CDAs tal critério para fixação do valor da anuidade e da multa, em desconformidade com o inciso III, 5º e 6º, art. 2º da Lei 6.830/80. Por isso, de rigor o reconhecimento de sua nulidade. 6. No que toca à multa eleitoral, a Resolução CFC nº 833/99, art. 2º, 3º estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Contabilidade, dispondo que apenas o contabilista em situação regular perante o CRC (inclusive quanto a débitos de qualquer natureza) poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que as Resoluções CFC de nº 971/2003, no seu artigo 2º, 3º, estabeleceu norma neste mesmo sentido. Ambas as normas eram vigentes à época. Desse modo, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo tinham direito de voto somente os contadores em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 7. **Apelação provida.** (TRF3 - Ap 00011625920154039999 - Apelação Cível 2031918 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR - e-DJF3 Judicial 1 Data: 16/02/2017 - g.n.) Ante o exposto, reconheço, de ofício, a nulidade das Certidões de Dívida Ativa e JULGO EXTINTA a execução fiscal, nos termos do art. 803, I, do Código de Processo Civil. Incabível a fixação de honorários, haja vista a ausência de defesa técnica acerca da extinção do crédito executado. Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que o exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Expeça-se alvará de levantamento em favor da executada quanto aos valores outrora transferidos para conta judicial vinculada a este juízo (fls. 37/38), após o trânsito em julgado desta sentença. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0039587-39.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GHHELLA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA.(SP132564 - RICARDO THOMAZINHO DA CUNHA E SP252423 - JEAN CARLOS NUNES DE MELLO ALMEIDA)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 254/255, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor o artigo 1º, caput, do Decreto-lei nº 1.025/69. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0021836-05.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VINICIUS DE SOUZA BARRETO(SP275433 - APOLONIO RIBEIRO PASSOS)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC em face de VINICIUS DE SOUZA BARRETO. Instado a dizer acerca da nulidade das CDAs executadas (fl. 65), o exequente ofereceu manifestação às fls. 70/77. É o relatório. DECIDO. DAS ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS 2009 E 2010 As Certidões de Dívida Ativa são nulas, visto que os valores devidos a título de anuidades foram fixados com base em atos infralegais, consoante fls. 03/04. De acordo com recente decisão proferida pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, restou consolidada a seguinte tese em repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. No mesmo sentido, colho julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 3. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 4. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. Porém, no caso dos autos, as anuidades cobradas não fazem qualquer menção a Lei nº 12.514/11. Desse modo, a cobrança das anuidades de 2012 a 2014 é indevida, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo (CDAs de f. 5-7). 5. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz (precedente do STJ). 6. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2289977 - 0010862-30.2016.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 06/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2018 - g.n.) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. AUSÊNCIA DE DÉBITOS POSTERIORES A 2011. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, em 02/05/2011 (fl. 02), com vistas à cobrança de anuidades inadimplidas nos anos de 2004 a 2008 e multa eleitoral (fl. 05/14), no valor de R\$ 2.073,95 (mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e sete centavos), incluídos juros, multa e correção monetária. - As entidades fiscalizadoras do exercício profissional são entes autárquicos e as contribuições destinadas ao referido ente têm caráter tributário. Daí conclui-se que tais contribuições se submetem ao princípio da legalidade, especialmente no que toca à alteração de alíquotas e de base de cálculo, previsto no art. 150, I, da CF. - Ao julgar a ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, o E. STF reforçou o entendimento pela natureza autárquica dos conselhos e pela caracterização tributária das anuidades recolhidas. Na ocasião, consolidou-se que os Conselhos de Fiscalização têm personalidade jurídica de direito público, porquanto insuscetível de delegação à entidade privada de atividade típica de Estado, como o exercício do poder de polícia e da tributação. - O reconhecimento da inconstitucionalidade material proferido na ADI 1717-6/DF, seja igualmente aplicado à Lei nº 11.000/04 e outros normativos análogos, porquanto, reproduzem o mesmo teor da Lei nº 9.649/98, acerca da possibilidade de fixação dos valores das contribuições, serviços e multas pelas próprias entidades de classe, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos respectivos créditos, teor este, como dito, declarado inconstitucional pelo STF. - O Plenário do E. STF decidiu, no RE 704.292 da Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral pelo ARE nº 641.243, negar provimento ao recurso, a fim de definir que os conselhos profissionais não podem cobrar anuidade acima da previsão legal. - Na espécie, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da certidão de dívida ativa (fl.05/14). - A teor da natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa seja prevista em lei) em face do princípio da legalidade formalizado no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. - Da análise da certidão de dívida ativa (fl. 05/14) nota-se que não existem débitos posteriores ao ano 2011. Assim, inócua a discussão acerca do possível prosseguimento da execução fiscal, com fundamento no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2285742 - 0004111-62.2011.4.03.6130, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 21/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/05/2018 - g.n.) EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CRC/MS. ANUIDADES. FIXAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Mato Grosso dos Sul - CRC/MS, objetivando a cobrança de débitos de anuidades referentes aos exercícios de 1993 e 1994 e multa eleitoral de 1993. Inobstante as alegações do apelante de inoccorrência de prescrição intercorrente, a r. sentença extintiva deve ser mantida ainda que por fundamentos diversos. 2. As anuidades exigidas pelos Conselhos Profissionais Regionais representam contribuições para-fiscais de interesse de categorias profissionais e, portanto, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, têm natureza de tributo, de competência da União, devendo respeito aos princípios do Sistema Tributário Nacional. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 540 da repercussão geral, fixou tese nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro

legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (RE 704.292/PR, Rel. Ministro Dias Toffoli, Pleno, j. 19/10/2016). 4. No caso em apreço, não há como subsistir a cobrança das anuidades, porque lastreadas em atos infralegais. 5. A multa eleitoral foi estabelecida pelo artigo 4º, do Decreto-Lei nº 1.040, de 21/10/1969 como sanção aplicável aos profissionais inscritos no Conselho Regional de Contabilidade que deixarem de votar, sem causa justificada, nas eleições promovidas para escolha de seus membros. 6. Contudo, o Conselho Federal de Contabilidade estabeleceu normas para realização de eleições nos Conselhos Regionais de Contabilidade, dentre as quais, somente poderá votar nas eleições, o contabilista que estiver em situação regular, ou seja, sem débitos de qualquer natureza. 7. Sendo assim, é incabível a cobrança da multa do exercício de 1993, na medida em que o executado era devedor da anuidade do ano, estando, portanto, impedido de exercer o direito de voto. 8. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2269837 - 0000046-37.1999.4.03.6003, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 01/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/02/2018 - g.n.) Assim, tendo em vista que, in casu, as anuidades não foram fixadas em lei, não remanesce dúvida sobre a nulidade das CDAs executadas. De outra parte, observo que a Lei nº 6.994/82 não consta como fundamento legal dos títulos de fls. 03/04, razão pela qual não se aplicam as disposições da referida norma. Em movimento derradeiro, não prospera o pedido de substituição das Certidões de Dívida Ativa, haja vista a inviabilidade de alteração dos dispositivos legais que embasaram o lançamento tributário, consoante remansoso entendimento jurisprudencial: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ. 1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 2. É que: Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA. (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205). 3. Outrossim, a apontada ofensa aos artigos 165, 458 e 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - Resp 200701506206 - Recurso Especial - 1045472 - Primeira Seção - Relator Ministro LUIS FUX - DJE Data: 18/12/2009 - g.n.) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 9ª REGIÃO - CRESS/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. VEDAÇÃO À ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO OU DA NORMA LEGAL QUE FUNDAMENTA O LANÇAMENTO. ART. 8º, DA LEI 12.514/2011. NÃO ATENDIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) 4. In casu, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da CDA. 5. Quanto à possibilidade de emenda ou substituição da CDA, o Art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/1980, prevê que até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. A jurisprudência do C. STJ e desta C. Turma, porém, restringe a possibilidade de emenda ou substituição à correção de erro material ou formal, vedada a alteração do sujeito passivo (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário. Precedentes (STJ, 1ª Turma, AGA de nº 1293504, Rel. Min. Luiz Fux, data da decisão: 16/12/2010, DJE de 21/02/2011 / STJ, 2ª Turma, Resp nº 1210968, Rel. Min. Castro Meira, data da decisão: 07/12/2010, DJE de 14/02/2011 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2093864 - 0003127-48.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/04/2016). 6. Assim, é de rigor a decretação da nulidade da CDA no que diz respeito às anuidades de 2010 e 2011, eis que fixadas em claro desrespeito ao princípio da legalidade tributária. (...) (TRF3 - Ap 00050899720144036109 - Apelação Cível - 2271438 - Terceira Turma - Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO - e-DJF3 Judicial 1 Data: 15/12/2017 - g.n.) Assim, de rigor a extinção da presente demanda fiscal, no que diz respeito às anuidades de 2009 e 2010. DA MULTA ELEITORAL DO EXERCÍCIO 2009 No que concerne à multa eleitoral do exercício 2009, o título executivo também é nulo em decorrência da inexigibilidade da referida dívida, a teor do que dispõe o art. 2º, 2º, da Resolução CFC nº 1.168/09, in verbis: Art. 2º O voto é secreto, obrigatório, direto e pessoal, e será exercido pelo contabilista na jurisdição do CRC de seu registro definitivo originário, registro definitivo transferido, registro provisório ou registro provisório transferido. 2º Só poderá votar o contabilista em situação regular perante o CRC, inclusive quanto a débitos de qualquer natureza. In casu, restou comprovado o inadimplemento da anuidade de 2009, consoante CDA de fl. 03. Logo, é evidente a nulidade da CDA em decorrência da inexigibilidade da cobrança da multa de 2009, haja vista que, ao tempo da realização da eleição, o executado estava impedido de votar. Nesse sentido, cito os arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. FIXAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP, objetivando a cobrança de débitos de anuidades referentes aos exercícios de 1998, 1999 e 2000 e multa eleitoral de 1999. 2. As anuidades exigidas pelos Conselhos Profissionais Regionais representam contribuições parafiscais de interesse de categorias profissionais e, portanto, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, têm natureza de tributo, de competência da União, devendo respeito aos princípios do Sistema Tributário Nacional.

3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 540 da repercussão geral, fixou tese nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (RE 704.292/PR, Rel. Ministro Dias Toffoli, Pleno, j. 19/10/2016). 4. No caso em apreço, não há como subsistir a cobrança das anuidades, porque lastreadas em atos infralegais. 5. A multa eleitoral foi estabelecida pelo artigo 4º, do Decreto-Lei nº 1.040, de 21/10/1969 como sanção aplicável aos profissionais inscritos no Conselho Regional de Contabilidade que deixarem de votar, sem causa justificada, nas eleições promovidas para escolha de seus membros. 6. Contudo, a Resolução CFC nº 833, de 18/03/1999 que estabeleceu normas para realização de eleições nos Conselhos Regionais de Contabilidade no ano de 1999, previu em seu artigo 2º, 3º que só poderá votar o Contabilista em situação regular perante o CRC, inclusive quanto a débitos de qualquer natureza. 7. Sendo assim, é incabível a cobrança da multa do exercício de 1999, na medida em que o executado era devedor de anuidades de exercícios pretéritos, estando, portanto, impedido de exercer o direito de voto. 8. Apelação desprovida. (TRF3 - AC 00172823720054036182 - Apelação Cível 2232836 - Sexta Turma - Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI - e-DJF3 Judicial 1 Data: 29/06/2017 - g.n.) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL. ANUIDADE. RESOLUÇÃO. MULTAS. FALTA DE FUNDAMENTO LEGAL NAS CDAS. NULIDADE DOS TÍTULOS EXECUTIVOS. DESCONFORMIDADE COM OS REQUISITOS FORMAIS DO INCISO III, 5º E 6º, ART. 2º DA LEI 6.830/80. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O reconhecimento de irregularidade formal do título executivo é matéria de ordem pública que pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado. Precedentes do E. STJ e desta Corte. Além disso, o magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado. Precedentes. 2. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária e devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo, entendimento que restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Em sede de repercussão geral o E. STF, no julgamento do RE 704.292, enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades, sendo inexigíveis as contribuições profissionais instituídas por meio de resolução. 4. A declaração de inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98 implicou efeitos repristinatórios ao mecanismo de fixação da anuidade do 1º, artigo 1º da Lei 6.994/82. Se ausente no título executivo menção a este parágrafo e artigo, carece o mesmo de higidez. 5. In casu, falta às CDAs tal critério para fixação do valor da anuidade e da multa, em desconformidade com o inciso III, 5º e 6º, art. 2º da Lei 6.830/80. Por isso, de rigor o reconhecimento de sua nulidade. 6. No que toca à multa eleitoral, a Resolução CFC nº 833/99, art. 2º, 3º estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Contabilidade, dispondo que apenas o contabilista em situação regular perante o CRC (inclusive quanto a débitos de qualquer natureza) poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que as Resoluções CFC de nº 971/2003, no seu artigo 2º, 3º, estabeleceu norma neste mesmo sentido. Ambas as normas eram vigentes à época. Desse modo, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo tinham direito de voto somente os contadores em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 7. Apelação provida. (TRF3 - Ap 00011625920154039999 - Apelação Cível 2031918 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR - e-DJF3 Judicial 1 Data: 16/02/2017 - g.n.) Ante o exposto, reconheço, de ofício, a nulidade das Certidões de Dívida Ativa (fls. 03/04) e JULGO EXTINTA a execução fiscal, nos termos do art. 803, I, do Código de Processo Civil. Incabível a fixação de honorários, haja vista a ausência de defesa técnica acerca da extinção do crédito executado. Custas recolhidas. Expeça-se alvará de levantamento em favor do executado quanto aos valores outrora transferidos para conta judicial vinculada a este juízo (fls. 67/68), após o trânsito em julgado desta sentença. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0023786-15.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOJI IURA(SP220987 - ALEXANDRE HIROYUKI ISHIGAKI)

Vistos etc. Fls. 32/175. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por SOJI IURA em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula a extinção da presente execução fiscal, haja vista a decisão judicial proferida nos autos da Ação Anulatória nº 0015723-19.2013.403.6100, com base no art. 156, X, do Código Tributário Nacional. Instada a oferecer manifestação (fl. 176), a exequente noticia o cancelamento da inscrição executada (fls. 177/178). É o relatório. DECIDO. Ante a notícia de cancelamento da CDA albergada pela presente execução fiscal (fls. 177/178), julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Incabível, a meu ver, a condenação em verba honorária, visto que arbitrada nos autos da Ação Anulatória nº 0015723-19.2013.403.6100, conforme fls. 166 verso/167. Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0033864-68.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SEMENGE S/A ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS(SP097902 - RALPH LEITE RIBEIRO DE BARROS ROCHA)

Vistos etc. Inicialmente, intime-se a excipiente para que regularize sua representação processual no feito, devendo apresentar cópia reprográfica simples dos atos constitutivos atualizados da empresa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade oposta. Sem prejuízo da determinação acima, intime-se a União para que ofereça manifestação conclusiva acerca do conteúdo da peça de fls. 246/252. Com a resposta, tomem-me conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0048704-83.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INTERNACIONAL DE TECIDOS LTDA - ME(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Faculto à excipiente, no prazo de 20 (vinte) dias, a apresentação de cópia integral do processo administrativo que originou as CDAs albergadas por esta demanda fiscal (PA nº 19515.722022/2011-13) para o exame do tema da decadência. Após, dê-se ciência à União, no prazo de cinco dias. Em seguida, tornem-me conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0028353-55.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X SIQUEIRA POTENTE COSM PERF LTDA(SP235527 - ELIAS FERNANDES DOS SANTOS)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 57, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que o exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0051098-92.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NOW DIGITAL BUSINESS LTDA - MASSA FALIDA(SP157111 - ADRIANA RODRIGUES DE LUCENA)

Vistos etc. Fls. 89/94. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por NOW DIGITAL BUSINESS LTDA - MASSA FALIDA em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula a: a) ausência de interesse de agir por parte da exequente quanto à propositura da presente demanda fiscal; b) a aplicação do princípio da menor onerosidade em face da massa falida, a fim de permitir a habilitação dos créditos tributários executados no processo de falência; c) a declaração de excesso de execução, haja vista a impossibilidade da incidência de juros e correção monetária após a decretação da falência. A exequente ofereceu manifestação às fls. 100/101 e verso, requerendo a rejeição dos pedidos formulados, acompanhada dos documentos de fls. 102/116. Instada (fl. 117), a excipiente apresentou manifestação às fls. 120/124, reiterando os pedidos deduzidos na peça inicial. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR Inicialmente, rejeito a alegação de ausência de interesse de agir, tendo em vista o disposto no art. 29 da Lei 6.830/80, que guarda a seguinte dicção: Art. 29. A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. No sentido exposto, colho aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO FALIMENTAR. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. DESISTÊNCIA TÁCITA NÃO CONFIGURADA. EXTINÇÃO INDEVIDA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. I - O requerimento ao juízo falimentar de reserva de numerário (habilitação do crédito), bem como o pleito de arquivamento dos autos, não podem ser entendidos como desistência tácita. II - À vista do princípio da indisponibilidade do interesse público, o crédito tributário não se sujeita à habilitação no juízo falimentar, consoante o disposto no art. 29 da Lei n. 6.830/80. III - A União, ao habilitar o crédito, buscava sua futura satisfação. Tal comportamento não pode ser entendido como desistência tácita ou ausência de interesse. IV - Incabível a extinção da execução fiscal. V - A sentença deve ser anulada, e os autos remetidos ao Juízo de origem para o prosseguimento do feito. VI - Apelação provida. (TRF3 - AC 00128195720024036182 - Apelação Cível 15331002 - Sexta Turma - Relatora Desembargadora REGINA COSTA - e-DJF3 Judicial 1 - Data: 09/06/2011 - página: 1087 - g.n.) Repilo, pois, a alegação da excipiente. DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE EM FACE DA MASSA FALIDA Não conheço do pleito formulado pela excipiente, tendo em vista a notícia de habilitação dos créditos tributários executados perante o processo de falência nº 1056142-76.2015.8.26.0100, em curso perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo-SP, conforme comprovado pela União às fls. 81/84. DA INEXIGIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O DÉBITO APÓS A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA No tocante aos juros, o art. 124, caput, da Lei nº 11.101/05 expressamente prevê: Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Logo, os juros são devidos até a decretação da falência, ficando condicionados à suficiência do ativo após a quebra. A propósito, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA NA VIGÊNCIA DA LEI 11.101/05. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 83, VII. JUROS DE MORA POSTERIORES À QUEBRA. EXCLUÍDOS SE O ATIVO APURADO FOR INSUFICIENTE PARA PAGAMENTO DO PASSIVO 1. A multa moratória poderá ser exigida da massa falida, em conformidade ao artigo 83, VII, da Lei nº 11.101/05, uma vez ser aplicável referido diploma legal às falências ocorridas posteriormente à sua vigência. 2. Na execução fiscal contra a massa falida os juros de mora, se relativos ao período anterior à quebra, são devidos incondicionalmente e, se relativos ao período posterior à quebra, são também devidos, só não sendo exigíveis, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados, nos termos do art. 124 da Lei 11.101/05. 3. Agravo a que se dá parcial provimento. (TRF3 - AC 00003695720094036111 - Apelação Cível 1440541 - Primeira Turma - Relator Desembargador JOSÉ LUNARDELLI - e-DJF3 Judicial 1 - Data: 04/07/2013 - g.n.) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. MASSA FALIDA. FALÊNCIA DECRETADA NA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.101/05. JUROS DE MORA. CÔMPUTO NOS TERMOS DO ART. 124 DA REFERIDA LEI. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01. II - Nos termos do art. 124, da nova Lei de Falências, somente não são exigíveis contra a massa falida os juros vencidos após a decretação da falência, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. III - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF3 - AC 00118485020094036110 - Apelação Cível 1582492 - Sexta Turma - Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA - e-DJF3 Judicial 1 - Data: 15/03/2012 - g.n.) No que concerne à correção monetária, aplica-se o disposto no art. 1º, 1º, do Decreto-Lei nº 858/69, in verbis: Art. 1º A correção monetária dos débitos fiscais do falido será feita até a data da sentença

declaratória da falência, ficando suspensa, por um ano, a partir dessa data. 1º Se esses débitos não forem liquidados até 30 dias após o término do prazo previsto neste artigo, a correção monetária será calculada até a data do pagamento incluindo o período em que esteve suspensa. A propósito, cito o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE - POSSIBILIDADE - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA - INEXIGIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 858/69 MESMO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.899/91 - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. Em relação à exigibilidade ou não da multa moratória decorrente do inadimplemento das obrigações tributárias em face da massa falida, observe que sobre o tema pacificou-se a jurisprudência no sentido da inexigibilidade da massa falida de multas fiscais (Súmula 192/STF), ainda que de natureza moratória por se equiparar a uma penalidade (Súmula 565/STF). 3. Quanto a incidência de correção monetária dos débitos fiscais da massa falida, o E. Superior Tribunal de Justiça tem posição fixa no sentido da vigência do Decreto-Lei nº 858/69, mesmo após a edição da Lei nº 6.899/91. 4. Se os débitos fiscais do falido não forem liquidados até 30 dias após o término de um ano contado da data da sentença declaratória da falência, a correção monetária será cobrada de forma integral. 5. Verificando que cada litigante foi em parte vencedor e vencido, deve ser reconhecida a sucumbência recíproca, devendo cada uma das partes arcar com as custas processuais e honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do caput do art. 21 do Código de Processo Civil. 6. A multa fixada na decisão de fls. 166/171 teve como fundamento o fato dos embargos de declaração serem meramente protelatórios, pois a Fazenda Nacional não apontou qualquer vício previsto no art. 535 do Código de Processo Civil, devendo ser mantida tal como fixada na decisão unipessoal. 7. Agravo legal improvido. (TRF-3ª Região, 1ª Turma, autos nº 0045436-65.2002.403.9999, CJ1 09.04.2012, Relator Johanson Di Salvo) Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade apenas para disciplinar a matéria relativa aos juros e a correção monetária em relação à massa falida excipiente, aguardando-se o desfecho do processo falimentar, com a observância estrita dos critérios estipulados nesta decisão. Tendo em vista que a exequente decaiu de parte mínima do pedido, incabível a condenação da União em honorários advocatícios, em face do disposto no único do art. 86 do Código de Processo Civil. No tocante à excipiente, incabível, tampouco, a condenação na verba honorária sucumbencial, tendo em vista que as CDAs já albergam esta rubrica. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0031191-29.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRASCIN INDUSTRIA E COMERCIO EM INFORMATICA LTDA. (SP183675 - FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS)
1) Fls. 44/46, 59/61, 70 e 79 e verso. De modo a preservar a correção do valor bloqueado, na forma da lei, determino a transferência para conta atrelada à disposição deste juízo. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. 2) Indefero o pedido de desbloqueio de valores constritos, via BACEN, haja vista que a executada não comprovou a alegação de inpenhorabilidade da quantia indicada nos autos. 3) No tocante ao pedido de parcelamento do débito exequendo foi formalizado em 01/08/2018 (fls. 80/86 e verso), enquanto que o bloqueio de valor junto à instituição financeira em conta vinculada ao nome da executada ocorreu em 18/07/2018 (fls. 41/42). Assim, anoto que o parcelamento foi realizado depois de aperfeiçoada a ordem de bloqueio de valores. Logo, o pedido de desbloqueio não é factível, até a liquidação do parcelamento, haja vista que, para a hipótese de inadimplemento, a constrição judicial outrora firmada autoriza o prosseguimento natural da execução. No sentido exposto, calha transcrever os arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. ARTS. 10 E 11, 2ª PARTE, DA LEI 11941/2009 - PRINCÍPIO DA ISONOMIA CONSTITUCIONAL (CF, ART. 150, II) NÃO VIOLADO. QUESTÃO DE ORDEM JULGADA. CONSTITUCIONALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. 1 - O parcelamento do crédito tributário, com fundamento nos arts. 10 e 11, 2ª parte, da Lei 11941/2009, c.c. art. 151, VI, do Cód. Tributário Nacional, não determina o cancelamento da penhora ou o desbloqueio de bens, consequência liberatória reservada pela lei apenas a débitos cuja penhora de bens em execução judicial ainda não se tenha realizado quando do parcelamento. 2 - A distinção legal entre débitos ainda não garantidos por penhora judicial e débitos cuja execução fiscal já tenha sido ajuizada, com penhora realizada, não ofende o princípio constitucional da isonomia tributária (CF, art. 150, II), antes a reafirma, pois subjacente o princípio de que o favor legal pode tratar diferentemente situações fático-jurídicas designais, de modo que a distinção pode ser feita por lei ordinária, sem necessidade de Lei Complementar. 3 - Questão de ordem de arguição de inconstitucionalidade afastada, declarando-se a constitucionalidade dos arts. 10 e 11, 2ª parte, da Lei 11941/2009, c.c. art. 151, VI, do Cód. Tributário Nacional, retornando os autos à Turma de origem para prosseguimento do julgamento como de Direito. (STJ. Corte Especial. AI no REsp 1266318/RN, Rel. p/ Acórdão Min. Sidnei Beneti, julgado em 06/11/2013 - g.n.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. DESBLOQUEIO DE PENHORA. AGRAVO DESPROVIDO. I - O parcelamento está consagrado no artigo 151 do CTN como hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Portanto, trata-se de situação em que deve ser aguardado seu efetivo cumprimento sem que ocorra o prosseguimento da execução fiscal ou sejam tomadas medidas adjetivas, tais como a expedição de certidão positiva de débitos ou a inclusão do nome do contribuinte junto ao CADIN. II - Cumprido o parcelamento na integralidade, dar-se-á a extinção do crédito tributário. Contudo, em caso de inadimplemento do parcelamento, afasta-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, trazendo, como principal efeito, o prosseguimento de feito executório já ajuizado. III - Assim, eventual penhora ou decreto de indisponibilidade já determinados em referido processo terão o condão de garantir a execução e, ao final, a possível satisfação do credor, cumprindo-se a atividade jurisdicional. IV - Por essa razão, o mero parcelamento não tem o condão de ocasionar a desconstituição de penhora já efetuada ou afastar medida de indisponibilidade, sob pena de restar consagrada verdadeira hipótese de fraude à execução, caso o devedor venha a promover o desaparecimento de seus bens. V - Precedentes STJ (Segunda Turma, AgREsp n. 923.784, Rel. Ministro Humberto Martins, j. 02.12.2008, DJe 18.12.2008). VI - Agravo legal desprovido. (TRF3 - AI 00409017320094030000 - Agravo de Instrumento - 391534 - Terceira Turma - Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES - e-DJF3 Judicial 1 Data: 11/10/2013 - g.n.) EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

BLOQUEIO DE ATIVOS. BACENJUD. PARCELAMENTO. GARANTIA DADA EM JUÍZO. DESCONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É pacífico neste STJ o entendimento de que o parcelamento tributário suspende a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: REsp nº 1.229.028/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/10/2011; AgRg no REsp nº 1.208.264/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe de 10/12/2010; AgRg no REsp nº 1.249.210/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 24/06/2011. (...) III - Agravo regimental improvido. (STJ - RESP 201102589836 - Agravo Regimental no Recurso Especial 1289389 - Primeira Turma - Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO - DJE Data: 22/03/2012 - g.n.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. MANUTENÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DE VALORES VIA BACENJUD EFETIVADA ANTES DA ADESÃO DO CONTRIBUINTE A PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 11, I, DA LEI 11.941/2009. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida. 2. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que o parcelamento tributário possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1249210/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24.6.2011; AgRg no REsp 1208264/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe de 10.12.2010. (...) 4. Ocorre que o art. 11, I, da Lei 11.941/2009 não prevê que a manutenção da garantia encontra-se vinculada a espécie de bem que representa a garantia prestada em Execução Fiscal. Dito de outro modo, seja qual for a modalidade de garantia, ela deverá ficar atrelada à Execução Fiscal, dependendo do resultado a ser obtido no parcelamento: em caso de quitação integral, haverá a posterior liberação; na hipótese de rescisão por inadimplência, a demanda retoma o seu curso, aproveitando-se a garantia prestada para fins de satisfação da pretensão da parte credora (REsp 1.229.025/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22.2.2011, DJe 16.3.2011). 5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - RESP 201100065557 - Recurso Especial - 1229028 - Segunda Turma - Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE Data: 18/10/2011 - g.n.) 4) Sustenta, ainda, a executada que o montante de R\$ 11.214,96, constrito nos autos, via BACEN (fl. 41) é insuficiente para garantir a presente execução fiscal, vez que representa valor irrisório diante do débito atualizado albergado pelas CDAs (R\$ 570.886,00 - fl. 06). A exequente, por sua vez, ofereceu manifestação, requerendo a rejeição do pleito formulado (fls. 79 e verso). In casu, o levantamento de valor constrito nos autos, ainda que albergue montante considerado irrisório, depende da anuência do exequente, haja vista que a demanda fiscal tem por escopo a satisfação do crédito tributário. Nesse sentido, cito o aresto que porta a seguinte ementa, a saber: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO POR MEIO DO BACENJUD. DESBLOQUEIO DE VALOR IRRISÓRIO SEM A ANUÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O desbloqueio de valores atingidos pela penhora on line via sistema BACENJUD, ainda que considerados irrisórios em face do total em execução, somente seria possível com a expressa anuência da Fazenda Pública, conforme entendimento consolidado do C. STJ e desta E. Corte. 2. Deste modo, consolidou-se o entendimento de que a liberação de quantias bloqueadas das contas bancárias, mesmo que em valor baixo, dependem do consentimento do Exequente, sobretudo porque a regra do art. 659, 2º, do CPC/73, constitui proteção para o credor e, no caso, este é isento de custas. 3. A exequente não consentiu com a restituição da quantia particular, até mesmo porque ela seria somada aos demais bens que seriam atingidos pela penhora. 4. Agravo de instrumento provido. (AI-00043010920164030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 577934 - RELATOR - DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA - TRF3 - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO) A União rechaçou de plano a tese apresentada pela executada, conforme indicado à fl. 79 e verso. A par disso, anoto que em momento algum a executada impugnou os débitos em execução, razão pela qual deve prevalecer a presunção de legitimidade e legalidade que ostenta a CDA que aparelha a execução fiscal (art. 204, caput, do CTN). Ante o exposto, rejeito o pedido formulado pela executada. 5) Determino a suspensão do presente feito. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023665-31.2005.403.6182 (2005.61.82.023665-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A.(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP006488SA - LEITE, MARTINHO ADVOGADOS) X DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A. X FAZENDA NACIONAL Folhas 1144/1145 - Considerando a incorporação noticiada, entendo que a empresa incorporadora sucede a outra em todos os direitos e obrigações. Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à substituição do polo ativo da presente Execução contra a Fazenda Pública, devendo passar a constar DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S/A, CNPJ nº 61.490.561/0001-00. Após, cumpra-se o despacho de fl. 1140, em seu parágrafo final, nos moldes requeridos no pedido constante no item 1 de fl.1145. Considero prejudicada a apreciação do pedido constante no item 2 de fl. 1145, tendo em vista a transmissão do RPV realizada em fl. 1143, nos moldes requeridos no pedido constante no item 1 de fl.1137. Int.

Expediente Nº 2832

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026226-23.2008.403.6182 (2008.61.82.026226-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061265-23.2004.403.6182 (2004.61.82.061265-6)) - TRANSMIL TRANSPORTE E TURISMO LTDA(SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS E MG053293 - VINÍCIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E MG105558 - ADRIANO HENRIQUE SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por TRANSMIL TRANSPORTE E TURISMO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência dos débitos expressos e embasados na Certidão de Dívida

Ativa acostada à execução fiscal apenas a estes embargos (processo nº 0061265-23.2004.403.6182), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A embargante sustenta, em síntese, a nulidade da CDA que aparelha este executivo fiscal, pois ela não contém os seus requisitos legais, a par de não veicular o método de cálculo dos juros moratórios; a impossibilidade de decretação de existência de grupo econômico em sede de execução fiscal; o não preenchimento dos requisitos que autorizam o reconhecimento de grupo econômico; a ausência dos requisitos previstos no art. 50 do Código Civil para fins de desconconsideração da personalidade jurídica; a decadência do lançamento tributário; a prescrição dos débitos tributários relativos às competências de 04/98 a 13/98 e 01/99 a 01/2000; insurge-se contra o termo inicial dos juros de mora; a não incidência de juros e multa moratória em face do disposto no art. 212 do CTN; sustenta a inconstitucionalidade da incidência de contribuição social sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador; a ilegalidade da contribuição vertida ao SEBRAE; a inconstitucionalidade da contribuição devida ao INCRA; e, finalmente, a inconstitucionalidade da taxa SELIC. Com a inicial, juntou procuração e documentos - fls. 82/1620. Pela decisão de fl. 1621, este juízo postergou o recebimento da petição inicial do processo para depois da juntada da manifestação da Fazenda Nacional sobre os temas levantados pela embargante. Diante da notícia de parcelamento do débito exequendo por parte do devedor (fl. 1627), foi determinada a oitiva da União para manifestar o seu interesse no prosseguimento da lide. Pela decisão de fls. 1630, foi determinada a emenda à petição inicial. Contra esta decisão, a parte autora opôs Embargos de Declaração (fls. 1638/1639). Os aclaratórios não foram admitidos pela decisão de fls. 1642. Após a prolação desta decisão nos Embargos de Declaração, o feito foi extinto, sem julgamento do mérito, pois a parte embargante não providenciou o aditamento à petição inicial (fls. 1645). Contra a nova decisão, foram opostos novos aclaratórios (1654/1657). Os Embargos de Declaração foram acolhidos pela decisão de fls. 1660, determinando-se o prosseguimento do feito. Pela decisão de fls. 1685, a parte embargante foi instada a comprovar, documentalmente, a garantia do juízo para fins do disposto no art. 16 da Lei nº 6.830/80. Constatada a insuficiência do depósito pela decisão de fls. 1687, determinou-se a tramitação do feito sem a atribuição de efeito suspensivo no que tange aos atos executivos de natureza construtiva. Impugnação da União - fls. 1688/1694. Juntou documentos - fls. 1695. Réplica - fls. 1697/1706. Na oportunidade, a embargante não requereu a produção de qualquer prova. Pela manifestação de fls. 1706 verso, a União não demonstrou interesse na produção de outras provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Antes de ingressar no mérito da presente lide, passo a analisar a pretensa intempestividade da peça inicial desta demanda, tal como sustentado pela União em sua manifestação defensiva. De acordo com a parte embargada, a embargante não respeitou o interstício temporal previsto no art. 16 da Lei nº 6.830/80, uma vez que ela foi citada por hora certa em 21/05/2008 (fls. 94/95), ao passo que a ação foi ajuizada em 19/09/2008, fora, portanto, do intervalo de trinta dias previsto no preceito mencionado alhures. Não deve ser acolhido o entendimento da União. De acordo com o art. 229 do CPC/73, vigente à época dos fatos, após a efetivação da citação por hora certa, caberá ao escrivão enviar ao réu uma carta, telegrama, radiograma, dando-lhe de tudo ciência. Trata-se, na realidade, de uma derradeira tentativa de localizar o réu para que este tome ciência da demanda, sendo certo que a não realização desta diligência fulmina, por completo, a higidez do ato citatório, o qual estará contaminado pela pecha de nulidade absoluta, em homenagem aos postulados do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da CF/88, conforme fartamente assentado na jurisprudência pátria (STJ, REsp 687.115/GO, 3º Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 28.06.2007, DJ 11/08/2007, p. 457. Informativo 385/STJ, 3º Turma, REsp 746.524/SC, rel. Nancy Andrighi, j. 03.03.2009). Confira-se a redação do preceito: Art. 229. Feita a citação com hora certa, o escrivão enviará ao réu carta, telegrama ou radiograma, dando-lhe de tudo ciência. No caso dos autos, não houve o envio de qualquer comunicação (carta, telegrama ou radiograma) ao embargante dando-lhe ciência dos termos do processo executivo, de modo que o comparecimento espontâneo da parte embargante/executada supriu o vício de forma detectado na constituição do ato citatório, prestigiando-se, dessa forma, além dos já mencionados princípios do contraditório e da ampla defesa, os postulados da instrumentalidade das formas e da primazia do julgamento do mérito da demanda, todos com raiz no CPC/15. Além disso, ao contrário do que sustentado pelo ente público embargado, o fato de a lide executiva já estar garantida por bens de outros codevedores permite a qualquer executado o ajuizamento de embargos à execução fiscal sem a necessidade de prestação de nova garantia. Confira-se o entendimento jurisprudencial sobre o tema, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE. PLURALIDADE DE DEVEDORES. PRAZO AUTÔNOMO. SENTENÇA REFORMADA 1. Nos termos do art. 16, III da LEF, o prazo para a oposição de embargos à execução fiscal é de 30 dias, contados da data da intimação da penhora ao executado. 2. Tratando-se de pluralidade de devedores, o prazo de embargos é autônomo para cada um dos litisconsortes passivos e inicia-se com a respectiva intimação da penhora, sendo irrelevante a titularidade do bem penhorado, na medida em que todos os coexecutados têm interesse em atacar o título executivo. Precedentes do STJ desta Corte Regional. 3. Assim, no caso dos autos, embora a devedora principal não embargado a execução, não haverá prejuízo para a eventual defesa pela via de embargos para os demais coexecutados, se e quando intimados da penhora. Apelação provida para reformar a sentença recorrida e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para que o feito tenha regular prosseguimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2248909 - 0014258-20.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 22/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2017). Afásto, portanto, as preliminares levantadas pela União Federal. Isto posto, passo a analisar os pedidos formulados nesta ação de conhecimento. A) Da nulidade da CDA Afásto a alegação da embargante com relação à nulidade na CDA que ora aparelha este executivo fiscal. Com efeito, a Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, vale dizer, apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Deveras, a CDA contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. A Certidão de Dívida Ativa alberga ainda a forma de atualização monetária e a disciplina dos juros de mora, de acordo com a legislação de regência, de modo que não prospera a alegação de nulidade. Sob outro ângulo, a autoridade fiscal, ao inscrever o débito tributário em CDA, pode fazer uma remissão genérica ao diploma normativo que regula a metodologia de cálculo dos juros moratórios, de modo que tal postura não acarreta qualquer vício na formação do título executivo extrajudicial que aparelha o executivo extrajudicial ou qualquer espécie de maltrato aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 5º LIV e LV da CF/88. Destaque-se, por oportuno, que milita em prol dos atos e procedimentos oriundos da Administração Pública uma verdadeira presunção relativa de legitimidade e de veracidade, fruto da inteira

submissão da atividade estatal ao princípio da legalidade, consoante preconiza o art. 37, caput, do texto constitucional, razão pela qual o simples inconformismo apresentado por parte do indivíduo que se sentiu prejudicado com o teor da atuação administrativa não tem o condão de atrair qualquer pecha de nulidade ou anulabilidade ao ato perpetrado pelo Estado, de modo que o ônus da sua demonstração recaia, inteiramente, para a parte suscitante, nos termos do art. 373, I, do CPC/15, não bastando, para tanto, a mera alegação da ocorrência de vícios ocorridos na formação do título jurídico extrajudicial que embasa esta execução fiscal. Afásto, portanto, a alegação de nulidade da CDA formulada pela embargante. B) Da decadência do lançamento tributário A parte embargante alega que o crédito tributário em cobrança na lide executiva encontra-se fulminado pela decadência, consoante estabelece o art. 173, I, do CTN. Não deve ser acolhida a pretensão da parte embargante. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário é firmada com a entrega da declaração pelo contribuinte, a teor do que estabelece a Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Em outro plano, caso o crédito tributário não seja declarado pelo contribuinte, a constituição dele deverá ser firmada pela autoridade fiscal, com amparo no artigo 149, incisos II e V, e 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. Com esse registro, passo ao exame do caso concreto. Na espécie, o crédito tributário foi constituído em 21/08/2000, por meio de confissão de dívida firmada pela própria embargante (fl. 08), sendo a competência mais remota datada de abril de 1998, com inscrição em CDA na data de 26/07/2004. Logo, cotejando-se o período compreendido entre a data do vencimento da competência mais remota (04/1998) e a data da constituição do crédito tributário, forçoso concluir que não sobreveio o lapso temporal de 05 (cinco) previsto no art. 173, I, do CTN, não havendo que se falar em qualquer espécie de caducidade da cobrança fiscal. Rechaço, portanto, a alegação de decadência formulada pela parte embargante. C) Da Prescrição do crédito tributário Sustenta a embargante que o crédito tributário em cobrança neste executivo fiscal foi fulminado pelo advento da prescrição, nos termos do art. 156, V, do CTN. A sua pretensão, porém, não deve subsistir. A prescrição, fenômeno jurídico que acarreta a perda da pretensão de exercício de um direito subjetivo em face do transcurso do seu lapso temporal previamente especificado em lei, consiste em uma das modalidades de extinção do crédito tributário, expressamente prevista no art. 156, V, do CTN, impedindo o ente público de exercer, em plenitude, a sua capacidade tributária ativa, por intermédio da propositura de uma ação de execução fiscal para tal fim. A interrupção da prescrição encontra albergue tão somente nas hipóteses elencadas na lei, com destaque para o disposto no art. 174, parágrafo único e incisos, do CTN. Independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal, aplica-se o disposto no art. 240, 1º, do Código de Processo Civil, para fins de contagem do prazo prescricional, como assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na quadra do regime dos recursos repetitivos. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto ainda que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios opostos, restando mantida a decisão outrora proferida. Com essas necessárias ponderações, passo ao exame do caso concreto. Na espécie, o crédito tributário foi constituído em 21/08/2000. A distribuição da ação executiva ocorreu em 11/11/2004, e o despacho citatório de um dos codevedores foi formalizado em 17/12/2004 (fl. 548), atraindo a incidência do art. 125, III, do CTN, segundo o qual a citação de qualquer devedor solidário interrompe o transcurso do lapso prescricional em relação aos demais devedores, estando assim redigido o preceito: Art. 125. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade: I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais; II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo; III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. Nessa linha, tendo em conta que este juízo, nos autos da lide executiva, reconheceu a existência de um grupo econômico formado entre a embargante e as demais empresas pertencentes à família Baltazar, forçoso concluir pela existência do fenômeno da solidariedade passiva tributária entre codevedores, de modo que a citação efetuada contra qualquer executado interromperá a prescrição em face de toda a cadeia de pessoas jurídicas interessadas, razão pela qual não sobreveio o advento da prescrição. Assim, considerada a existência de grupo econômico voltado para a exploração de atividade empresarial sem o recolhimento dos tributos devidos, o termo inaugural do prazo prescricional dar-se-á somente a partir da verificação da lesão ao direito do credor, quando este passa a deter a legitimidade para invocar a responsabilidade de outrem, terceiro ou sucessor na relação processual até então formada. De toda sorte, sem a caracterização da inércia culposa do exequente, não há falar-se em fluência do prazo prescricional. Confira-se o entendimento jurisprudencial sobre o tema, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE REDIRECIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. GRUPO ECONÔMICO DE FATO E CONFUSÃO EMPRESARIAL EM FRAUDE AO FISCO. CONFIGURAÇÃO. ABUSO DE PERSONALIDADE. PESSOAS JURÍDICAS QUE PERTENCEM AO MESMO GRUPO. EXISTÊNCIA DE CONGLOMERADO FINANCEIRO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 124, 128, 135 E 174 DO CTN. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Hipótese em que a Corte de origem reconheceu a existência de um grupo econômico de fato, formado para burlar o fisco. Rever tal entendimento, que está atrelado aos aspectos fático-probatórios da causa, é inviável em Recurso Especial, tendo em vista a circunstância obstativa decorrente do disposto na Súmula 7/STJ. 3. Sobre a prescrição, a Corte de origem assentou que (e-STJ, fls. 640-641): Destarte, considera-se deflagrado o prazo prescricional apenas quando preenchidos os requisitos para a pretensão de redirecionamento. Nesse caso, a condição da existência de um grupo econômico de fato, formado para burlar o fisco, foi constatada no ano de 2014, de forma que é incabível a tese de reconhecimento da prescrição, pois, dependeria, a partir deste momento de constatação, do transcurso do prazo prescricional quinquenal para perecer o exercício da pretensão de redirecionamento. Os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem capazes de manter o acórdão hostilizado não foram atacados pelo recorrente. Incidência, por analogia, da Súmula 283/STF. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa

parte, não provido. (REsp 1659145/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 11/05/2017). Como se isso não fosse não o bastante, há, nos autos, notícia de que a executada originária, a empresa Viação Campo Limpo LTDA, aderiu ao programa parcelamento especial de dívidas fiscais federais implantado pela Lei nº 9.964/00 (REFIS), motivo pelo qual confessou todos os débitos devidos ao ente público para usufruir do benefício legal, gerando, por conseguinte, uma nova interrupção do prazo prescricional, de acordo com a remansosa jurisprudência pátria, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INTERRUÇÃO DE PRAZO PELOS SUCESSIVOS PARCELAMENTOS. AGRAVO PROVIDO. 1. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Quanto ao termo inicial da fluência do prazo prescricional, o Superior Tribunal de Justiça - STJ entende que é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo assim a pretensão executória. 3. No presente caso, os créditos tributários foram constituídos entre 2003 e 2013, por meio da entrega da declaração pelo contribuinte. Ocorre que se constata também a ocorrência de uma sequência de parcelamentos. Assim, regularmente ajuizada a execução em abril de 2014, em virtude da anterior interrupção do prazo prescricional efetuada pelo parcelamento, não se verificando a prescrição. 4. Agravo de instrumento provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 564929 0019644-79.2015.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Conforme demonstrado pela embargada às fls. 1695 dos autos, a parte embargante foi excluída do REFIS em 01/12/2003, o que desnatura a ocorrência da prescrição, porquanto não ultrapassado o prazo de 05 (cinco) anos previsto no art. 174 do CTN visando à satisfação do crédito tributário, considerando-se, ainda, que no período no qual o executado esteve submetido ao sistema de parcelamento de créditos federais inaugurado pela Lei nº 9.964/00 não houve a fluência de qualquer prazo (art. 151, VI, do CTN). Afásto, portanto, a alegação de prescrição do crédito tributário formulada pelo contribuinte. D) Da decretação do grupo econômico A parte embargante insurge-se, também, contra a decretação do grupo econômico, cognominado de Baltazar, entre as empresas Transmil Transporte e Turismo LTDA, Viação Campo Limpo LTDA e demais empresas coligadas e executadas. A sua pretensão não deve subsistir, devendo ser mantida a decisão primitiva que declarou a existência do aludido grupo econômico. O decisum hostilizado foi assim prolatado (fls. 1439), in verbis: Petição de fls. 136/156: o grupo econômico de empresas se caracteriza, dentre outros sinais, pela ocorrência de atuação empresarial uniforme e congruente sob o manto das várias pessoas jurídicas distintas. Em tais casos, é possível aplicar a responsabilidade tributária solidária, nos moldes do art. 124, II, do CTN e 30, IX, da Lei 8.212/91. Conforme o julgado abaixo: (...) 2. Comprovada a existência de grupo econômico, a dívida de uma das empresas participante pode ser exigida de outra, tendo em vista a responsabilidade solidária por débitos previdenciários prevista no art. 30, IX, da Lei 8.212/91, forte no permissivo do art. 124, II, do CTN. (TRF-4ª Região, 1ª Turma, autos 2004.72.05.001616-7, j. 18.05.2005, DJ 22.06.2005, p. 706, Rel. Dês. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria). É o caso dos autos, ressaltando-se o teor dos documentos de fls. 158 e seguintes. Com efeito, o fato das empresas estarem submetidas ao controle de um mesmo grupo familiar, de haver confusão entre empregados, todas com o mesmo perfil de atividade (transporte coletivo urbano de passageiros), permitem concluir a existência de grupo econômico, para os fins de responsabilidade tributária. Então, com fulcro no art. 124, II, do CTN e 30, IX, da Lei 8.212/91, reconheço a existência do grupo econômico alegado pela parte exequente para fins de reconhecer a existência do grupo econômico Baltazar, bem como para incluir no polo passivo desta execução as seguintes empresas:..... 6 - TRANSMIL TRANSPORTES E TURISMO LTDA. Observe-se que o provimento jurisdicional trouxe à baila os pontos cardeais que singularizam a atuação do cognominado grupo econômico Baltazar, notadamente a participação e controle gerencial e societário de membros do mesmo grupo familiar nas sociedades empresárias integrantes do conluio; a identidade de objeto social entre as pessoas jurídicas, notadamente o ramo de transportes urbanos; e, por fim, a confusão patrimonial e de empregados entre os entes privados, tudo isso para o desenvolvimento de atividade jurídico-empresarial sem a incidência de qualquer gravame fiscal no exercício da empresa. Com relação à composição societária da empresa embargante, da executada originária e das demais pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico Baltazar, de se notar que o robusto acervo probatório coligido aos autos demonstra que as mencionadas sociedades empresárias são compostas pelos senhores Baltazar de Souza, Dierly Baltazar Fernandes Souza (irmã de Baltazar), Odete Maria Fernandes Souza (esposa de Baltazar), Dayse Baltazar Fernandes Souza (filha de Baltazar), Rene Gomes de Souza (tio de Baltazar), Baltazar José de Souza Junior (filho de Baltazar), Mario Elisio Jacinto, Neusa De Lourdes Simões Sousa e Renato Fernandes Soares, circunstância que revela um verdadeiro liame negocial, gerencial, pessoal e familiar entre esses entes fictícios, conforme fartamente detalhado pela RFB às fls. 662/706. Note-se que o modus operandi do respectivo grupo econômico traduzia-se da seguinte maneira: a executada originária, Viação Campo Limpo LTDA, esvaziava o seu patrimônio, o seu fundo de comércio, e demais ativos tangíveis e intangíveis em prol de outras empresas que atuam no mesmo ramo empresarial da primeira, empresas essas que possuíam, no seu corpo de sócios, os familiares do senhor Baltazar de Souza, tudo para continuar a exploração do objeto social da pessoa jurídica primitiva sem o recolhimento dos tributos devidos, porquanto a nova sociedade empresária não herdava o passivo fiscal até então devido pela primeira. Para ilustrar a ciranda societária perpetrada pelas empresas e sócios deste grupo econômico desbaratado pela Receita Federal, é imperioso verificar que o sócio René Gomes de Souza ostenta uma participação de 20% no capital social da pessoa jurídica Viação Campo Limpo LTDA, executada originária, enquanto o senhor Baltazar José de Souza possui uma participação de 63% no capital do ente fictício (fl. 674). Já no que concerne à participação societária na embargante, o senhor Rene Gomes de Souza conta com 21,89% na formação do respectivo capital social, ao passo que Baltazar José de Souza apresenta-se com 65,26% do percentual social. Todas as demais empresas do grupo Baltazar apresentam o mesmo tipo de integração societária mencionada linhas acima, significando que a participação social era diluída entre os integrantes do grupo familiar ora investigado, sempre que uma nova pessoa jurídica sucedia e continuava a exploração do objeto social da empresa inativa. Nessa quadra, incontestemente que o corpo diretivo das sociedades empresárias componentes do grupo econômico Baltazar, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, exerceram o objeto social das múltiplas pessoas jurídicas executadas de forma absolutamente predatória e nociva à nossa sociedade, tomando a prática do não recolhimento de tributos o modus vivendi empresarial dessas empresas, com o escopo de maximizar os seus lucros às custas do empobrecimento do erário,

em absoluta desconformidade com os postulados da valorização do trabalho, da livre iniciativa, da livre concorrência e da função social da empresa, nos termos do art. 170 da CF/88. Em reforço, o senhor Renato Fernandes Soares, detentor de 02,63% do capital social da empresa embargante, revelou, perante a Comissão Especial da Secretaria dos Transportes Metropolitanos de São Paulo/SP, em depoimento juntado às fls. 786/790, o seguinte: que a política do grupo é que cada empresa socorra a outra quando necessário e do ponto de vista do fluxo de caixa. Acerca da relação específica entre essas empresas e a executada, Viação Campo Limpo LTDA: que as dívidas da Campo Limpo têm que ser assumidas pelos sócios; e que a criação de uma empresa nova sem dívidas seria a solução para equacionar as dificuldades da operação. Destarte, em face da confusão patrimonial existente entre as empresas sucessoras e a executada primitiva e de todos os fatores elencados no decisum, de rigor o reconhecimento da solidariedade entre elas para fins de incidência dos artigos 125, III, do CTN e 30, IX, da Lei nº 8.212/91, considerado o propósito negocial específico de constituir empresas com o único intuito de burlar a fiscalização da Administração Fazendária, deixando de recolher a vultosa quantia inscrita na CDA. Ao contrário do que sustentado pela parte embargante, é perfeitamente possível a decretação de um grupo econômico nos autos de uma lide executiva, em homenagem aos princípios da máxima efetividade da jurisdição, da instrumentalidade das formas processuais, e, principalmente, do interesse do credor, todos com assento no CPC/15, considerando-se, ainda, a existência de desvio de finalidade e confusão patrimonial na gestão da empresa, consoante estabelece o art. 50 do Código Civil de 2002. Confirma-se a redação do preceito: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. No caso, os requisitos que permitem o redirecionamento do executivo fiscal para qualquer empresa integrante do grupo econômico foram amplamente demonstrados nos autos, sobretudo a simbiose gerencial, financeira, negocial e familiar entre o corpo societário da embargante e o das demais pessoas jurídicas pertencentes a este grupo econômico, o que autoriza a atribuição de solidariedade passiva para fins de incidência do art. 125, III, do CTN - a confusão patrimonial entre os entes fictícios foi, também, detectada pela senhora Analista Judiciária Executante de Mandados (fls. 94/95), uma vez que ela, ao efetuar a citação por hora certa da pessoa jurídica, não pôde proceder à penhora e avaliação da Transmil Transporte e Turismo LTDA, pois o representante legal da executada lhe informou que os bens encontrados no local são de titularidade das outras empresas integrantes deste grupo econômico. Igualmente, não assiste razão à embargante no tocante à necessidade de se proceder a um novo lançamento tributário do montante inscrito na CDA. De fato, o lançamento tributário (artigos 147 a 150 do CTN) efetuado contra a devedora primitiva consiste em um ato jurídico perfeito e acabado, nos moldes do art. 5º, XXXVI, da CF/88, que se projeta perante toda a cadeia de devedores da relação jurídica de tributação, não havendo qualquer razão jurídica que determine a sua renovação periódica e constante quando do redirecionamento da ação fiscal em desfavor dos demais codevedores, máxime em se tratando de um grupo econômico composto por uma infinidade de empresas que somente se perpetuaram em um determinado ramo da nossa economia através de um maciço inadimplemento de tributos federais. Afásto, portanto, a pretensão formulada pela embargante. E) Da incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio doença. A parte embargante sustenta que a base de cálculo da contribuição previdenciária prevista nos artigos 22, I, da Lei 8.212/91 e 195, I, a, da CF/88 não podem incidir sobre o auxílio doença (primeiros quinze dias), considerada a sua natureza indenizatória, não constituindo, dessa forma, verba salarial para fins jurídico-tributários. Merece acolhida a tese sustentada pelo autor. O auxílio-doença trata-se de uma prestação securitária prevista no art. 59 da Lei 8.213/91 e no artigo 71 do Decreto nº 3.048/99, devida ao segurado que ficar parcialmente inabilitado para desempenhar as suas atribuições profissionais de rotina por mais de quinze dias consecutivos. O benefício em testilha não será cessado até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de uma nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez. Pelo fato de a empresa contratante arcar com o pagamento do referido benefício por incapacidade durante os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador segurado, não havendo qualquer tipo de contraprestação por parte dele neste período, a base de cálculo da exação fiscal não pode incidir sobre este encargo, ante a sua natureza marcadamente indenizatória. Confirma-se o entendimento da jurisprudência sobre o tema, in verbis: AGRAVOS LEGAIS. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/73. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. ADICIONAL NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA. DSR. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO EM PECÚNICA. INCIDÊNCIA. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. ABONO PECUNIÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE DURANTE OS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS. BOLSA ESTÁGIO. VALE TRANSPORTE. AUXÍLIO SAÚDE. AUXÍLIO ODONTOLÓGICO. AUXÍLIO FARMÁCIA. FÉRIAS INDENIZADAS E EM DOBRO. NÃO INCIDÊNCIA. I - O Código de Processo Civil vigente à época atribuiu poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - O acórdão recorrido não afastou a aplicação da Lei 8.212/1991 ou violou a Constituição, limitando-se o relator a examinar a lei infraconstitucional aplicável à espécie, para concluir pela existência, ou não, de natureza salarial em sintonia com o posicionamento do E. STJ sobre a correta incidência da exação. IV - Não incide contribuição previdenciária patronal sobre abono pecuniário, aviso prévio indenizado, auxílio-doença e auxílio-acidente durante os primeiros quinze dias de afastamento. (AMS 00022966520134036128 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 354454; DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES - TRF3 - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO). Patente, portanto, a ilegalidade da incidência da contribuição patronal sobre os benefícios securitários por incapacidade pagos pelo empregador, durante os primeiros quinze dias. F) Da Contribuição ao SEBRAE. Pretende a autora ver afastada a exigência da contribuição ao SEBRAE, visto que embargante encontra-se vinculada aos sistemas SEST e SENAT, levantando, ainda, a inconstitucionalidade formal da criação da exação fiscal. Examinado, assim, a exigibilidade da contribuição. O artigo 8º da Lei 8.029/90

autorizou o Poder Executivo a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (CEBRAE), mediante sua transformação em serviço social autônomo. Dispõe o referido artigo: Art. 8º. É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (Cebrae), mediante sua transformação em serviço social autônomo. Para o financiamento da política de Apoio às Microempresas e Pequenas Empresas foi instituído adicional às contribuições relativas às entidades privadas de serviço social referidas no artigo 1º do Decreto-Lei 2.318/86. O artigo 8º, 3º, da Lei 8.029/90, com a redação conferida pela Lei 8.154/90, prevê o referido adicional: Art. 8º, 3º. Para atender à execução da política de Apoio às Micro e às Pequenas Empresas, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: a) um décimo por cento no exercício de 1991; b) dois décimos por cento em 1992; e c) três décimos por cento a partir de 1993. Após, a Lei nº 11.080, de 2004, deu nova redação ao 3º, acima transcrito: Art. 8º, 3o. Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1o do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986. Já o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986, referido no 3º supramencionado, assim dispõe: Art. 1º. Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC)(...). A contribuição criada, a meu ver, tem quadra no artigo 149 da Constituição da República. Trata-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, que guarda estrita correlação com o princípio geral da atividade econômica previsto no artigo 170, IX, da Constituição Federal. Dispõe o Texto Constitucional: Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. Sobre o tema relativo à contribuição de intervenção no domínio econômico, bem escreve Roque Antonio Carrazza, em sua obra Curso de Direito Constitucional Tributário, 13ª edição, página 394. Transcrevo excerto: I- As contribuições de intervenção no domínio econômico revestem a natureza de imposto ou de taxa, porque estes são os tributos mais adequados ao atingimento deste objetivo constitucional. Ao criar tais exações, a União, segundo a lição esboçada de Misabel Derzi, deve levar em conta os princípios gerais da atividade econômica, arrolados e disciplinados nos arts. 170 a 181 da CF. São estes princípios que traçam o perfil da intervenção estatal no domínio econômico. (...) Para atender a estas finalidades a União poderá criar contribuições de intervenção no domínio econômico (no mais das vezes, impostos ou taxas com destinação específica). (...) Como se vê, a criação da contribuição ao Sebrae tem base sólida na Carta da República. Tratando-se de exação voltada à intervenção no domínio econômico, não se justifica impingir o pagamento do adicional apenas às empresas de pequeno porte que, em exame derradeiro, são aquelas que devem ser efetivamente favorecidas, nos termos da Lei Maior. A execução da política de apoio às micro e pequenas empresas interessa efetivamente à sociedade. As empresas de pequeno porte compõem a estrutura básica de nossa economia e geram inúmeros empregos. Daí a dicção do artigo 170, IX, do Texto Constitucional, igualmente prestigiada no artigo 179 da Carta da República: Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. Tratando-se, assim, de contribuição voltada à efetiva intervenção no domínio econômico, despicienda é a referibilidade direta ao contribuinte. Neste sentido, as palavras de Luciano da Silva Amaro: A característica peculiar do regime jurídico deste terceiro grupo de exações está na destinação à determinada atividade, exercitável por entidade estatal ou paraestatal, ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. Aqui se incluem as exações previstas no art. 149 da Constituição, ou seja, as contribuições sociais, as contribuições de intervenção no domínio econômico e as contribuições de interesse de categorias profissionais ou econômicas, que são três subespécies de contribuições. Tem-se aqui atividades específicas (do Estado ou de outras entidades) onde a nota da divisibilidade (em relação aos indivíduos) não é relevante para a caracterização da figura tributária específica. Ou seja, a atividade a cuja execução se destina a receita arrecadada não é necessariamente referível ao contribuinte, embora possa sê-lo, em maior ou menor grau, atualmente ou no futuro, efetiva ou eventualmente. Vale dizer, a existência ou não dessa referibilidade (da atividade ao contribuinte) é um dado acidental (que pode ou não estar presente) e não essencial (ou seja, não indispensável na identificação da exação). O que sobressai é a destinação do tributo àquela atuação específica. Passo ao exame do veículo normativo de instituição da contribuição. De plano, saliento que a criação de adicional à contribuição existente não ofende a Constituição da República. Roque Antonio Carrazza, em sua obra Curso de Direito Constitucional Tributário, 13ª edição, página 395, escreve: É evidente que, ao criar contribuições de intervenção no domínio econômico, a União não poderá invadir o campo tributário que a Lei Maior reservou às demais pessoas físicas. Antes, deverá observar estritamente o princípio da reserva das competências tributárias, elegendo, como hipótese de incidência dos gravames, apenas fatos que a Constituição permitiu sejam alvo de tributação federal. Deste modo, a União poderá criar, v.g., um adicional do imposto sobre a renda (imposto de sua competência explícita), explicitando que ele se destina à intervenção no domínio econômico. (...) Nos termos do artigo 146, III, da Constituição Federal, apenas para o fim de estabelecer normas gerais é necessária a utilização da lei complementar. Não é esta, efetivamente, a hipótese dos autos. Conforme salientado, a exação questionada é um adicional de contribuição expressamente recepcionada pelo artigo 240 da Constituição Federal. Vale dizer, o arquétipo tributário das contribuições compulsórias destinadas às entidades de serviço social ganhou sobrevida com a Constituição de 1988. Com a recepção do arquétipo tributário pela própria Magna Carta, basta a lei ordinária para a instituição do adicional. A segunda parte do disposto no art. 146, III, da Constituição da República, a seu turno, refere-se apenas aos impostos, e não se aplica à contribuição tratada nestes autos. Pelo exposto, entendo que a autora deve recolher a contribuição ao SEBRAE. A propósito, as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO SESC, SENAC E SEBRAE. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO. PRECEDENTES. 1. Cuida-se de agravo regimental interposto por Lamel - Laboratório Médico Especializado Ltda. contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento em face do entendimento consolidado neste STJ de que é devida a contribuição do Sesc, Senac e Sebrae. 2. Pacífico o posicionamento desta Corte no sentido de que as empresas prestadoras de serviços encontram-se obrigadas ao recolhimento da contribuição social destinada ao Sesc e Senac. 3. Por sua vez, quanto ao adicional do Sebrae: - O art. 8º, 3º, da Lei nº 8.209/90, com a redação da Lei nº 8.154/90, impõe que o

Sebrae (Serviço Social Autônomo) será mantido por um adicional cobrado sobre as alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, isto é, as que são recolhidas ao Sesc e Senac, sendo exigível, portanto, o adicional ao Sebrae. (REsp 691.056/PE, desta Relatoria, DJ de 18/04/2005). 4. Agravo regimental não-provido. (STJ - Primeira Turma - AGA 200702959674 - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 985253 - Relator Ministro JOSÉ DELGADO - DJE DATA: 24/04/2008)AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento segundo o qual a contribuição ao SEBRAE é devida não apenas pelas micro e pequenas empresas, mas por todos os contribuintes das contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI. A exigência desse adicional não foi afetada com a superveniência da Lei n. 8.706/93, a qual determinou a transferência das contribuições ao SESI/SENAI ao SEST/SENAT, relativamente às empresas de transporte rodoviário. IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. V - Agravo Legal improvido. (TRF3 - Sexta Turma - AC 00075255220024036108 - Apelação Cível 1676005 - Desembargadora Federal REGINA COSTA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/09/2012)AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES AO SAT, INCRA, SEBRAE E SALÁRIO EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE. 1. Permanece vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei n.º 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral. 2. Ao ser instituída como um adicional às contribuições ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, a Lei nº 8.029/90, com a redação dada pela Lei nº 8.154/90, definiu, como sujeitos ativo e passivo, fato gerador e base de cálculo, os mesmos daquelas contribuições, e, como alíquota, as descritas no 3º do art. 8º. Por isso que a contribuição ao SEBRAE é devida por todos aqueles que recolhem as contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, inclusive empresas prestadoras de serviços, independentemente do seu porte (micro, pequena, média ou grande empresa), e de serem ou não beneficiários diretos da contribuição ou dos programas desenvolvidos pelo SEBRAE. 3. Não há qualquer vício de ilegalidade ou de inconstitucionalidade a macular o salário-educação desde a sua instituição, sendo legítima a exigência da contribuição, tanto sob a égide da Constituição anterior, como da atual. 4. Tem-se por legítima a cobrança da contribuição ao SAT (Seguro do Acidente do Trabalho) prevista no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, já que consta do aludido dispositivo legal todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (TRF3 - Sexta Turma - AC 00243090320044039999 - Apelação Cível 952763 - Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/05/2012)Rechaço, portanto, o entendimento esposado pela embargante.G) Da Contribuição ao INCRAEntende a embargante ser indevida a contribuição para o INCRA, em razão de um pretense desaparecimento da exação do mundo jurídico, juntando aos autos julgados esparsos que reconheceram a inconstitucionalidade da exação.Não merece acolhida a tese explanada pela embargante.Com efeito, o adicional de 0,2% devido ao INCRA e estabelecido pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91 não foi expungido do mundo jurídico, estando plenamente em vigor a mencionada exação fiscal.A contribuição destinada ao INCRA possui a natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), cuja implantação visa a fomentar o desenvolvimento de políticas públicas no setor agrário, densificando, assim, os princípios da função social da propriedade e da justiça social, razão pela qual, como já consignado neste decisum, o postulado da referibilidade estará atendido com a mera afetação do produto da arrecadação a programas governamentais voltados à melhoria de vida no campo, podendo figurar no polo passivo da relação jurídica de tributação tanto as empresas urbanas como as rurais.Eis o posicionamento da jurisprudência sobre o tema, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. PERMISSIVO DO ART. 557, 1º-A, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. EXAME DA CONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO. INVIABILIDADE. LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS O ADVENTO DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. COBRANÇA DE EMPRESA URBANA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O relator está autorizado a dar provimento a recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Inteligência do art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil. 2. É defeso a esta Corte analisar violação de dispositivo constitucional, por se tratar de competência reservada, pela Constituição da República, ao Supremo Tribunal Federal. 3. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que a Contribuição destinada ao INCRA não foi extinta com o advento das Leis 8.212/91 e 8.213/91, estando vigente até os dias atuais como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. 4. Posição tranqüila desta Corte o entendimento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o FUNRURAL e o INCRA pelas empresas vinculadas à previdência urbana. 5. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 200500310525 AGRESP - AGRVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727864 - RELATOR - MINISTRO HERMAN BENJAMIN - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:30/09/2008).Igualmente, nem se diga que o legislador constituinte derivado, ao reformar o texto permanente da nossa Carta Política por intermédio da EC nº 33/2001, que modificou a redação ao art. 149 da CF, estabeleceu que as novas contribuições sociais gerais ou de intervenção sobre o domínio econômico só poderão incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro, no caso da importação, porquanto não há qualquer vedação constitucional que autorize esta exegese.Realmente, da análise do dispositivo constitucional extrai-se que somente as receitas decorrentes de exportação, nos termos do art. 149, 2º, I, da CF foram contempladas pela fixação de uma regra imunizante, sendo apenas esta a limitação constitucional expressa à capacidade tributária do ente federal albergada pelo nosso arcabouço normativo, não se podendo alargar, artificialmente, o alcance hermenêutico deste veículo legislativo excepcional, introduzindo no mundo jurídico hipóteses de não incidência tributárias propositadamente esquecidas pelo legislador, sob pena de violação ao postulado da separação entre os poderes, cláusula pétrea da nossa Lei Maior do Estado.Assim, tendo em conta que o elemento de validação constitucional da contribuição ao INCRA repousa na destinação do produto da sua arrecadação às políticas públicas voltadas à melhoria da vida campesina, o legislador infraconstitucional criou esta CIDE, incidente sobre a folha de salários, não se limitando às bases econômicas especificadas no art. 149, 2º, III, a, da CF/88.A jurisprudência também perfilha este entendimento, verbis:CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE.

CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. ART. 149, 2º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ROL NÃO TAXATIVO. 1. Há legalidade na cobrança das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE, com base nos acréscimos da Emenda Constitucional 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal. 2. O 2º do artigo 149 da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Quanto aos demais incisos não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais. 3. O referido dispositivo é expresso ao determinar que ditas contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas. 4. Não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do art. 149, 2º, III, alínea a, da Carta Maior, incluída pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui *numerus clausus*. 5. Apelação da autora a que se nega provimento. (APELAÇÃO 00534944220104013400 - APELAÇÃO CIVEL - DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - TRF1 - OITAVA TURMA - e-DJF1 DATA:13/02/2015 PAGINA:3853). Rejeito, portanto, a tese levantada pela embargante. H) Da violação ao art. 212 do CTN alega a parte embargante que a omissão da União Federal em cumprir o disposto no art. 212 do CTN consiste em um fator impeditivo de fixação de sanções pecuniárias ao devedor de tributos federais. Porém, da leitura do dispositivo mencionado alhures não se extrai qualquer conclusão no sentido de que o descumprimento do preceito impede o ente público de fixar sanções pecuniárias ao contribuinte inadimplente, não podendo órgão julgador, em esforço hermenêutico, implementar uma verdadeira anistia a devedores contumazes de tributos federais, prestigiando-se o postulado nuclear da separação entre os poderes, nos termos do art. 60, 4º, III, da CF/88. Assim, ante a ausência de previsão legal expressa de sanção no que toca ao descumprimento do dispositivo por parte dos entes públicos, forçoso concluir que o preceito vale como uma diretriz programática de atuação estatal no campo fiscal, de modo que a inércia da União não legitima a inadimplência da obrigação tributária principal verificada no presente caso. Rechaço, dessa forma, a tese esposada pelo embargante. I) Da cumulação da cobrança de multa e juros moratórios Não há ilegalidade na cumulação da cobrança de multa e juros moratórios, ao contrário do que sustentado pela embargante, visto que essas rubricas guardam perfis absolutamente distintos. Deveras, a multa de mora é penalidade pecuniária imposta ao contribuinte que não efetua o pagamento dos tributos tempestivamente, de modo a desestimular o adimplemento a destempo. No que toca aos juros de mora, a incidência é devida para propiciar a remuneração do capital, em mãos do administrado por período superior àquele previsto na legislação de regência, dada a inadimplência da carga tributária. A propósito, transcrevo a dicção da doutrina de Paulo de Barros Carvalho, inserta na obra Curso de Direito Tributário, 9ª. Edição, páginas 336/339, in verbis: São variadas as modalidades de sanções que o legislador brasileiro costuma associar aos ilícitos tributários que elege. (...) b) As multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (...) c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimos de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimele na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida se vai corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrados em taxas diminutas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro percentual), os juros de mora são adicionados à quantia do débito, e exibem, então, sua essência remuneratória, motiva pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence. (...) A correção monetária não é sanção. Não é correto incluir entre as sanções que incidem pela falta de pagamento do tributo, em qualquer situação, a conhecida figura da correção monetária do débito. Representa a atualização do valor da dívida, tendo em vista a desvalorização da moeda, em regime econômico onde atua o problema inflacionário. Na mesma direção, colho os dizeres da súmula 209 do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Além disso, lembro que o artigo 2º, 2º, da Lei de Execuções Fiscais, expressamente prevê: Art. 2º, 2º - A dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Ainda acerca da possibilidade de cumulação, calha transcrever os dizeres consignados em obra tributária de reconhecida envergadura, coordenada por Wladimir Passos de Freitas, in verbis: Cumulação de acréscimos. No que diz com tais acréscimos, é iterativo o entendimento jurisprudencial que tem como compatível, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, consecutórios devidos a partir da data do vencimento da obrigação não cumprida, por tratarem-se de institutos de natureza e finalidade diversas, a saber: a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade. (Execução Fiscal, Doutrina e Jurisprudência, Coordenação Vladimir Passos de Freitas, 1998, página 21) O entendimento jurisprudencial é remansoso no que concerne à possibilidade de cumulação de juros e multa moratórios. A propósito, reproduzo arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - NULIDADE DA CDA - REEXAME FÁTICO DOS AUTOS - SÚMULA 7 DO STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no REsp 1.345.021/CE, DJe 02/08/2013, firmou entendimento quanto a possibilidade de ser examinada a validade da CDA na instância especial, quando a questão for eminentemente de direito, com base na LEF e/ou no CTN. 2. Tendo o Tribunal de origem considerado válida a CDA, pois preenchidos os requisitos legais do art. 202 do CTN, a controvérsia está limitada aos aspectos fáticos do título, incidindo a Súmula 7/STJ. 3. A validade da incidência da multa moratória foi declarada à luz da legislação local, o que não autoriza juízo de valoração por esta Corte de Justiça, nos termos da Súmula 280/STF. 4. São cumuláveis os encargos da dívida relativos aos juros de mora, multa e correção monetária - Precedentes. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 113634/RS - Segunda Turma - Rel. Min. ELIANA CALMON - Publicação: DJe 14/10/2013 - g.n.) TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PERÍCIA - REQUISITOS DA CDA - SÚMULA 7/STJ - TAXA SELIC - CUMULAÇÃO DOS JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA - POSSIBILIDADE - ACÓRDÃO EM

CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. Adentrar no mérito das razões que ensejaram a instância ordinária a negar o pedido de perícia seria analisar o conjunto probatório dos autos, o que não é permitido a esta Corte, conforme o enunciado da Súmula 7 do STJ. 2. A aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e da regularidade dos lançamentos, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexecutável na via da instância especial (REsp 886.637/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 21.8.2007, DJ 17.9.2007). 3. Os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças, cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei n. 9.250/95, desde cada recolhimento indevido. Precedente: EREsp 463167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki. 4. É pacífica a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (artigo 161, do CTN). 5. A apresentação, pela agravante, de novos fundamentos não aventados nas razões de recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. Agravo regimental improvido. (STJ - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1183649 - Rel. Min. HUMBERTO MARTINS - Publicação: DJE DATA: 20/11/2009) DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÕES. IRPJ. DECADÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) 4. A cumulação de juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução. (...) 5. Agravo legal desprovido. (TRF3 - Apelação Cível 1578456 - Processo nº 0032110-33.2008.403.6182 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO - e-DJF3 Judicial 1 Data: 17/03/2016 - g.n.) No que concerne ao termo inicial da fluência dos juros, observe-se que o fato gerador da mora tributária é o efetivo inadimplemento da obrigação principal, configurando-se, de pleno direito, a partir deste evento (mora ex re), razão pela qual deve ser afastada a interpretação conferida pelo contribuinte com relação ao marco temporal do termo a quo da dívida, notadamente a data da sua exclusão do REFIS, porquanto a parte embargante foi excluída deste sistema de recolhimento diferido de tributos federais por falta de pagamento. Por sinal, a Lei nº 9.964/00, ao instituir o aludido programa de parcelamento de dívidas fiscais federais, estabelece que a exclusão do REFIS acarretará a exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado com todos os seus acréscimos legais. Confira-se a redação do preceito: Art. 5º A pessoa jurídica optante pelo Refis será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor: Iº A exclusão da pessoa jurídica do Refis implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. Dessa forma, afasto as alegações formuladas pelo embargante. J) Do caráter confiscatório da multa Outra controvérsia na presente lide cinge-se em definir se o percentual de 50% (vinte por cento), a título de multa moratória, incorporado ao débito tributário da embargante, representa um gravame punitivo insuportável sobre o seu patrimônio, atraindo, dessa forma, a proteção constitucional disposta no art. 150, IV, da nossa Carta Política, dispositivo que interdita a utilização de tributos com efeito confiscatório. Com efeito, o confisco, para fins jurídico-tributários, representa uma verdadeira apropriação estatal de parcela do patrimônio do contribuinte fora das balizas legais e constitucionais demarcadoras da relação jurídica de tributação, além de configurar um verdadeiro enriquecimento sem causa por parte do Estado-gênero, nos termos do art. 884 do Código Civil, na medida em que absorve, à margem do princípio do devido processo legal substantivo (CF art. 5º, LIV), bens titularizados por terceiros de boa-fé, utilizando uma carga fiscal absolutamente incompatível com o direito fundamental à propriedade do contribuinte brasileiro, interditando, ainda, o desenvolvimento da livre iniciativa, o que vai de encontro ao que estatuído no art. 170 da Constituição Federal. Confira-se o entendimento doutrinário sobre o tema, in verbis: Confisco é a tomada compulsória da propriedade privada pelo Estado, sem indenização. O inciso comentado refere-se à forma velada, indireta, de confisco, que pode ocorrer por tributação excessiva. Não importa a finalidade, mas os efeitos da tributação no plano dos fatos. Não é admissível que a alíquota de um imposto seja tão elevada a ponto de se tornar insuportável, ensejando atentado ao próprio direito de propriedade. Realmente, se tornar inviável a manutenção da propriedade, o tributo será confiscatório. (Leandro Paulsen - Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência - 13ª edição - página 208). No caso dos autos, as Certidões de Dívida Ativa albergam multas moratórias com a adoção de percentual de 50% (vinte por cento), cuja previsão legal encontra-se no art. 35, II, c e III, d, da Lei nº 8.212/91, na redação conferida pela Lei nº 9.876/99. Entretanto, a Lei nº 11.941/09, ao conferir uma nova redação ao art. 35 da Lei nº 8.212/91, expressamente estabeleceu que a sistemática de cobrança da multa moratória obedecerá ao disposto no art. 61 da Lei nº 9.430/96. Confira-se a redação do preceito: Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). Por sua vez, o artigo 61 da Lei 9.430/96 foi assim redigido: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998). Nesse prisma, de acordo a redação conferida ao art. 61, 2º, da Lei nº 9.430/96, o percentual sancionador máximo aplicável à espécie não poderá suplantiar o patamar de 20% do valor do débito tributário inscrito em dívida ativa da União, de modo que a nova lei de regência da matéria é benéfica frente ao diploma primitivo que permitiu a exasperação da sanção ao patamar de 50%, atraindo a incidência do disposto no art. 112, IV, do CTN, que foi assim redigido: Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto: I - à capitulação legal do fato; II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade; IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação Na espécie, a fixação do percentual sancionador no patamar de 50% do total do débito confessado, considerada a nova redação conferida ao art. 35 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/09, fere os

princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em sentido estrito, transferindo ao Estado uma parcela considerável do patrimônio jurídico do contribuinte, cuja proteção advém da tutela do regime jurídico da propriedade privada, nos termos do art. 5º, caput, da CF/88. Acolho, portanto, a manifestação da parte embargante e fixo o percentual da multa moratória no patamar de 20% do total do débito, consoante estabelece o art. 61, 2º, da Lei nº 9.430/96. É de rigor, pois, a total improcedência do pedido formulado na inicial.K) Da alegação de inconstitucionalidade da taxa SELICImpugna a embargante a incidência da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC no débito apurado.O que é a taxa SELIC? A resposta da questão está fincada no voto proferido pelo Senhor Ministro Luiz Fux, nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 399.497- SC, que sedimentou naquela Excelsa Corte a aplicação da nomeada taxa. Transcrevo trecho da decisão que trata do tema em destaque:(...) A taxa SELIC, como de sabença, é o valor apurado no Sistema Especial de Liquidação e Custódia, mediante cálculo da taxa média ponderada e ajustada das operações de financiamento por um dia. A referida taxa reflete, basicamente, as condições instantâneas de liquidez no mercado monetário e se decompõe em taxa de juros reais e taxa de inflação no período considerado, razão pela qual não pode ser aplicada cumulativamente, com outros índices do reajustamento, como, por exemplo, com a UFIR, o IPC e o INPC.(...)No mesmo sentido é a definição da SELIC na Circular nº 2.900/99 do Banco Central, in verbis: taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia dos Títulos Federais.Como se sabe, os títulos públicos são emitidos pelo Estado para, essencialmente, reduzir o estoque monetário disponível, com o controle da liquidez no mercado. Com a emissão busca-se evitar a ocorrência do efeito inflacionário.Depois de emitidos, os títulos são negociados entre as instituições financeiras e também pelo Banco Central. As operações realizadas objetivam superar as deficiências de reservas bancárias, de modo que as instituições, entre si, formalizam negócios para composição de seus caixas. Nessas operações há compra do título para revenda no dia seguinte.Das negociações entabuladas há formação da SELIC, taxa esta utilizada como referência no mercado para outras taxas. Trata-se, pois, de taxa de remuneração do capital e, bem por isso, alberga correção monetária e juros.Não obstante o caráter remuneratório da SELIC, é certo que a incidência de juros em razão da aplicação da taxa se dá a título de mora. A conclusão é firmada com base no princípio da legalidade. Explico.O art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, estabeleceu a incidência taxa SELIC, dentre outras, para a hipótese prevista no art. 84, inciso I, da Lei nº 8.981/95, in verbis:A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que trata a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.O art. 84, inciso I, da Lei nº 8.981/95 tratava especificamente de juros de mora. Merece reprodução o dispositivo:Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; De forma sumária: o art. 13 da Lei nº 9.065/95, ao tratar da aplicação da SELIC, fez remissão à legislação outra que detinha previsão acerca da aplicação de juros de mora. Daí que a composição da SELIC revela juros de mora. É a interpretação possível do exame sistemático das leis em comento.Não é diferente a conclusão quando a análise recai sobre os dizeres do art. 34 e parágrafo único da Lei nº 8.212/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.528/97), visto que o dispositivo citado faz expressa referência ao disposto no art. 13 da Lei nº 9.065/95 (examinado pontualmente em tópico acima). De modo análogo, da leitura do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, art. 14, inciso III, da Lei nº 9.250/95 e art. 5º, 3º, da Lei nº 9.430/96 se extrai a natureza moratória dos juros na composição da SELIC. Também explico.Nos dispositivos mencionados há previsão de aplicação da SELIC até o mês anterior ao do pagamento ou compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiverem sendo efetuadas as operações indicadas (pagamento ou compensação ou restituição).O percentual previsto nas normas em comento (1%) diz respeito aos juros de mora, nos termos do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Logo, existe correlação entre os juros da SELIC com a taxa prevista no Código Tributário Nacional (art. 161, 1º, do CTN), visto que ambos (SELIC e 1% do CTN) regulam a mesma situação (compensação ou pagamento ou restituição) em momentos distintos. Vale dizer, a paridade verificada entre a SELIC e o percentual previsto no CTN revela a natureza moratória dos juros.Em outro plano, lembro que o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de aplicação de juros moratórios além do percentual indicado no dispositivo (1%). Assim faz ao ressaltar que lei outra pode dispor de modo diverso sobre a taxa de juros. Aliás, lei ordinária.Ainda sobre a SELIC, não prospera a alegação de que há necessidade de indicação no comando normativo dos critérios para apuração da composição dos juros e correção monetária, em face do princípio da legalidade em matéria tributária. É correto que cabe ao Congresso Nacional dispor sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações, nos termos do art. 48, inciso XIII, da Carta Política. Não quer isto dizer, no entanto, que a lei deve dispor, de forma exaustiva, sobre todos os elementos atinentes ao sistema monetário. Com outra fala. Ao texto legal está reservada a tarefa de expor, em linhas gerais, os aspectos de estruturação do sistema monetário. Caminhar além importa em mitigar, de forma indevida, a flexibilidade necessária para condução da política monetária.Nesse contexto, entendo que a previsão dos critérios para a formação da SELIC pode ser albergada em resoluções do Banco Central, de modo a resguardar a mobilidade do sistema. Bem por isso, a composição da taxa via resolução não importa em delegação para a ação normativa, já que a lei dispôs sobre a aplicação da SELIC, taxa esta que é efetivamente construída no seio das relações negociais dos títulos.Com efeito, não há elemento seguro para pontuar, de forma cabal, que a aplicação da taxa SELIC implica em proveito remuneratório suscetível de crítica. Consoante dito em outro tempo, a taxa refletida pelo Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC revela a depuração das negociações dos títulos em determinado período. Não obstante a singularidade do sistema SELIC, entendo que a formação do índice pelo mecanismo de negociação de títulos contém elementos hábeis para bem retratar a variação da correção monetária e dos juros no mercado.Estou a dizer que não existe entrave para que a eleição de índice recaia sobre a negociação dos títulos, visto que esta atividade é apta para indicar a medida da recomposição do valor monetário.Deveras, dada a diversificação dos índices, compete ao legislador dizer qual deve ser aplicado. E a determinação para incidência da SELIC está prevista na lei. É o que basta.Anoto, também, que inexiste vedação para que determinada taxa venha a consagrar, no mesmo contexto de expressão, juros e correção monetária, dada a natureza diversa destes institutos. Os juros, como se sabe, remuneram o capital que permanece em mãos de outrem e podem, decerto, assumir a natureza moratória. A correção monetária não é sanção, visto que representa tão-somente a atualização da dívida, em face da desvalorização da moeda. Sobreleva dizer ainda que a incidência de juros e correção não importa em

alteração dos aspectos da hipótese de incidência tributária. A aplicação de correção monetária não implica em majoração do tributo, a teor, aliás, do que dispõe o art. 97, 2º, do Código Tributário Nacional. A incidência de juros, tomada em sua feição moratória, apenas recompõe o capital em face de ausência de pagamento tempestivo da exação. Ainda sobre a taxa de juros, saliento que o art. 192, 3º, da Carta Política, antes dependente de regulamentação, foi expressamente revogado pela Emenda Constitucional 40/03. Não existe, pois, limitação constitucional em 12%. Sobre eventual ofensa ao princípio da isonomia, destaco que a incidência do Sistema Especial de Liquidação e Custódia também se firma em favor do contribuinte, para as hipóteses de compensação ou restituição do crédito tributário pago indevidamente, consoante o disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Insista-se, ainda, que a lei pode dispor sobre taxa de juros diversa daquela praticada em tempo pretérito. Cada legislação, no entanto, produz seus efeitos ao tempo de sua vigência. A opção de índice diverso é do legislador e esta escolha não implica ofensa ao princípio da igualdade, visto que todos os débitos relativos a determinado período serão onerados por idêntica taxa de juros. A propósito, a jurisprudência já pacificou o entendimento no sentido de que a taxa SELIC é constitucional, in verbis: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. NÃO CONHECIMENTO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. . MULTA MORATÓRIA. SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.- As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei n. 13.105/2015.- A alegação de ilegalidade da inclusão dos sócios no polo passivo da demanda não merece ser conhecida. Não obstante o nome dos sócios conste das CDAs, a demanda foi proposta exclusivamente em face da devedora principal, cuja execução fiscal foi garantida mediante penhora efetivada com bens da empresa executada, não bens dos sócios.- Não se conhece da apelação, na parte em que se insurge contra a cobrança de contribuições previdenciárias sobre as remunerações pagas aos autônomos e administradores, nos termos da Lei nº 7.787/89, porquanto tal exação não consta das CDAs.- Os créditos foram constituídos dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 150, 4º, do CTN.- Após o lançamento, a Fazenda dispunha do prazo de 5 (cinco) anos, para propor a respectiva ação de cobrança (CTN, artigo 174, parágrafo único, inciso I, na redação anterior à LC 118/05). A citação do devedor foi efetivada dentro do prazo prescricional.- Multa reduzida para 20% (vinte por cento), conforme previsto na Lei nº 11.941/09, que deu nova redação ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91 e determinou sua aplicação, nos termos do artigo 61 da Lei nº 9.430/96, por ser mais benéfica (artigo 106, inciso II, do CTN), conforme entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça.- É assente o entendimento jurisprudencial, acerca da constitucionalidade e legalidade da aplicação da Taxa SELIC.- Honorários advocatícios mantidos em atenção ao disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, que estabelece na fixação da verba honorária a apreciação equitativa do juiz, obedecendo aos critérios do 3º do mesmo artigo, concernentes ao grau de zelo profissional, o lugar da prestação de serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.- Apelo parcialmente conhecido e parcialmente provido. (AC 00452131520054036182-AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1416937- JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS - TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO) Assim, pertinente a incidência da taxa SELIC, razão pela qual não prospera a alegação da embargante. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal, apenas para excluir da base de cálculo do crédito tributário inscrito na CDA os valores relativos ao pagamento do auxílio doença, durante os quinze primeiros dias de afastamento do trabalhador, e para reduzir o valor da multa pecuniária para o percentual de 20% (vinte por cento) do valor em cobro em juízo. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Incabível a condenação da embargante em honorários advocatícios, haja vista que a CDA alberga esta rubrica, nos termos do art. 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/2002. A parte embargante não faz jus à percepção de honorários advocatícios, considerada a sucumbência mínima da União, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC/15. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004708-71.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Ante a aceitação da garantia ofertada, intime-se o executado dos termos do art. 16, inciso II, da Lei nº 6.830/80.

Int.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004261-83.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: RENATO MENEGHETTI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA MENEGHETTI - SP198260

D E S P A C H O

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual.

2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.

3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.

4 - Ficam as partes intimadas acerca do bloqueio de ativos financeiros realizado por meio do sistema BacenJud.

I.

São Paulo, 31 de outubro de 2018

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002239-18.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: ANTONIO AUGUSTO CAMILO AMARO

D E S P A C H O

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito.

Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

I.

São Paulo, 7 de novembro de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010309-58.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NLM CONFECÇÕES FEMININAS - EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995

D E S P A C H O

1 - Ficam as parte intimadas acerca do bloqueio de ativos financeiros realizado por meio do sistema BacenJud.

2 - Regularize o executado sua representação processual apresentando cópia do contrato social e respectivas alterações, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.

3 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.

4 - Na ausência de cumprimento do item 2, desentranhe-se o instrumento de mandato e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.

I.

São Paulo, 9 de novembro de 2018

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004109-35.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

EXECUTADO: EDVANDRO AVILEDA SILVA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007382-22.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: JOSE SABINO DE OLIVEIRA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003892-89.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: WILSON VESPASIANO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

São Paulo, 25 de outubro de 2018

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003336-87.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: JONATHAN HOWELL DAVIES

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003460-70.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: PAULO MARQUES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

São Paulo, 25 de outubro de 2018

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004353-61.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: LILIAN YURIKO YAMANAKA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004840-31.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: LEVINA DOS SANTOS

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006061-49.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: R A COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

São Paulo, 31 de outubro de 2018

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006099-61.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ANA LUCIA DOS SANTOS CALDAS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

São Paulo, 31 de outubro de 2018

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000069-73.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: RODRIGO TEIXEIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

São Paulo, 5 de novembro de 2018

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000081-87.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: REAL LIVRO PERUIBE LTDA - ME

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000221-24.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ROBSON ARAUJO BATISTA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000375-42.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

EXECUTADO: VALDIR FIGUEIREDO

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 399

CARTA PRECATORIA

0007945-67.2018.403.6182 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA DE CALCADOS ELLA JAU LTDA(SP137556 - PAULO HENRIQUE GASBARRO E SP201408 - JOÃO JOEL VENDRAMINI JUNIOR E SP201938 - FLAVIO EUSEBIO VACARI E SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO) X JUIZO DA 13 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Inclua-se o bem penhorado e avaliado a fls. 43/45, nas hastas públicas, consecutivas, caso frustrada a anterior.

Hasta 209ª: 1º leilão - 11/03/2019; 2º leilão - 25/03/2019.

Hasta 213ª: 1º leilão - 10/06/2019; 2º leilão - 24/06/2019.

Hasta 217ª: 1º leilão - 12/08/2019; 2º leilão - 26/08/2019.

Providencie-se as intimações, comunicando-se ao Juízo exequente as datas acima, bem como para que providencie a intimação da executada Mônica de Queiroz Ferreira Lima, com endereço em Jaú/SP, depositária do bem, e outras mais que se fizerem necessárias. Solicite-se ao deprecante para que envie, por email desta Secretaria, cópia legível da Procuração de fls 19.

I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0500430-56.1997.403.6182 (97.0500430-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514802-78.1995.403.6182 (95.0514802-0)) - ESTELA ELIAN ABRANHAO(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Ciência às partes do julgamento definitivo do recurso.

No prazo comum de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem de direito.

Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao Arquivo.

I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0025792-15.2000.403.6182 (2000.61.82.025792-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - CABOMAR S/A(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência às partes do julgamento definitivo do recurso.

No prazo comum de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem de direito.

Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao Arquivo.

I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000372-66.2004.403.6182 (2004.61.82.000372-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061587-14.2002.403.6182 (2002.61.82.061587-9)) - CREAÇÕES DANIELLO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Ciência às partes do julgamento definitivo do recurso.

No prazo comum de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem de direito.

Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao Arquivo.

I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050451-05.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017527-38.2011.403.6182 ()) - SEPACO SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E RJ002726A - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ciência às partes do julgamento definitivo do recurso.

No prazo comum de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem de direito.

Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao Arquivo.

I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0062699-03.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020215-17.2004.403.6182 (2004.61.82.020215-6)) - MARIA LUISA CAMARGO PENTEADO BACELAR COSTA(SP234390 - FERNANDO MAURO SIMOES DO VISO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, acerca da r. decisão de fls. 120/121 e a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. DECISÃO DE FLS. 120/121:1. Intime-se nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. Caso, no prazo de 30 (trinta) dias, não seja apresentada impugnação à execução, elabore-se minuta de Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório conforme cálculos com base nos quais a Fazenda Pública foi intimada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 3. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4. Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Tendo em vista que, nos termos do artigo 41 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, os pagamentos relativos aos precatórios e às requisições de pequeno valor serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 6. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de precatórios e ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. 7. Após a transmissão a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 8. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios. 9. Caso o requisitório/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0039761-43.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068726-02.2011.403.6182 ()) - CONFECÇOES CROCODILUS LTDA(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

Ciência às partes do julgamento definitivo do recurso.

No prazo comum de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem de direito.

Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao Arquivo.

I.

EXECUCAO FISCAL

0458812-59.1982.403.6182 (00.0458812-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. WAGNER BALERA) X ESCRITORIO IMOBILIARIO PETER W. METZNER LTDA X RONALDO FAZZIO X ROBERT YOUNG X BORIS KRESIAK - ESPOLIO X JOANA KONIECZNIK X PETER WOLFGANG METZNER(SP214175 - TATIANA ROBERTA CAZARI E SP030784 - JOSE CARLOS CHIBILY E SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito de FGTS constante da Certidão de Dívida Ativa, acostada à exordial. No curso da ação, a Exequente informou a extinção da CDA FGSP000091136 (situação baixada mérito, conf. documentos às fls. 301/304). É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação do exequente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. 1 - Intime-se a Executada Joana Koniecznik para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito acerca do levantamento dos valores penhorados nos autos, à fls. 289. O executado poderá indicar os dados de sua conta bancária para que o valor seja levantado por meio de transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. No caso de requerimento de

expedição de alvará de levantamento, a parte interessada deverá cumprir, integralmente a Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Certificado o trânsito em julgado, de acordo com a manifestação do executado, a Secretaria ficará incumbida de: a) expedir ofício para a Caixa Econômica Federal - CEF - determinando-lhe a transferência do valor para a conta indicada pela parte executada; b) expedir alvará de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, com a observação de que o montante a ser levantado deverá ser atualizado monetariamente no momento do saque e intimar para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. 2 - Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação da parte executada, inclua-se minuta no Sistema BacenJud, para requisição de informações, de relação de agências/conta, de titularidade da executada. Com a juntada da respectiva minuta, oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando-lhe que: a) transfira o valor total depositado na conta vinculada a estes autos, para conta do executado, conforme dados obtidos por meio do sistema BacenJud. b) comunique a este juízo acerca da efetivação da transferência. Com a juntada do alvará liquidado ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou, ainda, com a informação da Caixa Econômica Federal acerca da efetivação da transferência, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0548267-73.1998.403.6182 (98.0548267-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SASSON MODAS FINAS COML/ LTDA X JOSE KALIL FILHO(SP058543 - JOAO CARLOS PICCELLI)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execuções Fiscais entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.98.001457-06 e 80.2.98.001458-97, acostadas às exordiais das Execuções Fiscais nºs 0548267-73.1998.403.6182 e 0548268-58.1998.403.6182, respectivamente. O Juízo de antanho determinou o apensamento das ações, nos termos do artigo 28 da LEF, e a prática dos atos processuais na Execução nº 0548267-73.1998.403.6182. A parte Executada compareceu aos autos do processo piloto para apresentar em garantia da execução o bem descrito à fls. 29/46, cuja penhora foi indeferida por decisão à fls. 47/48. Dessa decisão, a parte Executada interpôs Agravo de Instrumento (fls. 53/66), tendo o E. TRF indeferido a antecipação da tutela recursal requerida (fls. 119/122). Efetuada a penhora de bens à fls. 71/74, a parte Executada opôs os Embargos à Execução Fiscal nº 94.0548267-7. Consta mandado de penhora complementar às fls. 201/206. À fls. 316/318, a Exequeute requereu a suspensão da execução, em razão da inclusão dos débitos exequendos no parcelamento previsto na Lei 11.941/2009. À fls. 337/338 a Executada informou a liquidação do parcelamento. A Exequeute manifestou-se à fls. 340/342, requerendo a extinção da execução pelo pagamento do débito, bem como renunciou à ciência da decisão. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação do exequente e dos documentos juntados às fls. 341/342 informando o pagamento dos débitos objetos das Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.98.001458-97 e 80.2.98.001457-06, julgo extintas as Execuções Fiscais nºs 0548267-73.1998.403.6182 e 0548268-58.1998.403.6182, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, comprovando nos autos, mediante a juntada da guia GRU original. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Tendo em vista a renúncia do Exequeute à ciência da decisão, declaro levantadas as penhoras efetuadas nos autos. Expeça-se o quanto necessário para a liberação dos bens. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia da petição à fls. 340/342 para os autos da Execução Fiscal nº 0548268-58.1998.403.6182. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0548268-58.1998.403.6182 (98.0548268-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SASSON MODAS FINAS COML/ LTDA X JOSE KALIL FILHO(SP058543 - JOAO CARLOS PICCELLI)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execuções Fiscais entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.98.001457-06 e 80.2.98.001458-97, acostadas às exordiais das Execuções Fiscais nºs 0548267-73.1998.403.6182 e 0548268-58.1998.403.6182, respectivamente. O Juízo de antanho determinou o apensamento das ações, nos termos do artigo 28 da LEF, e a prática dos atos processuais na Execução nº 0548267-73.1998.403.6182. A parte Executada compareceu aos autos do processo piloto para apresentar em garantia da execução o bem descrito à fls. 29/46, cuja penhora foi indeferida por decisão à fls. 47/48. Dessa decisão, a parte Executada interpôs Agravo de Instrumento (fls. 53/66), tendo o E. TRF indeferido a antecipação da tutela recursal requerida (fls. 119/122). Efetuada a penhora de bens à fls. 71/74, a parte Executada opôs os Embargos à Execução Fiscal nº 94.0548267-7. Consta mandado de penhora complementar às fls. 201/206. À fls. 316/318, a Exequeute requereu a suspensão da execução, em razão da inclusão dos débitos exequendos no parcelamento previsto na Lei 11.941/2009. À fls. 337/338 a Executada informou a liquidação do parcelamento. A Exequeute manifestou-se à fls. 340/342, requerendo a extinção da execução pelo pagamento do débito, bem como renunciou à ciência da decisão. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação do exequente e dos documentos juntados às fls. 341/342 informando o pagamento dos débitos objetos das Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.98.001458-97 e 80.2.98.001457-06, julgo extintas as Execuções Fiscais nºs 0548267-73.1998.403.6182 e 0548268-58.1998.403.6182, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, comprovando nos autos, mediante a juntada da guia GRU original. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Tendo em vista a renúncia do Exequeute à ciência da decisão, declaro levantadas as penhoras efetuadas nos autos. Expeça-se o quanto necessário para a

liberação dos bens. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia da petição à fls. 340/342 para os autos da Execução Fiscal nº 0548268-58.1998.403.6182. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0018980-20.2001.403.6182 (2001.61.82.018980-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X ESCOLAS INFANTIL PEIXINHO VERMELHO S/C LTDA(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X TARCILA SEGALA SERAFIM X VIVIAN ROSE AGRAMONTE DELGADO COLOMA X CASTOR DELADO COLOMA(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.

2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação no caso expresso de renúncia.

EXECUCAO FISCAL

0018547-79.2002.403.6182 (2002.61.82.018547-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CONDOMINIO PORTAL DOS PRINCIPES X MARCO ANTONIO DO VALE X SONIA M N DINIZ FRANCO DE OLIVEIRA(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES)

Intime-se o executado para que recolha o saldo remanescente da dívida indicado pela exequente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

na inércia do executado, providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores.

- Caso o valor constricto seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 346, do Código de Processo Civil.

B - Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e incluir minuta de ordem de bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, tantos quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário. O mandado será expedido inclusive no caso de restar negativa a pesquisa no sistema RENAJUD, hipótese em que constará determinação de livre penhora. Com o cumprimento do mandado registre-se no sistema.

C - Penhorados bens e não opostos embargos, incluam-se nos em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações.

Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as seguintes providências:

a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro;

b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD;

c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação.

Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

Apresentada exceção de pré-executividade deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste em 30 (trinta) dias e, após a manifestação ou decurso do prazo assinalado, venham os autos conclusos para decisão.

I.

EXECUCAO FISCAL

0071266-04.2003.403.6182 (2003.61.82.071266-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WALTER LUIZ JOSE SERENA E OUTRO(SP239869 - FELIPE GRANADO GONZALES E SP041881 - EDISON GONZALES) X YOLANDA DA COSTA SERENA X PAULO DA COSTA SERENA(SP172380 - ANA PAULA MARQUES RIBEIRO) X VERA SERENA DE ANDRADE

1. Fls. 314/315 - Providencie a Secretaria as devidas regularizações no sistema de acompanhamento processual.

2. Fica prejudicada a apreciação do requerimento de expedição de alvará de levantamento, tendo em vista o pedido formulado às fls. 321.

3. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF - determinando-lhe a transferência das quantias depositadas nas contas n.º 2527.635.51311-5 e 2527.635.00013861-6 para conta bancária de titularidade do executado, para que o valor seja levantado por meio de transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.

4. Com a informação da Caixa Econômica Federal acerca da efetivação da transferência, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0016673-54.2005.403.6182 (2005.61.82.016673-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -

Vista ao apelado para contrarrazões.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Em seguida, intime-se o apelante para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, observados rigorosamente os critérios estabelecidos nos 1º a 5º do artigo 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a inserção dos documentos pelo apelante, intime-se o apelado para que, na forma da alínea b do inciso I do artigo 4º do ato normativo mencionado, confira e eventualmente corrija equívocos ou ilegibilidades.

Decorrido o prazo para que o apelante cumpra as determinações elencadas nos 1º a 5º do artigo 3º intime-se o apelado para a realização da providência, sob pena acautelamento dos autos físicos em Secretaria até que sejam atendidas as determinações.

Atendidas as determinações, proceda a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a remessa desses autos ao arquivo após certificada sua virtualização.

EXECUCAO FISCAL

0048912-14.2005.403.6182 (2005.61.82.048912-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARMINDO CRISTOVAO RODRIGUES - ESPOLIO(SP267546 - ROGERIO FRANCISCO)

Regularize o executado sua representação processual, com a apresentação de procuração e da nomeação de inventariante.

Na ausência de regularização, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual e remetam-se os autos ao arquivo.

Na hipótese de regularização da representação processual, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as alegações do executado.

I.

EXECUCAO FISCAL

0043918-69.2007.403.6182 (2007.61.82.043918-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MOINHO PRIMOR S A(SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA MAGALHÃES)

Vistos, etc.A Executada opôs Embargos de Declaração à sentença proferida às fls. 120/123, que acolheu os embargos de declaração opostos pela União, dando-lhes parcial provimento para reduzir à metade os honorários advocatícios de sucumbência, impostos à Exequente.No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que seja adequada a decisão ao entendimento da parte. Assim, a irrisignação da Executada deve ser manifestada por meio do recurso cabível.Posto isso, não conheço dos embargos de declaração.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013806-49.2009.403.6182 (2009.61.82.013806-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ALVA IMOVEIS E ADM LTDA(SP211941 - LUIZ PAULO SINZATO)

FLS 192/193: Vistos etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante da(s) CDA(as) juntadas à exordial.No curso da ação, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 704292 e ADI 1.717, declarou a inconstitucionalidade da legislação que autorizava os Conselhos de Fiscalização Profissional a fixar suas contribuições.É a síntese do necessário.Decido.O Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional, por meio da ADI nº 1717-6-DF, as contribuições anuais exigidas pelos Conselhos, estabelecidas no art. 58 da Lei nº 9.649/98.Outrossim, o Plenário da Excelsa Corte no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 704292, com repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º e 2º da Lei 11.000/2004, por ofensa ao artigo 151 da Constituição Federal, a fim de excluir da sua incidência a autorização dada aos conselhos de profissões para fixar as contribuições anuais.Desarte, as anuidades devidas aos Conselhos, antes da vigência da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, estabelecidas por meio de ordenamentos infralegais não podem subsistir, por terem sido reconhecidas como inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.Na hipótese dos autos, a(s) CDA(as) excutida(s) encontra(m)-se em desconformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal, tendo seus critérios e valores sido estabelecidos antes da vigência da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, não dispondo o Conselho de lei que o autorizasse a viabilizar tal exigência tributária, não sendo legítima a cobrança.Diante do reconhecimento da inexigibilidade da(s) anuidade(s), ilegítima se mostra, igualmente, a exigência de eventual multa eleitoral imposta pelo Conselho no mesmo período, por ser a penalidade decorrente do não comparecimento do profissional para a votação, quando este estava impedido de exercer seu direito a voto pela inadimplência da contribuição.Pelo exposto, julgo extinta a execução, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, incisos IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I. FLS 226: Fls 204/225: Primeiramente dê-se ciência da r. sentença de fls 192/193 ao executado, bem como para apresentar contrarrazões de apelação no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe.Em seguida, intime-se o apelante para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, observados rigorosamente os critérios estabelecidos nos 1º a 5º do artigo 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após a inserção dos documentos pelo apelante, intime-se o

apelado para que, na forma da alínea b do inciso I do artigo 4º do ato normativo mencionado, confira e eventualmente corrija equívocos ou ilegitimidades. Decorrido o prazo para que o apelante cumpra as determinações elencadas nos 1º a 5º do artigo 3º intime-se o apelado para a realização da providência, sob pena acautelamento dos autos físicos em Secretaria até que sejam atendidas as determinações. Atendidas as determinações, proceda a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a remessa desses autos ao arquivo após certificada sua virtualização.

EXECUCAO FISCAL

0051907-58.2009.403.6182 (2009.61.82.051907-1) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X ALCACHOFRA SERV FOOD REST IND/ LTDA EPP(SP218628 - MAURICIO MILLER PADULA)

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual (procuração original). Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.

2 - Saliento que eventual instrumento de procuração apresentado nos autos dos embargos à execução não supre a necessidade de regular representação nestes autos.

3 - Sem prejuízo do cumprimento do item 1, supra, faculto ao executado a indicação dos dados de sua conta bancária para que o valor depositado nos autos seja levantado por meio de transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.

I.

EXECUCAO FISCAL

0040826-44.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ATELIER DO VITCHE SERVICOS LTDA.-ME(SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO) X CARLA VERONICA SAYAO SALVIA X DANIEL DE GOES SAYAO SALVIA

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.11.001001-21, acostada à exordial. No curso da ação, a parte Executada compareceu aos autos para informar seu desinteresse em opor Embargos à Execução Fiscal e requerer a utilização dos valores bloqueados via sistema BacenJud para quitação do débito exequendo, bem como a liberação do crédito excedente. Efetuada a transferência e a conversão dos valores bloqueados, até o limite do crédito tributário, em renda da Exequente (fls. 76/77). Às fls. 91/92 e 93/94 a parte Executada informou que houve a extinção da certidão de dívida ativa pelo pagamento. Instada a manifestar, a Exequente nada requereu. É a síntese do necessário. Decido. Diante do documento juntado pelos Executados à fls. 94 dos autos, do qual se constata a extinção da certidão exequenda, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0068406-49.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BENAGRI AGRICOLA LTDA(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP289202 - MARIELA MARTINS MORGADO PACHECO)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.

2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação no caso expresso de renúncia.

EXECUCAO FISCAL

0016164-79.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE LTDA(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGACA LINO)

Recebo a conclusão nesta data.

Chamo o feito à ordem.

Preliminarmente, proceda a Secretaria a transferência dos valores remanescentes bloqueados nestes autos para uma conta à disposição deste Juízo.

Sem prejuízo, tendo em vista que há informação nos autos de que o débito constante dos autos encontra-se parcelado, intime-se o executado se concorda com a transferência de valores a fim de quitar o débito remanescente.

Em caso positivo, dê-se vista à exequente para que informe o valor atualizado do débito.

Após, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência do montante informado, com os dados indicados à fl. 93.

Não havendo concordância da executada, já estando o processo suspenso em razão do parcelamento (fl. 84), remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, até ulterior manifestação.

I.

EXECUCAO FISCAL

0035685-10.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HERCULES SA

FABRICA DE TALHERES(PRO20300 - ANDRE DA COSTA RIBEIRO)

Vistos, etc.(Fls. 67/72) A executada opôs Exceção de Pré-Executividade para que seja extinta a presente Execução Fiscal, alegando a nulidade da CDA executada, sustentando o pagamento do débito.Em resposta, a Excepta aduziu que a Receita Federal concluiu pelo pagamento parcial dos débitos da CDA nº 80.6.11.129035-04, procedendo à retificação da CDA.É a síntese do necessário.Decido.A Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Destarte, impossibilitada a apreciação da alegação de que não existiria relação jurídica por ser o imóvel localizado em antigo aldeamento indígena.Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício. Contudo, ao contrário do alegado pela Excipiente, as CDAs que instruíram a presente Execução Fiscal contêm todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/1980 e no art. 202 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em nulidade.No caso em apreço, para análise do alegado pela excipiente quanto à quitação dos débitos executados é indispensável que se proceda à dilação probatória, o que não é permitido em sede de Exceção de Pré-Executividade.Nesse sentido, destaco o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211 DO STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES. 1. Não se configura prequestionamento, requisito viabilizador do acesso à instância especial, a mera menção de normas legais se o Tribunal a quo não emite efetivamente juízo de valor sobre os temas nelas insertos. 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo (Súmula n. 211 do STJ). 3. A arguição da exceção de pré-executividade, com vistas a tratar de matérias de ordem pública em processo executivo fiscal, tais como: condições da ação e pressupostos processuais, somente é cabível quando não se afigure necessária, para tal mister, a dilação probatória. 4. Recurso especial não conhecido.(RESP 200300122453, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:16/08/2004 PG:00190 ..DTPB:.) - destaquei.Posto isso, rejeito a presente Exceção de Pré-Executividade.Considerando a substituição da CDA nº 80.6.11.129035-04, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80 para ciência.No mais, tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria/PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.I.

EXECUCAO FISCAL

0048164-35.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MOCOCA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS(GO025497 - FERNANDA SEABRA LUCIANO AIRES)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.

2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação no caso expresso de renúncia.

EXECUCAO FISCAL

0051935-50.2014.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1099 - LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO) X FLAVIO MALUF(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

Vistos etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa nº 90 (Processo-Administrativo-Fiscal nº RJ-2014-00711), acostada à exordial. À fl. 155 a MMª Juíza Federal Titular da 13ª Vara Especializada em Execuções Fiscais deu-se por suspeita para atuar e julgar o feito. O Executado compareceu espontaneamente aos autos, requerendo a flexibilização da disposição contida no artigo 16, 1º da LEF, permitindo-lhe a oposição de embargos à execução fiscal sem a apresentação de garantia, dada a indisponibilidade de seus bens, por decisão judicial. Requereu, ainda, a tramitação dos autos com sigilo, o que foi indeferido à fls. 159.Às fls. 167/173, o Exequente manifestou-se discordando do pedido de dispensa da garantia para a oposição dos embargos.O Executado apresentou à penhora o bem imóvel descrito às fls. 175/180, que foi recusado pelo Exequente (fls. 262/269).Assim, foi deferido e efetuado o bloqueio de ativos financeiros de titularidade do Executado (fls. 286/287 e 289/291).Embargos de declaração opostos pelo Executado à fls. 292/296 e rejeitado à fl. 297.À fl. 310 consta a designação deste magistrado para atuar no feito.Foram opostos os Embargos à Execução Fiscal nº 0032176-32.2016.403.6182, nos quais foi proferida sentença de homologação do pedido do Embargante de desistência e renúncia ao direito em que se funda a ação, face à sua adesão a parcelamento administrativo de débitos (fls. 318/319).O Exequente requereu a extinção da execução, em razão do pagamento da dívida (fls. 323/326).É a síntese do necessário.Decido.Diante da manifestação da Exequente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, comprovando nos autos, mediante a juntada da guia GRU original.Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal.Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito acerca do levantamento dos valores penhorados nos autos.O executado poderá indicar os dados de sua conta bancária para que o valor seja levantado por meio de transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.Certificado o trânsito em julgado e recolhidas as custas processuais, a Secretaria ficará incumbida de expedir ofício para a Caixa Econômica Federal - CEF - determinando-lhe que transfira os valores depositados às fls. 303 e 305 para a conta indicada pela parte executada, bem como informe a este Juízo sobre o cumprimento da ordem.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000520-91.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HIGH SPEED ASSISTENCIA TECNICA LTDA ME(SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa nº 80.4.12.027581-77 e 80.4.14.066412-60, acostadas à exordial. Citada, a parte Executada apresentou Exceção de Pré-Executividade alegando a ocorrência de prescrição, tendo transcorrido mais de cinco anos entre as datas de vencimento dos débitos exequendos - em 20/04/2006 e 20/06/2007 - e a data do despacho que determinou a citação, proferido em 17/04/2015. Sustentou, ainda, o parcelamento dos débitos inscritos em dívida ativa sob o nº 80.4.14.066412-60. Instada a manifestar, a Exequente requereu a suspensão da execução, tendo em vista acordo de parcelamento do débito, firmado entre as partes. (fls. 112-verso e 116). Posteriormente, o Exequente informou a extinção das certidões de dívida ativa pelo pagamento dos débitos exequendos (fls. 124/128). É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação do exequente dou por prejudicada a análise da Exceção de Pré-Executividade e julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005699-69.2016.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2638 - PRISCILA MARIA FERNANDES DE CAMPOS) X VOTORANTIM CIMENTOS S.A.(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP325527 - MARIANA ALVES DE MEDEIROS)

Ciência ao requerente do desarquivamento.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias os autos retornarão ao arquivo, conforme disposto no artigo 216 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

I.

EXECUCAO FISCAL

0024049-08.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FACTOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO MULATO DE BRITTO)

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, acerca da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância nos termos da Resolução n.º 110 do Conselho da Justiça Federal.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000095-68.2018.4.03.6183

AUTOR: JESUS ANTONIO MACHADO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as alegações da parte autora documentalmente comprovadas, defiro a redesignação das perícias.

Intime-se a parte a autora PESSOALMENTE, mediante Oficial de Justiça, e o INSS acerca do presente, bem como da designação das perícias a serem realizadas nos dias **10/12/2018, às 12:00 horas**, pelo DR. PAULO CESAR PINTO, especialidade CLÍNICA GERAL, com consultório na Av. Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo/SP, e no dia **06/02/2019, às 08:20 horas**, pela DRª. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade PSIQUIATRIA, com consultório na Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ressalto que, ante a ausência do autor em todas as perícias designadas até então, deve constar em seu mandado de intimação que o não comparecimento injustificado nas perícias médicas agendadas implicará seu desinteresse na produção da prova pericial, com a consequente preclusão de referida prova e julgamento do processo no estado em que se encontra.

No mais, ficam mantidos os quesitos e determinações do despacho Id. 4882972.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2018.

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.

2 – Nomeio como perita judicial a DR^a. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade PSIQUIATRIA, com consultório na Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários da perita judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
19. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **30/01/2019, às 16:50h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se a perita, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009719-44.2018.4.03.6183

AUTOR: DANIEL DA SILVA DE MORA

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A, CAIRO LUCAS MACHADO PRATES - SC33787

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.

2 – Nomeio como perito judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEDIA, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237, 8º andar, cj. 85, São Paulo/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **22/01/2019, às 08:00h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009976-69.2018.4.03.6183

AUTOR: IRLAN OLIVEIRA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARINA ANTONIA CASSONE - SP86620, DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176, VAGNER ANDRIETTA - SP138847

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 – Verifico a necessidade de produção de prova pericial médica.

2 – Nomeio como perito judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEDIA, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237, 8º andar, cj. 85, São Paulo/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **22/01/2019, às 08:20h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005868-94.2018.4.03.6183

AUTOR: MILTON MARQUES DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.

2 – Nomeio como perito judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEDIA, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237, 8º andar, cj. 85, São Paulo/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **22/01/2019, às 08:40h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013612-43.2018.4.03.6183

AUTOR: EURIPEDES DE OLIVEIRA BENTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO CAMPOS - SP262799, ROGER TEIXEIRA VIANA - SP359588

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.

2 – Nomeio como perito judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEDIA, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237, 8º andar, cj. 85, São Paulo/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **22/01/2019, às 09:40h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010078-91.2018.4.03.6183

AUTOR: ALDO BARBOSA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SANTOS CESAR - SP97708

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o informado na certidão doc. 12096837, redesigno a perícia anteriormente agendada para a nova data fornecida.

Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado e o INSS acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **22/01/2019, às 10:20 horas**, pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEDIA, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237, 8º andar, cj. 85, São Paulo/SP, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

No mais, ficam mantidos os quesitos e determinações do despacho Id. 11220170.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000514-88.2018.4.03.6183

AUTOR: CLOVIS LINCOL MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM DE LOURDES GONCALVES - SP69027

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o informado na certidão doc. 12098777, redesigno a perícia anteriormente agendada para a nova data fornecida.

Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado e o INSS acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **22/01/2019, às 10:00 horas**, pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEDIA, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237, 8º andar, cj. 85, São Paulo/SP, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

No mais, ficam mantidos os quesitos e determinações do despacho Id. 11181018.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005918-23.2018.4.03.6183

AUTOR: MARIA INES ANTUNES

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 12131172 e 12131175: dê-se ciência às partes, inclusive da designação de audiência de oitiva de testemunhas pelo Juízo deprecado para o dia **24/01/2019, às 16:30 horas**, devendo os advogados da parte autora procederem ao cadastro no sistema PROJUDI a fim de possibilitar sua intimação em referido Juízo, consoante artigo 261, §2º, do Código de Processo Civil, bem como ressaltando que cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas arroladas a comparecerem à audiência designada, nos termos do artigo 455 do mesmo diploma legal.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012483-03.2018.4.03.6183

AUTOR: IVONETE MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.

2 – Nomeio como perito judicial o DR. PAULO CESAR PINTO especialidade CLÍNICA GERAL e CARDIOLOGIA, com consultório na Av. Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários da perita judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **07/12/2018, às 13:00h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009164-27.2018.4.03.6183

AUTOR: RENATA SIMOES

Advogado do(a) AUTOR: VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP90530

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.

2 – Nomeio como perito judicial o DR. PAULO CESAR PINTO especialidade CLÍNICA GERAL e CARDIOLOGIA, com consultório na Av. Pedroso de Morais, 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários da perita judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **07/12/2018, às 13:30h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004733-47.2018.4.03.6183

AUTOR: MARIA FERNANDA GONCALVES RAINONE

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS ROBERTO DA SILVA - SP102767

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.

2 – Nomeio como perito judicial o DR. PAULO CESAR PINTO, especialidade CLÍNICA GERAL, com consultório na Av. Pedroso de Morais, 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários da perita judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **07/12/2018, às 14:00h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009615-52.2018.4.03.6183

AUTOR: SIDINEI ROBERTO PINATTI

Advogado do(a) AUTOR: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA - SP162082

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.

2 – Nomeio como peritos judiciais o DR. PAULO CESAR PINTO especialidade CLÍNICA GERAL, com consultório na Av. Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo/SP e a DRª. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade PSIQUIATRIA, com consultório na Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários da perita judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação das perícias a serem realizadas nos dias **10/12/2018, às 09:30h (CLÍNICA GERAL)** e **04/02/2019, às 08:00h (PSIQUIATRIA)**, nos consultórios declinados acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intinem-se os peritos, pela rotina própria, franqueando-lhes acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009387-77.2018.4.03.6183

AUTOR: EDMAR DE LIMA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA MORAES CLIMAITES - SP349705

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.

2 – Nomeio como perito judicial o DR. PAULO CESAR PINTO, especialidade CLÍNICA GERAL, com consultório na Av. Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários da perita judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **10/12/2018, às 10:30h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007632-18.2018.4.03.6183
AUTOR: EDNA APARECIDA GONCALVES SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: MAGDA ARAUJO DOS SANTOS - SP243266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 – Defiro a produção de prova pericial indireta requerida.

2 – Nomeio como perito judicial o DR. PAULO CESAR PINTO, especialidade CLÍNICA GERAL, com consultório na Av. Pedrosa de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários da perita judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **10/12/2018, às 11:00h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social de Daniel Sanches que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade do falecido entre o requerimento administrativo e o óbito.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017649-16.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: NATIVIDADE DA PURIFICACAO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAREN BRUNELLI - SP168419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, observa-se que o presente feito foi autuado erroneamente como cumprimento de sentença. Trata-se, na verdade, de ação de rito ordinário, cujo objeto refere-se à correção do salário de contribuição da parte autora consoante variação do IRSM (fêv. 94).

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005875-86.2018.4.03.6183

AUTOR: WILSON ALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513, KARINA MEDEIROS SANTANA - SP408343

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por WILSON ALVES DA SILVA face o INSS objetivando exclusivamente o reconhecimento como especial dos períodos trabalhados nas empresas Sociedade das Filhas de Nossa Senhora do Sagrado Coração, de 08/11/1995 a 05/07/2012, e Sociedade Educativa e Beneficente Estrela da Esperança, de 01/02/2013 a 30/01/2018. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$73.395,40, correspondente a doze parcelas vincendas e o décimo terceiro de um benefício com renda mensal de R\$5.645,80 (valor teto dos benefícios previdenciários).

O Código de Processo Civil, em seu artigo 291, preceitua que *a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível*. Contudo, ainda que a causa não possua conteúdo econômico imediato, seja por não discutir direito patrimonial ou por sua aferição não ser objetivamente possível no momento da propositura da ação, o valor da causa não pode ficar ao inteiro arbítrio da parte autora, haja vista ser critério de fixação de competência absoluta. Nesses casos, o conteúdo econômico da lide deve ser adotado com base em estimativa do proveito econômico a ser obtido, se possível. Assim vem entendendo a jurisprudência pátria:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REJEIÇÃO. PROVEITO ECONÔMICO INCERTO. FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA POR ESTIMATIVA. RECURSO DESPROVIDO.

- Da petição inicial da ação originária, constata-se que a agravada pretende somente a anulação do Ato Declaratório Executivo DRF/STS nº 47, de 06 de dezembro de 2013, a fim de que seja mantida no regime tributário do SIMPLES NACIONAL. Nota-se que não há pedido cumulado de repetição de indébito ou compensação ou qualquer outra coisa do gênero. Trata-se de ação sem conteúdo econômico imediato, bem como sem qualquer possibilidade de aferição de eventual proveito econômico que, se ocorrer, não se tem, ainda, como mensurá-lo, porque dependerá de evento futuro como montante do faturamento entre outros elementos que comporão o cálculo do tributo devido.

- Dos elementos dos autos, nem é possível inferir que realmente haverá proveito econômico com o acolhimento do pedido da agravada.

- À vista da incerteza do proveito econômico na espécie, correta a fixação do valor da causa por estimativa, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais). Precedente do STJ

- Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 543194 - 0026452-37.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 18/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2015)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 557 DO

CPC. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. CRITÉRIO OBJETIVO DO PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. O valor da causa não é matéria sobre a qual possam as partes dispor ou transigir, segundo seus interesses ou critérios pessoais, uma vez que a partir de sua correta fixação são extraídos diversos e importantes efeitos processuais, em termos de definição, seja da competência, seja do rito procedimental, como se nota, com particular destaque, diante da criação dos Juizados Especiais Cíveis, na estrutura da Justiça Federal (Lei nº 10.259, de 12.07.2001).

4. O valor da causa é utilizado para o cálculo da verba honorária, em caso de sucumbência, nas mais diversas hipóteses e - mais importante - serve para definir o próprio valor das custas judiciais, verdadeira taxa pela prestação de serviço público, específico e divisível, cuja cobrança, obrigatória como é próprio de todos os tributos (artigos 3º e 16, da Lei nº 9.289/96), não prescinde da fixação legal de critérios objetivos.

5. Restou adotado o princípio de que toda a causa possui um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato (artigo 258, CPC), daí porque a consagração do entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico objetivamente pretendido com a ação.

6. O critério do proveito econômico pretendido encontra-se inserido no artigo 259 do Código de Processo Civil, exemplificado a partir das seguintes situações: (I) ação de cobrança, (V) ação versando sobre negócio jurídico, (VI) ação de alimentos, e, finalmente, (VII) ação de divisão, de demarcação e de reivindicação. Nos demais incisos (II a IV), o que se disciplina, sem embargo do princípio do proveito econômico, é a forma de apuração do valor da causa, quando o pedido não for único (cumulado, alternativo ou sucessivo).

7. Não se deixa de aplicar, tanto nos casos exemplificados, como nos demais, o critério do proveito econômico pretendido, que deve ser alcançado do modo mais objetivo possível, seja por iniciativa do autor, quando propõe a ação, seja com base na impugnação do réu, no prazo de contestação por meio de incidente específico, seja finalmente, pelo próprio Juízo, de ofício (neste sentido, v.g.: RESP nº 158015, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJU de 16/10/2000, p. 306; e AC nº 94.04.05484-4, Rel. Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE, DJU de 25/10/1995, p. 73431).

8. O proveito econômico efetivo, pretendido com a ação, qualquer que seja sua natureza ou denominação (declaratória, constitutiva, condenatória, mandamental, etc.), deve ser aferido com o exame objetivo do pedido formulado na inicial e da documentação respectiva.

9. Existem causas sem conteúdo econômico imediato, em que não se discute direito patrimonial (v.g. - direito de estado) ou em que a sua aferição não é objetivamente possível no momento da propositura da ação. Tal impossibilidade deve ser objetiva, pois se meramente subjetiva, comporta impugnação por iniciativa do réu, por meio de incidente, em que se deve comprovar que outro é o valor mais adequado aos parâmetros legais, sob pena de prevalecer a atribuição efetuada pelo autor. Somente em tais casos, de modo excepcional e residual, é que o conteúdo econômico da lide pode ser adotado com base em mera estimativa.

10. A propósito da ação civil pública, para fins de ressarcimento de dano ambiental, da mesma forma, o valor da causa deve observar o conteúdo econômico, aferido com base em elementos indicativos ou concretos, até então existentes. De outro lado, é irrelevante a plausibilidade ou não do pedido, para fins de aferição do valor da causa, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça.

11. No caso em apreço, trata-se de ação civil pública, ajuizada pela União em 21/08/2012, objetivando ressarcimento ao erário, por suposta extração irregular de basalto, sendo atribuído à causa o valor de R\$ 10.537.091,71, "em valores relativos a março de 2012, correspondente ao volume bruto de minério irregularmente extraído, multiplicado pelo seu valor de pauta, a ser devidamente acrescido de correção monetária a contar de 19/07/2010 (data da publicação da OS 337) e juros de mora de 1% ao mês, contados do evento danoso".

12. Em que pese a agravante alegue que o valor da causa deva ser fixado em R\$ 100.000,00, não apresentou dados concretos que sustentassem o cabimento de sua pretensão. Ao contrário do que afirmou, não é possível fixar o valor da causa com base em eventuais ônus decorrentes para uma ou ambas as partes, tampouco em razão da plausibilidade do pedido da inicial.

13. A União amparou-se, corretamente, em cálculo do volume total de rocha extraído, cuja planilha foi apresentada pela própria agravante (f. 161). De outro lado, o valor pelo qual multiplicado o volume bruto (março/2012) foi questionado genericamente, sem indicação e comprovação de quais seriam os valores correspondentes ao período da extração (entre 2001 e 2008), restando, pois, prejudicada tal alegação.

14. Quanto ao AI 2013.03.00.004300-3 (2013.03.00.004300-3), de fato, transitou em julgado decisão desta Turma, favorável à ora agravante, cassando liminar, na mesma ação civil pública originária, de indisponibilidade de bens da firma individual e seu titular, por falta de um dos pressupostos legais, qual seja, o *fumus boni iuris*, diante dos indícios probatórios de efetivo deslocamento de polígono por ato do próprio DNPM, o que afastaria qualquer ilegalidade na extração do minério pela agravante, circunstância que, contudo, não autoriza a modificação do valor da causa, afastando, isto sim, eventual perigo de bloqueio liminar de patrimônio dos envolvidos, no montante impugnado.

15. As verbas sucumbenciais são fixadas após julgamento de mérito da lide, só podendo ser imputadas à agravante se procedente a demanda, motivo pelo qual também não devem ser invocadas como prejudiciais à atribuição do valor da causa, a partir do real benefício econômico pretendido pela autora.

16. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 515789 - 0024934-46.2013.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 04/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014)

Nesse sentido, **retifico ex officio o valor atribuído à causa para R\$26.818,92**, com esteio no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil, correspondente a soma de doze parcelas vincendas de um benefício com renda mensal inicial (RMI) de aproximadamente R\$2.324,91, conforme cálculo doc. 11927551, baseado em eventual concessão de aposentadoria especial utilizando os salários de contribuição já existentes. Anote-se.

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor da causa, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a pronta remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016140-50.2018.4.03.6183

AUTOR: ELCIO APARECIDO ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifico ex officio o valor atribuído à causa para R\$52.983,49, com esteio no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil. O pleno acolhimento do pedido inicial implicaria a concessão de um benefício com renda mensal de aproximadamente R\$2.303,63, conforme cálculo anexo. Assim: $2.303,63 \times 23$ (onze parcelas vencidas + doze vincendas) = 52.983,49. Anote-se.

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor da causa, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a pronta remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 31 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013877-45.2018.4.03.6183

IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BARBARA VIEIRA BARATELLA - SP371607

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 11776299: recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do polo passivo.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA** contra ato do **PRESIDENTE DA 24ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL**, com endereço na Av. Presidente Getúlio Vargas, 275, 1º andar, Edifício Eloy Chaves, Centro, Vitória – ES, CEP 29020-030, objetivando seja dado andamento ao recurso administrativo interposto no processo NB 42/181.275.549-7.

Em mandado de segurança, a autoridade é o agente público que pratica o ato impugnado, isto é, aquele que tem o dever funcional e a competência para corrigir eventual ilegalidade.

Além disso, observa-se o caráter personalíssimo que envolve as partes iniciais da causa, na qual de um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida, e do outro aquele que é o responsável pelo ato.

Assim, em sede de mandado de segurança, a competência para o processamento e o julgamento do processo é definida segundo a hierarquia funcional da autoridade coatora e sua sede funcional, e não o domicílio do impetrante.

Nesse sentido, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça: CC 18.894/RN, Primeira Seção, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, j. 28.05.1997, DJ 23.06.1997, p. 29.033; CC 41.579/RJ, Primeira Seção, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 14.09.2005, DJ 24.10.2005, p. 156; CC 60.560/DF, Primeira Seção, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 13.12.2006, DJ 12.02.2007, p. 218; CC 48.490/DF, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 09.04.2008, DJe 19.05.2008.

Assim, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa do processo à Justiça Federal de Espírito Santo.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001132-33.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO VITOR RAMIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA - SP128323
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

EDUARDO VITOR RAMIRO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 614.056.260-4 (DIB 24/04/2016; DCB 08/05/2017), bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (doc. 4468792). Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação (doc. 4980336).

Foi deferido o pedido de produção de prova pericial e agendada perícia na especialidade de psiquiatria para 03/07/2018.

Apresentado o laudo (doc. 9488900), a parte autora apresentou manifestação (doc. 9917878).

O INSS requereu esclarecimentos (doc. 10448672), os quais foram prestados conforme doc. 11252815.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015).

In concreto, tenho por presente a probabilidade do direito, tendo em vista a prova pericial produzida nestes autos.

A especialista em psiquiatria concluiu pela existência de incapacidade total e temporária: “No caso em questão, o autor vem apresentando crises de ansiedade desde 2012 com piora do quadro em 2016 quando passou a ter crises de pânico. Foi medicado e afastado do trabalho a partir de abril de 2016. A autarquia reconheceu sua incapacidade até janeiro de 2017. O autor retornou ao trabalho com restrições em janeiro de 2017, mas não conseguiu permanecer no trabalho sendo afastado novamente a partir de 02/03/2017. No momento do exame o quadro está parcialmente controlado com o esquema de medicação proposto necessitando de revisão do tratamento e psicoterapia. A patologia é passível de controle. Incapacitado de forma total e temporária por dez meses quando deverá ser reavaliado. Data de início da incapacidade fixada em 02/03/2017 quando foi afastado pela segunda vez do trabalho depois de retorno com restrições que não chegou a dois meses” (doc. 9488900).

Em seus esclarecimentos, a expert do Juízo informou que a doença do autor não está relacionada ao seu atual trabalho, bem como salientou que “não há possibilidade atual de reabilitação porque mesmo medicado ainda tem crises de ansiedade” (doc. 11252815).

A carência e a qualidade de segurada da parte autora na DII fixada em 02/03/2017 restaram comprovadas através de cópia da CTPS (doc. 4449890, p. 6/22) e telas de consulta ao plenus e CNIS que indicam a existência de vínculo empregatício entre 09/03/2010 e 03/2017, bem como o recebimento de auxílio-doença entre 24/04/2016 e 08/05/2017 – NB 614.056.260-4 (docs. 4468564, 4468566, 4468567).

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu restabeleça e pague benefício de auxílio-doença NB 614.056.260-4, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com pagamento dos valores mensais a partir da competência de Outubro de 2018, com prazo de 10 meses para reavaliação a partir de 03/07/2018.

Notifique-se, eletronicamente, o INSS (AADJ).

Intime-se o INSS acerca do eventual interesse em oferecimento de proposta de acordo, no prazo de 15 dias.

P. R. I.

São PAULO, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006814-66.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCO JOSE CALANCA GARCIA

REPRESENTANTE: ODAIR CALANCA GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA ODETE CALVO MORTE - SP211947, DARIO MANOEL DA COSTA ANDRADE - SP222842,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos, em Sentença.

MARCO JOSE CALANCA GARCIA (REPRESENTADO POR ODAIR CALANCA GARCIA), devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, requerendo a concessão do benefício previdenciário "pensão por morte", devido em razão do falecimento de seu genitor, **SEBASTIÃO DOMICIANO GARCIA**, ocorrido em 06/08/2015, com pagamento de atrasados desde a DER 02/10/2015.

Citação do INSS (doc. 8245231, pp. 69 e 77), contestação (doc. 8245231, pp. 70/73).

Intimação do MPF (doc. 8245231, pp.79/80), laudo médico pericial em que constatada incapacidade para os atos da vida civil (doc. 8245231, pp.93/97), certidão de curador provisório (doc. 8245231, p.231).

Cálculos da Contadoria Judicial (doc. 8245231, pp. 87/92 e 236/240).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme doc. 8245231, pp. 241/242.

Os autos foram redistribuídos à 3ª Vara Previdenciária, ocasião em que foram ratificados os atos anteriormente praticados, deferida a gratuidade da Justiça e indeferido o pedido de antecipação da tutela (doc. 9188592).

A parte autora e o INSS apresentaram manifestação acerca do laudo produzido no JEF/SP (docs. 9638508 e 10766070).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do óbito (06/08/2015), a data do requerimento administrativo (02/10/2015) e a propositura da presente demanda.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

Destaco que a lei aplicável aos casos de pensão por morte é aquela em vigor à data do óbito do segurado, em prestígio ao princípio constitucional da irretroatividade da lei. Tendo em vista que o óbito ocorreu em 06/08/2015, de rigor a aplicação da lei 8.213/91 com as alterações das leis 13.135/2015 e 13146/2015.

Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário “pensão por morte”, que tem previsão legal no art. 74 e ss. da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Subseção VIII

Da Pensão por Morte

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 1o Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 2o Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

I - pela morte do pensionista; [\(Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#)

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento; [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

V - para cônjuge ou companheiro: [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “c” do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. [\(Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 4º [\(Revogado\)](#). [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 5º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso V do § 2º. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

Art. 78. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção.

§ 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

§ 2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 79. Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei.

Os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de segurado do instituidor da pensão; b) condição de dependente de quem requer o benefício.

In casu, restou comprovado o óbito do segurado SEBASTIÃO DOMICIANO GARCIA em 06/08/2015 (doc. 8245230, p. 48), bem como que a parte autora MARCO JOSE CALANCA GARCIA é seu filho, nascido em 12/01/1963 (doc. 8245230, p. 6 e 49).

A qualidade de segurado do genitor da parte autora não é questionada pela Autarquia já que o mesmo foi beneficiário de aposentadoria especial NB 085.032.331-2, com DIB em 02/03/1989 (doc. 8245231, p. 83/86).

No que tange à condição de dependente da parte autora, o artigo 16, inciso I e § 4º da Lei 8.213/91, com redação dada pela lei n 13.146/2015, vigente por ocasião do óbito, dispunha que:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

A legislação apontada acrescenta que na qualidade de filho inválido ou incapaz declarado judicialmente, a dependência econômica é presumida. Para que o filho maior inválido faça jus à pensão por morte, a invalidez deve anteceder ao óbito do instituidor, não se exigindo que também seja anterior à maioridade do dependente.

Observa-se do conjunto probatório que o demandante não reúne condições para exercício de atividade laborativa, sendo dependente de seu genitor ao tempo do fato gerador da pensão. No tocante à dependência econômica, esta é presumida e não restou afastada nos autos.

A parte autora foi submetida a perícia médica, em 29/08/2017, com especialista em psiquiatria, que atestou que o demandante apresenta incapacidade total e permanente, com comprometimento para os atos da vida civil: “Autor apresenta quadro clínico compatível com a(s) seguinte(s) hipótese(s) diagnóstica(s), segundo a Classificação Internacional de Doenças - Transtornos mentais e do comportamento (CID10): esquizofrenia (F20). No momento evidenciado sintomas negativos pronunciados da esquizofrenia como empobrecimento cognitivo, afeto rebaixado, isolamento social, falta de vontade ou iniciativa, perda dos interesses e lentificação de toda a atividade psíquica. Apresenta prejuízo global de sua funcionalidade. A esquizofrenia é um transtorno mental grave e crônico. Pode-se inferir, por meio de documentos médicos, que o autor apresenta esquizofrenia pelo menos desde 21/04/1982 (19 anos de idade), data da primeira internação psiquiátrica. Após este período manteve tratamento psiquiátrico regular em regime ambulatorial, até os dias atuais, com o mesmo diagnóstico. Depreende-se que a esquizofrenia prejudicou o desenvolvimento das suas habilidades acadêmicas e profissionais, assim como as relações interpessoais e a aquisição de sua independência plena. Em CNIS há informes de contribuições previdenciárias como autônomo de 1992 a 1996. Porém, por meio da história clínica, são informadas tentativas frustradas de realização de atividades laborais. Não identifiquei comprovação de exercício de atividade profissional efetiva e mantida capaz de prover a subsistência do autor. Anexado aos autos encontra-se Prontuário Médico do Hospital do SEPACO de 19/08/1988 a 14/01/2009. No referido período de 1992 a 1996 as consultas psiquiátricas foram regulares e nas anotações médicas não há indicativos de realização de atividade laborativa. Em Conclusão de Perícia Médica realizada pela autarquia em 31/03/1992, o autor foi considerado inválido desde 1985 com data provável de cessação da incapacidade em 31/03/1993, segundo documento apresentado. Deste modo, considero que o autor está incapacitado para o trabalho de modo total e permanente desde 21/04/1982, do ponto de vista psiquiátrico” (doc. 8245231).

Consta certidão de curador provisório, expedida nos autos do processo nº 1031576-98.2017.8.26.0001 (doc. 8245231, p.231).

Há informação no sentido de que o autor é titular de aposentadoria por invalidez NB 114.404.736-3, com DIB em 22/07/1999, precedida de auxílio-doença NB 104.557.012-2 no período de 31/10/1996 a 21/07/1999 (doc. 8245231, p. 81/82), o que não representa óbice à concessão do benefício de pensão por morte ora pleiteado, vez que é possível a acumulação dos dois benefícios, por possuírem natureza distinta.

É firme o entendimento jurisprudencial do STJ de que, em se tratando de filho inválido, a concessão da pensão por morte depende apenas da comprovação de que a invalidez é anterior ao óbito do instituidor do benefício.

Desse modo, considerando que as provas demonstram que a parte autora encontra-se incapaz desde 1982, anos antes do óbito de seu genitor ocorrido em 06/08/2015, reputo preenchidos os requisitos legais para concessão do benefício de pensão por morte, o qual lhe é devido com DIB na data do óbito (06/08/2015) e atrasados a partir da DER (02/10/2015), tal qual pedido formulado na inicial (doc. 8245230, p. 4).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS à concessão do benefício de pensão por morte NB 21/174.395.517-8 (DIB na data do óbito 06/08/2015), devido ao autor **MARCO JOSE CALANCA GARCIA (REPRESENTADO POR ODAIR CALANCA GARCIA)**, com atrasados a partir da DER 02/10/2015, nos termos da fundamentação.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Os valores atrasados, confirmada a sentença e descontados os valores recebidos por ocasião da concessão de tutela, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Condene o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: pensão por morte NB 21/174.395.517-8
- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;
- DIB: na data do óbito 06/08/2015, atrasados da DER 02/10/2015
- RMI: a calcular pelo INSS.
- TUTELA: concede

P.R.I.

São PAULO, 28 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002563-05.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MOACIR PRIETO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Considerando a manifestação do INSS, homologo, por sentença, a habilitação de CRISTIANE PICONE PRIETO e JOÃO GABRIEL PRIETO como sucessores do autor falecido MOACIR PRIETO FERNANDES.

Ao SEDI para anotação.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009721-48.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: BRUNA TERESA VENTURA RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 12111423 a 12111446: dê-se ciência à parte exequente do cancelamento do ofício requisitório devido à divergência de grafia do nome da requerente.

Esclareça a exequente, em 15 (quinze) dias, a divergência de nome constatada, tendo o ofício sido expedido em nome de "Bruna Teresa Ventura **Ramos**", cadastrada na base da Receita Federal como "Bruna Teresa Ventura **Felix**". Deverá ser comprovada a regularidade do CPF ou requerida sua regularização, se o caso.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001932-95.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: NATANAEL CAETANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 12113259 a 12113264: dê-se ciência à parte exequente.

Verifico que o ofício requisitório nº 20180226851 foi cancelado em virtude da existência da requisição nº 20120208913, expedida nos autos nº 0012973-57.2012.4.03.6301, em favor do mesmo requerente e com assunto idêntico.

Contudo, a ocorrência de coisa julgada em relação a referido processo foi expressamente afastada no despacho Id. 1275817, sendo que, apesar de ambos os processos versarem sobre concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, a presente demanda visava o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/600.448.068-5 ou a concessão de aposentadoria por invalidez a partir de sua cessação, em 17/02/2017, enquanto na ação que ensejou o cancelamento do ofício pleiteou-se o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/535.480.476-7 ou a concessão de aposentadoria por invalidez a partir de sua cessação, em 30/09/2009, ou a partir do indeferimento administrativo NB 31/549.048.103-6, em 28/11/2011, não havendo, portanto, identidade entre mencionados objetos, haja vista a distinção entre os períodos de incapacidade questionados.

Nesse sentido, reexpeça-se o ofício requisitório cancelado, devendo constar a observação que se trata de período diverso ao da requisição nº 20120208913.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018571-57.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: WALTER PALARETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte autora, ora exequente, distribuiu o presente Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública em duplicidade com o processo 00076771520154036183, o qual foi devidamente autuado nos termos da Resolução 200 do TRF da 3ª Região, determino o cancelamento da distribuição do presente eis que a tramitação se dará exclusivamente naquela ação.

Ao SEDI para providências.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018528-23.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA APARECIDA MARANGON CANTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018947-43.2018.4.03.6183
AUTOR: ALAN MASTRANJO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019048-80.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE TEREZA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019076-48.2018.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO FERREIRA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623, EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019156-12.2018.4.03.6183

AUTOR: LOURDES DA COSTA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019163-04.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE ESTEVES DA SILVA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019234-06.2018.4.03.6183
AUTOR: EMILIA LIANZA BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019351-94.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE MARIA DEZAGIACOMO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019345-87.2018.4.03.6183
AUTOR: SERGIO TAVARES GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019341-50.2018.4.03.6183
AUTOR: ARMANDO ALEXANDRE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019393-46.2018.4.03.6183
AUTOR: VALFRIDO LEITE ROSA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007699-17.2017.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA BRAZ
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao autor para contrarrazões à apelação do INSS.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008351-34.2017.4.03.6183
AUTOR: PAULO PEREIRA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: MAGDA ARAUJO DOS SANTOS - SP243266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019276-55.2018.4.03.6183
AUTOR: PAULO ROBERTO MENDES SALOMON
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007500-92.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: CELIO QUIRINO DE TOLEDO, CRISTIANE AMORIM TOLEDO, EMANOELA AMORIM TOLEDO, CLAUDIA VALERIA DE CASTRO TOLEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE DA SILVA SANTOS - SP224349
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILMARA DA SILVA SANTOS SOUZA - SP357465, SIMONE DA SILVA SANTOS - SP224349
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILMARA DA SILVA SANTOS SOUZA - SP357465, SIMONE DA SILVA SANTOS - SP224349
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILMARA DA SILVA SANTOS SOUZA - SP357465, SIMONE DA SILVA SANTOS - SP224349
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007216-84.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETI BARATA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a ocorrência de erro material nos cálculos anteriormente ofertados pelo INSS e em sua retificação para o parecer apresentado pela contadoria judicial, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da conta doc. 10548375.

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância, tornem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006804-56.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: APARECIDA MARIA LUCIANO FONTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunicado o cumprimento da obrigação de fazer pela AADJ, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019010-68.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: NICODEMOS MANOEL DO NASCIMENTO SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO MOREIRA DA FONSECA - SP416888, TATIANA LOMBARDI DA SILVA ALMEIDA - SP409424
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001980-54.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA SALETE DE MAIO, JOSE EDUARDO DE MAIO, JOSE HORACIO DE MAIO
SUCEDIDO: JOSE CARLOS DE MAIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA VALERIA DE OLIVEIRA BEZERRA - SP299802,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA VALERIA DE OLIVEIRA BEZERRA - SP299802,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA VALERIA DE OLIVEIRA BEZERRA - SP299802,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunicado o cumprimento da obrigação de fazer pela AADJ, presente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017130-41.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: DEUSDEDIT CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015560-20.2018.4.03.6183
AUTOR: JOAO BATISTA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES DOS REIS OLIVEIRA LUNA - SP271655
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JOÃO BATISTA ALVES** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial e a concessão de aposentadoria especial (NB 186.433.811-0).

Foi determinado ao autor, nos termos do artigo 321, *caput*, do Código de Processo Civil, que emendasse a peça inicial, esclarecendo com exatidão todos os períodos que pretendia ver reconhecidos como tempo especial ou comum, apontando o início e o encerramento de cada intervalo, e identificando o respectivo empregador. O prazo conferido para manifestação transcorreu *in albis*.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial** e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 321, parágrafo único, combinado com o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 9 de novembro de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016195-98.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ZULEIKA BARBOSA SILVA, MARIA DAS GRACAS GONZALEZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017510-64.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: TEREZINHA DE JESUS GALVAO
PROCURADOR: LUCAS SANTOS COSTA, ANTONIO SABINO SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SA VIO NOVAES - SP410712,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016690-45.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ODETE GOMES DE LIMA SILVA, ELIZABETH GOMES DE LIMA SILVA, JOSE CARLOS GOMES, LIDIA MARIA GOMES NODA, MARCOS ELIEZER GOMES, PAULO RIBEIRO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Doc. 12210246: defiro à parte exequente o requerido prazo adicional de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017041-18.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CELIA LERIPIO DE OLIVEIRA, JESSICA LERIPIO DE OLIVEIRA, STEFANY LERIPIO DE OLIVEIRA, PAMELA LERIPIO OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016981-45.2018.4.03.6183
AUTOR: FLAVIO GUTIERREZ SPINA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **FLÁVIO GUTIERREZ SPINA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício (NB 42/077.532.873-1, DIB em 19.06.1984) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido, e a tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

O autor busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECS 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)]

Assim, descarto a decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação – e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no “buraco negro”. Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiaria, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)]

Passo ao mérito propriamente dito.

DO DESCABIMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS N. 20/98 E N. 41/03.

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel.ª. Min.ª. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] 1 – A questão apreciada no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional tão-somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...] (TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

[...] Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Exma. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...] (TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n. 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplicou à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colendo STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantar os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no reajuste do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo.

(TRF3, AC 00023863920124036183, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não fez jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida.

(TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017)]

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 7 de novembro de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ARISTIDES BARREIRA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício (NB 46/076.495.636-1, DIB em 01.08.1984) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

O autor busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECS 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)]

Assim, descarto a decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação – e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] *PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no “buraco negro”. Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiaria, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender-se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)*

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)]

Passo ao mérito propriamente dito.

DO DESCABIMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS N. 20/98 E N. 41/03.

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] 1 – A questão apreciada no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional tão-somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...]

(TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

[...] Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não provido.

(TRF3, AC 0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Exma. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...]

(TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n. 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplicou à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colendo STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantar os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no reajuste do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo.

(TRF3, AC 00023863920124036183, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não fez jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017)]

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 8 de novembro de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003733-46.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARCELO RODRIGUES MENEZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, a AADJ/INSS foi intimada para cumprir a obrigação de fazer, consistente na averbação dos períodos de tempo de serviço especial de 01.01.1987 a 28.02.2004 (Cia. Nitro Química Brasileira) e de 10.11.2008 a 14.06.2016 (Suzano Papel e Celulose S/A), possibilitada sua conversão em tempo de serviço comum, conforme julgado.

Tal obrigação foi atendida, conforme declaração onde se lê o número da certidão e do órgão emissor (ATC 21001120.2.00426/18-6), podendo ser retirada em qualquer agência da Previdência Social pelo próprio segurado.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em favor do exequente, conforme título executivo transitado em julgado, e o que mais dos autos consta, **julgo extinta a execução**, com resolução de mérito, em observância ao disposto no artigo 925 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 8 de novembro de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001517-78.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: EDUARDO APARECIDO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, a AADJ/INSS foi intimada para cumprir a obrigação de fazer, consistente na averbação do período de tempo de serviço especial de 20.11.1992 a 05.10.1993, possibilitada sua conversão em tempo de serviço comum, conforme julgado.

Tal obrigação foi atendida, conforme declaração onde se lê o número da certidão e do órgão emissor (ATC 21001120.2.00286/18-0), podendo ser retirada em qualquer agência da Previdência Social pelo próprio segurado.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em favor do exequente, conforme título executivo transitado em julgado, e o que mais dos autos consta, **julgo extinta a execução**, com resolução de mérito, em observância ao disposto no artigo 925 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 9 de novembro de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004440-77.2018.4.03.6183

AUTOR: NEIDE MARTINS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE FATIMA DA SILVA - SP366022

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **NEIDE MARTINS DE SOUZA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de pensão pela morte do Sr. Pedro Cláudio Jesus da Silva.

Foi determinado à autora, nos termos do artigo 321, *caput*, do Código de Processo Civil, que emendasse a peça inicial, instruindo-a com documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, cópia integral e legível do processo administrativo NB 21/154.711.055-1, à vista da ilegitimidade das p. 2, 3, 6 e 13 a 22 do doc. 10320407. O prazo conferido para manifestação transcorreu *in albis*.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial** e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 321, parágrafo único, combinado com o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 7 de novembro de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001459-75.2018.4.03.6183

AUTOR: PATRICIA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) perito(a) para que preste os esclarecimentos requeridos, no prazo de 15 (quinze) dias, cf. artigo 477, § 2º, do Código de Processo Civil, franqueando-lhe acesso às peças processuais.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015162-73.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: WALTER ABDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o disposto no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos (doc. 11270509), no valor de R\$76.689,89, atualizado até 09/2018. Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil consoante Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015175-72.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARTINHO DE BARROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do executado com os cálculos apresentados pelo exequente, homologo a conta de doc. 10904589, no valor de R\$37.583,04, atualizado até 09/2018.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) .

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005035-76.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ADOLFO PEDREIRA DE BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007483-22.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZA ERMENEGILDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006120-97.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: APPARECIDA MADELLA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008376-13.2018.4.03.6183

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/11/2018 673/1462

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014487-13.2018.4.03.6183
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: CEZARINO CUSTODIO
Advogado do(a) EMBARGADO: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011814-47.2018.4.03.6183
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGADO: JOAQUIM GRACIO COSTA
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTENOR MASCHIO JUNIOR - SP77253

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001709-11.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: RONALDO ANTONIO FONTEBASSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006861-40.2018.4.03.6183

AUTOR: SIRLEI ROSA RIBEIRO MAGAROTE

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Doc. 11546673: dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo sr. perito.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001053-88.2017.4.03.6183

AUTOR: ELISABETE VIEIRA DE FARIA DOMINGOS

Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor da carta precatória devolvida.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008966-24.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA DAS GRACAS JESUS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da juntada dos documentos novos.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014076-67.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CARDIERI PELIZZER - SP140086
EXECUTADO: JOSE MAURO PEREIRA
PROCURADOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

Retifico o despacho anterior, tendo em vista que quem procedeu à digitalização destes autos foi o próprio INSS, cabendo à conferência ao autor, ora executado, que restou silente.

Intime-se a parte autora a se manifestar sobre o pedido de revogação do benefício de gratuidade da justiça em 15 (quinze) dias, **comprovando documentalmente o preenchimento dos requisitos para sua manutenção**, se for o caso, sob pena da execução das obrigações decorrentes de sua sucumbência, nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000253-60.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE VITOR DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância das partes com os cálculos referentes ao valor principal apresentados pela contadoria judicial, homologo a conta de doc. 9764228, no valor de R\$134.246,94, atualizado até 07/2018.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) .

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Outrossim, verifico que os honorários de sucumbência foram fixados por este Juízo no percentual legal mínimo incidente sobre o valor das diferenças vencidas até ser proferida a sentença (doc. 709494), nos termos do artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil, não havendo reforma por instância superior neste tópico. Tendo em vista que o valor referente às parcelas atrasadas é superior a 200 e inferior a 2.000 salários mínimos, os honorários sucumbenciais devem corresponder a 8% do valor da condenação até a sentença, consoante inciso II de mencionado dispositivo legal.

Nesse sentido, proceda a parte exequente conforme artigo 534 do CPC a fim de executar o crédito devido a título de honorários advocatícios.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008115-48.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ROBERTO DE MELO FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003248-12.2018.4.03.6183

AUTOR: LOURDES GONCALVES CAVALCANTE

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958

RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006149-84.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TAMIRES FERNANDES DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE CRISTINA DE AMORIM ROSA - SP339306
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, **cite-se o INSS**, que deverá se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais

Intimem-se.

São PAULO, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019007-16.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO FREITAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUANA RODRIGUES UMENO - SP279332
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto.

Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 1.000,00 – um mil reais), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Ainda, no presente caso, saliento a impossibilidade de que seja atribuído à causa valor superior ao teto de 60 (sessenta) salários mínimos, fixado para fins de competência do JEF, haja vista o valor mensal do benefício percebido pelo autor (R\$ 1.817,98) e a não suspensão do pagamento do mesmo até a data da propositura da presente medida cautelar, inferindo-se que a soma das parcelas vincendas, em conformidade com o disposto no parágrafo 2º do art. 3º da citada lei, é inferior ao valor à alçada do JEF.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001203-69.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: JOAO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCILANI PEREIRA ALVES DE CAMPOS - SP327565, ANDREIA DE FARIAS MODESTO - SP321812
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição nº 11419497: ante a demonstração de que o benefício de auxílio-doença encontra-se cessado, bem como verificando-se a permanência dos efeitos da concessão da antecipação de tutela, NOTIFIQUE-SE a Agência de Atendimentos a Demandas Judiciais – AADJ para que restabeleça o NB 6226872830, no prazo de 2 dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, CITE-SE o INSS, que deverá se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.

Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000597-05.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGADO: SERGIO MASCARENHAS MONIZ FREIRE

Advogados do(a) EMBARGADO: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID 12125400, a fim de evitar tumulto processual, intime-se o patrono da embargada para que providencie a juntada das peças do processo 001490-47.2003.403.6183, nos autos virtuais de mesmo número, já criado pela secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 06 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012679-70.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARINEUZA CAMILO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA - SP179335, SANDRA VALQUIRIA FERREIRA OLIVEIRA - SP271462

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise do processo nº 5002320-61.2018.4.03.6183 em cotejo com os documentos constantes no presente feito, é possível verificar nítida identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados.

Nesse diapasão, oportuno salientar o disposto no artigo 286, cujo inciso II preconiza que serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza quando, tendo sido extinto o processo sem julgamento do mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.

Referido entendimento deve ser prestigiado, sob pena de malferir o princípio necessário do juiz natural.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para que efetue sua redistribuição ao Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária.

Int.

SãO PAULO, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010572-53.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LAERTE GRANER

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008079-06.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERIVALDO DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDNILSON BEZERRA CABRAL - SP331656
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.

No presente caso, verifica-se que, de acordo com o documento anexo, o valor do benefício recebido pela parte autora é R\$ 1.267,68.

Desta forma, considerando que a data de entrada do requerimento administrativo foi 26/12/2017 e a data do ajuizamento da ação 04/06/2018, temos assim cinco parcelas vencidas e doze vincendas, totalizando R\$ 21.555, devendo este ser o valor atribuído à causa.

Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2018.

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Afasto a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo constante no termo de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica.

Nomeio como Perito Judicial a **Dr. WLADINEY M. R. VIEIRA**, especialidade **ORTOPEDIA**, para realização da perícia médica designada para o dia **21 de novembro de 2018, às 12:30**, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, bairro Higienópolis, em São Paulo/SP, CEP.: 01230-001.

Fixo os honorários no valor de **R\$ 248,53** (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005640-22.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILSON BENEVIDES DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MORAIS LESSA SAMPAIO - SP155480

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

São PAULO, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001641-95.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DENISE GARCIA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE SA DUARTE - SP239754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC.

Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização do nome da parte autora, conforme determinação ID 3654246.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011303-49.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA DE JESUS CUCATO
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO GILBERTO GUEDES COSTA - SP361013, GILBERTO GUEDES COSTA - SP112625
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observo que o processo indicado no termo de prevenção em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Apresentar procuração recente;

- Apresentar declaração de pobreza recente.

Se cumprido, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como voltem conclusos para designação de perícia prévia.

São PAULO, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011676-80.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELESTINA CELIA GIACOMINI
Advogado do(a) AUTOR: SORA YA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Observo que os processos nº 00167425420044036301, 00466863320064036301 e 00524907920064036301 indicados no termo de prevenção em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresentam identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Trazer aos autos cópias das principais peças da ação nº 00467887920114036301 indicada no termo de prevenção para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).

São PAULO, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006422-29.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO SEVERO TRINDADE
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche em sua integralidade os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

- Juntar carta de concessão do benefício contendo o cálculo da RMI, a fim de comprovar que houve limitação ao teto.

- Trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).

São PAULO, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006778-24.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO FESTA
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Observo que o processo indicado no termo de prevenção em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

São PAULO, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016017-52.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI RAMOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA DE OLIVEIRA ZAMAI - SP355186
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **SUELI RAMOS DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o **RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA** (NB 621.992.097-3), A PARTIR DE 28/08/2018, COM POSTERIOR CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, A PARTIR DA DATA DA EFETIVA CONSTATAÇÃO DA TOTAL E PERMANENTE INCAPACIDADE, com pagamento das parcelas vencidas monetariamente atualizadas, corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros de mora, incidentes até a data do efetivo pagamento.

Em síntese, a parte autora alega que em 2017 foi diagnosticada com **meningioma temporal esquerdo** e suas variantes, e, a partir de janeiro de 2018 começou a apresentar sinais de hipertensão intracraniana, associado a múltiplas crises epilépticas sensitivo focais, sendo submetida, em caráter emergencial, à realização de microcirurgia para tumor intracraniano e ressecção do osso temporal e, posteriormente, a múltiplas abordagens neurocirúrgicas.

Assim, em razão da alegada permanência da situação de incapacidade laborativa e do indeferimento administrativo do pedido de prorrogação do benefício, apresentada em 23/07/2018 (ID 11234937), pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 624.992.097-3, concedido pela autarquia previdenciária, com DIB em 09/02/2018 e DCB em 28/08/2018.

Instruiu a inicial com os documentos: Procuração; Declaração de Hipossuficiência Econômica; CPF; Cadastro Nacional de Informações Sociais-CNIS; RM crânio/Espectroscopia, datada de 10/01/2018; Documentos da primeira internação, realizada em 27/01/2018; Resumo de alta da primeira internação e Atestado Médico, datado de 03/02/2018; Relatório de prontuários Hospital Samaritano; Ficha de Atendimento PA Hospital Alenão Osvaldo Cruz, datada de 26/05/2018; Ficha de Procedimento de Função Aspirativa, realizada em 04/07/2018; extrato CONBAS benefício nº 621.992.097-3; Comunicação de Decisão (indeferimento Administrativo NB 621.992.097-3); Atestado Médico, datado de 19/07/2018, com sugestão e afastamento laboral por 120 dias; Relatório psicológico, emitido em 04/09/2018; Relatório fisioterápico, datado de 10/09/2018; Receitas médicas; Notas fiscais de compra de medicamentos; documentos pessoais (RG e CPF); comprovante de endereço e Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS.

Certidão Negativa de Prevenção (ID 11257800).

É o breve relatório.

Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Pelo extrato CNIS (ID 11234906), observo que a autora iniciou seu período contributivo ao Regime Próprio de Previdência Social em 14/01/1997, por meio de vínculo com a Secretaria de Segurança Pública de São Paulo, cessado em 01/03/1998. Posteriormente, efetuou contribuições individuais ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, nos períodos de 01/06/2003 a 31/07/2003, 01/11/2003 a 31/08/2004, 01/10/2004 a 31/01/2006, estabeleceu vínculo empregatício com o Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual, de 29/11/2004 a 17/05/2005, efetuou novas contribuições como contribuinte individual, no período de 01/03/2006 a 31/12/2006, manteve vínculo empregatício com a Sociedade Beneficente São Camilo, de 07/08/2006 a 25/08/2006 e com a Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM, com início em 14/02/2007 e última remuneração em 02/2018 e recebeu benefício previdenciário de auxílio doença (NB 621.992.097-3) no período de 09/02/2018 a 28/08/2018.

Os Atestados Médicos emitidos pela Neurocirurgiã Dr. Alessandra de Moura Lima em 19/07/2018 e 13/09/2018, corroborados pela documentação médica carreada aos autos, a princípio, indicam que a autora encontra-se impossibilitada de exercer sua atividade laborativa habitual (enfermeira).

Destarte, neste juízo de cognição sumária, verifico que encontram-se preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, carência e incapacidade para as atividades laborativas habituais. Logo, patente a necessidade do recebimento do benefício em substituição.

Assim, preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** e determino ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio doença NB 621.992.097-3, com DIB em 09/02/2018 no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Desta feita, **notifique-se à AADJ**.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

De outro passo, **defiro a produção de prova pericial na especialidade neurologia. Proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita – AJG.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017689-95.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE BARCARO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ÁGUA BRANCA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **LUIZ HENRIQUE BACARO** em face do ato coator do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ÁGUA BRANCA em São Paulo/SP**, no qual pretende que o impetrado emita planilha de cálculo, para pagamento, das contribuições previdenciárias referentes aos períodos compreendidos entre 02/1995 a 12/1999, laborado junto a Fundação Sistema Educacional de Análise de Dados, com base no valor do salário mínimo vigente, consoante à legislação da época dos respectivos fatos geradores e não sobre o valor do TETO atual, como fora feito, para o efetivo pagamento, para fins de contagem recíproca e retificação da CTC e posterior averbação em seu atual regime.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº. 12.016/2009) que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Cumprido ressaltar que as informações que serão prestadas pela Autoridade Impetrada são de fundamental importância para a apreciação deste pedido liminar e deslinde do feito, razão pela qual postergo a sua apreciação.

Desse modo, entendo que deve ser privilegiado o contraditório, aguardando-se a vinda das informações e o regular processamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que venha a prestar informações no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Cientifique-se a PFE-INSS, na forma do inciso II do mesmo dispositivo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006437-95.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELAINE CRISTINA DANTA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: THAIS TORRES DE OLIVEIRA - SP362448

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 1.124,84), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São PAULO, 9 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018613-09.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GERSINA MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON MARQUES ALVES - SP208021

IMPETRADO: AGENCIA INSS DE SANTO AMARO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

GERSINA MARIA DOS SANTOS impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO da APS SANTO AMARO – São Paulo/SP**, alegando, em síntese, que é beneficiária da aposentadoria por invalidez, NB 161.092.086-1, desde 24/04/2003, sendo certo que a partir da competência de julho de 2018, teve um desconto na parcela do referido benefício em 100%, ou seja, a impetrante não recebe nenhum valor.

Argumenta, ainda, que as informações obtidas junto a Autoridade Impetrada foram desconstruídas e que esta afirmou que, após diversas diligências, procederam ao desconto integral do benefício em comento, conforme consulta HISCRE constante da exordial.

Assim, requer que seja concedida a medida liminar, como intuito de que a impetrada se abstenha de descontar 100%, a título de consignação, em seu benefício de aposentadoria por invalidez (NB 161.092.086-1).

É o relatório.

Decido.

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº. 12.016/2009) que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Cumpra ressaltar que dos documentos juntados pela impetrante, entendo que não há, pelo menos nesta fase de cognição sumária, elementos que permitam decidir em seu favor. Além disso, as informações que serão prestadas pela Autoridade Impetrada são de fundamental importância para o deslinde deste feito.

Desse modo, entendo que deve ser privilegiado o contraditório, aguardando-se a vinda das informações e o regular processamento do feito.

Diante do exposto, **INDEFIRO a liminar pleiteada.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que venha a prestar informações no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Cientifique-se a PFE-INSS, na forma do inciso II do mesmo dispositivo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2018.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014667-29.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO COSTA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005123-17.2018.4.03.6183 / 7ª
Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE TEIXEIRA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA USHLI - SP228487
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 11546271: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000611-25.2017.4.03.6183 / 7ª
Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KAROL KLEUZE FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER LUIS BOZA MAYORAL - SP183970
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003667-66.2017.4.03.6183

AUTOR: LUIZ FEITOSA SIMPLICIO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003811-06.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEDRO GARCIA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 12137219: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Remedito sobre o tema.

Parto da premissa de que a liberação de valores incontroversos encontra respaldo no art. 356, do Código de Processo Civil.

Levo em conta, ainda, espírito que norteia a lei processual de 2015, correspondente ao julgamento antecipado do mérito, ainda que o seja de forma parcial.

Trago a contexto o raciocínio de que a celeridade processual implica em entrega oportuna da prestação jurisdicional, sem que haja violação ao primado da segurança jurídica. São valores essenciais ao Direito, cuja harmonização, quando do processamento dos feitos, se mostra indispensável.

Neste sentido: “A eficiência da prestação jurisdicional ocorre quando a sua entrega se dá no momento oportuno, de forma que a pretensão deduzida pelo autor seja atendida a tempo, pondo-o a salvo, quando for o caso, dos desdobramentos da lesão que vinha sofrendo. Para que esse desiderato seja alcançado, o processo judicial deve tramitar com a desejável celeridade e não de ser coibidos expedientes de que o réu possa valer-se para obstar o resultado final. Isso precisa ser feito, no entanto, sem sacrifício da qualidade da decisão que se postula e sem risco para a segurança jurídica – valor essencial ao Direito”, (Medina, Paulo Roberto Gouvêa. “Os valores da celeridade processual e segurança jurídica no projeto de novo Código de Processo Civil”, In: Revista de Informação Legislativa, n. 176, Brasília ano 48 n. 190 abr./jun. 2011).

Colaciono julgados pertinentes ao tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES INCONTROVERSOS. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. Não há que se falar em condicionar o levantamento do valor tido como incontroverso ao julgamento definitivo dos embargos à execução.

(AG 200904000200089, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 22/02/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIBERAÇÃO DE VALOR INCONTROVERSO. 1. A

atualização do débito judicial entre a data da conta e a de inscrição do precatório, dá-se pelo índice fixado na sentença ou

por outro que venha a substituí-lo, ou ainda, sendo essa omissa, pelos critérios que, nos termos da Lei nº 6899-81, são

aplicáveis para cada período. 2. A suspensão da execução deve se dar somente em relação aos valores pendentes de decisão

definitiva, devendo os atos executórios terem seguimento no que se refere aos valores incontroversos, possibilitando,

inclusive, o levantamento destes.

(AG 200904000297966, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 17/12/2009.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. VALOR

INCONTROVERSO. . Entendimento sedimentado na Turma no sentido de que, se a matéria questionada no instrumento

confunde-se com aquela suscitada no âmbito do regimental, pode ser enfrentada em julgamento único. . Embargado

parcialmente o débito em execução, é cabível a expedição de precatório, assim como o levantamento por alvará, do valor

incontroverso, pois o julgamento dos embargos influirá apenas na parcela impugnada. . O art. 730 do CPC também abarca a

parte não impugnada na execução e o art. 793 do mesmo diploma não é pertinente, porque julgados os embargos a

execução não fica suspensa quanto à parte que o devedor reconhece como devida. . Tratando-se da matéria à luz da

Constituição, é possível afirmar que o art. 100 e seus parágrafos traduzem princípios a serem observados no que diz

respeito aos pagamentos efetuados pelo Poder Público, e quando se cuida de "sentenças transitadas em julgado: considera-se aquela parte da sentença que se tornou imutável por irrecurável. . Imperioso que se interprete a norma constitucional conjugando-a com as de índole processual, sendo impossível considerar a execução definitiva de valor reconhecido como fracionamento do débito, como previsto no § 4º do dispositivo antes referido, pois o seu objetivo é evitar a quebra do valor da execução para viabilizar parte do pagamento mediante precatório e parte mediante requisição, do que não se cuida na espécie. . Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. . Agravo de instrumento improvido, prejudicado o regimental.

(AG 200604000253214, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 07/02/2007.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DE SUSPENSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE SUPEDÂNEO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A concordância da União com os cálculos do contador se deu em virtude do fato de seu agravo de instrumento interposto contra a decisão que definiu os critérios de incidência de juros e correção monetária do débito ter sido desprovido por esta corte regional, de modo que o juízo deu regular andamento ao feito com a realização dos cálculos pela contadoria com base naqueles critérios. Desse modo, a União concordou com os cálculos porque entendeu que estavam de acordo com tais critérios, mas não porque concordou com estes. Assim, à vista de que interpôs

recurso especial contra a decisão proferida em sede de agravo, o qual está pendente de julgamento, ainda remanesce seu interesse em seu julgamento definitivo. - A decisão recorrida que determinou o sobrestamento do feito até sobrevenha decisão definitiva em agravo de instrumento sobrestado na corte superior, não deve prevalecer, por falta supedâneo legal. .

O recurso especial não tem efeito suspensivo e na época em que foi proferida a decisão inexistia autorização legal para tal conduta. Ademais, ainda que se aplique o princípio da indisponibilidade do interesse público, não incidiria sobre a parte incontestada do débito, razão pela qual inexistia fundamento jurídico para se impedir o seu levantamento. - No caso, a decisão deve ser reformada, para que seja determinada a expedição de precatório para o pagamento do débito, com posterior bloqueio dos valores relativos à parte em que há controvérsia até julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0008992-71.2013.403.0000 pela corte superior. Destarte, os valores incontroversos devem ser disponibilizados para levantamento assim que houver pagamento. - Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AI 00036406420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3

Judicial 1 DATA:05/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

SERVIDOR. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PROMOÇÃO. PROCURADOR FEDERAL. PRIMEIRA CLASSE. PARCELAS

DISCUTIDAS EM AUTOS DIVERSOS. PROPOSITURA ANTERIOR. CONTINÊNCIA. 1. As situações jurídicas consolidadas e os

atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados em conformidade com as normas do Código de

Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei 13.105/2015. 2. Na presente ação, proposta em 17.12.08, a parte autora pede o pagamento de diferenças financeiras relativas ao período compreendido entre 1º de julho de 2004 a 31 de dezembro de 2006. 3. Entretanto, constata-se que, anteriormente, em 18.07.08, houve a propositura de ação diversa, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Bauru, em que se pleiteou o reconhecimento do direito a figurar em lista de promoção a partir da conclusão do estágio probatório, em 04.02.02, com o pagamento de todas as parcelas atrasadas daí advindas, o que por certo inclui a vantagem que se pleiteia neste processo. 4. Ocorre no caso a continência das ações, que nada mais é que a litispendência parcial, pois a presente ação está na outra, mais ampla, contida, e a ela sucede. 5. Em que pese a existência da sentença de improcedência proferida nos autos da ação continente, bem como a extinção desse processo sem a resolução do mérito, não há óbice para que a Administração reconheça o débito ora discutido e lhe efetive o pagamento. 6. Agravo retido não conhecido e apelação não provida. 7. Levantamento do valor incontroverso deferido, com a dedução do já recebido.

(Ap 00101029020084036108, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1

DATA:30/01/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEVANTAMENTO VALORES

INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. - Na fase de execução do julgado a parte autora apresentou recurso especial

insurgindo-se contra a fixação dos honorários advocatícios e dos critérios de incidência de juros de mora. - Sem prejuízo

trouxe aos autos conta de liquidação do julgado, requerendo sua homologação, bem como a reserva dos honorários

advocatícios e a expedição dos ofícios precatórios. - Nada obsta a execução provisória contra a Fazenda Pública, sendo

certo que não se admite, antes do trânsito em julgado, a expedição de precatório para pagamento ao autor das prestações

vencidas, a não ser em caso de valores incontroversos. Precedentes: (EREsp 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS,

DJ 26.02.2007; AgRg nos EREsp 716.381/P, DJ 05.02.2007). - No julgamento do RESP 2009.01.32008-9 (STJ, 1ª Turma, Rel.

Min. LUIZ FUX, DJE 05/10/2010) ficou consignado que "a consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça

expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739 § 2º, do CPC é possível a expedição de precatório sobre

a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o

polo passivo na ação de execução". (EREsp 721.791/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, julgado em

19/12/2005, DJ 23/04/2007 p. 227) - A oposição de embargos leva à suspensão da execução somente quanto à parte

impugnada, permitindo-se a execução da parte incontroversa da dívida, que se torna imutável. - É o que se extrai da

interpretação do artigo 919, § 3º, do Código de Processo Civil/73, ao prever a suspensão parcial da execução apenas em

relação à parcela impugnada pelo devedor, prosseguindo quanto à parte restante. - O Código de Processo Civil de 2015,

quando disciplina o cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela

Fazenda Pública, mediante impugnação à execução, também dispõe em seu art. 535, § 4º, que a parte não impugnada pela executada será, desde logo, objeto de execução. - Não vislumbro óbice legal processamento da execução quanto aos valores incontroversos. - Agravo de instrumento provido.

(AI 00229701320164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3

Judicial 1 DATA:04/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com essas considerações, defiro o pedido de expedição de ofício precatório, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Anote-se o contrato de honorários constante no documento ID n.º 12137221, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação.

Intimem-se as parte. Cumpra-se

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016754-55.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA BOCAGIO GIOLLO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0004840-50.2016.403.6183, em que são partes Maria Aparecida Bocagio Giollo e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006442-54.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELLY TAVIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o julgamento do recurso.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006596-72.2017.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELINA DA SILVA CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o julgamento definitivo do recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo prazo de 90 (noventa) dias..

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008778-31.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SONIA BARBOSA CAMARGO IGLIORI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o julgamento definitivo do recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001152-24.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JERONIMO EGIDIO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE CHAGAS - SP101432
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: JAQUELINE CHAGAS - SP101432

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando que a parte exequente já regularizou a grafia de seu nome perante a Receita Federal, conforme certidão retro, prossiga-se o feito em seus posteriores termos.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017182-37.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA INEZ RAMOS FREIRE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 12147589. Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015892-84.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HIRTES ALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016734-64.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLENE DA SILVA GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro ao documento ID nº 12168438: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Remedito sobre o tema.

Parto da premissa de que a liberação de valores incontroversos encontra respaldo no art. 356, do Código de Processo Civil.

Levo em conta, ainda, espírito que norteia a lei processual de 2015, correspondente ao julgamento antecipado do mérito, ainda que o seja de foram parcial.

Trago a contexto o raciocínio de que a celeridade processual implica em entrega oportuna da prestação jurisdicional, sem que haja violação ao primado da segurança jurídica. São valores essenciais ao Direito, cuja harmonização, quando do processamento dos feitos, se mostra indispensável.

Neste sentido:

“A eficiência da prestação jurisdicional ocorre quando a sua entrega se dá no momento oportuno, de forma que a pretensão deduzida pelo autor seja atendida a tempo, pondo-o a salvo, quando for o caso, dos desdobramentos da lesão que vinha sofrendo. Para que esse desiderato seja alcançado, o processo judicial deve tramitar com a desejável celeridade e não de ser coibidos expedientes de que o réu possa valer-se para obstar o resultado final. Isso precisa ser feito, no entanto, sem sacrifício da qualidade da decisão que se postula e sem risco para a segurança jurídica – valor essencial ao Direito”, (Medina, Paulo Roberto Gouvêa. “Os valores da celeridade processual e segurança jurídica no projeto de novo Código de Processo Civil”, In: Revista de Informação Legislativa, n. 176, Brasília ano 48 n. 190 abr./jun. 2011).

Colaciono julgados pertinentes ao tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES INCONTROVERSOS. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. Não há que se falar em condicionar o levantamento do valor tido como incontroverso ao julgamento definitivo dos embargos à execução. (AG 200904000200089, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 22/02/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIBERAÇÃO DE VALOR INCONTROVERSO. 1. A atualização do débito judicial entre a data da conta e a de inscrição do precatório, dá-se pelo índice fixado na sentença ou por outro que venha a substituí-lo, ou ainda, sendo essa omissa, pelos critérios que, nos termos da Lei nº 6899-81, são aplicáveis para cada período. 2. A suspensão da execução deve se dar somente em relação aos valores pendentes de decisão definitiva, devendo os atos executórios terem seguimento no que se refere aos valores incontroversos, possibilitando, inclusive, o levantamento destes. (AG 200904000297966, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 17/12/2009.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. VALOR INCONTROVERSO. . Entendimento sedimentado na Turma no sentido de que, se a matéria questionada no instrumento confunde-se com aquela suscitada no âmbito do regimental, pode ser enfrentada em julgamento único. . Embargado parcialmente o débito em execução, é cabível a expedição de precatório, assim como o levantamento por alvará, do valor incontroverso, pois o julgamento dos embargos influirá apenas na parcela impugnada. . O art. 730 do CPC também abarca a parte não impugnada na execução e o art. 793 do mesmo diploma não é pertinente, porque julgados os embargos a execução não fica suspensa quanto à parte que o devedor reconhece como devida. . Tratando-se da matéria à luz da Constituição, é possível afirmar que o art. 100 e seus parágrafos traduzem princípios a serem observados no que diz respeito aos pagamentos efetuados pelo Poder Público, e quando se cuida de "sentenças transitadas em julgado: considera-se aquela parte da sentença que se tornou inatável por irrecurável. . Imperioso que se interprete a norma constitucional conjugando-a com as de índole processual, sendo impossível considerar a execução definitiva de valor reconhecido como fracionamento do débito, como previsto no § 4º do dispositivo antes referido, pois o seu objetivo é evitar a quebra do valor da execução para viabilizar parte do pagamento mediante precatório e parte mediante requisição, do que não se cuida na espécie. . Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. . Agravo de instrumento improvido, prejudicado o regimental. (AG 200604000253214, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 07/02/2007.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DE SUSPENSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE SUPEDÂNEO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A concordância da União com os cálculos do contador se deu em virtude do fato de seu agravo de instrumento interposto contra a decisão que definiu os critérios de incidência de juros e correção monetária do débito ter sido desprovido por esta corte regional, de modo que o juízo deu regular andamento ao feito com a realização dos cálculos pela contadoria com base naqueles critérios. Desse modo, a União concordou com os cálculos porque entendeu que estavam de acordo com tais critérios, mas não porque concordou com estes. Assim, à vista de que interpôs recurso especial contra a decisão proferida em sede de agravo, o qual está pendente de julgamento, ainda remanesce seu interesse em seu julgamento definitivo. - A decisão recorrida que determinou o sobrestamento do feito até sobrevenha decisão definitiva em agravo de instrumento sobrestado na corte superior, não deve prevalecer, por falta de supedâneo legal. . O recurso especial não tem efeito suspensivo e na época em que foi proferida a decisão inexistia autorização legal para tal conduta. Ademais, ainda que se aplique o princípio da indisponibilidade do interesse público, não incidiria sobre a parte incontroversa do débito, razão pela qual inexistia fundamento jurídico para se impedir o seu levantamento. - No caso, a decisão deve ser reformada, para que seja determinada a expedição de precatório para o pagamento do débito, com posterior bloqueio dos valores relativos à parte em que há controvérsia até julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0008992-71.2013.403.0000 pela corte superior. Destarte, os valores incontroversos devem ser disponibilizados para levantamento assim que houver pagamento. - Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AI 00036406420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

SERVIDOR. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PROMOÇÃO. PROCURADOR FEDERAL. PRIMEIRA CLASSE. PARCELAS DISCUTIDAS EM AUTOS DIVERSOS. PROPOSITURA ANTERIOR. CONTINÊNCIA. 1. As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei 13.105/2015. 2. Na presente ação, proposta em 17.12.08, a parte autora pede o pagamento de diferenças financeiras relativas ao período compreendido entre 1º de julho de 2004 a 31 de dezembro de 2006. 3. Entretanto, constata-se que, anteriormente, em 18.07.08, houve a propositura de ação diversa, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Bauru, em que se pleiteou o reconhecimento do direito a figurar em lista de promoção a partir da conclusão do estágio probatório, em 04.02.02, com o pagamento de todas as parcelas atrasadas daí advindas, o que por certo inclui a vantagem que se pleiteia neste processo. 4. Ocorre no caso a continência das ações, que nada mais é que a litispendência parcial, pois a presente ação está na outra, mais ampla, contida, e a ela sucede. 5. Em que pese a existência da sentença de improcedência proferida nos autos da ação continente, bem como a extinção desse processo sem a resolução do mérito, não há óbice para que a Administração reconheça o débito ora discutido e lhe efetive o pagamento. 6. Agravo retido não conhecido e apelação não provida. 7. Levantamento do valor incontroverso deferido, com a dedução do já recebido.

(Ap 00101029020084036108, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEVANTAMENTO VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. - Na fase de execução do julgado a parte autora apresentou recurso especial insurgindo-se contra a fixação dos honorários advocatícios e dos critérios de incidência de juros de mora. - Sem prejuízo trouxe aos autos conta de liquidação do julgado, requerendo sua homologação, bem como a reserva dos honorários advocatícios e a expedição dos ofícios precatórios. - Nada obsta a execução provisória contra a Fazenda Pública, sendo certo que não se admite, antes do trânsito em julgado, a expedição de precatório para pagamento ao autor das prestações vencidas, a não ser em caso de valores incontroversos. Precedentes: (EREsp 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS, DJ 26.02.2007; AgRg nos EREsp 716.381/P, DJ 05.02.2007). - No julgamento do RESP 2009.01.32008-9 (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 05/10/2010) ficou consignado que "a consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739 § 2º, do CPC é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o polo passivo na ação de execução". (EREsp 721.791/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007 p. 227) - A oposição de embargos leva à suspensão da execução somente quanto à parte impugnada, permitindo-se a execução da parte incontroversa da dívida, que se torna imutável. - É o que se extrai da interpretação do artigo 919, § 3º, do Código de Processo Civil/73, ao prever a suspensão parcial da execução apenas em relação à parcela impugnada pelo devedor, prosseguindo quanto à parte restante. - O Código de Processo Civil de 2015, quando disciplina o cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, mediante impugnação à execução, também dispõe em seu art. 535, § 4º, que a parte não impugnada pela executada será, desde logo, objeto de execução. - Não vislumbro óbice legal processamento da execução quanto aos valores incontroversos. - Agravo de instrumento provido.

(AI 00229701320164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com essas considerações, defiro pedido de expedição de ofício precatório, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Após a transmissão tornem os autos à Contadoria Judicial a fim de que refaça os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se as partes. Cumpra-se

São PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014440-39.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALDETE STEFAN ALVES
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 12026651: Indefiro o pedido de remessa dos autos ao Contador Judicial.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014440-39.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALDETE STEFAN ALVES
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 12026651: Indefiro o pedido de remessa dos autos ao Contador Judicial.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009601-68.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ODLON ALVES MEIRELLES
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

-

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum^[1], proposta por **ODLON ALVES MEIRELLES**, portador da cédula de identidade RG nº. 3346385, inscrito no CPF/MF sob o nº. 007.732.558-34, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário, a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/077.370.634-8, com data de início (DIB) em 29-02-1984.

Pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado ‘teto’, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003, respeitada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183.

Com a inicial, foram apresentados documentos (fls. 16/104) ⁽¹⁾.

Determinou-se a apresentação pela parte autora de comprovante de endereço atualizado e cópias de seus documentos de identificação, bem como declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção, e cópia do processo administrativo referente ao benefício em análise (fl. 107).

Peticionou a parte autora requerendo que o INSS apresentasse a documentação solicitada pelo Juízo, e acostando cópia da sua cédula de identidade RG, CPF e comprovante de residência (fls. 108/113).

A petição ID nº. 9580589 foi recebida como emenda à inicial; determinou-se a anotação da prioridade requerida; indeferiu-se o pedido de intimação da parte ré para fornecer referido documento, e determinou-se a juntada de declaração de hipossuficiência recente, sob pena de extinção do processo (fl. 114).

Peticionou a parte autora requerendo a juntada de declaração de hipossuficiência (fls. 116/119).

A petição ID 10196566 foi recebida como emenda à inicial; deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; concedeu-se o prazo de mais 20(vinte) dias para a juntada, pelo demandante, de cópia integral e legível do processo administrativo, nos termos do despacho ID nº. 9609417 (fl. 120).

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito postulado pela parte autora e a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido. (fls. 122/135).

Foi aberto prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que desejassem produzir (fl. 136).

Apresentação de réplica (fls. 138/151), com pedido de produção de prova pericial contábil.

Indeferiu-se o pedido de produção de prova pericial contábil (fl. 152).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisórias, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda, a Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183.

No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos *erga omnes*.

No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, *verbis*: “Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor”. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada *erga omnes* não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual **reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda.**

Passo à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 15/12/1998)”.

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003)”.

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice ‘pro rata’ encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério 'pro rata', nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários de contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

EMENTA: "DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário".

(Recurso Extraordinário nº 564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011).

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-t/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.

(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011)

No entanto, a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial – RMI – prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto n° 77.077/76 (artigo 28) e do Decreto n° 89.312/84 (artigo 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto.

A aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/077.370.634-8 titularizada pela parte autora, teve sua data do início fixada em 29-02-1984 (DIB).

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos – artigo 58 do ADCT – entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.

O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de **05/04/1991** como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.

A limitação ao teto aplicada ao salário de contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário de benefício.

A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.

Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal n.º 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal n.º 8.870, de 15/04/1994. [\[ii\]](#)

Assim, no caso em comento, levando-se em conta: **a)** que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal n.º 8.870/1994); **b)** o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários n.ºs 201.091/SP e 415.454/SC; **c)** o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais n.ºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, **conclui-se que como no caso concreto a data de início do benefício – DIB – é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pelo autor, **ODLON ALVES MEIRELLES**, portador da cédula de identidade RG n.º 3346385, inscrito no CPF/MF sob o n.º 007.732.558-34, objetivando, em síntese, a readequação do valor do benefício NB 42/077.370.634-8, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[\[ii\]](#) Vide art. 318 do CPC.

iii Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário de benefício inferior à média dos 36 últimos salários de contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário de benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário de contribuição vigente na competência de abril de 1994.

Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário de benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários de contribuição expressos em URV. § 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de- contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. § 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição computados no cálculo do salário de benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. § 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário de contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário de contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007214-80.2018.4.03.6183
AUTOR: ESTER LORENA SANTOS SILVA, YASMIN VICTORIA SANTOS SILVA
REPRESENTANTE: CRISLAYNE MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760,
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pelas menores **E. L. S. S.** e **Y. V. S. S.**, representadas regularmente por sua representante **Crislayne Maria dos Santos**, portadora da cédula de identidade RG nº 47.638.062-5 e inscrita no CPF/MF sob o n.º 463.432.318-46 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida ao pagamento de auxílio-reclusão, decorrente do encarceramento de seu genitor, André Santana da Silva.

Sustentam que seu pai estava desempregado ao tempo da prisão, de modo que não auferia renda. Além disso, suscitam as requerentes que são dependentes de André Santana da Silva e que ele mantinha a qualidade de segurado quando da prisão, ocorrida em 04-07-2013.

Ademais, esclarece que formulou o requerimento administrativo NB 25/184.287.247-5, em 16-10-2017, o qual foi indeferido pela autarquia previdenciária, sob o fundamento de que o último salário de contribuição do segurado teria sido maior que aquele previsto na legislação.

Requer a concessão do benefício de auxílio-reclusão desde o momento da prisão, considerando que as postulantes são menores incapazes.

Ainda, protestou pela antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação do benefício pretendido.

Com a petição inicial foram apresentados documentos (fls. 14/64 [\[1\]](#)).

Foi a parte autora intimada a justificar o valor atribuído à causa (fl. 67) e a parte autora manifestou-se às fls. 68/70.

Foi deferido o pedido de tutela de urgência, com determinação de implantação do benefício de auxílio-reclusão a favor das autoras (fls. 71/78).

Regularmente citada, a autarquia previdenciária ré contestou os pedidos, aduzindo que o último salário de contribuição do segurado estava acima do teto constitucional (fls. 86/94).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, pela improcedência dos pedidos (fls. 96/98).

Intimada, a parte autora apresentou réplica às fls. 99/102 e requereu o julgamento antecipado do mérito.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Cuida-se de pretensão voltada à concessão do benefício de auxílio-reclusão.

Inicialmente, consigno a importância dos benefícios previdenciários, direito de cunho constitucional inserto no artigo 194 e seguintes da Carta Magna. Conforme a melhor doutrina:

“Importante precisar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a suprir-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico.

(...)

Portam eles a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário.”[\[2\]](#)

O auxílio-reclusão é benefício previsto no artigo 80 da Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário”.

Para o deferimento do benefício, é imprescindível demonstrar: **(i)** a condição de dependente do postulante; **(ii)** a condição de segurado do instituidor do benefício ao momento da segregação e **(iii)** a baixa renda do segurado, nos termos trazidos pela Emenda Constitucional n.º 20/98 (art. 201, IV, CF).

Os requisitos devem ser aferidos no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio do *tempus regit actum*.

No que concerne à qualidade de dependente das autoras, verifico que os documentos de fls. 35 e 39 comprovam satisfatoriamente serem filhas menores do preso Andre Santana da Silva, nos termos do artigo 16, inciso I da Lei n.º 8.213/91.

Quanto à qualidade de dependente do pretense instituidor, os dados extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS evidenciam que a cessação de seu vínculo empregatício com Remotex Indústria e Comercio de Retrovisores Ltda., em 02 de abril de 2013 (fl. 56).

O acervo documental evidencia que o autor, ao momento de sua segregação - em 04-07-2013 (fl. 26) - estava **desempregado**.

Configurada está a qualidade de segurado de André Santana da Silva, nos termos dos artigos 15, inciso II da Lei n.º 8.213/91.

Pelo que se depreende do processo administrativo instaurado em decorrência do pedido formulado pela autora, o indeferimento do auxílio-reclusão se pautou no fato de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado era superior ao previsto pela legislação (fls. 62).

Contudo, o critério econômico da renda previsto no artigo 80 da Lei n.º 8.213/91 deve ser aferida no momento da reclusão, a teor do art. 116, §1º do Decreto n.º 3.048/99. Portanto, equivocada a postura da autarquia previdenciária pautar-se no último salário de contribuição do autor, quando estava empregado.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou a controvérsia em questão, conforme julgamento que observou o rito dos recursos repetitivos:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA EM PERÍODO DE GRAÇA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE RENDA. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO AFASTADO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015)

1. A controvérsia submetida ao regime do art. 543-C do CPC/1973 (atual 1.036 do CPC/2015) e da Resolução STJ 8/2008 é: "definição do critério de renda (se o último salário de contribuição ou a ausência de renda) do segurado que não exerce atividade remunerada abrangida pela Previdência Social no momento do recolhimento à prisão para a concessão do benefício auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991)". FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA

2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991, o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional.

3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda".

4. Indubitavelmente o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor.

5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa".

6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991).

7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao desprovimento do Recurso Especial, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio *tempus regit actum*. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260.

TESE PARA FINS DO ART. 543-C DO CPC/1973 8. Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.

CASO CONCRETO 9. Na hipótese dos autos, o benefício foi deferido pelo acórdão recorrido no mesmo sentido do que aqui decidido.

10. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ.[\[3\]](#)

Assim, a fundamentação lançada administrativamente para o indeferimento do pedido é ilegítima.

Mostra-se irrelevante, no caso, o fato de a última remuneração percebida pelo segurado ter sido superior àquela estabelecida na lei, especificamente pelo artigo 13 da Emenda Constitucional n.º 20/98, atualizado pela então vigente Portaria Interministerial MPS/MF n.º 407/2011.

No momento da segregação cautelar estava o segurado desempregado, ou seja, não desempenhava qualquer atividade laborativa remunerada, de modo que **não possuía** renda mensal. Portanto, preenchido o critério da baixa renda do segurado, prevista no artigo 201, inciso IV da Constituição Federal.

Acrescento, à posição do STJ, a Convenção sobre os Direitos da Criança – Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, mais precisamente o art. 26:

“Art. 26

1. Os Estados Partes reconhecerão a todas as crianças o direito de usufruir da previdência social, inclusive do seguro social, e adotarão as medidas necessárias para lograr a plena consecução desse direito, em conformidade com sua legislação nacional.

2. Os benefícios deverão ser concedidos, quando pertinentes, levando-se em consideração os recursos e a situação da criança e das pessoas responsáveis pelo seu sustento, bem como qualquer outra consideração cabível no caso de uma solicitação de benefícios feita pela criança ou em seu nome”.

Portanto, sob o pálio da legislação nacional, todos os requisitos legais estavam satisfatoriamente preenchidos quando da reclusão do pai das autoras, de modo que o indeferimento do benefício NB 25/184.287.247-5 se deu indevidamente.

Ademais, diferentemente do quanto arguido pela parte ré, no julgamento do RE 587.365, o Supremo Tribunal Federal analisou a constitucionalidade do artigo 116 do Decreto n.º 3.048/99 sob o prisma da possibilidade de estabelecimento de um limite máximo de renda do segurado para fins de concessão do benefício de auxílio-reclusão. Em nada se relaciona com a controvérsia sob análise.

No que tange à data de início do benefício, assim dispunha o artigo 74, II, da Lei n.º 8.213/91 à época da segregação física do segurado:

“A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Contudo, no caso sob análise, eram as autoras menores quando da prisão do instituidor, de modo que o benefício deve ser pago desde a data da segregação.

3. DISPOSITIVO

Com estas considerações, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **E. L. S. S. e Y. V. S. S.**, representadas regularmente por sua representante **Crislayne Maria dos Santos**, portadora da cédula de identidade RG nº 47.638.062-5 e inscrita no CPF/MF sob o n.º 463.432.318-46 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de benefício de auxílio-reclusão a favor das autoras NB 25/184.287.247-5, desde de **04-07-2013** (prisão). Compensar-se-ão parcelas inacumuláveis eventualmente recebidas pelas autoras.

Confirmo a tutela provisória concedida.

Condeno a autarquia previdenciária, ante a sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, nada havendo a reembolsar às autoras, beneficiárias da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos das Resoluções n.º 134, de 21-12-2010 e n.º 267, de 02-12-2013 do Conselho da Justiça Federal, respeitadas posteriores alterações verificadas até o trânsito em julgado.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 07-11-2018.

[2] Vera Lúcia Jucovsky, Benefícios Previdenciários – Manutenção do Real Valor – Critérios Constitucionais, *in* Revista do TRF – 3ª Região, Vol. 30, abr. a jun./97.

[3] REsp 1485417/MS; Primeira Seção; Rel. Min. Herman Benjamin; j. em 22-11-2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004738-69.2018.4.03.6183

AUTOR: EDITE MARIA SANTOS DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006622-36.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIANA BONONI LIMA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005602-44.2017.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIVALDINA ANA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o julgamento definitivo do recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015402-62.2018.4.03.6183
AUTOR: RICARDO TADEU NUNES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/11/2018 723/1462

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014840-53.2018.4.03.6183
AUTOR: EURICO PATRICIO PINTO
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000216-67.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FATIMA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JONILSON BATISTA SAMPAIO - SP208394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 11668880: Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação nos termos do artigo 477, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide artigo 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a Serventia os honorários periciais.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014466-37.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON GOMES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Procedo ao saneamento do processo, conforme art. 357, do CPC.

Verifico que uma das controvérsias reside no reconhecimento ou não do período referente à empresa Trevo Vigilância e Segurança Patrimonial S/C Ltda. Assim, defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia **17 de janeiro de 2.018, às 15:00 horas**.

Depositarem as partes, mediante protocolo, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Confira-se art. 357, § 4º, do CPC.

No que pertine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC.

Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008530-31.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DENISE LISBOA DIAS
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 11442388: Verifico que apenas o “item a” do despacho ID nº 11142263 foi cumprido.

Assim, concedo, de ofício, o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento do “item b”, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011094-80.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO PEDRO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DENISE FERREIRA DE ANDRADE - SP366429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 11454884: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000484-53.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIME DUTRA SERAFIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001166-08.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO JOVINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 12160198: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do

valor da parte incontroversa.

Remedito sobre o tema.

Parto da premissa de que a liberação de valores incontroversos encontra respaldo no art. 356, do Código de Processo Civil.

Levo em conta, ainda, espírito que norteia a lei processual de 2015, correspondente ao julgamento antecipado do mérito,

ainda que o seja de forma parcial.

Trago a contexto o raciocínio de que a celeridade processual implica em entrega oportuna da prestação jurisdicional, sem que haja violação ao primado da segurança jurídica. São valores essenciais ao Direito, cuja harmonização, quando do processamento dos feitos, se mostra indispensável.

Neste sentido: “A eficiência da prestação jurisdicional ocorre quando a sua entrega se dá no momento oportuno, de forma que a pretensão deduzida pelo autor seja atendida a tempo, pondo-o a salvo, quando for o caso, dos desdobramentos da lesão que vinha sofrendo. Para que esse desiderato seja alcançado, o processo judicial deve tramitar com a desejável celeridade e não de ser coibidos expedientes de que o réu possa valer-se para obstar o resultado final. Isso precisa ser feito, no entanto, sem sacrifício da qualidade da decisão que se postula e sem risco para a segurança jurídica – valor essencial ao Direito”, (Medina, Paulo Roberto Gouvêa. “Os valores da celeridade processual e segurança jurídica no projeto de novo Código de Processo Civil”, In: Revista de Informação Legislativa, n. 176, Brasília ano 48 n. 190 abr./jun. 2011).

Colaciono julgados pertinentes ao tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES INCONTROVERSOS. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO

DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. Não há que se falar em condicionar o levantamento do valor tido como incontroverso ao julgamento definitivo dos embargos à execução.

(AG 200904000200089, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 22/02/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIBERAÇÃO DE VALOR INCONTROVERSO. 1. A

atualização do débito judicial entre a data da conta e a de inscrição do precatório, dá-se pelo índice fixado na sentença ou

por outro que venha a substituí-lo, ou ainda, sendo essa omissa, pelos critérios que, nos termos da Lei nº 6899-81, são

aplicáveis para cada período. 2. A suspensão da execução deve se dar somente em relação aos valores pendentes de decisão

definitiva, devendo os atos executórios terem seguimento no que se refere aos valores incontroversos, possibilitando,

inclusive, o levantamento destes.

(AG 200904000297966, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 17/12/2009.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. VALOR

INCONTROVERSO. . Entendimento sedimentado na Turma no sentido de que, se a matéria questionada no instrumento

confunde-se com aquela suscitada no âmbito do regimental, pode ser enfrentada em julgamento único. . Embargado

parcialmente o débito em execução, é cabível a expedição de precatório, assim como o levantamento por alvará, do valor incontroverso, pois o julgamento dos embargos influirá apenas na parcela impugnada. . O art. 730 do CPC também abarca a parte não impugnada na execução e o art. 793 do mesmo diploma não é pertinente, porque julgados os embargos a execução não fica suspensa quanto à parte que o devedor reconhece como devida. . Tratando-se da matéria à luz da Constituição, é possível afirmar que o art. 100 e seus parágrafos traduzem princípios a serem observados no que diz respeito aos pagamentos efetuados pelo Poder Público, e quando se cuida de "sentenças transitadas em julgado: considera-se aquela parte da sentença que se tornou imutável por irrecorrível. . Imperioso que se interprete a norma constitucional conjugando-a com as de índole processual, sendo impossível considerar a execução definitiva de valor reconhecido como fracionamento do débito, como previsto no § 4º do dispositivo antes referido, pois o seu objetivo é evitar a quebra do valor da execução para viabilizar parte do pagamento mediante precatório e parte mediante requisição, do que não se cuida na espécie. . Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. . Agravo de instrumento improvido, prejudicado o regimental.

(AG 200604000253214, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 07/02/2007.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DE SUSPENSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE SUPEDÂNEO LEGAL. RECURSO

PARCIALMENTE PROVIDO. - A concordância da União com os cálculos do contador se deu em virtude do fato de seu agravo de instrumento interposto contra a decisão que definiu os critérios de incidência de juros e correção monetária do débito ter sido desprovido por esta corte regional, de modo que o juízo deu regular andamento ao feito com a realização dos cálculos pela contadoria com base naqueles critérios. Desse modo, a União concordou com os cálculos porque entendeu que estavam de acordo com tais critérios, mas não porque concordou com estes. Assim, à vista de que interpôs recurso especial contra a decisão proferida em sede de agravo, o qual está pendente de julgamento, ainda remanesce seu interesse em seu julgamento definitivo. - A decisão recorrida que determinou o sobrestamento do feito até sobrevenha decisão definitiva em agravo de instrumento sobrestado na corte superior, não deve prevalecer, por falta supedâneo legal. .

O recurso especial não tem efeito suspensivo e na época em que foi proferida a decisão inexistia autorização legal para tal conduta. Ademais, ainda que se aplique o princípio da indisponibilidade do interesse público, não incidiria sobre a parte incontroversa do débito, razão pela qual inexistia fundamento jurídico para se impedir o seu levantamento. - No caso, a decisão deve ser reformada, para que seja determinada a expedição de precatório para o pagamento do débito, com posterior bloqueio dos valores relativos à parte em que há controvérsia até julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0008992-71.2013.403.0000 pela corte superior. Destarte, os valores incontroversos devem ser disponibilizados para levantamento assim que houver pagamento. - Agravo de instrumento parcialmente provido.

Judicial 1 DATA:05/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

SERVIDOR. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PROMOÇÃO. PROCURADOR FEDERAL. PRIMEIRA CLASSE. PARCELAS DISCUTIDAS EM AUTOS DIVERSOS. PROPOSITURA ANTERIOR. CONTINÊNCIA. 1. As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei 13.105/2015. 2. Na presente ação, proposta em 17.12.08, a parte autora pede o pagamento de diferenças financeiras relativas ao período compreendido entre 1º de julho de 2004 a 31 de dezembro de 2006. 3. Entretanto, constata-se que, anteriormente, em 18.07.08, houve a propositura de ação diversa, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Bauru, em que se pleiteou o reconhecimento do direito a figurar em lista de promoção a partir da conclusão do estágio probatório, em 04.02.02, com o pagamento de todas as parcelas atrasadas daí advindas, o que por certo inclui a vantagem que se pleiteia neste processo. 4. Ocorre no caso a continência das ações, que nada mais é que a litispendência parcial, pois a presente ação está na outra, mais ampla, contida, e a ela sucede. 5. Em que pese a existência da sentença de improcedência proferida nos autos da ação continente, bem como a extinção desse processo sem a resolução do mérito, não há óbice para que a Administração reconheça o débito ora discutido e lhe efetive o pagamento. 6. Agravo retido não conhecido e apelação não provida. 7. Levantamento do valor incontroverso deferido, com a dedução

do já recebido.

(Ap 00101029020084036108, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1

DATA:30/01/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEVANTAMENTO VALORES

INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. - Na fase de execução do julgado a parte autora apresentou recurso especial

insurgindo-se contra a fixação dos honorários advocatícios e dos critérios de incidência de juros de mora. - Sem prejuízo

trouxe aos autos conta de liquidação do julgado, requerendo sua homologação, bem como a reserva dos honorários

advocatícios e a expedição dos ofícios precatórios. - Nada obsta a execução provisória contra a Fazenda Pública, sendo

certo que não se admite, antes do trânsito em julgado, a expedição de precatório para pagamento ao autor das prestações

vencidas, a não ser em caso de valores incontroversos. Precedentes: (REsp 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS,

DJ 26.02.2007; AgRg nos REsp 716.381/P, DJ 05.02.2007). - No julgamento do RESP 2009.01.32008-9 (STJ, 1ª Turma, Rel.

Min. LUIZ FUX, DJE 05/10/2010) ficou consignado que "a consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça

expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739 § 2º, do CPC é possível a expedição de precatório sobre

a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o

polo passivo na ação de execução". (REsp 721.791/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, julgado em

19/12/2005, DJ 23/04/2007 p. 227) - A oposição de embargos leva à suspensão da execução somente quanto à parte impugnada, permitindo-se a execução da parte incontroversa da dívida, que se torna imutável. - É o que se extrai da interpretação do artigo 919, § 3º, do Código de Processo Civil/73, ao prever a suspensão parcial da execução apenas em relação à parcela impugnada pelo devedor, prosseguindo quanto à parte restante. - O Código de Processo Civil de 2015, quando disciplina o cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, mediante impugnação à execução, também dispõe em seu art. 535, § 4º, que a parte não impugnada pela executada será, desde logo, objeto de execução. - Não vislumbro óbice legal processamento da execução quanto aos valores incontroversos. - Agravo de instrumento provido.

(AI 00229701320164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3

Judicial 1 DATA:04/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com essas considerações, defiro o pedido de expedição de ofício precatório, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Providencie a parte autora, a juntada aos autos de cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios, sob pena de expedição do precatório sem o destaque da verba honorária contratual.

Após, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação.

Intimem-se as parte. Cumpra-se

São PAULO, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001564-52.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JURANDIR ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 12159560: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Remedito sobre o tema.

Parto da premissa de que a liberação de valores incontroversos encontra respaldo no art. 356, do Código de Processo Civil.

Levo em conta, ainda, espírito que norteia a lei processual de 2015, correspondente ao julgamento antecipado do mérito, ainda que o seja de forma parcial.

Trago a contexto o raciocínio de que a celeridade processual implica em entrega oportuna da prestação jurisdicional, sem que haja violação ao primado da segurança jurídica. São valores essenciais ao Direito, cuja harmonização, quando do processamento dos feitos, se mostra indispensável.

Neste sentido: “A eficiência da prestação jurisdicional ocorre quando a sua entrega se dá no momento oportuno, de forma que a pretensão deduzida pelo autor seja atendida a tempo, pondo-o a salvo, quando for o caso, dos desdobramentos da lesão que vinha sofrendo. Para que esse desiderato seja alcançado, o processo judicial deve tramitar com a desejável celeridade e não de ser coibidos expedientes de que o réu possa valer-se para obstar o resultado final. Isso precisa ser feito, no entanto, sem sacrifício da qualidade da decisão que se postula e sem risco para a segurança jurídica – valor essencial ao Direito”, (Medina, Paulo Roberto Gouvêa. “Os valores da celeridade processual e segurança jurídica no projeto de novo Código de Processo Civil”, In: Revista de Informação Legislativa, n. 176, Brasília ano 48 n. 190 abr./jun. 2011).

Colaciono julgados pertinentes ao tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES INCONTROVERSOS. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO

DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. Não há que se falar em condicionar o levantamento do valor tido como incontroverso ao julgamento definitivo dos embargos à execução.

(AG 200904000200089, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 22/02/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIBERAÇÃO DE VALOR INCONTROVERSO. 1. A

atualização do débito judicial entre a data da conta e a de inscrição do precatório, dá-se pelo índice fixado na sentença ou

por outro que venha a substituí-lo, ou ainda, sendo essa omissa, pelos critérios que, nos termos da Lei nº 6899-81, são

aplicáveis para cada período. 2. A suspensão da execução deve se dar somente em relação aos valores pendentes de decisão

definitiva, devendo os atos executórios terem seguimento no que se refere aos valores incontroversos, possibilitando,

inclusive, o levantamento destes.

(AG 200904000297966, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 17/12/2009.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. VALOR

INCONTROVERSO. . Entendimento sedimentado na Turma no sentido de que, se a matéria questionada no instrumento

confunde-se com aquela suscitada no âmbito do regimental, pode ser enfrentada em julgamento único. . Embargado

parcialmente o débito em execução, é cabível a expedição de precatório, assim como o levantamento por alvará, do valor incontroverso, pois o julgamento dos embargos influirá apenas na parcela impugnada. . O art. 730 do CPC também abarca a parte não impugnada na execução e o art. 793 do mesmo diploma não é pertinente, porque julgados os embargos a execução não fica suspensa quanto à parte que o devedor reconhece como devida. . Tratando-se da matéria à luz da Constituição, é possível afirmar que o art. 100 e seus parágrafos traduzem princípios a serem observados no que diz respeito aos pagamentos efetuados pelo Poder Público, e quando se cuida de "sentenças transitadas em julgado: considera-se aquela parte da sentença que se tornou imutável por irrecorrível. . Imperioso que se interprete a norma constitucional conjugando-a com as de índole processual, sendo impossível considerar a execução definitiva de valor reconhecido como fracionamento do débito, como previsto no § 4º do dispositivo antes referido, pois o seu objetivo é evitar a quebra do valor da execução para viabilizar parte do pagamento mediante precatório e parte mediante requisição, do que não se cuida na espécie. . Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. . Agravo de instrumento improvido, prejudicado o regimental.

(AG 200604000253214, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 07/02/2007.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DE SUSPENSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE SUPEDÂNEO LEGAL. RECURSO

PARCIALMENTE PROVIDO. - A concordância da União com os cálculos do contador se deu em virtude do fato de seu agravo de instrumento interposto contra a decisão que definiu os critérios de incidência de juros e correção monetária do débito ter sido desprovido por esta corte regional, de modo que o juízo deu regular andamento ao feito com a realização dos cálculos pela contadoria com base naqueles critérios. Desse modo, a União concordou com os cálculos porque entendeu que estavam de acordo com tais critérios, mas não porque concordou com estes. Assim, à vista de que interpôs recurso especial contra a decisão proferida em sede de agravo, o qual está pendente de julgamento, ainda remanesce seu interesse em seu julgamento definitivo. - A decisão recorrida que determinou o sobrestamento do feito até sobrevenha decisão definitiva em agravo de instrumento sobrestado na corte superior, não deve prevalecer, por falta supedâneo legal. .

O recurso especial não tem efeito suspensivo e na época em que foi proferida a decisão inexistia autorização legal para tal conduta. Ademais, ainda que se aplique o princípio da indisponibilidade do interesse público, não incidiria sobre a parte incontroversa do débito, razão pela qual inexistia fundamento jurídico para se impedir o seu levantamento. - No caso, a decisão deve ser reformada, para que seja determinada a expedição de precatório para o pagamento do débito, com posterior bloqueio dos valores relativos à parte em que há controvérsia até julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0008992-71.2013.403.0000 pela corte superior. Destarte, os valores incontroversos devem ser disponibilizados para levantamento assim que houver pagamento. - Agravo de instrumento parcialmente provido.

Judicial 1 DATA:05/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

SERVIDOR. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PROMOÇÃO. PROCURADOR FEDERAL. PRIMEIRA CLASSE. PARCELAS DISCUTIDAS EM AUTOS DIVERSOS. PROPOSITURA ANTERIOR. CONTINÊNCIA. 1. As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei 13.105/2015. 2. Na presente ação, proposta em 17.12.08, a parte autora pede o pagamento de diferenças financeiras relativas ao período compreendido entre 1º de julho de 2004 a 31 de dezembro de 2006. 3. Entretanto, constata-se que, anteriormente, em 18.07.08, houve a propositura de ação diversa, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Bauru, em que se pleiteou o reconhecimento do direito a figurar em lista de promoção a partir da conclusão do estágio probatório, em 04.02.02, com o pagamento de todas as parcelas atrasadas daí advindas, o que por certo inclui a vantagem que se pleiteia neste processo. 4. Ocorre no caso a continência das ações, que nada mais é que a litispendência parcial, pois a presente ação está na outra, mais ampla, contida, e a ela sucede. 5. Em que pese a existência da sentença de improcedência proferida nos autos da ação continente, bem como a extinção desse processo sem a resolução do mérito, não há óbice para que a Administração reconheça o débito ora discutido e lhe efetive o pagamento. 6. Agravo retido não conhecido e apelação não provida. 7. Levantamento do valor incontroverso deferido, com a dedução

do já recebido.

(Ap 00101029020084036108, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1

DATA:30/01/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEVANTAMENTO VALORES

INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. - Na fase de execução do julgado a parte autora apresentou recurso especial

insurgindo-se contra a fixação dos honorários advocatícios e dos critérios de incidência de juros de mora. - Sem prejuízo

trouxe aos autos conta de liquidação do julgado, requerendo sua homologação, bem como a reserva dos honorários

advocatícios e a expedição dos ofícios precatórios. - Nada obsta a execução provisória contra a Fazenda Pública, sendo

certo que não se admite, antes do trânsito em julgado, a expedição de precatório para pagamento ao autor das prestações

vencidas, a não ser em caso de valores incontroversos. Precedentes: (REsp 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS,

DJ 26.02.2007; AgRg nos REsp 716.381/P, DJ 05.02.2007). - No julgamento do RESP 2009.01.32008-9 (STJ, 1ª Turma, Rel.

Min. LUIZ FUX, DJE 05/10/2010) ficou consignado que "a consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça

expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739 § 2º, do CPC é possível a expedição de precatório sobre

a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o

polo passivo na ação de execução". (REsp 721.791/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, julgado em

19/12/2005, DJ 23/04/2007 p. 227) - A oposição de embargos leva à suspensão da execução somente quanto à parte impugnada, permitindo-se a execução da parte incontroversa da dívida, que se torna imutável. - É o que se extrai da interpretação do artigo 919, § 3º, do Código de Processo Civil/73, ao prever a suspensão parcial da execução apenas em relação à parcela impugnada pelo devedor, prosseguindo quanto à parte restante. - O Código de Processo Civil de 2015, quando disciplina o cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, mediante impugnação à execução, também dispõe em seu art. 535, § 4º, que a parte não impugnada pela executada será, desde logo, objeto de execução. - Não vislumbro óbice legal processamento da execução quanto aos valores incontroversos. - Agravo de instrumento provido.

(AI 00229701320164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3

Judicial 1 DATA:04/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com essas considerações, defiro o pedido de expedição de ofício precatório, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado, com destaque da verba honorária contratual, nos termos do contrato constante do documento ID n.º 9096548.

Após, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação.

Intimem-se as parte. Cumpra-se

SãO PAULO, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005632-79.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DANELUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho

Aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento interposto pelo INSS, pelo prazo de 90 (noventa) dias.
Intimem-se.

SãO PAULO, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007824-48.2018.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDRE DOMINGOS GEBARA MURARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SCARIOT - SP163161-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento, pelo prazo de 90 (noventa) dias..

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007109-06.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CARLOS DELLE PIAGGI

Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I- RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **LUIZ CARLOS DELLE PIAGGI**, portador da cédula de identidade RG nº. 3.915.640, inscrito no CPF/MF sob o nº. 135.810.828-53, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário.

Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS da aposentadoria por tempo de contribuição NB 088.208.550-6, com data de início em 05-03-1991 (DIB).

Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado ‘teto’, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003.

Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05(cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183, ou anterior a 30-08-2006, data em que ocorreu a citação.

Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 21/77).

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a anotação da prioridade requerida e a remessa dos autos à contadoria (fl. 80/81).

Apresentação de contestação pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito postulado e a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 82/97).

Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 101/110).

Determinou-se a ciência à parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo Contador Judicial e que, oportunamente, fosse promovida a citação da parte ré para contestar o pedido no prazo legal (fl. 111).

Peticionou a parte autora concordando com os cálculos elaborados pela Contadoria (fl. 112/113).

Apresentação de impugnação aos cálculos da contadoria judicial pela autarquia previdenciária. Requer a ré que o cálculo da “revisão do teto” para os benefícios concedidos no período do “buraco negro”, sejam realizados na DIB do benefício com a aplicação das regras previstas na Lei n.º 8.213/91, sem aplicação da OS n.º 121/92, e conseqüentemente, não sendo utilizada como base de cálculo a renda após a revisão efetuada nos termos do art. 144 em 07/1992 (fls. 114/117).

Determinou-se a abertura de vista ao INSS para que trouxesse aos autos o parecer e cálculo aos que se referiu no item “DO PEDIDO” da impugnação ao parecer elaborado pela Contadoria Judicial (fl. 118).

Cumprimento pela parte autora do determinado à fl. 118 (fls. 120/123).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa n.º 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003.

Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda, ou a partir da data da citação nos autos da ACP n.º. 0004911-28.2011.4.03.6183.

No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei n.º 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos *erga omnes*.

No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, *verbis*: “Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor”. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada *erga omnes* não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual **reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda.**

Passo, assim, à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais n.º 20 e n.º 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC n.º 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC n.º 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos beneficiários, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice 'pro rata' encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério 'pro rata', nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários de contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

EMENTA: “DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(Recurso Extraordinário nº564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011).

A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de “buraco negro”, **desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do “abate teto” em revisões posteriores.**

A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, *in verbis*:

“Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992”.

Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.

Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pelo autor **LUIZ CARLOS DELLE PIAGGI**, portador da cédula de identidade RG nº. 3.915.640, inscrito no CPF/MF sob o nº. 135.810.828-53, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:

a) readequar o valor do benefício NB 42/088.208.550-6 titularizado pelo autor, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do “buraco negro” tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;

b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000597-75.2016.4.03.6183

AUTOR: ADILSON ALVES JARDIM

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009517-04.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012847-72.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVO RODRIGUES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO JAVARONI MACHADO FONSECA - SP390752
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que até o presente momento a parte autora não se manifestou quanto ao despacho ID nº 10530949.

Assim, concedo de ofício o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o demandante dê integral cumprimento ao referido despacho.

Após, com ou sem sua manifestação, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018012-03.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA VANEUZA SILVESTRE DA SILVA, JOSE APARECIDO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, da Lei Processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004081-30.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SAMIA CARRA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação de cobrança movida por **SAMIA CARRA RAMOS**, portadora da cédula de identidade RG nº 26.870.257-3 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 300.230.028-40, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Sustenta a parte autora que exerce a profissão de aeronauta, desempenhando a função de comissária de bordo como empregada da empresa LATAM, e que descobriu estar grávida em 13-05-2017.

Salienta que pela legislação que regulamenta a profissão, não pode exercer a atividade durante a gestação, devendo ser legalmente afastada. Em razão disso, requereu, administrativamente, a concessão de benefício de auxílio doença, tendo em vista as peculiaridades de sua profissão, sendo o mesmo indeferido.

Ato contínuo, impetrou mandado de segurança contra o indeferimento ilegal. Alega, contudo, que não obstante “decisão favorável”, o pagamento não foi realizado em sua integralidade.

Requer a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença, do 16º dia de afastamento da autora até um dia antes do parto. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de indenização a título de danos morais e materiais.

Com a inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 14/63^[1]).

Foram afastadas as possibilidades de prevenção, sendo determinada a juntada aos autos de instrumento de procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de residência recentes (fl. 66).

As determinações foram cumpridas às fls. 69/72.

Devidamente citada, a autarquia previdenciária requereu, em síntese, a improcedência dos pedidos (fls. 74/120).

Réplica às fls. 122/130.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

Na hipótese dos autos, pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio doença NB 31/618.698.169-3, desde 16º dia de afastamento da autora até um dia antes do parto, tendo em vista que exerce a profissão de aeronauta e não pode desempenhar a atividade durante a gestação.

Ocorre que, está pendente de julgamento mandado de segurança proposto pela autora em 11-07-2017, cujo objeto se confunde com o mérito da presente demanda, tramitando perante a 3ª Vara Previdenciária de São Paulo, com sentença denegando a segurança. Tal processo, atualmente, encontra-se em fase recursal.

Dessa forma, tendo em vista o risco de que sejam proferidas decisões contraditórias, entendo oportuna e necessária a suspensão do curso do presente processo, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 313, inciso V, “a” e §4º do Código de Processo Civil.

Assim, suspenda-se o curso do processo, nos termos expostos, para aguardar o trânsito em julgado do processo eletrônico nº 5003739-53.2017.403.6183.

Deverá a parte autora informar acerca da prolação de acórdão e trânsito em julgado naqueles autos.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 07-11-2018.

DESPACHO

Converto o Julgamento em diligência.

A controvérsia reside sobre o reconhecimento da atividade de operador de pregão como especial, portanto necessária a dilação probatória.

Assim, reconsidero a decisão anterior e defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o **dia 22 de novembro de 2018, às 14:00 horas.**

Depositam as partes, mediante protocolo, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Confira-se art. 357, § 4º, do CPC.

No que pertine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC.

Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015177-42.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSEFA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro do documento ID de nº 11958644. Indefiro o pedido formulado pela parte autora, uma vez que o valor do crédito supera 60 (sessenta) salários mínimos e deve obedecer ao rito previsto para a expedição e pagamento de **precatórios**, seguindo os honorários contratuais a mesma sorte do valor principal, sendo defeso o fracionamento dessas parcelas.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de novembro de 2018.

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** contra sentença de fls. 246/250[1], que concedeu a segurança pleiteada por **APARECIDA JOANA GONSANI**.

Sustenta o embargante que a sentença é omissa quanto à inexistência de efeito suspensivo para o recurso administrativo, deixando de se manifestar acerca da necessidade de expressa previsão legal para que o recurso administrativo possua efeito suspensivo, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.874/99.

Protesta, assim, pelo saneamento do vício apontado.

A parte embargada apresentou manifestação às fls. 262/265.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrada.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade, contradição ou, ainda, erro material, consoante dispõe o art. 1022, do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a sentença apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de quaisquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

E, nesse particular, a decisão embargada é clara, expressa e inequívoca:

“É certo que a Administração Pública goza de prerrogativas, entre as quais o controle administrativo, sendo dado rever os atos de seus próprios órgãos. Contudo, devem ser observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5ª, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.”

Dessa forma, ratifico o quanto consignado na sentença recorrida, para afirmar que a cessação do benefício, antes do esgotamento da via administrativa, constitui afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa configurando, assim, a ilegalidade do ato.

Eventual irresignação quanto à fundamentação lançada deve ser oposta por meio de recurso próprio.

Diante da inexistência de quaisquer dos vícios previstos no art. 1022 do CPC, a discordância da autarquia ré deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Refiro-me aos embargos opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** contra sentença de fls. 246/250, que concedeu a segurança pleiteada por **APARECIDA JOANA GONSANI**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”) cronologia “crescente”, consulta realizada em 08-10-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016061-71.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IRACEMA APARECIDA DE BARROS

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958

RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a petição ID nº 11579046 como emenda à inicial.

Diante das informações prestadas pela parte autora, proceda a Serventia às alterações necessárias para constar como valor da causa o valor de R\$763.335,60 (setecentos e sessenta e três mil, trezentos e trinta e cinco reais e sessenta centavos).

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência ou evidência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016061-71.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IRACEMA APARECIDA DE BARROS

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958

RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a petição ID nº 11579046 como emenda à inicial.

Diante das informações prestadas pela parte autora, proceda a Serventia às alterações necessárias para constar como valor da causa o valor de R\$763.335,60 (setecentos e sessenta e três mil, trezentos e trinta e cinco reais e sessenta centavos).

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência ou evidência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002809-98.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALTER BENEDITO JOAQUIM
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o Sr. Perito para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações da parte autora em sua impugnação ID nº 11252862, informando se há necessidade de realização de outra perícia técnica complementar na referida empresa para novas medições.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004273-60.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMARILDO JOSE VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 12202742: Ciência às partes acerca da resposta do ofício ID nº 10980352, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011073-07.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALCIMIR GONCALVES SENNE
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA RAMOS - SP366558
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 11627431: Indefiro o pedido de aditamento da inicial tendo em vista o que dispõe o artigo 329, II, do Código de Processo Civil.

Petição ID nº 12145969: Concedo ao autor o prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício em questão.

Documento ID nº 12145977: Manifeste-se o INSS sobre os documentos apresentados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013197-60.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DIVINO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 11922340: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Informe a parte autora se concedido ou não efeito suspensivo ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010767-38.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RIVALDO REZENDE FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO TORQUATO - SP145250
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 11619718: Manifeste-se o INSS sobre os documentos apresentados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011039-32.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDERSON MOREIRA CALDAS

DECISÃO

Vistos, em despacho.

Instada a comprovar documentalmente a percepção dos benefícios da justiça gratuita ou recolher as custas processuais, restou a parte autora inerte.

Assim, diante das informações acerca dos rendimentos auferidos pelo autor e da ausência de justificativa sobre peculiaridades que levassem ao reconhecimento de sua hipossuficiência, com fundamento nos artigos 98 e 100, do Código de Processo Civil, revogo o benefício da gratuidade judiciária.

A parte autora deverá comprovar o recolhimento das custas processuais devidas no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017743-61.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: SILVIO LEAO LOPES
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).

Intime-se a parte autora para que promova a juntada de comprovante de endereço recente (até 180 dias) em seu nome.

Apresente, ainda, o demandante instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles juntados aos autos foram assinados há mais de 01 (um) ano.

Regularizados, notifique-se a AADJ para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do procedimento administrativo NB 184.752.045-3.

Oportunamente, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007009-51.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO DONIZETE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Pleiteia a parte autora a concessão em seu favor de benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (DER), ou a partir da citação, ou a partir da data de prolação da sentença, ou a partir do momento em que preencheu os requisitos para a percepção do(s) benefício(s).

A possibilidade de reafirmação da DER está submetida, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, ao rito de recursos repetitivos (Tema 995, cujos leading cases são os REsp 1.727.063/SP, REsp 1.727.064/SP e REsp 1.727.069/SP), com determinação de suspensão dos processos pendentes.

Dessa forma, determino o sobrestamento deste feito até o julgamento da matéria pelo STJ.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000177-36.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDICTO FRANCO DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095, PATRICIA HELENA PRETO DE GODOY - SP297381, MAURICIO BENEDITO RAMALHO - SP361209, FRANCISCO ANTONIO MORENO TARIFA - SP283255
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I- RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **BENEDICTO FRANCO DE MORAES**, portador da cédula de identidade RG nº. 7.695.745-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 218.479.228-20, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário.

Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, da aposentadoria especial NB 46/088.281.200-9, com data de início em 03-05-1991(DIB).

Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003, respeitada a prescrição quinquenal.

Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 15/38).

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a anotação da prioridade requerida; postergou-se para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência ou evidência; afastou-se a possibilidade de prevenção apontada na certidão (ID 570860), por serem distintos os objetos das demandas, e determinou-se a citação da autarquia-ré (fl. 40).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito postulado, a incidência da prescrição quinquenal e a carência de ação por falta de interesse de agir. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 41/53).

Abriu-se vista para apresentação de réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes (fl. 54).

Peticionou o INSS informando não ter provas a produzir (fl. 56).

Apresentação de réplica (fls. 57/81).

Determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos (fl. 82).

Após apresentação do processo concessório legível do benefício objeto da demanda, a contadoria judicial apresentou parecer e cálculos, que foram acostados às fls. 95/99.

Determinou-se a manifestação pelas partes sobre os cálculos do Contador Judicial (fl. 100).

Peticionou a parte autora informando estar ciente dos cálculos judiciais (fl. 103).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda, a Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183.

No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos *erga omnes*.

No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, *verbis*: “Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor”. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada *erga omnes* não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual **reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda.**

Passo, assim, à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia.

Quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', o tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice 'pro rata' encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério 'pro rata', nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários de contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

EMENTA: “DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(Recurso Extraordinário nº564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011).

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios.

Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011)

Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas:

1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão – tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados.

2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do “índice teto”, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado.

3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do “índice teto”, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado.

Como demonstra a consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do “índice teto”, o benefício foi integralmente recuperado, uma vez que o valor da sua renda mensal (Valor Mens. Reajustada – MR) em Janeiro de 2011, é diferente de R\$2.589,87 (atualização do teto vigente em 1998 para Janeiro/2011). Assim, trata-se da segunda situação referida.

Consequentemente, não há direito ao que fora postulado nos autos.

-

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pelo autor, **BENEDICTO FRANCO DE MORAES**, portador da cédula de identidade RG nº. 7.695.745-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 218.479.228-20, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008867-54.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE SILVEIRA DE MACEDO

Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 11735329: Manifeste-se o INSS sobre os documentos apresentados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008783-53.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KYARA AFONSO LIAR
REPRESENTANTE: PAMELA AFONSO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VERA ANDRADE DE OLIVEIRA - SP312462,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 11728472: O benefício foi implantado, conforme consulta ao Sistema Único de Benefícios – DATAPREV (anexo).

Petição ID nº 12146640: Recebo a apelação interposta pelo INSS.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013739-78.2018.4.03.6183
AUTOR: BONIFACIO DE ALMEIDA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ANGELO SILVA LIMA - SP261062
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003193-72.2017.4.03.6126
AUTOR: ANTONIO HENRIQUE PIETRA CATELLA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006441-35.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVERALDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 11491263: Manifeste-se o INSS sobre os documentos apresentados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012255-94.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO JOSE ESTEVES, FABIO LOUCANA ESTEVES, OTAVIO ANTONIO ESTEVES, ARTHUR ANTONIO ESTEVES
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 11954513: A Resolução PRES nº 142, e posteriores alterações, regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário complementarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal. Confira-se art. 18 da Lei nº 11.419.

Assim, indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária.

Petição ID nº 11958932: Verifico que os documentos digitalizados e inseridos nos presentes autos não estão completos, uma vez que faltam as folhas nº 358, 473, 494, 511 a 516, 543 e 544. Assim, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, as folhas faltantes.

Com o cumprimento, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007391-78.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TIAGO JOSE EFIGENIO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 12034216: Excepcionalmente, defiro a redesignação da perícia médica na especialidade OFTALMOLOGIA.

Dê-se ciência às partes da NOVA data designada pelo Sr. Perito PAULO CÉSAR PINTO para realização da perícia (**dia 05-02-2019 às 13:00 hs**), na Rua Pedroso de Morais, 517, cj 31, Pinheiros, São Paulo, SP.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o “expert” deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se a realização da perícia médica na especialidade clínica geral.

Intimem-se.

SãO PAULO, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009927-28.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALDIVINO NILDO CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

São PAULO, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004179-15.2018.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO NOBRE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento definitivo do recurso de Agravo de Instrumento, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014822-32.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JONAS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES -
SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro do documento ID de nº 11961504. Indefiro o pedido formulado pela parte autora, uma vez que o valor do crédito supera 60 (sessenta) salários mínimos e deve obedecer ao rito previsto para a expedição e pagamento de precatórios, seguindo os honorários contratuais a mesma sorte do valor principal, sendo defeso o fracionamento dessas parcelas.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007879-96.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSELY PATRICE GOMES COELHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 11543021: Anote-se o recolhimento das custas processuais.

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para apresentação da Certidão de Tempo de Contribuição.

Com o cumprimento, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013137-87.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JANICI AMARAL DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO - SP194945
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 11414218: 1. Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

2. É certo que compete à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Neste sentido, somente cabe ao Juízo intervir quando houver recusa da empresa em atender à sua solicitação ou impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Enquanto não comprovada a recusa em fornecer os documentos pretendidos, que podem ser obtidos diretamente pelo demandante, não cabe transferir à parte ré tal incumbência. Assim, indefiro o pedido de intimação do INSS.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013285-98.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO CESAR GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 11880052: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Documento ID nº 12073854: Manifeste-se o INSS sobre os documentos apresentados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004649-46.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DO NASCIMENTO AUGUSTINHO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ PAULO SINZATO - SP211941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Declaro revel o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, diante da indisponibilidade dos bens públicos.
Vide art. 345 do CPC.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, nos termos do art. 348 do CPC, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à prova oral, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.

Prazo de 05 (cinco), sob pena de preclusão.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015189-56.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 11906355: Indefiro os pedidos de expedição de ofícios, uma vez que compete ao autor comprovar fato constitutivo de seu direito, conforme disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Assim, a própria parte autora deve diligenciar diretamente junto às empresas para que estas providenciem os documentos necessários.

Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013673-98.2018.4.03.6183
AUTOR: RAIMUNDO RODRIGUES GABRIEL
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006867-81.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ITAMAR SANTOS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: Dr. ALEXANDRE SOUZA BOSSONI, especialidade neurologia.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ALEXANDRE SOUZA BOSSONI para realização da perícia (dia 11/03/2019 às 16:30 hs), na Rua Alvorada, nº 48, 6º andar, conjunto 61/62, Vila Olímpia, São Paulo-SP, CEP 04549-000.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o “expert” deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilozante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009129-04.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FREDY MADEIRA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 11487172: Ciência às partes acerca dos documentos apresentados, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006737-91.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ARCANJO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LEVI DE CARVALHO LOBO JUNIOR - SP229979, OSVALDO TADASHI
MATSUYAMA - SP260533, DIOGO ANDRADE DOS SANTOS - SP260582
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 11907010: Entendo que o laudo pericial apresentado encontra-se claro e completo, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, razão pela qual INDEFIRO o pedido de esclarecimentos, bem como tendo em vista o disposto no art. 371 do CPC.

Venham os autos conclusos para a prolação da sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003528-80.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO GOLDMAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS AUGUSTO PRADO - SP211366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante do trânsito em julgado da sentença bem como da informação acerca da implantação do benefício, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013478-16.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARTUR PAULO DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: LAURA CONCEICAO PEREIRA DE OLIVEIRA - SP110274
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: Dr. ALEXANDRE SOUZA BOSSONI, especialidade neurologia.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ALEXANDRE SOUZA BOSSONI para realização da perícia (**dia 25-03-2019 às 16:30 hs**), na Rua Alvorada, nº 48, 6º andar, conjunto 61/62, Vila Olímpia, São Paulo-SP, CEP 04549-000.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o “expert” deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SãO PAULO, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014410-04.2018.4.03.6183
AUTOR: JAIME BARTHOLOMEU FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO LAMONICA BOVINO - SP132527
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005178-02.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSEFA FELOMENA DE MENDONCA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA TAVORE - SP287783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006034-29.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DENIS MAIA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANE ALVES DE ANDRADE - SP294172
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003290-61.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILLIAN SANTANA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MARTINS COSTA - SP395541
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reporto-me à petição ID nº 10443748: Defiro os esclarecimentos solicitados pela parte autora.

Intimem-se os Srs. Peritos para que prestem os referidos esclarecimentos no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015090-86.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUEL SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 11772697: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de cópia integral do processo administrativo.

Com o cumprimento, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003516-66.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTINA EMILIA LONGO
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO PARADA CURY - SP228051
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a petição ID nº 11774385 cancele-se a perícia médica agendada nos autos.

Intime-se o Sr. Perito sobre o cancelamento.

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de desistência da parte autora.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006774-84.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRIS GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 12190231: Defiro o prazo suplementar de 45 (quarenta e cinco) dias para a juntada de cópia integral do procedimento administrativo.

Com o cumprimento, retornem os autos à Contadoria para cumprimento do despacho ID nº 9625695.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014532-17.2018.4.03.6183
AUTOR: MAGALI DE TOLEDO MOLINA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010542-18.2018.4.03.6183
AUTOR: GERSON BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006011-20.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA TARIGINA BATISTA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 11307105: Anote-se o recolhimento das custas processuais.

Manifestação ID nº 11450433: Aguarde-se por 30 (trinta) dias a resposta da AADJ.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008257-45.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL TRIBUTINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA APARECIDA SANTOS RAMOS - SP244258
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 11665923: Ciência ao INSS acerca da inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presentes autos virtuais.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para conferência.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006116-60.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reporto-me à petição ID nº 10752958: Entendo que o laudo pericial apresentado encontra-se claro e completo, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, razão pela qual INDEFIRO o pedido de complementação, bem como tendo em vista o disposto no artigo 436, do Código de Processo Civil.

Venham os autos conclusos para a prolação da sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016012-30.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIO FORTUNATO AMBROZIO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

I - RELATÓRIO

Cuidamos autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **ELIO FORTUNATO AMBROZIO**, nascido em 09-12-1958, portador da cédula de identidade RG nº 10.750.545-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 919.908.908-49, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 02/09/2008- NB 42/147.954.422-9.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado na seguinte empresa sob condições especiais:

ü Companhia do Metropolitano de São Paulo no período compreendido entre 06/03/1978 e 15/09/2001, bem como no período compreendido entre 13/10/2005 e 02/09/2008.
--

Requeru a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do período especial para o comum.

Mencionou que nos autos de nº 0002067-03.2014.4.03.6183, na 7ª Vara Federal, houve reconhecimento dos períodos acima referidos.

Citou reconhecimento administrativo do interregno de 14-01-1977 a 09-11-1977.

Pleiteou conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Com a inicial, anexou documentos aos autos (fls. 13/433).

Certificou-se nos autos ser positiva a pesquisa de prevenção (fls. 434/435).

Em síntese, é o processado.

II - DECISÃO

Trata-se de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Determino citação da parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Com a contestação, abra-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação.

Em seguida, conceda-se às partes oportunidade para especificação de provas.

Findas as diligências, venham os autos à conclusão.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006780-28.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NORBERTO EMYGDIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 11845231: Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a juntada de cópia integral do procedimento administrativo NB 42/180.820.682-4.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008504-33.2018.4.03.6183
AUTOR: VLADIMIR GENSEI ALAKAKI
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008068-74.2018.4.03.6183

AUTOR: MARIA APARECIDA PINHEIRO AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CAIRES BENAGLIA - SP279138

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002262-58.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSENY FUJIMORI SAWADA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de recurso de embargos de declaração.

Foram opostos pela parte autora, em ação de pedido de conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, formulado por **ROSENY FUJIMORI SAWADA**, nascida em 08-12-1959, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 065.564.278-10, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 23-02-2011 (DIB) – NB 42/155.259.219-4.

Defende contar com mais de 25 (vinte e cinco) anos de atividade especial.

Menciona art. 57, da Lei Previdenciária, e art. 102, inciso I, da Instrução Normativa do INSS nº 84/2002, publicada no DOU de 23-12-2002 e republicada no DOU de 22-01-2003.

Sustenta ser possível conversão do tempo posterior a 28-05-1998.

Insurge-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas:

Fleury S/A, atividade de técnica e analista de laboratório, de 25/03/1985 a 23/02/2011 – exposição a vírus, fungos e bactérias;

Sustenta contar com mais de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição em atividade especial.

Indica que o INSS já procedeu ao enquadramento médico administrativo referente ao período de 25-03-1985 a 05-03-1997, restando controverso o período de 06-03-1997 a 23-02-2011.

Requer, assim, declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, seja a autarquia ré condenada a rever a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - “download de documentos em PDF”, na cronologia “crescente”.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 18/150).

Decorridas várias fases processuais, deu-se prolação de sentença de parcial procedência do pedido (fls. 246/259).

Sobreveio interposição de recurso de apelação, pela autarquia, e de embargos de declaração, ofertados pela parte autora (fls. 179/291 e 292/297).

Em seus embargos, defendeu a parte autora não ter havido prescrição de parte do pedido.

Indicou ter protocolado revisão administrativa em 29-03-2017, e ter realizado atendimento presencial em 16-05-2017.

Mencionou disposto no art. 669, da Instrução Normativa nº 77/2015, além do verbete nº 74, da TNU – Turma Nacional de Uniformização.

Abriu-se vista dos autos ao INSS, para apresentação de contrarrazões ao recurso de embargos de declaração (fls. 298).

O prazo transcorreu “in albis”.

Em síntese, é o processado. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de recurso de embargos de declaração.

Conheço e acolho, parcialmente, os embargos. Equivocou-se o juízo quanto ao prazo prescricional.

Plausíveis as razões invocadas pela parte autora, em consonância com o art. 1.022, do Código de Processo Civil. Faz-se mister completar a decisão eivada de contradições.

Na linha de Nery Jr e de Rosa Nery:

“Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno – v. coments. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A IJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos juizados especiais às do CPC”, (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.).

Assim, esclareço a sentença prolatada.

Com intuito de apresentar um bom trabalho, indene de dúvidas, segue, nas páginas seguintes, julgado retificado.

Observo que não haverá efeito prático sobre a verba de sucumbência porque a parte autora pleiteia revisão a partir do início do benefício, datado de 23-02-2011 (DIB) – NB 42/155.259.219-4.

O julgamento será no sentido de deferir a revisão a partir do respectivo requerimento administrativo, conforme data de fls. 63, dos autos.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos pela parte autora.

Refiro-me à ação cujas partes são **ROSENY FUJIMORI SAWADA**, nascida em 08-12-1959, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 065.564.278-10, e o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Segue, nas laudas seguintes, reprodução integral da sentença proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

PROCESSO Nº 5002262-58.2018.4.03.6183

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: ROSENY FUJIMORI SAWADA

PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL COM PEDIDO SUCESSIVO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, formulado por **ROSENY FUJIMORI SAWADA**, nascida em 08-12-1959, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 065.564.278-10, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 23-02-2011 (DIB) – NB 42/155.259.219-4.

Defende contar com mais de 25 (vinte e cinco) anos de atividade especial.

Menciona art. 57, da Lei Previdenciária, e art. 102, inciso I, da Instrução Normativa do INSS nº 84/2002, publicada no DOU de 23-12-2002 e republicada no DOU de 22-01-2003.

Sustenta ser possível conversão do tempo posterior a 28-05-1998.

Insurge-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas:

Fleury S/A, atividade de técnica e analista de laboratório, de 25/03/1985 a 23/02/2011 – exposição a vírus, fungos e bactérias;

Sustenta contar com mais de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição em atividade especial.

Indica que o INSS já procedeu ao enquadramento médico administrativo referente ao período de 25-03-1985 a 05-03-1997, restando controverso o período de 06-03-1997 a 23-02-2011.

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, seja a autarquia ré condenada a rever a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - “download de documentos em PDF”, na cronologia “crescente”.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 18/150).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases e foram tomadas várias providências processuais:

Fl. 153 – Deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Determinação de citação da parte ré, para apresentação de contestação no prazo legal.

Fls. 123/161 – Contestação do instituto previdenciário. Impugnação à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, parágrafo único da Lei Previdenciária.

Fls. 162/197 – juntada, pela autarquia, de extratos previdenciários e de documentos pertinentes à parte autora.

Fl. 198 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 199/236 – apresentação de réplica, com pedido de julgamento do feito;

Fls. 237 – indeferimento do pedido de produção de prova pericial e concessão do prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.

Fls. 238/243 – juntada, pela parte autora, do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa, atualizado.

Fls. 244 – abertura de vista dos autos, pelo INSS, acerca dos documentos juntados pela parte autora. Determinação de vinda dos autos à conclusão, para prolação de sentença, caso nada fosse requerido.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário.

Cuido da matéria preliminar de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR –

A.1 - DA PRESCRIÇÃO

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.

No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 27-02-2018, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 23-02-2011 (DIB) – NB 42/155.259.219-4.

A revisão do pedido administrativo foi feita em 29-03-2017. E o respectivo atendimento presencial é de 16-05-2017. Consequentemente, não há incidência do art. 103, da Lei Previdenciária.

Caso seja julgado procedente o pedido, serão devidas parcelas posteriores a 29-03-2017. Vide documento de fls. 63 – cópia do requerimento administrativo de revisão de pedido de benefício previdenciário.

Decido, também, com fundamento no art. 669, da Instrução Normativa nº 77/2015, e verbete nº 74, da TNU – Turma Nacional de Uniformização.

Verifico, em seguida, o tema da assistência judiciária gratuita.

A.2 – PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Observo tratar-se de hipótese em que não está configurada necessidade dos benefícios contidos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Valho-me, para decidir, das Resoluções nº 133 e 134, do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, consoante o qual o valor da renda da renda bruta da pessoa, presumivelmente economicamente necessitada, é de R\$2.000,00 (dois mil reais).

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO NOVO CPC. JUSTIÇA GRATUITA CASSADA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. NÍVEL DE RÚIDO. EXPOSIÇÃO EM PATAMAR INFERIOR AOS LIMITES LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE DE "1/2 OFICIAL AJUSTADOR MECÂNICO". ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO. - Depreende-se do artigo 4º da Lei n. 1.060/50 (vigente à época do requerimento de justiça gratuita) que "a parte gozará dos benefícios de assistência judiciária, mediante a simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". - A declaração de hipossuficiência, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - No caso, o CNIS demonstra trabalho da parte autora com rendimento mensal de R\$ 10.417,09 em julho de 2016, o que afasta a alegação de ausência de condições para arcar com as despesas processuais. - Registre-se que a Defensoria Pública da União só prestava assistência judiciária a quem percebesse renda inferior a 3 (três) salários mínimos (Resolução CSDPU Nº 85 DE 11/02/2014). Esse critério, contudo, foi revisto e, atualmente, a assistência judiciária prestada pela DPU é dirigida a quem percebe renda inferior a R\$ 1999,18, que é o valor de renda máxima que obtém isenção da incidência de Imposto de Renda (Resolução de 02/5/2017). Tal critério, bastante objetivo, deve ser seguido como regra, de modo que quem recebe renda superior a tal valor tem contra si presunção juris tantum de ausência de hipossuficiência. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Isso porque os Decretos n. 83.080/79 e n. 53.831/64 vigoraram concomitantemente até o advento do Decreto n. 2.172/97. - Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis (artigo 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.0.1, 3.0.1 e 4.0.0 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). - À míngua de expressa previsão legal, não há como conferir efeito retroativo à norma regulamentadora que reduziu o limite de exposição para 85 dB(A) a partir de novembro de 2003. - Nesse sentido, o C. STJ, ao julgar o Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, consolidou entendimento acerca da inviabilidade da aplicação retroativa do decreto que reduziu de 90 para 85 dB o limite de ruído no ambiente de trabalho para configuração do tempo de serviço especial (julgamento realizado em 14/5/2014). - Os valores aferidos (85 e 87 decibéis) impossibilitam o enquadramento para o interstício de 5/7/1999 a 18/11/2003, por ser inferior a 90 decibéis (nível limítrofe estabelecido à época). - A função de "1/2 oficial ajustador mecânico", apontada em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não está contemplada nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 (enquadramento por categoria profissional até a data de 5/3/1997). Ademais, não foram juntados documentos hábeis para demonstrar a pretendida especialidade ou alegado trabalho nos moldes previstos nesses instrumentos normativos, assim, o intervalo de 4/3/1985 a 9/4/1986 não pode ser enquadrado como especial. - A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida. - Agravo interno conhecido e desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do agravo interno e lhe negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado", (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2228386 0004305-24.2016.4.03.6183, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[1].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao *ruído e calor*, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [\[ii\]](#).

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [\[iii\]](#)

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. [\[iv\]](#)

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A autarquia somente considerou especial o interregno de 25-03-1985 a 05-03-1997.

A controvérsia reside, portanto, nos seguintes interregnos:

Fleury S/A, atividade de técnica e analista de laboratório, de 06/03/1997 a 23/02/2011 – exposição a vírus, fungos e bactérias;

Anexou aos autos documentos à comprovação do quanto alegado:

Fls. 238/241 – Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, emitido pela instituição Fleury S/A, atividade de técnica e analista de laboratório, de 25/03/1985 a 23/02/2011 – exposição a vírus, fungos e bactérias;

Inicialmente, verifico ser possível o enquadramento pela categoria profissional da atividade de *Atendente de Enfermagem*, desempenhada pela autora, no período de 03-10-1983 a 06-12-1983, com fulcro nos códigos 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto nº. 53.831/64 e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº. 83.080/79.

Oportuno acrescentar que a própria Autarquia Previdenciária reconhece que as funções de servente, auxiliar ou ajudante das atividades descritas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/74 devem receber o mesmo tratamento daquelas, desde que exercidas nas mesmas condições e ambiente de trabalho, conforme artigo 170, § 1º, da Instrução Normativa INSS nº 20/07.

Assim, reconheço a especialidade do período de labor junto à Fleury S/A, atividade de técnica e analista de laboratório, de 06-03-1997 a 23-02-2011 – exposição a vírus, fungos e bactérias.

Quanto ao período remanescente, verifico que o PPP não cumpre os aspectos formais e materiais necessários para firmar convicção sobre o período laborado em condições especiais, em razão da ausência do carimbo da empresa no campo 20.1 do documento.

Ainda que superada tal questão, relativamente ao tema, há que se ressaltar que a partir de 06-03-1997, data de edição do decreto nº. 2.172/97, o que determina o reconhecimento como período especial, é a exposição permanente aos agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa unicamente nas atividades relacionadas no anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99: trabalho de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas; animais infectados para tratamento ou para preparo de soro, vacinas e outros produtos; laboratório de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; exumação de corpos; manipulação de resíduos de animais deteriorados; trabalho em galerias, fossas e tanques de esgoto; esvaziamento de biodigestores e trabalho de coleta e industrialização do lixo.

Examino, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991.^[v]

Cito doutrina referente ao tema^[vi].

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 (vinte e cinco) anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum – foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 27 (vinte sete) anos, 04 (quatro) meses e 23 (vinte e três) dias, em tempo especial.

Há direito à concessão de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo de revisão, datado de 29-03-2017. Vide fls. 63. Procedo nos termos do art. 103 e do art. 124, ambos da Lei Previdenciária.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, acolho matéria preliminar de prescrição e de revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Quanto ao mérito, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora **ROSENY FUJIMORI SAWADA**, nascida em 08-12-1959, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 065.564.278-10, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

Fleury S/A, atividade de técnica e analista de laboratório, de 06/03/1997 a 23/02/2011 – exposição a vírus, fungos e bactérias;

Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial e converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de titularidade da autora, em benefício de aposentadoria especial.

Limito a conversão do benefício às parcelas posteriores a 29-03-2017 – data do protocolo de revisão do benefício previdenciário. Registro não ser possível fazê-lo a partir do requerimento administrativo de 23-02-2011 (DIB) – NB 42/155.259.219-4, em razão da prescrição quinquenal. Aplico o disposto no art. 103, da Lei Previdenciária.

Determino compensação dos valores pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, com aqueles decorrentes da prolação desta sentença. Atuo com arrimo no art. 124, da Lei Previdenciária.

Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito "periculum in mora", uma vez que a autora vem percebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

<u>Tópico síntese</u>	<u>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006 – TRF3</u>
Parte autora:	ROSENY FUJIMORI SAWADA , nascida em 08-12-1959, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 065.564.278-10.
Parte ré:	INSS
Assistência judiciária gratuita:	Revogada em razão da percepção de salário e de aposentadoria, pela parte autora.
Benefício concedido:	Conversão da aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 23-02-2011 (DIB) – NB 42/155.259.219-4, em aposentadoria especial.
Prescrição quinquenal:	Acolhida. Serão devidas as parcelas posteriores a 29-03-2017, em razão da data da propositura da ação e o cotejo com o início do benefício, em 2011.
Períodos averbados:	Fleury S/A, atividade de técnica e analista de laboratório, de 25/03/1985 a 23/02/2011 – exposição a vírus, fungos e bactérias;
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Negada porque a parte autora, atualmente, percebe sua aposentadoria.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Serão distribuídos e compensados entre as partes.
Reexame necessário:	Não – art. 496, §3º, inciso I, do CPC.

ii PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

ii PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

iii Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes

sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[v] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

[vi] "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001048-66.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO RISONHO DE PAULA ASSUMPCAO
Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA - SP222421, ANA PAULA TEIXEIRA - SP178247
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Primeiramente cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do CPC.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012574-93.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CESAR ANTONIO PIOTO
Advogado do(a) AUTOR: AMAURI SOARES - SP153998
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

-

I- RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço e de concessão de aposentadoria especial, formulado por CESAR ANTONIO PIOTO, nascido em 06-12-1962, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 042.108.318-24, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Citou o autor seu requerimento administrativo de benefício previdenciário de aposentadoria especial em 08-09-2016 (DER) – NB 46/ 180.446.141-2.

Indicou períodos de atividade em tempo comum e em tempo especial:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
Cotonificio Guilherme Giorgi S/A	Especial	06-06-1983	06-02-2001
Figueira Indústria Têxtil Ltda.	Especial	11-01-2005	06-08-2013
Yuchi Maruta	Comum	01-03-1979	30-10-1980

Araújo de Engenharia e Construções Ltda.	Comum	15-03-1982	19-03-1982
Indústrias Têxteis Sueco Ltda.	Comum	11-08-2014	08-09-2016

Insurgiu-se contra ausência de reconhecimento do tempo especial prestado nos locais acima indicados.

Sustentou ter sido exposto a intenso ruído.

Requeru averbação do tempo de trabalho e concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - “download de documentos em PDF”, na cronologia “crescente”.

Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 12/115).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases e foram tomadas várias providências processuais:

Fls. 116 – decisão de deferimento, à parte autora, dos benefícios da gratuidade judicial. Determinação para que houvesse juntada de comprovante de endereço no prazo de 10 (dez) dias.

Fls. 118/120 – juntada, pela parte autora, de comprovante de endereço atualizado.

Fls. 121 – recebimento dos documentos de fls. 118/120 como aditamento à inicial. Determinação de citação do instituto previdenciário.

Fls. 143/167 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial em momento antecedente a 1980. Afirmação, no que pertine ao ruído, de que é a legislação da época da prestação do serviço aquela hábil a reger a atividade da parte. Defesa da necessidade de que o laudo seja contemporâneo à prestação do serviço. Menção à incidência da regra da prescrição quinquenal. Pedidos finais: a) fixação dos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores.

Fls. 168 – abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade, às partes, para especificação de provas.

Fls. 169/170 – réplica da parte autora.

É a síntese do processado. Fundamento e decido.

II - MOTIVAÇÃO

Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria especial. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora.

Examino cada um dos temas descritos.

A - QUESTÃO PRELIMINAR

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 06-08-2018. Formulou requerimento administrativo em 08-09-2016 (DER) – NB 46/ 180.446.141-2.

Verifica-se não ter havido decurso de 05 (cinco) anos entre as datas citadas. Consequentemente, inaplicável o disposto no art. 103, da Lei Previdenciária.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

No caso, há dois temas: tempo especial e contagem do tempo de contribuição, requisitos antecedentes ao benefício de aposentadoria especial.

B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO

Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202.

O benefício de aposentadoria especial é previsto nos arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Sua concessão pressupõe o trabalho, pelo segurado, em efetiva exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Cumpra citar a necessidade de comprovação, pelo trabalhador, além do tempo de trabalho, efetiva exposição aos agentes físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais pelo período exigido para a concessão do benefício. Variam os interregnos, conforme a exposição ao agente nocivo: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de atividade são exigidas dos segurados.

O autor trabalhou nos seguintes locais e demonstrou incidência de elevado ruído com os documentos indicados:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
Fls. 25 – cópia da CTPS – empresa Cotonifício Guilherme Giorgi S/A	Especial – atividade de ajudante geral	06-06-1983	06-02-2001
Fls. 87 – formulário DSS8020 da empresa Cotonifício Guilherme Giorgi S/A	Especial – setor de tinturaria – exposição ao ruído superior a 91 dB(A)	06-06-1983	06-02-2001
Fls. 88/89 – laudo técnico pericial da empresa Cotonifício Guilherme Giorgi S/A	Especial – setor de tinturaria – atividade de supervisionar dentro de seu turno de trabalho, as atividades de produção, distribuir serviços e efetuar remanejamento de pessoal. O próprio maquinário em operação produtiva, torna o agente causador de ruído superior a 91 dB(A).	06-06-1983	06-02-2001
Fls. 41 – cópia da CTPS – empresa Figueira Indústria Têxtil Ltda.	Especial – atividade de tintureiro	11-01-2005	06-08-2013
Fls. 94/95 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Figueira Indústria Têxtil Ltda.	Especial – atividade de tintureiro – exposição ao ruído de 88 dB(A) e a ácidos e corantes.	11-01-2005	06-08-2013
Yuchi Maruta	Comum	01-03-1979	30-10-1980
Araújo de Engenharia e Construções Ltda.	Comum	15-03-1982	19-03-1982
Indústrias Têxteis Sueco Ltda.	Comum	11-08-2014	08-09-2016

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço.

Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [ii](#).

A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada.

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [iii](#).

Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, nos seguintes interregnos:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
Cotonificio Guilherme Giorgi S/A	Especial	06-06-1983	06-02-2001
Figueira Indústria Têxtil Ltda.	Especial	11-01-2005	06-08-2013

Examino, a seguir, contagem do tempo de contribuição da parte autora.

C – CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202.

Conforme planilha de contagem de tempo de contribuição, a parte autora trabalhou durante 26 (vinte e seis) anos, 02 (dois) meses e 27 (vinte e sete) dias. Consequentemente, há direito à concessão de aposentadoria especial.

Deve o termo inicial do benefício ser a partir do requerimento administrativo de 08-09-2016 (DER) – NB 46/ 180.446.141-2.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e nos arts. 57 e seguintes, da Lei Previdenciária, julgo procedente o pedido de averbação do tempo especial e de concessão de benefício de aposentadoria especial.

Reporto-me ao pedido formulado pela parte autora CESAR ANTONIO PIOTO, nascido em 06-12-1962, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 042.108.318-24, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Declaro tempo especial de trabalho da parte autora, nas seguintes empresas:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
Cotonificio Guilherme Giorgi S/A	Especial	06-06-1983	06-02-2001
Figueira Indústria Têxtil Ltda.	Especial	11-01-2005	06-08-2013

Julgo procedente concessão de aposentadoria especial, na medida em que a parte autora trabalhou durante 26 (vinte e seis) anos, 02 (dois) meses e 27 (vinte e sete) dias em tempo especial.

Antecipo os efeitos da tutela de mérito e determino imediata concessão do benefício de aposentadoria especial à parte autora.
Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Anexo ao julgado extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e planilhas de contagem de tempo de contribuição, referentes à parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2003 – TRF3											
Parte autora:	CESAR ANTONIO PIOTO, nascido em 06-12-1962, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 042.108.318-24.											
Parte ré:	INSS											
Benefício concedido:	aposentadoria especial											
Termo inicial do benefício:	Data do requerimento administrativo – dia 08-09-2016 (DER) – NB 46/ 180.446.141-2.											
Períodos averbados:	<table border="1"><thead><tr><th>Empresas:</th><th>Início:</th><th>Término:</th></tr></thead><tbody><tr><td>Cotonificio Guilherme Giorgi S/A</td><td>06-06-1983</td><td>06-02-2001</td></tr><tr><td>Figueira Indústria Têxtil Ltda.</td><td>11-01-2005</td><td>06-08-2013</td></tr></tbody></table>			Empresas:	Início:	Término:	Cotonificio Guilherme Giorgi S/A	06-06-1983	06-02-2001	Figueira Indústria Têxtil Ltda.	11-01-2005	06-08-2013
Empresas:	Início:	Término:										
Cotonificio Guilherme Giorgi S/A	06-06-1983	06-02-2001										
Figueira Indústria Têxtil Ltda.	11-01-2005	06-08-2013										
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinada imediata implantação do benefício de aposentadoria especial.											
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.											
Honorários advocatícios:	Arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Previsão do verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.											
Reexame necessário:	Não – art. 496, §3º, inciso I, do CPC.											

II] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art.

57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

iii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

São PAULO, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001564-52.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JURANDIR ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 12159560: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do

valor da parte incontroversa.

Remedito sobre o tema.

Parto da premissa de que a liberação de valores incontroversos encontra respaldo no art. 356, do Código de Processo Civil.

Levo em conta, ainda, espírito que norteia a lei processual de 2015, correspondente ao julgamento antecipado do mérito, ainda que o seja de forma parcial.

Trago a contexto o raciocínio de que a celeridade processual implica em entrega oportuna da prestação jurisdicional, sem que haja violação ao primado da segurança jurídica. São valores essenciais ao Direito, cuja harmonização, quando do processamento dos feitos, se mostra indispensável.

Neste sentido: “A eficiência da prestação jurisdicional ocorre quando a sua entrega se dá no momento oportuno, de forma que a pretensão deduzida pelo autor seja atendida a tempo, pondo-o a salvo, quando for o caso, dos desdobramentos da lesão que vinha sofrendo. Para que esse desiderato seja alcançado, o processo judicial deve tramitar com a desejável celeridade e não de ser coibidos expedientes de que o réu possa valer-se para obstar o resultado final. Isso precisa ser feito, no entanto, sem sacrifício da qualidade da decisão que se postula e sem risco para a segurança jurídica – valor essencial ao Direito”, (Medina, Paulo Roberto Gouvêa. “Os valores da celeridade processual e segurança jurídica no projeto de novo Código de Processo Civil”, In: Revista de Informação Legislativa, n. 176, Brasília ano 48 n. 190 abr./jun. 2011).

Colaciono julgados pertinentes ao tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES INCONTROVERSOS. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO

DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. Não há que se falar em condicionar o levantamento do valor tido como incontroverso ao julgamento definitivo dos embargos à execução.

(AG 200904000200089, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 22/02/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIBERAÇÃO DE VALOR INCONTROVERSO. 1. A

atualização do débito judicial entre a data da conta e a de inscrição do precatório, dá-se pelo índice fixado na sentença ou

por outro que venha a substituí-lo, ou ainda, sendo essa omissa, pelos critérios que, nos termos da Lei nº 6899-81, são

aplicáveis para cada período. 2. A suspensão da execução deve se dar somente em relação aos valores pendentes de decisão

definitiva, devendo os atos executórios terem seguimento no que se refere aos valores incontroversos, possibilitando,

inclusive, o levantamento destes.

(AG 200904000297966, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 17/12/2009.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. VALOR

INCONTROVERSO. . Entendimento sedimentado na Turma no sentido de que, se a matéria questionada no instrumento

confunde-se com aquela suscitada no âmbito do regimental, pode ser enfrentada em julgamento único. . Embargado

parcialmente o débito em execução, é cabível a expedição de precatório, assim como o levantamento por alvará, do valor incontroverso, pois o julgamento dos embargos influirá apenas na parcela impugnada. . O art. 730 do CPC também abarca a parte não impugnada na execução e o art. 793 do mesmo diploma não é pertinente, porque julgados os embargos a execução não fica suspensa quanto à parte que o devedor reconhece como devida. . Tratando-se da matéria à luz da Constituição, é possível afirmar que o art. 100 e seus parágrafos traduzem princípios a serem observados no que diz respeito aos pagamentos efetuados pelo Poder Público, e quando se cuida de "sentenças transitadas em julgado: considera-se aquela parte da sentença que se tornou imutável por irrecorrível. . Imperioso que se interprete a norma constitucional conjugando-a com as de índole processual, sendo impossível considerar a execução definitiva de valor reconhecido como fracionamento do débito, como previsto no § 4º do dispositivo antes referido, pois o seu objetivo é evitar a quebra do valor da execução para viabilizar parte do pagamento mediante precatório e parte mediante requisição, do que não se cuida na espécie. . Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. . Agravo de instrumento improvido, prejudicado o regimental.

(AG 200604000253214, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 07/02/2007.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DE SUSPENSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE SUPEDÂNEO LEGAL. RECURSO

PARCIALMENTE PROVIDO. - A concordância da União com os cálculos do contador se deu em virtude do fato de seu agravo de instrumento interposto contra a decisão que definiu os critérios de incidência de juros e correção monetária do débito ter sido desprovido por esta corte regional, de modo que o juízo deu regular andamento ao feito com a realização dos cálculos pela contadoria com base naqueles critérios. Desse modo, a União concordou com os cálculos porque entendeu que estavam de acordo com tais critérios, mas não porque concordou com estes. Assim, à vista de que interpôs recurso especial contra a decisão proferida em sede de agravo, o qual está pendente de julgamento, ainda remanesce seu interesse em seu julgamento definitivo. - A decisão recorrida que determinou o sobrestamento do feito até sobrevenha decisão definitiva em agravo de instrumento sobrestado na corte superior, não deve prevalecer, por falta supedâneo legal. .

O recurso especial não tem efeito suspensivo e na época em que foi proferida a decisão inexistia autorização legal para tal conduta. Ademais, ainda que se aplique o princípio da indisponibilidade do interesse público, não incidiria sobre a parte incontroversa do débito, razão pela qual inexistia fundamento jurídico para se impedir o seu levantamento. - No caso, a decisão deve ser reformada, para que seja determinada a expedição de precatório para o pagamento do débito, com posterior bloqueio dos valores relativos à parte em que há controvérsia até julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0008992-71.2013.403.0000 pela corte superior. Destarte, os valores incontroversos devem ser disponibilizados para levantamento assim que houver pagamento. - Agravo de instrumento parcialmente provido.

Judicial 1 DATA:05/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

SERVIDOR. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PROMOÇÃO. PROCURADOR FEDERAL. PRIMEIRA CLASSE. PARCELAS DISCUTIDAS EM AUTOS DIVERSOS. PROPOSITURA ANTERIOR. CONTINÊNCIA. 1. As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei 13.105/2015. 2. Na presente ação, proposta em 17.12.08, a parte autora pede o pagamento de diferenças financeiras relativas ao período compreendido entre 1º de julho de 2004 a 31 de dezembro de 2006. 3. Entretanto, constata-se que, anteriormente, em 18.07.08, houve a propositura de ação diversa, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Bauru, em que se pleiteou o reconhecimento do direito a figurar em lista de promoção a partir da conclusão do estágio probatório, em 04.02.02, com o pagamento de todas as parcelas atrasadas daí advindas, o que por certo inclui a vantagem que se pleiteia neste processo. 4. Ocorre no caso a continência das ações, que nada mais é que a litispendência parcial, pois a presente ação está na outra, mais ampla, contida, e a ela sucede. 5. Em que pese a existência da sentença de improcedência proferida nos autos da ação continente, bem como a extinção desse processo sem a resolução do mérito, não há óbice para que a Administração reconheça o débito ora discutido e lhe efetive o pagamento. 6. Agravo retido não conhecido e apelação não provida. 7. Levantamento do valor incontroverso deferido, com a dedução

do já recebido.

(Ap 00101029020084036108, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1

DATA:30/01/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEVANTAMENTO VALORES

INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. - Na fase de execução do julgado a parte autora apresentou recurso especial

insurgindo-se contra a fixação dos honorários advocatícios e dos critérios de incidência de juros de mora. - Sem prejuízo

trouxe aos autos conta de liquidação do julgado, requerendo sua homologação, bem como a reserva dos honorários

advocatícios e a expedição dos ofícios precatórios. - Nada obsta a execução provisória contra a Fazenda Pública, sendo

certo que não se admite, antes do trânsito em julgado, a expedição de precatório para pagamento ao autor das prestações

vencidas, a não ser em caso de valores incontroversos. Precedentes: (REsp 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS,

DJ 26.02.2007; AgRg nos REsp 716.381/P, DJ 05.02.2007). - No julgamento do RESP 2009.01.32008-9 (STJ, 1ª Turma, Rel.

Min. LUIZ FUX, DJE 05/10/2010) ficou consignado que "a consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça

expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739 § 2º, do CPC é possível a expedição de precatório sobre

a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o

polo passivo na ação de execução". (REsp 721.791/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, julgado em

19/12/2005, DJ 23/04/2007 p. 227) - A oposição de embargos leva à suspensão da execução somente quanto à parte impugnada, permitindo-se a execução da parte incontroversa da dívida, que se torna imutável. - É o que se extrai da interpretação do artigo 919, § 3º, do Código de Processo Civil/73, ao prever a suspensão parcial da execução apenas em relação à parcela impugnada pelo devedor, prosseguindo quanto à parte restante. - O Código de Processo Civil de 2015, quando disciplina o cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, mediante impugnação à execução, também dispõe em seu art. 535, § 4º, que a parte não impugnada pela executada será, desde logo, objeto de execução. - Não vislumbro óbice legal processamento da execução quanto aos valores incontroversos. - Agravo de instrumento provido.

(AI 00229701320164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3

Judicial 1 DATA:04/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com essas considerações, defiro o pedido de expedição de ofício precatório, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado, com destaque da verba honorária contratual, nos termos do contrato constante do documento ID n.º 9096548.

Após, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação.

Intimem-se as parte. Cumpra-se

SãO PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006780-28.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NORBERTO EMYGDIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 11845231: Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a juntada de cópia integral do procedimento administrativo NB 42/180.820.682-4.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013673-98.2018.4.03.6183
AUTOR: RAIMUNDO RODRIGUES GABRIEL
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005123-17.2018.4.03.6183 / 7ª
Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE TEIXEIRA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA USHLI - SP228487
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 11546271: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015189-56.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 11906355: Indefiro os pedidos de expedição de ofícios, uma vez que compete ao autor comprovar fato constitutivo de seu direito, conforme disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Assim, a própria parte autora deve diligenciar diretamente junto às empresas para que estas providenciem os documentos necessários.

Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015892-84.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HIRTES ALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente N° 6279

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0760021-45.1986.403.6183 (00.0760021-6) - ALBANO EURICO DA CUNHA X ALBERTO FABRIGAS X ALEXANDRE GALFI X ALEXEI IGOSHEFF X ALLANKARDEC DE BARROS X AMADEO IANHEZ CALDAS X ANNA KOSTIUKOFF X ANTONIO GUIMARAES MATTOS X ROSA ROVERI NUNES X ILDA VALEZIN X AQUILINO DO CARMO FRAGUAS X ARY MARABEZZI X ARY TUPINAMBA PEREIRA X DIRMA PORTELLA PEREIRA X ATHOS RUY BERNARDI X BENEDITO CORAGEM DE TOLEDO X CELESTINO GUERRA NETTO X ZILEIDE VITORELLO VIANNA X PALMA MARIA VITORELLO CORREA X JULIO CEZAR VITORELLO X DALTOIR DANIELETTO X DAVID RODRIGUES QUINTAS X ELGA SALAVEE X ELI BOTAO X MARIA DE LOURDES SCHIAVONI SAPIENZA X ERNST OPPENHEIM X FERNANDES DAMIANI X FERNANDO GROSSI X FILOMENA FRANCISCHINI GUSELA X FRANCISCO ALBERTO BENTO X GIULIETTA ESPOSITO X JOSE CHAZAM X JOSE SANTANA ROCHA X JOFFRE ADRIAO X JUDITH BARTHOLO DE BRITTO X JULIO BAPTISTA DIAS X JUOZAS VALUTIS X MARIA DALUA DE FIGUEIREDO X MARIA DE LOURDES DA SILVA ANTONIO X MATHILDE ESTEVES FOGLI X MISSAU OSSANAI X NELSON FIGUEIREDO SARAIVA X NIWTON PAULA BARBOSA X PEDRO BOAVENTURA QUINTANILHA X EDUARDO ROBERTO DE CARVALHO NUNES X MARIA ANGELA NUNES VELLOSO X JOAO BATISTA DE CARVALHO NUNES X SEBASTIAO FERRAZ DE CAMARGO X ASSUMPCAO ARRUDA LASCALLA X TIMOTISUS CERNIAVSKAS X WALDTRAUT URSULA EDELGARD ROSE X WALTER ROBERTO KEPLER X WALTER SANCHES X WILHELM EFFENBERGER X ROSINHA DA PAIXAO X WILLIAN MIKAHIL(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR E RS052720 - SERGIO ORSI E SP004922 - ARISTIDES NATALI E SP125416 - ANTONIO RIBEIRO E SP026925 - FLAVIO FRANCISCO VAZ TOSTE E SP036010 - FRANCISCO JOSE FERNANDES CRUZ E SP090298 - MARIA ANALIA BUENO DE LARA CAMPOS E SP183724 - MAURICIO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E SP124446 - JACQUELINE AMARO FERREIRA BILLI) X ALEXANDRE GALFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora ROSINHA PAIXÃO, com prazo de 10 (dez) dias, para retirada do alvára de levantamento.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Expediente N° 6278

PROCEDIMENTO COMUM

0009424-73.2010.403.6183 - ADEMILSON VIDAL(SP165750 - MARCIA CRISTINA ANDRADE CAVALCANTI E SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013195-59.2010.403.6183 - OSVALDO VIZENTIM(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002775-58.2011.403.6183 - SHIRLEY JECKES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007638-57.2011.403.6183 - CARLOS AUGUSTO LANCELLOTTI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009741-37.2011.403.6183 - ANTONIO VANDOIR TRAPE(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009632-18.2014.403.6183 - OMAR SAID(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012437-14.2018.4.03.6183

IMPETRANTE: MARIA ENI DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIVINO EURIPEDES DE SOUZA - SP328448

IMPETRADO: AGENCIA DO INSS NOSSA SENHORA DO SABARÁ/SP

S E N T E N Ç A

-

MARIA ENI DA SILVA SANTOS, nascida em 29/05/1966, impetrou o presente mandado de segurança contra o ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – UNIDADE NOSSA SENHORA DO SABARÁ/SP**, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que implante o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade integral (NB 42/186.742.152-3) considerando o tempo de contribuição de 33 anos, 07 meses e 04 dias.

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Narrou a parte impetrante ter laborado em condições especiais nos períodos entre 29.03.1988 a 07.08.1989 e de 08.08.1989 a 13.03.2017, dos quais somaram-se 28 anos, 11 meses e 15 dias de Tempo de Contribuição, e, em 03.05.2017, requereu o benefício da Aposentadoria Especial (NB 46/181.440.136-6), indeferida, diante do reconhecimento do tempo de 22 anos, 07 meses e alguns dias de período especial.

Informou ter protocolado recurso ordinário na 2ª via administrativa previdenciária (Protocolo 44233.291482/2017-95), quando a 18ª Junta de Recursos da Previdência Social reconheceu o enquadramento sob atividades especiais, elevando os 22 anos, 07 meses e alguns dias alcançados em 03.05.2017 para 33 anos, 07 meses 04 dias de Tempo de Contribuição.

Aduziu que, diante do reconhecimento do período especial retro, a 18º Junta da Previdência Baixou determinou nova contagem de tempo de contribuição para a autoridade coatora.

Esclareceu que, em 15.06.2018, passados mais de 01 (um) ano, de posse da “nova contagem”, requereu o benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/186.742.152-3), pleiteando o aproveitamento do Tempo de Contribuição alcançado no requerimento de 2017, contudo, a autoridade coatora retroagiu o tempo de contribuição para 28 anos, 11 meses e 15 dias, indeferindo o pedido.

Postergada a apreciação do pedido liminar após as informações prestas pela autoridade coatora (ID 10045659).

Intimada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 11047370 e 11101457).

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 11301091), e da parte impetrante (ID 11768878).

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o meio processual destinado à proteção de direito dito líquido e certo, ou seja, aferível de plano, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. Não se presta, destarte, a matéria com necessária à dilação probatória. Portanto, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade Impetrada que implante o benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição na modalidade integral (NB 186.742.152-3) considerando o tempo de contribuição de 33 anos, 07 meses e 04 dias.

Consoante informação prestada pela autoridade impetrada em 11/09/2018, o benefício requerido em 15/06/2018 (NB 42/186.742.152-3) restou indeferido diante do cômputo do tempo de contribuição de 28 anos, 11 meses e 15 dias até a data de entrada do requerimento administrativo.

Constata-se do Relatório do Conselho de Recursos da Previdência Social acostado ao feito que a parte impetrante requereu o benefício da Aposentadoria Especial em 03/05/2017 (NB 46/181.440.136-6), indeferido diante do tempo especial de contribuição de 22 anos, 07 meses e 01 dia.

Infere-se do referido documento, também, o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados no Instituto Butantã (29/03/1988 a 07/08/1989) e na Universidade de São Paulo (08/08/1989 a 13/03/2017), excluídos da contagem especial os intervalos em que a parte impetrante percebeu os benefícios de auxílio-doença (NB 31/119.139.526-7, 31/119.140.340-5 e 31/505.214.180-3), bem como a possibilidade da parte impetrante optar pela aposentadoria por tempo de contribuição – espécie 42.

Deste modo, a coisa julgada administrativa deve ser obrigatoriamente cumprida por parte da autarquia previdenciária.

Posteriormente, verifica-se que a parte impetrante requereu o benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição em 15/06/2018 (NB 42/186.742.152-3), indeferido diante do cômputo de 28 anos, 11 meses e 15 dias de tempo de contribuição.

Referido cálculo restou realizado de forma equivocada.

Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição

O benefício pretendido pela parte autora é devido ao segurado que completar 35 anos, se homem, ou 30 anos de contribuição, observada a carência de 180 contribuições mensais (art. 201, §7ª, inciso I, da CF).

Considerando os elementos do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, os períodos especiais reconhecidos na via administrativa, excluídos da especialidade os intervalos de recebimento dos benefícios de auxílio-doença, a parte impetrante contava, **quando do requerimento administrativo do benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição (15/06/2018), com 33 anos, 07 meses e 03 dias de tempo de contribuição, suficiente para a concessão do benefício, conforme a planilha a seguir anexada:**

Processo:					Idade? (S/N) S						
Autor:		MARIA ENI DA SILVA SANTOS			Sexo (M/F): F						
Réu:		INSS				Rural/Urbano? (R/U)					
		Tempo de Atividade									
Atividades profissionais		Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial			
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
1	INSTITUTO BUTANTÁ	ESP	29/03/1988	07/08/1989	-	-	-	1	4	9	
2	UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	ESP	08/08/1989	05/03/1997	-	-	-	7	6	28	
3	UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	ESP	06/03/1997	30/10/2000	-	-	-	3	7	25	
4	TEMPO EM BENEFÍCIO		31/10/2000	30/11/2000	-	1	1	-	-	-	
5	UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	ESP	01/12/2000	17/12/2000	-	-	-	-	-	17	

6	TEMPO EM BENEFÍCIO		18/12/2000	27/03/2003	2	3	10	-	-	
7	UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	ESP	28/03/2003	30/03/2004	-	-	-	1	-	3
8	TEMPO EM BENEFÍCIO		31/03/2004	16/09/2007	3	5	17	-	-	
9	UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	ESP	17/09/2007	13/03/2017	-	-	-	9	5	27

Soma:					5	9	28	21	22	109
Correspondente ao número de dias:					2.098			8.329		
Tempo total :					5	9	28	23	1	19
Conversão:	1,20				27	9	5	9.994,800000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					33	7	3			
PEDAGIO? S/N	S	Tempo de cumprimento do pedágio: 29 anos, 10 meses e 8 dias.								
Carência em todos vínculos? S/N	S									
Verificar tempo Lei 9876/99 e EC 20/98?	N									
Carência Necessária:										
Idade em outra data? Digite (dd/mm/aa):	15/06/2018	Nesta data 52 anos.								
Coefficiente de cálculo:	100%									

Assim, considerando a coisa julgada administrativa, em **15/06/2018**, data da entrada do requerimento administrativo, a parte autora já ostentava em seu patrimônio pessoal o tempo de contribuição necessário ao implemento do benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/186.742.152-3).

Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA** para:

DECLARAR o direito da parte impetrante ao imediato implemento do benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/186.742.152-3) com data inicial de pagamento em 15/06/2018.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Notifique-se, por mandado, a autoridade coatora.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.625/93) e, após, decorrido o prazo para a interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

P.R.I.

São Paulo, 05 de novembro de 2018.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015079-15.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: SANDRO ZANATA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA DA MOTA SANTANA - SP354748

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO, - GLICÉRIO, SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

SANDRO ZANATA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra o ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – UNIDADE GLICÉRIO/SP**, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que implante o benefício de aposentadoria especial concedido através do Acórdão n.º 4820/2016 da 6ª Junta do Conselho de Recursos da Previdência Social, tendo em vista não ter sido oportunizada a opção pelo benefício mais vantajoso.

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Inicialmente, o feito foi distribuído perante a 17ª Vara Cível Federal (ID 9027117).

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID 9501745).

Notificada, a parte impetrante apresentou manifestação (ID 10052626).

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 10697045).

Intimada, a parte impetrante requereu a extinção do feito (ID 9094677).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O mandado de segurança é o meio processual destinado à proteção de direito dito líquido e certo, ou seja, aferível de plano, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. Não se presta, destarte, a matéria com necessária à dilação probatória. Portanto, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade Impetrada que implante o benefício de Aposentadoria Especial concedido através do Acórdão n.º 4820/2016 da 6ª Junta do Conselho de Recursos da Previdência Social, tendo em vista não ter sido oportunizada a opção pelo benefício mais vantajoso.

Consoante informação prestada pela autoridade impetrada por meio do Ofício n.º 452/APSSPG/INSS, datado de 13/08/2018, houve a revisão do benefício da parte impetrante, com a alteração da espécie 42 (Aposentadoria por tempo de contribuição) para 46 (Aposentadoria Especial), com a conseqüente mudança do valor da renda mensal.

Com efeito, parte impetrante também informou a alteração da espécie de benefício, e requereu a extinção do feito.

Considerando o pedido do presente mandado de segurança – Concessão do benefício da Aposentadoria Especial, conclui-se ter a parte impetrante obtido a tutela pleiteada.

Assim, verifico a perda superveniente do objeto da presente ação, e a conseqüente cessação do legítimo interesse processual de agir, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Destarte, impõe-se a denegação da segurança diante da ausência do interesse de agir, condição para o exercício do direito de ação, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-findo.

P.R.I.

São Paulo, 06 de novembro de 2018.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001911-62.2018.4.03.6126 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARISTO MERCILIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 09 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014394-50.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUCIA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: FRANCINALDO DOS SANTOS SILVA - SP393675
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Havendo início de prova material plausíveis, defiro a produção de prova testemunhal.

Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresente o respectivo rol de testemunhas, conforme determina o artigo 450 do Código de Processo Civil.

Consigno às partes que serão ouvidas, no máximo, 3 (três) testemunhas, para a prova de cada fato, ficando assinalado o limite de 10 (dez) testemunhas, nos termos do artigo 357, § 6º, do citado diploma processual civil.

Igualmente, deverá a parte Autora comparecer à audiência para prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 385 da lei processual civil, cabendo também ao seu advogado comunicá-la da data acima designada.

Por oportuno, na hipótese do Instituto Nacional do Seguro Social arrolar testemunhas diversas da parte autora, muito embora o CPC estabeleça ser dever do advogado providenciar a intimação das testemunhas, por ser a parte ré autarquia federal e para evitar maior delonga, determino a expedição de mandado.

Cumpridas todas as determinações, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006726-28.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSALI PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Havendo início de prova material plausíveis, defiro a produção de prova testemunhal.

Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresente o respectivo rol de testemunhas, conforme determina o artigo 450 do Código de Processo Civil.

Consigno às partes que serão ouvidas, no máximo, 3 (três) testemunhas, para a prova de cada fato, ficando assinalado o limite de 10 (dez) testemunhas, nos termos do artigo 357, § 6º, do citado diploma processual civil.

Igualmente, deverá a parte Autora comparecer à audiência para prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 385 da lei processual civil, cabendo também ao seu advogado comunicá-la da data acima designada.

Por oportuno, na hipótese do Instituto Nacional do Seguro Social arrolar testemunhas diversas da parte autora, muito embora o CPC estabeleça ser dever do advogado providenciar a intimação das testemunhas, por ser a parte ré autarquia federal e para evitar maior delonga, determino a expedição de mandado.

Cumpridas todas as determinações, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006405-27.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE IVANILDO DE FREITAS MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: FABRIZIO FERRENTINI SALEM - SP347304
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação do prazo solicitado pela parte autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

São PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014029-93.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DIVINO HENRIQUE DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo início de prova material plausíveis, defiro a produção de prova testemunhal.

Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresente o respectivo rol de testemunhas, conforme determina o artigo 450 do Código de Processo Civil.

Consigno às partes que serão ouvidas, no máximo, 3 (três) testemunhas, para a prova de cada fato, ficando assinalado o limite de 10 (dez) testemunhas, nos termos do artigo 357, § 6º, do citado diploma processual civil.

Igualmente, deverá a parte Autora comparecer à audiência para prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 385 da lei processual civil, cabendo também ao seu advogado comunicá-la da data acima designada.

Por oportuno, na hipótese do Instituto Nacional do Seguro Social arrolar testemunhas diversas da parte autora, muito embora o CPC estabeleça ser dever do advogado providenciar a intimação das testemunhas, por ser a parte ré autarquia federal e para evitar maior delonga, determino a expedição de mandado.

Cumpridas todas as determinações, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009922-40.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EMERSON AMBROZIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007115-47.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIJALBA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO LORENA FILHO - SP334107
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

DIJALBA DA SILVA, nascido em 27/11/1976, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando o restabelecimento do auxílio-doença (NB 612.391.956-7) cessado em 18/02/2016, com a posterior conversão no benefício da aposentadoria por invalidez.

Juntou procuração e documentos.

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (ID 3120439).

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal que, em razão do valor da causa, determinou a redistribuição a uma das Varas Previdenciárias.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da assitência judiciária gratuita (ID 4808162).

Houve a realização de perícia médica na especialidade clínica médica e cardiológica (ID 9490916), acerca da qual a parte autora, apesar de intimada, não se manifestou.

É o relatório. Passo a decidir.

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

A parte autora, com 42 anos de idade, narrou, em síntese, na petição inicial apresentada, ser portador de graves problemas cardíacos, tendo sido submetido a uma cirurgia, sentindo muita dor, fadiga ao andar e não conseguindo pegar peso.

Informou o recebimento do benefício Auxílio-doença até 10/01/2016 (NB 612.391.956-7), sendo indeferido o pedido de prorrogação.

Realizada perícia médica cardiológica em 16/07/2018, o perito judicial, Dr. Roberto Antonio Fiore, concluiu **não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual pelo quadro clínico e subsidiário**.

Assim, apesar dos laudos médicos e exames produzidos unilateralmente por médicos de confiança da parte autora, não restou comprovada a falta de capacidade laboral.

Afastada a incapacidade para o trabalho, encontra-se prejudicada a análise dos demais pressupostos do benefício pretendido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Custas e honorários de sucumbência pelo autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do CPC, 20, § 3º.

Concedido ao autor o benefício da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, artigo 12, isento-o do pagamento de tais verbas enquanto presentes os requisitos legais dessa norma.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007494-85.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VIVIENNE MARIE JOHNSTON ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO VIEIRA - SP199812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

VIVIENNE MARIE JOHNSTON ALMEIDA, nascida em 13/01/1959, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação ocorrida em 08/05/2017 (NB 618.507.793-4) e, subsidiariamente, a concessão da aposentadoria por invalidez.

Juntou procuração e documentos.

A parte ré apresentou os quesitos periciais (ID 8274459).

Novos documentos apresentados pela parte autora (ID 8773237).

Houve a realização de perícia médica ortopédica (ID 9058871).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (ID 9694002).

É o relatório. Passo a decidir.

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

A parte autora, com 59 anos de idade, professora, narrou, em síntese, na petição inicial apresentada, ter sido submetida, em meados do ano de 2013, a cirurgia do joelho para a colocação de prótese e, como seqüela, as dores são absolutamente insuportáveis, razão pela qual não se encontra apta para retornar à sua atividade profissional.

Informou o recebimento dos benefícios de auxílio-doença em 16/10/2013 (NB 31/603.787.265-5), e em 30/06/2016 (NB 31/615.095.771-7), contudo requerido um novo benefício em 08/05/2017 (NB 618.507.793-4), o mesmo restou indeferido.

Realizada perícia médica em 29/05/2018, o Dr. Jonas Aparecido Borracini, apurou estar a parte autora no status pós-cirúrgico de artroplastia total do joelho esquerdo, em decurso de tratamento ortopédico específico, que no exame médico pericial, restou evidenciado sinais inflamatórios locais (derrame articular), quadro algíco e limitação da flexo-extensão, portanto incompatíveis com as atividades laborativas.

Diante disso **concluiu caracterizada situação de incapacidade laborativa total e temporária.**

Em respostas aos quesitos do Juízo, o perito judicial atestou que a doença da parte autora a incapacita para o trabalho ou atividade habitual de forma total e temporária, **contudo que a incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência, devendo a parte autora ser reavaliada no período de 6 (seis) meses.**

O perito judicial, no tocante à **data de início da incapacidade, informou que** “pela análise das informações prestadas e pelo conhecimento da fisiopatologia das doenças, é possível inferir que à época da última DCB as condições desfavoráveis causadoras da limitação funcional ainda encontravam-se presentes, desta forma considero que na referida data a incapacidade em caráter total e temporário permanecia.” Ou seja, que, em 04/04/2017, data da cessação do benefício de auxílio-doença (NB 31/615.095.771-7), a parte autora não detinha capacidade laboral.

Quanto à qualidade de segurado, a pessoa que deixar de contribuir para o sistema possui um “período de graça” de doze meses, no qual mantém a qualidade de segurado. Tal prazo é dobrado, por conta do §1º do mesmo artigo e pode chegar a ser triplicado (36 meses), se comprovado o desemprego durante todo este período (§2º do mesmo artigo).

No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista o último vínculo empregatício constante no Cadastro Nacional de Informações Sociais, em anexo, ter ocorrido no período de 01/02/2012 a 22/06/2016 na empresa Fera Ensino de Idiomas e Consultoria Empresarial Eireli, bem como o recebimento dos benefícios de auxílio-doença (NB 31/603.787.265-5 e 31/615.095.771-7).

Deste modo, uma vez fixado o termo inicial da incapacidade em 04/04/2017, há que se reconhecer presente a qualidade de segurado.

Ante a natureza **total e temporária da incapacidade da parte autora**, devendo a mesma ser reavaliada no período de 06 (seis) meses a partir da data da realização da perícia médica (29/05/2018), afigura-se correta a concessão do benefício de auxílio-doença.

Deste modo, conclui-se não estar a parte autora permanentemente incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o que não enseja a concessão da aposentadoria por invalidez, conforme dispõe o artigo 42 da Lei 8.213/1991:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Assim, entendo que restaram preenchidas as exigências ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com data de início **a partir do dia imediato ao da cessação do benefício de auxílio-doença ocorrida em 04/04/2017 (NB 31/615.095.771-7).**

Ademais, considerando que a perícia médica restou realizada em 29/05/2018, deverá a parte autora ser reavaliada em um período de 03 (três) meses após a prolação da presente decisão.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para: **a) restabelecer o benefício de auxílio-doença**, com data de início **a partir do dia imediato ao da cessação do benefício de auxílio-doença ocorrida em 04/04/2017 (NB 31/615.095.771-7)**, devendo a parte autora ser reavaliada em um período de **03 (três) meses após a prolação da presente decisão; b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 04/04/2017**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Deverá a autarquia proceder à realização de exame médico que constate a cessação da incapacidade a fim de findar o pagamento de benefício previdenciário, sendo vedada a cessação do benefício sem realização de perícia médica que comprove a regressão da doença.

Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, **concedo a tutela de urgência para implementação do benefício de auxílio-doença** no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica.

Deste modo, notifique-se à ADJ-INSS para que proceda à implementação do benefício de auxílio-doença a partir 04/04/2017.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Auxílio-doença

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 04/04/2017

RMI: a calcular

Tutela: sim

Reconhecido Judicialmente: a) restabelecer o benefício de auxílio-doença, com data de início a partir do dia imediato ao da cessação do benefício de auxílio-doença ocorrida em 04/04/2017 (NB 31/615.095.771-7), devendo a parte autora ser reavaliada em um período de 03 (três) meses após a prolação da presente decisão; b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 04/04/2017, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. **TUTELA DEFERIDA.**

São PAULO, 22 de outubro de 2018.

SENTENÇA

ELIETE PEREIRA DA SILVA, nascida em 20/08/1956, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença concedido em 25/03/2013 (NB 601.138.219-7) e, subsidiariamente, a concessão da aposentadoria por invalidez.

Juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 3746215).

Houve a realização de perícia médica ortopédica (ID 9259594), acerca da qual a parte autora apresentou manifestação (ID 9395215).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (ID 9953023).

É o relatório. Passo a decidir.

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

A parte autora, com 62 anos de idade, narrou, em síntese, na petição inicial apresentada, ter sofrido uma queda da escada em sua residência em 15/03/13, tendo como consequência múltiplas fraturas, o que gerou o recebimento do benefício de auxílio-doença em 25/03/2013 (NB 6011382197).

Aduziu ter permanecido com vários problemas de saúde e com agravamento decorrente do acidente, bem como ter percebido o benefício por pouco mais de 6 (seis) meses, e, após, não houve mais condições de retornar para a sua profissão de auxiliar de limpeza.

Esclareceu, ainda, que, requereu novo benefício previdenciário em 24/08/2017 (NB 6190243138), que foi indeferido, presumindo-se falta de contribuições, eis que está sem condições de conseguir novo emprego ou readaptação em outra função.

Realizada perícia médica em 12/06/2018, o Dr. Jonas Aparecido Borracini, **apurou que a parte autora apresenta achados clínicos e radiográficos compatíveis com osteoartrose dos joelhos, e que no exame médico pericial restou evidenciado derrame articular, limitação significativa da amplitude de flexo-extensão e quadro algico, determinando prejuízo para a marcha, agachamento de repetição e posições desfavoráveis, portanto, incompatíveis com suas atividades laborativas. Informou, também, encontrar a parte autora ainda no pós-operatório de fratura do cotovelo direito, com consolidação da fratura com limitação da flexão do cotovelo em grau leve, porém sem elementos para caracterização de redução ou incapacidade laborativa.**

Diante disso **concluiu CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E TEMPORARIA**, sugerindo uma reavaliação no período de 08 (oito) meses.

O perito judicial, no tocante à data de início da incapacidade, informou que **“a patologia evolui com períodos de agudização, sendo nesses a caracterização de incapacidade laborativa. Em períodos pretéritos pode ter havido fases de agudização, porém tecnicamente não temos elementos para caracterização, portanto fixo a incapacidade na data da presente perícia médica.”**

Da qualidade de segurado da parte autora

Preceitua o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

§1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social." (grifo nosso)

■

Com a interrupção do recolhimento das contribuições ao Sistema Previdenciário, a consequência seria a perda da qualidade de segurado e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Porém, por força do determinado pela legislação, durante o denominado período de graça, o segurado mantém essa qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições.

Assim é que, sobrevivendo o evento (incapacidade) no curso do período de graça, o segurado ainda estará protegido.

Na contestação apresentada, o Instituto Nacional do Seguro Social aduziu que a parte autora não possui o requisito da qualidade de segurado a ensejar a concessão do benefício por incapacidade. Isto porque, **recebeu benefício previdenciário até 10/2013, mantendo a qualidade de segurado da Previdência Social até 10/2014. Alegou, assim, que, em 12/06/2018, quando tornou-se incapacitada para o trabalho, a parte autora não era segurada da previdência social, tão pouco preenchia o período da carência.**

Razão assiste à autarquia previdenciária.

Com relação à incapacidade da parte autora, o laudo pericial atestou a **data de início da incapacidade na data da realização da perícia médica em 12/06/2018.**

Conforme extrato do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, a parte autora possuiu os seguintes vínculos laborais na qualidade de empregada: no período de 28/10/2011 a 09/12/2011 na empresa Brasanitas Empresa Brasileira de Saneamento e Comércio Ltda, e na empresa RTS Serviços Terceirizados Ltda de 02/01/2012 a 03/2012, tendo percebido o benefício de auxílio-doença no intervalo entre 15/03/2013 a 23/10/2013. **Deste modo, a parte autora manteve a qualidade de segurado até 15/12/2014, consoante dispõe o artigo 15, inciso VI, da Lei n.º 8.213/91.** ■

Não constam nos autos Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS informando o exercício de vínculo laboral posterior a 23/10/2013.

A incapacidade laboral atual da parte autora é inegável, todavia, a parte autora não apresentou neste feito laudos médicos e exames aptos a comprovar a falta de capacidade laboral quando ainda detinha a qualidade de segurado.

Diante do quadro probatório, a parte autora não possui a qualidade de segurado necessária ao benefício pretendido quando do início de sua incapacidade, impondo-se a improcedência dos pedidos formulados.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Custas e honorários de sucumbência pelo autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do CPC, 20, § 3º.

Concedido ao autor o benefício da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, artigo 12, isento-o do pagamento de tais verbas enquanto presentes os requisitos legais dessa norma.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

São PAULO, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006878-13.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IAGATHA BEATRIZ GONCALVES FERREIRA
REPRESENTANTE: CARLA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se o presente PJE ao SEDI para inclusão do MPF.

São PAULO, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012186-93.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SELMA LONA
Advogado do(a) AUTOR: VANUSA RODRIGUES - SP335496
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro a suspensão do prazo processual, conforme requerido pela parte autora (ID 11841821).

Int.

SãO PAULO, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005921-75.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DORALICE NAVAS
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cite-se o INSS.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial, no prazo 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tomem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008116-67.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VINICIUS APARECIDO DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

VINICIUS APARECIDO DOS SANTOS, nascido em 27/06/1982, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação ocorrida em 08/11/2013 (NB 601.796.638-7), ou, subsidiariamente, a concessão do auxílio-acidente previdenciário.

Juntou procuração e documentos.

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (ID 3455993).

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal que, em razão do valor causa, declinou da competência para este Juízo que ratificou os atos praticados (ID 4746733).

Houve a realização de perícia médica em 12/06/2018 por especialidade em traumatologia e ortopedia (ID 9259591), acerca da qual a parte autora apresentou manifestação (ID 9799145).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou nova contestação (ID 9396237).

É o relatório. Passo a decidir.

Do Mérito

Do Benefício do Auxílio-doença e da Aposentadoria por Invalidez

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

Do Benefício de auxílio-acidente

Consolidadas as lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza e apurada a redução da capacidade para o trabalho habitual, é devido ao autor o benefício de auxílio-acidente, como forma de indenização, nos termos do art. 86 da Lei 8.231/91, abaixo transcrito:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

A parte autora, com 36 anos de idade, narrou, em síntese, na petição inicial apresentada, acidente automobilístico, tendo como consequência a fratura do acetábulo (CID S324), bem como o diagnóstico de lesão do nervo ciático (CID G570).

Informou, outrossim, o recebimento do benefício de auxílio doença no período de 15/05/2013 a 08/11/2013 (NB 601.796.638-7).

Realizada perícia médica por especialidade em traumatologia e ortopedia, o perito judicial, Dr. Jonas Aparecido Borracini, constatou, em 12/06/2018, **não caracterizar situação de incapacidade ou redução da capacidade laborativa**, consoante a seguir transcrito:

“O periciando encontra-se no Status pós-cirúrgico de fratura do acetábulo direito, decorrente de acidente de moto em 29/04/2013, que no presente exame médico pericial, evidenciamos consolidação da fratura com discreta alteração da marcha, sendo assim, não caracterizada redução ou incapacidade laborativa. Após proceder ao exame médico pericial detalhado do Sr. Vinicius Aparecido dos Santos, 35 anos, Porteiro, não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais.”

Deste modo, apesar das alegações da parte autora, os laudos médicos e exames produzidos unilateralmente por médicos da sua confiança não comprovam a redução ou a falta de capacidade laboral a ensejar a concessão do benefício de auxílio-acidente previdenciário ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Assim, afastada redução e a incapacidade para o trabalho, encontra-se prejudicada a análise dos demais pressupostos dos benefícios pretendidos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Custas e honorários de sucumbência pelo autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do CPC, 20, § 3º.

Concedido ao autor o benefício da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, artigo 12, isento-o do pagamento de tais verbas enquanto presentes os requisitos legais dessa norma.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 29 de outubro de 2018.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004008-92.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GETULINO MASSAKI KAWAKUBO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTTO - SP282378

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

GETULINO MASSAKI KAWAKUBO, nascido em 18/01/1961, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com a conversão no benefício da aposentadoria por invalidez desde a data de início da incapacidade em 07/02/2005 ou desde a data da cessação do benefício incapacitante em 22/02/2006 (NB 514.180.989-3). Requereu, outrossim, indenização por danos morais.

Juntou procuração e documentos.

Houve emenda à petição inicial (ID 1992050).

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita (ID 2013314).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou quesitos periciais (ID 3033052) e contestação, arguindo, em preliminar, a prescrição quinquenal e a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar matéria de indenização por danos morais (ID 3033052 e 4434074).

Houve a realização de perícia médica na especialidade psiquiátrica (ID 3946370) e neurológica (ID 4181397), acerca das quais a parte autora apresentou manifestação (ID 10240444).

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

A análise dos autos revela que o benefício de auxílio-doença cessou em 22/02/2006 (NB 514.180.989-3). A presente ação foi ajuizada em 20/07/2017, **portanto, razão assiste à autarquia previdenciária, incidindo a prescrição quinquenal.**

Incompetência – Danos Morais

O pedido de indenização por dano moral constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal - concessão de benefício previdenciário, e, como tal, se inclui na competência da previdenciária, motivo pelo qual afasto a preliminar arguida pela autarquia ré de incompetência deste juízo para apreciar pedido de indenização por dano moral.

Do Mérito

Do Auxílio-doença e da Aposentadoria por Invalidez

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

A parte autora, com 57 anos de idade, narrou, em síntese, na petição inicial apresentada, ter sofrido um Acidente Vascular Cerebral em 07/02/2005, sendo diagnosticada com cefaleia súbita e perda da consciência.

Esclareceu ter percebido o benefício de auxílio-doença no intervalo entre 11/05/2005 e 21/02/2006 (NB 514.180.989-3).

Realizada perícia médica psiquiátrica, a Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, concluiu em 07/12/2017, **caracterizada situação de incapacidade laborativa permanente**, consoante a seguir descrito:

"(...) O autor é portador de um quadro de sequelas de ruptura de aneurisma cerebral. Em 07/02/2005 ele teve um quadro súbito de cefaleia e perdeu a consciência sendo encontrado com sinais de TCE e operado. Em 07/03/2005 desenvolveu hidrocefalia e colocou derivação ventricular. Evoluiu com perda na memória imediata, dificuldade de atenção e concentração, déficit executivo e não conseguiu mais trabalhar. Também passou a apresentar oscilações de humor e eventual quadro de confusão mental. O autor é portador de outros transtornos mentais e comportamentais não especificados devidos à lesão ou disfunção cerebral e à doença física. Este grupo inclui diversas afecções superpostas a um transtorno cerebral devido a uma doença cerebral primária, a uma doença sistêmica que acomete secundariamente o cérebro, a substâncias tóxicas ou hormônios exógenos, a transtornos endócrinos ou a outras doenças somáticas. No caso em tela o autor apresenta um quadro de transtorno cognitivo e transtorno do humor de origem orgânica. Por se tratar de doença decorrente de lesão cerebral o quadro é irreversível. Incapacitado de forma total e permanente para o trabalho. Data de início da incapacidade, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 07/02/2005 quando sofreu ruptura de aneurisma cerebral com acidente vascular cerebral hemorrágico."

Em respostas aos quesitos apresentados, **a perita judicial fixou a data de início da doença e da incapacidade em 07/02/2005, quando houve ruptura de aneurisma cerebral com acidente vascular cerebral hemorrágico, bem como que a incapacidade da parte autora a impede totalmente de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência.**

Por fim, a perita judicial sugeriu a interdição da parte autora, diante das perdas cognitivas.

Por sua vez, o perito judicial, Dr. Roberto Francisco Soares Ricci, concluiu em 15/12/2017, que, sob a ótica neurológica, caracterizada incapacidade laborativa parcial e permanente, com potencial para reabilitação profissional.

No tocante ao início da incapacidade, o perito fixou como sendo a data da realização da perícia em 15/12/2017, posto não existirem elementos que comprovem incapacidade anterior, e o início da doença em março de 2005.

Quanto à qualidade de segurado, a pessoa que deixar de contribuir para o sistema possui um "período de graça" de doze meses, no qual mantém a qualidade de segurado. Tal prazo é dobrado, por conta do §1º do mesmo artigo e pode chegar a ser triplicado (36 meses), se comprovado o desemprego durante todo este período (§2º do mesmo artigo).

No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, pois, antes do recebimento do benefício de auxílio-doença no intervalo de 11/05/2005 a 21/02/2006 (NB 5141809893), constam no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS diversos vínculos laborais, sendo o último na empresa AUDISERVICE SERVICOS DE COBRANCAS LTDA (01/02/2005 a 04/04/2006).

Deste modo, uma vez fixado, na perícia psiquiátrica, o termo inicial da incapacidade em 07/02/2005, há que se reconhecer presente a qualidade de segurado.

Assim, levando-se em conta as condições pessoais da parte autora e a conclusão apontada na perícia realizada sob a ótica psiquiátrica, conclui-se estar a parte autora total e permanentemente incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o que enseja a concessão da aposentadoria por invalidez, conforme dispõe o artigo 42 da Lei 8.213/1991:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Dispõe ainda o artigo 43 da Lei n.º 8.213 que "a aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo".

Diante do quadro probatório, **a parte autora faz jus ao recebimento do benefício da aposentadoria por invalidez a partir do dia imediato ao da cessação do benefício de auxílio-doença ocorrida em 22/02/2006 (NB 514.180.989-3).**

Danos morais

A reparação por danos morais pressupõe a prática inequívoca de ato ilícito que implique diretamente lesão de caráter não patrimonial a outrem, incorrente nos casos de indeferimento ou cassação de benefício, tendo a Autarquia Previdenciária agido nos limites de seu poder discricionário e da legalidade, mediante regular procedimento administrativo, o que, por si só, não estabelece qualquer nexos causal entre o ato e os supostos prejuízos sofridos pelo segurado. Não merece prosperar o pleito de condenação do INSS ao pagamento de danos morais.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para: **a) conceder o benefício da aposentadoria por invalidez a partir do dia imediato ao da cessação do benefício de auxílio-doença em 22/02/2006 (NB 514.180.989-3); b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 22/02/2006, descontos eventuais valores percebidos administrativamente e observada a prescrição quinquenal**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, **concedo a tutela de urgência para implementação do benefício de aposentadoria por invalidez** no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica.

Deste modo, notifique-se a ADJ-INSS para que proceda à implementação do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 22/02/2006.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, 30 de outubro de 2018.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Aposentadoria por invalidez

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 22/02/2006

RMI: a calcular

Tutela: sim

Reconhecido Judicialmente: **a) conceder o benefício da aposentadoria por invalidez a partir do dia imediato ao da cessação do benefício de auxílio-doença em 22/02/2006 (NB 514.180.989-3); b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 22/02/2006, descontos eventuais valores percebidos administrativamente e observada a prescrição quinquenal**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. **TUTELA DEFERIDA.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007675-86.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MARIA DAS GRACAS DE MACEDO, nascida em 09/01/1969, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação ocorrida em 11/10/2013 (NB 551.776.275-8), e a posterior conversão no benefício da aposentadoria por invalidez.

Juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita (ID 3553969).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou quesitos periciais (ID 4241447) e contestação (ID 4241447).

Houve a realização de perícia médica na especialidade psiquiátrica (ID 9293768), acerca da qual a parte autora apresentou manifestação (ID 9734747).

Novos documentos colacionados pela parte autora (ID 10328667, 11132094 e 11665720).

É o relatório. Passo a decidir.

Do Mérito

Do Auxílio-doença e da Aposentadoria por Invalidez

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

A parte autora, com 49 anos de idade, narrou, em síntese, na petição inicial apresentada, ser portadora de graves e irreversíveis problemas de saúde como Psicose não-orgânica (CID10 – F29), Episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos (CID 10 – F32.2), Transtorno de pânico - ansiedade paroxística episódica (CID 10 – F41.0) e Reações ao stress grave e transtornos de adaptação (CID 10 – F43).

Esclareceu ter percebido o benefício de auxílio-doença no intervalo entre 08/06/2012 e 11/10/2013 (NB 551.776.275-8).

Realizada perícia médica psiquiátrica, a Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, concluiu em 26/06/2018, **caracterizada situação de incapacidade laborativa total e temporária (seis meses)**, consoante a seguir descrito:

“(...) A autora é portadora de transtorno de adaptação. O transtorno de adaptação corresponde a um estado de sofrimento e de perturbação emocional subjetivos, que entram usualmente o funcionamento e o desempenho sociais, ocorrendo no curso de um período de adaptação a uma mudança existencial importante ou a um acontecimento estressante. (...)”

Ou seja, a autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo moderado. Esta intensidade depressiva não permite o retorno ao trabalho, mas se trata de patologia passível de controle com medicação e psicoterapia. Incapacitada de forma total e temporária por seis meses quando deverá ser reavaliada. Por se tratar de patologia recorrente há períodos de melhora e de piora depressiva. Como os diagnósticos apresentados nos laudos anexados não são de especialistas em psiquiatria e com diagnósticos inexistentes vamos fixar a data de início da incapacidade da autora na data da perícia judicial. **Data de início da incapacidade fixada em 26/06/2018 quando foi avaliada por nós e considerada portadora de depressão moderada e transtorno fóbico ansioso como expressão de transtorno de adaptação. Caso a parte pretenda ter sua incapacidade fixada previamente recomendamos que apresente seu prontuário de tratamento psiquiátrico entre 29/06/2017 (data de cessação do último benefício concedido pela autarquia) até a data da perícia médica.**” (grifo nosso)

Em respostas aos quesitos judiciais, a perita judicial fixou a data de início da doença no início do ano de 2006, tendo a incapacidade decorrido de agravamento ou progressão da doença, bem como que, diante da falta de documentação confiável, não é possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial.

Quanto à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

§1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.” (grifo nosso)

Com a interrupção do recolhimento das contribuições ao Sistema Previdenciário, a consequência seria a perda da qualidade de segurado e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Porém, por força do determinado pela legislação, durante o denominado período de graça, o segurado mantém essa qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições.

No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista o recebimento de diversos benefícios de auxílio-doença, sendo o último no período de 27/01/2017 a 29/06/2017 (NB 6173262634).

Deste modo, uma vez fixado o termo inicial da incapacidade em 26/06/2018, há que se reconhecer presente a qualidade de segurado.

Ante a natureza total e temporária para atividade laboriosa habitual atestada na perícia, afigura-se correta a concessão do benefício de auxílio-doença.

Deste modo, conclui-se não estar a parte autora totalmente e permanente incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o que não enseja a concessão da aposentadoria por invalidez, conforme dispõe o artigo 42 da Lei 8.213/1991:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Assim, levando-se em conta as condições pessoais da parte autora, sua qualificação profissional, bem com o impedimento para o exercício de suas atividades habituais, constata-se ser difícil sua recolocação, neste momento, em outra atividade no mercado de trabalho.

Entretanto, em que pese o pedido da parte autora ser o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação ocorrida em 11/10/2013, os laudos médicos acostados ao feito não comprovam a redução ou a falta de capacidade laboral desde a referida data.

Assim, entendo que restaram preenchidas as exigências ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir da data da realização da perícia judicial em 26/06/2018, **devendo a parte autora ser reavaliada em um período de 04 (quatro) meses após a prolação da presente decisão.**

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para: **a) conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 26/06/2018, devendo a parte autora ser reavaliada em um período de 04 (quatro) meses após a prolação da presente decisão; b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 26/06/2018, descontos eventuais valores percebidos administrativamente**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Deverá a autarquia proceder à realização de exame médico que constate a cessação da incapacidade a fim de findar o pagamento de benefício previdenciário, sendo vedada a cessação do benefício sem realização de perícia médica que comprove a regressão da doença.

Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, **concedo a tutela de urgência para implementação do benefício de auxílio-doença** no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica.

Deste modo, notifique-se a ADJ-INSS para que proceda à implementação do benefício de auxílio-doença a partir de 26/06/2018.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, 30 de outubro de 2018.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Auxílio-doença

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 26/06/2018

RMI: a calcular

Tutela: sim

Reconhecido Judicialmente: a) conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 26/06/2018, devendo a parte autora ser reavaliada em um período de 04 (quatro) meses após a prolação da presente decisão; b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 26/06/2018, descontos eventuais valores percebidos administrativamente, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. **TUTELA DEFERIDA.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007271-98.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VANDERLEI CAMPANHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001466-67.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADILSON OSWALDO PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011509-63.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SONIA REGINA DE MEDEIROS MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, apresentar, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais, notadamente a Certidão de Inexistência/Existência de Dependentes Habilitados à pensão por morte, fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra.

Int.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005579-64.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDILSON SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de **prova testemunhal** para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (**art. 442, 443 e art. 464**, NCPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPP's ou documentos equivalentes à época.

Assim, indefiro o pedido de realização de prova testemunhal para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais.

Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, NCPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie cópia, integral e em ordem cronológica, do Processo Administrativo do benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos, bem como de outros documentos que entender necessário.

Decorrido o prazo, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.

Int.

São PAULO, 11 de outubro de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007832-59.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: MARIA APARECIDA DONIZETE COELHO
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de pedido de revisão da RMI de aposentadoria por tempo de contribuição, com base em sentença trabalhista que reconheceu o direito às diferenças salariais, em razão do desvio de função.

Verifica-se, a partir dos documentos anexados aos autos, que o direito do autor está baseado em uma reclamatória trabalhista adstrita às partes da relação processual, sendo o Instituto Nacional do Seguro Social pessoa estranha à relação processual.

Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral dos autos que tramitou na Justiça do trabalho, bem como cópia INTEGRAL do processo administrativo, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 373, I, do NCPC).

Após, tornem conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de outubro de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010093-94.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERNESTO CARVALHO SCOLARI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MACEDO MEIRELES - SP267218
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio o Dr. Paulo César Pinto, perito médico, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, 3ª, conjunto 31 – Pinheiros (próximo ao Metrô Faria Lima – Linha Amarela – 2 quarteirões), onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: pauloped@hotmail.com). O reclamante deve comparecer munido de seus documentos pessoais, de todas as carteiras de trabalho (CTPS) e de toda a documentação médica.

Designo o dia 10/12/2018, às 13:30 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Oportunamente, requisiute os honorários periciais através do sistema AJG.

São PAULO, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014156-31.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nomeio como perito judicial MARCO ANTONIO BASILE – CREA n.º 0600570377, telefone nº 97171-2506, e-mail: engenheirobasile@gmail.com

A perícia será realizada no “SINDICATO DOS HOSPITAIS CI. C. SAL. LAB. DE PESQUISA DO ESTADO DE SÃO PAULO”, com end na Rua Vinte e Quatro de Maio, nº 208, complemento 09 e 13 andar, Centro, São Paulo/SP, Cep 01.041.000.”, a partir das 10:00 horas do dia 29/11/2018, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 (trinta) dias.

Comunique-se o perito.

Por fim, oficie-se a empresa a ser periciada, a fim de cientificá-las acerca da referida designação.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou, ao final, pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, excepcionalmente, diante da complexidade dos trabalhos a serem realizados pelo perito, arbitro os honorários periciais em 3 (três) vezes o valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Único da Resolução.

Comunique-se a Corregedoria as razões do valor indicado para pagamentos dos honorários periciais, conforme determina a Resolução indicada.

Contudo, ainda nos termos da referida Resolução, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de novembro de 2018.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006761-85.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OVIDIO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500049-79.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARTHUR CARDOSO DA SILVA
REPRESENTANTE: GISELE CRISTINA CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando que a parte autora é menor de idade, dê-se vista ao RMPF.

Int.

São PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004862-52.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DOMINGOS HENRIQUE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes sobre o parecer da contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005989-59.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENAN LOPES VIANA
REPRESENTANTE: MARIA LUZIA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MENDONCA ALVES - SP106676,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a menoridade da parte autora, dê-se vista ao MPF.

Int.

SãO PAULO, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012302-02.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARGARIDA MEIRA DE OLIVEIRA SADER
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro o pedido da parte autora de solicitação de prazo por 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007419-46.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PABLO BORGES DE PAULA RAMOS, PAULO CESAR RAMOS, RENATO BORGES DE PAULA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA LEITE MARTINS - SP350219
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA LEITE MARTINS - SP350219
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA LEITE MARTINS - SP350219
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

SãO PAULO, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012096-85.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELO SCUPINO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS CORREA DOS SANTOS - SP187575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008238-46.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALTER RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: SORA YA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À contadoria para a elaboração dos cálculos **nos termos do pedido**, a fim de apurar se há vantagem financeira, nos casos de benefícios concedidos antes da Constituição de 1988.

Deverá ser produzida, ao menos, uma planilha contendo a evolução dos cálculos segundo a forma original de concessão (menor e maior valor teto), aplicando-se o art. 58 do ADCT e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

Em sequência, uma segunda planilha, deverá conter o cálculo da média dos salários de contribuição, com aplicação do art. 58 do ADCT sobre essa média, e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

As planilhas deverão indicar, de forma clara, a média dos salários de contribuição, os valores do menor e maior valor teto na data da concessão, o número de salários mínimos de sua equivalência.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009485-62.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGUINALDO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino que a parte autora traga ao PJE, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, cópia integral e em ordem cronológica dos autos do Processo Administrativo de Concessão e eventual Revisão da Aposentadoria Especial em discussão.

Com a juntada dos documentos, retorne o PJE à contadoria para a elaboração dos cálculos **nos termos do pedido**, a fim de apurar se há vantagem financeira, nos casos de benefícios concedidos antes da Constituição de 1988.

Deverá ser produzida, ao menos, uma planilha contendo a evolução dos cálculos segundo a forma original de concessão (menor e maior valor teto), aplicando-se o art. 58 do ADCT e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

Em sequência, uma segunda planilha, deverá conter o cálculo da média dos salários de contribuição, com aplicação do art. 58 do ADCT sobre essa média, e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

As planilhas deverão indicar, de forma clara, a média dos salários de contribuição, os valores do menor e maior valor teto na data da concessão, o número de salários mínimos de sua equivalência.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 26 de outubro de 2018.

VND

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007951-20.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NORBERTO FAVERAO
Advogado do(a) AUTOR: MARILDA IVAMA - SP177813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Cinge-se a controvérsia dos autos acerca do reconhecimento vínculo empregatício com a empresa IMOBILIÁRIA EL BOSQUE LTDA, no período de 01/06/1981 a 06/03/2006.

Verifica-se, a partir dos documentos anexados aos autos, que o reconhecimento do vínculo acima referido está baseado em uma reclamatória trabalhista adstrita às partes da relação processual, sendo o Instituto Nacional do Seguro Social pessoa estranha à relação processual.

Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral dos autos de nº 01644.2007.074.02.00-5, que tramitou na perante a 74ª Vara do Trabalho de São Paulo.

Destarte, o reconhecimento de vínculo empregatício na Justiça do Trabalho não estende seus efeitos à autarquia previdenciária. Entende este Juízo necessária audiência de instrução e julgamento.

Assim, no mesmo prazo, intime-se a parte autora para apresentar rol com no mínimo 03 (três) testemunhas. Esclareço, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário, conforme determina o art. 455 do Novo CPC.

Cumpra-se e intinem-se.

São PAULO, 10 de outubro de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000707-06.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE APARECIDO CORREA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Constatarei a inexistência de prevenção destes autos com aqueles relacionados na certidão lançada pelo SEDI, tendo em vista tratar-se de períodos distintos.

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

No mesmo prazo, **especifiquem as partes as provas que pretende produzir**, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

No mesmo prazo, providencie a parte autora **cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado**, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de outubro de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007956-42.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROGERIO SIDNEY THON

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro o benefício da Justiça gratuita.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo:

Período: Até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo.	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou D55-8030 (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário (SB-40, D55-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98).
Período: Após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03.
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período).	Documentos Necessários: PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência).	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006712-78.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DIRCEU LEE FAGUNDES

Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido da parte autora de dilação do prazo por 60 (sessenta) dias.

São PAULO, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002777-93.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA LUZIA LOPES, RENAN LOPES VIANA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA LUZIA LOPES e RENAN LOPES VIANA ajuizaram a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito do Sr. ROSALVO VIANA ocorrido em 25/04/2015.

Narraram o requerimento do benefício em 16/05/2017 (NB 172.245.593-1), o qual restou indeferido sob a alegação da perda da qualidade de segurado do *de cuius*.

Juntaram procuração e documentos.

Intimada a se manifestar acerca do feito apontado no termo de prevenção (autos n.º 5005989-59.2017.403.6183), a Defensoria Pública da União, representante da parte autora, esclareceu que os autores não compareceram à convocação (ID 9807521).

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifico a ocorrência de litispendência a impedir a análise da concessão do benefício requerido.

Isto porque a parte autora propôs a ação n.º 5005989-59.2017.403.6183 em 19/09/2017, que se encontra tramitando perante esta 8ª Vara Previdenciária, visando obter provimento jurisdicional com as mesmas partes, causa de pedir e pedido.

Nosso ordenamento jurídico veda nova propositura de ação já julgada.

Dispositivo

Diante do exposto, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.**

Descabem honorários advocatícios tendo em vista a não efetivação da citação.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002511-09.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDISON JOSE DE LEMOS

Advogados do(a) AUTOR: FABIO CESAR DA SILVA - SP273110, ANTONIO DA SILVA PIRES - SP272250, MARCELO AUGUSTUS CANOLA GOMES - SP348243

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

EDISON JOSE DE LEMOS ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à concessão do benefício da pensão por morte, em razão do falecimento de sua companheira, Sr. Elisabete Aparecida Alves Lima, ocorrido em **17/04/2017** (fl. 54).

A parte autora narrou ter requerido o benefício da pensão por morte (NB 21/184-198-960-3) em **22/09/2017 (DER)**, o qual restou indeferido pela autarquia previdenciária sob a alegação da ausência da qualidade de dependente – companheiro.

Juntou procuração e documentos (fls. 20-80[[i](#)]).

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 83-84).

O autor apresentou rol de testemunhas (fls. 62-63).

O INSS apresentou contestação (fls. 86-115).

Designada audiência (fls. 119-120), foram ouvidas três testemunhas (fls.122-123)

É o relatório. Passo a decidir.

Da Prescrição

Preliminarmente, analiso a prescrição.

Prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento do processo.

Formulado o pedido administrativo do benefício de pensão por morte em **22/09/2017 (DER)** e ajuizada a presente ação em **02/03/2018**, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

Do Mérito

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91.

A condição de segurado e o óbito do Sr. Elisabete Aparecida Alves Lima restam incontroversos. A certidão de óbito foi anexada aos autos às fls. 54.

A qualidade de segurada da instituidora do benefício foi comprovada pelo último vínculo registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, como doméstica, com início em 02/01/2014 e término em 17/04/2017 (fl. 67). O vínculo encontra-se anotado no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (fl. 79). Consta, ainda, termo de rescisão do contrato de trabalho (fls. 60-62).

A controvérsia dos autos reside acerca da condição de dependente do autor na qualidade de companheiro.

Da condição de companheiro da parte autora

Presume-se a dependência da companheira, nos termos do artigo 16 da Lei 8.213/91:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;
(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada." (Grifei)

Para a comprovação da condição de companheiro do segurado instituidor do benefício, o Decreto 3.048/99 exige a apresentação de, no mínimo, 03 (três) documentos dentre os previstos no parágrafo 3º, do artigo 22.

Como prova documental, o autor juntou aos autos:

- a) Contrato de plano de saúde contraído pelo autor, na data de 08/05/2007, no qual consta a Sra. Elisabete Aparecida Alves Lima como dependente (fls. 34-40);
- b) Atendimento hospitalar em nome da Sra. Elisabete Aparecida Alves Lima, de 08/04/2017, assinado pelo autor como acompanhante da segurada.
- c) Fotos de viagem do casal (fls. 43-47).
- d) Conta bancária conjunta (fl. 32).

O Código Civil, em seu artigo 1.723, dispõe que *é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.*

A convivência em união estável do autor com a segurada instituidora do benefício foi confirmada pelas testemunhas ouvidas em Juízo. A testemunha **Pamela dos Reis Silva** afirmou que conheceu o casal enquanto manteve relacionamento com o filho de criação da Sra. Elisabete. Acrescentou que ambos moravam juntos e desconhece eventual rompimento do casal.

A testemunha **Otavia Gomes Machado Manoel** disse que era vizinha do casal. Afirmou conhecer o autor há dezessete anos e que ele morava junto com Sra. Elisabete e ambos se comportavam publicamente como se fossem casados.

A testemunha **Maria Aparecida Guimarães** disse ser vizinha do autor. Afirmou que ele vivia junto com a Sra. Elisabete Aparecida Alves Lima e que acompanhou o período em que a Sra. Elisabete esteve doente e os cuidados do autor com a companheira.

A partir da confluência dos depoimentos colhidos em audiência com as provas documentais apresentadas restou evidenciado que a parte autora e o segurado instituidor conviveram em regime de união estável há pelo menos 10 anos e permaneceram juntos até o seu falecimento.

Diante do contexto probatório, concluo pela existência de união estável do autor e de sua dependência em relação à segurada instituidora do benefício.

Da data de início do benefício

A respeito da data de início do benefício de pensão por morte, dispõe o artigo 74 da Lei 8.213/91, em sua redação:

"A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida."

Do exposto, depreende-se que a data de início de benefício de pensão por morte depende do lapso transcorrido entre a data do óbito e a do requerimento administrativo.

Na situação dos autos, o benefício foi requerido pelo autor em **22/09/2017 (DER)** e o **óbito** do segurado ocorreu em **17/04/2017**.

Deste modo, a parte autora faz *jus* à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo, em **22/09/2017**.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para: **a)** conceder o benefício de pensão por morte para o autor a partir da data do requerimento administrativo em **22/09/2017**; **b)** condenar o INSS a o **pagamento de atrasados, devidos desde 22/09/2017**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, **concedo a tutela de urgência para implementação do benefício de pensão por morte (NB 21/179.875.632-0)** no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica.

Deste modo, notifique por mandado a ADJ-INSS para que proceda à implementação do benefício de pensão por morte (NB 21/184-198.960-3).

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Pensão por morte - 21/184-198.960-3

Parte autora: **EDSON JOSE DE LEMOS**

Segurado: ELISABETE APARECIDA ALVES LIMA

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 22/09/2017

RMI: a calcular

Tutela: concedida

Tempo Reconhecido Judicialmente: **a)** conceder o benefício de pensão por morte para a parte autora a partir da data do requerimento administrativo em **22/09/2017**; **c)** condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde **22/09/2017**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para implementação do benefício de pensão por morte (NB 21/179.875.632-0) no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica. Deste modo, notifique por mandado a ADJ-INSS para que proceda à implementação do benefício de pensão por morte (NB 21/184-198.960-3). **TUTELA DEFERIDA.**

[ii](#) Todas as folhas nesta decisão referem ao processo obtido em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014666-44.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSELI BRAVI

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO REZETTI AMBROSIO - SP346793

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ROSELI BRAVI ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício da pensão por morte, em razão do falecimento do **companheiro**, Sr. Rubens Artur Muniz de Mendonça, ocorrido em **05/03/2014**. Juntou procuração e documentos (fls. 02-75).

Na via administrativa, o benefício foi indeferido pela falta de qualidade de dependente (fls. 15-16).

Aduz a parte autora, em síntese, ter mantido união estável com o Sr. Rubens Artur Muniz de Mendonça, conforme reconhecido por sentença proferida pela 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central de São Paulo, autos nº 1040245-08.2015.8.26.0100.

O INSS apresentou contestação às fls. 123-126.

O autor manifestou-se à fl. 367.

O processo administrativo do benefício foi juntado aos autos após ofício dirigido à APS responsável (fls. 130-361)

A ação foi inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal. O Juizado declinou da competência em razão do valor da causa (fls. 381-383).

Recebidos os autos neste Juízo, foram ratificados os atos processuais praticados perante o Juizado e designada audiência para oitiva das testemunhas (fls. 390-391).

Realizada audiência de instrução e julgamento, foi ouvida a testemunha **Alfonso Antônio Di Iório** e dispensadas as demais testemunhas.

Sem diligências, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório Passo a decidir

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91.

A condição de segurado e o óbito do Sr. Rubens Artur Muniz de Mendonça restam incontroversos, tendo em vista a **certidão de óbito (fl. 12)** e o fato do falecido receber o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição na data do óbito (fl. 200)**.

Deste modo, a controvérsia dos autos reside acerca da condição de dependente da parte autora, na qualidade de companheira no momento do óbito do segurado instituidor do benefício.

Da condição de companheira da parte autora

O artigo 16 da Lei 8.213/91 reconhece a companheira como beneficiária da pensão por morte, presumindo-se sua dependência nos seguintes termos:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo nosso)"

Na petição inicial, a parte autora alega ter convivido em regime de união estável com o segurado falecido e aduz que fato restou apurado na sentença proferida nos autos nº 1040245-08.2015.8.26.0100, pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

A sentença mencionada, no entanto, trata-se de homologação de acordo entre as partes envolvidas (fls. 27-28) e, nesse ponto, não analisou eventual litígio relativo ao reconhecimento da união estável.

Ademais, este Juízo não se encontra vinculado às decisões proferidas naqueles autos, sendo necessário analisar os requisitos da união estável e da dependência econômica para fins de concessão do benefício pretendido, nos termos da legislação previdenciária.

Neste aspecto, o Código Civil, em seu artigo 1.723, dispõe que *é reconhecida como "entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família"*.

Assim, a publicidade é elemento da conceituação legal, exigindo-se a notoriedade da união: a união de fato que gozará de proteção é aquela na qual o casal se apresenta como marido e mulher perante a sociedade, situação que se avizinha da posse de estado de casado.

Para a comprovação da condição de companheira do segurado instituidor do benefício, o Decreto 3.048/99 exige a apresentação de, no mínimo, 03 (três) documentos dentre os previstos no parágrafo 3º, do artigo 22.

A parte autora **apresentou somente folhas de cheques emitidas pelo falecido e endossadas à autora, juntamente com comprovantes de depósitos em sua conta bancária.**

Não há documentos relativos à existência de conta conjunta. Assim, os documentos apenas atestam vinculação econômica entre autora e falecido, mas não comprovam a união estável.

Na **audiência realizada** no dia 17/10/2017, a **parte autora, em depoimento pessoal**, informou que teve relacionamento com o falecido desde 1981, época em que o Sr. Rubens era casado e que, diante disso, a relação entre ambos era mais restrita a poucas pessoas sendo que, após o ano de 2010, o relacionamento se aprofundou.

Segundo afirmou em juízo a autora, após o falecimento da mulher do Sr. Rubens, no ano de 2012, não houve modificação do relacionamento então estabelecido com o Sr. Rubens. Esclareceu que não moravam juntos, mas que ele frequentava constantemente a sua casa.

Com relação à publicidade da relação, afirmou que o relacionamento era de conhecimento restrito a algumas pessoas e a membros de sua família, como sua genitora.

Por sua vez, **a Alfonso Antônio Di Iório** disse que trabalhou com o Sr. Rubens desde 1974 e até a aposentadoria de ambos. Afirmou que tinha conhecimento do relacionamento do Sr. Rubens com a autora e que todos trabalhavam na mesma empresa, a Eletropaulo. O próprio falecido havia lhe contado da relação com a autora, época em que teria lhe pedido sigilo sobre o caso.

Acrescentou que Roseli e o Sr. Rubens moravam separados e que seis meses antes do falecimento do Sr. Rubens o questionou com relação a assumir publicamente a relação com a Roseli, tendo vista o falecimento da esposa. Na ocasião, Sr. Rubens teria lhe afirmado que o problema para assumir a relação era o desentendimento com a filha.

Sendo assim, ainda que o casal tivesse intenção constituir família, o fato não chegou a concretizar-se antes do falecimento do Sr. Rubens.

As provas documentais confrontadas com a prova testemunhal não evidenciam a convivência pública, contínua e duradoura. O relacionamento restrito a poucos amigos e conhecidos da empresa, onde ambos trabalhavam, permaneceu nestes termos mesmo após o falecimento da esposa do autor.

Diante do contexto probatório, a parte autora não logrou êxito em demonstrar a condição de companheira do segurado instituidor do benefício, em regime de união estável, ao tempo do óbito.

Deste modo, **não faz jus à concessão do benefício de pensão por morte.**

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Condeno o autor em honorários de sucumbência pelo autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa (art. 83, I do CPC), que ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos cinco anos após o trânsito em julgado, o credor comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do autor. Decorridos os cinco anos, extinguir-se-á a obrigação, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003609-63.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSINEI PINHEIRO LUCENA

Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Rosinei Pinheiro Lucena, nascido em 21/06/1965, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a manutenção do auxílio-doença (NB 618.172.803-5) até a total recuperação, ou até a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez. Requereu, outrossim, indenização por danos morais.

Juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 2282084).

Manifestação da parte autora (ID 3745903 e 8321131).

Houve a realização de perícia médica na especialidade ortopédica (ID 9059160), acerca da qual a parte autora se manifestou (ID 9952896).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (ID 9469508).

É o relatório. Passo a decidir.

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

A parte autora, com 53 anos de idade, narrou, em síntese, na petição inicial apresentada, ser portador de doenças/lesões localizadas na coluna cervical e lombar, bem como seus ombros estarem comprometidos; assim os diagnósticos encontrados através da RNM's são listese C5C6 grau I, uncoartrose C3C4, discopatia degenerativa L1 e L2. Informou, assim, ter dificuldades de ficar em pé, de andar, de dormir e vive no pronto socorro se medicando, porque basta a mudança de tempo para travar sua coluna, além de que a empresa não o aceita mais, pois não consegue realizar seu serviço.

Realizada perícia médica em 29/05/2018, o perito judicial, Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, concluiu **NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE OU REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA, SOB ÓTICA ORTOPÉDICA.**

O perito judicial atestou que a parte autora apresenta osteoartrose (Envelhecimento Biológico) incipiente da Coluna Lombo Sacra, Coluna Cervical e Joelhos, compatível com seu grupo etário, e sem expressão clínica detectável que pudesse caracterizar situação de incapacidade laborativa, visto que não observados sinais de disfunção ou prejuízo funcional relacionado.

Em respostas aos quesitos do Juízo, **o perito judicial, diante da não constatação da incapacidade atual, informou, também, que o período anterior de incapacidade foi aquele avaliado pelo perito médico da autarquia previdenciária, não havendo no momento incapacidade para as atividades laborativas habituais.**

Ademais, indefiro o pedido de perícia médica neurológica, diante das doenças ortopédicas que a parte autora descreveu possuir.

Assim, apesar dos laudos médicos e exames produzidos unilateralmente por médicos de confiança da parte autora, não restou comprovada a falta de capacidade laboral.

Afastada a incapacidade para o trabalho, encontra-se prejudicada a análise dos demais pressupostos do benefício pretendido.

Dano moral

Por fim, descabido o pedido de indenização por danos morais, tendo em vista que a autarquia previdenciária agiu no exercício normal de sua competência quando analisou o requerimento administrativo formulado pela parte autora, não houve qualquer ato administrativo causador de dano moral indenizável.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Custas e honorários de sucumbência pelo autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do CPC, 20, § 3º.

Concedido ao autor o benefício da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, artigo 12, isento-o do pagamento de tais verbas enquanto presentes os requisitos legais dessa norma.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000042-87.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE EDNALDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

JOSE EDNALDO DA SILVA, nascido em 21/03/1983, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 22/07/2014 (NB 601.771.743-3) ou, subsidiariamente a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-acidente previdenciário.

Juntou procuração e documentos.

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou quesitos periciais e documentos (ID 5657683) e contestação (ID 9447565).

Houve a realização de perícia médica na especialidade ortopédica (ID 9259598), acerca da qual a parte autora se manifestou (ID 9453362).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

Por sua vez, nos termos do artigo 86 da norma supra, "o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".

A parte autora, com 35 anos de idade, narrou, na petição inicial apresentada, encontrar-se acometido por sérios problemas de saúde, problemas estes que vem se agravando gradativamente, diagnosticados como transtornos dos discos cervicais (CID M50), transtorno NE de disco cervical (CID M50.9), transtorno disco lombar outr intervert mielopat (CID M51.0), transtorno NE de disco intervertebral (CID M51.9), dor lombar baixa (CID M54.5), redução do sinal do disco intervertebral L5-S1, nas seqüências ponderadas em T2, abaulamento discal difuso no nível L4-L5, com compressão sobre a face ventral do saco dural, protusão póstero-central do disco intervertebral L5-S1, com foco de ruptura do ânulo fibroso, que oblitera a gordura epidural anterior, espondilodilodiscoartropatia degenerativa lombar.

Informou o recebimento do benefício de auxílio-doença em virtude das referidas moléstias ocupacionais (NB 601.771.743-3), cessado indevidamente em 22 de julho de 2014.

Realizada perícia médica em 12/06/2018, o perito judicial, Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, concluiu **NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE OU REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA, SOB ÓTICA ORTOPÉDICA.**

Em respostas aos quesitos do Juízo, **o perito judicial afirmou não ser o periciando portador de sequelas laborais.**

Deste modo, apesar das alegações da parte autora, os laudos médicos e exames produzidos unilateralmente por médicos da sua confiança não comprovam a falta de capacidade laboral após a cessação do benefício de auxílio-doença concedido administrativamente, tampouco sequelas e lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza a justificar o deferimento do benefício de auxílio-acidente previdenciário.

Assim, não comprovada a incapacidade para o trabalho, encontra-se prejudicada a análise dos demais pressupostos do benefício pretendido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Custas e honorários de sucumbência pelo autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do CPC, 20, § 3º.

Concedido ao autor o benefício da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, artigo 12, isento-o do pagamento de tais verbas enquanto presentes os requisitos legais dessa norma.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

SãO PAULO, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002441-89.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BRAZ DE ALMEIDA LAURA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Regularize o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos cópia **INTEGRAL E LEGÍVEL** do processo administrativo, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 373, I, do NCPC).

SãO PAULO, 11 de outubro de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001673-03.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO LUIZ FRAZAO
Advogado do(a) AUTOR: ROGER TEIXEIRA VIANA - SP359588
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A - D C J

MARIO LUIZ FRAZÃO, nascido em 04/02/1957, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a retroação da data de início do benefício de auxílio-doença para 27/10/2011 (NB 548.625.394-6) e a conversão no benefício da aposentadoria por invalidez a partir da referida data.

Juntou procuração e documentos.

Concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita (ID 1680659).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (ID 2042908).

Houve a realização de perícia médica na especialidade clínica geral (ID 10381732).

Manifestação da parte autora (ID 10556911 e 10675245), e do Instituto Nacional do Seguro Social (ID 11229098).

É o relatório. Passo a decidir.

Da Prescrição

Prejudicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Considerando o pedido da parte autora no sentido do pagamento dos atrasados desde a data do indeferimento do pedido de auxílio-doença em 27/10/2011, e ajuizada a presente ação em 26/04/2017, há a incidência da prescrição quinquenal.

Do Mérito

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

A parte autora, com 61 anos de idade, alegou, na petição inicial apresentada, ser portadora das seguintes moléstias: CID S42 - Fratura do ombro e do braço, CID 10 - M75 Lesões do ombro, CID 10 H 81.4 - Vertigem de origem central, M17.9 - Gonartrose não especificada, CID 10 S 83.5 - Entorse e distensão envolvendo ligamento cruzado (anterior) (posterior) do joelho, CID E11 - Diabetes mellitus não-insulino-dependente, CID M23.3 - Outros transtornos do menisco e CID F45 Transtornos somatoformes.

Informou ter requerido o benefício de auxílio-doença (NB 5486253946) em 27/10/2011, o qual restou indeferido sob alegação de não ter sido constatada a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, sendo constatada do ponto de vista ortopédico a incapacidade total e temporária, restando apurar a incapacidade do ponto de vista psiquiátrico.

Realizada perícia médica, o Dr. Paulo César Pinto, concluiu em 07/05/2018, estar caracterizada uma situação de incapacidade laborativa parcial e permanente, sem possibilidade de reabilitação profissional.

Em respostas aos quesitos do Juízo, **o perito judicial fixou a data de início da doença em 2002, e da incapacidade, provavelmente quando passou a receber benefícios do INSS.**

Quanto à qualidade de segurado, a pessoa que deixar de contribuir para o sistema possui um "período de graça" de doze meses, no qual mantém a qualidade de segurado. Tal prazo é dobrado, por conta do §1º do mesmo artigo e pode chegar a ser triplicado (36 meses), se comprovado o desemprego durante todo este período (§2º do mesmo artigo).

No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista os diversos vínculos empregatícios constante no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, sendo o último no período de 16/12/2002 a 11/03/2003 no Condomínio Edifício Residencial Ilha de Boacava, o recolhimento na condição de contribuinte individual no intervalo entre 01/06/2014 a 31/12/2015, e o recebimento dos benefícios de auxílio-doença de 26/08/2004 a 11/02/2009 (NB 5020912391), de 28/07/2010 a 10/04/2011 (NB 5410115860), e de 15/06/2016 a 23/03/2018 (NB 6138811104).

Deste modo, uma vez fixado o termo inicial da incapacidade no momento em que a parte autora começou a receber os benefícios por incapacidade (ano de 2004), há que se reconhecer presente a qualidade de segurado.

Deste modo, levando-se em conta as condições pessoais da parte autora, posto possuir 61 anos de idade, e as funções desempenhadas durante a vida laboral (bombeiro civil e porteiro), bem como a conclusão apontada na perícia médica realizada em 07/05/2018 - incapacidade parcial e permanente, com restrições para as atividades habituais, **não se vislumbrando a possibilidade de reabilitação profissional**, concedo o benefício de auxílio-doença desde a data do indeferimento do benefício - NB 548.625.394-6 em 27/10/2011, descontados os valores percebidos administrativamente (NB 6138811104), observada a prescrição quinquenal, com a conversão no benefício da aposentadoria por invalidez a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença em 23/03/2018 (NB 6138811104), diante do estabelecido no artigo 43 da Lei n.º 8.213/91.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para: **a) conceder o benefício de auxílio-doença desde a data do indeferimento do benefício - NB 548.625.394-6 em 27/10/2011, com a conversão no benefício da aposentadoria por invalidez a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença em 23/03/2018 (NB 6138811104); b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 27/10/2011, descontados os valores percebidos administrativamente (NB 6138811104), e observada a prescrição quinquenal**, apurados em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, **concedo a tutela de urgência para implementação do benefício de aposentadoria por invalidez** no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica.

Deste modo, notifique-se a ADJ-INSS para que proceda à implementação do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 24/03/2018 - dia imediato ao da cessação do benefício de auxílio-doença em 23/03/2018.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, 06 de novembro de 2018.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: **27/10/2011**

RMI: a calcular

Tutela: sim

Reconhecido Judicialmente: a) conceder o benefício de auxílio-doença desde a data do indeferimento do benefício - NB 548.625.394-6 em 27/10/2011, com a conversão no benefício da aposentadoria por invalidez a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença em 23/03/2018 (NB 6138811104); b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 27/10/2011, descontados os valores percebidos administrativamente (NB 6138811104), e observada a prescrição quinquenal, apurados em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. **TUTELA DEFERIDA.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005956-69.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE WELLINGTON CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de **perícia** para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (**art. 442, 443 e art. 464**, NCPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPP's ou documentos equivalentes à época.

Assim, indefiro o pedido de realização de prova pericial técnica para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais.

Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, NCPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie cópia, integral e em ordem cronológica, do Processo Administrativo do benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos, bem como de outros documentos que entender necessário.

Decorrido o prazo, se juntado novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.

Int.

São PAULO, 10 de outubro de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009324-86.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON MANOEL DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de **perícia** para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (**art. 442, 443 e art. 464**, NCPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPP's ou documentos equivalentes à época.

Assim, indefiro o pedido de realização de prova pericial técnica para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais.

Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, NCPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie cópia, integral e em ordem cronológica, do Processo Administrativo do benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos, bem como de outros documentos que entender necessário.

Decorrido o prazo, se juntado novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.

Int.

São PAULO, 10 de outubro de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009975-21.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO AMORIM DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MAURICIO DE MELO FILHO - SP289210

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de **perícia ou prova testemunhal** para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (**art. 442, 443 e art. 464**, NCPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPP's ou documentos equivalentes à época.

Assim, indefiro o pedido de realização de prova pericial técnica ou testemunhal para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais.

Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, NCPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie cópia, integral e em ordem cronológica, do Processo Administrativo do benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos, bem como de outros documentos que entender necessário.

Decorrido o prazo, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.

Int.

SãO PAULO, 11 de outubro de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006017-27.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AILTON TORQUATO DANTAS
Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Regularize o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos cópia **INTEGRAL E LEGÍVEL** do processo administrativo, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 373, I, do NCPC).

SãO PAULO, 11 de outubro de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001633-84.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO APARECIDO ORLANDINI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de **perícia** para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (**art. 442, 443 e art. 464**, NCPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPP's ou documentos equivalentes à época.

Assim, indefiro o pedido de realização de prova pericial técnica para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais.

Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, NCPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie cópia, integral e em ordem cronológica, do Processo Administrativo do benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos, bem como de outros documentos que entender necessário.

Decorrido o prazo, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.

Int.

São PAULO, 11 de outubro de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002458-28.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Indefiro a expedição de ofício a empresa DURATEX.

Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, NCPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie cópia, integral e em ordem cronológica, do Processo Administrativo do benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos, **bem como de outros documentos que entender necessário.**

Decorrido o prazo, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.

Int.

São PAULO, 11 de outubro de 2018.

aqv

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001956-89.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: IRIS ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de **perícia** para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (**art. 442, 443 e art. 464**, NCPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPP's ou documentos equivalentes à época.

Assim, indefiro o pedido de realização de prova pericial técnica para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais.

Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, NCPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie cópia, integral e em ordem cronológica, do Processo Administrativo do benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos, bem como de outros documentos que entender necessário.

Decorrido o prazo, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.

Int.

São PAULO, 11 de outubro de 2018.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009950-08.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NI TSIN MEI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ANDREO GRANADO - SP109090
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

No mesmo prazo, **especifiquem as partes as provas que pretende produzir**, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

No mesmo prazo, providencie a parte autora **cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado**, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de outubro de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002262-92.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON MARQUES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

WILSON MARQUES DA COSTA, nascido em 18/05/1966, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando o reconhecimento de tempo especial como vigilante, para fins de concessão de Aposentadoria Especial ou por Tempo de Contribuição, desde o requerimento administrativo em **06/06/2016**, com o pagamento dos atrasados. Juntados documentos (Id 1387303-1387422).

Requer o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados nas empresas **ISS Securisystem Sistemas de Segurança S.A. (20/02/1990 a 22/11/1990 e 11/07/1991 a 01/09/1992)**, **CNS Segurança e Vigilância Ltda. (16/09/1992 a 14/06/1997)**, **Power Segurança e Vigilância Ltda. (15/06/1997 a 27/07/2005)** e **Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. (01/08/2005 a 13/04/2016)**.

Deferidos benefícios da Justiça Gratuita (Id 1544575).

O INSS apresentou contestação (Id 1808382-1808394).

A parte autora apresentou réplica (Id 181613), requerendo a realização de perícia nos locais de trabalho.

É o relatório. Passo a decidir.

Do requerimento de realização de perícia

Preliminarmente, indefiro o pedido de prova pericial e demais diligências genericamente requeridas pela parte autora, sem demonstração concreta de seu objeto, sua necessidade e pertinência.

Compete à parte autora trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito, o que, no presente caso, se faz mediante a juntada de formulários expedidos pelos empregadores.

Desta forma, providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos, o que não restou demonstrado nestes autos.

Do tempo Especial

O INSS, administrativamente, reconheceu **29 anos, 02 meses e 27 dias** de tempo de contribuição, em 06/06/2016 (fls. 89-93[i]), sem reconhecer a especialidade de nenhum dos períodos pleiteados.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

Em síntese, até 28/05/95, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Quanto à atividade de vigilante, equipara-se à de vigia para efeito de reconhecimento de tempo especial, enquadrando-se na hipótese do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Lei nº 5.527/68), motivo pelo qual deve ser reconhecido como especial, por presunção legal, até 28/04/95, quando da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aprovou a Súmula nº 16 especificamente sobre a questão com o seguinte teor:

Súmula 26: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado posição no mesmo sentido, como podemos atestar no seguinte julgamento:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VIGILANTE. ATIVIDADE EM REGIME ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO. 1. O exercício de labor como vigilante é considerado perigoso, equiparado, por analogia, à função de "guarda", sendo, portanto, atividade de natureza especial, encontrando enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. (...) 5. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC nº 00339681719964039999, 10ª Turma, Rel. Des. Gediel Galvão, D.J.U. 26/04/06)

No entanto, as atividades de vigilante desenvolvidas a partir de 29/04/1995 não são passíveis de enquadramento pela categoria profissional, pois a Lei 9.032/95 extinguiu tal possibilidade.

Diante dos padrões adotados pelo legislador, o reconhecimento do caráter especial da atividade exige a comprovação a algum outro agente nocivo previsto na legislação. Cabe à parte autora trazer aos autos documentos suficientes da situação de risco pretendida como especial para fins de aposentadoria.

Vale frisar que o risco decorrente da atividade de vigilante, inclusive com porte de arma de fogo, não foi eleito pelo legislador como agente nocivo capaz de promover o enquadramento da atividade como especial.

Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto.

No caso presente, é possível o reconhecimento da especialidade do labor para as empresas **ISS Securisystem Sistemas de Segurança S.A. (20/02/1990 a 22/11/1990 e 11/07/1991 a 01/09/1992), CNS Segurança e Vigilância Ltda. (16/09/1992 a 28/04/1995)**, para os quais foram juntadas cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 52, 61 e 64), comprovando o exercício da função de vigilante, o que permite seu enquadramento no código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Lei nº 5.527/68).

No que toca aos demais intervalos laborados para as empresas **CNS Segurança e Vigilância Ltda. (29/04/1995 a 14/06/1997)**, **Power Segurança e Vigilância Ltda. (15/06/1997 a 27/07/2005)** e **Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. (01/08/2005 a 13/04/2016)**, foram juntadas cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (64 e 69), de Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP (fls. 71-72 e 74-75) e Procuração (fls. 73), informando o exercício da função de vigilante, com porte de arma calibre 38 ou exposição a ruídos abaixo dos limites de tolerância admitidos.

Os vínculos pleiteados não mais admitem o reconhecimento da especialidade por mero enquadramento, assim como os elementos indicados, ou não consubstanciam situações que a lei elegeu como insalubres ou estão abaixo dos limites agressores, razão pela qual não se lhes reconhece a especialidade.

Considerado o tempo especial ora reconhecido, a parte autora conta com **04 anos, 06 meses e 07 dias** de atividade especial que, convertidos, somam **33 anos, 01 mês e 10 dias, em 01/07/2018**, insuficientes para concessão tanto da Aposentadoria Especial, como da Aposentadoria por Tempo de Contribuição pleiteadas, nos termos da planilha que segue anexa a esta decisão.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para: **a)** reconhecer como especial o período laborado nas **ISS Securisystem Sistemas de Segurança S.A. (20/02/1990 a 22/11/1990 e 11/07/1991 a 01/09/1992)**, **CNS Segurança e Vigilância Ltda. (16/09/1992 a 28/04/1995)**; **b)** reconhecer o tempo de atividade especial em **04 anos, 06 meses e 07 dias** e o tempo total de contribuição em **33 anos, 01 mês e 10 dias, em 01/07/2018**, conforme planilha; **c)** averbar o tempo especial e o tempo de contribuição total acima descritos para fins de instrução de futuro requerimento administrativo de benefício.

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, **concedo a tutela** de urgência para determinar que a autarquia federal realize a averbação do tempo ora reconhecido para fins de novo requerimento administrativo do autor.

Diante da sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC (justiça gratuita).

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 07 de novembro de 2018.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

NB: 46/172.089.283-8

Nome do segurado: WILSON MARQUES DA COSTA

Benefício: averbação em tempo de contribuição

Renda Mensal Atual: não há

DIB: não há

RMI: não há

Data de início do pagamento: não há

Tutela: sim

Tempo Reconhecido **a a)** reconhecer como especial o período laborado nas **ISS Securisystem Sistemas de Segurança S.A. (20/02/1990 a 22/11/1990 e 11/07/1991 a 01/09/1992), CNS Segurança e Vigilância Ltda. (16/09/1992 a 28/04/1995); b)** reconhecer o tempo de atividade especial em **04 anos, 06 meses e 07 dias** e o tempo total de contribuição em **33 anos, 01 mês e 10 dias**, em **01/07/2018**, conforme planilha; c) averbar o tempo especial e o tempo de contribuição total acima descritos para fins de instrução de futuro requerimento administrativo de benefício. **TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA.**

[\[1\]](#) [i] Numeração descrita conforme PDF do documento baixado na íntegra.

BAH

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000040-88.2016.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO CARLOS SANCHES

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, MATEUS GUSTAVO AGUILAR - SP175056, FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Convertido em diligência

FRANCISCO CARLOS SANCHES, nascido em 18/10/1961, propôs ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando à concessão de aposentadoria especial e o pagamento de atrasados desde a data do primeiro requerimento administrativo, em **07/05/2015**. Juntou documentos (fls. 17-106).

Alega períodos especiais não reconhecidos pelo INSS, laborados para **Manufatura de Brinquedos Estrela S.A. (de 08/06/1977 a 04/06/1980)**, para **Probel S.A. (de 06/10/1986 a 15/09/1998)** e para **Fundação Casa (de 21/07/2000 a 28/07/2003, de 14/01/2005 a 04/01/2006, de 27/03/2006 a 04/01/2007 e de 17/06/2009 a 20/02/2015)**.

Na inicial, o autor requereu a produção de prova pericial referente ao período laborado para Fundação Casa. O pedido não foi deliberado, motivo pelo qual passo a apreciá-lo com o fim de evitar cerceamento de defesa.

Nas ações envolvendo a comprovação de tempo especial em curso na Justiça Federal a prova é basicamente documental e, sendo assim, cabe ao autor diligenciar para juntar aos autos formulários, PPP's e outros documentos, com objetivo de comprovar o direito alegado (art. 373 do CPC).

Dessa forma, não vislumbro fundamento para criar exceção no caso concreto, pois a medida transfere ao Juízo o ônus de produção de prova atribuído ao autor. Em suma, cabe ao autor diligenciar junto ao empregador para obter formulários e PPP's referentes às condições do ambiente de trabalho, em conformidade com o art. 58, §4º, da Lei 8.213/91.

Diante do exposto, **indeferido** o pedido de realização de perícia técnica judicial para comprovação de tempo especial.

O autor juntou aos autos cópia dos processos administrativos referentes ao **NB 166.340.915-0**, no qual foi reconhecido tempo total de contribuição de **32 anos, 01 mês e 29 dias** (fls. 90-91) e **NB 149.019.731-9**, no qual a autarquia federal reconheceu **26 anos, 02 meses e 01 dia** de tempo total de contribuição (fls. 187).

No entanto, o autor obteve aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, **NB 172.089.108-4**, DIB em **12/05/2016**, conforme carta de concessão de fls. 93-100. Não consta nos autos o processo administrativo referente ao benefício concedido.

Diante disso, **providencie a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 40 (quarenta) dias, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 172.089.108-4 e da contagem de tempo formulada pelo INSS para a concessão do benefício.**

Intimem-se.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 05 de novembro de 2018.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000068-56.2016.4.03.6183

AUTOR: ISABEL DE FATIMA RABAQUIM BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, MATEUS GUSTAVO AGUILAR - SP175056, FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765, RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Convertido em diligência

ISABEL DE FÁTIMA RABAQUIM BATISTA, nascido em 15/04/1968, propôs ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/164.716.510-2 DIB em 29/09/2014) em aposentadoria especial e o pagamento de atrasados desde a data do primeiro requerimento administrativo, em **29/09/2014**. Juntou documentos (fls. 17-141).

Alega períodos especiais não reconhecidos pelo INSS, laborados para **Visteon Sistemas Automotivos Ltda. (de 19/08/1988 a 17/02/2014)**.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 141-144).

O INSS contestou (fls. 146-157).

Em réplica, o autor pediu saneamento do feito e deferimento da produção de prova pericial (fls. 160-186).

É relatório. Passo a decidir.

Na inicial, o autor requereu a produção de prova pericial referente ao período laborado para **Visteon Sistemas Automotivos Ltda.** O pedido não foi deliberado, motivo pelo qual passo a apreciá-lo com o fim de evitar cerceamento de defesa.

Nas ações envolvendo a comprovação de tempo especial em curso na Justiça Federal a prova é basicamente documental e, sendo assim, cabe ao autor diligenciar para juntar aos autos formulários, PPP's e outros documentos, com objetivo de comprovar o direito alegado (art. 373 do CPC).

Dessa forma, não vislumbro fundamento para criar exceção no caso concreto, pois a medida transfere ao Juízo o ônus de produção de prova atribuído ao autor. Em suma, cabe ao autor diligenciar junto ao empregador para obter formulários e PPP's referentes às condições do ambiente de trabalho, em conformidade com o art. 58, §4º, da Lei 8.213/91.

Ademais, nada nos autos aponta que as informações contidas no PPP já juntado aos autos não são verdadeiras (fls. 129-134).

O laudo pericial juntado às fls. 164-186 não é suficiente para infirmar a conclusão apontada, pois não contém menção a agente físico, químico ou biológico, nocivo à saúde nos termos da legislação previdenciária, de modo a conferir o direito ao tempo especial. Aponta risco ergonômico pelo desempenho de atividades repetitivas, mas mencionado risco não foi listado nos decretos da Previdência Social como agente nocivo autorizador do cômputo do tempo como especial.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de realização de perícia técnica judicial para comprovação de tempo especial.

Intimem-se.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 06 de novembro de 2018.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

KCF

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013246-04.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CRAIR GONCALVES MOREIRA DA SILVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO - MOÓCA

S E N T E N Ç A

CRAIR GONCALVES MOREIRA DA SILVEIRA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra o ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – UNIDADE MOOCA/SP**, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que aprecie o requerimento administrativo de concessão do benefício de Aposentadoria por Idade protocolado em 19/04/2018.

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Notificada, a parte impetrante apresentou manifestação (ID 11230592 e 11230595).

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 11460673).

A parte impetrante requereu a extinção do feito diante da concessão do benefício da Aposentadoria por Idade em 09/10/2018 (ID 11529173).

O Instituto Nacional do Seguro Social manifestou interesse no ingresso no feito (ID 11686552).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O mandado de segurança é o meio processual destinado à proteção de direito dito líquido e certo, ou seja, aferível de plano, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. Não se presta, destarte, a matéria com necessária à dilação probatória. Portanto, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade Impetrada que aprecie o requerimento administrativo de concessão do benefício de Aposentadoria por Idade protocolado em 19/04/2018.

Consoante manifestação e documentos apresentados pela parte impetrante, o benefício da Aposentadoria por Idade, requerido em 18/04/2018, restou concedido em 09/10/2018 (NB 187761284-4).

Considerando o pedido do presente mandado de segurança, conclui-se ter a parte impetrante obtido a tutela pleiteada.

Assim, verifico a perda superveniente do objeto da presente ação, e a consequente cessação do legítimo interesse processual de agir, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Destarte, impõe-se a denegação da segurança diante da ausência do interesse de agir, condição para o exercício do direito de ação, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-findo.

P.R.I.

São Paulo, 07 de novembro de 2018.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014156-31.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nomeio como perito judicial MARCO ANTONIO BASILE – CREA n.º 0600570377, telefone nº 97171-2506, e-mail: engenheirobasile@gmail.com

A perícia será realizada no “SINDICATO DOS HOSPITAIS CI. C. SAL. LAB. DE PESQUISA DO ESTADO DE SÃO PAULO”, com end na Rua Vinte e Quatro de Maio, nº 208, complemento 09 e 13 andar, Centro, São Paulo/SP, Cep 01.041.000.”, a partir das 10:00 horas do dia 29/11/2018, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 (trinta) dias.

Comunique-se o perito.

Por fim, oficie-se a empresa a ser periciada, a fim de cientificá-las acerca da referida designação.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou, ao final, pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, excepcionalmente, diante da complexidade dos trabalhos a serem realizados pelo perito, arbitro os honorários periciais em 3 (três) vezes o valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Único da Resolução.

Comunique-se a Corregedoria as razões do valor indicado para pagamentos dos honorários periciais, conforme determina a Resolução indicada.

Contudo, ainda nos termos da referida Resolução, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

AQV

Dr. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal **André Luís Gonçalves Nunes** Diretor de Secretaria

Expediente N° 3418

PROCEDIMENTO COMUM

0003230-57.2010.403.6183 - NATANAEL ALBINO MARINHO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao V. Acórdão dê-se prosseguimento na fase instrutória do feito, com a designação de perícia.

Nomeio como perito judicial MARCO ANTONIO BASILE - CREA n.º 0600570377, telefone nº 97171-2506, e-mail: engenheirobasile@gmail.com

A perícia indireta, em relação às empresas Tecnim Com. de Peças Ltda. e Alcoa Alumínio S/A, será realizada na empresa DURR BRASIL LTDA., situada na Rua Arnaldo Magniccaro, 500, Jurubatuba, São Paulo/SP, CEP 04691-060, a partir das 10:00 horas do dia 28/11/2018, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 (trinta) dias.

Comunique-se o perito.

Por fim, oficie-se a empresa a ser periciada, a fim de cientificá-la acerca da referida designação.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou, ao final, pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, excepcionalmente, diante da complexidade dos trabalhos a serem realizados pelo perito, arbitro os honorários periciais em 3 (três) vezes o valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Único da Resolução. Comunique-se a Corregedoria as razões do valor indicado para pagamentos dos honorários periciais, conforme determina a Resolução indicada.

Contudo, ainda nos termos da referida Resolução, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012230-47.2011.403.6183 - EUVALDO GONCALVES BARBOSA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)

Em cumprimento ao V. Acórdão dê-se prosseguimento na fase instrutória do feito, com a designação de perícia.

Nomeio como perito judicial MARCO ANTONIO BASILE - CREA n.º 0600570377, telefone nº 97171-2506, e-mail: engenheirobasile@gmail.com

A perícia será realizada na empresa ELCO INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA - ME., situada na Rua Itapira, 18, Parque Erasmo Assunção, Santo André/SP, CEP 09271-430, a partir das 10:00 horas do dia 30/11/2018, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 (trinta) dias.

Comunique-se o perito.

Por fim, oficie-se a empresa a ser periciada, a fim de cientificá-la acerca da referida designação.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou, ao final, pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, excepcionalmente, diante da complexidade dos trabalhos a serem realizados pelo perito, arbitro os honorários periciais em 3 (três) vezes o valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Único da Resolução. Comunique-se a Corregedoria as razões do valor indicado para pagamentos dos honorários periciais, conforme determina a Resolução indicada.

Contudo, ainda nos termos da referida Resolução, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005048-39.2013.403.6183 - JOSE ANTONIO DO AMARAL(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao V. Acórdão dê-se prosseguimento na fase instrutória do feito, com a designação de perícia.
Nomeio como perito judicial MARCO ANTONIO BASILE - CREA n.º 0600570377, telefone nº 97171-2506, e-mail: engenheirobasile@gmail.com

A perícia será realizada nas empresas TRANSPORTADORA LOCAR LTDA., situada na Rua João Pedro Blumetal, 200, Cumbica, Guarulhos e TRANSDATA TRANSPORTADORA LTDA., situada na Rua Carmine Gaeta, 80, Vila Guilherme, São Paulo/SP, todas a partir das 10:00 horas do dia 27/11/2018, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 (trinta) dias.

Comunique-se o perito.

Por fim, oficie-se a empresa a ser periciada, a fim de cientificá-la acerca da referida designação.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou, ao final, pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, excepcionalmente, diante da complexidade dos trabalhos a serem realizados pelo perito, arbitro os honorários periciais em 3 (três) vezes o valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Único da Resolução. Comunique-se a Corregedoria as razões do valor indicado para pagamentos dos honorários periciais, conforme determina a Resolução indicada.

Contudo, ainda nos termos da referida Resolução, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003454-53.2014.403.6183 - ANTONIO VICENTE(SP157271 - SORAYA PRISCILLA CODJAIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, intimem-se as partes acerca do despacho de fls. 296.

Nomeio como perito judicial MARCO ANTONIO BASILE - CREA n.º 0600570377, telefone nº 97171-2506, e-mail: engenheirobasile@gmail.com

A perícia será realizada na empresa EB PARK., situada na Rua Werner Von Siemens, 111, Lapa de Baixo, São Paulo/SP, CEP 05069-900, a partir das 10:00 horas do dia 28/11/2018, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 (trinta) dias.

Comunique-se o perito.

Por fim, oficie-se a empresa a ser periciada, a fim de cientificá-la acerca da referida designação.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou, ao final, pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, excepcionalmente, diante da complexidade dos trabalhos a serem realizados pelo perito, arbitro os honorários periciais em 3 (três) vezes o valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Único da Resolução. Comunique-se a Corregedoria as razões do valor indicado para pagamentos dos honorários periciais, conforme determina a Resolução indicada.

Contudo, ainda nos termos da referida Resolução, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005452-56.2014.403.6183 - MOACIR CARDOSO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao V. Acórdão dê-se prosseguimento na fase instrutória do feito, com a designação de perícia.

Nomeio como perito judicial MARCO ANTONIO BASILE - CREA n.º 0600570377, telefone nº 97171-2506, e-mail: engenheirobasile@gmail.com

A perícia será realizada na empresa FORD BRASIL SA., situada na Avenida do Taboão, 899, Taboão, São Bernardo do Campo/SP, CEP 09655-900, a partir das 10:00 horas do dia 26/11/2018, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 (trinta) dias.

Comunique-se o perito.

Por fim, oficie-se a empresa a ser periciada, a fim de cientificá-la acerca da referida designação.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou, ao final, pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, excepcionalmente, diante da complexidade dos trabalhos a serem realizados pelo perito, arbitro os honorários periciais em 3

(três) vezes o valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Único da Resolução. Comunique-se a Corregedoria as razões do valor indicado para pagamentos dos honorários periciais, conforme determina a Resolução indicada.

Contudo, ainda nos termos da referida Resolução, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007494-85.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VIVIENNE MARIE JOHNSTON ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO VIEIRA - SP199812

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

VIVIENNE MARIE JOHNSTON ALMEIDA, nascida em 13/01/1959, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação ocorrida em 08/05/2017 (NB 618.507.793-4) e, subsidiariamente, a concessão da aposentadoria por invalidez.

Juntou procuração e documentos.

A parte ré apresentou os quesitos periciais (ID 8274459).

Novos documentos apresentados pela parte autora (ID 8773237).

Houve a realização de perícia médica ortopédica (ID 9058871).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (ID 9694002).

É o relatório. Passo a decidir.

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

A parte autora, com 59 anos de idade, professora, narrou, em síntese, na petição inicial apresentada, ter sido submetida, em meados do ano de 2013, a cirurgia do joelho para a colocação de prótese e, como sequela, as dores são absolutamente insuportáveis, razão pela qual não se encontra apta para retornar à sua atividade profissional.

Informou o recebimento dos benefícios de auxílio-doença em 16/10/2013 (NB 31/603.787.265-5), e em 30/06/2016 (NB 31/615.095.771-7), contudo requerido um novo benefício em 08/05/2017 (NB 618.507.793-4), o mesmo restou indeferido.

Realizada perícia médica em 29/05/2018, o Dr. Jonas Aparecido Borracini, apurou estar a parte autora no status pós-cirúrgico de artroplastia total do joelho esquerdo, em decurso de tratamento ortopédico específico, que no exame médico pericial, restou evidenciado sinais inflamatórios locais (derrame articular), quadro algico e limitação da flexo-extensão, portanto incompatíveis com as atividades laborativas.

Diante disso **concluiu caracterizada situação de incapacidade laborativa total e temporária.**

Em respostas aos quesitos do Juízo, o perito judicial atestou que a doença da parte autora a incapacita para o trabalho ou atividade habitual de forma total e temporária, **contudo que a incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência, devendo a parte autora ser reavaliada no período de 6 (seis) meses.**

O perito judicial, no tocante à **data de início da incapacidade, informou que** “pela análise das informações prestadas e pelo conhecimento da fisiopatologia das doenças, é possível inferir que à época da última DCB as condições desfavoráveis causadoras da limitação funcional ainda encontravam-se presentes, desta forma considero que na referida data a incapacidade em caráter total e temporário permanecia.” Ou seja, que, em 04/04/2017, data da cessação do benefício de auxílio-doença (NB 31/615.095.771-7), a parte autora não detinha capacidade laboral.

Quanto à qualidade de segurado, a pessoa que deixar de contribuir para o sistema possui um “período de graça” de doze meses, no qual mantém a qualidade de segurado. Tal prazo é dobrado, por conta do §1º do mesmo artigo e pode chegar a ser triplicado (36 meses), se comprovado o desemprego durante todo este período (§2º do mesmo artigo).

No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista o último vínculo empregatício constante no Cadastro Nacional de Informações Sociais, em anexo, ter ocorrido no período de 01/02/2012 a 22/06/2016 na empresa Fera Ensino de Idiomas e Consultoria Empresarial Eireli, bem como o recebimento dos benefícios de auxílio-doença (NB 31/603.787.265-5 e 31/615.095.771-7).

Deste modo, uma vez fixado o termo inicial da incapacidade em 04/04/2017, há que se reconhecer presente a qualidade de segurado.

Ante a natureza **total e temporária da incapacidade da parte autora**, devendo a mesma ser reavaliada no período de 06 (seis) meses a partir da data da realização da perícia médica (29/05/2018), afigura-se correta a concessão do benefício de auxílio-doença.

Deste modo, conclui-se não estar a parte autora permanentemente incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o que não enseja a concessão da aposentadoria por invalidez, conforme dispõe o artigo 42 da Lei 8.213/1991:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Assim, entendo que restaram preenchidas as exigências ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com data de início **a partir do dia imediato ao da cessação do benefício de auxílio-doença ocorrida em 04/04/2017 (NB 31/615.095.771-7).**

Ademais, considerando que a perícia médica restou realizada em 29/05/2018, deverá a parte autora ser reavaliada em um período de 03 (três) meses após a prolação da presente decisão.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para: **a) restabelecer o benefício de auxílio-doença**, com data de início **a partir do dia imediato ao da cessação do benefício de auxílio-doença ocorrida em 04/04/2017 (NB 31/615.095.771-7)**, devendo a parte autora ser **reavaliada em um período de 03 (três) meses após a prolação da presente decisão**; **b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 04/04/2017**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Deverá a autarquia proceder à realização de exame médico que constate a cessação da incapacidade a fim de findar o pagamento de benefício previdenciário, sendo vedada a cessação do benefício sem realização de perícia médica que comprove a regressão da doença.

Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, **concedo a tutela de urgência para implementação do benefício de auxílio-doença** no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica.

Deste modo, notifique-se à ADJ-INSS para que proceda à implementação do benefício de auxílio-doença a partir 04/04/2017.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Auxílio-doença

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 04/04/2017

RMI: a calcular

Tutela: sim

Reconhecido Judicialmente: a) restabelecer o benefício de auxílio-doença, com data de início a partir do dia imediato ao da cessação do benefício de auxílio-doença ocorrida em 04/04/2017 (NB 31/615.095.771-7), devendo a parte autora ser reavaliada em um período de 03 (três) meses após a prolação da presente decisão; b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 04/04/2017, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. **TUTELA DEFERIDA.**

São PAULO, 22 de outubro de 2018.

Expediente Nº 3419

PROCEDIMENTO COMUM

0045686-27.2008.403.6301 (2008.63.01.045686-0) - HELENA MARIA SOUSA LIMA(SP346276 - CRISTOVAM COSTA BATINGA JUNIOR E SP383566 - MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA E SP360350 - MARCELO JOSE DE OLIVEIRA E SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHÃES) X G5 CREDIJUS CREDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS(SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ALVARA DE LEVANTAMENTO Nº 31/2018 DISPONIVEL PARA RETIRADA. VALIDADE 30 DIAS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005682-55.2001.403.6183 (2001.61.83.005682-2) - GIL GONCALVES DE SOUZA X REGINA GONCALVES DE SOUSA AMARAL X JOSE LUIZ NOGUEIRA X IRACY DE PAULA NOGUEIRA X JOSE MANOEL DE OLIVEIRA X MANUEL LOPEZ ROJO X MARIA JOSE DE SOUZA X NELSON RODRIGUES X ALZIRA MARQUES RODRIGUES(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X GIL GONCALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANOEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL LOPEZ ROJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ALVARAS DE LEVANTAMENTO NºS 33 E 34/2018 DISPONIVEIS PARA RETIRADA. VALIDADE DE 30 DIAS

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003718-46.2009.403.6183 (2009.61.83.003718-8) - ANA MARTINS NETA X MARIA ROSA DE OLIVEIRA X AMELIA MARTINS DE MELLO X AGRIPINA MARTINS DE MELO X ELIDIO ALVES DE MELO X EUNICE APARECIDA ALVES DE MELO SOUZA X EDILEUSA RITA MARTINS DE MELO X ELSON ALVES DE MELO(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA E SP278053 - BRUNA DE MELO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARTINS NETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão do Sr. Diretor de Secretaria, após o cancelamento do alvará grafado incorretamente, expeça-se novo alvará.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001024-17.2003.403.6183 (2003.61.83.001024-7) - ANTONIO ROBERTO CORREA MARTINEZ NOVAES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS EMPIRICA SSPI PRECATORIOS FEDERAIS(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROBERTO CORREA MARTINEZ NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ALVARA DE LEVANTAMENTO Nº 30/2018 DISPONIVEL PARA RETIRADA. VALIDADE 30 DIAS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006227-13.2010.403.6183 - JOSE MARIA DE SOUZA RAMOS(SP221591 - CRISTIANE POSSES DE MACEDO) X G5 CREDIJUS CREDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA DE SOUZA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ALVARA DE LEVANTAMENTO Nº 32/2018 DISPONÍVEL PARA RETIRADA. VALIDADE 30 DIAS.

Expediente Nº 3420

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000996-15.2004.403.6183 (2004.61.83.000996-1) - JOAO MARIA DE JESUS X SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA(SP123635 - MARTA ANTUNES E SP187951 - CINTIA MACHADO GOULART) X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS EMPIRICA SSPI PRECATORIOS FEDERAIS(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP221945 - CINTIA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X JOAO MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do comprovante de pagamento do Precatório nº 20170098550,expeça-se alvará de levantamento em favor da cessionária Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Empírica SSPI - Precatórios Federais.

Liquidado o alvará, não existindo mais valores a serem levantados, venham os autos conclusos para sentença de extinção do cumprimento de sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001847-49.2007.403.6183 (2007.61.83.001847-1) - CARLOS LOPES DA SILVA FILHO X MARCO ANTONIO INNOCENTI(SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP187101 - DANIELA BARREIRO BARBOSA E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS LOPES DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de oposição das partes em relação a cessão total do precatório n. 20170013027, cedido em favor de Marco Antonio Innocenti, expeça-se o alvará de levantamento.

Após, comprovado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006835-42.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDO FAUSTINO EUFRASIO

Advogados do(a) AUTOR: SILVIO MORENO - SP316942, SERGIO MORENO - SP372460, NATALIA MATIAS MORENO - SP376201

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **redesignada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

PERITO: Doutor **MAURO MENGAR**

DATA: **27/11/2018**

HORÁRIO: **8:30 hs**

LOCAL: **Av. Alberto Byington, 1213, Vila Maria – São Paulo/SP**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

São PAULO, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003146-24.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NIVALDO LOPES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO - SP220905
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição Id 11975166. O Sr. ANTONIO CARLOS ALBUQUERQUE DA SILVA COELHO, intimado como testemunha do Juízo para comparecer à audiência de instrução do dia 22/11/2018, por meio de sua advogada, solicita a dispensa de seu testemunho, alegando que na época do vínculo empregatício em discussão (01/08/1991 a 30/12/2006) não figurava mais como sócio da empresa ADDON MANUTENÇÃO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS S/C LTDA, tendo se retirado da sociedade em 28/02/1991, conforme indicado pela alteração do contrato social apresentada (Id 11976032) e assinada na referida data.

Contudo, a consulta ao sistema Webservice (Id 11280446) indica que a empresa ADDON MANUTENÇÃO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS S/C LTDA foi baixada em 09/02/2015, possuindo como sócio administrador o Sr. ANTONIO CARLOS ALBUQUERQUE DA SILVA COELHO.

Desse modo, entendo que esclarecimentos sobre a responsabilidade do vínculo empregatício discutido nestes autos ainda se fazem necessários e, assim, mantenho a oitiva do Sr. ANTONIO CARLOS ALBUQUERQUE DA SILVA COELHO como testemunha do Juízo, bem como a audiência de instrução designada para o dia 22/11/2018, às 16h00min.

Reitero que a parte autora deverá comprovar na referida audiência o período em que trabalhou junto à empresa ADDON MANUTENÇÃO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS S/C LTDA (de 01/08/1991 a 30/12/2006), uma vez que não há prova documental suficiente para comprovar suas alegações no que toca ao vínculo, à natureza da atividade prestada e ao ganho de salários acima dos valores repassados ao INSS.

Em harmonia com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora, independentemente de intimação, ficará responsável por levar as demais testemunhas à audiência, na forma prevista no §2º do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018650-36.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIA MARINA DOS SANTOS ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA SCETTINI RIBEIRO - SP350022, TATIANE ROCHA SILVA - SP350568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Emende a parte autora a inicial para trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo em que negado o pedido de auxílio-doença a que alega fazer jus.

Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006632-17.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suma, o INSS alega, na contestação, que a parte autora auferir rendimentos mensais que possibilitam adimplir as despesas, custas e honorários sucumbenciais.

Em réplica, o autor não se manifestou sobre a impugnação.

Decido.

O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

In casu, as informações constantes dos autos permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita.

Conforme informado pelo INSS e não rechaçado pela parte autora, ele recebe rendimentos superiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, inicialmente, depende apenas da declaração afirmando não haver condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (arts. 98 ao 102 do CPC/2015).

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC, podendo ser indeferido pelo magistrado, caso exista prova concreta e alicerçada em sentido contrário.

No caso em análise, existe prova suficiente de que a parte detém condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo.

Ademais, o impugnado sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Nesse passo, cito precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE A DESAUTORIZAR A CONCESSÃO DA BENESSE. APELO DESPROVIDO.-Embora a gratuidade judiciária seja concedida, em princípio, à vista de mera declaração da parte, trata-se de presunção relativa, a comportar prova em sentido contrário pelo adverso, sendo admissível ao juiz avaliar a real situação econômica do requerente, mesmo de ofício.- **Hipótese em que a impugnação à assistência judiciária gratuita revela o recebimento, pela demandante, de salário e benefício previdenciário, que, somados, suplantam a cifra de R\$ 3.500,00, compondo quadro de aptidão ao enfrentamento dos custos do processo.**- Conquanto aduza escassez de recursos para custeio de alimentação, vestimentas e medicamentos para si e respectiva prole, certo é que a proponente não carrou prova alguma de abalo ao orçamento doméstico, não desfazendo a avistada capacidade financeira ao adimplemento dos dispêndios relativos ao processo.- Apelação desprovida. (AC 00044505420154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (destaquei)*

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA . DESPROVIMENTO. - Afim de não privar os necessitados do indispensável acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV), lhes foi assegurado o direito fundamental à assistência judiciária gratuita, com supedâneo no art. 5º, LXXIV, da CF, regulamentado pela Lei 1.060/50. - A princípio a concessão do benefício em tela depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (art. 4º, caput, da Lei 1.060/50). Todavia, tal afirmação gera mera presunção relativa (juris tantum) de miserabilidade jurídica, podendo ser infirmada através de prova em contrário, a ser produzida pelo adversário, tal como preconizado pela mesma Lei 1.060/50, art. 4º, § 1º, e pela jurisprudência. - Não demonstrando a parte fazer jus ao benefício, a manutenção da sentença é medida que se impõe. Agravo legal a que se nega provimento (APELAÇÃO CÍVEL - 1880204, Processo: 0001398-39.2013.4.03.6100, UF: SP, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/10/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI).

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. ACOLHIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. FACULDADE. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO INTERESSADO. NÃO INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE LEGAL DE NECESSITADO PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser instruído com declaração do interessado acerca de sua condição, ressalvada a faculdade do magistrado de negar o pedido no exame de circunstâncias do caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Caso em que a sentença acolheu a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita em relação à ação civil pública nº 2009.61.19.006069-8, alegando que "A presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário, a teor do disposto no artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50. Todavia, trouxe aos autos o INSS provas da capacidade econômica do réu", razão pela qual não se amolda a hipótese legal de necessitado para fazer jus ao benefício. 3. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal: "Nota-se, portanto, que o patrimônio e a atividade desenvolvida pelo apelante não condizem com o estado de pobreza declarado, não tendo sido demonstrado nos autos que o pagamento das custas processuais prejudicaria o seu sustento e de sua família". 4. Recurso a que se nega provimento (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1568148, Processo: 0011773-81.2009.4.03.6119, UF: SP, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 18/04/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN).

Oportuno mencionar, ainda, as **Resoluções de nº 133 e 134 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União – DPU**, que, ao dispor sobre critérios e parâmetros para verificação da hipossuficiência, estipularam o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como presunção de necessidade.

As referidas Resoluções entraram em vigor em 1º de janeiro de 2017 e, considerando adequados os parâmetros propostos, este juízo tem por oportuno a adoção dos mesmos critérios.

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

São PAULO, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005487-23.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: RENATO LEITE PAES
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suma, o INSS alega, na contestação, que a parte autora auferia rendimentos mensais que possibilitam adimplir as despesas, custas e honorários sucumbenciais.

Em réplica, o autor não se manifestou sobre a impugnação.

Decido.

O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

In casu, as informações constantes dos autos permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita.

Conforme informado pelo INSS e não rechaçado pela parte autora, ele recebe rendimentos superiores a R\$ 8.000,00 (cinco mil reais).

A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, inicialmente, depende apenas da declaração afirmando não haver condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (arts. 98 ao 102 do CPC/2015).

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC, podendo ser indeferido pelo magistrado, caso exista prova concreta e alicerçada em sentido contrário.

No caso em análise, existe prova suficiente de que a parte detém condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo.

Ademais, o impugnado sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Nesse passo, cito precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE A DESAUTORIZAR A CONCESSÃO DA BENESSE. APELO DESPROVIDO.-Embora a gratuidade judiciária seja concedida, em princípio, à vista de mera declaração da parte, trata-se de presunção relativa, a comportar prova em sentido contrário pelo adverso, sendo admissível ao juiz avaliar a real situação econômica do requerente, mesmo de ofício.- **Hipótese em que a impugnação à assistência judiciária gratuita revela o recebimento, pela demandante, de salário e benefício previdenciário, que, somados, suplantam a cifra de R\$ 3.500,00, compondo quadro de aptidão ao enfrentamento dos custos do processo.**- Conquanto aduza escassez de recursos para custeio de alimentação, vestimentas e medicamentos para si e respectiva prole, certo é que a proponente não carreou prova alguma de abalo ao orçamento doméstico, não desfazendo a avistada capacidade financeira ao adimplemento dos dispêndios relativos ao processo.- Apelação desprovida. (AC 00044505420154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (destaquei)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA . DESPROVIMENTO. - Afim de não privar os necessitados do indispensável acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV), lhes foi assegurado o direito fundamental à assistência judiciária gratuita, com supedâneo no art. 5º, LXXIV, da CF, regulamentado pela Lei 1.060/50. - A princípio a concessão do benefício em tela depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (art. 4º, caput, da Lei 1.060/50). Todavia, tal afirmação gera mera presunção relativa (juris tantum) de miserabilidade jurídica, podendo ser infirmada através de prova em contrário, a ser produzida pelo adversário, tal como preconizado pela mesma Lei 1.060/50, art. 4º, § 1º, e pela jurisprudência. - Não demonstrando a parte fazer jus ao benefício, a manutenção da sentença é medida que se impõe. Agravo legal a que se nega provimento (APELAÇÃO CÍVEL - 1880204, Processo: 0001398-39.2013.4.03.6100, UF: SP, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/10/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI).

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. ACOLHIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. FACULDADE. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO INTERESSADO. NÃO INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE LEGAL DE NECESSITADO PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser instruído com declaração do interessado acerca de sua condição, ressalvada a faculdade do magistrado de negar o pedido no exame de circunstâncias do caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Caso em que a sentença acolheu a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita em relação à ação civil pública nº 2009.61.19.006069-8, alegando que "A presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário, a teor do disposto no artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50. Todavia, trouxe aos autos o INSS provas da capacidade econômica do réu", razão pela qual não se amolda a hipótese legal de necessitado para fazer jus ao benefício. 3. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal: "Nota-se, portanto, que o patrimônio e a atividade desenvolvida pelo apelante não condizem com o estado de pobreza declarado, não tendo sido demonstrado nos autos que o pagamento das custas processuais prejudicaria o seu sustento e de sua família". 4. Recurso a que se nega provimento (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1568148, Processo: 0011773-81.2009.4.03.6119, UF: SP, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 18/04/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN).

Oportuno mencionar, ainda, as **Resoluções de nº 133 e 134 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União – DPU**, que, ao dispor sobre critérios e parâmetros para verificação da hipossuficiência, estipularam o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como presunção de necessidade.

As referidas Resoluções entraram em vigor em 1º de janeiro de 2017 e, considerando adequados os parâmetros propostos, este juízo tem por oportuno a adoção dos mesmos critérios.

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

No mais, desnecessárias a produção de prova oral e pericial requeridas pela parte autora, na medida em que o alegado deve ser comprovado por meio da prova documental já juntada aos autos.

Promova, no mais, a adequação da petição inicial, na medida em que ela contém nome, dados e números de NB pertencentes a terceira pessoa (Hélcio Perim Santesso).

Após, dê-se vista ao INSS, inclusive dos documentos juntados com a réplica e volteme conclusos.

Int.

SãO PAULO, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009552-61.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO LUIZ FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suma, o INSS alega, na contestação, que a parte autora auferе rendimentos mensais que possibilitam adimplir as despesas, custas e honorários sucumbenciais.

Em réplica, o autor não se manifestou sobre a impugnação.

Decido.

O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

In casu, as informações constantes dos autos permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita.

Conforme informado pelo INSS e não rechaçado pela parte autora, ele recebe rendimentos superiores a R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, inicialmente, depende apenas da declaração afirmando não haver condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (arts. 98 ao 102 do CPC/2015).

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC, podendo ser indeferido pelo magistrado, caso exista prova concreta e alicerçada em sentido contrário.

No caso em análise, existe prova suficiente de que a parte detém condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo.

Ademais, o impugnado sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Nesse passo, cito precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE A DESAUTORIZAR A CONCESSÃO DA BENESSE. APELO DESPROVIDO.-Embora a gratuidade judiciária seja concedida, em princípio, à vista de mera declaração da parte, trata-se de presunção relativa, a comportar prova em sentido contrário pelo adverso, sendo admissível ao juiz avaliar a real situação econômica do requerente, mesmo de ofício.- **Hipótese em que a impugnação à assistência judiciária gratuita revela o recebimento, pela demandante, de salário e benefício previdenciário, que, somados, suplantam a cifra de R\$ 3.500,00, compondo quadro de aptidão ao enfrentamento dos custos do processo.-** Conquanto aduza escassez de recursos para custeio de alimentação, vestimentas e medicamentos para si e respectiva prole, certo é que a proponente não carrou prova alguma de abalo ao orçamento doméstico, não desfazendo a avistada capacidade financeira ao adimplemento dos dispêndios relativos ao processo.- Apelação desprovida. (AC 00044505420154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (destaquei)*

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA . DESPROVIMENTO. - Afim de não privar os necessitados do indispensável acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV), lhes foi assegurado o direito fundamental à assistência judiciária gratuita, com supedâneo no art. 5º, LXXIV, da CF, regulamentado pela Lei 1.060/50. - A princípio a concessão do benefício em tela depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (art. 4º, caput, da Lei 1.060/50). Todavia, tal afirmação gera mera presunção relativa (juris tantum) de miserabilidade jurídica, podendo ser infirmada através de prova em contrário, a ser produzida pelo adversário, tal como preconizado pela mesma Lei 1.060/50, art. 4º, § 1º, e pela jurisprudência. - Não demonstrando a parte fazer jus ao benefício, a manutenção da sentença é medida que se impõe. Agravo legal a que se nega provimento (APELAÇÃO CÍVEL - 1880204, Processo: 0001398-39.2013.4.03.6100, UF: SP, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/10/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI).

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. ACOLHIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. FACULDADE. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO INTERESSADO. NÃO INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE LEGAL DE NECESSITADO PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser instruído com declaração do interessado acerca de sua condição, ressalvada a faculdade do magistrado de negar o pedido no exame de circunstâncias do caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Caso em que a sentença acolheu a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita em relação à ação civil pública nº 2009.61.19.006069-8, alegando que "A presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário, a teor do disposto no artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50. Todavia, trouxe aos autos o INSS provas da capacidade econômica do réu", razão pela qual não se amolda a hipótese legal de necessitado para fazer jus ao benefício. 3. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal: "Nota-se, portanto, que o patrimônio e a atividade desenvolvida pelo apelante não condizem com o estado de pobreza declarado, não tendo sido demonstrado nos autos que o pagamento das custas processuais prejudicaria o seu sustento e de sua família". 4. Recurso a que se nega provimento (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1568148, Processo: 0011773-81.2009.4.03.6119, UF: SP, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 18/04/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN).

Oportuno mencionar, ainda, as **Resoluções de nº 133 e 134 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União – DPU**, que, ao dispor sobre critérios e parâmetros para verificação da hipossuficiência, estipularam o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como presunção de necessidade.

As referidas Resoluções entraram em vigor em 1º de janeiro de 2017 e, considerando adequados os parâmetros propostos, este juízo tem por oportuno a adoção dos mesmos critérios.

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

São PAULO, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006703-19.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENALDO ARAUJO SOUTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suma, o INSS alega, na contestação, que a parte autora auferia rendimentos mensais que possibilitam adimplir as despesas, custas e honorários sucumbenciais.

Em réplica, o autor não se manifestou sobre a impugnação.

Decido.

O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

In casu, as informações constantes dos autos permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita.

Conforme informado pelo INSS e não rechaçado pela parte autora, ele recebe rendimentos superiores a R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, inicialmente, depende apenas da declaração afirmando não haver condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (arts. 98 ao 102 do CPC/2015).

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC, podendo ser indeferido pelo magistrado, caso exista prova concreta e alicerçada em sentido contrário.

No caso em análise, existe prova suficiente de que a parte detém condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo.

Ademais, o impugnado sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Nesse passo, cito precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE A DESAUTORIZAR A CONCESSÃO DA BENESSE. APELO DESPROVIDO.-Embora a gratuidade judiciária seja concedida, em princípio, à vista de mera declaração da parte, trata-se de presunção relativa, a comportar prova em sentido contrário pelo adverso, sendo admissível ao juiz avaliar a real situação econômica do requerente, mesmo de ofício.- **Hipótese em que a impugnação à assistência judiciária gratuita revela o recebimento, pela demandante, de salário e benefício previdenciário, que, somados, suplantam a cifra de R\$ 3.500,00, compondo quadro de aptidão ao enfrentamento dos custos do processo.-** Conquanto aduza escassez de recursos para custeio de alimentação, vestimentas e medicamentos para si e respectiva prole, certo é que a proponente não carrou prova alguma de abalo ao orçamento doméstico, não desfazendo a avistada capacidade financeira ao adimplemento dos dispêndios relativos ao processo.- Apelação desprovida. (AC 00044505420154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (destaquei)*

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA . DESPROVIMENTO. - Afim de não privar os necessitados do indispensável acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV), lhes foi assegurado o direito fundamental à assistência judiciária gratuita, com supedâneo no art. 5º, LXXIV, da CF, regulamentado pela Lei 1.060/50. - A princípio a concessão do benefício em tela depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (art. 4º, caput, da Lei 1.060/50). Todavia, tal afirmação gera mera presunção relativa (juris tantum) de miserabilidade jurídica, podendo ser infirmada através de prova em contrário, a ser produzida pelo adversário, tal como preconizado pela mesma Lei 1.060/50, art. 4º, § 1º, e pela jurisprudência. - Não demonstrando a parte fazer jus ao benefício, a manutenção da sentença é medida que se impõe. Agravo legal a que se nega provimento (APELAÇÃO CÍVEL - 1880204, Processo: 0001398-39.2013.4.03.6100, UF: SP, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/10/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI).

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. ACOLHIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. FACULDADE. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO INTERESSADO. NÃO INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE LEGAL DE NECESSITADO PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser instruído com declaração do interessado acerca de sua condição, ressalvada a faculdade do magistrado de negar o pedido no exame de circunstâncias do caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Caso em que a sentença acolheu a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita em relação à ação civil pública nº 2009.61.19.006069-8, alegando que "A presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário, a teor do disposto no artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50. Todavia, trouxe aos autos o INSS provas da capacidade econômica do réu", razão pela qual não se amolda a hipótese legal de necessitado para fazer jus ao benefício. 3. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal: "Nota-se, portanto, que o patrimônio e a atividade desenvolvida pelo apelante não condizem com o estado de pobreza declarado, não tendo sido demonstrado nos autos que o pagamento das custas processuais prejudicaria o seu sustento e de sua família". 4. Recurso a que se nega provimento (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1568148, Processo: 0011773-81.2009.4.03.6119, UF: SP, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 18/04/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN).

Oportuno mencionar, ainda, as **Resoluções de nº 133 e 134 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União – DPU**, que, ao dispor sobre critérios e parâmetros para verificação da hipossuficiência, estipularam o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como presunção de necessidade.

As referidas Resoluções entraram em vigor em 1º de janeiro de 2017 e, considerando adequados os parâmetros propostos, este juízo tem por oportuno a adoção dos mesmos critérios.

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

São PAULO, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006502-27.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO PAULO DE JESUS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suma, o INSS alega, na contestação, que a parte autora auferia rendimentos mensais que possibilitam adimplir as despesas, custas e honorários sucumbenciais.

Em réplica, o autor não se manifestou sobre a impugnação.

Decido.

O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

In casu, as informações constantes dos autos permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita.

Conforme informado pelo INSS e não rechaçado pela parte autora, ele recebe rendimentos superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, inicialmente, depende apenas da declaração afirmando não haver condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (arts. 98 ao 102 do CPC/2015).

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC, podendo ser indeferido pelo magistrado, caso exista prova concreta e alicerçada em sentido contrário.

No caso em análise, existe prova suficiente de que a parte detém condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo.

Ademais, o impugnado sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Nesse passo, cito precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE A DESAUTORIZAR A CONCESSÃO DA BENESSE. APELO DESPROVIDO.- Embora a gratuidade judiciária seja concedida, em princípio, à vista de mera declaração da parte, trata-se de presunção relativa, a comportar prova em sentido contrário pelo adverso, sendo admissível ao juiz avaliar a real situação econômica do requerente, mesmo de ofício.- Hipótese em que a impugnação à assistência judiciária gratuita revela o recebimento, pela demandante, de salário e benefício previdenciário, que, somados, suplantam a cifra de R\$ 3.500,00, compondo quadro de aptidão ao enfrentamento dos custos do processo.- Conquanto aduza escassez de recursos para custeio de alimentação, vestimentas e medicamentos para si e respectiva prole, certo é que a proponente não carrou prova alguma de abalo ao orçamento doméstico, não desfazendo a avistada capacidade financeira ao adimplemento dos dispêndios relativos ao processo.- Apelação desprovida. (AC 00044505420154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)(destaquei)**

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA . DESPROVIMENTO. - Afim de não privar os necessitados do indispensável acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV), lhes foi assegurado o direito fundamental à assistência judiciária gratuita, com supedâneo no art. 5º, LXXIV, da CF, regulamentado pela Lei 1.060/50. - A princípio a concessão do benefício em tela depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (art. 4º, caput, da Lei 1.060/50). Todavia, tal afirmação gera mera presunção relativa (juris tantum) de miserabilidade jurídica, podendo ser infirmada através de prova em contrário, a ser produzida pelo adversário, tal como preconizado pela mesma Lei 1.060/50, art. 4º, § 1º, e pela jurisprudência. - Não demonstrando a parte fazer jus ao benefício, a manutenção da sentença é medida que se impõe. Agravo legal a que se nega provimento (APELAÇÃO CÍVEL - 1880204, Processo: 0001398-39.2013.4.03.6100, UF: SP, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/10/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI). ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. ACOLHIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. FACULDADE. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO INTERESSADO. NÃO INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE LEGAL DE NECESSITADO PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser instruído com declaração do interessado acerca de sua condição, ressalvada a faculdade do magistrado de negar o pedido no exame de circunstâncias do caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Caso em que a sentença acolheu a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita em relação à ação civil pública nº 2009.61.19.006069-8, alegando que "A presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário, a teor do disposto no artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50. Todavia, trouxe aos autos o INSS provas da capacidade econômica do réu", razão pela qual não se amolda a hipótese legal de necessitado para fazer jus ao benefício. 3. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal: "Nota-se, portanto, que o patrimônio e a atividade desenvolvida pelo apelante não condizem com o estado de pobreza declarado, não tendo sido demonstrado nos autos que o pagamento das custas processuais prejudicaria o seu sustento e de sua família" . 4. Recurso a que se nega provimento (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1568148, Processo: 0011773-81.2009.4.03.6119, UF: SP, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 18/04/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN).

Oportuno mencionar, ainda, as **Resoluções de nº 133 e 134 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União – DPU**, que, ao dispor sobre critérios e parâmetros para verificação da hipossuficiência, estipularam o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como presunção de necessidade.

As referidas Resoluções entraram em vigor em 1º de janeiro de 2017 e, considerando adequados os parâmetros propostos, este juízo tem por oportuno a adoção dos mesmos critérios.

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

São PAULO, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013369-02.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SYLVIO BERNARDO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São PAULO, 9 de novembro de 2018.

5ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017221-26.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: W.R. RESTAURANTE E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP, W.M. NACIONAL RESTAURANTE E CHURRASCARIA - EIRELI - EPP, RENATA PALMA DE MORAIS

DESPACHO

Diante da interposição dos Embargos à Execução n.º 5021617-12.2018.4.03.6100, nos termos do art. 239, do Código de Processo Civil, declaro os coexecutados W.M. NACIONAL RESTAURANTE E CHURRASCARIA - EIRELI - EPP e RENATA PALMA DE MORAIS citados em 28 de agosto de 2018 (data do protocolo dos Embargos à Execução).

Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 8 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5021617-12.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: W.M. NACIONAL RESTAURANTE E CHURRASCARIA - EIRELI - EPP, W.R. RESTAURANTE E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP, RENATA PALMA DE MORAIS
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO BATISTA CACERES - SP242321
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO BATISTA CACERES - SP242321
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO BATISTA CACERES - SP242321
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

- 1) Recebo os presentes embargos para discussão, visto que são tempestivos e estão adequadamente instruídos.
- 2) Dê-se vista dos autos à parte EMBARGADA para impugnação, em 15 (quinze) dias.
- 3) O pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos será apreciado após a impugnação.
- 4) Intimem-se.

São PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0029255-41.2005.4.03.6100
AUTOR: CBE - BANDEIRANTE DE EMBALAGENS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO - SP218506, LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378

DESPACHO

Providencie a parte ré CEF a correção da digitalização dos autos, conforme certidão id. nº 12233033, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cientificada de que o feito não terá prosseguimento até que seja corrigida a virtualização, nos termos do disposto nos artigos 6º e 13 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027990-59.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS VINICIUS VIEIRA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CLEMENC CROMWELL QUIXABEIRA - SP244831
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por CARLOS VINICIUS VIEIRA MACHADO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à concessão de tutela de urgência para suspender os efeitos da consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária, bem como o leilão extrajudicial do imóvel, agendado para o dia 14 de novembro de 2018.

Requer, também, seja autorizado o depósito das prestações vencidas para purgação da mora.

O autor relata que celebrou com a Caixa Econômica Federal, em 12 de abril de 2013, o "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações – Sistema Financeiro da Habitação – SFH – Recursos SBPE – com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS do(s) Comprador(es) e Devedor(es)/Fiduciante(s)" nº 155552592977, para aquisição do imóvel localizado na Rua Vinte e Dois de Agosto, nº 505, apartamento 135, bloco 06, Cachoeirinha, São Paulo, SP, matrícula nº 138.990 do 3º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo.

Informa que, em razão de seu desemprego, deixou de pagar as prestações mensalmente devidas, acarretando a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal e o agendamento do leilão extrajudicial do imóvel para o dia 14 de novembro de 2018.

Afirma que tentou pagar as prestações em atraso, porém a Caixa Econômica Federal recusou-se a receber os valores, sob a alegação de que já havia decorrido o prazo para o devedor purgar a mora.

Alega que a conduta da Caixa Econômica Federal contraria o princípio da boa-fé objetiva e que a execução extrajudicial do imóvel viola os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Sustenta a aplicação da teoria do adimplemento substancial, objetivando assegurar o direito constitucional à moradia, e a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

Ao final, pleiteia a anulação do processo de execução extrajudicial do imóvel e de todos os seus atos e efeitos, a partir da notificação extrajudicial.

Alternativamente, requer a devolução dos valores remanescentes, em caso de venda do imóvel a terceiros.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos legais.

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento habitacional, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, desde que não haja conflito com as regras próprias do SFH.

Embora seja aplicável ao caso em tela o Código de Defesa do Consumidor, a revogação ou a anulação de cláusulas livremente contratadas depende da demonstração da abusividade e/ou desproporcionalidade das obrigações assumidas pelas partes.

Ou seja, para que seja possível a revisão ou a revogação das cláusulas contratuais, é necessária a comprovação de que tenham sido instituídas obrigações iníquas ou abusivas, que coloquem o consumidor em situação de desvantagem exagerada, incompatível com a boa-fé e a equidade.

No caso em tela, o autor requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, mas não indica quais cláusulas considera abusivas ou desproporcionais.

A intervenção do Estado nas relações particulares, com imposição de limitação da autonomia da vontade, destina-se a coibir excessos e desvirtuamentos, não podendo afastar o princípio "pacta sunt servanda" inerente aos contratos.

Ademais, é assente o entendimento segundo o qual a execução extrajudicial, prevista na Lei nº 9.514/97, é constitucional e não viola os princípios do devido processo legal, ampla defesa e inafastabilidade da jurisdição, pois o mutuário possui meios processuais de impugnar a execução extrajudicial, tanto é que a autora ajuizou a presente ação para denunciar supostas ilegalidades no procedimento adotado pela ré.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI N. 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS.

1. Cabe a aplicação do Código de Defesa do Consumidor na interpretação da situação dos autos.

2. A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade.

3. Uma vez convencionados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos - também denominado pacta sunt servanda - segundo o qual, estipulado validamente seu conteúdo e definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm força obrigatória para os contratantes.

4. Apelação improvida" (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2237882 - 0007938-57.2014.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, Primeira Turma, julgado em 04/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018).

A respeito da Teoria do Adimplemento Substancial, Rodrigo Cunha Chueiri^[1] leciona o seguinte:

"Pode-se considerar substancial aquele adimplemento que, mesmo incompleto, é próximo do desejado, de maneira que não lhe são aplicadas, necessariamente, todas as consequências que podem advir da mora. É, assim, tão significativo, que permite dizer ter havido o cumprimento quase integral das obrigações contratualmente assumidas".

No mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*“RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. CONTRATOS DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATOS. ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO PARCIAL DOS CONTRATOS. INADIMPLEMENTO DE PARCELAS MENSAIS E SEMESTRAIS. FATOS INCONTROVERSOS. TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE. 1. Discussão acerca da aplicação da chamada Teoria do Adimplemento Substancial, instituto que pode, eventualmente, restringir o direito do credor à resolução contratual previsto no artigo 475 do CC/02 (art. 1.092, § único, do CC/16), tendo por fundamento a função de controle do princípio da boa-fé objetiva. 2. **“O adimplemento substancial constitui um adimplemento tão próximo ao resultado final, que, tendo-se em vista a conduta das partes, exclui-se o direito de resolução, permitindo-se tão somente o pedido de indenização e/ou adimplemento, de vez que a primeira pretensão viria a ferir o princípio da boa-fé (objetiva)”**. 3. Doutrina e jurisprudência acerca do tema. 4. Caso concreto em que restou incontroverso que a devedora inadimpliu parcela relevante da contratação (cerca de um terço do total da dívida contraída), mostrando-se indevida a aplicação, pelo Tribunal de origem, da Teoria do Adimplemento Substancial. 5. Necessidade de retorno dos autos à origem a fim de que proceda ao julgamento dos demais pedidos constantes da petição inicial, bem como da reconvenção. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO” (Superior Tribunal de Justiça, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1636692/2014.03.16494-4, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJE data: 18/12/2017) – grifei.*

No caso em tela, não há que se falar em adimplemento substancial, pois o contrato de financiamento habitacional foi celebrado pelo prazo de 420 (quatrocentos e vinte) meses e o autor pagou apenas 21 (vinte e uma) prestações, conforme informado pela Caixa Econômica Federal (id nº 12233968, página 01).

Finalmente, embora afirme que possui a quantia suficiente para pagamento das prestações em atraso, o autor não efetuou qualquer depósito judicial nos presentes autos, limitando-se a requer a autorização judicial para tanto.

Pelo exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência** formulado pelo autor.

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e juntar aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

[1] CHUEIRI, RODRIGO CUNHA. *Adimplemento substancial: prática contratual e critérios qualitativos*. Curitiba. Juruá Editora, 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027910-95.2018.4.03.6100
AUTOR: PLANO DE SAUDE ANA COSTA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Providencie a parte AUTORA / APELANTE a inserção dos arquivos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, que possui o mesmo número de autuação dos autos físicos, conforme certidão id. nº 12224426, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Após o decurso do prazo, independentemente do cumprimento do determinado, encaminhe-se o presente feito para cancelamento da distribuição.

São Paulo, 8 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027633-79.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCOS DO NASCIMENTO PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO MELO DE OLIVEIRA - SP240516

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ARICANDUVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MARCOS NASCIMENTO PEREIRA, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO – ARICANDUVA, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada processe o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição protocolizado sob o nº 237103434, no prazo de trinta dias.

O impetrante relata que protocolizou, em 29 de agosto de 2018, por meio do site do Instituto Nacional do Seguro Social, o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nº 237103434, que permanece pendente de análise.

Sustenta que a conduta da autoridade impetrada contraria o disposto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que estabelece o prazo de trinta dias para conclusão do processo administrativo, bem como o artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, que impõe o prazo de quarenta e cinco dias, contados da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão da aposentadoria, para pagamento do primeiro benefício.

Argumenta, também, que o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição assegura o direito à razoável duração do processo administrativo.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Este é o relatório. Passo a decidir.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se concedida ao final.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

O impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em analisar e julgar o pedido formulado, administrativamente, no sentido da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, insculpidos na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:

"Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida".

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita".

Portanto, cuidou a Lei do Processo Administrativo Federal de estabelecer prazos razoáveis, para evitar que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE RECURSO PRESENTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DO IMPETRANTE POR MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS. OFENSA AO ART. 49, DA LEI No 9.784/99. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. POSSIBILIDADE. 1. Mandado de Segurança ajuizado em face de ato omissivo da 3ª Junta de Recursos do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Pernambuco, que há mais de 06 (seis) meses não julgou recurso presente em seu processo administrativo relativo à concessão de benefício previdenciário. 2. A controvérsia do mandamus restringe-se, tão somente, na discussão a respeito da existência de direito líquido e certo do Impetrante em ver julgado recurso administrativo presente em seu processo administrativo que se encontra pendente de julgamento no órgão Impetrado. 3. De acordo com o que preceitua o art. 49, da Lei no 9.784/99 - Lei do Processo Administrativo Federal - havendo a conclusão da instrução do processo, a Administração tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir a respeito da matéria, ressalvada a hipótese de prorrogação do aludido prazo, por igual período, e desde que referida dilatação seja devidamente motivada. 4. Nas informações prestadas, o Impetrado sustentou que foram opostos Embargos Declaratórios pelo INSS da decisão que proveu o recurso administrativo do Impetrante, indicando, ainda, que estes Aclaratórios foram remetidos ao órgão Impetrado em 24/10/2012 (conforme a informação contida no doc. 29), e que sua última movimentação processual data de 11/11/2012 (doc. 22). 5. Com efeito, a pendência no julgamento desse recurso administrativo inviabiliza a concessão do benefício previdenciário pleiteado pelo Impetrante, traduzindo-se em clara ilegalidade praticada pela Administração Pública. 6. De fato, com bem revelado no bojo do ato decisório, cujos judiciosos fundamentos também adoto como razão de decidir, in verbis: "Ante a ausência de apreciação do pleito administrativo em prazo superior a 30 (trinta) dias, tal como preconizado pelo art. 49, da Lei n.o 9.784/1999, em observância aos princípios da legalidade e eficiência, de se reconhecer a mora administrativa para com a parte Impetrante". (Precedente deste E. Regional). 7. Remessa Necessária Improvida" (TRF5 - APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 0801577-76.2013.4.05.8300, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, Terceira Turma) – grifei.

No caso em tela, o documento id nº 12115242 comprova que o impetrante protocolizou, em 29 de agosto de 2018, via internet, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nº 237103434, que permanece com o *status* "em análise", situação que evidencia a ofensa às disposições legais supratranscritas.

Presencio, também, o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que o impetrante é obrigado a aguardar, indefinidamente, a análise do seu pedido de benefício previdenciário ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela instância.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar**, para determinar que a autoridade impetrada aprecie e conclua o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado pelo impetrante sob o nº 237103434, no prazo de trinta dias, sendo que em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja do impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027734-19.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO SEIGI TAMASHIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA CONRADO DE BRITO BARBOSA - SP399609

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Concedo à parte impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para comprovar o alegado ato coator praticado pela autoridade impetrada, juntando aos autos as guias ou outro documento que demonstre a cobrança dos valores correspondentes ao laudêmio, impugnado na presente ação.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se o impetrante.

São Paulo, 08 de novembro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027321-06.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOTO REMAZA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Afasto a possibilidade de prevenção com o mandado de segurança nº 5025584-02.2017.403.6100, relacionado na aba associados, pois possui pedido e causa de pedir diversos dos presentes autos.

Concedo à parte impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

- a) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido;
- b) comprovar o recolhimento da diferença correspondente às custas iniciais, caso necessário;
- c) demonstrar o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS nos últimos cinco anos, visto que os documentos ids nºs 12032058, 12032061, 12032062 e 12032063 foram emitidos em 08 de novembro de 2017 e não servem como comprovante de arrecadação, conforme informações neles presentes.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 07 de novembro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027330-65.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COFCO BRASIL S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Afasto a possibilidade de prevenção com os mandados de segurança nºs 5013322-83.2018.403.6100, 5018725-33.2018.403.6100 e 5018726-18.2018.403.6100, pois possuem pedidos e causas de pedir diferentes dos presentes autos, bem como com o mandado de segurança nº 5023127-60.2018.403.6100, eis que objetiva a análise de PER/DCOMP diverso.

Concedo à parte impetrante o prazo de quinze dias, para comprovar que os subscritores da procuração id nº 12032961 (Valmor Albino Schaffer e Eduardo Augusto Gradiz Filho) ocupam os cargos de diretores da empresa.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 07 de novembro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027333-20.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HITACHI DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO FERRARI TUDISCO - SP247082, RICARDO MARTINS RODRIGUES - SP247136

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Concedo à parte impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, pois requer a compensação das quantias indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 07 de novembro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027329-80.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPRICORP SUPRIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Afasto a possibilidade de prevenção com o mandado de segurança nº 5000882-55.2018.403.6100, relacionado na aba associados, pois possui pedido e causa de pedir diversos dos presentes autos.

Concedo à parte impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

a) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido;

b) comprovar o recolhimento da diferença correspondente às custas iniciais, caso necessário;

c) demonstrar o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS nos últimos cinco anos, visto que os documentos ids nºs 12033415 e 12033416 foram emitidos em 12 de janeiro de 2018 e não servem como comprovante de arrecadação, conforme informações neles presentes.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 07 de novembro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027387-83.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CALCADOS CASA EURICO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

a) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, pois requer a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos;

b) juntar aos autos cópia de seu comprovante de inscrição no CNPJ.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se a autora.

São Paulo, 07 de novembro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027550-63.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIVIANE RANSATO FIGUEIREDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE FREDERICK GONCALVES - SP156857
IMPETRADO: SECRETARIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, UNIAO FEDERAL
LITISCONSORTE: FACULDADE BRASIL, UNIG - UNIVERSIDADE IGUAÇU

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por VIVIANE RANSATO FIGUEIREDO, em face do MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, da FACULDADE BRASIL e da UNIVERSIDADE IGUAÇU – UNIG, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que as autoridades impetradas suspendam ou cancelem, imediatamente, o ato que cancelou o registro do diploma da impetrante, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00.

A impetrante relata que concluiu o Curso de Pedagogia da Faculdade Brasil e, em 29 de março de 2016, obteve seu diploma, registrado sob o nº 507, no livro 01, fl. 21, processo nº 201506608.

Afirma que o curso era autorizado e reconhecido, conforme Portaria SERES nº 46, de 22 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União, em 24 de maio de 2012, seção 01, fl. 14.

Narra que, no início do mês de outubro, teve conhecimento de que seu diploma havia sido cancelado pelo Ministério da Educação – MEC, em razão da existência de irregularidades na Universidade Iguazu – UNIG, responsável pelo registro dos cursos.

Informa que atualmente ocupa o cargo de professora da Prefeitura Municipal de São Paulo e necessita do diploma de Pedagogia – Licenciatura Plena para continuar a exercê-lo.

Alega que o cancelamento do seu diploma viola o direito à educação, previsto no artigo 205 da Constituição Federal, bem como o direito ao emprego.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

O presente mandado de segurança foi impetrado em face do MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e da FACULDADE BRASIL e da UNIVERSIDADE IGUAÇU – UNIG.

O artigo 1º da Lei nº 12.016/2009 determina:

"Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça" – grifei.

Hugo de Brito Machado^[1] leciona que:

"O mandado de segurança não é impetrado contra a pessoa jurídica, mas contra alguém que a representa na prática do ato atacado no writ. Pessoa natural, qualificada como autoridade porque age em nome do Poder Público. Por isto o impetrante deve identificar a autoridade impetrada" – grifei.

A autoridade coatora, portanto, é a pessoa natural que realiza ou ordena o ato que se busca afastar. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. NEOPLASIA MALIGNA. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. *Em sede de mandado de segurança, autoridade coatora é aquela que pratica, ordena ou omite a prática do ato, bem como possui poderes para corrigir a ilegalidade argüida, e não o responsável pela norma na qual se ampara.*

(...)

6. *Apelações e remessa oficial desprovidas*". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS Apelação Cível 364848 - 0009109-36.2015.4.03.6000, relator Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA, Quarta Turma, julgado em 01/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 data :21/02/2017) – grifei.

Tendo em vista que o mandado de segurança tem por objetivo proteger direito líquido e certo violado por ato de autoridade, incumbe à impetrante indicar corretamente as autoridades coadoras.

Diante disso, concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para indicar as autoridades coadoras.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 08 de novembro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

[1] Hugo de Brito Machado, *Mandado de Segurança em Matéria Tributária*, 9ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2016, p. 105.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027882-30.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRANSVIP - TRANSPORTE DE VALORES E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ZANINI - SP142064, MAURICIO GEORGES HADDAD - SP137980
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Concedo à parte impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

- a) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, pois requer a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos;
- b) comprovar o recolhimento da diferença correspondente às custas iniciais, se houver;
- c) juntar aos autos as cópias das guias devidamente pagas ou outro documentos que comprove o efetivo recolhimento do PIS, da COFINS, do ICMS e do ISS durante todo o período pleiteado.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 08 de novembro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026096-48.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ABGAIL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS CARVALHO CAVALCANTE - SP267799

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por ABGAIL DE OLIVEIRA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à revisão do “ Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH” nº 102404149922, para declarar a nulidade das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas.

Requer, também, o afastamento da utilização de juros remuneratórios superiores aos contratados, a declaração da ilegalidade das taxas cobradas pela parte ré e a devolução dos valores pagos a tal título.

A autora relata que celebrou com a Caixa Econômica Federal, em 02 de março de 2007, o “Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH” nº 102404149922, para aquisição do imóvel localizado na Rua Coronel Augusto Machado, nº 44, Pirituba, São Paulo, SP, matrícula nº 63.572, do 16º Cartório de Registro de Imóveis da Capital.

Alega que, em razão de problemas financeiros, deixou de pagar cinquenta e uma prestações do financiamento habitacional e teve conhecimento de que seria agendado leilão extrajudicial para venda de seu imóvel.

Aduz que o contrato de financiamento habitacional possui “cláusulas monetárias abusivas e ilegais” (id nº 11646028, página 05), que configuram prática de usura e anatocismo, contrariando os limites da função social do contrato.

Sustenta a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; a necessidade de revisão do contrato e a ilegalidade da cobrança da comissão de permanência cumulada com a correção monetária.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 11680707, foi determinada a redistribuição do processo por dependência à tutela cautelar antecedente nº 5021830-18.2018.403.6100, em trâmite neste Juízo.

A autora foi intimada, por meio da decisão id nº 12062180, para esclarecer o pedido de cancelamento de leilão, eis que pedido de mesma natureza foi formulado e indeferido no processo nº 5021830-18.2018.403.6100.

A autora apresentou a manifestação id nº 12163661, na qual sustenta a intempestividade da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal no processo acima indicado e justifica o pedido de suspensão do leilão.

É o relatório. Decido.

Assim determina o artigo 308 do Código de Processo Civil:

"Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.

§ 1º O pedido principal pode ser formulado conjuntamente com o pedido de tutela cautelar.

§ 2º A causa de pedir poderá ser aditada no momento de formulação do pedido principal.

§ 3º Apresentado o pedido principal, as partes serão intimadas para a audiência de conciliação ou de mediação, na forma do art. 334, por seus advogados ou pessoalmente, sem necessidade de nova citação do réu.

§ 4º Não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335" – grifei.

Dessume-se do dispositivo legal acima transcrito que o pedido principal será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, razão pela qual concedo à parte autora o prazo de quinze dias para juntar aos autos da tutela cautelar antecedente nº 5021830-18.2018.403.6100 a cópia integral do presente feito.

Cumprida a determinação supra, solicite-se ao SEDI o cancelamento da distribuição deste processo.

Intime-se a autora.

São Paulo, 08 de novembro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027861-54.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Concedo à parte impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos as cópias integrais dos processos administrativos nºs 10880.944.860/2013-75, 10880.944.859/2013-41 e 10880.916.047/2013-13.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 09 de novembro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027988-89.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUL AMERICA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO EMERY DE SIQUEIRA PINTO - RJ180403, EDUARDO SILVA LUSTOSA - RJ131081, GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO - SP99113

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Afasto a possibilidade de prevenção com o mandado de segurança nº 5027988-89.2018.403.6100, relacionado na aba Associados, pois possui pedido e causa de pedir diversos dos presentes autos.

Concedo à parte impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

a) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, eis que requer a compensação dos valores indevidamente recolhidos;

b) juntar aos autos cópia de seu CNPJ.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 09 de novembro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028082-71.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MARCOS CORREA ELY

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCOS CORREA ELY em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada suspenda a cobrança do valor correspondente ao laudêmio incidente sobre a cessão de direitos realizada.

O impetrante relata que é proprietário do domínio útil do imóvel localizado na Alameda Terras Altas, nº 35, apartamento 142 B, Condomínio Jardins de Tamboré, Santana de Parnaíba, São Paulo, cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União sob o Regime Imobiliário Patrimonial – RIP nº 7047.0104411-79, cabendo à União Federal a propriedade do domínio direto.

Descreve que a legislação determina que toda transferência de imóvel sob o regime de aforamento da União Federal deverá ser precedida da expedição de Certidão de Autorização de Transferência (CAT) pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU) e do recolhimento do laudêmio, quando exigível.

Destaca que, após o registro da escritura na matrícula do imóvel, são transferidas aos adquirentes todas as obrigações decorrentes de suas inscrições como foreiros responsáveis, bem como apurados os créditos de laudêmios incidentes sobre as transações registradas.

Afirma que o laudêmio incidente sobre a cessão de direitos é inexigível após o decurso de cinco anos contados da data do fato gerador, nos termos da Instrução Normativa SPU nº 01, de 23 de julho de 2007.

Alega que regularizou sua inscrição como foreiro responsável perante os cadastros da União Federal, ocasião em que a Secretaria do Patrimônio da União analisou o processo e considerou inexigível o laudêmio incidente sobre a cessão de direitos.

Argumenta que, sem qualquer respaldo legal ou explicação plausível, a Secretaria do Patrimônio da União reativou os créditos anteriormente cancelados, violando o ato jurídico perfeito e o princípio da segurança jurídica.

Ao final, requer a concessão da segurança para determinar o cancelamento do lançamento do laudêmio.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A prévia oitiva da autoridade impetrada foi considerada prudente e necessária, nos termos da decisão id nº 4093143.

A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 12.016/2009 (id nº 4247992).

A autoridade impetrada prestou informações, nas quais comunica que os atos administrativos correspondentes à averbação de transferência do domínio útil do imóvel foram formalizados em processo administrativo que recepcionou, em 07 de junho de 2013, o requerimento de averbação de transferência do domínio útil do imóvel.

Assinala que, no caso, não houve o recolhimento prévio do laudêmio devido em razão da cessão de direitos realizada, de forma que o crédito deve ser cobrado do cedente, que permanece responsável por seu pagamento.

Ressalta a ilegitimidade dos impetrantes para discutirem o crédito em aberto, eis que seu titular é a Jardins de Tamboré Empreendimentos Ltda.

Defende que a obrigação de recolhimento do laudêmio surge no momento em que a União tem ciência do fato, o que no caso em tela ocorreu apenas em 07 de junho de 2013, extinguindo-se o prazo decadencial para sua cobrança em 06 de junho de 2023.

Afirma, também, a inaplicabilidade do instituto da inexigibilidade, prevista no parágrafo 1º do artigo 47, da Lei nº 9.636/98 à receita de laudêmio, por tratar-se de receita esporádica, eventual, que não se reproduz regulamente no tempo.

A liminar foi indeferida (id. nº 4413583).

A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id. nº 4597935).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da impetração (id. nº 5018383).

Por meio de petição id. nº 7441280, a impetrante requereu a redistribuição dos autos à 2ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, afirmando a existência de conexão com os autos do mandado de segurança nº 5017125-11.2017.403.6100.

É o breve relato.

Decido.

O artigo 55 do Código de Processo Civil determina:

"Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput:

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles"– grifei.

A consulta ao sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, realizada na presente data, revela que a empresa Jardins de Tamboré Empreendimentos Ltda impetrou, em 27 de setembro de 2017, o mandado de segurança nº 5017125-11.2017.403.6100, em trâmite na 2ª Vara Cível Federal de São Paulo, visando à concessão de tutela de urgência para determinar que a autoridade impetrada (Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo) suspenda imediatamente a cobrança dos valores de laudêmio correspondentes aos imóveis listados na planilha id nº 2823260, a qual inclui o imóvel objeto da presente demanda (RIP nº 70470104411-79).

Em 18 de outubro de 2017, foi proferida decisão que deferiu a liminar para determinar a imediata suspensão da cobrança dos valores de laudêmios lançados nos RIPs constantes da relação apresentada pela empresa.

Assim, observo a presença de conexão entre o presente processo e o mandado de segurança nº 5017125-11.2017.403.6100, eis que possuem o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, bem como o risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, caso decididos separadamente.

Destarte, determino a redistribuição destes autos ao Juízo da 2ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, por dependência ao processo nº 5017125-11.2017.403.6100.

Remetam-se os autos ao SEDI.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 27 de junho de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021885-03.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: U.S.A. - USINA SANTO ANGELO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILIANA ROSIN SANTOS ABREU - SP350762, MAURICIO DE AVILA MARINGOLO - SP184169, JOAO BIAZZO FILHO - SP140971, RAFAEL RAMOS JANIQUES DE MATOS - SP294708

IMPETRADO: CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CCEE

Advogado do(a) IMPETRADO: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

Advogado do(a) IMPETRADO: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por U.S.A – Usina Santo Ângelo Ltda. em face do PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA (CCEE) e do DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA –ANEEL visando à concessão de medida liminar para determinar que as autoridades impetradas não transfiram para a impetrante quaisquer ônus financeiros de quaisquer decisões judiciais das quais não faça parte, relativas aos efeitos dos atuais valores de GSF sobre os geradores hidrelétricos (*loss sharing*), no MCP, a partir da liquidação financeira agendada para o dia 08 de novembro de 2017 e em todas as liquidações realizadas pela CCEE no curso do processo, bem como se abstenham de aplicar quaisquer sanções daí decorrentes.

A impetrante relata que é titular de outorga para geração de energia renovável, por meio da operação de Usina Termelétrica que utiliza como combustível biomassa de bagaço de cana-de-açúcar, conforme Resolução Autorizativa nº140/2004 da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

Informa que, em razão de seu objeto social, participa compulsoriamente da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE e está obrigada a se submeter ao Mercado de Curto Prazo – MCP.

Noticia que, no Mercado de Curto Prazo – MCP, parte da energia produzida pela usina é liquidada compulsoriamente pela CCEE e consumida por outros agentes do mercado, pelo preço médio estabelecido por tal órgão e pela ANEEL, sendo os valores correspondentes à comercialização repassados à impetrante.

Destaca que diversos geradores hidrelétricos ajuizaram ações em face da CCEE e da ANEEL para discutir o suposto desvirtuamento do fator de ajuste do MRE (conhecido como GSF) e obtiveram decisões liminares para suspender ou limitar os ônus financeiros decorrentes desse mecanismo.

Afirma que a CCEE e a ANEEL alocaram o curso financeiro decorrente das mencionadas decisões judiciais a todos os agentes integrantes do Mercado de Curto Prazo – MCP, permitindo que geradores hidrelétricos consumam a energia gerada pelos agentes do MCP sem a devida remuneração.

Alega que “permitir que os agentes do MCP (como a Impetrante) produzam energia sem qualquer remuneração, compensando o déficit de agentes hidrelétricos com decisões judiciais sobre o GSF e, assim, arcando por prazo indefinido (sem qualquer perspectiva de solução) e em valores mensais cumulativos viola todos os princípios constitucionais e administrativos, além de medida ilegal e imoral” (id nº 3246134, página 16).

Aponta que o artigo 10, parágrafos 1º e 2º, da Resolução ANEEL nº 522/02, determina que os valores objeto de decisões judiciais somente podem ser rateados entre os agentes credores que seriam afetados pela decisão, sendo rateados entre todos os agentes credores do MCP apenas nos casos em que não seja possível identificar os afetados.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 3280935.

A liminar foi indeferida, concedendo-se prazo para a impetrante adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e regularizar sua representação processual (id. nº 3273667).

A parte impetrante procedeu à emenda da inicial (id. nº 3668114).

Notificada, a CCEE apresentou informações, destacando que, em 19/09/2017, a parte impetrou mandado de segurança perante a Seção Judiciária do Distrito Federal - processo nº 1012535-65.2017.401.3400) com idêntico pedido, tendo sido indeferida a petição inicial e extinguindo-se o processo sem resolução mérito (id. nº 5076182). Afirma, na tentativa de obter provimento mais favorável, a impetrante renunciou ao direito de recorrer da sentença e deu início ao presente mandado de segurança, reproduzindo integralmente as razões ali sustentadas. Defendeu, ainda, que, ao contrário do quanto assinalado na exordial, a impetrante não está sendo afetada diretamente pela operacionalização das decisões judiciais que discutem a aplicação do GSF, já que os impactos estão sendo alocados pela CCEE exclusivamente entre os integrantes do Mecanismo de Realocação de Energia - MRE, no qual a impetrante não está incluída. Refuta, ademais, toda a matéria de mérito e, ao final, pugna pela extinção do mandado de segurança, ou, sucessivamente, que seja o feito remetido à 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (id. nº 5076182).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (id. nº 5156725).

É o relatório.

Passo a decidir.

Da documentação trazida aos autos, extrai-se que foi ajuizada ação idêntica, autuada sob nº 1012535-65.2017.401.3400 e distribuída ao Juízo 17º Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Após a tramitação, o sobredito processo foi julgado extinto sem resolução do mérito, em razão do indeferimento da petição inicial (id. nº 5076230).

Da cópia da exordial juntada a estes autos (id. nº 5076227), depreende-se terem sido formulados pedidos idênticos aos deduzidos nesta ação.

O artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil, determina que **serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, for reiterado o pedido.**

Observa-se que a presente ação envolve as mesmas partes e possui idêntica causa de pedir e pedido de processo anterior, julgado extinto sem resolução de mérito, devendo incidir a regra disciplinada no artigo supracitado, a ensejar a distribuição por dependência em razão da prevenção do Juízo da ação anteriormente proposta.

Diante do exposto, **RECONHEÇO A EXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO** e determino a redistribuição do presente feito ao MM. Juízo da 17ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, por prevenção ao processo nº 1012535-65.2017.401.3400.

Cumpra-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022256-64.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que a autoridade impetrada alegou sua legitimidade passiva de parte, afirmando que o ato coator que motivou o presente *mandamus* foi expedido pela DELEX-Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior (id. nº 5299576).

Intime-se a impetrante para que se manifeste acerca das alegações da autoridade, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, à conclusão.

São Paulo, 29 de outubro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011769-98.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIGOR ALIMENTOS S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por VIGOR ALIMENTOS S/A, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP), visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada:

a) analise e emita resposta fundamentada, no prazo de sessenta dias, a respeito dos pedidos de ressarcimento protocolizados em 05.01.2016, 07.07.2016, 27.01.2017, 30.01.2017 e 23.02.2017, efetuando o ressarcimento dos valores reconhecidos;

b) analise e emita resposta fundamentada, acerca dos pedidos protocolizados em 14.12.2017, 15.12.2017, 08.01.2018 e 11.01.2018, no prazo de trezentos e sessenta dias, contados do protocolo inicial dos pedidos administrativos, bem como efetue o ressarcimento dos valores reconhecidos;

c) abstenha-se de efetuar a compensação de ofício dos créditos ou valores reconhecidos com eventuais débitos da empresa impetrante com exigibilidade suspensa ou garantidos em processos judiciais;

d) corrija os valores reconhecidos, por intermédio da aplicação da Taxa SELIC, desde o protocolo dos pedidos de ressarcimento.

A impetrante relata que apresentou, por intermédio do programa PER/DCOMP da Receita Federal do Brasil, os pedidos eletrônicos de ressarcimento nºs 13814.73142.141217.1.5.18-5197; 13339.59313.141217.1.5.19-2278; 18873.61757.050116.1.1.18-0890; 39011.17818.151217.1.5.19-0266; 40797.22853.110118.1.5.18-5245; 29155.47286.080118.1.5.19-0012; 34073.85682.080118.1.5.18-2560; 40969.35525.080118.1.5.19-4737; 09948.98496.070716.1.1.18-6959; 09028.04980.070716.1.1.19-7645; 34044.65943.270117.1.5.18-7460; 40482.95211.300117.1.5.19-3210; 37386.81869.230217.1.1.18-0676; 25129.34632.230217.1.1.19-9499; 38093.74785.230217.1.1.18-1950 e 15970.93488.230217.1.1.19-1448, protocolados no período de 05 de janeiro de 2016 a 08 de janeiro de 2018.

Alega que parte dos pedidos de ressarcimento foi protocolizada há mais de trezentos e sessenta dias e ainda não foi apreciada pela autoridade impetrada, contrariando o artigo 24, da Lei nº 11.457/2007.

Aduz que a conduta da autoridade impetrada viola o artigo 37, da Constituição Federal, bem como os princípios da razoável duração do processo, razoabilidade e proporcionalidade.

Afirma, também, que possui justo receio de que os pedidos de ressarcimento protocolados em 14.12.2017, 15.12.2017, 08.01.2018 e 11.01.2018 deixem de ser apreciados no prazo legal.

Argumenta, ainda, que somente podem ser objeto de compensação de ofício os débitos do contribuinte cuja exigibilidade não esteja suspensa ou que não estejam garantidos em processos judiciais.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

Na decisão id nº 8392308, foi concedido à parte impetrante o prazo de quinze dias para comprovar que os subscritores da procuração possuem poderes para representar a empresa; juntar aos autos cópias integrais dos PER/DCOMPs e adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 8580163.

A medida liminar foi parcialmente deferida, na decisão id nº 8628379, para determinar que a autoridade impetrada:

a) aprecie e conclua, no prazo de trinta dias, os pedidos de restituição PER/DCOMPs nºs 18873.61757.050116.1.1.18-0890, 09948.98496.070716.1.1.18-6959, 09028.04980.070716.1.1.19-7645, 34044.65943.270117.1.5.18-7460, 40482.95211.300117.1.5.19-3210, 37386.81869.230217.1.1.18-0676, 25129.34632.230217.1.1.19-9499, 38093.74785.230217.1.1.18-1950 e 15970.93488.230217.1.1.19-1448, transmitidos pela empresa impetrante em 05 de janeiro de 2016, 07 de julho de 2016, 27 de janeiro de 2017, 30 de janeiro de 2017 e 23 de fevereiro de 2017, sendo que, em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento;

b) abstenha-se de proceder à compensação de ofício dos créditos eventualmente reconhecidos, após a análise dos pedidos de compensação formulados pela impetrante, com créditos tributários com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

A autoridade impetrada prestou as informações (id nº 8959548), nas quais comunica que os pedidos de restituição formulados pela impetrante foram remetidos ao setor responsável pela análise, o qual constatou a necessidade de intimação da empresa para apresentação de documentos.

A União Federal requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 e informou a interposição de agravo de instrumento, autuado sob o nº 5018550-06.2018.403.0000 (id nº 9834806).

O Ministério Público Federal não observou a necessidade de manifestação obrigatória, em decorrência da natureza da ação e requereu o prosseguimento do feito, conforme parecer id nº 10882916.

A impetrante noticiou o descumprimento da decisão liminar (id nº 11455089).

Intimada para manifestação, a autoridade impetrada juntou aos autos cópia do despacho decisório, proferido no processo nº 19679.721309-2018-20, no qual foi indeferido sumariamente o pedido de ressarcimento nº 25129.34632.230217.1.9.19-9499 e não homologadas as declarações de compensação vinculadas (id nº 12168664).

A impetrante apresentou manifestação (id nº 12203830), na qual sustenta que a autoridade impetrada descumpriu, novamente, a decisão liminar, pois não efetuou juízo de mérito dos créditos.

Alega que a existência de ação judicial, objetivando a exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, não altera o valor a ser restituído por meio dos pedidos de ressarcimento objeto da presente ação, eis que a apuração realizada pela empresa seguiu os termos exigidos pela Receita Federal do Brasil (com o ISS e o ICMS inclusos na base de cálculo das contribuições).

Ademais, requer seja assinalado novo prazo para análise fundamentada dos créditos discutidos nos pedidos de ressarcimento objeto do presente mandado de segurança, abstendo-se a autoridade impetrada de aplicar o entendimento sumário de indeferimento dos créditos.

É o relatório. Decido.

Na petição id nº 12203830, a parte impetrante argumenta que remanesce o descumprimento da medida liminar deferida nestes autos, pois a autoridade impetrada não realizou juízo de mérito acerca dos créditos, pois limitou-se a indeferir sumariamente os pedidos formulados administrativamente, sob a alegação de que eventual êxito do contribuinte na ação judicial, em que requer a exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, poderia prejudicar os valores objeto dos pedidos de ressarcimento transmitidos.

Verifica-se que o presente mandado de segurança foi impetrado, objetivando a análise de diversos pedidos de restituição transmitidos pela empresa, eis que ultrapassado o prazo de trezentos e sessenta dias legalmente previsto.

A medida liminar foi parcialmente deferida na decisão id nº 8628379, para determinar que a autoridade impetrada **aprecie e conclua, no prazo de trinta dias, os pedidos de restituição PER/DCOMP**s nºs 18873.61757.050116.1.1.18-0890, 09948.98496.070716.1.1.18-6959, 09028.04980.070716.1.1.19-7645, 34044.65943.270117.1.5.18-7460, 40482.95211.300117.1.5.19-3210, 37386.81869.230217.1.1.18-0676, 25129.34632.230217.1.1.19-9499, 38093.74785.230217.1.1.18-1950 e 15970.93488.230217.1.1.19-1448, bem como que se abstenha de proceder à compensação de ofício dos créditos eventualmente reconhecidos, após a análise dos pedidos de compensação formulados pela impetrante, com créditos tributários com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

A autoridade impetrada comunicou o cumprimento da medida liminar e juntou aos autos cópia do despacho decisório, em que foi indeferido sumariamente o pedido de ressarcimento nº 25129.34632.230217.1.19-9499 e não homologadas as declarações de compensação vinculadas (id nº 12168664).

Observa-se, portanto, que a medida liminar foi deferida unicamente para determinar a apreciação e conclusão dos pedidos de restituição transmitidos pela parte impetrante, o que foi devidamente cumprido pela autoridade impetrada, conforme despacho decisório juntado aos autos.

Verifica-se, no mencionado documento id nº 12168664, consubstanciado na decisão administrativa ora impugnada, que a autoridade administrativa expôs fundamentação minuciosa, não havendo que se falar que não houve apreciação do pedido administrativo.

O mérito da decisão proferida pela autoridade impetrada, por sua vez, não constitui objeto deste mandado de segurança, incumbindo à parte impetrante a interposição do recurso administrativo cabível em face da não-homologação das declarações de compensação.

Posto isso, indefiro o pedido de nova intimação da autoridade impetrada para "análise fundamentada dos créditos objeto dos pedidos de ressarcimento", formulado pela impetrante.

Intimem-se as partes e, após, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 09 de novembro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011731-86.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: EDUARDO GIRAO BUTRUCÉ

Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

D E S P A C H O

I - ID 10730455 - Defiro a consulta ao sistema Bacen Jud, com fulcro no disposto no artigo 854 do Código de Processo Civil, bem como no parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e determino o bloqueio dos valores encontrados, até o limite do débito em execução (R\$ 3.450,89).

II - No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da juntada da resposta, determino o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.

III - Tomados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado, na pessoa de seu advogado, mediante publicação no Diário Eletrônico da presente decisão.

IV - Incumbirá ao executado, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar que:

a) as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; ou

b) ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

V - Não apresentada manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada para este Juízo.

VI - Realizado o pagamento da dívida por outro meio, determino, imediatamente, por sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, a notificação da instituição financeira para que, em até 24 (vinte e quatro) horas, cancele a indisponibilidade.

Cumpram-se.

São PAULO, 8 de novembro de 2018.

6ª VARA CÍVEL

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO

MM.ª Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6320

PROCEDIMENTO COMUM

0001305-77.1993.403.6100 (93.0001305-0) - ATF EMPREENDIMENTOS LTDA(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104357 - WAGNER MONTIN)

Folhas 179/226: acolho os documentos apresentados pela autora e determino a retificação do pólo ativo da demanda para constar ATF EMPREENDIMENTOS LTDA, em substituição a VARGA TECNOLOGIA INDL/ LTDA. Após, expeça-se alvará de levantamento, nos termos requeridos. Com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as devidas cautelas. I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0012330-18.2015.403.6100 - JOSE ARION LINAREZ SANCHEZ(SP173202 - JULIA KEIKO SHIGETONE TERUYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP355048A - GABRIEL LOPES MOREIRA)

Folhas 280/297: acolho os documentos apresentados e determino a retificação do pólo passivo para constar ITAÚ UNIBANCO S/A em substituição ao BANCO CITIBANK S/A. Após, expeça-se alvará de levantamento, em favor do autor, nos termos requeridos à fl. 269. Com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as devidas cautelas. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027196-32.1995.403.6100 (95.0027196-6) - ARLEU ALOISIO ANHALT X DIMAS BARRETO X REMY NICHELE X FABIO FAUSTINO DE ABREU X IVONETE ZOLLI X SONIA ALVES MARTINS(SP126688B - NOEMI SILVEIRA BUBA E SP124011 - VILMA SOFIA ALVAREZ E SP272439 - FELIPE CECCOTTO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X ARLEU ALOISIO ANHALT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIMAS BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REMY NICHELE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO FAUSTINO DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONETE ZOLLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA ALVES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 6º, VIII, da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(s) EXEQUENTE(S) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001037-95.2008.403.6100 (2008.61.00.001037-6) - FELIPE SALES BARBOZA X EVERTON DA ROCHA ANDRADE DE PAULA X RENATO CHIARDELLI HARO(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X FELIPE SALES BARBOZA

Nos termos do artigo 6º, VIII, da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(s) EXEQUENTE(S) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000982-89.2017.4.03.6182

AUTOR: D.V.T. - PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: HARVEI SCHULZ - SC36769

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados, nos termos do artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 2º, V, da mesma portaria, fica a autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, às partes, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017077-52.2017.4.03.6100

AUTOR: FABIANA ELVIRA MASIERO CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA - SP141732

RÉU: ANTARES TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA, NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO

Advogados do(a) RÉU: JANETE PAPA ZIAN - SP114158, PAULO MIGUEL JUNIOR - SP127325

Advogado do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

DESPACHO

ID's nºs 4685524 e 4382398: Dê-se vista a União Federal e aos correus para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

I.C.

São Paulo, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003098-23.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA E AGROPECUARIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023665-75.2017.4.03.6100

AUTOR: GABRIEL CARVALHO MARAMBAIA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE JORGE AOKI RIBES - SP400915, MARCELA BARRETTA - SP224259

RÉU: UNIAO FEDERAL, CEBRASPE

Advogados do(a) RÉU: TELMA PEREIRA DE ARAUJO - DF30513, DANIEL BARBOSA SANTOS - DF13147

DESPACHO

ID 495316: anote-se.

ID 5022717 e 5181170: vista aos corr eus dos documentos juntados pelo autor. Prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifesta o das partes e considerando a aus ncia de pedido de produ o de provas, venham conclusos para senten a.

I.C.

S o Paulo, 9 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURAN A (120) N  5026906-23.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: FAUAZ NAJJAR

Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVERIO AFFONSO FERNANDES PINHEIRO - SP222199, FAUAZ NAJJAR - SP275462

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA 23ª TURMA DISCIPLINAR DA OAB S O PAULO

SENTEN A

Vistos.

Trata-se de mandado de seguran a impetrado por **FAUAZ NAJJAR** contra ato da **PRESIDENTE DA VIG SIMA TERCEIRA TURMA DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE  TICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SE O DE S O PAULO**, objetivando, em sede de liminar, a suspens o da representa o, at  final decis o, bem como, a declara o de nulidade de todos os atos praticados no processo administrativo ap s o despacho de notifica o para prestar os esclarecimentos iniciais e a defesa pr via.

Informa o impetrante que responde a um processo  tico-disciplinar instaurado sob o n. 23R000528/2017, por ter, supostamente, infringido normas regulamentadoras de sua profiss o.

Narra que ao apresentar sua defesa pr via, juntou o rol de testemunhas e documentos, tendo a autoridade impetrada decidido por incluir uma das testemunhas (Salvador Liserre Neto) no polo passivo da representa o.

Sustenta, em suma, a nulidade do processo administrativo, sob o argumento de cerceamento de defesa e infring ncia ao dever de fundamenta o das decis es proferidas em processos  tico-disciplinares.

Aponta, por fim, que impetrou mandado de segurança, distribuído junto à 7ª Vara Cível Federal de São Paulo (n. 5015291-36.2018.4.03.6100), no qual requereu a suspensão do ato impugnado, com a posterior declaração de nulidade dos atos praticados no processo administrativo após o despacho de notificação para prestar os esclarecimentos finais.

Intimado para regularização da inicial (ID 11928974), o impetrante cumpriu o despacho em ID 11957069 e documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID 11957069 e documentos como aditamento à inicial.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 337, parágrafos 1º ao 3º, dispõe sobre a litispendência, nos seguintes termos:

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

(...)

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação, que está em curso;

Trata-se, portanto, de instituto processual que enseja a extinção do processo sem julgamento de mérito, sendo impossível a concessão de mais de um provimento jurisdicional sobre o mesmo conflito. A eficácia preclusiva desse instituto impede a alegação, em outra demanda, de questões que deveriam ter sido suscitadas na ação já proposta.

Conforme noticiado pelo próprio impetrante, houve a propositura da ação n. 5015291-36.2018.4.03.6100, em 26.06.2018, relativa ao mesmo processo administrativo disciplinar.

Pela análise daqueles autos, constata-se que foi requerido pelo impetrante a suspensão do ato impugnado, com a posterior declaração de nulidade dos atos praticados no processo administrativo após o despacho de notificação para prestar os esclarecimentos finais, sendo deferida a liminar para determinar a suspensão da inclusão do advogado Salvador Liserre Neto – OAB/SP n. 36.974 na qualidade de representado nos autos do PA, no qual foi arrolado como testemunha pelo impetrante, devendo o processo prosseguir em seus ulteriores termos.

Naqueles autos o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança e o processo encontra-se concluso para julgamento.

Assim, é inequívoca a identidade de partes, causa de pedir e de pedido, a impor a extinção do presente feito sem julgamento de mérito.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil, **JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, em razão do reconhecimento da litispendência com a ação n. 5015291-36.2018.4.03.6100.

Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027635-49.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HELIO JOSE DE MELO BRAGA

Advogados do(a) AUTOR: VANDERLEI SILVA PEREZ - DF08478, GUILHERME DOS SANTOS PEREZ - DF28913

RÉU: UNIAO FEDERAL, FUNDACAO CARLOS CHAGAS FILHO DE AMPARO A PESQUISA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **HÉLIO JOSÉ DE MELO BRAGA**, contra a **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a antecipação dos efeitos da tutela para assegurar o direito do requerente de prosseguir na próxima fase do concurso (teste de aptidão física), no **dia 11.11.2018, próximo domingo**, e, uma vez aprovado, requer seja reservada a vaga do candidato respeitando criteriosa ordem de classificação e o direito de prosseguir nas demais fases e etapas do concurso.

Narra o autor que, visando exercer as funções inerentes ao cargo de Técnico Administrativo – Especialidade Segurança, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, inscreveu-se para o concurso, sendo a sua inscrição destinada às vagas reservadas às cotas raciais.

Informa que conforme item 6.1 do edital normativo, o total de cargos vagos reservado aos negros, negras ou afrodescendentes é de 20% de acordo com a Lei 12.990/2014 e a Resolução n. 203/2015 do Conselho Nacional de Justiça.

Aponta que na fase da prova objetiva e discursiva, alcançou o resultado final de 299.67, obtendo a classificação 150º na condição de cotista, não figurando no edital de convocação dos candidatos aptos a realizar o teste de aptidão física.

Aduz que deixou de figurar na listagem de cotas por duas posições, pois a administração convocou até o candidato colocado na posição 148º para a realização do teste de aptidão física na condição de pardos e negros.

Sustenta, por fim, que se mostra desarrazoada a metodologia utilizada pela banca examinadora, por entender que deveria ser realizada a verificação racial logo após a divulgação dos resultados definitivos das provas objetiva e subjetiva, pois, dessa forma, teriam direito de prosseguir no concurso apenas os candidatos que realmente fazem jus à cota racial.

Intimado a regularizar a inicial (ID 12154907), o requerente cumpriu o despacho em ID 12218666 e documentos.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 12218666 e documentos como emenda à inicial.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC.

Trata-se de controvérsia afeta à verificação da existência de direito à convocação para a prova de aptidão física, no caso de surgimento de novas vagas após a verificação racial, que ocorre após o resultado final do concurso, conforme item 6.15 do edital.

A Constituição Federal garante o livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei (artigo 5º, XIII).

A profissão de Analistas e Técnicos Judiciários de Tribunais Federais é estabelecida pela Lei n.º 8112/90, bem como pela regulamentação interna do Tribunal, que prevê os requisitos necessários ao exercício da profissão, entre os quais destaco os necessários à aprovação em concurso público.

Cabe à Administração Pública, no exercício de seu poder discricionário e respeitados os princípios que o delimitam, estipular os critérios necessários à seleção, em conformidade com as regras expressamente constantes do edital respectivo.

Nesse sentido, a prova de aptidão física tem caráter habilitatório e, serão considerados habilitados apenas aqueles que obtiverem 100 (cem) pontos; o candidato não habilitado será excluído do concurso e, da divulgação dos resultados, constarão apenas os candidatos habilitados (itens 11.16 a 11.20 do edital).

Verifica-se, portanto, que sendo a prova de aptidão física de caráter eliminatório, apenas se submeterão à verificação racial aqueles candidatos aprovados em todas as fases do concurso.

Neste ponto, dispõe o Edital que:

*6.15 – Os candidatos **aprovados** no concurso que se autodeclararem negros serão convocados por meio de edital específico, para avaliação da veracidade de sua declaração por Comissão a ser instituída pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.*

*6.15.7 - Os candidatos que não forem reconhecidos pela Comissão como negros – cuja declaração resulte de erro, por ocasião de falsa percepção da realidade, não sendo, portanto, revestida de má-fé – ou os que não comparecerem para a verificação na data, horário e local a serem estabelecidos em Edital específico para este fim, **continuarão participando do concurso em relação às vagas destinadas à ampla concorrência**, se tiverem obtido pontuação/classificação para tanto. Será eliminado do concurso o candidato que não possua pontuação/classificação para figurar na listagem geral.*

No que tange ao controle de legitimidade do ato administrativo discricionário, compete ao Poder Judiciário a aferição da legalidade estrita, da vinculação ao edital e da presença de razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes; assim, o controle judiciário desses atos circunda a verificação se, sob a alegação de discricionariedade, não atuou a Administração com arbitrariedade, vedada na lei.

Dessa forma, ressalvada a incompatibilidade com o edital, ilegalidade ou erro grosseiro, não cumpre ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora nos critérios de seleção.

Neste sentido, precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REFORMA PARCIAL. PROCESSO SELETIVO. SERVIÇO VOLUNTÁRIO DA MARINHA. EXIGÊNCIA DE GRADUAÇÃO EM ADMINISTRAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA DE NÍVEL SUPERIOR DE TECNÓLOGO EM PROCESSOS GERENCIAIS. NÃO CUMPRIMENTO DE REQUISITO DO EDITAL. EXCLUSÃO DO CERTAME. LEGALIDADE. 1. A conclusão do concurso público não prejudica a análise pelo Poder Judiciário acerca da legalidade de ato administrativo produzido em uma das suas etapas, de modo que não ocorre a perda do objeto da ação em tais hipóteses. Precedentes do STJ. 2. No Aviso de Convocação para o processo seletivo constou expressamente a necessidade de apresentação de diploma de graduação na habilitação a que concorrer o candidato. Por sua vez, o impetrante se candidatou para a Área Técnica de "Administração". Contudo, apresentou diploma de curso superior de "Tecnólogo em Processos Gerenciais". 3. Reconhece-se como de nível superior a graduação em curso de tecnólogo, nos termos dos arts. 39 a 42 da Lei n.º 9397/96 e Decreto nº 5.154/04, que regulamentou o § 2º do art. 36 e os arts. 39 a 41 da Lei nº 9.394/96. Contudo, constata-se que a graduação superior em Processos Gerenciais é mais restrita que a graduação superior em Administração. Embora ambas as formações sejam de nível superior, não são, entretanto, equivalentes. 4. Tendo em vista que a Administração Militar entendeu, nos esteios da discricionariedade regrada admitida na hipótese, pela necessidade de contratação de profissionais com formação em nível superior em Administração, não cabe ao Poder Judiciário entender que é tão ou mais oportuno a contratação de profissionais com graduação superior em Tecnologia em Processos Gerenciais. 5. **O edital é a lei interna do certame público, e vincula a conduta tanto do candidato quanto do órgão responsável pelo concurso. Assim, não tendo sido apresentado o diploma de graduação em Administração exigido pelo edital, não há ilegalidade no ato que determinou a exclusão do candidato no concurso.** 6. Apelação parcialmente provida. Pedido julgado improcedente, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC/73. Ordem denegada. (Apelação Cível 346331, Relatora Juíza Convocada Louise Filgueiras, TRF 3ª Região, Quinta Turma, p. 31.10.2017).

Assim, não reconheço a plausibilidade do direito alegado, nem, tampouco, ilegalidade por parte das condições estabelecidas no edital pela autoridade impetrada.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida.

Cite-se e intime-se a União, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, haja vista que a questão debatida trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, § 4º, II, do CPC.

I. C.

São PAULO, 9 de novembro de 2018.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0079440-40.1992.403.6100 (92.0079440-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069540-33.1992.403.6100 (92.0069540-0)) - CASSIO MURILO GONCALVES DE CARVALHO X JULIO JOSE WOLFF(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE) X BANCO ECONIMICO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), comprovando nos autos físicos, sob pena de arquivamento dos autos.

DESAPROPRIACAO

0527103-32.1983.403.6100 (00.0527103-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0221942-22.1980.403.6100 (00.0221942-5)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X MARCOS BENEDITO GOUSSAIN KOPAZ X EMIL SALOMAO KOPAZ FILHO X MAURICIO GOUSSAIN KOPAZ X VALERIA GOUSSAIN KOPAZ X MARCELO GOUSSAIN KOPAZ(SP057740 - FRANCISCO FERNANDES DA CUNHA E SP018356 - INES DE MACEDO)

Tramitam nessa Vara diversos processos envolvendo ações decorrentes do desmembramento da ação 0221942-22.1980.403.6100, cujas discussões ultrapassam os limites individuais, longe de consenso entre as partes, e frequentemente sob questionamento quanto a eventual sobreposição de áreas entre todos os processos. A expropriante, nesse sentido, levanta alegações quanto à possibilidade de pagamento duplicado ou incorreta destinação dos valores, pelo que se mostra essencial a apuração minuciosa das confrontações e seus beneficiários. Desse modo, nomeio como perito judicial o Engenheiro Civil Jairo Sebastião Barreto Borriello de Andrade, inscrito no CREA/SP sob o nº 060-1384643.

Intimem-se as partes para apresentação de quesitos, no prazo de 20 (vinte) dias, facultando-lhes a indicação de assistente técnico. Defiro às partes a juntada de documentos que entenderem necessários.

Após, intime-se o Senhor Perito, por meio de correio eletrônico (borrielloavaliacoes@uol.com.br), para que apresente a estimativa de seus honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, tomem conclusos para novas deliberações.

Cumpra-se. Int.

DESAPROPRIACAO

0017509-75.1988.403.6100 (88.0017509-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A.(SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA) X YOSHIAKI NISHINO(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 25, procedo ao arquivamento dos autos físicos, objeto de digitalização para tramitação do processo nos tribunais superiores, que deverão ficar sobrestados até julgamento definitivo dos recursos excepcionais, conforme disciplinado na Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal.

MONITORIA

0002184-88.2010.403.6100 (2010.61.00.002184-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SIDNEY ALVES ROSA JUNIOR X NEYDE PALOMBO ROSA

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), comprovando nos autos físicos, sob pena de arquivamento dos autos.

MONITORIA

0001914-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CLAUDIO BERTONCELLO(SP275552 - RENATO GOMES DA SILVA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), comprovando nos autos físicos,

sob pena de arquivamento dos autos.

MONITORIA

0000764-77.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2448 - HELIDA MARIA PEREIRA) X ANHANGABAU PRODUCOES LTDA ME(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), comprovando nos autos físicos, sob pena de arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0021827-95.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO COMENDADOR RAFAEL(SP087112 - LEOPOLDO ELIZARIO DOMINGUES E SP287290 - WILSON MEGDA DE SOUSA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Fl.268: Indefiro o requerimento de remessa dos autos à Contadoria uma vez ser incumbência da requerente a apresentação dos cálculos para instrução do cumprimento de sentença.

Registro, ademais, que, nos termos dos arts. 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 deste Tribunal, a fase de cumprimento de sentença nas ações em que seja obrigatória a distribuição por meio do sistema eletrônico PJE, também deverá ser iniciada naquela plataforma. Desse modo, concedo o prazo de 10 dias para que o requerimento promova à virtualização dos autos, instruindo o cumprimento de sentença com demonstrativo atualizado do débito.

Comunicada a distribuição eletrônica, ou decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025748-43.2003.403.6100 (2003.61.00.025748-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0484338-80.1982.403.6100 (00.0484338-0)) - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP158458 - ANSELMA FERNANDES GIACOMELLI E SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA) X DURVALINO PINTO DE MORAES(SP060737 - FLORIANO RIBEIRO FILHO E SP183385 - FLORIANO RIBEIRO NETO E SP094651 - FERNANDO MORAES MENEZES GOMES E SP029182 - DOUGLAS CARMIGNANI DORTA E SP032019 - CID JOSE PUPO)

Tralade-se as cópias necessárias aos autos da desapropriação.

Em seguida, desapensem-se e arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001790-08.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003277-47.2014.403.6100 ()) - MAGNO REIS(SP200707 - PAULO SERGIO DE LORENZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Conforme informação de secretaria de fl.142, fica a embargante (apelante), intimava para promover a virtualização dos autos para remessa para processamento do recurso, nos termos da resolução 200/2018.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002101-62.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019233-69.2015.403.6100 ()) - LUIZ MARCELINO GOMES(SP262990 - EDSON JOSE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, II, fica a parte embargada intimada para apresentar contrarrazões à apelação ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, 5º do Código de Processo Civil). PA 1,03 Transcorrido o prazo, e nos termos do art. 4º, V, da mesma portaria, deverá a parte apelante promover a carga dos autos para virtualização integral dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, que deverá ser realizada de maneira integral, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, inclusive aqueles registrados em meio audiovisual, atendidos os artigos 3º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017 e n. 200/2018, independente de nova intimação, comprovando nos autos físicos.

Nos termos da Resolução PRES n. 200/2018, parágrafo 03º, ficam as partes cientes que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

A virtualização pela parte somente poderá ser realizada após a conversão dos dados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010544-80.2008.403.6100 (2008.61.00.010544-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NANA NENE ROUPAS BRANCAS LTDA - EPP X MARCOS ANSELMO LOPES X ERNESTINA DE JESUS LOPES(SP276205 - DIRSON DONIZETI MARIA E SP272756 - SANDRA MARIA DA SILVA)

Primeiramente, ressalte-se que os autos se encontravam em secretaria, disponíveis à consulta pelas partes interessadas, a qualquer tempo, de modo que o pedido apresentado se mostra desnecessário.

Em prosseguimento, tendo em vista que entre a data do pedido de prazo a presente data já houve o decurso do prazo requerido, intime-se a requerente para dar andamento ao feito, no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019539-82.2008.403.6100 (2008.61.00.019539-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERCALON TRANSPORTES ESPECIALIZADOS(SP197602 - ARAI DE MENDONCA BRAZÃO) X CLEUZA SOARES DA SILVA(SP197602 - ARAI DE MENDONCA BRAZÃO) X CLAUDECIR HIDALGO

Fl.247: Indefiro o requerimento de prosseguimento da execução, uma vez pender a citação do coexecutado Claudécir Hidalgo.

Assim, cumpra-se quanto ao disposto à fl.230.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024690-58.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FENIX COMERCIO DE PECAS PARA MOTOS LTDA - ME X DARLON APARECIDO CRUZ MARQUES

Vista à exequente, conforme requerido, pelo prazo de 05 dias.

Ressalte-se que os autos se encontravam em secretaria, disponíveis à consulta pelas partes interessadas, a qualquer tempo, de modo que o pedido apresentado se mostra desnecessário.

Registre-se, ademais, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos à DPU, conforme fase pendente nos embargos à execução apensos.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022641-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X XHANGAI IMPORTACAO E ESPORTACAO E COMERCIO LTDA X REINALDO PEIXOTO X CLAUDETE PEIXOTO(SP127390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE)

Tendo em vista que entre a data do protocolo do pedido de dilação de prazo e a presente data já houve o decurso do prazo requerido, intime-se a requerente para dar andamento ao feito, no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003040-76.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA

A fim de se evitar diligências infrutíferas, informe a exequente a origem do endereço indicado, uma vez que distinto dos já diligenciados, inclusive daquele onde o requerido foi citado, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015101-66.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OPTICA NOBRE - THE VISION OF LIFE LTDA - ME X GERMANA APARECIDA PINTO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, ficam as partes interessadas cientes do desarquivamento dos autos, e intimadas para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019245-83.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X J Z SILK SCREEN LTDA - EPP X JOSE OLIVEIRA DA PAZ

Requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, em especial quanto à penhora do veículo, sob pena de levantamento.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020916-44.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP356301 - ANDRESSA KELLY DO NASCIMENTO DE ALMEIDA) X DENISE RANCOSINHO TAVARES TEIXEIRA(SP188955 - FABIO FELIX MAIA E SP190399 - DANIEL GONCALVES FANTI)

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença, trasladando-se cópia para os autos dos embargos à execução em apenso.

Após, desapensem-se, remetendo-se estes autos ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005295-70.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILBERTO ALMEIDA DE ARAUJO

Consoante a previsão do artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/1969, nos casos em que o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, é facultada ao credor a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, uma vez que se mostra impossível a apreensão do bem para o fim de cumprimento da avença firmada.

Há que se observar ainda que inexistente óbice legal para a conversão da ação, já que a legislação civil veda tão somente a modificação do pedido ou da causa de pedir sem o consentimento do réu, quando já efetivada sua citação (art. 264 do CPC). Todavia, em se tratando de busca e apreensão, o prazo para defesa só tem início a partir da execução exitosa da liminar (art. 3º, parágrafo 3º do Decreto-Lei 911/1969), o que, como se afere da certidão anterior, não ocorreu nos presentes autos.

Dessa forma, não importando em qualquer prejuízo à defesa da Ré, e sendo medida compatível com os princípios da instrumentalidade, eficiência e economia processual, acolho a modificação requerida e CONVERTO a presente ação em EXECUÇÃO, conforme cálculos de fl.63, que os recebo.

Solicite-se ao SEDI as devidas alterações, fixando o valor da causa em R\$ 69.488,45.

Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento da condenação e/ou verba honorária, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013924-33.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ELISABETH SHEILA GONCALVES BELLIO

Considerando-se que já foram realizadas todas as diligências disponíveis a este Juízo para pesquisa de bens nos sistemas conveniados, sem qualquer resultado, suspendo a execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III do CPC.

Ressalte-se ao credor que, decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquivem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais.

Cumpra-se. Int.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0016046-19.2016.403.6100 - CENTRAL DO GESSO COMERCIAL LTDA(SP243773 - SURIELLIN BERTÃO SUCUPIRA SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, II, fica a parte AUTORA/RÉ intimada para apresentar contrarrazões à apelação ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, 5º do Código de Processo Civil).

Transcorrido o prazo, e nos termos do art. 4º, V, da mesma portaria, deverá a parte apelante promover a carga dos autos para virtualização integral dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, que deverá ser realizada de maneira integral, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, inclusive aqueles registrados em meio audiovisual, atendidos os artigos 3º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017 e n. 200/2018, independente de nova intimação, comprovando nos autos físicos. Nos termos da Resolução PRES n. 200/2018, parágrafo 03º, ficam as partes cientes que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

A virtualização pela parte somente poderá ser realizada após a conversão dos dados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0660550-82.1984.403.6100 (00.0660550-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X ALBINO ROMERA FRANCO(SP065631A - JONIL CARDOSO LEITE E SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO E SP041576 - SUELI MACIEL MARINHO E SP087743 - MARIA DA GRACA FELICIANO) X UNIAO FEDERAL X ALBINO ROMERA FRANCO

Manifestem-se os habilitandos, no prazo de 15 dias, quanto às considerações apresentadas pela União Federal.
Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027850-96.2007.403.6100 (2007.61.00.027850-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCO NI FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X ADRIANA BARROSO DO NASCIMENTO(SP378346 - SORAIA REIS MELLO DA SILVA) X WILSON APARECIDO DA SILVA X CELIA BARROSO DO NASCIMENTO(SP358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES E SP358090 - HILTON BISPO DE SOUSA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA BARROSO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA BARROSO DO NASCIMENTO

Para prosseguimento do feito, intime-se a requerente para apresentar demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 15 dias, bem como para requerer o que de direito.

Fls.265/266: Ante à determinação acima, resta satisfeito o pedido da parte.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010020-83.2008.403.6100 (2008.61.00.010020-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VIA MUNDI ACESSORIOS DA MODA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIA MUNDI ACESSORIOS DA MODA LTDA

Fl.233: Indefiro o pedido para reiteração da pesquisa BACENJUD, uma vez que já diligenciado, em prazo recente (fls.227/231).

Tendo em vista a ausência de bens, proceda-se ao arquivamento, conforme determinado à fl.226.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009605-66.2009.403.6100 (2009.61.00.009605-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA DA GLORIA PEREIRA CAMPOS ANDRADE(SP217978 - JULIO CESAR DE SOUZA RODRIGUES) X FRANCISCO FLAVIO PEREIRA CAMPOS(SP217978 - JULIO CESAR DE SOUZA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA GLORIA PEREIRA CAMPOS ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO FLAVIO PEREIRA CAMPOS

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Assim, intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021850-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE LUIZ RAIMUNDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ RAIMUNDI

Indefiro o requerimento de penhora do imóvel apontado às fls.151/152 uma vez ser o endereço de residência do requerido, apontando-se, portanto, tratar-se de bem de família, protegido pela impenhorabilidade, nos termos da lei 8.009/90.

Manifeste-se a requerente quanto ao interesse nos demais imóveis localizados, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001626-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ISMAEL GOMES DOS SANTOS(Proc. 2770 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISMAEL GOMES DOS SANTOS

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Ademais, já tendo decorrido o termo para cumprimento do acordo, informe a exequente quanto à sua satisfação, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, sem oposição, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012298-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X JOSE GIANCURSI FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GIANCURSI FREIRE

Aceito a petição de folhas 57/60 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento da condenação e/ou verba honorária e custas no valor de R\$ 172.352,27, atualizado até 07/2018, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003938-55.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERISVALDO HENRIQUE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERISVALDO HENRIQUE DOS SANTOS

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 dias, indicar meios para prosseguimento da execução.

Não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquiem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais.

Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 6317

PROCEDIMENTO COMUM

0008352-96.2016.403.6100 - JOHNNY CLAUDIO LEO - INCAPAZ X MARIA JOSE CLAUDIO(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP372675 - THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Tenho que desnecessária a intervenção deste Juízo, quanto ao último parágrafo da petição de fl.423, haja vista que a própria AGU, à fl.433, informa que encaminhou ofício ao Núcleo de Judicialização da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde.

Fls. 423-432 e 433-435: ciência ao autor.

Após, dê-se vista ao MPF.

Finalmente, intime-se o perito nomeado (fl.374) para realização dos trabalhos periciais.

Int.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0030347-50.1988.403.6100 (88.0030347-1) - PIRELLI ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A X PAN COSTURA S/A IND/ E COM/ X AKZO LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0046219-08.1988.403.6100 (88.0046219-7) - IBM BRASIL - INDUSTRIA, MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP254891 - FABIO RICARDO ROBLE E SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO E SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 697-713: tendo em vista o decidido nos autos do agravo de instrumento nº 0008782-83.2014.403.0000, requeiram as partes o que entenderem de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015974-04.1994.403.6100 (94.0015974-9) - MCDONALDS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP207382 - ANA CAROLINA SABA UTIMATTI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Fls. 864-865: diante do pleito da impetrante e, sobretudo em consonância ao decidido nos autos, determino a expedição de ofício à CEF/PAB/JF para conversão em renda da União Federal do montante depositado na conta judicial nº 0265.005.00149179-5, desde que a PFN informe o código da receita. Prazo: 10 (dez) dias.

Implementada a medida, dê-se vista à PFN, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias.

Int.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009719-25.1997.403.6100 (97.0009719-6) - SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.(SP052677 - JOAQUIM MANHAES MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)

Fl.303: defiro o pleito da PFN, posto que em consonância à coisa julgada.

Expeça-se ofício à instituição financeira para que as cartas de fiança nºs 012.501-0, 012.256-8 e 012.268-1 sejam pagas em favor da União Federal, efetuando o depósito em conta vinculada a estes autos, na agência nº 0265, da Caixa Econômica Federal, com prazo de 10 (dez) dias para cumprimento e comunicação a este Juízo, desde que a PFN informe a agência e seu respectivo endereço visto que o Banco Francês e Brasileiro foi comprado pelo Banco Itaú. Prazo: 10 (dez) dias.

Em igual prazo, informe a PFN o código para conversão em renda, ficando, desde já, deferida a expedição de ofício à CEF para implementação da medida Implementada a medida pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se nova vista à PFN e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0017340-09.2016.403.6100 - MEDCORP HOSPITALAR LTDA.(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

CAUTELAR INOMINADA

0006429-94.2000.403.6100 (2000.61.00.006429-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006428-12.2000.403.6100 (2000.61.00.006428-3)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE AFONSO SANCHO - ESPOLIO X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP103560 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON E SP220344 - RONALDO VASCONCELOS) X ELEN BRAGA SANCHO(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X ELIO DE ABREU BRAGA(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X FRANCISCO GOMES COELHO(CE001244 - JOSE ADRIANO PINTO E SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X INIMA BRAGA SANCHO(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI E SP121079 - ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO) X JOAO RAIMUNDO SANCHO(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X JOSE AFONSO SANCHO JUNIOR(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI E SP121079 - ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO E SP121079 - ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO) X JOSE RIBAMAR FERNANDES BRANDAO(CE001244 - JOSE ADRIANO PINTO) X JOSE TAMER BRAGA SANCHO(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X LUIZ CARLOS COUTINHO - ESPOLIO(DF009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO) X MARIA TANIA SANCHO DO NASCIMENTO(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X MOISES RODRIGUES SANCHO(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X ROMILDO CANHIM(SP012806 - PEDRO JAIR BATAZZA E SP010974 - MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA E SP010974 - MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA) X VALDIVO JOSE BEGALLI(Proc. LUIZ MARINHO DE ABREU E SILVA E SP157893 - MARCIO CHIEROTTI VENDAS) X VICENTE ALDEMUNDO PEREIRA X VOLNEY DO REGO - ESPOLIO(SP106069 - IEDA RIBEIRO DE SOUZA) X WALDSTEIN IRAN KUMMEL(SP106069 - IEDA RIBEIRO DE SOUZA E DF001330A - CARLOS ROBERTO GUIMARAES MARCIAL E Proc. MARILIA DE ALMEIDA MACIEL E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI E SP138133 - ADRIANO FERRIANI E SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS E SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO E SP069063 - LAERCIO ANTONIO GERALDI E Proc. JONAS CECILIO E Proc. MANUELA DA SILVA NONO E SP143806A - LUIZ MARINHO DE ABREU E SILVA E SP157893 - MARCIO CHIEROTTI VENDAS E Proc. MARCIO TRIGO LOUREIRO E SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO E SP183108 - HENRIQUE VERGUEIRO LOUREIRO) X BANCO FORTALEZA S/A - BANFORT - MASSA FALIDA(CE005305 - MARIA ELIANE CARNEIRO LEO MATTOS E SP081210 - OLYNTHO DE RIZZO FILHO)

Fl.4750: defiro, tendo em vista que os imóveis localizados em Brasília-DF, apartamentos nº 204, bloco K, SQN 116 (matrícula nº 12.092)

e nº 407, bloco K, SQN 209 (matrícula nº 9.062), Asa Sul, registrados no 2º Ofício de Registro de Imóveis, não mais pertenciam ao corréu Luiz Cláudio de Oliveira Coutinho, quando da decretação de indisponibilidade de seus bens.

Portanto, providencie a Secretaria o necessário para desbloquear os bens em comento, por meio do sistema CNIB.

Registro que o espólio de Luiz Cláudio de Oliveira Coutinho será cientificado desta determinação por meio do Diário Eletrônico de Justiça, na pessoa de seu advogado.

Aguarde-se o desfecho dos agravos de instrumento nºs 5008280-54.2017.403.0000 e 5008523-95.2017.403.0000, conforme já determinado à fl.4417-verso, para prosseguimento deste feito.

Int.Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002203-02.2007.403.6100 (2007.61.00.002203-9) - MARIO GANASEVICI(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Registro que foi proferida decisão, nos autos do agravo de instrumento nº 002295-92.2017.403.000 (fls. 404-408 e 413-415), interposto pelo requerente contra a decisão de fl.296, mantendo os percentuais apontados pela Contadoria Judicial de primeira Instância, para levantamento em favor do autor e conversão em renda para a União, a saber: 24,15% e 75,85%, respectivamente.

Portanto, em respeito ao decidido nos autos do agravo de instrumento em comento, e conforme requerido pelo autor (fls. 419-421), determino a expedição de alvará de levantamento em favor de Mário Ganasevici, à proporção de 24,15% sobre o total dos depósitos vinculados a estes autos.

Após a liquidação do alvará, expeça-se ofício à CEF para transformação em pagamento definitivo da União quanto ao saldo remanescente. Cumprida a determinação pela instituição bancária, dê-se vista à PFN, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias.

Int.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013138-96.2010.403.6100 - RICARDO DINIZ DA SILVA(SP222977 - RENATA MAHFUZ GIOIA E SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF) X RW - PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA X JORGE ELIAS ABUD JUNIOR(SP151440 - FABIO CUNHA DOWER E SP230441 - ALICE KAZUMI HATAE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(SP202754 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X RICARDO DINIZ DA SILVA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X RW - PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JORGE ELIAS ABUD JUNIOR X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X RICARDO DINIZ DA SILVA X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X RW - PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X JORGE ELIAS ABUD JUNIOR

Inicialmente, reitere-se à agência da Caixa Econômica Federal o ofícios expedido às fls. 757, solicitando que a atualização se dê a partir da abertura da conta.

Fls. 792: concedo ao Bacen o prazo adicional de 5 (cinco) dias para manifestação sobre o teor da decisão de fls. 785.

Fls. 796: Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a conversão em renda da CVM do depósito de fls. 767, nos moldes em que solicitado

Com a comprovação das transferências determinadas, expeça-se alvará de levantamento em favor do coexecutado Ricardo Diniz da Silva, conforme anteriormente determinado às fls. 696.

Após, tomem à conclusão.

Cumpra-se. Int.

8ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013324-53.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AUGUSTO SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS AUGUSTO DA SILVA - SP261999

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante requer sejam declaradas ilegais as anuidades cobradas da sociedade de advogados nos anos de 2010 a 2018, durante toda a vigência da sociedade, incluindo-se as anuidades futuras.

Narra a impetrante que é sociedade de advogados e que seus sócios já pagam anuidade da OAB, sendo descabida a cobrança da pessoa jurídica.

O pedido liminar foi deferido para suspender a exigibilidade das anuidades exigidas do impetrante, determinando à autoridade impetrada que se abstenha tanto de exigir do impetrante o adimplemento da anuidade tratada no presente *mandamus* quanto da prática de qualquer ato restritivo em relação ao registro dos atos societários. A impetrante foi intimada a adequar o valor atribuído à causa, com o consequente recolhimento das custas processuais complementares (ID 8654560).

A impetrante emendou a inicial para retificar o valor da causa (ID 8869794).

A OAB/SP, na qualidade de assistente litisconsorcial, prestou informações, alegando, em preliminar, carência da ação por ausência de direito líquido e certo. No mérito, defendeu a cobrança da anuidade da pessoa jurídica (ID 9828825).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID 10545927).

Éo essencial. Decido.

A preliminar de carência da ação se confunde com o mérito e com este será apreciada.

A Lei nº 8.096/1994 (Estatuto da Advocacia) estabelece no artigo 46:

“Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.

Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.”

Vê-se, pois, que os sujeitos passivos da obrigação são os inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

Os artigos 8º e 9º do Estatuto da Advocacia tratam sobre os inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados, e somente sobre estes é que existe a previsão da cobrança de anuidades:

“Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário:

I - capacidade civil;

II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;

III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;

IV - aprovação em Exame de Ordem;

V - não exercer atividade incompatível com a advocacia;

VI - idoneidade moral;

VII - prestar compromisso perante o conselho.

§ 1º O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB.

§ 2º O estrangeiro ou brasileiro, quando não graduado em direito no Brasil, deve fazer prova do título de graduação, obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos previstos neste artigo.

§ 3º A inidoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar.

§ 4º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial.

Art. 9º Para inscrição como estagiário é necessário:

I - preencher os requisitos mencionados nos incisos I, III, V, VI e VII do art. 8º;

II - ter sido admitido em estágio profissional de advocacia.

§ 1º O estágio profissional de advocacia, com duração de dois anos, realizado nos últimos anos do curso jurídico, pode ser mantido pelas respectivas instituições de ensino superior pelos Conselhos da OAB, ou por setores, órgãos jurídicos e escritórios de advocacia credenciados pela OAB, sendo obrigatório o estudo deste Estatuto e do Código de Ética e Disciplina.

§ 2º A inscrição do estagiário é feita no Conselho Seccional em cujo território se localize seu curso jurídico.

§ 3º O aluno de curso jurídico que exerça atividade incompatível com a advocacia pode frequentar o estágio ministrado pela respectiva instituição de ensino superior, para fins de aprendizagem, vedada a inscrição na OAB.

§ 4º O estágio profissional poderá ser cumprido por bacharel em Direito que queira se inscrever na Ordem.”

Observo que as sociedades de advogados não estão inseridas nos dispositivos supramencionados, não prevendo a lei a obrigatoriedade do pagamento de anuidades por parte da pessoa jurídica constituída por advogados.

Assim, em estrita observância ao princípio da legalidade, deve ser reconhecida a ilegalidade e abusividade dos atos normativos infralegais que instituíram a cobrança de anuidades das sociedades de advogados, não devendo ser cobradas enquanto baseadas nos mencionados atos.

Nesse sentido, já se manifestou a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS. OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI.

INEXIGIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ.

I - A Lei n. 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos.

Consequentemente, é ilegal a cobrança efetuada com base em instrução normativa, porque obrigação não prevista em lei.

II - O acórdão recorrido está em sintonia com a atual jurisprudência do STJ, no sentido de que é ilegítima a cobrança da unidade de escritórios de advocacia por meio de instrução normativa, sob o fundamento de ausência de previsão legal. Incidência do enunciado n.

83 da Súmula do STJ.

III - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 913.240/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 16/03/2017) – grifei.

Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, confirmo a liminar, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela impetrante, RECONHEÇO a inexigibilidade das anuidades impostas à impetrante, e DETERMINO à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o adimplemento das anuidades tratadas no presente *mandamus*, bem como de cobrar as próximas anuidades com base nos atos normativos infralegais que instituíram a cobrança de anuidades das sociedades de advogados.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 31 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017048-65.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BOOKEEPERS CONSULTORIA TRIBUTARIA S/S LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CATAche MANCINI - SP415188, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a parte impetrante objetiva seja reconhecida a inexistência de relação jurídico tributária em decorrência da inconstitucionalidade superveniente do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, em decorrência do desvio e término de finalidade da referida contribuição, de modo a reconhecer que a contribuição criada vigorou enquanto necessário o custeio da reposição dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do FGTS. Pleiteia também a restituição ou compensação do indébito tributário dos últimos cinco anos, bem como o direito ao não recolhimento futuro dos valores das contribuições em discussão.

A impetrante aduz, em síntese, que referida lei complementar instituiu a contribuição social com a finalidade específica de gerar recursos para pagar o acordo proposto pelo Governo Federal a todos os trabalhadores que não receberam o complemento da atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS nos meses em que ocorreram os expurgos inflacionários.

Sustenta, no entanto, que mencionada causa que ensejou a criação do tributo deixou de existir, já que foram pagas as correções de todos os depósitos do período. Dessa forma, tais recursos, então, não mais estariam sendo aplicados àquele fim, perdendo sua validade e gerando a inconstitucionalidade da manutenção da cobrança.

A União manifestou interesse em integrar o feito (ID 9622672).

O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público que justifique sua manifestação (ID 9856715).

A autoridade impetrada prestou informações após ser notificada de que só poderia utilizar o sistema PJe, sustentando a legalidade da Lei Complementar nº 110/2001 (ID 10700986).

É o essencial. Decido.

Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição – SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos.

Sem preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

Consoante se verifica dos dispositivos da Lei Complementar nº 110/2001, foram instituídas duas contribuições sociais, uma prevista no artigo 1º, devida pelos empregadores em caso de despedida do empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, por prazo indefinido; e a segunda, constante no artigo 2º, devida pelos empregadores, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o artigo 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, pelo prazo de sessenta meses.

Considerando a tese veiculada pela impetrante na inicial, haveria caducidade do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, em decorrência da superveniente condição de fato, qual seja: o pagamento e extinção da despesa para a qual a contribuição nele prevista foi criada (exaurimento de sua finalidade).

De fato, as contribuições foram criadas visando, especificamente, fazer frente à atualização monetária dos saldos das contas fundiárias, quanto às perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I (abril/90), em benefício de empregados que firmaram o Termo de Adesão referido no artigo 4º da LC nº 110/01.

Embora esse fundamento tenha constado expressamente da exposição de motivos, verifica-se que em nenhum momento foi o único motivo veiculado naquele instrumento com a finalidade de justificar a elaboração de referido Projeto de Lei.

É possível apreender da exposição de motivos a importância do Fundo como patrimônio dos trabalhadores, bem como a sua função social relevante que ultrapassa o mero pagamento dos expurgos inflacionários

Além disso, da leitura do texto legal é possível verificar que, diversamente da contribuição instituída no artigo 2º de referida lei (*A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade*), a lei não estabeleceu um prazo final para a contribuição prevista no artigo 1º.

A Lei Complementar nº 110/2001 não trouxe, portanto, qualquer situação de caducidade da cobrança da contribuição prevista em seu artigo 1º.

Ademais, o parágrafo 1º do artigo 3º trouxe a destinação das receitas recolhidas em razão das contribuições que instituiu, ou seja, as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

Assim, tendo em vista que a destinação legal da contribuição, ou seja, o FGTS, ainda existe e necessita de recursos para o atendimento de suas diversas finalidades, conclui-se que a contribuição em comento não perdeu seu objeto legal.

Corroborando esse entendimento, colaciono o seguinte julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. FGTS. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMIÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.

1. A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado.
2. A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.
3. Importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da exposição de motivos da lei.
4. O art. 10, I, do ADCT limitou a compensação por despedida sem justa causa a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar.
5. O PLC nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, pois em desconformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, veto este que foi mantido, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.
6. O art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.
7. Não há sustentar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, em 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.
8. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2224720 - 0015840-39.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 14/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017)

Ademais, sendo o FGTS contribuição social geral, é constitucional sua cobrança com base no artigo 149 da Constituição Federal. Não há inconstitucionalidade superveniente dessa contribuição, seja porque não houve nenhuma mudança no texto do artigo 149, desde a instituição da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, seja porque a norma, que é o produto da interpretação do texto do artigo 149 da Constituição, não proíbe a cobrança da contribuição para o FGTS, na forma prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMIÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.

- 1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de imiscuir-se indevidamente em valoração insita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova pré-constituída que demonstre, de plano, o direito alegado pela parte autora, valendo-se a mesma apenas de presunções e ilações.
- 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado.
- 3 - Consoante dicção do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.
- 4 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.
- 5 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora.
- 6 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001.

7 - Na verdade, não só inexistia revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.

8 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.

9 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

10 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo interno.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2128415 - 0015625-97.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 07/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2017)

Não há, pois, que se falar em restituição/compensação dos valores recolhidos.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 31 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027496-97.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SATHLER VIDAL ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERSON SATHLER VIDAL - SP190536

IMPETRADO: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SATHLER VIDAL ADVOGADOS ASSOCIADOS em face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO, da PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO e da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO, na pessoa do seu representante legal, objetivando a concessão de medida liminar para declarar inexigível a cobrança da anuidade da sociedade de advogados impetrante e, por consequência, seja determinado o imediato registro da alteração contratual protocolizada (formulário n. 6471870515 – cópia anexa) independentemente do pagamento de anuidades supostamente devidas.

A impetrante narra que é sociedade de advogados, registrada na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 8.608 e composta por um sócio e um associado, regularmente inscritos nos quadros da OAB/SP.

Informa que protocolizou recentemente junto à OAB/SP alteração contratual atinente à saída do associado.

Nesse sentido, alega que foi surpreendida por um e-mail da Comissão de Sociedades da OAB, na data de 18/10/2018, informando que o pedido de registro da aludida alteração contratual, datado de 26/08/2018, encontrava-se aguardando a solução de pendência, qual seja, o pagamento de débitos em nome da impetrante.

Inconformada, a impetrante reiterou seu pedido de alteração contratual, sem a imposição de pagamento das anuidades em atraso. Como resposta, recebeu comunicado do departamento jurídico da OAB indeferindo seu pleito.

Defende, assim, a ausência de previsão legal para instituição e cobrança de anuidades das sociedades de advogados, pois a Lei 8.906/94 prevê apenas a cobrança de anuidades das pessoas físicas inscritas nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

Argumenta que as sociedades de advogados não estão inscritas, mas registradas nos quadros da OAB, eis que a inscrição é ato exclusivo dos advogados e estagiários de direito.

Ao final, pleiteia a concessão da segurança para declarar ilegal e inexigível a cobrança de anuidades da sociedade de advogados.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe o artigo 15, parágrafo 1º, da Lei nº 8.906/94:

“Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral.

§ 1º A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede”.

Nos termos do artigo acima transcrito, o registro dos atos constitutivos perante o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil visa conferir à sociedade de advogados personalidade jurídica.

A inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, por sua vez, permite ao advogado e ao estagiário o exercício da advocacia.

A Lei nº 8.906/94 impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil o pagamento de anuidades, não podendo ser estendida tal obrigação às sociedades de advogados.

Nesse sentido os acórdãos abaixo transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. 1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imanente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações. 2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si sós, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42). 3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). 4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei. 5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007. 6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei – analisada sob tal perspectiva – constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal) 7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: “Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado.” 8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. 9. Recurso Especial desprovido”. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 200601862958, relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJE data: 31/03/2008).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ANUIDADE - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - INEXIGÍVEL. 1. Revela-se híbrida a natureza da Ordem dos Advogados do Brasil que impede lhe apliquem todas as disposições atinentes aos conselhos de fiscalização das profissões. 2. Essas premissas advêm do tratamento constitucional privilegiado atribuído à advocacia e sua entidade maior, conforme reconhecido pelo e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.026-4/DF, relatada pelo min. Eros Grau, cujo julgado decidiu que a OAB se constitui em um “serviço público independente” e não tem finalidades exclusivamente corporativas, não podendo ser equiparada às demais instituições de fiscalização das profissões. A referida ação versava sobre a inaplicabilidade do regime estatutário aos empregados da OAB, mas as previsões nela declinadas são essenciais para o estabelecimento das conclusões do caso sob julgamento. 3. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que somente os advogados e estagiários devem a obrigação de pagar anuidade ao conselho de classe, ao contrário das sociedades de advogados, à medida que se não vislumbra imposição legal. 4. Sendo, então, firme o entendimento de que a Lei nº 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos, incabível a exigência da ré. 5. Remessa oficial não provida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ReeNec 00004600520174036100, relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 02/03/2018).

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. COBRANÇA DE ANUIDADES DE SOCIEDADES DE ADVOGADOS PELA OAB. INEXIGIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. Destaque-se que o artigo 46 da Lei nº 8.906/94 estabelece que compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, contudo, mostra-se ilegal a exigência de anuidade das sociedades de advogados, seja por meio de Resolução seja por qualquer ato infralegal, haja vista que a referida lei prevê apenas a inscrição nos quadros da OAB de advogados (art. 8º) e de estagiários (art. 9º), sendo que a sociedade de advogados não se sujeita propriamente à inscrição perante a OAB, mas tão somente ao registro perante o Conselho Seccional em cuja base territorial tiver sede, consoante disposto no artigo 15, § 1º. 2. Portanto, descabe a exigência da cobrança das anuidades das sociedades de advogados, porquanto, a estas cabe tão somente registrar seus atos constitutivos, nos termos do artigo 15 e 16 do Estatuto da Ordem dos advogados do Brasil. 3. Apelação e remessa oficial improvidas” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApReeNec 00126694020164036100, relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 08/02/2018).

Diante do exposto, **defiro em parte a medida liminar** para determinar que as autoridades impetradas se abstenham de cobrar da sociedade de advogados impetrante o pagamento de anuidades, bem como da prática de qualquer ato restritivo em relação ao registro dos atos societários, até o julgamento definitivo da presente demanda.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para ciência, cumprimento e para que prestem informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027647-63.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MEI ENGENHARIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAYA LIA ESPERIDIAO - SP237914

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MEI ENGENHARIA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido de restituição formulado nos autos do processo administrativo nº. 10283.002932/2001-19. Por consequência, pleiteia, ainda, a concessão da medida a fim de que seja determinada a imediata restituição dos valores em conta corrente indicada pela empresa, do valor reconhecido, devidamente atualizado pelos índices previstos na legislação.

A impetrante relata que protocolou o pedido de restituição em 19/04/2001, tendo sido o processo administrativo gerado remetido pela autoridade fazendária de Manaus para São Paulo em 22/06/2012. Contudo, nada mais foi feito até então.

Nesses termos, há muito restou ultrapassado o prazo de 360 dias previsto no artigo 24, da Lei nº 11.457/2007, visto que o pedido permanece pendente de análise há mais de 17 anos.

Aduz, ainda, que formulou pedido de urgência, em 25/02/2016, para conclusão do processo na via administrativa. Contudo, não obteve qualquer resposta.

Sustenta, em síntese, que a conduta da autoridade impetrada contraria os princípios da razoável duração do processo administrativo e da eficiência administrativa.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Este é o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

O art. 24 da Lei nº 11.457/2007, assim dispõe:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

O dispositivo ora transcrito prevê o prazo de trezentos e sessenta dias para que a autoridade impetrada aprecie e julgue pedidos, defesas e recursos administrativos protocolados pelo contribuinte, aplicando-se aos pedidos de restituição protocolados pela empresa impetrante.

No caso dos autos, o pedido de restituição ou ressarcimento foi protocolado no âmbito administrativo em 19 de abril de 2001, tendo sido remetido a outra unidade da Receita Federal em 22 de junho de 2012, sem qualquer andamento posterior, ou seja, há mais de trezentos e sessenta dias, caracterizando a omissão da Administração Pública.

A corroborar tal entendimento, os acórdãos abaixo transcritos:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ART. 24 DA LEI 11.457/07. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a decisão nos processos administrativos tributários deve ser proferida, obrigatoriamente, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, inclusive para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07. 3. Considerando que a impetrante encaminhou onze pedidos de restituição entre fevereiro e novembro de 2015, de sorte que, a impetração do mandado de segurança ocorreu transcorrido mais de 01 (um) ano, de rigor o reconhecimento do direito da impetrante em ter o seu processo administrativo julgado dentro do prazo disposto no artigo 24, da Lei nº 11.457/07, sendo esta a legislação aplicável para o caso sub judice. 4. Remessa oficial desprovida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ReeNec 00104476920164036110, relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 02/03/2018).

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ATO OMISSIVO. ANÁLISE NO PRAZO MÁXIMO DE 360 DIAS. DICÇÃO DO ART. 24 DA LEI N. 11.457/07. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. - Com efeito, os pedidos de restituição foram formulados administrativamente pela impetrante em 2011, sem que, contudo, fosse proferida qualquer decisão por parte do órgão competente para analisá-las quando da impetração da ação mandamental. - Com a edição da Lei nº 11.457/07, o prazo máximo para análise de petições, defesas, recursos e requerimentos apresentados em processo administrativo fiscal foi estabelecido em 360 dias, como prevê expressamente seu artigo 24. Destarte, considerando que já decorreu o prazo legal para apreciação dos pedidos, correta a sentença que determinou à autoridade coatora que conclua a análise dos processos administrativos. - Reexame necessário a que se nega provimento”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ReeNec 00140213320164036100, relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 21/02/2018).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDOS DE RESSARCIMENTO PROTOCOLIZADOS NA RECEITA FEDERAL EM 2014. PRAZO DE 360 DIAS PARA DECISÃO ADMINISTRATIVA (ART. 24, LEI 11.457/2007). PRAZO LEGAL SUPERADO. CRISE ECONÔMICA. REQUISITOS PRESENTES. SELIC. INCIDÊNCIA APÓS O PRAZO DE 360 DIAS (RESP 1.138.206/RS). RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. O objetivo da empresa agravante é obter ordem judicial para o fim de determinar à autoridade impetrada: a) a imediata apreciação de pedidos de restituição ou ressarcimentos (PER/DCOMP) sob análise há mais de 360 dias; b) a intimação das decisões administrativas, mesmo que já realizadas de forma automática pelo sistema interno da Receita Federal do Brasil; c) em caso de procedência dos pedidos de ressarcimento, a inscrição dos créditos em ordem de pagamento devidamente atualizados pela SELIC; d) a incidência de juros e correção do valor apurado, desde a data do ressarcimento e/ou compensação até o efetivo pagamento. 2. No caso dos autos é certa a mora da Receita Federal quando deixa de analisar pedido formulado pelo contribuinte dentro do prazo de 360 dias, pois o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 estabeleceu o prazo de 360 dias para a Administração Pública apreciar o pedido administrativo (REsp nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973). 3. Presença da probabilidade do direito invocado, destacando-se que na espécie o prazo legal restou superado, pois os pedidos foram protocolizados no decorrer do ano de 2014 e até o momento da impetração (18/02/2016) ainda permaneciam "em análise". 4. A crise econômica que se abate sobre o Brasil - de conhecimento notório aqui e no exterior, como se pode ver da capa da edição de janeiro de 2016 da prestigiada revista britânica "The Economist" - é sentida em todos os setores, e nesse cenário qualquer tostão a mais que alguém possa aproveitar é bem vindo. 5. Pode ser que a impetrante não tenha razão alguma para poder se aproveitar desses créditos, como é possível que efetivamente a tenha a seu favor e que - obviamente - o correspondente financeiro desses créditos lhe faça falta; seja como for, a situação fiscal da autora, nesse particular, está num limbo já que os pleitos administrativos permanecem "sob análise". Presente o requisito do periculum in mora. 6. O tema da correção monetária dos créditos escriturais já foi objeto de julgamento pela sistemática para recursos repetitivos prevista no artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, no REsp. nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009. 7. "Em tais casos, a correção monetária, pela taxa SELIC, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Nesse sentido: REsp 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ" (AgRg no REsp 1465567/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015). 8. Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo interno". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00171519520164030000, relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 28/07/2017) – grifei.

No mesmo sentido, o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206-RS, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: “Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.” 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: “Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.” 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008” (Superior Tribunal de Justiça, RESP 200900847330, relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, DJE data: 01/09/2010, RBDTFP VOL.:00022 PG:00105).

Embora este juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um grande número de requerimentos administrativos, bem como a ausência de servidores e estrutura suficientes para que os pedidos sejam analisados em um prazo razoável, não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Assim, entendo razoável a fixação do prazo de trinta dias para que a autoridade impetrada aprecie os pedidos de restituição protocolados pela empresa impetrante e profira a respectiva decisão.

Por outro lado, a procedência ou não do pedido de restituição depende de amplo contraditório, e eventual dilação probatória, providências incompatíveis com o rito célere do mandado de segurança.

Pelo todo exposto, **defiro em parte a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada aprecie, no prazo de trinta dias, os pedidos de restituição objeto do processo administrativo nº. 10283.002932/2001-19, sendo que em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

O prazo ora fixado fluirá a partir da efetiva notificação do Delegado da Receita Federal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Ofício-se.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015142-40.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GIGA BR DISTRIBUIDOR E ATACADISTA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GIGA BR DISTRIBUIDOR ATACADISTA S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão da ordem para o fim de assegurar o seu “*direito ao crédito de PIS e COFINS referente à aquisição de bens para revenda, frete e armazenagem respectivos, sujeitos ao regime monofásico de incidência do PIS e da COFINS e àqueles cuja aquisição ocorra sob a incidência da alíquota zero dessas contribuições, bem como seu direito à compensação dos correspondentes créditos não aproveitados nos 5 anos anteriores ao ajuizamento da presente e àqueles que não forem aproveitados no curso da ação*”.

Sustenta, em síntese, que conquanto o artigo 3º, §2º, inciso II, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 vede o aproveitamento de créditos provenientes dos produtos submetidos à incidência monofásica do PIS/COFINS, haja vista que essas mercadorias circulam, a partir da etapa de distribuição da cadeia de consumo, sujeitas a alíquota zero dessas contribuições, a edição da Lei nº 11.033/04 alterou referido cenário.

Nesse sentido, argumenta que, notadamente no seu artigo 17, os contribuintes atacadistas e varejistas de qualquer produto sujeito ao regime monofásico de incidência do PIS e da COFINS, inclusive aqueles sujeitos à alíquota zero nas etapas de distribuição ou varejo, passaram a ter direito aos créditos de PIS e COFINS relativos aos bens adquiridos para revenda. Em consequência, referido dispositivo teria revogado tacitamente a vedação ao crédito do PIS e da COFINS na aquisição de bens para revenda cuja entrada ocorra sob a aplicação da alíquota zero dessas exações.

Nesse contexto, destaca, ainda, que a Instrução Normativa nº 594/2005 da RFB é ilegal, pois contraria expressamente o teor do artigo 17, da Lei nº 11.033/04, na medida em que veda o crédito referente à aquisição de bens para revenda sujeitos ao regime monofásico de incidência do PIS e da COFINS, notadamente parte dos itens que comercializa (itens de perfumaria, higiene pessoal, toucador, álcool e bebidas frias), excepcionando apenas os itens contemplados no artigo 27, quais sejam, as mercadorias inseridas na cadeia de produção automobilística.

Portanto, a IN deve ter seus efeitos afastados, de modo a assegurar o exercício do seu direito líquido e certo à apropriação dos créditos de PIS e de COFINS, relativamente às operações sujeitas ao regime monofásico de incidência dessas contribuições.

Decisão que indeferiu o pedido de liminar (ID 9051986).

Informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - DEFIS, nas quais alegou sua ilegitimidade passiva (ID 9221165).

Petição da impetrante na qual requereu fosse tornada sem efeito a decisão denegatória da liminar, ante a ausência de pedido formulado na inicial (ID 9228595).

Despacho que manteve a decisão denegatória da liminar e determinou manifestação da parte impetrante sobre a ilegitimidade passiva arguida (ID 9630464).

A impetrante requereu a expedição de ofício à autoridade apontada como coatora para que esta oficiasse internamente a DERAT ou a DEFIS (ID 9854967).

Despacho que determinou a conclusão dos autos para sentença (ID 9962193).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID 10194103).

A União requereu a denegação da segurança (ID 10273938).

É o breve relatório.

Decido.

Por primeiro destaque-se que, dentro da complexa estrutura administrativa da Secretaria da Receita Federal, de fato há normativo que delimita a jurisdição fiscal de suas Unidades Descentralizadas. No entanto, firme é o entendimento jurisprudencial no sentido de não se exigir do impetrante o conhecimento minucioso da estrutura de organização e funcionamento do órgão ao qual está vinculada a autoridade impetrada, bastando, para o preenchimento das condições e requisitos de regularidade do mandado de segurança, indicar a provável autoridade responsável pela prática do ato inquinado como coator.

Assim, suficiente a indicação do Delegado da Receita Federal para figurar no polo passivo do *mandamus*, pois as subdivisões administrativas e funcionais, oriundas de atos normativos infralegais da Receita Federal, não podem servir de obstáculo ao regular exercício do direito de ação pelo contribuinte.

Examino o mérito.

Este Juízo, alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entendia que a adoção de premissa consistente na rejeição da sistemática de creditamento no regime monofásico afastaria, por si só, o acolhimento da tese defendida pela impetrante. Isto é, rejeitava a pretensão de forma ampla, negando o creditamento de forma geral no regime monofásico, sem fazer distinção entre créditos de aquisição e de outros custos, mas repelindo-a em razão da mesma estar logicamente incluída naquela, havendo relação de pertencimento à tese maior.

Não obstante, o próprio Superior Tribunal de Justiça passou, mais recentemente, a admitir a compatibilidade entre sistema monofásico e creditamento, veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. QUESTÕES RELEVANTES NÃO PONDERADAS. OMISSÃO EVIDENCIADA. DIREITO AO CREDITAMENTO DE PIS E COFINS ESTABELECIDO NO ART. 17 DA LEI 11.033/04. COMPATIBILIDADE COM A INCIDÊNCIA MONOFÁSICA DESSES TRIBUTOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante o que dispõe o art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material, o que não se verifica na espécie. No presente caso, os embargos declaratórios merecem acolhimento. Isso porque está evidenciada a ocorrência de omissão. 2. **A manutenção dos créditos de PIS/COFINS prevista no art. 17 da Lei 11.033/04 aplica-se a todas as pessoas jurídicas, independente de elas estarem ou não submetidas ao regime tributário do REPORTE e ao sistema monofásico de recolhimento dessas contribuições.** 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para prover o recurso especial. (STJ, EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.346.181, julgamento em 06.06.2017).

RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. PIS E COFINS. SISTEMA MONOFÁSICO. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS.

POSSIBILIDADE. LEI N. 11.033/04. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO FISCAL ÀS EMPRESAS NÃO VINCULADAS A ESSE REGIME. CABIMENTO.

1. A Primeira Turma desta Corte, no julgamento do AgRg no REsp 1.051.634/CE, passou a adotar o entendimento da possibilidade de creditamento do PIS e da COFINS no regime monofásico, porquanto "O fato de os demais elos da cadeia produtiva estarem desobrigados do recolhimento, à exceção do produtor ou importador responsáveis pelo recolhimento do tributo a uma alíquota maior, não é óbice para que os contribuintes mantenham os créditos de todas as aquisições por eles efetuadas".

2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no REsp 1263472/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/05/2018).

Desse modo, por questão de economia processual, adoto o entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça, admitindo a viabilidade do creditamento em regime monofásico.

Assim, é viável o creditamento das despesas, custos e encargos, tal como previstos nos incisos IV a XI do artigo 3º da Lei Federal 10.637/02 e III a XI do artigo 3º da Lei Federal 10.833/03.

Já a respeito do frete relativo à venda, tenho como viável a compensação à luz do art. 3º, IX, da Lei Federal 10.833/03:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

[...]

IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

“Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09, para assegurar à impetrante o direito ao crédito de PIS e COFINS referente à aquisição de bens para revenda, frete e armazenagem respectivos, sujeitos ao regime monofásico de incidência do PIS e da COFINS e àqueles cuja aquisição ocorra sob a incidência da alíquota zero dessas contribuições.

Reconheço, ainda, o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma acima explicitada.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014539-64.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JEREISSATI PARTICIPACOES S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

DESPACHO

A impetrante comunicou a ocorrência de descumprimento da decisão que concedeu o pedido de liminar (ID 11557234).

O Juízo determinou a conversão do julgamento em diligência, com a intimação da autoridade impetrada para que se manifestasse sobre o alegado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária e responsabilização funcional (ID 11591456).

A autoridade prestou informações (ID 11639697). Esclareceu que cumpriu integralmente a decisão, conforme despachos decisórios proferidos em 20/08/2018, reconhecendo direitos creditórios e homologando as compensações declaradas.

A impetrante insistiu no descumprimento da liminar, considerando que ainda não se efetivou a restituição dos valores devidos pela impetrada (ID 11905915).

Decido.

Alegou a impetrante o descumprimento, pela autoridade impetrada, da liminar deferida nos seguintes termos:

“(...) DEFIRO a medida liminar solicitada, e DETERMINO à autoridade impetrada que conclua a análise dos processos administrativos de repetição tributária, indicados na exordial, apresentados há mais de 360 dias, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de responsabilização funcional e aplicação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

O prazo ora fixado fluirá a partir da efetiva notificação do Delegado da Receita Federal” (ID 9629261).

A autoridade impetrada, por sua vez, argumentou que proferiu despachos decisórios (em 20/08/2018) reconhecendo direitos creditícios e homologou as compensações realizadas pela impetrante, conforme documentos apresentados com as informações, dentre os quais, avisos de recebimento encaminhados à impetrante.

Nesses termos, não há que se falar em descumprimento da medida, visto que, conforme se extrai da decisão exarada, não houve determinação expressa no sentido de que a autoridade impetrada devesse proceder, de imediato, à restituição de valores à impetrante. A decisão apenas impôs prazo para que a autoridade finalizasse a análise dos seus pedidos pendentes há mais de 360 dias, consoante requerido na exordial.

Desse modo, deverá a impetrante aguardar a adoção das providências, pela impetrada, quanto à operacionalização do pagamento das restituições.

Intimem-se.

Após, conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014265-03.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: ANA PAULA PRADO DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENIO DE CAMARGO FRANCO JUNIOR - SP302249

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514

DESPACHO

Fica a impetrante intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Intime-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025560-37.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TALKABILITY PARTICIPACOES LTDA., BULLET EVENTOS E MARKETING LTDA, BULLET PROMOCOES LTDA, BULLET SERVICOS TEMPORARIOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TALKABILITY PARTICIPAÇÕES LTDA., BULLET EVENTOS E MARKETING LTDA., BULLET PROMOÇÕES LTDA. e BULLET SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para impedir que a autoridade impetrada exija das impetrantes o recolhimento das contribuições previstas no artigo 22 da Lei nº 8.212/91 e das contribuições destinadas a “terceiros” (SEBRAE, SESC, SENAC, SENAI), SAT/RAT sobre os valores pagos pelas empresas a seus empregados a título de: terço de férias; aviso prévio indenizado e sua projeção nas verbas rescisórias, quinze primeiros dias de afastamento em decorrência do auxílio-doença.

Aduzem, em síntese, que, nos termos dos artigos 22 e 28 da Lei nº 8.212/91, o salário de contribuição engloba a totalidade dos rendimentos pelos serviços efetivamente prestados ou o tempo em que o empregado permanece à disposição do empregador, não contemplando as verbas indenizatórias pagas aos trabalhadores.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

No despacho ID 11560895 foi determinado às impetrantes que adequassem o valor da causa ao proveito econômico discutido no feito, bem como o recolhimento das devidas custas.

As impetrantes cumpriram a determinação (ID 12064267), conforme certidão ID 11555116.

Este é o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição ID 12064267 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Assim, passo a apreciar as verbas enumeradas pelas partes impetrantes:

Aviso-prévio indenizado, terço constitucional de férias e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio doença/acidente:

No julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957-RS, submetido à sistemática prevista pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, foi analisada a incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre as seguintes verbas: (a) terço constitucional de férias; (b) salário maternidade; (c) salário paternidade; (d) aviso prévio indenizado; e (e) importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio doença, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008;

REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min.

Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min.

Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min.

Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel.

Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

Assim, aplicando-se o entendimento firmado no acórdão ao presente caso, **não incidem** a contribuição previdenciária patronal e a contribuição para terceiros sobre: a) o aviso prévio indenizado; b) os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente e c) o terço constitucional de férias.

Não obstante, ainda que indevida contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, a incidência ou não sobre seus reflexos deve ser analisada a depender de cada verba, conforme suas próprias características. Como exemplo, é devida a contribuição em tela sobre o reflexo do 13º salário resultante do aviso prévio indenizado.

Neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada. 3. **Destarte, os valores pagos em razão de aviso prévio indenizado têm natureza indenizatória e sobre eles não incidem contribuição previdenciária. No tocante aos eventuais reflexos do décimo terceiro salário originados das verbas anteriormente mencionadas, é devida a incidência de contribuição previdenciária, ante a natureza salarial daquela verba, conforme entendimento consolidado na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal.** 4. No que concerne às verbas pagas a título de adicional de transferência, adicional noturno, adicional de periculosidade e adicional de insalubridade, as mesmas integram a remuneração do empregado, posto que constituem contraprestação devida pelo empregador por imposição legal em decorrência dos serviços prestados pelo obreiro em razão do contrato de trabalho, motivo pelo qual constituem salário-de-contribuição para fins de incidência da exação prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. 5. As verbas pagas a título de horas extras consistem no pagamento das horas trabalhadas pelos empregados além da jornada habitual, de forma que integram, assim, o salário de contribuição. 6. Agravo legal desprovido. (AMS 00055821020154036119, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016 FONTE_REPUBLICACAO).*

Diante do exposto, **defiro parcialmente o pedido de liminar** para suspender a exigibilidade das parcelas vincendas da contribuição previdenciária patronal e devida a terceiros, SAT/RAT incidentes sobre os valores pagos pela impetrante aos empregados a título de:

- a) aviso prévio indenizado;
- b) primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente e
- c) terço constitucional de férias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026444-66.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE SUIGH CARLOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS - DERPF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Insurge-se o embargante contra decisão interlocutória que indeferiu a concessão de liminar consistente na suspensão dos efeitos de arrolamento de bens em desfavor do impetrante. Aduz o recorrente ter havido omissão a respeito da influência do cancelamento do arrolamento sobre os bens da sociedade empresarial sobre o arrolamento que sofreu, advogando a incompatibilidade de subsistência de um na supressão do outro. Assevera, ainda, ter sido lacunosa a decisão quando desconsiderada a pendência de recurso administrativo, bem como ao não se levar em conta a condição financeira da empresa que possui plena capacidade de solver o débito.

É a suma da irresignação.

Veja-se excerto do julgamento sobre o qual postula-se a emissão de juízo integrativo:

"E, por fim, o arrolamento de bens levará em consideração a realidade patrimonial, individualmente considerada, de cada um dos devedores (empresa e sócios), pois reconhecida a responsabilidade solidária do sócio, este responderá com o seu patrimônio pela integralidade do crédito tributário apurado em desfavor da empresa, portanto, correto o arrolamento de bens do impetrante."

Foi enfrentado explicitamente o cerne da controvérsia, fundamentando-se na responsabilidade solidária e na necessidade de aferição do patrimônio individual de cada um dos responsáveis tributários, afastando expressamente a consideração conjunta e a influência da extinção do cancelamento de um arrolamento sobre o outro.

Quanto à possibilidade de arrolamento na pendência de recurso administrativo, tal fundamento sequer foi deduzido enquanto lídimo fundamento jurídico da demanda, não se havendo de cogitar de omissão a respeito. O argumento será levado em capítulo posterior desta decisão para fins de apreciação da tutela por tal fundamento.

Assim, incorreu qualquer das omissões apontadas.

Conheço e rejeito os embargos de declaração.

Conhecendo do argumento da pendência de recurso administrativo, tenho que o arrolamento administrativo não é incompatível com a existência do contencioso administrativo-tributário. Nesse sentido, aliás, trago precedente do TRF3:

TRIBUTÁRIO - ARROLAMENTO DE BENS - LEI 9.532/1997 - MEDIDA PREVENTIVA - IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA PENDENTE DE JULGAMENTO - IRRELEVÂNCIA - RECURSO IMPROVIDO.

1. O art. 64 da Lei n. 9.532/97 autoriza o arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido, e superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

2. A existência de impugnação ou recurso administrativo não obsta a promoção do arrolamento, bastando, para a efetivação da medida, apenas que o crédito tributário esteja constituído, ainda que não definitivamente.

3. Recurso de apelação improvido. (TRF3, 0000187-15.2011.4.03.6107, julgado em 18.04.2018)

Assim, entendo que, mesmo considerado o argumento trazido nos declaratórios, ainda assim resta inviável a concessão da liminar que é novamente indeferida.

Prossiga-se a tramitação.

SãO PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027817-35.2018.4.03.6100

AUTOR: ELISANGELA CARLA NAZIOZENO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA CRISTINA SILVA TEIXEIRA - SP268131

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S ã O

Trata-se de ação proposta sob o rito do procedimento comum na qual objetiva a autora que o débito automático realizado pela ré Caixa Econômica Federal, incidente em sua conta salário e holerite, por força de empréstimo consignado, seja limitado a 30% (trinta por cento) dos vencimentos líquidos.

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 65.456,27.

Observo, no entanto, que o valor do contrato de empréstimo consignado firmado entre a autora e a ré é de R\$ 56.829,28 (ID 12180278).

Nestes termos, corrijo, de ofício, o valor da causa (artigo 292, § 3º do CPC/2015) para fixá-lo em R\$ 56.829,28.

Por consequência, tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024438-86.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., SERGIPEL PRODUTOS ELETRONICOS LTDA, GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367, DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345
Advogados do(a) IMPETRANTE: DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345, LEONARDO BRIGANTI - SP165367
Advogados do(a) IMPETRANTE: DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345, LEONARDO BRIGANTI - SP165367
Advogados do(a) IMPETRANTE: DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345, LEONARDO BRIGANTI - SP165367
Advogados do(a) IMPETRANTE: DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345, LEONARDO BRIGANTI - SP165367
Advogados do(a) IMPETRANTE: DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345, LEONARDO BRIGANTI - SP165367
Advogados do(a) IMPETRANTE: DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345, LEONARDO BRIGANTI - SP165367
Advogados do(a) IMPETRANTE: DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345, LEONARDO BRIGANTI - SP165367
Advogados do(a) IMPETRANTE: DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345, LEONARDO BRIGANTI - SP165367
Advogados do(a) IMPETRANTE: DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345, LEONARDO BRIGANTI - SP165367
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 16 da 84ª Alteração e Consolidação de Contrato Social (id nº 11206528), transcrito apenas parcialmente na petição de id nº 12198244, o subscritor da procuração não exerce o cargo de Diretor-Presidente da sociedade.

Dessa forma, como última oportunidade, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizem as impetrantes a representação processual, conforme a parte final da certidão de id nº 12179783, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

São Paulo, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026054-33.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANINA TOLENTINO RIBEIRO MACHADO, NIBIA TOLENTINO RIBEIRO MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MONDADORI - SP217935
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MONDADORI - SP217935
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a CEF foi condenada ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 10.000,00 para cada autora e de honorários advocatícios.

A CEF informou o cumprimento de sentença (ID 7170175) e depositou os valores devidos (ID 7170182).

As exequentes concordaram com o valor depositado (ID 8881368).

O depósito foi levantado, conforme certidão de ID 12217435.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009181-55.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SOLANGE APARECIDA FERRAZ MORTARI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Ante a apresentação do laudo pericial, proceda a Secretaria à requisição à Diretoria do Foro de pagamento dos honorários periciais ao perito que atuou nestes autos, na forma da Resolução 305/2014, do CJF (conforme valor especificado na certidão - id. 9526105).

Ficam as partes cientificadas da juntada do laudo pericial ao feito, com prazo de 15 dias para manifestações.

Publique-se.

São Paulo, 22/10/2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016401-70.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCIA DE ALMEIDA BASILIO GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29/10/2018.

DR. HONG KOU HEN
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 9436

PROCEDIMENTO COMUM

0022949-07.2015.403.6100 - VALDINA MORAES DOS SANTOS(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA E SP231688 - THIAGO ASSAAD ZAMMAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X JAWA IMOVEIS S/A

1. Desentranhe a Secretaria as peças processuais de fls. 222/290, tendo em vista que deverão instruir a carta de adjudicação. Certifique-se o ocorrido.

2. Após, expeça-se a Carta de Adjudicação requerida pela parte autora.

Fica esta intimada a retirá-la nesta Secretaria.

3. Ante a concordância da exequente, expeça a Secretaria alvará de levantamento, em relação ao depósito de fl. 215, em benefício do advogado indicado à fl. 221.

Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível para retirada nesta Secretaria.

4. Com a juntada aos autos do alvará liquidado, abra-se termo de conclusão para sentença de extinção da execução.

Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0520821-75.1983.403.6100 (00.0520821-1) - AGRO INDL/ E COML/ 3K LTDA(SP007011 - UBIRATAN FERREIRA MARTINS DE CARVALHO E SP019633 - MIGUEL VIGNOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X AGRO INDL/ E COML/ 3K LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

1. Assiste razão à parte exequente.

A parcela 9, bem como a parcela 10, foi paga, porém não levantada.

2. Ante a concordância da União, expeça a Secretaria alvará de levantamento em benefício da parte exequente, em nome do advogado indicado à fl. 728, em relação aos depósitos de fls. 715 e 724.

3. Fica a parte exequente intimada para retirar o referido alvará nesta Secretaria, COM URGÊNCIA, tendo em vista a iminência do estorno de valores, em razão da Lei n.º 13.463/2017.

4. Com a juntada aos autos do alvará liquidado, abra-se termo de conclusão para extinção da execução.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0669043-14.1985.403.6100 (00.0669043-2) - CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA X UNIAO FEDERAL

Fls. 21.822/21.827: A exequente CONFAB INDUSTRIAL S/A requer a reconsideração da decisão a fls. 21.815 que determinou a intimação da União para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor atualizado do débito da autora para transferência ao juízo da 2ª Vara Federal em São André na Execução Fiscal nº. 0002129-49.2016.403.6126. Sustenta que já requereu a penhora da 7ª parcela do precatório expedido no presente feito. Nesse sentido, argumenta que o valor respectivo é suficiente para garantia total do débito. Alega, ainda, que caso ocorra a penhora das parcelas 8ª e 9ª dos precatórios já depositados no presente feito, haverá flagrante excesso de penhora, com prejuízos enormes. Dessa forma, considerando que a 8ª parcela do precatório depositado encontra-se na iminência de ser estornada, nos termos da Lei nº. 13.463/2017, requer a autora a reconsideração da decisão, bem como seja deferida a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nos autos. Com a petição, a autora apresentou cópia de requerimento protocolizado no Juízo Fiscal (fls. 21.824/21.827). Decido. Consta dos autos que, não obstante a penhora da 7ª parcela do precatório em favor do Juízo da Execução Fiscal, o montante correspondente para garantia do débito não chegou a ser transferido àquele Juízo, tendo em vista a ocorrência de estorno, nos termos da Lei nº. 13.463/2017, por ter permanecido em conta vinculada a este Juízo há mais de dois anos, ante o não cumprimento há tempo, pela CEF, de ofício expedido para transferência dos valores (fl. 21.815). Nesse sentido, apesar do quanto alegado pela parte autora, o valor correspondente à 7ª parcela do precatório por não ter sido transferido ao Juízo Fiscal não se presta, atualmente, a servir como garantia do referido débito. Tanto é assim que já foi determinada nova expedição de ofício dos valores estornados (6ª e 7ª parcelas), conforme minutas a fls. 21.818/21.819. Sendo assim, o crédito da União deve recair sobre valores existentes nos autos e não sobre aqueles pendentes de pagamento (caso da 7ª parcela que será novamente incluída no orçamento da União para pagamento). Por outro lado, tendo em vista informação da parte autora acerca da iminência da ocorrência de estorno da 8ª parcela (depositada em 30/11/2016), bem como a determinação de manifestação da União nos termos da decisão a fls. 21.815, certamente, quando do retorno dos autos, não haverá tempo hábil para eventual expedição de alvará de levantamento. Em função disso, a fim de se evitar maiores prejuízos à parte autora, passo a tecer algumas considerações acerca da Lei nº. 13.463/2017. A Lei 13.463/2017 determina em seu art. 2º o cancelamento de precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial. Evidentes são as flagrantes e graves inconstitucionalidades do dispositivo legal questionado pela parte. Isso porque a lei ordinária questionada incorreu em inconstitucionalidade ao inovar matéria que já foi exaustivamente tratada pela Constituição Federal, em seu art. 100. O modelo constitucional delineado para a satisfação do passivo do Estado, oriundo de condenação judicial, tem como regra basilar a rigorosa observância da ordem cronológica, com a única exceção reservada ao passivo de natureza alimentar. A lei ordinária questionada violou frontalmente a ordem cronológica constitucional ao determinar, com fundamento exclusivo no tempo de permanência do depósito judicial, o cancelamento dos precatórios e requisitos e retorno dos recursos à União Federal. Vale mencionar, ainda, que além de afrontar o rígido critério constitucional da ordem cronológica, a lei ordinária incorreu em outra inconstitucionalidade ao permitir a manipulação indevida e artificial do orçamento da União Federal, com a inclusão de pseudo créditos que sabidamente não pertencem ao ente estatal. O rol de inconstitucionalidades da lei continua com a afronta ao direito constitucional à propriedade (art. 5º, XXII), à proibição do confisco, violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Ora, os valores já destacados do orçamento da União Federal, e disponibilizados ao Poder Judiciário para o pagamento de condenações judiciais, ingressam imediatamente na esfera patrimonial do administrado, pois oriundos de crédito anteriormente reconhecido por decisão judicial definitiva, portanto, ao permitir o cancelamento do precatório e estorno do respectivo valor à União Federal, a lei invadiu de forma ilegítima e inconstitucional o patrimônio do administrado, ora credor. A lei violou, ainda, o princípio fundamental da tripartição de poderes, permitindo a ingerência indevida e inconstitucional dos Poderes Legislativo e Executivo nas funções típicas do Poder Judiciário, com o agravante de autorizar o mero depositário (instituição financeira oficial) a dispor dos recursos sem prévia autorização ou controle judicial. Extenso é o rol de inconstitucionalidades da lei, e os fundamentos já expostos não esgotam a sua análise jurisdicional, mas bastam

para autorizar o seu pronto afastamento. Ante o exposto, DECLARO incidentalmente a INCONSTITUCIONALIDADE da Lei 13.463/2017, em especial o art. 2º e seu 1º, e DETERMINO à Caixa Econômica Federal que se abstenha de estornar ou transferir à União Federal os valores disponibilizados em depósito judicial vinculados à presente ação (8ª parcela - extrato a fls. 21.775), sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo de eventual responsabilização pessoal pelos valores indevidamente transferidos. Oficie-se, com urgência, instruindo-se com cópia da presente decisão e de fls. 21.775. Ciência à União Federal desta decisão e de fls. 21.815. Com o retorno dos autos da União, cumpra a Secretaria a parte final do disposto no item 2 de fls. 21.815. Oportunamente, será analisado o pedido de expedição de alvarás dos valores remanescentes em favor da autora. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0752201-30.1986.403.6100 (00.0752201-0) - ITAU-BBA PARTICIPACOES S.A.(SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS E SP221500 - THAIS BARBOZA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X ITAU-BBA PARTICIPACOES S.A. X UNIAO FEDERAL(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI)

1. Expeça a Secretaria alvará de levantamento, em nome da exequente, em relação ao depósito de fl. 1651, referente ao pagamento de precatório, em nome do advogado indicado à fl. 1694 (procuração fl. 1678).

2. Fica a parte exequente cientificada de que o alvará está disponível para retirada, nesta Secretaria.

3. Com a juntada aos autos do alvará liquidado, abra-se termo de conclusão para sentença de extinção da execução.

Publique-se, COM URGÊNCIA, ante a iminência do estorno dos valores depositados, em razão da Lei 13463/17.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0937603-82.1989.403.6100 - WALTER PALMA X WALTER PALMA FILHO(SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SC023562 - JULIANO MONTANARI E SC023562 - JULIANO MONTANARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 178 - VERONICA DA LUZ AMARAL) X WALTER PALMA X UNIAO FEDERAL

Fl. 1263: assiste razão à advogada da parte autora. O alvará a ser expedido refere-se apenas aos honorários sucumbenciais.

Diante disto, reconsidero o item 2 da decisão de fl. 1261.

Expeça a Secretaria alvará de levantamento, em nome benefício da advogada da parte autora, ANA MARIA PEDRON LOYO, OAB/SP n.º 51.342, referente ao saldo remanescente da conta 0265.005.710930-2, indicado pela CEF à fl. 1256 (R\$26.486,74).

Fica a parte intimada para retirar o referido alvará nesta Secretaria.

Com a juntada aos autos do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Publique-se. Intime-se a União desta e da decisão de fl. 1261.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0663597-20.1991.403.6100 (91.0663597-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE CACAPAVA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUVERAVA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CACAPAVA X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUVERAVA X UNIAO FEDERAL

Fls. 571/572: A exequente PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA requer a expedição de alvarás de levantamento das quantias referentes à 6ª, 7ª e 8ª parcelas do precatório. Ressalta a urgência do pleito, visto que a 6ª parcela está na iminência de ser estornada, nos termos da Lei nº. 13.463/2017. Decido. De fato, consta dos autos o pagamento das parcelas 6, 7 e 8 do precatório expedido em favor da exequente PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA (fls. 486, 502 e 574). Não obstante, a expedição de alvará de levantamento em favor da parte pressupõe a oitiva prévia da União, considerando terem sido feitos os depósitos à disposição do Juízo. Por outro lado, tendo em vista informação da parte autora acerca da iminência da ocorrência de estorno da 6ª parcela (depositada em 30/11/2016), certamente, quando do retorno dos autos da PFN, não haverá tempo hábil para eventual expedição de alvará de levantamento. Em função disso, a fim de se evitar maiores prejuízos à parte exequente, passo a tecer algumas considerações acerca da Lei nº. 13.463/2017A lei 13.463/2017 determina em sua art. 2º o cancelamento de precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial. Evidentes são as flagrantes e graves inconstitucionalidades do dispositivo legal questionado pela parte. Isso porque a lei ordinária questionada incorreu em inconstitucionalidade ao inovar matéria que já foi exaustivamente tratada pela Constituição Federal, em seu art. 100. O modelo constitucional delineado para a satisfação do passivo do Estado, oriundo de condenação judicial, tem como regra basilar a rigorosa observância da ordem cronológica, com a única exceção reservada ao passivo de natureza alimentar. A lei ordinária questionada violou frontalmente a ordem cronológica constitucional ao determinar, com fundamento exclusivo no tempo de permanência do depósito judicial, o cancelamento dos precatórios e requisitórios e retorno dos recursos à União Federal. Vale mencionar, ainda, que além de afrontar o rígido critério constitucional da ordem cronológica, a lei ordinária incorreu em outra inconstitucionalidade ao permitir a manipulação indevida e artificial do orçamento da União Federal, com a inclusão de pseudo créditos que sabidamente não pertencem ao ente estatal. O rol de inconstitucionalidades da lei continua com a afronta ao direito constitucional à propriedade (art. 5º, XXII), à proibição do confisco, violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Ora, os valores já destacados do orçamento da União Federal, e disponibilizados ao Poder Judiciário para o pagamento de condenações judiciais, ingressam imediatamente na esfera patrimonial do administrado, pois oriundos de crédito anteriormente reconhecido por decisão judicial definitiva, portanto, ao permitir o cancelamento do precatório e estorno do respectivo valor à União Federal, a lei invadiu de forma ilegítima e inconstitucional o patrimônio do administrado, ora credor. A lei violou, ainda, o princípio fundamental da tripartição de poderes, permitindo a ingerência indevida e inconstitucional dos

Poderes Legislativo e Executivo nas funções típicas do Poder Judiciário, com o agravante de autorizar o mero depositário (instituição financeira oficial) a dispor dos recursos sem prévia autorização ou controle judicial. Extenso é o rol de inconstitucionalidades da lei, e os fundamentos já expostos não esgotam a sua análise jurisdicional, mas bastam para autorizar o seu pronto afastamento. Ante o exposto, DECLARO incidentalmente a INCONSTITUCIONALIDADE da Lei 13.463/2017, em especial o art. 2º e seu 1º, e DETERMINO à Caixa Econômica Federal que se abstenha de estomar ou transferir à União Federal os valores disponibilizados em depósito judicial vinculados à presente ação (6ª parcela - extrato a fls. 486), sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo de eventual responsabilização pessoal pelos valores indevidamente transferidos. Oficie-se, com urgência, instruindo-se com cópia da presente decisão e de fls. 486. Ciência à União Federal desta decisão e para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de cinco dias, sobre a existência de eventual óbice ao levantamento dos valores relativos às parcelas 6, 7 e 8 depositadas em favor da exequente. Ciência às partes das informações prestadas pela Contadoria, com prazo de cinco dias para manifestação. Decorrido o prazo, conclusos para decisão acerca dos cálculos e apreciação do pedido de expedição de alvarás. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023409-92.1995.403.6100 (95.0023409-2) - HERMENEGILDO ZABEU - ESPOLIO X FLORISVALDO DE MATOS X MARIA DA CONCEICAO DE SOUSA MATOS X JACI FERREIRA DE MORAES ROCHA X WAGNER OLIVEIRA ZABEU (SP038529 - RUDIARD RODRIGUES PINTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP074177 - JULIO MASSAO KIDA E SP164024 - GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X HERMENEGILDO ZABEU - ESPOLIO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X FLORISVALDO DE MATOS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA DA CONCEICAO DE SOUSA MATOS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JACI FERREIRA DE MORAES ROCHA (SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Fl. 884: defiro o prazo de 10 dias para manifestação do Banco Central. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e decretada extinta a execução.

Fls. 885/886: remeta-se mensagem eletrônica ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Marília, a fim de esclarecer a atual situação do feito.

Publique-se. Intime-se (BCB).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027501-56.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARILANDE IVANEI STEDILE

Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

O autor ajuizou a presente ação para que se declare o direito à isenção do imposto de renda desde 16/10/2007 e se condene a parte ré no pagamento dos valores que foram indevidamente recolhidos desde a referida data. Pugna pelos benefícios da justiça gratuita.

Em breve síntese, narra o autor que é portador de cardiopatia grave, razão pela qual faz jus à isenção do imposto de renda desde a data em que a doença foi contraída. No entanto, o pedido administrativo foi rejeitado sob o fundamento de que a moléstia não se enquadra nas situações previstas na legislação do imposto de renda.

A justiça gratuita foi deferida, bem como deferida a tutela provisória de urgência para suspender os descontos do imposto de renda em face do autor durante a tramitação do feito (ID 4360303).

A União opôs Embargos de Declaração (ID 5020069), os quais não foram conhecidos (ID 5386954).

A União contestou, alegando, em preliminar, necessidade de litisconsórcio passivo necessário com o INSS e, como prejudicial, ocorrência de prescrição de parte dos recolhimentos até dezembro/2012. No mérito, explica que o laudo pericial produzido pelo INSS identificou o não enquadramento da doença do autor como cardiopatia grave. Pugnou pela não condenação em honorários advocatícios, pois não deu causa ao indeferimento do pedido do autor (ID 5530148).

Réplica apresentada no ID 8085218.

A União informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 8580747), ao qual não foi dado efeito suspensivo (ID 9227989).

Intimadas as partes a respeito da produção de provas (ID 9735085), a autora juntou petição referente a processo distinto, a qual foi desconsiderada (ID 10888823) e a União entendeu que incumbe à parte autora o ônus de desconstituir a prova exordialmente produzida, consubstanciada no laudo de perícia médica realizado pelo INSS (ID 10088949).

Éo essencial. Decido.

Afasto a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com o INSS. A presente ação se refere à matéria relacionada a tributo federal, cuja titularidade é da União Federal.

O laudo do INSS que negou ser o autor portador de cardiopatia grave apenas corrobora a necessidade de ajuizamento de ação judicial.

Quanto à prejudicial de prescrição, sabe-se que o pedido para se declarar a isenção do imposto de renda é imprescritível. Apenas a eventual restituição das quantias anteriormente retidas é que deverá obedecer ao prazo de cinco anos contados do ajuizamento da ação.

Sem mais preliminares, prejudiciais ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

O ceme da controvérsia deste feito reside na análise quanto à eventual possibilidade de concessão de benefício (isenção) relativo ao imposto de renda do autor, portador de cardiopatia grave, na forma do artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88.

Dispõe o artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, **cardiopatia grave**, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (...)*

No caso em concreto, observa-se que o autor comprovou de ser portador de moléstia grave (cardiopatia grave - CID I 25/ I 10/ E 788), fato este que justifica referida isenção.

Pelos documentos juntados, verifica-se que a doença foi diagnosticada no ano de 2007 por meio de laudo médico (ID 3960743) e confirmada em 24/11/2014 (ID 3960825 – Pág. 28).

Assim, ao contrário do que consta no laudo do INSS (ID 3960825 – Pág. 41), foi apresentado relatório médico do mesmo ano em que pedida a isenção do tributo, tanto que o documento apresentado pelo autor em 2014 foi conferido por Técnico do Seguro Social (ID 3960825 – Pág. 28).

Em relação à utilização dos referidos laudos médicos para fundamentar o pedido em juízo, ressalto ser firme a jurisprudência no sentido de não se exigir contemporaneidade dos sintomas, indicação de validade do laudo pericial ou mesmo a necessidade de laudo oficial para deferimento da isenção.

Neste sentido, destaco o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA IRPF. ISENÇÃO. DOENÇA GRAVE. NEOPLASIA MALIGNA. ARTIGO 6º, INCISO XIV, DA LEI 7.713/1988. DIAGNÓSTICO MÉDICO PARTICULAR. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. FINALIDADE DA LEI. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido da isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria e reforma, e valores de pensão a favor de titulares portadores de moléstias graves, nos casos estritamente especificados (numerus clausus) e nas condições previstas no artigo 6º, XIV e XXI, da Lei 7.713/1988. 2. Na espécie, constam relatórios médicos, prontuários, exames, solicitação de autorização para prescrição de medicamentos oncológicos e controle de frequência, reforçando o conjunto probatório de que em outubro/2013, o contribuinte foi diagnosticado com neoplasia maligna de garganta e, em consequência, iniciou tratamento com medicamentos e sessões de radioterapia e quimioterapia até abril/2014, quando passou a realizar exames periódicos para averiguar o estágio da doença, até que veio a falecer em maio/2015, de modo que resta inequívoco, portando, o seu direito à isenção do imposto de renda no período em discussão. 3. Ademais, é firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que apesar do requisito do laudo oficial (artigo 30 da Lei 9.250/95) ser impositivo para a Administração, em Juízo, porém, podem ser considerados outros dados, como os laudos médicos apresentados nos autos, para a constatação da moléstia grave, segundo a observância do princípio do livre convencimento motivado, além de que a lei não distinguiu, para efeito de isenção, o estágio da doença, de modo que é desnecessária a demonstração da contemporaneidade dos sintomas ou a comprovação de recidiva da doença para que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda, uma vez que o objetivo da norma é diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma. 4. Remessa oficial desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370439 - 0008446-09.2016.4.03.6144, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 06/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017) – destaquei.

De se registrar, pois, que a partir do momento em que a doença restar medicamente comprovada, independentemente de laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tem o contribuinte enfermo o direito de invocar o disposto no artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, sob pena de, não o fazendo, onerar-se demasiadamente o contribuinte com direito a isenção, que já tem sobre si o peso de uma doença grave.

No caso em análise, não há discussão acerca da moléstia que acometeu o autor, a qual foi devidamente comprovada através dos laudos médicos e exames particulares.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar e JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para reconhecer o direito da parte autora à isenção do imposto de renda, na forma do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88.

RECONHEÇO, ainda, o direito à restituição dos valores retidos sob o mesmo título, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, os quais deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A restituição tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado.

Custas na forma da lei.

CONDENO a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos do §3º do artigo 85 do CPC, com escalonamento nos termos do §5º, incidente sobre o valor do proveito econômico obtido, a teor do que prevê o artigo 85, §4º, II, do CPC, que deverá ser corrigido quando do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Em razão da moléstia grave, deve haver prioridade na tramitação do processo com fundamento no artigo 1.048, I, do CPC.

Comunique a Secretaria o relator do Agravo de Instrumento nº 5012189-70.2018.403.000 – 4ª Turma – o teor da presente sentença.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 26 de outubro de 2018.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7385

ACAO CIVIL PUBLICA

0004114-88.2003.403.6100 (2003.61.00.004114-4) - ALIANCA INTERNACIONAL DO ANIMAL(SP203708 - MARIO MARTINS LOURENCO FILHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP073765 - HELIO POTTER MARCHI E SP210268 - VERIDIANA BERTOGNA) X BETO PINHEIRO COM/,PROMOCOES E EVENTOS LTDA - CIRCO INTERNACIONAL DE NAPOLI(SP084712 - SANDRA HORALEK E SP080702 - JOEL EURIDES DOMINGUES)

D e c i s ã o Aliança Internacional do Animal executa honorários sucumbenciais em face dos réus. Em relação a Beto Pinheiro Com Promoções e Eventos Ltda - Circo Internacional de Napoli, informou que as partes se compuseram extrajudicialmente (fls. 673-675). O IBAMA foi citado nos termos do artigo 730 do CPC/1973 (fl. 662). Apresentou petição com o cálculo do valor que entende devido e, posteriormente, apresentou nova petição na qual requereu fosse a petição anterior recebida como Embargos à Execução. Antes que fosse intimado, o exequente apresentou manifestação contrária aos cálculos do IBAMA (fls. 666-672). É o relatório. Procedo ao julgamento. Como as normas processuais possuem incidência imediata, conforme o artigo 14 do Código de Processo Civil de 2015, deve-se, a partir de agora, ser obedecido o procedimento estabelecido nos artigos 534 e seguintes. Recebo a petição de fls. 658-660 como impugnação. O IBAMA realizou os cálculos de acordo com a Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional e alegou excesso de execução. Verifica-se que a diferença entre os cálculos das partes diz respeito à incidência de juros de mora, que a exequente incluiu em seus cálculos. Os créditos do título judicial, anteriormente à expedição de precatório, seguem aos critérios fixados pela coisa

Julgada. A sentença que fixou os honorários sucumbenciais em desfavor dos réus determinou a observância ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. O Manual de cálculos adotado foi o previsto na Resolução n. 561/2007, revogada pela Resolução 134/2010 e, atualmente o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor é o da Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. A mencionada Resolução estabelece os critérios para os cálculos e índices de correção monetária (incluídos os índices relativos aos expurgos inflacionários). A finalidade do manual é facilitar e homogeneizar os cálculos no âmbito da Justiça Federal; e os índices de correção monetária inseridos nas Tabelas são aqueles que recompõem, de fato, o valor da moeda e que são aceitos pela jurisprudência dos tribunais superiores. De acordo com o item 4.1.4.3 da Resolução 267/2013, que dispõe sobre a liquidação dos valores relativos aos honorários fixados em valor certo, atualiza-se desde a decisão judicial que os arbitrou e a correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral. A atualização deve utilizar-se, portanto, dos seguintes índices:

4.2 AÇÕES CONDENATÓRIAS EM GERAL

4.2.1 CORREÇÃO MONETÁRIA Lei n. 4.357, de 16.7.64 (ORTN); Lei n. 6.899, de 8.4.81, regulamentada pelo Decreto n. 86.649, de 25.11.81 (OTN); Decreto-lei n. 2.284, de 10.3.86, art. 33 - atualiza, converte em cruzados e congela; Decreto-lei n. 2.290, de 21.11.86, art. 60; Lei n. 7.730, de 31.1.89 (BTN); Lei n. 7.738, de 9.3.89; Lei n. 7.777, de 19.6.89; Lei n. 7.801, de 11.7.89; Lei n. 8.383, de 30.12.91 (Ufir); Lei n. 9.065, de 20.6.95; Lei n. 9.069, de 29.6.95; Lei n. 9.250, de 26.12.95; Lei n. 9.430, de 27.12.96; Lei n. 10.192, de 14.2.2001; MP n. 1973-67, de 26.10.2000, convertida na Lei n. 10.522, de 19.7.2002.

4.2.1.1 INDEXADORES Observar regras gerais no item 4.1.2 deste Capítulo. Caso não haja decisão judicial em contrário, utilizar os seguintes indexadores: Período Indexador OBS De 1964 a fev/86 ORTN De mar/86 a jan/89 OTN Os débitos anteriores a jan/89 deverão ser multiplicados, neste mês, por 6,17. Jan/89 IPC/IBGE de 42,72% Expurgo, em substituição ao BTN. Fev/89 IPC/IBGE de 10,14% Expurgo, em substituição ao BTN. De mar/89 a mar/93 BTN De mar/90 a fev/91 IPC/IBGE Expurgo, em substituição ao BTN e ao INPC de fev/91. De mar/91 a nov/91 INPC Em dez/91 IPCA série especial Art. 2º, 2º, da Lei n. 8.383/91. De jan/92 a dez/2000 Ufir Lei n. 8.383/91 A partir de jan/2001 IPCA-E/IBGE (em razão da extinção da Ufir como indexador, pela MP n. 1.973-67/2000, art. 29, 3º). O percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deverá ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE). Foram fixados honorários de sucumbência em R\$ 2.561,38 (fl. 588), com a data de início do cálculo para julho de 2009 (data da publicação da sentença). Utilizando-se os critérios acima descritos, constantes da tabela de correção monetária das ações condenatórias em geral, constante no site do Conselho da Justiça Federal, para atualização de julho de 2009 a julho de 2015 (data dos cálculos do executado), obtém-se o coeficiente de 1,4515801995. De acordo com o referido item 4.1.4.3 da Resolução 267/2013, os juros de mora serão contados observando-se as taxas indicadas no item 4.2.2. Por conseguinte, o item 4.2.2 dispõe que os juros serão contados a partir da citação, salvo determinação judicial em outro sentido, excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta. Neste caso, a sentença assim fixou: com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento. Os critérios estabelecidos no referido capítulo são os seguintes: no período a partir de maio de 2012, o devedor receberá mesmo tratamento da Fazenda Pública, com fixação do mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a 0,5% ao mês, caso a taxa Selic ao ano seja superior a 8,5%. Desta forma, utilizando-se deste critério, para cômputo de juros de mora de agosto de 2009 (exclui-se o mês de início) a julho de 2015 (data dos cálculos do executado), obtém-se o percentual de 36% (72 meses). Em conclusão: Valor corrigido: R\$ 2.561,38 x 1,4515801995 = R\$ 3.718,05 Juros de 36%: R\$ 1.338,50 Total: R\$ 5.056,55 (em julho de 2015) Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 85 do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em 20% do proveito econômico, qual seja, a diferença entre o cálculo acolhido e o cálculo do executado. Cálculo dos honorários: R\$ 5.056,55 - R\$ 3.718,96 = R\$ 1.337,59 20% de R\$ 1.337,59 = R\$ 267,52 O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão 1. Diante do exposto, ACOLHO parcialmente a impugnação da executada determino que a execução prossiga pela quantia de R\$ 5.056,55 (em julho de 2015). Condene o IBAMA a pagar à exequente os honorários advocatícios que fixo em R\$ 267,52 (em julho de 2015). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. 2. Elabore-se a minuta do ofício requisitório e dê-se vista às partes. 3. Decorrido o prazo para impugnação do IBAMA em relação aos honorários sucumbenciais arbitrados nesta decisão, autorizo a expedição de uma única requisição em relação aos valores devidos. 4. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3. 5. Informem Aliança Internacional do Animal se a obrigação foi satisfeita pelo executado Beto Pinheiro Com. Promoções e Eventos Ltda - Circo Internacional de Napoli. 6. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003151-95.1994.403.6100 (94.0003151-3) - LAID DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA (SP176509 - ANTONIO FABRIZIO PERINETO E SP216532 - FABIO AUGUSTO PERINETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Por força da Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, os precatórios e as RPVs federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam disponibilizados há mais de dois anos em instituição financeira oficial foram cancelados, ainda que os depósitos estivessem à disposição do Juízo.

Desta forma, os valores depositados e não levantados foram automaticamente estornados, o que engloba o saldo remanescente dos

depósitos de fls. 183, 243, 283, 290 e 323, realizados em favor de Laid Distribuidora de Auto Peças Ltda (saldo das contas estornadas às fls. 479-484).

Dispõe o artigo 3º da lei 13.463/2017 que, cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório.

Decisão.

1. Determino a expedição/reinclusão de novas requisições relativas aos valores estornados.
2. Como até a presente data não houve informação de penhora no rosto dos autos, as requisições deverão ser expedidas sem ordem de bloqueio ou depósito à disposição do Juízo.
3. Dê-se vista às partes.
4. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0051041-88.1998.403.6100 (98.0051041-9) - MAGAZINE MDM LTDA X MALHARIA DOIS MACHADO LTDA X LOJAS DOIS MACHADO LTDA X COM/ DE CONFECCAO DOIS MACHADO LTDA X MODAS DOIS MACHADO LTDA X SHOW DE MODAS DOIS MACHADO LTDA X BILLIONS IND/ E COM/ LTDA X CONFECSTIL IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X PREST MAC INDL/ E COML/ LTDA(SP146372 - CRISTIANE LIMA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) X UNIAO FEDERAL X BILLIONS IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X CONFECSTIL IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X UNIAO FEDERAL X PREST MAC INDL/ E COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL X COM/ DE CONFECCAO DOIS MACHADO LTDA X UNIAO FEDERAL X MODAS DOIS MACHADO LTDA X UNIAO FEDERAL X MAGAZINE MDM LTDA X UNIAO FEDERAL X MALHARIA DOIS MACHADO LTDA X UNIAO FEDERAL X LOJAS DOIS MACHADO LTDA X UNIAO FEDERAL X SHOW DE MODAS DOIS MACHADO LTDA(SP072893 - PLINIO MARTINS PEREIRA)

A União requer nova vista após um ano.

Conforme decisão de fl. 587, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado até que a União indique bens para penhora.

Não há condições deste Juízo controlar os pedidos de vista de autos que se encontram no arquivo.

Decido.

1. Quando a União quiser vista dos autos poderá requerer o desarquivamento dos autos.
2. Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021604-69.2016.403.6100 - RAFAEL FEITOZA DE OLIVEIRA(SP325571 - ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP170003 - JOSE LUIZ SOUZA DE MORAES) X MUNICIPIO DE PENAPOLIS(SP300466 - MAURO CESAR CANTAREIRA SABINO)

1. Fls. 201/209: atenda a parte autora o quanto solicitado pela União.
2. Esclareça a parte autora qual foi a data do último fornecimento do medicamento e em qual quantidade.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007768-69.1992.403.6100 (92.0007768-4) - ITAQUAREIA IND/ EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA(SP013212 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO E SP088465 - BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência ao requerente das informações fornecidas pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM às fls. 479-528.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033388-15.1994.403.6100 (94.0033388-9) - FRIGORIFICO BORDON S/A(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO CAMPIGLIA E SP077034 - CLAUDIO PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X FRIGORIFICO BORDON S/A X UNIAO FEDERAL

Remanescem nos autos as penhoras realizadas às fls. 397-399 (12ª Vara de Execuções Fiscais - 0024772-47.2004.403.6182), fls. 503-509 (1ª Vara Cível da Comarca de Presidente Epitácio - 481.01.1999.000737-2), fls. 511-514 (1ª Vara Cível da Comarca de Presidente Epitácio - 481.01.1999.000752-6) e fls. 951-960 (6ª Vara de Campo Grande - 0001493-06.1998.403.6000).

Foi expedido o ofício 221/2016 (fl. 1060) para transferência de valores ao Juízo da 12ª de Execuções Fiscais, bem como o ofício 104/2017 (fl. 1100) para transferência ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Presidente Epitácio (processos 481.01.1999.000737-2 e 481.01.1999.000752-6).

Às fls. 1106-1110 a CEF informou o não cumprimento do ofício n. 104/2017 ante a impossibilidade de transferência dos valores depositados às fls. 501, 615 e 877 ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Presidente Epitácio, em razão do estorno à Conta Única do Tesouro Nacional realizado pela instituição bancária, em cumprimento à Lei n. 13.463/2017.

Não obstante não tenha se manifestado sobre o cumprimento do ofício 221/2016, em consulta aos extratos da CEF verifico que o ofício não foi cumprido e o depósito de fl. 480 também foi atingido pela Lei n. 13.463/2017.

Por força da Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, os precatórios e as RPVs federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam disponibilizados há mais de dois anos em instituição financeira oficial foram cancelados, ainda que os depósitos estivessem à disposição do Juízo.

Desta forma, os valores depositados e não levantados foram automaticamente estornados, o que atingiu os depósitos de fls. 480, 501, 615 e 877, realizados em favor da parte autora.

Dispõe o artigo 3º da lei 13.463/2017 que, cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório.

Decisão.

1. Determino a expedição/reinclusão de nova requisição relativa aos valores indicados nos depósitos acima indicados, que foram estornados, com a observação de que o pagamento deverá ser feito à disposição do Juízo, para posterior transferência aos Juízos das Penhoras.
2. Junte-se o extrato da CEF.
3. Encaminhe-se cópia desta decisão aos Juízos da 12ª Vara de Execuções Fiscais, 1ª Vara Cível da Comarca de Presidente Epitácio e 6ª Vara de Campo Grande.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027870-16.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LABORATORIOS FERRING LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LABORATÓRIOS FERRING LTDA** em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, com pedido de liminar, visando provimento jurisdicional para que a autoridade não obste o direito da Impetrante em proceder à compensação das estimativas mensais calculadas com base na elaboração dos balancetes mensais, conforme autorizado pelo artigo 35 da Lei nº 8.981/95, sem a aplicação da restrição imposta no inciso IX, § 2º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 ou, ao menos, seja afastada a aplicação das vedações trazidas pela Lei nº 13.670/18 em relação às estimativas mensais apuradas no decorrer do ano-calendário de 2018, a fim de permitir que sejam apresentados os Pedidos de Compensação (PER/DCOMPS), sem qualquer óbice por parte da Impetrada.

A parte Impetrante narra que é pessoa jurídica que recolhe IRPJ e CSLL, sendo que se submete à apuração pela sistemática do Lucro Real, sendo sua opção pela apuração anual, e que em conformidade com a Lei nº 8.981/95 elabora balancetes mensais de redução e suspensão para o recolhimento dos tributos, compensando-os muitas vezes com créditos oriundos de outros tributos.

Alega que a Lei nº 13.670/18 trouxe vedação do direito à compensação das estimativas mensais, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório.

Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que *“se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”*. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.”

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A parte impetrante entende que a irretratabilidade criada pelo próprio legislador no artigo 3º da Lei n. 9.430/96 deve ser respeitada por ambas as partes, sob pena de ser violada a segurança jurídica e o direito adquirido dos contribuintes. Assim, sustenta que a alteração trazida somente poderia atingir os contribuintes a partir de janeiro de 2019.

Todavia, tal entendimento adotado pela Impetrante não pode prevalecer, tendo em vista que não há direito adquirido dos contribuintes a regime jurídico tributário.

Ademais, a própria Constituição Federal, visando assegurar ao contribuinte a segurança jurídica e a possibilidade de prever e planejar sua atividade econômica, estipula que as leis que criam ou majoram contribuições sociais podem ser aplicadas a fatos ocorridos no mesmo exercício em que publicadas, desde que observado o prazo de noventa dias da sua publicação, in verbis:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

Assim, entendo que a irretratabilidade de opção pelo regime tributário para o ano calendário prevista no citado artigo se refere tão somente à opção do próprio contribuinte. Diante dos termos da própria Constituição, as leis que criam ou majoram contribuições somente são obrigadas a respeitar os princípios da irretroatividade e da anterioridade nonagesimal, não havendo que se falar, portanto, em violação a direito adquirido ou ao princípio da segurança jurídica no caso em questão.

Não há de se afirmar a violação da segurança jurídica ou confiança do contribuinte, eis que a presunção de conhecimento das leis, e em especial da lei maior, isto é, a Constituição Federal, tem-se como absoluta - artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil -, pois *“ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”*.

Como a possibilidade de criar ou alterar as contribuições sociais previstas no artigo 195, da CF, desde que respeitada o período nonagesimal, é norma expressa, tem-se como absoluta a presunção de todos os contribuintes que a qualquer momento o Executivo e Legislativo podem exercer sua competência tributária com o respeito do prazo de noventa dias para a exigência.

Não há surpresa para o contribuinte, no momento que o Executivo e Legislativo exercem sua competência tributária na seara das contribuições sociais desde que respeitado o período nonagesimal para a sua exigência.

Ademais, o período nonagesimal já é uma norma constitucional favorável para o contribuinte, já que no período de noventa dias terá o tempo necessário para se acomodar a nova situação de criação ou majoração da contribuição social, o que evita qualquer tipo de surpresa para sua pessoa.

Destarte, no prazo de noventa dias a contar da criação ou majoração da contribuição social, o contribuinte planejará e se adaptará a nova realidade imposta pelos Poderes Executivo e Legislativo no ato de exercício de suas competências tributárias.

Em suma, leitura ampliativa da irretratabilidade de opção, como pretende a impetrante esbarra em preceito constitucional que permite à UNIÃO FEDERAL instituir contribuições para seguridade social, neste aspecto incluída a possibilidade de se alterar a base de cálculo, desde que respeitada a anterioridade de noventa dias.

Por fim, o artigo 8º, do Código de Processo Civil reforça poder do magistrado - ao julgar os casos concretos - em considerar os efeitos da sua decisão na realidade do país, atendendo aos fins sociais e às exigências do bem comum, que no caso se resume ao equilíbrio das contas públicas com o afastamento das isenções concedidas amplamente pelo Executivo e Legislativo no ano de 2015.

"Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência".

No equilíbrio entre o interesse particular e o interesse público, neste momento, fico com o interesse público justificado no equilíbrio das contas públicas.

Entender ao contrário, isto é, pelo entendimento ampliativo da irretratabilidade, promove-se o "engessamento" das atividades de um novo governo em suas opções políticas em face de decisão adotada anteriormente por outro governo.

Ausente, portanto, o *fumus boni iuris* necessário à concessão da medida *inaudita altera pars*.

Em acréscimo, importante consignar que o artigo 7º, § 2º, da Lei n. 12.016 de 2009, estabelece que não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

A pretensão da impetrante, portanto, esbarra em expressa vedação legal.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

1. Indicar o seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.

2. Retificar o valor da causa, a fim de que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido, com o recolhimento das custas complementares.

Caso seja inaufervel o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

3. Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração em que conste identificação dos subscritores, bem como o endereço eletrônico dos advogados, nos termos do artigo 287 do CPC.

Cumpridas as determinações, notifique-se a parte Impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 09 de novembro de 2018.

PAULO CEZAR DURAN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014221-18.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RODRIGO DO AMARAL VARGAS BRANDAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO TREVISAN SIMOES - SP334106

IMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB SEÇÃO SÃO PAULO, VICE-PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NA SECCIONAL DE SÃO PAULO (OAB-SP), ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Sentença Tipo A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **RODRIGO DO AMARAL VARGAS BRANDÃO** em face de ato do **PRESIDENTE DA OAB – SEÇÃO SÃO PAULO** e do **VICE-PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NA SECCIONAL DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional para obtenção de inscrição de advogado frente à Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo.

Narrou o impetrante – Auditor Federal de Controle Externo do Tribunal de Contas da União – que, devidamente aprovado no exame da ordem, ingressou com seu pedido de inscrição. Entretanto, em 02 de maio de 2017, teve seu pedido de registro indeferido, sob a alegação de que o cargo ocupado estaria entre as incompatibilidades previstas no artigo 28, inciso II, do Estatuto da Advocacia e da OAB – Lei n. 8.906 de 1994.

Sustentou a ilegalidade do indeferimento de seu registro, eis que a vedação estampada no inciso II, do artigo 8.906 de 1994 refere-se a membros dos tribunais e conselhos de contas; sendo que o impetrante é servidor, ocupante de cargo que não se confunde com o de Auditor previsto no artigo 73, § 4º, da Constituição da República, tampouco com os de Ministro do Tribunal de Contas da União.

Aduziu que o Conselho Federal da OAB afirmou, no Processo de Uniformização de Jurisprudência n. 4.992/96/PCA, que os servidores do TCU, exceto os Conselheiros e Auditores que os possam substituir, não são incompatíveis, mas sujeitos aos impedimentos do artigo 30, inciso I, da Lei n. 8.906 de 1994.

Afirmou que, por se tratar de dispositivo legal que restringe o exercício profissional de advogado, faz-se necessário interpretar as incompatibilidades de maneira restritiva, e não extensiva.

Mencionou que o Tribunal de Contas da União não proíbe o exercício da advocacia pelos seus servidores, condenando apenas o exercício da advocacia em processos judiciais contra a União ou junto ao próprio Tribunal de Contas da União, nos termos do artigo 6º, incisos XVI e XVIII do Código de Ética dos Servidores do TCU.

Esclareceu, ainda, que não exerce função de confiança ou cargo em comissão e que a OAB/SP já concedeu registro a auditores do TCU.

Por fim, afirmou que efetuou o pagamento de valores a título de taxa de inscrição, confecção da carteira e cédula de advogados e anuidade; e, caso não seja reconhecido o direito do impetrante em inscrever-se junto à OAB, pediu a devolução dos valores.

As autoridades impetradas apresentaram informações conjuntamente. Arguiram a ilegitimidade passiva, apontando como legitimada a Comissão de Seleção e Inscrição da Ordem dos Advogados do Brasil; e, requereram o ingresso como litisconsorte passivo da OAB/SP.

No mérito, reafirmaram a legitimidade do ato sob o fundamento de que o impetrante é membro do Tribunal de Contas da União, e, portanto, haveria incompatibilidade nos termos do artigo 28, inciso II, do EAOAB.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, mencionando que o cargo de Auditor Fiscal (sic) do TCU é incompatível nos termos do artigo 28, inciso II, do EAOAB.

É o relatório.

DECIDO.

Da legitimidade passiva

Não obstante a celeuma doutrinária e jurisprudencial em relação à legitimidade passiva no mandado de segurança, há certo consenso de que quem figura no polo passivo é a pessoa jurídica a qual pertence a autoridade impetrada – no caso, a própria OAB/SP que já está integrada à lide.

A autoridade presta informações, a fim de elucidar a questão, e – eventualmente – possui legitimidade recursal, nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei n. 12.016 de 2009.

Nota-se que a comissão mencionada pelas autoridades não é autoridade, mas órgão da OAB/SP; no caso de órgãos colegiados o Presidente do órgão quem deve figurar como autoridade para fins de prestação de informações e representação judicial do órgão. Nestes termos:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO CONSELHO SUPERIOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. AUTORIDADE COATORA. PRESIDENTE DO ÓRGÃO COLEGIADO. 1. O Presidente do órgão colegiado, por ser representante externo do órgão que preside, tem legitimidade passiva para responder em juízo pelas decisões do órgão colegiado. 2. "Em se tratando de órgãos colegiados, o seu Presidente, além de responder por atos de sua competência própria (oportunidade em que se manifestará, se for o caso, como agente individual), tem também a representação externa do próprio órgão que preside. Assim, quando o mandado de segurança visa a atacar ato praticado pelo colegiado, o Presidente é chamado a falar, não como agente individual, mas em nome e em representação da instituição" (RMS 32880/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 26/09/2011). 3. Recurso ordinário provido. (STJ - RMS: 40367 MG 2013/0001508-9, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 06/08/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/08/2013)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RESOLUÇÃO Nº 41/2001. CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX. DIREITOS ANTIDUMPING. COBRANÇA. ATO COATOR. AUTORIDADE COATORA. INDICAÇÃO ERRÔNEA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO E AGRAVO PREJUDICADOS. HONORÁRIOS DESCABIDOS. 1. A legitimidade para a causa, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser conhecida em qualquer oportunidade e grau de jurisdição, devendo a ilegitimidade ad causam ser decretada de ofício. 2. Caso em que a controvérsia reside na aplicabilidade ou não da Resolução nº 41, de 19.12.2001, da CAMEX, pugnano a impetrante pela dispensa da exigência do pagamento da sobretaxa antidumping para fins de desembaraço da importação de alho fresco oriundo da China, tendo sido apontado nos autos o Inspetor da Receita Federal em São Paulo como autoridade coatora. 3. Ocorre que a matéria versada no writ não é passível de discussão em face da autoridade apontada como impetrada e nem perante o Juízo indicado, **pois, os mandados de segurança onde se discute a validade de resoluções da CAMEX devem ser impetrados contra o presidente do referido órgão colegiado**, que, por ser composto por Ministros de Estado, faz radicar a competência originária no mencionado Superior Tribunal de Justiça, a teor do disposto no art. 105, I, b, da Constituição Federal. 4. Ilegitimidade passiva ad causam reconhecida de ofício, decretando-se a extinção do writ, sem julgamento de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do CPC, c.c. o art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, anulada a decisão monocrática do relator, restando prejudicados os recursos de apelação e o agravo. 5. Sem condenação em honorários, com fulcro no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, e com fundamento nas Súmulas 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, e 512, do Colendo Supremo Tribunal Federal. (TRF-3 - AMS: 20860 SP 0020860-94.2004.4.03.6100, Relator: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, Data de Julgamento: 19/09/2013, TERCEIRA TURMA)

Rejeito, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Presidente da OAB/SP, e – pelos mesmos motivos – acolho a preliminar em relação ao Vice-Presidente da OAB/SP.

Do mérito

A questão controversa versa sobre o alcance do artigo 28, inciso II, da Lei n. 8.906 de 1994, cujo texto dispõe:

Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

I - chefe do Poder Executivo e membros da Mesa do Poder Legislativo e seus substitutos legais;

II - **membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas**, dos juizados especiais, da justiça de paz, juízes classistas, bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta e indireta;

III - ocupantes de cargos ou funções de direção em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;

IV - **ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro**;

V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza;

VI - militares de qualquer natureza, na ativa;

VII - **ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais**;

VIII - ocupantes de funções de direção e gerência em instituições financeiras, inclusive privadas.

Percebe-se, inicialmente, que a Lei fez a devida distinção entre membro e ocupante de cargo, conforme se depreende do destaque específico para os ocupantes de cargos ou funções vinculadas direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário (inciso IV), que diferem dos membros do Poder Judiciário (inciso II).

Embora não haja proibição em relação ao inciso II, o inciso VII, prevê a proibição para os ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de fiscalização de tributos e contribuições parafiscais.

Nos termos do artigo 1º, inciso IV, da Lei n. 8.443 de 1992, compete ao Tribunal de Contas da União “acompanhar a arrecadação da receita a cargo da União e das entidades referidas no inciso I deste artigo, mediante inspeções e auditorias, ou por meio de demonstrativos próprios [...]”.

Em outras palavras, compete – também – ao TCU acompanhar a arrecadação de tributos, de maneira que – embora por razões diversas daquelas expendidas no processo administrativo – não há como acolher a pretensão da parte impetrante.

Nestes termos:

ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DE ADVOCACIA POR AUDITOR FEDERAL DE CONTROLE EXTERNO DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INCOMPATIBILIDADE. [...] (STJ - REsp: 1254169 PR 2011/0108429-3, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Publicação: DJ 27/09/2018)

Quanto ao pedido subsidiário, a veiculação da pretensão condenatória é imprópria pela via do mandado de segurança, que não é substitutivo de ação de cobrança, nos exatos termos da Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, **ACOLHO** a preliminar de ilegitimidade passiva do Vice-Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil da Seccional de São Paulo; e, no mérito, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida determinar a inscrição do impetrante na OAB, assim como o pedido subsidiário de condenação nos valores pagos a título de taxas, anuidade e emissão do documento de identidade funcional.

Procedo, assim, à extinção do feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001423-88.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO A

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.** em face da **UNIÃO** e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando anular débito oriundo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Narrou a autora que foi autuada no bojo do Auto de Infração n. 01577343-4 – NFCG n. 500.959.500, pelo não pagamento de FGTS incidente sobre valores pagos ou devidos a cada empregado a título de prêmio pelo atingimento de metas preestabelecidas, relativamente ao período de 01 de 2000 a 12 de 2003, no qual manteve política interna de concessão de prêmios, gratificações ou bônus aos funcionários que atingissem metas pré-estipuladas.

Sustentou a decadência parcial do crédito tributário, nos termos do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, considerando que a autuação foi lavrada em 24 de setembro de 2007 para cobrança de débitos de FGTS relativos ao período entre janeiro de 2000 a dezembro de 2003.

Afirmou, ainda, que não se configurou a hipótese de incidência da contribuição ao FGTS, eis que as gratificações por desempenho eram pagas de maneira não habitual, o que implica na exceção prevista no artigo 15, § 6º, da Lei n. 8.036 de 1990, c/c artigo 28, § 9º, alínea 'z', da Lei n. 8.212 de 1991.

Aduziu que a natureza das gratificações concedidas não eram retributivas, destinavam-se tão somente a homenagear o empregado que mostrasse elevado grau de dedicação e talento.

O pedido de tutela provisória foi indeferido. Desta decisão a autora interpôs recurso de agravo de instrumento.

A Caixa Econômica Federal ofereceu contestação na qual arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, por ser mera agente operadora e não gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e apontou a legitimidade passiva exclusiva da União.

No que tange à decadência, afirmou ser inaplicável o Código Tributário Nacional, ante a natureza social e trabalhista das contribuições ao FGTS, e em conformidade com a Súmula n. 353 do Superior Tribunal de Justiça.

Afirmou que o Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário no Agravo n. 70.212/DF, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, submetido ao regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973, assentou entendimento de que o prazo prescricional é de cinco anos, com modulação dos efeitos, de maneira que o prazo de cinco anos aplica-se desde logo; mas, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir da decisão, proferida em 13 de novembro de 2014.

No mérito, argumentou que as gratificações configuravam-se remuneração do trabalho exercido pelo funcionário para atingir as metas e eram pagas de maneira habitual, razão pela qual deve ser recolhido o FGTS sobre tais parcelas.

A União ofereceu contestação (doc. 5012721), na qual sustentou a inaplicabilidade do Código Tributário Nacional, em razão da natureza não tributária da contribuição, não havendo que se falar em prazo decadencial, ante a ausência de previsão legal, mas prescricional, nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal. Afirmou, porém, que a cobrança iniciou-se anteriormente à decisão do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não ocorreu a prescrição nem decadência.

Quanto à natureza da verba, asseverou que eram pagas em decorrência do contrato de trabalho, representando efetivamente ganho para o empregado e destinando-se claramente ao seu benefício pessoal, razão pela qual possuem natureza de remuneração, agregando-se ao patrimônio do empregado.

Afirmou que não se tratava de mera liberalidade, já que o valor pago era pago sempre que ocorresse a condição para o seu pagamento, e que havia habitualidade no pagamento das verbas.

Por fim, informou que foi efetuada a liberação da certidão de regularidade fiscal em prol do autor, em razão do depósito efetuado.

A parte autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles apresentados pelas rés.

É o relatório.

DECIDO.

Da legitimidade da Caixa Econômica Federal

A legitimidade da Caixa Econômica Federal é extraída dos artigos 1º e 2º da Lei n. 8.844 de 1994, que permite atribuir à CEF a competência para representar judicial e extrajudicialmente o FGTS:

Art. 1º. Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos.

Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal (CEF) e a rede arrecadadora prestarão ao Ministério do Trabalho as informações necessárias ao desempenho dessas atribuições.

Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva.

Sobre os enunciados normativos, afirmou o Ministro Mauro Campbell Marques:

“[...] a referida lei autorizou a celebração de convênio entre a CEF e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para atribuir legitimidade àquela empresa pública a fim de cobrar, quer na via judicial, quer na extrajudicial, as contribuições do FGTS, multas e encargos legais incidentes. [...] Desta feita, há que se concluir que a CEF possui legitimidade passiva ad causam para oferecer resistência à pretensão anulatória em que se visa desconstituir o débito, até mesmo porque o crédito correspondente, embora materialmente pertencente aos empregados-titulares das contas vinculadas, deve ser tutelado pela empresa pública responsável pela administração e prestação de contas dos recursos arrecadados” (STJ, AgInt no REsp n. 1.701.253/ES, Min. Rel. Mauro Campbell Marques, julgado em 16 de agosto de 2018).

Da decadência

A cobrança do FGTS está submetida ao prazo prescricional de cinco anos, nos termos do que fora decidido pelo Supremo Tribunal Federal:

Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)

É de se notar, porém, que a declaração de inconstitucionalidade ocorreu com efeitos meramente prospectivos, de maneira a não atingir situações pretéritas.

No presente caso, a cobrança iniciou-se antes da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 2007 (doc. 4219938), assim, em observância que aos efeitos ultrativos da decisão, deve o procedimento de cobrança permanecer hígido.

O mesmo prazo aplica-se, também, para o regime jurídico decadencial, nestes termos:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. I- Nos termos da Súmula nº 210 do Superior Tribunal de Justiça, as obrigações de recolhimento ao FGTS versam contribuições sociais, que não têm a natureza tributária, sujeitando-se ao prazo decadencial e prescricional trintenário. II- Decisão proferida no ARE 709212 que não se aplica ao caso presente pela modulação de efeitos. III- Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 567123 - 0022325-22.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 05/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. PRAZO TRINTENÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À EC 8/77. 1. A jurisprudência do STJ, considerando a posição firmada pelo STF, por ocasião do julgamento do RE 100.249/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ de 01/07/1988, entende que a contribuição para o FGTS, mesmo em período anterior à EC 8/77, deve sujeitar-se, quanto à decadência e prescrição, ao prazo trintenário. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 178.398/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 24/09/2012)

Rejeito, portanto, a preliminar de decadência.

Do mérito

Rejeitadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

O objeto controvertido versa sobre a natureza jurídica das verbas pagas a título de gratificação de desempenho.

Alegou a autora que tais valores não se caracterizavam como salário, eis que eram pagas esporadicamente e por mera liberalidade. Já as rés, afirmaram que tais rendimentos devem ser considerados salário, pois o pagamento era feito com determinada frequência, e por haver critérios pré-estabelecidos para pagamento não poderiam ser considerados como mera liberalidade.

Conforme consta nos documentos, as gratificações, bônus e prêmios eram pagos com frequência aos empregados, situação esta que perdurou, pelo menos, entre 2000 a 2003 (v. doc. 4219938, fls. 12-41).

As gratificações concedidas por período tão prolongado, de maneira generalizada, afasta o caráter pontual ou fortuito da verba. É certo que apenas aqueles empregados que cumpriam determinadas metas receberiam a gratificação, mas esta existiu e era distribuída de maneira regular.

Ademais, a existência de critérios prévios para o pagamento destas gratificações afasta a marca de mera liberalidade.

É equivocado, também, o argumento de que a gratificação não guarda relação alguma com a retribuição do trabalho. Até por que, conforme demonstram os documentos, o programa de premiação homenageava o empregado que mostrasse elevado grau de dedicação e talento no trabalho.

Afasta-se, por conseguinte, a exceção prevista no artigo 15, § 6º, da Lei n. 8.036 de 1990, c/c artigo 28, § 9º, alínea 'z' da Lei n. 8.212 de 1991 – este dispositivo, por sinal, incluído pela Lei n. 13.467 de 2017 após o surgimento do débito.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** para anular o crédito materializado na NFGC 505.959.500, objeto do Processo Administrativo n. 46473.007663/2007-74.

A resolução de mérito se dá nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% e 8% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Comunique-se o DD. Desembargador Federal da 4ª Turma, Relator do Agravo de Instrumento n. 5001175-89.2018.4.03.0000.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para conversão em pagamento definitivo dos depósitos efetuados e arquite-se o processo, observadas as formalidades pertinentes.

Intimem-se.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005572-64.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIRECOES CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IONE LEMES DE OLIVEIRA - SP156159

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

Sentença Tipo A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DIREÇÕES CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA** em face de ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional para determinar ao presidente do CRECI/SP que permita que a impetrante mantenha em todos os plantões de vendas profissionais possuidores de inscrição profissional e não inscritos, permitindo que os mesmos exerçam a aproximação das partes, porém, vedados de concretizar a venda; e, dividindo a comissão com o corretor habilitado para tanto.

Narrou que é surpreendida diariamente em seus plantões de vendas pelo CRECI-SP, com alegação de facilitação do exercício ilegal da profissão de corretor de imóveis, em razão de possuir em seus quadros colaboradores não inscritos no CRECI-SP, que desempenham exclusivamente a função de divulgação do produto e captação de clientes – mas que jamais celebram individualmente qualquer negócio jurídico que verse sobre a venda de imóveis.

Sustentou que a restrição ao exercício da profissão só pode ser realizada em casos exigidos para resguardar o interesse público, o que não é o caso do corretor de imóveis, cuja inscrição é uma garantia a mais para os envolvidos no negócio jurídico.

Ademais, a exigência de que todos os profissionais que se encontram nos plantões de vendas de imóveis sejam inscritos no CRECI/SP, por si só é abusivo e cerceia o direito constitucional ao livre exercício profissional.

A apreciação do pedido liminar foi postergada (doc. 1193061).

Notificada, a autoridade coatora arguiu a inadequação da via eleita, pois haveria necessidade de instrução processual para aferir o exercício ilegal da profissão. No mérito, pediu pela denegação da ordem ante a ausência de ofensa a direito líquido e certo.

O pedido liminar foi indeferido (doc. 2292186).

Intimado, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, afirmando que “diante da comprovação nos autos da condição de *holding* familiar do impetrante, incorreto o ato da autoridade impetrada de exigir seu registro profissional junto ao referido Conselho, e de aplicar as multas pelo inadimplemento das anuidades” (doc. 6762114).

É o relatório.

DECIDO.

Da adequação da via eleita

Não há necessidade de instrução processual para o julgamento do presente feito. Não foram controvertidas as atividades exercidas por aqueles que não são corretores – mas apenas a alegação de que tais atividades não são deveriam ser exercidas com exclusividade por inscritos no CRECI.

Rejeito, portanto, a preliminar de inadequação da via eleita.

Do mérito

A questão controvertida versa sobre a possibilidade de os empregados, não corretores, da impetrante realizarem atividade de intermediação de negócio imobiliário.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida, pela Juíza Federal Dra. Regilena Emy Fukui Bolognesi, a medida liminar requerida pela impetrante.

Após a prolação da referida decisão, não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão, como parte dos fundamentos da presente sentença.

Esclareça-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, não apenas encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal (ED no AgRg 825.520, Min. Rel. Celso de Mello), como também vai ao encontro do disciplinado no artigo 489 do novo Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

§ 2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

§ 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.

Decidiu-se, quando da apreciação do pedido liminar:

A atividade do Corretor de Imóveis é regulada pela Lei n. 6.530 de 1978, que prevê em seu artigo 2º que o exercício da profissão de Corretor de Imóveis será permitido ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias. Ademais, nos termos do artigo 3º, compete ao Corretor de Imóveis exercer a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis, podendo, ainda, opinar quanto à comercialização imobiliária.

Embora a impetrante afirme que a limitação do exercício profissional somente se legitima caso estritamente indispensável, ou seja, cuja ausência tornaria o exercício individual do direito um verdadeiro risco aos demais integrantes da coletividade, deve ser lembrado que cabe, primeiramente, ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, o juízo de valor sobre a necessidade de se regular determinada atividade.

Eventuais abusos podem ser afastados pelo Poder Judiciário, e têm sido feito, como no caso da atividade jornalística (RE 511.961, julgado pelo Supremo Tribunal Federal).

No caso da corretagem de imóveis, há interesse social no bom exercício da profissão, cujos serviços – se mal prestados – podem gerar graves prejuízos patrimoniais e/ou morais aos contratantes. Obviamente que eventuais danos não são tão evidentes quanto àqueles presentes no exercício de outras profissões, como na medicina ou advocacia, mas isto não significa o afastamento da possibilidade de regulamentação e fiscalização da atividade em prol dos interesses coletivos.

Deve-se lembrar, também, que o exercício ilegal da profissão de corretor é infração penal, e a jurisprudência reconhece a plena vigência da norma veiculada pelo artigo 3º da Lei n. 6.530 de 1978. Apenas para exemplificar:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. CORRETOR DE IMÓVEIS. EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES APÓS CANCELAMENTO DE SUA INSCRIÇÃO NO CRECI, POR INADIMPLÊNCIA DAS ANUIDADES. CONTRAÇÃO PENAL CONFIGURADA (ART. 47 DO DECRETO-LEI 3.688/1941. EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO OU ATIVIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A conduta do agente que exerce atividades de corretagem de imóveis após o cancelamento de sua inscrição no CRECI, por inadimplência das anuidades devidas, se amolda à contravenção penal prevista no art. 47 do Decreto-lei 3.688/1941, haja vista que permaneceu clandestinamente na profissão regulamentada, exercendo-a sem o preenchimento de condição legal a que está subordinado o seu exercício, qual seja, inscrição perante o órgão de fiscalização profissional. 2. Não há que se falar, no caso dos autos, de violação à decisão administrativa proibitiva do exercício de atividade e, conseqüentemente, no crime previsto no art. 205 do CP, haja vista o disposto nos arts. 3º, 4º e 5º, da Resolução nº 761/2002, do Conselho Federal de Corretores de Imóveis - COFECI, no sentido de que o pagamento do débito acarreta a restauração automática da inscrição no CRECI, e que "o cancelamento de inscrição por falta de pagamento [...] não representa punição disciplinar mas, sim, mero ato administrativo de saneamento cadastral". [...] (STJ, CC 104924/MG, Min. Rel. Jorge Mussi, 3ª Seção, DJ 24/03/2010).

Acréscio que a atividade do corretor não se resume à “concretização da venda”, tal como faz entender a impetrante, atividade esta que – a rigor – é livre, e não privativa de corretores.

A intermediação, esta sim, não pode ser exercida por pessoas não habilitadas, ante o teor das disposições normativas vigentes.

Por fim, anoto que os argumentos apresentados pelo Ministério Público Federal não possuem conexão com a presente causa.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida - determinar ao Presidente do Conselho Regional de Imóveis do Estado de São Paulo que permita a impetrante manter em seus plantões de vendas profissionais não inscritos no CRECI/SP.

Procedo, assim, à extinção do feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010783-47.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ISAURA COSAS GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ZATZ CORREIA - SP88079

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) RÉU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFI SALIM - SP22292

DECISÃO

Apresente a parte exequente os documentos relativos ao processo de arrolamento de Isalino Gonçalves Rosa, devendo, caso esteja findo, regularizar o polo ativo da fase de cumprimento de sentença, com a inclusão dos sucessores e juntada de procurações e documentos pessoais correspondentes.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016646-81.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANA LUCIA LOPES VENDITTO REBELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE COSTA ALVES DA SILVA - SP196634

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Emende o exequente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para juntar as peças processuais faltantes exigidas e identificar e organizar os arquivos digitais, na forma estabelecida pelas Resoluções PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016266-58.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238

EXECUTADO: MIWAKO SUEMATSU

DECISÃO

Emende o exequente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para juntar as peças processuais faltantes exigidas e identificar e organizar os arquivos digitais, na forma estabelecida pelas Resoluções PRES n. 142, de 20 de julho de 2017 (certidão de trânsito em julgado).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021740-10.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756

EXECUTADO: MARIO SERGIO GENERALI - ME, MARIO SERGIO GENERALI

DECISÃO

1. Intime-se a parte executada a conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados.

Prazo : 05 (cinco) dias.

2. Mantenham-se os autos físicos em Secretaria até decurso do prazo da intimação desta decisão.

3. Decorrido sem manifestação ou impugnação, arquivem-se os autos físicos.

4. Nos termos do artigo 523 do CPC, é a parte executada intimada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (documento de ID 10509206), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo concedido no item 1. desta decisão.

5. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

6. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013573-04.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756

EXECUTADO: MGA DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA - ME, JOSE MUNIZ GOMES FILHO, GISELA MARIA GODOY

Advogados do(a) EXECUTADO: GISLAINE SCAFF HADDAD JABUR - SP115732, ADIB GERALDO JABUR - SP11896

DECISÃO

Emende o exequente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para juntar as peças processuais faltantes exigidas e identificar e organizar os arquivos digitais, na forma estabelecida pelas Resoluções PRES n. 142, de 20 de julho de 2017 (procurações outorgadas pelas partes, documento comprobatório das rés)..

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020624-66.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO SALLES VANNI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES - SP87112
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Intime-se a parte executada a conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados.

Prazo : 05 (cinco) dias.

2. Mantenham-se os autos físicos em Secretaria até decurso do prazo da intimação desta decisão.

3. Decorrido sem manifestação ou impugnação, arquivem-se os autos físicos.

4. Nos termos do artigo 523 do CPC, é a parte executada intimada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (documento de ID 10172222), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo concedido no item 1. desta decisão.

5. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

6. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012203-87.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMA: AVANÇADOS S.A. em face do Delegado da DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento que determine à autoridade impetrada que proceda à análise e resolução definitiva dos Pedidos Administrativos de Ressarciment n. 12797.02093.270117.1.1.17-4440 e 22940.01130.050417.1.5.17-9045 e, em caso de decisão definitiva favorável, proceda à efetiva conclusão dos processos de ressarcimento, em todas as suas etapas, abstendo-se de realizar os procedimentos da compensação e da retenção de crédito em face com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN inclusive débitos quitados em razão da adesão ao PERT, pendente de consolidação.

O pedido de concessão de liminar foi deferido para determinar “[...] à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a análise conclusiva dos pedidos de ressarcimento ns.º 12797.02093.270117.1.1.17-4440 e 22940.01130.050417.1.5.17-9045 da parte impetrante e, em caso de deferimento, proceda o acréscimo de correção monetária pela taxa selic, incidente a partir do término do prazo legal para a análise dos pedidos de ressarcimento (360 dias após o protocolo)” (nurr 8501113).

Desta decisão foi interposto agravo de instrumento, no qual foi concedida “[...] parcialmente a liminar recursal para determinar à União Federal que, após finalizada a análise dos pedidos de ressarcimento nºs 12797.02093.270117.1.1.17-4440 e 22940.01130.050417.1.5.1709045 no prazo estipulado pela decisão de piso, deixe de compensar créditos com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa” (num. 9754960).

A autoridade impetrada apresentou informações (num. 8910848).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (id. 9419233).

Foi proferida sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação aos pedidos de análise de pedido administrativos e de ressarcimento e denegou a segurança quanto ao pedido de determinação à autoridade impetrada de que se abstenha de efetuar compensação de ofício.

Sobreveio comunicação de decisão proferida em procedimento de tutela cautelar requerida em caráter antecedente n. 5023197-44.2018.403.0000, que concedeu parcialmente a liminar para determinar à União Federal que finalizasse em 30 dias os pedidos de ressarcimento nº 12797.02093.270117.1.1.17-4440 e 22940.01130.050417.1.5.1709045, com efetiva comunicação da decisão ao contribuinte, ou, caso finalizado o processo, em todas as suas etapas, à exceção do ressarcimento, que informe este Julgador, pormenorizando os atos praticados e respectivas datas. Determinando, ainda, que a União Federal deixasse de compensar créditos com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, inclusive aqueles insertos na adesão ao PERT, até ulterior decisão (num. 11067509).

A autoridade impetrada apresentou informações (num. 11714293).

A impetrante alegou descumprimento da liminar concedida (num. 10229254).

É o relatório. Decido.

No caso dos autos, a impetrante alegou descumprimento de decisão proferida em procedimento de tutela cautelar requerida em caráter antecedente.

Ou seja, não se trata de decisão proferida em sede de agravo de instrumento, que é um recurso interposto em face de decisão proferida pela Primeira Instância em mandado de segurança, na qual há a comunicação de efeito suspensivo, com determinação de cumprimento, bem como de juntada das peças referentes à interposição do agravo de instrumento.

Não se trata também de mandado de segurança interposto contra decisão proferida pelo Juiz de Primeira Instância.

Trata-se de feito ajuizado pelo procedimento de tutela cautelar requerida em caráter antecedente originariamente na Segunda Instância.

Ocorre que os feitos originários da Segunda Instância são executados pelas Secretarias das próprias Turmas, sendo eventualmente determinadas à Primeira Instância providências referentes ao andamento e à instrução do processo, bem como a execução de seus despachos, nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe:

Art. 33 - Compete ao Relator:

I - ordenar e dirigir o processo, desde a distribuição até o trânsito em julgado do acórdão, ou interposição de recurso para a superior instância;

II - determinar às autoridades judiciárias de instância inferior, sujeitas à sua jurisdição e às autoridades administrativas, providências referentes ao andamento e à instrução do processo, bem como a execução de seus despachos, salvo se o ato for da competência do Plenário, da Seção, da Turma, ou de seus Presidentes;

III - submeter ao Plenário, à Seção, à Turma ou aos respectivos Presidentes, conforme a competência, questões de ordem para o bom andamento dos feitos;

IV - submeter ao Plenário, à Seção ou à Turma, nos processos de sua competência, medidas preventivas necessárias à proteção de qualquer direito suscetível de grave dano de difícil reparação, ou ainda, destinadas a garantir a eficácia da ulterior decisão da causa;

V - determinar em caso de urgência, as medidas do número anterior deste artigo, "ad referendum" do Plenário, da Seção ou da Turma;

[...]

Na decisão proferida em procedimento de tutela cautelar requerida em caráter antecedente n. 5023197-44.2018.403.0000, constou somente (num. 11067509):

"Ante o exposto, **concedo parcialmente a liminar** para determinar à União Federal que finalize em 30 (trinta) dias os pedidos de ressarcimento nºs 12797.02093.270117.1.1.17-4440 e 22940.01130.050417.1.5.1709045, com efetiva comunicação das decisões ao contribuinte, ou, caso finalizado o processo, em todas as suas etapas, à exceção do ressarcimento, que informe este Julgador, pormenorizando os atos praticados e respectivas datas. Determino, ainda, que a União Federal deixe de compensar créditos com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, inclusive aqueles insertos na adesão ao PERT, até ulterior decisão.

Comunique-se.

Publique-se. Intimem-se.

Abra-se vista à União Federal para que apresente resposta ao pedido formulado.

Após, tornem conclusos."

(sem sublinhado no original)

De acordo com o texto grifado, não foi determinada à Primeira Instância a adoção de qualquer providência referente ao andamento, à instrução ou execução de decisão do processo n. 5023197-44.2018.403.0000, foi determinada somente a comunicação.

Em consulta ao sistema informatizado do PJe da 2ª Instância, verifica-se que no processo n. 5023197-44.2018.403.0000 as partes foram intimadas da decisão que concedeu parcialmente a liminar, tendo a União interposto agravo interno e, a impetrante interposto embargos de declaração.

Ou seja, além de não ter sido determinada a adoção de qualquer medida pela Primeira Instância, o processo teve prosseguimento na Segunda Instância.

Apesar de ser possível a visualização do andamento e decisões proferidas no processo n. 5023197-44.2018.403.0000, não é possível a visualização das peças das partes, pois o sistema é diverso entre a Primeira e a Segunda Instância e, assim não é possível sequer a verificação do objeto do processo n. 5023197-44.2018.403.0000.

A autoridade impetrada apresentou informações, mas sem a conferência das peças do processo n. 5023197-44.2018.403.0000 não é possível saber se a decisão que deferiu parcialmente a liminar foi ou não cumprida (num. 11714293).

Dessa forma, eventual descumprimento de decisão proferida no processo n. 5023197-44.2018.403.0000, deverá ser apreciado naquele processo, a menos que seja expressamente determinada a adoção de alguma providência pela Segunda Instância, com o envio das peças necessárias à análise.

Ante o exposto, deixo de apreciar o pedido formulado pela impetrante na petição num. 10229254.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2018.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027937-78.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NADIR FIGUEIREDO IND COM S A

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NADIR FIGUEIREDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, com pedido de liminar, visando provimento jurisdicional que reconheça nulidade de intimação de despachos decisórios, com reabertura de prazo para interposição de recurso administrativo.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso em questão, do quanto alegado e da documentação trazida aos autos, não verifico a presença da relevância do fundamento.

Alega a impetrante não ter sido intimada de despacho decisório que não homologou pedidos de compensação e, após diligências, foi informada de que a tentativa de entrega da intimação pelo correio foi infrutífera, pois a sede estaria demolida, sendo publicado edital, contudo, a informação de demolição da sede é inverídica, pois a impetrante recebeu correspondências em seu endereço posteriormente.

Sustenta que a citação por edital deve ser efetuada somente quando desconhecido ou incerto o citando e quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando, conforme disposto no artigo 256 do Código de Processo Civil.

Contudo, o CPC não é aplicável ao processo administrativo tributário e, nem se trata o presente caso de citação para contestação, mas de intimação de decisão administrativa.

O Código de Processo Civil é aplicável somente aos processos judiciais.

Os processos administrativos fiscais são regidos pelo Decreto n. 70.235/1972, que dispõe em seu artigo 23:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - **por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;**

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo;

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

§1º **Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado:** (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Conforme o texto, a intimação pode ser realizada por edital quando a tentativa pelo correio é frustrada.

Para que a intimação via postal seja válida, é necessária a assinatura do Aviso de Recebimento – AR, dos correios, para comprovar, junto ao remetente, a entrega do objeto, de acordo com o artigo 23, inciso II, do Decreto n. 70.235/72.

No caso dos autos, no AR devolvido foi certificado pelo correio que houve a demolição do imóvel da sede, não sendo possível a intimação (num. 12219915 e 12219916).

Essa certidão pública goza de presunção *juris tantum*. A falsidade só pode ser reconhecida mediante provas hábeis, o que no presente caso não foi apresentada pela impetrante, que sequer juntou aos autos o estatuto social atualizado para comprovar o seu endereço.

Não se pode deixar de mencionar que, em pesquisa realizada na internet pelo buscador Google, consta a informação de que o endereço indicado na qualificação da impetrante neste mandado de segurança, bem como no AR, que foi devolvido com a informação de que houve demolição da sede, qual seja, Av. Morvan Dias de Figueiredo, 3535 - Vila Guilherme, São Paulo - SP, 02063-000, está "**Permanentemente fechado**", constando como atual o endereço localizado na Av. Zaki Narchi, 500 - Vila Guilherme, São Paulo - SP, 02029-000.

A impetrante alegou ter recebido outras correspondências, posteriormente, no endereço do AR da intimação que foi frustrada, todavia, a impetrante não juntou qualquer documento que comprove esta alegação.

Os documentos juntados aos num. 12219919 - Pág. 2 e 12219920 - Pág. 2, referentes a envelopes da Receita Federal com indicação do endereço na Av. Morvan Dias de Figueiredo, 3535 - Vila Guilherme, São Paulo - SP, 02063-000, não estão com o carimbo dos correios e, não consta numeração de folha do processo administrativo, consta somente o carimbo da empresa.

Mas ainda que a impetrante comprovasse que não alterou seu endereço, isso não significa que fosse possível a intimação via postal, na data da tentativa de intimação das decisões que não homologaram as compensações.

Em outras palavras, se foi certificado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que a sede foi demolida e, a impetrante não produziu prova contrária, não há motivos para nova tentativa de intimação no mesmo endereço e, não tendo a impetrante indicado outro endereço à Receita Federal, nos termos do artigo 30 do Decreto n. 3.000, de 26 de março de 1999, os meios de intimação foram esgotados, o que justifica a intimação por edital, por força do artigo 23, §1º, do Decreto n. 70.235/72.

Conclui-se que, tendo sido frustrada a tentativa de intimação por via postal, a intimação foi corretamente realizada por edital, nos termos do artigo 23, §1º, do Decreto n. 70.235/72, não havendo qualquer ilegalidade a ser reconhecida.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

1. Indicar o seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.
2. Retificar o valor da causa, a fim de que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido, com o recolhimento das custas complementares.

Caso seja inaufeável o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

3. Regularizar a representação processual, com a juntada de estatuto social atualizado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, notifique-se a parte Impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 09 de novembro de 2018.

PAULO CEZAR DURAN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021270-76.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

1. A Agência Nacional de Saúde Suplementar não apresentou eventuais equívocos ou ilegibilidades quanto a digitalização apresentada pela parte autora. Ademais o ônus pela correta digitalização é da parte apelante.

2. Encaminhe-se ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027786-15.2018.4.03.6100 / / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SERGIO VIDAL MINA, ROSELI MARIA FOSSALUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por PAULO SERGIO VIDAL MINA e ROSELI MARIA FOSSALUZA em face do CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a suspensão de leilão.

Narra a parte autora que efetuou financiamento para aquisição do imóvel localizado na Rua Leopoldo de Bulhões, 59, APARTAMENTO 2201, no entanto, se tornou inadimplente em virtude de imprevistos financeiros.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Inicialmente é importante mencionar que o leilão foi agendado para o dia, 07/11/2018, contudo, a presente ação foi ajuizada no próprio dia leilão, às 13:02 horas, ou seja, sem a indicação do regime de plantão ou pedido de remessa extraordinária.

O processo somente foi recebido por esta 11ª Vara Federal Cível às 14:01 horas, de hoje, após a ocorrência do leilão.

Os autores ofereceram o depósito judicial das prestações vencidas e vincendas e alegaram a ocorrência de vícios do procedimento de execução extrajudicial, e questionaram a legalidade ou constitucionalidade da execução extrajudicial e sustentou a possibilidade de purgação da mora até a venda do imóvel em leilão.

Contudo, o contrato em questão segue os termos da Lei 9.514/97.

O autor sustentou que o leilão foi realizado mais um ano após a consolidação da propriedade, o que caracteriza infração ao artigo 27 da Lei n. 9.514/97.

O fato de que o prazo para realização dos leilões foi extrapolado não acarretou quaisquer prejuízo ao autor.

Ao contrário, o autor está inadimplente há mais de dois anos pelo menos e até a presente data ocupa o imóvel sem pagar.

A finalidade da estipulação de datas para a realização dos leilões, em contratos como os do sistema financeiro de habitação é garantir recursos para a continuidade do programa habitacional.

O Sistema Financeiro da Habitação – SFH foi criado pela Lei n. 4.380, de 21 de agosto de 1964, com a destinação de facilitar e promover a construção e a aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda da população.

Cabe lembrar ao autor que a retomada do imóvel se deu com a consolidação da propriedade em favor da CEF.

Quando o leilão foi realizado o imóvel já era de propriedade da CEF.

Em relação à purgação da mora, tal como pleiteia o autor, não é mais cabível ante a alteração da Lei n. 9.514 de 1997, promovida pela Lei n. 13.465 de 2017, que acrescentou o artigo 26-A, o qual dispõe:

Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 1o A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1o do art. 26 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2o Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3o do art. 27, hipótese em que convalescerá o contrato de alienação fiduciária. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Não se aplica ao presente contrato o disposto no artigo 34 do Decreto-Lei n. 70 de 1966, ante disposição expressa do artigo 39, inciso II, da Lei n. 9.514 de 1997, o qual dispõe que "aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, **exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca**".

Não se pode deixar de mencionar que, em virtude de ter se tornado inadimplente, a dívida venceu antecipadamente por inteiro, o que ensejou a consolidação da propriedade.

Quando a dívida vence por inteiro, o valor integral devido não é mais o valor das prestações em atraso, mas o do saldo devedor e despesas especificadas pelo artigo 27, §2º-B, da Lei n. 9.514/97, sendo que o pagamento deve ser feito pelo exercício do direito de preferência, diretamente durante o leilão.

Somente se justificaria a suspensão ou nulidade do leilão, se o autor pretendesse pagar o valor integral do saldo devedor, acrescido dos encargos da execução extrajudicial, mas não consta da petição inicial este pedido.

O autor pede a declaração do direito de pagar, mas isto não equivale ao oferecimento de depósito para pagar prestações.

Não se pode deixar de mencionar que o leilão foi realizado no dia 07/11/2018 e não há informações quanto à arrematação do imóvel.

O autor quer depositar o valor das prestações vencidas e vincendas, porém, este não é o valor integral da dívida, que é acrescida das despesas previstas pela Lei 9.514/97.

Quando a dívida vence por inteiro, o valor integral devido não é mais o valor das prestações em atraso, mas o do saldo devedor e despesas especificadas pelo artigo 27, §2º-B, da Lei n. 9.514/97, sendo que o pagamento deve ser feito pelo exercício do direito de preferência, diretamente durante o leilão.

A Lei n. 9.514/97 tem previsão expressa nos artigos 26 e 27 de quais valores devem ser ofertados pelo imóvel em leilão e no direito de preferência, sendo que o das prestações vencidas e vincendas não se enquadra nelas.

O contrato em questão decorreu da vontade livremente manifestada pelas partes, diante de condições que interessavam a ambas na efetivação do negócio.

Além disso, verifico a necessidade de oitiva da parte contrária na presente situação.

Por fim, não restou demonstrado neste momento de análise em sede de tutela, qualquer vício referente ao contrato, ou execução mencionada.

Quanto ao pedido de direito de preferência, a alegação é que os autores incluíram na presente ação a alegação de que não foram notificados para exercer o direito de preferência, nos termos do artigo 27, §2º-B, da Lei n. 9.514/97, contudo, a previsão do §2º-A do mesmo artigo é de que a notificação deve ser realizada contendo "[...] as datas, horários e locais dos leilões [...]".

Não existe notificação para exercício do direito de preferência.

Os autores não tem interesse de agir, pois para exercerem o direito de preferência basta comparecerem no leilão, do qual os autores já sabem a data, horário e local da designação, com o pagamento do "[...] preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos", nos termos do artigo 27, §2º-B, da Lei n. 9.514/97 mencionado pelos autores.

Somente se na data, horário e local do leilão os autores oferecessem tempestivamente o pagamento todos os encargos previstos pelo artigo 27, §2º-B, da Lei n. 9.514/97 e, fosse negado o direito de preferência é que haveria interesse de agir.

1. Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela requerida.

2. **INDEFIRO** o prosseguimento da ação quanto ao pedido de direito de preferência.

3. Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

3.1. Apresentar a correta qualificação, com indicação do seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.

3.2. Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração em que conste o endereço eletrônico dos advogados.

3.3. Manifestar-se sobre a perda de objeto, ou seja, informar se houve ou não a arrematação do imóvel em leilão.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Cumpridas as determinações, solicite-se na CECON inclusão do processo na pauta de audiências de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC.

5. Intime-se para audiência de conciliação e cite-se.

6. O prazo para contestação terá início da audiência de conciliação, se não houver acordo. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2018.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021091-79.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MS SERVICOS ELETRONICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MS SERVICOS ELETRONICOS LTDA em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, visando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que informe o valor do saldo devedor de parcelamento.

Narrou a impetrante que aderiu ao REFIS, ocasião na qual foi consolidado o débito no montante de R\$ R\$ 6.794.437,46. Após o pagamento de R\$ R\$ 3.928.652,19, consta no sistema o saldo devedor em R\$ R\$ 4.168.134,22. Afirmou que o saldo devedor deveria ser R\$ 2.865.785,27, em razão do valor já amortizado.

Informou que pretende aderir ao PERT, e por isso formulou pedido administrativo, em 20/09/2017, para que a autoridade informasse corretamente o saldo devedor. O pedido, porém, ainda não foi apreciado.

Sustentou a impetrante que a conduta omissiva da autoridade coatora fere o princípio da razoabilidade e da razoável duração do processo.

Requeru a concessão de liminar "tendente a determinar à digna Autoridade Impetrada que aprecie imediatamente – em prazo exíguo a ser determinado por esse digno Juízo e antes do vencimento da próxima parcela do Pert, que ocorrerá em 31/10/2017 p.f. – o requerimento da Impetrante apresentado no último dia 20/09/2017, a definir conclusivamente sobre o valor do saldo devedor a parcelar no referido parcelamento especial".

No mérito, requereu a confirmação da liminar.

O pedido liminar foi indeferido (num. 3237385).

A autoridade impetrada apresentou informações, com preliminar de perda de objeto (num. 4092891).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (num. 8283025).

A impetrante alegou que até a presente data não foi proferida decisão administrativa (num. 12031938).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito em relação ao pedido de nulidade dos lançamentos.

Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Considerando-se as informações trazidas pela autoridade impetrada, verifica-se que o saldo devedor que a impetrante buscou informações, referente aos valores inscritos e dívida após as amortizações no parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09, corresponde ao valor de R\$4.196.022,50, conforme decisão proferida na via administrativa em 28/12/2017 (num. 4092891 - Pág. 10).

Desta forma, resta configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.

Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Após o trânsito em julgado, remetem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2018.

PAULO CEZAR DURAN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 10598

EXECUCAO DA PENA

0009925-23.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CHIANG YA JONG(SP114792 - JOAO CARLOS NOGUEIRA DE MIRANDA E SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA)

Considerando o cumprimento parcial regular informado pela CEPEMA e a manifestação favorável do Ministério Público Federal, defiro o pedido e autorizo a viagem de CHIANG YA JONG, no período de 16/11/2018 a 30/11/2018, para os Estados Unidos da América. Intime-se a defesa para que apresente a apenada na CEPEMA, no prazo de 48 horas após o seu retorno. Oficie-se à DELEMIG/SP, preferencialmente por correio eletrônico, informando a autorização para viajar durante o período acima, servindo o presente despacho como Ofício. Instrua-se com cópia da audiência ou despacho onde consta a restrição de viagem. Informe-se a CEPEMA que as faltas deverão ser compensadas. Publique-se. Atenda-se ao requerido pelo MPF na fl. 110-verso. Juntadas as informações, dê-se nova vista dos autos ao MPF, para manifestação. Cumpra-se.

Expediente Nº 10567

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000244-20.2002.403.6181 (2002.61.81.000244-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE MORAIS DE JESUS(SP166337 - MARINOSIO MARTINS SANTOS E SP352061 - CHARLES WILLIAM LOPES REJALA) X FREDSON SANTANA CARDOSO DA SILVA

Cadastre-se o advogado substabelecido à fl. 511.

Após, intime-se novamente a defesa de JOSÉ MORAIS DE JESUS para que apresente alegações finais na forma de memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003303-74.2006.403.6181 (2006.61.81.003303-6) - JUSTICA PUBLICA X EDSON TADEU SIMOES(SP223741 - GLAICO FREIRE DELGADO E SP035835 - NELSON MARINO CALIL E SP216325 - TAMEN GENTIL HETTE DE ASSIS) X BENEDITO CARLOS COSTA VILAS BOAS X ROGERIO LEITE BARBOSA

Apresente a defesa de EDSON TADEU SIMÕES alegações finais na forma de memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005684-21.2007.403.6181 (2007.61.81.005684-3) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO FRANCISCO FREITAS DA SILVA(SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO E SP032673 - ANTONIO CANDIDO DINAMARCO E SP034086 - ROBERTO JOSE MINERVINO E SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO)

Intime-se a defesa para que apresente alegações finais na forma de memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 403, parág. 3º, do Código de Processo Penal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004670-84.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO ANTUNES DA SILVA(SP134016 - SILVANA SANTANA DA SILVA AMBACK)

Intime-se, novamente, a defensora do acusado GILBERTO ANTUNES DA SILVA para que apresente alegações finais na forma de memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Caso os memoriais não sejam apresentados no referido prazo, o silêncio da defensora será considerado abandono indireto da causa, com a possibilidade de aplicação de multa, nos termos do artigo 265, do Código de Processo Penal.

Como decorrência da eventual inércia da defensora, deverá, ainda, a Secretaria intimar o acusado a constituir novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, para que apresente os memoriais, com a ciência de que, findo o prazo sem manifestação, ou, caso não possua condições financeiras para contratar advogado, será nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa.

Ocorrendo esta última hipótese, dê-se vista dos autos à DPU para manifestação, no prazo legal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014957-09.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CANDIDO PEREIRA FILHO(SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO E SP205280 - FLAVIANE DE OLIVEIRA BERTOLINE) X SUELI APARECIDA SOARES(SP372376 - RAFAELA PEREIRA LEITE) X VITORIA DE MELLO PEREIRA(SP302844 - DIEGO LIRA MOLINARI)

Intime-se, novamente, o defensor do acusado CANDIDO PEREIRA FILHO para que apresente alegações finais na forma de memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Caso os memoriais não sejam apresentados no referido prazo, o silêncio do defensor será considerado abandono indireto da causa, com a possibilidade de aplicação de multa, nos termos do artigo 265, do Código de Processo Penal.

Como decorrência da eventual inércia da defensora, deverá, ainda, a Secretaria intimar o acusado a constituir novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, para que apresente os memoriais, com a ciência de que, findo o prazo sem manifestação, ou, caso não possua condições financeiras para contratar advogado, será nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa.

Ocorrendo esta última hipótese, dê-se vista dos autos à DPU para manifestação, no prazo legal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011273-42.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GERALDO ALVES DE ARAUJO(SP288940 - DANIEL GONCALVES LEANDRO) X ZENILDA TEREZA DE FRANCA(SP288940 - DANIEL GONCALVES LEANDRO)

Intime-se a defesa para que apresente alegações finais na forma de memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 403, parág. 3º, do Código de Processo Penal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012694-67.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO NOGUEIRA SOUZA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO)

Intime-se a defesa para que apresente alegações finais na forma de memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 403, parág. 3º, do Código de Processo Penal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013248-02.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROSANA SOARES VICENTE(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X REGIVALDO REIS DOS SANTOS(SP190024 - IVAN LUIS MARQUES DA SILVA E SP342520 - GABRIELA ALVES CAMPOS MARQUES)

Fls. 228/232: Dou por justificada a ausência do defensor da ré ROSANA SOARES VICENTE à audiência realizada aos 02/10/2018.

Ante o decurso de prazo para a referida acusada justificar sua ausência ao mesmo ato, decreto sua revelia, com fundamento no artigo 367 do Código de Processo Penal, determinando o prosseguimento do feito.
Cumpra-se o item 2 do termo de deliberação de fls. 214/vº.

Expediente Nº 10599

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0013304-98.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013302-31.2018.403.6181 ()) - ROMARIO MACIEL DE FRANCA(SP092645 - MARIA DAS GRACAS GOMES BRANDAO) X JUSTICA PUBLICA

Resta prejudicado o pedido vez que seu objeto foi apreciado nos autos principais - nº 0013302-31.2018.403.6181.
Arquivem-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0013305-83.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013302-31.2018.403.6181 ()) - JOSE ROBERTO MACIEL DE FRANCA(SP092645 - MARIA DAS GRACAS GOMES BRANDAO) X JUSTICA PUBLICA

Resta prejudicado o pedido vez que seu objeto foi apreciado nos autos principais - nº 0013302-31.2018.403.6181.
Arquivem-se.

Expediente Nº 10600

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0013150-80.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011427-26.2018.403.6181 ()) - JOAO CARLOS PEREIRA(SP075680 - ALVADIR FACHIN) X JUSTICA PUBLICA(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP281864 - LUIZ OCTAVIO FACHIN)

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva postulado em favor do investigado JOAO CARLOS PEREIRA (fls. 02/09). Em 21/09/2018, o requerente foi preso em flagrante por infração, em tese, dos artigos 33, 35 e 40, inciso I, da Lei 11.343/2006; do artigo 16 da Lei nº 10.826/2003; do artigo 2º, 2º, da Lei 12.850/2013; e dos artigos 329 e artigo 121 c/c artigo 14, inciso II, todos do Código Penal. Exsurge dos autos do Inquérito Policial em referência que policiais do 1º Batalhão de Choque da Polícia Militar (ROTA) receberam denúncia anônima de que no interior de estabelecimento comercial Motel Blanco, localizado nesta Capital, estaria funcionando verdadeiro centro de distribuição de drogas, oriundas do Paraguai. No final da noite do dia 20/09/2018, os milicianos dirigiram-se ao local e ao ingressarem no estabelecimento, um dos suspeitos teria efetuado disparos de arma de fogo contra os policiais, que revidaram, levando o suspeito DEIVISON DE SOUSA NASCIMENTO a óbito. Após novo enfrentamento, o suspeito GUILHERME DE LIMA também foi alvejado e faleceu no local dos fatos. Em seguida, os policiais ingressaram no interior do estabelecimento, onde localizaram a quantia de 367 quilos de maconha e prenderam em flagrante os suspeitos JOAO CARLOS PEREIRA, FABIO FERRAZ RANZATTI, BERNARDO KALMAN, NATACHA VISTOCA, GABRIEL DA SILVA FERREIRA DOS SANTOS, MAYKOL VINICIUS LONGATO, DIEGO HERBST SANTANA e CLAUDECY LUIZ GONÇALVES FERRAZ. Aos 22/09/2018, em plantão judiciário, o flagrante foi homologado e a prisão do ora requerente foi convertida em preventiva. Em audiência de custódia, realizada perante este Juízo em 26/09/2018, a prisão preventiva do requerente foi mantida. Irresignada, a defesa apresenta nestes autos pedido de revogação da prisão preventiva em favor de JOAO CARLOS PEREIRA, alegando, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à manutenção da custódia e que o requerente é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita. Além disto, sustentou que o requerente não tinha conhecimento dos fatos e era apenas funcionário da empresa. Por fim, requereu seja oficiada a Corregedoria da Polícia Militar para que se apurem as circunstâncias da prisão do acusado, que teria se dado em seu quarto com o estouro de todas as portas, bem como o que foi encontrado com ele, já que, supostamente, seus pertences sumiram sem apreensão formal. Instado, o órgão ministerial manifestou-se pela manutenção da prisão preventiva do requerente. É o breve relatório. Decido. Entendo que NÃO é o caso de revogação da prisão preventiva do investigado. Com efeito, é certo que a situação fática verificada e adotada como lastro para a decretação da prisão preventiva de JOAO CARLOS PEREIRA permanece hígida e inalterada, de modo que as mesmas razões utilizadas na decisão de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva e na audiência de custódia servem para lastrear o indeferimento do pedido ora postulado. É que, como já salientado, os supostos crimes praticados pelo investigado JOAO CARLOS estabelecem pena máxima superior a 04 (quatro) anos, de modo a justificar a manutenção cautelar de sua prisão nos moldes do inciso I do artigo 313 do Código de Processo Penal, com redação determinada pela Lei nº 12.403/2011. Ademais, a manutenção da custódia cautelar do investigado é necessária para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, da paz social e da aplicação da lei penal, vez que há indícios de materialidade, tais como os harmoniosos depoimentos das testemunhas e o auto de prisão em flagrante, bem como os indícios de autoria, consistentes na prisão em flagrante do investigado. Há nos autos, também, indícios contundentes de que os fatos se deram no contexto de atuação de uma organização criminosa violenta, voltada para o tráfico transnacional de drogas, especialmente por terem sido encontrados em poder do requerente e dos demais investigados carros utilizados para a prática do delito de tráfico, armas de fogo e grande quantidade de substâncias entorpecentes, havendo a possibilidade de associados em liberdade, por meio dos quais o investigado tem amplas condições de continuar a delinquir. Ainda, durante a ação policial houve troca de tiros que resultou na morte de dois suspeitos, não havendo que se falar, evidentemente, que o crime

não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa. Além disso, o fato de o requerente supostamente se primário, ter bons antecedentes, trabalho lícito e residência fixa não lhe garante o direito de responder o feito em liberdade, já que tais condições são de somenos importância se comparadas à gravidade dos crimes em debate, cuja autoria é atribuída ao investigado. Neste sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA PRESENTES. INALTERAÇÃO DO QUADRO FÁTICO-JURÍDICO EM RELAÇÃO À WRIT ANTERIOR. ORDEM DENEGADA. I - As alegações lançadas pelo requerente na presente reiteração de pedido de liberdade são insuficientes para alterar o posicionamento adotado anteriormente, na decisão que manteve o indeferimento de sua liberdade provisória nos autos do HC nº 2016.03.00.019608-8, julgado por esta E. Turma. II - No caso em concreto, o *fumus comissi delicti* encontra-se devidamente demonstrado porquanto o investigado foi preso em flagrante delito quando dirigia veículo em cujo interior encontravam-se dois revólveres utilizados para a prática do crime, os objetos da subtração, bem como mais três coacusados, os quais foram reconhecidos pelas vítimas como perpetradores do roubo na agência dos Correios. III - Os próprios coacusados confirmaram a participação do paciente no roubo praticado contra a Agência dos Correios e, ao que tudo indica, ele deveria ser o responsável por aguardar a perpetração do delito no veículo, facilitando a fuga dos criminosos e assegurando a consumação do delito. IV - Quanto ao *periculum libertatis*, o decreto de prisão preventiva está devidamente fundamentado, tanto pela gravidade objetiva da conduta, como pelas circunstâncias dos fatos, já que o paciente é apontado como autor de crime cometido com grave ameaça, em concurso de agentes e mediante o emprego de arma de fogo, praticado em plena luz do dia e em local de grande movimentação, demonstrando reprovabilidade acima do normal. V - A mera primariedade e existência de residência fixa e trabalho lícito não enseja o necessário reconhecimento de eventual direito à liberdade provisória, se a manutenção da custódia for recomendada por outros elementos nos autos (RHC, Relator: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 10/03/2015, PROCESSO ELETRONICO DJE-061 Divulg 27-03-2015 Publ 30-03-2015). VI - Apesar da prisão preventiva ser medida excepcional, devendo ser decretada com a ponderação dos princípios da taxatividade, adequação e proporcionalidade, não sendo medida automática, mas de *ultima ratio* e somente utilizada quando as medidas cautelares diversas da prisão relacionadas no art. 319 do CPP se mostraram inócuas, no caso em cotejo mostram-se insuficientes para resguardar a ordem pública e assegurar a adequada aplicação da lei penal. VII - Com relação ao pleito de eventual reclassificação da conduta para a figura do favorecimento real, insta salientar que o Juízo a quo manifestou-se escorreiamente a respeito, ao aduzir tratar-se de matéria de prova. VIII - Ordem denegada. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, HC - HABEAS CORPUS - 70233 - 0000291-82.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 28/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2017) Grifei. HABEAS CORPUS - ROUBO QUALIFICADO - ART. 157, 2º, II DO CÓDIGO PENAL - PRISÃO PREVENTIVA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS - ORDEM DENEGADA. 1. O paciente foi denunciado pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 157, 2º, inciso II, do Código Penal, pelo fato de ter subtraído em concurso com outro investigado não identificado, mediante grave ameaça, mercadorias que estavam em posse dos funcionários dos Correios. 2. É pacífico, tanto na doutrina como na jurisprudência, que eventuais vícios ocorridos em sede de inquérito policial não têm o condão de macular a futura ação penal, uma vez que o inquérito é peça meramente informativa, cujo escopo é apenas colher elementos que possibilitem o seu destinatário final a propor a ação, não sendo imprescindível a obediência a um procedimento rigoroso e concatenado, tal como ocorre no processo. 3. Sua segregação se faz necessária, assim, como medida à garantia da ordem pública, visando o resguardo do meio social, e a prevenção de novas práticas delituosas. 4. É cediço que simples primariedade e bons antecedentes, bem como residência fixa, não são suficientes para garantir a liberdade provisória, quando presentes os demais requisitos subjetivos descritos no art. 312 do Código de Processo Penal. 5. Ordem denegada. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, HC - HABEAS CORPUS - 57541 - 0004470-64.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 19/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2014). Destaquei. Diante do exposto, tenho que a manutenção da custódia cautelar do investigado é medida que se impõe, sobretudo por ser conveniente à regular instrução do presente feito, para desarticular provável organização criminosa, garantir a ordem pública, a paz social e também a aplicação da lei penal, evitando, assim, que ele venha a praticar novos delitos e, em caso de condenação, que se recuse a cumprir a sanção que eventualmente lhe será imposta. Desta forma, INDEFIRO o pleito ora postulado e mantenho a prisão preventiva decretada em face do investigado JOAO CARLOS PEREIRA. Oficie-se à Corregedoria da Polícia Militar, com cópia desta decisão que funcionará como ofício, a fim de que esclareça as alegações de que teriam ocorrido violações de direitos por parte dos policiais no momento da prisão do requerente, inclusive com a apropriação indevida de objetos pessoais. Por fim, vale mencionar que a questão da competência levantada pelo órgão ministerial foi analisada em decisão proferida nos autos principais (Inquérito Policial nº 0011427-26.2018.403.6181), em que restou determinado que este Juízo analisaria as matérias pendentes a fim de evitar perecimento do direito e arrastamento indevido de procedimento investigatório em que os indiciados encontram-se presos preventivamente e, ao final da colheita de provas em sede inquisitorial e formação do convencimento ministerial, seria realizada nova análise acerca da matéria tratada no feito e da competência para seu processamento. Intimem-se. São Paulo, 09 de novembro de 2018. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

9ª VARA CRIMINAL

*PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE. PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 Belª ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6974

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0009566-05.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010016-16.2016.403.6181 ()) - VICTOR DABBAH(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Trata-se de pedido de restituição, efetuado por VICTOR DABBAH, dos bens apreendidos na busca e apreensão realizada nos autos n 0006489-56.2016.403.6181, na residência do requerente, conforme auto de apreensão n 1979/2016 (fs. 09, apenso 03 dos autos n 0010016-16.2016.403.6181), consistentes em 01 iPhone 06, cor preta A1522, IMEI 354455031471866, 03 HD externos (PN92FA2A2-500, PN 92119D3-RAA e PN1D6APB-500), 04 Pen-Drives (lexar, Sony, Toshiba e Scandisk) e um computador Apple, all in one, série CO2MX2Z1F8J4.De acordo com o requerente, encerrada a fase investigatória, não haveria necessidade de cautela do material apreendido, ademais porque, inclusive, tais bens já teriam sido periciados, conforme laudos n 4434/2016 e 4414/2016 (fs. 364/367 e 380/383), bem como porque que o relatório de análise de mídias, Equipe SP03 teria concluído que não foram encontrados, s.m.j., itens de interesse para a investigação.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou favoravelmente ao pedido (fs. 07).Decido.O pedido comporta deferimento.Conforme asseverado pelas partes, já houve a realização de perícia nos bens (Laudos de Perícia Criminal n 4434/2016 e 4414/2016-NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP de fs. 364/367 e 380/383 da ação penal n 0010016-16.2016.403.6181), não havendo interesse a justificar a sua permanência à disposição deste Juízo no Depósito Judicial. Houve também espelhamento do conteúdo dos bens apreendidos, objetos do presente pleito, em especial do computador All in one, n.º de série CO2MX2Z2F8J4, que já havia sido objeto de pedido de restituição nos autos n 0006489-56.2016.403.6181, indeferido naquela ocasião, aos 27/04/2017.Ademais, os bens apreendidos não se enquadram em nenhuma das categorias estabelecidas no artigo 91, inciso II, do Código Penal (a) instrumento do crime; b) produto do crime ou c) proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso), uma vez que a conclusão do relatório de análise de mídia foi de não terem sido encontrados itens de interesse para a investigação.Diante do exposto, acolhendo parecer favorável do Ministério Público Federal e que os bens não mais interessam à instrução processual, nos termos do que prevê o artigo 118 do CPP, a contrario sensu, DEFIRO a restituição ao requerente VICTOR DABBAH dos seguintes bens 1) 01 iPhone 06, cor preta A1522, IMEI 354455031471866, 2) 01 HD externo Seagate, preto, 500gb, PN92FA2A2-500gb; 3) 01 HD externo Seagate, modelo SRD0001 PN 92119D3-RAA; 4) 01 HD externo Seagate, preto, 2TB e PN1D6APB-500; 5) 01 Pen-Drive lexar, 16GB, laranja; 6) 01 Pen-Drive Sony, cinza, 128MB; 7) 01 Pen-Drive Toshiba, preto, 8GB; 8) 01 Pen-Drive Scandisk, preto e vermelho, 16GB; e 9) 01 computador Apple, all in one, série CO2MX2Z1F8J4.Os bens deverão ser retirados pela parte ou por procurador munido com instrumento com poderes específicos diretamente no Depósito Judicial.Oficie-se ao Depósito Judicial, comunicando a presente decisão, devendo o auto de entrega ser encaminhado a este Juízo para instrução do feito. Instrua o ofício com cópia de fs. 09/10 do apenso III, volume I, autos n 0010016-16.2016.403.6181.Traslade-se cópia da presente decisão aos autos do inquérito policial n.º 0010016-16.2016.403.6181.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgada, ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes.São Paulo, 05 de novembro de 2018.

Expediente N° 6975

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001262-85.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MICHEL ZANOTIN X VALMIR ROCHA DE MELLO X DANIEL BATISTA DOS SANTOS JUNIOR(PR065082 - JANICE ALBUQUERQUE) X SIDNEY RODRIGUES(SP282465 - WILLIAM EMERSON MATOS MARREIRO E PR065082 - JANICE ALBUQUERQUE E PR037507 - JOAO VLADIMIR VILAND POLICENO) Tendo em vista a certidão de fl. 831v, intime-se os defensores constituídos pelos sentenciados SIDNEY RODRIGUES e DANIEL BATISTA DOS SANTOS JUNIOR para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação do Ministério Público Federal no prazo improrrogável de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de configuração de abandono injustificado do processo e consequente aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal.

Expediente N° 6976

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012044-88.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO ALEXANDRE DONATE(SP132463 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA CARVALHO E SP133319 - ROGERIO JOSE CAZORLA E SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) Vistos.Considerando que o acusado MARCIO ALEXANDRE DONATE constituiu defensor, conforme procuração de fl. 152, recebo a apelação interposta. Defiro o requerido à fl. 153 e concedo ao acusado os benefícios da Justiça Gratuita. Embora a Defensoria Pública da União já tenha apresentado as razões de apelação, intime-se a defesa a apresentá-las no prazo legal.Defiro o requerido pelo órgão ministerial à fl. 146. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para a extração das cópias solicitadas, bem como para que apresente as contrarrazões recursais.Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, fazendo-se as anotações necessárias. São Paulo, data supra.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003261-14.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792

D E S P A C H O

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do CPC.

3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.

4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.

6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.

7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO

FÓRUM ESPECIALIZADO DAS EXECUÇÕES FISCAIS - 3ª VARA

RUA JOÃO GUMARÃES ROSA, 215 - 5º ANDAR - BAIRRO: CONSOLAÇÃO - CIDADE: SÃO PAULO

CEP: 01303-909 PABX: 2172.3603 EMAIL: exfiscal_vara03_sec@trf3.jus.br

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011241-46.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792

EXECUTADO: IOLANDA DA CONCEICAO

D E S P A C H O

Considerando os propósitos que ensejaram a criação da Central de Conciliação, encaminhem-se os presentes autos à mesma para as providências que entender pertinentes quanto à eventual composição entre as partes.

Eventual incidência de prescrição em algumas das anuidades deverá ser observada durante a audiência.

Havendo acordo, suspendo o curso do presente feito nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, sobrestados.

Caso a parte executada não seja encontrada prossiga-se com sua citação, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei n. 6.830/80.

Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC.

Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.

Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

São PAULO, 21 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001741-19.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: LETICIA SILVA REIS

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do CPC.

3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.

4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.

6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.

7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

SãO PAULO, 7 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005075-61.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCONI HOLANDA MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Indefiro. O pedido colide com a limitação prevista no §8º do art. 100 da Constituição Federal que veda o fracionamento de precatórios.

Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo, com apresentação de cópia de seu CPF.

Em seguida, cumpram-se as demais determinações da decisão de id. 7979647

Intime-se.

SãO PAULO, 31 de outubro de 2018.

SãO PAULO

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5016287-79.2018.4.03.6182

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

A exequente aceitou o seguro garantia oferecido, por estar de acordo com a Portaria PGF nº 440/2016 (ID 11570301).

Com o advento da Lei nº 13.043/2014, que promoveu alterações na Lei de Execuções Fiscais, o seguro-garantia passou a ser admitido como modalidade de garantia do Juízo, mesmo nas execuções fiscais já em curso. (STJ, 2ª Turma, Resp 1508171, Rel. Min Herman Benjamin, DJE 06/04/2015).

Por sua vez, ainda que não se enquadre em nenhuma das hipóteses do art. 151 do CTN para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, no caso em análise, não há prejuízo para exequente na suspensão já determinada.

De fato, caso a executada não obtenha êxito em futuros embargos à execução, a garantia aqui prestada responde pelo valor integral do débito.

Assim, não havendo prejuízo para a exequente, mas evidente possibilidade de dano em face da executada acaso a execução tenha prosseguimento com futura realização de outros atos constritivos, nada obsta a que seja mantida a suspensão do próprio feito.

Diante do exposto, ACOLHO a oferta de seguro garantia (apólice n. **024612018000207750018635**) para fins de garantia da presente execução fiscal, atendidos os requisitos da Portaria PGF nº 440/2016, conforme aceito pela própria exequente, e suspendo a execução enquanto vigente o seguro garantia.

INTIME-SE a parte executada para opor embargos, caso queira, no prazo do art. 16 da Lei 6.830/80.

Intime-se o (a) exequente.

São Paulo, 26/10/2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024357-40.2018.4.03.6100 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: WHIRLPOOL S.A

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502, FERNANDO AUGUSTO WATANABE SILVA - SP343510

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de analisar, em caráter provisório (artigo 955, “caput”, “in fine”, do Código de Processo Civil), o pedido de concessão de tutela de evidência formulado pela autora para que seja reconhecido como garantido o crédito tributário, oriundo do processo administrativo nº 10920.001571/2004-75.

Intimada a manifestar-se sobre a apólice de seguro garantia nº 17.75.0006265.12, emitida por Chubb Seguros Brasil S.A. (apresentada como garantia ao crédito acima referenciado), a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) apresentou a manifestação de ID 12036459, por meio da qual reconheceu que o seguro apresentado abrange a totalidade do crédito tributário em questão, bem como que a respectiva apólice atende aos requisitos normativamente estabelecidos.

É o relatório do essencial. **DECIDO.**

Ante a manifestação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) – ID 12036459 – **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** apresentado pela autora, nos termos do artigo 311 c/c artigo 955, “caput”, “in fine”, ambos do Código de Processo Civil, tão somente para reconhecer a antecipação da garantia de eventual execução fiscal relativa exclusivamente aos débitos oriundos do Processo Administrativo nº 10920.001571/2004-75, e para que estes não constituam óbice à emissão de sua certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206, do Código Tributário Nacional.

Fica ressalvada a necessidade de retificação da referida apólice para a inclusão do número da inscrição em DAU e do número do processo executivo judicial, imediatamente após a ciência do respectivo ajuizamento, para atendimento ao disposto no item V, do artigo 3º, da Portaria PGFN nº 164/2014.

Quanto aos demais pedidos a título de tutela de evidência/urgência, esclareça-se que, a princípio, não cabe a este Juízo a determinação para exclusão ou não inscrição do nome do executado do registro nos cadastros restritivos, a exemplo do SPC e SERASA, tendo em vista que os órgãos de proteção ao crédito são terceiros estranhos aos autos, que não atuam por incitação da requerida. Assim, se a autora entende ter seu direito à imagem e ao nome indevidamente lesado, deve ingressar com as medidas cabíveis junto ao Juízo competente. Para comprovação do estado do processo perante os órgãos mencionados, pode o contribuinte solicitar certidão de objeto e pé à Secretaria desta Vara.

Por sua vez, no tocante à exclusão do nome da parte autora do registro no CADIN, cabem à Procuradoria da Fazenda Pública as providências pertinentes, devendo eventual negativa de atendimento pelo referido órgão ser comprovada, nos termos do artigo 2º, §5º, da Lei nº 10.522/02. Para a pretendida suspensão/exclusão, basta dar-lhe ciência de eventual causa que fundamente sua intenção, nos termos previstos em lei, para que sejam tomadas as medidas administrativas pertinentes, devendo eventuais embaraços administrativos criados pelo ente público serem combatidos por meio próprio.

Não havendo, por ora, outras questões urgentes a serem analisadas nestes autos, aguarde-se o julgamento do Conflito de Competência nº 5025637-13.2018.4.03.0000.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009986-19.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: BUENO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO BARBIERI - SP112954, ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA - SP48678, JOSE RICARDO DA SILVA - SP366517

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Indefiro o requerimento de expedição da RPV em nome da sociedade de advogados, visto que a procuração foi outorgada sem menção à sociedade, presumindo-se, assim, que a causa foi aceita em nome próprio. Esse entendimento está em consonância com o disposto no artigo 15, 3º, do Estatuto da OAB.

Nada impede que seja juntada aos autos procuração outorgada pela parte com menção à sociedade de que façam parte os advogados, devendo, nesse caso, também ser anexado o respectivo contrato social.

Intime-se, por publicação, para que adote a providência acima, hipótese em que a RPV poderá ser expedido em nome da sociedade, ou indique o advogado que deverá constar na Requisição. Prazo: 15 dias.

São PAULO, 30 de outubro de 2018.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

5018228-64.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: MARCONI HOLANDA MENDES

ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Considerando que o exequente realizou a virtualização dos autos em desconformidade com o disposto na Resolução Pres/TRF3 nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres/TRF3 nº 200/2018, determino a remessa dos autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se a parte que requereu o cumprimento de sentença para que proceda nos termos do disposto nos artigos 8º a 14, da referida resolução, devendo providenciar a digitalização integral dos autos físicos nº 0022638-66.2012.403.6182.

Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo por e-mail ou peticionar nos autos físicos, para que a Secretaria proceda nos termos do § 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando a classe específica de cadastramento do feito (cumprimento de sentença ou execução contra a Fazenda Pública).

Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.

Intime-se o exequente.

São Paulo, 26 de outubro de 2018

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012875-77.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

1. Dê-se ciência à executada da concordância da Exequente com o Seguro ofertado em garantia do Juízo.

2. Tendo em vista que a execução fiscal está integralmente garantida, defiro o pedido de sustação do protesto apresentado pela parte e determino a intimação da Exequerente para que proceda ao imediato **cancelamento do título de protesto** enviado ao cartório competente e adote as providências para a **suspensão/exclusão da executada do CADIN** em relação a esta execução.

Destaco que o título foi apresentado para protesto sem a ingerência deste Juízo, razão pela qual, cabe à Exequerente tomar as medidas cabíveis para viabilizar o cumprimento desta decisão (sustação do protesto), no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

São PAULO, 8 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013166-77.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Tendo em conta o recebimento dos Embargos à Execução opostos pela executada, no efeito suspensivo, determino o arquivamento provisório dos autos, até o trânsito em julgado dos embargos.
Int.

São PAULO, 9 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008730-41.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

DECISÃO

Em execução fiscal, a palavra da exequente é praticamente decisiva em matéria de aceitação da garantia. É o que resulta logicamente do art. 15 da LEF: enquanto que o pedido do executado é condicionado a certos requisitos, o mesmo pedido, quando proveniente da Fazenda Pública, é direito potestativo. Assim, não faz sentido aceitar garantia que a parte exequente recusa, pois ela poderia em seguida promover a substituição e o faria com base em expresso preceito legal, que lhe assegura tal privilégio.

Diante da recusa da exequente, deve ser indeferida a garantia ofertada pela executada. Int.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005650-69.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: BRASIL SUL LINHAS RODOVIARIAS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ILO LOBEL DA LUZ - RS46153

D E S P A C H O

Informe o executado se opôs embargos à execução fiscal. Int.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017988-75.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: D. AMARAL PERFUMARIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS JOSE CESARE - SP179415

D E S P A C H O

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, acrescido de 10% de multa e 10% de honorários, nos termos dos parágrafos 1º e 3º do art. 523 do CPC.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014654-33.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RUBBERCITY ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO - SP344296, RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS - SP58818

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade (doc. 11483918) oposta pela executada (RUBBERCITY ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - CNPJ: 60.975.562/0001-82), na qual alega: (i) nulidade da Certidão de Dívida Ativa que instrui a petição inicial; (ii) inclusão indevida do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Instada a manifestar-se, a exequente (doc. 11904779) impugnou a exceção de pré-executividade, alegando a higidez do título executivo.

É o relatório. DECIDO.

Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de **nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais** (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um **contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano**. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

TÍTULO EXECUTIVO FORMALMENTE PERFEITO/AFEITO À FINALIDADE DAS FORMAS. DISCUSSÃO POSTA EM TERMOS INADEQUADOS.

A CDA que instruiu a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação.

Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º., pars. 5º. e 6º. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singela e final.

Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução.

Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade.

Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial.

Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais.

No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte.

A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte.

Ele deve, na qualidade de pólo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo.

O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova.

Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida.

2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição.

3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)

É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa.

Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela Jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo.

2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)

Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – RECURSO ESPECIAL – EXECUÇÃO FISCAL – CDA – REQUISITOS – FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA – NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido.

(REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008)

Em suma, em que pesem os inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança).

Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios.

O Fisco nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contraprova. Pacífico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que:

" Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exeqüente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório."

(Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).

Quanto aos acessórios, aplicam-se na forma indicada pela legislação indicada pela própria certidão e seus anexos, não havendo necessidade de demonstrativo analítico.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ cristalizada em enunciado sumular:

"Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980."

CONTRIBUIÇÕES SOBRE O FATURAMENTO - BASE DE CÁLCULO - ICM/ICMS – INCLUSÃO

Estão sendo cobrados na presente execução os seguintes créditos:

- **CDA 80 6 17 073357-23**, referente à COFINS;
- **CDA 80 7 17 029223-00**, referente à PIS.

O fato gerador do ICMS, grosso modo, é a circulação de mercadorias ou a prestação de serviços de comunicação e os de transporte interestadual e intermunicipal. Este imposto incide também sobre o fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias em qualquer estabelecimento.

Vale ressaltar que o ICMS possui materialidades múltiplas, dentre as quais: a) a operação propriamente mercantil de circulação de mercadorias; e b) a prestação de serviços de comunicação ou de transportes, não abrangida pela competência impositiva, deferida pelo texto constitucional aos Municípios.

O faturamento da empresa, base própria de certas contribuições sociais (art. 195, I, da Constituição da República), compreende a receita bruta, tal como definida na legislação do Imposto sobre a Renda, proveniente de venda de mercadorias, nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados, ou o valor do resultado auferido, naquelas de conta alheia.

Esta noção coincide, em conteúdo, com a adotada, corretamente, pelo Ato Declaratório n. 39, de 28.11.95, da Secretaria da Receita Federal e pela ementa do Parecer Normativo n. 01, de 21.05.96, da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação.

Abrange, portanto, tudo (os valores brutos) o que ingressa em pagamento da mercadoria ou do serviço. De modo que o imposto estadual, incidente sobre a circulação de mercadorias (e prestação de certos serviços - art. 155, II, da CF/88) inclui-se no faturamento, para fim de cálculo das contribuições sociais respectivas.

Inicialmente, sobre a questão, fixaram-se dois enunciados, da Súmula de Jurisprudência Dominante do E. Superior Tribunal de Justiça, que transcrevo:

Súm. nº 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.

Súm. Nº 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.

Todavia a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria em exame ficou superada por julgado do E. Supremo Tribunal Federal.

Em julgamento realizado aos 24.04.2008, tendo como relatora a Em. Ministra CARMEM LUCIA, o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu que o *thema decidendum* era dotado de repercussão geral, conforme ementa e decisão publicadas no DJe de 15.05.2008:

"Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785".

(RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 15-05-2008)

O E. Supremo Tribunal Federal também julgou o RE n. 240.785, no sentido da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, com efeito *inter partes*. Da ata de julgamento, consta o seguinte resultado:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes. Não participou da votação a Ministra Rosa Weber, com fundamento no art. 134, § 2º, do RISTF. Não votaram os Ministros Roberto Barroso, Teori Zavascki, Luiz Fux e Dias Toffoli, por sucederem, respectivamente, aos Ministros Ayres Britto, Cezar Peluso, Eros Grau e Sepúlveda Pertence. Ausentes a Ministra Cármen Lúcia, representando o Tribunal na Viagem de Estudos sobre Justiça Transicional, organizada pela Fundação Konrad Adenauer, em Berlim, entre os dias 5 e 9 de outubro de 2014, e na 100ª Sessão Plenária da Comissão Europeia para a Democracia pelo Direito (Comissão de Veneza), em Roma, nos dias 10 e 11 subsequentes, e o Ministro Dias Toffoli que, na qualidade de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, participa do VII Fórum da Democracia de Bali, na Indonésia, no período de 8 a 13 de outubro de 2014. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 08.10.2014."

Do voto do Relator, Min. Marco Aurélio, retiro as seguintes lições, que adoto como razões de decidir este incidente:

"Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada."

Por fim, o julgado em referência foi assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240.785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Em 15/03/2017, julgando o mérito do tema a que fora atribuída repercussão geral, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema n. 69, deu provimento ao Recurso Extraordinário n. 574.706-PR e fixou a seguinte tese: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. A decisão foi publicada em 02/10/2017. Consta o seguinte extrato de ata:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017."

Com a decisão do Plenário do E. STF (574.706-PR), a jurisprudência anterior ficou superada. Assim, as certidões em cobro na presente execução (CDA 80 6 17 073357-23 e CDA 80 7 17 029223-00) devem ser expurgadas da parcela tida por inconstitucional.

Por fim, quanto a esse aspecto: não houve modulação na aplicação da tese jurídica. A União interpôs embargos de declaração em outubro de 2017 nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706, com o propósito, precisamente, de modular os efeitos do julgamento. Essa circunstância, não pode ser tomada em linha de consideração porque não houve julgamento nesse sentido, de modulação. A ausência de decisão não tem reflexo para efeito desta sentença, que apenas se alinha à tese fixada pelo E. STF. A modulação não foi debatida no julgamento original do RE – e a Em. Min. Presidente do STF o afirmou explicitamente – e representa, pelo momento, um nada jurídico. Não há como levar em consideração irresignação não apreciada, nem seu improvável resultado futuro. E assim será até que o E. STF julgue em sentido diferente.

Resolvo agora sobre a possibilidade ou não de prosseguimento do executivo fiscal, dada a necessidade de adaptação do título.

A jurisprudência do C. STJ é no sentido de que não é permitida a alteração na Certidão de Dívida Ativa quando houver equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária nova apuração do tributo, com aferição da base de cálculo, ou de outros aspectos quantitativos e qualitativos do fato gerador, por outros critérios.

Examinemos esse precedente, para concluir que não é o mais apropriado à hipótese dos autos.

No julgamento do Recurso Especial 1.045.472/BA, relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), ficou assentado que a substituição da CDA não é permissível quando supõe a **modificação do próprio lançamento**, "in verbis":

..EMEN: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ.

1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ).

2. É que: "Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA." (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in "Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência", Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205).

3. Outrossim, a apontada ofensa aos artigos 165, 458 e 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. ..EMEN: (RESP 200701506206, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/12/2009 ..DTPB:.)

Como se vê, a semelhança com o caso dos autos é meramente superficial, porque não se pretende, por parte da Fazenda Nacional, a correção do sujeito passivo da obrigação tributária.

Por outro lado, o mesmo E. STJ decidiu, no julgamento do Recurso Especial **1.115.501-SP**, também da relatoria do Min. Luiz Fux, igualmente submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973 e da Resolução STJ 08/2008), que a substituição da CDA é admissível – ou mesmo, que não há propriamente substituição ou emenda à CDA - havendo lançamento por homologação, seguido de declaração de inconstitucionalidade das normas que alteraram o critério quantitativo da regra matriz de incidência. Nessa hipótese, basta expurgar o valor a maior resultante da lei ou norma declarada inconstitucional, considerando-se que a decisão judicial seria, ela própria, título executivo passível de ser liquidado (quando proferida em embargos à execução fiscal). Transcrevo a ementa do julgado:

"EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA) ORIGINADA DE LANÇAMENTO FUNDADO EM LEI POSTERIORMENTE DECLARADA INCONSTITUCIONAL EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO

(DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88). VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO PODE SER REVISTO. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. ILIQUIDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA EXPURGO DA PARCELA INDEVIDA DA CDA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL POR FORÇA DA DECISÃO, PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, QUE DECLAROU O EXCESSO E QUE OSTENTA FORÇA EXECUTIVA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA.

1. O prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciado na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA).

2. Deveras, é certo que a Fazenda Pública pode substituir ou emendar a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos (artigo 2º, § 8º, da Lei 6.830/80), quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada, entre outras, a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário (Precedente do STJ submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.045.472/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009, DJe 18.12.2009).

3. In casu, contudo, não se cuida de correção de equívoco, uma vez que o ato de formalização do crédito tributário sujeito a lançamento por homologação (DCTF), encampado por desnecessário ato administrativo de lançamento (Súmula 436/STJ), precedeu à declaração incidental de inconstitucionalidade formal das normas que alteraram o critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária, quais sejam, os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88.

4. O princípio da imutabilidade do lançamento tributário, insculpido no artigo 145, do CTN, prenuncia que o poder-dever de autotutela da Administração Tributária, consubstanciado na possibilidade de revisão do ato administrativo constitutivo do crédito tributário, somente pode ser exercido nas hipóteses elencadas no artigo 149, do Codex Tributário, e desde que não ultimada a extinção do crédito pelo decurso do prazo decadencial quinquenal, em homenagem ao princípio da proteção à confiança do contribuinte (encartado no artigo 146) e no respeito ao ato jurídico perfeito.

5. O caso sub judice amolda-se no disposto no caput do artigo 144, do CTN ("O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada."), uma vez que a autoridade administrativa procedeu ao lançamento do crédito tributário formalizado pelo contribuinte (providência desnecessária por força da Súmula 436/STJ), utilizando-se da base de cálculo estipulada pelos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, posteriormente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, tendo sido expedida a Resolução 49, pelo Senado Federal, em

19.10.1995.

6. Conseqüentemente, tendo em vista a desnecessidade de revisão do lançamento, subsiste a constituição do crédito tributário que teve por base a legislação posteriormente declarada inconstitucional, exegese que, entretanto, não ilide a inexigibilidade do débito fiscal, encartado no título executivo extrajudicial, na parte referente ao quantum a maior cobrado com espeque na lei expurgada do ordenamento jurídico, o que, inclusive, encontra-se, atualmente, preceituado nos artigos 18 e 19, da Lei 10.522/2002, verbis :

"Art. 18. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente : (...) VIII - à parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-Lei no 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-Lei no 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar no 7, de 7 de setembro de 1970, e alterações posteriores ;

(...) § 2o Os autos das execuções fiscais dos débitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do juiz, ciente o Procurador da Fazenda Nacional, salvo a existência de valor remanescente relativo a débitos legalmente exigíveis . (...)" Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) I - matérias de que trata o art. 18; (...). § 5o Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso.

(Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)"

7. Assim, ultrapassada a questão da nulidade do ato constitutivo do crédito tributário, remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA (cuja liquidez permanece incólume), máxime tendo em vista que a sentença proferida no âmbito dos embargos à execução, que reconhece o excesso, é título executivo passível, por si só, de ser liquidado para fins de prosseguimento da execução fiscal (artigos 475-B, 475-H, 475-N e 475-I, do CPC).

8. Conseqüentemente, dispensa-se novo lançamento tributário e, a fortiori , emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA).

9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008".

A tese firmada para o tema (tema n. 249) foi assim redigida:

"O prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciado na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA)."

A tese firmada para o tema n. 249 é a que maior proximidade tem para o presente caso, pois se trata de tributo cuja base de cálculo foi alterada por reconhecimento da inconstitucionalidade da parcela incidente sobre outro imposto (ICMS). Não se trata de nulidade da CDA, nem de alteração do lançamento, mas de influência da inconstitucionalidade da norma de regência, restando valor a ser aferido e cobrado por cálculo aritmético. Assim, conforme jurisprudência do C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, é admissível o prosseguimento mediante apresentação de simples atualização da CDA (e não substituição, no sentido estrito da expressão). Encampa-se essa solução, dentre outros motivos, porque esta decisão tem natureza interlocutória.

Dessa forma, é de rigor o prosseguimento pelo saldo, pondo-se a salvo os títulos executivos encartados na execução (CDA 80 6 17 073357-23 e CDA 80 7 17 029223-00), com atualização para manutenção de sua liquidez e certeza, por conta de o ICMS não compor a base de cálculo para a incidência da contribuição para financiamento da seguridade social (COFINS) e do programa de integração social (PIS), bem porque não se tratar de substituição da Certidão de Dívida Ativa, no sentido preciso dessa expressão.

Esclareço, apesar dos termos literalmente constantes do precedente em apreço, que não se cuida exatamente de "excesso" de execução – pois a parte exequente não está cobrando mais do que previsto no título executivo; e sim de situação excepcional que é permitida a atualização do título executivo, do modo já descrito e explicitado. Por isso, descabida a exigência de destaque da parte exigível por parte do(a) executado(a)-exiciente.

O título executivo extrajudicial apto a embasar a ação executiva deve se revestir dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade (art. 783 do CPC). Possível, na forma da fundamentação, a atualização por simples extrato.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** a exceção de pré-executividade, para, aplicando a tese fixada pelo E. STF ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), em sede de julgamento com repercussão geral, bem como, as razões exaradas no julgamento do **RE n. 1.115.501-SP**; **declarar** a existência de valor a maior nos títulos executivos em cobro na presente execução fiscal (CDA 80 6 17 073357-23 e CDA 80 7 17 029223-00), sem prejuízo de suas subseqüentes atualizações, para fins de prosseguimento.

Com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do NCPC, arbitro honorários em desfavor da Fazenda, nos seguintes termos: *a) 10% sobre o valor do proveito econômico obtido pela executada na presente decisão até 200 (duzentos) salários-mínimos; b) 8% sobre o valor do proveito econômico obtido pela executada na presente decisão acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; e c) 5% sobre o o valor do proveito econômico obtido pela executada na presente decisão acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos.* **"Valor do proveito econômico", na hipótese, significa a diferença excluída dos títulos executivos, por força da inconstitucionalidade reconhecida.** Arbitro os percentuais no mínimo legal, tendo em vista que se trata de discussão de matéria de direito, sem prolongamento ou esforço instrutório. **A cobrança está sujeita à extinção do feito executivo e à ausência de óbice eventual.**

Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à exequente para as devidas anotações no Livro de Inscrição de Dívida Ativa, nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80, bem como para que apresente saldo atualizado do crédito remanescente em cobro.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para deliberação quanto ao prosseguimento do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009411-11.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: AMANDA DE ASSIS SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA CRISTINA DE CASTRO SILVA - SP365902

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade (doc. 11568692) oposta pela executada (AMANDA DE ASSIS SOUZA - CPF: 113.453.178-8), na qual alega nulidade da Certidão de Dívida Ativa, porque o crédito em cobro refere-se a ressarcimento ao erário de valores decorrentes de pagamento por erro administrativo. Afirma que a cobrança só poderia ser realizada mediante ação própria, na qual fosse assegurado o direito de ampla defesa.

Instada a manifestar-se, a exequente (doc. 11942344) impugnou a exceção de pré-executividade, alegando que a nova redação do artigo 115 da Lei 8.213/1991 autoriza de forma expressa a possibilidade do INSS inscrever em Dívida Ativa os valores que lhe são devidos em decorrência de pagamento de benefícios previdenciários e assistenciais de forma indevida a maior.

É o relatório. Decido.

Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de **nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais** (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um **contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano**. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

CRÉDITO DECORRENTE DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DE BENFÍCIO PAGO INDEVIDAMENTE A MAIOR PELO INSS. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA AUTORIZADA PELA LEI 13.494/2017

A Medida Provisória nº 780, de 19 de maio de 2017, alterou a Lei nº 8.213/1991, promovendo a inserção do § 3º no art. 115 daquele diploma legal. A MP foi convertida na Lei nº 13.494/2017.

Com a nova redação do art. 115 da Lei 8.213/1991, restou consignada de forma expressa a possibilidade do INSS inscrever em Dívida Ativa os valores que lhes são devidos em decorrência de pagamento de benefícios previdenciários e assistenciais de forma indevida ou a maior:

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

(...)

§ 3º Serão inscritos em Dívida Ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em razão de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, hipótese em que se aplica o disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial. (Incluído pela Medida Provisória nº 780, de 2017)

A Medida Provisória é um instrumento com força de lei, adotado pelo presidente da República, em casos de relevância e urgência. Produz efeitos imediatos, mas depende de aprovação do Congresso Nacional para transformação definitiva em lei. Seu prazo de vigência é de sessenta dias, prorrogáveis uma vez por igual período, podendo perder a eficácia, desde a edição, se não for convertida no prazo de sessenta dias.

A MP 780/2017 foi publicada no D.O.U. de 22.05.2017 (com prazo de vigência prorrogado através do Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional n.38/2017), **ou seja, em momento anterior à inscrição e ao ajuizamento da ação executiva. Dessa forma, opera efeitos em relação à inscrição aqui em cobrança.**

Dessa forma, encontra-se regular a inscrição do crédito em dívida ativa e a cobrança por intermédio de execução fiscal.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade oposta.

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor.

Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º., CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (Bacenjud); adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...")

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2018.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018453-84.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária, ajuizada por COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE AÇUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face da FAZENDA NACIONAL, com pedido de concessão de tutela de evidência e de urgência objetivando a garantia dos débitos apurados no PA 15956.000.147/2007-62, por meio de apólice de seguro garantia, a fim de que tais valores não sejam óbice à expedição de CPEN.

Da competência

A competência do Fórum Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP está firmada pelo Provimento nº 25, de 12/09/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que assim dispõe:

Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

§ 1º Intentadas as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado prevento para a execução fiscal correspondente ao crédito acautelado ou garantido.

Da possibilidade material do pedido

Identificada a competência desta vara especializada para a ação que visa à antecipação da penhora em execução fiscal, mesmo antes da propositura da ação principal (a execução fiscal), considero importante mencionar a qualidade do bem apresentado neste processo.

A Lei nº 13.043/2014 alterou a Lei nº 6.830/1980, que passou a tipificar o "seguro garantia" como modalidade de garantia, nos seguintes termos:

" Artigo 9º : Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

(...)

II- oferecer fiança bancária ou seguro garantia."

Conforme afirmado e pedido pela autora, o que ela almeja apresentar como garantia é **apólice de seguro nº 059912018005107750013114000000, emitida por SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS, no valor de R\$ 2.261.772,96.**

Todavia, entendo fundamental que a Ré proceda a verificação prévia da apólice de seguro garantia oferecida e se manifeste quanto ao cumprimento dos requisitos necessários para eventual aceitação do bem.

Assim, antes de apreciar o pedido de tutela formulado pela parte autora, promova-se vista à Ré para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

Como retorno dos autos, tornem conclusos.

São Paulo, 07 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003061-41.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DECISÃO

Intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra as exigências apresentadas pelo exequente em sua manifestação (ID 12023971).
Após, tomem os autos conclusos.
São Paulo, 08 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001032-81.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DECISÃO

Tendo em vista que foi apresentada apenas a minuta da apólice do seguro garantia e o Poder Judiciário não é órgão de consulta, sendo premissa lógica para a aferição da idoneidade da garantia, em se tratando de seguro garantia, a apresentação da apólice, bem como da comprovação do seu registro junto à SUSEP e da certidão de regularidade da empresa seguradora perante aquela Superintendência, oportuno a executada a juntada dos referidos documentos no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 8 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000443-26.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DECISÃO

Intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra as exigências apresentadas pelo exequente em sua manifestação (ID 12004314).

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 08 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001448-49.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DECISÃO

Tendo em vista que foi apresentada apenas a minuta da apólice do seguro garantia e o Poder Judiciário não é órgão de consulta, sendo premissa lógica para a aferição da idoneidade da garantia, em se tratando de seguro garantia, a apresentação da apólice, bem como da comprovação do seu registro junto à SUSEP e da certidão de regularidade da empresa seguradora perante aquela Superintendência, oportunizo a executada a juntada dos referidos documentos no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 8 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006032-96.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Vistos.

ID 11418182: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada contra a decisão de ID 11000343, que intimou a seguradora para proceder ao depósito dos valores referentes ao seguro garantia.

Sustenta, em síntese, que a decisão incorreu em erro material, pois pende recurso pleiteando o efeito suspensivo da apelação.

Sem razão, contudo.

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

A decisão de ID 11000343 deu prosseguimento à execução, tendo em vista que os embargos foram julgados improcedentes. Assim, ainda que esteja pendente a apelação de embargos julgados improcedentes, a execução é definitiva.

Atente-se para a Súmula nº 317, do STJ:

“É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos”.

Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, **julgo improcedentes** os embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra.

Intime-se

São PAULO, 8 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000239-79.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Vistos.

ID 11860816: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada contra a decisão de ID 11589252, que intimou a seguradora para proceder ao depósito dos valores referentes ao seguro garantia.

Sustenta, em síntese, que a decisão incorreu em erro material, pois pende recurso pleiteando o efeito suspensivo da apelação.

Sem razão, contudo.

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

A decisão de ID 11589252 deu prosseguimento à execução, tendo em vista que os embargos foram julgados improcedentes. Assim, ainda que esteja pendente a apelação de embargos julgados improcedentes, a execução é definitiva.

Atente-se para a Súmula nº 317, do STJ:

“É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos”.

Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, **julgo improcedentes** os embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra.

Intime-se

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005378-12.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Vistos.

ID 11928115: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada contra a decisão de ID 11623707, que intimou a seguradora para proceder ao depósito dos valores referentes ao seguro garantia.

Sustenta, em síntese, que a decisão incorreu em erro material, pois pendente recurso pleiteando o efeito suspensivo da apelação.

Sem razão, contudo.

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

A decisão de ID 11623707 deu prosseguimento à execução, tendo em vista que os embargos foram julgados improcedentes. Assim, ainda que esteja pendente a apelação de embargos julgados improcedentes, a execução é definitiva.

Atente-se para a Súmula nº 317, do STJ:

“É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos”.

Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, **julgo improcedentes** os embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra.

Intime-se

São PAULO, 8 de novembro de 2018.

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Vistos.

ID 12078083: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada contra a decisão de ID 11780707, que intimou a seguradora para proceder ao depósito dos valores referentes ao seguro garantia.

Sustenta, em síntese, que a decisão incorreu em erro material, pois pende recurso pleiteando o efeito suspensivo da apelação.

Sem razão, contudo.

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

A decisão de ID 11780707 deu prosseguimento à execução, tendo em vista que os embargos foram julgados improcedentes. Assim, ainda que esteja pendente a apelação de embargos julgados improcedentes, a execução é definitiva.

Atente-se para a Súmula nº 317, do STJ:

“É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos”.

Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, **julgo improcedentes** os embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra.

Intime-se

São PAULO, 8 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000096-27.2016.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Vistos.

ID 12093378: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada contra a decisão de ID 11780141, que intimou a seguradora para proceder ao depósito dos valores referentes ao seguro garantia.

Sustenta, em síntese, que a decisão incorreu em erro material, pois pende recurso pleiteando o efeito suspensivo da apelação.

Sem razão, contudo.

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

A decisão de ID 11780141 deu prosseguimento à execução, tendo em vista que os embargos foram julgados improcedentes. Assim, ainda que esteja pendente a apelação de embargos julgados improcedentes, a execução é definitiva.

Atente-se para a Súmula nº 317, do STJ:

“É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos”.

Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, **julgo improcedentes** os embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra.

Intime-se

São PAULO, 8 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000047-49.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Vistos.

ID 12093382: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada contra a decisão de ID 11795459, que intimou a seguradora para proceder ao depósito dos valores referentes ao seguro garantia.

Sustenta, em síntese, que a decisão incorreu em erro material, pois pende recurso pleiteando o efeito suspensivo da apelação.

Sem razão, contudo.

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

A decisão de ID 11795459 deu prosseguimento à execução, tendo em vista que os embargos foram julgados improcedentes. Assim, ainda que esteja pendente a apelação de embargos julgados improcedentes, a execução é definitiva.

Atente-se para a Súmula nº 317, do STJ:

“É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos”.

Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, **julgo improcedentes** os embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra.

Intime-se

São PAULO, 8 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001857-59.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E C I S Ã O

Vistos.

ID 12213305: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada contra a decisão de ID 11926005, que intimou a seguradora para proceder ao depósito dos valores referentes ao seguro garantia.

Sustenta, em síntese, que a decisão incorreu em erro material, pois pende recurso pleiteando o efeito suspensivo da apelação.

Sem razão, contudo.

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

A decisão de ID 11926005 deu prosseguimento à execução, tendo em vista que os embargos foram julgados improcedentes. Assim, ainda que esteja pendente a apelação de embargos julgados improcedentes, a execução é definitiva.

Atente-se para a Súmula nº 317, do STJ:

“É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos”.

Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, **julgo improcedentes** os embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra.

Intime-se

São PAULO, 8 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005515-91.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E C I S Ã O

Vistos.

ID 12093389: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada contra a decisão de ID 11780727, que intimou a seguradora para proceder ao depósito dos valores referentes ao seguro garantia.

Sustenta, em síntese, que a decisão incorreu em erro material, pois pende recurso pleiteando o efeito suspensivo da apelação.

Sem razão, contudo.

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

A decisão de ID 11780727 deu prosseguimento à execução, tendo em vista que os embargos foram julgados improcedentes. Assim, ainda que esteja pendente a apelação de embargos julgados improcedentes, a execução é definitiva.

Atente-se para a Súmula nº 317, do STJ:

“É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos”.

Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, **julgo improcedentes** os embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra.

Intime-se

São PAULO, 8 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000351-48.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E C I S Ã O

Vistos.

ID 12078090: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada contra a decisão de ID 11780714, que intimou a seguradora para proceder ao depósito dos valores referentes ao seguro garantia.

Sustenta, em síntese, que a decisão incorreu em erro material, pois pende recurso pleiteando o efeito suspensivo da apelação.

Sem razão, contudo.

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

A decisão de ID 11780714 deu prosseguimento à execução, tendo em vista que os embargos foram julgados improcedentes. Assim, ainda que esteja pendente a apelação de embargos julgados improcedentes, a execução é definitiva.

Atente-se para a Súmula nº 317, do STJ:

“É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos”.

Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, **julgo improcedentes** os embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra.

Intime-se

São PAULO, 8 de novembro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5017228-29.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: HEBERT LIMA ARAUJO - SP185648, VANIA LOPACINSKI - PR55353, ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA FRANCO - SP250923, ANA RITA DE MORAES NALINI - SP310401, LUIS FELIPE GOMES - SP324615

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **RUMO MALHA PAULISTA S.A.** em que apresenta guia de depósito judicial no valor de R\$ 81.543,94 (ID 11214318) para a garantia antecipada dos débitos apurados nos autos do processo administrativo nº 50515.024488/2014-42, que serão exigidos em futura Execução Fiscal a ser proposta pela ANTT. Assim, requer a concessão de liminar/tutela antecipada antecedente, que lhe assegure o direito de obter Certidão Positiva com efeito de Negativa, relativamente aos débitos em questão; que impeça a inscrição do seu nome no CADIN e no cadastro de inadimplentes da ANTT e a instauração de processo administrativo sancionador.

A requerida, intimada a se manifestar quanto à suficiência do depósito de ID 11214318, informa que o processo administrativo nº 50515.024488/2014-42 já tem caráter de processo administrativo sancionador (instaurado para apuração da prática de infração administrativa pela empresa concessionária de serviço público, com aplicação da penalidade aplicável – multa – e a constituição do crédito público devido) e aponta pela suficiência do depósito judicial efetuado pela parte e juntado sob ID 11214318 (ID 11737754).

É o relatório do necessário. Decido.

A requerente visa à antecipação da penhora por meio de depósito judicial, objetivando não ficar sujeita aos danos provocados pela eventual demora do sujeito ativo da relação tributária em propor a respectiva ação de execução fiscal.

O artigo 9º da Lei 6.830/80 dispõe que:

"Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I – efetuar depósito em dinheiro, à ordem do juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária; (grifo nosso)

II – oferecer fiança bancária ou seguro garantia

III – nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11; ou

IV – indicará a penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.”

Assim, considerando que a parte autora apresenta garantia idônea, que inclusive foi aceita pela requerida (ID 11737754), **concedo a medida liminar** pleiteada e determino a intimação da ANTT para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda às anotações necessárias em seus registros, a fim de que os débitos garantidos por meio do depósito judicial e vinculados ao processo administrativo nº 50515.024488/2014-42, não sejam óbice para a expedição da Certidão Positiva com efeito de Negativa, relativamente aos débitos em questão.

Destaco que o pedido da requerente, no sentido de ser coibida a instauração de processo administrativo sancionador, não se sustenta, pois conforme noticiado pela requerida o processo administrativo nº 50515.024488/2014-42 visa apurar a prática de infração administrativa supostamente cometida pela empresa concessionária de serviço público. Portanto, impedir a instauração e/ou a tramitação do processo administrativo, resultaria, na prática, na inviabilidade da apuração da conduta e aplicação da penalidade, bem como na impossibilidade da constituição do crédito e ajuizamento da execução fiscal.

Vale lembrar, que a competência deste Fórum de Execuções Fiscais está adstrita ao processamento e julgamento de ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia de execução fiscal a ser ajuizada posteriormente, de modo que não cabe nestes autos discutir outras questões além daquelas relacionadas a garantia do débito ainda não ajuizado.

Aguarde-se o ajuizamento da execução fiscal.

Int.

São PAULO, 8 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0027129-43.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEIDE MARA BARROS DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA DE FATIMA HOTT - SP132655

DECISÃO

Intime-se a apelada Neide Mara Barros de Souza para que, no prazo de 05 dias, proceda a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, item “b”, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

São Paulo, 9 de novembro de 2018.

Juiz(a) Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5021400-66.2018.4.03.6100 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: TIM CELULAR S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - SP160895

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tendo em vista o ajuizamento da execução fiscal nº 5018735-25.2018.403.6182, distribuída para a 1ª VEF/SP, conforme noticiado pela Fazenda Nacional (ID 12125179) entendo que deixa de existir fundamento para a presente ação de Tutela Cautelar Antecedente e a sua extinção é medida que se impõe.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, e 493, *caput*, do Código de Processo Civil.

Considerando que a propositura da ação decorreu apenas da urgência da execução pelo requerente, não há ônus de sucumbência. Conforme já decidiu o E. TRF-3ª Região no julgamento da Cautelar Inominada 0021935-23.2013.403.0000 de Relatoria do Des. Federal Antonio Cedendo, com julgamento realizado em 28/04/2016, e-DJF3 Judicial de 06/05/2016, “(...) a ação cautelar para ensejar sucumbência há de revelar questão de fundo própria, apta a inaugurar relação processual distinta da principal, (...). 6. As medidas de defesa de jurisdição ou que visam antecipar a tutela, ainda que veiculáveis sob o nome juris de “ação cautelar”, não têm natureza de demanda autônoma a inaugurar relação processual apta a gerar sucumbência destacada da causa principal. (...)”

Todavia, em razão da execução fiscal nº 5018735-25.2018.403.6182, ter sido ajuizada em data posterior a presente tutela cautelar antecipatória, solicite-se ao juízo da 1ª Vara Fiscal Federal de São Paulo, a redistribuição dos autos da execução fiscal para tramitação nesta 10ª Vara Fiscal.

Proceda-se ao traslado de cópia da garantia apresentada e da manifestação da Fazenda Nacional (ID 12125179), para os autos da execução fiscal nº 5018735-25.2018.403.6182, onde será analisada a pertinência/necessidade de adequação da apólice de seguro garantia as exigências formuladas pela requerida para a sua aceitação.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5006830-57.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: DANONE LTDA

S E N T E N Ç A

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5016764-91.2017.4.03.6100 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: VANIA LOPACINSKI - PR55353, HEBERT LIMA ARAUJO - SP185648, LUIS FELIPE GOMES - SP324615, ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA FRANCO - SP250923

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo em vista que a competência deste Fórum de Execuções Fiscais está adstrita ao processamento e julgamento de ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia de execução fiscal a ser ajuizada posteriormente, não cabe nestes autos discutir outras questões além daquelas relacionadas a garantia do débito ainda não ajuizado.

Assim, considerando que os débitos apontados no processo administrativo nº 50500.120152/2011-26, estão regularmente garantidos por meio de seguro garantia, aguarde-se o ajuizamento da execução fiscal.

Int.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5006830-57.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: DANONE LTDA

S E N T E N Ç A

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5020572-70.2018.4.03.6100 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: GEOKLOCK CONSULTORIA E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS - SP79416, NILTON IVAN CAMARGO FERREIRA - SP281895, RAFAEL KAUE FELTRIM OLIVEIRA - SP391159

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Tendo em vista que a Fazenda Nacional informa o ajuizamento da execução fiscal nº 50176986020184036182, distribuída para a 08ª VEF/SP em 24/09/2018, para o recebimento dos créditos garantidos na presente demanda, deixa de existir fundamento para a presente tutela antecipada e sua extinção é medida que se impõe.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, e 493, *caput*, do Código de Processo Civil.

Considerando que a propositura da ação decorreu apenas da urgência da execução pelo requerente, não há ônus de sucumbência. Conforme já decidiu o E. TRF-3ª Região no julgamento da Cautelar Inominada 0021935-23.2013.403.0000 de Relatoria do Des. Federal Antonio Cedendo, com julgamento realizado em 28/04/2016, e-DJF3 Judicial de 06/05/2016, "(...) a ação cautelar para ensejar sucumbência há de revelar questão de fundo própria, apta a inaugurar relação processual distinta da principal, (...). 6. As medidas de defesa de jurisdição ou que visam antecipar a tutela, ainda que veiculáveis sob o nomem juris de "ação cautelar", não têm natureza de demanda autônoma a inaugurar relação processual apta a gerar sucumbência destacada da causa principal. (...)"

Considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 24/09/2018, enquanto a presente tutela cautelar antecipatória foi distribuída em 15/08/2018, solicite-se ao juízo da 8ª Vara Fiscal Federal de São Paulo, a redistribuição dos autos da execução fiscal nº 50176986020184036182, para tramitação nesta 10ª Vara Fiscal.

Após, proceda-se ao traslado de cópia da garantia apresentada para os autos da execução fiscal.
Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SãO PAULO, 7 de novembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003494-11.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: TELXIUS CABLE BRASIL LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, ANGELA DIACONIUC - SP319710
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

S E N T E N Ç A

Tendo em vista o ajuizamento da execução fiscal nº 5006722-91.2018.4.03.6182, distribuída inicialmente para a 11ª VEF/SP, que declinou da competência e determinou a distribuição daquela ação por dependência a estes autos, deixa de existir fundamento para a presente Tutela Cautelar Antecedente nº 005003494-11.2018.403.6182 e sua extinção é medida que se impõe.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, e 493, *caput*, do Código de Processo Civil.

Considerando que a propositura da ação decorreu apenas da urgência da execução pelo requerente, não há ônus de sucumbência. Conforme já decidi o E. TRF-3ª Região no julgamento da Cautelar Inominada 0021935-23.2013.403.0000 de Relatoria do Des. Federal Antonio Cedendo, com julgamento realizado em 28/04/2016, e-DJF3 Judicial de 06/05/2016, “(...) a ação cautelar para ensejar sucumbência há de revelar questão de fundo própria, apta a inaugurar relação processual distinta da principal, (...). 6. As medidas de defesa de jurisdição ou que visam antecipar a tutela, ainda que veiculáveis sob o nomen juris de “ação cautelar”, não têm natureza de demanda autônoma a inaugurar relação processual apta a gerar sucumbência destacada da causa principal. (...)”

Proceda-se ao traslado de cópia da garantia apresentada para os autos da execução fiscal nº 5006722-91.2018.403.6182.
Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5006331-73.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E C I S Ã O

Intime-se a seguradora para que, no prazo de 15 dias, proceda ao depósito dos valores referentes ao seguro garantia.

São Paulo, 8 de novembro de 2018.

Juiz(a) Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5018734-40.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

DECISÃO

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17).

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008241-89.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CASABLANCA TELECINAGEM LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DECISÃO

Dê-se ciência à embargante da digitalização e inserção de todas as peças e documentos dos autos físico dos embargos à execução para o PJE, efetuada pela embargada com amparo no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 do E. TRF 3ª Região.

Na mesma oportunidade, concedo à embargante o prazo de 05 dias para a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, item “b” da mesma resolução.

Int.

SãO PAULO, 8 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003406-63.2015.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: CASABLANCA TELECINAGEM LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981

D E C I S ã O

Dê-se ciência à executada da digitalização e inserção de todas as peças e documentos do processo físico de execução fiscal para o PJE, efetuada pela exequente com amparo no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 do E. TRF 3ª Região.

Na mesma oportunidade, concedo à executada o prazo de 05 dias para a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, item "b" da mesma resolução.

Int.

SãO PAULO, 8 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5003210-37.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318

EXECUTADO: MASSA FALIDA SANTA MARINA SAUDE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

DECISÃO

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, § único e Lei 6.830/80, artigo 3º, § único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

"Assim, sabe-se que a denominada 'exceção de pré-executividade' admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre." (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.

Considerando que a executada é massa falida, aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora no rosto dos autos da falência.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2018.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5017007-46.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FORINTEC SEGURANCA - EIRELI - EPP

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 7 de novembro de 2018.

Juiz(a) Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013269-84.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA CHALEGRE DE FREITAS NEVES - SP391207
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Promova-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 dias, sobre as alegações da executada.
Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013288-90.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA CHALEGRE DE FREITAS NEVES - SP391207
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Promova-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 dias, sobre as alegações da executada.
Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013286-23.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA CHALEGRE DE FREITAS NEVES - SP391207
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Promova-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 dias, sobre as alegações da executada.
Após, voltem conclusos.
Int.

São PAULO, 9 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004120-30.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS PEIXINHO - RJ74759
EXECUTADO: FOCO DTVM LTDA

DESPACHO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São PAULO, 7 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013276-76.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA CHALEGRE DE FREITAS NEVES - SP391207
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Promova-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 dias, sobre as alegações da executada.
Após, voltem conclusos.
Int.

São PAULO, 9 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001560-18.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: WAGNER ROCHA LIMEIRA

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 8 de novembro de 2018.

Juiz(a) Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013222-13.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUBER FERRARI OLIVEIRA - SP197383
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Promova-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 dias, sobre as alegações da executada. Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5011786-19.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: JOSE EURICO SARAIVA

DECISÃO

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Prazo: 30 dias.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2018.

Juiz(a) Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015389-66.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLINICA MEDICA SAN PAOLO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420

DECISÃO

Regularize o(a) advogado(a), no prazo de 15 dias, sua representação processual.
Após, voltem conclusos.
Int.

SãO PAULO, 9 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5002798-72.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: DORA MARIA THOME MENDES

DECISÃO

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Prazo: 30 dias.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2018.

Juiz(a) Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009460-86.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: AUTO POSTO NOVO CONCEITO 1 LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Considerando que o mandado de penhora expedido na execução fiscal retomou negativo, intime-se novamente a embargante para que, no prazo de 10 dias, garanta o juízo, sob pena de extinção destes embargos (art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80).

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002026-46.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO NOVO CONCEITO 1 LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662

DECISÃO

Aguarde-se a manifestação da executada nos embargos opostos,

SãO PAULO, 9 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015647-76.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASTICOS JUQUITIBA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERSON BATISTA DA SILVA - SP154345

DECISÃO

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.
Após, voltem conclusos.
Int.

SãO PAULO, 9 de novembro de 2018.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004762-97.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO DAVID BARROS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia a cessação da cobrança do benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência a que fazia jus.

Concedida a justiça gratuita e a tutela de urgência.

Em sua contestação, o INSS insurge-se contra o pedido, pugnando pela sua improcedência, alegando a possibilidade da Autarquia rever seus atos e que foi dada oportunidade de defesa à autora.

Existente réplica.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Quanto ao mérito, observe-se o seguinte.

No caso dos autos, a parte autora obteve regularmente o benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência em 23/08/2007 (ID Num. 5481124 - Pág. 56), sendo que em 01/09/2014 o INSS cessou o benefício sob a alegação de que a renda per capita familiar é superior a ¼ do salário mínimo (ID Num. 5481124 - Pág. 50 a 53).

Constatada a irregularidade no caso em questão, a cessação do benefício pelo INSS é conduta legítima, já que não é permitido o recebimento de LOAS, na ausência dos seus requisitos legais. Entretanto, a discussão aqui cinge-se à cobrança sofrida pela parte autora de valores já recebidos.

É sabido que aos atos administrativos e jurídicos impõem-se limites, que são ditados em obediência aos princípios que regem a prestação do serviço público, em especial o princípio da boa-fé. Veja-se, ainda, a proteção da boa-fé constante do artigo 103-A da Lei 8.213/91.

A percepção de benefício sem o preenchimento dos requisitos legais, conforme exposto acima, é de fato incompatível. Entretanto, dos segurados não é exigido o conhecimento das normas legais que pautam a concessão ou não dos benefícios previdenciários. Trata-se de pessoa simples, cujo conhecimento do direito não pode ser exigido na mesma medida que se exige dos demais destinatários do direito. Portanto, o princípio segundo o desconhecimento da lei não pode ser considerado, no caso do direito previdenciário, deve ser mitigado. Logo, agindo de boa-fé e com o desconhecimento do direito, não há como se possibilitar ao INSS a cobrança de valores.

Além disso, há a irrepetibilidade dos valores de natureza alimentar, como se depreende dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ADICIONAL DE INATIVIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. 1. É assente o entendimento desta Corte de Justiça de que, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos e, sobretudo da boa-fé do beneficiário, não estão os benefícios de natureza alimentar, mormente o adicional de inatividade, sujeitos a devolução, quando legitimamente recebidos, em razão de decisão judicial. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, Sexta Turma, AGRESP 200602028600, Relatora: MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE data: 08/03/2010).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES POR SENTENÇA RESCINDIDA. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1.O STJ firmou entendimento de que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, razão pela qual se submetem ao princípio da irrepetibilidade. 2. Ademais, é incabível a devolução ao erário de valores recebidos por força de decisão judicial transitada em julgado, visto que o servidor teve reconhecido o seu direito de modo definitivo por sentença transitada em julgado, por inequívoca boa-fé do servidor, inobstante seja rescindida posteriormente. 3. Em tema de recurso especial, não é possível o prequestionamento de matéria constitucional, porquanto implicaria em usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Sexta Turma, AGRESP 200401383482, Relator: CELSO LIMONGI – Desembargador Convocado do TJ/SP, DJE data: 03/05/2010).

Ante todo o exposto, **julgo procedente** o pedido, determinando que o INSS abstenha-se de proceder cobrança dos valores pagos a título do benefício n.º 87/521.672.131-9.

Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata cessação da cobrança dos valores decorrentes do NB 87/521.672.131-9, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 29 de outubro de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5004762-97.2018.403.6183

AUTORA/SEGURADA: RAIMUNDO DAVID BARROS

NB: 87/521.672.131-9

DECISÃO JUDICIAL: abstenha-se de proceder cobrança dos valores pagos a título do benefício n.º 87/521.672.131-9.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007103-96.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REINALDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Pleiteia, ainda, o afastamento do fator previdenciário.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Em relação à concessão dos benefícios da justiça gratuita, para tanto basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, § 1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID Núm. 8317130 - pág. 12 e 32/39 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 06/03/1997 a 11/04/1997 – na empresa SEP – Sociedade Eletrotécnica Paulista Ltda. e de 02/09/1997 a 19/01/2018 – na empresa Eletropaulo Eletricidade de São Paulo S/A., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, com aqueles admitidos administrativamente, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 25 anos, 01 mês e 02 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Com relação à continuidade do trabalho em condições especiais após a concessão do benefício de aposentadoria especial, constata-se que a exigência contida no art. 57, §8º da Lei 8.213/91 fere o direito constitucional ao trabalho.

O art. 5º, XIII da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e esta possibilidade de regulamentação deve restringir-se apenas quanto a forma de realização da atividade em si, mas não há razão e plausibilidade jurídica para que alguém fique vedado ao acesso ao trabalho. Ora, inviabilizar a utilização de contagem de tempo em caso de permanência na atividade agressiva à saúde, ainda que de forma indireta, conspira contra o livre exercício de qualquer trabalho. Na mesma medida, conspira contra a própria razão da aposentadoria especial que deve apenas considerar, em atenção à igualdade material, a distinção do trabalho exercido em condições agressivas à saúde para ser concedida.

Quanto ao fator previdenciário, observo que não há que se falar em seu afastamento, já que tal fator não compõe o cálculo do benefício em questão, conforme artigo 29, inc. II da Lei 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 06/03/1997 a 11/04/1997 – na empresa SEP – Sociedade Eletrotécnica Paulista Ltda. e de 02/09/1997 a 19/01/2018 – na empresa Eletropaulo Eletricidade de São Paulo S/A., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (27/02/2018 – ID 9119546 - pág. 1).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5007103-96.2018.403.6183

AUTOR/SEGURADO: REINALDO FERREIRA

DIB: 27/02/2018

NB: 46/185.137.374-5

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 06/03/1997 a 11/04/1997 – na empresa SEP – Sociedade Eletrotécnica Paulista Ltda. e de 02/09/1997 a 19/01/2018 – na empresa Eletropaulo Eletricidade de São Paulo S/A., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (27/02/2018 – ID 9119546 - pág. 1).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008395-53.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO SEJI SENDAI

Advogados do(a) AUTOR: TORRICELLI RICARDO DA FONSECA - GO41482, LUCAS MARTINS ANDRADE DE MELO - GO41545

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, ainda, o afastamento do fator previdenciário.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a falta de interesse de agir, a ocorrência da decadência e da prescrição, bem como impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Existente réplica.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais.

Para a concessão do benefício de justiça gratuita basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados.(TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

O interesse de agir deve ser vislumbrado sob duas óticas. Somente tem interesse de agir aquele que ajuíza demanda útil ou necessária e aquele que o faz utilizando-se do meio adequado. Assim, “essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função dispensável para manter a paz e ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.”. (Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1990).

Não se admite, assim, que se acione o aparato judiciário em casos de inutilidade ou desnecessidade de sua utilização, até mesmo por economia processual.

Por outro lado, deve-se utilizar do meio adequado para a satisfação do direito material. O provimento solicitado deve ser aquele apto a corrigir determinado mal que aflige o jurisdicionado.

Na situação em apreço, em se tratando de demanda útil e necessária, não há como se acolher a alegação de ausência de interesse de agir.

Ressalte-se, nesta linha de raciocínio, não há como se pretender o exaurimento da via administrativa como posto em preliminar. O ingresso diretamente no Judiciário é aspecto ligado ao acesso à Justiça, prestigiado pela própria Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. A respeito:

“PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGALIDADE DE PARTE E AUSÊNCIA DE INTERSSE DE AGIR EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA REJEITADAS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. 1 – incumbe IMPOSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÕES PARTICULARES ATUAIS legalmente ao instituto a gestão do regime geral da previdência social, sendo, pois, parte legítima para figurar no polo passivo da ação. preliminar rejeitada. 2 – prévio requerimento administrativo não é condição para propositura de ação previdenciária. súmulas n.º 213 do extinto tribunal federal de recursos e n.º 09 desta corte. preliminar rejeitada. 3 – o direito a averbação de tempo de serviço não está sujeito ao instituto da prescrição. 4 – incoerreu violação aos artigos 60 e 179 do decreto n.º 611/92, bem como, ao artigo 55, par.3. da lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental, harmônica com a testemunhal coligida. 5 – o fato de que as declarações particulares são atuais não impede que sejam consideradas como início de prova documental, conjuntamente analisadas com os demais elementos dos autos. 6 – preliminares rejeitadas. apelo não provido”. (trf-3a. região - relator Desembargador Federal André Nabarrete, dj 20/05/97, p.355519, com grifos nossos)

Colhe registrar, ainda, que houve prévio requerimento na esfera administrativa (ID Num. 3541848 - Pág. 5).

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnson di Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação n.º. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço n.º. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço n.º. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço n.º. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID Num. 3541844 - Pág. 46, 47, 76, 77, 78, 80 e 81 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais nos períodos laborados de 03/02/1983 a 21/03/1983 – na empresa Daynacom Elétrica Ltda., de 12/04/1983 a 12/12/1984 – na Companhia Siderúrgica Paulista – Cosipa, e de 17/12/1984 a 11/02/1993 – na empresa Itaú Tecnologia S.A., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Sumula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CIVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 -Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 -Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somado o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 38 anos, 02 meses e 24 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Em relação ao afastamento do fator previdenciário, há que se considerar o quanto segue.

O segurado poderá optar pelo afastamento do fator previdenciário, no cálculo do benefício, conforme previsto legalmente no artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a **noventa e cinco pontos**, se **homem**, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a **oitenta e cinco pontos**, se **mulher**, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

(...)”

Verifica-se que, na data do requerimento administrativo (06/12/2016 – ID Num. 3541848 - Pág. 5), já estava em vigência o mencionado art. 29-C (introduzido pela Medida Provisória nº 676/15, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183/15, de 04/11/2015), devendo ser aplicada ao caso.

Quanto ao preenchimento dos requisitos, somada a idade da parte autora na data do requerimento administrativo (57 anos, 07 meses e 23 dias –ID Num. 3541844 - Pág. 42) e o tempo total de serviço ora apurado (38 anos, 02 meses e 24 dias), resulta no total de 95 pontos/anos, fazendo jus a parte autora ao afastamento do fator previdenciário.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 03/02/1983 a 21/03/1983 – na empresa Daynacom Elétrica Ltda., de 12/04/1983 a 12/12/1984 – na Companhia Siderúrgica Paulista – Cosipa, e de 17/12/1984 a 11/02/1993 – na empresa Itau Tecnologia S.A., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (06/12/2016 – ID Num. 3541848 - Pág. 5), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 30 de outubro de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5008395-53.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: SERGIO SEIJI SENDAI

DIB: 06/12/2016

NB: 42/177.202.255-9

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 03/02/1983 a 21/03/1983 – na empresa Daynacom Elétrica Ltda., de 12/04/1983 a 12/12/1984 – na Companhia Siderúrgica Paulista – Cosipa, e de 17/12/1984 a 11/02/1993 – na empresa Itau Tecnologia S.A., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (06/12/2016 – ID Num. 3541848 - Pág. 5), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009779-51.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HELIO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP360233

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnson di Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art. 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID Num. 8516615 - Pág. 11, 12, 18, 19, Num. 8516616 - Pág. 10 e 11 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais nos períodos laborados de 29/04/1995 a 31/12/2003 – na empresa Auto Viação Jurema Ltda., e de 01/03/2004 a 17/04/2015 – na empresa Viação Itaim Paulista Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação ao período laborado de 18/04/2015 a 30/12/2017, não restou comprovado o exercício de atividade em condições especiais.

Quanto ao período laborado de 20/11/1989 a 28/04/1995, verifica-se da contagem de tempo elaborada pelo INSS no ID Num. 8516616 - Pág. 23 e 24, que já houve o reconhecimento da especialidade administrativamente.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Sumula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 -Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 -Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somado o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 39 anos, 05 meses e 30 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 29/04/1995 a 31/12/2003 – na empresa Auto Viação Jurema Ltda., e de 01/03/2004 a 17/04/2015 – na empresa Viação Itaim Paulista Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (08/11/2016 – ID Num 8516616 - Pág. 37).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 30 de outubro de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5009779-51.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: HELIO FERREIRA DA SILVA

DIB: 08/11/2016

NB: 42/180.379.257-1

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 29/04/1995 a 31/12/2003 – na empresa Auto Viação Jurema Ltda., e de 01/03/2004 a 17/04/2015 – na empresa Viação Itaim Paulista Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (08/11/2016 – ID Num. 8516616 - Pág. 37).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005933-89.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE NILTON CAETANO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos e da manutenção do autor na atividade laborativa especial após a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID Num. 6955637 - Pág. 12 e 13 e Num. 6955638 - Pág. 3 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 11/10/2001 a 05/11/2016 – na empresa Fábrica de Serras Saturnino Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 27 anos, 04 meses e 18 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer como especial o período laborado de 11/10/2001 a 05/11/2016 – na empresa Fábrica de Serras Saturnino Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (20/01/2017 – ID Num. 6955638 - Pág. 19).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

_São PAULO, 30 de outubro de 2018.

-

SÚMULA

PROCESSO: 5005933-89.2018.403.6183

AUTOR/SEGURADO: JOSE NILTON CAETANO DE LIMA

DIB: 20/01/2017

NB: 42/181.283.703-5

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especial o período laborado de 11/10/2001 a 05/11/2016 – na empresa Fábrica de Serras Saturnino Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (20/01/2017 – ID Num. 6955638 - Pág. 19).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005213-25.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DARCI JOSE DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID Num. 5768633 - Pág. 11, 12 e 14 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres no período laborado de 11/10/2001 a 18/11/2003 – na empresa Duratex S.A., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 25 anos e 15 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Com relação a continuidade do trabalho em condições especiais após a concessão do benefício de aposentadoria especial, constata-se que a exigência contida no art. 57, §8º da Lei 8.213/91 fere o direito constitucional ao trabalho.

O art. 5º, XIII da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e esta possibilidade de regulamentação deve restringir-se apenas quanto a forma de realização da atividade em si, mas não há razão e plausibilidade jurídica para que alguém fique vedado ao acesso ao trabalho. Ora, inviabilizar a utilização de contagem de tempo em caso de permanência na atividade agressiva à saúde, ainda que de forma indireta, conspira contra o livre exercício de qualquer trabalho. Na mesma medida, conspira contra a própria razão da aposentadoria especial que deve apenas considerar, em atenção à igualdade material, a distinção do trabalho exercido em condições agressivas à saúde para ser concedida.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer como especial o período laborado de 11/10/2001 a 18/11/2003 – na empresa Duratex S.A., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (20/06/2016 – ID Num. 5763353 - Pág. 35).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

..SÃO PAULO, 31 de outubro de 2018.

-

SÚMULA

PROCESSO: 5005213-25.2018.403.6183

AUTOR/SEGURADO: DARCI JOSÉ DE ALMEIDA

DIB: 20/06/2016

NB: 46/179.954.176-0

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especial o período laborado de 11/10/2001 a 18/11/2003 – na empresa Duratex S.A., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (20/06/2016 – ID Num. 5763353 - Pág. 35).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006718-51.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO DA SILVA FARIA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID Num. 8198397 - Pág. 14, 21 e de 37 a 42 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 14/04/1986 a 16/01/1987 e de 05/04/1988 a 01/04/1991 – na empresa Schlegel do Brasil Ind. e Com. Ltda., e de 29/04/1995 a 19/04/2016 – na empresa Protege Proteção e Transporte de Valores S/C Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 26 anos, 05 meses e 18 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 14/04/1986 a 16/01/1987 e de 05/04/1988 a 01/04/1991 – na empresa Schlegel do Brasil Ind. e Com. Ltda., e de 29/04/1995 a 19/04/2016 – na empresa Protege Proteção e Transporte de Valores S/C Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (02/08/2017 – ID Num. 8198397 - Pág. 54).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

_SÃO PAULO, 05 de novembro de 2018.

-

SÚMULA

PROCESSO: 5006718-51.2018.403.6183

AUTOR/SEGURADO: SERGIO DA SILVA FARIA

DIB: 02/08/2017

NB: 46/183.412.873-8

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 14/04/1986 a 16/01/1987 e de 05/04/1988 a 01/04/1991 – na empresa Schlegel do Brasil Ind. e Com. Ltda., e de 29/04/1995 a 19/04/2016 – na empresa Protege Proteção e Transporte de Valores S/C Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (02/08/2017 – ID Num. 8198397 - Pág. 54).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009554-94.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADRIANA FERNANDES MARION

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal, bem como impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como da continuidade da atividade em condições especiais após a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Em relação à concessão dos benefícios da justiça gratuita, para tanto basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados.(TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID Num. 9034324 - Pág. 7, 9, 10, 13, 17/24, ID Num. 9034326 - Pág. 1 a 13, 19, 20, ID Num. 9034332, ID Num. 9034334 e ID Num. 9034335 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 11/04/1990 a 30/12/1990 e de 11/04/1991 a 05/09/1994 – na Prefeitura do Município de São Paulo, de 02/10/1990 a 11/12/1991 – no Hospital Infantil Candido Moura e de 06/03/1997 a 24/04/2017 – na Associação Congregação Santa Catarina - Hospital Santa Catarina, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Embora concomitantes, os tempos declarados devem ser reconhecidos pelo INSS para a observância do cálculo da renda mensal inicial, sendo que não foram, no entanto, contados em duplicidade.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 26 anos, 11 meses e 17 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Com relação a continuidade do trabalho em condições especiais após a concessão do benefício de aposentadoria especial, constata-se que a exigência contida no art. 57, §8º da Lei 8.213/91 fere o direito constitucional ao trabalho.

O art. 5º, XIII da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e esta possibilidade de regulamentação deve restringir-se apenas quanto a forma de realização da atividade em si, mas não há razão e plausibilidade jurídica para que alguém fique vedado ao acesso ao trabalho. Ora, inviabilizar a utilização de contagem de tempo em caso de permanência na atividade agressiva à saúde, ainda que de forma indireta, conspira contra o livre exercício de qualquer trabalho. Na mesma medida, conspira contra a própria razão da aposentadoria especial que deve apenas considerar, em atenção à igualdade material, a distinção do trabalho exercido em condições agressivas à saúde para ser concedida.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 11/04/1990 a 30/12/1990 e de 11/04/1991 a 05/09/1994 – na Prefeitura do Município de São Paulo, de 02/10/1990 a 11/12/1991 – no Hospital Infantil Candido Moura e de 06/03/1997 a 24/04/2017 – na Associação Congregação Santa Catarina - Hospital Santa Catarina, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (24/04/2017 – Num. 9034327 - Pág. 23).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

__SÃO PAULO, 05 de novembro de 2018.

-

SÚMULA

PROCESSO: 5009554-94.2018.403.6183

AUTOR/SEGURADO: ADRIANA FERNANDES MARION

DIB: 24/04/2017

NB: 46/181.648.461-7

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 11/04/1990 a 30/12/1990 e de 11/04/1991 a 05/09/1994 – na Prefeitura do Município de São Paulo, de 02/10/1990 a 11/12/1991 – no Hospital Infantil Candido Moura e de 06/03/1997 a 24/04/2017 – na Associação Congregação Santa Catarina - Hospital Santa Catarina, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (24/04/2017 – ID Num. 9034327 - Pág. 23).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008993-70.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE IRALDO SIMAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como da continuidade em atividade especial após a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID Num. 8839446 - Pág. 11, 29, 30 e 31 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres no período laborado de 06/03/1997 a 01/07/2003 – na empresa Mineradora Pedrix Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 25 anos, 10 meses e 22 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer como especial o período laborado de 06/03/1997 a 01/07/2003 – na empresa Mineradora Pedrix Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (05/12/2017 – ID Num. 8839446 - Pág. 1).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

_São PAULO, 06 de novembro de 2018.

-

SÚMULA

PROCESSO: 5008993-70.2018.403.6183

AUTOR/SEGURADO: JOSE IRALDO SIMAO DA SILVA

DIB: 05/12/2017

NB: 46/184.280.612-0

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especial o período laborado de 06/03/1997 a 01/07/2003 – na empresa Mineradora Pedrix Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (05/12/2017 – ID Num. 8839446 - Pág. 1).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011105-12.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARILDA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROMERO - SP147048

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora menciona que, se fossem computados lapsos laborados em condições especiais, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício, com a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e a falta de interesse de agir. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos, bem como a impossibilidade de conversão dos períodos em auxílio-doença, pugnando pela sua improcedência.

Nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

O interesse de agir deve ser vislumbrado sob duas óticas. Somente tem interesse de agir aquele que ajuíza demanda útil ou necessária e aquele que o faz utilizando-se do meio adequado. Assim, “essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função dispensável para manter a paz e ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.” (Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1990).

Não se admite, assim, que se acione o aparato judiciário em casos de inutilidade ou desnecessidade de sua utilização, até mesmo por economia processual.

Por outro lado, deve-se utilizar do meio adequado para a satisfação do direito material. O provimento solicitado deve ser aquele apto a corrigir determinado mal que aflige o jurisdicionado.

Na situação em apreço, em se tratando de demanda útil e necessária, não há como se acolher a alegação de ausência de interesse de agir.

Ressalte-se, nesta linha de raciocínio, não há como se pretender o exaurimento da via administrativa como posto em preliminar. O ingresso diretamente no Judiciário é aspecto ligado ao acesso à Justiça, prestigiado pela própria Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. A respeito:

“PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGALIDADE DE PARTE E AUSÊNCIA DE INTERSSE DE AGIR EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA REJEITADAS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. 1 – incumbe IMPOSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÕES PARTICULARES ATUAIS legalmente ao instituto a gestão do regime geral da previdência social, sendo, pois, parte legítima para figurar no polo passivo da ação. preliminar rejeitada. 2 – prévio requerimento administrativo não é condição para propositura de ação previdenciária. súmulas n.º 213 do extinto tribunal federal de recursos e n.º 09 desta corte. preliminar rejeitada. 3 – o direito a averbação de tempo de serviço não está sujeito ao instituto da prescrição. 4 – ino correu violação aos artigos 60 e 179 do decreto n.º 611/92, bem como, ao artigo 55, par.3. da lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental, harmônica com a testemunhal coligida. 5 – o fato de que as declarações particulares são atuais não impede que sejam consideradas como início de prova documental, conjuntamente analisadas com os demais elementos dos autos. 6 – preliminares rejeitadas. apelo não provido”. (trf-3a. região - relator Desembargador Federal André Nabarrete, dj 20/05/97, p.355519, com grifos nossos)

Colhe registrar, ainda, que houve prévio requerimento na esfera administrativa (ID Num. 9449353 - Pág. 81).

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivos à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pela parte autora.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pela parte autora se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID Num. 9449353 - Pág. 19, ID Num. 9449353 - Pág. 47/49 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, nos períodos laborados de 25/07/1977 a 30/11/1982 e de 06/03/1997 a 20/12/2017 – na Fundação Instituto de Moléstias do Aparelho Digestivo e da Nutrição, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação ao período de 01/12/1982 a 31/07/1994, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais neste lapso.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne ao cômputo de período especial no gozo de auxílio-doença.

Por fim, quanto ao cômputo como tempo de serviço especial do período em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, entendo que não há como se considerar de forma comum este lapso, que deverá portanto ser computado como tempo de serviço especial. Esse entendimento deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

A respeito do tema, já tive a oportunidade de me manifestar no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Processo nº 1999.03.99.102629-3 AC 544400:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CÔMPUTO, COMO ATIVIDADE ESPECIAL, DE PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, RELACIONADO AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NOCIVA À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO.

I – É de se ter por interposta a remessa oficial, pois prolatada sentença contra os interesses do INSS em 1º de junho de 1999.

II – Em que pese a ausência de dispositivo expresso nesse sentido, por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de serviço ao apelado, em 22 de janeiro de 1997, o cômputo como tempo de serviço especial do período de gozo de auxílio-doença originado da prestação de atividade insalubre, perigosa ou penosa não é mais que reconhecimento da própria sujeição do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física na época, ou seja, em geral, nestes casos, o afastamento decorre da atividade prejudicial à saúde, daí porque não há como se considerar de forma comum este lapso.

III – Assim, em caso de comprovado acidente de trabalho que inviabilize, de forma temporária, a continuidade da prestação do serviço pelo empregado, como foi o caso do apelado, no período de 16 de agosto de 1988 a 25 de agosto de 1989, não se justifica que seja penalizado com a não caracterização, como especial, do período de afastamento, entendimento que deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

IV – Nesse passo, mesmo sem alteração na lei de regência da matéria arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91 a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o tema passou a merecer tratamento explícito, conforme se verifica de seu art. 63, o mesmo ocorrendo em relação ao Decreto nº 3.048/99, art. 65, o que já verificava, ressalte-se, mesmo antes da edição da Lei nº 8.213/91, segundo se comprova dos termos postos pelo art. 60, § 1º, *a*, do Decreto nº 83.080/79.

V – Em consequência, fez o apelado tempo de serviço superior a 31 (trinta e um) anos, razão pela qual ao salário-de-benefício de sua aposentadoria é de incidir o coeficiente de 76% (setenta e seis por cento), e não o de 70% (setenta por cento) aplicado na via administrativa.

VI – O INSS é isento das custas processuais, não sendo cabível falar-se em reembolso de despesas processuais, pois o apelado, beneficiário da justiça gratuita, nada desembolsou a esse título.

VII – O índice de 10% fixado em 1º grau para os honorários advocatícios incidirá sobre o montante do débito apurado até a sentença.

VIII – Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.

A esse respeito, também confira-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. CONCESSÃO. MINEIRO DE SUBSOLO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL DURANTE O GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. ACIDENTE IN ITINERE.

1. O período em que o segurado esteve em gozo de benefício de auxílio-doença será computado para fins de aposentadoria especial quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial.

2. O acidente sofrido pelo autor quando embarcava para o trabalho está diretamente relacionado com a atividade especial por ele desenvolvida, fazendo jus, assim, ao cômputo do auxílio-doença por ele percebido como tempo especial, com a sua conversão para tempo de serviço comum para que seja somado ao tempo já reconhecido em sede administrativa. (...)

10. Apelação provida.”

(AC nº 92.04.21140-7 / RS, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Wladimir Freitas, unânime, DJU 23.6.93).

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Assim, tem-se que somadas as atividades especiais ora reconhecidas, tem-se, na data do requerimento administrativo, que o autor laborou por 28 anos, 08 meses e 26 dias, tendo direito à aposentadoria especial, àquela data, na forma da Lei n.º 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 25/07/1977 a 30/11/1982 e de 06/03/1997 a 20/12/2017 – na Fundação Instituto de Moléstias do Aparelho Digestivo e da Nutrição, bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (20/02/2008 – ID Num. 9449353 - Pág. 81), observada a prescrição quinquenal.

Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 06 de novembro de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5011105-12.2018.403.6183

AUTOR/SEGURADO: MARILDA DE ANDRADE

DER: 20/02/2008

NB: 42/147.241.409-5

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecer como especiais os períodos laborados de 25/07/1977 a 30/11/1982 e de 06/03/1997 a 20/12/2017 – na Fundação Instituto de Moléstias do Aparelho Digestivo e da Nutrição, bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (20/02/2008 – ID ID Num. 9449353 - Pág. 81), observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002134-38.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos e da continuidade na atividade especial após a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Existente réplica.

Encerrada a instrução com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID Num. 4745157 - Pág. 1/7 e Num. 4745356 - Pág. 35 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 01/09/1987 a 30/11/1989, de 01/02/1990 a 28/02/1991, de 01/04/1991 a 28/02/1991, de 01/04/1991 a 28/02/1997, de 01/04/1997 a 31/10/1999 e de 01/11/1999 a 23/02/2015 – na empresa Impo Odontologia Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 27 anos e 18 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Com relação a continuidade do trabalho em condições especiais após a concessão do benefício de aposentadoria especial, constata-se que a exigência contida no art. 57, §8º da Lei 8.213/91 fere o direito constitucional ao trabalho.

O art. 5º, XIII da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e esta possibilidade de regulamentação deve restringir-se apenas quanto a forma de realização da atividade em si, mas não há razão e plausibilidade jurídica para que alguém fique vedado ao acesso ao trabalho. Ora, inviabilizar a utilização de contagem de tempo em caso de permanência na atividade agressiva à saúde, ainda que de forma indireta, conspira contra o livre exercício de qualquer trabalho. Na mesma medida, conspira contra a própria razão da aposentadoria especial que deve apenas considerar, em atenção à igualdade material, a distinção do trabalho exercido em condições agressivas à saúde para ser concedida.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/09/1987 a 30/11/1989, de 01/02/1990 a 28/02/1991, de 01/04/1991 a 28/02/1991, de 01/04/1991 a 28/02/1997, de 01/04/1997 a 31/10/1999 e de 01/11/1999 a 23/02/2015 – na empresa Impo Odontologia Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (23/02/2015 – ID Num. 4745356 - Pág. 65).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

_São PAULO, 06 de novembro de 2018.

-

SÚMULA

PROCESSO: 5002134-38.2018.403.6183

AUTOR/SEGURADO: JOSÉ CARLOS DA SILVA

DIB: 23/02/2015

NB: 42/171.834.544-2

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/09/1987 a 30/11/1989, de 01/02/1990 a 28/02/1991, de 01/04/1991 a 28/02/1991, de 01/04/1991 a 28/02/1997, de 01/04/1991 a 28/02/1997, de 01/04/1997 a 31/10/1999 e de 01/11/1999 a 23/02/2015 – na empresa Impo Odontologia Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (23/02/2015 – ID Num. 4745356 - Pág. 65).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008352-82.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADAO DENIR GIL SERRANO

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI BIGLIA - SP116159

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS, preliminarmente, impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Para a concessão do benefício de justiça gratuita basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados.(TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnson di Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID Num. 9153005 - Pág. 12 a 17 e 23 a 25 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais nos períodos laborados de 01/02/1989 a 26/06/1990 – na empresa Margraf – Editora e Indústria Gráfica Ltda., de 01/02/1991 a 05/02/2003 – na empresa Yanger Estúdio Gráfico Ltda., e de 01/11/2008 a 05/11/2012 – na empresa Litocomp Indústria Gráfica Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação aos demais períodos mencionados na inicial, não restou comprovado o exercício de atividade em condições especiais.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Sumula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTIVOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 -Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como conectivo lógico da sentença. 17 -Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somado o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 35 anos, 05 meses e 23 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 01/02/1989 a 26/06/1990 – na empresa Margraf – Editora e Indústria Gráfica Ltda., de 01/02/1991 a 05/02/2003 – na empresa Yanger Estúdio Gráfico Ltda., e de 01/11/2008 a 05/11/2012 – na empresa Litocomp Indústria Gráfica Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (30/03/2017 – ID Num. 8668009 - Pág. 16).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SãO PAULO, 30 de outubro de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5008352-82.2018.403.6183

AUTOR/SEGURADO: ADAO DENIR GIL SERRANO

DIB: 30/03/2017

NB: 42/183.692.235-9

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 01/02/1989 a 26/06/1990 – na empresa Margraf – Editora e Indústria Gráfica Ltda., de 01/02/1991 a 05/02/2003 – na empresa Yanger Estúdio Gráfico Ltda., e de 01/11/2008 a 05/11/2012 – na empresa Litocomp Indústria Gráfica Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (30/03/2017 – ID Num. 8668009 - Pág. 16).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007889-43.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DANIEL FALCHIONI

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que o autor pretende o reconhecimento de período laborado em condições especiais e período urbano, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnando pela sua improcedência.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o § 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnson de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC n.º 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei n.º 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID Num. 8529867 - Pág. 39 e Num. 8529883 - Pág. 7 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, no período laborado de 10/12/1984 a 05/03/1997 – na empresa Correntes Industriais Ibafe S/A, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, § 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. *A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural.* 2. *Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público.* 3. *O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.)* 4. *Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos.* 5. *O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido.* 6. *É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99.* 7. *A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Sumula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte.* 8. *Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulados com o artigo 219 do CPC.* 9. *Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CIVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).*

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Quanto ao trabalho como empregado, observe-se o seguinte.

A jurisprudência iterativa é no sentido de que, no caso de trabalhador urbano, deve haver início de prova material suficiente. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADORA URBANA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. – A apresentação de início razoável de prova material é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. – Recurso Especial conhecido (RESP nº 95.0072755/SP, S.T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18/12/95, p.44.667).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. LEI 9469/97. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ARTIGO 55, § 3º, LE 8213/91 ATENDIDO. ARTIGO 3º DA CLT PREENCHIDO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença submetida ao reexame necessário em razão do que dispõe a lei 9469/97 2 - Inocorreu violação ao artigo 55 , par. 3º, da Lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental harmônica com a testemunhal coligida. 3- Preenchidos os requisitos do artigo 3o. da CLT que conceitua a figura do empregado 4 - Compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do artigo 3o., inciso I, letras "a" e "b", da lei 8212/91 e ao Instituto Nacional do Seguro Social, a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização do mencionado recolhimento, nos termos do artigo 33 do aludido diploma legal. O segurado, portanto, não pode ser prejudicado pela negligência do mau empregador e pela ausência de fiscalização, sendo inaplicáveis, "in casu", o Decreto 900028/94, artigo 96, inciso IV, da lei no 8213/91 e regulamento respectivo. 5 - Verba honorária reduzida para R\$ 272,00 (Duzentos e setenta e dois Reais), atualizado monetariamente na forma e fins do artigo 604 do CPC, à vistas do trabalho desenvolvido, do valor da causa e sua natureza, bem como para atender à vedação constitucional da vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (artigo 7o., inciso IV, "in fine", da Carta Magna). 6. Apelo parcialmente provido, para reduzir honorários advocatícios. Sentença mantida no mais, inclusive como consequência do reexame necessário. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região, AC 0399029750-5 ANO:1999/SP, QUINTA TURMA, APELAÇÃO CIVEL - 476844, DJU DATA:14/12/1999 PG:1155, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE)

No caso do urbano – diversamente do rural -, as relações trabalhistas, geralmente, deixam “rastros” documentais que não devem ser desprezados.

Não se trata da adoção da regra da prova legal – inadmissível -, mas da busca efetiva de elementos para a formação do livre convencimento motivado.

Não há, por outro lado, como se infirmar, quer para o tempo trabalhado em condições especiais, quer para o tempo trabalhado em condições comuns, as anotações constantes da CTPS. A respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PROVA MATERIAL. **1. COMPROVADA CLARAMENTE A EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO COM ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS, É DE SER RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ART. 60, PAR. 2 DO DECRETO N. 611/92 - REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.** 2. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INIDONEIDADE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS À INICIAL, SEM QUALQUER FUNDAMENTO, EQUIVALE À CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL, INADMITIDO NO SISTEMA PROCESSUAL PÁTRIO. HIPÓTESE DO ART. 302 DO C.P.C. 3. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO MANTIDA, POIS O PERÍODO TRABALHADO PREENCHE OS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. 4. AFASTADA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE POR NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. 5. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA, APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 03093855-0/SP, CUJO RELATOR FOI A ILUSTRÍSSIMA JUÍZA SYLVIA STEINER DA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 19/03/1997 PÁGINA 15858).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL E URBANO. PROVA DOCUMENTAL COM RASURA. **1- A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO É DEVIDA AO SEGURADO QUE COMPLETAR 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE SERVIÇO, SE DO SEXO FEMININO, OU 30 (TRINTA) ANOS, SE DO SEXO MASCULINO, NOS TERMOS DO ARTIGO 52 DA LEI Nº 8.213/91. 2- O REGISTRO CONSTANTE DO CTPS DO AUTOR É PROVA MATERIAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO TRABALHADOR RURAL E URBANO.** 3- NÃO HAVENDO RASURAS NAS FOLHAS DA CTPS ONDE ESTÃO REGISTRADOS OS CONTRATOS DE TRABALHO DO AUTOR, TENDO OCORRIDO ERRO MATERIAL POR PARTE DO EMPREGADOR, FAZ JUS O AUTOR O BENEFÍCIO PLEITEADO. 4- RECURSO DO INSTITUTO IMPROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 03044277-3/SP, CUJO RELATOR FOI O ILUSTRÍSSIMO JUIZ OLIVEIRA LIMA DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 01/08/2000 PÁGINA 329).

Assim, há que se utilizar do tempo trabalhado constante da carteira profissional de ID Num. 8529867 - Pág. 39 e ID Num. 8529883 - Pág. 3, laborado de 01/01/1998 a 1/09/1999 – na empresa Correntes Industriais Ibafe S/A.

Urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o par. 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº. 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 -Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 -Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº. 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos especiais e comuns ora reconhecidos, com os já admitidos pelo INSS, tem-se que o autor atingiu 40 anos, 07 meses e 27 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer o tempo urbano laborado de 01/01/1998 a 01/09/1999 e como especial o período laborado de 10/12/1984 a 05/03/1997 – ambos na empresa Correntes Industriais Ibafe S/A, bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (05/08/2016 – ID Num. 8529883 - Pág. 34).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 31 de outubro de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5007889-43.2018.403.6183

AUTOR: DANIEL FALCHIONI

ESPÉCIE DO NB: 42/179.179.940-7

DIB: 05/08/2016

RMI: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer o tempo urbano laborado de 01/01/1998 a 01/09/1999 e como especial o período laborado de 10/12/1984 a 05/03/1997 – ambos na empresa Correntes Industriais Ibafe S/A, bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (05/08/2016 – Num. 8529883 - Pág. 34).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008877-64.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROBERTO BEU
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal, bem como impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito insurge-se contra os tempos laborados condição especial. Pugna pela improcedência do pedido.

Nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Em relação à concessão dos benefícios da justiça gratuita, para tanto basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados.(TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID Num. 8811828 - Pág. 17, 30, 31 e 320 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, sendo insuficientes para o cômputo do tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria especial pleiteada. Entretanto, determino à autarquia previdenciária a imediata averbação como especial dos períodos laborados de 27/07/1987 a 17/08/2005 – na Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para fins de averbação do período laborado como especial de 27/07/1987 a 17/08/2005 – na Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata averbação dos períodos especiais acima reconhecidos, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 05 de novembro de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5008877-64.2018.403.6183

AUTOR/SEGURADO: PAULO ROBERTO BEU

NB: 42/184.286.029-9

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: averbação do período laborado como especial de 27/07/1987 a 17/08/2005 – na Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009920-70.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que o autor pretende o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais para a concessão de aposentadoria especial, ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confirma-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johansom di Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pela autora no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID Num. 3987815 - Pág. 7, 17, 18, 19, ID Num. 3987845 - Pág. 8, Num. 3987892 - Pág. 1, 2, 4, 5, 7, 8, 10, 11, 13, 14, , 16, 17, 19, 20, 22 e 23, ID Num. 3987908 - Pág. 1, 2, 4 e 5 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 01/01/1976 a 16/09/1978 – para o empregador Pedro Nickel, de 13/02/1986 a 21/09/1994, de 18/01/1995 a 03/04/1995 e de 01/07/1999 a 31/10/2000 – para o empregador Olavo Jerônimo, de 04/04/1995 a 23/04/1996 – para o empregador Edinaldo Pereira da Costa, de 05/07/1996 a 30/04/1997 – para o empregador Dendico Garcia Tosta, de 01/09/1997 a 13/11/1997 – para o empregador Adalton Andretta, de 14/11/1997 a 09/03/1998 – para o empregador Anizio Andretta, de 01/11/2000 a 28/04/2006 – na empresa G.M.I. Serviços Ltda. – ME. e de 02/05/2006 a 06/05/2009 – na empresa G.M.I. Serviços de Embelezamento de Animais Ltda. – ME., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação aos períodos de 10/05/1975 a 14/08/1975, de 07/11/1978 a 14/11/1978, de 20/04/1979 a 11/02/1981, de 29/06/1981 a 02/07/1981, de 03/02/1982 a 07/03/1983 e de 29/05/1985 a 10/06/1985, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais nestes lapsos.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO- USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o par. 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do caput, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº. 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 -Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consecutório lógico da sentença. 17 -Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº. 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais, tem-se que o autor laborou por 23 anos, 09 meses e 10 dias, não tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei n.º 8213/91.

No que concerne à aposentadoria por tempo de serviço verifique-se o seguinte.

Somados os tempos comuns já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com os trabalhadors em condições especiais ora reconhecidos, daí resulta que o autor laborou por 41 anos e 05 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de serviço na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/01/1976 a 16/09/1978 – para o empregador Pedro Nickel, de 13/02/1986 a 21/09/1994, de 18/01/1995 a 03/04/1995 e de 01/07/1999 a 31/10/2000 – para o empregador Olavo Jerônimo, de 04/04/1995 a 23/04/1996 – para o empregador Edinaldo Pereira da Costa, de 05/07/1996 a 30/04/1997 – para o empregador Dendico Garcia Tosta, de 01/09/1997 a 13/11/1997 – para o empregador Adalton Andretta, de 14/11/1997 a 09/03/1998 – para o empregador Anizio Andretta, de 01/11/2000 a 28/04/2006 – na empresa G.M.I. Serviços Ltda. – ME. e de 02/05/2006 a 06/05/2009 – na empresa G.M.I. Serviços de Embelezamento de Animais Ltda. – ME., bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (17/09/2012 – ID Num. 3987944 - Pág. 1).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5009920-70.2017.403.6183

AUTOR: JOSÉ BATISTA DOS SANTOS

NB: 42/162.247.455-1

RMA: A CALCULAR

DIB: 17/09/2012

RMI: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/01/1976 a 16/09/1978 – para o empregador Pedro Nickel, de 13/02/1986 a 21/09/1994, de 18/01/1995 a 03/04/1995 e de 01/07/1999 a 31/10/2000 – para o empregador Olavo Jerônimo, de 04/04/1995 a 23/04/1996 – para o empregador Edinaldo Pereira da Costa, de 05/07/1996 a 30/04/1997 – para o empregador Dendico Garcia Tosta, de 01/09/1997 a 13/11/1997 – para o empregador Adalton Andretta, de 14/11/1997 a 09/03/1998 – para o empregador Anizio Andretta, de 01/11/2000 a 28/04/2006 – na empresa G.M.I. Serviços Ltda. – ME. e de 02/05/2006 a 06/05/2009 – na empresa G.M.I. Serviços de Embelezamento de Animais Ltda. – ME., bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (17/09/2012 – ID Num. 3987944 - Pág. 1).

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johansom di Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabeleceria critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID Num. 9462930 - Pág. 25 e de 57 a 63 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais nos períodos laborados de 13/09/1990 a 22/04/2016 – na Cia. São Geraldo de Viação, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CIVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 -Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 -Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somado o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 38 anos, 06 meses e 08 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer o período especial laborado de 13/09/1990 a 22/04/2016 – na Cia. São Geraldo de Viação, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (29/03/2017 – ID Num. 9462930 - Pág. 103).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5011153-68.2018.403.6183

AUTOR/SEGURADO: LINDOMAR XAVIER TELES

DIB: 29/03/2017

NB: 42/183.088.307-8

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer o período especial laborado de 13/09/1990 a 22/04/2016 – na Cia. São Geraldo de Viação, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (29/03/2017 – ID Num. 9462930 - Pág. 103).

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se postula a concessão de pensão por morte.

Concedida a justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação.

Em sua contestação, a corré aduz, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo. No mérito alega que o segurado falecido não prestava alimentos à parte autora, devendo ser julgado totalmente improcedente o pedido.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Citado o Instituto Nacional do Seguro Social na pessoa de seu representante legal, não apresentou contestação no prazo devido, diante do que não resta alternativa senão a declaração da revelia.

Afasto, porém, os efeitos previstos no artigo 344 do Código de Processo Civil, haja vista o disposto no artigo 345, inciso II do mesmo Código, uma vez que trata a causa de direito indisponível, pois não é dado ao Administrador Público dispor do que não lhe pertence.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Em relação a preliminar de incompetência territorial, mantenho a decisão proferida no Juizado Especial, conforme ID Num. 8734812 - Pág. 171 e 172.

Quanto ao mérito, observe-se o seguinte:

A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e encontra-se previsto legalmente nos artigos nos artigos 74 e 16, da Lei 8.213/91, que prevêm:

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada".

Passamos a analisar, no presente caso, a presença dos requisitos para o deferimento de pensão por morte.

Quanto à carência, esta inexistente para o caso das pensões, como se percebe do art. 26, inciso I, da Lei nº. 8.213/91.

Por outro lado, é conhecido que o falecido deve manter a condição de segurado, para que os dependentes postulem o benefício.

Inobstante, aqui algumas regras específicas devem ser observadas. A manutenção da condição de segurado, como o próprio nome indica, é indispensável para a obtenção de benefício previdenciário. Somente aquele que está abrangido pelo seguro social na qualidade de segurado pode fazer jus aos benefícios deste mesmo seguro social.

Em geral, as regras concernentes à manutenção da qualidade de segurado se encontram insertas no art. 15 da lei no. 8.213 de 1991.

Elas partem normalmente da idéia de que até um determinado prazo, ali indicado, a pessoa pode preservar-se na condição de segurado independentemente de continuar a contribuir. No entanto, como o sistema previdenciário, para se manter, precisa ser contributivo, essa situação não pode ultrapassar o lapso ali indicado. Assim, por exemplo, em geral, essa condição é mantida por doze meses após a cessação das contribuições, em vista de o segurado ter deixado de exercer qualquer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social.

Existem outras regras específicas, com prazos maiores, para o caso dos segurados que tiverem contribuído com um número expressivo de contribuições para o sistema.

No entanto, no caso da pensão por morte, há que se observar regra própria, constante do art. 102, parágrafos 1º e 2º da lei n.º 8.213 de 1991 - única regra aplicável no momento do óbito. Da leitura conjugada destes dispositivos percebe-se que, como ocorre nas demais hipóteses, não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda da qualidade de segurado, conforme o disposto no art. 15 da lei de benefício.

Entretanto, caso esse perca tal condição quando já houver implementado os requisitos para a obtenção de aposentadoria - sem havê-la pleiteado no momento próprio -, o direito à pensão persiste. A lógica é inofismável. Em princípio, se o segurado tiver perdido essa condição - deixar de contribuir para o sistema por mais de doze meses por exemplo, sem exercício de atividade abrangida pela Previdência -, o seu dependente, no momento da sua morte, não fará jus à pensão por morte.

Apesar disso, se já tiver cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria - ex.: carência, etc. -, e não fizer o pedido, vindo a ficar sem serviço, deixando de contribuir por mais de 12 meses, e falecer nesse interregno, sem postular a sua aposentadoria, os dependentes terão direito à pensão - já que essa decorre da possibilidade de, pelo menos, o segurado ter direito à aposentadoria ou de estar no gozo desta.

Por fim, dispõe o art. 15, inciso I, da Lei de Benefícios que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições e sem limitação de prazo, aquele que está em gozo de benefício.

No caso dos autos, percebe-se do documento Num. 8734812 - Pág. 7 que o falecido recebia aposentadoria por tempo de contribuição. Logo, não há que se mencionar a perda da qualidade de segurado. Além disto, nada mais comum de que a pensão seja gerada a partir de aposentadoria, na forma do art. 102, § 1º, da Lei de Benefícios.

Quanto ao último requisito tem-se que, no caso do cônjuge, a dependência econômica é presumida de forma absoluta (art. 16, I, e § 4º, da Lei n.º 8.213/91). No caso dos autos, a separação judicial está homologada na certidão de casamento, conforme ID Num. 8734811 - Pág. 13, tendo sido, todavia, antes do óbito do segurado, fixado em ação especial de alimentos a pensão alimentícia à parte autora, conforme se extrai da certidão expedida pela 8ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São Paulo, ID Num. 8734811 - Pág. 24.

Da leitura do art. 76, § 2º da Lei n.º 8.213/91, constata-se que: "o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do artigo 16 desta lei".

Portanto, resta claro do dispositivo que o cônjuge separado ou divorciado, que receber pensão alimentícia, será, para efeitos de dependência, equiparado aos dependentes da primeira classe do art. 16 da Lei de Benefícios.

Ora, neste caso, em vista da existência de pensão alimentícia, resta clara a dependência em relação ao segurado que vier a falecer. Portanto, a esta situação aplica-se o § 4º do citado art. 16 da Lei n.º 8213, de 1991, segundo o qual a dependência será presumida. Portanto, somente com prova em contrário, no caso em apreço, será possível se infirmar o direito à percepção do benefício.

No caso dos autos, restou comprovado o recebimento de pensão alimentícia, conforme ID Num. 8734811 - Pág. 24. Ademais, os depoimentos testemunhais produzidos em audiência confirmam a dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido, cuja ajuda somente cessou quando a corré passou a administrar os bens em razão da doença do segurado.

Assim, presentes os requisitos legais há que se possibilitar à autora a percepção da pensão pleiteada.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS ao desdobramento do benefício recebido pela corré (21/171.648.145-4) para pagamento, à autora, do benefício de pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo (18/07/2017 – id Num. 8734811 - Pág. 77), nos termos do art. 74, II, da Lei de Benefícios, observada a prescrição quinquenal.

Verifica-se do ID Num. 8734812 - Pág. 8 que a autora é beneficiária do benefício de amparo social ao idoso, não cumulável com a pensão por morte, devendo, portanto, ser cessado no momento da concessão deste, bem como os valores já recebidos a este título deverão ser compensados na execução do julgado.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se

São PAULO, 29 de outubro de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5008591-86.2018.403.6183

AUTOR: IRENE PEIXOTO

ESPÉCIE DO NB: 21/182.044.927-8

DIB: 18/07/2017

SEGURADO: EDGAR PEIXOTO

RMA: A CALCULAR

RMI: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: desdobramento do benefício recebido pela corré (21/171.648.145-4) para pagamento, à autora, do benefício de pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo (18/07/2017 – ID Num. 8734811 - Pág. 77), nos termos do art. 74, II, da Lei de Benefícios, observada a prescrição quinquenal.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que o autor pretende o reconhecimento de período laborado em condições especiais e período urbano, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença

É o relatório.

Passo a decidir.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o § 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johanson de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC n.º 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei n.º 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID Num. 4424370 - Pág. 18, 19, 20, 29, 34 e ID Num. 4424383 - Pág. 25 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, nos períodos laborados de 24/11/1976 a 04/12/1978 - na empresa Laminação Santa Maria S/A., e de 23/02/1984 a 12/11/1990 - na empresa Cummins Brasil S/A, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação ao período de 23/11/1972 a 15/08/1975, não restou comprovado nos autos o exercício de atividade em condições especiais.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, § 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. *A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural.* 2. *Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público.* 3. *O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.)* 4. *Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos.* 5. *O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido.* 6. *É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99.* 7. *A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte.* 8. *Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulados com o artigo 219 do CPC.* 9. *Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).*

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI - como visto na decisão acima - não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Quanto ao trabalho como empregado, observe-se o seguinte.

A jurisprudência iterativa é no sentido de que, no caso de trabalhador urbano, deve haver início de prova material suficiente. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADORA URBANA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. - A apresentação de início razoável de prova material é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. - Recurso Especial conhecido (RESP nº 95.0072755/SP, S.T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18/12/95, p.44.667).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. LEI 9469/97. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ARTIGO 55, § 3º, LEI 8213/91 ATENDIDO. ARTIGO 3º DA CLT PREENCHIDO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença submetida ao reexame necessário em razão do que dispõe a lei 9469/97 2 - Inocorreu violação ao artigo 55, par. 3º, da Lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental harmônica com a testemunhal coligida. 3- Preenchidos os requisitos do artigo 3o. da CLT que conceitua a figura do empregado 4 - Compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do artigo 3o., inciso I, letras "a" e "b", da lei 8212/91 e ao Instituto Nacional do Seguro Social, a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização do mencionado recolhimento, nos termos do artigo 33 do aludido diploma legal. O segurado, portanto, não pode ser prejudicado pela negligência do mau empregador e pela ausência de fiscalização, sendo inaplicáveis, "in casu", o Decreto 900028/94, artigo 96, inciso IV, da lei no 8213/91 e regulamento respectivo. 5 - Verba honorária reduzida para R\$ 272,00 (Duzentos e setenta e dois Reais), atualizado monetariamente na forma e fins do artigo 604 do CPC, à vistas do trabalho desenvolvido, do valor da causa e sua natureza, bem como para atender à vedação constitucional da vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (artigo 7o., inciso IV, "in fine", da Carta Magna). 6. Apelo parcialmente provido, para reduzir honorários advocatícios. Sentença mantida no mais, inclusive como consequência do reexame necessário. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região, AC 0399029750-5 ANO:1999/SP, QUINTA TURMA, APELAÇÃO CIVEL - 476844, DJU DATA:14/12/1999 PG:1155, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE)

No caso do urbano – diversamente do rurícola -, as relações trabalhistas, geralmente, deixam “rastros” documentais que não devem ser desprezados.

Não se trata da adoção da regra da prova legal – inadmissível -, mas da busca efetiva de elementos para a formação do livre convencimento motivado.

Não há, por outro lado, como se infirmar, quer para o tempo trabalhado em condições especiais, quer para o tempo trabalhado em condições comuns, as anotações constantes da CTPS. A respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PROVA MATERIAL. **1. COMPROVADA CLARAMENTE A EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO COM ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS, É DE SER RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ART. 60, PAR. 2 DO DECRETO N. 611/92 - REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. 2. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INIDONEIDADE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS À INICIAL, SEM QUALQUER FUNDAMENTO, EQUIVALE À CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL, INADMITIDO NO SISTEMA PROCESSUAL PÁTRIO. HIPÓTESE DO ART. 302 DO C.P.C. 3. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO MANTIDA, POIS O PERÍODO TRABALHADO PREENCHE OS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. 4. AFASTADA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE POR NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. 5. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA, APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 03093855-0/SP, CUJO RELATOR FOI A ILUSTRÍSSIMA JUÍZA SYLVIA STEINER DA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 19/03/1997 PÁGINA 15858).**

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL E URBANO. PROVA DOCUMENTAL COM RASURA. **1- A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO É DEVIDA AO SEGURADO QUE COMPLETAR 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE SERVIÇO, SE DO SEXO FEMININO, OU 30 (TRINTA) ANOS, SE DO SEXO MASCULINO, NOS TERMOS DO ARTIGO 52 DA LEI Nº 8.213/91. 2- O REGISTRO CONSTANTE DO CTPS DO AUTOR É PROVA MATERIAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO TRABALHADOR RURAL E URBANO. 3- NÃO HAVENDO RASURAS NAS FOLHAS DA CTPS ONDE ESTÃO REGISTRADOS OS CONTRATOS DE TRABALHO DO AUTOR, TENDO OCORRIDO ERRO MATERIAL POR PARTE DO EMPREGADOR, FAZ JUS O AUTOR O BENEFÍCIO PLEITEADO. 4- RECURSO DO INSTITUTO IMPROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 03044277-3/SP, CUJO RELATOR FOI O ILUSTRÍSSIMO JUIZ OLIVEIRA LIMA DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 01/08/2000 PÁGINA 329).**

Assim, há que se utilizar do tempo trabalhado constante da carteira profissional de ID Num. 4424383 - Pág. 24, 27, , 83 e ID Num 9079464 - Pág. 1, laborado de 23/11/1972 a 15/08/1975 - na empresa Keralux S.A.

Urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o par. 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº. 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 -Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existe direito ao abono anual como conectário lógico da sentença. 17 -Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº. 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos especiais e comuns ora reconhecidos, com os já admitidos pelo INSS, tem-se que o autor atingiu 34 anos, 05 meses e 10 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer o tempo urbano laborado de 23/11/1972 a 15/08/1975 - na empresa Keralux S.A., e como especiais os períodos laborados de 24/11/1976 a 04/12/1978 – na empresa Laminação Santa Maria S/A., e de 23/02/1984 a 12/11/1990 – na empresa Cummins Brasil S/A, bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (03/02/2014 – ID Num. 4424383 - Pág. 13).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 30 de outubro de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5001033-63.2018.403.6183

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/11/2018 1121/1462

AUTOR: DONIZETE BRAGA

ESPÉCIE DO NB: 42/167.252.138-3

DIB: 03/02/2014

RMI: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer o tempo urbano laborado de 23/11/1972 a 15/08/1975 - na empresa Keralux S.A., e como especiais os períodos laborados de 24/11/1976 a 04/12/1978 – na empresa Laminação Santa Maria S/A., e de 23/02/1984 a 12/11/1990 – na empresa Cummins Brasil S/A, bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (03/02/2014 – ID Num. 4424383 - Pág. 13).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009573-03.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURO CLAUDINO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora menciona que, se fossem computados lapsos laborados em condições especiais, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício, com a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos, pugnando pela sua improcedência.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivos à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pela parte autora.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pela parte autora se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID Num. 9038233 - Pág. 42, 54/62, 64 e 65 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, nos períodos laborados de 01/07/1996 a 31/12/2009 e de 01/01/2010 a 05/07/2010 – na empresa Bandeirante Energia S.A., e de 04/10/2010 a 09/09/2011 – na empresa EFACEC do Brasil Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Assim, tem-se que somadas as atividades especiais ora reconhecidas, tem-se, na data do requerimento administrativo, que o autor laborou por 25 anos, 01 mês e 01 dia, tendo direito à aposentadoria especial, àquela data, na forma da Lei n.º 8213/91.

Com relação à continuidade do trabalho em condições especiais após a concessão do benefício de aposentadoria especial, constata-se que a exigência contida no art. 57, §8º da Lei 8.213/91 fere o direito constitucional ao trabalho.

O art. 5º, XIII da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e esta possibilidade de regulamentação deve restringir-se apenas quanto a forma de realização da atividade em si, mas não há razão e plausibilidade jurídica para que alguém fique vedado ao acesso ao trabalho. Ora, inviabilizar a utilização de contagem de tempo em caso de permanência na atividade agressiva à saúde, ainda que de forma indireta, conspira contra o livre exercício de qualquer trabalho. Na mesma medida, conspira contra a própria razão da aposentadoria especial que deve apenas considerar, em atenção à igualdade material, a distinção do trabalho exercido em condições agressivas à saúde para ser concedida.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/07/1996 a 31/12/2009 e de 01/01/2010 a 05/07/2010 – na empresa Bandeirante Energia S.A., e de 04/10/2010 a 09/09/2011 – na empresa EFACEC do Brasil Ltda., bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (19/12/2017 – ID Num. 9038231), observada a prescrição quinquenal.

Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÚMULA

PROCESSO: 5009573-03.2018.403.6183

AUTOR/SEGURADO: MAURO CLAUDINO

DER: 19/12/2017

NB: 42/184.280.964-1

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/07/1996 a 31/12/2009 e de 01/01/2010 a 05/07/2010 – na empresa Bandeirante Energia S.A., e de 04/10/2010 a 09/09/2011 – na empresa EFACEC do Brasil Ltda., bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (19/12/2017 – ID), observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008130-17.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RENATO HORACIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnson de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID Num. 8603190 - Pág. 13 e de Num. 8603190 - Pág. 28 a 33 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais nos períodos laborados de 23/06/1992 a 21/03/1996 – na Sociedade Hípica Paulista, e de 10/10/1998 a 17/07/2014 – no Clube Hípico de Santo Amaro, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Sumula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CIVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 -Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 -Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somado o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 35 anos, 09 meses e 22 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 23/06/1992 a 21/03/1996 – na Sociedade Hípica Paulista, e de 10/10/1998 a 17/07/2014 – no Clube Hípico de Santo Amaro, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (04/09/2017 – ID Num. 8603190 - Pág. 43).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 05 de novembro de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5008130-17.2018.403.6183

AUTOR/SEGURADO: RENATO HORACIO DOS SANTOS

DIB: 04/09/2017

NB: 42/184.197.111-9

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 23/06/1992 a 21/03/1996 – na Sociedade Hípica Paulista, e de 10/10/1998 a 17/07/2014 – no Clube Hípico de Santo Amaro, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (04/09/2017 – ID Num. 8603190 - Pág. 43).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012473-56.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WALDIR CARLOS DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 8 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012463-12.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAQUIM AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 8 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016382-09.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELENICE LIMA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015417-31.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REGINALDO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016244-42.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BENTO DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SãO PAULO, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007844-39.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA BERNADETE TOLEDO SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CRISTINA SECO MOLINA - SP314410
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Num. 9783866: Cumpra a parte autora devidamente, no prazo de 05, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SãO PAULO, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010559-54.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALTAMIRO BATISTA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008687-04.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GLECY VONY RIBEIRO NUNES LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.
2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
3. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.
4. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.
5. Cite-se.

Int.

São PAULO, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012195-55.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS MELLO PEIXOTO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012867-63.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE BARBOSA VEIGA - MG123472, DEBORA FERNANDES DE BRITO - MG182423

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010119-58.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DALVA REBOUCAS PEIXOTO POLICARPO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GOMEZ - SP52150

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008233-24.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO GONCALVES TENORIO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO BOLIVAR GHISOLFI - SP189089
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011882-94.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAVID INACIO
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011289-65.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VINICIUS CARDOSO PIRES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO RODRIGUES DEL PINO - SP223019
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014301-87.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SIDELIA FERREIRA DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO - SP325240

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 8 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010309-21.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS TULIO BREGOLA

Advogado do(a) AUTOR: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.
2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
3. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.
4. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.
5. Cite-se.

Int.

São PAULO, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016371-77.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO FERREIRA DA FONSECA

D E S P A C H O

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016270-40.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RITA DE CASSIA PIRES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ARGEU GOMES DO COUTO JUNIOR - SP221931
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007882-51.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS TADEU SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a informação apresentada pela AADJ na fl. de ID 10209606, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008527-13.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI MARQUES CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência da baixa.

Ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 28 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002201-03.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NILCEIA MARIA DE ARAUJO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO - SP253104
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do **INSS** de ID Num 8511277 - Pág. 1, no valor de **R\$ 117.423,70** (cento e dezessete mil, quatrocentos e vinte e três reais e sessenta centavos), para maio/2018.
 2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.
 3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.
 4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
 5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em
- DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/11/2018 1137/1462

cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009925-92.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO ELIAS DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Vista à parte autora acerca da revisão do benefício informada no ID Num. 4605135 - Pág. 1.
2. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de ID Num. 5741200 - Pág. 14, no valor de **RS 50.760,24** (cinquenta mil, setecentos e sessenta reais e vinte e quatro centavos), para março/2018.
3. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.
4. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.
5. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
6. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
7. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2018.

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria, a fim de verificar se há incorreção no cálculo da RMI da parte autora, em vista de eventual inadequação nos salários-de-contribuição, utilizados pelo INSS, quando da concessão do benefício, conforme requerido na inicial. A renda deverá ser calculada considerando todas as contribuições vertidas pelo segurado no PBC, inclusive as relações salariais dos documentos Num 9145594 - Pág. 81 a 85, 99 a 107.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009598-50.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA HELENA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

São PAULO, 30 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003821-50.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OTTO WILHELM HUPFELD
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA - SP101373
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação, **com urgência** de eventual erro material.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002273-87.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALBERTO RODOLFO VALENTINO GALLIANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação, **com urgência** de eventual erro material.

Int.

São PAULO, 19 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001138-40.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES COUTINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO HIROSHI ISHIHARA - SP177246
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Manifistem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela contadoria, no prazo de 20(vinte) dias.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005680-38.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CUSTODIO CAMPOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela contadoria, no prazo de 20(vinte) dias.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006184-10.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NOEMIA PEREIRA MURAT CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003685-53.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO CHIVALSKI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 25 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009952-75.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MINORU SAITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida.

Int.

SãO PAULO, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009176-41.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LUIS MENDES BILLAR
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL IRANI - SP173118
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010535-26.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALOISIO OLIVEIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000467-17.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSIAS DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
RÉU: MRS LOGISTICA S/A, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 31 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009449-54.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZILDIR AGUIAR DE FARIAS SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA THOME - SP204140
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, retomem ao arquivo provisório até a baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal após o julgamento do recurso.Int.

São PAULO, 27 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003249-94.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIA DE JESUS BRAZ GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Cumpra-se a segunda parte do item 2 do despacho retro.

Int.

São PAULO, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005611-69.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIA ANTONIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 30 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006445-09.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOCELI APARECIDA PUGLISI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, postulando a parte autora a revisão do seu benefício previdenciário.

Processada a execução, verificou-se que nada é devido à parte autora, conforme documento de ID Num. 6737628.

Posto isso, nos termos do artigo 925 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São PAULO, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003485-46.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERTO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor requer a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. **1.** Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. **2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.** **3.** Negado provimento ao recurso extraordinário. . (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer da contadoria de fls. ID 10160807 – pág. 01 a 08 que o salário de benefício da parte autora foi limitado ao teto da época quando de sua concessão. Assim, em face do julgado acima transcrito, há que se acolher o pedido formulado na peça exordial.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

SÚMULA

Processo: 5003485-46.2018.403.6183

Autor: ALBERTO GONÇALVES

NB: 42/088.022.903-9

DIB: 01/01/1991

SEGURADO: o mesmo

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002352-03.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TEREZINHA GOMIERO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício de pensão por morte da autora.

Em sua inicial, a parte autora requer a revisão pelo valor real e a adequação do salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal, bem como impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Para a concessão do benefício de justiça gratuita basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados.(TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. **1.** Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. **2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.** **3.** Negado provimento ao recurso extraordinário. . (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer da contadoria de fls. 123/132 e pelos documentos acostados que o salário de benefício utilizado na concessão da pensão por morte da parte autora, foi limitado ao teto da época quando de sua concessão. Assim, em face do julgado acima transcrito, há que se acolher o pedido formulado na peça exordial.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da pensão por morte da parte autora (NB 21/085.077.806-9), observando-se os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SãO PAULO, 16 de outubro de 2018.

SÚMULA

Processo: 5002352-03.2017.403.6183

Autor: TEREZINHA GOMIERO

NB: 21/085.077.806-9

DIB: 14/09/1989

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da pensão por morte da parte autora (NB 21/085.077.806-9), observando-se os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007253-14.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ NITATORI

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor requer a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. **1.** Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. **2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.** **3.** Negado provimento ao recurso extraordinário. . (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer da contadoria de fls. 70/78 que o salário de benefício da parte autora foi limitado ao teto da época quando de sua concessão. Assim, em face do julgado acima transcrito, há que se acolher o pedido formulado na peça exordial.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2018.

SÚMULA

Processo: 5007253-14.2017.403.6183

Autor: LUIZ NITATORI

NB: 46/085.854.386-9

DIB: 02/06/1989

SEGURADO: o mesmo

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008281-17.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO TACCOLINI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor requer a revisão de benefício previdenciário nos termos da emendas constitucionais 20/98 e 41/03

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito alega ter efetuado a correta apuração da renda mensal inicial do benefício, pugnando pela improcedência do pedido.

Os autos foram remetidos à Contadoria judicial.

Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. **1.** Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. **2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.** **3.** Negado provimento ao recurso extraordinário. . (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer exarado pela contadoria de fls. 404/405 que não há vantagem para o benefício do autor pela readequação aos novos limitadores trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001435-47.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ANTONIO EIRA

PROCURADOR: JOSE ANTONIO EIRA RAMIRES

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor requer a revisão de benefício previdenciário nos termos da emendas constitucionais 20/98 e 41/03

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito alega ter efetuado a correta apuração da renda mensal inicial do benefício, pugnando pela improcedência do pedido.

Os autos foram remetidos à Contadoria judicial.

Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. . (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer exarado pela contadoria de fls. 124 que não há vantagem para o benefício do autor pela readequação aos novos limitadores trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SãO PAULO, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001053-54.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA MAGDALENA BORBA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício que originou a pensão por morte da autora.

Em sua inicial, o autor requer a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. **1.** Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. **2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.** **3.** Negado provimento ao recurso extraordinário. . (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer da contadoria de fls. 62/69 e pelos documentos acostados que o salário de benefício da aposentadoria especial, que originou a pensão por morte da autora, foi limitado ao teto da época quando de sua concessão. Assim, em face do julgado acima transcrito, há que se acolher o pedido formulado na peça exordial.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 46/085.799.169-8), com os consequentes reflexos na pensão por morte da parte autora (NB 21/155.032.730-2), observando-se os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

__São PAULO, 16 de outubro de 2018.

SÚMULA

Processo: 5001053-54.2018.403.6183

Autor: MARIA MAGDALENA BORBA DE SOUZA

NB: 21/155.032.730-2

DIB: 10/03/2011

SEGURADO: OSWALDO BRAS DE SOUZA

NB: 46/085.799.169-8

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 46/085.799.169-8), com os consequentes reflexos na pensão por morte da parte autora (NB 21/155.032.730-2), observando-se os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005664-84.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: KENHITI NAKASHIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor requer a revisão de benefício previdenciário nos termos da emendas constitucionais 20/98 e 41/03

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito alega ter efetuado a correta apuração da renda mensal inicial do benefício, pugnando pela improcedência do pedido.

Os autos foram remetidos à Contadoria judicial.

Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. **1.** Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. **2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.** **3.** Negado provimento ao recurso extraordinário. . (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer exarado pela contadoria de fls. 247/253 que não há vantagem para o benefício do autor pela readequação aos novos limitadores trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2018.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor requer a revisão de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais 20/98 e 41/03

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito alega ter efetuado a correta apuração da renda mensal inicial do benefício, pugnando pela improcedência do pedido.

Os autos foram remetidos à Contadoria judicial.

Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. . (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer exarado pela contadoria de fls. Num. 9903020 - Pág. 1 que não há vantagem para o benefício do autor pela readequação aos novos limitadores trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SãO PAULO, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001008-50.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARMANDO FERNANDES PINTO

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor requer a revisão de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais 20/98 e 41/03

Concedida a justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação.

Os autos foram remetidos à Contadoria judicial.

Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Citado o Instituto Nacional do Seguro Social na pessoa de seu representante legal, não apresentou contestação no prazo devido, diante do que não resta alternativa senão a declaração da revelia.

Afasto, porém, os efeitos previstos no artigo 344 do Código de Processo Civil, haja vista o disposto no artigo 345, inciso II do mesmo Código, uma vez que trata a causa de direito indisponível, pois não é dado ao Administrador Público dispor do que não lhe pertence.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. **1.** Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. **2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.** **3.** Negado provimento ao recurso extraordinário. . (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer exarado pela contadoria de fls. Num. 9915649 - Pág. 1 que não há vantagem para o benefício do autor pela readequação aos novos limitadores trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SãO PAULO, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003516-03.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SAME ABUD ACHUR

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PA VELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor requer a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. **1.** Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. **2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.** **3.** Negado provimento ao recurso extraordinário. . (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer da contadoria de fls. Num. 9829144 - Pág. 1 a 9 que o salário de benefício da parte autora foi limitado ao teto da época quando de sua concessão. Assim, em face do julgado acima transcrito, há que se acolher o pedido formulado na peça exordial.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2018.

SÚMULA

Processo: 5003516-03.2017.403.6183

Autor: SAME ABUD ACHUR

NB: 42/083.615.886-5

DIB: 24/11/1988

SEGURADO: o mesmo

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003715-88.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BENEDITO RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - PR33750

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor requer a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal, bem como impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Em relação à concessão dos benefícios da justiça gratuita, para tanto basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados.(TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer da contadoria de fls. Num. 9916516 - Pág. 1 a 8 que o salário de benefício da parte autora foi limitado ao teto da época quando de sua concessão. Assim, em face do julgado acima transcrito, há que se acolher o pedido formulado na peça exordial.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SãO PAULO, 16 de outubro de 2018.

SÚMULA

Processo: 5003715-88.2018.403.6183

Autor: BENEDITO RIBEIRO DA SILVA

NB: 46/088.150.199-9

DIB: 19/03/1991

SEGURADO: o mesmo

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002882-70.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON SEITI MIADAIARA

Advogado do(a) AUTOR: ALCINDO JOSE VILLATORE FILHO - PR52964

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor requer a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. **1.** Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. **2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.** **3.** Negado provimento ao recurso extraordinário. . (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer da contadoria de Num. 10160817 - Pág. 01 a 09 que o salário de benefício da parte autora foi limitado ao teto da época quando de sua concessão. Assim, em face do julgado acima transcrito, há que se acolher o pedido formulado na peça exordial.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

SÚMULA

Processo: 5002882-70.2018.403.6183

Autor: NELSON SEITI MIADARIA

NB: 42/088.111.289-5

DIB: 07/05/1990

SEGURADO: o mesmo

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011070-52.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DANIEL MANO DOMINGUES RICARDO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSS.

Em sua inicial, a parte autora insurge-se contra a utilização do fator previdenciário na metodologia de cálculo de seu benefício. Busca, com o seu afastamento, o recálculo de sua renda mensal inicial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS alega a correta composição da renda mensal inicial do benefício, acordo com os parâmetros legais, pugnando pela improcedência do pedido.

Nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

No mérito, observe-se o seguinte.

Pela lei n.º 8.212 de 1991, o cálculo do salário-de-benefício partiria da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, em um universo máximo de 48 meses.

Obtido o salário-de-benefício, a partir da equação acima, em relação a este ainda se fazia incidir determinado percentual, segundo a natureza do benefício. Somente após a realização desta equação é que se obtinha a renda mensal inicial (RMI).

Por fim, havia que se observar, ainda, o teto, que vem disposto no art. 28, §§ 3º e 5º da Lei n.º 8.212/91 – disposição amparada na Constituição de 1988. Não deveria ainda o benefício ser inferior a um salário-mínimo.

Após novembro de 1999, com o advento da Lei nº. 9876, a metodologia anterior foi alterada, com a instituição do fator previdenciário.

Atualmente o salário-de-benefício consiste:

Para os casos de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo multiplicada pelo fator previdenciário. Esse fator previdenciário é calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. Por outro lado, a expectativa de vida do segurado, para a obtenção desse fator, é considerada a partir da tábua completa de mortalidade construída pelo IBGE, com base na média nacional única para ambos os sexos. Assim, o fator previdenciário será obtido a partir da seguinte fórmula:

$$f = \frac{Tc \times a}{Es} \times \frac{1 + (id + Tc \times a)}{100}$$

Traduzindo:

Fator previdenciário = tempo de contribuição multiplicado por alíquota correspondente a 0,31 dividido por expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria. Obtido o resultado, multiplica-se o montante encontrado por 1 mais o valor resultante da seguinte equação: idade no momento da aposentadoria mais tempo de contribuição até o instante da aposentadoria multiplicado pela alíquota de 0,31, dividido por 100 (cem) .

Por outro lado, restaram mantidos os valores máximo (teto) e mínimo (salário-mínimo) de benefício.

Em vista da incidência desta metodologia de cálculo, a parte autora insurge-se especificamente contra o fator previdenciário, buscando o seu afastamento do cálculo de sua renda mensal inicial.

A fórmula constante do fator previdenciário, extremamente complexa — complexidade absurda, considerando-se em especial a capacidade de sua compreensão pelo destinatário final, o segurado —, passou, com o advento da Lei 9876/99, como visto, a ser determinante para o cálculo do valor inicial das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição.

Registre-se, no entanto, que entendemos que o fator previdenciário é inconstitucional. Na Lei, são introduzidos elementos de cálculo que influem imediatamente no próprio direito ao benefício, concebendo-se, por via oblíqua, limitações distintas das externadas nos requisitos impostos constitucionalmente para a obtenção, em especial, da aposentadoria por tempo de contribuição. Diversamente do setor público, no setor privado rechaçou-se a adição da idade para a obtenção do benefício (art. 201, § 7º da Constituição Federal de 1988). Do mesmo modo, não há qualquer previsão, para que o benefício seja concedido, de elementos como a expectativa de vida. Portanto, a lei ordinária acrescentou, para fins da obtenção do valor do benefício, requisitos que, ainda que indiretamente, dificultam o acesso ao próprio direito ao benefício. Nem se diga que uma coisa é requisito para a obtenção do benefício — que continuaria a ser apenas o tempo de contribuição — e outra, totalmente diversa, é o cálculo do seu valor inicial. Ora, o raciocínio é falacioso: somente é possível se obter o benefício a partir da utilização dos elementos indispensáveis para o cálculo da renda mensal inicial. Assim, utilizando-se, para a obtenção desta, de elementos não permitidos — ou mais, desejados — pela Constituição, obviamente que violado se encontra o próprio direito ao benefício em si.

Ressalte-se, também, que não há elementos suficientes para se ter como conclusivo que o fator previdenciário garanta o “equilíbrio financeiro e atuarial” do sistema. Trata-se, isto sim, de elemento que consubstancia intolerável “retrocesso social”, afastado em vários momentos pela melhor doutrina (CANOTILHO e FLÁVIA PIOVESAN, dentre outros).

Constate-se, finalmente, que os requisitos postos no cálculo do fator previdenciário não consideram especificidades regionais, equiparando, v.g., quanto à idade ou expectativa de vida, situações diversas. É inadmissível, por exemplo, considerar-se que estes elementos possam ser dimensionados da mesma forma se considerarmos um benefício postulado por um segurado em São Paulo e por outro no sertão do Nordeste. Logo, sem considerar estas peculiaridades, o fator previdenciário atinge frontalmente o princípio da igualdade, insculpido no art. 5º, “caput”, da Constituição Federal de 1988.

Não há, aqui, que se atribuir efeitos vinculantes ou “erga omnes” às ADINs 2.110-9 e 2.111-7 (relatadas, com liminar apenas, pelo Min. Sydney Sanches).

Não havendo qualquer insurreição quanto aos demais elementos constantes da Lei n.º 9876/99, devem estes ser mantidos no recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria da parte autora.

Assim, há que se conceder a aposentadoria ao autor, sem a aplicação do fator previdenciário.

No presente caso, excepcionalmente, deixo de conceder a tutela de evidência, pela ausência do requisito constante no art. 311 do Código de Processo Civil, já que não demonstrado, “in concreto”, a hipótese dessa disposição.

Ante todo o exposto, **julgo procedente** o pedido constante da inicial, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação, observada a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 15 de outubro de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5011070-52.2018.403.6183

AUTOR/SEGURADO: DANIEL MANO DOMINGUES RICARDO

NB 42/148.493.328-9

DIB 08/12/2008

DECISÃO JUDICIAL: promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação, observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002780-82.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANA LUCIA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício de pensão por morte da autora.

Em sua inicial, a parte autora requer a revisão da renda mensal inicial pela adequação do salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal, bem como impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Em relação à concessão dos benefícios da justiça gratuita, para tanto basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados.(TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. **1.** Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. **2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.** **3.** Negado provimento ao recurso extraordinário. . (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer da contadoria de fls. 100/109 e pelos documentos acostados que o salário de benefício utilizado na concessão da pensão por morte da parte autora, foi limitado ao teto da época quando de sua concessão. Assim, em face do julgado acima transcrito, há que se acolher o pedido formulado na peça exordial.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da pensão por morte da parte autora (NB 21/085.078.399-2), observando-se os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 16 de outubro de 2018.

SÚMULA

Processo: 5002780-82.2017.403.6183

Autor: ANA LUCIA DE SOUZA

NB: 21/085.078.399-2

DIB: 11/02/1989

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da pensão por morte da parte autora (NB 21/085.078.399-2), observando-se os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000535-64.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JUCELI DE SOUZA BARBALHO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI - SP381514

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício que originou a pensão por morte da autora.

Em sua inicial, o autor requer a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal, bem como a incompetência absoluta deste juízo em razão do valor da causa. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Afasto a preliminar de incompetência dessa Vara em razão do valor da causa, já que não ficou comprovado pelo INSS que o valor da condenação seria inferior ao que determina a competência desse Juízo.

Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. **1.** Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. **2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.** **3.** Negado provimento ao recurso extraordinário. . (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer da contadoria de fls. 80/90 e pelos documentos acostados que o salário de benefício da aposentadoria especial, que originou a pensão por morte da autora, foi limitado ao teto da época quando de sua concessão. Assim, em face do julgado acima transcrito, há que se acolher o pedido formulado na peça exordial.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 46/085.834.156-5), com os consequentes reflexos na pensão por morte da parte autora (NB 21/167.761.654-4), observando-se os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

..SÃO PAULO, 16 de outubro de 2018.

-

SÚMULA

Processo: 5000535-64.2018.403.6183

Autor: JUCELI DE SOUZA BARBALHO

NB: 21/167.761.654-4

DIB: 02/03/2014

SEGURADO: ANTONIO GERALDO BARBALHO

NB: 46/085.834.156-5

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: recálculo da renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 46/085.834.156-5), com os consequentes reflexos na pensão por morte da parte autora (NB 21/167.761.654-4), observando-se os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009619-26.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAGALI GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: NAUDIMAR DE MOURA FERREIRA - SP336990

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor requer a revisão de benefício previdenciário nos termos da emendas constitucionais 20/98 e 41/03

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição, bem como impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito alega ter efetuado a correta apuração da renda mensal inicial do benefício, pugrando pela improcedência do pedido.

Os autos foram remetidos à Contadoria judicial.

Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Em relação à concessão dos benefícios da justiça gratuita, para tanto basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados.(TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. **1.** Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. **2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.** **3.** Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer exarado pela contadoria de fls. 163 que o benefício da parte autora não foi limitado ao teto quando da concessão.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SãO PAULO, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009518-86.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AMARO DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor requer a revisão de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais 20/98 e 41/03

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito alega ter efetuado a correta apuração da renda mensal inicial do benefício, pugnando pela improcedência do pedido.

Os autos foram remetidos à Contadoria judicial.

Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao pedido de revisão do benefício nos termos da emendas constitucionais 20/98 e 41/03, diante do parecer exarado pela contadoria judicial às fls. 60/62, não há vantagem para o benefício do autor pela readequação aos novos limitadores trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SãO PAULO, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000316-51.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor requer a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal, bem como impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Existente réplica.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Para a concessão dos benefícios de justiça gratuita basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados.(TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. **1.** Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. **2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.** **3.** Negado provimento ao recurso extraordinário. . (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer da contadoria de fls. 104/111 que o salário de benefício da parte autora foi limitado ao teto da época quando de sua concessão. Assim, em face do julgado acima transcrito, há que se acolher o pedido formulado na peça exordial.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2018.

SÚMULA

Processo: 5000316-51.2018.403.6183

Autor: VICENTE BELISCO CORDEIRO

NB: 42/085.797.758-0

DIB: 26/02/1991

SEGURADO: o mesmo

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002170-17.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO AFFONSO MORALES
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor requer a revisão de benefício previdenciário nos termos da emendas constitucionais 20/98 e 41/03

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito alega ter efetuado a correta apuração da renda mensal inicial do benefício, pugnando pela improcedência do pedido.

Os autos foram remetidos à Contadoria judicial.

Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. **1.** Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. **2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.** **3.** Negado provimento ao recurso extraordinário. . (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer exarado pela contadoria de fls. 89/90 e 113/122 que não há vantagem para o benefício do autor pela readequação aos novos limitadores trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005200-26.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS JOSE GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor requer a revisão de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais 20/98 e 41/03

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação⁹, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Os autos foram remetidos à Contadoria judicial.

Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. **1.** Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. **2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.** **3.** Negado provimento ao recurso extraordinário. . (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer exarado pela contadoria de fls. ID 9901086 que não há vantagem para o benefício do autor pela readequação aos novos limitadores trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002213-51.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DANIEL MESSINA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor requer a revisão de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais 20/98 e 41/03

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição, bem como impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito alega ter efetuado a correta apuração da renda mensal inicial do benefício, pugnano pela improcedência do pedido.

Os autos foram remetidos à Contadoria judicial.

Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Em relação à concessão dos benefícios da justiça gratuita, para tanto basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados.(TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. **1.** Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. **2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.** **3.** Negado provimento ao recurso extraordinário. . (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer exarado pela contadoria de fls. 89/95 e 108 que o benefício da parte autora não foi limitado ao teto quando da concessão.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SãO PAULO, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002989-17.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO GEORGINO ABILIO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor requer a revisão de benefício previdenciário nos termos da emendas constitucionais 20/98 e 41/03

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito alega ter efetuado a correta apuração da renda mensal inicial do benefício, pugnando pela improcedência do pedido.

Os autos foram remetidos à Contadoria judicial.

Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. **1.** Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. **2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.** **3.** Negado provimento ao recurso extraordinário. . (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer exarado pela contadoria de fls. 64 que não há vantagem para o benefício do autor pela readequação aos novos limitadores trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005348-37.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SYDNEA BOLISANI SALTORI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício de pensão por morte da autora.

Em sua inicial, a parte autora requer a revisão pelo valor real e a adequação do salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. **1.** Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. **2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.** **3.** Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer da contadoria de fls. Num. 9915777 - Pág. 1 A 9 e pelos documentos acostados que o salário de benefício utilizado na concessão da pensão por morte da parte autora, foi limitado ao teto da época quando de sua concessão. Assim, em face do julgado acima transcrito, há que se acolher o pedido formulado na peça exordial.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da pensão por morte da parte autora (NB 21/088.123.170-3), observando-se os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SãO PAULO, 16 de outubro de 2018.

SÚMULA

Processo: 5005348-37.2018.403.6183

Autor: SYDNEA BOLISANI SALTORI

NB: 21/088.123.170-3

DIB: 26/07/1990

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da pensão por morte da parte autora (NB 21/088.123.170-3), observando-se os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005569-20.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO APARECIDO CONTI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor requer a revisão de benefício previdenciário nos termos da emendas constitucionais 20/98 e 41/03

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito alega ter efetuado a correta apuração da renda mensal inicial do benefício, pugnando pela improcedência do pedido.

Os autos foram remetidos à Contadoria judicial.

Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. **1.** Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. **2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.** **3.** Negado provimento ao recurso extraordinário. . (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer exarado pela contadoria de fls. Num 9915798 - Pág. 1 que não há vantagem para o benefício do autor pela readequação aos novos limitadores trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001548-98.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARNALDO VEIGA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor requer a revisão de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais 20/98 e 41/03

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito alega ter efetuado a correta apuração da renda mensal inicial do benefício, pugnando pela improcedência do pedido.

Os autos foram remetidos à Contadoria judicial.

Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. **1.** Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. **2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.** **3.** Negado provimento ao recurso extraordinário. . (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer exarado pela contadoria de fls. Num. 9891624 - Pág. 1 que não há vantagem para o benefício do autor pela readequação aos novos limitadores trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002991-84.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARY ALVES PENNA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor requer a revisão de benefício previdenciário nos termos da emendas constitucionais 20/98 e 41/03

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito alega ter efetuado a correta apuração da renda mensal inicial do benefício, pugnando pela improcedência do pedido.

Os autos foram remetidos à Contadoria judicial.

Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. **1.** Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. **2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.** **3.** Negado provimento ao recurso extraordinário. . (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer exarado pela contadoria de fls. Num. 9889077 - Pág. 1 e 2 e Num. 9889079 - Pág. 1 que não há vantagem para o benefício do autor pela readequação aos novos limitadores trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SãO PAULO, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002487-78.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NICOLAU PEREIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor requer a revisão de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais 20/98 e 41/03

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito alega ter efetuado a correta apuração da renda mensal inicial do benefício, pugnando pela improcedência do pedido.

Os autos foram remetidos à Contadoria judicial.

Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. **1.** Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. **2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.** **3.** Negado provimento ao recurso extraordinário. . (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer exarado pela contadoria de fls. 122 que não há vantagem para o benefício do autor pela readequação aos novos limitadores trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001660-04.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NOBUMOTO NEMOTO
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor requer a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Devidamente citada, o INSS não apresentou contestação.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Citado o Instituto Nacional do Seguro Social na pessoa de seu representante legal, não apresentou contestação no prazo devido, diante do que não resta alternativa senão a declaração da revelia.

Afasto, porém, os efeitos previstos no artigo 344 do Código de Processo Civil, haja vista o disposto no artigo 345, inciso II do mesmo Código, uma vez que trata a causa de direito indisponível, pois não é dado ao Administrador Público dispor do que não lhe pertence.

Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. **1.** Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. **2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.** **3.** Negado provimento ao recurso extraordinário. . (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer da contadoria de fls. 174/180 que o salário de benefício da parte autora foi limitado ao teto da época quando de sua concessão. Assim, em face do julgado acima transcrito, há que se acolher o pedido formulado na peça exordial.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 16 de outubro de 2018.

SÚMULA

Processo: 5001660-04.2017.403.6183

Autor: NOBUMOTO NEMOTO

NB: 46/082.401.250-0

DIB: 23/11/1990

SEGURADO: o mesmo

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001966-70.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VICTORIA MARGARET WALKER

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício de pensão por morte da autora.

Em sua inicial, a parte autora requer a revisão pelo valor real e a adequação do salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. **1.** Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. **2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.** **3.** Negado provimento ao recurso extraordinário. . (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer da contadoria de fls. 81/160 e pelos documentos acostados que o salário de benefício utilizado na concessão da pensão por morte da parte autora, foi limitado ao teto da época quando de sua concessão. Assim, em face do julgado acima transcrito, há que se acolher o pedido formulado na peça exordial.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da pensão por morte da parte autora (NB 21/088.254.153-6), observando-se os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SãO PAULO, 16 de outubro de 2018.

SÚMULA

Processo: 5001966-70.2017.403.6183

Autor: VICTORIA MARGARET WALKER

NB: 21/088.254.153-6

DIB: 22/12/1990

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: recálculo da renda mensal inicial do benefício da pensão por morte da parte autora (NB 21/088.254.153-6), observando-se os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.

EXEQUENTE: SEBASTIAO BASSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 17 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011980-79.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALTER APARECIDO COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA BONATO IRENO - SP171716
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que digitalize, no prazo de 05 (cinco) dias, as fls. 176º, 211, 258 e 261 a 263 dos autos originários nº 0011613-92.2008.403.6183, ausentes na digitalização apresentada.

Int.

SãO PAULO, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014130-33.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE JUSTINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON CANDIDO DOS ANJOS - SP382958
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o pedido no ID 10629144, remetam-se os autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Guarulhos.

Int.

São PAULO, 8 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002663-57.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLAVIO VIEIRA DA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 8782320 e ID 8782323: vista às partes.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000631-79.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE RICARDO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ - SP253658, JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.

A parte contrária já apresentou contrarrazões.

Decorrido o prazo de eventuais recursos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

P.I.

São PAULO, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006468-52.2017.4.03.6183

AUTOR: RONALDO DIAS FERRAZ

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a contradição pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Presente, o erro material na decisão proferida, a autorizar o provimento dos embargos, devendo-se fazer constar:

"Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 23, 45 e 46 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres no período laborado de 29/04/1995 a 21/05/2014 – na empresa Color G Indústria Gráfica Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação ao período de 11/07/1988 a 28/04/1995, verifica-se da contagem de tempo elaborada pelo INSS às fls. 83/84, que já houve o reconhecimento da especialidade administrativamente.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 27 anos, 11 meses e 13 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer como especial o período laborado de 29/04/1995 a 21/05/2014 – na empresa Color G Indústria Gráfica Ltda., bem como conceder a aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (23/06/2014 – fls. 91).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5006468-52.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: RONALDO DIAS FERRAZ

DIB: 23/06/2014

NB: 42/168.509.419-1

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especial o período laborado de 29/04/1995 a 21/05/2014 – na empresa Color G Indústria Gráfica Ltda., bem como conceder a aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (23/06/2014 – fls. 91)."

Quanto às outras alegações, verifico não haver as contradições apontadas nos termos do artigo 1.022 do CPC.

De fato, a sentença apreciou devidamente o pedido e a prova dos autos, nos termos do pedido inicial, sendo que qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Ante o exposto, dou parcial **provimento** aos embargos para sanar o erro material ora constatado.

Oficie-se ao INSS para o cumprimento da tutela ora retificada.

SãO PAULO, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005052-49.2017.4.03.6183
AUTOR: SIMONE DE ALMEIDA BANDEIRA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a contradição, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Presente, ao certo, o erro material na decisão proferida, a autorizar o provimento dos embargos, devendo-se fazer constar:

“(…)

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somado o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 31 anos, 09 meses e 09 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

(…)

Ante o exposto, dou **provimento** aos embargos para sanar o erro material antes apontado.

P.I.

SãO PAULO, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005018-74.2017.4.03.6183
AUTOR: CARLOS ALBERTO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

SãO PAULO, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005703-47.2018.4.03.6183

AUTOR: APARECIDO FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a contradição, omissão ou erro material, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a contradição, a omissão ou o erro material apontados, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

SãO PAULO, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003934-04.2018.4.03.6183

AUTOR: ZILDA GOUVEA TERRA

Advogado do(a) AUTOR: 168186 - SP168186

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.

Vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

P.I.

SãO PAULO, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003423-40.2017.4.03.6183
AUTOR: MEIRI APARECIDA PACHECO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SILVEIRA - SP211944
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

O período mencionado nos presentes embargos de declaração foi devidamente apreciado pela sentença recorrida.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.

Vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

P.I.

SãO PAULO, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001156-61.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO EDIVALDO PINHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: GEISA ALVES DA SILVA - SC26084, ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

O período mencionado pelo autor nestes Embargos não consta do pedido inicial.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008175-21.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDNA LINCOLN DO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013506-81.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALCIDES VALLADARES NETTO

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014456-90.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MOYSES SILVINO
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014572-96.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ORLANDO DA COSTA FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 13 de setembro de 2018.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016480-91.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO ANTONIO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista que este juízo já havia providenciado a conversão dos metadados do processo físico, gerando no PJE um processo com a mesma numeração dos autos físicos (0006307-64.2016.403.6183), verifico que os presentes autos foram criados indevidamente. Destarte, remeta-se esse processo ao SEDI para CANCELAMENTO NA DISTRIBUIÇÃO, por se tratar de ação ajuizada em DUPLICIDADE.

Providencie, a secretaria, a juntada dos documentos inseridos neste processo aos autos convertidos.

Destaco, à parte exequente, que suas posteriores manifestações deverão ser realizadas nos autos virtuais nº 0006307-64.2016.403.6183, que já se encontram no PJE.

Int.

São PAULO, 6 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005804-21.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADEMAUZO GALDINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem conclusos para transmissão.

Int.

São PAULO, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007097-89.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOEL VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, junte a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia dos cálculos que ensejaram o pagamento do primeiro ofício requisitório, nos presentes autos, bem como os respectivos ofícios requisitórios expedidos e transmitidos, a fim de viabilizar a expedição dos ofícios precatórios COMPLEMENTARES.

Junte, ainda, a parte autora, no prazo acima, cópia da petição inicial, decisões transitadas em julgado e cálculos referente ao ofício precatório expedido ao autor JOEL VICENTE DA SILVA, pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Diadema-SP, conforme extrato de pagamento que segue, com o objetivo de se afastar a possibilidade de repetição de ações.

Quando em termos, tomem conclusos, para análise.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005683-90.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RENE STETTNER

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA - SP309991, EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso ocorrido, oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, solicitando o ADITAMENTO do ofício precatório: 20180063181, a fim de que conste no campo: "Número de Meses (Exerc. Anteriores)": "125", em vez de 1, como constou, conforme relatório que segue.

Int.

São PAULO, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013729-34.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ALVES DE SOUZA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO - SP170277

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante as alegações do exequente, bem como observando o que foi estabelecido no título executivo, comunique-se à AADJ para que implante o benefício deferido nos exatos termos do título objeto da presente execução. A fim de facilitar o cumprimento da referida determinação, intime-se o INSS ante do envio para que o procurador responsável oriente o setor acerca do correto cumprimento da obrigação de fazer.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013747-55.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: THEREZINHA MARIA DOS SANTOS DA VISITACAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Providencie, a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização integral dos autos objeto da presente execução.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos até ulterior provocação.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010123-95.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO FERNANDO VIOLANTE FILIPE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GOMEZ - SP52150
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista que a presente demanda se trata de cópia exata do processo:5007852-16.2018.4.03.6183 e ambos são referente ao cumprimento de sentença do processo: 0012921-90.2013.4.03.6183, remetam-se os presentes autos ao SEDI para CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÕES POR DUPLICIDADE.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000865-61.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO GEDEAO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O autor logrou êxito na obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Na fase de execução, ante a constatação de que o autor recebe benefício diverso do concedido nesta ação, obtido na via administrativa, e considerando, ainda, o direito de opção em receber o benefício mais vantajoso, a parte autora foi intimada para optar por um dos benefícios.

O autor manifestou o interesse em continuar recebendo o benefício concedido administrativamente, estando ciente de que não serão recebidos os valores referentes aos atrasados (id 8998031).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O título é uno, vale dizer, o pagamento dos valores pretéritos está vinculado à efetiva implantação da aposentadoria concedida nestes autos, destacando-se, inclusive, que o cumprimento da obrigação de fazer fixa o termo *ad quem* do cálculo dos valores atrasados. Depreende-se, com isso, que a obrigação de pagar somente subsiste caso a parte autora concorde com a implantação da aposentadoria determinada pelo julgado exequendo, não podendo ser cindida a execução para manter a aposentadoria concedida administrativamente, revê-la em conformidade com este julgado e pagar as respectivas parcelas atrasadas.

Assim, diante da referida opção pelo benefício concedido administrativamente, a presente execução deve ser extinta.

Desse modo, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 6 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004827-13.2000.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE BEZERRA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Inicialmente, em face dos documentos apresentados, bem como a comprovação do recebimento de pensão por morte, nos termos do artigo 112, da Lei 8.213/91, **deiro a habilitação de ESTELITA BEZERRA LEITE, CPF: 184.659.538-05, como sucessora processual de JOSE BEZERRA NETO.** Providencie, a secretaria as alterações necessárias.

2 - Ante a inserção do processo judicial no PJE, INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 12, inciso I, "b", da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, lembrando, por oportuno, que o silêncio implicará o consentimento tácito da autarquia no prosseguimento da ação no PJE com a documentação digitalizada pelo exequente.

3 - Outrossim, a fim de possibilitar ao réu a efetiva conferência de referida documentação, REMETAM-SE os autos físicos ao INSS, cuja restituição, ressaltado, deverá ser efetuada no mesmo prazo acima assinalado (05 dias).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032297-29.1994.4.03.6183

EXEQUENTE: WALTER HERMANN SCHNEIDER

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541, ADJAR ALAN SINOTTI - SP114013

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID: 11749957: providencie a secretaria a exclusão do patrono falecido, observando-se que a causídica que firmou a referida petição já consta no sistema processual, não havendo outras providências a serem tomadas.

2. Ante a inserção do processo judicial no PJE, INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 12, inciso I, "b", da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, lembrando, por oportuno, que o silêncio implicará o consentimento tácito da autarquia no prosseguimento da ação no PJE com a documentação digitalizada pelo exequente.

3. Outrossim, a fim de possibilitar ao réu a efetiva conferência de referida documentação, REMETAM-SE os autos físicos ao INSS, cuja restituição, ressaltado, deverá ser efetuada no mesmo prazo acima assinalado (05 dias).

Cumpra-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015050-07.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA PAIVA DA VID, JULIO CEZAR AUGUSTO SILVA DA VID
REPRESENTANTE: SUENY MARIA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO REGINALDO BALLASTRERI - SP232549, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SERGIO REGINALDO BALLASTRERI - SP232549
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Tendo em vista que este juízo já providenciou a conversão dos metadados do processo objeto da presente execução e o cumprimento de sentença está prosseguindo nos autos nº 0002105-64.2004.403.6183, remetem-se os presentes autos ao SEDI para CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (DUPLICIDADE).

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016758-92.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILDO EDSON MARQUESIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS GOMES GONCALVES - SP112348, FABIO GOMES DE OLIVEIRA - SP303418, AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA - SP377133
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

1 - Tendo em vista que a presente demanda é cópia exata do processo: 5015788-92.2018.4.03.6183, em trâmite na 9ª Vara Federal Previdenciária, ambos se referindo ao cumprimento de sentença dos autos 008759017.2014.403.6301, **ENCAMINHEM-SE OS PRESENTES AUTOS AO SEDI PARA CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, POR SE TRATAR DE DUPLICIDADE.**

2 - Sem prejuízo, solicite a secretaria, junto à 9ª Vara Previdenciária, a remessa dos autos 5015788-92.2018.4.03.6183 para este juízo, já que se trata de cumprimento de sentença de processo em trâmite nesta vara.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016554-48.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FATIMA REGINA ALBERTINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO DE OLIVEIRA - SP91845
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Verifico que a parte exequente, embora mencione ter juntado cópia integral do processo, juntou apenas os documentos existentes até a fl. 143.

Destarte, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que seja providenciada a juntada dos demais documentos referentes aos autos físicos objeto do presente cumprimento de sentença.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos até ulterior provocação.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019231-21.1990.4.03.6183
EXEQUENTE: GERALDINA DE MELO, MIGUEL DE OLIVEIRA PAIXAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 12, inciso I, "b", da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, lembrando, por oportuno, que o silêncio implicará o consentimento tácito da autarquia no prosseguimento da ação no PJE com a documentação digitalizada pelo exequente.

Outrossim, a fim de possibilitar ao réu a efetiva conferência de referida documentação, REMETAM-SE os autos físicos ao INSS, cuja restituição, ressaltado, deverá ser efetuada no mesmo prazo acima assinalado (05 dias).

Cumpra-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2018.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017526-18.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EXPEDITO ANTONIO AMADOR

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) item 'c', de ID 11721212 - Pág. 15: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando **ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável**. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende também o reconhecimento e a conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 5 de novembro de 2018.

Expediente Nº 15270

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000348-59.2010.403.6301 - NIVALDO JOSE MEDEIROS FONSECA(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA E MG167721 - ISABELLA RODRIGUES CHAVES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X NIVALDO JOSE MEDEIROS FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, providencie a patrona representante da PJUS PRECATÓRIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS a juntada de novo instrumento de procuração, eis que o juntado em fl. 397 não tem mais validade.

Fls. 399/426: No mais, tendo em vista a informação de fls. supracitadas, no que tange à interposição de agravo de instrumento 5022849-26.2018.403.0000, por ora aguarde-se decisão a ser proferida no mesmo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008768-82.2011.403.6183 - RIVALDO ALEXO DE MESSIAS X MARIA DAS GRACAS DE MESSIAS(SP242480 - ELAINE CRISTINA DE MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X RIVALDO ALEXO DE MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante às informações de fls. 372/376, o depósito noticiado à fl. 342 e tendo em vista que o benefício de MARIA DAS GRAÇAS DE MESSIAS, sucessora do autor falecido Rivaldo Alexo Messias encontra-se em situação ativa, expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor principal da mesma devendo-se proceder à dedução do Imposto de Renda, na forma da lei.

Intime-se a parte autora para que providencie a retirada do Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias.

Fica a patrona da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010 no D.O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão.

Assim, em caso de não retirada nesse prazo, o mesmo será cancelado por esta Secretaria e o valor será devolvido aos cofres do INSS.

Por fim, tendo em vista o acima exposto em relação ao valor principal e verificado que o pagamento da verba honorária sucumbencial efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035565-32.2011.403.6301 - MIRANDI FIGUEIREDO ANDRADE SANTOS X VERA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO(SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ E SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MIRANDI FIGUEIREDO ANDRADE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO a habilitação de MARIA JOSE OLIVEIRA SANTOS, CPF 095.169.688-21, FLAVIO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO, CPF 196.116.838-39, VERA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO, CPF 270.897.928-03, KARINA OLIVEIRA FIGUEIREDO, CPF 227.175.308-27, CLEIDE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO, CPF 293.789.888-22, MARTA OLIVEIRA SANTOS, CPF 325.108.738-06, MARCIA OLIVEIRA SANTOS, CPF 335.924.868-61 e ISAC OLIVEIRA SANTOS, CPF 346.582.738-45, como sucessores do autor falecido Mirandi Figueiredo Andrade Santos, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.

Ao SEDI, para as devidas anotações.

Mantenho os benefícios da justiça gratuita para os sucessores acima citados.

Dê-se vista ao INSS da presente decisão.

Informem os pretensos sucessores em nome de que patrona deverá ser oportunamente expedido o alvará de levantamento.

Após o decurso do prazo para eventuais recursos, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição do Alvará de Levantamento referente ao valor principal.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0760710-47.1986.403.6100 (00.0760710-5) - ANGELO BURIM X HYGINO RASERA X ANTONIO RAZERA X ANSELMO RIBEIRO X THOMASIA JODA(SP060730 - AURORA PREBIANCHI PROTA E SP062390 - SILVIO PREBIANCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP090417 - SONIA MARIA CREPALDI E SP024952 - SEVERINO FIGUEIREDO DE ARAUJO) X ANGELO BURIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 302/366: Por ora, intime-se os pretensos/prováveis sucessores dos autores falecidos para:

1 - Juntar procurações e declarações de hipossuficiência, caso desejem os auspícios da justiça gratuita em relação aos pretensos sucessores dos autores falecidos ANGELO BURIM, HYGINO RASERA, ANTONIO RASERA e THOMASIA JODA;

2 - Providenciar a juntada de certidão de inexistência de dependentes dos autores falecidos acima mencionados, a ser obtida junto ao INSS;

3 - Em relação aos pretensos sucessores da coautora falecida THOMASIA JODA, providenciem a juntada das certidões de óbito dos pais da mesma (Miguel Joda Nogueira e Tomasia Vicente) para verificação acerca da existência de outros herdeiros colaterais.

Quanto ao coautor falecido ANSELMO RIBEIRO, comprove o patrono, de forma documental, as efetivas diligências que comprovem que foram esgotadas todas as possibilidades de localizações de seus eventuais sucessores.

Após, venham os autos conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

0 Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009634-22.2013.403.6183 - WALDOMIRO GRECCO (SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES E PR003202SA - RODRIGO DE MORAIS SOARES & ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X WALDOMIRO GRECCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 298: Não há que se falar em juntada de certidão de inexistência de outros habilitados à pensão por morte, conforme requerido pelo I. Procurador do INSS em fl. supracitada, tendo em vista a documentação juntada em fls. 241, que comprova a existência de benefício de pensão por morte derivado do benefício judicial do autor falecido, bem como ante a verificação dos documentos juntados em fls. 252, 255 e 258, onde verifica-se que os filhos do de cujus já tinha alcançado a maioridade, nos termos da lei previdenciária, no data do óbito do mesmo.

Sendo assim, HOMOLOGO a habilitação de ALZIRA DE SOUZA GRECCO, CPF 478.117.658-53, como sucessora do autor falecido Waldomiro Grecco, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.

Ao SEDI, para as devidas anotações.

Dê-se vista ao INSS da presente decisão.

Após o decurso do prazo para eventuais recursos, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição do Alvará de Levantamento referente ao valor principal.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007346-74.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDETINO DOS SANTOS NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: GILCENOR SARAIVA DA SILVA - SP171081

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro a produção de prova pericial com médico ortopedista e com assistente social.

Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos do INSS constantes do ID nº 8772080, fls. 08/09.

As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia.

Nomeio como peritos o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776 e a Assistente Social Sra. GISELLE SEVERO BARBOSA DA SILVA, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os peritos deverão fazer constar de seus laudos os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido).

Ademais, a norma do artigo 70-D do Decreto nº 3.048/99 preceitua que a perícia da aposentadoria da pessoa com deficiência será realizada nos termos de ato conjunto dos ministérios indicados naquele dispositivo. Nesse sentido, sobreveio a Portaria Interministerial 01/2014, regulando o procedimento de avaliação do segurado e de identificação dos graus de deficiência. O ato normativo traz formulários que devem ser preenchidos pela perícia médica e pelo serviço social. A cada quesito do formulário o especialista deve atribuir uma pontuação, e, ao final, a somatória dos pontos indicará se o segurado preenche o requisito para concessão do benefício e o seu grau de deficiência, se o caso. Assim, providencie a Secretaria a juntada de cópia da Portaria Interministerial 01/2014 nos autos.

Designo o dia 04/12/2018, às 10:20 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, medido ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 – conjunto 85 – 8º andar – Bela Vista – próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para mencionada perícia.

Designo o dia 27/11/2018, às 08:00 horas, para a realização do estudo socioeconômico na residência da parte autora, sito a Av. Heitor Penteado, 220, Sumaré, CEP 05438-000, São Paulo-SP.

Os peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) DO DIA E HORA AGENDADOS PARA AS PERÍCIAS, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Int.

São PAULO, 9 de novembro de 2018.

DESPACHO

Determino a produção de prova pericial com médico ortopedista e com assistente social.

Defiro a nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes autora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia.

Nomeio como peritos o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776 e a Assistente Social Sra. GISELLE SEVERO BARBOSA DA SILVA, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os peritos deverão fazer constar de seus laudos os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido).

Ademais, a norma do artigo 70-D do Decreto nº 3.048/99 preceitua que a perícia da aposentadoria da pessoa com deficiência será realizada nos termos de ato conjunto dos ministérios indicados naquele dispositivo. Nesse sentido, sobreveio a Portaria Interministerial 01/2014, regulando o procedimento de avaliação do segurado e de identificação dos graus de deficiência. O ato normativo traz formulários que devem ser preenchidos pela perícia médica e pelo serviço social. A cada quesito do formulário o especialista deve atribuir uma pontuação, e, ao final, a somatória dos pontos indicará se o segurado preenche o requisito para concessão do benefício e o seu grau de deficiência, se o caso. Assim, providencie a Secretaria a juntada de cópia da Portaria Interministerial 01/2014 nos autos.

Designo o dia 04/12/2018, às 11:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 – conjunto 85 – 8º andar – Bela Vista – próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para mencionada perícia.

Designo o dia 29/11/2018, às 08:00 horas, para a realização do estudo socioeconômico na residência da parte autora, sito a Rua Cereja do Rio Grande, 32, Bl. C, Apto. 23, Cidade Tiradentes, CEP 08485-120, São Paulo-SP.

Os peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) DO DIA E HORA AGENDADOS PARA AS PERÍCIAS, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Int.

São PAULO, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001118-49.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LIEGE HONORATO RICARDO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a produção de prova pericial com médico oftalmologista e com assistente social.

Defiro a nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes autora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia.

Nomeio como peritos o doutor PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839 e a Assistente Social Sra. GISELLE SEVERO BARBOSA DA SILVA, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os peritos deverão fazer constar de seus laudos os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido).

Ademais, a norma do artigo 70-D do Decreto nº 3.048/99 preceitua que a perícia da aposentadoria da pessoa com deficiência será realizada nos termos de ato conjunto dos ministérios indicados naquele dispositivo. Nesse sentido, sobreveio a Portaria Interministerial 01/2014, regulando o procedimento de avaliação do segurado e de identificação dos graus de deficiência. O ato normativo traz formulários que devem ser preenchidos pela perícia médica e pelo serviço social. A cada quesito do formulário o especialista deve atribuir uma pontuação, e, ao final, a somatória dos pontos indicará se o segurado preenche o requisito para concessão do benefício e o seu grau de deficiência, se o caso. Assim, providencie a Secretaria a juntada de cópia da Portaria Interministerial 01/2014 nos autos.

Designo o dia 26/11/2018, às 14:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Av. Pedroso de Moraes, 517, Cj. 31, Pinheiros, CEP 05419-000, São Paulo.

Designo o dia 29/11/2018, às 12:00 horas, para a realização do estudo socioeconômico na residência da parte autora, sito a Rua Mario Capuano, 122, Apto. 24, Bl. 02, Cidade A. E. Carvalho, CEP 08225-271, São Paulo-SP.

Os peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) DO DIA E HORA AGENDADOS PARA AS PERÍCIAS, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Int.

São PAULO, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002611-95.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADILSON JEREMIAS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO BOLIVAR GHISOLFI - SP189089
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o Sr. Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, via e-mail, com cópia deste despacho, bem como da petição/documentos de ID Num. 10338092 - Pág. 1/3 e ID Num. 10338093 - Pág. 1/22, para que preste os esclarecimentos solicitados pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2018.

Expediente Nº 15271

PROCEDIMENTO COMUM

0001161-33.2002.403.6183 (2002.61.83.001161-2) - CLAYTON DOS SANTOS(SP242182 - ALEXANDRE BARBOSA NOGUEIRA E SP285419 - JOCELITO CUSTODIO ZANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Altere-se a classe processual para fazer constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Fl. 343: Tendo em vista o informado pelo I. Procurador do INSS em fl. supracitada, proceda a Secretaria o traslado das cópias constantes em fls. 73/78 dos embargos à execução em apenso para estes autos, procedendo ao posterior desapensamento dos mesmos, bem como a devolução dos embargos à execução ao ARQUIVO DEFINITIVO.

Após, intime-se o EXEQUENTE para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação referidos pelo réu em fl. supracitada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de concordância do exequente, bem como considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções. Assim intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Intime-se e Cumpra-se.

Traslade-se cópia deste despacho para os embargos à execução em apenso.

Intime-se e cumpra-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018002-56.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARGARIDA CECILIA RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se o INSS para impugnação, na forma do artigo 535 do Código de Processo

Civil.

São Paulo, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018010-33.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES PONTES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.
Intime-se o INSS para impugnação, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018060-59.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALVARINA DA SILVA SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.
Intime-se o INSS para impugnação, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017986-05.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GIRLEIDE LOPES RAMALHO DE MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.
Indefiro o pedido de prioridade, tendo em vista que a parte exequente não atende aos requisitos previstos no art. 71 da Lei n.º 10.741/03.

Intime-se o INSS para impugnação, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007848-13.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CUSTODIO AUGUSTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP180712-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ID 3379174: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003426-58.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELITON SEBASTIAO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTENOR MASCHIO JUNIOR - SP77253

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 11273460: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003546-04.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOANA MARIA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 11057328: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007321-27.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZEZITO BELEM DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 11270075: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012603-46.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORLANDO CESCON
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9850296: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015972-48.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DAS NEVES E SILVA FREITAS, BRUNO LEANDRO DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a petição ID 11436935 e seguintes como aditamento à inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se o INSS para impugnação, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004766-37.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: THALISSA NUNES DOURADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX CARDOSO KUNDERA - SP190140
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 11249602: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008804-29.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTOS DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK - SP267038

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária.

Recebo a petição ID 4783349 como emenda à inicial.

À vista da informação ID 12238498, promova a parte autora a inclusão de MARIA LUCIA DIAS no polo passivo da ação, como litisconsorte passivo necessário, emendando a inicial, bem como fornecendo o endereço para citação da corré.

Junte a parte autora comprovante atualizado de residência em nome próprio.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012056-06.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DALVA MORINA CAETANO

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003630-05.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE JORGE CARDOSO SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA - SP235201

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000391-61.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012727-29.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NADIM ABDALLAH MAJZOUB
Advogado do(a) EXEQUENTE: AHMAD MOHAMED GHAZZAOUI - SP193966
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2018.

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2018.

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Ao MPF.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002528-45.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE GOMES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - RN2955-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

- d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
- e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006643-46.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIANA ARANTES COTRIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.
2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:
 - a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
 - b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
 - c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
 - d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
 - e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009752-68.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DARCY DO CARMO MOURA GASCON
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.
2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:
 - a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
 - b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
 - c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
 - d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
 - e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016088-54.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ILZA CELIA DE OLIVEIRA INOCENCIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003427-43.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO JORGE ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE APARECIDA AQUINO - SP145730
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

- c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
- d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
- e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014763-44.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADENIR MEIRELLES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.
2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:
 - a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
 - b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
 - c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
 - d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
 - e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2018.

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2018.

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003436-05.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO DE OLIVEIRA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR - SP132812
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

- d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
- e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015518-68.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVETE FRATTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.
2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:
 - a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
 - b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
 - c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
 - d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
 - e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2018.

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2018.

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016333-65.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AIDA ANGELINA GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SCOLARI VIEIRA - SP387313
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

- d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
- e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008174-36.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FABIANO BAPTISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES - SP220347
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.
2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:
 - a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
 - b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
 - c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
 - d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
 - e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016725-05.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS JOSE DA SILVA

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016732-94.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA DE OLIVEIRA GIACOMINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA ESTEFANIA VIEIRA FUCCILLI DE LIRA - SP331302
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007515-27.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WILMA FERNANDES ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA DA SILVA - SP226279

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003414-44.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARINEZ COSTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.
2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:
 - a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
 - b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
 - c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
 - d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
 - e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2018.

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2018.

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

- a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
- b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
- c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
- d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
- e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002538-89.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DOMINGOS ALVES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUCIANO SILVA - SP69025, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.
2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:
 - a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
 - b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
 - c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
 - d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000695-89.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INACIO AURELIANO PAULINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2018.

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007958-75.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADALBERTO CARNEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018783-78.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUEL HEMMEL GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018627-90.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008749-44.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSCAR VICENTE FERRO

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTIANE ARJONA MACIEL RAMACIOTI - SP168566

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) RÉU: FABIO ABRUNHOSA CEZAR - SP248481

D E S P A C H O

Id n. 11566741 e seguintes:

Preliminarmente informe a parte autora se promoveu a atualização dos seus dados bancários junto a autarquia ré, juntando aos autos os documentos necessários, no prazo de 5 (cinco) dias.

No mesmo prazo, esclareça o Banco Bradesco às razões do não pagamento do benefício ao autor enquanto encontrava-se ativo, ante as alegações apresentadas (Id n. 11566741 e seguintes).

Após venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 09 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018968-19.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GABRIEL ANDREOTT SALLES PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICK SILVA DIONISIO - SP377235

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

D E S P A C H O

Esclareça a parte autora o cadastro, no sistema PJE, da autoridade coatora como sendo a “Agência 21025 INSS Guarulhos” e na petição inicial constar o “Sr. Chefe da Agência do INSS da cidade de São Paulo – SP – SANTO AMARO”;

Tendo em vista o requerimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, junte o impetrante a declaração de hipossuficiência, em conformidade com o disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Junte o impetrante os documentos indispensáveis à propositura da ação que comprovem o alegado, na forma do artigo 320 do Código de Processo Civil.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018387-04.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ERNANI APARECIDO MARCELINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA DA SILVA PEREIRA SINOVAE - SP372537

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE ITAQUERA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Recebo a petição ID 11787446 como emenda à inicial.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011, excluindo-se o Chefe da Agência do INSS de Itaquera, e mantendo-se INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º de Lei nº 12.016/09, no referido polo. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) no benefício de aposentadoria por invalidez, NB 32/600.825.924-0, nos termos do artigo 45, da Lei nº 8.213/91, reconhecido administrativamente em 12 de abril de 2018.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Sem prejuízo, traga o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do CPF ou de outro documento que contenha seu número, a teor do artigo 118, parágrafo 1º do Provimento COGE nº 64, de 28/04/05.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027102-90.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FLAVIO BRITO TODAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DA SILVA CARDOSO - SP377487

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS AGUA RASA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011, excluindo-se o Chefe da Agência INSS Água Rasa, e mantendo-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º de Lei nº 12.016/09, no referido polo. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 11 de setembro de 2018, sob o nº 106.789.948-9.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2018.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017833-69.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARTA PUCCI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à 13ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Franca/SP para redistribuição.

São Paulo, 5 de novembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017873-51.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: IVAN MARQUES BERTOLLACI

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª **Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, vemos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **18ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Guaratinguetá - SP** para redistribuição.

São Paulo, 5 de novembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017882-13.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: BELMIRO DONIZETTI DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SA VIO NOVAES - SP410712

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/11/2018 1250/1462

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segurado não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à 18ª **Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Guaratinguetá -SP** para redistribuição.

São Paulo, 5 de novembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017806-86.2018.4.03.6183

AUTOR: ESQUIEL SANTINELLI

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **44ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Barueri**, para redistribuição.

São Paulo, 5 de novembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018041-53.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA ROSANGELA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA ESTEFANIA VIEIRA FUCCILLI DE LIRA - SP331302

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à 9ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Piracicaba -SP para redistribuição.

São Paulo, 5 de novembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017845-83.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE QUERINO DE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ - SP242130

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, vemos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **2ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Ribeirão Preto**, para redistribuição.

São Paulo, 5 de novembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018053-67.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA ADELINA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/11/2018 1261/1462

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segurado não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciais, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **18ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Guaratinguetá - SP** para redistribuição.

São Paulo, 5 de novembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018103-93.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: NAIR RIVELLO CENDRETTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à 18ª **Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Guaratinguetá - SP** para redistribuição.

São Paulo, 5 de novembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018212-10.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ODETE CRISTINA DE CASTRO RODRIGUES FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguai e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à 18ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Guaratinguetá - SP para redistribuição.

São Paulo, 5 de novembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017895-12.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ACCACIO MIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª **Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, vemos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **18ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Guaratinguetá**, para redistribuição.

São Paulo, 5 de novembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018122-02.2018.4.03.6183

ESPOLIO: AMELIA DA SILVA ELOY DE SOUZA

Advogados do(a) ESPOLIO: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segurado não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à 18ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Guaratinguetá - SP para redistribuição.

São Paulo, 5 de novembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018092-64.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ELVIRA PICCINELI BRAZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO BONETTI ROSA - SP379821, NELSON FARID CASSEB - SP21033

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à 36ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Catanduva -SP para redistribuição.

São Paulo, 5 de novembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014869-06.2018.4.03.6183

AUTOR: DAMIAO SOARES XAXA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALVES BEZERRA - SP140038

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 12025818 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, **5 de novembro de 2018**.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018273-65.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JORGE ALBERTO DE MECENAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguai e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à 18ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Guaratinguetá - SP para redistribuição.

São Paulo, 5 de novembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014119-04.2018.4.03.6183

AUTOR: ILBERTO JERICO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331, ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 11325094 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017984-35.2018.4.03.6183

AUTOR: ANA LUCIA MARENDINO, SANDRA REGINA MARENDINO

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, vemos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - São Bernardo do Campo**, para redistribuição.

São Paulo, 6 de novembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018251-07.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO BATISTA DE GODOI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segurado não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciais, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à 18ª **Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Guaratinguetá - SP** para redistribuição.

São Paulo, 6 de novembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018035-46.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ROSA LUCIA DE OLIVEIRA CUSTODIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **18ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Guaratinguetá**, para redistribuição.

São Paulo, 6 de novembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018066-66.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ZILDA BENTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **18ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Guaratinguetá**, para redistribuição.

São Paulo, 6 de novembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018154-07.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: PLACIDO TADEU DAMIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **18ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Guaratinguetá**, para redistribuição.

São Paulo, 6 de novembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018235-53.2018.4.03.6183

ESPOLIO: GEMENIANA RODRIGUES NETO

Advogados do(a) ESPOLIO: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segurado não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **18ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Guaratinguetá**, para redistribuição.

São Paulo, 6 de novembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018403-55.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: DEA MARIA COSTA CONTENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à 20ª **Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Araraquara - SP** para redistribuição.

São Paulo, 6 de novembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018165-36.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: TEREZA GUIMARAES JARDIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **18ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Guaratinguetá**, para redistribuição.

São Paulo, 6 de novembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018166-21.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA NUNES NASEVICIUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, vemos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **18ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Guaratinguetá**, para redistribuição.

São Paulo, 6 de novembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018352-44.2018.4.03.6183

ESPOLIO: JOSE RIBEIRO BARBOSA

Advogados do(a) ESPOLIO: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segurado não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciais, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à 18ª **Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Guaratinguetá - SP** para redistribuição.

São Paulo, 6 de novembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018216-47.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE MARIA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **18ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Guaratinguetá**, para redistribuição.

São Paulo, 6 de novembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018376-72.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PAIM DA SILVA DE JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **18ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Guaratinguetá**, para redistribuição.

São Paulo, 6 de novembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004233-78.2018.4.03.6183

AUTOR: MARIA DA PIEDADE ARAUJO TORRES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA DA PIEDADE ARAUJO TORRES opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença.

Intimado o embargado a apresentar manifestação, este deixou o prazo transcorrer *in albis*.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, **29 de outubro de 2018**.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004363-68.2018.4.03.6183

AUTOR: LUIZ PEREZ LEON

Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LUIZ PEREZ LEON opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença.

Intimado o embargado a apresentar manifestação, este deixou o prazo transcorrer *in albis*.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressaltou que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, **29 de outubro de 2018**.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006743-98.2017.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO CARLOS STACHETTI DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo. Em caso não seja possível conceder a aposentadoria especial, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferidos na decisão Id. 3355119.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (Id. 4518531).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir, a parte autora apresentou réplica (Id. 5145945).

Instado a apresentar manifestação, o INSS nada requereu.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, verifico a ausência de interesse de agir do autor para o pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que não houve pedido administrativo para tal benefício, não constando contagem de tempo de atividade comum reconhecido. Destaco que na contagem presente no documento Id. 2965145 - Pág. 3, foi analisado especificamente o pedido de aposentadoria especial.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. AGENTE NOCIVO RUÍDO.

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”*.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): *A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:*

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.*

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

1.2. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL.

No passado, era permitido que o segurado que houvesse trabalhado submetido a condições especiais e atividade comum que optasse entre a aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde que houvesse a conversão dos respectivos períodos para o mesmo padrão.

Entretanto, com a alteração do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a introdução do §3º no referido artigo, realizado pela Lei 9.032 de 28/04/95, esta pretensão não é mais possível.

Após a lei de 1995, do caput do art. 57, da parte final de seus §§ 3º e 4º e da primeira parte de seu §5º se extrai claramente que para a concessão do benefício de aposentadoria especial todo o tempo de serviço deve estar submetido a condições especiais, permitida apenas a conversão do tempo de trabalho sob condições especiais para tempo de trabalho exercido em atividade comum, não o contrário.

No mesmo sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

(...)

III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995.

(...)

(AMS 00026148820124036126, Juíza Convocada Raquel Perrini, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012).

Desta forma, é inviável, para aposentadorias posteriores à Lei 9.032 de 28/04/95, a conversão do tempo comum para gozo de aposentadoria especial, mas apenas permitida a de tempo especial para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição comum. Portanto, não há como prosperar o pedido da parte autora relativo à conversão em especial dos períodos de trabalho comum listados na exordial.

2. QUANTO AO CASO CONCRETO.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) **período(s) de atividade(s) especial(is): J.C. Morosi Gráfica Ltda – EPP (de 01.10.1983 a 07.12.1984), Cardoso & Yama Togue Ltda (de 01.04.1999 a 09.03.2004, de 01.04.2005 a 01.06.2008 e de 04.01.2010 a 04.10.2011) e Demate Cardoso & Cia Ltda ME (de 01.04.2013 a 25.08.2014).**

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

I- J.C. Morosi Gráfica Ltda – EPP (de 01.10.1983 a 07.12.1984):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 2964241 - Pág. 2) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 2965008 - Pág. 1), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de “impressor”, em gráfica, com exposição ao agente nocivo **ruído**, mas sem indicar intensidade.

Tendo em vista que para o agente nocivo ruído não consta informação acerca da intensidade, não há como reconhecer a especialidade do período por este motivo.

No entanto, pela descrição das atividades que desempenhava no período, presentes no PPP, o pedido deve prosperar: *"Trabalhos na operação com máquinas de impressão. Atividade continua na colocação de folhas de papel, impressão e retirada. Ajustes e monitoramento da máquina."*

Observo que até 28/04/1995 a classificação de determinada atividade como especial à época da vigência do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 podia fazer-se tanto pela função exercida pelo segurado, como pelo seu contato habitual e permanente com os agentes agressivos elencados nestes diplomas, ou com outros considerados nocivos por perícia técnica.

Dessa forma, o período pleiteado é enquadrado como especial nos termos do código 2.5.5 do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, in verbis: “2.5.5 COMPOSIÇÃO TIPOGRÁFICA E MACÂNICA, LINOTIPIA, ESTEREOTIPIA, ELETROTIPIA, LITOGRAFIA E OFF-SETT, FOTOGRAVURA, ROTOGRAVURA E GRAVURA, ENCADERNAÇÃO E IMPRESSÃO EM GERAL. Trabalhadores permanentes nas indústrias poligráficas: Linotipistas, monotipistas, tipográficas, impressores, margeadores, montadores, compositores, pautadores, gravadores, granitadores, galvanotipistas, frezadores, titelistas”.

Portanto, o pedido é procedente para o reconhecimento da atividade especial exercida neste período.

II- Cardoso & Yama Togue Ltda (de 01.04.1999 a 09.03.2004, de 01.04.2005 a 01.06.2008 e de 04.01.2010 a 04.10.2011):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 2964241 - Pág. 3/4) e Perfis Profissiográficos Previdenciários (Id. 2964313 - Pág. 2/3, Id 2964316 - Pág. 2, Id 2964326 - Pág. 2), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de “impressor”, com exposição ao agente nocivo **ruído**, na intensidade variável de 77 a 86,4 dB(A), assim como aos agente nocivo **químico** de Hidrocarbonetos aromáticos, tintas/solventes.

Conforme os documentos, o Autor exercia as seguintes atividades: *"Planejam serviços da impressão gráfica e ajustam máquinas para impressão. Realizam serviços da impressão gráfica, tais como impressão offset plana e rotativa, impressão digital, flexografia, litografia, tipografia, letterset, calcografia, tampografia, rotogragura e serigrafia (silksween). Trabalham seguindo normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, meio ambiente, higiene e saúde"*.

Não há como reconhecer a especialidade do período em razão do agente nocivo ruído, visto que ele variava em intensidades abaixo do limite legal.

Quanto aos agentes nocivos químicos, não consta informação acerca da habitualidade e permanência das exposições. Além disso, não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento, o que possivelmente poderia indicar a existência de habitualidade e permanência da exposição.

Também não comprovou que a sua atividade profissional lhe causou lesões tecnicamente consideradas prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Falta no processo prova mínima da sua existência e sua descrição, o que impossibilita o enquadramento desta atividade como especial.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto aos pedidos.

III- Demate Cardoso & Cia Ltda ME (de 01.04.2013 a 25.08.2014):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 2964241 - Pág. 4) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 2964335 - Pág. 2), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "impressor", com exposição ao agente nocivo **ruído**, na intensidade de 86,4 dB(A), assim como aos agente nocivo **químico** de Hidrocarbonetos aromáticos e tintas/solventes.

O Autor juntou também laudo técnico elaborado no ano de 2014 (Id. 2965292), onde consta que para o cargo de impressor havia a exposição a agente nocivo ruído de forma intermitente, de 77,2 a 80,2 dB(A), o que contraria informação presente no PPP. Além disso, o laudo indica a exposição ao agente químico de "Tinta para impressão Linha 46 e 99 - Aquacrom - Cromos", mas sem indicação de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente.

Na descrição do agente nocivo constou que: "Os produtos que compõem esta mistura não são considerados perigosos à saúde humana e ao meio ambiente, desde que respeitadas as condições de uso e manipulação. Ainda, considerando-se que não há parâmetros na Legislação Brasileira em sua Norma Regulamentadora para a exposição ao agente agressivo encontrado, portanto todos os empregados que tiverem contato com o agente deverão fazer uso de EPI's aprovado pelo Ministério do Trabalho para uma maior proteção a saúde dos mesmos."

Assim, não há como reconhecer a especialidade do período em razão do agente nocivo químico, pois não consta informação acerca da habitualidade e permanência das exposições.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto aos períodos.

3. APOSENTADORIA ESPECIAL.

Assim, em sendo reconhecido o período de **01.10.1983 a 07.12.1984** como tempo de atividade especial, somado ao período já reconhecido administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo teria o total de **13 anos, 01 mês e 13 dias** de tempo de atividade especial, conforme a seguinte planilha:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido

1		1,0	01/10/1983	07/12/1984	434	434
2		1,0	01/04/1985	05/03/1997	4357	4357
Total de tempo em dias até o último vínculo					4791	4791
Total de tempo em anos, meses e dias				13 ano(s), 1 mês(es) e 13 dia(s)		

Portanto, a parte autora não faz jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada.

Dispositivo.

Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

No mais, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **J.C. Morosi Gráfica Ltda – EPP (de 01.10.1983 a 07.12.1984)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, assim como indeferiu a antecipação da tutela (Id. 2524212 e 2903431).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (Id. 3072762).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir, a parte autora apresentou réplica (Id. 4188340) e juntou também documentos à petição Id. 4188351 – pág 1.

Intimado acerca do despacho e do documento novo, o INSS nada requereu.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (Id. 2338658 - Pág. 44), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho especial exercido no(s) período(s) **de 22/02/83 a 05/06/86 e de 23/06/86 a 10/12/87.**

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. AGENTE NOCIVO RUIDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”*.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): *A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:*

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confiram-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.*

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

1.2. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE

Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos:

“ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. – Perigoso – 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54”.

Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho.

Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86.

Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou **energia elétrica**;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

(...)" (grifo nosso).

No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial – 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido.

(TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível – 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3: 27/02/2015). (grifo nosso).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 25/02/2015). (grifo nosso).

Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (PPP ou laudo técnico), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional.

A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia.

2. QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) **período(s) de atividade(s) urbana(s) especiali(s): ELETREX S/A REDES ELÉTRICAS (de 16/02/00 a 09/10/00), B. TOBACE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E TELEFÔNICAS LTDA (de 02/01/08 a 17/07/08 e de 18/02/14 a 02/08/16), SOCREL SERVIÇOS DE ELETRICIDADE E TELECOMUNICAÇÕES LTDA (de 18/07/08 a 28/10/10) e FM RODRIGUES CIA LTDA (de 29/10/10 a 13/06/12).**

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

I- **ELETREX S/A REDES ELÉTRICAS (de 16/02/00 a 09/10/00):**

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 2338658 - Pág. 14), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de “1º oficial A” e “1º oficial Eletric Rede”, com exposição ao agente nocivo eletricidade, em tensão acima de 250 volts, assim como ao agente nocivo ruído, em intensidade de 88 dB(A), de forma habitual e permanente.

Ressalto que o INSS reconheceu como tempo de atividade especial, o período **de 23/06/86 a 10/12/87**, conforme contagem do INSS.

Apesar do período **de 16/02/00 a 09/10/00** não poder ser enquadrado nocivo pela exposição ao agente nocivo ruído, visto que o valor indicado era abaixo dos limites legais, resta claro que o autor exercia atividade com alto risco, por atividade como eletricitista, em contato com sistema elétrico com alta voltagem.

Assim, por estar indicado no PPP que o Autor estava exposto a risco de contato com tensão superior a 250 volts, **o período de 16/02/00 a 09/10/00** deve ser reconhecido como tempo de atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

Importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts e, embora a eletricidade tenha deixado de constar dos Decretos nºs. 83.080/79 e 2.172/97, a Primeira Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, em 14/11/12, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.306.113-SC (2012/0035798-8), de relatoria do E. Ministro Herman Benjamin, entendeu ser possível o reconhecimento como especial do trabalho exercido com exposição ao referido agente nocivo mesmo após a vigência dos mencionados Decretos.

II- **B TOBACE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E TELEFÔNICAS LTDA (de 02/01/08 a 17/07/08 e de 18/02/14 a 02/08/16):**

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Perfis Profissiográficos Previdenciários (Id. 2338658 - Pág. 17/18 e 2339098 - Pág. 1/2), onde consta que no período **de 02/01/08 a 17/07/08**, exerceu o cargo de “Encarregado de serviços na rede elétrica CCM”, com risco de exposição a eletricidade em tensão acima de 250 volts. Especificadamente, o documento indica que o autor trabalhava executando serviço de instalação elétrica, em rede com tensão média de 380 a 13.800 volts; consta, também, que para o período **de 18/02/14 a 02/08/16**, o autor exercia cargo de “encarregado em setor interno e externo”, com risco de exposição ao agente nocivo eletricidade em tensão superior à 250 volts.

Assim, resta claro que para os períodos **de 02/01/08 a 17/07/08 e de 18/02/14 a 02/08/16**, o autor exercia atividade com alto risco, por atividade como eletricitista, em contato com sistema elétrico com alta voltagem.

Destaco, quanto ao segundo período, que mesmo que conste no PPP que o Autor desempenhava atividade de coordenação de equipe, ainda assim se encontrava exposto ao risco de contato com o agente nocivo de eletricidade, uma vez que acompanhava a execução das atividades, no mesmo ambiente de trabalho.

Ademais, a exposição, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, bastando um único contato, o qual pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Assim, por estar indicado nos PPPs que o Autor estava exposto a risco de contato com tensão superior a 250 volts, **os períodos de 02/01/08 a 17/07/08 e de 18/02/14 a 02/08/16** devem ser reconhecidos como tempo de atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

Importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts e, embora a eletricidade tenha deixado de constar dos Decretos nºs. 83.080/79 e 2.172/97, a Primeira Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, em 14/11/12, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.306.113-SC (2012/0035798-8), de relatoria do E. Ministro Herman Benjamin, entendeu ser possível o reconhecimento como especial do trabalho exercido com exposição ao referido agente nocivo mesmo após a vigência dos mencionados Decretos.

III- SOCREL SERVIÇOS DE ELETRICIDADE E TELECOMUNICAÇÕES LTDA (de 18/07/08 a 28/10/10):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 2338658 - Pág. 19/20), onde consta que no período de trabalho ele exerceu o cargo de “*Encarregado de construção de rede elétrica*”, com risco de exposição a eletricidade em tensão acima de 250 volts. Especificadamente, o documento indica que o autor trabalhava executando serviço de instalação elétrica, em rede com tensão de 250 a 13.800 volts.

Não obstante conste no PPP que o Autor desempenhava atividade de coordenação de equipe, ainda assim se encontrava exposto ao risco de contato com o agente nocivo de eletricidade, uma vez que acompanhava a execução das atividades, no mesmo ambiente de trabalho.

Ademais, a exposição, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, bastando um único contato, o qual pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Assim, por estar indicado nos PPPs que o Autor estava exposto a risco de contato com tensão superior a 250 volts, **o período de 18/07/08 a 28/10/10** deve ser reconhecido como tempo de atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

Importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts e, embora a eletricidade tenha deixado de constar dos Decretos nºs. 83.080/79 e 2.172/97, a Primeira Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, em 14/11/12, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.306.113-SC (2012/0035798-8), de relatoria do E. Ministro Herman Benjamin, entendeu ser possível o reconhecimento como especial do trabalho exercido com exposição ao referido agente nocivo mesmo após a vigência dos mencionados Decretos.

IV- FM RODRIGUES CIA LTDA (de 29/10/10 a 13/06/12):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 2338658 - Pág. 23/24), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de “*encarregado*”, com exposição ao agente nocivo eletricidade, em tensão acima de 250 volts.

Consta no PPP que o autor, dentre outras, exercia as seguintes atividades: “(...) *inspecionar e verificar testes dielétrico dos seus EPIs e EPCs, ferramentas e equipamentos, estando exposto a tensões acima de 250 volts*”. Consta no PPP, que mesmo no período em que exercia cargo como inspetor, o Autor exercia atividade nos equipamentos elétricos, com exposição ao risco.

A informação é confirmada no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRa, apresentado pela empresa (fl. 155), onde consta que nos cargos em que o autor exercia suas atividades, havia risco de exposição de eletricidade superior a 250 volts.

Não obstante conste no PPP que o Autor desempenhava atividade de coordenação de equipe, ainda assim se encontrava exposto ao risco de contato com o agente nocivo de eletricidade, uma vez que acompanhava a execução das atividades, no mesmo ambiente de trabalho.

Ademais, a exposição, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, bastando um único contato, o qual pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Assim, pela descrição das atividades exercidas e por estar indicado no PPP que o autor estava exposto a tensão superior a 250 volts, o período de **26/10/2010 a 13/06/2012** deve ser reconhecido como tempo de atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

Importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts e, embora a eletricidade tenha deixado de constar dos Decretos nºs. 83.080/79 e 2.172/97, a Primeira Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, em 14/11/12, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.306.113-SC (2012/0035798-8), de relatoria do E. Ministro Herman Benjamin, entendeu ser possível o reconhecimento como especial do trabalho exercido com exposição ao referido agente nocivo mesmo após a vigência dos mencionados Decretos.

3. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id. 2338658 - Pág. 42/44), e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de **17 anos e 08 dias**, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional.

Já na data do requerimento administrativo, a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **35 anos, 8 meses e 20 dias**, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria integral, conforme a planilha que acompanha esta sentença.

Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria pleiteada (NB 42/177.629.901-6), desde seu requerimento administrativo em 02/08/2016.

Dispositivo.

Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho especial, o período **de 22/02/83 a 05/06/86 e de 23/06/86 a 10/12/87.**

No mais, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **ELETREX S/A REDES ELÉTRICAS (de 16/02/00 a 09/10/00), B TOBACE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E TELEFÔNICAS LTDA (de 02/01/08 a 17/07/08 e de 18/02/14 a 02/08/16), SOCREL SERVIÇOS DE ELETRICIDADE E TELECOMUNICAÇÕES LTDA (de 18/07/08 a 28/10/10) e FM RODRIGUES CIA LTDA (de 29/10/10 a 13/06/12)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.629.901-6), desde a data do requerimento administrativo (02/08/2016);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **CAMILA CRISTINA LUCENA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando o restabelecimento do benefício assistencial.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo de 15 dias para a parte autora emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento (id.10469084).

A parte autora não se manifestou no prazo assinalado.

É o relatório. Fundamento e decido.

Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia.

Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º, do artigo 485, do NCPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo).

Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 485, *caput* e § 1º, do NCPC).

Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, com a extinção prematura da ação, não houve a citação da parte contrária.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

São Paulo, 18 de novembro de 2018

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/168.750.132-4) em aposentadoria especial, desde a DER em 02/12/2014.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi concedido, porém o INSS deixou de reconhecer períodos especiais. Requer o reconhecimento de tais períodos e, ao final, a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

A inicial veio acompanhada de documentos e houve pedido de concessão do benefício de justiça gratuita, que foi deferido (id 2539474).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando a improcedência do pedido (id 3007676).

A parte autora apresentou réplica (id 4238495) e o INSS nada requereu.

Passo a Decidir.

DO TEMPO ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE

Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos:

“ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. – Perigoso – 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54”.

Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho.

Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86.

Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou **energia elétrica**;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

(...)" (grifo nosso).

No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial – 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido.

(TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível – 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3: 27/02/2015). (grifo nosso).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 25/02/2015). (grifo nosso).

Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (formulário ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional, exceto no período no qual se presume a exposição pelo enquadramento profissional.

A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que, apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo autor como especial.

Frise-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém não deixa de ser um ambiente de trabalho perigoso, uma vez que o nível de tensão elétrica ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Quanto ao caso concreto.

No caso em concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de atividade especial no período de 06/03/1997 a 02/12/2014, laborado na empresa CTEEP – Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista.

A fim de comprovar a especialidade do período o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id 2358049), onde consta que exerceu os cargos de técnico de operação, técnico de eletricidade e engenheiro, exposto a tensões elétricas superiores a 250 volts.

Assim, reconheço o período como especial, nos termos do código 1.1.8 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64, por exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts.

Aposentadoria Especial

Assim, sendo reconhecido o período de 06/03/1997 a 02/12/2014 como tempo de atividade especial somando-se os demais períodos já reconhecidos administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo teria o total de 28 anos, 7 meses e 11 dias de tempo especial, portanto, **fazendo jus** à concessão da aposentadoria especial pleiteada, conforme planilha reproduzida a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	CESP	1,0	23/04/1986	05/03/1997	3970	3970
2	CTEEP	1,0	06/03/1997	16/12/1998	651	651
Tempo computado em dias até 16/12/1998					4621	4621
3	CTEEP	1,0	17/12/1998	02/12/2014	5830	5830
Tempo computado em dias após 16/12/1998					5830	5830
Total de tempo em dias até o último vínculo					10451	10451
Total de tempo em anos, meses e dias					28 ano(s), 7 mês(es) e 11 dia(s)	

Observo que o PPP foi elaborado em 31/05/2017, após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e que nele há informação de que o documento substitui aquele emitido anteriormente em 18/09/2015, cuja cópia não se encontra nestes autos.

Assim, ao menos pela documentação juntada pela parte autora, somente há comprovação de exposição ao agente nocivo eletricidade no período requerido com o referido PPP presente nos autos e que não fez parte do processo administrativo, motivo pelo qual a data do início do benefício deve ser a data da citação do INSS (16/10/2017).

Dispositivo

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o período de **06/03/1997 a 02/12/2014**, trabalhado na empresa Companhia de Transmissão de Energia Elétrica - CTEEP;

2) condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 168.750.132-4) em aposentadoria especial;

3) condenar, também, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas **desde a citação (16/10/2017)**, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. No cálculo deverá ser considerada a prescrição quinquenal, assim como os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Diante da sucumbência mínima suportada pelo Autor da ação, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I.

São Paulo, 09 de novembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004778-51.2018.4.03.6183

AUTOR: GERSON VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME ADALTO FEDOZZI - SP198453

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **GERSON VIEIRA DOS SANTOS** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão do benefício auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Alega fazer jus ao benefício NB 606.114.412-5, requerido em 14/05/2014.

Ante o quadro indicativo de possibilidade de prevenção lavrado pelo setor de distribuição, bem como das peças processuais juntadas, verifica-se que a parte demandante ajuizou ação anterior contra o INSS contendo o mesmo pedido e causa de pedir, perante a 5ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo, processo n. 0045866-33.2014.4.03.6301 (Id. 8980316 - Pág. 3).

Referida ação foi julgada improcedente, com trânsito em julgado.

A conclusão é de existência de coisa julgada, dando azo à extinção do processo, uma vez que a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria perante o Poder Judiciário.

Acrescento que a parte autora não demonstrou ter apresentado novo requerimento administrativo, apto a ensejar nova discussão.

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso V, terceira figura, e § 3º, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 31 de outubro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008215-37.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DANIEL AMARO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO - SP235365

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando a revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, com o reconhecimento dos períodos em que trabalhou sob condições especiais.

Alega, em síntese, que ao requerer a aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS não reconheceu alguns períodos em que trabalhou em atividades especiais.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (id. 3881362).

Intimada, a parte autora apresentou Réplica (id. 5128554).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: “*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído*”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.*I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

*PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.*I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Emassim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is) laborados nas empresas: **Microlite S/A (de 16/05/1978 a 26/06/1980), Telemulti Ltda (de 18/11/1980 a 12/11/1993) e Rudloff Industrial Ltda (de 10/01/2000 a 20/09/2011).**

1) Microlite S/A (de 16/05/1978 a 26/06/1980): Para comprovação da especialidade desse período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 3485934), em que consta que o autor exerceu o cargo de “*mecânico ajustador*”, com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 92 dB(A), ou seja, superior ao limite legal.

Conforme consta na descrição das atividades do PPP, verifico que a exposição ao agente nocivo ocorria de forma habitual e permanente.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Assim, verifico que deve ser reconhecido como tempo de atividade especial o período **de 16/05/1978 a 26/06/1980**, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto n°. 53.831, de 25 de março de 1964, em razão do **agente nocivo ruído**.

2) Telemulti Ltda (de 18/11/1980 a 12/11/1993): Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 3485984) em que consta que o autor exerceu os cargos de “ajustador mecânico” e “técnico de métodos e processos”, com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 97 dB(A), e hidrocarbonetos aromáticos e alifáticos.

Entretanto, o referido período não pode ser reconhecido como sendo especial, pois não consta informação no PPP acerca da habitualidade e permanência da exposição. Além disso, não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento, o que possivelmente poderia indicar a existência de habitualidade e permanência da exposição.

Ressalto que pela descrição das atividades desenvolvidas pelo autor não ficou evidenciado que o mesmo estaria exposto aos agentes nocivos de forma habitual e permanente. E, as funções exercidas pelo autor, por si só, nunca foram classificadas como especiais por presunção de categoria profissional nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPD), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto a esse período.

3) Rudloff Industrial Ltda (de 10/01/2000 a 20/09/2011): Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 3485993) em que consta que o autor exerceu o cargo de “operador de máquina”, com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 91dB(A), superior ao limite legal previsto para a época.

Entretanto, o referido período não pode ser reconhecido como sendo especial, pois não consta informação no PPP acerca da habitualidade e permanência da exposição. Além disso, não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento, o que possivelmente poderia indicar a existência de habitualidade e permanência da exposição.

Ressalto que pela descrição das atividades desenvolvidas pelo autor não ficou evidenciado que o mesmo estaria exposto aos agentes nocivos de forma habitual e permanente.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPD), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto a esse período.

REVISÃO DO BENEFÍCIO

Assim, diante das provas produzidas nos autos, em sendo reconhecido o período **de 16/05/1978 a 26/06/1980** como tempo de atividade **especial**, não se pode negar o direito do segurado em ver considerado tal período para o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício (NB 42/157.902.309-3), desde a data de sua concessão em 20/09/2011 (DIB).

Dispositivo.

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **Microlite S/A (de 16/05/1978 a 26/06/1980)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) revisar a renda mensal inicial do benefício percebido desde 20/09/2011 (NB 42/157.902.309-3), tendo em vista o período reconhecido nesta sentença, desde a data da concessão do benefício;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Conforme o disposto no § 14 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, daquele mesmo artigo de lei e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 09 de novembro de 2018

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016805-66.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: VERA LUCIA AMARO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA ESTEFANIA VIEIRA FUCCILLI DE LIRA - SP331302

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizada por **VERA LUCIA AMARO SILVA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a expedição do precatório ou RPV, em razão da decisão proferida em Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.103.6183.

Este Juízo reconheceu sua incompetência e determinou a remessa dos autos à 9ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Piracicaba, tendo em vista que a parte autora possui domicílio em localidade diversa desta Subseção. (id. 11564010)

Diante da decisão, a parte autora requereu a desistência da ação (Id.11805973).

Assim sendo, **HOMOLOGO**, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela parte autora e, em consequência, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.

Sem verbas sucumbenciais, não tendo havido a citação da parte adversa.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 7 de novembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014303-57.2018.4.03.6183

AUTOR: ROBSON FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FERREIRA DE MELO - SP137583

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ROBSON FRANCO** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo de 15 dias para a parte autora emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento (id.11101458).

A parte autora não se manifestou no prazo assinalado.

É o relatório. Fundamento e decido.

Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia.

Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º, do artigo 485, do NCPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo).

Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 485, *caput* e § 1º, do NCPC).

Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, com a extinção prematura da ação, não houve a citação da parte contrária.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

São Paulo, 7 de novembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018495-33.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ROGERIO MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Guarulhos**, para redistribuição.

São Paulo, 6 de novembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018305-70.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: BENEDITA MARIA DAS GRACAS SOARES PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **18ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Guaratinguetá**, para redistribuição.

São Paulo, 6 de novembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018424-31.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: THEREZA BORG FURLANETI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **17ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Jaú**, para redistribuição.

São Paulo, 6 de novembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018426-98.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA CANDIDA ROGATTO ANGELO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segurado não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Campinas**, para redistribuição.

São Paulo, 6 de novembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018464-13.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOVITA CANDIDO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **2ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Ribeirão Preto**, para redistribuição.

São Paulo, 6 de novembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015787-10.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: VALDELICE DE BARROS DO AMARAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (*2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987*), **São José dos Campos** (*3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987*) e **Santos** (*4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988*).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Guarulhos - SP** para redistribuição.

São Paulo, 6 de novembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018134-16.2018.4.03.6183

ESPOLIO: MARIA DE FATIMA PEREIRA CAMPOS

Advogados do(a) ESPOLIO: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **18ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Guaratinguetá**, para redistribuição.

São Paulo, 6 de novembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015949-05.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE CARLOS FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segurado não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguai e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à 15ª **Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - São Carlos - SP** para redistribuição.

São Paulo, 6 de novembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018415-69.2018.4.03.6183

INVENTARIANTE: JOSE CARLOS GOMES DE MORAES

Advogado do(a) INVENTARIANTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Campinas**, para redistribuição.

São Paulo, 6 de novembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016643-71.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA LUCIA LEUSSI DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interposto pela parte autora, em face da decisão que reconheceu a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária para julgamento da demanda (id 11633536), haja vista ser o autor residente em Município pertencente à jurisdição da 36ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo – Catanduva/SP, fundamentando-se a peça recursal no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quando se alega a existência de *contradição, omissão e obscuridade* na referida decisão.

Alega o Embargante, em síntese, que a pretensão fundada em título executivo judicial obtido na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, processada e julgada pela 3ª Vara Federal Previdenciária com sede nesta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, deve ser executada perante o *juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição*, conforme determina a norma contida no inciso II do artigo 516 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a decisão embargada foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise da decisão.

Ainda assim, vale a pena dispensar novos fundamentos para afastar a irresignação do Embargante, especialmente pelo fato de que a menção feita ao inciso II do artigo 516 do Código de Processo Civil não se aplica ao caso, haja vista tratar-se de Ação Civil Pública, submetida, assim, à norma contida no artigo 16 da Lei nº 7.347/85.

Dispõe o artigo 16 da mencionada legislação especial que *a sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.*

A respeito da norma em questão, ao contrário do que afirmou o Embargante, pois os precedentes indicados no recurso não se referem a qualquer ação coletiva, mas sim ações de conhecimento individuais, estas sim, submetidas ao disposto no inciso II do artigo 516 do Código de Processo Civil, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou pela eficácia da sentença não apenas circunscrita a lindes geográficas, *mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo.*

Veja-se o teor de tais decisões nos temas repetitivos cadastrados junto ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça sob os números 480, 481, 723 e 724.

Não bastasse tal definição no ordenamento jurídico e sua consolidação na jurisprudência de nossa Corte Superior, não há como se atender à pretensão de fixar a competência na forma postulada pelo Embargante, pois ao combinarmos as decisões em recursos representativos da controvérsia acima mencionados, e o dispositivo processual que pretende o Embargante ver aplicado ao caso (art. 516, II – CPC), teríamos a competência plena e absoluta da 3ª Vara Federal Previdenciária para processamento de todas as execuções desta Terceira Região Judiciária Federal, relacionadas ao tema, uma vez que aquele fora o Juízo de primeira instância que decidiu a Ação Civil Pública, o que tornaria inviável tal processamento.

Dispositivo.

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017245-62.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: PEDRO DONIZETE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **3ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - São José dos Campos**, para redistribuição.

São Paulo, 7 de novembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017676-96.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: EDIMILSON JOAO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **23ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Bragança Paulista**, para redistribuição.

São Paulo, 7 de novembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018461-58.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: APARECIDA DE FATIMA MATEUS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **06ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - São José do Rio Preto - SP** para redistribuição.

São Paulo, 7 de novembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018816-68.2018.4.03.6183

AUTOR: JOAO MANOEL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS - SP306592

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, **7 de novembro de 2018**.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016467-92.2018.4.03.6183

AUTOR: JOAO FERREIRA DA SILVA SOBRINHO

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil.
Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, **7 de novembro de 2018**.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016148-27.2018.4.03.6183
AUTOR: ADEMILSON SAUGHELLES DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 11865802 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, **7 de novembro de 2018**.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016487-83.2018.4.03.6183

AUTOR: ROGERIO PADILHA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 11866754 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, **7 de novembro de 2018**.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015249-29.2018.4.03.6183

AUTOR: JOAO DA CUNHA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Considerando o valor dado à causa, equivalente à R\$ 56.994,00 (cinquenta e seis mil e novecentos e noventa e quatro reais) e o salário mínimo vigente, configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015024-09.2018.4.03.6183

AUTOR: SELMA CARDOSO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 11616128 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, **7 de novembro de 2018**.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015486-63.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE ROBERTO BAHIA

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 12066552 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Concedo o prazo de 15 (dias) dias para que a parte autora cumpra o despacho id.11155600-pág.1, item "b".

Faculto, ainda, à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intinem-se.

São Paulo, **7 de novembro de 2018**.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014826-69.2018.4.03.6183

AUTOR: ELTON PRETTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 11946290 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016211-52.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE EVERALDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ARNOLD WITAKER - SP130889

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição ou especial**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 12128046 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019201-16.2018.4.03.6183

AUTOR: PAULO ROBERTO DE MELO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Sorocaba - SP** para redistribuição.

São Paulo, 7 de novembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019042-73.2018.4.03.6183

AUTOR: WLADIMIR MARQUES DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à 33ª **Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Mogi das Cruzes - SP** para redistribuição.

São Paulo, 7 de novembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018624-38.2018.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS NETO

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil.
Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, **7 de novembro de 2018**.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019261-86.2018.4.03.6183

AUTOR: LUIZ CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à 30ª **Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Osasco - SP** para redistribuição.

São Paulo, 7 de novembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017661-30.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ISABEL DE OLIVEIRA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **6ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - São José do Rio Preto/SP** para redistribuição.

São Paulo, 7 de novembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017682-06.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: VILMA DE SOUZA, GUIOMAR APARECIDA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Campinas/SP para redistribuição.

São Paulo, 7 de novembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017803-34.2018.4.03.6183

INVENTARIANTE: FERNANDO GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) INVENTARIANTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **6ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - São José do Rio Preto /SP** para redistribuição.

São Paulo, 7 de novembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018113-40.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: DANIELE GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **18ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Guaratinguetá/SP** para redistribuição.

São Paulo, 7 de novembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018492-78.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: WILLIANS FELICIO MURJA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à 40ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Mauá/SP para redistribuição.

São Paulo, 7 de novembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006518-78.2017.4.03.6183

AUTOR: MANOEL VENCO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A **parte autora** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento de danos morais e materiais.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (Id. 3273864, pág. 1/2) e determinou a realização de perícia médica na especialidade clínica geral (Id. 4576865, pág. 1/2).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 8571079, pág. 1/13).

O médico perito sugeriu que o autor se submetesse a uma nova perícia, na especialidade oftalmologia, tendo este Juízo determinado a realização da referida prova pericial, conforme Id. 9045075, pág. 1/2.

O laudo médico pericial, na especialidade oftalmologia, foi juntado aos autos (Id. 12098385, pág. 1/13).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Conforme os laudos médicos anexados ao processo, não restou caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa habitual da parte autora.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, 7 de novembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018804-54.2018.4.03.6183

AUTOR: VALDENILSON DIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil.
Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, **7 de novembro de 2018**.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018491-93.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOANNA JOSE ESPINDOLA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **18ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Guaratinguetá/SP** para redistribuição.

São Paulo, 7 de novembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018451-14.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **3ª Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP** para redistribuição.

São Paulo, 7 de novembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018502-25.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ODETE MALTAURO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ - SP242130

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segurado não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguai e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à 19ª **Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Guarulhos/SP** para redistribuição.

São Paulo, 7 de novembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019185-62.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BRUNO LEONARDO ASSIS DE ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: MONICA NAVEVARRO - SP99168
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo possuem competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, no âmbito do Regime Geral da Previdência Social.

No caso ora em análise, a parte autora objetiva ver declarada a existência de relação de dependência entre ele e o falecido Valtecio Alencar de Souza, com vistas à obtenção de **pensão morte concedido no âmbito do Regime Próprio** , uma vez que o “de cujus” era servidor público federal do Ministério da Saúde. Portanto, a competência para apreciar a matéria é das Varas Federais Cíveis, e não das Varas Federais Previdenciárias, por não se tratar de benefício de pensão por morte concedido no âmbito do Regime Geral de Previdência Social.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz.

Posto isso, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao SEDI para a livre distribuição perante um dos respeitáveis Juízos Federais Cíveis em São Paulo (1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), com as devidas homenagens.

Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para que seja efetuada a pronta redistribuição.

Intime-se.

São PAULO, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019195-09.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMAURI ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA RODRIGUES PRETO - SP276983
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em análise à possibilidade de prevenção, observo que a parte autora deduziu pedido idêntico anteriormente no processo nº 5007278-90.2018.403.6183, distribuído à 3ª Vara Previdenciária Federal, onde foi extinto sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 321, parágrafo único, combinado com o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Conforme preceitua o artigo 286, II, do Novo Código de Processo Civil, serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza quando, tendo sido extinto o processo sem julgamento do mérito, for reiterado o pedido.

Desse modo, determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição deste processo ao juízo prevento (3ª Vara Previdenciária Federal.)

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018951-80.2018.4.03.6183
AUTOR: BENEDITO ULISSES DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **3ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - São José dos Campos / SP** para redistribuição.

São Paulo, 7 de novembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019094-69.2018.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO MARQUES DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RICCHETTI FERNANDES VITORIA - SP307164

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, **7 de novembro de 2018**.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016154-34.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE TAVARES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à 30ª **Subseção Judiciária de Osasco** para redistribuição.

São Paulo, 6 de novembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002132-68.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MARIA DE ANDRADE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46/ 183.806.278-2) desde a DER em 31/10/2017.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria especial, porém o INSS não considerou os períodos de trabalho especial. Requer a concessão de tais períodos e a concessão do benefício.

A petição inicial veio acompanhada de documentos e houve pedido de justiça gratuita, o que foi deferido.

Devidamente citado, o INSS alegou, preliminarmente, prescrição, bem como, manifestou-se pela improcedência do pedido (id 5524284).

A parte autora apresentou réplica (id 10578608).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminares

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.

Mérito

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na seqüência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE

Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos:

“ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. – Perigoso – 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54”.

Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho.

Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86.

Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou **energia elétrica**;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

(...)" (grifo nosso).

No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial – 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido.

(TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível – 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3: 27/02/2015). (grifo nosso).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 25/02/2015). (grifo nosso).

Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (formulário ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional, exceto no período no qual se presume a exposição pelo enquadramento profissional.

A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que, apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo autor como especial.

Frise-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém não deixa de ser um ambiente de trabalho perigoso, uma vez que o nível de tensão elétrica ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento de períodos especiais, laborados nas seguintes empresas.

1 – Construtora Remo Ltda (de 01/09/1989 a 07/05/1999 e 01/07/1999 a 06/09/1999): a fim de comprovar a especialidade do período o autor apresentou Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (fls. 50/51 e 54/55), onde consta que exerceu os cargos de “ajudante de eletricitista II” e “encarregado I” e estava exposto a tensão elétrica superior a 250 volts.

Muito embora conste no PPP que a parte autora exercia funções em redes desenergizadas, conforme as descrições das atividades desempenhadas é possível concluir que isso não acontecia em todos os casos, existindo o risco de choque elétrico em sua atividade. Destaco que o PPP indica expressamente que o Autor estava exposto a risco de contato com eletricidade em tensão superior a 250 volts.

Portanto, o período deve ser reconhecido como tempo de atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

2 – Projects Projeto e Serv. Elet. Ltda (de 01/10/1999 a 10/08/2010 e 09/11/2010 a 10/08/2010): o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 59/60), em que consta que exerceu os cargos de “encarregado C” e “supervisor técnico” e estava exposto a tensões elétricas superiores a 250 volts, na administração e supervisão de construção, manutenção entre outros de rede de linhas aéreas.

Assim, reconheço os períodos acima como especiais, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

3 – RCP Serviços Elétricos Ltda – EPP (de 11/08/2010 a 08/11/2010): apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 61/62), onde consta que exerceu o cargo de “supervisor técnico”, realizando a supervisão de montagem, instalação, substituição, etc de rede de linhas aéreas com tensões acima de 205 volts.

Dessa forma, reconheço a especialidade do período, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

4 – Cardo Instaladora Elétrica Ltda (de 04/02/2013 a 04/05/2016): o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 63/64), em que consta que exercia as funções de coordenação, planejamento e execução de construção e reparação de linhas aéreas de distribuição de energia, com exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts, motivo pelo qual reconheço a atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

Aposentadoria Especial

Assim, em sendo reconhecido os períodos acima como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (31/10/2017), teria o total de 25 anos, 11 meses e 22 dias de tempo de atividade especial, fazendo, portanto, *jus* à concessão da aposentadoria especial, conforme planilha reproduzida a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Construtora Remo Ltda	1,0	01/09/1989	16/12/1998	3394	3394
Tempo computado em dias até 16/12/1998					3394	3394
2	Construtora Remo Ltda	1,0	17/12/1998	07/05/1999	142	142
3	Construtora Remo Ltda	1,0	01/07/1999	06/09/1999	68	68
4	Project Projetos e Serviços Elet. Ltda	1,0	01/10/1999	10/08/2010	3967	3967
5	RCP	1,0	11/08/2010	08/11/2010	90	90

6	Project Projetos e Serviços Elet. Ltda	1,0	09/11/2010	10/08/2012	641	641
7	Carbo Instaladora Elétrica Ltda	1,0	04/02/2013	04/05/2016	1186	1186
Tempo computado em dias após 16/12/1998					6094	6094
Total de tempo em dias até o último vínculo					9488	9488
Total de tempo em anos, meses e dias					25 ano(s), 11 mês(es) e 22 dia(s)	

Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** os períodos laborados em: **Construtora Remo Ltda (de 01/09/1989 a 07/05/1999 e 01/07/1999 a 06/09/1999)**, **Projects Projeto e Serv. Elet. Ltda (de 01/10/1999 a 10/08/2010 e 09/11/2010 a 10/08/2010)**, **RCP Serviços Elétricos Ltda – EPP (de 11/08/2010 a 08/11/2010)** e **Carbo Instaladora Elétrica Ltda (de 04/02/2013 a 04/05/2016)**, devendo o INSS proceder sua averbação.

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial (NB 46/183.806.278-2), desde a data da DER (31/10/2017);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C

São Paulo, 09 de novembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006674-66.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46/180.911.223-8) desde a DER em 31/03/2017.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria especial, porém o INSS não considerou os períodos de trabalho especial. Requer a concessão de tais períodos e a concessão do benefício.

A petição inicial veio acompanhada de documentos e houve pedido de justiça gratuita, o que foi deferido, bem como determinada a emenda (id. 3352822), o que foi cumprido (id. 3706267).

Este Juízo recebeu a petição id 3706267 como aditamento à inicial e indeferiu o pedido de tutela antecipada (id 3731431).

Devidamente citado, o INSS alegou, preliminarmente, prescrição, bem como, manifestou-se pela improcedência do pedido (id 4104183).

A parte autora apresentou réplica (id4671040).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminares

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.

Mérito

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE

Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos:

“ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. – Perigoso – 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54”.

Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho.

Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86.

Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou **energia elétrica**;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

(...)" (grifo nosso).

No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial – 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido.

(TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível – 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3: 27/02/2015). (grifo nosso).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 25/02/2015). (grifo nosso).

Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (formulário ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional, exceto no período no qual se presume a exposição pelo enquadramento profissional.

A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que, apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo autor como especial.

Frise-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém não deixa de ser um ambiente de trabalho perigoso, uma vez que o nível de tensão elétrica ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento de períodos especiais, laborados nas seguintes empresas.

1 – Beta Construções Elétricas Ltda (22/02/1988 a 05/02/1992): a fim de comprovar a especialidade do período o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fl. 61), onde consta que exerceu os cargos de ajudante, ½ oficial, oficial eletricista e eletricista, trabalhando diretamente em contato com redes de tensões elétricas superiores a 250 volts.

Portanto, o período deve ser reconhecido como tempo de atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

2 – Medral Eletricidade e Telefonia Ltda (06/02/1992 a 15/03/1995 e 11/07/1995 a 02/09/1999): o autor apresentou Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (fls. 62/63), em que consta que exerceu os cargos de eletricista e montador, respectivamente, executando a construção e montagem de redes, ligação e desligamento, instalações de transformadores, chaves e equipamentos diversos e, contanto com tensões superiores a 250 volts.

Assim, reconheço os períodos acima como especiais, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

3 – Elektro Eletricidade e Serviços S/A (de 18/07/2002 a 06/12/2004, de 11/04/2005 a 22/07/2010 e de 02/01/2011 a 31/03/2017): para comprovação da especialidade dos períodos o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 65/66), onde consta que exerceu a função de eletricista, executando atividades de manutenção elétrica em instalações ou equipamentos elétricos com tensões superiores a 250 volts.

Dessa forma, reconheço a especialidade dos períodos acima, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

Aposentadoria Especial

Assim, em sendo reconhecido os períodos acima como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (31/10/2017), teria o total de 25 anos, 01 mês e 16 dias de tempo de atividade especial, fazendo, portanto, *jus* à concessão da aposentadoria especial, conforme planilha reproduzida a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Beta Construções Elétricas Ltda	1,0	22/02/1988	05/02/1992	1445	1445
2	Medral Eletricidade e Telefonia Ltda	1,0	06/02/1992	15/03/1995	1134	1134
3	Medral Eletricidade e Telefonia Ltda	1,0	11/07/1995	16/12/1998	1255	1255
Tempo computado em dias até 16/12/1998					3834	3834
4	Medral Eletricidade e Telefonia Ltda	1,0	17/12/1998	02/09/1999	260	260
5	Elektro Eletricidade e Serviços S/A	1,0	18/07/2002	06/12/2004	873	873
6	Elektro Eletricidade e Serviços S/A	1,0	11/04/2005	22/07/2010	1929	1929
7	Elektro Eletricidade e Serviços S/A	1,0	02/01/2011	31/03/2017	2281	2281
Tempo computado em dias após 16/12/1998					5343	5343
Total de tempo em dias até o último vínculo					9177	9177
Total de tempo em anos, meses e dias					25 ano(s), 1 mês(es) e 16 dia(s)	

Inconstitucionalidade do artigo 57, § 8º da Lei 8.213/91.

O § 8º do artigo 57 da Lei 8.213/91 dispõe que: “*Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei*” Já o mencionado artigo 46 reza que “*O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno*”.

Assim, aquele parágrafo 8º estabelece que o segurado que estiver recebendo Aposentadoria Especial e retornar voluntariamente ao exercício da atividade especial terá seu benefício cancelado.

Tal previsão revela-se inconstitucional por afronta ao artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, que garante o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Nesse sentido o E. TRF da 4ª Região decidiu na Arguição de Inconstitucionalidade nº 5001401-77.2012.404.0000, que teve como suscitante a 5ª Turma do TRF da 4ª Região, Relatoria do Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, cuja ementa transcreve-se a seguir.

“PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 8º DO ARTIGO 57 DA LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA ESPECIAL. VEDAÇÃO DE PERCEPÇÃO POR TRABALHADOR QUE CONTINUA NA ATIVA, DESEMPENHANDO ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.

1. Comprovado o exercício de atividade especial por mais de 25 anos, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e § 1º da Lei 8.213, de 24-07-1991, observado, ainda, o disposto no art. 18, I, 'd' c/c 29, II, da LB, a contar da data do requerimento administrativo.

2. O § 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 veda a percepção de aposentadoria especial por parte do trabalhador que continuar exercendo atividade especial.

3. A restrição à continuidade do desempenho da atividade por parte do trabalhador que obtém aposentadoria especial cerceia, sem que haja autorização constitucional para tanto (pois a constituição somente permite restrição relacionada à qualificação profissional), o desempenho de atividade profissional, e veda o acesso à previdência social ao segurado que implementou os requisitos estabelecidos na legislação de regência.

3. A regra em questão não possui caráter protetivo, pois não veda o trabalho especial, ou mesmo sua continuidade, impedindo apenas o pagamento da aposentadoria. Nada obsta que o segurado permaneça trabalhando em atividades que impliquem exposição a agentes nocivos sem requerer aposentadoria especial; ou que aguarde para se aposentar por tempo de contribuição, a fim de poder cumular o benefício com a remuneração da atividade, caso mantenha o vínculo; como nada impede que se aposentando sem a consideração do tempo especial, peça, quando do afastamento definitivo do trabalho, a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. A regra, portanto, não tem por escopo a proteção do trabalhador, ostentando mero caráter fiscal e cerceando de forma indevida o desempenho de atividade profissional.

4. A interpretação conforme a constituição não tem cabimento quando conduz a entendimento que contrarie sentido expresso da lei.

5. Reconhecimento da inconstitucionalidade do § 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.”

Ademais, não se pode aceitar que tal proibição imposta pela norma em análise seja aplicada com o fundamento de proteção ao segurado. Ora, se mesmo com a concessão do benefício de aposentadoria, o segurado, já em avançada idade e depois de atingir o longo tempo de contribuição exigido, ainda necessita prosseguir em uma atividade laborativa, a fim de complementar sua renda e manter seu sustento e de sua família, nada haveria de protetivo em impedi-lo de exercer a atividade que desempenhou anteriormente, para a qual está apto, forçando-o a adaptar-se em profissão diversa. Tal impedimento somente traria dificuldades para obtenção de outro emprego.

Assim, afasto o pedido da Autarquia no sentido de fixar a data da DIB na data em que a parte autora se afastar do trabalho em atividade especial, bem como, de forma incidental, declaro a inconstitucionalidade do § 8º do artigo 57 da Lei 8.213/91, resguardando-se o direito da parte autora à continuidade de suas atividades laborais.

Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** os períodos laborados nas seguintes empresas: **Beta Construções Elétricas Ltda (22/02/1988 a 05/02/1992)**, – **Medral Eletricidade e Telefonia Ltda (06/02/1992 a 15/03/1995 e 11/07/1995 a 02/09/1999)** e **Elektro Eletricidade e Serviços S/A (de 18/07/2002 a 06/12/2004, de 11/04/2005 a 22/07/2010 e de 02/01/2011 a 31/03/2017)**, devendo o INSS proceder sua averbação.

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial (NB 46/180.911.223-8), desde a data da DER (31/03/2017);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C

São Paulo, 09 de novembro de 2018

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009806-34.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial.

Alega, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 183.113.997-6), que foi indeferido. Requer o reconhecimento de períodos especiais e a concessão de aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (id 4193012).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (id.4676222).

A parte autora apresentou réplica (id 5845186), bem como informou não ter aprovas a produzir (id 5245368), e o INSS nada requereu.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

DO TEMPO ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na seqüência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

DO ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE DE VIGILANTE

Importa consignar que o Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.5.7, classificam como atividades especiais as categorias profissionais de **Bombeiros**, **Investigadores** e **Guardas**, em razão do exercício de atividade perigosa.

A jurisprudência solidificou o entendimento que o rol de atividades elencadas é meramente exemplificativo, inclusive tendo entendido que a categoria de vigilante se enquadra em tal situação, independente, inclusive, do porte de arma de fogo, consoante se verifica nas ementas de julgados abaixo transcritas:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. 1. *É indivisível o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades.* 2. *"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."* (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 3. *Recurso conhecido.*

(STF, REsp 234.858/RS, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 12/05/2003, p. 361)

PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. - (...) - *Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. - É amplamente aceito na jurisprudência a condição de especial da atividade de vigia, eis que equiparada à atividade de guarda, prevista no item 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64. - Somado o período de trabalho em atividade especial devidamente convertido no período entre 03.11.1987 a 05.03.1997, não considerado em sede administrativa, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, deste a data da citação, no percentual de 76% do salário-de-benefício. - (...) Acolho a matéria preliminar. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. - Recurso adesivo prejudicado.*

(TRF/3ª Região, APELREEX 00427260920014039999, 7ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 24/9/2008).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL . VIGIA . INDEPENDENTE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RÚIDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO . REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - *O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda/vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido.*

(APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860)

A respeito do tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido da possibilidade de ser considerado como especial a atividade de vigia ou vigilante, limitando, porém, a contagem de tal período especial até 28 de maio de 1998, conforme transcrevemos abaixo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL ADESIVO DO INSS IMPROVIDO.

1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.

2. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

4. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.

5. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (quatorze) anos. Recurso especial adesivo do INSS improvido. (REsp 541377/SC - 2003/0100989-6 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.

3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.

4. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 506014/PR - 2003/0036402-2 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por sua vez, julgando a mesma matéria, inicialmente editou a **Súmula nº. 26**, segundo a qual, *a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64*, permitindo, assim, o reconhecimento da condição especial para fins de conversão em tempo comum o trabalho como vigilante.

Ainda sobre o mesmo tema, agora sob a ótica do prazo para reconhecimento de tal condição especial da atividade de vigilante, assim se pronunciou:

(PEDILEF 200772510086653 - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - Relatora Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann - Data da Decisão 16/11/2009 - Fonte/Data da Publicação - DJ 26/01/2010)

Decisão.

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer do incidente, dando-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Ementa.

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. VIGILANTE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. (não há destaques no original)

2. No caso em concreto, o tempo de serviço trabalhado pelo autor como vigilante deve ser considerado como laborado em condições especiais, tendo em vista a demonstração da exposição habitual e permanente ao risco à integridade física e não havendo pretensão resistida neste ponto, deve ser acolhida a respectiva conversão em tempo comum, com a revisão do benefício, ressaltando a prescrição.

3. Incidente conhecido e provido.

(grifo nosso)

Ainda que extinto o enquadramento por categoria profissional a partir de 29/04/1995, é inegável que o trabalho de vigilância, desenvolvido pelo segurado, pressupõe ambiente laboral perigoso.

Vale ressaltar que a atividade de vigilante está imbuída de periculosidade, a qual é notória e inerente à atividade profissional. Ademais, não restam dúvidas acerca do alto risco ao qual o profissional encontra-se exposto, colocando em perigo sua própria vida e sua integridade física em defesa do patrimônio alheio e de pessoas em face da violência crescente nos centros urbanos.

Assim, para comprovar o exercício da atividade de vigilância, a partir de 29/04/1995, é suficiente documento fornecido pela empresa (laudos periciais, PPPS), devidamente preenchido, em que conste a descrição da atividade realizada.

Ressalte-se que o reconhecimento da periculosidade não exige o porte de arma de fogo, conforme o seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDENTE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda / vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido. (APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860.)

De tal maneira, não se pode negar que, diante de prova documental que demonstra o exercício da atividade de risco consiste no trabalho de vigilância, é de se reconhecer sua condição especial para fins de conversão em período de trabalho comum.

Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento de atividade especial em períodos laborados nas empresas a seguir elencadas.

1 – Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança Ltda (de 29/04/1995 a 22/05/2007): o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (pág 30/31 id 3959635), onde consta que exerceu o cargo de vigilante, zelando pelo patrimônio da empresa tomadora de serviço e pela segurança das pessoas, portando arma de fogo.

Assim, reconheço o período acima como especial, nos termos da fundamentação supra.

2 – Vernazi & Sandrini Segurança Patrimonial Ltda (de 08/05/2007 a 11/04/2017): a fim de comprovar a especialidade do período o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (pág. 39/40 id 3959635), em que consta que o autor exerceu a função de vigilante, controlando a movimentação de pessoas, vistoriando materiais transportados, realizando rondas e atendendo ocorrências, portando arma de fogo.

Dessa forma, demonstrado efetivamente o exercício de atividade de vigilante, cabível o enquadramento do período requerido.

Aposentadoria Especial

Assim, com o reconhecimento dos períodos acima e considerando o período especial já reconhecido administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo, teria 25 anos, 3 meses e 25 dias de tempo especial, fazendo jus à aposentadoria especial pleiteada, conforme tabela a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança Ltda	1,0	18/12/1991	28/04/1995	1228	1228

2	Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança Ltda	1,0	29/04/1995	16/12/1998	1328	1328
Tempo computado em dias até 16/12/1998					2556	2556
3	Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança Ltda	1,0	17/12/1998	22/05/2007	3079	3079
4	Verzani & Sandrini Segurança Patrimonial Ltda	1,0	23/05/2007	11/04/2017	3612	3612
Tempo computado em dias após 16/12/1998					6691	6691
Total de tempo em dias até o último vínculo					9247	9247
Total de tempo em anos, meses e dias				25 ano(s), 3 mês(es) e 25 dia(s)		

Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** os demais pedidos formulados pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** os períodos de **29/04/1995 a 22/05/2007**, laborado na empresa **Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança Ltda** e de **08/05/2007 a 11/04/2017**, trabalhado na empresa **Verzani & Sandrini Segurança Patrimonial Ltda**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de **aposentadoria especial**, desde a data da DER(11/04/2017);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C

São Paulo, 09 de novembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014352-98.2018.4.03.6183

AUTOR: SIDNEY POLYCARPO

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **SIDNEY POLYCARPO** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão do benefício com a "*concessão da incorporação do Teto Máximo, na concessão da Aposentadoria Especial*".

Foi determinado à parte autora, nos termos do artigo 321, *caput*, do Código de Processo Civil, que emendasse a peça inicial e esclarecesse sua pretensão. O prazo conferido para manifestação transcorreu *in albis*.

É o relatório. Decido.

Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia.

Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º, do artigo 485, do NCPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo).

Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 485, *caput* e § 1º, do NCPC).

Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Novo Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005303-67.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDO RODRIGUES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que reconheça períodos especiais e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, observada a regra prevista no artigo 29-C da Lei 8.213/91.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria especial, porém o INSS deixou de computar período especial (15/08/1983 a 17/02/2003) e indeferiu o pedido. Requer o reconhecimento de tal período, a conversão de períodos comuns em especial e a concessão do benefício.

A inicial veio instruída com documentos e houve pedido de justiça gratuita, que foi indeferido (id 2603769).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (id 3316470).

A parte autora apresentou réplica (id 4546580 e 4546582) e o INSS nada requereu.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

DO TEMPO ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na seqüência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

Quanto ao caso concreto.

No caso em concreto, a controvérsia cinge-se no reconhecimento do período especial de 15/08/1983 a 17/02/2003, laborado na empresa Bann Química Ltda.

A fim de comprovar a especialidade do período o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id 2417045 pág. 01/15), onde consta que exerceu as seguintes funções: ajudante de serviços gerais, ajudante prático, líder de produção e encarregado de produção. Conforme as descrições de atividades e a relação de agentes nocivos, resta claro que o autor estava exposto em todas elas a agentes químicos, de modo habitual e permanente.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Assim, considerando a exposição a agentes químicos reconheço como especial o período de 15/08/1983 a 17/02/2003, nos termos do código 1.2.11 do Decreto 53.831/64 e do código 1.2.10 do anexo I do Decreto 83.080/79.

Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Reconhecido o período acima como especial, somando-se aos períodos computados administrativamente, e ainda considerando o pedido de reafirmação da DER para a data em que o autor já preencheria o requisito inciso I, do artigo 29-C da Lei 8.213/91, verifico que em 03/02/2017 ele teria 40 anos e 10 meses e 4 dias de tempo de contribuição e a soma do tempo de contribuição e da idade do autor (54 anos e 2 meses de idade) atingiria 95 pontos, conforme tabela a seguir.

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Adelmo Antonio de Freitas	1,0	01/08/1979	28/05/1980	302	302
2	SISA Sociedade Eletromecânica Ltda	1,0	15/12/1980	14/04/1983	851	851

3	Bann Química Ltda	1,4	15/08/1983	16/12/1998	5603	7844
Tempo computado em dias até 16/12/1998					6756	8998
4	Bann Química Ltda	1,4	17/12/1998	17/02/2003	1524	2133
5	Agatha Locação e Mão de Obra Temporária Ltda	1,0	01/03/2005	31/03/2005	31	31
6	Produquímica Indústria e Comércio S/A	1,0	22/08/2005	25/05/2006	277	277
7	Proevi Proteção Especial de Vigilância Ltda	1,0	29/11/2006	05/11/2010	1438	1438
8	GR Garantia Real Segurança Ltda	1,0	06/07/2011	03/02/2017	2040	2040
Tempo computado em dias após 16/12/1998					5310	5920
Total de tempo em dias até o último vínculo					12066	14918
Total de tempo em anos, meses e dias					40 ano(s), 10 mês(es) e 4 dia(s)	

Assim, considerando que o autor preencheu os requisitos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sem incidência do fator previdenciário, nos termos do mencionado artigo 29-C da Lei 8.213/91, durante o curso do processo administrativo, em que houve inclusive uma contagem considerando período posterior a DER (pág. 51 id 2417054), determino a reafirmação da DER para 01/03/2017 e reconheço o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário.

Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o período de 15/08/1983 a 17/02/2003, laborado na empresa Bann Química Ltda, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 03/02/2017, com observância do artigo 29-C da Lei 8.213/91;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (03/02/2017), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a ***tutela específica da obrigação de fazer***, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 18 de novembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008996-59.2017.4.03.6183
AUTOR: PAULO REINALDO PILATO
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença quanto, à aplicação da Lei 11.960/09 para cálculo dos valores atrasados e a decisão do STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF.

Intimado o embargado a apresentar manifestação, este juntou petição (Id. 11739620).

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressaltou que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intinem-se.

São Paulo, **22 de outubro de 2018**.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010371-61.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRO ROBERTO NUNES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

SANDRO ROBERTO NUNES, representado por seu curador, **Ezequias Nunes**, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício assistencial de amparo a pessoa portadora de deficiência (NB 87/113.676.347-0), cessado pelo réu em 01/10/2017, bem como a declaração de inexigibilidade do débito.

Argumenta que o benefício foi concedido em 19/04/2001, tendo sido cessado pelo INSS sob o fundamento de que foi constatada uma irregularidade no benefício. Aduz que o INSS apurou que a renda per capita familiar estaria superior a ¼ do salário mínimo, uma vez que o genitor do autor, integrante do grupo familiar, é titular de benefício assistencial ao idoso desde 25/04/2013. Sustenta o autor que o benefício recebido por seu pai e curador não pode ser levado em consideração para cálculo de renda per capita, razão pela qual requer o restabelecimento do benefício e a declaração de inexigibilidade do débito.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e determinou a realização antecipada da prova pericial (Id. 9737164).

Em 22/09/2018 foi realizada a perícia socioeconômica na residência do autor, tendo sido juntado aos autos o respectivo laudo (Id. 11463885).

A parte autora se manifestou acerca do laudo socioeconômico (Id. 11744916).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção/restabelecimento do benefício assistencial: a comprovação de ser pessoa portadora de deficiência, assim como situação de miserabilidade, equivalente a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

Ressalto que o STF, em decisão proferida no RE 567.985/MT, declarou a inconstitucionalidade parcial do § 3º do art. 20 da Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), deixando de existir um critério objetivo absoluto para aferição do requisito da miserabilidade, devendo, a análise da concessão do benefício assistencial ser feita levando-se em conta o caso concreto, posicionando esse que veio a se consolidar na alteração legislativa promovida pela Lei n. 13.146/2015, que incluiu o § 11 no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, estabelecendo que *para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.*

In casu, presentes os citados requisitos.

Compulsando os autos, verifica-se que o INSS cessou o benefício assistencial de amparo ao portador de deficiência física do autor em virtude de ter sido apurada irregularidade na sua manutenção, haja vista ter sido constatado que o genitor do autor, e integrante do grupo familiar, também está recebendo LOAS, e assim a renda *per capita* da família passou a ser igual ou superior a 1/4 do salário mínimo vigente (id. 9250842, pág. 1).

Verifico também que o INSS, além de ter cessado o benefício, está cobrando do autor os valores supostamente recebidos de forma irregular, conforme se verifica do documento id. 9250842, pág. 1. Assim o autor pleiteia, em sede de tutela, o restabelecimento do benefício e a suspensão da cobrança do débito.

Pois bem, não foi realizada perícia médica judicial nestes autos, uma vez que o motivo da cessação administrativa do benefício foi em decorrência do autor não mais preencher o requisito da hipossuficiência, não havendo qualquer dúvida ou questionamento acerca da condição de deficiente físico da parte autora. Saliento, inclusive, a existência nos autos da certidão de curador definitivo do genitor do autor, Sr. Ezequias Nunes (id. 9250839, pág. 6), comprovando, assim, a incapacidade do autor para os atos da vida civil.

Quanto ao **critério objetivo de hipossuficiência**, importa ressaltar que no estudo socioeconômico realizado no domicílio da parte autora, foi constatada situação socioeconômica de miserabilidade, tendo em vista a composição familiar, assim como as condições de moradia e a renda per capita do núcleo familiar, composto por apenas 2 pessoas: o autor e seu pai.

Restou consignado no laudo que o **autor não possui fonte de renda própria** e não recebe qualquer tipo de benefício previdenciário ou assistencial, e que a renda da família provém **apenas** do benefício assistencial de amparo ao idoso (LOAS) recebido pelo pai do autor.

Oportuno destacar o entendimento deste Juízo de que o benefício assistencial (LOAS) recebido pelo genitor do autor não pode ser computado para efeitos de renda per capita.

Isso porque, o Estatuto do Idoso trouxe importante critério para a apuração da renda familiar *per capita* para a concessão do benefício assistencial ao idoso, qual seja, de que o benefício já concedido a qualquer membro da família não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere a Loas (parágrafo único, do art. 34 da Lei 10.741/03).

Em outras palavras, para o idoso, o parágrafo único do art. 34 excluiu do cálculo da renda *per capita* familiar outro benefício assistencial eventualmente já recebido por qualquer outro membro da família.

A Lei nº 10.741/03, ao excluir do cálculo da renda *per capita* familiar do idoso outro benefício assistencial eventualmente já recebido por qualquer outro membro da família, teve a preocupação de assegurar aos maiores de 65 anos de que o valor do benefício fosse destinado ao atendimento de suas necessidades mínimas, haja vista que o mero preenchimento dos requisitos para já se ter direito a um LOAS demonstram que as condições financeiras dessa família são insuficientes para prover a manutenção mínima de mais outro membro que não tem como prover sua própria subsistência.

Assim sendo, entendo que, em obediência ao princípio da isonomia, deve-se estender ao deficiente a presunção de que as condições financeiras de sua família, quando já preenche os requisitos para ter direito a um LOAS, são insuficientes para prover a manutenção mínima de mais outro membro que, da mesma forma, não tem como prover sua própria subsistência. Do contrário, chegaríamos ao absurdo de que se um benefício assistencial é concedido primeiramente ao deficiente, ele vai ser descontado do cálculo da renda *per capita* para a concessão de outro LOAS ao idoso, mas se este vem a ser concedido primeiramente ao idoso, o deficiente não poderia ser favorecido com tal desconto.

Não se trata aqui de mera aplicação da analogia, mas de reconhecimento de outros critérios, que não somente o critério objetivo previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, para aferir a hipossuficiência econômica do núcleo familiar do deficiente.

Portanto, descontando-se do cálculo da renda *per capita* o valor recebido pelo genitor do autor a título de LOAS, resta clarividente a condição de miserabilidade do autor, haja vista que não há outra fonte de renda na família e a renda *per capita* passa a ser zero.

Logo, os gastos relatados pelo autor na perícia socioeconômica demonstram a insuficiência de recursos para a manutenção da família de forma digna, o que justifica a concessão do benefício ora pleiteado. Assim, em uma análise não exauriente, verifica-se o preenchimento dos requisitos incapacidade e miserabilidade.

Outrossim, também resta verificado o perigo de dano, posto que se trata de prestação de natureza alimentar, essencial para a subsistência da parte autora.

No que tange ao pedido de suspensão da cobrança do débito, verifica-se a presença de evidência da probabilidade do direito, a partir do momento em que se discute nos presentes autos exatamente o preenchimento ou não dos requisitos necessários para a manutenção do benefício da parte autora.

O segundo requisito, relacionado com o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consiste no fato de que o INSS dará início ao procedimento de cobrança, conforme consta na comunicação recebida pela parte autora e juntada aos autos. Diante de tal fato, na hipótese de não pagamento pelo autor, poderão incidir juros e multa, além da possibilidade de inscrição na dívida ativa.

Ressalto ainda que em decorrência da qualidade de alimentos dos valores recebidos, somado ao fato do valor do débito ser elevado, é clarividente que não dispõe a parte autora do valor para restituição ao Réu.

Entretanto, entendo que nesse momento processual não há que se falar em cancelamento do débito, mas em suspensão da cobrança até a decisão definitiva na presente ação.

Ante o exposto, **DEFIRO** a antecipação da tutela pleiteada para determinar ao INSS que proceda ao imediato restabelecimento do benefício assistencial de amparo ao deficiente em favor da parte autora no prazo de 45 dias, bem como suspenda a exigibilidade da cobrança do valor constante no documento id. 9250842, pág. 1, até a decisão definitiva na presente ação.

A presente medida não abrange os atrasados.

Cumpra-se com urgência.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação.

Intimem-se as partes.

Cite-se.

São PAULO, 7 de novembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal